



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2020 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2020

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001233

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0007458-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014145  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ZITA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001894-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013419  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DA SILVA FELICIO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

0003054-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014013  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000260-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013489  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GENY ALVES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0010387-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013880  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDA VAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004267-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013778  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006166-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013827  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE HELENA AVELAR CURIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

5005477-76.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014009  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GESONIAS FIDELES BRAGA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001248-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013582  
RECORRENTE: JOSE VIEIRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001662-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013613  
RECORRENTE: RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001846-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013625  
RECORRENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-32.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013528  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO CARVALHO (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES, SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013099-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013895  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA MASSAROTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004458-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013790  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTONE SILVA DOS SANTOS (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)

0003891-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DE MELO JUNIOR (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0003986-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELEDA TERESINHA STOLF (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

0000200-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013429  
RECORRENTE: MARIA JOSE PECEGUEIRO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013499  
RECORRENTE: JOAO NELSON PEREIRA DEARO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013430  
RECORRENTE: ARTHUR LOURENCO SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013504  
RECORRENTE: FELIPE RODRIGO DOS SANTOS (SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES, SP313441 - JANETE FESTI RODRIGUES GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013570  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004055-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013769  
RECORRENTE: LEONILDA CANDIDO SABINO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013506  
RECORRENTE: DONIZETI ANANIAS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013667  
RECORRENTE: JOSE LAERCIO DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002234-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013664  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVINA ALVES TEIXEIRA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000575-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013432  
RECORRENTE: MARIA CARMELITA DA SILVA PACHECO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013428  
RECORRENTE: JEFERSON MARQUES GARCIA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013476  
RECORRENTE: DEVAIR APARECIDO PIETRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013516  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR HOPP (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

0004234-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013775  
RECORRENTE: HAMILTON MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010814-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013884  
RECORRENTE: SONIA MARIA BOTANIO FLOSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA MARIA DA SILVA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

0000982-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BALDAVE CARLI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

0000792-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013531  
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013490  
RECORRENTE: EDISON SATO DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013435  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RICARDO ALEXANDRE BIANCHI FILHO MIRELLA VITORIA DA SILVA BIANCHI FABRÍCIO DE OLIVEIRA BIANCHI  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIDY ALEXANDRE BIANCHI (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH)

0003719-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013453  
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO CARDOZO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004819-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013799  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO NATALINO TOZIN (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA, SP351091 - DAIANE BERGAMO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003159-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013721  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006832-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013835  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038160-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013953  
RECORRENTE: FREDERICO GONCALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053928-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013986  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO BEZERRA DANTAS (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0001933-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013636  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAILDA PERRUCCI SOLER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0000997-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013554  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013567  
RECORRENTE: VALDECIR ACRÍ XAVIER (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013675  
RECORRENTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010366-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013879  
RECORRENTE: ANTONIO LETICIO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040894-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE DOS REIS GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0038642-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013955  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALMIR PINTO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0002866-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013707  
RECORRENTE: JOSE PERSECHINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE LOURENCO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0000361-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013500  
RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE MELO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038460-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013954  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIRLENE CARVALHO SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0002399-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013445  
RECORRENTE: ZORAIDE ESCORIZA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013668  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013626  
RECORRENTE: MARCIA DO NASCIMENTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065952-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013999  
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO DE CARVALHO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013564  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0061676-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013995  
RECORRENTE: ELZA NOBUKO IKENO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041147-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013962  
RECORRENTE: ANDERSON PEREIRA DA MATA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024866-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013464  
RECORRENTE: MASSILENE MARQUES DA SILVA (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)  
RECORRIDO: CASSIA MARIA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026494-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013928  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILDA ALVES DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002185-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013660  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISEU DAS NEVES NOGUEIRA (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO)

0047062-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013976  
RECORRENTE: ANTONIO TASSITANI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013631  
RECORRENTE: PRIMO ARTUR DE CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042900-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013967  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE PAULA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013517  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0000453-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

5015071-80.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014011  
RECORRENTE: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMACUTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049866-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013980  
RECORRENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008596-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013863  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046398-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013974  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: RENAN DE GREGORIO CORREA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

0024437-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013922  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035025-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013467  
RECORRENTE: MARIA CELIA SALES DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030199-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013937  
RECORRENTE: PRISCILLA JENNIFER DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004138-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013771  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0001961-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013640  
RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013632  
RECORRENTE: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013634  
RECORRENTE: NELLI MARTINS QUEIROZ CIMENTON (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003376-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013450  
RECORRENTE: LOECI LORENA DOS SANTOS (SC022145 - CESAR ALMIR CERVINSKI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020019-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013908  
RECORRENTE: DAMIAO FELIX DOS SANTOS (SP309297 - DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003379-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES DA CUNHA BATISTA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000045-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013475  
RECORRENTE: IVAIR VIEIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP 193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000970-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO GORDO MAGRI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

0000001-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013471  
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0000517-65.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013511  
RECORRENTE: MOACIR LIMA DE OLIVEIRA (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004373-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013784  
RECORRENTE: TEREZINHA ARANTES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013571  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR SOARES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0000883-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013537  
RECORRENTE: AVELINO MARQUES RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013738  
RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA PRADO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP 125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006031-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013824  
RECORRENTE: DARLENE CRISTINE DE SOUZA (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO, SP356667 - ELISABETE DOS REIS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0036018-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013946  
RECORRENTE: EZEQUIEL DE FREITAS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-92.2018.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013544  
RECORRENTE: LAERTE PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000414-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013503  
RECORRENTE: ELIDA CATARINA FAZIONI DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013520  
RECORRENTE: ANDREZA MELO LOPES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013483  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0004770-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013797  
RECORRENTE: RUBENS NESTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013491  
RECORRENTE: LUIZ MARIO MILANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000271-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013492  
RECORRENTE: APARECIDA AZEVEDO RAFAEL (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013449  
RECORRENTE: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013485  
RECORRENTE: MARIO SERGIO GARCIA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013513  
RECORRENTE: MARIA JULIA AMANCIO DE FIGUEIREDO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013558  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

5001573-60.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014007  
RECORRENTE: LEONILDO VIEIRA DE ANDRADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001648-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013611  
RECORRENTE: SERGIO SANTIAGO MANHA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013666  
RECORRENTE: EMERSON EDUARDO DE CARVALHO RAMIRES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA DE MELO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0008238-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013858  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001839-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013624  
RECORRENTE: ADAILTON FORTUNATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005045-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMADEU MACHADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0000970-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000784-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013529  
RECORRENTE: ASSUNTA MARIA QUIJADA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013682  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PRADO DELGADO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0001781-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013621  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA DE FATIMA ABORIHAM GONCALVES MARCHIONI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

0000240-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013488  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RISONI DE DO NASCIMENTO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0003195-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013725  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO ANTONIO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000040-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013474  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LUIZA CAMARGO MORA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

0005847-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013817  
RECORRENTE: MARIA ALVES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007582-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013845  
RECORRENTE: ARIVALDO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004045-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013768  
RECORRENTE: LUIZ DOMINGUES NAVAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008926-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013869  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE CARVALHO VENANCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0004293-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013781  
RECORRENTE: NEIDE FERNANDES ALVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013448  
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES SILVA CAVALCANTI (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002464-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013678  
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BECASSI (SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA, SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

0002608-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013691  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0006114-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013826  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEILA MARIA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

0003329-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013728  
RECORRENTE: CLARA TEREZINHA DE PAULA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI BROGNA MELSI (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

0002103-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013655  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO DIAS VIEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0015118-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013463  
RECORRENTE: JULIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)  
RECORRIDO: SUELI ROS SALAS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013755  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE HONORIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002549-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTER MACHADO CEZAR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0005770-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013816  
RECORRENTE: JOSE MARIA VIEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013578  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013446  
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE VIVEIROS SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008782-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013867  
RECORRENTE: ELISANGELA REGINA COSTA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027127-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013930  
RECORRENTE: NAYARA KARLA BORGES DE LIMA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000820-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUSINETE MANDAJI (SP 320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

0042077-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSICA XAVIER ASSUNIK (SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)

0003424-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013737  
RECORRENTE: JOAO MARIA BERNARDO DA SILVA (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013705  
RECORRENTE: CELIA APARECIDA BRAGA DOS REIS (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013606  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANUEL PEREIRA DA ROCHA (SP 279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001631-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013609  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMAR FERNANDES (SP 260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0002146-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013657  
RECORRENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003774-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013758  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DONIZETTI DE SOUZA (SP 307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000660-48.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013518  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP 222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001945-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013637  
RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA. (SP 099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001289-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013585  
RECORRENTE: TEREZINHA MARTINS TROMBINI (SP 205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031654-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013940  
RECORRENTE: TAIS ESTEVAM PEREIRA CRUZ (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002947-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013712  
RECORRENTE: MAGDA ISABEL CASTIGLIA (SP 311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024131-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013920  
RECORRENTE: KARINA MORALES GONZALEZ (SP 271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022968-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013915  
RECORRENTE: SILVIA LETICIA SANTOS DOS ANJOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0025469-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013924  
RECORRENTE: MARIA DO LIVRAMENTO GOMES DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052006-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013982  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GUSTAVO EDUARDO AMBROGI HUTTER (SP 239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES, SP 416704 - FELIPE AUGUSTO DO CARMO RESENDE)

0000089-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013478  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029649-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013936  
RECORRENTE: ELIAS MATIAS BEZERRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003993-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013767  
RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007351-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013841  
RECORRENTE: LOURDES FELIPE (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013538  
RECORRENTE: BRAZ MIGUEL PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001914-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013633  
RECORRENTE: FRANCISCO ELIAS GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013568  
RECORRENTE: CLAUDIO WALTER PERSICHETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013714  
RECORRENTE: LEONIDIO PEDRO DA SILVA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013472  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROQUE GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0012435-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013890  
RECORRENTE: KLEBER TUCCI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014766-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013897  
RECORRENTE: JESUEL PAULO PLASSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013473  
RECORRENTE: DAYANA ALVES TRIGO (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0002607-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013690  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR SOUZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0000149-21.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013427  
RECORRENTE: DULCINEA APARECIDA GRACIANO DA SILVA BOTELHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000466-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000132-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013425  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARA GOUVEA PEREIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

0007871-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013854  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)  
RECORRIDO: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)

0000999-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013555  
RECORRENTE: MAURICIO CARLOS DA PAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013719  
RECORRENTE: HELENA LUCIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013593  
RECORRENTE: EDIVAL MOREIRA DA ROCHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013440  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BATISTA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013716  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ADEMIR DA SILVA ELIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0000987-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013552  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005643-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013812  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA AMORIM (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013794  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO DE JESUS SANCHEZ GOMEZ (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0001237-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013579  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO BERBEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006259-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013829  
RECORRENTE: ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001961-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013641  
RECORRENTE: BENEDITA ELIAS GATTO FELIX (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005252-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENIVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000085-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013477  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003479-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013739  
RECORRENTE: EDNEIA APARECIDA LIDONE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURINO BALBINO DA MOTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0003404-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013736  
RECORRENTE: DAGUIMAR DA CONCEICAO FRANCISCO SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013629  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS PRUDENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0003864-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013761  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0003948-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013764  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUCIANA FIGUEIREDO DE MIRANDA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0006776-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013833  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO SANTANA LEMOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001966-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013643  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MADUREIRA - FALECIDO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) MARIA DA PENHA ALVES DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002268-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013665  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DE ARAUJO (SP093499 - ELNA GERALDINI)

0000730-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013524  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LUCILENE DOS SANTOS GONZALES (SP065965 - ARNALDO THOME)

0002621-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013692  
RECORRENTE: SELMA REGINA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013720  
RECORRENTE: ALCIDES LAURINDO DE MOURA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004257-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELINA NORMA PRADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000137-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013481  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUILHERMON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000912-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013540  
RECORRENTE: ZILDA ANANIAS FESTUCI (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013502  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO JOSE FERREIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

0005859-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0032134-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013941  
RECORRENTE: MADALENA PALMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013807  
RECORRENTE: JEFERSON FERNANDES DE CARVALHO MENEZES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006051-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013825  
RECORRENTE: PATRICIA ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002829-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013704  
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010117-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013876  
RECORRENTE: SILVIA MARIA OLIVEIRA CARLOS LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007646-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013849  
RECORRENTE: CLAUDIO RAMIRO DA MATTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001238-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDES MARTINS DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0024007-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013919  
RECORRENTE: LUIS JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015689-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013901  
RECORRENTE: JAIME CESAR DE SOUZA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004172-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013772  
RECORRENTE: CARLOS PIRES DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012084-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO PEDROZA DOS SANTOS (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

0058469-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013993  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO ARTIGAS PRADO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055543-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013988  
RECORRENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005998-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013458  
RECORRENTE: ADELIA CONCEIÇÃO DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022961-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013914  
RECORRENTE: KATE ANNE ALVES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0026249-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013927  
RECORRENTE: FRANCISCA RAIANY LEITE DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002380-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA MARIA CORREA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

0001210-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013577  
RECORRENTE: ELSA APARECIDA RUSSI FROTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013541  
RECORRENTE: JEFFERSON NEI MARTINS (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO, SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001523-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013601  
RECORRENTE: JOSE AGOSTINHO MIQUELIN (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-80.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013501  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0027406-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013466  
RECORRENTE: MARIA VICENTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027113-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013929  
RECORRENTE: RAYNARA MARCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000964-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013545  
RECORRENTE: JOAQUIM CAMPOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013646  
RECORRENTE: GILBERTO SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003695-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013452  
RECORRENTE: MARIA CLEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008559-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013460  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESUINO RODRIGUES DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002557-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013686  
RECORRENTE: AMADEU PEDRO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-12.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013561  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GONCALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012436-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013891  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DARIO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007570-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013844  
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003022-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013715  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE GULIATO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0001981-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013645  
RECORRENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004283-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013780  
RECORRENTE: DEOCLECIO JOSE DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003395-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013735  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL VITORINO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0003844-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013760  
RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002781-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013700  
RECORRENTE: REGINA MAURA FERNANDES RIBEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) MARIA APARECIDA RIBEIRO DIAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) REGINA MAURA FERNANDES RIBEIRO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) MARIA APARECIDA RIBEIRO DIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012839-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAISY DA SILVA LEONE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0000697-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013521  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002857-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013706  
RECORRENTE: EMILIA CARNEIRO DE VASCONCELOS RISTORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MENARDI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

0001978-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013644  
RECORRENTE: JOSE DE ANDRADE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA MARIA GONCALVES VIRGILIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0003636-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013752  
RECORRENTE: MARIA DALVA DE LIMA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RECORRIDO: ALLAN DE LIMA PUGLIESI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERCILIA APARECIDA ZANELATO (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002929-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013711  
RECORRENTE: VALDECIR MOSSANT (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003394-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013734  
RECORRENTE: REGINA CELIA FERREIRA KAIROFF (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-98.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013689  
RECORRENTE: EVERALDO MORAES HERACLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000582-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014004  
RECORRENTE: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013610  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSIMEIRE SILVA ALECRIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0002554-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013685  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA DAS GRACAS DE FREITAS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0000729-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013523  
RECORRENTE: ECEDIR FURQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013701  
RECORRENTE: ENILSON ROGELIO ROMANCINI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008426-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013861  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA COUTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000918-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013543  
RECORRENTE: PAULO SERGIO FIDALGO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006761-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013832  
RECORRENTE: JOSEANE GERMANO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002213-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013662  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE MELO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013673  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BENTO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013639  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP225626E - GIOVANNA MOLIZANE MATTOS, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004293-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013782  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ RICARDO FERREIRA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

0006582-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013830  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS BARATA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013444  
RECORRENTE: ITALO TALUAM DOS SANTOS SILVA (SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA, MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002805-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013703  
RECORRENTE: TEREZINHA DO ROSARIO CRISTOFOLETI BERTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013693  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO COSTA FERREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSI DA SILVA)

0004121-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013454  
RECORRENTE: SARA MARIA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003275-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013727  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELADIO JOSE CAETANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0003485-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013740  
RECORRENTE: JOSE CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013742  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUISA FERRAZ DA CRUZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003592-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIO ALVES DE PIZZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000094-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DONIZETE SILVERIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0002510-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013681  
RECORRENTE: VANESSA CONDE GOBETTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RECORRIDO: COLEGIO INTEGRAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFIS. E ENSINO MEDIO LTDA (SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0024465-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013923  
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008257-85.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013859  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO MÁRIO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0067346-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014000  
RECORRENTE: BENEDICTO CARLOS DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004747-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013796  
RECORRENTE: MARIA JOSE CAMELO MATIAS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003635-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013751  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS TIBURCIO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0002888-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013709  
RECORRENTE: PAULO SERGIO GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013599  
RECORRENTE: RIVALDO PEREIRA DIAS DO ROSARIO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035271-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013944  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA LENK GARCIA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)

0003526-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013743  
RECORRENTE: OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062618-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013470  
RECORRENTE: FELIPE OLIVEIRA LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002917-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER JOSE ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0016517-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SALETE ARAUJO DE MELO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0045598-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013971  
RECORRENTE: IVONETE ANACLETO VIEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-35.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE DA SILVA LEMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0003534-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013744  
RECORRENTE: GILMARA DONIZETI MARIANO DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007716-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013850  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BERTON (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003377-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013732  
RECORRENTE: JOSE DA CONCEICAO AMORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003676-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013754  
RECORRENTE: MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001780-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013620  
RECORRENTE: LUCIA VALUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042670-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013966  
RECORRENTE: LUCIANE BOZZINI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000142-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013426  
RECORRENTE: ROGERIO AFONSO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014608-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013896  
RECORRENTE: ERIBERTO DE MORAES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0031432-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013938  
RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013536  
RECORRENTE: CELSO GOMES CARDOSO (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0001479-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013596  
RECORRENTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013439  
RECORRENTE: YASMIN DE SOUZA SOBRINHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) JOAO VICTOR MARTINS SOBRINHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013627  
RECORRENTE: VALDIR TIAGO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006147-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EZEQUIEL RODRIGUES ATAIDE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0010570-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013882  
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003047-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013717  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO HONORIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002980-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013713  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ JORGE CASEMIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001190-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013574  
RECORRENTE: ELOIZA DE PAULA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000965-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0011457-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013888  
RECORRENTE: MESSIAS PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013695  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0000839-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013534  
RECORRENTE: BENEDITO PAULO DIONISIO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000691-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013434  
RECORRENTE: LEDA BARBOSA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) NICOLY CHIARA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) DAVID GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013494  
RECORRENTE: ANTONIO ANGELO TAFURI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065747-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013998  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010405-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013881  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DIVA DA SILVA SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0001549-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013604  
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013487  
RECORRENTE: JOSE LUCIANO DE FREITAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002101-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013654  
RECORRENTE: JOAQUIM ROSA VELOSO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003607-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013749  
RECORRENTE: SHEILA VALDIRENE MENDES (SP328019 - PATRÍCIA SCHULER FAVA, SP325184 - FABIANA CANHETE, SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004511-50.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013792  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000607-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013433  
RECORRENTE: ANA LUIZA RAMOS DE MENEZES (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013652  
RECORRENTE: LORRAINE APARECIDA INACIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) EDSON EUGENIO INACIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RONER EURIPEDES TEODORO INACIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) LORIANA CRISTINA TEODORO INACIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004882-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013801  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORTENCIA PEREIRA DOS SANTOS ROSSANESE (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0000504-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013510  
RECORRENTE: ALAIDE MARQUES DE OLIVEIRA SANTANA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000742-98.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014005  
RECORRENTE: VERA LUCIA MENDES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003485-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013741  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA DARC DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0057590-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013992  
RECORRENTE: HECTOR JAVIER FAUNDEZ GONZALEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022529-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013913  
RECORRENTE: JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003965-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013765  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE SOUZA MOURA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

0003274-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013726  
RECORRENTE: MARIA REGINA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013594  
RECORRENTE: SILVIO MARTINS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013756  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS APARECIDO ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0007999-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013856  
RECORRENTE: MATICO SAKAMOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002015-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO FRANCISCO JORGE CARRADAS (SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)

0002006-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013648  
RECORRENTE: MARLENE PARIZI (SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013497  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERLEY GRADELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001678-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013615  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO ALVES NERES (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA, SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013519  
RECORRENTE: SEVERINA DA SILVA BEZERRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013597  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAYMUNDO AUGUSTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013584  
RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002798-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013702  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO SERGIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0001963-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013441  
RECORRENTE: FRANCISCO PAIVA DE LIMA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013572  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GALVAO DE FRANCA PUPO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002320-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013670  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PONCIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001809-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013622  
RECORRENTE: VICENTE MARTINS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005987-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013823  
RECORRENTE: MILTON MASATOMI NAGAMATSU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002162-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013658  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO ANTONIO JORGE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0010024-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013875  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007759-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013852  
RECORRENTE: ALEX LUCIANO QUINTO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013486  
RECORRENTE: LETICIA HELENA LUCATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007438-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013842  
RECORRENTE: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003078-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013718  
RECORRENTE: LINDALVA JULIA DA SILVA BESERRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0001306-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013587  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007622-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013847  
RECORRENTE: GILBERTO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007592-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013846  
RECORRENTE: ARY MARCAL FILHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO DA SILVA CARVALHO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

0008078-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013857  
RECORRENTE: PEDRO SERGIO ANHEZINI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007348-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013840  
RECORRENTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013729  
RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA PRAXEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0007735-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013851  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO JOSE DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002308-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTER BRAVO NEGRIN MARTINS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0004248-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013776  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

0006783-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013834  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZENITE APARECIDA GUARDIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0007499-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013843  
RECORRENTE: IRINEU BRENHA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009639-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013461  
RECORRENTE: HUGO ALEXANDRE DE LIMA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013436  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026454-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013465  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA BARNABA COMMERCO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0044009-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013970  
RECORRENTE: MARIA SOLEDADE FERREIRA DE MEDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008388-82.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014010  
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

0006858-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013836  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID HENRIQUE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0001335-79.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013590  
RECORRENTE: MARIZA MARANHO PILLON (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013431  
RECORRENTE: SELI PALMIRO PESSOA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043101-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013968  
RECORRENTE: GONCALO SIMAO DO VALE IRMAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004721-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013795  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039931-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013957  
RECORRENTE: MANOEL HIPOLITO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012747-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013893  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025769-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013925  
RECORRENTE: ELMIRO NUNES (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014816-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013898  
RECORRENTE: VALDENIR MOURA DA SILVA MACHADO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062139-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013997  
RECORRENTE: VANESSA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0010284-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013877  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA NEVES DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013828  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039748-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013956  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ZANON SOARES (SP212132 - CRISTIANE ZANON SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010679-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013883  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003598-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013748  
RECORRENTE: CLAUDIO SEPPE DE AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013789  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TAINA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RENATA CRISTINA LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) GABRIELLY DE FARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004416-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013786  
RECORRENTE: WALMIR RODRIGUES PAIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0012487-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013892  
RECORRENTE: EGUINAIR APARECIDA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001301-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013586  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000965-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013546  
RECORRENTE: EDUARDO COMPARINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-86.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013482  
RECORRENTE: VICENZO BONAVITA JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003351-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013730  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0048102-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013977  
RECORRENTE: ANTIDIO NERY XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003672-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013753  
RECORRENTE: JAIR BORGES DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005188-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013809  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO APARECIDO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004447-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013455  
RECORRENTE: PAMELA FERNANDES DE PAULO (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS) ANA CLARA FERNANDES MARCIANO (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013495  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0005070-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013806  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON GUMIERO MICHELIN (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

0000839-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0029005-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013935  
RECORRENTE: LUCELIA AMARO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0046750-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013975  
RECORRENTE: NELSON TUGUIO SHIBATA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036885-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013949  
RECORRENTE: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: MAIARA DE FRANCA SANTOS WALACE DE FRANCA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015378-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013900  
RECORRENTE: JOSE VICENTE VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE MALAKIM SCURACCHIO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

0007626-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013848  
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO DE FREITAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004883-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013802  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FORNER (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001777-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013619  
RECORRENTE: ALEXANDRE MAGRINI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001322-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013589  
RECORRENTE: CLARICE SCHIAVON MIRA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028330-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013933  
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVEIRA BRUM (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003821-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013759  
RECORRENTE: ROGERIO GARCIA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001456-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDEMAR MOREIRA LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001963-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013642  
RECORRENTE: SILVIA SOUZA DE ALMEIDA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003541-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013745  
RECORRENTE: CINTIA BEATRIZ TEIXEIRA (SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA, SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-73.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013542  
RECORRENTE: ATAJIBA LOPES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013722  
RECORRENTE: ANTONIO RAMOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000994-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013553  
RECORRENTE: CELSO MARTINS SIQUEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005701-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013815  
RECORRENTE: VILMA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008317-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013860  
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002082-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013653  
RECORRENTE: FRANCISCO CANDIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008760-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013866  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0041531-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013964  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VERONICA ASSUNCAO SANTANA TRINDADE (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

0002471-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013679  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RUI DESTITO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

0015037-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013899  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004190-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013773  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA PARRA DINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005178-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013808  
RECORRENTE: CARLOS HELENO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREUZA FARIA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0022251-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LUIZ BATISTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0052852-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATA DA SILVA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0002436-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013677  
RECORRENTE: GILBERTO WAGNER DE GODOY (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027775-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013932  
RECORRENTE: MARINA SCHER DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0021390-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LINS DA SILVA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)

0057266-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL VIANA FREITAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006690-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013831  
RECORRENTE: DANIEL WALEX DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSEFA  
FEITOSA DE MORAIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055540-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013987  
RECORRENTE: VIVIANE BARBOSA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0052886-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013985  
RECORRENTE: VALDEMAR DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027713-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013931  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO RODRIGUES LEITE (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN  
EDUARDO DE PAULA)

0062110-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013996  
RECORRENTE: RAIMUNDA PIRES DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO  
JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001190-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013575  
RECORRENTE: REINALDO SOUSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP382158 - LARA  
IVANOVICI FERNANDES DA COSTA, SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037270-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013950  
RECORRENTE: GECI PAIVA SINFONIO AMERICO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013616  
RECORRENTE: ROSALINA NAZARE BRESLAWSKY (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001404-43.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO  
GAMA DA SILVA)

0033786-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013942  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013614  
RECORRENTE: SERGIO MARCOS DOMENI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019304-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013907  
RECORRENTE: ROSINAN DOS SANTOS GOMES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028650-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013934  
RECORRENTE: JESSICA CRISTINA DE PAULA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0034174-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013943  
RECORRENTE: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013600  
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA FELICIANO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004533-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013793  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARETH LIMA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0002733-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013698  
RECORRENTE: NADIR MENEGHEL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008682-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013865  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO TADEU DOMINGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0001179-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013573  
RECORRENTE: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR MARIA PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001208-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013576  
RECORRENTE: ELIO APARECIDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016886-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013904  
RECORRENTE: DEBORA DE FATIMA ALVARES CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000479-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013508  
RECORRENTE: SELMIRA JORGE DE JESUS RIBEIRO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0004486-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013791  
RECORRENTE: ABIB ISSA SABBAG (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0002671-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013694  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES FARIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001102-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013565  
RECORRENTE: FERNANDO VIEIRA CAMPOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) CAROLINE MATIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004195-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013774  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUZA SOARES STURARO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)

0000273-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013493  
RECORRENTE: EDUARDO BUTIGELLI (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013512  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE BRASILIO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002575-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013688  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CLINICA NASSER VASCULAR S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0005932-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013821  
RECORRENTE: CLEIDISSEA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013656  
RECORRENTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROSELY APARECIDA DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048591-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013978  
RECORRENTE: ANANIAS PEREIRA BASTOS (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031621-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013939  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEOCLECIO BARBOZA CORDEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0002480-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013680  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PLINIO CASEMIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002182-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013659  
RECORRENTE: LUCIO NUNES FERNANDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013556  
RECORRENTE: LORIENI CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013527  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA FARIA MIONI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0009648-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013873  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA PINHEIRO PORCIUNCULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003607-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0002882-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013708  
RECORRENTE: LARISSA APARECIDA SIVIERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003362-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013731  
RECORRENTE: LUCIANA MACHADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005925-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013820  
RECORRENTE: JOSE ARIIVALDO BERTOLA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013588  
RECORRENTE: OSMAR BENTO GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013608  
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007122-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013837  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VICENTINA DE BRITO SALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

0011091-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013886  
RECORRENTE: SEBASTIAO SERGIO GALANTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010895-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013885  
RECORRENTE: GILVANDA SILVA SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009420-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013871  
RECORRENTE: PABLO VERONEZI FLORA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002226-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVALDO HONORIO DE ANDRADE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0002524-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013683  
RECORRENTE: WILSON INHESTA RIBEIRO (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000713-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013522  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOELSON APARECIDO CORDEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0004084-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013770  
RECORRENTE: IVANILDA ALVES DE LIMA PEREIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004784-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013798  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA)

0001951-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013638  
RECORRENTE: PEDRO WILAMOS BORGES LEAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001558-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013605  
RECORRENTE: JULIO OSVALDO SECCHI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004377-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013785  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SOARES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003767-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: UILSON GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008508-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013862  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR DE AMORIM ARAUJO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0009928-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013874  
RECORRENTE: CLAUDIO SANTOS XAVIER (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007819-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013853  
RECORRENTE: MARIO DO CARMO ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021399-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013911  
RECORRENTE: BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056220-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013989  
RECORRENTE: RAMONA ESTELA GUERRERO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020714-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO APARECIDO CATARINO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

5001251-56.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014006  
RECORRENTE: ADRIANA GOMES DE JESUS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)  
RECORRIDO: IRIS SILVA BARBOSA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005482-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013811  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANO ZACARIAS DA SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0041322-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013963  
RECORRENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003173-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013723  
RECORRENTE: VIVALDO VIDAL VIEIRA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0018998-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013906  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA GONCALO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013447  
RECORRENTE: RUI DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015858-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013902  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BORCATTI (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018764-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013905  
RECORRENTE: ANDERSON CIFONE CALEFFI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012553-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013462  
RECORRENTE: YURI MEDINA DA SILVA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046030-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013973  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA MARQUES (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0000321-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013498  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS HENRIQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0036226-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013947  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON DE MATOS SANTANA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

0007289-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013839  
RECORRENTE: MANUEL CONCEICAO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013607  
RECORRENTE: VILDINER MARCIANO MORAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002360-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013671  
RECORRENTE: SAMUEL SEVERINO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013563  
RECORRENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004438-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013788  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA BATISTA DAMASCENO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

5000033-78.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014001  
RECORRENTE: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013630  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTIAGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004430-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013787  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEIZA MARIA FARIA MANOQUIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002779-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013699  
RECORRENTE: RUBENS LUIZ DEC ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002728-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013697  
RECORRENTE: MARIA JOSELITA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001776-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013618  
RECORRENTE: JURANDIR FIGUEIREDO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013560  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DENI MARTINS MAXIMIANO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

0004324-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES GARCIA DUARTE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0001990-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013647  
RECORRENTE: ANNA CELINA RODRIGUES CASAGRANDE (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005744-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013456  
RECORRENTE: BERNARDO DOMINGOS DE MORAES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013509  
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013583  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SINVAL HIPOLITO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA, SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)

0000103-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013480  
RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA AMERICO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023165-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013916  
RECORRENTE: WILMA RENDOLH CELESTINO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040753-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013960  
RECORRENTE: THARSIS DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZELDINA FATIMA GALLI BAZAN (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0005674-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013813  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DIAS SILVA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)

0002205-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013442  
RECORRENTE: VITALINA DA SILVA CARVALHO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013514  
RECORRENTE: IRANI PEREIRA RICHARD (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000894-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0005948-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO BARDUCHI (SP372338 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA)

0038063-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013952  
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013696  
RECORRENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA IZAIAS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013612  
RECORRENTE: ROGERIO DA ROCHA SOARES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001861-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013628  
RECORRENTE: MARCELO DANIEL DE ANDRADE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013581  
RECORRENTE: ADELITA BARBOSA GONCALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013676  
RECORRENTE: RONALDO GATTI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000500-45.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014003  
RECORRENTE: SILVIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI, SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004822-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013800  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

5000300-63.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014002  
RECORRENTE: ANGELA RODRIGUES MACEDO DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) MARIA EDUARDA MACEDO DA CRUZ  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003944-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013763  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DINO COELHO OCAR (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0009444-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013872  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0001104-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013566  
RECORRENTE: ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO PINTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

5005086-03.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014008  
RECORRENTE: VANESSA VIEIRA BONUGLI (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004885-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013803  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIDALVA BATISTA DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0003191-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013724  
RECORRENTE: ALDENI FERREIRA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003562-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013746  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005857-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013818  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013623  
RECORRENTE: SINVALDO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013602  
RECORRENTE: ALTAMIRO APARECIDO TROMBIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013687  
RECORRENTE: WELTON SALES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005697-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013814  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CIRLENA MILANEZI LODE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0000319-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013496  
RECORRENTE: DECIO JOSE SANTOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011288-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013887  
RECORRENTE: MARIA CATARINA PIRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013617  
RECORRENTE: JOSE LUCIO DE SENA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013603  
RECORRENTE: HENRIQUE HASS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023566-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013918  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA BICALHO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0008667-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013864  
RECORRENTE: EMERSON RAMALHO ARNALDO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005751-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013457  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR , SP267962 - SANI YURI FUKANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004979-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013804  
RECORRENTE: OLGA AYABE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037819-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013951  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

0023394-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0050499-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013981  
RECORRENTE: NILDE VIANA ALVES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048873-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013979  
RECORRENTE: JOSE IVAM RODRIGUES DA SILVA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007997-28.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE DOS SANTOS (SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR)

0008784-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013868  
RECORRENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004269-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013779  
RECORRENTE: MILTON DUTRA FRANCISCO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007280-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0002371-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013672  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVINA DE OLIVEIRA SILVA PINTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0024276-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013921  
RECORRENTE: JAILDO PEREIRA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5019506-89.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014012  
RECORRENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOMMARE (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ, SP246801 - RENATO GUTIERREZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0040708-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013959  
RECORRENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040665-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013958  
RECORRENTE: DORIVAL EZEQUIEL (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025888-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013926  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELO APARECIDO DE CARVALHO (SP336239 - DANUTA DE ASSIS SILVA)

0061585-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013994  
RECORRENTE: OLGA HIDE SHIMABUKURO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056671-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013990  
RECORRENTE: SONHA MARIA PEREIRA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052789-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013983  
RECORRENTE: VALDIR BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0037959-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014187  
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012526-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014165  
RECORRENTE: PAULA RAMOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014064  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO BALIVO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0003812-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014105  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014046  
RECORRENTE: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014055  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001281-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014058  
RECORRENTE: CLEBER GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014054  
RECORRENTE: JANIEIRE CABRAL DOS SANTOS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA, SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014116  
RECORRENTE: SERGIO LAURINDO PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003414-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014141  
RECORRENTE: JEFERSON MAMEDIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001703-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014068  
RECORRENTE: MARIA INEZ SILVA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035600-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURICO BOTELHO DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001653-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CEZAR GATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001786-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014072  
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RECORRIDO: GILDEMAR DOS ANJOS CLEMENTINO (SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

0001225-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014053  
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOLLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002055-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014084  
RECORRENTE: DOMINGOS MOREIRA CLARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009182-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014154  
RECORRENTE: DAVID DE ALMEIDA SANTOS (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016379-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014167  
RECORRENTE: CELSO CUSTODIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014062  
RECORRENTE: IVONE DE FATIMA FERREIRA ANACRETO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014056  
RECORRENTE: MARIA CREMILDA BATISTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014026  
RECORRENTE: MARCOS VALENTIM BONADIMAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014017  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI DE BARROS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0034263-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014182  
RECORRENTE: DAVINA DE OLIVEIRA LEMOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-14.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014021  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOAQUIM ANTUNES DA SILVA (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)

0002517-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014140  
RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006679-80.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014137  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA FRANCISCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0000388-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014027  
RECORRENTE: LEILA APARECIDA RODA PISSUTTI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004154-96.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014111  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014106  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ONESIO DA CUNHA RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0034414-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014183  
RECORRENTE: NELO MEDEIROS PINHEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011533-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014162  
RECORRENTE: ERMILIO BATISTA DIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060514-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014207  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010193-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014159  
RECORRENTE: WILSON MACHADO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014120  
RECORRENTE: CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014050  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE FRANCA BARROS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004800-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014127  
RECORRENTE: ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004688-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014123  
RECORRENTE: CLOVIS ESCARABELIN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007270-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014147  
RECORRENTE: MANOEL SANTOS BARRETO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006163-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014134  
RECORRENTE: MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029494-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014177  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DELFINA PINHEIRO LEITE (SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

0002053-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014083  
RECORRENTE: CARLUCIO BATISTA DE MOURA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030097-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014178  
RECORRENTE: ELIMAR DE PAIVA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014016  
RECORRENTE: LUCI DE SOUZA SALVAIA (SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014025  
RECORRENTE: LUIS CARLOS PEKIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003842-34.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014107  
RECORRENTE: MARIA CACILDA MENDES MOREIRA SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-14.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014020  
RECORRENTE: NAIARA CRISTINA FIM (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014063  
RECORRENTE: LUZIVALDO DA TRINDADE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003129-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014095  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO EDSON RODRIGUES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

0001862-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014074  
RECORRENTE: GABRIELA HUMPHREYS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000454-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014030  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCATTI BARQUILA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014088  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON JOSE MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0046180-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014189  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045808-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014188  
RECORRENTE: RICARDO ABUD RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RAQUEL ABUD RIBEIRO CABRAL  
(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DENISE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001547-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014065  
RECORRENTE: APARECIDA VINCOLETO MEDEIROS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023839-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014204  
RECORRENTE: MANOEL CONCEICAO DE SOUZA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014103  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AURORA DA SILVA AFFONSO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0002382-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014089  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TIAGO NUNES BARIANE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0031169-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014180  
RECORRENTE: MILTON DIAS PEREIRA (SP299517 - DENISE VITAL DA SILVA, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA  
SCALICE RODRIGUES, SP369079 - FABIANA JOAQUIM DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006805-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014138  
RECORRENTE: ZELIA GOMES DA SILVA BRAZILIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003226-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELIENE APARECIDA ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000885-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI DAS GRACAS SILVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA  
MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000972-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014047  
RECORRENTE: PEDRO MARTINS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014069  
RECORRENTE: NATALIA CRISTINA DORNELAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO  
JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000466-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014031  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUSA MORENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014102  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0004421-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014115  
RECORRENTE: MAIKON RANGEL DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) JOSIANE CRISTINA DA SILVA  
(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) GISELY CRISTINA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004485-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014117  
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014028  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000157-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014019  
RECORRENTE: MARILENE VASQUES DE SOUZA OZAN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014092  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ZELIA ZAMPIERI FARIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0004973-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014130  
RECORRENTE: ADEMIR ALVES CAMPOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011640-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014163  
RECORRENTE: ALCIDERIA BERNARDETI DO CARMO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021715-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014170  
RECORRENTE: DIRVO LEAO SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007639-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014149  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL GIL DO VALLE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0001260-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014057  
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP381779 - TULIO JOFRE DOS SANTOS)

0007321-92.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014148  
RECORRENTE: DIRCEU DOS REIS ROSA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005827-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014133  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CUSTODIO (SP204354 - RICARDO BRAIDO, SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

0061822-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014196  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE JESUS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004790-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014126  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR XAVIER DOURADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004903-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014129  
RECORRENTE: ERALDO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR068687 - MURILO TSUKIGIMA DASSISTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0057052-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014206  
RECORRENTE: WILLIAM DE SOUSA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005189-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014131  
RECORRENTE: ENEDINA DA SILVA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021962-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014171  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014082  
RECORRENTE: VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009094-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014153  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014038  
RECORRENTE: MAIKON FERNANDES DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004725-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014124  
RECORRENTE: JOSE WAGNER MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-24.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014024  
REQUERENTE: SELMA THOMAZ DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014041  
RECORRENTE: MARIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001065-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014048  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA MIGUEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001836-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014073  
RECORRENTE: IVO BATISTA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014090  
RECORRENTE: LAERCIO LIMA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002073-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014085  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON BROETTO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0000216-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014075  
RECORRENTE: NILVA ORIPA MARTINS ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000555-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014078  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0004032-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014108  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THALES MIGUEL TIDEI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0015534-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

0004504-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014118  
RECORRENTE: VITALINO SCARPARO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0029441-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014176  
RECORRENTE: SEVERINO SOUZA LEITE (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003817-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014142  
RECORRENTE: VERA MADALENA BATARRA DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051435-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014190  
RECORRENTE: MARIA VANIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006304-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014135  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEI TERESINHA DE ALCANTARA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0026337-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014175  
RECORRENTE: VILMA MEDRADO DE NOVAES TEIXEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007988-93.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014150  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RAMOS DE FREITAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000579-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014035  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014066  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SARA TEREZA DOS SANTOS PERAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002791-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014094  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DELFINO DIAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

5000343-11.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014200  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO LUIS SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

0025054-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014174  
RECORRENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066386-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014199  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIANA WINKLER REICHENHEIM (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES  
JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)

0000431-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014077  
RECORRENTE: MARIA NEUZA SOARES REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014100  
RECORRENTE: JACI RUBI PITTOLI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014139  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA APARECIDA MACHADO (INTERDITADA) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0010002-03.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014158  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA WULK (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014061  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON DE SORDI (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA)

0000719-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: ANTONINO DEXTRO GARDIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000564-10.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014034  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEMIR DE CAMPOS SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0001348-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014059  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034725-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014184  
RECORRENTE: JOSE MARCILIO PEREIRA SIMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010264-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014160  
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR ARANTES CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)

0061921-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014197  
RECORRENTE: ALINE TOLEDO SILVA (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000902-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014045  
RECORRENTE: ALTAIR CISTERNA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009782-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014155  
RECORRENTE: ELTON FERREIRA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004638-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014122  
RECORRENTE: RUBENS MARCOS NEVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008794-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014152  
RECORRENTE: APARECIDO DONISETTE TORSANI (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011665-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014164  
RECORRENTE: RICARDO BERGAMO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014081  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE (SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO)

0003523-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014101  
RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004360-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA MARIA SILVA CASTELANI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

0000895-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014044  
RECORRENTE: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004773-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014125  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO ZUTIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0004111-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014110  
RECORRENTE: CARMERINO DE SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058940-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014194  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

0006315-75.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014136  
RECORRENTE: ARTUR BEZERRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005378-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014132  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MONEA GREGO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004545-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014119  
RECORRENTE: JORGE FERREIRA DO CARMO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014023  
RECORRENTE: JOAO CARLOS CORREIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000454-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014029  
RECORRENTE: NEUZA LEONCIO CATAROSSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001157-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014051  
RECORRENTE: ADEMAR VICENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE TORRETI SOBRINHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

0001077-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014049  
RECORRENTE: FERNANDA GONCALVES DA SILVA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014091  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO GUILHERME RISSATTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)

0055622-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014192  
RECORRENTE: ROCHA ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE DE CUSTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009826-52.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014157  
RECORRENTE: ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022622-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014172  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056388-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014193  
RECORRENTE: MANUEL PEDRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031330-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014181  
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014112  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: NEY THEODORO MEDICI BERMUDEZ FILHO (PR054991 - LUIZ ROBERTO BLUM)

0001185-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014052  
RECORRENTE: OSVALDO TATSUO SATO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004318-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014113  
RECORRENTE: TERESINHA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014086  
RECORRENTE: JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014093  
RECORRENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014071  
RECORRENTE: ORLANDINO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014040  
RECORRENTE: AIR PAIM DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014087  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004045-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014109  
RECORRENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034913-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014185  
RECORRENTE: SUELI FIORAVANTI (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000796-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014039  
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003300-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014099  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO DE TOLEDO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

0000539-48.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA DE SOUZA ROSA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0003193-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014096  
RECORRENTE: ODILA MARTINS FERREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNILSON RODRIGUES PEREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO)

0004890-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014128  
RECORRENTE: DORACI NASCIMENTO TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-83.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014022  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DO REGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014036  
RECORRENTE: CLEIDE JOSE ZANETTI DO NASCIMENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059362-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014195  
RECORRENTE: WALDIR MAXIMO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAURA ANA DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000890-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014043  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CASTANHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0004637-55.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014121  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ATAIDE ELMIRO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

0046374-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014205  
RECORRENTE: JULIANA CAVALCANTE NUNES SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003716-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014104  
RECORRENTE: SONIA REGINA TORRES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001015-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014080  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENE DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0001353-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301014060  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000938-55.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013423 VITALITY CARE - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA - ME (SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) SAÚDE CAIXA (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301001234**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0003848-57.2006.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301113160

RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (FALECIDO) (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) MARIA APARECIDA LAGOA DE FREITAS (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) JOSE EDUARDO JORGE DA SILVA LAGOA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) MANOEL DOS SANTOS LAGOA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) MARIA APARECIDA LAGOA DE FREITAS (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) MANOEL DOS SANTOS LAGOA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) JOSE EDUARDO JORGE DA SILVA LAGOA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-19.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128415

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) OSMAR ALESSIO TOCCHIO (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-47.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301129112

REQUERENTE: MARISA FERRARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada MARISA FERRARI, que figurou como parte autora na ação autuada sob o nº 0001516-47.2017.4.03.6335, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Barretos/SP.

É o breve relato. Decido.

O artigo 59 da Lei federal nº 9.099/1995, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por autorização expressa do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos Juizados Especiais.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal expressa, INDEFIRO a petição inicial da presente ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei federal nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0001335-67.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301125726

IMPETRANTE: DIEGO GUSMAO DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) VASCO AUGUSTO DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) REGINA OFELIA DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) PEDRO HENRIQUE INDELICATO DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) FERNANDA INDELICATO DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) JOAO VICTOR INDELICATO DALLA NORA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de despacho proferido em primeiro grau, no bojo dos autos da ação n. 0042340-05.2007.4.03.6301. A ação principal versa sobre o pagamento das diferenças de correção monetária de conta poupança em relação aos chamados Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Proferida sentença de procedência, a que sobreveio recurso da parte ré. Tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determinou-se o sobrestamento do feito. Posteriormente, o patrono da parte autora peticionou nos autos comunicando o falecimento desta última, apresentando a respectiva certidão de óbito e requerendo a intimação da ré para apresentar proposta de acordo nos autos a ser apresentada aos herdeiros da falecida. O processo foi suspenso pelo prazo de trinta dias, de acordo com o disposto no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, findos os quais não houve qualquer manifestação quanto a eventual pedido de habilitação dos herdeiros nos autos. Proferida decisão monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito, com o trânsito em julgado desta decisão, o processo retornou ao Juízo de origem, ocasião em que foi apresentado, extemporaneamente, pedido de habilitação dos herdeiros. O despacho impugnado concluiu que nada havia a decidir, ante a sentença de extinção sem resolução do mérito transitada em julgado, e

determinou o envio dos autos ao arquivo.

Por meio do presente mandamus, portanto, sustenta a impetrante a ilegalidade do decisum, requerendo a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito e seja possibilitada a habilitação nos autos dos herdeiros da parte autora.

É o relatório. Decido.

Verifico que o mandado de segurança é manifestamente incabível no caso, devendo, por isso, ser liminarmente extinto o processo nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente em conformidade com o art. 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3 n.º 03/2016).

Com efeito, no microsistema dos Juizados Especiais, as hipóteses de impugnação de decisão judicial por via recursal são extremamente reduzidas, sendo que o uso do mandado de segurança como forma de burlar essa escolha do legislador deve ser coibido.

Nesse sentido, a Eg. Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, sedimentou entendimento restritivo no sentido de que não cabe mandado de segurança em nenhuma hipótese no âmbito do Juizado Especial Federal, confirmado pela Súmula n. 20.

Prestigiando a segurança jurídica, portanto, passo a seguir tal entendimento.

No mais, em verdade, o intuito da impetrante, in casu, é a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a causa superveniente observada (morte da parte autora sem que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros no prazo legal), a qual, porém, já transitou em julgado, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Por tais motivos, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança por inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 6º, §5º, e 10, caput, todos da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005564-18.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301129249

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA APARECIDA MONTEIRO MARQUES RONALD MACHADO MARQUES (SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005525-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128383

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AIRTON OYA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) ARACI OYA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) AIDA OYA DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017213-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301126312

RECORRENTE: MARCO ANTONIO BELO DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Recebo como pedido de desistência do recurso e HOMOLOGO o pedido da parte autora (petição anexada aos autos em 12/11/2019), nos termos dos artigos 998 e 1.000, ambos do CPC/2015, com amparo no art. 9º, VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3R nº 3, de 23/08/2016).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

4. Intimem-se.

0003262-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301129244

RECORRENTE: ILIO PINTO RIBEIRO (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologar o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intime-se.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0002842-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301129416  
RECORRENTE: PAULINO KIYOYAS HAMAGUTI (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator, que, na forma do artigo 932, IV, “b”, do CPC, negou provimento ao recurso da parte autora.

Alega, a parte autora, a presença de omissão no julgado porquanto o processo deve ser suspenso, nos termos do Tema Repetitivo 975 (STJ) e 334 (STF). É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, os embargos devem ser desprovidos.

O TEMA REPETITIVO 966 (STJ) é específico em relação aos temas referidos pelo embargante:

“INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991 PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO. [...] RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. [...] 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. [...] REsp 1612818 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019) (REsp 1631021 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).”

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301001235**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0000345-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MERCEDES MIOLA BENEVIDES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013367-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129264  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO VEGH (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o informado pela Central de Mandados do JEF São Paulo (Anexos ns. 41/42), bem como o descrito na Portaria SP-JEF-PRES nº 3, de 18 de março de 2020, que regulamenta as atividades dos Oficiais de Justiça neste período excepcional de risco à saúde pública, aguarde-se os períodos/prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 e posteriores para retomada das atividades, restando pendente de cumprimento até o retorno das atividades presenciais o OFÍCIO - Nº 25 - SP-TR-SETR (Anexo n. 38).

Comunique-se à Central de Mandados do JEF São Paulo acerca desta decisão.

Cumpra-se.

0002931-51.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113812  
RECORRENTE: DIJANIR DOMMARCO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Eventos 19 e 20: Proceda-se à inclusão da parte no polo passivo e às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0013189-64.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113793  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AMERICO DE ALMEIDA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Evento 24 a 27: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0000107-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129102  
RECORRENTE: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, observo que figura como sujeito ativo na presente demanda “ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA” (doc. nº01, petição inicial).

No entanto, no agravo apresentado (evento nº 68), constou o nome de “ANTONIO CARLOS CELSO”, bem como o número do processo mencionado do difere em relação a estes autos.

Assim, intime-se a parte recorrente para retificar os dados do recurso, sob pena desentranhamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002933-21.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113594  
RECORRENTE: LUZIA SONAE GOYA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

1. Eventos 15 e 17: à Secretaria para retificação do polo passivo do processo.

2. Após, manifestem-se as recorridas, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela parte autora (eventos 13 e 14).

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0001962-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATA CRISTINA PAZOTI OSAWA COELHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Vistos.

Eventos 32 e 33: intime-se a parte autora para que tome conhecimento dos dados relativos ao benefício implantado.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso inominado interposto pela ré.

Int. Cumpra-se.

0000132-58.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113787

RECORRENTE: MARINA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARILEIDE APARECIDA DA SILVA (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) MARINES APARECIDA DA SILVA (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 39 a 42: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0000256-69.2010.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113491

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KIYOHARU YOSHIMURA (SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO)

Vista à CEF do documento juntado ao evento 19 dos autos, para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sobrestem-se novamente os autos.

Intimem-se.

0005778-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129095

RECORRENTE: JOSE URBAN NETO (SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Em análise dos autos, observo que consta como patrono cadastrado o Dr. LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES, OAB/SP: 143104 (procuração fls. 88) e como pólo ativo (petição inicial, evento nº02 e 03) José Urban Neto.

A princípio o autor ajuizou a ação sem advogado nem representante.

O terceiro, Sr. Rud do Carmo Urban, posteriormente ao início da demanda trouxe aos autos sentença na qual foi declarada a interdição do autor e a nomeação deste interveniente como curador, juntando também (evento nº 88) a procuração em seu próprio nome conferindo poderes advogado supramencionado.

No entanto, é de se ressaltar haver irregularidade na representação, porquanto quem deve conferir poderes ao referido patrono é o autor, representado por curador, se for o caso. Desse modo, deve ser regularizada a procuração, devendo nela constar o nome do autor da demanda e eventual representação, se ainda estiver vigente.

Ademais, há outra irregularidade no recurso apresentado de agravo (evento nº 115/117), pois não foi subscrito por advogado devidamente constituído nestes autos, conforme explanado acima.

Ante o exposto, intime-se a parte autora e o curador indicado na sentença (evento nº117) para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004306-24.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113799

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WILSON NEVES BEZERRA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Eventos 15 e 16: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0009717-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120201

RECORRENTE: CLAUDIMIRO QUEIROZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 40 e 41: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0003002-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128387

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERASMO GOMES GUSMAO (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Diante das petição anexadas pelo réu, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para integral cumprimento da determinação exarada em 28/05/2020.

Int.

000588-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120430  
RECORRENTE: LUANA JESSICA DE PEDRI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0002639-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124500  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ALVES DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

Vistos.

Eventos 63 e 64: intime-se o INSS para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001690-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113560  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Vista às partes dos documentos juntados aos eventos 27 dos autos, para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.  
Intimem-se.

0015793-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

O recurso inominado interposto pela parte autora versa sobre o tema submetido a julgamento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), no qual o recurso extraordinário foi admitido como representativo de controvérsia, com determinação de encaminhamento do feito ao Colendo Supremo Tribunal Federal e sobrestamento dos processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Versando este recurso inominado sobre a possibilidade ou não da aplicação da regra prevista no art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, determino a suspensão deste processo.

Int.

0001685-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113570  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: GEMILIO PASQUINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado pela autora à parte contrária, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0077150-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117520  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WALDEMAR COSTA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

Eventos 34/35: GLORIA SALA COSTA, CARLOS CÉSAR SALA COSTA e WALDEMAR DOUGLAS SALA COSTA, formulam pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19.05.2011, juntando para tanto, documentos que comprovam a situação de herdeiros do falecido.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

0002673-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129221  
RECORRENTE: IRINEU APARECIDO CLAUDINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos a este relator.

Int.

0061947-04.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119739  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AKIKO INOUE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Evento 32: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF.

Intimem-se.

0005906-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118474  
RECORRENTE: POLYANA MOREIRA MENDES DA SILVA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 37 e 38: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0033971-17.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117521  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUCILIA DE CARVALHO VALENTIM (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA)

Eventos 28/29: MARLENE VALENTIM SANTORO, formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 07.09.2016, juntando para tanto, documentos que comprovam a situação de herdeira da falecida.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias sobre o pedido de habilitação da herdeira.

Intimem-se.

0000606-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128181  
RECORRENTE: CARLOS BRAZ DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar do arguido pela parte autora não há que se falar em suspensão de processo já julgado, não tendo nenhum recurso pendente da parte autora, e com trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste feito.

Int.

0004181-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129162  
RECORRENTE: MARILEIDE DA SILVA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono da parte autora comprovar o cumprimento do disposto no artigo 10, § 2º, do EOAB. Int.

0001555-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123935  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRELINO JESUS DE ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Evento 62: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Eventos 22 e 23: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela parte autora. Intime m-se.**

0007481-18.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113806  
RECORRENTE: WALDIR SPINARDI (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0012374-26.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113831  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LIOTTI (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

FIM.

0000494-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129605  
RECORRENTE: EMANOEL ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) WANDA ZEA GAYA (SP174292 -  
FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

- 1) reitere-se o ofício expedido em 03/05/2020 (arquivo 90).
- 2) Cálculos e Informação da Contadoria da TR (arquivos 92/93): manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, aguarde-se inclusão do processo em pauta de julgamento.

Int.

0003653-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118467  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO  
FERREIRA DE SOUZA PASSOS, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

Eventos 54/55: Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301113882  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: JOSE OSMAIR TOPPE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Evento 23: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0027942-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301129124  
RECORRENTE: JANE CORREA GLORIA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

A ação tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O juízo entendeu que a parte autora não fazia jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, pois é contribuinte individual.

No entanto, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não foi analisada.

Nas razões recursais, a autora sustenta, inicialmente, que não pleiteou o benefício de auxílio-acidente. No mais, alega que o laudo pericial foi confeccionado com base em atividade profissional que já exerceu há muito tempo (caixa e balconista). Sustenta que atualmente exerce atividades “do lar”, pois não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, diante de sua patologia.

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que se oficie o perito médico para que esclareça se a parte autora apresenta incapacidade para atividades “do lar”, nos termos da fundamentação acima.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Concluída a diligência, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301001236**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 02/07/2020 50/1703

**Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos seguintes termos, verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.” Em consequência, o presente feito está sobrestado por força da decisão referida. Portanto, determino o arquivamento provisório dos autos. Uma vez afastado o sobrestamento, desarchive-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intime-se.**

0002285-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129133  
RECORRENTE: ANSELMO CRISTIANO VELLOSO GONCALVES (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002730-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129132  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP201352 - CHARLES BIONDI, SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003182-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129154  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON MACARIO DOURADO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Eventos 50, 53/54 e 58/5963: Petição da parte autora, em síntese, requerendo o reconhecimento do trânsito em julgado, para fins de início de execução da sentença.

Em face do acórdão proferido em 05/12/2019, o INSS foi intimado em 16/12/2019 e interpôs pedido de uniformização nacional em 05/02/2020 (eventos 47 e 51).

O pedido de uniformização se encontra pendente de análise de admissibilidade.

DECIDO.

Em conformidade com os artigos 219/220 do CPC, o INSS interpôs o recurso dentro do prazo legal.

O pedido de uniformização está pendente de análise de admissibilidade. Assim não procede a alegação da parte autora, de que teria ocorrido trânsito em julgado da sentença.

Ainda, observo que a sentença condicionou a implantação do benefício, para após o trânsito em julgado. A parte autora não discordou da sentença e o documento recentemente anexado nos autos (evento 59) demonstra que o contrato de trabalho do autor continua em plena vigência, não tendo ocorrido alteração na situação fática.

Além disso, Dispõe o art. 17 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Dessa forma, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não é cabível a execução antecipada da obrigação de pagamento de quantia certa, possível somente após o trânsito em julgado da decisão.

A demais, com a interposição de recurso, o processo será novamente apreciado pela Instância Superior.

Ante o exposto, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Encaminhem-se os autos para a pasta de admissibilidade, para regular processamento do(s) recurso(s) excepcional(is) pendente(s) no(s) Evento(s) 51.

Intime-se. Cumpra-se.

0000870-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128862  
RECORRENTE: FATIMA LOPES DA SILVA GOES (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão julgou que foi reconhecida a constitucionalidade do fator previdenciário, portanto, devida sua aplicação.

Contudo, o autor requer no presente feito, a revisão de sua aposentadoria, visto que o fator previdenciário não deve ocorrer em relação aos benefícios concedidos baseados na regra de transição estabelecida no art. 9º da EC 20/98, garantida aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência social em 15/12/1998.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 616, reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte questão submetida a julgamento:

– Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

1. Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios

concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.674.221/SP, fixou a seguinte tese acerca da matéria discutida nestes autos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (Tema 1007/STJ)” Contudo, em posterior decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Assim sendo, faz-se necessário novo sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação definitiva de jurisprudência sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se.

0003593-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129156  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE OLER MONTENEGRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000423-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUGUSTO TARCIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Em 11/12/2019, no julgamento do Tema 999, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “Aplica-se a regra de finitima prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”. Não se desconhece que a publicação do acórdão paradigma autoriza a imediata aplicação da tese (art. 1.040, caput, do CPC). Porém, consultando o andamento processual dos recursos especiais afetados (1.554.596/SC e 1.596.203/PR), verifiquei a interposição de recursos extraordinários, que já foram admitidos pela Vice-Presidência do STJ e se encontram na Presidência do STF. Assim, em nome do princípio da segurança jurídica, direito fundamental (art. 5º, caput, da CF) e pedra angular do sistema de precedentes, bem como do princípio da economia processual (art. 2º da Lei 9.099/1995), impõe-se a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o trânsito em julgado do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999). Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000011-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128996  
RECORRENTE: ROSELI PIELAK FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128995  
RECORRENTE: VALMIR NANJI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Chamo o feito à ordem. A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como processos representativos de controvérsia (Tema nº 1031), nos termos do artigo 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais”. Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intime-m-se.

0001577-38.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126327  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO MACEDO FAJOLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001451-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126349  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL DE SOUZA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)

0003897-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126355  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: PAULO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

0031992-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126403  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FELIX VIEIRA CARNEIRO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

FIM.

0044095-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128720  
RECORRENTE: VERA LUCIA LEVY (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constatado ter a parte autora interposto dentro do prazo recursal agravo no processo apenso nº 0001076-72.2020.4.03.9301, de modo que a certidão de trânsito em julgado (evento nº 50) deve ser invalidada.

O recurso se trata de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, lastreando-se em precedente obrigatório (Tema 960 do STF), decidido na sistemática repercussão geral, de maneira que o recurso cabível é, de fato, o agravo interno.

Observo também que o recurso cadastrado teve a devida distribuição e intimação para contrarrazões.

Ante o exposto, invalido a certidão de trânsito em julgado (evento nº 50) e, considerando o regular andamento recurso, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interno no processo apartado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000799-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129218  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO AVERALDO PEIXOTO (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA)

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o objeto dos autos no tema 999 (Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), julgado sob a sistemática de repetitivos, julgado em 11/12/2019 e publicado em 17/12/2019, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Todavia, foi interposto recurso extraordinário diante do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC. Dessa forma, em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0002746-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

Petição anexada ao arquivo 58: Oficie-se, com urgência, a Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais (CEAB-DJ) para que cumpra a antecipação de tutela, nos termos da sentença proferida em 17/04/2020, devendo manter o benefício de auxílio-doença (NB 632.158.112-0) pelo prazo de 1 ano contado da efetiva implantação do benefício ora concedido, ou seja, como foi implantado em 01/06/2020 deve ser cessado apenas em 06/2021, e não em 16/07/2020 como constou no ofício de cumprimento (arquivo 54), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0001124-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128761  
RECORRENTE: DALVA SILVEIRA DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo afetado pelo TEMA 1007, no REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", com ordem de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria controvertida, pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/06/2020, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento do Tema 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese (Tema 999): "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." 2. Referido acórdão foi desafiado por meio de Recurso Extraordinário, tendo a E. Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe em 2/6/2020 determinado a remessa do apelo ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional. 3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive m-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intimem-se.**

0007671-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129128  
RECORRENTE: JUDITE PIRES MAGALHAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129130  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME LISBOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001567-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129129  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO LEITE GUERRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004250-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115680  
RECORRENTE: MARIA ENI RIBEIRO DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/2003.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0008126-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128921  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO ALMEIDA SAMPAIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis

Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0048840-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129190

RECORRENTE: EDMAR MARCHUK UBALDINO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos seguintes termos, verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.”

Em consequência, o presente feito está sobrestado por força da decisão referida. Portanto, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.674.221/SP, fixou a seguinte tese acerca da matéria discutida nestes autos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (Tema 1007/STJ)” Contudo, em posterior decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação definitiva de jurisprudência sobre a matéria e em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautele m-se os autos em pasta própria. Intime m-se.**

0000087-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129160

RECORRENTE: CILENE BAZONI LEITE (SP342556 - CARLA MARTINS GOMES CANDIDO, SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129159

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDE APARECIDA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0009471-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129155

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR PEREIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001111-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129157

RECORRENTE: KIMIKO OGAWA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056462-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129150

RECORRENTE: FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Eventos 78 e 86/87: Trata-se de petição da parte autora requerendo a implantação do benefício concedido no acórdão recorrido e pedido de uniformização do INSS, pendente de análise de admissibilidade.

DECIDO.

Analisando os autos constato que logo após a autora protocolar a petição requerendo a implantação do benefício, o INSS comprovou, por meio de documentos (eventos 89/91), que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.

Sendo assim, encaminhem-se os autos para a pasta de admissibilidade, para regular processamento do(s) recurso(s) excepcional(is) pendente(s) no(s) Evento(s) 78.

Intime-se. Cumpra-se.

0005362-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129412  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON DE JESUS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

Verifico que a sentença julgou o pedido inicial procedente, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1988 a 24/07/2018, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (DER em 24/07/2018, NB 187.696.030-0), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço especial de 29 anos, 10 meses e 24 dias.

O INSS interpôs recurso inominado. Em análise preliminar, apresenta razões genéricas.

A sentença favorável à pretensão do autor evidencia a probabilidade do direito.

Ademais, os efeitos da decisão são reversíveis, pois caso a antecipação de tutela seja revogada, a questão da devolução de valores poderá ser discutida pela parte ré.

Dessa forma, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria especial (DER 24/07/2018 - NB 187.696.030-0).

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento do recurso inominado.

Int. Cumpra-se.

0001703-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129242  
RECORRENTE: MARIA VIEIRA DE LIMA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À vista dos fundamentos contidos nos embargos de declaração, remetam-se os autos à Contadoria, para ratificar ou retificar o parecer já apresentado.

Após, tornem a esta cadeia.

Intimem-se.

0000553-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129235  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO SEBASTIAO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos,

Considerando que; a) a vice-presidência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 26/05/2020, pela admissão do RE interposto no RESP 1788404/PR como representativo da controvérsia; b) que o acórdão proferido relativamente ao Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR) não transitou em julgado, determino a suspensão do processo.

Acolho, no mais, o pleito de restabelecimento da tutela provisória de urgência, determinada na sentença, com a observação de que as mensalidades poderão ser restituídas em caso de improcedência final (art. 115, II, da LBPS, redação ora vigente). Oficie-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.**

0011829-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128920  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AIRTON MASSARI (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

0004263-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

FIM.

0001488-03.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128818  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZILDA LINO DE CASTRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para o fim de suspender dos efeitos da decisão ora impugnada, determinando-se que a colheita de prova oral ocorra conforme a legislação processual pertinente, através de designação de audiências de instrução, seja ela presencial ou virtual.  
Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.  
Oficie-se ao juízo de origem comunicando-o desta decisão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129222  
RECORRENTE: MARIA MACHADO VERNEK (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista do feito à ilustre Juíza Federal que proferiu o voto divergente para, assim querendo, apresentar os fundamentos do voto.

Intimem-se.

0000178-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129207  
RECORRENTE: JOSE MARIA JOVENAZZO (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remeta-se o feito à Contadoria, para aferir o tempo de contribuição do autor.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, contrariar estes embargos.

Por fim, voltem os autos a este relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese (Tema 999): “Aplica-se a regra de definitividade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” 2. Referido acórdão foi desafiado por meio de Recurso Extraordinário, tendo a E. Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe em 2/6/2020 determinado a remessa do apelo ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional. 3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determine o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive m-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intimem-se.**

0006607-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129140  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO SERIACOPI (SP408392 - MIGUEL BICHARA NETO)

0003943-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129142  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELEONORA PAZ DE SOUZA CASTRO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

0000328-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON DO CARMO CHAGAS (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS)

0000905-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA SITAO DE ABREU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005719-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129141  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAERCIO EMILIO MARIN (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0000627-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129146  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)

0045744-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL CIRINO DA SILVA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA )

0013403-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129138  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE CORREIA ALEXANDRE (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

0054480-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOZART GOMES DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0038722-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129136  
RECORRENTE: RODOLFO LINCZENDER NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011528-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129139  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO BRIGIDA JACINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0013833-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129137  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE ROSA SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0002687-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DE ANDRADE FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0000758-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURELINO GOIS DE ALMEIDA (SP270125 - MOHARA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ)

FIM.

0009207-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128769  
RECORRENTE: IE TJIE LIAN (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado quanto ao período especial de 06/03/1997 a 12/02/2009 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 até 23/03/2010 como atividade especial exposto a agente agressivo biológico dentro de ambiente hospitalar.

Juntou, em anexo, acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Segue trecho da sentença:

(...)

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 23/03/2010 trabalhado na empresa Fundação São Paulo - Faculdade de Medicina, foi acostado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), datado de 12/02/2009, o qual informa que a parte autora exercia atividade de professor e dentre suas atividades:

(...)

Consta no formulário que estava exposto ao agente nocivo biológico (contato com paciente).

Contudo, entendo que atividade desempenhada pela parte autora não era habitual e permanente em contato com os agentes nocivos biológicos, vez que sua função era de magistério e supervisão de terceiros.

Enfim, entendo como não comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais tão somente o período de 06/03/1997 a 12/02/2009 (data da emissão do PPP).

Confira-se trecho do acórdão recorrido

(...)

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

No período de 06/03/1997 a 23/03/2010: a parte autora trabalhou na empresa FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA - CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS, como professor, assistente mestre no departamento de cirurgia (PPP, fls. 25/26, do arquivo 3). O PPP, datado de 12/02/2009, aponta a exposição da parte autora ao agente nocivo biológico (cód. 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº

2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), prestando assistência médica aos pacientes, supervisionar e coordenar as atividades dos alunos do curso de Medicina. Ausente a habitualidade e permanência do contato com os agentes biológicos, pela descrição das funções, que consistiam essencialmente em ministrar aulas e coordenar atividades discentes, deve ser mantida a sentença de improcedência.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se aos Temas 205 e 211, julgados pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelos temas n. 205 e 211/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tese firmada

a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Ramo do Direito

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 205 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013/AL – Decisão de afetação: 25/02/2019 – Relatora: Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel – Julgado em 12/03/2020 – Acórdão Publicado em 16/03/2020 – Trânsito em julgado: 26/05/2020)

Questão submetida a julgamento

Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada

Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Ramo do Direito

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 211 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE – Decisão de afetação: 23/05/2019 – Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto – Julgado em 12/12/2019

– Acórdão Publicado em 17/12/2019 – Trânsito em julgado: 12/02/2020)

Além do mais, no que tange à questão, acrescento ainda respectivamente, a súmula n. 87/TNU e entendimento do STJ:

A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98. (SÚMULA 87 – DOU nº 40, DATA: 26/02/2019. PG: 00058 - DJe nº 15/2019. DATA: 26/02/2019.)

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto, nos termos do processo REsp 1800908/RS – RECURSO 2019/0057788-0 – Relator Ministro Herman Benjamin – Órgão Julgador T2 – Segunda Turma – Data do Julgamento 11/04/2019 – Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2019.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as referidas teses.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001986-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA ALVES DO AMARAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)

Vistos,

Considerando que; a) a vice-presidência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 26/05/2020, pela admissão do RE interposto no RESP 1788404/PR como representativo da controvérsia; b) que o acórdão proferido relativamente ao Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR) não transitou em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 59/1703

jugado, determino a suspensão do processo.  
Intimem-se.

0007903-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128763  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nas razões recursais, a parte ré requer a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido.

É o relatório.

Decido.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo afetado pelo TEMA 1007, no REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", com ordem de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria controvertida, pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/06/2020, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento do Tema 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0002616-92.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129151  
REQUERENTE: RONOEL FABIANO VIGNOLI (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Eventos 01 e 03: Trata-se de recurso extraordinário autuado em duplicidade ao recurso interposto nos autos apensos n. 0004378-22.2019.4.03.6302.

No feito apenso (autos n. 0004378-22.2019.4.03.6302 eventos 31 e 35), em análise de admissibilidade do recurso extraordinário foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR) ou, eventual substituição por outro indexador.

DECIDO.

Analisando o presente feito (evento 03) constato que estes autos foram distribuídos à MM. Juíza Federal do 39º Gabinete da 13ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao processo n. 0004378-22.2019.4.03.6302.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 13ª Turma Recursal, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129197  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como representativos de controvérsia (Tema 1031, STJ), nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir o seguinte:

“...a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais...”.

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017450-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORIDES MARCHIORETO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

Vistos.

A parte ré foi intimada em 28.02.2020 a acostar cópia do processo administrativo do NB 46/088.403.299-0.

Peticiona o INSS para informar que não foi possível cumprir o quanto determinado em decorrência da atual pandemia e dificuldade para a busca do processo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004164-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129153

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO DONIZETI CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Tendo em vista que o PPP juntado aos autos (fls. 13 do arquivo 02) não menciona a metodologia empregada para a aferição do ruído no período de 01/09/2011 a 11/12/2015, laborados na empresa BONFRIG ALIMENTOS LTDA., intime-se a parte autora para juntar aos autos o respectivo LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento dos períodos indicados como especiais. Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se.

0038845-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126420

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido no que se refere à irrepetibilidade dos valores pagos a título de antecipação da tutela posteriormente cassada.

Juntou acórdão paradigma: REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema n. 692, cujo caso piloto está pendente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Tese Firmada

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Anotações Nugep

Importante No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Vide Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou

distinção do Tema n. 692/STJ.

#### Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

#### Repercussão Geral

Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

#### Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 692 – Situação do Tema Afetado: Possível Revisão de Tese)

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural/híbrida. O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. A decisão proferida nos autos do processo REsp 1674221/SP, em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações pendentes que versem sobre o tema ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."), no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.**

0000750-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128929

RECORRENTE: ANA DIVA BONIFACIO VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020548-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128926

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CICERA ALMEIDA DA SILVA (SP 156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

0000671-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128930

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LURDES DE FATIMA RIBEIRO (SP 323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0000537-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128931

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128928

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0017640-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128927

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NATALINA MENDES DA SILVA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Apesar de o leading case ter sido julgado, ainda não foi publicado o acórdão paradigma. Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 975 do STJ). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0045451-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129036

RECORRENTE: TOME SARAIVA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129179

RECORRENTE: OLGA SATIE SATO BARBOSA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129038

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO ROVE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0005580-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129037  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, recebo o presente feito como recurso de medida cautelar concedo efeito suspensivo ao mesmo, para o fim de suspender dos efeitos da decisão ora impugnada, determinando-se que a colheita de prova oral ocorra conforme a legislação processual pertinente, através de designação de audiências de instrução, seja ela presencial ou virtual. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao juízo de origem comunicando-o desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000994-41.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301113915  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPETRADO: JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0000993-56.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301113914  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPETRADO: ODETE GRIVOL BARBOSA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

FIM.

0003685-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREUSA FATIMA DOS REIS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o no benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nas razões recursais, a parte ré requer a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido.

É o relatório.

Decido.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo afetado pelo TEMA 1007, no REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", com ordem de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria controvertida, pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/06/2020, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento do Tema 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Int. Cumpra-se.

0010380-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128771  
RECORRENTE: EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido de pagamento de diferença entre o valor recebido (50% da remuneração) e o que deveria ser pago (80% da remuneração), durante o período do curso de formação da Polícia Federal.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral de percepção de percentual de 80% da remuneração fixada para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que a parte autora concorreu, durante a realização do curso de formação da Polícia Federal.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se à PET n. 11.282/MT, cujo caso piloto está pendente no STJ, sob a sistemática

dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

PETIÇÃO Nº 11.282 - MT (2016/0028669-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO REQUERENTE : MARCOS VINICIO MATEUS LEONARDO ADVOGADO : GILMAR PEREIRA ROSA E OUTRO(S) - MT012544 REQUERENTE : UNIÃO REQUERIDO : OS MESMOS DECISÃO ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Em 13/2/2019, no julgamento do Tema 966, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”. Não se desconhece que a publicação do acórdão paradigma autoriza a imediata aplicação da tese (art. 1.040, caput, do CPC). Porém, consultando o andamento processual, verifiquei a pendência de recurso extraordinário (RE 1.255.432/PR). Assim, em nome do princípio da segurança jurídica, direito fundamental (art. 5º, caput, da CF) e pedra angular do sistema de precedentes, bem como do princípio da economia processual (art. 2º da Lei 9.099/1995), impõe-se a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o trânsito em julgado do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 966). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021587-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129177

RECORRENTE: IRVANIS OLIVEIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003285-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129043

RECORRENTE: HELIO MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129055

RECORRENTE: ANTONIO NAMEDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000302-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128760

RECORRENTE: JOAO MOURA FILHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nas razões recursais, a parte autora requer a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

Decido.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo afetado pelo TEMA 1007, no REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", com ordem de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria controvertida, pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/06/2020, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento do Tema 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se

0008657-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129415

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em decisão anterior foi deferida a expedição de ofício à empresa Estibopeças Ind. e Com. de Peças, localizada na Avenida Guarulhos 3106, Vila Venditti, CEP 07030000 - Guarulhos/SP, para que junte aos autos o laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado pelo autor. Fixado o prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa diária.

Considerando o atual estado de pandemia, determino que o ofício seja cumprido por oficial de justiça.

Oficie-se com urgência à empresa.

Com a juntada das informações, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

0001090-56.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119225  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ZILDA FERREIRA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo e antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender dos efeitos da decisão ora impugnada, determinando-se que a colheita de prova oral ocorra conforme a legislação processual pertinente, através de designação de audiências de instrução, seja ela presencial ou virtual.

Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao juízo de origem comunicando-o desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016678-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129080  
RECORRENTE: IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser revista a RMI de seu benefício previdenciário, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, com a aplicação do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, afastando o cálculo da regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A Corte Suprema pacificou o entendimento quanto à questão relativa à aplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.876/99 no cálculo da aposentadoria, quando a filiação ao sistema previdenciário ocorreu em data anterior à lei supramencionada, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

Decisão:

“Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTERIOR A 07/1994. APLICABILIDADE DA LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º, REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. AINDA QUE FILIAÇÃO SEJA ANTERIOR À DISCIPLINA DE CÁLCULO TRAZIDA PELA NOVA LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, inciso XXXV; 194; e 201, §4º, do texto constitucional. Nas razões recursais, defende-se o direito ao melhor benefício previdenciário, com o afastamento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Alega-se, em síntese, que a apuração da renda inicial, utilizando a limitação do período básico do cálculo a junho de 1994, viola o direito adquirido. É o relatório. Decido: ...Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 752.348-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Renda mensal inicial do benefício. Revisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 891.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1135530, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01/06/2018 PUBLIC 04/06/2018)”

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Quanto ao Pedido de Uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

**HÁ DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM ACERCA DA QUESTÃO DELIMITADA E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL (ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE DE 05/11/2018).**

Diante disso:

i- NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 10, II, “e”, da Resolução n. 3/2016;

ii- Com fulcro no artigo 14, II, 'a', da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002450-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129414

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO BRAGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Em decisão anterior foi deferida a expedição de ofício ao administrador judicial da empresa PLASFAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., localizado na Rua Itaquera 384. Pacaembu - CEP 01246-030 – São Paulo – SP – Fone 011 2133 7777, para que juntasse aos autos o laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado pelo autor. Fixado o prazo de 20 dias, sob pena de multa diária. Considerando o atual estado de pandemia, determino que o ofício seja cumprido por oficial de justiça.

Oficie-se com urgência ao administrador judicial.

Com a juntada das informações, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

0007416-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JANIA MARIA DA SILVEIRA MANCUZO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, o INSS requer a reforma do julgado, para que sejam aplicados os índices relativos à correção monetária e os percentuais de juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A parte autora peticionou, manifestando interesse na composição da lide.

Decido.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º, § 3º do CPC).

Diante do interesse manifestado pela parte autora, na composição da lide, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou com a aquiescência do INSS, com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte autora, acarreta a perda do interesse recursal e será homologada a proposta de acordo.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

0037768-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129152  
RECORRENTE: MARCOS FIGUEIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Evento 62: Petição da parte autora alegando que até a presente data, não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no acórdão recorrido.

Eventos 63/65: Consta nos autos petição, ofício e documentos do INSS alegando que a somatória do tempo de contribuição vertidos pela parte autora não é suficiente para a implantação do benefício, apontando possível erro material na fator de conversão do acórdão recorrido.

DECIDO.

Considerando que há pedido de implantação de benefício previdenciário e alegação de eventual erro material direcionado ao Relator do acórdão recorrido, encaminhem-se os autos ao respectivo Gabinete para apreciação.

Após, encaminhem-se os autos para a pasta de admissibilidade, para regular processamento do(s) recurso(s) excepcional(is) pendente(s) no(s) Evento(s) 52. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0012049-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128971  
RECORRENTE: EVANEIDE ARCANJO TEIXEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004525-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125079

RECORRENTE: FRANCISCO CLEBER ALVES BEZERRA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido

demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se,

inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que

essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para

conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra

adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF

00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034752-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129085

RECORRENTE: JOAO PAES DE TOLEDO NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser revista a RMI de seu benefício previdenciário, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, com a aplicação do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, afastando o cálculo da regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A Corte Suprema pacificou o entendimento quanto à questão relativa à aplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.876/99 no cálculo da aposentadoria, quando a filiação ao sistema previdenciário ocorreu em data anterior à lei supramencionada, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

Decisão:

“Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTERIOR A 07/1994. APLICABILIDADE DA LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º, REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. AINDA QUE FILIAÇÃO SEJA ANTERIOR À DISCIPLINA DE CÁLCULO TRAZIDA PELA NOVA LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, inciso XXXV; 194; e 201, §4º, do texto constitucional. Nas razões recursais, defende-se o direito ao melhor benefício previdenciário, com o afastamento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Alega-se, em síntese, que a apuração da renda inicial, utilizando a limitação do período básico do cálculo a junho de 1994, viola o direito adquirido. É o relatório. Decido: ...Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confram-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 752.348-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Renda mensal inicial do benefício. Revisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 891.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1135530, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01/06/2018 PUBLIC 04/06/2018)”

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante disso, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 10, III, “e”, da Resolução n. 3/2016.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005186-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129107

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DAMACENA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser revista a RMI de seu benefício previdenciário, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, com a aplicação do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, afastando o cálculo da regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A Corte Suprema pacificou o entendimento quanto à questão relativa à aplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.876/99 no cálculo da aposentadoria, quando a filiação ao sistema previdenciário ocorreu em data anterior à lei supramencionada, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

Decisão:

“Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTERIOR A 07/1994. APLICABILIDADE DA LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º, REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. AINDA QUE FILIAÇÃO SEJA ANTERIOR À DISCIPLINA DE CÁLCULO TRAZIDA PELA NOVA LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, inciso XXXV; 194; e 201, §4º, do texto constitucional. Nas razões recursais, defende-se o direito ao melhor benefício previdenciário, com o afastamento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Alega-se, em síntese, que a apuração da renda inicial, utilizando a limitação do período básico do cálculo a junho de 1994, viola o direito adquirido. É o relatório. Decido: ...Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confram-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 752.348-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Renda mensal inicial do benefício. Revisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 891.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1135530, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01/06/2018 PUBLIC 04/06/2018)”

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante disso, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 10, III, “e”, da Resolução n. 3/2016.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060518-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129100

RECORRENTE: HELENA GOMES CARDIM PENTEADO NOGUEIRA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que requer a desaposentação para enquadramento em uma lei posterior mais benéfica.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Da leitura dos autos, verifica-se que o STF firmou entendimento de que não há previsão legal para desaposentação, portanto, a tese ventilada pelo autor encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema.

Ante o exposto, NEGADO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 10, II, "f", da Resolução 3/2016 CJF3R

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128908

RECORRENTE: WLADIMIR BUCZMIEJUK (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que em junho de 1999 com a edição da EC 20/98 e, em maio de 2004 com a edição da EC 41/03, houve reajustes do limite máximo do teto de contribuição sem a reaplicação dos mesmos índices para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação de índices de reajustes aos benefícios previdenciários de forma a manter seu valor real, na mesma proporção do aumento aplicado ao teto do salário de contribuição.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 686.143-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O benefício previdenciário pago pelo regime geral de previdência, quando sub judice a controvérsia sobre o seu reajuste na mesma proporção do aumento aplicado ao teto do salário de contribuição, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 686.143-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 568, DJe 11/9/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "No caso em tela, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 162), o benefício do autor apesar de ter sido limitado ao teto quando foi concedido, suas rendas mensais em 12/1988 e 01/2004 não superaram os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e, portanto, não há diferenças devidas". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 828231 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014

Assim, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGADO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 10, II, "e", da Resolução 3/2016 CJF3R.

Publique-se. Intime-se.

0003758-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122391

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BARROS (SP 385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFESTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129039

RECORRENTE: PAULO ROBERTO ROXA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido de inclusão do 13º salário ao cálculo do benefício previdenciário, visto que o benefício do autor foi concedido em data posterior à edição da Lei 8.840/94, que excluiu expressamente o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício.

No recurso extraordinário, alega, em síntese, que o acórdão não apresentou fundamentação de forma que deve ser anulado e sustenta ter direito ao cálculo do benefício da forma como requerido na inicial.

No pedido de uniformização, não apresentou qualquer paradigma para comprovar a divergência de entendimento entre a decisão proferida e decisões de outras Turmas Recursais ou do STJ, quanto à questão de inclusão da gratificação natalina aos cálculos de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso extraordinário não merece admissão.

Observo que o acórdão está devidamente fundamentado.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

A Corte Suprema ao julgar o Tema 695 pacificou o entendimento de que a questão relativa à inclusão do 13º salário no cálculo da RMI do benefício previdenciário, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-1-2013) “

O pedido de uniformização não merece seguimento.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 904 do STJ, no qual ficou decidido:

"O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Tal matéria, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada, devendo ser observado esse entendimento aplicando a tese fixada no tema 904, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

Em cotejo entre o entendimento firmado pelo STJ e o pedido de uniformização interposto pelo autor, observo que as razões indicadas são divergentes e até mesmo o benefício do recorrente foi concedido em data posterior à Lei 8.870/91, razão pela qual o recurso não merece seguimento.

O acórdão julgou em consonância com entendimento firmado pelo STJ.

Ante o exposto:

i-, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, por apresentar tese divergente do entendimento firmado pelo STJ nos termos do art. 14, III, "a", da Resolução n. 586/2019 – CJF

ii-, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 10, II, "e", da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0006332-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129106

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTA JAQUELINE REZENDE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito aos valores de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado até a data do requerimento administrativo, visto que era menor impúbere na data do falecimento, tendo direito adquirido.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravado não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Pretende a parte recorrente rediscussão sobre fatos que comprovem preencher os requisitos necessários à percepção de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado até a data do requerimento administrativo.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

O STF firmou entendimento que essa questão trata de matéria infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, conforme segue:

"EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral.

(ARE 1170204 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)."

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravado interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Quanto ao pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

Verifico que o paradigma apresentado não apresenta número de processo, tribunal de origem, juiz relator, somente a cópia de uma ementa.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização, visto não ter cumprido o artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF:

“V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.”

Ante o exposto:

i- com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

ii- com fulcro no artigo 10, II, “e”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015116-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129019

RECORRENTE: CLEMENTE PEREIRA COSTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização apresentados pela parte autora, em ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), versando sobre revisão de benefício previdenciário, mediante imediata adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O recorrente defende, em síntese, a readequação do benefício previdenciário ao novo teto constitucional, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que não devem excetuar os benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”.

Decido.

Do Recurso Extraordinário e do Pedido de Uniformização

O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido do autor, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, visto que foram feitos cálculos pela contadoria judicial concluindo que não existem diferenças a serem pagas, tendo em vista que o benefício não esteve limitado ao teto.

O recorrente objetiva em seus recursos, rediscutir provas e fatos já analisados nas decisões anteriores.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - A gravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A gravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Quanto ao pedido de uniformização.

Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova e de fatos, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto:

i- NÃO ADMITO o recurso extraordinário, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R;

ii- NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301001237**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0000322-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129313

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE FOGACA GAZETA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, o “direito do Recorrente ao auxílio-reclusão tendo em vista que, com a flexibilização do critério econômico, o critério de baixa renda restou cumprido”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 169, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’”.

Acrescento que no processo afetado como paradigma da controvérsia (0000713-30.2013.4.03.6327), julgado pela TNU, a renda mensal do segurado recluso ultrapassara em R\$ 63,79 o limite previsto na Portaria do Ministério da Previdência.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “seja reformado o acórdão recorrido, eis que diverge do entendimento da 2ª Turma do Colégio Recursal do Tribunal Regional Federal – 3ª Região (Interior Teor Anexo), no sentido de flexibilizar o critério econômico estabelecido na Portaria Interministerial, uma vez que o último salário do segurado instituidor ultrapassou, irrisoriamente, a quantia de R\$ 39,00 (trinta e nove reais)”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 169, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’”.

Acrescento que no processo afetado como paradigma da controvérsia (0000713-30.2013.4.03.6327), julgado pela TNU, a renda mensal do segurado recluso ultrapassara em R\$ 63,79 o limite previsto na Portaria do Ministério da Previdência.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao quanto decidido no acórdão cuja ementa se transcreve, por representar o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito

adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 – "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos" (STJ, 1ª Seção, EREsp 1.605.554/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, rel. para acórdão min. Assusete Magalhães, j. 27/2/2019, DJe 2/8/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o precedente referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Julgo prejudicado o recurso extraordinário, que versava tão somente sobre os consectários da condenação imposta à parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128772

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONEIDE APARECIDA MAIA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do INSS para declarar como tempo comum os períodos de 03/05/1977 a 28/10/1977, 03/04/1978 a 30/06/1980, 09/07/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 14/10/1987, 01/03/1988 a 29/04/1992, 01/03/1993 a 30/11/1993, e 01/12/1993 a 28/04/1995, e negou provimento ao recurso da parte autora.

Alega, em apertada síntese, claro cerceamento de defesa em negar a produção de provas para a parte autora em relação à perícia técnica direta e por paradigma/similaridade.

Mencionou os seguintes acórdãos paradigmas: 0001857-37.2011.4.03.6318 e 0000117-5.2015.4.03.6318 sobre o reconhecimento da perícia técnica sendo anulada a sentença de primeiro grau.

É o breve relatório.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a autarquia a reconhecer como especiais determinados períodos durante os quais a parte autora trabalhou em empresas do ramo de calçados em Franca/SP. Em suas razões recursais, a autarquia alega: 1) a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade mediante o enquadramento por categoria profissional, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em relação às funções que não constam no rol dos decretos regulamentares previdenciários, 2) a não indicação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, 3) a impossibilidade de conversão de períodos posteriores a 28/05/98, 4) a exposição a agentes químicos sem informação dos níveis de concentração, 5) o uso de EPI eficaz e 6) a violação do princípio da precedência da fonte de custeio.

Por sua vez, a parte autora alega cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica nos locais onde trabalhou como sapateiro ou, se o caso, perícia técnica por similaridade.

(...)

Primeiramente, passo à análise do recurso da parte autora.

Não assiste razão à recorrente.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, mantenho o indeferimento do pedido pelos mesmos fundamentos da sentença, abaixo transcritos:

“(…)

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido à autora teve tempo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando a comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pela requerente. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia não o fez.

(…)”.

Passo à análise do recurso do INSS.

Assiste parcial razão à autarquia.

(...)

Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela parte autora a qualquer das profissões neles elencadas.

Por outro lado, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Vale dizer, não tendo sido as atividades do setor calçadista elencadas nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.

No caso concreto, os períodos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não devem ser considerados como especiais, uma vez que não há documentação que comprove a exposição a agentes agressivos.

Por sua vez, a sentença reconheceu como especiais os períodos de 11.02.2009 a 09.12.2009, 01.07.2010 a 01.12.2010, 03.03.2011 a 09.09.2011, uma vez que consta nos autos PPP (pág. 114 do evento 2) apontando a exposição ao agente nocivo ruído de 85,4 dB, ou seja, acima do limite legal de tolerância referente à época.

Quanto ao uso do EPI, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, julgado sob o rito do art. 1.035

do CPC/2015 – Repercussão Geral), consolidou as seguintes teses:

(...)

De igual forma, não procede a tese de violação ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, art. 195, §5º), na medida em que a própria Carta Magna autoriza a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §5º).

Na espécie, o recorrente não logra demonstrar, de forma concreta e específica, que o caso dos autos não enseja a cobrança da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 para o financiamento da aposentadoria especial.

Outrossim, insta ressaltar que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando, assim, a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 81213/91. Aínda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

A demais, é relevante observar que o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não tem por si só o condão de descaracterizar o caráter insalubre da atividade em comento no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa.

Assim, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo ao órgão arrecadador competente proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente a autarquia previdenciária negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Por fim, muito embora não conste expressamente no PPP que a exposição ao agente ruído se deu de forma habitual e permanente, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora torna clara tal habitualidade e permanência.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelo tema n. 198/TNU:

Questão submetida a julgamento

Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Tese firmada

No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

Ramo do Direito

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 198 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE – Decisão de afetação: 21/11/2018 – afetado pelo Pleno – Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto – Julgado em 22/08/2019 – Acórdão Publicado em 03/09/2019 – Trânsito em julgado: 07/10/2019)

Segue abaixo trecho do PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE:

Proseguindo na reposta às demandas postas pelos segurados, através de construção jurisprudencial, passou-se também a admitir a qualificação como especial, por simples enquadramento, do tempo de serviço relacionado ao exercício de atividades profissionais não listadas nos decretos, mas que, por analogia, seja possível concluir que também são expostas a agente nocivo, da mesma forma que a atividade paradigma listada.

(...)

Dessa maneira, é inegável que esta TNU admite a presunção de exposição a agente nocivo a todo um grupo de atividades profissionais, como no caso da indústria têxtil, bem como o enquadramento, por critério de semelhança, de atividade profissional não listada, a partir do emprego da analogia com a atividade paradigma, de maneira que é possível se fazer o mesmo no caso de outras atividades, inclusive de marroeiro/marteleiro. Contudo, penso não ser possível, para fins de resolução da questão posta no Tema 198, firmar tese jurídica que conclua pela necessidade, ou não, para todo e qualquer caso em que se utilize o critério da semelhança através do emprego da analogia, da respectiva prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Tudo vai depender das condições de possibilidade para que a TNU alcance grau de certeza suficiente a lhe permitir conclusão pela semelhança, como nos casos acima citados. Certamente, haverá alguns casos em que esse nível de confiabilidade no emprego da analogia não será possível, (...)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Além disso, sobre à alegação de cerceamento de defesa formulado pela parte autora, transcrevo julgado da TNU:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL. VÁRIAS DECISÕES DE ADEQUAÇÃO. UMA DELAS NEGOU A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, MATÉRIA OBJETO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS, QUE RESTOU PREJUDICADO. OUTRA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODO NO QUAL HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RESTOU PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE INTERPOSTO PELO AUTOR DA AÇÃO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR CAUSA DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA QUE INTERESSAVA AO RECORRENTE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. NA QUESTÃO DA EXPOSIÇÃO EM SI, PRETENDE O RECORRENTE QUE A TNU REEXAMINE A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(Acórdão nº 5002658-96.2011.4.04.7009 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) – Relator: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – Origem: TNU - Órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – Data: 21/06/2018 - Data da publicação: 25/06/2018)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nos termos da súmula 7/TNU: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129045  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando em parte a sentença. Alega que, em apertada síntese, que há divergência jurisprudencial a despeito do tema, uma vez que a decisão da Turma Recursal de Origem deixou de reconhecer o período de 25/11/1993 a 21/08/1995 como tempo de atividade especial, apesar de constar a profissão de tecelão do Recorrido, atividade habitual e permanente e o laudo extemporâneo apresentado pela empresa.

Juntou acórdãos paradigmas,

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da comprovação à exposição ao agente nocivo ruído anterior à Lei 9.032/95.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima de 98 dB no setor de tecelagem.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

No período de 25/11/1993 a 21/08/1995: a parte autora trabalhou na empresa NICOLETTI IND. TÊXTIL S/A, como tecelão kit sandin. (CTPS fl. 47, DIRBEN 8030, declaração da empresa e laudo técnico fls. 77/81, do arquivo 2). O DIRBEN 8030, elaborado em 30/12/2003, identifica a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Em que pese a declaração da empresa emitida em 19/05/2011, de que o sistema de trabalho e o maquinário utilizado à época continua sendo o mesmo identificado pelo laudo técnico elaborado em 04/05/1983, cuja medição do agente nocivo ruído ficou acima de 98 dB no setor de tecelagem, não é possível presumir que, em um período de tempo de quase 10 anos, a exposição aos agentes nocivos tenha permanecido a mesma. Destaco que os precedentes que originaram a súmula 68 da TNU entendem que o laudo não contemporâneo superveniente à prestação do labor é apto a comprovar a atividade especial, o que não é o caso dos autos. Reformada a sentença de procedência.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente se encontra em aparente desconformidade com a referida decisão acima, senão vejamos: Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris.

(TNU - PEDILEF: 05280351420104058300, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 19/02/2016)

Quanto ao Recurso Especial interposto (Evento n. 50), aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Por fim, compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese em questão, conforme paradigma colacionado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, a “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO**

**DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0032747-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128992  
RECORRENTE: LILIANA CARDOSO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032805-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129256  
RECORRENTE: JUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031477-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129259  
RECORRENTE: MICHELE MARIA DA SILVA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032721-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129257  
RECORRENTE: MICAELA DE JESUS ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001862-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129260  
RECORRENTE: ERLANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037986-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129255  
RECORRENTE: JOANA APARECIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032284-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301129258  
RECORRENTE: IDELVANIA LOURENCO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006721-32.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NASSIR MOREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença e julgar o pedido autoral improcedente, diante da ausência de demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Requer, em apertada síntese, seja fixado como premissa o possível aproveitamento do período rural na contagem da carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade prevista no art. 48, par. 3º da Lei n. 8.213/91 para aqueles trabalhadores com vínculos urbanos antes do requerimento administrativo e/ou que não tenham retornado à vida campesina. Requer, ainda, que sejam os autos restituídos à Turma Recursal de origem para observar a premissa de direito estabelecida e prolatar novo acórdão.

Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424 – aposentadoria mista ou híbrida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

(...)

Assim, o parâmetro de que seja imediatamente anterior deve observar 36 (trinta e seis) meses entre a cessação da atividade rural e sua postulação administrativa ou preenchimento do requisito etário.

No caso dos autos, restou incontroverso o reconhecimento do exercício de atividade rural da autora pela autarquia previdenciária, conforme constou no termo de homologação de atividade rural do processo administrativo (arquivo nº 10, fl. 21).

(...)

No mais, a sentença reconheceu exercício de atividade rural de 1971 a 1993.

Considerando que o requisito etário restou cumprido em 05/06/2004, já tinha transcorrido cerca de 6 (seis) anos desde o fim das suas atividades rurais - 1997, e que o requerimento administrativo somente foi realizado em 22/09/2009 (fl. 38 da inicial), 12 (doze) anos depois, não havendo prova nos autos que sugiram o retorno às atividades rurais, ônus do qual se se desincumbiu a parte autora, tenho como correta a alegação da autarquia previdenciária no sentido do não preenchimento do requisito previsto pelo artigo 48, §2º da Lei nº 8.213/1991.

Assim sendo, merece provimento o recurso da parte ré, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 5 e 145/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se para obtenção da aposentadoria por idade de segurado especial é necessário demonstrar atividade rural no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou à apresentação do requerimento administrativo.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo (TESE FIRMADA NO TEMA 145).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 5 – Situação do Tema: Revisado pelo Tema 145 – Processo: PEDILEF 2006.71.95.01.8143-8/RS – Decisão de afetação: 05/08/2010 – Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves – Julgado em 12/12/2013 – Acórdão Publicado em 17/01/2014 – Trânsito em julgado: 07/02/2014)

Questão submetida a julgamento

Saber se, para a concessão da aposentadoria por idade rural, há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo, se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto.

Tese firmada

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 145 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP – Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade – Julgado em 17/08/2016 – Acórdão Publicado em 26/08/2016 – Trânsito em julgado: 19/09/2016)

Nesse contexto, a Turma Recursal constatou que quando a parte autora completou a idade mínima, em 05/06/2004, há muito havia deixado de exercer a atividade rural.

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Deixo de encaminhar os presentes autos à Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, posto que o acórdão recorrido não divergiu de entendimento consolidado, nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 – C.JF.

Além do mais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, segundo o princípio da correlação (ou da congruência ou adstrição) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium), só afastável ante exceção legal expressa, nos termos do CPC, art. 492 c.c. art. 141. No presente caso, o pedido formulado na inicial corresponde à concessão de aposentadoria por idade rural diversa daquela alegada nas razões recursais, aposentadoria mista ou híbrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 C.JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o período de atividade especial exercido na empresa Novelspuma por exposição a ruído.

Juntou acórdão paradigma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)**

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais na empresa NovelSpuma S/A Indústria de Fios, de 19/10/1989 a 14/02/1992.

Apresentou, para tanto, laudo genérico de condições ambientais, no qual consta como parte interessada o “Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo”. Embora referido documento ateste a exposição a agentes nocivos, sequer relaciona qual ou quais setores dos que constam no formulário como o do autor e a correspondência ao nível de ruído.

No caso de laudos genéricos, é necessária a informação precisa da atividade desempenhada pelo segurado e a descrição do local exato onde a parte autora trabalhava na época respectiva.

A demais, sendo o sindicato parte interessada na defesa dos interesses de seus membros, o documento apresentado não possui a necessária isenção e, não havendo laudos contemporâneos ao desempenho da atividade que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não reconheço que o trabalho tenha se dado sob condições especiais.

Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação à exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, não comprovou a existência da exposição ao agente nocivo ruído na indústria têxtil.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o terço constitucional de férias recebido por servidor público federal está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043639-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124370

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

0045114-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124369

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CAROLINA ZANCANER ZOCKUN (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)

FIM.

0054433-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122213

RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GALAN DIAZ (SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) ante a ausência de declaração do valor e do conteúdo do objeto postal pela parte autora, a indenização por dano material deve se restringir ao valor do serviço da ECT; e (ii) o mero inadimplemento contratual não acarreta dano moral, mas simples aborrecimento.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão refere-se ao Enunciado n. 59, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido

demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso em tela, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora sofreu dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)”

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

## 2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417, 869 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - “Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”;

869 - “Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual”;

880 - “Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao dano material; (ii) com base no artigo 14, V, “d”, não admito o pedido de uniformização quanto ao dano moral; e (iii) com amparo no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000371**

### ACÓRDÃO - 6

0000713-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011330

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BOGARIN (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006195-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011342  
RECORRENTE: ILYOMAR VILMAR DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000737-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011344  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDO CARDOSO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002131-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR MORENO PEREIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

#### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

#### DECISÃO TR - 16

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011433  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte autora, reitere-se o ofício inserido no arquivo 56, para cumprimento, pela parte a quem se dirigiu a determinação, no prazo de 10 dias úteis a contar da efetiva intimação.

Decorrido in albis o prazo, e havendo novo descumprimento da determinação judicial, ARBITRO, desde já, multa cominatória no valor de 10% do quantum fixado na condenação, a ser revertido em favor do fundo de que trata o art. 97, do NCPC, tudo nos termos do art. 77, incs. IV e VI, e parágrafos 1 a 3, todos do NCPC.

Intimem-se.

0005683-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011450  
RECORRENTE: ILDA BECKER LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que foi negado à Autora do direito à Aposentadoria, sob a justificativa de descaracterização do trabalho rural em razão de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana, muito embora o entendimento consolidado no STJ e TNU seja no sentido contrário, conforme Súmula 41 da TNU: circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça,

ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados uma vez que a parte autora pretende a reavaliação da prova, para demonstrar o labor rural, uma vez que, na sentença mantida pelo acórdão foram consideradas outras provas para a negativa do pedido, assim consignado: Em depoimento pessoal, a autora confirmou que seu marido possuía uma loja (comercializando roupas e calçados), hoje está sob a responsabilidade de seus filhos. Ponderou que seu marido mantinha o comércio na cidade de Bonito/MS, mas ia aos finais de semana ajudar a esposa e filhos no sítio. Ao ser indagada do motivo de não acompanhar seu marido na cidade, respondeu que não gosta de viver na cidade. Alega também que no sítio onde reside, mantém cultivo de hortaliças, mandioca, abóbora e, criação de gado leiteiro, com o qual fabrica queijo e vende leite. Reitera que seu sustento advém somente da renda do seu labor rural, e o que seu marido auferir no comércio não faz parte da renda da família. A atividade comercial do marido da parte autora desconfigura a qualidade daquela como segurada especial.

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de necessidade de verificação dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002257-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011466  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

"(...) Restou controvertido apenas o período anterior a 25/4/2007.

Em matéria de tempo de serviço rural, a questão mais delicada diz respeito à sua prova, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

A recorrente juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, a declaração de exercício de atividade rural (folhas 4, 5 e 6, doc. eletrônico nº 22).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim entende:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos início de prova material.

2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal a complementar e ampliar a força probante do referido documento. (grifei)

3. A gravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 579.653 – SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, Data do julgamento: 8/9/2015)

Assim, impõe-se o reconhecimento da atividade rural por ela exercida no período de 27/12/1997 a 9/2/2006 e no acampamento desde 27/4/2003 a 21/10/2006.

Anoto, por fim, que as testemunhas foram coesas e harmônicas.

Assim, reconhecido o mencionado período como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a recorrente preenche o requisito de exercício do mencionado labor, a fim de possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (...)"

Ademais, em sede de embargos de declaração, o colegiado acrescentou que:

“(…) é sabido que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, conforme exige o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, corroborado pela súmula n. 149 do C. STJ (…)

Segundo o STJ, não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012).

No mesmo sentido entende a TNU, que, conforme sua súmula 14, estabelece que “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Vale ressaltar, no entanto, a necessidade de que a prova seja contemporânea aos fatos que se pretende provar, nos termos da súmula 34 da TNU, segundo a qual “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

(…)

No presente caso, ratifico que o arcabouço probatório condiz com o regime de economia familiar, aquele a ser objeto de proteção especial previdenciária.(…)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Assim, anoto que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – C.JF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resolução nº 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confirma-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, “a” do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.**

0007708-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATHEUS PEREIRA MARINHO DA CRUZ (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0005958-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011486

RECORRENTE: RODOLFO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006563-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011484

RECORRENTE: JULIA VEIGA GAMARRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005868-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011487

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEFFERSON CAMARGO DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0008860-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011481

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALMOR NATAL CEOLIM (MS005676 - AQUILES PAULUS)

0006262-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011485

RECORRENTE: FABIO JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade de restituição de valores pagos à título de contribuição previdenciária pelo autor após a concessão de sua aposentadoria e em decorrência do retorno/continuidade do trabalho. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou retorne a ela. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1224327 (com trânsito em julgado em 12.11.2019), que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual. Confirma-se a tese fixada pela Suprema Corte: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange à impossibilidade de restituição da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne, uma vez que é constitucional referida contribuição. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional manejado pela parte autora, nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0005108-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201011440  
RECORRENTE: EDER ARRUDA DE ANDRADE (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005210-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201011442  
RECORRENTE: JURACY TAVEIRA DE OLIVEIRA SOARES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005209-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201011441  
RECORRENTE: MARINALDA GONÇALVES DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005767-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201011517  
RECORRENTE: NADIA ALINE ALVES DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao Pedido de Uniformização, o INSS alega, em síntese que não está presente o impedimento de longo prazo para a concessão do benefício assistencial.

No Recurso Extraordinário aduz modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o sucinto relatório. Decido.

**Pedido de Uniformização Nacional**

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/ SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o Pedido de Uniformização.

Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confirma-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à

Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pelo exposto:

1- NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R -RITNU.

2- NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO TR - 17**

0005877-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201011451

RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS DIAS (MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CÁCERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em tempo.

Revogo o despacho prolatado no evento 72 dado que não foi julgado ainda o recurso interposto, estando este pautado para julgamento na sessão designada para o período de 20 a 23/07/2020.

Aguarde-se o julgamento..

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/9201000372**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.**

0001254-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003610

RECORRENTE: ELIANE PIRES DE BRITO (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000485-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003609

RECORRENTE: GESSE FERREIRA DIAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001750-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003611

RECORRENTE: EVA ALVES FERREIRA (MS024682 - HIGOR RIBEIRO DA SILVA ACOSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002486-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003612

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SAUL TRANCHES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003613

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000160-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003608

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0007081-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003607  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.**

0001556-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003605  
RECORRENTE: CLEUZA ZANARIO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

0005904-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003606  
RECORRIDO: RONALDO RAMOS OTTASSU (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0002676-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003627  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0002691-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003615  
RECORRENTE: ANA ALEM MIDOGUTI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000076-46.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003614  
REQUERENTE: IZILDINHA MENDES FANAIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003093-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003626  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE ALMEIDA RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000373**

**ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.**

0001108-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011496  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001969-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011491  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001102-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011498  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: MARLENE ALBRECHT BREURE (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001094-59.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011501  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: MARIA BATISTA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001967-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011492  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: MARIA CARVALHO SANTOS DE ALENCAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001433-18.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011494  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001098-96.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011499  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOANA DE SOUZA GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001097-14.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011500  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001320-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011495  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ETELVINO MACHADO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0001106-73.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011497  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ANA PERES SOLER (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001931-80.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011493  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO**, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0001233-11.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011478  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000607-55.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011480  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: VICENTE JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001237-48.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011479  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0001904-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACI FREIRE DE LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO**, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0000740-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011510

RECORRENTE: DAVI LUCAS BORGES ALBUQUERQUE (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0003115-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011457

RECORRENTE: CICERO MICAEL FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003456-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011458

RECORRENTE: ALFREDO FERREIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0000262-07.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011505

RECORRENTE: SANDRA PENTEADO DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002890-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011520

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA RAMOS DE CAMPOS OLIVEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0002423-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011519

RECORRENTE: VILSON PROCIDONIO ESPINDOLA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002405-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODEMIR RODRIGUES PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

FIM.

0002882-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011455

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILSOM GELAIM DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

#### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do segurado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0004301-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011524

RECORRENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001156-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011444

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0000500-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011507

RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA - FALECIDO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) MARIA ZEONIDE DOS SANTOS LIMA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) ALCIONE SANTOS LIMA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) JOAO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001241-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011445

RECORRENTE: EVERALDO NISSEIA RODRIGUES DE CARVALHO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0000599-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE CABREIRA MARQUES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)

0002385-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011516

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILLY VITORIA DE SOUZA SARAIVA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE) KEMILLY VITORIA DE SOUZA SARAIVA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

FIM.

0004138-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011523

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

## III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean

Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001700-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011474  
RECORRENTE: FLAVIO ALVES BATISTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

0001566-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011448  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DA SILVA COSTA AVILA (MS016099 - MATEUS SOTO DAU, MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande, 18 de maio de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.*

5002560-51.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011525  
RECORRENTE: MARLENE SEVERO MONTEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000048-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISTIANE APARECIDA LEDUR (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000219-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA GAUTO VERA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

0000336-30.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAYARA DE OLIVEIRA THIEMES SCHIAVI (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003349-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011521  
RECORRENTE: NEIDE FREITAS NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000013-56.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011545  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RECORRIDO: JENIFER JOANA CRISTALDO CORREIA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0002281-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANIL ORTEGA BERNARDO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS)

0000513-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0000155-60.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0002059-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

FIM.

0002169-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011454

RECORRENTE: ELCIO DOS SANTOS BRITO (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0001595-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011452

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0001483-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011447

RECORRENTE: PAULO MEDEIROS GATTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011456

RECORRENTE: JOVENIR BARROS VIEIRA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001258-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAUDELINA RODRIGUES (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

FIM.

0001670-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011453

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SINVALDO PRADO DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0000913-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011439

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDA GONCALVES DA TRINDADE (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

0001572-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011449

RECORRENTE: ARGEMIRO ANTUNES CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de maio de 2020.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 18 de maio de 2020.

0000070-39.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011473

REQUERENTE: JORIVAL GUTIERRES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000105-96.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011469

REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000071-24.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011472

REQUERENTE: JORGE INFRAN (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000078-16.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011471

REQUERENTE: GEOVA POLI DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000100-74.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011470

REQUERENTE: MARINALVA DE SOUZA NANTES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0002554-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011463

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0000551-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011460

RECORRENTE: SAMIRA MORAES DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ACOLHER os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0002863-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011527  
RECORRENTE: REGINA CELIA DE LIMA CAMPOS DELMONDES (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)  
GABRIELE VITORIA DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) ANA KAROLINE  
DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001801-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011512  
RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO, MS022389 - SABRINA  
BRANDINA PACCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001088-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011511  
RECORRENTE: SILVIO PEREIRA GOMES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002288-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011515  
RECORRENTE: VILSON GOMES SILVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS  
MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0000042-15.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011539  
RECORRENTE: CLEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001605-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011537  
RECORRENTE: GILDETE FERNANDES DA ROCHA FRANCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011536  
RECORRENTE: ORLANDO PIRES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003180-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011534  
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA  
LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0002589-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011528  
RECORRENTE: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001321-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011531  
RECORRENTE: ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011533  
RECORRENTE: MARLI VIEIRA DE SENA (MS024682 - HIGOR RIBEIRO DA SILVA ACOSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004211-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011436  
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 18 de maio de 2020.

0003794-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011464  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO: GERSON ARRUDA VIGABRIEL (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais e Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0000282-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011459  
RECORRENTE: DAVID CHIMENES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002152-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011462  
RECORRENTE: NOEMIA DOS SANTOS DA TRINDADE (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002111-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011475  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)  
RECORRIDO: IEDA MARIA DE CARVALHO (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

#### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001448-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEUSDETE DA SILVA MACHADO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

0002757-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011535  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE GOMES DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

FIM.

0001298-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011437  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA CAIRES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 18 de maio 2020.

0002393-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011529  
RECORRENTE: ROBERTO CASTRO BARRIOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI,  
MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001130-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011461  
RECORRENTE: LASSIR NUNES ROSSATI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

0002461-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011438  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RAMAO FLORENCIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 18 de maio 2020.

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000374**

## ACÓRDÃO - 6

0003760-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011490  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0000088-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRESSA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

5000345-87.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELINA BENITES FLORES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

FIM.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003128-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011526  
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

0001471-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011530  
RECORRENTE: JAMES MANOEL DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000237

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0021749-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138958  
AUTOR: ROBERTO AIDAR BUGELLI (SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a decadência e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037407-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139221  
AUTOR: PAULO ROCHA LIMA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019999-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139240  
AUTOR: ENOQUE SEBASTIAO DE LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240835-97.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139207  
AUTOR: OLGA MAGLIO DOS SANTOS - FALECIDA (SP359769 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI) JOSE ANTONIO MAGLIO DOS SANTOS (SP359769 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI) TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055133-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139214  
AUTOR: ALEXANDRE TADEU PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037674-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138056  
AUTOR: PAULO ANDRADE DANTAS DA SILVA  
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041793-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139680  
AUTOR: MARIA DELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014925-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139441  
AUTOR: FERNANDA SANCHI OLIVEIRA DA SILVA (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028832-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139394  
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

0031430-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139684  
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: ANA CAROLINA SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035126-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139682  
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044663-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139393  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001481-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139442  
AUTOR: LAKI & RINALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053252-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139677  
AUTOR: ARISTIDES BRAGA DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040729-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139759  
AUTOR: MANOEL MORAES RIGO NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020307-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139440  
AUTOR: LA NAV GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA (SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0248741-41.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139206  
AUTOR: ORPHEU ALVES COSTA - FALECIDO (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) AURO DE PAULA COSTA (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) AUREA DE PAULA COSTA RIBEIRO (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) ENY APARECIDA COSTA VILIONI (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) EURIPEDES JOSE DE PAULA COSTA (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) JOANA DARQUE DE PAULA COSTA (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) MAIDA DE PAULA COSTA MORAIS (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) RUBERVAL DE PAULA COSTA (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) MARIO DE PAULA COSTA (SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA) AUREA DE PAULA COSTA RIBEIRO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) MAIDA DE PAULA COSTA MORAIS (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) EURIPEDES JOSE DE PAULA COSTA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) RUBERVAL DE PAULA COSTA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) ENY APARECIDA COSTA VILIONI (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) MARIO DE PAULA COSTA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) JOANA DARQUE DE PAULA COSTA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) AURO DE PAULA COSTA (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054415-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139215  
AUTOR: SILVIO COELHO DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030917-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139231  
AUTOR: AMIRTON BORGES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP 328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015345-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139241  
AUTOR: EVONDIR GONCALVES FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039340-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139220  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062957-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139034  
AUTOR: ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216228-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139209  
AUTOR: VITOR FRANCISCO BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) VITTORIO BELLISSIMO - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) LEDA REGINA BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOSE BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032405-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139044  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013461-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139243  
AUTOR: CLAUDECI DOS SANTOS SIQUEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025352-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139050  
AUTOR: ARIANA TEIXEIRA RODRIGUES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021797-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139053  
AUTOR: SERGIO RUNGA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055890-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139213  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS TORTOLA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004159-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139249  
AUTOR: ILZA BISPO DOS SANTOS - FALECIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) MILTON CESAR DE MACENA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) VITOR DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) BRUNO DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) GUILHERME DOS SANTOS MACENA TORIUMI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) LUCAS DOS SANTOS MACENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) MILTON CESAR DE MACENA FILHO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) BRUNO DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) GUILHERME DOS SANTOS MACENA TORIUMI (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) VITOR DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) ILZA BISPO DOS SANTOS - FALECIDA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) LUCAS DOS SANTOS MACENA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052217-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139216  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA COELHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027046-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139237  
AUTOR: ALICE DE LOURDES DA SILVA EVANGELISTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002036-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139252  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014261-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139242  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)  
RÉU: JOSY ROBERTA GONSALES (SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057807-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139211  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER FILHO (FALECIDO) (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) MARIA GONCALVES MOURA XAVIER (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216974-82.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139208  
AUTOR: MARIA CECILIA JANUARIO (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) CECILIA PEREIRA BERTHO - FALECIDA (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) PAULO CESAR JANUARIO (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) MARIZA OFELIA JANUARIO (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034051-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139042  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014237-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139058  
AUTOR: GERSON SANTOS SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033986-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139228  
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004058-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139250  
AUTOR: ROBERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022585-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139239  
AUTOR: ADALBERTO PORTELLA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139244  
AUTOR: MARILEIDE DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO, SP394207 - AMANDA CRISTINA ALVES DEL PINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048035-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139219  
AUTOR: SOLANGE JACOB DA SILVA SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042679-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139038  
AUTOR: CAIO TULIO BARBOSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025029-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139238  
AUTOR: JOSE VANDERLI SABOIA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037080-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139222  
AUTOR: NATALINO SIMAO DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033151-03.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139229  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES PATRICIO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART, SP206902 - CARLOS CESAR GELK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030338-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139233  
AUTOR: REGINALDO LEME (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007995-61.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139247  
AUTOR: CHRISTIANE CANJIRANA DA ANUNCIACAO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) CLEUZA VANIA CANJIRANA DA ANUNCIACAO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) ANA CLEIDE CANJIRANA ALVES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) ALESSANDRA CANJIRANA DE SOUZA VIEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO - FALECIDO (SP222666 - TATIANA ALVES) CLEUZA VANIA CANJIRANA DA ANUNCIACAO (SP222666 - TATIANA ALVES) ALESSANDRA CANJIRANA DE SOUZA VIEIRA (SP222666 - TATIANA ALVES) ANA CLEIDE CANJIRANA ALVES (SP222666 - TATIANA ALVES) JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO - FALECIDO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) CHRISTIANE CANJIRANA DA ANUNCIACAO (SP222666 - TATIANA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036836-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139224  
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP120292 - ELOISA BESTOLD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002888-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139251  
AUTOR: MARCELO MENDES FIASCHI (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056866-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139212  
AUTOR: JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008928-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139065  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061050-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139210  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028622-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139235  
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037031-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139223  
AUTOR: SILVIANE REINERT DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011328-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139245  
AUTOR: RAILDA RODRIGUES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035474-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139225  
AUTOR: LEILA RANGEL DE LEMOS MIRANDA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030359-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139232  
AUTOR: ERONILDO MANOEL DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030963-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139230  
AUTOR: LOURDES JOANA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029577-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139234  
AUTOR: DAURA SOUSA DOS SANTOS (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041359-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139463  
AUTOR: SUELY MARY DE LUCCA MARTINS (SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139116  
AUTOR: MARIA VERONICA DE MORAIS SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061798-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139139  
AUTOR: CLEONICE MORETE DE LIMA FERREIRA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Honorários advocatícios indevidos e sem custas nesta instância.

P.R.I.

0020498-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139187  
AUTOR: JENIFFER NOGUEIRA DALESSI (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JENIFFER NOGUEIRA DALESSI.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0015155-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139010  
AUTOR: AYRTON CESAR DO AMARAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044198-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139334  
AUTOR: MANOEL TIBURCIO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0054045-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134514  
AUTOR: JOAO SANCHES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos da LC 142/13, por falta de tempo de contribuição.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011182-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139006  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0006271-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139528  
AUTOR: ANDRE FERRARI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017056-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138254  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046455-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139110  
AUTOR: ROBERTO BERTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERTO BERTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005766-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301137840  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES CAVAZOTTI GONCALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0027750-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139481  
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0063721-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139849  
AUTOR: ROSA MARIA DE MELLO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138904  
AUTOR: CONRADO MANOEL DA SILVA (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reafirmação da DER, uma que a parte autora não possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que reafirmada a DER para a data da presente sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015007-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139414  
AUTOR: BENEDICTA LEME PENTEADO GALETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013804-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139411  
AUTOR: DIOGO SANTOS RODRIGUES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.  
Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Tendo em vista a certidão do ev. 20, comunique-se à Turma Recursal sobre a prolação desta sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134107  
AUTOR: MARIA CECILIA COELHO HYPOLITO (SP438914 - LUCAS RAMOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018594-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139419  
AUTOR: PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO, SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013063-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134980  
AUTOR: JANILDA DUTRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0044730-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139254  
AUTOR: RENATA ALVES BENEDITO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Intime-se o Ministério Público Federal.  
P.R.I.

0018367-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139742  
AUTOR: ELIZANA CASTRO (SP261605 - ELIANA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0016095-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139255  
AUTOR: JOSELITO MIGUEL DE SOUZA (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.  
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048657-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138872  
AUTOR: ADAUTO JESUS MENDES (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ante o exposto, JULGO:  
I) EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 08/1986 a 12/1986 e 02/2017 a 04/2017;  
II) IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria por idade.  
Ciência ao MPF, se o caso.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019652-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139565  
AUTOR: VILMARA CARNEIRO SOUZA OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.  
P. I. C.  
Sentença registrada eletronicamente.

0018599-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139158  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS PINTO (SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.  
Intime-se e oficie-se à União para conceder e pagar o benefício emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos.  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0019751-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139079  
AUTOR: VENANCIO BARROS DE BRITO (SP431678 - RAFAEL MANTA DE BRITO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:  
a) em face da DATAPREV e da CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.  
b) em detrimento da União, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III "a" do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0036102-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125379  
AUTOR: PAULA DA MATA LOBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULA DA MATA LOBO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6245025480 desde 01.06.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.401,05 (UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) para maio de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 17.617,04 (DEZESETE MIL SEISCENTOS E DEZESETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para 01.06.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008156-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128835  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS DE SOUZA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde a DER (10/01/2019) até 18/12/2019, no montante de R\$ 31.022,61 (TRINTA E UM MIL VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para 01.06.2020, conforme cálculos efetuados nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062276-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127624  
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HUMBERTO DE SOUZA MODESTO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 12/03/2020, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença, com RMI no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para junho de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 3.806,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS) para 01.07.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011638-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139174  
AUTOR: FLAVIO BATISTA DE MELO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

j) reconhecer como especiais os períodos trabalhados para as empresas FORUSI FORJARIA E USINAGEM (de 01/09/1992 a 05/03/1997) e BUNI METAIS LTDA (de 18/11/2003 a 31/12/2003), condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016702-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134279  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP 379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO DOS SANTOS para reconhecer o período especial de 23.04.2001 a 10.03.2014 (IND. E COMÉRCIO METALURGICA ATLAS S.A.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (29.06.2018), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.701,69 (DOIS

MIL SETECENTOS E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.887,07 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) para maio de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 71.520,75 (SETENTA E UM MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até junho de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009702-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301137175  
AUTOR: JOSE CARLOS FILHO (SP200527 - VILMA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/02/2002 a 30/09/2007.

conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/08/2019), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.

pagar as diferenças vencidas a partir de 01/08/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão do NB 42/192.389.843-1, alcançando-se o montante total de R\$ 23.625,18, atualizado até 06/2020 (RMI = R\$ 5.553,64 / RMA em 05/2020 = R\$ 5.658,04).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Reitero que, no que se refere às prestações pretéritas, é indevido eventual desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo (especificamente no que toca à aposentadoria especial) não pode prejudicar o segurado que tenha permanecido exercendo atividades com submissão a agentes de risco, eventualmente por verdadeira necessidade financeira.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5017350-05.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138805  
AUTOR: NOE COSTA SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

averbar, como especiais, os períodos de 02/08/76 a 01/08/77 e de 17/10/11 a 26/06/18;

averbar, como tempo comum, o período de 02/05/07 a 03/08/07;

Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.195.492-1 ao autor, com DIB na DER, em 26/06/18; RMI de R\$ 1.879,02 e RMA de R\$ 2.007,95 (05/2020);

pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 48.780,09, atualizados até 06/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043916-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138631  
AUTOR: ELIANA ALICE GONCALVES XAVIER DUARTE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 04/10/2019 (data da citação).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora e sua família, sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/06/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 8.242,63 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), em valores atualizados até 06/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0061835-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090973  
AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA (SP431917 - MAÍRA TELLES DE ARAUJO MELLO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da dívida relacionada ao contrato de seguro (apólice n. 109300002357) ou eventual valor excedente ao montante pago pelo autor no importe de R\$ 418,00 em 30/08/2019 (conta n. 29.598-5, fls. 33 – evento 002).

Defiro o pedido de liminar para impedir eventual negativação do nome do autor especificamente em relação ao contrato de seguro (apólice n. 109300002357). Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0066167-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138553  
AUTOR: RAUL ANTONIO DE CAMARGO ROSA (SP316821 - LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de inexistência de débito (contrato 110.0007882), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto ao demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0010065-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136553  
AUTOR: EDSON LEITE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

- I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao vínculo laborado para STAR METAIS SANITÁRIOS LTDA (01/10/1993 a 28/02/1995);
- II - IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de labor em condições especiais para FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (26/02/2008 a 19/05/2009 e de 14/09/2011 a 25/01/2015);
- III – PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo comum laborado para FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (29/06/2018 a 20/02/2019);
- IV - IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de labor comum laborado para BLUE STAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. (02/01/1992 a 03/01/1992) e para STAR METAIS SANITÁRIOS LTDA (01/03/1995 a 01/12/1995);
- V - IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050101-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139261  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SILVA BARBOSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/11/2019 (citação) até 19/01/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.464,11, atualizados até junho de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010338-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301137131  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DE SANTANA BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento para fim de carência de períodos em fruição de benefícios de auxílio-doença e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (NB 41/193.768.408-0), em 15/04/2019, o qual foi indeferido por falta de período de carência.

A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar para fins de carência os períodos em que ficou em fruição dos benefícios de auxílio-doença NB 31/601.361.529-6, no período de 11/04/2013 a 20/05/2013, e NB 31/606.617.334-4, de 17/06/2014 a 29/03/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 15/04/2019, e ajuizou a presente ação em 15/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)  
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. A note-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. A gora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

Do caso concreto

A parte autora nasceu em 16/07/1958, completando 60 anos de idade em 2018, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 13 anos, 5 meses e 24 dias, o que totalizam 116 contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 11/04/2013 a 20/05/2013, em gozo do auxílio-doença NB 31/601.361.529-6: verifica-se que o período se encontra devidamente intercalado com outros períodos de contribuição, conforme extrato do CNIS (arquivo 20), sendo de rigor seu reconhecimento, excluindo-se as concomitâncias.

b) de 17/06/2014 a 29/03/2018, em gozo do auxílio-doença NB 31/606.617.334-4: verifica-se que o período se encontra devidamente intercalado com outros períodos de contribuição, conforme extrato do CNIS (arquivo 20), sendo de rigor seu reconhecimento, excluindo-se as concomitâncias.

Assim, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos em que usufruiu os benefícios de auxílio-doença NB 31/ 601.361.529-6, de 11/04/2013 a 20/05/2013 e NB 31/606.617.334-4, de 17/06/2014 a 29/03/2018, nos termos da fundamentação acima.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (15/04/2019), 163 contribuições (13 anos, 05 meses e 24 dias), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.768.408-0, com DER em 15/04/2019, restando prejudicados os demais pedidos.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

RECONHECER como carência os períodos comuns em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/ 601.361.529-6, de 11/04/2013 a 20/05/2013 e NB 31/606.617.334-4, de 17/06/2014 a 29/03/2018, excluindo-se as concomitâncias.

II) NÃO CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, diante da falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011282-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139290  
AUTOR: MARIA ELIZABETE RIBEIRO DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 03/06/1991 a 28/04/1995 e 01/01/2004 a 08/12/2016.

II) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/193.188.601-3, com DIB em 08/11/2019, RMI de R\$ 1.519,39 e RMA de R\$ 1.546,28 (05/2020), consoante parecer da Contadoria.

III) Pagar à autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 10.752,13, atualizado até 06/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010357-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138860  
AUTOR: IRACEMA FERREIRA LEANDRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo especial no período laborado para ARNO S/A (05/07/1989 a 30/04/1991, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/07/1995 a 05/03/1997), KTK INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (02/05/2002 a 05/12/2006);

IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo especial no período laborado para ARNO S/A (01/05/1991 a 30/04/1992, 01/10/1993 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 27/03/1997);

PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.342.384-6, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (02/07/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 1.289,55 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.315,08 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 15.087,62 (QUINZE MIL OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para maio de 2020, atualizados até junho de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Proceda-se à exclusão dos arquivos 27, 28 e 29.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010078-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136897

AUTOR: CESAR APARECIDO DE PAULA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CESAR APARECIDO DE PAULA para reconhecer o período especial de 02/05/1995 a 05/03/1997 (CET), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010643-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138253

AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL DORNELAS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de períodos urbanos e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.706.653-3, em 12/11/2019, sendo indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. Ao final, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 12/11/2019 e ajuizou a presente ação em 17/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica, Lei nº 8213/91:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. "

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG: 00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuintes individuais e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades. Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13.”

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No que diz respeito aos períodos laborados pelo sujeito

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do caso concreto

A parte autora nasceu em 16/05/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum laborado perante a empresa Açogeral Importação Indústria e Comércio de Aço S/A, de 06/08/1987 a 03/01/1992. De acordo com os documentos apresentados, consta anotação em CTPS (arquivo 02: fl. 13, vínculo; fls. 16/17, alterações de salário; fl. 17 – férias e fl. 20 – anotações gerais) do cargo de auxiliar de limpeza, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos, especialmente os mais antigos, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS anexada aos autos para o vínculo reconhecido apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida e sem rasura, sendo válida para comprovação dos períodos pleiteados.

Assim, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período urbano comum de 06/08/1987 a 03/01/1992.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (12/11/2019), 169 contribuições (13 anos, 09 meses e 16 dias), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.706.653-3, com DER em 12/11/2019, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 06/08/1987 a 03/01/1992, perante Açogeral Importação Indústria e Comércio de Aço S/A, determinando a averbação pelo INSS.

II) NÃO CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029891-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138584  
AUTOR: NEIDE BARBOSA DIB (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto,:

a) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento dos contratos de trabalho estabelecidos com os empregadores Tecelagem Saturnia (entre 06/08/1975 e 07/04/1976) e Vicunha S/A - Indústrias Reunidas (entre 19/04/1976 a 26/01/1981), bem como em relação aos períodos de 01/02/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 11/09/2018, em que foram vertidas pela demandante contribuições na condição de segurada facultativa.

b) nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, do período de trabalho urbano estabelecido com o empregador Vicunha S.A. - Indústrias Reunidas, de 27/01/1981 a 01/06/1983;

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/187.692.276-9- DER: 11/09/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para maio de 2020;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (evento 56), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 22.899,85 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Concedo a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018780-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139151  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA BRITO (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV;

com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para:

(2.1) condenar a União e a Caixa Econômica Federal a adotarem as providências necessárias ao pagamento do auxílio emergencial à parte autora; e

(2.2) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 1.800,00, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante os fundamentos expostos, está presente a probabilidade do direito vindicado, porque o único óbice à concessão do benefício é insubsistente. Do mesmo modo, o requisito concernente ao perigo da demora igualmente está atendido, bastando para tanto afirmar a natureza alimentar da verba perseguida, destinada ao sustento da parte autora durante o período da pandemia. Sendo assim, concedo a tutela de urgência, para determinar às rés a adoção das providências necessárias para proceder ao pagamento do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0040660-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128836  
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TIAGO OLIVEIRA DA SILVA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 23.05.2019 a 09.08.2019, no montante de R\$ 6.336,89 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para 01.06.2020, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0009856-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132410  
AUTOR: CRISPIM SABINO DA ASSUNCAO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o feito EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cessação dos descontos a título de pensão alimentícia sobre os proventos de aposentadoria do autor, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano material, equivalente aos descontos a título de pensão alimentícia sobre os proventos da aposentadoria NB 42/174.392.374-8, no período de 10/2019 a 02/2020, acrescido de correção monetária e, após a citação, juros de mora, e dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença, tudo conforme os critérios fixados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009708-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138962  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE NORONHA FILHO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 30/07/1993, 02/08/1993 a 23/11/2007 e 23/11/2007 a 22/09/2015, sujeitos à conversão pelo índice de 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/10/2019.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/10/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$20.307,05 atualizados até junho de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 2.501,57/ RMA em maio/2020 = R\$2.546,84).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039445-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136817  
AUTOR: GINEZ GONZALEZ DIAZ (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar o período de trabalho comum do autor na empresa Gráfica Ibitirama Ltda (26/03/1969 a 01/06/1973);

b) Conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/191.997.199-5, DIB em 29/01/2019, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 17.587,03, atualizado até 06/2020, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da

aposentadoria por idade NB 41/191.997.199-5, DIB em 29/01/2019, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5003797-56.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301137079  
AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova a revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994 e do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 (aplicação do índice de reposição no primeiro reajuste), tudo na forma acima apontada. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as diferenças vencidas, que totalizam R\$ 34.031,57, atualizados até 07/2017 (nova RMA = R\$3.026,31, para 07/2017).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, observando-se a ordem cronológica dos processos em situação análoga.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028984-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126227  
AUTOR: ARISTOTELES GONCALVES FERREIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5173084576 desde 01.03.2020, em favor do autor ARISTOTELES GONCALVES FERREIRA, com renda mensal atual no valor de R\$ 5.272,26 para junho de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 64.862,06 para junho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003164-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132704  
AUTOR: MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA a partir de 27.09.2019 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 8.455,69 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) para 01.06.2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004767-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139271  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, SP394050 - GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos em discussão nestes autos (2013/066577501960039 referente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, 2014/066577509544956 exercício 2014, ano-calendário 2013 e 2015/066577516995003 exercício 2015, ano-calendário 2014), efetuados em desfavor da parte autora.

Concedo a tutela antecipada para determinar que a União suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos e retire o nome da demandante do CADIN. Oficie-se para cumprimento em 5 dias.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139349  
AUTOR: FATIMA MARIA GARRIDO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o seguinte período de atividade rural exercida pela parte autora para cômputo da carência: 05/09/1977 a 30/10/1987, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com renda mensal atual (RMI) no valor de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (em 05/2020), com data de início em 08/08/2018 (DIB = DER), pagando os atrasados no montante de R\$ 23.781,14 (em 06/2020) tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006315-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136978  
AUTOR: MOACIR DA SILVA MAGALHAES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o intervalo de 02/01/85 a 19/01/88.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045832-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126686  
AUTOR: ODIRLEI DA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor ODIRLEI DA CRUZ, desde 10/07/2018 (data da incapacidade permanente fixada pelo perito), com RMI no valor de R\$ 3.940,31 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.248,56 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para maio de 2020.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 40.696,45 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para 01.06.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003333-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139544  
AUTOR: VALTER JORGE SANTOS DA LUZ (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo de serviço urbano comum, para todos os efeitos previdenciários, o período de 21/10/1976 a 17/11/1977 e, em consequência, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALTER JORGE SANTOS DA LUZ  
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição  
Número do benefício NB 42/193.929.333-0  
RMI R\$ 1.658,15  
RMA R\$ 1.689,32 para maio/2020  
DIB 23/08/2019 (DER)  
DIP 01/06/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (DER), no montante de R\$ 16.290,52, atualizado até junho/2020, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata CONCESSÃO do benefício em prol da parte autora nos termos desta sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0014628-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138465  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA COSTA (SP426001 - BRUNO LAPAZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer a especialidade do labor do período de 19/11/2003 a 04/03/2013;

II) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.070.886-6, com DIB em 18/07/2019, com RMI de R\$ 2.887,76 e RMA de R\$ 2.944,93 (05/2020);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 31.912,77, atualizado até 06/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012343-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123751  
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício percebido pela parte autora NB 42/158.512.958-2 (DIB na DER em 28/12/2011), adotando-se valor correto dos salários-de-contribuição, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1.094,34 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e a RMA de R\$ 1.714,34 (UM MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em 05/2020.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 15.963,02 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados para 06/2020 e já considerada a subtração dos valores pagos do benefício em curso.

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0048273-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139416  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LACERDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE CARLOS DE LACERDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado na empresa Sidesa Incorporações e Participações SA (sucessora de EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA SA), qual seja, de 04/04/1988 a 20/04/2005, totalizando 31 anos, 9 meses e 7 dias, até 08/12/17 e revisar a aposentadoria do autor de modo que a RMI passe para R\$ 1.661,72 e RMA no valor de R\$ 1.800,37, para maio de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.285,90 – respeitada a prescrição quinquenal, atualizado até junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0018459-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139163  
AUTOR: ANA LUCIA GOMES PALADINO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria NB 42/183.116.733-3 (nova RMI de R\$1.929,74) pelas razões acima expostas, nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$25.647,25 atualizado até 06/2020, respeitada a prescrição quinquenal (nova renda mensal da aposentadoria em 05/2020 = R\$2.098,47).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013432-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139345  
AUTOR: RUAN ARNALDO MELO DA SILVA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor RUAN ARNALDO MELO DA SILVA, menor representado por sua mãe Maria dos Humildes Ribeiro Melo, condenando o INSS a pagar as diferenças do benefício de pensão por morte NB 21/193.002.237-6, no período compreendido entre a data do seu nascimento (08.08.2010) e a data do início do pagamento do NB 21/165.641.941-3 (27.09.2013 – DER/DIP), no valor de R\$ 51.014,94

(cinquenta e um mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos), atualizados até Maio de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial anexados aos autos. Transitado em julgado e incontroversos os cálculos, expeça-se o necessário para o pagamento. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002697-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134961  
AUTOR: ANDERSON WANDO DA SILVA (SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:  
declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes no que concerne à abertura e movimentação da conta 23.992-1, agência 1218, pelo que declaro nulos todos os débitos dela decorrentes, notadamente os contratos nº 00002399201, nº 211218400000396372 e nº 52696500103478360;  
condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$10.000,00 que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013;  
condenar a requerida na obrigação de excluir definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos objeto deste feito.  
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.  
Defiro a assistência judiciária gratuita.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0062336-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132723  
AUTOR: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JURACI RODRIGUES TEIXEIRA a partir de 11.06.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 12.119,38 para junho de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0010514-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139011  
AUTOR: INACIO JOSE DOS SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:  
reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 12/01/1983 a 14/02/1990 e 15/08/1991 a 01/03/1996, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.  
conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 29/05/2019 (DIB).  
pagar as prestações vencidas a partir de 29/05/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$15.368,33, atualizados até 06/2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.187,41 / RMA em 05/2020 = R\$1.212,82).  
Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.  
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.  
Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5020817-26.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138911  
AUTOR: CARLA LEAL SILVEIRA RIBEIRO (SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a manutenção da aposentadoria por invalidez NB 602.747.929-2, até que a recuperação da capacidade laborativa da autora seja constatada em perícia de reavaliação administrativa, a ser realizada no âmbito de sua residência, ou alternativamente, mediante perícia indireta, através da apresentação dos documentos médicos pela curadora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Oficie-se. Int.

0020704-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139892  
AUTOR: ROSILDO INACIO DE LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSILDO INACIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado nas empresas PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (16/08/1988 a 05/03/1997) e SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/11/2003 a 26/07/2018) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 3 meses e 16 dias, até 31/10/2019, com RMI fixada em R\$ 2.896,75 e RMA no valor de R\$ 2.949,18, para maio de 2020.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.218,45, atualizado até junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0011462-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138657  
AUTOR: ISMAEL MARIANNO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 04/10/1988 a 30/04/1990 (empresa: Companhia Antártica Paulista - IBBC) e de 29/04/1995 a 22/08/2002 (empregador: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, atual nomenclatura CONTINENTAL 2001 S/A UNIDADES DOMÉSTICAS), convertendo-os em comum;

2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/192.033.725-0, DER em 29/11/2018), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, equivalente a uma RMI de R\$ 1.223,95 (um mil duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) e RMA de R\$ 1.278,78 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos – para maio de 2020); e

3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 24.255,50 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos – para 01/06/2020).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0059632-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301139344  
AUTOR: OSWALDO ANDRE FABRIS (SP383391 - TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS, SP324419 - HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para modificar o dispositivo da sentença prolatada no evento nº. 16, a fim de que conste: "Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c.c arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

5021870-63.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301138955  
AUTOR: PAULO AFFONSO BERARDI (SP146216 - NATALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008771-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301139141  
AUTOR: JOSE UMBILINO DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

P.Int.

0007194-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301138950  
AUTOR: MIRAIRTON SALES DOS SANTOS (SP394084 - LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Vieram os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº. 36), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo, sendo apontado o vício de omissão.

DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes, muito menos a discordância como os argumentos jurídicos levantados em prol de sua pretensão.

Entretanto, tal fato não se dá nos presentes autos. O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ser sido possível a aplicação da regra 85/95 para requerimentos administrativos feitos antes da edição da lei n. 13.185/2015, ainda mais que não houve reafirmação da DER, quando, aí sim, pudesse fazer sentido a supressão do fator previdenciário

Seja como, a alegação apresentada pela embargante não se refere a omissão, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013234-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301139077  
AUTOR: ILDA FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0055277-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301137735  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FEITOSA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOS FEITOSA, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgador trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a concessão do benefício por incapacidade à vista da documentação trazida pela parte embargante.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018617-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301138942  
AUTOR: ROSA SUELI GASPAR MATTEUCCI (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0042918-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301139194  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA COSTA (SP404610 - TÍFANI CRISTINE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0056144-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130328  
AUTOR: ARTHUR BARRETO DA FONSECA PEQUENO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face da r. sentença.

Alega o INSS que não foi juntada aos autos a planilha de cálculo que apurou o valor dos atrasados.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS em seus embargos de declaração.

De fato, houve erro material pelo fato de não constar dos autos a planilha de cálculos com a apuração dos valores devidos em atraso.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos e os acolho, para sanar o erro material de ausência, nos autos, da planilha com os cálculos da importância apurada relativa aos valores devidos em atraso.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração do INSS, para tão somente determinar que esta Serventia anexe aos autos a planilha de cálculos com a importância apurada relativa aos valores devidos em atraso, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor ARTHUR BARRETO DA FONSECA PEQUENO, com data de início (DIB) na DER, em 26/06/2019, com renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 10.573,15 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados 05/2020, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

0012308-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301139176  
AUTOR: LUCIANA VULCANIS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para ANULAR a sentença prolatada no evento nº. 27.

Inexistindo outras providências a serem adotadas neste processo, passo a prolatar nova sentença:

"Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA VULCANIS em face da CEF, visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Mérito.

Noticiam as partes que chegaram a acordo para por termo à lide, conforme se denota da análise dos eventos nº. 23 e nº. 25.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC."

Certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003873-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138961  
AUTOR: CRISTINA MACHADO DE CAMPOS TEDESCHI (SP297728 - CELIA CRISTINA DE SOUZA, SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que à parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 22/06/2020, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, EXTINGO o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021632-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138683  
AUTOR: ZULEICA LAURA RAPHAEL (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021771-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138933  
AUTOR: MICHELI APARECIDA SOUTO DOMINGUES (SP353162 - CARLOS RAFAEL BOSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 0021770-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE, distribuída no mesmo dia mas em horário anterior, minutos antes).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5020267-52.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138680  
AUTOR: VERALUCIA MARIA ALVES (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0010067.84.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021846-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138686  
AUTOR: LEONARDO BRANDAO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002053-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139909  
AUTOR: MARIA DA PAZ OLIVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139911  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006295-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139264  
AUTOR: ANDREIA XAVIER PINHEIRO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015529-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138711  
AUTOR: NIDIA DAMARIA GONCALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008369-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139775  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA LUCENA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017621-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138717  
AUTOR: MARIO SERGIO JARDIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009742-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139002  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005164-13.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139779  
AUTOR: ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO (PR083197 - JANAYANA LIGIA BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR083197 - JANAYANA LIGIA BERNARDI)

0009822-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138713  
AUTOR: WILSON RYOJI IMOTO (SP195397 - MARCELO VARETELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062284-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139783  
AUTOR: PRISCILA REGINA VIEIRA FRAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por AVELINO DELANHESE GALAN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. A gravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas

vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$62.700,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 15). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 101.125,72 (cento e um mil e cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019549-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139095  
AUTOR: NABOR LINO FERNANDES (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00051984420194036301, constante do termo de prevenção, o autor objetivou o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, NB 537.992.752-8, e sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente ou auxílio doença.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Conforme a r. decisão, foi caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução da capacidade laborativa) sob a ótica ortopédica. Todavia, por tratar-se de incapacidade preexistente à sua reafiliação à Previdência Social, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Nesta demanda, pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 537.992.752-8).

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002077-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139765  
AUTOR: ARNALDO MARCO FERRI (SP367467 - MARCELO SEIÇA TABORDA, SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004298-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138591  
AUTOR: CLAUDIVINO VIANA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa. Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0021741-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139835  
AUTOR: LETICIA RAMOS DA SILVA (SP394414 - LENITA DA SILVA CAMPOS CONTES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00627749720164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0014394-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138994  
AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALMIR DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”  
(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”  
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$62.700,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 18). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 95.030,39 (noventa e cinco mil e trinta reais e nove centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022114-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139120  
REQUERENTE: GILBERTO MONTEIRO DE ARAUJO (SP421003 - RENATA GERMANO SANTOS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou**

**injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.**

0009627-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139399  
AUTOR: CATIE SPOSITO (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010903-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139391  
AUTOR: LENIZA SIMOES DE ALMEIDA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de apresentar cálculos e documentos indispensáveis. No entanto, manteve-se inerte. Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034206-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139632  
AUTOR: ANTONIA BORGES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015600-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139633  
AUTOR: CAMILO JAIR FERREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007060-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139635  
AUTOR: MARIA CLEIDE BARRETO CHAVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053908-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139631  
AUTOR: REGIANE ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007046-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139636  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007666-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139634  
AUTOR: MARIA RITA DAS GRACAS LAZINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055916-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139630  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020970-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139099  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”  
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$62.700,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 10). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 107.431,68 (cento e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060381-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138898  
AUTOR: MARIA CANDIDA PORTUGAL (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.  
P.R.I.

5014249-57.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138758  
AUTOR: NAIR LUCAS DE SOUZA (SP366575 - MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.  
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.  
Decido.  
Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Preliminarmente, não ficou demonstrado que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Reputo respeitada, portanto, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.  
No caso dos autos, requer a parte autora a procedência da presente demanda a fim de que seja declarada a inclusão e averbação dos vínculos empregatícios da requerente correspondente a 50 (cinquenta) meses e 4 (quatro) dias de contribuição Previdenciária, conforme se faz as provas dos autos, conforme alínea “b” da sua exordial. Entretanto, não indicou os períodos controversos e nem juntou a cópia integral da(s) sua(s) CTPS(s).  
Intimada da decisão do evento 09, limitou-se a juntar a cópia do referido documento (evento 13).  
Intimada da decisão do evento 14, seja para indicar os períodos não considerados pelo INSS, bem como para comprovar ter requerido a averbação dos mesmos perante o INSS, quedou-se inerte.  
Nos termos do disposto no Tema 350 do STF, exarado em sede de Repercussão geral, é imprescindível o requerimento administrativo para o acesso ao Judiciário.  
Tema 350: Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Segundo estatui o artigo do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício.  
Do mesmo modo e ainda segundo o artigo em comento, não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.  
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.  
§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.  
§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.  
§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:  
I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;  
I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;  
II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:  
a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e  
b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;  
III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.  
§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:  
I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o;  
II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e  
III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.  
§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo

somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros.

§ 8º Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional.

Segundo estatui o artigo 61, da IN 77/20015, do INSS, o filiado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das informações constantes do CNIS. Para tanto, deve apenas seguir as orientações e apresentar o requerimento administrativo, nos termos do artigo 62 do mesmo estatuto.

Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

I - para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido:

- a) dados pessoais: o documento legal de identificação;
- b) no caso de endereço: declaração do segurado;
- c) para determinar a titularidade da inscrição do filiado e não filiado, o comprovante de inscrição do NIT P previdência, PIS/PASEP/SUS ou outro NIS ou qualquer outro documento que comprove a titularidade.

II - para atualização de vínculos e remunerações do empregado, vínculos e contribuições empregado doméstico e do período de atividade e remunerações do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 10, 16 e 19;

III - para atualização de atividade, contribuições e remunerações do contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos no art. 30 a 38;

IV - para comprovação de atividade do segurado especial, que contribui facultativamente, deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos nos arts. 47 e 54;

V - para atualização de filiação na condição de contribuinte em dobro e facultativo, se necessário, deverá ser exigido o previsto no art. 57.

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso verificado que a documentação apresentada é insuficiente a formar convicção ao que se pretende comprovar, a Unidade de Atendimento, conforme o caso, deverá realizar todas as ações necessárias a conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa.

§ 3º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 4º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados, observado o disposto no art. 19 do RPS:

I - relativo à data início do vínculo:

- a) decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação; e
- b) decorrentes de documento em desacordo com § 3º do art. 225 do RPS, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1999;

II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

- a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP;
- b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e
- c) após 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação, relativo às remunerações do CI informadas em GFIP, para competências a partir de abril de 2003;

III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 5º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 4º deste artigo será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a", inciso II do § 4º deste artigo; e

II - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas

mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado. (Grifei).

Registro, ainda, que nos termos do Memorando-Circular Conjunto n. 56/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 03 de novembro de 2016, o serviço de Atualização de Tempo de Contribuição deixa de ser agendável; a Diretoria de Atendimento, em conjunto com a Assessoria de Comunicação Social, providenciará a alteração da Carta de Serviços.

Assim, compete à parte autora ingressar como o devido pedido administrativo junto ao INSS, respeitando as disposições supra e atentando para as diretrizes estabelecidas pelos artigos 58 a 60 da mesma Instrução Normativa. Caso a autarquia previdenciária entenda que a documentação apresentada não seja suficiente ou que exista alguma dúvida em relação a ela, providenciará as diligências pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente no que tange à pesquisa externa (art. 61, parágrafo 2º da IN 77/15).

Registro, ainda, que as providências do juízo se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência da mesma em fornecer a providência requerida.

De qualquer sorte, mesmo que não fosse por falta de processo administrativo, ainda assim o presente feito seria extinto, em razão da referida parte não ter promovido os atos e diligências processuais que lhe competiam (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e deve ser exercido no momento em que distribui a sua inicial, segundo preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. É conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados.

Diante do exposto, extingo o feito sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Advirto à parte autora quanto ao seu dever de lealdade e boa-fé processual.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012825-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139554  
AUTOR: REGINALDO DE CAMPOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021483-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139292  
AUTOR: MARIA EDUARDA BONONI GUIMARAES (SP303646 - SHEILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50069404820204036183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052113-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138877  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BARBOSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito. Apesar disso,**

**manteve-se inerte. Frise-se que o processo não pode permanecer em tramitação, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.**

0025834-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139346  
AUTOR: ALBINO ALVES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301139348  
AUTOR: GEOGELINO GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0010136-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138766  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009023-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301138767  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0015014-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139278  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0017321-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138880  
AUTOR: EUNICE RIBEIRO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/06/2020 - Tendo em vista que o comprovante de endereço acostado está ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do comprovante de endereço recente LEGÍVEL, no nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, caso o comprovante de endereço não esteja em nome da autora, deverá apresentar cópia do RG do proprietário do imóvel ou declaração de endereço do proprietário informando desde quanto tempo a autora reside no imóvel, neste caso a declaração deverá ser autenticada.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se a parte autora.

0060895-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139529  
AUTOR: SABRINA BRANDAO LOUZADA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos colacionado aos autos em 30/06/2020.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo anexada no evento 22.

Intimem-se.

5011529-41.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139753  
AUTOR: GABRIEL ORNELLAS (SP384290 - VERÔNICA NUNES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0067651-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139140  
AUTOR: NEYDE BATAGLIA CASTELANI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Especifique a parte autora, de forma clara e concisa, quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo especial, apresentando todos os documentos necessários à comprovação destes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

2 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

5 - Intimem-se.

5001400-45.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139431  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Petições eventos 14/15.

Determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação fundamentada quanto à referida petição (notadamente o depósito mencionado na petição), considerando os termos do julgado nos autos 0000941-02.2016.4.03.6100 (cópias eventos 08/10).

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos, inclusive análise da prevenção e dos depósitos em questão.

0036056-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139834  
AUTOR: BRUNO CAVALCANTI GONCALVES (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0002170-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139464  
AUTOR: JOSE ROBERTO PREBILL (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, esclarecendo as contradições apontadas pela ré, especialmente se mantinha suas senhas anotadas, se efetuou o boletim de ocorrência relativo ao furto do seu cartão final 3521, bem como se houve

alguma transação indevida após as comunicações de furto à CEF.

Intimem-se.

0224958-20.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139475

AUTOR: DANILO PEDRO BORGES - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DORIVAL BORGES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DANILO BORGES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 41).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301025111/2020 (anexo 38).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008867-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138905

AUTOR: LUCIA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0048884-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138957

AUTOR: SILMARA COSME CRAVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora (evento 40): indefiro o requerido, haja vista que a declaração de incompetência foi reconhecida em sede de acórdão, e no atual momento processual não há permissão legal para sua alteração.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0039202-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138886

AUTOR: GUILHERME SANTINI GOMES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cumprimento da obrigação de fazer se deu como determinado na decisão do anexo 115, que esclareceu a impossibilidade de inclusão de período referente a novo recolhimento prisional, alheio ao regular prosseguimento da presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0028204-17.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139143  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0018816-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139119  
AUTOR: MAYARA LIMA LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Acolho a informação anexado no item 13.  
Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do telefone conforme informado.  
Após, à Perícia para agendamento de exame necessário.

0011296-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139803  
AUTOR: ESTANISLAU ALMEIDA RIBEIRO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: MARIA CLARA ALMEIDA RIBEIRO KAWAN ALMEIDA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Petição da parte autora juntada ao arquivo 27: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição. Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete. Por fim, considerando que os corréus da presente ação são menores e filhos da parte autora, informo que a citação deles será realizada presencialmente por ocasião da audiência. Para tanto, determino que na data da audiência a parte autora compareça também com o corréu Kawan Almeida Ribeiro (seu filho e menor relativamente incapaz). Intimem-se. Cumpra-se.

0009949-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139692  
AUTOR: NORMA MIGUEL DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica agendada para o dia 30/07/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, será realizada na Rua Frei Caneca, 558 – Conjunto 107 – Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0021770-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138948

AUTOR: MICHELI APARECIDA SOUTO DOMINGUES (SP353162 - CARLOS RAFAEL BOSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo 00217712620204036301 foi distribuído no mesmo dia, mas em horário posterior (15:25, enquanto o presente foi distribuído às 15:22)

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044815-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138841

AUTOR: WALDIR LUIZ DOS SANTOS (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações e documentos apresentados pela Autarquia, com notícia de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (evento 33), esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em que aspectos de seu pedido remanesce interesse processual.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000446-89.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138796

AUTOR: RICARDO RAMOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISIARA HELENA DOS SANTOS RAMOS, RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS e VAGNER AUGUSTO DOS SANTOS RAMOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 29/05/2020 não foi cumprido integralmente.

Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ressalto, que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do início de prova material apresentada nos autos, entendo pertinente a produção de prova oral. Entretanto, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9 de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020 e 22/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal. Doutra vertente, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados. Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes. Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de instrução, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams". Intimem-se.**

0007191-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138660  
AUTOR: ALEX SANDRO INACIO DA CRUZ (SP182628 - RENATO DE GIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034591-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138661  
AUTOR: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016021-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138932  
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação apresentada pela União, oficie-se à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo para que dê cumprimento à ordem proferida nestes autos, já transitada em julgado, comprovando-o no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº. 02, 31, 35, 52, 53 e deste despacho.

Intimem-se.

0013240-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138756  
AUTOR: EVANDRO LOUZADO QUEIROZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0023249-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138042  
AUTOR: JALMIRA FRANCISCA DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
  - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (P.R.C) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (P.R.C).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (P.R.C);
    - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5010166-19.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138428  
AUTOR: FABRICIO CANDIDO DE ALMEIDA (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5021196-64.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139665  
AUTOR: LUIZ BARRANCO (SP398770 - FRANCISCO FERNANDES DE QUEIROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, ante o prazo já decorrido após o requerimento da parte autora, requisite-se ao INSS cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 41/166.646.565-5. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0013120-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138746  
AUTOR: OLINTA ARAUJO CARVALHO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5001229-30.2019.4.03.6108 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139013  
AUTOR: DENER AFONSO MARTINEZ (SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição da parte ré, informando que a inscrição 80 6 07 015840-14 já se foi extinta por prescrição, em rotina automática (eletrônica), desde 20/07/2019 (ev. 24/25), manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0059599-76.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139796  
AUTOR: SIDNEY ROBERTO FELIX (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) ANTONIO MANUEL FELIX - FALECIDO ROBSON ROBERTO FELIX (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) APARECIDA ROBERTO FELIX (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, anote-se no Sistema do Juizado o advogado constituído pelos herdeiros habilitados, conforme documentação acostada. Tendo em vista que os valores referentes à sucumbência devida ao advogado encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono, indicada na petição de 24/06/2020.

Autorizo a transferência nos termos requerido, comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização da audiência por meio de videoconferência, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Cientifico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado link com as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Intime-se.**

0013054-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139769  
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139771  
AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5010107-31.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139074  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO, SP356989 - PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER, SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição evento 16 - Além de não constar o poder expresso de desistência nos demais instrumentos de mandato, a intenção da desistência efetiva inexistente pelo teor da petição. Portanto, indefiro o solicitado na petição.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (evento 14).

Int.

0018604-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138824  
AUTOR: EDNEIA SALES DA FONSECA (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Acolho informação anexada no item 12.  
Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do polo.

0019522-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138963  
AUTOR: IVONALDO DE SOUSA SA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois houve decurso do prazo recursal da parte autora nos autos anteriores (00078855720204036301).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0017466-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138744  
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo de prevenção transitou em julgado, redistribua-se o presente feito à 9ª Vara-Gabinete.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora. Após, analise-se do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0009467-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139555  
AUTOR: IVANI DOS SANTOS VALE (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Tendo em vista as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, prorrogo o prazo da autora, por 20 (vinte) dias úteis, sob a mesma pena de preclusão da prova.

Em tempo, destaco que o documento em referência fica em posse do segurado quando da realização do cadastro, e pode ser obtido online pela autora ou seus procuradores nos sites oficiais do governo.

Com a juntada, vista ao INSS, facultada manifestação em cinco dias.

Considerando os prazos supra, redesigno a análise e julgamento do feito para dia 05/08/2020, permanecendo dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Por fim, consigno que na data citada de julgamento, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0021307-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138627  
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013954-08.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0021891-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138907  
AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI (SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR”, anexado aos autos.

Deve, ainda, ser anexada petição inicial com todas as especificações (fatos, pedido, causa de pedir, fundamentos jurídicos, etc).

Int. Após, com a anexação dos documentos, ao setor de atendimento 2 para verificação de pendências da inicial (anexação de eventual CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADES) e dos dados cadastrais do feito.

Por fim, voltem os autos para análise da prevenção e demais andamentos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADVSUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intime-se.**

0049796-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139504

AUTOR: MILZA HELENA DE CARVALHO (SP407182 - DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064057-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139503

AUTOR: MARISA MINGORANSE ADELL (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042080-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139505

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5014793-03.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138862

AUTOR: JANDER CARLOS AZEVEDO (SP168286 - JANE GRACE DE AZEVEDO)

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o PJE 5026149-29.2018.4.03.6100 teve sua distribuição cancelada em abril/2019

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064709-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139356

AUTOR: PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Vistos etc.

Petição do evento 354: aguarde-se a comprovação da transferência determinada.

Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF deste Juizado, a fim de que comprove nos autos a realização da transferência ordenada via Bacenjud (evento 352).

Prazo: 5 dias.

Cumprida a providência, voltem conclusos.

Int.

0047741-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139764  
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA MIRANDA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES  
MANFRIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, com informação de cumprimento da intimação da Prefeitura de Rosana, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de correio eletrônico (evento nº 75 e 80).

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5017996-70.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138668  
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019444-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139423  
AUTOR: ELZA SUMIE TUKADA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

1-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

2-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia

empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0013727-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139082  
AUTOR: TATIANA ANDRADE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: FELIPE ANDRADE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 23/24).

Aguarde-se o reagendamento da audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta.

Por fim, intime-se a Defensoria Pública da União, que ora nomeio como Curador Especial, nos moldes do artigo 72, I, do novo Código de Processo Civil.

Por igual razão, intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

0050376-65.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138951  
AUTOR: NITA CUQUI INOCENTINI (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora os herdeiros necessários.

Para tanto, informo que a habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos, em complemento àqueles já constantes no anexo nº. 24:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de herdeiro necessário (certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado.

Intimem-se.

0073346-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139402  
AUTOR: MARIA ADEILDE MARQUES NEIVA (FALECIDO) (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) MARCIA MARQUES NEIVA CAMARGO (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) ANDREA MARQUES NEIVA (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA) EPITACIO DE SIQUEIRA NEIVA (FALECIDO) (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA, SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA) MARCIA MARQUES NEIVA CAMARGO (SP377697 - MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a indicação da conta pela patrona e que os valores decorrentes do acordo referente aos honorários sucumbenciais encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência de 50% do valor da verba sucumbencial constante na guia juntada ao evento 78 (fls. 02) para a conta indicada na petição de 26/06/2020.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição, do depósito judicial constante no evento 78 (fls. 02), bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012083-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138752  
AUTOR: CIBELE PEREIRA DA COSTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico

judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0064537-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139888

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021461-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139205

AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047601-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138926

AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

A demais, afasta a alegação do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não houve renúncia dos valores excedentes em momento oportuno. Assim, neste momento processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a

sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam ACOLHIDOS os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo os autos serem remetidos à seção de RPV.

Intimem-se.

0020440-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138324

AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP383122 - SIDNEI FREDERICO JUNIOR) MARIA HELENA DE MATOS GONCALVES (SP383122 - SIDNEI FREDERICO JUNIOR) APARECIDO GONCALVES (SP340487 - RAFAEL QUEIROZ DE CASTRO) MARIA HELENA DE MATOS GONCALVES (SP340487 - RAFAEL QUEIROZ DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os eventos 2 e 11 apresentaram erros e não foi possível a visualização dos documentos anexados, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após cumprimento integral, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0021965-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138924

AUTOR: RENATO DE SANTANA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0021788-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139507

AUTOR: JANES VIRLEI RUIZ (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da transferência dos valores 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente – Comarca de São Paulo, a qual já foi comunicada eletronicamente da operação bancária, conforme certidão supra.

Cabe ao patrono do autor diligenciar junto à respectiva Vara para o levantamento dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0093173-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139156

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, determino a expedição do precatório relativo ao valor devido à parte autora e demais requisições devidas.

Havendo manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias, com opção pela requisição dos valores na modalidade requisição de pequeno valor (RPV), providencie o setor competente o envio de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório e, após a resposta do tribunal, proceda à expedição da RPV.

Inexistindo discordância, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0013428-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138959  
AUTOR: ELIANE MARIA TAVARES (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alteração de curador, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.  
Quanto à ausência de cálculos relativos às verbas sucumbenciais, trata-se de mero percentual do valor apurado de condenação, razão pela qual indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial. Ademais, o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão serão corrigidos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Esclareço ainda que o item 6 do despacho proferido em 24/03/2020 (anexo 103), será observado quando da expedição da requisição.  
Intimem-se.

0013818-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139602  
AUTOR: LUIZ ALVARO CARVALHO LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de processo administrativo e de comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0019617-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139795  
AUTOR: ELIANA LEITE BRANDAO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 184.668.460-6.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência ao autor da resposta do ofício pelo banco. Após, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.**

0008419-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138997  
AUTOR: MARLI SANCHES (SP400582 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-37.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138998  
AUTOR: ARTHUR DE SOUZA SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019226-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139433  
AUTOR: JOEL GLICERIO DE MELLO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora especifique o pedido, com indicação dos períodos comuns e especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, NÃO considerados na via administrativa, conforme determinado no item I da decisão proferida em 09/06/2020.

Int.

0017077-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138945  
AUTOR: MARIO PINTO DE OLIVEIRA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que houve cumprimento da obrigação determinada em sede de tutela antecipada em sentença.  
Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a natureza satisfativa do cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial arbitrada em instância recursal.  
Esclareço que ante a ausência de valor da condenação, considerando que o r. acórdão consignou os termos do art. 85 do CPC, a verba sucumbencial deverá ser calculada sobre o valor da causa.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de**

**concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

0021299-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139329  
AUTOR: LUCINDA HELENA DA SILVA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021744-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138845  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA MADUREIRA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018113-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139146  
AUTOR: ISABELLA RAMOS DE SOUSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Acolho a(s) informação(ões) anexada(s) no(s) item(ens.) 15 e 16.  
Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do telefone e endereço conforme informado.  
Após, à Perícia para agendamento de exame necessário.

0020931-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139091  
AUTOR: FRANKLIN DA ROCHA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se desde já.

0021881-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139087  
REQUERENTE: MARIANE SOARES RIBEIRO PATRIOTA (MG141711 - CAIO CÉSAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA, SP446014 - DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA, SP445733 - CAIO CÉSAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA)  
REQUERIDO: SOMPO SEGUROS S.A. (- SOMPO SEGUROS S.A.) DREAMLINES BRASIL AGENCIA DE VIAGENS LTDA. (- DREAMLINES BRASIL AGENCIA DE VIAGENS LTDA.) ASSISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE (- ASSISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE) MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

Vistos.

Autorizo o cadastramento da advogada nos autos/SISJEF.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos (verificação de necessidade de alteração de cadastro e de pólo passivo, etc).

5013182-57.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139069  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARCELLOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0044022-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139856  
AUTOR: TAMIRES FERREIRA DE LIMA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/06/2020:

Conforme se observa dos autos, embora a requisição de pagamento já tenha sido expedida, os valores ainda não foram depositados e, portanto, não estão disponíveis para saque.

Esclareço à parte autora que o pagamento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

O requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado oportunamente, após a intimação da liberação dos valores pelo Tribunal, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intimem-se.

0186918-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139432

AUTOR: JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) MARIA INES DE OLIVERIA EL RIFAI (SP217505 - LUCIANO GRANOZIO) MARIA RENE DE OLIVEIRA GRANOZIO (SP217505 - LUCIANO GRANOZIO) JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP217505 - LUCIANO GRANOZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 35).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301025110/2020 (anexo 32).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/P recatorio”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018958-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138853

AUTOR: CATIA MARCUZO RAGGIO NOBREGA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de interdição, deverá a parte autora regularizar a procuração, tendo em vista que consta a outorga pela autora e assinatura da autora e não procuração outorgada pela autora representada pela curadora, com assinatura da curadora.

No mais, deverá apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício objeto da ação.

Prazo 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0014606-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139720

AUTOR: MARCUS VINICIUS FACCO PERGAMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica agendada para o dia 29/07/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, será realizada na Rua Frei Caneca, 558 – Conjunto 107 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0020410-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139396

AUTOR: CONDOMINIO VILLA SOLARE (SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005373-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138935

AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045135-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139020

AUTOR: MARISA VIANA CARDOSO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para o cumprimento do determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.

0005404-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139438

AUTOR: LEIA CRISTINA MACHADO GONCALVES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (05/02/2019), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0012279-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139089

AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.

0058628-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138999

AUTOR: CARLA DOMINGOS VIEIRA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 29/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013348-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139719  
AUTOR: MIRONDE MUNIZ DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica agendada para o dia 29/07/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, será realizada na Rua Frei Caneca, 558 – Conjunto 107 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0065672-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139107  
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRAGA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 28% (VINTE E OITO por cento), em nome de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 21.972.383/0001-30.

Intimem-se.

0013516-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139083  
AUTOR: LUZINEIDE ALVES DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da autora, cancele-a perícia agendada para 02/07/2020.

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0030597-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138949

AUTOR: JOSE MANOEL DE MOURA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que houve cumprimento da obrigação determinada em sede de tutela antecipada, conforme documento juntado ao evento 77.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a natureza satisfativa do cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027632-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139768

AUTOR: WILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o CNPJ é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora o número de inscrição correspondente à Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários contratuais.

Com a juntada do documento, dê-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários contratuais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0049036-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139367

AUTOR: IVANDY PEREIRA VIEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033506-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139204

AUTOR: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028090-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139293

AUTOR: JUAREZ BISPO DE MATOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050250-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139366

AUTOR: ENOFRE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022873-53.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138776

AUTOR: JACI ARAUJO SANTANA GOMES (SP409559 - ARIELLA MAGALHAES OHANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS e indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.**

0022164-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139659

AUTOR: MARCELLY VITORIA PEDROSO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022149-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139654

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021987-84.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139660

AUTOR: JESUINO JOSE DA SILVA (SP361750 - LUCIANA DE CASSIA SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045305-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139576

AUTOR: REGIANE FERREIRA SOBRINHO (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO, SP430064 - LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO, SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do lapso temporal transcorrido, informem os advogados da parte autora se houve ajuizamento de ação de interdição, em cumprimento ao despacho anterior.

Em caso positivo, deverá ser apresentada a certidão de curatela, ainda que provisória, se já disponibilizada pelo Juízo da interdição; ou extrato atualizado de movimentação processual daqueles autos, caso referida certidão ainda não esteja disponível.

Caso não tenha sido ajuizada ação de interdição, informem os patronos sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91, juntando aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento atualizada (na hipótese de indicação de cônjuge), procuração aos advogados constituídos nos autos e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nesses termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, desde que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos supramencionados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do presente despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0021593-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139172

AUTOR: CLEORMIDES DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0020238-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139400

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA MACIEL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo indicar, expressamente, o número correto do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública de corrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias,**

**justificando concretamente a impossibilidade. Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se.**

0007438-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139336  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019860-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138818  
AUTOR: JUANES DE SOUSA PINHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022101-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139786  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LOPES DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora alega estar acometida de incapacidade para o trabalho em época diversa da que fundamentou a ação anterior

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003896-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139694  
AUTOR: ANDERSON FERDINANDO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica agendada para o dia 29/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, será realizada na Rua Frei Caneca, 558 – Conjunto 107 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0021499-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139265  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DO AMARAL CONSTANTE (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00454849820184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021830-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139516

AUTOR: APARECIDA CORREA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021923-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139512

AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE JESUS SOBRAL (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5015331-81.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139802

AUTOR: ITALO CESAR FAGUNDES (SP378443 - DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de 08/2016, bem como das prestações 15 a 21, mencionadas no parecer da Contadoria.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050976-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139128

AUTOR: GABRIEL ARCANJO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

5002509-68.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139474

AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS (SP379711 - ORLANDO ALUISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 19.06.2020 como aditamento à inicial.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, em nome do autor ADEMIR ALVES DOS SANTOS.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de NATALIA ANDRADE DOS SANTOS no polo passivo e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;  
Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040547-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139101  
AUTOR: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do anexo 20 destes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0021136-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139188  
AUTOR: JADIR GERALDO DE SOUZA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0010641-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139130  
AUTOR: CELSO LUIZ DE SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da “atividade especial exercida na empresa Assupero de 11/2004 a 03/2009, bem como, a devida majoração do TS e dos salários de contribuição utilizados no PBC (adicional de periculosidade 30%) decorrente da sentença trabalhista” (fl. 10 arquivo 2).

Verifico que não há nos autos cópia da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial (fl. 3 do arquivo 2) e no pedido de revisão administrativa (vide fls. 176 e seguintes do arquivo 2).

Assim, concedo à parte autora prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para juntar aos autos cópia do processo nº 0000433-49.2011.5.02.0030, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, contendo petição inicial, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e decisão homologatória dos cálculos de liquidação, bem como certidão de objeto e pé, sob pena de extinção sem análise do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora poderá anexar aos autos documentos comprobatórios da especialidade invocada (PPPs, laudos técnicos etc.).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/171.024.882-0 (DIB em 04/03/2015) e do pedido de revisão administrativa (fls. 176-179 do arquivo 2).

Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ratificar ou complementar a sua defesa, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Oficie-se

0017035-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139472  
AUTOR: ADRIELI RODRIGUES DA SILVA (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da autora de descumprimento da tutela deferida.

Intime-se.

0003165-33.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139398  
AUTOR: SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento trazido aos autos pela parte ré não demonstra o regular cumprimento da obrigação, uma vez que o benefício foi implantado com data de início diversa daquela fixada pelo julgado.

corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0021860-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139493  
AUTOR: ELENIR MAGALHAES SANTOS (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para aditar integralmente a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Noto que é ônus da parte autora a juntada do número do benefício e cópia do processo administrativo para comprovação dos fatos constitutivos do direito que alega nesta demanda Revisional do Ato de Concessão de Aposentadoria movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social (petição inicial item 2 dos autos).

Assim, a parte autora deverá, no prazo de 30 dias, esclarecer, explicitar o pedido e apontar expressamente o número do benefício objeto da presente lide.

No mesmo prazo, anexar cópia do integral do processo administrativo objeto dessa lide ou ao menos demonstrativo de andamento da solicitação efetuada no Processo Administrativo de revisão indeferido pelo réu, indicando eventual recusa ou morosidade do INSS, hipótese que - aí sim - poderá ser determinada a expedição de ofício à autarquia.

Com o completo cumprimento desta determinação de aditamento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do NB e demais dados da parte conforme for informado.

Após, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020131-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139342  
AUTOR: JOSE ERONILDO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior (evento 11, pág. 01) está incompleto, pois não contém o nome e nem o CEP do logradouro, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009328-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139191  
AUTOR: JOANA DARCI PIRES (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré em sede de contestação.

Intime-se.

0007872-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138736  
AUTOR: GENIVALDO DE FREITAS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais

materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007113-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138947

AUTOR: OLGA BATISTA DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o documento apresentado está em nome de terceiro.

Assim, como o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deve ser anexado comprovante legível, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento (atualizado) e/ou do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Decorrido o prazo sem o completa regularização da inicial, tornem conclusos para extinção.

0028886-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139547

AUTOR: JANE MEYRE DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS ao evento 81.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0044936-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139279

AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES VARIZ (SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP 334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP295139 - SERVIU TULIO DE BARCELOS)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes à multa arbitrada.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

5019177-85.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139014

AUTOR: MARIA CAROLINA PERRELLA COSMO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002792-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139021  
AUTOR: TAMIKO UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) MASSASHI UEMURA - FALECIDO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) ROBERTO HIDEKI UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) ALBERTO MIKIO UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) FLAVIO MASATSUGU UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para as contas bancárias de titularidade dos sucessores, indicadas na petição de 29/06/2020.

Comunique-se eletronicamente ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Juizado Especial Federal, servindo este despacho como ofício para que se realize a transferência. Encaminhe-se cópia de referida petição e do anexo nº. 37.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

5002103-47.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139105  
AUTOR: JOSELENO MIRANDA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0276517-16.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139383  
AUTOR: ANTONIO ROMERO DALLI - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NEWTON ROMERO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NILSEN ROMERO VALLIM (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 32).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira: pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301025115/2020 (anexo 29).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-18.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139827  
AUTOR: ALESSIO DE CARVALHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas

Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 24/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5002633-51.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139426  
AUTOR: JOSEFA LEAL DA SILVA (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial (eventos 9/11).  
Anote-se que os documentos de páginas 41, 43, 44 e 46 a 48, do anexo 1, não serão considerados, vez que se referem a terceiro.  
Cite-se.  
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 541.324.212-0.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021448-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139461  
AUTOR: GERALDA SOARES DE LANA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022047-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139710  
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR (SP443253 - FERNANDA DA SILVA ALENCAR)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021655-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139453  
AUTOR: TADEU DA SAN MARTINO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021351-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138954  
AUTOR: MARCOS JOSE PETRELLI (SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO, SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019932-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139000  
AUTOR: AUREA TEODORO DA SILVA (SP317711 - CAMILA RAMOS PINHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em redistribuição.

Foram apresentados cópias de processo administrativo da cassação do benefício (filha de militar), mas não o da concessão.

Por outro lado, foi apresentado comprovante de endereço ilegível.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar:

Cópia do processo administrativo da concessão do benefício;

Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

5012892-97.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138495  
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA (SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada: Defiro parcialmente a dilação de prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5008111-95.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139075  
AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA SILVA RODRIGUES (SP437221 - MARCIO BRUNELLO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;

- As páginas 11,13,14 e 19 estão em preto.

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

Quanto ao CPF anexar certidão atualizada conforme Receita Federal, condizente com documento de identidade.

Ressalte-se que tais documentos podem ser pesquisados, requeridos, alterados e obtidos via internet no site da Receita Federal.

Com a anexação, havendo necessidade de alteração no cadastro, remetam-se ao Atendimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019135-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138908  
AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/06/2020: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0013744-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139606  
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO MARQUES (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da informação da APS-ADJ-INSS (evento/anexo 21), expeça-se ofício para a APS-IPAMERI-INSS (APS 08021100), apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 42/156.269.006-7, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

0019143-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138930  
AUTOR: APARECIDA FASSAO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0016097-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138827  
AUTOR: BERNADETE MARIA RAMOS DE ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/06/2020: recebo como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0011984-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139071  
AUTOR: FLORIZA SANTOS BISPO (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 13).

Aguarde-se o reagendamento de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta.

Int.

0025401-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139913  
AUTOR: DAVY LORENZO DOS SANTOS SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/06/2020.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0021789-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138914  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIONOR MATIAS CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0012391-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138741  
AUTOR: ADAILTON LOPES ANDRADE (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013576-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138733  
AUTOR: JOSUE EDUARDO MENEZES DE AQUINO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica em Oftalmologia agendada para o dia 29/07/2020, às 08H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, será realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0020693-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138554  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR, SP434941 - ANTONIO CARLOS MOREIRA, SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL, SP419728 - VINICIUS DE FREITAS TENORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0008961-19.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, adite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e os autos nº. 0029139-91.2017.4.03.6301.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0007624-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139078  
AUTOR: BENEDITO DIRCEU DE CASTRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora o documento solicitado pela Contadoria Judicial no parecer anexado aos autos no arquivo 13, qual seja: Memória de Cálculo contendo todos os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, identificando qual teria sido a média apurada pelo INSS à época.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0045248-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139485  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044033-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139486  
AUTOR: JESUITA RIBEIRO GOMES DE SOUSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026212-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139487  
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA DA SILVA VIEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035664-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139323  
AUTOR: RUI ELIAS DA ROCHA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010959-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138806  
AUTOR: IVAN CESAR LADEIRA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)  
RÉU: MARIA LUCIA CESAR LADEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048988-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138471  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA GUILHERME LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053193-39.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138929  
AUTOR: PAULO PEDRO SARTORI - FALECIDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CREUSA SUELI RIBEIRO SARTORI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CREUSA SUELI RIBEIRO SARTORI (coautora), JÔSE PAOLA SARTORI e OTÁVIO AUGUSTO SARTORI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do outro coautor, ocorrido em 30/09/2014.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

CREUSA SUELI RIBEIRO SARTORI, coautora e viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante na sequência de nº 32, CPF nº 055.939.068-82, a quem caberá a cota-parte de ¾ dos valores devidos;

JÔSE PAOLA SARTORI, filha, CPF nº 353.516.858-92, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

OTÁVIO AUGUSTO SARTORI, filho, CPF nº 394.890.338-71, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados: considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Após o devido cumprimento pela Ré e, diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência dos valores.

A conta indicada deve ser de titularidade dos sucessores habilitados e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pelos sucessores habilitados, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0019606-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139126  
AUTOR: ARQUIMEDES APOLINARIO DOS SANTOS (SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 19/20 e 22).

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela União, com posterior julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0013590-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138936  
AUTOR: PAULO AUGUSTO REGO JUNIOR (AM004951 - WEBER DOS SANTOS REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, e o dispositivo descreveu ainda que 'Caso a parte autora entenda pela persistência da incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença até a DCB fixada nesta sentença' (anexo nº 70).

Ocorre que, em consulta ao sistema de benefícios verifico que a DCB é aquela determinada, qual seja, 25.06.2020 (anexo nº 112).

Contudo, esclareço à parte autora que, caso haja permanência da incapacidade, pode a parte comparecer a uma agência do INSS para requerer o agendamento de perícia, a fim de que seja devidamente restabelecido o benefício, ou ainda, caso necessário, pode a parte protocolar novo pedido judicial.

Portanto, tendo em vista o cumprimento da determinação retro (anexo nº 109), remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

0021791-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138836  
AUTOR: RIVALDO DA SILVA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021048-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139314  
AUTOR: MARCOS MURO BARBOSA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139312  
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA RIVELLIS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021290-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139324  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021260-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139320  
AUTOR: WALDIR ROBERTO (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017047-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138920  
AUTOR: LUCAS BRANDAO MACHADO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho as informações anexadas (anexos 14 e 15) e dou por regularizada a inicial.  
Quanto ao endereço, telefone e número do benefício, cadastrem-se no sistema.  
Venham os autos conclusos para análise de prevenção.

0021622-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138667  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013747-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139506  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0021334-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139734  
AUTOR: MAURO ANTONIO MAGRIANI MIES (SP367860 - WILSON BARBOSA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0021972-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139533  
AUTOR: DALTON LONGANO (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018118-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139444  
AUTOR: RUBENS GARCIA (SP 115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/184.856.436-5.

Oficie-se. Intimem-se.

0021373-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139197  
AUTOR: MARIA APARECIDA TURRA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00641830620194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0066377-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138879  
AUTOR: RONNIE BRAUNS (SP 374912 - ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência dos valores.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0064016-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138918  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA CIDADE DE SAO PAULO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0008358-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138946  
AUTOR: ALDO SILVESTRE AGGIO (SP 173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018579-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138919  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE VIANA (SP 147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/06/2020: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES N° 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.**

0026568-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138978

AUTOR: ROSALINA HEIMI KAMIMURA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018842-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138984

AUTOR: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033181-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138974

AUTOR: ISABEL RHEIN ROSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020841-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138982

AUTOR: MARIA ALVES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035037-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138973

AUTOR: MARIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021299-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138981

AUTOR: SINESIA MARIA DA SILVA (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025228-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138979

AUTOR: ETILDE PEREIRA DE SOUZA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028970-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138976

AUTOR: JOSE CARLOS VENTRE (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0542380-32.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138964

AUTOR: JORGE NASCIMENTO COSTA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039390-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138971

AUTOR: LUCIANA GOMES DE ANDRADE (SP061724 - REJANE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009021-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138988

AUTOR: ANDREA DE CASTRO HOLANDA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005968-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138989

AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE SIQUEIRA (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089787-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138967

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA MATOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) GISELY DE SOUZA MATOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) GUIOMAR FRANCISCA DE SOUSA MATOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) MARIZETE DE SOUZA MATOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020807-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138983

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005162-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138991

AUTOR: LOWRRANY SOPHIA CONCEICAO ALVES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011387-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138986

AUTOR: THIAGO LIMA DA SILVA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010891-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138987  
AUTOR: ELIEL ALONSO DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025036-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138980  
AUTOR: JACIVALDO MARTINIANO DA SILVA (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ, SP377456 - RAFAEL DE SOUZA PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044061-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138970  
AUTOR: DOMINGOS GREGORIO DE JESUS - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANALIA SANT'ANNA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051826-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138969  
AUTOR: ROSIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012565-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138985  
AUTOR: ESTER MACENA DA SILVA (SP417010 - ADAILTON ROSENO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035561-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138972  
AUTOR: DENISE FREITAS DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028181-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138977  
AUTOR: LUMA VICTORIA DOMICIANO GRANATO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017647-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138620  
AUTOR: KARLLA ARCOS MOMESSO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o autor, equivocadamente, protocolizou nesses autos Agravo contra decisão (28.05.2020, arquivo 8) que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, quando deveria tê-lo feito junto ao órgão ao qual o presente recurso se dirige, qual seja, a Turma Recursal.

Dito isto, desentranhe-se a petição protocolizada em 26/06/2020, arquivo 22, encaminhando-a, como recurso de Agravo de Instrumento junto àquele Órgão Colegiado.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da referida peça recursal.

Após ultimadas as providências, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias.

Cumpra-se e Intime-se.

5001424-39.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139285  
AUTOR: MARIA LUCIA BUENO UMETA (SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0008891-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138888

AUTOR: MARIA EDILEUZA LEITE (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A pretensão de restituição ora manifestada pela parte autora recai sobre pagamentos que foram por ela realizados anteriormente à prolação da sentença e que, por isso, estão incluídos na condenação de indenização por danos materiais.

Em não se tratando de pagamentos ocorridos após a fixação do montante devido, eventual discordância quanto à condenação deveria ter sido objeto de impugnação no momento processual adequado por meio dos instrumentos legalmente previstos.

Diante disso, indefiro o pedido de 09/6/2020 e homologo o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019224-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139286

AUTOR: EDNEIDE SALVADOR DE LIMA (SP415744 - ROSANA DIAS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial, conforme especificado no item 8 anexado aos autos.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0009118-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139700

AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS SENA MEIRA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia médica agendada para o dia 29/07/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, será realizada na Rua Frei Caneca, 558 – Conjunto 107 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0114895-25.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139407

AUTOR: ODETE BERTOLINI DOMINGUES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) JOAQUIM LAUREANO DOMINGUES - FALECIDO (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) ANA APARECIDA DOMINGUES DE LIMA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) ELIZABETE LAUREANO DOMINGUES DA SILVA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) MONICA APARECIDA DOMINGUES HAIDAR (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) HERNANDE LAUREANO DOMINGUES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) LUCIA LAURIANO DOMINGUES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 50).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301025109/2020 (anexo 47).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

0021747-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138922

AUTOR: LUIZ CARLOS SEIXAS MADUREIRA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021739-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138923

AUTOR: ILMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065803-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139476

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o silêncio da parte autora, reitere-se o ofício de obrigação de fazer para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0017146-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138900

AUTOR: EDNIR BATISTA BELLINTANI (PR077544 - JOAO ALBERTO BELLINTANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições anexadas em 26/06/2020 e 29/06/2020.

Ciência à parte autora acerca da contestação colacionada no evento 24.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s) Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0034573-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139373

AUTOR: THAIZA DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) HIGOR DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HIAGO DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

0020256-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139374

AUTOR: IVAN ALVES DE MATOS (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se, novamente, o perito médico para o cumprimento do determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de 48 (quarenta e**

**oito) horas. Intimem-se.**

0047879-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139019  
AUTOR: PRISCILA FAMELLI BONFIM (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050404-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139018  
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0241606-75.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139412  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FRANCO DE ALMEIDA RIBEIRO RUBENS FRANCO DE ALMEIDA - FALECIDO ELIAS FRANCO DE ALMEIDA NETO JOSE CARLOS FRANCO DE ALMEIDA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)  
CLAUDIO FRANCO DE ALMEIDA LUCAS SAMPAIO FRANCO DE ALMEIDA CLEIDE FRANCO DE ALMEIDA DA SILVA ANA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA SILVA BRENA PAMELA EGLESIAS FRANCO DE ALMEIDA SOUZA BRUNA PAOLA EGLESIAS FRANCO DE ALMEIDA BALSENOFE THIAGO FELIPE FELIX DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 93).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira: pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301025112/2020 (anexo 90).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatorio”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011602-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139541  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DAMACENA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 28/29).

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB:21/192.977.667-2.

Após, aguarde-se o reagendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0003511-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139773  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização da audiência por meio de videoconferência, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Científico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado link com as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Intime-se.

0009079-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139100  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 24).

Aguarde-se o reagendamento da audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta.

Int.

0021264-65.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139102  
AUTOR: ROBERTO MACIEL DE ANDRADE (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES, SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deve ser comprovado o protocolo da renúncia ao prazo recursal no bojo dos autos anteriores.

A parte autora deve proceder à para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior até o decurso do prazo em andamento, sob pena de extinção.

Int.

0050366-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139526

AUTOR: SIMONE REGINA DE OLIVEIRA (SP080273 - ROBERTO BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 29/30).

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB: 21/186.373.912-0. Após, aguarde-se o reagendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0006115-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139016

AUTOR: RITA DE CASSIA CELINI (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, aditar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

- Ausência da cópia do processo administrativo da aposentadoria da parte autora objeto dessa lide.

Decorrido o prazo sem a completa regularização da inicial, tornem conclusos para extinção.

0021863-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138772

AUTOR: ANA CAROLINA GARCIA DE SOUZA (SP410623 - CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS, SP411043 - VANESSA CRISTINA GIMENES CAHÉ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

5011226-27.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139404

AUTOR: TIAGO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA, SP398452 - FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021811-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139518

AUTOR: FATIMA AMBROSIO CORTIZO (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021812-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139517  
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA DE LIMA WOLFF (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021802-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139519  
AUTOR: CEZAR DE JESUS COSTA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021859-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139514  
AUTOR: VALDOMIRO SAQUETTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021701-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139523  
AUTOR: ADAIR FATIMA BARBOSA DE AZEVEDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021768-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139520  
AUTOR: IGOR LUIZ ALVES CONCEICAO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021713-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139521  
AUTOR: RAFAELA CRISTINA DUARTE (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021890-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139513  
AUTOR: EVELIN LOCHEL FERREIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0022066-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139841  
AUTOR: ANAHI PALOMA FRANZIN LLOP (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA, SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022091-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139843  
AUTOR: ELIENALDO JOSE NETO (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021653-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139454  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ KARABOLSAK OLIVEIRA (SP294298 - ELIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021719-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139448  
AUTOR: GERALDO VELOSO COELHO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011271-31.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138702  
AUTOR: SABRINA MARTINS BASSO (SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021679-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139452  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021737-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139447  
AUTOR: CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008728-55.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139012  
AUTOR: HELIO TSUNEO TANAKA (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO, SP336680 - PATRICIA FORNARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021750-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139446  
AUTOR: ANTONIO TARGINO DA SILVA FILHO (PR043515 - JULIANA MARCELA VERGUEIRO DAVISON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021435-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139462  
AUTOR: ALINE PAOLA GONCALVES DE SOUZA (SP395567 - ROBERTO DOS REIS PACHECO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021766-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139445  
AUTOR: MARCELO HISSAO OGURO (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022022-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139712  
AUTOR: NEILDE DE SOUZA RIBEIRO (SP394087 - LUCIANE DA SILVA BUENO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021686-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139450  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES REIS OLIVEIRA (SP360231 - GISLEINE GANDOLFI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022011-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139714  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS XAVIER (SP373956 - FERNANDO MUNIZ SHECAIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022024-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139711  
AUTOR: LIA RAQUEL DA SILVA PEREIRA (SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021450-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139460  
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021539-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139458  
AUTOR: LOURDES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020901-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138953  
AUTOR: GRAZIELE CRUZ MARTINS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011479-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138779  
AUTOR: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012817-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139496

AUTOR: KATIANE LILIAN DOS SANTOS DE CAMARGO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004431-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138861

AUTOR: HELIO DA CRUZ FERNANDES (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 03/09/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 06/08/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 – Sala 1207 – Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 13h30min, à Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0057478-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139882

AUTOR: CRYSTIAN ALEXSANDRO ALBA NATALI SOARES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/08/2020, às 08H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 – Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010154-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139572

AUTOR: KATIANA BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perícia médica agendada para o dia 15/07/2020, às 15 h:

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004254-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138851

AUTOR: HARUKO HIGASHI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 03/09/2020, às 10h00min, aos

cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067431-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139495

AUTOR: JUAN GABRIEL MORINI (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 09h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011447-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139538

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VILAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 10h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude

de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009151-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139500

AUTOR: ANDRE MIRANDA DO NASCIMENTO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 13h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008586-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139573

AUTOR: JILMAR GAMA DE AZEVEDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perícia médica agendada para o dia 15/07/2020, às 10 h:

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais

médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006473-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138881  
AUTOR: JOSE NAGIB FERREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 11/09/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000134-26.2020.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139608  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho a perícia médica indireta agendada para o dia 07/07/2020, porém em NOVO HORÁRIO, às 14h30min, no mesmo local já determinado, qual seja, na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0002896-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138834  
AUTOR: MARIA ISTAEL GONCALVES DE SOUSA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 12/09/2020, às 10h00min, aos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 192/1703

cuidados da perita Assistente Social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005517-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138871

AUTOR: MARIA DE CANTUARIO PEREIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readaptação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 14/09/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005407-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139335

AUTOR: LUCIA MORENO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/06/2020. Defiro o pedido da parte autora e determino que a parte autora compareça em 09/07/2020 às 13h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as

medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012102-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139497  
AUTOR: ANA PAULA GUERRA TUDISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Intimem-se.

0008088-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139893  
AUTOR: VALDETANIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 06/08/2020, às 09h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 – Sala 1207 – Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009995-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139886

AUTOR: APARECIDA GONCALVES VASCONCELLOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 31/07/2020, às 08H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 – Sala 1207 – Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0002571-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138813

AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 12/09/2020, às 08h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada

não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005101-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138887  
AUTOR: CELINA DOS SANTOS LEAL (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Redesigno perícia médica para o dia 17/08/2020, às 10 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum; h) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os de mais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.**

0065512-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139743  
AUTOR: DIEGO CARVALHO MARINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065512-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139741  
AUTOR: DIEGO CARVALHO MARINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011382-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139915  
AUTOR: HEDILEINE MACHADO SIQUEIRA (SP403906 - LEONICE MARIA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 06/08/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 – Sala 1207 – Vila

Gomes Cardim - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011475-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139498

AUTOR: LUCIANA LIMA DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013389-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138535

AUTOR: MARCELO ARAUJO RIBEIRO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 23/07/2020, às 11h30min, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0014025-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139755

AUTOR: EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, para o dia 30/07/2020, às 10H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Rua Sergipe, 441 – Conjunto 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0047938-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138565

AUTOR: CRISTIMEIRE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, designo perícia médica para o dia 26/08/2020, às 09h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012182-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139569

AUTOR: EDSON FERNANDES SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perícia médica agendada para o dia 15/07/2020, às 10h30min:

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008354-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139501

AUTOR: PETERSON SILVA VIEIRA (SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 09h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004423-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138502  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DAMASCENO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO CARDOSO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a perícia médica designada no termo de decisão de 16/04/2020, para o dia 22/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Jr, a ser realizada no consultório à na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003130-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138835  
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009648-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139539

AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 12h00, na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011914-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139536

AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 10h00, na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011632-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139537

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 09h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004458-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139595

AUTOR: REINALDO DE FREITAS FARIAS (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, mantenho a perícia médica agendada para o dia 28/07/2020, às 12 h, e determino que a parte autora compareça à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012740-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138464

AUTOR: MADALENA PASTOR DA SILVA SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) ELAINE CRISTINA DA SILVA SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) “de cujus” esteve incapacitado até o óbito, mantenho a designação da perícia indireta para o dia 02/07/2020, às 10h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0011291-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139571

AUTOR: MANACES MARCELINO DOS SANTOS (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perícia médica agendada para o dia 15/07/2020, às 08h30min:

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0065024-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139662

AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA GOMES DE CARVALHO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica para o dia 22/07/2020, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais

médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0065388-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139651

AUTOR: SILVANIA VANDERLEI SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica para o dia 14/08/2020, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011485-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139590

AUTOR: TANIA REGINA BORGES TELES (SP408678 - KÁTIA MARCELA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, mantenho a perícia médica agendada para o dia 28/07/2020, às 12h30min, e determino que a parte autora compareça à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007893-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138884

AUTOR: DANIEL FIGUEREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 15/09/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005302-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138868

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE ASSIS PLINIO (SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), durante a realização da perícia socioeconômica é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065504-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139747

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica para o dia 19/08/2020, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;
  - h) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Intimem-se.

0013009-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138476

AUTOR: SERGIO DENONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho a perícia médica agendada para o dia 23/07/2020, porém às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada em consultório situado na Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Intimem-se.

0047210-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139159

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES - FALECIDO (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) ANA PAULA ARGENTONI RODRIGUES (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cujus" esteve incapacitado até o óbito, mantenho a designação da perícia indireta para o dia 24/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cujus", para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 23/07/2020 às 10h00, na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - ( próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 1h30min, à Rua Sergipe,441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo (SP) - Estação Higienópolis/Mackenzie do Metrô, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 11h30min., à RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 -

PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 1 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 2 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008006-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138490

AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA (SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Para fins de readequação da agenda, mantenho a perícia médica agendada para o dia 08/07/2020, porém às 10h20min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013575-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139534

AUTOR: OSMAR JOSE DE ALCANTARA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado determino que a parte autora compareça em 31/07/2020 às 12h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO,905 - - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - (próximo à Estação Fradique Coutinho – linha amarela do metrô), para realização de perícia médica aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012305-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139793

AUTOR: JOAO DE SOUZA - FALECIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) JULIANO FERNANDO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) KATTLIN REGINA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o "de cujus" JOÃO DE SOUZA esteve incapacitado até o óbito em 24/09/2019, designo perícia indireta para o dia 09/07/2020, às 08H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do "de cujus" JOÃO DE SOUZA, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0016294-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139587

AUTOR: KAUE GABRIEL FRANCISCO (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020214-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139597

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SANTOS (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneando a irregularidade apontada acerca do comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021232-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138625

AUTOR: ANTONIA ROSALINA DE JESUS MORAES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0054343-40.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021614-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139076

AUTOR: ERINEIDE CAVALCANTE ALENCAR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00169134920204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intime-se.

0021500-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139260

AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00133305620204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intime-se.

0021608-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139154

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00149709420204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 210/1703

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021426-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139808

AUTOR: LIAMAR DE SOUZA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021207-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139811

AUTOR: PETRONILHA TEIXEIRA DOS SANTOS GONÇALVES (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021235-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139810

AUTOR: SAMARA ALI MASSUD (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022042-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138931

AUTOR: LINDALVA PAULINA DA SILVA (SP364633 - GABRIEL INNOCENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0020804-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139003

AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0021665-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139815

AUTOR: ELIZEU VIEIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0019403-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138613

AUTOR: HELENICE RODRIGUES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento; após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0021754-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139807  
AUTOR: ROSIANE GONCALVES NASCIMENTO (SP267962 - SANI YURI FUKANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021395-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139086  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021572-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139098  
AUTOR: TADEU EDSON CAVALCANTI (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021420-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139150  
AUTOR: ALCIMAR DE BRITO SCHUEIDER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020882-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139179  
AUTOR: JORGE LAVIGNE DEL REI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020860-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138992  
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0021289-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138828  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE GASPAR (ES030084 - DJALMA DA SILVA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (verbas diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

0021759-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138915  
AUTOR: ELIANA ALOISE REINIAK SILVA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021673-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138916  
AUTOR: JOAO DA SILVA LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020809-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301138995  
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es). Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139291  
AUTOR: NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)  
RÉU: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Pre catórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício pre catório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na**

**hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0054050-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139424  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA, SP341403 - LUIS GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054656-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139422  
AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVA MACEDO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029257-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139368  
AUTOR: SELMA DO CARMO RIBEIRO (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051355-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139365  
AUTOR: ODAIR JOSE VAZ MORBIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056339-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139421  
AUTOR: KAUAN BRITO SOARES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033667-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139284  
AUTOR: DAMARIS ALVES DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032043-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139309  
AUTOR: CLAUDIO NAZARIO VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041189-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139297  
AUTOR: LUCIANE CORREA CILINI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035103-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139270  
AUTOR: CREUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139429  
AUTOR: NANCY BESERRA DE LIMA SOUSA (SP086836 - GLAUCIA MIRANDA FILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026417-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139253  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034391-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139289  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0038662-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139361  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em

todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino novo sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos processos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)." Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do referido Tribunal. Intime-se.**

0056260-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139622

AUTOR: SEBASTIAO COUTINHO DE GOES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011144-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139627

AUTOR: BENEDITO VIANA ALVES (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139629

AUTOR: DALVINO SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015722-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139625

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FLAUZINO LUCAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057100-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139621

AUTOR: STEPAN HRAIR CHAHINIAN (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014158-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139626

AUTOR: WAGNER BENEDITO PARANHOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004886-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139628

AUTOR: RUBENS SONOBE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038644-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139624

AUTOR: JOSE MARIA DE AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015650-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139663

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos processos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

0006988-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139667

AUTOR: ROSANA MARTINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a renúncia manifestada pela parte autora (eventos 36 e 37), de rigor o sobrestamento da presente ação, vez que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº. 1.807.665/SC (Tema n. 1030), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciara ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais."

Assim, cancele-se eventual audiência e remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Intimem-se.

0011598-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139824  
AUTOR: JOAO LEMOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação previdenciária continuada:

- a) mediante o cômputo dos vínculos de 01/04/1972 a 09/11/1973, de 16/11/1973 a 24/08/1974, de 26/08/1974 a 03/10/1976, de 06/10/1976 a 08/07/1978, de 21/08/1978 a 07/07/1979, de 14/02/1980 a 17/12/1980, de 07/12/1981 a 29/05/1982, de 01/11/1982 a 19/08/1983 e de 02/01/1984 a 11/05/1984 como tempo especial
- b) e sob o argumento de que a limitação do período básico no cálculo da renda mensal inicial, conforme determinado pelo artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, é regra de transição aplicável apenas quando mais vantajosa, o que não seria a situação do cálculo de seu benefício, de modo que tem direito à inclusão no período básico de cálculos dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Decido.

Considerando a tese suscitada na inicial, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Intimem-se.

0044133-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139117  
AUTOR: JOÃO BATISTA BRANDOLIN (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS )  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15% (quinze por cento), em nome de DAISY BEATRIZ DE MATTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 21.972.383/0001-30.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.**

0020741-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139733  
AUTOR: MARIA JOICE DE SOUSA LIMA (SC020738 - CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024672-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139124  
AUTOR: ENZO MIGUEL DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035047-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139310

AUTOR: WARIN ZEIPOOL CARDAMONE DE OLIVEIRA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039246-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139288

AUTOR: ALDESINA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (RJ 169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE, RJ 171271 - LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0022081-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301139766

AUTOR: DEISE DE ALMEIDA (SP 125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA, SP 182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, SP 216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE, SP 027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dou-me por ciente da redistribuição.

01 - Observo que o processo mencionado em pesquisa de prevenção (anexo n. 04) é oriundo de desmembramento dos autos n. 5023192-21.2019.4.03.6100 em relação à autora, para atendimento ao que preconiza o artigo 6º do Provimento nº 90, de 30/07/2008 da CORE. Dê-se baixa onde couber.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

5017854-66.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139816

AUTOR: HELIO GHISLANDI (SP 148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP (evento 16), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0011007-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139477  
AUTOR: NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$76.697,67 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

0047493-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139129  
AUTOR: DANIEL GONZAGA ARANHA CAMPOS (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista o adiantado estágio do processo e em nome da economia processual, excepcionalmente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.  
Intime-se.

0046177-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138229  
AUTOR: GELSON GOMES PEREIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil. Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.  
Registre-se. Intime-se.

0013527-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139112  
AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 90.413,27 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

0022065-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139918  
AUTOR: PATRICIA LEISNOCK SANTOS (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA, SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

0018947-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138934  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada e, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 76.695,91), valor este, que supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, reconheço a incompetência absoluta deste JEF para processo e julgamento da ação. Remetam-se os autos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

0003664-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139531

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostados aos autos (ev.24/25).

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos (ev. 6).

Aguarde-se o reagendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0021734-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138601

AUTOR: JENIFER AKEMI KAVATOKO GUEDES (SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora move ação em face da União Federal, pleiteando, pagamento de auxílio emergencial decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Argumenta que teria direito ao auxílio emergencial, entretanto requereu em 09.04.2020 e o pedido foi negado pelo motivo de ter emprego formal.

Informa que o último vínculo empregatício encerrou-se em 27.03.2020.

Dispõe o art. 3 da Portaria n. 351 de 07.04.2020.

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

(...) Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

(...)

Dessa forma, tendo em vista a disciplina específica veiculada por ato do Governo Federal, e para que se atenda ao postulado da isonomia, deverá a parte autora sujeitar-se as normas previstas na Portaria n. 351, de 07.04.2020 que regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto 10316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020.

Em que pese as alegações da parte autora, fica inviável, pelos documentos juntados aos autos, a concessão da medida antecipatória nesse momento.

A demais, a medida postulada ostenta evidente natureza satisfativa, o que obsta seu deferimento liminar.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença, ou caso veicule-se notícia de fato novo.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, e à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Cite-se.

Int.

0021677-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139341

AUTOR: CELESTE DE SOUSA JANJACOMO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias poderá a parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Também em 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora deverá apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, incluindo-se a contagem de tempo do INSS.

Cite-se. Intimem-se.

0020560-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138678  
AUTOR: CLAYTON BISPO DOS ANJOS (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES, SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA, SP386122 - JULIANA EMIKO IOSHISAKUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração.  
Int.

5006021-17.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138848  
AUTOR: MAXWELL BATISTA ALVES MAXIMIO (SP441846 - CHRISTIAN HADAN DE CARVALHO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, defiro a antecipação de tutela requerida na inicial e determino o pagamento à parte autora das parcelas devidas do seguro-desemprego. Oficie-se à União para cumprimento. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0031329-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139202  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de instrução a ser realizada por meio de videoconferência para a data de 28/01/2021, às 15h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Solicite-se a devolução do mandado de intimação à testemunha Maria Aparecida Maranhão independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha suprarreferida, devendo o mesmo ser encaminhado à Central de Mandados ao Juizado Especial Federal de Jundiá - SP, para cumprimento, nos termos do art. 243, do Prov. CORE n. 01/2020.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se e cumpra-se.

0015898-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139316  
AUTOR: JAINE ROCHA DE CASTRO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9 de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020 e 22/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), este Juízo oportunizou à requerente a participação em audiência de instrução por videoconferência (evento 20), com base nas disposições das Resoluções CNJ n. 314/2020 e TRF3 n. 343/2020, que facultaram a realização de audiências virtuais por meio da ferramenta de videoconferência.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Entretanto, conforme disposto na Resolução CNJ nº 314/2020, a impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência não pode implicar em prejuízo às partes (grifei):

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

[...]

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada

do magistrado.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

[...]

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Com efeito, considerando que a requerente não se manifestou nos autos, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2020, às 14h00. Diante da incerteza da data de retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agendamento da audiência de instrução e julgamento será feito oportunamente.

Intimem-se.

0020829-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135281  
AUTOR: TANIA REGINA POTRAFKE FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de perícia Médica e Social para agendamento da perícia indireta.

Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo n. 31/608.782.659-2, no prazo de 20 dias.

5009799-92.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139122  
AUTOR: PATRICIA PIEROBON COELHO (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se recebe ou não o auxílio emergencial, se recebeu o seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa e se levantou o FGTS referente ao último vínculo de emprego, comprovando tudo documentalmente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0021751-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138729  
AUTOR: DANIEL GONCALVES NEPOMUCENO (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por DANIEL GONCALVES NEPOMUCENO em face da União, por meio da qual pretende seja determinado o pagamento das parcelas referentes à renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra a parte autora que, a despeito de preencher todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, teve o seu pedido na via administrativa indeferido, pois teria recebido renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018.

A firma o demandante, no entanto, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer, assim, seja determinada a imediata liberação das parcelas, em sede de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

A renda básica emergencial é medida prevista na Lei nº 13.982/20, e tem caráter de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pelo poder público federal. Trata-se do pagamento do valor de R\$600,00, por três meses, destinado à subsistência dos indivíduos que, em razão dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo coronavírus (Covid-19), tiveram seus rendimentos afetados, desde que preencham aos requisitos disciplinados pela referida lei.

Em seu art. 2º o diploma legal traz as seguintes disposições:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal,

ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário”.

Em cumprimento ao estabelecido pelo par. 12º acima transcrito, em 07/04/2020 foi editado o Decreto nº 10.316/20, com as seguintes disposições:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

(..)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil”.

No caso em análise, conforme dito, afirma a parte autora que, a despeito de preencher os requisitos para tanto, teve o seu pedido na via administrativa indeferido, pois teria recebido renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos: carteira de trabalho (fls. 04/16 do evento 02); comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa, porém sem qualquer identificação de que o mesmo refere-se à parte autora (fl. 21 do evento 02); documentos de RG dos seus dois filhos (fls. 01/02 do evento 07); comprovante de residência em nome da parte autora (fl. 03 do evento 07); declaração do imposto de renda da parte autora, referente ao ano-calendário de 2018 (fls. 04/05 do evento 07);

A partir dos documentos apresentados, não é possível verificar o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pelo requerente. A parte autora deixou de comprovar outras informações acerca da composição de seu grupo familiar, eventuais fontes de renda dos demais integrantes de sua família, se algum deles requereu e recebeu o benefício, etc.

Por tais razões, indefiro, apenas por ora, o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de TODOS os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se estão cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tais cadastros;

2) cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e de cada um dos integrantes de seu grupo familiar que a possuírem;

3) cópia integral da declaração que informe o total da renda tributável auferida no ano de 2018;

4) Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos da primeira e da segunda parcela já foram efetivamente realizados;

5) documento que comprove o indeferimento do pedido de auxílio-emergencial, devendo nele constar a identificação da parte autora; e

Como o fórum está fechado em razão da pandemia do coronavírus, a parte autora deverá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Tendo em vista a urgência da medida que constitui o objeto dos presentes autos, a intimação da parte autora deverá se dar por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, e que, excepcionalmente, cumprirá o ato por ligação telefônica, no número de telefone informado pela parte autora em seu cadastro no SisJEF, de tudo certificando nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência a União para que, no prazo de 05 dias, esclareça (comprovando-o documentalmente) o motivo pelo qual o auxílio emergencial objeto dos autos não foi adequadamente processado, explicitando os motivos. A demais, deverá trazer informações sobre outros dados relativos ao número de integrantes, renda, CadÚnico e eventuais concessões de auxílio emergencial ao núcleo familiar da parte autora.

Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se.

0018023-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139340  
AUTOR: LUCIANO BERTULA LIMA (SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comprove a União o cumprimento da tutela de urgência no prazo final de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária.

Fixo multa diária de R\$50,00 por dia de descumprimento. A multa incidirá a partir do 6º dia a contar da intimação da União quanto a esta decisão e fica limitada a R\$1.800,00.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para majoração da multa aplicada.

0003735-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138724  
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANSELMO NASCIMENTO DOS REIS em face do INSS, no qual requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentada na inicial a renúncia aos valores que excedem ao limite de alçada deste Juizado.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.971.809-8, em 07/06/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 06/03/1989 a 27/05/1991, na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. e de 01/06/1991 a 31/01/2004, na Empresa Paulista de Ônibus Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 27/06/2020 (arquivo 24), foi apurado o valor da causa de R\$ 67.447,46 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), superior à alçada, no valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, representativo de controvérsia, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicada no DJE de 21.10.2019, tema 1.030/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0012032-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138692  
AUTOR: EDVAR FERREIRA DENIZ (SP412136 - FRANCISCO DANTAS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial, bem como a parte autora deixou de apresentar a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS quando da análise administrativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Sem prejuízo e em igual prazo, deverá a parte autora apresentar a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS da análise administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019252-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301137693  
AUTOR: IRACI DE SANTANA SOUZA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia socioeconômica.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Int.**

0020787-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301137948  
AUTOR: ROBERTA LISBOA DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019733-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301137930  
AUTOR: ELZA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010577-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138688  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial (arq.02- fls.95/112), denota-se que está incompleto, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora reapresente o laudo técnico de forma clara e completa, sob pena de preclusão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntar cópia integral, legível e em ordem de suas carteiras de trabalho, bem como documentos que comprovem o indeferimento do levantamento pelos motivos mencionados na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos. Cite-se. Intimem-se.**

0021985-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139258  
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA (SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020889-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138694  
AUTOR: RAFAELA PASSOS GIORDANO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013604-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139470  
AUTOR: ISABELLA DE CAMARGO PAULELLI (SP261386 - MARCO AURÉLIO GANDOLFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 30/31).

Mantenho o despacho proferido anteriormente, por seus próprios e jurídicos fundamentos (ev. 25).

Eventual inconformismo, deverá ser objeto de recurso próprio.

Em prosseguimento, determino que a parte autora anexe aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.

Diante dos documentos acostados aos autos, decreto sigilo fiscal (ev. 31 - fls.: 3/10),

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0008657-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138681  
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial, a fim de atingir o tempo de 25 anos de atividade especial, tempo este necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.**

0022105-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139418  
AUTOR: DARIO SEBASTIAO TENORIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020148-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139350

AUTOR: JOSE VALDEMILSON DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014775-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139085

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade invocada.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Veja-se que a parte autora foi submetida a perícia na via administrativa em 18/03/2020, na qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fl. 26 do arquivo nº 8).

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Não obstante, aguarde-se a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, deixo consignado que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS poderá antecipar a quantia de um salário mínimo por 3 (três) meses aos requerentes do benefício de auxílio-doença. Confira-se:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Assim, a parte autora poderá renovar imediatamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, para que seja viabilizado o pagamento do valor mencionado na disposição normativa em análise.

Note-se que a disposição normativa em análise não se aplica imediatamente ao caso dos autos, uma vez que o requerimento invocado na petição inicial já foi apreciado, repito, com perícia administrativa desfavorável. A previsão do artigo 4º acima transcrito refere-se - isso sim - aos requerimentos administrativos formulados perante o INSS e ainda não apreciados. Daí a necessidade de renovação do pedido perante o INSS para fazer jus à antecipação em análise, caso preenchidos os requisitos respectivos.

Caso a parte autora comprove documentalmente que provocou o INSS, requerendo novamente o benefício por incapacidade nos termos acima (novo pedido de auxílio-doença), e que não lhe foi concedida a antecipação de um salário mínimo mensal, poderá renovar nestes autos o pleito de tutela antecipada, ocasião em que deverão vir conclusos para apreciação.

Intimem-se.

0021858-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139478

AUTOR: GUSTAVO HENRIK OLIVEIRA DE ANDRADE (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento das perícias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001396-71.2020.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138993

AUTOR: SERGIO LUIGI CHERIN (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Luigi Cherin em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão do benefício de seguro-desemprego.

Para justificar a sua pretensão, na petição inicial, fez constar o autor que "Em vista da pandemia o autor não conseguiu dar entrada no seu seguro desemprego, uma vez que não foram criados canais digitais para envio dos documentos. Os documentos anexas, comprovam que tem direito ao seguro. Desta forma, não conseguindo resolver administrativamente e precisando do dinheiro, só basta se socorrer do poder judiciário."

Entretanto:

(i) documento constante às fls. 16 do evento 5 revela a existência de requerimento administrativo de seguro-desemprego protocolizado no Poupatempo; e  
(ii) o pedido foi dirigido contra a Caixa Econômica Federal, responsável pelo pagamento do seguro-desemprego. Quanto à pertinência subjetiva, contudo, apenas a União deve ser demandada nas hipóteses de indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

Superado isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende/complete a petição inicial para:

- incluir, se o caso, a União no polo passivo da demanda;
- expor adequadamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- juntar comprovante do não deferimento do seguro-desemprego; e
- juntar documentos que comprovem o direito ao benefício pleiteado ou que afastem as razões pelas quais seu pedido foi indeferido.

Com a emenda, tornem-me conclusos os autos.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0021945-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139465

AUTOR: WALDIR WAGNER COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se.

Com a juntada da contestação, tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Intimem-se.

0021640-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138889

AUTOR: PAMELA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP423027 - FAGNER DE FREITAS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

A autora da ação (Pamela do Nascimento Araújo) deverá, em até 5 dias, informar neste processo o nome, a data de nascimento e os documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo local). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, esclarecendo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro. E também deverá apresentar cópia das fls.: 12/13 de sua carteira de trabalho.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial neste caso, comprovando documentalmente.

CITE-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se a União com urgência. Cite-se.

0011743-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138782

AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0021756-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138748

AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Int.

0031999-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139017  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MAJOR (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)  
RÉU: GABRIELLE DE SOUZA GRACIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de instrução para a data de 05/11/2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Tendo em conta a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Viçosa – MG, para citação e intimação da corré Gabrielle de Souza Graciano, oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a nova data agendada para a realização da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0063329-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139133  
AUTOR: JULIEN ANNE MELQUIDES (SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)  
RÉU: MILENA DE SOUZA COSTA YURI MELQUIDES COSTA KAWAN DE SOUZA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YARA YUMI MELQUIDES COSTA

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de instrução para a data de 11/11/2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Solicite-se a devolução dos mandados de citação e intimação expedidos aos corréus Kawan de Souza Costa e Milena de Souza Costa, independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, expeçam-se novos mandados de intimação aos corréus Yuri Melquides Costa e Yara Yumi Melquides Costa e de citação e intimação aos corréus Kawan de Souza Costa e Milena de Souza Costa, com a nova data agendada para a realização de audiência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, dado o interesse de menores no deslinde do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0043897-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139471  
AUTOR: PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO (SP407268 - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OPEN EDUCACAO LTDA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0019230-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139603  
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0021568-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139005  
AUTOR: MARIA CANDIDA TOCCI TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que a parte autora já apresentou a documentação necessária.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0018573-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139081  
AUTOR: MARCELO DUARTE (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a decisão, tal como prolatada. P. Int.

0012034-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138938  
AUTOR: REGINA FERNANDES DE MOURA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/06/2020. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade invocada, como já decidido nos eventos 18 e 27.

Constato, ainda, que a autora pleiteou a concessão da tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, sendo-lhe deferido o benefício no interregno de 17/04/2020 a 16/05/2020, e negada a prorrogação por inobservância de requisitos legais (fl.32 do anexo 37).

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. A guarde-se a realização da perícia Intimem-se.

0045912-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139004  
AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO DA TRINDADE BARGAS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 34: Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9 de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020 e 22/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos presenciais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de perícia médica em data oportuna. Intime-se. Cumpra-se.

0020175-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139218  
AUTOR: JOEL ARAGAO DE ARAUJO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Dessa forma, recebo os chamados embargos de declaração como pedidos de reconsideração.

No caso em tela, não há o que esclarecer ou reconsiderar.

Anexo 20. No que tange as alegações da parte autora, os benefícios da justiça gratuita serão analisados quando da prolação da sentença. Quanto à concessão de prazo em dobro, não existe tal prerrogativa no sistema processual dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 9º da Lei 10.529/2001.

Anexos 21 e 22. Quanto às alegações da CEF, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Como mencionado na decisão retro, com recorrência as partes estão encontrando dificuldades para saque do valor disponibilizado, de modo que, para evitar eventual dificuldade no cumprimento da tutela de urgência, o agente financeiro operador deve ser mantido no polo passivo da ação.

No mais, cumpra-se a decisão de sequência nº 12.

0021868-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139828  
AUTOR: LEONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar quais os períodos que não foram reconhecidos pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento.

Registre-se e intime-se.

0021760-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138706  
AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS CRUZ (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

No caso em tela, a parte autora alega que o seu requerimento para recebimento do auxílio emergencial foi negado, sob o fundamento de existência de emprego formal. Não obstante a comprovação de que foi demitido da empresa Original Café Biscoitos Eirelli, não há demonstração, por ora, que preenche os demais requisitos da legislação supramencionada, para o recebimento do benefício.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, intime-se com urgência a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o auxílio emergencial objeto dos autos foi indeferido, bem como, caso se trata de hipótese de existência de emprego formal com a empresa Original Café Biscoitos Eireli o motivo do indeferimento, informe se a parte autora preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício

Cite-se.

Int.

0050123-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139386  
AUTOR: DAMIAO ESTEVAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 07, 08 e 09/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 26 de julho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No caso dos autos, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por parte do INSS, dado o exíguo lapso temporal para intimação da restauração da data pelo portal, por cautela, redesigno a audiência para próxima data disponível em pauta.

Em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento ora remarcada para o dia 04/08/2020 às 16:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema CISCO-SAV-CNJ, Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco dias úteis.

No mesmo prazo de cinco dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0021994-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139313  
AUTOR: LINCOLN LUIS LOPES (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Intimem-se.

5013889-25.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138540  
AUTOR: EDINALVA LEITE DOS SANTOS (SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9 de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020 e 22/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 07/07/2020, às 14h00, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 03/07/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (wagner.ocosta@agu.gov.br, eduardo.avian@agu.gov.br, junara.guimaraes@agu.gov.br e demais e-mails indicados pela AGU), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

0021715-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139343  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO PEREIRA (SP384635 - ROBSON DE TOLEDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes, com urgência.

0022139-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139410  
AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUZA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica judicial.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO.** Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante. Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0016999-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139093  
AUTOR: RANIOS MOACIR SILVA SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014981-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138870  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO (SP392536 - GABRIELA ALVES DA ROCHA, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012012-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138810  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021733-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139268  
AUTOR: MARILENE ROSA DE JESUS SANTOS (SP426180 - LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, a autora da ação (Marilene Rosa de Jesus Santos) deverá, em até 5 dias, deverá esclarecer se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único). Caso afirmativo, deverá apresentar cópia de tal cadastro, bem como informar se recebe benefício de pensão por morte.

Ainda, no mesmo prazo, deverá esclarecer com relação ao filho, uma vez que, no documento de Miguel de Jesus, consta como mãe Jeane Helena Rosa de Jesus (ev. 1, fls.: 18).

Observo que, em razão do fechamento do fórum, a consulta e a juntada de documentos deverão ser feitas pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica supracitada, no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial neste caso, comprovando documentalmente.

CITE-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se União com urgência. Cite-se.

0011071-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139166  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSME DE OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de instrução para a data de 27/01/2021, às 16h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo (NB 698.407.928-49) até a data agendada para a realização da audiência. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais pelo descumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0021588-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138682  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0021187-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139145

AUTOR: DALTON WALMON MELLO DE SOUZA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS, SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

5011246-18.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139483

AUTOR: WALTER ANTONIO AMARO (SP369802 - VALTER FRANCISCO LOPES ROJAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

No caso dos autos, o pedido de concessão da antecipação da tutela para de levantamento dos valores do FGTS encontra óbice no art. 29-B da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

In casu, consta nos autos que o autor mantém vínculo empregatício ativo, embora com redução salarial a partir de 04/2020, conforme se depreende do CNIS anexado.

Ademais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de

15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados “conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal”.

Destarte, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0021642-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138603

AUTOR: CLEUBER COSME DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

5011258-32.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138622

AUTOR: RENAN MARQUETTI OLIVEIRA (SP433034 - LUANA ALANE MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação movida por RENAN MARQUETTI OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de antecipação de tutela o desbloqueio de sua conta poupança que mantém na Instituição Ré e a liberação dos valores bloqueados.

A parte autora asseverou que teve sua conta bloqueada em razão de suspeita de cometimento de crime de fraude.

Aduz que foram realizados depósitos em sua conta oriundos do benefício de Auxílio Emergencial, entretanto referidas transações foram autorizadas pelos solicitantes do benefício

Requer antecipação da tutela para desbloqueio de sua conta poupança 013 00064880-7, na agência 1166 da Caixa Econômica Federal.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de risco ao resultado útil do processo, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Sem falar que não é possível, neste juízo de cognição sumária, averiguar o motivo real do bloqueio de sua conta pela parte ré.

O ato de abertura/encerramento/bloqueio de uma conta bancária é atividade precípua da instituição financeira, ou seja, atividade administrativa típica, não devendo o Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo.

Portanto, o Poder Judiciário somente deve intervir em casos tais, se ficar comprovado a ilegalidade do bloqueio da conta ou o abuso de direito por parte da ré.

A demais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Assim, sem a devida oitiva da parte contrária, não há como acolher o pedido da parte autora neste momento.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0044025-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139322

AUTOR: MARIA DA PASCOA VICTOR (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04/02/2021, às 16h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à testemunha Joel Luis Thomaz Bastos independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha suprarreferida, observando-se a nova data agendada para a realização da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0005600-48.2018.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139357  
AUTOR: LUZENILDA MARIA DA SILVA (SP163161 - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/09/2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Solicite-se a devolução dos mandados de intimação expedidos às testemunhas Cailla Caroline Silva Alves, Daniela dos Santos Medeiros Silva e Marisa Toniazzi da Silveira independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, expeçam-se novos mandados de intimação às testemunhas suprarreferidas, observando-se a nova data agendada para a realização da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0017118-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135122  
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS SILVA - ME (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato n. 4219 62xx xxxx 2066.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo a CAIXA deverá informar qual a relação do cartão 4219 62xx xxxx 2066 (fls. 1 a 4 – evento 9) com o contrato 6509 2000 0931 8832 indicado à fl.07- evento 9, bem como quanto a possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Intimem-se.

0005751-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139301  
AUTOR: MARIA AGUIDA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04/02/2021, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Apresente a parte autora a cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 192.520.481-0) até a data agendada para a realização da audiência. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais pelo descumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0020708-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138172  
AUTOR: VIVIANE ROCHA ANUSIEWICZ (SP293990 - VIVIANE ROCHA ANUSIEWICZ)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar que a União Federal conceda à parte autora as três parcelas do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, na proporção de duas cotas, conforme estipulado no §3º do citado artigo.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento imediato.

Após, cite-se.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001608-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139164  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis das contagens de tempo de ambos os benefícios em questão (NB 41/179.029.405-0 e 41/183.513.753-6), conforme apurado pelo INSS, uma vez que as cópias dos autos estão em ilegíveis (fls. 78/80, arquivo 02 e fls. 65/68, arquivo 22), observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021279-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139104  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na

evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0013506-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138854  
AUTOR: ANTONIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando o sistema Dataprev (arq.18) denota-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido à parte autora sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como demonstre e comprove suas alegações, haja vista que, conforme informações extraídas do sistema Dataprev sua renda mensal inicial -RMI já foi calculada sem a incidência de fator previdenciário e caso houve a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o valor da renda mensal RMI seria igual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

5021157-88.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134223  
AUTOR: WILLY NIELSEN PATANE (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Vistos.

Por petição anexa em 11/05/2020 (evento 33), o Estado de São Paulo noticia a importação do medicamento e requer prazo suplementar de 30 dias para a entrega ao autor, tendo em vista os trâmites burocráticos da importação e distribuição da medicação.

Por sua vez, por petição anexa em 16/06/2020 (evento 38), o autor requer seja autorizada a compra do medicamento, ante a gravidade do seu quadro de saúde, para posterior reembolso de todos os valores gastos.

Decido.

Tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo da petição (11/05/2020), informe o Estado de São Paulo se o medicamento já está disponível para retirada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor no evento 38.

Intimem-se.

0027968-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139274  
AUTOR: ORESTES CASSIMIRO DE SOUZA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração (ev. 51), aduzindo que a tutela provisória concedida em sentença não pode ser mantida, diante do reconhecimento da incompetência do Juízo em razão do valor da causa, considerando que com a retificação do tempo de contribuição pela contadoria judicial, o autor não atinge o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria pretendida.

Conclui que sem a evidência de que a parte cumpriu o tempo necessário, inviabiliza-se a manutenção da tutela provisória de evidência.

É o relatório

Decido.

Com razão o INSS, uma vez que o parecer juntado no ev. 45 evidencia que o autor não alcança o tempo mínimo de contribuição necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição: "Em retificação aos cálculos anteriormente elaborados, realizamos nova contagem de tempo de serviço, considerado o período comum de 17/11/75 a 02/06/76, totalizando: 1 - 19 anos, 4 meses e 22 dias até a Emenda Constitucional nº 20 de 1.998. A parte autora teria que totalizar 34 anos, 2 meses e 27 dias para cumprimento do pedágio exigido; 2 - 19 anos, 4 meses e 22 dias até a Lei 9.876/99; 3 - 34 anos, 2 meses e 11 dias até data do requerimento administrativo (não cumprimento do pedágio exigido)."

Tendo em vista que não foi demonstrada a evidência do alegado direito do autor, revogo a tutela provisória anteriormente concedida.

Posto isto, CONHEÇO e CONCEDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para REVOGAR A TUTELA PROVISÓRIA concedida nestes autos.

Expeça a Secretaria o necessário, via correio eletrônico e com urgência, visando à intimação da presente decisão à esfera de decisão administrativa pertinente.

Após, remetam-se os presentes à livre distribuição, para uma das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021436-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138621

AUTOR: MARIA DA LUZ VILAR MINGUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a probabilidade do direito da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica Social para designação de data e realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0021809-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139389

AUTOR: ROSANA MARIA CUSTODIO DIAS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 15 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, os períodos para os quais almeja averbação.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0022449-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139409

AUTOR: IRACI MARIA FERREIRA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)

RÉU: RODRIGO HORACIO ALVES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta nº09/2020-PRES/CORE, de 22/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, determinando a suspensão até 26/07/2020 dos prazos processuais, audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, e que até a presente data não há notícia quanto ao cumprimento da deprecata CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e a redesigno para a data de 09/02/2021,

às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Oficie-se à Comarca de Umbuzeiro – PB, a fim de comunicar o reagendamento da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0020828-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138611  
AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$139.489,76 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0021829-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138764  
AUTOR: GILSON GALDINO DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar a Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0015536-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139530  
AUTOR: OLGA ABRAO DIB (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por OLGA ABRAO DIB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu suposto companheiro, Airton de Andrade, ocorrido em 18/01/2018 (fls. 07 do evento 02).

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/ 185.907.921-8 (DER em 20/02/2018) foi indeferido, tendo em vista a falta de comprovação da qualidade de companheiro.

Decido.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, mantenho, por ora, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/08/2020, às 16h15min, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

0005176-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138791  
AUTOR: ANTONIA CANUTO FERNANDES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA CANUTO FERNANDES em face do INSS, no qual requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos. Apresentada na inicial a renúncia aos valores que excedem ao limite de alçada deste Juizado.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.582.783-5, em 15/06/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos 20/03/1989 a 23/09/1993, na Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda. e 19/11/1998 a 30/08/2011, na Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., bem como os períodos comuns de 30/12/1986 a 29/05/1987, na Service Trabalho Temporário Ltda. e 01/06/1987 a 17/03/1989, na Iss Darenas Comércio de Produtos de Limpeza Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 29/06/2020 (arquivo 23), foi apurado o valor da causa de R\$ 71.579,58 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), superior à alçada, no valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, representativo de controvérsia, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicada no DJE de 21.10.2019, tema 1.030/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0020838-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138373  
AUTOR: ADELIA DOMINGUES BALBINO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADELIA DOMINGUES BALBINO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 41/191.509.189-3, administrativamente em 15/04/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário à autora por falta de carência mínima de contribuições. Como a autora alega ter empreendido vínculo empregatício como empregada doméstica perante o empregador Fábio Coelho da Silva, no período de 01/11/1999 a 31/03/2001, determino a oitiva de mencionado empregador para que esclareça de forma detalhada as circunstâncias do vínculo da parte autora como empregada doméstica, e as circunstâncias referentes aos recolhimentos previdenciários afeitos ao período.

Desta sorte, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16h30min..

Apresente a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) do empregador Fábio Coelho da Silva, para que seja ouvida como informante do Juízo.

Cumpridas as providências determinadas, proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0019453-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138655  
AUTOR: ALESSANDRA SOAVE LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP emitido em 26/03/2018 (fls. 44/47 do evento 02), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Outrossim, no mesmo prazo, também sob pena de preclusão, a parte autora também deverá apresentar os documentos técnicos correspondentes que demonstrem suas alegações sobre a especialidade do trabalho desenvolvido de 20/08/2001 a 11/11/2019 (empresa: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO).

Oportunamente, conclusos.

0003526-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138384  
AUTOR: SILVANIO ANTONIO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SILVANIO ANTONIO em face do INSS, no qual requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial, e subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentada na inicial a renúncia aos valores que excedem ao limite de alçada deste Juizado.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.382.859-5, em 04/07/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1987 a 01/04/1993, na UPT Metalúrgica Ltda.; de 05/03/1994 a 05/04/2002 na Rolamentos FAG S.A., e de 18/01/2005 a 31/08/2015, na Tec Mecanic Comercial Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 29/06/2020 (arquivo 24), foi apurado o valor da causa de R\$ 69.733,43 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), superior à alçada, no valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, representativo de controvérsia, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicada no DJE de 21.10.2019, tema 1.030/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0047117-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301138897  
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE SOUZA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: RAFAELA CUNHA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Não obstante a concordância da parte autora, intimadas as partes para informar interesse e contatos para teleaudiência, advertidas de que o silêncio ensejaria a redesignação da audiência para data futura disponível, a corrê deixou transcorrer o prazo concedido in albis. Dessa forma, considerando que a determinação se destinava também à corrê, a fim de evitar cerceamento de defesa, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/10/2020, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto. Fica consignado que, em perdurando a situação emergencial decorrente da pandemia por Covid-19 e impedidos os trabalhos presenciais no fórum até aquela data, a audiência poderá sofrer nova redesignação, sem prejuízo da possibilidade de se renovar a manifestação de interesse pela realização de audiência virtual, mantida a mesma data ora redesignada.  
Int.

0020567-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301139385  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Intimem-se.

0017693-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134794  
AUTOR: KAREN MARINHO DE MENEZES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001610-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301139008

AUTOR: MIRIAM MOISES (SP399471 - CRISTINA CORREIA FOGANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na presente data, pelo sistema de videoconferência, fica esta redesignada para o para o dia 18/08/2020, às 17h, na forma presencial, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, § 2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e § 1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O**

**silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).**

0030991-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034657  
AUTOR: SARITA LEITE DE PAULA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027012-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034656  
AUTOR: ANDRE LOPES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043686-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034658  
AUTOR: FABIANA FERRO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.**

0040546-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034633  
AUTOR: MARCIA SPAGNOLO GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037644-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034627  
AUTOR: SUELLEN BARBOSA ANDRADE PEREIRA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026422-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034617  
AUTOR: MARCIA NUNES DA SILVA ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035783-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034625  
AUTOR: ALACKOK MARIA FLOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029563-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034620  
AUTOR: FELIPE MEMOLO PORTELA (SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ, SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031858-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034623  
AUTOR: SOCORRO FATIMA GRANGEIRO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017524-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034611  
AUTOR: DENISE GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042997-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034634  
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022669-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034613  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027381-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034618  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025816-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034616  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031440-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034621  
AUTOR: EDIMAR SOUZA SILVA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046165-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034636  
AUTOR: MARCIA GOMES DA MOTTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056933-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034639  
AUTOR: MARCOS ANTONIO HERTS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034608  
REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017410-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034610  
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI (SP221568 - ANDREA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038867-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034630  
AUTOR: EMANUEL LUIZ OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045628-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034635  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ANDRADE (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038753-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034629  
AUTOR: MARINHO ANTUNES LUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025581-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034615  
AUTOR: ALBERTINA GONCALVES COSTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024761-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034614  
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008181-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034609  
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA VENTURA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002340-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034607  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028944-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034619  
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036023-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034626  
AUTOR: DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064759-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034641  
AUTOR: JOAO ROBERTO MUNIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019264-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034612  
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049884-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034638  
AUTOR: NEWMAN SCHUTZE (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039723-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034632  
AUTOR: DANIELA PIRES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064840-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034642  
AUTOR: REBECA VASNI SOUZA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) RAQUEL VITORIA SOUZA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) REBECA VASNI SOUZA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RAQUEL VITORIA SOUZA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063444-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034640  
AUTOR: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000127-47.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034606  
AUTOR: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP176705 - ELLEN CHRISTINE DA SILVA PESSOA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254428-96.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034643  
AUTOR: SANTIAGO MANSANO MOURO - FALECIDO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA) SILVANA BERTELLI MANZANO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA) JOAO ROBERTO MANSANO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031601-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034622  
AUTOR: JOAO VITOR ANDRADE DE SOUSA (SP252726 - AMANDA BAQUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038288-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034628  
AUTOR: MARCIA SOARES PINTO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034631  
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049671-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034637  
AUTOR: JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033166-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034624  
AUTOR: AIRTON JOSE GONCALVES FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044810-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034734  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0045881-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034666  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036485-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034650  
AUTOR: ANGELITA DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031114-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034664  
AUTOR: JOSE ADAO LIMA BARRETO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028602-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034649  
AUTOR: JOELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013847-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034662

AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067428-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034651

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051999-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034668

AUTOR: MARCELA MACHADO DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: KAUANE MACHADO E SILVA ESTEFANE MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA (PE043974 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRÍNCIPE DE LIMA)

0031839-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034665

AUTOR: ZILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028244-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034648

AUTOR: MARIA NILZA MACIEL PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) FABIO LUCIO MACIEL PEREIRA - FALECIDO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) FRANCISCO LUCIO PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) MARIA NILZA MACIEL PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) FRANCISCO LUCIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016277-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034646

AUTOR: OLAVO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023898-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034647

AUTOR: YARA APARECIDA ROSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034644

AUTOR: NEIDE APARECIDA MONCAO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023339-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034663

AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008014-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034645

AUTOR: WANDERLUCIO JOSE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034672

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOBAO DA SILVEIRA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020366-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034673

AUTOR: JESUS TOUCEDA SANMIGUEL (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050501-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034667

AUTOR: JOIR BARBOSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha”).**

5012040-18.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034655

AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060789-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034654

AUTOR: CELSO CARDOSO LOPES (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031677-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034675  
AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0049785-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034714  
AUTOR: ANA DULCE SERRA ALVES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064399-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034726  
AUTOR: MARIA ZELIA DE ALMEIDA (SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039592-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034697  
AUTOR: CAMILA BOSSO NUNES DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034678  
AUTOR: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018057-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034689  
AUTOR: MARINEIDE LOURDES DE SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014424-51.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034730  
AUTOR: MARIA ROSILEIDE DE SOUSA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023681-58.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034731  
AUTOR: MARCIA FEITOSA SILVA (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012941-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034685  
AUTOR: MARIA TANIA BATISTA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042820-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034705  
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037339-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034695  
AUTOR: VALDECIR PEDRO CALDEIRA (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034719  
AUTOR: MARCOS FERNANDES (SP401480 - VALDINO FONSECA PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042464-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034704  
AUTOR: LUCINEIDE CLEBIA DE MEDEIROS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0018063-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034690  
AUTOR: ELISEU PIMENTA (SP347407 - VLADIMIR DA MATA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046457-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034708  
AUTOR: DEGRACIA VIRGENS DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062239-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034722  
AUTOR: DOMENICE ROSA LIMA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051368-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034718  
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005543-51.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034729  
AUTOR: WARLES DE MATTOS DIONISIO LEITE (PR066774 - VINICIUS GRECO PAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003832-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034680  
AUTOR: IRACI BATISTA AMORIM (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ, SP337583 - EDUARDO MARQUES DE SÁ)  
RÉU: BANCO INTER S/A (- BANCO INTER S.A.) DANIELE CAROLINE RAMOS LEITE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066699-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034727  
AUTOR: CAMILLA BINUEZA DE OLIVEIRA (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP346908 - CELSO MATHEUS PREISS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040608-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034700  
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA QUEIROGA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062288-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034723  
AUTOR: RODRIGO MAVICSO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050967-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034717  
AUTOR: SONIA REGINA MARQUES GALATTI (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049343-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034713  
AUTOR: ADRIANO ALTOMAR DA CUNHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053655-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034721  
AUTOR: GENILSON BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039657-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034698  
AUTOR: CRISTIANE MATILDE DA SILVA GUIRRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010420-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034682  
AUTOR: JULIA ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014956-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034687  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008493-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034681  
AUTOR: SIRLENE SOARES DASSI DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012745-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034684  
AUTOR: ALEXANDRE RUBEN URBAN (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038940-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034696  
AUTOR: MARLENE BATISTA DE SOUZA DELLA LIBERA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014760-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034686  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035190-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034693  
AUTOR: VILAMAR SOUSA LIMA SOARES (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0002284-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034679  
AUTOR: HELENA XAVIER PIRES (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043594-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034706  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORENO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016356-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034688  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066758-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034728  
AUTOR: FRANCION AMADO PEREIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048131-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034712  
AUTOR: OSCAR CARVALHO (SP175370 - DANUZA DI ROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008926-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034736  
AUTOR: HELIO SANTOS CRUZ (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

0047777-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034710KARINA APARECIDA ANGELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041695-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034702  
AUTOR: GISELE SANTOS MACENO (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047110-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034709  
AUTOR: MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063144-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034725  
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) JOAO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) LUIS FELIPE GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040323-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034699  
AUTOR: DAVI SILVERIO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035652-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034694  
AUTOR: ROGERIO DA CRUZ DE PAULA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052062-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034720  
AUTOR: JUCIARA MARIM OLIVEIRA SILVA (SP423449 - CARLOS CAMILO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050127-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034715  
AUTOR: LEANDRO SANTOS RAMOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041343-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034701  
AUTOR: LUCIA MARIA DIAS DA CRUZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030307-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034691  
AUTOR: JOAO AVELAR OLIVEIRA (SP355088 - AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031347-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034692  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048005-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034711  
AUTOR: DERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019082-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034660  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP347257 - ANA LIDIA SANTOS DE LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 11/06/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0030297-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034661  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça se ofício de

cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0001111-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034677

AUTOR: JOSE PAULO GUEDES - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) ANDRE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) CARLOS ALEXANDRE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) SUELEN CAROLINE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MAICON ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MARCIA MARCELA ANDRADE GUEDES LARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").**

0026289-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034652MARCOS WERNEK DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0037770-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034653PAMELA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)

FIM.

0045328-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301034676REGINA DE SOUZA CHRISOSTOMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000244**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002813-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017752  
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO LUZIO (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA, SP400469 - HEITOR ZANATTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0004559-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017106  
AUTOR: SUELI GARCIA DA SILVA MARTINS (SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

A perita do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002918-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017740  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA MIMO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfosicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A parte autora não se manifestou quanto à intimação para depósito dos honorários periciais, ensejando a preclusão da produção de nova prova pericial. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007740-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017741

AUTOR: VERA LÍCIA GALVAO SILVA (SP 307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004856-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016682

AUTOR: HEITOR ROSOLEN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo a fundamentar e decidir.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.

Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7º, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Assim, nenhuma nulidade haveria em eventualmente reconhecer labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade pela parte autora.

#### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, necessário tecer considerações a respeito dessa espécie de benefício.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício.

A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707 /RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA

CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Precedentes.

IV - A gravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Em suma, constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, verbis:

“2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos”

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia (até 28/4/1995) e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.

1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ.
3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.
4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
5. omissis
6. omissis
7. omissis
8. omissis

#### Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002). O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 23/03/2015, aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 172.342.076-7), que foi indeferido por falta de reconhecimento de labor rural e período laborado em condições especiais, períodos estes que passo a analisar individualmente:

I) Período Rural: a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 10/1968 a 02/1989. Para efeito de comprovação do alegado na exordial, trouxe aos autos os seguintes documentos constantes do Processo Administrativo (evento 10):

Certificado de conclusão de curso emitido em nome do autor, referente ao período de maio a novembro/1971 (fls. 07/08);

INCRA referente ao ano de 1970 (fl. 09)

Recolhimento ao Sindicato Rural de Campinas referente ao exercício de atividade rural no sítio Santa Emília, no ano de 1969 (fl. 10);

INCRA referente aos anos de 1969, 1968, 1967 recolhidos em nome de Otávio Rosolen (fls. 11/14);

INCRA referente aos anos de 1962, 1956, 1985, 1989 e 1990 recolhidos em nome de Otávio Rosolen, relativo ao Sítio São José (fls. 14, 18, 36 e 51);

INCRA referente aos anos de 1960, 1958, 1986, 1984 recolhidos em nome de Otávio Rosolen e outro, relativo ao Sítio Santa Emília (fls. 15/16, 37 e 44);

CTPS em nome do autor emitida em 10/04/2006 (fls. 21/23);

Ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome de João José Rosolen, datada de 08/09/1986 (fl. 24);

ICMS recolhido em nome de João José Rosolen, datada de 29/08/1986, referente ao Sítio Antônio (fls. 26/27);

ICMS recolhido em nome de João José Rosolen, datada de 09/07/1986, referente ao Sítio São José (fls. 28/29);  
Ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 31/12/1988 (fl. 30);  
Contrato de Arrendamento Rural no qual o autor consta como arrendatário para cultivo no Sítio Santa Emília, de 01/10/1986 até 31/10/1988 (fls. 31/34).  
Cópia da inicial de Ação de Reintegração de Posse, na qual o autor consta como um dos requerentes (fl. 38/41);  
Notas fiscais em nome de Otávio Rosolen de compra de produtos para lavoura, datada de 30/06/1984 (fl. 43);  
Romaneios em nome do autor, de setembro/1983 (fls. 45/48);  
Contrato de Arrendamento Rural no qual o autor consta como arrendatário, para cultivo no Sítio Invernada, de 05/06/1983 até 05/06/1986 (fls. 49/50);  
Notificações de ITR em nome de Otávio Rosolen, com vencimentos em 15/09/1988, referente aos sítios Santa Emília e São José (fl. 52);  
Certificado de cadastro de imóvel rural dos sítios Santa Emília e São José datado de 1987/1988 (fl. 53);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que, ao contrário do alegado, o autor não se enquadra na definição legal de segurado especial, uma vez que os documentos juntados, assim como a prova oral apontaram que o labor rural não ocorreu em regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal o autor declarou que trabalhou na lavoura desde os 11 anos, em terra de propriedade de seu pai. Declarou que o pai possuía dois sítios, de 6 e 3 alqueires, sempre arrendando outras propriedades entre 15 e 20 alqueires para aumentar a produção e a renda. Declarou que toda produção era vendida ao Ceasa em caminhão do pai que, além deste veículo, possuía trator e carro de passeio. Declarou que o pai tinha de 8 a 10 empregados e que a partir de 1984 passou a arrendar terras com seu irmão e a contratar diaristas.

Nesse âmbito, cabe destacar que todas as testemunhas afirmaram que a família do autor possuía caminhão e trator, sendo que as testemunhas Ércio Blumer e Antônio Giraldeffi afirmaram acerca da existência de empregados.

Assim sendo, não restou comprovado ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar.

O conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude de que a produção não se destinava à subsistência do núcleo familiar, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS DO MARIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557 do CPC, pois foi negado seguimento ao recurso especial com base em entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, refutou o início de prova material da autora por entender que a condição de trabalhador urbano do marido descaracterizaria o regime de economia familiar. 4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder-lhe o direito a aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 584593 SP 2014/0239960-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

O autor, para ostentar a qualidade de segurado, tinha o dever de contribuir com o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Somente nessa hipótese teria o direito de usufruir dos benefícios oferecidos aos segurados do INSS.

Afastada a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, incabível a averbação dos períodos requeridos na inicial.

II) Períodos Especiais: a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como motorista de caminhão:

EMPRESA: HEITOR ROSOLEN - períodos de 01/02/1990 a 30/04/1990; 01/09/1990 a 30/11/1990; 01/03/1991 a 31/07/1991; 01/09/1991 a 30/09/1991; 01/11/91 a 31/12/91; 01/03/92 a 31/07/92; 01/10/92 a 30/11/92; 01/08/1994 a 31/08/1994; 01/12/01 a 31/12/01; 01/01/10 a 30/04/11 01/05/12 a 31/05/12; 01/07/12 a 31/12/12 e de 01/02/13 a 31/07/13;

EMPRESA: FERTILIZANTES HERINGER S/A – período de 01/12/00 A 31/12/00;

EMPRESA: GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – período de 01/01/01 A 30/04/01;

EMPRESA: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA – períodos de 01/09/01 a 31/10/01 e de 01/10/08 A 30/11/08;

EMPRESA: GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – períodos de 01/08/04 a 31/08/04; 01/10/04 a 31/10/04, 01/12/04 a 31/12/04; 01/01/08 a 31/03/08; 01/05/08 a 30/06/08 e de 01/08/08 a 31/08/08;

EMPRESA: TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA – EPP – período de 01/07/07 a 31/08/07;

EMPRESA: ODEBRECHT AMBIENTAL CAPIVÁRIA S/A – período de 01/06/08 a 30/06/08;

EMPRESA: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. – período de 01/11/08 a 28/02/09; 01/09/10 a 30/04/11; 01/09/11 a 30/11/11 e de 01/06/13 a 30/11/14;

EMPRESA: CONSTRUTORA TARDELLI LTDA – período de 01/12/08 a 31/12/08;

EMPRESA: HORTOMASTER TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME – período de 01/08/13 a 23/03/15.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou diversos documentos, como, Ficha de Inscrição Cadastral junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia, emitida em nome do autor, como motorista de transporte de cargas, datada de 07/02/1996 (fl. 56 do PA); Inscrição do autor como motorista autônomo junto à Prefeitura Municipal de Sumaré, datada de 08/11/1991 (fls. 59/63), dentre outros anexados às fls. 64/104.

Em relação aos períodos pleiteados, não consta nos autos nenhum documento que prove a exposição da parte autora a agentes nocivos após 1995.

Sendo que no período anterior a esta data igualmente não preenche os requisitos para ue haja o enquadramento nos termos dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79. Os documentos apresentados apenas indicam que o autor desempenhou atividades como motorista autônomo, não logrando a demonstrar que exercia a função de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, em caráter permanente, para fins de enquadramento por categoria profissional, conforme exige a legislação de regência.

Neste sentido, vale observar que a propriedade de veículo de carga ou notas fiscais de reparos no referido veículo não são suficientes para comprovar o enquadramento.

Assim, não se torna possível o enquadramento dos períodos pleiteados como períodos laborados em condições especiais.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005826-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016523

AUTOR: SILVIA FERNANDES DOS SANTOS (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuídas no artigo 3º.

A Lei Complementar nº 142/2013, regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o artigo 2º da referida legislação, considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

A LC nº 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Do requisito relativo à deficiência.

No caso em exame, o laudo elaborado por perito médico de confiança do Juízo informa que a parte autora é portadora de seqüela traumática na região do membro inferior esquerdo, ocorrida aos três anos de idade, com consequente amputação acima do joelho esquerdo. Em virtude de tal seqüela, a requerente é considerada pessoa com deficiência em grau moderado (arquivo 39).

Logo, a parte autora deve comprovar, na ocasião do requerimento administrativo, que computava ao menos 24 (vinte e quatro anos) de tempo de contribuição para concessão do benefício pleiteado.

Do requisito etário.

A parte autora, nascida em 10/03/1975 (fl. 06 do arquivo 20), não implementou o requisito etário para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Do requisito relativo ao tempo de contribuição.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 21 (vinte e um) anos e 10(dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Observo que mesmo com a reafirmação da DER, considerando os períodos de contribuições vertidos após 03/07/2018 e constantes do CNIS (arquivo 46), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005886-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017505

AUTOR: JOISE LOPES ALVES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de "dona de casa". Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia e cardiopatia (arquivo 21).

Embora tenha sido facultado à parte autora a antecipação dos honorários da segunda perícia médica (arquivos 24 e 26), não se vislumbra, no caso em questão, a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista cardiologista já que o laudo pericial realizado por clínico geral apreciou suficientemente a questão, sendo certo que para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Desnecessárias novas perícias, eis que presentes laudos periciais suficientes à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - As perícias médicas foram efetivadas por profissionais inscritos no órgão competente, os quais responderam aos quesitos elaborados e forneceram diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entenderam pertinentes. 3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. 4 - (...) 19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (Ap Civ 0001920-79.2011.4.03.6183.: 2011.61.83.001920-0, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017). Destaquei e resumi.

Por fim, cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004254-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303013441

AUTOR: MARA LENISE LENZ (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 14/10/1986 a 30/06/1987, bem como de atividade especial nos períodos de 18/04/1990 a 24/08/1994 e 01/09/1994 a 11/09/1998.

Do período de atividade urbana comum.

No que toca ao período de 14/10/1986 a 30/06/1987 (Farmácia Homeopática Gramadense Ltda.) a parte autora acostou aos autos cópias de CTPS com a anotação do vínculo com admissão e dispensa nas respectivas datas (fl. 11 do arquivo 11). Contudo, não constam registros de contribuição sindical, alterações de salários ou férias, nem tampouco contrato de experiência. Há opção pelo FGTS em 01/12/1986 (fl. 23 do arquivo 11).

O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1987 a 31/03/1987 (fl. 34 do arquivo 11).

Junto ao CNIS há registro do vínculo entre 01/12/1986 a 31/03/1987, com recolhimento previdenciário nas competências janeiro/1987 a março/1987 (arquivo 17).

Na decisão de indeferimento administrativo, o INSS informou que o período não pode ser considerado em virtude da extemporaneidade do vínculo no CNIS (fl. 32 do arquivo 12).

Por outro lado, a parte autora não apresentou outros documentos para comprovar a efetiva prestação de serviços no período remanescente, tais como recibos salariais, termo de rescisão contratual, declaração do ex-empregador, depósitos do FGTS, ônus este que lhe competia.

Portanto, na ausência de outros elementos de prova a efetiva prestação laboral, mostra-se temerário o reconhecimento do período remanescente

pretendido.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE.** 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 18/04/1990 a 24/08/1994 e 01/09/1994 a 11/09/1998, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotação em CTPS (fl. 34 do arquivo 11), nos períodos de 18/04/1990 a 24/08/1994 e 01/09/1994 a 11/09/1998, a parte autora exerceu atividade de “farmacêutica” junto à Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Maternidade de Campinas, respectivamente.

A atividade de farmacêutica não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 18/04/1990 a 24/08/1994 (fls. 18/20 do arquivo 02) descreve as inúmeras atividades exercidas pela parte autora, entre as quais, receber e transmitir plantão, elaborar escalas de folgas de plantão, realizar treinamentos admissional, realizar avaliação de desempenho, supervisionar atividades técnicas da equipe, avaliar conduta comportamental e funcional de profissionais sob sua liderança, realizar pedidos de medicamentos, solicitar reposição, triagem de prescrições médicas, conferir autorizações dos convênios, controle de compra de medicamentos, controle temperatura geladeira, com menção a exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias

Com relação ao período entre 01/09/1994 a 11/09/1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24 do arquivo 02) menciona que as atividades da autora consistiam, em síntese, em controle de estoque de medicamentos e materiais, emissão de pedidos de materiais, coordenação e execução de tarefas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, com exposição a agente nocivo “produtos químicos”, sem especificação qualitativa.

Em ambos os Perfis Profissiográficos não há qualquer indício de que a autora cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante.

Portanto, da análise da descrição das atividades exercidas durante a jornada de trabalho nos períodos controvertidos mostra-se razoável concluir que não restou comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos elencados no perfil profissiográfico previdenciário apresentado, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL E/OU INTERMITENTE. SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.** I. No agravo do art. 557, do CPC de 1973 (art. 1.021 do CPC-2015), a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. No caso, incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, fazendo-se necessário a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos de natureza biológica. IV. Não basta a parte autora pertencer à área de saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à eventual exposição a agentes biológicos. V. Tal assertiva se aplica ao caso concreto uma vez que a parte autora, nos períodos de 15/01/1979 a 05/07/1989 e 03/02/1990 a 06/05/1990 exerceu as atividades de copeira e atendente de nutrição, o que inviabiliza o enquadramento tão-somente pela atividade. A demais, o conjunto probatório carreado aos autos indica, apenas, exposição ocasional e/ou intermitente aos agentes biológicos fungos, vírus e bactérias, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial nos moldes pleiteados na inicial. VI. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VII. Agravo legal improvido. (APELREEX 00027965420094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3

Judicial I DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A demais, impende ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 18/04/1990 a 24/08/1994 (fls. 18/20 do arquivo 02) não indica o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, sendo tal informação imprescindível para fins de aferição de idoneidade do mencionado documento. Esclareço que a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora não computa tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, considerando-se que se faz necessário, pelo menos, 30 anos de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007086-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017867

AUTOR: JOSE SALVADOR VICENTE (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 22/05/2018, quando contava 71 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 172 contribuições (fl. 92 do PA).

Requer o autor nestes autos o reconhecimento dos seguintes períodos:

12/03/1985 a 17/06/1986 (Explo Indust Química e Explosivos S/A): CTPS, operário de fabricação (fl. 23 do PA);

13/10/1986 a 13/01/1987 (ASSEMO – Assessoria e Serviços Temporários): CTPS, auxiliar de produção (fl. 24 do PA);

20/02/1996 a 20/07/1997 (Joaquim Luiz dos Santos Filho): CTPS, caseiro (fl. 45 do PA); P processo Trabalhista nº 1.331/1997, Justiça do Trabalho de Lorena/SP; sentença (fls. 68/70 do evento 31); Acórdão (fls. 95/98 do evento 31);

01/04/2007 a 08/05/2007 (Fábio dos Santos): CTPS, caseiro (fl. 47 do PA); Extrato de FGTS (fl. 102 do evento 37);

01/08/2013 a 22/05/2018 – DER (Antônio Coelho Filho): CTPS, caseiro (fl. 66 do PA); Recibo de rescisão de contrato de trabalho, com data de 18/10/2018 (fl. 57 do evento 37); Processo Trabalhista nº 0010961-12.2019.5.15.0092, 5ª Vara do Trabalho de Campinas (evento 37); Sentença homologatória de acordo (fls. 89/91 do evento 37);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade urbana conforme descrito na exordial.

Com o reconhecimento dos períodos supramencionados, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a autora totaliza 267 meses de carência, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem anexa aos autos, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação (01/04/2019), uma vez que alguns documentos que serviram de fundamento para averbação do pedido foram juntados apenas em sede judicial.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos de 12/03/1985 a 17/06/1986 (Explo Indust Química e Explosivos S/A), 13/10/1986 a 13/01/1987 (ASSEMO – Assessoria e Serviços Temporários), 20/02/1996 a 20/07/1997 (Joaquim Luiz dos Santos Filho), 01/04/2007 a 08/05/2007 (Fábio dos Santos), 01/08/2013 a 22/05/2018 – DER (Antônio Coelho Filho) e conceder ao autor JOSÉ SALVADOR VICENTE o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, cujo termo inicial será a data da citação (01/04/2019).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005044-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303010855

AUTOR: REGINA APARECIDA CONDE FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à primeira DER, em 07/02/2017.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1970 a 18/02/1971 (Alfredo Santa Maria) e 02/02/1973 a 20/07/1973 (Giorgio Tacchelli).

Dos vínculos anotados em CTPS.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de referido benefício torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigidas, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Os vínculos de emprego pleiteados estão devidamente comprovados por meio de anotações dos contratos de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto aos mencionados empregadores.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto sob apreciação não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) (grifos não presentes no original).

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho (p. 07/10 do PA, arquivo 19). Tais documentos não foram impugnados pelo INSS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos de 01/12/1970 a 18/02/1971 (Alfredo Santa Maria) e 02/02/1973 a 20/07/1973 (Giorgio Tacchelli), equivalentes a mais nove meses.

Do pedido de retroação da DIB.

Para o ano de 2016, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 36/37 do processo administrativo, a parte autora já contava com 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos aos interstícios reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com exatos 177 (cento e setenta e sete) meses de carência, descumprindo o requisito.

Assim sendo, não é caso de retroação da data de início do benefício.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/12/1970 a 18/02/1971 (Alfredo Santa Maria) e 02/02/1973 a 20/07/1973

(Giorgio Tacchelli), determinando ao INSS que os averbe para todos os fins previdenciários.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso dos autos não autoriza a concessão de tutela de urgência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017700

AUTOR: IRANI DE CASTRO LIMA (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Verifico que a autora não formulou previamente requerimento administrativo, entretanto, considerando a data do ajuizamento da ação, bem como a existência de contestação, a caracterizar a pretensão resistida, passo ao exame do mérito.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A majoração do benefício está amparada no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a autora é portadora de osteoartrose avançada de joelhos.

No entanto, para conclusão acerca das datas de início da doença e de início da incapacidade, foi solicitado pelo Sr. Perito que a parte autora apresentasse seus prontuários médicos, apresentação esta que somente foi concluída em 25/01/2019.

Após diversos relatórios de esclarecimentos constantes dos eventos 53, 69, 76 e 85, concluiu o expert pela existência da incapacidade laboral total e permanente desde 24/01/2017 (evento 85).

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que a segurada, após perceber benefício de auxílio-doença no período 30/01/2006 a 25/02/2008, reingressou ao RGPS em 01/08/2012, tendo efetuado diversos recolhimentos sem perda da qualidade de segurado até 31/05/2020, conforme dados constantes do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/05/2020, data da ciência pelo INSS quanto ao último esclarecimento prestado pelo perito, uma vez que a autora não formulou previamente requerimento administrativo.

Afasto a impugnação do INSS quanto à pré-existência da doença ao reingresso, pois o perito, após a análise dos prontuários médicos - mormente o prontuário médico do Centro Clínico Barão, acostado aos autos em 25/01/2019 (evento 73) – concluiu que a data de início da incapacidade ocorreu em momento em que a autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de:

Reconhecer o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde 20/05/2020, nos termos da fundamentação retro;

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do acréscimo, devendo o INSS iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001407-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016843  
AUTOR: MARIA JOSE PAVAO FERREIRA (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP411466 - MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo a fundamentar e decidir:

O artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da atividade rural

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.

Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia

probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7º, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Assim, nenhuma nulidade haveria em eventualmente reconhecer labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade pela parte autora.

No caso concreto, a autora requereu administrativamente, em 23/03/2015, aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 172.342.076-7), que foi indeferido por falta de reconhecimento de labor rural e período comum.

#### Do labor rural

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de julho/1977 a janeiro/1991. Para efeito de comprovação do alegado na exordial, trouxe aos autos os seguintes documentos constantes do Processo Administrativo e petição datada de 20/02/2019 (eventos 12 e 40):

Certidão de casamento da autora com "Lacerda Ferreira" realizado em 08/05/1982, na qual o cônjuge e seu genitor, "Alcides Pavão" constam qualificados como "lavradores" (fl. 03);

CTPS da autora, emitida 13/01/1999, com primeiro vínculo urbano em 02/01/2001 (fls. 16);

Escritura Pública da Fazenda Santa Rita, localizada em Mesópolis/SP, de propriedade de Alcides Pavão (genitor da autora), emitida em 29/10/1979;

Certidão emitida em 23/06/2017 pela Delegacia Regional Tributária de Jales, certificando que Alcides Pavão (genitor da autora) foi inscrito no cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo no imóvel denominado Sítio Santa Amélia, Córrego da Areia Branca, no Município de Mesópolis/SP, no período de 27/01/1969 a 14/05/2010; e

Notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1976 a 1983, Sítio Santa Amélia, Paranapuã/SP, em nome do genitor da autora (produtos: amendoim, algodão, mamona, arroz).

A prova oral consistiu na oitiva de:

1) Zenir Aparecida - cunhada da parte autora, foi ouvida como informante. Disse que conheceu a autora quando esta tinha onze anos de idade e morava no sítio de seu pai, sítio Santa Amélia, de aproximadamente 11 alqueires, sendo que ela e os seus dez irmãos trabalhavam no cultivo de café e lavoura branca.

Afirmou que eles não tinham empregados ou maquinário. Disse que ficou no sítio até completar dezessete anos, quando casou com o "Lacerda", passando a residir no sítio do sogro, quando continuou trabalhando na lavoura. Afirmou que deixou o sítio por volta de 2001, quando se mudou para Paulínia. Afirmou que, depois de casada, não contavam com a ajuda de empregados, mas o marido tinha veículo de passeio.

2) Maria Aparecida - cunhada da parte autora, foi ouvida como informante. Afirmou que os pais da parte autora produziam algodão, milho, tinham criação.

Afirmou que a autora se casou com o irmão da informante quando tinha dezesseis anos, passando a morar com a família do esposo, continuando a trabalhar na lavoura. Disse que ela e o marido se mudaram para a zona urbana em 1998.

3) Valcir é marido da cunhada da parte autora. Afirmou que conheceu a parte autora quando esta tinha 16 (dezesseis) anos, quando ainda morava com os seus pais. Não se recorda o nome do sítio, mas informou que tinha de 10 a 13 alqueires. Afirmou que a autora trabalhava com os pais e irmãos na lavoura; não soube especificar quantos irmãos, dizendo ser por volta de 7 ou 8 irmãos. Afirmou que quando ela tinha por volta de 18 anos se casou e foi morar com o marido no sítio do esposo. Afirmou que na época em que residia com os pais estes não tinham veículo de passeio, mas tinham trator. Já o sítio do sogro tinha 24 alqueires. Afirmou que a autora e o marido tinham veículo de passeio.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Tanto Zenir Aparecida como Valcir afirmaram que a parte autora e o seu marido tinham um veículo de passeio, o que - reforçado pela área da propriedade do sogro, de 24 alqueires - é um indicativo de pequena produção rural e não da condição de segurado especial em regime de subsistência.

Resta, então, verificar a caracterização do período de economia familiar em época anterior ao casamento, quando residia com os seus pais.

A testemunha Valcir afirmou que conheceu a autora com 16 anos, isto é, apenas um ano antes da autora se casar. O seu depoimento foi bastante vago e impreciso, não se recordando qual seria o tamanho da área ou a quantidade de irmãos da parte autora (afirmando ser por volta de 7, quando a informante, cunhada da autora, atestou serem 11). Além disso, indicou que o pai da autora seria proprietário de um trator, o que igualmente é um indicativo de pequeno

produtor rural, cujo reconhecimento do tempo de trabalho na lavoura depende do recolhimento de contribuições.

Dos períodos comuns

A parte autora, sem indicar quais os períodos não reconhecidos ou averbados pelo INSS na inicial, requereu, genericamente, o cômputo dos períodos constantes em CTPS e recolhimentos previdenciários mediante carnês constantes do CNIS.

Em análise ao cálculo do tempo de contribuição constante do processo administrativo, é possível observar que foram considerados todos os períodos constantes da CTPS, bem como do CNIS até 30/09/2016. Entretanto, nos termos da decisão de indeferimento administrativo (fl. 18 do PA), os recolhimentos de 01/12/2016 a 10/2017 não foram inseridos no referido cálculo, em razão do recolhimento ter se dado na forma do plano simplificado, na alíquota de 11%.

O artigo art. 21, §2º, da Lei 8.212/91, prevê:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

Em razão do exposto, os recolhimentos relativos ao período de 01/12/2016 a 10/2017, não podem integrar o cálculo do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da opção pela alíquota de recolhimento que exclui o direito à percepção do referido benefício.

Assim, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, torna-se imperiosa a improcedência dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003017-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303010820

AUTOR: GISLAINE FERREIRA CINTRA SANCHES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por GISLAINE FERREIRA CINTRA SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de salário maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação o (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Para a segurada empregada, doméstica e trabalhadora avulsa, não há carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/1991). Para a contribuinte individual, facultativa e especial, será de 10 contribuições mensais (art. 25, III) ou 10 meses de atividade rural/pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência (segurada especial).

No caso concreto, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 11/04/2013 a 08/04/2016, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador. Após, reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual vertendo recolhimentos nas competências setembro/2018 a abril/2019 (arquivo 18).

Com o nascimento da filha, em 18/03/2019, a parte autora requereu o benefício de salário maternidade, no entanto, o INSS o indeferiu sob o argumento de que não havia completado a carência mínima, com fundamento na Medida Provisória 871/2019, que alterou o art. 25, inc. III e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/1991 e passou a exigir 10 (dez) meses de carência após a perda da qualidade de segurado (fl. 12 do arquivo 14).

Ocorre que a Medida Provisória 871/2019 foi convertida na Lei 13.846/2019, que reduziu a carência de dez para cinco contribuições, na hipótese da perda da qualidade de segurado (art. 27-A).

Sendo assim, a parte autora passou a atender os requisitos legais, pois por ocasião do parto havia recolhido 06(seis) contribuições mensais (entre setembro/2018 a fevereiro/2019).

Não é possível aplicar a regra da referida Medida Provisória após o término de sua vigência, diante da norma constitucional do artigo 62, § 12.

Assim, considerando o princípio in dubio pro misero, bem como o art. 5º da LINDB ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"), estabelecida por lei uma regra mais favorável, deverá esta ser aplicada às situações fáticas ocorridas durante a vigência da Medida Provisória.

Por fim, nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER e DIP na data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0001678-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017876  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em

conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça

Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 23/07/1967, o reconhecimento do labor rural no período de 25/07/1981 a 20/09/1986.

O INSS apurou o tempo de serviço de 29 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 96 do PA), até a DER em 21/09/2018, motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Histórico escolar do ensino fundamental do autor, no Município de Itauera/PI, nos anos letivos de 1978, 1980/1982 (fls. 48/49 do PA);

Escritura de compra e venda, na qual Milton Fabrício de Souza (pai do autor) adquiriu gleba de terra, com área de 12 hectares, com data de 30/10/1979 (fls. 50/53 do PA);

Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Milton Fabrício de Sousa, exercícios 1985 e 1989 (fl. 54 do PA);

Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Milton Fabrício de Sousa, exercícios 1988 e 1983 (fl. 55 do PA);

Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Milton Fabrício de Sousa, exercícios 1986 e 1987 (fl. 56 do PA);

Nota de crédito rural em nome de Milton Fabrício de Sousa, com data de 12/08/1987 (fls. 57/60 do PA);

Nota de crédito rural em nome de Milton Fabrício de Sousa, com data de 25/10/1985 (fls. 61/62 do PA);

Declaração de ITR, 1999, em nome de Milton Fabrício de Sousa (fl. 63 do PA);

Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor (fl. 66 do PA);

Declaração de exercício de atividade rural prestado pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itauera/PI (fl. 71/73 do PA);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 25/07/1981 a 23/07/1985 (quando completou 18 anos de idade).

Não é possível reconhecer a integralidade dos períodos requeridos na petição inicial, em razão da escassa documentação em nome do próprio autor após completar 18 anos. Com efeito, os documentos que indicam o labor campesino estão em nome do genitor do autor e somente deve ter o valor probatório estendido até o momento em que completou 18 anos de idade.

O início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura na propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural nos períodos de 25/07/1981 a 23/07/1985.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição até a DER, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de atividade rural de 25/07/1981 a 23/07/1985, exceto para fins de carência de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor JOSÉ ALVES DE SOUSA.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005858-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011030

AUTOR: TEREZA FERREIRA BECKER (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento para fins de carência do período de 08/01/2003 a 13/04/2005, relativo a benefício por incapacidade.

Do tempo em gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

A questão jurídica sobre a possibilidade de cômputo como carência de período em gozo de benefício por incapacidade já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Tratando-se de benefício originário de acidente do trabalho, seu cômputo não precisa ser intercalado com períodos contributivos (inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999); ou se se tratar de benefício sem origem em acidente de trabalho, deverá ser intercalado entre períodos contributivos (inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999, inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 73 da TNU).

Segundo a consulta ao CNIS (arquivo 17) a parte autora percebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 08/01/2003 a 13/04/2005.

Cotejando-se os períodos de gozo de benefício com os de labor e contribuição, verifico que estão intercalados entre outros períodos contributivos, inclusive na condição de empregada, circunstância que autoriza o seu reconhecimento como carência, equivalente a mais 28 meses, na forma exposta no primeiro parágrafo deste tópico.

Do implemento dos requisitos.

O implemento do requisito etário deu-se em 04/04/2011. Para este ano, a legislação previdenciária previa a necessidade de 180 meses de carência. De acordo com o resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu incontestados 149 meses.

Somando-se o período computado administrativamente com os aqui reconhecidos, a parte autora contava na DER com ao menos 177 (cento e setenta e sete) meses de carência, descumprindo o requisito.

Por consequência, a parte autora não faz jus à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar para fins de carência o período no qual a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, isto é, de 08/01/2003 a 13/04/2005.

O caso dos autos não autoriza a concessão de tutela de urgência. .

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006833-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017068

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 31/04/1997 a 28/04/1995 (conforme registro de Código Brasileiro de Ocupação – CBO, junto ao CNIS, arquivo 15 e CTPS de fl. 19 do arquivo 11), a parte autora exerceu atividade de vigilante, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64;

De 15/06/2002 a 12/03/2007 (CTPS de fl. 19 e PPP de fls. 12/13, ambos do arquivo 11), a parte autora exerceu atividade de vigilante armado. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”;

De 13/03/2007 a 16/06/2017 - data de emissão do PPP (CTPS de fl. 20 e PPP de fls. 10/11, ambos do arquivo 11), a parte autora exerceu atividade de vigilante armado. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Dos demais períodos pleiteados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 17/02/2001 e de 17/02/2001 a 15/06/2002, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional, pois posterior a 28/04/1995.

Impende ressaltar que a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, descabe a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, nem tampouco a expedição de ofício a ex-empregadores para fornecimento de documentos, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, a parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim sendo, considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 15), verifica-se que a parte autora atingiu, em 15/04/2017, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não computa tempo especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial de 31/07/1993 a 28/04/1995; 15/06/2002 a 12/03/2007 e 13/03/2007 a 16/06/2017, totalizando em 23/04/2018 (DER reafirmada) o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/04/2018 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020; e

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 23/04/2018 a 31/05/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a

prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5001112-82.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303014819  
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 17/02/1992 a 29/05/1995 e 30/05/1995 a 01/06/1996, convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 17/02/1992 a 29/05/1995 (PPP de 13/17 do arquivo 03), período no qual a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de produção” e “1/2 oficial acabamento peças” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (83 decibéis);

De 30/05/1995 a 01/06/1996 (PPP de 13/17 do arquivo 03), período no qual a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de produção” e “1/2 oficial acabamento peças”, no setor de pintura de empresa no ramo de sistemas automotivos, pendurando peças no transportador aéreo do setor de pintura, embalando peças prontas nos carrinhos, permanecendo exposta ao agente químico “vapores orgânicos”, com enquadramento nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da

prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. III - Reconhecida a especialidade do período de 13.12.2005 a 15.02.2007, laborado na Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., exercendo as funções de emassador nos setores de revisão final e pintura, uma vez que esteve exposto a ruído de 86,1dB (01.03.2006 a 15.02.2007) e a vapores orgânicos decorrentes da pintura (13.12.2005 a 26.02.2006), conforme PPP acostados aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Reconhecido como especial o intervalo de 26.10.2007 a 10.06.2015, laborado na empresa Irizar Brasil Ltda., uma vez que os PPP's apresentados pelo autor, emitidos em 11.09.2012 e 10.06.2015, revelam que ele esteve exposto a ruído de 87dB, bem como a xileno e tolueno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - Nos termos do § 2º do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - Apelação da parte autora provida. (ApCiv 5000349-03.2018.4.03.6131, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.) Destaquei.

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional com coeficiente de 70% (setenta por cento).

Por sua vez, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da "regra de pontos", o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Logo, não é possível a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, considerando-se que se faz necessário, pelo menos, 35 anos de contribuição.

Cumprido salientar que, para fins de análise da possibilidade de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não puderam ser considerados os recolhimentos vertidos a partir da competência março/2018. Isto porque, de acordo com os registros lançados no CNIS, os valores foram recolhidos na qualidade de contribuinte individual mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo da época, nos termos da Lei Complementar 123/2006, resultando, portanto, na exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, a parte autora possui a faculdade de complementar a contribuição mensal, caso opte por utilizar as referidas competências para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que deverá ser postulado administrativamente perante o INSS.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 19) foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 186.612.308-1), desde 08/06/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17/02/1992 a 29/05/1995 e 30/05/1995 a 01/06/1996, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria na modalidade proporcional com coeficiente de 70% (setenta por cento);

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 30/05/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/05/2016 até a data do trânsito em julgado, devendo então ser cessado o benefício de aposentadoria por idade (NB 186.612.308-1), descontando-se do cálculo dos atrasados o montante recebido a esse título em período concomitante, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício de concessão de tutela específica no caso em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000976-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011189

AUTOR: WILSON SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1977 a 31/03/1978, e de 01/03/1979 a 03/05/1979, decorrentes de vínculos empregatícios.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) O negrito não consta do original.

No caso dos autos, somente o reconhecimento parcial do pleito do autor é possível.

Com efeito, o primeiro período postulado consta de CTPS incompleta, faltando páginas de identificação de seu titular e fotografia (p. 26/30 do arquivo 2 e p. 23/30 do PA, arquivo 16). Neste caso, não há como se aplicar a presunção de veracidade preconizada pela Súmula nº 75 da TNU, segundo a qual “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Por outro lado, segundo período autoriza o reconhecimento. Não obstante haver a anotação em CTPS (p. 36 do arquivo 2), o vínculo ainda é reforçado pela anexação de ficha de registro de empregados (p. 09), guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (p. 10/13) e da RAIS do ano de 1979 onde consta o nome do autor (p. 14), constando admissão em 01/03/1979 e demissão em 03/05/1979.

Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência apenas o período comum de 01/03/1979 a 03/05/1979 (Naor Rodrigues Santana), o equivalente a três meses de contribuição.

Do cálculo de tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2017, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 30 do processo administrativo (arquivo 18), a parte autora já contava com 177 (cento e setenta e sete) meses de carência incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos aos intertícios cancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta exatos 180 (cento e oitenta) meses de carência, restando cumprido o requisito.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 28/08/2017, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição e carência apenas o período de atividade urbana de 01/03/1979 a 03/05/1979 (Naor Rodrigues Santana), e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 28/08/2017, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 28/08/2017 a 31/03/2020, os quais serão apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0003834-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303013195

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Precede a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob

o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/09/1978 a 11/12/1978 e 02/10/1979 a 28/08/1980 e ainda, do exercício de atividade especial no período de 01/05/1991 a 28/04/1995.

Da atividade urbana comum.

Do período de 01/09/1978 a 11/12/1978.

Com relação ao período de 01/09/1978 a 11/12/1978 (Distribuidora de Bebidas Rovi Ltda.), verifico que o vínculo se encontra anotado na Carteira de Trabalho do segurado, emitida em 18/08/1978, com admissão em 01/09/1978 e dispensa em 11/12/1978 (fls. 15/16 do arquivo 16). Contudo, não consta assinatura do ex-empregador na data de dispensa do empregado. Constam registros de contribuição sindical em 1978 e opção pelo FGTS em 01/09/1978 (fls. 17 do arquivo 16).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo com admissão em 01/09/1978 e “data fim” em 11/12/1978, sem os respectivos recolhimentos previdenciários (arquivo 21).

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não podendo ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período de 01/09/1978 a 11/12/1978 (Distribuidora de Bebidas Rovi Ltda).

Do período de 02/10/1979 a 28/08/1980.

Em relação ao período de 02/10/1979 a 28/08/1980 (Patrial Comercio e Industria e Exportação Ltda.) a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS emitida em 18/06/1979, relativa ao contrato de trabalho em questão. Constam anotações de contribuição sindical, alteração de salário, contrato de experiência e opção pelo FGTS (fls. 23/26 do arquivo 16).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Logo, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período de 02/10/1979 a 28/08/1980 (Patrial Comércio e Industria e Exportação Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE.** 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/05/1991 a 28/04/1995, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era

considerada especial para fins previdenciários. Tal atividade encontrava enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

A anotação do vínculo em CTPS (fl. 17 do arquivo 16) menciona que a parte autora exerceu atividade de “motorista” junto a Manoel dos Santos Filho ME. Contudo, tal documento não é suficiente à comprovação do exercício da atividade especial porquanto não consta a descrição das atividades desenvolvidas durante a jornada de trabalho nem tampouco a especificação do tipo de veículo conduzido. Por sua vez, junto ao CNIS não consta registro de ocupação - CBO para o mencionado período. Portanto, não se mostra cabível o reconhecimento da especialidade.

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos e 15 (quinze) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando que em recente julgado, publicado em 02/12/2019, submetido a sistemática dos Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, impõe-se considerar o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica do CNIS (arquivo 20), para fins de concessão do benefício mais favorável. Para tanto, a melhor exegese, é computar os dias faltantes passando a DER para 06/06/2019.

Assim, a parte autora atingiu em 06/06/2019 tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se que o benefício deve ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/09/1978 a 11/12/1978 (Distribuidora de Bebidas Rovi Ltda.) e 02/10/1979 a 28/08/1980 (Patrial Comercio e Industria e Exportação Ltda.), totalizando em 06/06/2019 (DER reafirmada) o montante de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/06/2019 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 06/06/2019 a 31/05/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006618-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011042  
AUTOR: GENI QUIRINO DA SILVA GOIS (SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP 250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Da parcial falta de interesse de agir e o estabelecimento da controvérsia.

Analisando o “resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição (p. 37/38 do PA, arquivo 18) verifico que houve o reconhecimento do período de 01/04/2001 a 31/12/2001, na condição de contribuinte individual, concomitante com o vínculo empregatício postulado.

Versando o caso dos autos sobre aposentadoria por idade, benefício que pressupõe a existência de meses de contribuição para sua concessão (e não tempo de serviço), não é possível o cômputo em dobro destas competências.

Neste ponto o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento do período de 10/04/2001 a 31/12/2001, ante a ausência do interesse de agir,

Por sua vez, os períodos em gozo de benefício não foram considerados.

A controvérsia posta nos autos diz respeito, então, ao reconhecimento para fins de carência de parte do vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 01/01/2002 a 10/01/2002 (Andréia Pinheiro de Freitas), bem como dos períodos de 15/08/2005 a 31/10/2005, 15/12/2005 a 22/01/2007, 30/03/2007 a

19/10/2007, 27/09/2009 a 30/01/2010, 07/07/2010 a 15/03/2011, 07/10/2012 a 28/02/2013, 28/05/2015 a 31/05/2016, relativos a benefícios por incapacidade. Passo ao exame do mérito.

Da anotação em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmulas 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, posto que a obrigação é do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) (grifos não presentes no original).

O vínculo de emprego está comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS (p. 6 e 8 do arquivo 2), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador. Militando em favor da autora a presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS, e não desconstituindo o INSS tal presunção, reconheço como válido o período de 01/01/2002 a 10/01/2002 (Andréia Pinheiro de Freitas), equivalente a um mês, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins previdenciários. Do tempo em gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

A questão jurídica sobre a possibilidade de cômputo como carência de período em gozo de benefício por incapacidade já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Tratando-se de benefício originário de acidente do trabalho, seu cômputo não precisa ser intercalado com períodos contributivos (inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999); ou se se tratar de benefício sem origem em acidente de trabalho, deverá ser intercalado entre períodos contributivos (inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999, inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 73 da TNU).

Segundo a consulta ao CNIS (arquivo 20) a parte autora percebeu benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 15/08/2005 a 31/10/2005, 15/12/2005 a 22/01/2007, 30/03/2007 a 19/10/2007, 27/09/2009 a 30/01/2010, 07/07/2010 a 15/03/2011, 07/10/2012 a 28/02/2013 e 28/05/2015 a 31/05/2016. Cotejando-se os períodos de gozo de benefício com os de labor e contribuição, verifico que estão intercalados, inseridos em períodos onde vigente contratos de trabalho, circunstâncias que autorizam os seus reconhecimentos como carência, equivalente a mais 58 meses, na forma exposta no primeiro parágrafo deste tópico.

Do implemento dos requisitos.

O implemento do requisito etário deu-se em 10/04/2017. Para este ano, a legislação previdenciária previa a necessidade de 180 meses de carência. De acordo com o resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu incontestados 154 meses.

Somando-se o período computado administrativamente com os aqui reconhecidos, a parte autora contava na DER com ao menos 213 (duzentos e treze) meses de carência, implementando o requisito.

Por consequência, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, deixo de resolver o mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 10/04/2001 a 31/12/2001, na forma da fundamentação.

Por outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- computar para fins de carência o período de 01/01/2002 a 10/02/2002 (Andréia Pinheiro de Freitas), bem como os quais a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença, isto é, de 15/08/2005 a 31/10/2005, 15/12/2005 a 22/01/2007, 30/03/2007 a 19/10/2007, 27/09/2009 a 30/01/2010, 07/07/2010 a 15/03/2011, 07/10/2012 a 28/02/2013 e 28/05/2015 a 31/05/2016;
- conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora desde a DER, em 11/04/2017, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 11/04/2017 a 31/03/2020, os quais serão acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para fins de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011181

AUTOR: ODETE AGAPITO DOS SANTOS SA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

A parte ré não comprovou que o valor da causa supera o limite de competência deste Juizado, restringindo-se a apresentar alegação genérica. Rejeito a preliminar.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da preliminar de incompetência territorial.

Rejeito-a, vez que a autora reside em Campinas, município sede deste Juizado Especial Federal.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do período de 15/01/1992 a 04/04/2000, anotado em CTPS mas não constante do CNIS.

O contrato de trabalho pleiteado está devidamente comprovado por meio de anotação na CTPS, em correta ordem cronológica, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora no período em questão. A anotação é reforçada por outras relativas ao recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário, gozo de férias e opção pelo FGTS (p. 13/21 do PA, arquivo 22).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) O negrito não consta do original.

Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência o período comum de 15/01/1992 a 04/04/2000 (Labnew Indústria e Comércio Ltda.), o equivalente a cem meses de contribuição.

Do cálculo de tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2018, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 41/42 do processo administrativo, a parte autora já contava com 120 (cento e vinte meses) meses de carência incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta ao menos com 220 (duzentos e vinte) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 12/11/2018 (p. 2 do PA), é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de atividade urbana comum 15/01/1992 a 04/04/2000 (Labnew Indústria e Comércio Ltda.), e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 12/11/2018, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 12/1/2018 a 31/03/2020, os quais serão apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para fins de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0000141-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017654  
AUTOR: HELENA MARIA SILVA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 31/10/1955, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 188.646.096-2) ao INSS, na data de 24/07/2018. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 31/10/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, da leitura do processo administrativo, constata-se que o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 167 contribuições (fls. 61/62 do arquivo 14). Desconsiderou, todavia, período em que gozou de auxílio-doença.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento como carência do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, pois está intercalado com vínculo empregatício, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 17).

Dessa forma, somando-se o período em gozo de benefício por incapacidade ora reconhecido, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 181 (cento e oitenta e um) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 24/07/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins de carência, o período de auxílio-doença entre 21/10/2004 e 31/12/2005, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 24/07/2018, com DIP em 01/06/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004829-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017112  
AUTOR: ROSA ELISSES GOMES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 04/08/2017.

Analisando o laudo pericial e complementar conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das

partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, verifica-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 09/11/2018, com DIP em 01/06/2019, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/11/2018 a 31/05/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000392-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011183

AUTOR: MARIA INEZ SIQUEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento para fins de carência dos períodos de 22/10/1998 a 23/02/2001 e 13/08/2003 a 15/08/2006, relativos a benefícios por incapacidade.

Do tempo em gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

A questão jurídica sobre a possibilidade de cômputo como carência de período em gozo de benefício por incapacidade já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Tratando-se de benefício originário de acidente do trabalho, seu cômputo não precisa ser intercalado com períodos contributivos (inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999); ou se se tratar de benefício sem origem em acidente de trabalho, deverá ser intercalado entre períodos contributivos (inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999, inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 73 da TNU).

Segundo a consulta ao CNIS (arquivo 15) a parte autora percebeu benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 22/10/1998 a 23/02/2001 e 13/08/2003 a 15/08/2006.

Cotejando-se os períodos de gozo de benefício com os de labor e contribuição, verifico que estão intercalados, inseridos em períodos onde vigente contrato de trabalho, sendo um deles até benefício decorrente de acidente de trabalho, circunstâncias que autorizam o seu reconhecimento como carência, equivalente a mais 66 meses, na forma exposta no primeiro parágrafo deste tópico.

Do implemento dos requisitos.

O implemento do requisito etário deu-se em 19/02/2002. No entanto, a autora consta como ingressa no RGPS após a edição da Lei nº 8.213/1991, e em que pese haver o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida contemplando período anterior à mencionada Lei, não há demonstração nos autos de efetiva prestação do serviço, tampouco pedido de reconhecimento de seu tempo. Logo, aplica-se à parte autora o período de 180 meses de carência. De acordo com o resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição (p. 31/32 do arquivo 13), o INSS reconheceu incontroversos 118 meses. Somando-se o período computado administrativamente com os aqui reconhecidos, a parte autora contava na DER com ao menos 184 (cento e oitenta e quatro) meses de carência, implementando o requisito.

Por consequência, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) computar para fins de carência os períodos nos quais a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença, isto é, de 22/10/1998 a 23/02/2001 e 13/08/2003 a 15/08/2006;
- b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora desde a DER, em 09/05/2018, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/05/2018 a 31/03/2020, os quais serão acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005226-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011027

AUTOR: ROSA MARIA SOUSA RODRIGUES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento para fins de carência de vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 21/09/1984 a 30/09/1985 (Renê Coimbra Filho), bem como dos períodos de 19/12/2000 a 18/12/2002, 11/03/2003 a 04/02/2007 e de 08/05/2014 a 15/09/2014, relativos a benefícios por incapacidade.

Da anotação em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmulas 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, posto que a obrigação é do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) (grifos não presentes no original).

O vínculo de emprego está comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS (p. 22 do arquivo 11), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador. Militando em favor da autora a presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS, e não desconstituindo o INSS tal presunção, reconheço como válidos o período de 21/09/1984 a 30/09/1985 (Renê Coimbra Filho), equivalente a treze meses, devendo o INSS averbá-los para todos os fins previdenciários.

Do tempo em gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

A questão jurídica sobre a possibilidade de cômputo como carência de período em gozo de benefício por incapacidade já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Tratando-se de benefício originário de acidente do trabalho, seu cômputo não precisa ser intercalado com períodos contributivos (inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999); ou se se tratar de benefício sem origem em acidente de trabalho, deverá ser intercalado entre períodos contributivos (inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999, inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 73 da TNU).

Segundo a consulta ao sistema PLenus (arquivo 14) a parte autora percebeu benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 19/12/2000 a 18/12/2002, 11/03/2003 a 04/02/2007 e de 08/05/2014 a 15/09/2014.

Cotejando-se os períodos de gozo de benefício com os de labor e contribuição, verifico que estão intercalados, inseridos em períodos onde vigente contrato de trabalho, sendo um deles até benefício decorrente de acidente de trabalho, circunstâncias que autorizam seu reconhecimento como carência, equivalente a mais 79 meses, na forma exposta no primeiro parágrafo deste tópico.

Do implemento dos requisitos.

O implemento do requisito etário deu-se em 19/01/2018. Para este ano, a legislação previdenciária previa a necessidade de 180 meses de carência. De acordo com o resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu incontestados 134 meses.

Somando-se o período computado administrativamente com os aqui reconhecidos, a parte autora contava na DER com ao menos 225 (duzentos e vinte e cinco) meses de carência, implementando o requisito.

Por consequência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) computar para fins de carência o período de 21/09/1984 a 30/09/1985 (Renê Coimbra Filho), bem como os quais a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença, isto é, de 19/12/2000 a 18/12/2002, 11/03/2003 a 04/02/2007 e de 08/05/2014 a 15/09/2014;
- b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora desde a DER, em 18/01/2018, com DIP em 01/04/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 18/01/2018 a 31/03/2020, os quais serão acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para de urgência para fins de implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003162-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303017830  
AUTOR: CONDOMINIO SANTA CATARINA (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## DESPACHO JEF - 5

0001059-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017727  
AUTOR: DIVINO PEDRO PASSOS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 28), a ser realizada por vídeo conferência dentro das possibilidades técnicas do juízo deprecado.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade não implicará em qualquer ônus processual à parte, hipótese em que deverá aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para o agendamento. Contudo, uma vez agendado o ato, o eventual não comparecimento da parte autora à perícia deverá ser devidamente justificado nos autos, sob pena de preclusão da prova. 2. Sem prejuízo do item 1, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio. Antes de se deslocar até a residência, deverá a i. perita social entrar em contato com a parte autora, a fim de indagar se a parte, ou familiar residente no mesmo endereço, apresenta, naquele momento, algum sintoma de COVID19, informando nos autos por meio de comunicado. Em caso positivo, a perícia deverá ser cancelada, com posterior reagendamento. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade, assim como a impossibilidade de sua realização, comunicada pela perita, não implicará em qualquer ônus processual à parte, hipóteses em que deverá a parte autora aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para agendamento. Contudo, uma vez agendado o ato, a sua não realização por responsabilidade da parte autora deverá ser devidamente justificada nos autos, sob pena de preclusão da prova. Havendo interesse da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar os agendamentos, com a intimação das partes. Intime-se.

5014250-82.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017823  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DOS REIS RODRIGUES (SP378533 - SHEILA MATOS BIRD, SP347628 - JOÃO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010350-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017826  
AUTOR: GABRIEL GONCALVES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011224-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017824  
AUTOR: ABIGAIL FERNANDES (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010841-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017825  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA SIQUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006303-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017701  
AUTOR: FRANCISCO NAZARENO MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017731  
AUTOR: LEONILDA DE MORAIS SANTOS (SP354805 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 11.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 3) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.
- 4) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.
- 5) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 6) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 7) Intimem-se.

0005299-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017733  
AUTOR: LUZIA MACHADO DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não constam dos autos cópia da carteira de trabalho referente aos períodos de 01/08/1984 a 30/08/1994 e 01/06/2000 a 30/09/2000 em que a requerente alega ter trabalhado como empregada doméstica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos referido documento.

Juntado o documento, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004360-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017728  
AUTOR: JANICE DO NASCIMENTO SANCHES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividade rural. Compulsando o Processo Administrativo, verifica-se que o INSS não computou os períodos em que a autora percebeu benefício de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, para fins de carência da aposentadoria pretendida, razão pela qual determino que a parte autora emende a inicial, requerendo o que for pertinente, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, intime-se o INSS.

Cumpra-se.

0001113-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017719  
AUTOR: MARIA EDUARDA ESTEVAM MEDEIROS (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 15, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 4), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0001248-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017871  
AUTOR: LIVIA OLIVEIRA URBANO (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Promova a parte autora o cumprimento da informação de irregularidade, providenciando a juntada do CPF da menor VITÓRIA OLIVEIRA URBANO, ainda que por meio de protocolo da requisição do documento, nestes autos. O CPF da própria parte, ainda que menor, é necessário tanto para verificação de prevenção quanto, eventualmente, para execução do que for julgado.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, ao SEDI para inclusão do menor no polo ativo desta ação e correção do cadastro..

Intime-se.

0001224-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017870  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO (MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitero o despacho do arquivo 14 para que junte aos autos os documentos constantes na informação de irregularidade (arquivo 4), no prazo derradeiro de 5 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas. Havendo interesse da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento, com a intimação das partes. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança de terminadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade não implicará e em qualquer ônus processual à parte, hipótese em que deverá aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para o agendamento. Contudo, uma vez agendado o ato, o eventual não comparecimento da parte autora à perícia deverá ser devidamente justificado nos autos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.**

0007070-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017796  
AUTOR: OVIDIO OTHON DE OLIVEIRA FILHO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010604-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017783  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ROSA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003848-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017805  
AUTOR: KLEBSON DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011410-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017761  
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011438-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017759  
AUTOR: FRANCINALDO COSTA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010383-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017788  
AUTOR: WILSON GONCALVES MARIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011455-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017757  
AUTOR: SUELI URSULINO DA SILVA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011441-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017758  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES EUFRAUZINO (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010394-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017786  
AUTOR: VERA AUGUSTA FERNANDES (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010226-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017793  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010510-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017784  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA COSTA MARQUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010778-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017779  
AUTOR: SANDRARLETH RODRIGUES OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005044-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017802  
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA (SP341947 - ZELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010450-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017785  
AUTOR: JOSE BETO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011334-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017763  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010360-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017789  
AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006048-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017798  
AUTOR: JOSE CEZAR DA SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010646-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017781  
AUTOR: JOSE SERGIO MOREIRA SOARES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010892-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017773  
AUTOR: PAULO CESAR SEIXAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000259-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017816  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002358-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017809  
AUTOR: SANDRA DA GRACA MOREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011154-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017768  
AUTOR: NELZA FELICIANO GONCALVES FRANCA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010313-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017791  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MANSO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010835-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017777  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORATORI JUNIOR (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5014731-45.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017753  
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES (SP355607 - HENRIQUE ROMANINI SUBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003310-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017807  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011518-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017754  
AUTOR: JEFFERSON LUIS TENORIO DA SILVA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000239-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017817  
AUTOR: ALONSO FERREIRA RAMOS (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ, SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010833-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017778  
AUTOR: PAULO BILAU DO NASCIMENTO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011119-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017770  
AUTOR: ADILSON MORAES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006325-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017797  
AUTOR: HELENA AUGUSTO DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010679-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017780  
AUTOR: LISANNE CRISTINA BELIZARIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011225-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017766  
AUTOR: JOELMA JESUS DA SILVA MENDONCA (SP351586 - JULIANA MOREIRA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011475-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017756  
AUTOR: PAULO RENATO SANTANA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002984-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017808  
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010358-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017790  
AUTOR: ORESTINA SOARES DE OLIVEIRA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005030-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017803  
AUTOR: GUILHERME OTAVIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011426-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017760  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DE BRITO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011180-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017767  
AUTOR: MICHELLE PEREIRA DA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001629-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017813  
AUTOR: CLEBSON DOS SANTOS PIMENTEL (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010852-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017775  
AUTOR: CLOVES MOREIRA DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011249-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017765  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011506-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017755  
AUTOR: WILSON SEBASTIAO PAULA VASCONCELOS (SP326115 - ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011325-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017764  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARINHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010276-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017792  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MAFRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010855-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017774  
AUTOR: OSORIO RAMOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011400-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017762  
AUTOR: RUDINEY TORRES DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004898-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017804  
AUTOR: TIAGO ROSA DAINEZ (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007278-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017794  
AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA (SP310409 - BRUNA GRECO DAL BO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005062-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017801  
AUTOR: DIRCE BORGES PEREIRA DE SOUZA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003504-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017806  
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010609-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017782  
AUTOR: GONCALO SALUSTIANO DA SILVA (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010845-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017776  
AUTOR: AIRTON SANTOS RODRIGUES (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010953-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017771  
AUTOR: LEANDRO CORONADO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011150-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017769  
AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001659-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017812  
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000714-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017814  
AUTOR: MARCIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004420-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017863  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio.

Havendo interesse da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento, com a intimação das partes.

Antes de se deslocar até a residência, deverá a i. perita social entrar em contato com a parte autora, a fim de indagar se a parte, ou familiar residente no mesmo endereço, apresenta, naquele momento, algum sintoma de COVID19, informando nos autos por meio de comunicado. Em caso positivo, a perícia deverá ser cancelada, com posterior reagendamento.

No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara; devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade, assim como a impossibilidade de sua realização, comunicada pela perita, não implicará em

qualquer ônus processual à parte, hipóteses em que deverá a parte autora aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para agendamento.

Contudo, uma vez agendado o ato, a sua não realização por responsabilidade da parte autora deverá ser devidamente justificada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000007-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017865  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE IZIDORO (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade não implicará em qualquer ônus processual à parte, hipótese em que deverá aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para o agendamento.

Contudo, uma vez agendado o ato, o eventual não comparecimento da parte autora à perícia deverá ser devidamente justificado nos autos, sob pena de preclusão da prova.

2. Sem prejuízo do item 1, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio.

Antes de se deslocar até a residência, deverá a i. perita social entrar em contato com a parte autora, a fim de indagar se a parte, ou familiar residente no mesmo endereço, apresenta, naquele momento, algum sintoma de COVID19, informando nos autos por meio de comunicado. Em caso positivo, a perícia deverá ser cancelada, com posterior reagendamento.

No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade, assim como a impossibilidade de sua realização, comunicada pela perita, não implicará em qualquer ônus processual à parte, hipóteses em que deverá a parte autora aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para agendamento.

Contudo, uma vez agendado o ato, a sua não realização por responsabilidade da parte autora deverá ser devidamente justificada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Havendo interesse da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar os agendamentos, com a intimação das partes.

Intime-se.

0003675-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017735  
AUTOR: EUNICE LUCIA TOMAZ (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor.

Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC/2015, determino seja a parte embargada (INSS) intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e ainda, com o objetivo de mitigar os prejuízos da parte autora e dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas. Havendo autorização da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento, com a intimação das partes. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança de terminadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade não implicará em qualquer ônus processual à parte; assim como o não comparecimento da parte autora à perícia – devidamente justificado nos autos – não implicará em preclusão da prova. Em ambos os casos, deverá a parte aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para a**

**realização do agendamento. Intime-se.**

0010831-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017587

AUTOR: LUCIANO GON (SP412198 - DOMINGOS REGINALDO BERTUOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010299-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017601

AUTOR: CIBELE APARECIDA BITTAR BARBEITO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010353-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017600

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010771-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017591

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005083-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017610

AUTOR: ANDREIA VIVIANE BALESTRE (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000167-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017629

AUTOR: HIRAN LEME DA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007517-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017605

AUTOR: DENIS DA ROCHA KEMPARSKI (SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011305-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017576

AUTOR: ELOISE ROGERIA ROBADELI DE SOUZA SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000085-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017630

AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010829-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017588

AUTOR: EDSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011435-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017570

AUTOR: FABIO MOREIRA ANTONACCIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010151-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017604

AUTOR: VALDECI RODRIGUES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005049-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017613

AUTOR: ODETE RICARDO DA SILVA MAGALHAES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010705-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017594

AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001227-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017626

AUTOR: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011335-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017574

AUTOR: JOSE ALEXANDRE FONSECA LIMA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005067-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017611

AUTOR: MARIA JACINTA DOS SANTOS JO (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003889-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017614

AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010377-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017599

AUTOR: RITA DE CASSIA CAROLINE SILVA (SP411342 - EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011473-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017569  
AUTOR: VICTORIA MARQUES PRIMO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001641-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017622  
AUTOR: ADRIANO DIAS DA CONCEICAO (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001879-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017618  
AUTOR: JOSUELA ALEXANDRE PEREIRA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000893-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017627  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010189-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017602  
AUTOR: ANA APARECIDA SOARES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011323-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017575  
AUTOR: DANIELA PRUDENTE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001445-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017625  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001633-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017623  
AUTOR: ADRIANO ALBERTO DO VALLE (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010985-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017584  
AUTOR: GIDEON PESSOA DE OLIVEIRA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000069-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017632  
AUTOR: IONE SOARES VIEIRA ARAO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011139-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017581  
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA GOULART (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010463-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017597  
AUTOR: MARCO ANTONIO SCARAVELLI MARCELINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011405-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017572  
AUTOR: NOELI APARECIDA DE MORAES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011237-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017580  
AUTOR: ROBSON VIEIRA LEO (SP120392 - RENATO RUSSO, SP07123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001648-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017882  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, anexar croqui e telefone de contato, nos termos do despacho já exarado no arquivo 12, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio. Havendo interesse da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento, com a intimação das partes. Antes de se deslocar até a residência, deverá a i. perita social entrar em contato com a parte autora, a fim de indagar se a parte, ou familiar residente no mesmo endereço, apresenta, naquele momento, algum sintoma de COVID19, informando nos autos por meio de comunicado. Em caso positivo, a perícia deverá ser cancelada, com posterior reagendamento. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara; devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade, assim como a**

**impossibilidade de sua realização, comunicada pela perita, não implicará em qualquer ônus processual à parte, hipóteses em que deverá a parte autora aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para agendamento. Contudo, uma vez agendado o ato, a sua não realização por responsabilidade da parte autora deverá ser devidamente justificada nos autos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.**

0010719-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017821

AUTOR: VERIDIANA FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011243-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017820

AUTOR: YURI DE SOUZA MORAES (SP314724 - SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001913-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017729

AUTOR: MARIA JOSE PESSOA (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 17, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n. 3.048/1999.
- 2) Ate-te-se a parte autora quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Ate-te-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.
- 6) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 7) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e ainda, com o objetivo de mitigar os prejuízos da parte autora e dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Da mesma forma, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio, a partir do mês de julho/2020. Antes de se deslocar até a residência, deverá a i. perita social estabelecer contato com a parte autora, a fim de indagar, se a parte ou familiar residente no mesmo endereço apresenta, naquele momento, algum sintoma de COVID19, informando nos autos por meio de comunicado. Em caso positivo, a perícia deverá ser cancelada, com posterior reagendamento. No dia agendado, todos os presentes no domicílio – parte, familiares e a assistente social – deverão fazer o devido uso de máscara e álcool em gel, bem como manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoas, observando todas as orientações das autoridades sanitárias. A opção pela não realização da perícia médica nesta oportunidade não implicará em qualquer ônus processual à parte; bem como a impossibilidade de realização do estudo social na data agendada (a ser comunicada pela perita nos autos), não implicará em preclusão da prova. Em ambos os casos, deverá a parte aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para a realização do agendamento. Havendo autorização da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar os agendamentos, com a intimação das partes. Intime-se.**

0010787-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017636

AUTOR: TEREZINHA LOPES DE CAMPOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007857-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017638

AUTOR: DIRJACI APARECIDO BARRETO SILVA (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011269-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017635

AUTOR: AMANDA MARTINS CESAR (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal; e ainda, com o objetivo de mitigar os prejuízos da parte autora e dar prosseguimento ao processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, localizado na cidade de Campinas. Havendo autorização da parte autora, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento, com a intimação das partes. No dia**

agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. A opção pela não realização da perícia nesta oportunidade não implicará em qualquer ônus processual à parte; assim como o não comparecimento da parte autora à perícia – devidamente justificado nos autos – não implicará em preclusão da prova. Em ambos os casos, deverá a parte aguardar a retomada dos trabalhos presenciais para a realização do agendamento. Intime-se.

0004591-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017684  
AUTOR: VALDEMIR DO AMARAL PERIQUITO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008105-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017674  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA GRIGOLETTO DE NEGRÍ (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010971-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017659  
AUTOR: ELIZEU NUNES DOS ANJOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010671-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017669  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003519-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017687  
AUTOR: EDSON LUIS DIAS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008157-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017673  
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010269-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017672  
AUTOR: MILTON OSCAR DE CAMPOS JUNIOR (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010823-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017665  
AUTOR: LETICIA COSTA DOS SANTOS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011451-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017656  
AUTOR: MARLENE GONCALVES DA SILVA (SP288758 - HENAN COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001707-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017691  
AUTOR: ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004985-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017682  
AUTOR: ERICA RIBEIRO VIDA (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006275-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017678  
AUTOR: JURANDIR DE ALMEIDA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007907-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017675  
AUTOR: HILDA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000265-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017694  
AUTOR: JOSUE PANASOL PEREIRA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010919-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017661  
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010837-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017664  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000001-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017697  
AUTOR: MARINALVA LUIZ GOMES COLLADO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.**

0004067-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017750  
AUTOR: ANISIO JOSE DE SOUZA (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004354-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017748  
AUTOR: LUIZ TRAJANO FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004227-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017749  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TIMBORIM (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000666-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017881  
AUTOR: PEDRO ROBERTO BERNARDES DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tratem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STJ para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004822-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303017862  
AUTOR: MARIA JOSE CHAGAS DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0006433-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017726  
AUTOR: BENEDITO OSORIO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício por incapacidade, visando a aplicação do artigo 29, I e II da Lei 8.231/1991. Contudo, conforme tela contida no evento 18 dos autos, a parte autora recebe o benefício B91/116.625.067-6, aposentadoria por invalidez acidentária.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988, excetuou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho, ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal. Neste sentido, STJ, Súmula 15:

“Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”

No caso em apreço, o objeto consiste na revisão de benefício de natureza acidentária, devendo ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Considerando que a parte autora é residente e domiciliada em Hortolândia/SP, compete a Justiça Estadual daquela localidade o processo e julgamento da presente demanda.

Face o tempo decorrido, excepcionalmente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a Comarca de Hortolândia/SP. Consigno, ainda, que a presente decisão está fundamentada na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na hipótese de discordância caberá ao e. Juízo Estadual suscitar o conflito de competência.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se.

0003737-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017831

AUTOR: APARECIDA MARIA PAIAO SILVA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI, SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3) DA SUSPENSÃO DA PERÍCIA.

Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, dentre as quais a determinação de suspensão de todas as perícias até 27/07/2020.

A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral.

Por consequência, determino a suspensão da(s) perícia(s) designada(s), ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes.

4) Intime-se.

0001037-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017725

AUTOR: DEVANIR DA VITORIA ALMEIDA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivos 10; 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial.

A parte autora na petição inicial expressamente renuncia ao valor excedente ao limite de competência do Juizado na data da propositura da ação. Anote-se a secretaria a renúncia ao excedente ao teto do Juizado no SISJEF.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/01/21, às 16h30 minutos

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 28/01/21, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui (re)designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitiva da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Int.

0004420-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017745  
AUTOR: DIONISIA TAVARES DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0004886-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017834  
AUTOR: THAIS CAPODALI GOUVEA (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Alega que a disposição contida nas alíneas a e b, do inciso XVI, do art. 20, da Lei 8.036/90, estabelece o direito do trabalhador ao saque do FGTS nos casos de calamidade pública.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“ Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0004693-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017747  
AUTOR: ANITO FERREIRA DE SOUZA (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Trata-se de ação almejando a concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a parte autora seria portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA. Sustenta, em síntese, que está totalmente incapaz de exercer atividade laborativa e que o INSS indeferiu o benefício por questões burocráticas, sob o fundamento de que o requerimento administrativo não teria sido instruído com os atestados médicos, fato este que contesta.

Contudo, não restou comprovado cabalmente que o autor tenha de fato apresentado os documentos médicos na via administrativa, sendo que, por tal razão, postergo a análise da tutela antecipada.

Apresente a parte autora, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo em questão; sendo que, caso de fato não tenha anexado àqueles autos a documentação médica necessária, deverá formular novo requerimento naquele âmbito.

Intimem-se.

2) Intime-se.

0004067-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016925  
AUTOR: ARYANE REBECA SANTOS NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: KAUANY DE MORAES NASCIMENTO STEFANY VICTORIA DE MARAES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que ao processo administrativo não foi juntada cópia da CTPS do de cujus e a cópia anexada nestes autos está incompleta, determino à parte autora que apresente cópia legível e completa da carteira de trabalho do instituidor, no prazo de 10 dias;

Tendo em vista que o último vínculo de emprego anotado na CTPS não consta do CNIS, no mesmo prazo de 10 dias deve a parte autora apresentar nos autos provas da efetiva prestação de serviço junto ao empregador Manoel Fernando Pereira de Elizeu – ME, tais como holerites, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato de FGTS e outros que entender cabíveis para a comprovação da existência do vínculo;

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação por 10 dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007771-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017738

AUTOR: LUCIANA ALLOI DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arq. 23: Postula a parte autora a reapreciação do pedido de tutela e realização de perícia no consultório do perito a ser nomeado.

Do pedido de perícia.

Observando-se os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que veda a realização de atos presenciais na sede da Justiça Federal e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo; tendo em vista o interesse da parte na realização de perícia médica externa, no consultório do médico perito, fica a serventia autorizada a agendar perícia, com a intimação das partes.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Uma vez agendado o ato, o eventual não comparecimento da parte autora à perícia deverá ser devidamente justificado nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Da antecipação de tutela.

No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito reside nos relatórios médicos anexados aos autos. O último relatório, constante no arquivo 24, atesta que a autora possui histórico de tumores intracranianos prévios tratados. Em 26/01/2020 foi internada com evidências de hipodensidade e edema em tálamo direito, evoluindo instável durante internação prolongada em UTI e diversas infecções hospitalares, com alta em abril deste ano.

O perigo de dano reside na natureza alimentar do benefício postulado, essencial à subsistência da autora e de sua família.

Dispositivo.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2020, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando nos autos.

O pagamento deverá perdurar até superveniente decisão deste Juízo.

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Oficie-se e cumpra-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.**

0004631-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017743

AUTOR: VANDES FRANCO BUENO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004585-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017744

AUTOR: ROSILDA SOUZA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001192-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303017742

AUTOR: MINORO NEWTON YOSHIDA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Remetidos os autos à contadoria, diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo 84), sobreveio parecer reiterando os cálculos elaborados anteriormente e esclarecendo as incorreções apontadas pela autarquia ré.

Este Juízo, reputando acertado o parecer da contadoria, homologou os cálculos.

O parecer (evento 86) é expresso ao afirmar a utilização do Manual de Cálculos quanto aos juros e correção monetária. Ao contrário do que alega o INSS, não se verifica dos cálculos a incidência de juros de 38% e, por fim, conforme constou do parecer, não há qualquer limitação no julgado quanto aos honorários. Assim sendo, não prosperam as alegações constantes dos presentes embargos, que apenas denotam o inconformismo do INSS e buscam a reforma da própria decisão, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a decisão proferida no arquivo nº 87 nos exatos termos como originalmente exarada.

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003965-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007733  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT I (SP 136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

<# Diante do trânsito em julgado da sentença, providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disposto no título executivo judicial (sentença).#>

0000718-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007753 JULIO ANTONIO DO NASCIMENTO MAIOLLI (SP 378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI, SP 162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO)

Arquivo 24: CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO. Ainda não sanada a irregularidade apontada na informação de irregularidade na inicial (constante do arquivo 05 e denominada como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL), que apontou a inexistência de comprovante de endereço em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0001705-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007732 JOSE RODOLFO CAPPELLI (SP 249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)

Arquivo 18: Ciência ao patrono da parte autora da sentença proferida nos autos e devidamente publicada no Diário Eletrônico.

0007148-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007752 ANA CACERES BARRETO (SP 374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da anexação do ofício enviado pela Comarca e Estrela D'Oeste/SP, para as devidas providências. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.**

0007450-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007751  
AUTOR: EDGAR JOSE DA SILVA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002278-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007750 MARIA INEZ LOURENCO GONZALEZ (SP 277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP 318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0005730-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007739 JUARES MARTINS DE SOUZA (SP 300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

0006286-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007741 ARIOELVIO BENEDITO NICOLETTI (SP 401438 - RONALDO CESAR NICOLETTI)

0007451-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007742 ELZA TEIXEIRA DE SOUZA (SP 313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)

0005918-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007740 DIONESIO DA SILVA (SP 229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000475-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007736 SERGIO VIEIRA JUNIOR (SP 114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003548-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007738 ARIILDO CARVALHO DOS SANTOS (SP 315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

0002663-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007748 MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO (SP 121893 - OTAVIO ANTONINI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001386**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0010879-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041767  
AUTOR: PAULO DONIZETI DO PRADO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001181-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041790  
AUTOR: BENEDITO CATIM (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008311-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041773  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008315-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041772  
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004848-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041556  
AUTOR: RICARDO PISANI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000947-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041791  
AUTOR: MAGNA APARECIDA FIUMARI DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007261-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041737  
AUTOR: EVANDRO LUIS SEIXAS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006361-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041778  
AUTOR: VALDIR DA SILVA LESSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003547-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041785  
AUTOR: GLOSSOUB DAHER EL CHAMMAS (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005896-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041419  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANOEL (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 37/38, Ofício do INSS, (evento 34) e pesquisa PLENUS (evento 39): considerando que o acordo homologado versou sobre a parcelas do período entre o restabelecimento 29/05/2019 e a DCB fixada em 28/08/2019, não há que se falar em ativação do benefício. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados. Int.

0009272-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040982  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASCHOALOTTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Intimado a manifestar-se acerca da execução do julgado, o autor requer, (evento 110), o recebimento do benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso que o concedido nestes autos, porém, requer também a execução dos atrasados desde a DIB aqui estabelecida = 20/10/2009, até a implantação do benefício administrativo = 30/09/2012.

De acordo com a Pesquisa Plenus em anexo (doc. 111), o autor está recebendo regularmente o benefício concedido administrativamente. Nesse sentido, indefiro o pedido da parte autora por ausência de fundamento legal. Ora, sabidamente não é possível o recebimento de parte de cada benefício, vale dizer, somente a parcela mais vantajosa de cada um deles. Assim, reitro, indefiro o pedido referente ao recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nestes autos, até a data da concessão administrativa do benefício pelo qual optou. Nesta feita, declaro extinta e sem objeto a execução de atrasados nestes autos. Arquivem-se, mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007604-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040996  
AUTOR: PAMELA DAIANE ALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 33), ofício do INSS (evento 30) e pesquisa PLENUS (evento 34), verifica-se que não houve pagamento a autora. Assim, intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor devido no período entre 03/05/2019 e 30/08/2019 administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do acordo homologado, devendo informar a este juízo com os documentos comprobatórios de seu cumprimento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0002745-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041550  
AUTOR: SILVIO CESAR GADOTI PINTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003115-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041549  
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008069-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041545  
AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007575-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041546  
AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004984-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041547  
AUTOR: MANOEL GONCALO JORDAO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000746-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041551  
AUTOR: ROZANA APARECIDA DE LUCCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011459-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041540  
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010192-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041543  
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010915-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041542  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001646-69.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041539  
AUTOR: AILTON CESAR MARTINEZ (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010984-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041541  
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008528-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041544  
AUTOR: CLERIA EUNICE MENASSI VERONEZI (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003252-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041548  
AUTOR: LUIS APARECIDO SOARES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006548-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040598  
AUTOR: SONIA MARIA FELIX DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o ofício do INSS (evento 41): Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, a relação dos salários de contribuições somados o vale alimentação, fornecido e atualizado pela empresa empregadora (Hospital das Clínicas/FAEPA), no período janeiro/1995 à outubro/2007, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001387**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0004229-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007436

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA, SP416900 - RAFAELE LEITE MONTI VIEIRA)

0000789-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007429EUNICE MARIA DOS SANTOS DE SA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001192-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007430LILIAN MARA LEITE COLMANETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001544-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007431HELENA MARIA GARCIA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0002662-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007432ADEMIR PEREIRA GUIMARAES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0002849-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007433WILSON MACHADO GABRIEL JUNIOR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0002880-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007434FABRICIO HENRIQUE DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) ALICE VITORIA DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0003791-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007435MARCELO PICHOTIN DE FARIA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

0004232-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007437JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

0000124-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007428MARIA TEREZINHA ELIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004460-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007438EVALDO PINTO DE LIMA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)

0009583-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007439SERGIO LUIS ANGELO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

0011830-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007440LUIZ FRANCISCO MARSOLA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0016959-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007441PONCIANO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0017564-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007442ANTONIO SANDRI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

0017966-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007443LUIZ CARLOS CORAL (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0018120-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007444LUIZ ROBERTO PAULINO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001388**

**DESPACHO JEF - 5**

0000884-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041891  
AUTOR: ADELICIO GUIRAO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AS partes autora e ré concordaram com os cálculos da contadoria.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 28.05.2020 (eventos 63/64).

Tendo em vista a proximidade da data limite para a expedição de Ofícios Precatórios (qual seja, 1º de julho), nos termos do art. 100, § 5º da Constituição Federal, defiro a expedição imediata das requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Após a expedição, cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001389**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0004266-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007451  
AUTOR: ISILDA GREGORIO MARCELINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001388-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007446ADAO CAMINHAS RIBEIRO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0001999-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007447MARIA JOSE PRIMIANI (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0002949-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007448WAGNER MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0003303-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007449NEIDE MARIA FERREIRA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)

0004257-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007450GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA) CINTIA CAROLINA MODESTO DE SOUZA (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA)

0004387-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007452RITA APARECIDA DE LIMA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

0000614-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007445DIONISIO VEIGA DE PAULA (SP429716 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR)

0004909-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007453IDARI ROCHA FILGUEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

0007795-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007454CLADIRLEI DOS SANTOS SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

0010219-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007455MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0011237-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007456FATIMA APARECIDA GUIMARAES DE ASSIS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0011947-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007457WILLIAM MATHEUS LOIACO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302001390**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0012545-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041899

AUTOR: FLORIANO GOMES PINTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Pedido de prioridade de tramitação/expedição de precatório (evento 86): verifico que no despacho anterior, foi oportunizado às partes a manifestação sobre o novo cálculo elaborado pelo contador de confiança do juízo, com o qual a autora concordou e, caso o réu manifeste sua concordância, ficam homologados os valores apresentados.

Assim, tendo em vista a proximidade da data limite para a expedição de Ofícios Precatórios (qual seja, 1º de julho), nos termos do art. 100, § 5º da Constituição Federal, defiro a expedição imediata do ofício precatório, ficando consignada a observação de que o levantamento e liberação dos valores ficarão condicionados a nova ordem judicial.

Decorrido o prazo para manifestação do réu, voltem conclusos para análise da alteração da modalidade de saque.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001391

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0011992-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041689  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMPI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005100-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041976  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005040-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041697  
AUTOR: IVAN ROBERTO SCHIVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002604-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041977  
AUTOR: RENAN GABRIEL RAMALHO DE OLIVEIRA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000124-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041978  
AUTOR: SOLANGE ZEFERINO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011542-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041974  
AUTOR: CICINATO DAS NEVES TRINDADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008433-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041692  
AUTOR: ROMUALDO BORGES LEITE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009577-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041975  
AUTOR: LISANDRA MARIA BAPTISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Parecer da Contadoria em cumprimento ao v. acórdão, demonstrando que a autora não possui tempo de contribuição suficiente e/ou idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação do tempo reconhecido no julgado, informando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento. Com a comunicação do réu, dê-se vista à parte autora. Após, arquite m-se, mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.**

0007914-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042015  
AUTOR: PEDRO ROBERTO ROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003391-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042016  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005686-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042042  
AUTOR: SOPHIA STELA PEREIRA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de

pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0002735-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042051  
AUTOR: GILBERTO LEITE DE ALMEIDA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004677-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042045  
AUTOR: NILVA BATISTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004551-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042046  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003970-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042047  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SOUZA BOCCARDO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005416-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042044  
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUIAR TINASI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003264-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042049  
AUTOR: CARLOS DOS REIS URIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002885-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042050  
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005906-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042041  
AUTOR: CREMILDA PINDOBEIRA ALMEIDA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003835-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042048  
AUTOR: ENZO DE ANDRADE SIQUEIRA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013190-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042035  
AUTOR: ANDRE LUIZ MIGUEL BARCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012947-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042036  
AUTOR: APARECIDA NUNES ROCHA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012934-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042037  
AUTOR: ANA GONCALA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012195-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042038  
AUTOR: PORFIRIO DE SOUZA MENEZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011708-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042039  
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006041-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042040  
AUTOR: OTAIR MACHADO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0017091-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007543  
AUTOR: MARIA MEIRE DE SOUSA FERREIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Após cls. Int. Cumpra-se.#>

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302001393**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Após cls. Int. Cumpra-se.#>

0017512-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007591  
AUTOR: JOSE IMACULADO DA CONCEICAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008480-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007582  
AUTOR: MARIA CRISTINA LEONACHOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002667-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007590  
AUTOR: HERNANI AUGUSTO DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009516-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007587  
AUTOR: PATRICIA ROSSETTI DEAGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008086-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007581  
AUTOR: SEBASTIAO AGUINALDO DA SILVA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010042-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007588  
AUTOR: NAIANNE MARIA DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008054-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007580  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009446-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007586  
AUTOR: LUCIANO PERES PINHEIRO DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008574-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007583  
AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010073-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007589  
AUTOR: LUIS FERNANDO NEVES DOS SANTOS (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008845-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007585  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA CRIVELARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008591-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007584  
AUTOR: JOAO LADISLAU DO NASCIMENTO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”**

0002048-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007579  
AUTOR: VANI SOARES DOS SANTOS MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000067-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007578  
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001394**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.**

0006540-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042031  
AUTOR: LOURDES PERON LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004331-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042032  
AUTOR: JOAO GOMES DE LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000562-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042033  
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também de verá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se**

**restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.**

0006842-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041813

AUTOR: NEIR FRANCISCO DE SOUZA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006895-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041808

AUTOR: LUCIA HELENA LOVO SILVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001440-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041916

AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0006752-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041911

AUTOR: IRACY SIQUEIRA DOS SANTOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme despacho anterior, a parte autora deverá indicar uma especialidade para realização da perícia médica. Assim, renovo prazo de cinco dias para manifestação nesse sentido. Int.

0006231-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041388

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP331192 - AFONSO BONFATI TASSO, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0017132-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041926

AUTOR: BENEDITO LELIO DE MELO (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo prazo complementar de cinco dias para que a parte autora junte aos autos o termo de curatela. Int.

0006431-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041990

AUTOR: NAIR GONCALVES DE MELO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006262-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041917

AUTOR: PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que este Juizado não dispõe de endocrinologista cadastrado nos seus quadros de peritos, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se nos termos do despacho de 18/06/2020. Int.

0004511-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041752  
AUTOR: ELIZA MENDES FAGUNDES DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Não há prevenção de outro juízo.

2 - Intime-se a parte autora a esclarecer se o viúvo recebe pensão por morte e, em caso negativo, se há um inventário em andamento. Na primeira hipótese, apenas o viúvo é que terá legitimidade ativa. Caso o viúvo não receba pensão por morte, o espólio terá legitimidade ativa, desde que haja um inventário em andamento. Em caso negativo, a legitimidade ativa compreende todos os herdeiros (viúvo e filhos), devendo a parte autora promover o aditamento da inicial, com a apresentação de todos os documentos, inclusive, da certidão de casamento atualizada, com as averbações pertinentes, no prazo de 10 dias.

5008331-24.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041941  
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

5004710-19.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041851  
AUTOR: NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.  
2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0006458-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041850  
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE MORAES CINTRA (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a declaração de hipossuficiência.

3. Intime-se a parte autora, para no mesmo prazo promover o aditamento para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 15 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0004738-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041995  
AUTOR: AUGUSTA PATROCÍNIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004126-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041993  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PACHECO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001120-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041839  
AUTOR: DONIZETI BIANCHI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 14h00.  
Intimem-se as partes com urgência.

0006808-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041981  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s), PPP/SB40, que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referentes aos períodos, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0012076-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041832  
AUTOR: MARISA ROCHA DO AMARAL (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 26/01/2021, às 14h00.  
Intimem-se as partes com urgência.

0005672-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041914  
AUTOR: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a petição de 29/06/2020 não pode ser visualizada por apresentar o mesmo erro no arquivo da petição anexada em 24/06/2020 (erro no fluxo do arquivo), renovo prazo de cinco dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002955-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041838  
AUTOR: CARMEN CELIA BERGAMO GUITARRARA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 14h40.  
Intimem-se as partes com urgência.

0006835-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041748  
AUTOR: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 5003136-24.2020.4.03.6102 (PJE), que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004387-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042022  
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE CARVALHO (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) RIAN PAULO MARCELINO DE CARVALHO (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021 às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0005314-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042024

AUTOR: JOAO MARIA ROSNER (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo a parte autora, o prazo de 15 dias, para manifestar-se acerca do v. acórdão, bem como juntar os documentos necessários.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0003358-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042005

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA, SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO  
CORREA, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 22 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

5009521-22.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041854

AUTOR: MARIA LUCIANO TOLEDO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO  
SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000318-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041840

AUTOR: ELIANE APARECIDA SILVERIO DOS REIS PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 26/01/2021, às 14h40.

Intimem-se as partes com urgência.

0004335-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041942

AUTOR: JOAO MARCIO SANDRIN ANDRADE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho sem registro em CTPS da parte autora em Cooperativa no período de 01/05/2002 a 30/09/2002.

Para tanto, designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0006479-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041847

AUTOR: PAULO CESAR FREDERICO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 189.439.813-8.

Após, cite-se.

0017596-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041831  
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 15h40.  
Intimem-se as partes com urgência.

0001507-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041950  
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de oitiva de testemunhas acerca das atividades desempenhadas pelo autor na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, de 29/11/1993 a 28/04/1995, tendo em vista que estão desativadas, não havendo documentos nos autos que comprovem o uso de arma de fogo.

Desta forma designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2021, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0005430-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042002  
AUTOR: BEATRIZ BARBOZA DE SOUZA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

0006677-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041738  
AUTOR: REINALDO MESSIAS DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2020, às 17h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JORGE LUIZ IVANOFF. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/ RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.**

0006885-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041810  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GONCALVES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006936-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041802  
AUTOR: OSMANI DOS REIS AFILHADO (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006933-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041803  
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES MOCENI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006920-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041804  
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006913-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041805  
AUTOR: SIDYNEI CHAVES CORDEIRO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006910-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041806  
AUTOR: JOAQUIM MEIRELES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006894-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041809  
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006951-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041800  
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006875-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041811  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA FILIPINI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006899-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041807  
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SARAIVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006864-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041812  
AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006946-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041801  
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDES SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006976-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041797  
AUTOR: MARINALVA DE JESUS FERNANDES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006959-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041798  
AUTOR: FATIMA MARIA MARCOLINO DA COSTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006956-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041799  
AUTOR: JOAO DONIZETI GOULART (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006693-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041816  
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DE LIMA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002931-62.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006843-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042087  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017613-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041830  
AUTOR: APARECIDO BERTANHA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 09/12/2020, às 14h20.  
Intimem-se as partes com urgência.

0006476-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041865

AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 179.253.603-5.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000806-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041962

AUTOR: ROZENITA FELIPA BARBOZA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 05 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0003177-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041834

AUTOR: SILVANA TERESINHA MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 09/12/2020, às 14h00.

Intimem-se as partes com urgência.

0003107-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041835

AUTOR: WILSON ALVES DE CARVALHO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 15h20.

Intimem-se as partes com urgência.

0003129-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041961

AUTOR: CELIA REGINA BISCARO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Documentação trazida pela União (eventos 19/20): manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve se atentar aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a parte autora deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.

Após, tornem conclusos. Int.

0006511-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041713

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19 de outubro de 2020, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/ RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0003062-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041837

AUTOR: ELIZETE APARECIDA FERREIRA LOURENZONI (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 15h00.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0006803-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041823

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006834-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041817

AUTOR: EDNO APARECIDO ARTIOLI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006856-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041826

AUTOR: LYLIAN REGINA LAPRIA MIRANDA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006966-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041869

AUTOR: SONIA CASSIOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006868-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041687

AUTOR: DIVINA CIRENE DE SOUZA (SP411860 - DÉBORA MENDES PARREIRA COLOMBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006875-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041890

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA FILIPINI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003091-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041836

AUTOR: ISAIAS DONIZETI ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 10/12/2020, às 14h20.

Intimem-se as partes com urgência.

0006422-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041867

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO CUNHA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 197.156.552-8.

Após, cite-se.

0000120-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041949

AUTOR: MARIA AUGUSTA VIEIRA FERRARI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 01 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0006369-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041469

AUTOR: LIERCI GASPARINI DEVITO (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE, SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0004090-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041989

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 12 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0006655-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042101

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006822-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041814

AUTOR: LUIS FRANCISCO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003027-77.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006923-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041879

AUTOR: MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000372-35.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006392-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041982

AUTOR: ANDREA BRINDOLAN DE SOUZA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006221-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041418

AUTOR: HEITOR GABRIEL MORENO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006771-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041997

AUTOR: LUIZ DONIZETI DE FREITAS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o arquivo anexado aos autos, na data de 26.06.2020, evento 11, documentos anexos, encontra-se corrompido, ou seja, erro de fluxo em sua leitura, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos de nova petição comum, evento 10, e novo documento, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006460-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041853

AUTOR: MARIA APARECIDA ABILIO DE JESUS (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES, SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhem os autos à Cecon.

0006350-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041932

AUTOR: BRUNO JADSON LIMA (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar RG, CPF e declaração firmada pelo titular do comprovante de residência nos termos do despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, concluso para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

0006483-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041673

AUTOR: BRUNO PICA O MOURA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002355-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041943

AUTOR: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 24): considerando a alteração de endereço concedo-lhe o prazo de cinco dias para protocolar comprovante de endereço recente com o nome da autora ou, se for o caso, declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006, do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

Após, se em termos, proceda a Secretaria à alteração do endereço no SISJEF.

0006315-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041557  
AUTOR: EVAIR FESTUCCIA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003368-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041829  
AUTOR: DHENNYFER DE SOUZA RUFFO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancele-se a audiência agendada para 16/07/2020.

Aguarde-se designação de audiência virtual.

Int.

0003306-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041925  
AUTOR: HILDETE ALMEIDA TANAN (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito nefrologista cadastrado nos seus quadros de peritos, renovo prazo de cinco dias para manifestação do autor nos termos do despacho de 31/03/2020. Int.

0005015-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041700  
AUTOR: VANDERLI RODRIGUES DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso dos autos, houve a emissão de CTC pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) de n. 42/2019, compreendendo o período de 01/12/1992 a 22/07/1993, porém, ressalvando a data de admissão em 23/03/1987 e exoneração em 22/07/1993.

Assim, ao que se depreende, foi emitida uma CTC parcial, o que é possível. Porém, nestes autos, a parte autora pretende a inclusão de todo o período em seu favor.

Portanto, cabe à parte autora trazer aos autos nova CTC, em substituição à primeira, com todo o período requerido. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção em relação a esse pedido, visto tratar-se de documento essencial à resolução da lide.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0003359-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041833  
AUTOR: OSMAR GOMES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do desinteresse em realização de audiência virtual, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 26/01/2021, às 14h20.

Intimem-se as partes com urgência.

0006943-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041855  
AUTOR: SUELI GOULART DE ANDRADE SILVA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0016574-24.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006228-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040863  
AUTOR: JANETE SARA DIAS GIANGRECCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos

sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.471.893-9.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0006323-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041378

AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA MARCHIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista 0010441-35.2016.5.15.0067: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida, cite-se.

0006471-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041994

AUTOR: LENI DA SILVA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004095-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041717

AUTOR: IRINEU DO CARMO MANENTE (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme petição no evento II dos autos virtuais, o autor requereu junto à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA o fornecimento de documentação apta a comprovar a natureza especial das atividades lá desempenhadas.

Oficie-se à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA (Fazenda Santa Alice, S/N, Km 158 – Rodovia Comendador Monteleone (SP-251) Zona Rural – Bebedouro/SP – CEP: 14.705-000), onde o autor exerceu suas atividades de 05.01.2005 a 24.02.2005, 07.11.2005 a 04.01.2006 e de 04.12.2006 a 01.03.2007, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o PPP, PPR ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AOS PERÍODOS LABORADOS, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N° 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca dos períodos rurais, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001473-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042029

AUTOR: RONALDO MARTINS TRIGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0010003-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042027

AUTOR: LEOCADIO SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do v. acórdão, nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sra Raquel Taliberti Alves Pinto, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.08.2020. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 15 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0003049-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041996

AUTOR: TACIANA SACHS GARCIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004027-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041991

AUTOR: LEONILDA FERNANDES DA SILVA ANDRADE (SP225211 - CLEITON GERALDELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003664-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041929

AUTOR: MATHEUS PAULO MARTINS (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 03 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Silvia Mara Teixeira da Cruz Papel.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0017292-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041921

AUTOR: EMIDIO TEIXEIRA FILHO (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 03 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Raquel Taliberti Alves.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 08 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0001483-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041968

AUTOR: ANTONIO DONIZETI VIGILATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA

GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002787-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041969

AUTOR: ZILA LEITE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001955-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041966

AUTOR: OSVALDO NEVES PESSOA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003523-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041967

AUTOR: ANA MARIA DO PRADO CAROLINO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000451-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041960

AUTOR: MARIA ZELMA VIEIRA PAULUCCI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 05 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 03 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0002545-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041959

AUTOR: ODETE MARTINS DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002483-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041956

AUTOR: GRACIELE DE BRITO ROSA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001871-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041951

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 01 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0003473-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041980

AUTOR: JOANA D ARC NATARIO DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 12 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio.

Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 17 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0003080-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041999  
AUTOR: JUDITE GUIMARAES ENGRATULES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003918-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042000  
AUTOR: APARECIDA RAVANELLI (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002791-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042001  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LUIZ (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 19 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 10 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.**

0017822-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041971  
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004349-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041979  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE MARINHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002479-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040806  
AUTOR: VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o pedido de habilitação da herdeira do(a) autor(a) falecido(a), Sr.ª MARIZA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA (cônjuge), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO - ESPÓLIO, dividida em cota única – MARIZA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA - 742.042.388-15. Dê-se ciência às partes acerca deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006733-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040730  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ (SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA

Trata-se de ação proposta por ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ em face da UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que aderiu ao programa educacional denominado UNIESP PAGA, segundo o qual a instituição de ensino assumiria a amortização das parcelas do FIES para a estudante.

Aduz ter cumprido todas as obrigações acordadas, sendo certo que concluiu o curso e recebeu seu diploma e certificado de conclusão do curso.

Acrescenta que, posteriormente, foi notificada acerca de eventual descumprimento das responsabilidades contratuais, de sorte que, a partir de então, a UNIESP deixaria de cobrir as parcelas do financiamento estudantil.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a autora pretende seja determinado à Uniesp que proceda à quitação de seu financiamento estudantil, cuja dívida é objeto de cobrança pela CEF.

Entretanto, o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” foi celebrado entre a autora e a UNIESP, sem participação da CEF, restando manifesta a ilegitimidade passiva desta.

Assim, excludo a Caixa Econômica Federal da lide, por ser parte manifestamente ilegítima.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência. O presente caso deve ser apreciado pela Justiça Estadual.

Diante da ilegitimidade da CEF, e remanescendo no pólo passivo apenas a UNIESP, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do pólo passivo e determino a devolução do feito à 1ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008486-27.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041677  
AUTOR: ROMUALDO FERREIRA DA CUNHA NETO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006603-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040947  
AUTOR: HELTON ANANIAS DA SILVEIRA (SP426202 - MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por HELTON ANANIAS DA SILVEIRA na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, verifico, em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos.

De acordo com a análise singela da tela do aplicativo da CEF (fl. 10 do evento 02), o único motivo apontado para o indeferimento do benefício requerido pelo autor consistiu em eventual existência de vínculo formal de trabalho.

Ora, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS e do termo de rescisão de contrato de trabalho ocorrido em 30/04/2020 (fls. 06/09 do evento 02). Além disso, o período do vínculo laborativo não habilita o autor ao recebimento de seguro desemprego, fazendo jus, assim ao auxílio pretendido.

Dessa forma, considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida para que o benefício seja deferido, caso não haja outro óbice.

Deste modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal e CEF, solidariamente, que, no prazo de cinco dias, procedam à concessão do auxílio-emergencial à parte autora, a partir da rescisão do vínculo laborativo em 30/04/2020.

Caso exista algum óbice ou a parte autora não preencha os demais requisitos, deverá a CEF ou a União, no mesmo prazo, informar a situação nestes autos, documentadamente.

Citem-se. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, de termino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.**

0006695-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042086  
AUTOR: EURIPEDES VICENTE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006845-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042083  
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0017913-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041723  
AUTOR: SILVANO BATISTA ALBALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Mantenho o indeferimento da tutela pelos motivos já elencados na decisão anterior.

O documento ora apresentado aponta intimação posterior à cessação do benefício, devendo tal fato ser objeto de nova apreciação administrativa, inclusive nos termos do artigo 4º, da Lei n. 13.982/2020.

Int.

0005474-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041964  
AUTOR: ERICK MILLER SORGE CASTRO (SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS, SP295239 - NILVA VALÉRIA GRIGOLETO CHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ERICK MILLER SORGE CASTRO, representado por sua genitora Vanessa Alessandra Sorge Santana promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a cessação ocorrida no dia 27.04.20.

Em síntese, afirma a parte autora que é menor de idade e portador de retardo mental grave e paralisia cerebral, apresentando quadro de quadriplegia espástica, com distúrbios da visão e ausência de fala, em decorrência de gravíssimo acidente de trânsito ocorrido no dia 04.03.2007, quando possuía 3 anos de idade, não consegue se locomover nem se alimentar por conta própria, sendo totalmente dependente de terceiros e, ainda, faz uso de cadeiras de rodas.

Assim, estava recebendo o benefício de Amparo Assistencial ao portador de Deficiência-LOAS até 27.03.20, quando foi comunicado pelo INSS que seu benefício seria suspenso no dia 27.04.2020, uma vez que recebe pensão por morte no valor de R\$ 789,63 e, sendo o grupo familiar composto por duas pessoas, a renda per capita é de R\$ 394,81, o que supera o patamar de ¼ do salário mínimo. Assim, promove a presente ação para o restabelecimento do benefício assistencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da parte autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da parte autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso vertente, analisando a documentação anexada aos autos, verifico que o benefício foi cessado ao argumento de superação de renda mínima per capita.

De fato, para fins de definição da miserabilidade o modo adotado pelo réu é insuficiente e indevido, não obstante, outros elementos não demonstram, neste momento, o direito ao imediato restabelecimento do benefício.

Relevante notar que não se nega, por óbvio, os gastos e as dificuldades financeiras sofridas pelo autor e sua mãe, nem tampouco seu grave estado de saúde, há documentos suficientes nos autos a provar tais fatos, no entanto, a concessão do benefício requerido deve observar os requisitos legais.

No caso, não restou evidente a origem da pensão por morte recebida pelo autor, necessário que esclareça sua origem e valores documentalmente e, sabidamente, o benefício assistencial à pessoa com deficiência não pode ser acumulado com benefício previdenciário, exceto com pensão especial indenizatória (artigo 20, parágrafo 4o, da Lei 8742/1993 e artigo 5o, do Decreto 6214/2007).

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Por conseguinte, sem prejuízo de análise posteriormente, neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido de urgência, nos termos legais.

Cumpra-se. Int.

0018259-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041730  
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES DE MATOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 04.02.2021 às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (fl. 2 do evento 14), relativo à concessão do benefício de amparo social ao idoso com DIB fixada em 08.04.2005.

Intimem-se as partes com urgência.

0011823-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041868  
AUTOR: VANDERLEY ALMEIDA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria para verificação.  
Com os esclarecimentos, dê-se vistas às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011107-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041849  
AUTOR: ANA PASCHOAL PEREIRA MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 14:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

5008992-03.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041718  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RAFAEL (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO, SP112051 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 10.02.2021 às 15h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0017818-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041726  
AUTOR: MARIAM FLORINDA GHARIB FINATI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), de firo o requerido pela parte autora e REDESIGNO para o dia 04.02.2021 às 14h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0006862-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041963  
AUTOR: ALEXON JOSE BARBOSA (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, SP189300 - MARCELO DE SALLES CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXON JOSE BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS, diante do estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, não verifico elementos para que o levantamento da quantia ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pelo Autor.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia do comprovante de residência recente e legível.

Intimem-se e cumpra-se.

0001166-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042009  
AUTOR: LEONARDO ANDRE MATOS COSTA (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LEONARDO ANDRE MATOS COSTA, neste ato representado por sua genitora NATHALIE ELLEN

FELISBERTO DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, o requerimento do autor foi indeferido em razão do não preenchimento da renda por parte do segurado recluso, no momento da prisão, sendo certo que a lei previdenciária não considerou, para este fim, a renda do beneficiário.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Concedo o prazo de cinco dias para que sejam juntados aos autos os documentos pessoais do autor e de sua genitora.

Após, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0014786-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041936  
AUTOR: EVA CORREIA SOARES TEIXEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008168-44.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041934  
AUTOR: SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016617-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041935  
AUTOR: ANA CELIA PEREIRA VERONEZI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006048-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041938  
AUTOR: MERIS APARECIDA DANIEL (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006373-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041937  
AUTOR: BENEDITO NERIS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000181-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041724  
AUTOR: FRANCISCA DELZA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 28.01.2021 às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.**

0009416-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041861  
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004007-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041863  
AUTOR: JOSE MARCOS ROBERTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004103-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041862  
AUTOR: GILMAR DA CRUZ (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001304-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041864  
AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006755-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041973  
AUTOR: CATIA BUENO (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por CÁTIA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A firma que ao tentar realizar uma compra a prazo, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que ao proceder pesquisas junto ao SCPC e SERASA, teve conhecimento de dois apontamentos lançados pela CEF, referentes a contratos que não foram firmados com a autora.

Alega ter formulado reclamação junto ao Procon local, tendo a CEF apresentado documentos referentes à uma abertura de conta em agência localizada no Estado do Mato Grosso, onde nunca esteve.

Dessa forma, pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

A tutela pleiteada é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, em especial dos formulários de abertura de contas e documento de identidade utilizado para referida abertura (fls. 37/38), verifico que, muito embora conste dos mesmos o nome, filiação, data de nascimento e número de CPF da autora, a data de expedição e os dados referentes à sua certidão de nascimento estão diferentes.

Diante disso, entendo que há elementos suficientes para indicar eventual fraude na abertura da conta corrente aberta e mantida junto à CEF.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expostas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora, determinando à CEF que no prazo de cinco dias proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente aos contratos apontados na inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se e cumpra-se.

GILMAR ALBERTO LOURENÇO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;  
III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a observância do que consta na Informação de Irregularidade na Inicial (evento 04).

Após, cite-se e intem-se as partes.

0018334-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041719  
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA (SP 329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 21.01.2021 às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intem-se as partes com urgência.

0006949-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041827  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA WOSZAK (SP 394573 - TAMARA BATISTON FERREIRA, SP 395954 - KALYNKA SALVIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

RAFAEL FERREIRA WOSZAK ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a observância do que consta na Informação de Irregularidade na Inicial (evento 04).

Após, citem-se e intimem-se as partes.

0000367-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041720

AUTOR: IRACEMA RODRIGUES SANTANA DEOLINO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste

Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 28.01.2021 às 14h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.  
Intimem-se as partes com urgência.

0003632-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041988  
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.831.371-SP, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 1031/STJ.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0006917-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042019  
AUTOR: VALDIR CRISTIANO DA SILVA (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR CRIISTIANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, CEF e DATAPREV, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma estar desempregado, tendo requerido o Auxílio Governamental de R\$ 600,00. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

Aduz que preenche todos os requisitos para concessão do benefício, já que reside apenas com seu filho.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não é possível aferir eventual duplicidade no cadastro de CPF's do grupo familiar do autor, tampouco qual seria eventual membro da família que já está em gozo do benefício, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo autor.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0006974-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041844  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SILVA (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA, SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ANDERSON ROBERTO SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0006743-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041992  
AUTOR: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação ajuizada por AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA em face de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3.

A firma ter trabalhado como Terapeuta Ocupacional na APAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Batatais-SP, entre o período de 15/12/2008 e 07/03/2013, procedendo seu registro perante o conselho requerido.

Aduz que, após a extinção do contrato de trabalho em 07/03/2013, foi aprovada em concurso público municipal, com admissão em 02/06/2014, passando a exercer o cargo de “agente de combate às endemias”, nunca mais tendo exercido a atividade de Fisioterapeuta Ocupacional.

Alega que, mesmo após sua inatividade, foi surpreendida com uma ação de execução fiscal (processo nº 5001223-75.2018.4.03.6102), bem como a negativação em seu nome por conta do inadimplemento das anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, ao qual totalizava o valor de R\$ 4.300,94 (quatro mil e trezentos reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta ter buscado solução administrativa, sem sucesso, razão pela qual pretende, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a suspensão da execução fiscal.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, em sede de análise sumária, não verifico a presença da probabilidade do direito, tendo em vista que não há demonstração sobre a ausência de vínculo com o conselho requerido, bem como de exercício de atividade não abrangida pelo mesmo.

Além disso, a autora não comprovou a existência de execução fiscal ou de negativação de seu nome.

Observo, ainda, que havendo execução fiscal em curso, a autora possui os meios de defesa legalmente previstos.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora

Cite-se.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante de residência recente e legível.

Int. Cumpra-se.

0005809-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041721  
AUTOR: CELIO ANDRE ALVES (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS, SP440120 - LARISSA MOREIRA PAJOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por CELIO ANDRE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 09/05/2015 a 08/03/2020, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que o autor trouxe relatório médico indicando ser portador de doença ortopédica em tratamento. Entretanto, não é possível aferir se esteve totalmente incapacitado após a cessação do benefício, sendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de constatar sua incapacidade atual, através de análise de perito de confiança do juízo.

Anoto que o comando do artigo 4º, da Lei n. 13.982/2020 dirige-se, precipuamente a Administração Pública.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0001814-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041913  
AUTOR: REGINALDO DE REZENDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente ao período de 05.04.1999 a 20.07.2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0012119-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042034  
AUTOR: ELIANE APARECIDA SILVERIO DOS REIS PEREIRA ME (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) BARBARA ROBERTO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora Eliane Aparecida Silvério dos Reis Pereira ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do exame médico admissional realizado pela autora Barbara e esclareça se a autora Bárbara ou algum respectivo familiar possui algum parentesco com os proprietários da empresa ou respectivos familiares, conforme evento 25.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0006921-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042018  
AUTOR: JONATHAN VICENTE DOS SANTOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Trata-se de ação ajuizada por JONATHAN VICENTE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e DATAPREV, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma estar desempregado, tendo requerido o Auxílio Governamental de R\$ 600,00. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

Aduz que preenche todos os requisitos para concessão do benefício, já que reside sozinho.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não é possível aferir eventual duplicidade no cadastro de CPF's do grupo familiar do autor, tampouco qual seria eventual membro da família que já está em gozo do benefício, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo autor.

Considerando que no polo passivo da ação está a União Federal e a DATAPREV, mas que a CEF é o agente operacionalizador do pagamento/saque do benefício, conforme informações em sítio mantido pela própria empresa pública (<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>), determino a inclusão da CEF no pólo passivo.

Citem-se.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo e cinco dias para trazer aos autos comprovante de residência recente e legível.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001302-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041871  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALMAGRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 14h40, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Int.-se.

0000082-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041722  
AUTOR: MARCO ROBERTO FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, de 22.06.20, que estendeu até o próximo dia 26.07.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 21.01.2021 às 14h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0000815-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041875  
AUTOR: VILNETE POSTILIONE GRANHANI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempos laborados sem registro em CTPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 15h, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proférta pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.**

0001794-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041877  
AUTOR: ISMAEL TAVARES DE MEDEIROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003042-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041876  
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006214-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302039394

AUTOR: LUIZ FELIPE DE MOURA ITABAIANA (SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA, SP269507 - CAROLINE LASSALI SARDINHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

LUIZ FELIPE DE MOURA ITABAIANA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, uma vez que enfrenta severos problemas de ordem econômica, em razão de sua situação de desempregado, o que é agravado pela condição de saúde de sua mãe, que demanda assistência em tempo integral, uma vez que o autor é seu único filho e seu pai, que também idoso, não possui condições de prestar a referida assistência.

A firma o autor que é filho único e curador de sua genitora (Ana Lúcia), que também é sua dependente econômica. Aduz que sua genitora possui 70 anos de idade e é portadora de doenças graves (mal de Alzheimer e transtorno afetivo bipolar) havendo, inclusive, a necessidade de duas internações psiquiátricas.

Alega que sua mãe não possui condições de realizar atividades básicas do cotidiano e necessita de cuidados permanentes. Ademais, faz uso contínuo de vários medicamentos, que possuem um custo mensal de R\$ 639,28, sendo que o valor da mensalidade de seu plano de saúde ultrapassa R\$ 900,00. Assim, os recursos advindos dos benefícios percebidos por seus pais, da ordem de R\$ 3.400,00, são insuficientes para suprir os gastos familiares, que atingem o valor médio de R\$ 4.900,00.

Ademais, o autor também sofre de doença que o incapacita para o trabalho e, razão da pandemia, está impossibilitado de retomar qualquer atividade econômica.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Por fim, diante do alegado pela parte autora no tocante aos seus dependentes financeiros, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova a juntada de cópias das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos 3 (três) últimos anos em seu nome e em nome de seus pais.

Após, a juntada desta documentação, cite-se a CEF.

Tendo em conta o requerido pela parte autora e considerada a documentação médica anexada aos autos, defiro o pedido para que a presente ação tramite sob sigilo de justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

5002819-26.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041972

AUTOR: LUIZ CARLOS FELTRIN (SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada (eventos 10/11), devendo esclarecer, justificando, as provas que ainda pretende produzir.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0007427-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302042025

AUTOR: BENEDITO COSTA (SP 185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Inicialmente, promova a Secretaria a anexação da contestação padrão relativa ao tema da presente ação, que foi depositada nesta Secretaria pela CEF.

Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias para que informe eventual adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos a cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado relativas aos processos mencionados no termo de prevenção (evento 04).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006908-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302041846

AUTOR: ANA PAULA MARQUES DA SILVA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL)

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ANA PAULA MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001395**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004917-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302040638  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a apresentação de prova do indeferimento administrativo do pedido poucos dias após a sentença extintiva, atento aos princípios informadores do JEF, notadamente o da economia processual, RECONSIDERO A SENTENÇA EXTINTIVA e determino o regular processamento do feito. Cite-se o INSS.

0015188-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041909  
AUTOR: GIVALDO SANTOS (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI, SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada contradição/erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que promoveu a juntada de comprovante de endereço em data anterior à publicação da sentença extintiva. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a extinção do feito se deu, por sentença de 05.06.20, em razão de irregularidade no comprovante de endereço anexado aos autos.

Após a prolação da referida sentença, mas antes de sua intimação, a parte autora anexou aos autos o comprovante de endereço em atendimento à Portaria nº 25/2006 deste Juizado Especial Federal.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 05.06.20 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0015628-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041910  
AUTOR: REGINALDO MEDEIROS (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada contradição/erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que promoveu a juntada de comprovante de endereço em data anterior à publicação da sentença extintiva. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a extinção do feito se deu, por sentença de 05.06.20, em razão de irregularidade no comprovante de endereço anexado aos autos.

Após a prolação da referida sentença, mas antes de sua intimação, a parte autora anexou aos autos o comprovante de endereço em atendimento à Portaria nº 25/2006, deste Juizado Especial Federal.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 05.06.20 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0013344-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302042011

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO SALLES (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a parte embargante requer a reconsideração da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que promoveu a regularização da inicial mediante a juntada de documentos por petição de 04.02.20 (eventos 14/15). Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a extinção do feito se deu, por sentença de 05.06.20, em razão de descumprimento de determinação de 05.03.20, no sentido de promover a regularização da documentação anexada à inicial. No entanto, em data anterior a esta decisão a autora já havia anexado aos autos a documentação mencionada Informação de Irregularidade na Inicial (evento 05).

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 05.06.20 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0013852-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302042003

AUTOR: JOSE CIRIACO DE OLIVEIRA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a parte embargante requer a reconsideração da sentença extintiva proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito, com a anulação da sentença proferida, sob o argumento de que promoveu a juntada de comprovante de endereço em nome de sua companheira, juntamente com a inicial. A demais, neste momento, anexa aos autos a declaração de residência firmada pela companheira do autor, o que regulariza a documentação apresentada. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a extinção do feito se deu por sentença de 05.06.20 em razão de irregularidade no comprovante de endereço anexado aos autos.

Após a prolação da referida sentença, a parte autora regularizou a documentação relativa ao comprovante de endereço, em atendimento à Portaria nº 25/2006, deste Juizado Especial Federal.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 05.06.20 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0014874-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041912  
AUTOR: GIVALDO NOGUEIRA (SP409659 - BRUNA FERRANTE, SP411294 - ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que cumpriu a determinação para a regularização da inicial em data anterior à prolação da sentença extintiva. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a extinção do feito se deu, por sentença de 05.06.20, em razão de descumprimento da decisão de 05.03.20 (evento 11), que determinou a regularização da inicial, observados os termos da Informação de Irregularidade na Inicial (evento 05),

No entanto, o autor havia anexado aos autos, em 17.02.20 (evento 09/10), toda a documentação para sanar tais irregularidades.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 05.06.20 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001396**

**DESPACHO JEF - 5**

0009126-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041755  
AUTOR: VALTER ROCHA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 82), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0600001976, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos.

0003824-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040030

AUTOR: ALÍCIA SIMÕES DE SOUZA (SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO, SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 52/53 e 54/55): tendo em vista que o PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP se encontra fechado para atendimento ao público externo, concedo ao patrono da causa o prazo de 5 (cinco) dias para indicar a agência da CEF (número e endereço da mesma), onde a genitora/representante da autora nos autos – Sra. Franciele Simões de Souza – pretende efetuar o levantamento dos valores depositados em nome de sua filha.

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

0008658-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040882

AUTOR: DEUSDETE MONTEIRO COSTA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Analisando detidamente os autos, especialmente os laudos médicos e a conclusão do processo de reabilitação trazidos pelo INSS (evento 136, fls.27/28) constato que mais uma vez o INSS cessou o benefício de auxílio-doença - objeto do acordo homologado nos autos por sentença - sem proceder a reabilitação profissional do autor, desta feita sob o argumento do que o mesmo não queria mais reabilitação e sim a concessão de auxílio-acidente.

Ocorre que tal assertiva, pedido de exclusão do processo de reabilitação profissional e requerimento de auxílio-acidente, não restou comprovada pela documentação apresentada pela autarquia-previdenciária, o que leva a crer que o cancelamento do benefício judicial ocorreu administrativamente, de ofício, até porque a parte autora peticiona reiterando o seu restabelecimento (evento 139).

Cabe aqui destacar que no laudo médico-pericial deste Juízo (evento 10) o expert, em resposta ao quesito nº 07, já havia apontado que as moléstias incapacitantes do autor eram de caráter permanente, mas, mesmo assim, o INSS ofertou proposta de acordo pela concessão do auxílio doença, com inserção do autor em processo de reabilitação profissional (event 17) e não pela concessão de auxílio-acidente.

Assim, conforme fundamentando anteriormente na decisão de 13.05.2019, de acordo com o entendimento fixado pela TNU, o INSS pode analisar a elegibilidade do segurado à reabilitação, devendo “adotar como premissa a conclusão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente”.

Portanto, o INSS não poderia cessar novamente o benefício da parte autora, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, devendo cumprir o acordo o acordo homologado nos autos.

Diante disso, DETERMINO NOVAMENTE O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO do autor (NB 31/128.384.079-8), desde a sua cessação em 04/12/2019, com o pagamento dos valores devidos através de complemento positivo, até que esta seja submetido a perícia administrativa de reabilitação profissional, que respeite a conclusão judicial no sentido de que esta possui incapacidade parcial e permanente.

Intime-se o gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando o ofício pelo correio eletrônico.

Intimem-se.

0006898-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042007

AUTOR: WELTON FERREIRA DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofícios do INSS (eventos 52 e 53/54): dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0004302-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041754

AUTOR: LEILA CRISTINA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 48), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0015344-17.2014.4.03.6303, originário do Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

0011264-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042012

AUTOR: ELIA SILVIA LUIZ TEODORO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 108): indefiro, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0001136-45.2020.4.03.9301, em apenso, encontra-se pendente de julgamento de agravo interno.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de 03.06.2020.

Int.

0005288-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041750

AUTOR: DAGMAR DE FATIMA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 85): defiro. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a revisão da renda mensal inicial (RMI) a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (42-157.294.512.2) de R\$ 1.800,29 para R\$ 2.051,48 na DIB em 26.05.2011, conforme cálculos da contadoria (eventos 75/76). Saliento que deverá ser informado a este juízo sobre o efetivo cumprimento, especialmente a renda mensal atual (RMA) do benefício.

Com a resposta do INSS, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008412-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041751

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de petição do INSS (eventos 85/86) requerendo o ressarcimento dos valores pagos ao segurado nestes autos, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Fundamenta sua pretensão na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que referida cobrança pode ser feita nos próprios autos em que a tutela foi concedida.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT (Tema 692), ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Outrossim, ressalto que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, que mantinha entendimento acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão, no julgamento do ARE 722421, a despeito de concluir pela ausência de repercussão geral do Tema 799, em março de 2015, no mérito decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em Questão de Ordem no Resp nº 1.734.685-SP, decidiu que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 - a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos -, face a jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de revisão, quando poderá ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos nestes autos, por se tratar de verba alimentar.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009828-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041054

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS VILLELA (SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (evento 93): em que pese reprováveis as expressões utilizadas pelo advogado da causa em seu recurso de sentença, tanto em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, quanto e a este Juízo Federal, a Eg Turma Recursal dos JEFs de São Paulo, no acórdão proferido (evento 66), já fez a reprimenda ao causídico, determinando, inclusive, a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB-SP.

Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa processual formulado pelo réu.

OUTROSSIM, sem prejuízo da medida tomada pela E. TR, DETERMINO que encaminhamento de cópia das ofensas a mim dirigidas para o MPF local para que, caso assim entenda, tome as providências devidas. O processo é um meio pacífico de resolução de conflitos, por meio do qual o Estado-Juiz faz a intermediação entre as partes litigantes. É sem dúvida um elemento civilizatório das sociedades democráticas e vital para a manutenção da paz social. E qualquer irresignação deve se restringir aos termos do processo e ser técnica.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 86/87).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0008578-92.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040209

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 122): defiro. Em que pese os esclarecimentos prestados pelo INSS (ofício - evento 117), no sentido de inconsistências encontradas, após mais de 1 (uma) década, no cálculo do auxílio-doença (NB 31/529.082.892-0) deferido nestes autos em sede de tutela antecipada na sentença proferida no ano de 2007, deve ser levado em consideração que o acórdão transitado em julgado (evento 74) deu provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e conceder a aposentadoria por invalidez com a mesma DIB (20/06/2007) do benefício por incapacidade temporária anteriormente deferido.

Portanto, como a autor conseguiu o provimento integral do pedido formulado na demanda em segunda instância, não pode receber benefício por incapacidade permanente com renda mensal inicial (RMI) inferior àquele que recebeu por mais de 10 anos em virtude da antecipação da tutela no juízo de 1º grau, devendo a RMI retratar 100% do salário- de- benefício do auxílio-doença deferido judicialmente.

Assim, determino que seja oficiado novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da autora (NB 32-627.894.948-6) para R\$ 862,02 (100% do SB), conforme carta de concessão do B-31 anexada aos autos (evento 98), devendo informar a este juízo os parâmetros da revisão (nova RMA).

A dimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria deste JEF para refazimento dos cálculos dos atrasados.

Int. cumpra-se.

0000958-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041053

AUTOR: MARCOS RODOLFO NANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (evento 69): analisando os autos constato que, embora tenha informado o cumprimento do julgado no ofício anexado em 19.07.2013 (evento 32), o INSS o fez de forma parcial, uma vez que efetuou a revisão da RMI e RMA do benefício (NB 31-570.093.716.2), mas deixou de efetuar o pagamento, por complemento positivo, das diferenças nele mencionadas no importe de 2.508,12, previsto para maio de 2019, conforme se pode aferir no histórico de créditos do benefício trazido aos autos (eventos 57/58), o que ensejou a reativação da execução do julgado anos depois, com recálculo em seu cumprimento pela sua Gerência Executiva em Ribeirão Preto-SP.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a títulos de atrasados e multa (eventos 66/67).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0000844-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039976

AUTOR: SUELI SERAFIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 76): INDEFIRO, uma vez que autora se encontra representada nos autos por advogado.

Assim, concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para o patrono da causa cumprir o determinado no despacho anterior, trazendo aos autos cópia da sentença de curatela definitiva ou certidão de objeto e pé do processo de Interdição e Curatela nº 10335784-31.2018.26.0506 da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Int.

0005050-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041753  
AUTOR: PAULO SERGIO CARBONEZ SARTORI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 48), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0900001273, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos.

0009224-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302031227  
AUTOR: CARLOS CEZAR DE ANDRADE NUNES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos (eventos 121/122).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS (evento 125), sustentando que, após diversos recursos da parte autora, a DIB do benefício estabelecida na sentença de primeiro grau foi alterada para 11/03/2005 (DER) (evento 93), sendo que determinada a expedição de ofício à ADJ, para retificação da DIB nos termos do Acórdão prolatado, informou que, se considerada a nova DIB, o autor não teria idade suficiente à aposentação, pois em 2005 teria apenas 46 (quarenta e seis) anos.

Argumenta que não poderia ter sido deferido o pedido do autor (evento 116) de manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.12.2006 e cálculos dos valores atrasados entre a DIB (01.12.2006) e a DIP (31.01.2008) do benefício.

Afirma a Autarquia que não há como se escolher a DIB entre as decisões proferidas nos autos. Pugna que os autos sejam enviados novamente à Turma Recursal, a fim de averiguar a existência de erro material e que possa ser fixada a DIB correta.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (evento 126).

É o relato necessário, fundamento e decido.

Em princípio, cumpre registrar que caberia às partes autora e ré interpor medida legalmente prevista para esclarecimento do quanto decidido pela Instância Superior e não o fizeram, deixando transitar em julgado o que agora se discute.

Ressalto que diante da situação apresentada e analisando cuidadosamente todo o conteúdo em discussão, acolho os cálculos conforme apurado pela Contadoria judicial.

Esclareço que não há que se falar em violação da autoridade da coisa julgada, mormente que a parte autora manifestou-se no sentido de não executar o julgado com alteração da DIB e, ainda que não seja uma solução habitual, o que se tem é que houve reconhecimento dos períodos especiais, portanto, efetivamente trabalhados pela parte autora e também houve o reconhecimento de seu direito ao benefício a partir da perícia realizada, considerando o tempo posterior à DER face aos requisitos necessários à concessão, de modo que a melhor solução é considerar que a sentença de primeiro grau foi alterada por recurso da parte autora que, face a todo o ocorrido, optou por não executar tal parte (execução parcial do julgado - artigo 775 CPC), postulando a execução da sentença que, registre-se, não foi alterada em segundo grau para limitar seu direito e sim "ampliar" o seu direito.

Assim, por absoluta falta de fundamento legal, indefiro o pedido de retorno dos autos à Turma Recursal.

Por conseguinte, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 16.03.2020 (eventos 121/122).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0001820-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042023  
AUTOR: CRISTOFER ALEXANDRE MOTTA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) JANAINA CRISTINE MOTTA HABENSCHUSS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) MARIA EDUARDA MOTTA PIRES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) YAGO LEANDRO MOTTA DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) JANAINA CRISTINE MOTTA HABENSCHUSS (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) CRISTOFER ALEXANDRE MOTTA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) MARIA EDUARDA MOTTA PIRES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) YAGO LEANDRO MOTTA DE OLIVEIRA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 24.03.2020 (eventos 85/86), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001397**

**DESPACHO JEF - 5**

0002808-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041757  
AUTOR: IVAN SILVA SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico, em parte o despacho anterior (evento 102).

Onde se lê:

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

(...)

Passa a constar:

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

(...)

Int. Cumpra-se imediatamente.

0001464-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042020  
AUTOR: JULIO MARCIO RINGER (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 93): em face do alegado pela advogada da causa, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal (PAB/JUSF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se foi cumprido integralmente o determinado no Ofício nº 6054/2020 (evento 89) - transferência dos valores a título de honorários contratuais - conta nº 1181005134222635 - para conta em nome da SILVANE CIOCARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, trazendo aos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s) da operação (extratos, etc) ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

0005908-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041894  
AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002894-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041906  
AUTOR: ZULEIDE MENDES DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente as contas para transferência dos valores pagos na RP V nº 20200001868R a título de atrasados e de honorários contratuais destacados (contas nºs 1181005134413147 e 1181005134413139).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência desses valores ou informe no Cadastro PEP/WEB também as contas do(a) autor(a) e a sua própria conta para a transferência dos valores a título de multa e honorários contratuais da RP V nº 20200001869R (contas nºs 1181005134432060 e 1181005134432052).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005284-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041903

AUTOR: LUCILDA ENGRACIA DE AVEIRO DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta para transferência de valores pela advogada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais e contratuais para a conta informada pela advogada da empresa cessionária BR EMPRESARIAL E COBRANÇAS LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

0008136-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041756

AUTOR: JAIR SOARES FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 72): tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0000288-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041897

AUTOR: CATALINA CAMAS CABRERA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302001398**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005385-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038722

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELISBINA ROSSI (SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor da autora e de seu advogado, para as contas informadas pelo causídico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao advogadao informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.  
Após, se em termos, archive-se.  
Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302001399**

**DESPACHO JEF - 5**

0008025-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041741  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO JORGE (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o autor é assistido por advogado neste feito, intime-se o causídico para que proceda, também, ao cadastro de conta do autor para a transferência do valor depositado em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Saliento que, caso o advogado pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.  
Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo advogado quando do preenchimento do cadastro. Doutro giro, caso o causídico indique conta de titularidade do autor para efetivação da transferência, despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e número da requisição de pagamento.  
Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tais transferências, que ficam desde já autorizadas, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os valores depositados estão liberados para levantamento.  
Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302001400**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0016778-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041955  
AUTOR: SIRLEY RAMOS DE PAULA RIBEIRO (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SIRLEY RAMOS DE PAULA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: hepatite C e asma.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Vistos etc.

SILVELI DA SILVA SOUSA COVAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez desde a DER de 19.04.2018 ou de auxílio-doença desde a DER de 18.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo, lombociatalgia, fibromialgia, dorsalgia, cervicobraquialgia crônica, esporões dos calcâneos, artrose discreta nos joelhos, espondiloartrose cervical incipiente, espondiloartrose torácica discreta, escoliose dorso-lombar sinistro-convexa, esporão posterior de ambos calcâneos, espondilose lombar com abaulamentos discais de L3 à S1, com comprometimento foraminal mais evidente em L4-L5 à esquerda, osteoartrose discreta, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora e arrumadora de estoque).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A parte autora apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. A fibromialgia, doença de etiologia idiopática, passível de controle com medicação, também não altera sua capacidade laborativa. A artrose discreta nos joelhos e os esporões dos calcâneos, doenças de etiologia degenerativa, passíveis de controle com medicação, também não altera sua capacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita reiterou que a autora está apta a trabalhar “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo da perita especialista em ortopedia e em traumatologia, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de incapacidade laboral em razão das patologias de natureza ortopédica.

Após a realização da perícia com especialista em ortopedia, a autora requereu a realização de perícia com médico psiquiatra (evento 23), o que foi

inicialmente deferido (evento 24).

No entanto, considerando que a Lei 13.876/2019 somente garante o pagamento de apenas uma perícia médica por processo, aspecto este que, inclusive, não tem permitido o agendamento de nova perícia no SisJEF, reconsiderarei a decisão, indeferindo o pedido de realização de nova perícia (evento 41).

Isto não impede que sejam analisados os documentos médicos que a autora apresentou, no que tange à alegação de incapacidade por enfermidade da área de psiquiatria.

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.04.2018 a 18.01.2019, 27.11.2019 a 03.01.2020 e 22.02.2020 a 12.07.2020 e iniciou um novo vínculo trabalhista em 15.01.2020 (evento 47).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos com relação à área da psiquiatria:

- a) fl. 18 do evento 02: receita médica, com prescrição de medicamentos e sem qualquer informação de necessidade de afastamento do trabalho.
- b) fl. 20 do evento 02: relatório médico, com informação de quadro depressivo e de incapacidade laborativa, datado de 21.12.2018. Naquela época, entretanto, a autora recebia auxílio-doença, conforme CNIS (evento 47).
- c) fl. 21 do evento 02: receita médica datada de 15.11.2018 ou 15.12.2018. Não há informação de incapacidade laboral. De qualquer forma, a autora estava em gozo de auxílio-doença, conforme CNIS.
- d) fls. 32/36 do evento 02: receitas médicas, sem qualquer informação de incapacidade laboral.

Por fim, com a última petição, de 22.06.2020, a autora apresentou documentos médicos que comprovam que esteve internada entre 11.02.2020 a 07.03.2020 para o tratamento da depressão (evento 44).

Acontece, entretanto, que o CNIS revela que a autora requereu e obteve novo auxílio-doença, com DIB em 22.02.2020 e previsão de cessação do benefício em 12.07.2020.

Logo, a autora não comprovou que possui incapacidade laboral total e permanente, o que afasta o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Aliás, a autora obteve novo vínculo trabalhista, em data recente, em 15.01.2020, conforme CNIS, o que permite concluir que na referida data estava apta para o trabalho.

Após o novo vínculo trabalhista, a autora esteve internada entre 11.02.2020 a 07.03.2020, sendo que já está recebendo auxílio-doença, considerando a nova DER, desde 22.02.2020, com previsão de DCB em 12.07.2020, o que confere à autora, em havendo necessidade, a possibilidade de requerer, na esfera administrativa, a prorrogação do benefício em seu tempo próprio.

Por conseguinte, não há qualquer benefício a ser pago no presente feito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041944  
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTONIO ALVES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1984 a 07.11.1984, 01.09.1985 a 16.12.1989, 01.07.1996 a 22.10.1998, 01.07.2002 a 08.09.2005 e 01.11.2006 a 02.04.2018, na função de frentista, para Ebe Pezzutto Companhia Ltda, Posto Mosteiro de Ribeirão Preto, Posto Garbrás de Ribeirão Preto Ltda e Martineli Auto Posto Ribeirão Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.07.2018), ou na data em que completar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1984 a 07.11.1984, 01.09.1985 a 16.12.1989, 01.07.1996 a 22.10.1998, 01.07.2002 a 08.09.2005 e 01.11.2006 a 02.04.2018, na função de frentista, para Ebe Pezzutto Companhia Ltda, Posto Mosteiro de Ribeirão Preto, Posto Garbrás de Ribeirão Preto Ltda e Martineli Auto Posto Ribeirão Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, PPP’s, a parte autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Nesse sentido, para os períodos de 01.03.1984 a 07.11.1984, 01.09.1985 a 16.12.1989, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, apesar intimado a fazê-lo, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010). Cumpre ressaltar, ainda, que a atividade exercida pelo autor, de frentista, não permite o mero enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal,

Observo, ademais, que a realização de perícia na empresa “Ebe Pezzutto Companhia Ltda” não é possível, eis que já encerrou suas atividades, conforme informado pelo autor.

Quanto a eventual perícia indireta, vale dizer, por similaridade, entendo que esta, a ser realizada a partir de elementos ofertados somente pela autoria, não configura prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não pode pautar o julgamento da demanda, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo nos autos que permita concluir que o autor exerceu as mesmas tarefas, com as mesmas condições de trabalho, do empregador de outra empresa, ainda que eventualmente haja identidade da nomenclatura da função.

Relativamente aos períodos de 01.07.1996 a 22.10.1998, 01.07.2002 a 08.09.2005, os PPP’s apresentados não apontam a exposição a fatores de risco (fls. 35/36 e 38/39 do evento 02).

No que se refere ao período de 01.11.2006 a 02.04.2018, o PPP apresentado informa a exposição do autor a hidrocarboneto aromático e benzeno (fl. 41 do evento 02).

Pois bem. O mero contato com referidos agentes químicos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Cumpre anotar, também, que o item 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A demais, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: "Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento". (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5009540-28.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041945  
AUTOR: MARCIO CONRADO SACARDO (SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO, SP218376 - CARLA ELAINE HISS  
BROCHETTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca.

Citado o INSS impugna a ação pleiteando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora. Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000963-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041985  
AUTOR: MARCELO FERRANTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCELO FERRANTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 23/11/2001 a 31/12/2003, 24/01/2005 a 12/06/2006, 03/07/2006 a 24/06/2009, 08/03/2010 a 15/09/2016 e 13/02/2017 a 31/08/2018, na função de eletricista, para Eletro Treis Ltda, B. Tobace Construções e Serviços Ltda, Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Wilson Rogério Nicolucci - ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.09.2018) ou reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 23/11/2001 a 31/12/2003, 24/01/2005 a 12/06/2006, 03/07/2006 a 24/06/2009, 08/03/2010 a 15/09/2016 e 13/02/2017 a 31/08/2018, na função de electricista, para Eletro Três Ltda, B. Tobace Construções e Serviços Ltda, Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Wilson Rogério Nicolucci - ME.

Para os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 23/11/2001 a 31/12/2003 e 24/01/2005 a 12/06/2006, os PPP's apresentados (fls. 07/08, 09/10 e 11/12 do evento 02) informam a exposição do autor a eletricidade de baixa tensão até 380 volts, intempéries (sol, chuva, poeira, calor e outros), risco de queda de altura e postura anti-ergonômica (trabalho sobre escadas, postes e estruturas).

Pois bem. Quanto à eletricidade, a exposição não se deu de forma habitual e permanente a uma voltagem acima de 250 volts, mas apenas em caráter intermitente, eis que variou, de baixa tensão até 380 volts. A legislação previdenciária também não inclui a exposição às intempéries, risco de queda e postura anti-ergonômica como fatores de risco aptos a qualificarem a atividade como especial.

No que se refere ao período de 03/07/2006 a 24/06/2009, o PPP apresentado (fls. 13/15 do evento 02) informa a exposição a eletricidade (de média tensão de 13.800 volts e baixa tensão acima de 250 volts), intempéries (sol, chuva, poeira, calor e outros) e risco de queda de altura (trabalho sobre escadas, postes e estruturas).

As intempéries e risco de queda de altura não permitem o enquadramento da atividade como especial. O PPP aponta, ainda, utilização de EPI eficaz para o agente físico “eletricidade”, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto.

Com relação ao período de 08/03/2010 a 15/09/2016, o PPP apresentado (fls. 16/17 do evento 02) informa a exposição a calor de 25°C, ruído de 75 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts. A exposição ao sol e a intensidade do ruído informada não permitem a qualificação da atividade como especial. Quanto à eletricidade, consta no formulário previdenciário a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto.

No tocante ao período de 13/02/2017 a 31/08/2018, consta do PPP apresentado a exposição a ruído (fls. 18/19 do evento 02).

A informação genérica a ruído não permite o reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possuía na DER é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considerasse eventual tempo de contribuição até a presente data, o autor não teria tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000337-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041915  
AUTOR: CLAUDIO VICENTE ROSA (SP 157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLÁUDIO VICENTE ROSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos rurais laborados em regime de economia familiar entre 20.09.1974 a 01.05.1985 e 03.01.1990 a 21.07.1991.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 28.06.2002 até os dias atuais, no qual trabalhou como sup.vig. san. e epidemiológica, para a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.07.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### 1 – Atividade Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, entre 20.09.1974 a 01.05.1985 e 03.01.1990 a 21.07.1991, na Fazenda Delícia (Sítio Congonha), localizada em Cássia dos Coqueiros-SP.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que: Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da Súmula 149 do STJ: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 09.02.1991, onde consta sua profissão como pedreiro;
- b) documento emitido pela Escola Estadual 1º e 2º Grau de Cássia dos Coqueiros, onde consta sua residência no Sítio Congonha, ano 1980;
- c) certidão do 1º Ofício de Justiça e Anexos de Cajuru/SP referente a imóvel rural situado na Fazenda Delícia, constando aquisição de parcela por seu pai em razão de partilha, em 1985 e doação de parcela desta ao autor, em 08.02.1996;
- d) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Cajuru/SP, referente ao imóvel rural denominado Sítio Congonha, situado no Município de Cássia dos Coqueiros, onde consta o autor como proprietário, datado de 29.03.2004;

- e) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Cajuru;
- f) Declaração emitida pela EE “Abel dos Reis”, declarando que estudou na EEP SG de Cássia dos Coqueiros, nos anos de 1970, 1971 e 1972 e residia no Sítio Congonhas.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Pois bem. A declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

O documento em nome do pai do autor não é suficiente para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ele na época pretendida.

Observo que o autor, por ocasião de seu casamento, em 02.1991, declarou sua profissão como pedreiro. Os demais documentos apontam a titularidade de propriedade rural em nome do pai do autor no período pretendido e dele próprio muito tempo após os períodos pretendidos nestes autos.

Os documentos escolares também não fazem qualquer referência a eventual atividade rural do autor, de modo que é insuficiente para demonstrar a atividade exercida por ele, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino por ele exercido na época pretendida.

Relevante notar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao ponto, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 28.06.2002 até os dias atuais, no qual trabalhou como sup. vig. san. e epidemiológica, para a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Consta do PPP apresentado que o autor estava exposto a agentes biológicos.

As atividades do autor consistiam em: “executar, sob supervisão, as tarefas relativas ao controle da população de vetores e reservatórios de doenças, envolvendo uso de agentes químicos, físicos e biológicos; executar a captura de animais domésticos, cuidando de animais sob a guarda da SES; participar das atividades educativas em vigilância e executar vacinações em animais; prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, riscos e danos à saúde da população para garantir a integralidade da atenção”.

Pois bem. As atividades do autor incluíam, entre outras tarefas, captura de animais domésticos, cuidar de animais, prevenção de doenças, o que demonstra que sua atividade não se deu, de forma habitual e permanente, dentro de estabelecimento de saúde, o que afasta a qualificação de sua atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Desta forma, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e tempos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o cancelamento do agendamento da audiência na pauta respectiva.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005755-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041593  
AUTOR: ADILSON CARLOS LUCIANO (SP445292 - ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação de liberação de auxílio-emergencial.

Deferida a tutela e citados os requeridos, pela União Federal foi apresentada contestação com reconhecimento de pedido de liberação do auxílio pretendido.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, devendo a União Federal efetuar a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Em consequência, diante da liberação do auxílio por parte da União, prejudicado os embargos apresentados pela CEF.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0017944-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041928  
AUTOR: VANDERLEY ALBINO (SP 103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANDERLEY ALBINO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Desse modo, entre todos os períodos de atividade rural mencionados na inicial, o único que merece o enquadramento por categoria funcional é aquele de 01/02/1982 a 31/08/1985, trabalhado na agropecuária, sendo certo que os demais, laborados na agricultura, não devem ser computados como especiais por enquadramento em razão do acima disposto.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Pois bem, verifico que os formulários PPP apresentados nos autos ou não apresentam o nível de ruído ou não apresentam qualquer risco que esteja de fato previsto na legislação previdenciária, de sorte que não há prova da prestação de atividade especial em nenhum dos demais períodos de atividade rural.

Destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a afirmação, nos termos do artigo 373, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de seu desiderato.

Além disso, a descrição das atividades feita nos PPPs não indica que tenha havido, de fato, exposição habitual e permanente acima do limite de tolerância a algum agente agressivo previsto na legislação.

Destarte, reconheço a atividade especial apenas no período de 01/02/1982 a 31/08/1985.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos para concessão para aposentadoria especial

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 03 anos e 07 dias de atividade especial em 21/08/2019 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

#### 4. Direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro lado, a contagem de tempo de contribuição total, com conversão dos períodos especiais em comum, efetuada pela Contadoria Judicial, demonstra que o autor conta com 35 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, até 21/08/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01/02/1982 a 31/08/1985, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21/08/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros

de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000727-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041970  
AUTOR: ROSANGELA CARAN ASSAD (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSÂNGELA CARAN ASSAD promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.11.1993 a 28.05.1995, 01.04.1997 a 29.01.2000, 01.09.2000 a 26.04.2002, 01.10.2004 a 18.02.2012, 10.07.2012 a 10.12.2014 e 06.02.2015 a 04.03.2016, nos quais trabalhou como frentista, frentista caixa e caixa, para as empresas Auto Posto Espigão Ltda, Posto Carro Limpo Ltda, Auto Posto Lugi Ltda, Auto Posto Carro Nobre Ltda, Savegnago Supermercados Ltda e Posto Fiuza Auto Service Ltda.
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (29.11.2018).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para

período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.11.1993 a 28.05.1995, 01.04.1997 a 29.01.2000, 01.09.2000 a 26.04.2002, 01.10.2004 a 18.02.2012, 10.07.2012 a 10.12.2014 e 06.02.2015 a 04.03.2016, nos quais trabalhou como frentista, frentista caixa e caixa, para as empresas Auto Posto Espigão Ltda, Posto Carro Limpo Ltda, Auto Posto Lugui Ltda, Auto Posto Carro Nobre Ltda, Savegnago Supermercados Ltda e Posto Fiuza Auto Service Ltda.

Pois bem. Conforme DSS-8030 apresentado, a autora faz jus à contagem do período de 01.11.1993 a 28.05.1995, na função de frentista em posto de abastecimento, como tempo de atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos (gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante).

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.04.1997 a 29.01.2000, a autora não apresentou o PPP correspondente, informando que a empresa se encontra encerrada.

Assim, não é possível a realização de perícia direta, eis que a empresa já encerrou suas atividades. Também não se pode admitir a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo nos autos que permita concluir que a autora exerceu – há mais de 20 anos – as mesmas tarefas, com as mesmas condições de trabalho, do empregador de outra empresa, ainda que eventualmente haja identidade da nomenclatura da função.

Quanto ao período de 01.09.2000 a 26.04.2002, consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a ruídos de 90 dB(A) e lubrificadores, no exercício das atividades assim descritas: “realizava o abastecimento de veículos, lubrificação, troca de óleo, coleta de óleo para análise e limpeza dos filtros de ar dos veículos, e auxiliava no controle dos veículos e na limpeza do local de trabalho. Eram utilizados materiais e equipamentos, tais como: mangueira com bico aplicador de graxa e óleo lubrificante”.

A descrição das atividades da autora permite concluir que a eventual exposição ao ruído informado não se deu com habitualidade, mas apenas em caráter intermitente.

O mero contato com os agentes químicos informados também não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Relativamente ao período de 01.10.2004 a 18.02.2012, o PPP apresentado não aponta a exposição da autora a qualquer agente agressivo.

Observo não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos laudos técnicos apresentados pela própria parte, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente ao período de 10.07.2012 a 10.12.2014, consta do PPP apresentado a exposição da autora a ruídos de 78,68 e 76,55 dB(A), agentes químicos e vapor de combustível.

No que se refere ao ruído, os níveis informados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis) e, quanto aos demais agentes, o mero contato não permite o enquadramento da atividade como especial.

No mesmo sentido no que se refere ao período de 06.02.2015 a 04.03.2016, cujo PPP aponta exposição a gases e vapores, benzeno, tolueno, xileno, detergentes, ruído, umidade, no exercício das atividades de: “atender os clientes, indagando acerca de suas necessidades, para prestar-lhes os serviços adequados; operar as bombas de combustível; efetuar rápida lavagem em para-brisa e janelas dos veículos; trocar ou completar a água atentando para os níveis indicadores; encher e calibrar os pneus; cobrar o valor correspondente ao combustível fornecido e aos demais serviços prestados, verificando o painel da bomba e efetuando as operações financeiras requeridas”.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não permitem o mero contato com os agentes químicos informados como fator de risco apto a qualificar a atividade como especial.

Cumpra anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18).

Logo, a autora não faz jus à contagem do período em questão como tempo de atividade especial.

Observo, ainda, que no intervalo de 25.11.2015 a 03.03.2016 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31). Como a sua atividade não era especial, o referido período também só pode ser contado como tempo de atividade comum.

2 - pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DIB (27.04.2018), o que é suficiente para a revisão pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 01.11.1993 a 28.05.1995 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 04 meses e 05 dias), totaliza 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.129.116-5) desde a DIB (27.04.2018), com pagamento de eventuais atrasados.

As eventuais diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004734-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040279  
AUTOR: GILMAR PAIVA GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILMAR PAIVA GOMES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduza a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 26/05/1993 a 05/03/1997, por mero enquadramento.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 25, 33/35 e 37/38 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância apenas nos períodos de 18/11/2003 a 18/02/2005, de 29/03/2006 a 04/12/2006, de 06/02/2007 a 24/11/2007, de 21/01/2008 a 10/12/2008, de 02/02/2009 a 11/02/2011, de 11/09/2012 a 29/11/2012 e de 01/02/2013 a 08/08/2019.

Já no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não será possível o cômputo da atividade como especial, tendo em vista que o aludido PPP indica a exposição ao agente ruído em nível abaixo do limite de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26/05/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/02/2005, de 29/03/2006 a 04/12/2006, de 06/02/2007 a 24/11/2007, de 21/01/2008 a 10/12/2008, de 02/02/2009 a 11/02/2011, de 11/09/2012 a 29/11/2012 e de 01/02/2013 a 08/08/2019.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, até 09/08/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26/05/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/02/2005, de 29/03/2006 a 04/12/2006, de 06/02/2007 a 24/11/2007, de 21/01/2008 a 10/12/2008, de 02/02/2009 a 11/02/2011, de 11/09/2012 a 29/11/2012 e de 01/02/2013 a 08/08/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/08/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 09/08/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004766-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040032  
AUTOR: ROBERTO LUCIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO LÚCIO DA SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.2001 a 03.04.2009, como zelador, tendo em vista que, quanto aos agentes químicos, o PPP nas fls. 43/44 do evento 02 dos autos virtuais indica que havia fornecimento de EPI eficazes.

Quanto às atividades desempenhadas de 01.04.2010 a 06.06.2018, verifico que, conforme formulários PPP nas fls. 24/28 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 01.04.2010 a 30.06.2011, 01.07.2013 a 28.02.2015, 01.10.2016 a 28.02.2018 e de 01.03.2018 a 06.06.2018.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01.04.2010 a 30.06.2011, 01.07.2013 a 28.02.2015, 01.10.2016 a 28.02.2018 e de 01.03.2018 a 06.06.2018.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 03 meses e 15 dias em 01.03.2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.04.2010 a 30.06.2011, 01.07.2013 a 28.02.2015, 01.10.2016 a 28.02.2018 e de 01.03.2018 a 06.06.2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0018244-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041904  
AUTOR: REINALDO BAUNGART (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO BAUNGART em face do INSS.

Requer a contagem período anotado em CTPS de 02/01/1985 a 31/07/1986, bem como de períodos de contribuição individual de 02/1991, 04/1991, de 09 a 11/1993 e 09/2008.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, nos períodos apontados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 02/01/1985 a 31/07/1986 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 09 da inicial. Além disso, os carnês de contribuição anexados em doc. 17 comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos requeridos de 02/1991, 04/1991 e 09/2008. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Observando que a contribuição de 02/1991 foi paga em atraso, e por ser a primeira da filiação da qual faz parte, mas não anterior à primeira filiação, e recolhida após longo período de qualidade de segurado, fica autorizado seu acréscimo apenas na contagem de tempo de contribuição, mas não para carência.

Tal interpretação se faz com base na leitura do art. 27, II da Lei 8.213/97, que autoriza o cômputo dos recolhimentos em atraso do contribuinte individual como carência, sendo pacificado na jurisprudência, ainda, que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre tais competências (as a termo e as em atraso) não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Quanto ao período de 09/1193 a 11/1993, verifico já ter sido computado administrativamente, não fazendo parte do controvérsia.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/02/1991 a 28/02/1991 como tempo de contribuição, excluído do cômputo para carência, e de dos períodos de 02/01/1985 a 31/07/1986, de 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/09/2008 a 31/09/2008 para todos os fins.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.

As atividades de soldador e de serralheiro (esta por equiparação com as atividades de soldador), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0007624-22.2008.4.04.7195/RS, representativo de controvérsia, reconheceu a possibilidade de equiparação da atividade de serralheiro à de soldador.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/07/1976 a 26/09/1977, por mero enquadramento.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02/01/1985 a 31/07/1986, por mero enquadramento.

Já as atividades de marceneiro, de auxiliar (colocada de forma genérica, sem explicitar o quê ou a quem auxiliava) e de auxiliar de manutenção, não estavam contempladas em nenhuma hipótese de enquadramento por categoria funcional, tendo a parte abdicado de apresentar quaisquer documentos a fim de comprovar eventual exposição a agentes agressivos, ainda que tenha sido regularmente intimada para tal.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/07/1976 a 26/09/1977 e de 02/01/1985 a 31/07/1986.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 09 meses e 08 dias em 02/10/2015 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/02/1991 a 28/02/1991 como tempo de contribuição, excluído do cômputo para carência, e os períodos de 02/01/1985 a 31/07/1986, de 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/09/2008 a 31/09/2008 para todos os fins (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/07/1976 a 26/09/1977 e de 02/01/1985 a 31/07/1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017386-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040878  
AUTOR: VALTER SCHIAVINATO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALTER SCHIAVINATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Por outro lado, embora haja reconhecimento expresso de período em recurso acolhido parcialmente na seara administrativa (fl. 14, evento 11), uma vez que não há qualquer ressalva na contestação, tal período será anotado no dispositivo apenas para que não restem dúvidas.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme anotações em CTPS às fls. 19/20 do evento 09, bem como formulários PPP nas fls. 44/45, também do evento 09, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 20/05/1982 a 25/11/1983, 02/07/1984 a 03/12/1985 (por mero enquadramento, na função de motorista), 26/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 29/04/1989, 02/05/1989 a 20/11/1995 (quer por enquadramento, quer sob ruído mínimo de 83 dB), estes últimos já reconhecidos administrativamente (fl. 14, evento 11).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado (fl. 69, evento 10).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 20/05/1982 a 25/11/1983, 02/07/1984 a 03/12/1985, 26/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 29/04/1989 e de 02/05/1989 a 20/11/1995.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição em 10/10/2017 (DER), sendo que até nesta data não restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício de forma integral.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Ademais, deve-se atentar, ainda, à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. No caso dos autos, a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (evento 15).

Desse modo, com o reconhecimento do tempo acima referido, considerando o pedido em exordial de reafirmação da DER, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, ocasião em que o autor conta com 35 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 02/12/2019 (data do ajuizamento da ação), devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/05/1982 a 25/11/1983, 02/07/1984 a 03/12/1985, 26/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 29/04/1989 e de 02/05/1989 a 20/11/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/19, em 13/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 02/12/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras

anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, observado, ainda, o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 02/12/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010092-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041009  
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS SOUSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLARICE DOS SANTOS SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos com registro em CTPS e recolhimentos ao RGPS anotados no CNIS.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.10.2018) ou reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos legais ou, ainda, na data do ajuizamento da ação.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos com recolhimentos ao RGPS.

Pretende a autora o reconhecimento e averbação dos períodos com registro em CTPS e recolhimentos ao RGPS anotados no CNIS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu os períodos de 12.01.1979 a 10.03.1979, 10.01.1981 a 20.05.1982, 21.05.1982 a 30.09.1982, 01.03.1984 a 19.04.1984, 02.05.1984 a 22.10.1987, 04.01.1988 a 29.10.1988, 16.01.1989 a 28.10.1989, 03.01.1990 a 07.08.1990, 02.12.1991 a 19.03.1992, 24.03.1992 a 12.12.1993, 19.01.1994 a 13.11.2002, 04.05.2006 a 14.12.2006 e 20.03.2007 a 16.10.2012 como tempos de contribuição. Assim, a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a análise dos períodos remanescentes compreendidos entre 01.10.2013 a 31.05.2016 e 01.07.2016 a 09.10.2019 (data do ajuizamento da ação).

No tocante aos períodos de 01.10.2013 a 31.05.2016, 01.07.2016 a 31.12.2016, 01.02.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2019 a 09.10.2019, o CNIS anexado aos autos (fls. 16/18 do evento 14), indica que a autora recolheu como segurada facultativa (alíquota 20%), sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas e em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto aqui que, embora conste no CNIS a expressão PREC-FACULTCONC para os referidos períodos, que significa recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante a outros vínculos, a análise detida dos autos revela que a autora não exerceu qualquer atividade, razão pela qual recolheu como facultativa.

Para as competências de 01/2017 e 01/2018 a 01/2019, verifico que o CNIS anexados aos autos (fls. 17/18 do evento 14) aponta que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo e inexistem nos autos qualquer comprovação de pagamento dos valores complementares.

Portanto, o autor não faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição e carência.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER (26.10.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No caso em questão, a autora também não preencheu os requisitos legais na data do indeferimento administrativo (24.07.2019), conforme fl. 04 do evento 02.

A autora pretende, então, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos legais.

Destaco por oportuno que não é possível reafirmar a DER para data entre a decisão administrativa final e o ajuizamento da ação, eis que nesta hipótese, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

Desse modo, passo a analisar o pedido a partir da data do ajuizamento da ação (09.10.2019).

Tendo em vista os recolhimentos válidos posteriores à DER até a data do ajuizamento da ação (09.10.2019), a autora possuía 29 anos 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por oportuno, que a partir de 13.11.2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019, que implementou a reforma previdenciária, passando a valer novas regras para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.2013 a 31.05.2016, 01.07.2016 a 31.12.2016, 01.02.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2019 a 09.10.2019, como tempo de contribuição ao RGPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004510-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041432  
AUTOR: REGINALDO DOMINGUES (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP 418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP 200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO DOMINGUES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das

substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.08.2002 a 17.11.2003 e de 02.10.2017 a 30.09.2018, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 90/91 e 113/116 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos em questão.

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 80/85, 90/91, 97/98, 104/107 e 113/116 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 17/05/1982 a 30/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/06/1984 a 08/10/1984, 01/06/1985 a 09/10/1988, 23/01/1989 a 02/04/1990, 01/02/1993 a 19/03/1996, 18/11/2003 a 12/04/2004, 25/08/2004 a 10/07/2007, 01/09/2007 a 20/02/2010, 21/02/2011 a 17/02/2012 e 01/12/2016 a 01/10/2017 e de 01/10/2018 a 09/10/2019 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17/05/1982 a 30/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/06/1984 a 08/10/1984, 01/06/1985 a 09/10/1988, 23/01/1989 a 02/04/1990, 01/02/1993 a 19/03/1996, 18/11/2003 a 12/04/2004, 25/08/2004 a 10/07/2007, 01/09/2007 a 20/02/2010, 21/02/2011 a 17/02/2012 e 01/12/2016 a 01/10/2017 e de 01/10/2018 a 09/10/2019 (DER).

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição, até 09.10.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17/05/1982 a 30/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/06/1984 a 08/10/1984, 01/06/1985 a 09/10/1988, 23/01/1989 a 02/04/1990, 01/02/1993 a 19/03/1996, 18/11/2003 a 12/04/2004, 25/08/2004 a 10/07/2007, 01/09/2007 a 20/02/2010, 21/02/2011 a 17/02/2012 e 01/12/2016 a 01/10/2017 e de 01/10/2018 a

09/10/2019 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.10.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.10.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000251-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040385  
AUTOR: BRENDON ALCIDES BRITO DOS SANTOS (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por BRENDON ALCIDES BRITO DOS SANTOS, qualificado na inicial, representado por sua avó, Aparecida Regina Gumerindo Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Anderson Moreira dos Santos, seu pai, ocorrida nos períodos de 01/06/2017 a 24/07/2017 e de 23/02/2018 a 28/11/2019.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 26/07/2019 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não comprovação da qualidade de dependente, em função de adoção do autor pela avó.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (01/06/2017), vigia a Portaria MF nº 8, de 13/01/2017, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 22/03/2017 (CNIS às fls. 32 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 01/06/2017, menos de 12 meses depois.

Observo que entre a primeira soltura, em 24/07/2017, e a segunda prisão, em 23/02/2018, também não decorreu período de 12 meses.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, e o inciso IV do mesmo artigo confere o mesmo período de graça para o segurado preso após sua libertação é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época das duas prisões.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação dos requerentes acostados à petição inicial.

No caso, não está comprovada a adoção do menor pela avó, pelo contrário, o que consta é apenas um termo de responsabilidade desta para com o menor, tendo em vista a prisão do genitor e paradeiro ignorado da genitora, não havendo notícia da ocorrência da perda do poder familiar por ordem judicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício

No caso dos autos, muito embora as prisões do segurado tenham ocorrido nos anos de 2017 e 2018, verifico que a parte autora veio a requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas em 26/07/2019.

Ora, há que se ressaltar a importante alteração legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu um prazo de cento e oitenta dias para requerimento dos benefícios de pensão por morte e, por conseguinte, de auxílio-reclusão, para que a parte menor de 16 anos tivesse o direito aos pagamentos desde a data da prisão. Do contrário, à parte assistiria o direito apenas às parcelas a partir da data do requerimento administrativo.

Nesse ponto, destaco que até data recente vinha eu aplicando entendimento análogo ao do Código Civil vigente, que afasta para os menores de 16 anos a incidência da prescrição e decadência.

Contudo, a nova redação da lei especial faz com que, pelo menos no que diz respeito aos requerimentos efetuados sob a sua vigência, deva ser observado o prazo previsto em lei.

Reitero que por mais que a prisão tenha ocorrido antes da alteração legislativa, a sua superveniência cria prazo que deve ser observado, no mínimo, a partir da data da publicação da Medida Provisória e de sua geração de efeitos. Tal entendimento é semelhante ao aplicado nos casos que passaram a ser sujeitos à decadência instituída pela MP 1.523-9/97, cuja decisão pelo egrégio STJ restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, entendo de forma analógica que mesmo para prisões ocorridas antes da publicação da MP nº 871/19, os requerimentos efetuados após essa data estão sujeitos ao prazo de 180 dias nela previsto, com termo inicial da contagem desse prazo em 18/01/2019, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, tendo o requerimento ocorrido mais de 180 dias após a entrada em vigência da MP 871/2019, assiste à parte autora o direito à concessão da benesse a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da referida redação do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Observando que o segurado foi colocado em liberdade condicional em 28/11/2019, é certo o direito do autor ao recebimento do benefício no intervalo de 26/07/2019 a 28/11/2019.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor BRENDON ALCIDES BRITO DOS SANTOS, qualificado na inicial, representado por sua avó, Aparecida Regina Gumercindo Barbosa, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Anderson Moreira dos Santos, referentes ao período de de 26/07/2019 (DER) a 27/11/2019 (dia anterior à soltura do recluso).

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, APARECIDA REGINA GUMERCINDO DOS SANTOS.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, remetam-se os autos para cálculo dos valores atrasados e, após, requisitem-se as diferenças apuradas.

0002204-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040416  
AUTOR: IAGO DE OLIVEIRA GIMENES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por IAGO DE OLIVEIRA GIMENES, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Paloma Martins de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, TIAGO BERNARDO GIMENES, ocorrida em 01/03/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 20/12/2019 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do recluso.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

#### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (01/03/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo previdenciário cessou em 31/07/2014 (CNIS às fls. 08 da petição inicial), tendo permanecido preso no período de 15/08/2014 a 26/08/2015.

Tendo em vista que a nova prisão ocorreu em 01/03/2016, note-se que, de acordo com o art. 15, II e IV, da Lei nº 8.213/91, não houve transcurso de 12 meses entre a cessação do vínculo e a primeira prisão, nem entre a primeira saída do cárcere e a nova entrada em 01/03/2016, sendo certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época das duas prisões.

#### 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

#### 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

#### 5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

No caso dos autos, muito embora a prisão do segurado tenha ocorrido no ano de 2016, verifico que a parte autora veio a requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas em 20/12/2019.

Ora, há que se ressaltar a importante alteração legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu um prazo de cento e oitenta dias para requerimento dos benefícios de pensão por morte e, por consequente, de auxílio-reclusão, para que a parte menor de 16 anos tivesse o direito aos pagamentos desde a data da prisão. Do contrário, à parte assistiria o direito apenas às parcelas a partir da data do requerimento administrativo.

Nesse ponto, destaco que até data recente vinha eu aplicando entendimento análogo ao do Código Civil vigente, que afasta para os menores de 16 anos a incidência da prescrição e decadência.

Contudo, a nova redação da lei especial faz com que, pelo menos no que diz respeito aos requerimentos efetuados sob a sua vigência, deva ser observado o prazo previsto em lei.

Reitero que por mais que a prisão tenha ocorrido antes da alteração legislativa, a sua superveniência cria prazo que deve ser observado, no mínimo, a partir da data da publicação da Medida Provisória e de sua geração de efeitos. Tal entendimento é semelhante ao aplicado nos casos que passaram a ser sujeitos à decadência instituída pela MP 1.523-9/97, cuja decisão pelo egrégio STJ restou assim ementada:

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, entendo de forma analógica que mesmo para prisões ocorridas antes da publicação da MP nº 871/19, os requerimentos efetuados após essa data estão sujeitos ao prazo de 180 dias nela previsto, com termo inicial da contagem desse prazo em 18/01/2019, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, tendo o requerimento ocorrido mais de 180 dias após a entrada em vigência da MP 871/2019, assiste à parte autora o direito à concessão da benesse a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da referida redação do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

#### 6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor IAGO DE OLIVEIRA GIMENES, representado por sua genitora, Paloma Martins de Oliveira, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, tiago bernardo gimeses, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (20/12/2019). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento administrativo, em 20/12/2019 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, Paloma Martins de Oliveira.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003909-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040271  
AUTOR: JOSE CORREIA NETO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CORREIA NETO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a

disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 11/09/1989 a 06/04/1990, de 10/09/1990 a 11/05/1993, de 25/10/1993 a 16/03/1995 e de 22/05/1995 a 05/03/1997, por mero enquadramento.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 05/09 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, apenas nos períodos de 18/11/2003 a 02/02/2009 e de 01/04/2009 a 06/04/2010. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 07/04/2010 a 29/01/2014, não é possível o seu cômputo como especiais, tendo em vista que os aludidos PPP indicam a exposição ao agente agressivo em nível abaixo do limite de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11/09/1989 a 06/04/1990, de 10/09/1990 a 11/05/1993, de 25/10/1993 a 16/03/1995, de 22/05/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 02/02/2009 e de 01/04/2009 a 06/04/2010.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 07 meses e 04 dias em 25/10/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de de 11/09/1989 a 06/04/1990, de 10/09/1990 a 11/05/1993, de 25/10/1993 a 16/03/1995, de 22/05/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 02/02/2009 e de 01/04/2009 a 06/04/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006255-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040540  
AUTOR: LEIA LUCIA MACHADO ARDUINI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEIA LÚCIA MACHADO ARDUINI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.648.467.6, com DIB em 29/04/2014, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de modo concomitante durante o período básico de cálculo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o feito foi contestado quanto ao mérito, caracterizando a existência de lide.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a data de início do benefício em 29/04/2014, há parcelas prescritas.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112

uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

- a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
- b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças, inclusive com a observância de revisão anterior sofrida no benefício da autora. Ante a ausência de impugnação específica do INSS e concordância da parte autora, deve tal cálculo prevalecer para fixação do valor da condenação.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício 42/166.648.467-6 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.129,77 (RMI), correspondendo a R\$ 1.537,63 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) em março de 2020 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 04/07/2014 e 31/03/2020, que somam R\$ 11.849,48 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em abril de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ORESTE em face do INSS.

Requer a averbação do período de 26.05.1988 a 22.08.1991, em que foi escriturário, sob regime estatutário, junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Do período trabalhado para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, comprovado através de Certidão expedida pela referida Diretoria de Ensino – região de Sertãozinho/SP. Da contagem recíproca.

Verifico, inicialmente, que o período no qual a parte autora requer seja reconhecido como efetivamente trabalhado está devidamente anotado na certidão expedida pela Diretoria de Ensino – região de Sertãozinho/SP, que goza de fé pública (vide fl. 18 do evento 02 dos autos virtuais).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

\*\*\*

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, o período trabalhado de 26.05.1988 a 22.08.1991.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 21.07.1987 a 30.10.1987, tendo em vista que o PPP nas fls. 22/23 do evento 02 dos autos virtuais informa que houve exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância.

Por outro lado, conforme formulários DSS-8030 nas fls. 19/21 do evento 02 e LTCAT no evento 13 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/06/1982 a 02/08/1982, de 07/02/1983 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 16/05/1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/06/1982 a 02/08/1982, de 07/02/1983 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 16/05/1986.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, até 06.05.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 26.05.1988 a 22.08.1991, (2) considere que o autor, nos períodos de 01/06/1982 a 02/08/1982, de 07/02/1983 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 16/05/1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.05.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.05.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução C/JF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010283-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040728  
AUTOR: ROBERTO CHAVES SANTANNA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO CHAVES SANTANNA em face do INSS. Requer a contagem do período descrito na petição inicial, de 01/06/1984 a 31/05/1987, e da competência de junho de 1991, nos quais alega ter recolhido aos cofres da previdência como contribuinte individual.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminar

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do período não reconhecido pelo INSS

No caso dos autos, de acordo com o Contrato Social anexado em doc. 19, restou efetivamente demonstrado o efetivo exercício de atividade empresarial, situação cujo consectário lógico é o reconhecimento de que a parte autora se enquadrava como segurada obrigatória da previdência naquele período. Desse modo, eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, desde que posteriores à primeira filiação à Previdência Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei n° 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre a última competência recolhida sem atraso e a data do recolhimento das competências com atraso não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI N° 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei n° 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Colhe-se, também, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I- As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei n° 8.213/91. II- Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 CJI DATA:25/04/2012)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 2009.71.50.019216-5/RS, uniformizou o entendimento de que não é

possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição.

No caso dos autos, verifico que o autor recolheu contribuições em atraso no período de 01/06/1984 a 04/03/1986, iniciado em data na qual não detinha a qualidade de segurado, desse modo, é possível a contagem para fins de tempo de contribuição, mas não para carência.

Entendimento diverso ocorre no período de 06/09/1986 a 31/05/1987, eis que, apesar de recolhido em atraso, encontrava-se em época na qual a parte mantinha a qualidade de segurada em razão de vínculo havido entre março e setembro de 1986 (CTPS fls. 51, doc. 09). Desse modo, esse segundo período de contribuição em atraso pode ser computado para todos os fins pretendidos.

Já quanto à competência de junho de 1991, verifico não haver prova da contribuição regular.

Assim, em face da fundamentação expendida, impõe-se o reconhecimento do período de 01/06/1984 a 04/03/1986, este exceto para carência, e do período de 06/09/1986 a 31/05/1987 para todos os fins.

2. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição em 09.09.2004 (DER), não restando preenchidos ness data todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (14/10/2019), quando o autor, com 35 anos, 07 meses e 14 dias passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 14/10/2019 (data do ajuizamento da ação).

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/06/1984 a 04/03/1986, este a ser averbado como tempo de contribuição, mas não para carência, e do período de 06/09/1986 a 31/05/1987 para todos os fins (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na data do ajuizamento da ação, 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 14/10/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 14/10/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003418-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041920  
AUTOR: SIDNEI BRITO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIDNEI BRITO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o período de 02/08/1990 a 24/04/1992 não pode ser computado como especial, tendo em vista que não há previsão legal para o enquadramento por categoria funcional da atividade de auxiliar (assim colocada de forma genérica).

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Conforme formulários PPP nas fls. 43/44, doc. 03 e 03/04, doc. 13, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 16/09/1994 a 01/01/1998 e de 01/04/2007 a 08/04/2013 razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão. Já no período de 30/10/2013 a 12/04/2019, o PPP de fls. 01/02, doc. 13, não indica o uso de arma de fogo, não se caracterizando a atividade especial.

Para esse período, a parte autora alega ainda a presença de risco biológico, todavia, não há no referido PPP qualquer informação nesse sentido.

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas em formulário PPP é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 32/34 do evento 13 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 18/05/1982 a 24/07/1983, de 02/01/1984 a 10/06/1985 e de 01/08/1985 a 12/02/1987.

Já no período de 30/10/2013 a 12/04/2019, o ruído se mostrava abaixo do limite de tolerância, não ensejando o cômputo da atividade como especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18/05/1982 a 24/07/1983, de 02/01/1984 a 10/06/1985, de 01/08/1985 a 12/02/1987, de 16/09/1994 a 01/01/1998 e de 01/04/2007 a 08/04/2013.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição até 12/04/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/05/1982 a 24/07/1983, de 02/01/1984 a 10/06/1985, de 01/08/1985 a 12/02/1987, de 16/09/1994 a 01/01/1998 e de 01/04/2007 a 08/04/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/04/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 12/04/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009771-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041415  
AUTOR: MARIO JOSE DE AGUIAR (SP 124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIO JOSE DE AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(..)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: hepatite C.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha e não há renda familiar, tendo sua subsistência dependida de doações de terceiros.

Dessa forma, não há renda a ser considerada.

Portanto, também foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

#### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001429-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041927  
AUTOR: ADI MELLIN FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADI MELLIN FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 - 08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 943,16 para R\$ 1.271,98) e com RMA, para abril de 2020, no valor de R\$ 1.404,95.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora (NB 181.952.349-4), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.271,98 (um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008531-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040399  
AUTOR: MARCEL LOURENÇO ROSSAFA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCEL LOURENÇO ROSSAFA, representado por sua genitora, ELAINE AMBROSIO DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstenendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in

verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta transtorno específico misto do desenvolvimento, distúrbio de comportamento, hiperatividade e transtorno específico do desenvolvimento da fala e da linguagem.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supratranscrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Preliminarmente, informo que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia socioeconômica em razão da modificação do endereço atual do autor (anexo 52), esta não poderá ser realizada, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Dessa forma, interpretando o dispositivo acima de forma analógica, tampouco é cabível nova perícia socioeconômica, sendo o critério econômico analisado conforme o disposto no laudo socioeconômico realizado no dia 03/02/2020 (anexo 34).

No caso em tela, a assistente social constatou, na época do laudo socioeconômico, que o autor residia com sua mãe, irmã (menor de idade) e avós, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria recebida pelo avô no valor de R\$ 2.010,00 e o valor recebido pela mãe de R\$ 80,00 (oitenta reais) de bolsa-família.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser os avós do autor considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

De todo modo, tanto a situação verificada na perícia quanto a atual, narrada pela autora em petição incidental, denotam a ausência de renda a ser computada.

Dessa forma, não há renda a ser considerada, estando demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/03/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002985-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041887  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SEBASTIÃO VICENTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 18.06.1990 a 31.10.1990, 09.11.1990 a 22.12.1990, 01.04.2005 a 06.04.2011, 01.06.2011 a 04.10.2013 e 01.05.2014 a 17.07.2019, na função de motorista, para Humus Agrícola S/A e Leone Turismo Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.08.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.06.1990 a 31.10.1990, 09.11.1990 a 22.12.1990, 01.04.2005 a 06.04.2011, 01.06.2011 a 04.10.2013 e 01.05.2014 a 17.07.2019, na função de motorista, para Humus Agrícola S/A e Leone Turismo Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o formulário previdenciário apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 18.06.1990 a 31.10.1990 e 09.11.1990 a 22.12.1990 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de motorista de transportes de cargas, conforme item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Faz jus, também, à contagem dos períodos de 01.04.2005 a 06.04.2011 (86,37 dB(A)), 01.06.2011 a 04.10.2013 (86,37 dB(A)) e 01.05.2014 a 17.07.2019 (86,37 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 39 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (26.08.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.08.2019).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 18.06.1990 a 31.10.1990, 09.11.1990 a 22.12.1990, 01.04.2005 a 06.04.2011, 01.06.2011 a 04.10.2013 e 01.05.2014 a 17.07.2019, como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.08.2019), considerando para tanto 39 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 52 anos e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002392-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041983  
AUTOR: HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 07/03/2017 a 20/05/2017, referente à concessão de aviso prévio indenizado.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Projeção do aviso prévio

O artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente sobre a possibilidade do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, para todos os efeitos, razão pela qual também deve ser incluído para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 5. Aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, deve ser garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1207958 0003443-16.2005.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 935 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. A demais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543765 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já se manifestou favoravelmente ao pleito, como se vê do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. 1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 07/03/2017 a 20/05/2017, referente à projeção de seu aviso prévio.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora e inclua no sistema CNIS o período de atividade comum de 07/03/2017 a 20/05/2017.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016850-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041931  
AUTOR: MARIA LUIZA HORTA RIBEIRO FALAGUASTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA LUÍZA HORA RIBEIRO FALAGUASTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as

atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 - 08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 2.531,28 para R\$ 2.753,14) e com RMA, para abril de 2020, no valor de R\$ 3.777,70.

Intimadas as partes, as partes permaneceram silentes..

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 153.337.874-3), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.753,14 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e catorze centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000298-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041953  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22/05/1953, contando 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com a filha e o neto (menor de idade). A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial ao deficiente recebido pela filha da autora no valor de um salário mínimo.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não deve ser o neto da autora considerado como membro de sua entidade familiar, vez que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Dessa forma, excluindo o valor do benefício assistencial recebido pela filha da autora, não há renda a ser considerada.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 15/04/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002292-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041892  
AUTOR: SERGIO ROGERIO GUIDUGLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SERGIO ROGERIO GUIDUGLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.04.1989 a 31.12.2002, na função de auxiliar de almoxarifado, para Caldema Equipamentos Industriais Ltda.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.03.2019) ou na data em que completar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.04.1989 a 31.12.2002, na função de auxiliar de almoxarifado, para Caldema Equipamentos Industriais Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), o autor faz jus à contagem do período de 01.04.1989 a 31.12.2002, (92 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99. Destaco que consta do PPP para a aferição do ruído a utilização da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (29.03.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (29.03.2019).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01.04.1989 a 31.12.2002 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.03.2019), considerando para tanto 37 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5007668-75.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302042008  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRO (SP315040 - JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI, SP334286 - ROBERTA SARMENTO FERRARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o restabelecimento de seguro desemprego e indenização por danos morais.

Afirma que foi dispensado sem justa causa da empresa CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto/SP, onde trabalhou entre 03/10/2016 a 18/06/2019.

Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido, mesmo após recurso administrativo, sob o argumento de que “Recurso não informa se o ingresso se deu por meio de concurso público, conforme imposição constitucional artigo 37, inciso II. É imprescindível o envio do nº do edital do resultado, cargo/emprego e classificação no certame público, na falta de um desses dados o recurso será indeferido”.

Aduz que a CODERP é uma sociedade de economia mista, que possui tanto funcionários concursados quanto contratados, sendo este último o seu caso, eis que seu contrato de trabalho observou o regime celetista.

Pede, assim, a liberação das parcelas.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF foi citada por engano, razão pela qual há de ser excluída da lide.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo a julgar o mérito e, quanto a este, o pedido procede em parte, pelas razões que passo a expor.

Não havendo preliminares, e presentes as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Conforme informação da União Federal na contestação, o seguro-desemprego não foi liberado ao autor, pois este não informou se o ingresso na COHAB — Companhia Habitacional de Ribeirão Preto se deu através de concurso público.

Com efeito, a impossibilidade de pagamento do benefício em questão aos servidores contratados sem concurso público é somente quanto aos demitidos sob a alegação de contrato nulo, nos termos do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora, contratada pela CLT e que foi demitida sem justa causa.

Não há indicação nos autos de que houve migração para regime jurídico estatutário, sobretudo considerando as verbas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme TRCT anexado à inicial.

Dessa forma, considerando que no presente caso não se trata de relação de emprego considerada nula, não há qualquer vedação à concessão do seguro-

desemprego à parte autora.

Neste sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS.

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.
2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000603-97.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA : 03/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. BLOQUEIO INDEVIDO. EX-EMPREGADORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.

I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O impetrado comprovou seu vínculo empregatício no período de 25/10/10 a 17/8/12, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 15/20) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 21/22), bem como o requerimento do seguro desemprego em 11/9/12 (fls. 23/24).

II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispõe em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faz jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

III- A restrição do direito do impetrante decorreu em cumprimento ao conteúdo da Circular nº 46/15, a qual determinou o bloqueio de todos os CNPJs de órgãos públicos para impedir a concessão indevida de seguro desemprego, tendo em vista não haver mecanismos de controle na base de dados do CNIS para diferenciar os empregados contratados com ou sem concurso público cujos vínculos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (regime celetista).

IV- Demonstrado nos autos que a natureza jurídica da ex-empregadora do impetrante é de sociedade de economia mista instituída por leis municipais, constando do estatuto da empresa que os empregados, funcionários e servidores são regidos pela CLT.

V- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5005663-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA : 08/03/2019)

Por outro lado, entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não se comprovou nos autos qualquer humilhação, vexame, abalo à imagem passível de indenização. É assente na jurisprudência pátria que o mero aborrecimento não enseja indenização.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DE ABONO SALARIAL - PIS - DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - Hipótese em que não se verifica a existência de dano. Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). III - Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 0001102-48.2008.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.03.2013, e-DJF3 05.04.2013; TRF 3ª Região, AC nº 200461030048819, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.07.2009, DJF3 30.07.2009, pág. 61; STJ, AGA nº 865229, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18.09.2007, DJ 08.10.2007. IV - Apelação improvida." (Grifei)  
(TRF-3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1403868, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014)

Dessa forma, a pretensão indenizatória não merece prosperar.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação à CEF; e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) a proceder ao pagamento do seguro-desemprego à parte autora, observando o número de parcelas e o valor à que tem direito, cujo montante deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCIANO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 23/24 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 10.07.1992 a 28.02.2011 e de 01.03.2011 a 28.02.2017.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.07.1992 a 28.02.2011 e de 01.03.2011 a 28.02.2017.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos e 14 dias de contribuição, até 16.10.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 10.07.1992 a 28.02.2011 e de 01.03.2011 a 28.02.2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.10.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.10.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0018093-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041939  
AUTOR: NELSON ANTONIO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NELSON ANTÔNIO NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 - 08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)"

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.074,04 para R\$ 1.559,18) e com RMA, para abril de 2020, no valor de R\$ 2.429,00.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 149.985.834-2), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.559,18 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008206-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041431

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: AMARILDO CARDOSO DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) RAQUEL FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) APARECIDA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) AMARILDO CARDOSO DOS SANTOS (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RAQUEL FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

Vistos etc.

ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS - ESPÓLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II

do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou em perícia indireta que o autor, que tinha 65 anos de idade na data do óbito, era portador de status pós amputação 1º dedo membro inferior esquerdo realizado há mais ou menos 30 dias da data de 05.06.2019, insuficiência cardíaca congestiva, epilepsia, doença pulmonar obstrutiva crônica grave, obesidade mórbida, varizes de membros inferiores com úlceras flebopáticas, insuficiência venosa crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial informou que “a somatória da história clínica do autor aliada aos dados do exame físico realizado na data de 19/11/2019, nos permitem aferir que o mesmo não mais apresenta condições suficientes para o desempenho de quaisquer tipos de atividades laborativas remuneradas - trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Total e Permanente. A data inicial da doença (DID), segundo a parte autora, foi em 2002. Quanto a data inicial da incapacidade (DII), Total e Permanente, pode ser considerada como sendo Janeiro de 2016 (informação clínica anexada como "Documentos anexos da petição inicial", página 17)”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2016 e reiterou que o autor não poderá voltar ao trabalho eis que “faleceu em 04/12/2019”.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito consignou que “pelos dados do exame realizado no dia 19/11/2019, a parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, apresentando condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), não necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros”.

A alegação de ausência de qualidade de segurado do falecido não prospera, dado que quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 18.06.2002 a 20.04.2019 (evento 35).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 21.04.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com conversão para aposentadoria por invalidez desde 21.04.2019.

O benefício deverá ser pago até 04.12.2019 (data do falecimento do autor).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora para o período compreendido entre 21.04.2019 e 04.12.2019 (data do falecimento do autor).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO ROBERTO NERI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Conforme formulários PPP nas fls. 30/36 do anexo à petição inicial, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 01/06/2005 a 25/11/2014 e de 17/08/2015 a 12/04/2016, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão. Quanto ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença como sendo de atividade especial, temos que o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia) firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao período de 30/09/2014 a 25/11/2014, verifica-se pelas anotações em CTPS do autor (doc. 02, fls. 40), que o autor teve esse período como aviso prévio projetado para 25/11/2014, havendo anotação de que o último dia de trabalho foi 29/09/2014.

Em virtude disto, a autarquia encerrou a contagem em relação a referido contrato de trabalho em 29/09/2014.

Não obstante, o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente sobre a possibilidade do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, para todos os efeitos, razão pela qual também deve ser incluído para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 5. Aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, deve ser garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1207958 0003443-16.2005.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 935 . FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543765 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já se manifestou favoravelmente ao pleito, como se vê do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO.

1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 30/09/2014 a 25/11/2014, referente à projeção de seu aviso prévio, com continuidade da atividade especial reconhecida nos parágrafos anteriores.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 22/28 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 29/03/1990 a 30/11/1990, de 17/05/1991 a 17/05/1992, de 01/06/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 14/09/2001.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/03/1990 a 30/11/1990, de 17/05/1991 a 17/05/1992, de 01/06/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 14/09/2001, de 01/06/2005 a 27/08/2013, de 28/08/2013 a 15/10/2013, de 16/10/2013 a 29/09/2014, de 30/09/2014 a 25/11/2014 e de 17/08/2015 a 12/04/2016.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, até 31/07/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/03/1990 a 30/11/1990, de 17/05/1991 a 17/05/1992, de 01/06/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 14/09/2001, de 01/06/2005 a 27/08/2013, de 28/08/2013 a 15/10/2013, de 16/10/2013 a 29/09/2014, de 30/09/2014 a 25/11/2014 e de 17/08/2015 a 12/04/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/07/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004063-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040865  
AUTOR: JORGE LUIS CALEGARI PENHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JORGE LUIZ CALEGARI PENHA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

O acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 52/55 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1984 a 10/01/1995, 01/08/1995 a 01/02/2013, 02/02/2013 a 18/03/2013, 19/03/2013 a 20/06/2013, 21/06/2013 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 24/10/2013, sob ruído de 91 dB(A).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 10 meses e 04 dias de labor especial até 24/10/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Ressalvo que, ainda que a parte autora esteja trabalhando em condições especiais, não há impedimento para que a data de início do benefício retroaja à data do requerimento administrativo - e não à data do afastamento do trabalho -, afinal, a protelação decorreu do indeferimento do benefício administrativamente.

Neste sentido:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária”, por “não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo – não a do afastamento do trabalho –, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado.

(TNU, PEDILEF 200871580117926, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 21/09/2012)

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1984 a 10/01/1995, 01/08/1995 a 01/02/2013, 02/02/2013 a 18/03/2013, 19/03/2013 a 20/06/2013, 21/06/2013 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 24/10/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (24/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/10/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008816-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302042010

AUTOR: CLOVIS DE SOUSA CARVALHO (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que seja deferida a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o desemprego involuntário.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que a prova do desemprego involuntário deve ser documental através da comprovação de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho ou do recebimento de seguro-desemprego. No caso concreto, no entanto, não foram apresentados tais documentos.

Destaco ainda que após o encerramento do último vínculo empregatício em 28.03.2016, o autor ainda recolheu como contribuinte individual de 01.06.2017 a 31.08.2017, o que indica a realização de atividade econômica.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0006157-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041958  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega a embargante que a sentença foi omissa, eis que não apreciou a alegação de que no feito anterior havia determinação judicial para a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, que não teria sido cumprida pelo INSS. Alega ainda que não foram apreciados seus pedidos de realização de perícia biopsicossocial e de aplicação da súmula 47 da TNU.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada:

“Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 55 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que a autora foi diagnosticada como portadora de fibromialgia, transtorno do humor, gonartrose e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, destacando apenas que “deve manter o tratamento conservador

com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em 18.10.2019, determinei a realização de uma segunda perícia, desta feita, com clínico geral, para avaliação apenas das demais enfermidades não-ortopédicas (tireoide e problemas psicológicos) (evento 47).

Realizada a segunda perícia, o clínico geral apresentou, inicialmente, laudo sobre as doenças ortopédicas (eventos 57 e 66), que deixo de considerar. Primeiro, porque a segunda perícia foi designada apenas para análise de doenças não ortopédicas, eis que a autora já havia sido examinada por perito ortopedista. Segundo, porque na eventual divergência entre um e outro perito, siga o perito ortopedista, que é o especialista da referida área.

Posteriormente, em apresentação de laudo restrito às doenças da área não ortopédica, o perito judicial afirmou que a autora não apresentou alteração no exame físico ou mental e também não apresentou queixas psiquiátricas durante a anamnese, não havendo subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral.

Em sua conclusão, o perito destacou que "o Autor apresenta patologia ortopédica. As patologias ortopédicas foram motivo de perícia especializada. Autora não apresentou alteração no exame físico ou mental, também não apresentou queixas psiquiátricas durante a Anamnese. Não subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar “considerando a depressão, de imediato”.

Por fim, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito enfatizou, no tocante à questão da tireoide, que examinou o pescoço da autora, tal como constou no laudo e que ela está apta para o trabalho, no tocante à tireoide e à depressão.

Revedo o laudo pericial, observo que, de fato, no tocante à tireoide, consta do laudo que “Crânio e Pescoço: Ausência de anormalidades a serem consideradas”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por dois médicos (ortopedista e clínico geral), com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos para anulação da perícia e realização de nova perícia médica e perícia biopsicossocial.

Quanto ao argumento da autora, de que em processo anterior, havia sido encaminhada para reabilitação, verifico que no feito anterior (autos nº 0003192-95.2018.4.03.6302), ao contrário do alegado pela autora, não houve determinação de sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Pelo contrário. A sentença apenas homologou o acordo proposto pelo INSS e aceito pela autora, de restabelecimento do auxílio-doença desde 27.03.2018 e o compromisso de se sujeitar à avaliação para reabilitação profissional desde que convocada.

Desta forma, acolhendo os dois laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”. Grifei

Conforme se pode verificar, o argumento de que o INSS teria sido condenado, em feito anterior, a lhe incluir em programa de reabilitação profissional, foi devidamente analisado e afastado. Também indefiro o pedido de realização de perícia biopsicossocial, com a anotação de que, no caso concreto, a súmula a ser aplicada é a 77 da TNU (e não a 47).

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

0006850-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302040258

AUTOR: NEIDE VICENZI VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido na forma como constou, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Ademais, verifica-se que a sentença concedeu o benefício a partir da data do requerimento do adicional de 25%, de modo que independe a questão levantada pelo parte autora, seja a chamada “grande invalidez” surgida no ano de 2016 ou 2018, o referido adicional só seria devido a partir do momento em que requerido administrativamente. Ressalte-se que o benefício encontrava-se ativo desde o ano de 2015, então não se controverte o fato de que a grande invalidez só surgiu em momento posterior à apreciação para sua concessão. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041998

AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, alegando que já passou por processo de reabilitação que foi frustrado, já que é insuscetível de reabilitação.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar, que conforme constou da sentença, conforme laudo pericial, o autor está parcialmente incapaz, mas pode realizar atividades consideradas leves.

O fato de ter sido tentada a sua reabilitação para atividade de montador, sendo concluída que também estava inapto para tal atividade, não implica no reconhecimento de que é insuscetível à reabilitação para as atividades leves, conforme conclusão do perito judicial.

Assim, considerando a sua idade (55 anos de idade) e o fato de poder ser reabilitado para o exercício de atividades leves, o autor faz jus a ser encaminhado a procedimento elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais,

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012062-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041377  
AUTOR: ILIDIA BUSA RODRIGUES (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

De fato, por mais que a sentença embargada tenha reconhecido em favor da parte autora, para fins de carência, os períodos em gozo de auxílio-doença, não constou na parte dispositiva a determinação expressa dos períodos que deveriam ser computados para a totalização de 182 meses de carência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que no dispositivo da sentença passe a constar o que segue:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) computar para fins de carência os períodos de 24/11/2006 a

07/10/2007, de 06/11/2007 a 11/01/2008 e de 12/01/2008 a 30/04/2018, nos quais esteve em gozo de auxílio-doença (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, equivalentes a 182 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 18/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.” Ficam mantidos todos os demais termos da sentença, devendo o INSS cumprir integralmente o que nela foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se.

0002177-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302042017

AUTOR: VALTER DE SOUZA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de que o benefício seja concedido sem incidência de fator previdenciário, nos termos da MP 676/2015.

Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria, o autor possui 36 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, na DIB, em 07/07/2018.

O art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, dispõe:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 18/06/1959, é certo que preenche o requisito em questão, fazendo jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 14.04.1993 a 03.01.1996 e de 10.04.1996 a 04.12.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 07/07/2018, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 07/07/2018.

Faculta-se ao autor a opção pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 676/2015.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0003490-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302040235

AUTOR: MADALENA MARCIA DE OLIVEIRA MARIA (SP 139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP 191272 - FABIANA ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que no presente feito se trata de concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, espécie de benefício em que se admite o cômputo, para fins de carência, do período rural anterior à Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

0018384-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302041386

AUTOR: CELSO APARECIDO FIRME ALVES (SP 268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.786.590/SP, acolho em parte os embargos de declaração do INSS e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 1013/STJ.

Todavia, ratifico os atos processuais já praticados, devendo o INSS cumprir integralmente a determinação em sentença no que toca à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por certo, em que pese a ordem de suspensão, diante da afetação da matéria aqui discutida, as medidas de urgência podem, e devem, ser analisadas pelo juízo, de acordo com as circunstâncias verificadas no caso concreto.

Nesse sentido, é o teor do enunciado aprovado na I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL do CJF, ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, em Brasília, in verbis:

“ENUNCIADO 41 – Nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos”.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

0006248-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040838  
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON OLIVEIRA CARDOSO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006359-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041466  
AUTOR: RENATA CAMPI RAMALHO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006336-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040904  
AUTOR: PATRICIA ANGELICA TURCATO GENTILE (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006318-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040906  
AUTOR: GISELE APARECIDA FERNANDES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006416-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041852  
AUTOR: MARCO ANTONIO SAVIOLLI DESIE (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006198-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040828  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA VALLADARES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006321-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041449  
AUTOR: LAYANI MOREIRA DOS SANTOS (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 26.06.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004610-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040325  
AUTOR: QUITERIA DELMIRO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por QUITÉRIA DELMIRO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 20/07/2018, sendo

indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelo pagamento deveria ser da ex-empregadora da autora, tendo em vista que esta estava empregada quando do parto, tendo sido demitida no período de estabilidade.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ocorre que o salário-maternidade tem natureza salarial, sendo que, no caso dos autos, havendo prova de que o contrato de trabalho da autora não foi encerrado antes do parto, é certo que ela deveria ter endereçado à empresa a documentação necessária à percepção do salário-maternidade via empregador, que posteriormente poderia compensar tais pagamentos quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Ademais, é certo que, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato juntado em doc. 43, a autora já recebeu parte dos salários referentes ao período de estabilidade de 5 meses a contar do parto, tendo sido demitida cerca de 45 dias depois do nascimento de seu filho, devendo o restante desse período ser pago pela empresa, tendo em vista a demissão arbitrária em tempo no qual não há previsão para o pagamento feito diretamente pelo INSS.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o entendimento a ser aplicado no presente caso difere daquele que é dado à segurada que já estava desempregada na ocasião do parto. Para esses casos, para as seguradas demitidas antes da gravidez ou durante a gestação, o Decreto 3048/99 prevê o pagamento feito diretamente pelo INSS, veja-se:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, tendo a autora sido demitida arbitrariamente após o parto, é a empresa, e não o INSS, a responsável pelo pagamento dos valores aqui discutidos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da autarquia. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. (...) Apeção do INSS não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 0016638-35.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Também já se manifestou sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário em casos em que efetuado o pagamento pelo empregador:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA À SEGURADA GESTANTE, DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção dada à gestante está embasada na necessidade de se conferir especial segurança à mulher no período de gravidez e no estágio inicial de amamentação, permitindo que o nascituro tenha o necessário contato com sua mãe para o seu melhor desenvolvimento. O benefício de salário-maternidade visa também à redução das restrições enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, a fim de que potenciais empregadores não percebam o período de gestação como gasto adicional para manutenção de vínculo empregatício enquanto não há prestação de trabalho. Esse benefício é pago em valor correspondente ao salário recebido pela segurada gestante, o que sublinha a natureza substitutiva da remuneração que ela receberia ordinariamente (art. 71-B, §2º, da Lei n. 8.213/91), razão por que o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade. 2. tese fixada: "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5010236-43.2016.4.04.7201, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Desse modo, não sendo o pagamento direto dessas parcelas devido pelo INSS, nos termos do supracitado art. 97, parágrafo único, do Decreto 3048/99, deve ser declarada a sua ilegitimidade para constar no polo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000092-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041678  
AUTOR: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período rural laborado sem registro em CTPS entre 29.06.1976 a 28.02.1986;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, entre 29.06.1976 a 28.02.1986, na propriedade rural de Benedito Pelizaro e Chiquinho Eugênio, na região de São Pedro do Turvo e Santa Cruz do Rio Pardo.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que: Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da Súmula 149 do STJ: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) Declaração emitida pela E.E “Professor Homero Calvoso” – Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos, onde consta que estudou nos de 1977, 1974 e 1975 na Escola de Emergência do Bairro Saltinho, e no ano de 1977 na EEPG (Isolada) do Bairro Tarumã, todas no município de São Pedro do Turvo.
- b) Ficha de Matrículas de alunos constando o nome de Pedro Ramos de Oliveira, filho de Sebastião R. de Oliveira (lavrador), ano 1977.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

O documento em nome do pai do autor não é suficiente para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ele na época pretendida.

A ficha individual escolar não faz qualquer referência a eventual atividade rural do autor, de modo que é insuficiente para demonstrar a atividade exercida por ele, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino por ele exercido na época pretendida.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002718-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041795  
AUTOR: BRUNA BRAGA DE CARVALHO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por BRUNA BRAGA DE CARVALHO, em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de sua incapacidade laboral, no intervalo compreendido entre 17/01/2018 a julho/2018, nos termos elencados na inicial, e o recebimento do saldo retroativo, devidamente corrigido.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda estão englobados nos autos nº 0000421-47.2018.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Federal de Ribeirão Preto-SP, com data de distribuição em 31/01/2018. Foi proferida sentença de improcedência em março/2019. Houve interposição de recurso, sendo que a E. Turma Recursal manteve o teor sentença, certificado o trânsito em julgado em outubro/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta enfrentou detida e minuciosamente, as questões pertinentes à incapacidade da autora. Houve designação e realização de duas perícias médicas, um clínico geral e um neurologista.

O reconhecimento do intervalo pleiteado na presente ação (no tocante a incapacidade) foi, em consulta ao processo preventivo, amplamente analisado, formal e tecnicamente, não cabendo ao Juízo rever, aqui, as questões que já foram decididas (inclusive por Órgão revisor - Turma Recursal) e sedimentadas pela coisa julgada material. E mais: o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, do feito supramencionado, tem seu marco inicial em 17/01/2018 (data de sua cessação), ou seja, mesmo início do período da presente demanda.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5003219-40.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041859  
AUTOR: CARLITO ALVES DE ARAUJO (SP375205 - ALINE APARECIDA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Cuida-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de atividade especial em comum, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 5002879-96.2020.4.03.6102, distribuídos em 08/06/2020, perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Nota-se, em consulta realizada ao sistema eletrônico, que o processo tramita normalmente.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004764-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040310  
AUTOR: NATALINA TORRO FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, retificando o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedido prazo complementar, mas não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006090-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040719  
AUTOR: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por Juvenal Felipe de Amorim em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pela análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0002496-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041455  
AUTOR: JOSE BALTAZAR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por JOSE BALTAZAR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício NB 42/170.158.198-9, com DIB em 07.07.2016, mediante o acréscimo dos valores de ticket alimentação recebidos durante do período básico de cálculo de sua renda mensal inicial (RMI).

No entanto, analisando o termo de prevenção, verifiquei a existência da ação 0000300-81.2011.4.03.6102, na qual o autor pleiteava a concessão de aposentadoria especial. Em consulta aos sítios do TRF e STJ, verifiquei que o autor obteve a concessão do referido benefício, com DIB em 24.02.2010, e que a sentença que o concedeu foi confirmada nas instâncias superiores, assim transitando em julgado.

Ainda que não haja notícias da implantação de tal benefício, é certo que já houve naqueles autos comando para implantação da aposentadoria especial, notadamente porque esta espécie de benefício (para a qual não incide fator previdenciário), e com data de início anterior à aposentadoria ora recebida, revela-se mais benéfica autor.

Assim, se o benefício que o autor pretende aqui rever, está prestes a ser cessado pela concessão de outro mais vantajoso, é certo que não existe o interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0006757-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040461  
AUTOR: CARLOS DA SILVEIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 5ª Vara Federal, desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 5004366-04.2020.40.03.6102 (PJE), em 24/06/2020 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Aguarde-se futura redistribuição da ação preventa advinda da 5ª Vara Federal local.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000876-76.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040804  
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, seu Patrono foi intimado a apresentar documentos (peças de um processo que teria reconhecido períodos especiais à parte autora) que comprovassem o que havia sido determinado e como teria ocorrido o cumprimento desse julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (despachos de doc. 18, 21 e 23).

Verifico que, por mais que a autora tenha sido intimada de mais duas dilações de prazo além do que lhe foi originariamente facultado, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, já que a instrução deficitária da petição inicial inviabiliza o julgamento do pedido e ocasiona falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, combinado com o 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006721-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302040220  
AUTOR: CARLOS CESAR LEME (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS), em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o nº 0002628-48.2020.4.03.6302, em 22/03/2020 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000110-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302041702  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DINARDI (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROBERTO CARLOS DINARDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos laborados sem registro em CTPS entre 01.01.1983 a 16.12.1984 e 17.12.1984 a 10.08.1986, nas funções de auxiliar cobrador e serviços gerais, para EA Rizzardo & Cia Ltda e Fazenda Santa Gertrudes, respectivamente.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.08.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Urbana.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade exercida sem registro em CTPS, entre 01.01.1983 a 16.12.1984 e 17.12.1984 a 10.08.1986, nas funções de auxiliar cobrador e serviços gerais, para EA Rizzardo & Cia Ltda e Fazenda Santa Gertrudes, respectivamente.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) declaração emitido pela E.A. Rizzardo & Cia Ltda, declarando, para fins de termos escolares, que trabalhava para a empresa, exercendo a função de auxiliar cobrador no período, das 08hs00 às 18hs00.
- b) Declaração de Trabalho da Fazenda Santa Gertudres, com jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material.

Cabe destacar que as declarações não lhe beneficiam, eis que as informações neles contidas não servem como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho do autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Providencie a secretaria o cancelamento do agendamento da audiência na pauta respectiva.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001401**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000011-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041674

AUTOR: ALAIRTO APARECIDO RUIZ (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENNER DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, conforme cadastro por esta efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.  
Int. Cumpra-se.

0011390-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041686  
AUTOR: LUIZ ROSA MEDEIROS (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009167-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041683  
AUTOR: RODRIGO SILVA CASTRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado pelo seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0004694-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041676  
AUTOR: CARLA RENATA PANTUZI DE CARVALHO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010780-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041669  
AUTOR: CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade de sua advogada, conforme cadastro por esta efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006581-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041682  
AUTOR: SARA MARIA DE SOUZA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado pela advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0002655-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041648

AUTOR: DENNIS WELTON MENEZES DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e em favor de sua advogada, a título de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamentos constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6302001402**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE PRC – ORÇAMENTO 2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/07/2020 – BANCO DO BRASIL S/A.**

0003357-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007686

AUTOR: MARIA APARECIDA CONDE RITA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0000462-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007606 JOAO APARECIDO CANDIDO - ESPÓLIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0001790-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007650 MARCIA REGINA RIBEIRO SOARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0007325-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007800 JOSE PIRES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004736-12.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007726 AIRTON ALVES JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MILTON ALVES JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009075-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007842 CARLOS ROBERTO SALOMONE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002817-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007671 ADELINO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0014602-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007960 DIRVARCI VIEIRA RAMOS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0015635-98.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007968 ANTONIO APARECIDO RIBEIRO - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0019103-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007982 MANOEL GIMENES - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003616-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007693JOSE CLAUDIO FAVARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008810-41.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007840ANSELMO MESSIAS DA SILVA-ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010899-37.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007886JOAQUIM GABRIEL FERREIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0002108-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007653LUCIANO DONIZETE VILLELA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0009677-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007856JOSE LUIS SILVA DE ANDRADE (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

0011719-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007904JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004152-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007707MARCO ANTONIO BELISARIO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0003588-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007692MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES RODRIGUES (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0001742-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007647ELSIO GALO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0004818-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007728DIRCE DA SILVA GOMES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

0008160-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007817MERCEDES ANCHESCHI APRILE (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0010055-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007864SEBASTIAO APARECIDO QUINTINO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0012732-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007925JOSE SEBASTIAO CARREIRA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0007355-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007801LAERCIO JOSE LUIZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

0012591-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007922ANTONIO MANOEL COLBACHO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

5002326-54.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007987LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0003913-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007698SARA LUIZA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0008276-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007821BERNARDINO CASALICCHIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)

0006453-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007774BENEDITO DA FONSECA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0006423-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007772CIRILO NUNES DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0010307-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007871EDISON SERRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000120-57.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007597PEDRO NABARRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0005678-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007748GERALDO LEANDRO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0016411-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007975DECIO TEIXEIRA FRANCO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0014037-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007950BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0015982-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007970PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0000457-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007605HELIO RAMOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

0004292-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007714ANTONIO OLIVEIRA CALADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0002393-04.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007656GILBERTO XAVIER (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0004947-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007732GILBERTO ROSEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

0004010-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007702VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0018441-09.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007980SAMIR ASSAD NASSBINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010767-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007882GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

0006373-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007769MARCELO RODRIGUES CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014151-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007952JOSE DE MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0012726-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007924MARCIO JOSE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0003000-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007679JOAO BENTO DE DEUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

0012490-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007919MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR)

0013359-31.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007937BENEDITO INACIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006470-61.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007775LUIZ CARLOS BRENTGANI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

0008444-10.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007829WANDA VASCO ARENA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005352-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007741VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) ANA MARIA ANSEMI DORIGAN (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

0004611-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007724LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0001279-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007628JOSE ARMANDO BESSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0002784-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007670MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003196-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007685ED MIRANDA DA CRUZ (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

0009951-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007862ITAMAR APARECIDO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0011369-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007898JULIO CESAR DOMINGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

0001118-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007623PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

0005292-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007739PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0007634-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007808JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0010823-76.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007884JOSE CARLOS ROCHA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP183610 - SILVANE CIOCARI)

0009251-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007846EDER REMONDI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0014768-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007962MARCIA GAGLIARDI SPINA GRAMINHA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)

0001717-56.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007644ALCIDES MOURA DE CASTRO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

0002570-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007662RENATO SQUARISI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0005106-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007736MARIA JACINTA LUIZ (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

0003873-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007697CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0013978-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007947VILMA MARTINS DA SILVA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

0002525-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007659EMA SCARPARO PIAZZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0004602-43.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007723JOSE LINHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0013452-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007939JOAO MUNDIM CAMILLO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0012603-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007923ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0015244-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007966NELSON BISCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002996-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007678VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0006623-60.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007779GERALDO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0004332-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007716ALA OR PIMENTA DE ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0008207-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007819LEILA APARECIDA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001082-12.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007621CELIA FERLIM DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000818-63.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007617JOSE CARLOS DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0005756-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007750RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0000415-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007601CLAUDIO FURTADO PEREIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

0012340-53.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007917JOSE ROGERIO ROCHA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

0014398-29.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007957OSMAR GUIRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004841-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007729LUIZ DONIZETI DIAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001122-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007624ERONILDES REZENDE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003979-13.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007700VALDECI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002949-06.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007677LAZARO DA SILVA GONCALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0013766-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007945MARCIO LOMBARDI (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0011252-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007893LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0008115-53.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007816SILVIO ROBERTO REIS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0001623-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007639WALDIR ALEXANDRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0007389-50.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007803HERMÍNIO DE JESUS SILVA TAVARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0009275-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007847JENIFER CAMILA LEMOS SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0006388-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007771BENEDITO APARECIDO GONCALVES FALCAO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA)

0006225-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007762YASMIM EMANUELY CARVALHO DE SOUSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0003134-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007681JOSE EURIPEDES PEDRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0004169-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007708WANDERLEY COSTA RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0004342-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007717JOSE APARECIDO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0007067-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007793DALVA DO NASCIMENTO TOSI E SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

0001605-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007636NIRCO FLAVIO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

0006633-07.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007780ITAMAR RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009125-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007843NATHALY FERNANDA DA SILVA AGUIAR (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

0008450-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007830SEBASTIAO ANGELO BRUNELLO (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO)

0006896-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007789ROSELI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA FIDELIS (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)

0001623-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007640ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA)

0008803-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007839ANTONIO CARLOS CESAR (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

0002887-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007674OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006387-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007770AMERICO LAZZARINI (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0000638-42.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007609PEDRO CARLOS DA SILVA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0010268-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007869SEBASTIANA INACIA DA CONCEICAO SOARES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0018466-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007981JOSE DA FONSECA REIS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0011601-80.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007901REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001261-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007627JOSE BIADELLI FILHO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0002518-06.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007657ELIAS CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004916-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007730RUBENS ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004035-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007703LUIZ ROBERTO GERVASIO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0000427-40.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007602ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002906-69.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007675PAULO SERGIO PIOVESAN (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0001620-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007638MARIA CICERA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005327-32.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007740OSMAR ROBERTO SABINO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0016219-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007972LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI)

0005955-89.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007755VALENTINA HONORIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0014877-51.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007964SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)

0003179-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007683JOSE BALDINI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0002944-81.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007676ANTONIO APARECIDO BARAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0011484-89.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007899GERALDO CAVATAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011303-88.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007895JOSÉ RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004124-35.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007706NILTON JEROMINO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008313-56.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007823CORDALIA MARIA DE MELO CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0008022-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007814PAULO VITORIO FENERICH (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0002537-46.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007660FRANCISCO MATIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013732-28.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007944ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0014326-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007955ADEMIR SEVERINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0001431-78.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007632SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002695-04.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007666SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0014482-30.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007959MARIA APARECIDA CANTOLINI PELICIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002727-43.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007668MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0006693-09.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007783VLADIMIR MUCCI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0001303-63.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007629DOMENICO TEODORO BURZI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0004051-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007704MARCO ANTONIO MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001709-84.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007642PAULO ROBERTO BARBASSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0008366-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007825JOANA NEIA VIEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0008665-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007838ADIEL MAZUCATO (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

0005248-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007737ROBERTO CARLOS SIMOES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

0008403-30.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007827ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

0013855-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007946JOSE MARINO DONA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005571-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007745DEGNAR RICARDO MARCOLINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0006310-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007766IVAIR PAULO BATISTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0009830-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007859JOAO CARLOS MAZULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0008560-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007833IZILDA APARECIDA GAIOLI PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011155-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007888APARECIDA LUZIA PADUAN (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

0002708-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007667DOMINGOS ALVES PEREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0001711-54.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007643SEBASTIAO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0003993-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007701WASHINGTON APARECIDO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014293-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007954BENEDITA RAMOS RANGEL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0011315-05.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007896LUSMAR ABILIO DIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0006637-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007781MIGUEL ANGELO DEL LAMA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0013116-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007932EMERSON MEIRELES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

0001509-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007633REGINALDO ANTONIO GAIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006980-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007791ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011841-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007911SINEZIO DA SILVA FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0000383-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007600VALDEMAR IZAIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000953-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007620DORISVALDO ROSSIGNOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006747-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007785PAULO JUVENTINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALES)

0010388-73.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007875OSMAR IVO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001787-44.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007649JOSE APARECIDO GALACCI SINGNORELLI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

0014356-77.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007956CELSO VIEIRA DA CRUZ (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0010513-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007878MARIA LUCIA CRIVELENTI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0000439-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007603LORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)

0015653-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007969CASTORINO GOMES DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0011161-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007889ADOLFO RODRIGUES ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010623-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007879JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0008596-84.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007835EDSON MAURICIO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0007613-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007807MARIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOY (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0010345-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007873ESMERALDA APARECIDA PEREZ MUNHOZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0010653-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007880BENEDITA VIEIRA DE MATTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0001596-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007635LUIZ CLAUDIO DE MELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0000816-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007616LUIZ CARLOS BISARRIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0004437-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007720ELCIO CORREA DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0008086-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007815IVOMAR BORGES CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004388-52.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007719ANTONIO CARLOS LEGURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010717-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007881IZAC SOARES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0013094-17.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007930IVANILDA FERNANDES NEVES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0005856-56.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007752MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0003696-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007694ANA MARIA FERMINO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0008276-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007822JOSE DE SOUZA LUCARELLI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0013992-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007948MIRIAM XAVIER FILIP MARINO (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA, SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

0010207-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007867LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0001086-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007622ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

0013356-76.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007936ANA GOULART LAURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004122-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007705CLAUDIO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000652-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007610APARECIDO VERGILIO DA SILVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

0001739-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007645JOAO LOPES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000003-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007595JOSE DOS SANTOS ARRUDA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0009559-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007854SEBASTIAO CELIO CAETANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005823-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007751PAULO ROBERTO BENEDETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000820-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007618AILTON FRANCISCO CASTAO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0000793-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007615PAULO CESAR DE SA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0004218-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007711VALDIR CARLOS BOTELHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0004221-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007712MANOEL MORAES DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0011907-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007912SUELI DOS SANTOS (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA)

0009276-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007848SILVIA VANESSA DE ARAUJO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0004955-88.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007733MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0008622-56.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007836PAULO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0010793-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007883SILVIA GALLO BIAGIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006596-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007778LEVITICO AVELINO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011941-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007913PAULO ANTONIO SECAF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010239-43.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007868LUIZ TADEU PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007195-16.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007798JOSE VIEIRA MONDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003582-22.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007691DEVANIR TRINDADE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

0007539-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007804MARISA PAULO DA CUNHA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)

0000575-51.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007608JOSE LUIZ BUENO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0013214-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007933MARIA LUIZA BARCELOS (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

0008454-80.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007831ANSELMO MANTOVANI NETO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

0007153-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007794LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0004680-37.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007725NORA GLEI FIORIM BOMBIG (SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES)

0011582-11.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007900MAURITO LINO DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0002103-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007652CARLOS GIORDANO FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0011714-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007903IRINEU PAZETO CAVATAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014028-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007949CARLOS ROBERTO ALBINO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

0012972-45.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007928APARECIDO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0013258-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007934JOSE MAURICIO AGUIAR (SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA, SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

0007355-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007802JOSE MARIA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0018329-40.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007979SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0014199-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007953JOSETE OLIVEIRA CARVALHO NAKATA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0011221-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007891LEONARDO DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0007940-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007811JOSE APARECIDO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO BONACIN JUNS)

0003930-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007699NEIDE VIEIRA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE)

0019240-52.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007983OSVALDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009356-96.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007850LUIZ GONZAGA D EPIRO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

0006371-91.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007768JOSE CORREA FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003540-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007690OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0001403-76.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007631SEBASTIANA BERANRDES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

0006200-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007761EVANIRA MORENO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MARCOS ANTONIO MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) PAULO HENRIQUE MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) JULIO CESAR MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0008357-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007824GERSON MESSIAS DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0002197-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007654ERICA SANTOS DO VALE (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

0000911-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007619ZENEIDE PEREIRA BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014109-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007951LUIZ SERGIO TALAN (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0011800-34.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007910RAQUEL DE SOUZA MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0016897-49.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007976SEBASTIAO CARLOS DE AQUINO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0005460-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007742WILSON JORGE MENDES PINHEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0006677-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007782AMAURY RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010057-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007865JOSE APARECIDO NICOLINO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0006152-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007759APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

0012589-04.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007921LUIZ CARLOS MARIA MARQUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0006896-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007790LUIZ OTAVIO GOMES FERNANDES (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR)

0010402-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007876JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO FILHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0009973-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007863PAULO DOS SANTOS CUNHA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0002641-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007664NADIR BORDUCHI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0002755-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007669VALMIR CARDOSO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0000350-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007599ADILSON PEREIRA DE FRANCA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0004195-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007710DIVINO CARLOS PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0016350-09.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007973CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012877-83.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007926ALFREDO PERASSOLI FILHO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

0004325-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007715JOAO BATISTA FELICIANO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0003512-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007689ALCEU ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008400-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007826JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0015158-41.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007965OLAVO JOSE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0006166-62.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007760MARIO ZILLI SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002654-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007665RUTE MASSOCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011610-42.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007902DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003143-40.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007682MARIA ELMIRA MASCHIO CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005252-90.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007738JOSE GERALDO MEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014873-19.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007963ADEMAR LAURINDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007181-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007796SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0006326-82.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007767WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0002521-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007658ANTONIO BATISTA COPPOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004385-63.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007718MARIA DE FATIMA DE CAMPOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

0009518-23.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007852GLORIA MARIA FERNANDES PERES (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)

0006002-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007756SEBASTIAO JULIO DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008020-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007813SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013722-81.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007943AILTON DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0009351-40.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007849PEDRO JOSE MARCELINO (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

0013401-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007938LUIS CARLOS MASCARINI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0014475-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007958PAULO SALVINO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000705-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007611VALCIR CARVALHO DE ALMEIDA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0006263-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007764FABIANO APARECIDO FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) LUCI MARA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) KATIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

0006045-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007757ANTONIO CARLOS LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009653-98.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007855LUIZ APARECIDO COELHO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

0007190-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007797JOSE ERNESTO DIAS DA SILVA (SP181674 - MARCOS AURELIO MANAF, SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

0012032-80.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007915JOSE FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0006262-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007763SILVIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011798-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007909LEONARDO SANCHES TUFII JUNIOR (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

0010384-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007874CLAUDINEI VERDUM (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

0007602-17.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007805MARIO JOSE ASAHIDE (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0014744-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007961MOACIR ROCHA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007804-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007810LAZARO DONIZETI SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013102-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007931ANTONIO CARLOS GASPARETTO (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

0001639-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007641ADALBERTO JOSE MOREIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0000520-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007607RADAMES SANTANA RODRIGUES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0001609-61.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007637AILTON DE ALMEIDA LADEIRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

0010843-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007885PEDRINHA OLYMPIO DE CARVALHO (SP185130 - SERGIO DE MELLO TAVARES FERREIRA, SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS, SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO)

0018090-36.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007978OCIMAR DE ASSIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0006586-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007776IZABEL CARRIERE DEL CORSSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0005553-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007744ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000784-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007613ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0001739-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007646LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007845EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

0008492-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007832EDSON BARRA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

0001535-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007634JOANA DARC BORGES CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008641-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007837MARCUS MARASCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0011755-64.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007906LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0016372-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007974CARMEM LUCIA CADURIM DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0011302-06.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007894ANTONIO TOMAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004741-58.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007727MARIA REGINA RODRIGUES ZULATO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0007207-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007799LAURINDO FELICIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003477-11.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007688LUCELIA HENRIQUE FONTES LONGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001363-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007630ADILSON MESSIAS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0010197-70.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007866EDILENE APARECIDA MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ELISETE APARECIDA MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0011752-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007905AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0002828-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007672BENEDITO CAITANO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0004236-09.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007713JOSE REIS DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0004553-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007722TEREZINHA MANFRIM ZUCCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0007693-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007809ADENILA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002577-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007663APARECIDO SILVESTRE DE OILIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)

0004923-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007731LAERT CAIEIRO DA COSTA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003183-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007684JOSE MARIA PEREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011769-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007907ACACIO ALVES GOMES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0005909-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007754VINICIUS DA ROCHA FERREIRA (SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)

0023987-16.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007984ANTONIO CELSO LAZARI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0001817-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007651ANA PAULA CAVALINI GIACCHETTO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0009808-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007858JOSE DO PRADO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004187-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007709ALTEMAR RUBERT (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

0011192-70.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007890CLAUDIO DONIZETI GARCIA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

0013037-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007929LUIS CARLOS DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000716-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007612JOSE ROBERTO ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0006431-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007773JOSE APARECIDO GARCIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005628-81.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007746JOAO BATISTA GAISDORF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005035-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007734ANTONIO EDUARDO CUNIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0011781-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007908JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006737-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007784JOAO GARBIN (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

0009442-96.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007851HELIO LEONEL (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

0006825-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007786ADELIO DAMAS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000446-75.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007604JOSE DE SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0012337-98.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007916MARIO AUGUSTO GASPARETTO (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA )

0010342-84.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007872MAURÍCIO DE SOUZA ROCHA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)

0000111-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007596LUIZ OTAVIO REIS COELHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0016090-29.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007971JORGE DONIZETI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007176-39.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007795MARIA JOSE ALVES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0005891-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007753CLAUDEMIR JOSE ADOLFO GOMES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0006596-43.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007777MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

0011232-52.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007892BENEDITO DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

0011122-53.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007887SHIRLEI CELIA ALBANEZI LISBOA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)

0009015-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007841PAULO ROBERTO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0007020-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007792ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0008595-02.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007834LUIS CARLOS VIANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0009939-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007861MAURINHO JACO DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0013524-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007941IBRAIM JOSE DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0002383-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007655ROBSON DA SILVA LAURIANO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0006150-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007758OLGA LUZIA DA SILVA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0013266-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007935ERICH RIBEIRO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000333-63.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007598FLORINDA MARIA DE FELICIO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008435-69.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007828EURIDES FREITAS DA PURIFICACAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003446-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007687JOAO VENANCIO LUCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010279-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007870JEFFERSON GOMES MARCIANO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0008269-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007820EDILSON DOMINGUES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0011957-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007914DONIZETI APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0013464-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007940SANDRA REGINA ROSA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0005494-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007743MARILSA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ROSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0007955-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007812JOAO BENEDITO DE LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0008187-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007818DEISE LUIZ GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006267-10.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007765CASSANDRA FERNANDES MARCONDES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0006878-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007787JOSE DE MEDEIROS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0003872-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007696ODAIR APARECIDO ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005703-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007749MARIA INES MINARRO MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

0013664-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007942GILBERTO ITAGINO PINTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0026308-24.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007985LUIS CORDONI CRESCENCIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0001786-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007648JOAO ANSELMO CALDAS FILHO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

0027882-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007986VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0000792-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007614DIRCE CAMARGO BRAGA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0015436-76.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007967NILSON FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005099-57.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007735MAURICIO VIEIRA ROSA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

0010437-17.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007877LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0004508-66.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007721JOAQUIM GOMES XAVIER (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0012903-47.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007927LUSINALDO FELIX DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009529-18.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007853MARIA DA GLORIA MARQUES DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0009778-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007857LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0012576-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007920CLAUDINEI COELHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0002540-98.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007661JOSE CARLOS CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009844-17.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007860JOSE FAUSTINO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0012483-55.2009.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007918MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001154-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007626NILSE MARIA DOS SANTOS TOLEDO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0007610-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007806 ROSA MARIA DE AMORIN SPONCHIADO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

0016928-69.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007977 JOAO PEDRO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009147-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007844 CELSO RODRIGUES DE SOUZA (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)

0003029-04.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007680 WILLIAM FRANCISCO DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0005645-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007747 ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0001146-56.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007625 DONIZETTI CORDEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0003726-54.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007695 ROSANE APARECIDA BOARON DALSAS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

FIM.

0010752-74.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007594 APARECIDA BARBIERI JORDAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista as partes do novo parecer e cálculos da contadoria do JEF (eventos 124 e 125), para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE PRC – ORÇAMENTO 2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/07/2020 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

0005564-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008014  
AUTOR: CELSO ROSSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005139-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008011 CARLOS EDUARDO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002466-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007999 RUFINO SICILIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0004395-15.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008008 SILEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) IRIS ALESSANDRA DOS SANTOS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) VICTOR HUGO HERRERO GOMES DOS SANTOS (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES) ADILA BRAGA DA SILVA (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) ADINE NABA DOS SANTOS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) BRUNA HERRERO GOMES DOS SANTOS (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES) IVANO ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) ISIS ADRIANA DOS SANTOS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) ADINE NABA DOS SANTOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) IVANO ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) ADILA BRAGA DA SILVA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) ISIS ADRIANA DOS SANTOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) IRIS ALESSANDRA DOS SANTOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) SILEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

5001507-20.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008031 SAULO EMANUEL ATIQUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0000926-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007995 SEBASTIAO JOSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005492-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008013 TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

0009688-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008023 MANOEL SALETINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0005101-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008010 JOSE SANTOS DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0005178-78.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008012 JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0009740-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008024 DULCE HELENA LUCAS SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0014357-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008029 DIVINA RODRIGUES CELESTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

0012497-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008027SANDRA MAURA BOUCAS DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000774-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007991MARCELA MAIA NADER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0011784-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008026CARLOS HENRIQUE CAVALHEIRI (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)

0002637-30.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008002ROBERTO DA SILVA DE LOURENCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005793-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008015JOSE VIEIRA MACHADO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0009486-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008021LUIZ PAULO MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0000425-07.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007989JOSÉ BEZERRA UCHOA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0010399-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008025REGINA CELIA CORREIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003243-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008004VALDECIR DE SOUZA VALENTE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0013150-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008028CARLOS FERREIRA DE ATHAYDE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

5000803-07.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008030LUIZ CARLOS SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0005835-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008016JOSÉ ROBERTO ARANTES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)

0007872-75.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008019ADRIANO SEBASTIAO AUGUSTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0001425-08.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007996MARIA DAS MERCES CORREA BATISTA MARCOLINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002061-08.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007997ANTONIO JOSE MELONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002675-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008003JOSE NATAL DE LACERDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005041-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008009SILIO CORONATTO NETO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0003636-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008006GLEIDES FERREIRA DOS ANJOS ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0008497-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008020JOSE DO VALE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000342-25.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007988MARIA ALICE PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) WELINGTON PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) WILIAN PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002138-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007998PAULO SERGIO RAMOS DA COSTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0002511-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008000DEIVID HENRIQUE SANTOS GALDINO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP347019 - LUAN GOMES)

0007704-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008018BENEDITO AMERICO NOGUEIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

0009596-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008022DOUGLAS SARDINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004122-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008007MARLI DA GRACA OLIVEIRA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000816-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007992ANTONIO CARLOS POLONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002602-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008001MARISA OSTORERO (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

0003620-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008005CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0000882-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007994DONIZETI APARECIDO MORETTO (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

0007644-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008017CARLOS ELIAS GONCALVES DA ROCHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0000519-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007990ALFONSO WERMUTH (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001403**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006315-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302008032  
AUTOR: GUILHERMINO MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

<#Tendo em vista a informação da contadoria (evento 60), arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.#>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001404**

**DESPACHO JEF - 5**

0012563-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041940  
AUTOR: PEDRO PETRAZZO JUNIOR (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que, embora mencionado na petição do evento 53, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada.

Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001405**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0002873-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041787

AUTOR: ADELMO NOGUEIRA TEIXEIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000089-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042077

AUTOR: JANDIRA FERNANDES DA ROCHA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007911-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041774

AUTOR: ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011158-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041765

AUTOR: DALVINA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012064-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041762

AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA

ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012720-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041761

AUTOR: VERA CRISTINA BITTAR VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015814-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041759

AUTOR: WAGNER MENDES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009720-97.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041769

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ABREU (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004796-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041780

AUTOR: RILDO EDUARDO BORGES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000418-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041794

AUTOR: LEZIR MARIA SOUZA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010452-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041768

AUTOR: VALDIR MARTINS TEIXEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012851-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041760

AUTOR: GILSON CAETANO MOURA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004674-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041781

AUTOR: DJALMA FONSECA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007326-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041775  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011990-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041763  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA SILVA FERNANDES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011103-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041766  
AUTOR: ALMIRO RODRIGUES MEDEIROS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005219-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042071  
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005946-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041779  
AUTOR: RITA BENEDITA BELLOTTI POLEZZI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006744-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041777  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LAPA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011323-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041764  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000632-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041792  
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001947-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041788  
AUTOR: HELOISA HELENA VANZELA RUSSI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001448-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041789  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NIBRALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004574-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041782  
AUTOR: PEDRO ANTONIO GOULART (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008882-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041770  
AUTOR: GENIVANIA FERREIRA LIMA (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000454-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041793  
AUTOR: JOVELINO SOUSA AMORIM (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003054-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041786  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008851-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041771  
AUTOR: HELENA ANTONIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009243-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041745  
AUTOR: SINVALDO ALVES DE SOUSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 41/42) : intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 37).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0006932-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041746  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 68): alega que a data da realização da perícia agendada pelo INSS, é a mesma do protocolo do ofício do INSS (22/04/2020 – evento 65).

Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que esclareça os fatos alegados no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem imediatamente conclusos.  
Cumpra-se. Int.

0016801-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041514  
AUTOR: RAYMUNDO GONCALVES BRANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 40), pesquisa PLENUS (evento 41): verifica-se que o Acordo foi homologado em 05/03/2020 (evento 34), e nele consta os parâmetros para o seu cumprimento. O INSS em seu ofício alega que o sistema não está habilitado para o cumprimento do acordo homologado. Os termos da Sentença homologatória, demonstra que se trata de restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.  
Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.  
Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.  
Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0002885-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302042078  
AUTOR: SEBASTIAO CARBONI (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0009887-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302041744  
AUTOR: CRISTINA FILOMENA PEREIRA ROSA PASCHOALATO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da manifestação expressa da parte autora (doc. 27), que optou pelo benefício concedido nestes autos, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que proceda à implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença (liminar) e simulação efetuada conforme ofício do INSS (evento 24), no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de seu cumprimento.

Com a informação do INSS, prossiga-se.  
Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6304000303**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003180-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011784  
AUTOR: CARLOS DE LIMA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação/restabelecimento do auxílio doença NB 31/6269251722 desde a sua cessação com DIB aos 23/10/2019 e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 24/10/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001641-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011824  
AUTOR: ANGELA MARIA ZAPATER DE CASTRO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: “Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

A demais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011778  
AUTOR: EDUARDO BARBOSA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 5324487658 com DIB aos 15/08/2018;

ii) DIP (administrativo) em: 01/05/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002983-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011782  
AUTOR: CARLOS JOEL PORTO NOBRE (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 624135640 desde data imediatamente posterior à cessação administrativa e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 16/01/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002775-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011780  
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 03/08/2019 (dia seguinte à cessação do NB 6204421933)

ii) DIP (administrativo) em: NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001441-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011779  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do benefício assistencial ao idoso com DIB aos 11/06/2018;
- ii) DIP (administrativo) em: data da intimação da autarquia federal sobre a homologação do acordo
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003256-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011785  
AUTOR: PAULO FERNANDO BORTOLUCCI (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6201749504 com DIB aos 04/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06/03/2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003082-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011783  
AUTOR: JEFERSON VIEIRA BRUNO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6239725041 com DIB aos 06.04.2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06.08.2020. No caso APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003569-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011786  
AUTOR: EDILAINÉ SILVA QUIRINO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 31/6242491706 com DIB aos 12/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 19/08/2022.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002139-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011806  
AUTOR: GUSTAVO PENITENTE MARTINS (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% com DIB aos 28/10/2018;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000290-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011801  
AUTOR: NEUZA ARAUJO ALVARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal contado da data do ajuizamento da ação.

A renda mensal do benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, foi fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIA C nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 – relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. A demais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) – com base nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social – e não de concessão de benefícios – e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003570-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011788  
AUTOR: ALESSANDRA SALES RODRIGUES (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora ALESSANDRA SALES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 e ss da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

- I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
- III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada.

Para recebimento do benefício necessário, além do nascimento ou adoção de filho, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial. Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/2017).

O requerimento foi indeferido por perda da condição de segurada.

No presente caso, a autora demonstrou o nascimento de seu filho aos 14/10/2015.

E, conforme cópia da CTPS e CNIS, o último vínculo empregatício com JC Cartuchos Ltda, findou-se aos 25/06/2013, desta forma, aos 10/2015 já havia ultrapassado o período de graça, em virtude do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Deste modo, não contava com a condição de segurada na época do nascimento de seu filho, em 14/10/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011787

AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de auxílio-acidente desde o requerimento administrativo.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de

qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que parte autora apresenta redução de capacidade laborativa em virtude de “disacusia bilateral”, enquadrando-se no “Anexo III-RGPS (Auxílio Acidente) – Quadro nº 2 – Redução de Grau Médio”. Informou, no entanto, que “não há evidência médica documental sobre a origem da perda auditiva apresentada”. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

CONCLUSÃO:

DOENÇA: DISACUSIA BILATERAL – CID H 91

DID: 08/2017 – Sic – Informado pelo Autor; NÃO HÁ EVIDÊNCIA médica documental

A alteração da acuidade auditiva evidenciada em exame audiométrico (realizado em 26/06/2018) neste caso, tecnicamente, ENQUADRA-SE nas condições apontadas no Anexo III – RPS (Auxílio Acidente) – Quadros nº 2 – Redução em Grau Médio (abaixo transcrito):

Ressalta-se a possibilidade de melhora significativa da funcionalidade, mediante uso e prótese auditiva bilateral

Em que pese a possibilidade, não há evidência médica documental sobre a origem da perda auditiva apresentada. Ou seja, não há evidência denexo causal e/ou concausal indubitável entre a alteração encontrada em exame audiométrico realizado em 06/2018 e o evento acidentário com fogos de artifício informado (com ocorrência em 08/2017 – há aproximadamente 10 meses antes)

Quadro nº 2

Aparelho Auditivo

Trauma Acústico

a) perda da audição no ouvido acidentado;

b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;

c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970.

Audição normal - até vinte e cinco decibéis.

Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;

REDUÇÃO EM GRAU MÉDIO - QUARENTA E UMA SETENTA DECIBÉIS;

Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;

Perda de audição - mais de noventa decibéis.

QUESITOS DO JUIZADO FEDERAL DE JUNDIAÍ

Não apresentados

QUESITOS DO INSS

QUESITOS PARA A PERICIA MEDICA – PROCESSOS DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO DOENÇA.

Não apresentados.

QUESITOS DO AUTOR

1. O acidentado sofre lesão ou perturbação funcional?

DISACUSIA BILATERAL

2. Essa lesão foi causada por acidente de qualquer natureza ou doença profissional?

Favor reportar-se ao item CONCLUSÃO

3. Se existia lesão preexistente, houve agravamento pela atividade laboral do segurado?

Foi apresentado um ÚNICO exame audiométrico. Não há comparação anterior e/ou posterior

4. Essa lesão ou perturbação funcional determina incapacidade parcial ou total permanente para o trabalho?

Não

5. Essa perturbação funcional determina permanentemente, perdas anatômicas ou redução da capacidade do trabalho?

Sim, para atividades dependentes da acuidade auditiva. Ressalta-se a possibilidade de melhora significativa da funcionalidade, mediante uso e prótese auditiva bilateral

6. Há necessidade de maior esforço para o exercício das mesmas atividades do acidentado?

Sim, para o trabalho de Professor em sala de aula. Ressalta-se a possibilidade de melhora significativa da funcionalidade, mediante uso e prótese auditiva bilateral

7. Para o desempenho das atividades laborais do autor exige certa sensibilidade auditiva, tendo em vista que o autor é professor e a perda auditiva compromete sua capacidade de trabalho? Diante da gravidade da perda auditiva é possível afirmar que compromete até mesmo a fala do acidentado, diante da dificuldade em ouvir e compreender as palavras?

Não apresenta prejuízo em fala

8. Quais danos (sequelas) o acidente sofrido pelo autor lhe impôs?

Redução da acuidade auditiva, bilateral

9. Tais danos influenciam na capacidade de trabalho – considerando a profissão de professor habitual do autor? Em que grau e proporção?

Exigem maior esforço. Ressalta-se a possibilidade de melhora significativa da funcionalidade, mediante uso e prótese auditiva bilateral

(...)

Destarte, não havendo a perícia concluído que a redução de capacidade laborativa que acomete a parte autora decorreu do acidente sofrido ou que com ele apresenta nexo causal, inviável a concessão do benefício.

Sobre o tema, cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes (grifos nossos):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho.

II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexo causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício.

IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente.

VI - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 903258/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0097012-0, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, v.u., julgado em 15/12/2016 e publicado em 19/12/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 86 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS PELO SEGURADO E SUA ATIVIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que as moléstias que acometem o segurado não tem relação com sua atividade laboral, ao contrário, tem caráter congênito degenerativo.

5. Assim, ausente os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 385106/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0273802-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, v.u., julgado em 01/03/2016 e publicado em 09/03/2016).

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício e apresenta todos os dados hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011790

AUTOR: JUVENAL SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JUVENAL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999. Realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, concluíram os peritos nomeados pelo Juízo pela capacidade laborativa da parte autora.

A perícia realizada na especialidade de cardiologia, por sua vez, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde outubro de 2018.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

O período de graça a que faz jus a parte autora é de 24 meses a partir de 03/01/2012 (data do término do último auxílio doença recebido). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 1º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação para vinte e quatro meses o período de carência, no caso de ter o segurado pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, na data da incapacidade, não mantinha a condição de segurado.

Portanto, a incapacidade constatada na perícia se deu após a perda da qualidade de segurado.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001460-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011777

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALGUIM (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO ALGUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que, embora tenha sofrido acidente em 1994, as sequelas do mesmo vieram a se consolidar em 2000, quando já era segurado. Diante da redução da capacidade laborativa, faz jus a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, apresentado em 21/02/2019.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente, atualmente, é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Com efeito, na redação original conferida pela Lei 8.213/91, o auxílio acidente somente era concedido “após as consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho”, sendo a redação do artigo alterada pela Lei 9.032/95 para os moldes atuais. Ou seja, conferido o referido benefício também para “lesões decorrentes de acidente de quaisquer natureza”.

No caso em tela, a prova pericial médica concluiu que, do acidente de natureza não profissional ou decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 10/04/1994, restaram sequelas definitivas que lhe acarretam redução da capacidade laborativa para a atividade laborativa exercida pelo autor à época. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

## 2. HISTÓRICO

### 1. RESUMO DA INICIAL

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO ACIDENTE.

### 1. ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES

Estado Civil: Casado.

Membro dominante: Esquerdo

Comorbidades: nega.

Vícios: Nega

### 2.3 ANTECEDENTES SÓCIO-PROFISSIONAIS

Cursou o ensino superior completo em administração

Informou ter exercido a(s) função (ões) de: analista de processo há 08 anos em vaga de PCD. (empresa multinacional), maior parte de tempo trabalha na sua mesa. Na época do acidente trabalhava Office-boy (escritório de contabilidade).

#### 1. ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLESTIA ATUAL

Periciando relata que em 10/04/1994 sofreu acidente, com trauma raquimedular, com fratura em vertebra C7, mergulho em piscina. Foi submetido a tratamento cirúrgico na ocasião, com artrodese com placa e parafusos, após tratamento conservador com medicação e programa de reabilitação com fisioterapia motora por 03 meses.

Atualmente, informou que apresenta dores na coluna, com disfunção de mobilidade e de marcha, não está em tratamento e não tem indicação de novo tratamento cirúrgico.

#### 3. EXAME FÍSICO

##### 1. GERAL

Periciando em bom estado, acianótico, eupneico, anictérico, consciente, contactuante, orientado em tempo e em espaço, apresentação adequada, contato fácil, atitude colaborativa, normovigil, normotenaz, pensamento com curso normal, agregado, sem alteração de conteúdo, humor eutímico com afeto sintônico, sensopercepção sem alteração, crítica e juízo de realidade preservados.

##### 3.2. ESPECIAL

Marcha: deambulação com alteração moderada, sem auxílio de órteses, com claudicação à direita, com bácia de bacina.

Esqueleto axial: sem dor na palpação e mobilização da coluna, sem déficit de mobilidade, sem crepitação, sem gaps, com simetria da musculatura paravertebral, sem contraturas, sem deformidades.

Ossos da Pelve: sem crepitação, sem dor na palpação da sínfise púbica, sem abertura da mesma, sem sinais instabilidade vertical e horizontal da pelve, com sínfise púbica fechada.

Cintura escapular e membros superiores: sem dor na palpação e na mobilização, sem déficit de mobilidade, sem hipotrofia muscular, sem deformidades.

Cintura pélvica e membros inferiores: sem dor na palpação e na mobilização, com déficit de mobilidade ativa em membro inferior direito, com hipotrofia muscular global do membro inferior direito, com espasticidade e clonus muscular em membro inferior direito, com déficit de força motora grau 3 em membro inferior direito.

#### 1. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS

Foram analisados relatórios médicos anexados aos autos e apresentados pela parte autora nesta data.

Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do paciente para o esclarecimento do quadro clínico. Não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal é o exame diagnóstico com a história clínica associada ao exame físico do paciente. Portanto, os achados nos exames, por mais sensíveis que sejam, sem correspondência clínica não podem caracterizar uma situação de incapacidade laboral.

#### 5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que CARLOS ROBERTO ALGUIM move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

O periciado apresenta sequela de trauma raquimedular em coluna cervical, tratada de forma cirúrgica e após conservadora com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, com déficit neurológico, com déficit de marcha, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma redução da capacidade laborativa.

Após o exame médico pericial do periciado de 51 anos com grau de instrução ensino superior completo em administração e com experiência profissional no(s) cargo(s) de analista de processo há 08 anos em vaga de PCD. (empresa multinacional), maior parte de tempo trabalha na sua mesa. Na época do acidente trabalhava Office-boy (escritório de contabilidade) (item 2.3), observo repercussões clínicas para caracterizar redução da capacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Deve evitar atividades que demandam, caminhar longas distâncias e permanecer em ortostase por tempo prolongado, sugiro trabalho administrativo, posição sentada.

#### 6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Foi caracterizada redução da capacidade laboral, parcial e permanente, restrição para atividades que demandem correr, caminhar por longas distâncias e ficar em posição ortostática por longos períodos.

Data do início de doença e do início da incapacidade : data do acidente em 1994.

(...)

Assim, em nome do princípio do “tempus regit actum”, deve ser aplicado ao caso concreto a redação original da Lei 8.213/91, que somente previa, na época do fato gerador (acidente), o benefício do auxílio acidente para sequelas decorrentes de acidente de trabalho.

Portanto, não versando o caso concreto sobre sequela decorrente de acidente de trabalho, não cabe a concessão do benefício por absoluta falta de previsão legal.

Sobre o tema, cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes (grifos nossos):

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I - A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho, apesar da redução da capacidade laboral. Isto porque os referidos benefícios têm origem na incapacidade para o exercício da atividade laboral, seja total ou parcial, temporária ou definitiva, ou, ainda, na sua redução. A hipótese comporta a aplicação do princípio iura novit curia, mormente em ações de natureza previdenciária, cuja legislação deve ser interpretada à luz dos direitos sociais. II - Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época da contingência que dá direito à cobertura previdenciária - tempus regit actum. Em se tratando

de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente. III- Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor foi vítima de acidente em 11.09.1992 ("trauma perfurante ocular olho esquerdo com vidro" - fl. 83) e 01.01.1993 ("amputação traumática 2º e 3º qdd com ferimento lacerante e perda de substância" - fl. 87). Na data do fato, a cobertura previdenciária para acidente de qualquer natureza não tinha previsão legal, o que foi efetivado com a alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Portanto, o autor não tem direito ao benefício de auxílio-acidente previdenciário. IV - Matéria preliminar rejeitada. V- Remessa oficial provida. VI- Apelação provida. VII- Sentença reformada." (TRF 3ª Região, AC 0003143-07.2007.4.03.9999, 9ª Turma, v.u., Relatora Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/03/2011, p. 821)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APLICÁVELA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época do fato jurídico que enseja o direito ao benefício. - Segundo informações prestadas pela parte autora o evento que deu origem às seqüelas incapacitantes ocorreu em 1986, período em que não havia a previsão de concessão do benefício para o acidente de qualquer natureza, o que foi efetivado tão-somente com a alteração do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. - Dessarte, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário. - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 0013147-75.2003.4.03.9999, 7ª Turma, v.u., Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU Data: 17/01/2008, p. 605).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. - Inviável a concessão de auxílio-acidente no caso redução da capacidade funcional decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido em data anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, a qual alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91." (TRF 4ª Região, AC 2000.04.01.145607-3, 5ª Turma, v.u., Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Vale Pereira, DJ 15/10/2003, p. 880)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza. 2. No caso do autor, a lesão já consolidada na mão direita ocasionou a redução de sua capacidade para o trabalho, todavia, tal lesão decorreu de acidente ocorrido em 1992 e em razão de fogos de artifícios, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente, pois na época em que ocorreu o infortúnio estava em vigor a Lei 8.213/91 em sua redação original, que previa em seu art. 86 a concessão desse benefício somente na hipótese de acidente do trabalho." (TRF 4ª Região, AC 2006.71.99.002412-5, 6ª Turma, v.u., Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/03/2007)

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011775

AUTOR: GERALDO RODRIGUES ROCHA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO RODRIGUES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento do benefício do auxílio doença ou a concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

Considerando que não há incapacidade laborativa total e temporária, descabido o restabelecimento do auxílio doença.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 31/03/2019.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/04/2019, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 31/6259207461) em

auxílio-acidente a partir de 01/04/2019, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 858,19 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência MAIO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/04/2020 até a competência MAIO/2020, no valor de R\$ 12.595,14 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até a competência MAIO/2020, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001968-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011471  
AUTOR: MARCELO LUIZ DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARCELO LUIZ DE CARVALHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS - ATIVIDADE COMUM

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975),

constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Conforme PPP apresentado (doc. 45, evento 02), no período de 10/12/1986 a 15/08/1995 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 14/06/1996 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 21/08/2006, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 42, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído respectivamente de 89,9 db e 87,2 db, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Os vínculos empregatícios do autor requeridos na inicial e registrados em sua CTPS foram computados na contagem de tempo de serviço / contribuição efetuada pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal. Inclusive, referidos vínculos constam também no relatório do CNIS.

Durante o período de 01/08/2006 a 31/12/2012, em que o autor alega ter laborado para a empresa Doceria e Confeitaria Bombom Ltda, no CNIS consta filiação do autor como contribuinte individual para a respectiva empresa (docs. 51 e 52, evento 02). O CNIS anexado posteriormente (docs. 07 e ss, evento 25) traz a filiação do autor para este mesmo período como contribuinte individual em agrupamento de contratantes/cooperativas, de forma a comprovar que o autor atuou na condição de contribuinte individual prestador de serviço à pessoa jurídica. Nesta condição, na vigência e por força da Lei n. 10.666/2003, pouco importa haver recolhimentos no CNIS com indicação de pendências em relação ao valor da contribuição, pois é do tomador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos do art. 4 da Lei 10.666/2003.

Com efeito, o período em que o contribuinte individual presta serviço à pessoa jurídica, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser reconhecido como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO. ARTIGO 4º DA LEI 10.666/2003.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Caso o segurado contribuinte individual preste serviços a uma pessoa jurídica, desde a Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei 10.666/2003, cujos efeitos passaram a ser exigidos em 10/04/2003, a empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia Previdenciária, com fulcro no artigo 4º da Lei 10.666/2003.

O período em que o contribuinte individual prestou serviço à empresa, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

(...)

Recurso especial conhecido e não provido.

(Recurso Especial nº 1.801.178-PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 04.06.2019, DJE: 10/06/2019) grifo nosso

As cooperativas são equiparadas às empresas para efeito de aplicação da legislação previdenciária, cabendo-lhe a obrigação de efetuar os devidos recolhimentos previdenciários e não ao cooperado, de modo que o autor não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de uma obrigação que não lhe cabia.

A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção assim estabelece em seu art. 4º:

“Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n. 11.933, de 2009).

§ 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n. 11.933, de 2009).

§ 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

(...)”

Assim, determino o reconhecimento e averbação do período pretendido pelo autor na inicial de 01/08/2006 a 31/12/2012 laborado como contribuinte individual prestador de serviço à pessoa jurídica.

O período a partir de 01/05/2017 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor, pois o relatório oficial do CNIS informa o recolhimento de contribuições individuais regulares (doc. 12, evento 25).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 08 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pois não foi cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Até a citação foi apurado o total de 34 anos, 07 meses e 07 dias, também insuficiente para a aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 10/12/1986 a 15/08/1995, 14/06/1996 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 21/08/2006 e o período comum de 01/08/2006 a 31/12/2012 em que prestou serviços como contribuinte individual à pessoa jurídica.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003455-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011791

AUTOR: MONALIZA MARCONDES DE SOUZA (SP373662 - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora MONALIZA MARCONDES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 e ss da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada.

Para recebimento do benefício necessário, além do nascimento ou adoção de filho, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial. Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá

cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/2017).

A autora logrou comprovar o nascimento do filho aos 26/09/2017.

Comprovou o vínculo empregatício com Humberto Ferreira Nunes, como empregada doméstica até 14/03/2016. Comprovou o recebimento do seguro desemprego após o vínculo (fls. 27/29 do evento 02).

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora restou demonstrada.

O período de graça a que fazia jus é de 24 meses a partir de 14/03/2016 (data do término de seu vínculo), acrescido do prazo previsto pelo artigo 14 do decreto 3.048/99. Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego.

Deste modo, demonstrou que cumpriu os requisitos necessários ao recebimento do salário maternidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade pelo período de 26/09/2017 a 23/01/2018, no valor total de R\$ 3.545,18 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até a competência de março/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000245-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011822

AUTOR: DELVAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, para inclusão de contribuições posteriores a 2011 que não foram consideradas pelo INSS no cálculo do salário de benefício.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e pericial contábil

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o mérito, verifico que o benefício da parte autora (auxílio doença) foi concedido com DIB em 24/08/2018 e cessado em 15/11/2018, com RMI de R\$ 995,14. Na concessão (carta de concessão evento 02, folhas 09 a 12), o INSS deixou de utilizar salários de contribuição constantes do CNIS (evento 02, folhas 15 a 19), sem qualquer justificativa, posteriores a 03/2011 até a data da DIB.

Quanto à filiação ao RGPS relativa aos recolhimentos questionados, esta resta clara pois trata-se de períodos de trabalho como empregado, com contribuições corretas e devidamente constantes dos cadastros oficiais (CNIS).

Nestes termos, deve o benefício ser recalculado conforme os dados do CNIS, vez que houve falha da autarquia em não incluir tais remunerações no cálculo.

Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que quando da concessão administrativa o INSS deveria ter utilizado os dados corretos e que já possuía, coisa que não fez.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e obteve uma RMI de R\$ 1.750,60 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS) Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.750,60 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.394,16 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003309-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011825  
AUTOR: KATIA REGINA ZANI (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora KATIA REGINA ZANI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 e ss da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada.

Para recebimento do benefício necessário, além do nascimento ou adoção de filho, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial. Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/2017).

O requerimento foi deferido à parte autora pelo INSS pelo período de 22/07/2015 a 18/11/2015 e, sob alegação de que recebeu remunerações e verteu contribuições no mesmo período, foi CESSADO.

Desse modo, o ponto controvertido versa sobre o recebimento de remuneração no período referente à licença maternidade (22/07/2015 a 18/11/2015).

A autora, conforme relatório do CNIS, efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual para o período do salário maternidade.

A autarquia previdenciária concedeu e cessou o benefício sem pagamento de qualquer valor à autora, sob a alegação de que o fato dela ter recolhido contribuição previdenciária para o mês de 10/2012 (após o nascimento de seu filho) seria indicio de que ela estava trabalhando. Trata-se no caso de contribuinte individual, pessoa simples que efetuou o pagamento de contribuição social para obter o direito à concessão do salário maternidade. E, a autarquia sob argumento estranho ao direito da segurada, suspendeu o benefício.

Como contribuinte individual, os recolhimentos coincidentes com o período de salário maternidade não significam, automaticamente, que houve o desempenho de trabalho e subsequente remuneração. Frágil se mostra a alegação do INSS de que a autora recebera remunerações, baseando-a apenas no CNIS em que constam os recolhimentos feitos pela própria parte autora.

Nesse sentido, entente o E. TRF da 3ª. Região, conforme julgado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS O PARTO. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessária a comprovação não só da qualidade de segurada, como também do recolhimento de dez contribuições anteriores ao nascimento do filho correspondentes ao período de carência exigidos para esta espécie de benefício.

- O artigo 71-C, da Lei n. 8.213/1991 é claro ao estabelecer que a percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada.

- Os recolhimentos previdenciários após o parto não significa, por si só, o retorno à atividade profissional.

- Não comprovado pelo réu que houve, de fato, trabalho exercido pela autora durante o período de licença maternidade, necessária a concessão integral do salário-maternidade.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, com percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, consoante §§ 1º, 2º e 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma. Não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002375-39.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

A parte preenche os requisitos para a concessão do benefício e deve tê-lo concedido.

Deste modo, demonstrou que cumpriu os requisitos necessários ao recebimento do salário maternidade, inclusive a regra de afastamento sem remuneração do trabalho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade, do período de 22/07/2015 a 18/11/2015 no valor de R\$ 3.264,90 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizado até a competência de fevereiro/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011781  
AUTOR: LORIANO ALBERTO TELES DE SOUSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LORIANO ALBERTO TELES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 06/06/2018.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 07/06/2018, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 6184606151) em auxílio-acidente a partir de 07/06/2018, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 522,50 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência MAIO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/06/2018 até a competência MAIO/2020, no valor de R\$ 13.299,40 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência MAIO/2020, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002204-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011794  
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA MEDEIROS (SP 300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por EVA MARIA DA SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez de NB 32/5485144620 desde a data da sua cessação, ou a concessão de nova aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 22/05/2009 a 13/01/2011 e de aposentadoria por invalidez de 14/01/2011 a 02/04/2020.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 05/05/2009.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo de empregada no CNIS no início da incapacidade), faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria

por invalidez de NB 32/5485144620 desde 01/05/2019, início do pagamento das mensalidades de recuperação prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos dados contidos no HISCREWEB e de acordo com a conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2019, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência ABRIL/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/05/2019 até 30/04/2020, no valor de R\$ 7.747,77 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004167-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011789  
AUTOR: PRISCILA UMBELINO DA SILVA (SP 144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora PRISCILA UMBELINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 e ss da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

- I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
- III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade

desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada.

Para recebimento do benefício necessário, além do nascimento ou adoção de filho, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial. Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/2017).

Demonstrou a autora o nascimento do filho aos 23/07/2019.

O requerimento foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Apresentou a parte autora cópia da CTPS na qual consta o último vínculo empregatício com o empregador Arima Comunicações Brasil Ltda de 10/10/2016 a 22/11/2016 (na fl. 18). Está lançada a seguinte nota, no campo de anotações gerais (página 48): "Funcionária Reintegrada em 11/01/2017, data de desligamento suspensa: motivo gravidez" e "último dia efetivamente trabalhado 08/01/2018. Projeção do aviso prévio 10/02/2018".

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual

se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A grava da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

O relatório oficial do CNIS confirma a anotação da CTPS pois dele consta o vínculo com ARIMA com data de início 10/10/2016 e fim 22/11/2016, porém, com última remuneração aos 01/2018. A infirmação mantida no banco oficial de dados corrobora, de fato, a reintegração feita pela empregadora.

Assim, o término do vínculo se deu aos 08/01/2018.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora, à época do nascimento de seu filho aos 23/07/2019, restou demonstrada.

O período de graça a que fazia jus é de 24 meses a partir de 08/01/2018 (data do término de seu vínculo), acrescido do prazo previsto pelo artigo 14 do decreto 3.048/99. Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego. Restou comprovado nos autos, o recebimento do seguro desemprego pela parte autora, à época.

Deste modo, demonstrou que cumpriu os requisitos necessários ao recebimento do salário maternidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade de 23/07/2019 a 19/11/2019, no valor de R\$ 4.014,73 (QUATRO MIL QUATORZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado para a competência de março/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que se intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.**

0003703-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011803  
AUTOR: GILBERTO BENEDITO GARCIA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005418-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011795  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ANTONIO (SP431287 - NAIARA CASTILHO COSTA COLASANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002867-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011805  
AUTOR: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003581-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011804  
AUTOR: DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004048-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011796  
AUTOR: ADAILTON TONICO DA COSTA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000428-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011800  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRANDO GALVAO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000928-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011799  
AUTOR: MARIA ELAURA RUBINHO KHOURI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000930-98.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011798  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003450-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011797  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN DENIS (SP415006 - ANDRESSA DO ROCIO BRINATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005171-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011773  
AUTOR: ZIRALDO TENORIO CHAGAS (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011802  
AUTOR: ROBERTO KORLA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário e o pagamento do valor das diferenças a título de atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Conforme apurado pela contadoria judicial (evento 33) o benefício da parte autora possui valor de 1 salário mínimo, e no caso concreto, observa-se que, ainda que seja revisado conforme requerido na inicial, continuará com tal valor, porque sua memória de cálculo é composta por outras contribuições e períodos sem contribuição que, somados acabam por resultar, também, em um benefício com o valor fixo de 1 salário mínimo.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Fica evidente a ausência de interesse processual no presente caso, ao levarmos em conta que nenhum benefício adviria para a parte autora da procedência de seu pedido.

Ademais, é imperioso reconhecer que desde momento pretérito o interesse processual estava ausente, fato que somente veio a ser revelado posteriormente.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.ª edição, Ed. RT, pág. 729].

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002377-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011772  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado no termo n. 6304006524/2020 (evento n. 14), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001733-72.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011766  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE JESUS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se a informação de levantamento dos honorários sucumbenciais e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intime-se

0005569-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011771  
AUTOR: M.P EMBALAGENS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no termo n. 6304000572/2020 (evento n. 06), anexando aos autos cópias legíveis dos documentos ali elencados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001112-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011769  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO DA CUNHA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, aguarde-se pelo término do funcionamento em regime de teletrabalho, para agendamento da audiência com oitiva de teste munha por videoconferência e em outra subseção judiciária. Outrossim, fica mantida eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada para o processo, para oitiva de partes e testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.**

0005223-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011828  
AUTOR: JEZUE SADERIO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000191-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011829  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SALVADOR (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001324-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011762  
AUTOR: VALDECIR CONSONI (SP322667 - JAIR SA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o autor objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o autor manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0001504-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011792  
AUTOR: CICERO GOMES PEREIRA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001561-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011823  
AUTOR: FATIMA DE PAULA DOS SANTOS ROMANO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001503-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011793  
AUTOR: MARCIO UEDA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001483-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011751  
AUTOR: AMILTON VENANCIO DA SILVA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001586-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011749  
AUTOR: CLAUDEMIR MARAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003674-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011770  
AUTOR: GISELE CUNHA MAGALHÃES ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o quanto determinado no termo n. 6304005235/2020 (evento n. 52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

### **DECISÃO JEF - 7**

0004475-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011760  
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido do INSS (evento 79) vez que a questão suscitada já foi decidida nos autos (evento 70, decisão proferida em 29/10/2018), decisão contra a qual não houve interposição de recurso ou qualquer manifestação no momento oportuno, restando preclusa a questão no atual momento processual.

Destaco que houve decisão na fase de conhecimento (evento 21) sobre a renúncia ao excedente e forma de cálculo "atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação", sendo que o INSS, igualmente, nada manifestou quanto à forma de cálculo de renúncia naquele momento, o que reforça o fato de que a questão encontra-se preclusa. Intime-se.

0000727-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011764  
AUTOR: SILVERIO SEVERIANO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato (evento 43). Intime-se.

0002249-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011752  
AUTOR: GERALDO MONTEIRO ANDRADE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os cálculos do INSS estão corretos, sobretudo porque a própria lei 8.213/91 em seu artigo 124 prevê expressamente que :

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - ...

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

Assim, como resultado da aplicação do artigo de lei que veda acumulação, julgo-os regulares e corretos os cálculos do INSS. Expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Caso não haja interesse da parte autora, encaminhe-se à contadoria judicial. Após, venham conclusos. I.**

0002797-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011816  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DE CARVALHO (SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005229-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011807  
AUTOR: LUCI TOMIE TAKAHASHI GOMES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003370-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011809  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CAMARGO SOUZA (SP423702 - WESLEY RODRIGUES PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003497-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011808  
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIAS RIZZO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002424-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011818  
AUTOR: MARIA BRAGA DE AMORIM (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003163-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011812  
AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002811-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011815  
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002251-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011819  
AUTOR: FABIO ENRIQUE SOUZA SANTOS (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003287-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011810  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002840-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011814  
AUTOR: RONALDO MOLINA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003047-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011813  
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS DE LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005393-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011758  
AUTOR: JOVINA RODRIGUES CORDEIRO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Petição do INSS (evento 75): em relação ao termo final dos cálculos, embora o autor tenha falecido em 02/04/2018 e os cálculos realizados até 30/04/2018 (não havia notícia do óbito naquela data), não houve qualquer impugnação do réu após o deferimento da habilitação.

A demais, a herdeira habilitada, viúva do autor, recebe pensão por morte NB 183.708.298-4. Considerando que se trata de apenas 26 dias, e que o cancelamento do ofício causaria um atraso de mais de um ano para que a parte autora pudesse receber os valores que lhe são devidos, após 9 anos de trâmite deste processo judicial, fica autorizado o INSS a descontar a diferenças deste período (desde o 02/04/2018 a 31/04/2018) diretamente do benefício de pensão por morte da habilitada, respeitados os limites legais de consignação de valores diretamente no benefício previstos na lei 8.213/91, evitando-se assim qualquer prejuízo ao erário.

Quanto ao precatório expedido. O INSS apresenta impugnação à atualização dos valores, alegando ausência de ordem judicial que a determinasse, inexistência de vistas do cálculo atualizado, que a atualização deveria ser realizada pelo TRF3, conforme Resolução 458/2017 do CNJ e, por fim, requer seu cancelamento e a expedição de novo requisitório com base nos valores e data da conta dos cálculos homologados, sem atualização posterior pelo Juízo de primeiro grau.

Não aponta existência de erro material.

A correção gerada por meio do SisJef não é considerada cálculo pericial judicial, mas simples atualização monetária e aplicação do juro de mora da data da conta até a expedição do Ofício Precatório. Os dados aplicados estão de acordo com a coisa julgada formada nos autos e a mera atualização independe de decisão judicial. Dela, as partes foram intimadas por ato ordinatório.

O art. 7º da Resolução CNJ n. 458/2017 prevê a atualização no juízo da execução e estabelece os critérios de correção e juros a serem adotados pelos Tribunais Regionais Federais quando do processamento dos requisitórios:

“Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.”

Os Tribunais Regionais Federais, para o processamento dos ofícios precatórios, levam em conta os dados fornecidos no próprio Precatório expedido, como a data da conta, o valor principal, etc, e aplicam, automaticamente, a atualização monetária e o juro de mora, conforme previsto em Lei, desde a data do cálculo informada no precatório até o efetivo depósito, razão pela qual não há possibilidade de ocorrer duplicidade na aplicação do juro e da correção monetária, afastando-se eventual prejuízo para quaisquer das partes.

Assim, revela-se contraproducente e inadequado o cancelamento do ofício precatório pelos motivos alegados pelo executado, nesta fase processual, o que causaria atraso injustificado da execução. Indefero o pedido, portanto. Intime-se.

0004590-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011753

AUTOR: VICENTE URBANO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO, SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O embargante pretende modificação de decisão, sem apontar, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade de conteúdo.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a decisão proferida, o que só excepcionalmente se admite.

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)”

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na decisão não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007404-42.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011765

AUTOR: JOSE GILSON SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do INSS: o acórdão determinou a aplicação da resolução 134 com as alterações da resolução 267, ou seja, os cálculos da contadoria aplicam os devidos juros e correção monetária.

Em relação aos valores de alçada, sobretudo a soma das 12 vincendas para a renúncia, observo que a questão foi definida no acórdão da seguinte forma "a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º da Lei 10.259/2001 e art. 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, compatibiliza-se também o disposto no referido artigo 3º (que trata da competência dos JEF) com o § 4º do artigo 17, ambos da mesma Lei dos Juizados (que faculta à parte receber os atrasados em 60 dias via RPV, pela renúncia do que sobejar 60 salários-mínimos entre a data do ajuizamento da demanda e o efetivo pagamento do crédito).".

Necessário compreender a extensão da expressão "a par de", que no caso significa "ao lado de", ou seja, devem as 12 vincendas serem somadas em cumprimento ao acórdão, pelo que reconsidero em parte a decisão anterior (evento 116) nesse particular.

Homologo os cálculos da contadoria (evento 124). Expeça-se o RPV no valor de R\$ 43.484,65 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). Intime-se.

0005528-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011827

AUTOR: JESSICA ALINE DA SILVA SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a apresentar a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista com Geraldo J. Oliveira. Prazo de 30 dias.

Apresentado o documento, intime-se o INSS, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

0005689-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011826  
AUTOR: CAMILA LUCENA DE ANDRADE (SP358156 - JOSÉ AUGUSTO SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da Reclamação Trabalhista referente ao vínculo com a empregadora DHL Logistics Brasil Ltda. Prazo de 30 dias.

Apresentado o documento, intime-se o INSS, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil Complementar. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0004569-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006248  
AUTOR: FRANCISCO EDNARDO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006247  
AUTOR: ALZIRA LOPES DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.**

0005471-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006194  
AUTOR: VALDENIR LINO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002249-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006193  
AUTOR: GERALDO MONTEIRO ANDRADE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), de termino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0001632-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006191  
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUZA (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001540-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006190  
AUTOR: CHRISTIAN KNODLER (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001536-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006189  
AUTOR: MARCOS RENATO MAIOCHI (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001526-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006188  
AUTOR: KARINA CRISTIANE MOREIRA (SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000304**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003908-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011847

AUTOR: ELIETE MARIA DOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalcem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, P or unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011848

AUTOR: MARINA SOARES DE OLIVEIRA (SP 170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por meio da manutenção da equivalência em número de salários-mínimos que o benefício ostentava ao tempo de sua concessão, de modo que seja preservado o valor real do benefício, implementando-se imediatamente o novo valor que se venha a apurar e pagando-se as diferenças acumuladas, advindas desta revisão, desde a propositura da ação até a prolação da sentença.

Citado regularmente, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, destaco que a orientação assentada no Pretório Excelso é no sentido de que não é dado ao Judiciário, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da preservação do valor real, substituir os índices fixados em lei pelo constituinte por outros que, sob a ótica do segurado, lhe pareçam mais favoráveis pois, desta forma, estaria usurpando uma função que o constituinte originário cometeu ao Poder Legislativo.

A firma a parte autora que haveria manifesta violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários porque, ao tempo em que fora concedido o benefício equivalia a um número de salário mínimos maior do que o que equivale se feita essa comparação atualmente.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada, em manutenção no dia 5 de outubro de 1988, teriam seus valores revistos a fim de que fosse restabelecido o valor expresso em número de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão, até a implantação do plano de custeio e de benefícios.

Os referidos planos foram implementados com a entrada em vigor das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas publicadas no D.O.U. de 25 de julho de 1991.

Essa paridade foi mantida até a competência de abril de 1991, por força do que dispõe os artigos 144 e 145, caput, ambos da Lei n.º 8.213 de 1991.

Assegura o artigo 201, § 2.º, da Constituição de 1988, em sua redação atual, que nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário-mínimo, mas, em momento algum vinculou o valor do benefício ao do salário mínimo.

Dispõe neste sentido o artigo 12 da Lei n.º 8.222, de 5 de setembro de 1991, verbis:

“Art. 12. É vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social”.

Não se pode olvidar que benefícios previdenciários são calculados e reajustados com observância de dispositivos legais e regulamentares expressos e estão sujeitos a coeficientes e limites definidos com fundamento em cálculos atuariais indispensáveis à preservação da estabilidade do sistema, de modo que as prestações devidas fiquem condicionadas a determinado regime de custeio.

De fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999. Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor. O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002871-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011916  
AUTOR: JAIR FELICIO RIBEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002987-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011915  
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE GOMES DE ANDRADE (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003151-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011914  
AUTOR: RODRIGO MATIAS DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003191-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011913  
AUTOR: PAULO ARAMIS PIMENTEL DE LIMA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003240-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011912  
AUTOR: KLEBERSON ANTAO DOS ANJOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000829-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011917  
AUTOR: ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003608-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011845  
AUTOR: EDUARDO PREBIANQUI MENEGUIN (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora a renúncia a sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria em data posterior, computando apenas períodos posteriores à DIB e diversos da aposentadoria anterior.

O INSS foi regularmente citado e requereu a improcedência.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva o autor a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o cômputo, apenas, das contribuições posteriores à concessão do benefício atual de que é titular.

Embora o autor, na inicial, tente afastar sua pretensão da tese de Desaposentação, inexistente, também, para a chamada Reaposentação ou Transformação de Aposentadoria, norma legal que possibilite a procedência do pedido.

A chamada Desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

A Lei n. 8.213/91 expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS – Regime Geral da Previdência Social continua obrigado a efetuar recolhimentos previdenciários, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional.

Art. 18. [...]

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atendendo-se ao Princípio da Universalidade do Custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior, e ao princípio constitucional da Solidariedade.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos RE nº 827833, RE n. 381367 e RE nº 66125, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

Na chamada Reaposentação, assim nominada a hipótese na qual o segurado continua a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social e implementa os requisitos para uma nova aposentadoria, é certo que pretende, por via transversa, a renúncia do benefício de que é titular, o que, como visto, é vedado pela previsão do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO "ÀS AVESSAS". VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação "às avessas", o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006750-96.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

\*\*\*\*\*

JUIZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, COM CARÊNCIA FORMADA POR CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A JUBILAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 18, PARÁGRAFO 2º, LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE SEM RETORNO AO 'STATUS QUO'. Na mesma linha de entendimento consolidado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 503 da repercussão geral, é vedado ao beneficiário contemplado com aposentadoria, postular a desaposentação para obter novo benefício, mesmo que com o aproveitamento exclusivo das contribuições recolhidas após a jubilação originária. Na linha de precedentes da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houvesse a possibilidade da desaposentação e obtenção de novo benefício, seria imposto o retorno do "status a quo", o que implicaria na necessidade de devolução de valores já recebidos a título de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5048402-25.2017.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 06/11/2019)

Ao autor, se não lhe era interessante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caberia o respectivo pedido de desistência tempestivo e a abstenção em receber os valores do benefício concedido, o que não foi realizado, não podendo, portanto, nesta oportunidade, e passados tantos anos, proceder à renúncia ao benefício previdenciário com vistas à concessão de um novo mais benéfico.

Art. 181-B, Dec. n. 3048/99 - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007):

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007);

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposestação/reaposestação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011908

AUTOR: CLEUSA BATISTA PINTO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003132-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011849

AUTOR: JOSE BESSA SILVA FILHO (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por meio da manutenção da equivalência em número de salários-mínimos que o benefício ostentava ao tempo de sua concessão, de modo que seja preservado o valor real do benefício, implementando-se imediatamente o novo valor que se venha a apurar e pagando-se as diferenças acumuladas, advindas desta revisão, desde a

propositura da ação até a prolação da sentença.

Citado regularmente, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, destaco que a orientação assentada no Pretório Excelso é no sentido de que não é dado ao Judiciário, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da preservação do valor real, substituir os índices fixados em lei pelo constituinte por outros que, sob a ótica do segurado, lhe pareçam mais favoráveis pois, desta forma, estaria usurpando uma função que o constituinte originário cometeu ao Poder Legislativo.

A firma a parte autora que haveria manifesta violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários porque, ao tempo em que fora concedido o benefício equivalia a um número de salário mínimos maior do que o que equivale se feita essa comparação atualmente.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada, em manutenção no dia 5 de outubro de 1988, teriam seus valores revistos a fim de que fosse restabelecido o valor expresso em número de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão, até a implantação do plano de custeio e de benefícios.

Os referidos planos foram implementados com a entrada em vigor das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas publicadas no D.O.U. de 25 de julho de 1991.

Essa paridade foi mantida até a competência de abril de 1991, por força do que dispõe os artigos 144 e 145, caput, ambos da Lei n.º 8.213 de 1991.

Assegura o artigo 201, § 2.º, da Constituição de 1988, em sua redação atual, que nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário-mínimo, mas, em momento algum vinculou o valor do benefício ao do salário mínimo.

Dispõe neste sentido o artigo 12 da Lei n.º 8.222, de 5 de setembro de 1991, verbis:

“Art. 12. É vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social”.

Não se pode olvidar que benefícios previdenciários são calculados e reajustados com observância de dispositivos legais e regulamentares expressos e estão sujeitos a coeficientes e limites definidos com fundamento em cálculos atuariais indispensáveis à preservação da estabilidade do sistema, de modo que as prestações devidas fiquem condicionadas a determinado regime de custeio.

De fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devida ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011907

AUTOR: ADALBERTO CAETANO DE ANDRADE (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002223-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011911

AUTOR: SEVERINA QUITERIA PIRES DE ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002735-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011910

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003182-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011909  
AUTOR: REINALDO EDMUNDO (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004002-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011858  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BACARIN FILIPETO (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação na qual requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, afastando-se do cálculo de sua renda mensal o fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Constitui parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Visa a inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício.

Foi criado pela Lei 9.876/99 como meio de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pelo IBGE.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).

Na apuração da RMI deve ser utilizada a lei vigente à época da concessão, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200772080040859 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 24/09/2008 Documento: TRF400171357

Fonte D.E. 06/10/2008

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.
2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.
4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade

laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida.

Data Publicação 06/10/2008.

Nestes termos, mostra-se constitucional o fator previdenciário, sendo certo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão.

Elaborados cálculos pela contadoria judicial (evento 18) verificou-se que o INSS já aplicou a melhor forma de cálculo para o benefício da autora. Sem razão a parte autora, portanto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são de determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003293-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011875  
AUTOR: LAERCIO DA SILVA BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002111-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011897  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BRITO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000997-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011905  
AUTOR: PAULO ELEUTERIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001037-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011904  
AUTOR: OSCAR RAMOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001618-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011903  
AUTOR: WALDIR CARDOSO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001863-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011902  
AUTOR: JOSEFA AILA LAURENTINO DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001921-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011901  
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS SANTOS (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002023-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011900  
AUTOR: VALDEMAR MENEZES DE MEDEIROS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002042-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011899  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO AGUIAR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002081-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011898  
AUTOR: AGILEU ALVES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003176-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011876  
AUTOR: MICHELE SILVA ABDO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003306-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011874  
AUTOR: CINIRA DA SILVA LIMA (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003407-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011871  
AUTOR: ROSA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP423702 - WESLEY RODRIGUES PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001972-77.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011866  
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNHOZ (SP244807 - DINALVA BIASIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003323-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011873  
AUTOR: ANALICE SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003419-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011870  
AUTOR: VERA LUCIA CORREIA SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003367-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011872  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLORINDO DE MACEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003662-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011869  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003682-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011868  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003720-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011867  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002839-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011886  
AUTOR: JOAO ARAUJO DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002793-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011887  
AUTOR: MARCEL SILVA GUIMARAES (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002215-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011895  
AUTOR: MARILSA DE TOLEDO PIZA GODOI (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002277-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011894  
AUTOR: ELZA APARECIDA FERREIRA BRAIS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002526-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011893  
AUTOR: MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002527-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011892  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002569-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011891  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002601-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011890  
AUTOR: REGINA DOS SANTOS CARVALHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002660-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011889  
AUTOR: ZEONILDA BASILIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002745-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011888  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA ALBINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003172-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011877  
AUTOR: EREMITA MARINHO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002128-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011896  
AUTOR: MARIA SUELENE DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002863-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011885  
AUTOR: CILSA RIBEIRO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002993-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011884  
AUTOR: OSVALDO DE LIMA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003004-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011883  
AUTOR: ANTONIA IOLANDA PINTO BEZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003021-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011882  
AUTOR: CLEITON APARECIDO ARCARO (SP313103 - MARCELO CANALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003042-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011881  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003130-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011880  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS CAMARGO (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003148-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011879  
AUTOR: EUDI ALVES DA SILVA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003162-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011878  
REQUERENTE: TERCILIA POLI BALCANELLI (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000039-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011834  
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA PRADO (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por RITA MARIA DA SILVA PRADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 29/09/2017 (NB 46/187.477.493-2), tendo sido indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição (doc 15, evento 21).

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

No curso da presente ação, a autora apresentou novo requerimento administrativo perante o INSS com DER em 24/08/2018 (NB 190.677.443-6), o qual foi concedido, tendo a Autarquia Previdenciária apurado 31 anos, 06 meses e 04 dias, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/11/1986 a 10/09/1991, 10/08/1992 a 31/08/1995 e 01/09/2013 a 27/02/2018 (doc. 81 a 83, evento 30).

A parte autora manifestou interesse na continuidade da presente ação, indicando como pontos controvertidos os períodos de 03/03/1997 a 08/01/1998, 18/03/1998 a 25/08/2002, 15/10/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/11/2012.

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria foi convertido em pedido de revisão de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e retroação da DIB para a data do requerimento administrativo em 29/09/2017.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março

de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Conforme PPP apresentado (doc. 27, evento 02), durante o período de 03/03/1997 a 08/01/1998 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 18/03/1998 a 25/08/2002 e 15/10/2003 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável de 89,5 a 91,3 db, cuja intensidade mínima (89,5 db) encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição (doc. 28, evento 02).

Quanto ao período pretendido na inicial de 19/11/2003 a 31/12/2003, apontado como incontroverso naquela ocasião por ter sido reconhecido como especial no NB 46/179.330.951-2, porém computado como tempo de serviço comum no requerimento posterior (NB 46/187.477.493-2), pondero que, em razão do poder da Administração de revisar seus atos não se pode considerá-lo como incontroverso, razão pela qual passo a analisá-lo.

Assim, quanto aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/11/2012, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 28, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89,5 a 91,3 db, acima dos limites de tolerância para a época, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição exercido em condições especiais até a DER em 29/09/2017 e apurou 20 anos, 08 meses e 19 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 29/09/2017 e apurou o tempo de 32 anos, 03 meses e 12 dias, o suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a autora faz jus à retroação da DIB desde a DER em 29/09/2017, devendo os valores atrasados ser fixados a partir desta data, uma vez que os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a renda mensal revisada permanece no valor de um salário mínimo, de forma que os valores atrasados decorrem apenas da retroação da DIB.

Os valores recebidos em razão da aposentadoria concedida administrativamente (NB 190.677.443-6) devem ser descontados para que não haja pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB para a DER em 29/09/2017.

A renda mensal do benefício permanece no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de MAIO/2020.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/09/2017 até 31/05/2020, no valor de R\$ 12.486,91 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão do NB 190.677.443-6, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003145-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011837

AUTOR: LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário maternidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o recebimento do benefício de salário maternidade.

O salário maternidade está previsto nos artigos 71 e ss da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1o O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

- I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
- III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

- I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Dispõe o Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 3668/2000:

“Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.”

Assim, cabível o recebimento de duas semanas de benefício de salário maternidade para os casos de ocorrência de aborto.

Para recebimento do benefício necessário, além da comprovação da ocorrência do aborto não criminoso, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada; preenchimento da carência de 10 meses para os casos de contribuinte individual e de segurado especial. Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/2017).

A autora logrou comprovar sua condição de gestante com o correspondente aborto espontâneo, ocorrido aos 13/01/2019. Contava com a condição de segurada, uma vez que encontrava-se em período de graça referente ao vínculo empregatício com MMF Prime Comércio de Alimentos Ltda iniciado aos 08/11/2017, com data fim aos 06/12/2018. Assim, mantinha qualidade de segurada e cumpria a carência.

Deste modo, demonstrou que cumpriu os requisitos necessários ao recebimento do salário maternidade, pelo período de duas semanas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade referente ao período de 13/01/2019 a 27/01/2019, no valor de R\$ 848,68 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até competência de fevereiro/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011906  
AUTOR: GERALDO DIAS PEREIRA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, na qual a busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 25/01/2000 a 15/04/2000, 30/11/2001 a 13/07/2004 e 21/07/2004 a 31/10/2005.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurador durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 14/06/2018.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurador (pois estava no gozo de período de graça no início da incapacidade laborativa), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. A gravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/10/2018, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.973,52 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência ABRIL/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2018 até 30/04/2020, no valor de R\$ 13.161,22 (TREZE MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002246-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011865  
AUTOR: EDY RODRIGUES REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por EDY RODRIGUES REIS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de

tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 16/01/1990 a 01/08/1994 e 12/06/1995 a 16/04/2019.

O período de 01/02/2003 a 31/12/2003 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (doc. 75, evento 17).

Conforme PPP apresentado (doc. 26, evento 02), nos períodos de 16/01/1990 a 13/12/1992 e 19/12/1992 a 01/08/1994, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Quanto aos períodos de 12/06/1995 a 19/08/1995, 11/09/1995 a 30/03/1998 e 16/08/1998 a 31/01/2003 e 01/01/2004 a 16/04/2019, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 30, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, o período de 14/12/1992 a 18/12/1992 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho e os períodos de 20/08/1995 a 10/09/1995 e 31/03/1998 a 15/08/1998 em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, deverão também ser computados como especiais uma vez que intercalados a períodos especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER em 15/05/2019 e apurou o tempo de 28 anos, 04 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2020, no valor de R\$ 3.146,85 (TRES MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/05/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/05/2019 até 31/05/2020, no valor de R\$ 42.132,20 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000302-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011844

AUTOR: ELIANA MARCONDES DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELIANA MARCONDES DIAS contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, para soma das contribuições em atividades concomitantes, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 18/07/2012, com RMI de R\$ 752,79.

No caso de atividades concomitantes, o tema foi discutido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em processo julgado como representativo de controvérsia.

A TNU ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito (Processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201).

Como bem citou o relator do referido processo:

”Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que

contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.”

Por fim, registro que a Lei nº 13.846/2019, ao promover alteração substancial do art. 32 da Lei 8.213/91, agasalhou a orientação jurisprudencial e pôs fim à controvérsia, passando a prever que “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

Assim, faz jus o autor à soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes em seu PBC, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, em conformidade ao entendimento da TNU acima exposto, respeitando-se o teto do salário-de-contribuição. As diferenças são devidas desde a DIB.

A contadoria recalculou a RMI do autor e obteve uma nova RMI de R\$ 822,00 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - (cálculo evento 15, folhas 08 a 10). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, com nova RMI no valor de 822,00, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.195,07 (UM MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de novembro de 2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.838,61 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003993-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011846  
AUTOR: FELIPE HENRIQUE CIARAMELLO (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000853-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011843  
AUTOR: ANDRE VALINAS CARPINTERO (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No

caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003011-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011859  
AUTOR: ZILDA DA CONCEICAO ADAO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte autora nos eventos n. 66 e 67. Prazo de 10 (dez) dias. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000184-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011830  
AUTOR: MARIA DAMASCENO LIMA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, aguarde-se pelo término do funcionamento em regime de teletrabalho, para agendamento da audiência com oitiva de testemunha por videoconferência em outra subseção judiciária.

Outrossim, fica mantida eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada para o processo, para oitiva de partes e testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

0000662-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011831  
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO FONTENELE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, aguarde-se pelo término do funcionamento em regime de teletrabalho, para agendamento da audiência com oitiva de testemunha por videoconferência em outra subseção judiciária.

0002316-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011851  
AUTOR: LINDA GATTERA PALLARO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS quanto às alegações apresentadas pela parte autora nos eventos n. 66 e 67, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0001550-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011840  
AUTOR: JOAO BENEDITO FACCI (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001527-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011842  
AUTOR: LIDIA DA SILVA RODRIGUES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001543-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011841  
AUTOR: LUZIA GUARDIA TOMAZETO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001614-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011839  
AUTOR: GERALDA MARCHESIN (SP405660 - ALESSANDRO ANDERS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001590-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011853  
AUTOR: RAFAELA ALINE PAIXAO (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001568-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011856  
AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001554-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011857  
AUTOR: JEFFERSON SALVADOR (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001569-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011855  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS FILHO (SP443959 - ELYSABETE ACIOLI MONTEIRO DIOGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001573-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011854  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001837-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011852  
AUTOR: ESEQUIEL AMARO DE LUCENA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Eventos n. 86 e 87: Conforme Ofício Circular 5/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

0002991-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011836  
AUTOR: MARLI PEREIRA DE QUEIROZ (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Conforme Ofício Circular 5/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

0003576-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011863  
AUTOR: RENAN SACCENTI LOPES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Diante da informação de cumprimento da sentença transitada em julgado (sequência 26), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003037-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011862  
AUTOR: JOAO DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com a sentença transitado em julgado. O pedido da parte autora consiste na mera atualização monetária e aplicação do juro de mora da data da conta até a expedição do requisitório.

O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juro de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução. Indefero o pedido, portanto. Intime-se.

0001751-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011835  
AUTOR: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 do TRF da 3ª. Região – teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001680-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011833  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer contábil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000317-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011850  
AUTOR: WILSON ROBERTO VIOTTI (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverá a parte autora indicar quais os períodos controvertidos (ou seja, indicar a data de início e fim os períodos/vínculos não reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos no presente processo), ou dos períodos do período básico de cálculo em que entende haver erro nos valores considerados, fundamentando e especificando.

Nesse sentido Enunciado nº. 45 Aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de extinção. Intime-se.

0000195-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011861  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido do INSS (evento 76) uma vez que a sentença foi clara ao afirmar que "Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 511/1703

parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02/08/2016), porque já estava incapaz nesta data, de acordo com a conclusão da perícia médica."

A diferença apontada pelo réu decorre de mero erro material (de digitação) no dispositivo da sentença, no que se refere a data de início do benefício. Pelo exposto, retifico de ofício o erro material no dispositivo da sentença para que onde se lê "05/10/2016" leia-se "02/08/2016". Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/630500081**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001746-14.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003021

AUTOR: MARLENE PEREIRA PINHO (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 20.03.2019, NB 41/191.657.588-6 – conforme comunicado de decisão – evento 4, págs. 25/26).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido (evento 12).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora – aposentadoria por idade urbana- são necessários os requisitos de idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento da carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

O legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O e. Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR

IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Em suma, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.

No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 18.03.2019, porque nascida em 18 de março de 1959 (documento de identidade na fl. 1 do evento 03), sendo exigido o total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Da contagem do tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa (evento 04, pág. 21), a autora contou com 149 contribuições na DER (20.03.2019). Tal número sendo insuficientes para a concessão do benefício (comunicado de decisão de fl. 25/26 do evento 04).

A firma a parte autora que 42 contribuições não foram validadas: São elas de 01/04/2015 a 30/11/2016 a 01/06/2017 a 31/03/2019. Assim, ao analisar a contagem da autarquia federal realizada na via administrativa (fl. 21 do evento 04), observo que, de fato, o INSS não considerou como carência/contribuição os referidos períodos, porém, os mesmos constam como de contribuição na qualidade de contribuinte facultativo baixa renda (conforme CNIS – evento 14).

A parte autora requer seja os referidos lapsos contabilizados, a título carência, para fins da concessão do benefício pleiteado. Eis a controvérsia.

Pois bem.

A controvérsia reside na qualidade de segurada da parte autora, considerando a possibilidade ou não de computar, para fins de carência, as contribuições recolhidas nas competências indicadas, com alíquota de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, na forma do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, ou seja, na condição de segurado facultativo sem renda própria pertencente a família de baixa renda.

Dispõe o art. 21, §2º, II, 'b', e § 4º, da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.  
(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Sobre o assunto, a TRU da 4ª Região firmou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REQUISITO PARA A VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NA ALÍQUOTA DE 5%. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91 dispõe que se considera família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 2. Portanto, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um dos requisitos para a validade das contribuições na alíquota de 5%. 3. Uniformização do entendimento de que a inscrição no cadastro no CadÚnico é requisito para a validade das contribuições efetuadas na alíquota de 5%, devendo, portanto, ser anterior ao início das contribuições. 3. Incidente conhecido e desprovido. (IUJEF nº 5040771-78.2013.404.7000, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, juntado aos autos em 06/07/2016)

Assim, para que sejam consideradas as contribuições vertidas mediante redução da alíquota é imprescindível que a parte autora se enquadre nos requisitos acima citados.

Então, para a pessoa física ser considerada como segurado facultativo 'baixa renda', necessário se faz inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e possuir renda mensal de até 02 SM.

A finalidade do referido cadastro único é primordialmente documentar a condição de carência/baixa renda do cidadão e sua família, conforme se extrai do conceito encontrado no site do Ministério da Cidadania (mds.gov.br):

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, que pode ser utilizado para diversas políticas e programas sociais voltados para essa população. Ou seja, é mais que uma base de dados da população de baixa renda. Por meio de sua base de dados, é possível conhecer quem são, onde estão e quais são as principais

características, necessidades e potencialidades da parcela mais pobre e vulnerável da população.

No feito, resta demonstrado que, desde 01.12.2016, a parte autora demonstrou a condição de baixa renda e sua inserção no CadÚnico (evento 3, pág. 15); além disso, não há prova no feito que, no lapso não formalizado, a autora obteve renda acima de 02 salários mínimos. Pelo que persiste a condição de baixa renda, sendo que o referido cadastro foi atualizado em 09.09.2019.

Por conseguinte, deve-se considerar a condição de baixa renda, desde o primeiro período a ser reconhecido, e formalmente demonstrada ainda que extemporaneamente, tudo isso com lastro na recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) II - Uma vez comprovada a inscrição no CadÚnico, ainda que não renovada, bem como a renda mensal inferior a dois salários mínimos, não há motivos para não se considerar válidos os recolhimentos efetuados pela falecida na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

(...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5617459-65.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...) II – A inscrição junto ao Cadastro Único do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando comprovados os demais requisitos, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito.

III - Embora não comprovada a inscrição no CadÚnico, resta demonstrada a renda mensal inferior a dois salários mínimos, não havendo motivos para não se considerar válidos os recolhimentos efetuados pela falecida na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

(...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5411680-16.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Conclui-se que os períodos indicados pela parte autora, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, de 01/04/2015 a 30/11/2016 e de 01/06/2017 a 31/03/2019, atende aos requisitos legais à sua contabilização a título de carência.

Aposentadoria por idade

Consoante cálculo elaborado pelo INSS na via administrativa (fl. 21 do evento 04), e somando períodos de contribuição na qualidade de segurado facultativo baixa renda (de 01/04/2015 a 30/11/2016 e de 01/06/2017 a 20/03/2019); então, a parte autora passa a contar 191 contribuições para fins de carência (nos termos de cálculos da Contadoria deste JEF – evento 16).

Tal cálculo que informa número suficiente ao cumprimento da carência exigida, mínimo 180, quando da DER em 20.03.2019, conforme Comunicado de Decisão (evento 4, págs. 25/26).

Dispositivo:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição para efeito de carência os períodos em que a autora contribuiu ao RGPS, como segurado facultativo baixa renda, a saber, de 01/04/2015 a 30/11/2016 e de 01/06/2017 a 31/03/2019;
- ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/191.657.588-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 20.03.2019.
- iii) promover o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 11.12.2018, até a data da efetiva implantação (DIP – 01/06/2020), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos. Oficie-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001445-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305003043  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES MARTINS (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Intime-se o autor, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias preste os seguintes esclarecimentos:

1. A razão da existência de dois documentos de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, um juntado ao processo administrativo em que o INSS indeferiu o benefício pleiteado (doc. 12, pág. 11), subscrito pelo responsável técnico JOÃO CARLOS ROSIM SABINO apenas a partir de 07.10.2014, e outro que foi juntado à inicial (doc. 2, pág. 33), subscrito pelo mesmo responsável técnico, JOÃO CARLOS ROSIM SABINO, a partir de 18.04.2008, e não 07.10.2014;

2. A razão da existência de dois laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, nos mesmos moldes do tópico anterior, um juntado ao processo que correu perante o INSS, e outro juntado ao presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para análise e decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305003041  
AUTOR: MINORU MATSUMOTO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inicialmente observa-se que, conforme enunciados das TRs e JEFs paulistas: - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

2. Ressalta-se que, para se chegar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme pedido do autor, há necessidade de reconhecimento de período de tempo de serviço. Entretanto, considerando o tempo já reconhecido pela autarquia-ré, doc. 10, pág. 96/97, a parte autora deverá ser clara e objetiva quanto a descrição dos períodos que pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço para fins de carência, além dos já reconhecidos no âmbito administrativo.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publique-se. Intime-se.

4. Por fim, respeitada a ordem cronológica, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000153**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, a seu turno, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº

2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/P.R., da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial, exposta ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 25 anos, 9 meses e 19 dias de serviço, na DER de 25/08/15.

Os documentos apresentados pela parte autora (anexo 01) não comprovam o exercício de trabalho em condições especiais.

Com efeito, consta no P.P.P. (pg. 37, evento 02) da empresa “COTRALTI - Cooperativa de Transporte e Logística do Alto Tietê”, que no período de 01/11/11 a 21/07/15 a autora não ficava exposta a agentes nocivos.

A própria autora, na inicial: “Narra que seu escritório ficava entre dois depósitos de material químico, e que para a execução de seu serviço tinha que se locomover diariamente aos depósitos, por diversas vezes, para que os funcionários que trabalhavam no carregamento e descarregamento dos referidos materiais tivessem o serviço acompanhado e as retiradas e entradas monitoradas e assinadas, por relatórios de entrada e saída confeccionados pela Autora.” Ou seja, não havia exposição permanente, ou seja, de forma não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. Portanto, não há qualquer vício no documento fornecido pelo empregador que descreve as atividades da autora e afirma que não estava exposta a agentes agressivos.

A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo de serviço da autora e obteve o mesmo tempo que o do INSS.

Considerando-se que a autora necessitava de um tempo mínimo de 29 anos, 5 meses e 17 dias de serviço para se aposentar, conclui-se que não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER em 25/08/15.

Registro, por fim, que o parecer da contadoria judicial informa que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/186.957.259-6, com DIB em 20/06/18.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

0000744-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008248  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário".

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o

segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Pretende o autor que o cálculo da RMI de seu benefício seja calculada sem aplicação do fator previdenciário, sob o argumento de que já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria na EC 20/98.

Não há na inicial qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma. Busca a parte o seu afastamento sob o argumento de que lhe é desfavorável. Observo que a norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário.

No caso dos autos, o autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/164.198.560-4 com DIB em 25/04/13. A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo de serviço, e apurou até 15/12/98, 23 anos, 10 meses e 9 dias de serviço, insuficientes para a concessão de benefício. Assim, ao contrário do que alega o autor em sua peça inicial, não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício na EC 20/98, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000467-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008295

AUTOR: TAMAYO IMADA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

5000821-61.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008288

AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS (SP385999 - LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS)

RÉU: MALFRIZA MARNEM SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0000473-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008019

AUTOR: PEDRA MARIA COPESKI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada para apresentar documentos pertinentes à reserva contratual, deixou de dar cumprimento integral ao determinado no despacho de evento 77 registrada sob nº 6309007597/2020, especificamente com relação aos itens 03 e 04, que transcrevo:

"3. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para apresentar declaração da autora por meio de sua curadora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

4. Em razão da interdição da parte autora, assinalo o mesmo prazo supra para que traga aos autos certidão atualizada da interdição da autora (certidão da ação OU certidão de nascimento/casamento com a averbação da interdição) tendo em vista que o documento apresentado data de 15/03/2017 (evento n.43)."

Contudo, diante do prazo constitucionalmente previsto para a inclusão dos precatórios na proposta orçamentária e tendo em vista a opção da parte pela expedição de ofício precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de Advogados FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.290.774/0001-65, representada pela Dra Luciana Moraes de Farias, CPF 264.596.188-60, OAB/SP 174.572, anotando-se o levantamento à ordem do Juízo, uma vez que a parte autora deixou de apresentar declaração com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. A ponto que o documento solicitado deverá ser apresentado até a época da liberação do precatório, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

Deverá também a parte juntar a certidão atualizada da interdição da autora, bem como providenciar a assinatura da contratada no contrato de prestação de serviço constante do evento n.84, fls. 07/10.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0001930-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008291

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27 DE MAIO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

5001495-05.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008272

AUTOR: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES (SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA, SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Concessão de Alvará Judicial com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Matheus Olevate dos Santos Mendes em face da Caixa Econômica Federal e de Banco Bradesco S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora ser filho e curador provisório do senhor Vanderlei Gilberto Mendes, que se encontra internado em virtude de acidente automobilístico. Refere que, em virtude de dificuldades econômicas suportadas pelo núcleo familiar após o evento que vitimou seu pai, procurou a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A para que as instituições financeiras “[...] liberassem as movimentações e transações bancárias, e consequentemente os saldos ali existentes”, no entanto não obteve êxito.

Pleiteia sejam às Rés compelidas a autorizar a movimentação das contas bancárias de titularidade de seu genitor.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada por Matheus Olevate dos Santos Mendes, na qualidade de curador do senhor Vanderlei Gilberto Mendes, objetivando autorização judicial para movimentação de contas bancárias do curatelado, no entanto, consta da peça de ingresso e do cadastro do processo que a parte autora da demanda é o representante legal e, não, o curatelado em si, o que poderia conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito baseada na ilegitimidade ativa do Autor da demanda por pleitear direito alheio em nome próprio.

A confirmar o entendimento ora proclamado, os documentos bancários e médicos anexados ao evento nº. 3, fls. 12/13 e 29/30, respectivamente, estão em nome do senhor Vanderlei e não de seu representante legal.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende a peça de ingresso, indicando corretamente o polo ativo da demanda, regularizando ainda sua representação processual.

Com a vinda dos documentos, providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo.

Ultimadas as providências e se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0001835-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008280

AUTOR: VANDA MARIA DAS NEVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando

documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.  
Intimem-se as partes.

0000061-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008292

AUTOR: ELIANA BENFICA DE CAMPOS (SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.  
Intimem-se as partes.

0002034-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008284

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

2) Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE MAIO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.  
Intimem-se as partes.

0001779-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008276

AUTOR: SIMAO TOKIO MARUYAMA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MAIO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.  
Intimem-se as partes.

0000045-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008289

AUTOR: NADIA SARMENTO (SP260472 - DAUBER SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.  
Intimem-se as partes.

0004008-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008285

AUTOR: NAIR HIRUCO HIRATA MOTAYAMA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE MAIO DE 2021,

ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95. Intimem-se as partes.

0000245-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008294

AUTOR: MARIO HIROSHI AOYAGI (SP390099 - ANANIAS GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95. Intimem-se as partes.

0001346-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007768

AUTOR: ANTONIO LEONARDO DE ARAUJO (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos acostados dando conhecimento do falecimento do Dr. José Duarte Sant'Anna, patrono único anteriormente constituído pela parte autora (eventos nºs 103 e 104), providencie a Secretaria a expedição de certidão e procuração autenticadas para soerguimento do valor decorrente do requerimento expedido nos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001797-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008278

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, reconsidero parcialmente o despacho proferido no evento 15.

Por outro lado, considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, INTIME-SE O RÉU para que se manifeste se tem interesse no depoimento pessoal da parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.

Retire-se de pauta, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2020.

Em caso de resposta positiva do réu, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para audiência, apenas para a colheita do depoimento da parte autora, que fica desde já advertida de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (evento 01).

Intime-se. Cumpra-se.

0004414-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007589

AUTOR: HELIANA AMORIM MARTINEZ BRACEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A sentença condenou o INSS no "...pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER do benefício, em 21/01/11, no montante de R\$ 132.414,83 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.", depois de ter sido a parte autora instada a renunciar ao excedente a 60 salários mínimos para fins de competência.

Interposto recurso, houve a manutenção da sentença pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado.

A parte autora foi intimada a se manifestar novamente acerca de eventual renúncia, desta vez para fins de requisição de pagamento, conforme Ato Ordinatório de evento 72, que segue transcrito:

"Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requerimento de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: 'A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.'"

A parte no evento 73 vem "dizer que através da petição anexada ao evento 43 já renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, bem como juntou procuração específica (evento 44), que ora reitera."

Muito embora a autora informe o atendimento do determinado por meio dos documentos constantes dos eventos 43/44, tais registros precedem a fase de execução e não atendem ao enunciado FONAJEF acima transcrito.

Tenho, portanto, que a parte autora, devidamente intimada, não atendeu adequadamente ao comando judicial. Assim, e tendo em vista o prazo

constitucionalmente previsto, expeça-se o ofício precatório. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intime-se.

0001252-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008286

AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA MOURA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE MAIO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0001914-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008290

AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27 DE MAIO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0001796-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008282

AUTOR: SONIA NARUSE YAMADA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE MAIO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0002287-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008287

AUTOR: BENEDITO PORTELA COSTA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 08 e 09 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE MAIO DE 2021, ÀS 15 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001621-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008264

AUTOR: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 45), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001135-15.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008274

AUTOR: RICARDO VIEIRA CORDEIRO MATSUOKA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP400415 - CENDYI CAROLINA CAVALCANTE CHIARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Do mesmo modo, entendendo ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi editada a Medida Provisória nº. 946, de 7 de abril de 2020, que, dentre outras coisas, possibilita aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, realizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao levantamento de saldo existente em conta de FGTS, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”, conforme aponta a informação do evento nº. 4.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial e sane a irregularidade apontada.

Corrigida a inconsistência indicada, cite-se a CEF.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0001177-64.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008273

AUTOR: EDSON DE MELO BATISTA (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) MASTERCARD BRASIL LTDA (- MASTERCARD BRASIL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso dos autos, o Autor refere ser correntista da Caixa Econômica Federal.

Menciona ter recebido, em 27/05/2020, no período da manhã, uma ligação de terceiro que se passou por funcionário do banco, informando-lhe a utilização fraudulenta de seu cartão no Município de Mauá.

Aduz que o preposto da instituição financeira lhe instruiu a inutilizar os cartões vinculados à conta de sua titularidade e a entregar os plásticos a um suposto funcionário da instituição financeira que passaria em sua casa para apanhá-los.

Sustenta que após a entrega do cartão, foram realizadas movimentações financeiras pelos fraudadores, que reputa indevidos.

Requer liminarmente lhe sejam devolvidos os valores sacados da conta bancária de sua titularidade.

Não obstante a argumentação esposada pela parte autora na peça de ingresso, entendo que a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas Ré e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intemem-se as empresas demandadas para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

De outro modo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste Juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Cumpra-se. Intime-se.

0007341-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008258

AUTOR: IRENE MARIA DE JESUS (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 92), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002605-33.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008263

AUTOR: AGENOR DE SOUZA LIMA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 98), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do**

processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, de ferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0000782-72.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008243  
AUTOR: JOSE RAMOS NUNES DO NASCIMENTO (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000791-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008247  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005456-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008259  
AUTOR: SEBASTIÃO SILVESTRE ANTUNES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 54), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0032143-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008250  
AUTOR: WANDERLEY ESPREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção do autor pela expedição de ofício precatório (eventos nºs 90,92, e 102), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o autor e a Sociedade Civil de Advogados Machado Filgueiras Advogados Associados – CNPJ 04.882.255/0001-86, anotando-se o levantamento à ordem do Juízo, uma vez que o autor deixou de apresentar declaração com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Aponto que o documento solicitado deverá ser apresentado à época da liberação do precatório, com data atualizada, sob pena de cancelamento do precatório.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

Expeça-se, também, o requisitório sucumbencial à mencionada sociedade (evento nº 90).

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0005661-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007582  
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da autora nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, concernente a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (eventos nºs 62/64) expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

5001715-03.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008281  
AUTOR: ROSANA SUELI BABA (SP415608 - RAFAEL CORREIA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Preliminarmente, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 11/12, reputo sanada a irregularidade apontada na informação do evento nº. 2.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (Pagamento do Auxílio Emergencial) c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipatória proposta por Rosana Sueli dos Santos em face da União Federal, de Caixa Econômica Federal e de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), todos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam as Rés compelidas a lhe conceder o Auxílio Emergencial na qualidade de mulher provedora de família monoparental, previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº. 13.982/2020.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar a peça de ingresso (evento nº. 3, fls. 3/9), verifico que, não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada pela senhora Rosana Sueli dos Santos, consta do cadastro do processo que a parte autora é Rosana Sueli Baba, sobrenome que a demandante já não mais utiliza por ocasião de seu divórcio, conforme consta da averbação da certidão de casamento anexada ao evento nº. 3, fls. 21/22.

Do mesmo modo, em que pese o polo passivo seja formado por três Rés distintas, quais sejam, a União Federal, de Caixa Econômica Federal e de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), do cadastro do processo consta apenas a União Federal, não tendo sido incluídas a Caixa Econômica Federal e a Dataprev.

Assim, proceda a Secretaria à retificação dos dados cadastrais do processo a fim de alterar o nome da parte autora para Rosana Sueli dos Santos e incluir no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

Corrigidas as inconsistências ora indicadas, tendo em vista que a Resolução PRES nº. 349 de 12/05/2020 criou plataforma interinstitucional entre as entidades litigantes na Justiça Federal tendente a buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0047461-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007513  
AUTOR: MARIA CICERA LOPES DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Eventos 69 e 70 - Manifesta-se a parte autora requerendo a intimação do INSS para que "(i). comprove a averbação, como especial, dos períodos assim reconhecidos pela sentença e confirmados pelo acórdão: "Santa Casa de Misericórdia de Guararema", de 15/12/99 a 18/04/00; "Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes", de 24/04/00 a 03/01/01; e "Hospital das Clínicas da FMUSP", de 29/12/00 a 13/08/10; e (ii) apresente cálculo discriminando (execução invertida) consistente na atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; honorários advocatícios (fixados em 10%, conforme acórdão); e renda mensal atual e total dos valores atrasados devidos."

1. Tendo em vista que já houve a revisão administrativa do benefício, despidiend a comprovação da averbação dos períodos reconhecidos em sentença.
2. Indefero o pedido de intimação da ré para apresentação de cálculo (execução invertida), uma vez que o acórdão confirmou o título executório líquido.
3. Indefero a atualização e a inclusão da verba de sucumbência fixada no acórdão, uma vez que, cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. Portanto, não tem razão de ser a o pedido de atualização dos valores para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento. Com relação à inclusão da condenação na verba de sucumbência, esclareço desnecessária porque o acórdão expressamente determinou o pagamento.

Assim, e tendo em vista que a parte autora não se manifestou nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, concernente na eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, embora intimada para tanto (evento 63), determino a expedição do ofício precatório. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de substabelecimento devidamente assinado, tendo em vista o documento constante do evento 73 fls, 04 não estar firmado.

Cumpra-se independentemente da intimação;

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 71), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Cumpra-se, independentemente de intimação. Intime m-se.**

0004518-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008261

AUTOR: JOSE NILSON MORAES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001276-15.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008265

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004702-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008260

AUTOR: JOSUE VALENTIM DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 83), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001204-47.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008251

AUTOR: FABIANA JANAINA WAGNER (SP447503 - LARISSA FIGUEIRA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Fabiana Janaina Wagner em face da União Federal e de Caixa Econômica Federal, todas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam as Rés compelidas a lhe conceder o Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, tendo em vista que a Resolução PRES nº. 349 de 12/05/2020 criou plataforma interinstitucional entre as entidades litigantes na Justiça Federal tendente a buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0000785-76.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008220

AUTOR: EDVALDO CASTRO DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para reconhecer a especialidade de alguns vínculos laborais. Autor e réu recorreram. Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso do autor apenas. O INSS interpõe recurso extraordinário para discutir os consectários legais aplicáveis ao cálculo de liquidação. Posteriormente, desistiu do referido recurso. Foi certificado o trânsito em julgado.

Autor apresentou cálculo daquilo que entendia devido. Da mesma forma o fez o INSS (eventos 85/86), impugnando o cálculo do autor, que, por sua vez, também questionou (evento 87/88) a conta da Autarquia.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado o cálculo de liquidação que apurou como devida a importância de R\$ 255.943,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS), atualizado para julho de 2018, com limitação ao valor de Alçada do JEF (eventos 95 a 100).

Partes intimadas para se manifestarem sobre o parecer contábil. O INSS deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar.

O autor impugnou-o alegando ausência da renúncia anotada no parecer contábil e a não inclusão da verba sucumbencial, requerendo que o requisitório seja expedido no valor total de R\$ 292.174,79 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado para 07/2018.

Com relação a condenação à verba de sucumbência, esclareço desnecessária sua inclusão no cálculo da contadoria, uma vez o v.acórdão expressamente determinou o seu pagamento.

Resta, portanto, dirimir a questão da renúncia para fins de alçada. Com efeito, a a renúncia anotada no parecer contábil diz respeito à limitação ao valor de alçada do JEF, nos termos do artigo 3 da Lei 10.259/01 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”)

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil: “§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Tratando-se de pedido de concessão de benefício desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Contudo, aqui se está diante de ação julgada e transitada em julgado. Ou seja, a questão da limitação de alçada acima exposta para fins de competência encontra-se superada porque não ventilada anteriormente.

Ademais, diante do disposto no entendimento cristalizado no enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência (Aprovado no II FONAJEF)."

Portanto, acolho o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial, sem o decote do valor relativo à renúncia, no total de R\$ 292.174,79 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para julho de 2018 (eventos 95/100).

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (eventos nºs 108 e 109), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Emergencial c/c Danos Morais proposta por Marinalva Cruz Ferreira Barbosa em face da União Federal, de Caixa Econômica Federal e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), todas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam as Rés compelidas a lhe conceder o Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, tendo em vista que a Resolução PRES nº. 349 de 12/05/2020 criou plataforma interinstitucional entre as entidades litigantes na Justiça Federal tendente a buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Manifesta-se a autora impugnando os cálculos de liquidação apresentados: (a) pelo INSS, alegando utilização incorreta de índices de correção, não inclusão de período de 12.01.2011 a 12.09.2012 quando recebera o NB 31/544.348.056-8 e anotação de benefício mensal em valor menor (eventos 75/76) e (b) pela contadoria judicial, aduzindo equívoco no valor anotado na RMI do Auxílio Doença e do período do cálculo, ou seja, no período de 01.12.2008 (DIB) a 22.03.2017, até a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Por fim, apresenta conta do que entende devido. (evento n.92 e 101).

O acórdão, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para (a) alterar a DIB do auxílio-doença para 01.12.2008; (b) pagar à parte autora as prestações vencidas, devidamente atualizadas segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e (c) descontados dos valores pagos a título de auxílio-doença.

Os auxiliares do Juízo, atendendo ao determinado no v. acórdão, refizeram o cálculo para (a) alterar a DIB para 01/12/08, (b) efetuar os descontos dos valores recebidos no benefício. Esclarecem que o benefício com DIB em 01/12/08 foi concedido judicialmente (processo 2009.63.09.006984-2) sob o NB: 541.171.731-7 e implantado administrativamente com uma RMI no valor de R\$ 680,99.

Apurou a contadoria judicial como devida a importância de R\$ 71.720,44 (SETENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para jul/17 (evento 78 a 83).

No evento 96 resta demonstrada a evolução da renda do benefício.

Decido.

Não devem prosperar as impugnações apresentadas pelas partes.

Assim, indefiro o cálculo apresentado pelo INSS porque não atende ao determinado no acórdão. (evento 71 e 72)

Do mesmo modo, indefiro a impugnação apresentada pela autora porque indevida sua pretensão. Não há como incluir no cálculo os valores a partir de 01/08/16 porque pagos pelo réu e o benefício da Aposentadoria por Invalidez concedida administrativamente não é objeto do presente feito.

Por outro lado, o valor da renda mensal do benefício é aquele implantado administrativamente por força de comando judicial anterior - processo 2009.63.09.006984-2.

Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial no importe de R\$ 71.720,44 (SETENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para jul/17 (eventos 80 a 85).

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.".

Intime-se.

0000681-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008268

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção do autor pela expedição de ofício precatório (evento nº 57), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e a Sociedade Civil- SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ: 31.422.552/0001-11, tendo em vista os documentos acostados nos autos (eventos nºs 43, 47, 49 e 57).

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0002305-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008082

AUTOR: OSMAR TORRES (SP269315 - GEANE PATRICIA BEZERRA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o requerimento da parte autora concernente na atualização da conta de liquidação (evento n. 80), uma vez que, em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a manifestação do autor requerendo a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (evento n. 80), mas não tendo havido a renúncia ao valor excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001, e considerando o prazo constitucionalmente previsto, determino a expedição de ofício precatório. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos e mandados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0000787-94.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008244  
AUTOR: MICHELE APARECIDA GUERREIRO (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000793-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008245  
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CORREA (SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003538-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008262  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 46), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6311000224**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5001618-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022445  
AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO (SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS, SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petições de 25 e 29/06/2020.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado,

documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a)

advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Finalmente, considerando que apesar de designada perícia em gemologia, ultrapassado há muito o prazo, não houve a respectiva entrega do laudo respectivo, reputo prejudicada a perícia e, por consequência seu pagamento.

Defiro o levantamento do depósito judicial pela Caixa relativo aos honorários periciais, conforme guia anexada aos autos (arquivo virtual nº 91).

Comunique-se ao perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022480  
AUTOR: ANTONIO SCHAPINSKI (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002019-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022458  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE AQUINO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0000084-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022468  
AUTOR: ARIIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento do caráter especial do período de 21/08/1981 a 28/10/2016;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 01/04/2017 a 15/06/2017 e de 01/08/2017 a 01/08/2018;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – os períodos indicados no item “a”, supra, como tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso de o autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do(s) período(s) de trabalho reconhecido(s) nesta sentença como tempo de contribuição.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002593-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022479  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001129-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311022444  
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA LOBO (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000614-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311022354  
AUTOR: WALDIR RAMONE (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Petição da parte autora anexada aos autos em 29/06/2020: Defiro.

Desta forma, providencie a serventia o desentranhamento do Recurso de Sentença do autor relativo ao evento nº. 25, protocolo nº 2020/6311022896, anexado aos autos no dia 16.06.2020.

2 – Considerando que a parte autora apresentou Recurso de Sentença.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

5000236-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022454

AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/06: a parte autora evidentemente confunde os critérios de fixação de competência, estabelecidos quando da propositura da presente ação, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, e os critérios da execução. Pelo parecer apresentado pela Contadoria Judicial, os valores apurados quando do ajuizamento da ação já superam de per si o montante de sessenta salários mínimos, razão pela qual incompetente o Juizado Especial Federal.

Considerando que a parte demonstra não pretender a renúncia aos valores que excedem ao teto do Juizado quando da propositura da presente demanda, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C./1973: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juizes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil/1973 (correspondente ao art. art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015) levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil/2015, artigo 291).

“No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: “§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico. A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro” (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

“PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJU DATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão ‘A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE’).”

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732 Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635 Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA:334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de

instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão.

Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
  2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
  3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
  4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.
- Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586 Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA:534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
  2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
  3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
  4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
  5. Conflito de competência julgado procedente.
- Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c os §§ 1º e 2º, do art. 292, do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Observe que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

Requer concessão do benefício de pensão por morte de David Alves de Matos (DN 29/12/40 – óbito em 12/06/19) desde a data do óbito.

Idade da autora na DIB - 70 anos.

Plenus – (1) B-21/193564805-2 – Benaure Mauricio dos Santos – DER 18/06/19 – indeferido – (2) B-88/701263563-1 – DIB 06/11/14 – ativo – (3) B-42/111926445-3 – DIB 23/08/99 – MR R\$ 3.198,10 – cessado por óbito em 12/06/19, sem instituir novo benefício.

Cálculo alçada – (12 X 3.341,37) + 23.475,59 = 63.572,03, superior ao valor de alçada do JEF (Lei 10.259/01), que em 2020 corresponde a R\$ 62.700,00.

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial. Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 63.572,03 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, devendo os autos serem remetidos para a 4ª Vara Federal, com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Devolvam-se os autos para a 4ª Vara Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

5008640-39.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022449  
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA (RS110566 - ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, e determino a devolução dos autos para o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Considerando-se que os autos originais são oriundos do PJe - Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretaria o envio, por e-mail, dos arquivos referentes apenas às peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, e efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.**

0000555-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022363  
AUTOR: LUIZ JAYME EDELSTEIN (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000570-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022364  
AUTOR: SHEILA SOUZA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003136-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022484  
AUTOR: DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS MOTA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.

Tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.**

0001179-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022452  
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA MELO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001063-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022462  
AUTOR: FATIMA GONCALVES TANAKA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001912-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022450  
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022451  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS SOBRINHO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão suspensas e canceladas. Aguarde-se a regularização do expediente forense. Intime-m-se.**

0002915-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022400  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000041-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022403  
AUTOR: HERIVELTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002575-91.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022399  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000403-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022402  
AUTOR: ANTONIETTA CEROLLI DINIZ (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001082-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022401  
AUTOR: GISELE APARECIDA GONCALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001027-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022461  
AUTOR: ROSE MAITE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES GIOLLO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em petição de 29/06. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, considerando que já foi apresentada réplica, venham os autos à conclusão para sentença.

0002156-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022419  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: GABRIEL SANCHES NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do parecer contábil.

Considerando que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de Afetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Manifeste-se a parte quanto ao parecer contábil, informando se tem interesse na renúncia dos valores que excedem ao teto deste Juizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso afirmativo, deverá o patrono apresentar termo de renúncia firmado pela parte autora, em que conste os valores expressos, bem como declaração firmada pela parte autora de que tem ciência quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Em caso de persistência na renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, tornem os autos conclusos para suspensão do feito por termo indeterminado.

Em caso de desistência da renúncia, tornem os autos conclusos para declínio de competência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) e editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições e em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.**

0002911-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022474

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007056-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022473

AUTOR: EDIMIR MOURA DE FREITAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0011340-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022425

AUTOR: JENECI RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007581-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022469

AUTOR: ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002720-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022475

AUTOR: MARIA ANTONIETA CONEGUNDES DE MORAES (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000881-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022463

AUTOR: RUBENS PINHEIRO ROLA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme determinado anteriormente, em decisão de 28/04/2020, dê-se vista às partes da complementação do parecer contábil (arquivo virtual nº 72), para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001711-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022378

AUTOR: LUIZ GONSAGA DA SILVA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a prorrogação da suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento para o público de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea,

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão de 17/02/2020.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0001642-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022420

AUTOR: ALAYDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002328-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022355

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002663-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022482

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001433-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022477

AUTOR: JOSE COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 24/06/2020: Considerando os termos do artigo 100 da Constituição Federal e seus parágrafos 3º e 10, não é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar em razão do valor total da execução ser superior a 60 salários mínimos, sem que a parte renuncie.

Desta forma, como requerido pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença transitada em julgado, providenciando o pagamento das diferenças, conforme informação anexada pela Contadoria Judicial em 24/03/2020, referente ao período de março a julho de 2019, através de complemento positivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das**

deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que deificará o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontinentivas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento e em uma mesma requisição. 3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta - principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 - Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão de verã ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0000344-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022418

AUTOR: CLAUDILENE DOS SANTOS PINTO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002166-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022416

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001538-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022417

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000451-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022392

AUTOR: CARLOS MARQUES DA CONCEICAO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça e justifique o autor eventual interesse no prosseguimento do feito, e do atual requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, eis que conforme pesquisa ao PLENUS anexada aos autos (arquivo virtual nº 35), seu benefício assistencial está ativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001490-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022412

AUTOR: KARINA EUGENIA BISPO (SP439204 - LUCAS LOPES MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 300 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

A demais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”, justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Finalmente, em recente apreciação de casos deste jaez, o E. STF se manifestou no sentido de que não cabe a liberação de FGTS em sede de liminar, em razão da pandemia, conforme segue:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL  
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES ADV.(A/S) :RODRIGO MUDROVITSCH  
ADVOGADOS (OAB/DF Nº 2037/12) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA  
UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ASSOCIACAO  
BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN ADV.(A/S) :RAFAEL VILLAR GAGLIARDI ADV.(A/S)  
:BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO ADV.(A/S) :DANIEL KAUFMAN SCHAFFER ADV.(A/S) :FERNANDO DEL PICCHIA  
MALUF ADV.(A/S) :HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS ADV.(A/S) :RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS  
DECISÃO:  
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade da expressão “conforme disposto em regulamento”, contida no art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990, bem como do art. 6º, caput, da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a fim de “assentar que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, e decretação formal pelo Congresso Nacional, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo, devendo a liberação do saque ser feita, prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles que têm prioridade legal (pessoas com necessidade especiais e com doenças crônicas), no limite do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”.

Eis o teor dos atos normativos impugnados:

Lei 8.036/1990 “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...)”

Segundo o requerente, a norma impugnada contida na Lei 8.036/1990 ofende os princípios da dignidade humana, do mínimo existencial e da isonomia e os direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, à assistência aos desamparados e à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A parte autora aponta na petição inicial, com pedido de medida cautelar, que “inexistem disposições constitucionais que impeçam os beneficiários de movimentarem suas contas vinculadas ao FGTS, condicionando à prévia edição de outros atos normativos exarados pelo Executivo”, motivo pelo qual a mera declaração de estado de calamidade pública deveria permitir o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. (eDOC 1) Solicite informações, no prazo comum de 24 horas, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional (eDOC 13). O Congresso Nacional (eDOC 17) alega, em síntese, que a presente ação seria uma “tentativa de intervenção do partido político autor em opção política discricionária do Congresso Nacional e do Presidente da República instituições que estão funcionando regularmente no contexto de crise atual e, portanto, não carecem, no caso concreto, da atuação corretiva do Poder Judiciário”. Sustenta a inexistência do requisito do periculum in mora no caso, diante da edição da Medida Provisória 946/2020, que determina a liberação de novos saques do FGTS para o mês de junho. O Presidente da República (eDOC 19) defende a ausência de omissão do Governo Federal, inexistindo interesse processual no caso concreto, uma vez que foi editada a MP 946, que, ao repassar os valores do Fundo Pis-Pasep para o Fundo do FGTS, possibilita o saque de R\$ 1.045,00 do FGTS, limite por trabalhador, a partir de 15 de junho. No mérito, aduz que o Decreto 5.113/2004 não se destina a regulamentar hipótese de calamidade pública de âmbito nacional, ou mundial, como a Pandemia da Covid-19, e sim hipóteses de desastre natural limitado territorialmente.

Considerando a relevância da matéria debatida nos autos, a urgência decorrente da Pandemia da Covid-19 e o teor das informações recebidas, determinei a aplicação do art. 12 da Lei 9.868/1999. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a pretensão do autor é a de que esta Corte atue como legislador positivo, missão que não lhe cabe. A firma, também, que “a decretação do estado de calamidade pública não autoriza, por si só, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS porque o Decreto nº 5.113/2004 não contempla essa possibilidade para os casos de epidemias ou de pandemias”. (eDOC 45) A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento da presente ação, ao fundamento de que a pretensão da parte autora foi atendida pela edição da Medida Provisória 946/2020. (eDOC 48)

Deferi o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAIN). (eDOC 41). A Caixa Econômica Federal informa que o FGTS, entre 2017 e 2019, já recebeu um saque médio superior, em aproximadamente 5%, ao total da arrecadação média. Postula a declaração de perda de objeto da ADI em razão da edição da MP 946/2020 (eDOC 22). A ABRAIN lista uma série de medidas tomadas pelo Governo Federal, pela CEF, pela ANEEL, pelo CMN e pelo BNDES para enfrentamento da emergência pública decorrente da Covid-19. Chama atenção para os impactos da proposta do autor no sistema habitacional, conforme demonstra a Nota Técnica 12/2020/CGFH/DPH/SNH-MDR. Requer a declaração de perda de objeto da ADI. É o relatório. Decido. Reconheço, inicialmente, a legitimidade do requerente para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que se trata de partido político, com representação no Congresso Nacional (art. 103, VIII, da CF). Presentes os requisitos de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, passo ao exame do pedido cautelar. A possibilidade de concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade tem-se mostrado instrumento apto à proteção incontida da ordem constitucional, como demonstra a jurisprudência do Tribunal. Como é cediço, a concessão de

medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos: (i) a verossimilhança do direito e (ii) o perigo da demora. Tenho, para mim, que faltam ambos os pressupostos no caso em tela. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, assevera a parte autora que o Poder Executivo teria incorrido em violação à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao não disponibilizar de imediato aos trabalhadores. Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro GILMAR MENDES Relator "

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação.

3. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0001928-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022382

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINHO (SP 174505 - CELY VELOSO FONTES, SP 174613 - ROSE MARY GOUVÊA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP 201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Em que pese o silêncio do patrono da parte autora, a fim de não causar prejuízo ao jurisdicionado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 26/05/2020 e apresente procuração conferida por seu advogado, com poderes para transigir, ou firmar declaração quanto à aceitação ou não aos termos do acordo proposto pelo CEF.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, dê-se seguimento ao feito.

Intime-se.

0000903-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022483

AUTOR: VAGNER ANGELIM FERNANDES (SP 201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie o correto pagamento do benefício, considerando a informação constante do parecer contábil:

Observação – Hiscreweb registra pagamento referente aos meses de março e abril/20, mas verificamos que o valor corresponde a apenas um mês.

Intimem-se. Oficie-se.

0000337-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022466

AUTOR: PEDRO PEREZ LOPEZ (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda do processo administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o parecer, e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0008382-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022467  
AUTOR: VALTER LUIZ LOPES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

0004182-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022385  
AUTOR: INES PONTE SOBREIRA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, resta prejudicada por ora a realização na forma presencial da audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, autorizo excepcionalmente a realização da referida audiência por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Oportunamente, será fornecido o endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos – SP. Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual e as orientações acima expostas.

ANTE O EXPOSTO:

Intime-se a parte autora, bem como eventual corré que não se enquadre no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste se possui interesse bem como condições operacionais para a realização da audiência aprazada por meio do sistema de videoconferência.

No silêncio, ou havendo expresso desinteresse da parte, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será cancelada, se já designada e, oportunamente, (re)agendada, após o retorno das atividades presenciais.

Na hipótese de retorno do expediente forense, ficam cientes as partes que as audiências virtuais por ventura designadas poderão ser reagendadas para realização na forma presencial.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência, do reagendamento da pauta, ou da realização da audiência por meio do sistema de videoconferência.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Intimem-se.

0003785-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022447  
AUTOR: LEONARDO GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição anexada em 29/06/2020: Nego seguimento ao recurso interposto pela parte ré, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0002683-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022492  
AUTOR: EDUARDO BACHA DAVID (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

autor, Sra. CLAUDIO BACHA DAVID, (CPF.-: 253.097.548-57), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, desde que possua poderes para receber e dar quitação.

Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Para a transferência de valores pagos, após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores.

0001103-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022391

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DI PETO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Passo a análise da petição da parte autora de 26/06/2020:

Considerando recente decisão proferida no Processo Consulta nº 07/2020 - Parecer do Conselho Federal de Medicina CFM n 3/2020 e a Resolução 2056/2013 do CFM, inviável a possibilidade de realizar perícia médica indireta, eis que o ato pericial demanda o exame clínico presencial.

Conforme entendimento do Conselho de classe, a perícia médica sem a realização do exame físico direto afronta o artigo 92 do Conselho Estadual de Medicina, que veda o médico assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

Posto isto, indefiro o pedido de perícia médica indireta.

Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo, para tanto, apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário, ocasião em que este Juízo apreciará se a situação narrada na inicial pode ser enquadrada, por analogia ao disposto na Lei nº 13.982 de 02/04/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020.

Intimem-se.

0002282-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022362

AUTOR: IVANILDO DA SILVA ARAUJO (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

0001146-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022422

AUTOR: MARIA APARECIDA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 17/06: ciência ao INSS. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de outros documentos pela parte autora, conforme determinado na decisão de 05/06, item II, segunda parte.

Ciência às partes do parecer contábil.

Após, decorrido o prazo para o cumprimento da providência acima, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002807-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022490

AUTOR: LUCIMARI RODRIGUES OLGADO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: LUCIMARI RODRIGUES OLGADO CPF/CNPJ: 19936351819

Principal: R\$8.600,69 C. Monetária: R\$7,74 Juros: R\$0,00 Total: R\$8.608,43

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005133590983 Data do Pagamento: 26/08/2019

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: LUCIMARI RODRIGUES OLGADO CPF/CNPJ: 19936351819

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:1761 - Conta: 01001747 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 14860650824 - AUREA CARVALHO RODRIGUES

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/06/2020 13:16:24

Solicitado por AUREA CARVALHO RODRIGUES - CPF 14860650824

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001017-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022434

AUTOR: ROSILENE MORALES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP086177 - FATIMA BONILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 18/06: manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0000851-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022384

AUTOR: LEIDAMAR CIRILO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000459-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022398

AUTOR: VALERIA REGINA TEODORO FERREIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão canceladas.

Aguarde-se a regularização do expediente forense.

Intimem-se.

0001733-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022406

AUTOR: IRACEMA AGOSTINHA CAMPOS DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta - principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 - Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002962-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022376  
AUTOR: RUTINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Considerando a prorrogação da suspensão da atividade externa do Poder Judiciário até 26 de julho de 2020 e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas, ainda que de forma momentânea, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada em decisão de 11/02.

Intime-se. Oficie-se.

0001104-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022407  
AUTOR: JOSEFA IZABEL GOMES (SP413470 - LETICIA FERREIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social apresentado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

0001041-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022411  
AUTOR: IVALDO FERNANDES BARROS FILHO (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, arquivem-se.**

0004760-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022359  
AUTOR: FABIOLA BRAGA PERRONI (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008759-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022358  
AUTOR: RIVALDO CARLOS PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) RIVALDO CARLOS PASCON (SP380308 - JOSE ROBERTO OCROCH) MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON (SP380308 - JOSE ROBERTO OCROCH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004504-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022360  
AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO VAZ (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) JORGE DO NASCIMENTO VAZ (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011016-35.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022357  
AUTOR: ORLANDO FREDERICO AREIA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003444-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022421  
AUTOR: MARCIO LUIZ ADURENS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 20/04/2020: Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a

expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado

também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.  
Int.

0002359-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022415  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a

mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

5006375-98.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022446  
AUTOR: ROSA PERES BARRIO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
POLIANA GONZALEZ BARRIO (SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA)

Vistos, etc.

1. Petição da corrê de 29/06: manifestem-se as partes adversas. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, resta prejudicada por ora a realização na forma presencial da audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, autorizo excepcionalmente a realização da referida audiência por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Oportunamente, será fornecido o endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos – SP. Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual e as orientações acima expostas.

ANTE O EXPOSTO:

Intime-se a parte autora, bem como eventual corrê que não se enquadre no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste se possui interesse bem como condições operacionais para a realização da audiência aprazada por meio do sistema de videoconferência.

No silêncio, ou havendo expresso desinteresse da parte, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será cancelada, se já designada e, oportunamente, (re)agendada, após o retorno das atividades presenciais.

Na hipótese de retorno do expediente forense, ficam cientes as partes que as audiências virtuais por ventura designadas poderão ser reagendadas para realização na forma presencial.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência, do reagendamento da pauta, ou da realização da audiência por meio do sistema de videoconferência.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros). Manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

5000743-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022397

AUTOR: LORRANE FERNANDES HENRIQUE DE SOUZA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recurso de Decisão da parte autora, anexado aos 20/06/2020: Nada a decidir. Deverá a parte autora protocolizar o recurso de decisão diretamente na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000811-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022488

AUTOR: PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) TARCIO DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) TARCIO DE JESUS MORAIS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS CPF/CNPJ: 36250435808

Principal: R\$1.021,73 C. Monetária: R\$0,20 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.021,93

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1800129399169 Data do Pagamento: 27/04/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS CPF/CNPJ: 36250435808

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 8301 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 36839150801 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS

Iseto de IR: SIM Data Cadastro: 29/06/2020 13:23:07

Solicitado por IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - CPF 36839150801

EXTRATO 02:

Beneficiário: TARCIO DE JESUS MORAIS CPF/CNPJ: 46587246850

Principal: R\$1.021,73 C. Monetária: R\$0,20 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.021,93

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1800129399168 Data do Pagamento: 27/04/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: TARCIO DE JESUS MORAIS CPF/CNPJ: 46587246850

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537-9 Conta: 8301-1 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 36839150801 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 29/06/2020 13:21:45  
Solicitado por IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - CPF 36839150801

EXTRATO 03:

Beneficiário: BENICIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 33400583855

Principal: R\$1.021,73 C. Monetária: R\$0,20 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.021,93

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1700129399266 Data do Pagamento: 27/04/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: BENICIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 33400583855

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537-9 Conta: 8301-1 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 36839150801 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 29/06/2020 13:20:00  
Solicitado por IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - CPF 36839150801

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001654-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022442  
AUTOR: RUBENS DIMAS SANTANA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a dificuldade noticiada pela parte autora e tendo em vista que ainda não houve a normalização do expediente externo do Poder Judiciário e de muitas empresas em decorrência da pandemia que se estende desde março deste ano, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada em decisão anterior.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito se ainda não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário, o que inviabiliza a expedição de ofícios externos para empresas.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001062-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022443  
AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP209610 - CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo de revisão em 29/06.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista a informação de revisão efetuada no processo administrativo acima acostada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em caso afirmativo, providencie a Serventia a requisição do processo originário do benefício de aposentadoria indicado na inicial.

Intimem-se.

0001251-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022390  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos em fase 20.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Intimem-se.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022487

AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Petição da parte autora anexada em 30/06/2020: Os valores requisitados para pagamento pela União foram pagos na proposta de setembro de 2019, estando disponíveis para saque em Agência da Caixa Econômica Federal, desde 26/09/2019, podendo ser verificada a informação através do extrato de pagamento incluído na seq. 182/183 de fases do processo.

A consulta acerca do pagamento nestes autos ou de pagamento de requisições de processos em curso no TRF da 3ª Região podem também ser realizadas através do site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora inclusive foi intimada da disponibilidade dos valores através da decisão proferida em 11/10/2019.

Desta forma, estando os valores disponíveis para levantamento, aguarde-se manifestação da autora nos termos da decisão proferida em 21/06/2020.

Sobrevindo informação de levantamento dos valores, arquivem-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 e de ocorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica.**

**Intimem-se.**

0001416-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022439

AUTOR: ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001458-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022438

AUTOR: TELMA PEDROSA REIS COSTA (SP274169 - PATRÍCIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001474-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022437

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FERNANDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004375-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022379

AUTOR: JULIA DE FATIMA CLETO (SP364558 - MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando a questão controversa discutida nestes autos, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001429-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022404

AUTOR: JORGE BATISTA PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000393-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022410

AUTOR: MILTON OLIVEIRA ILDEFONSO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRÍCIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial.

A demais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc II da Lei n. 13.982/2020. O atestado médico mais recente que instrui os autos remonta a janeiro de 2020.

Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0001492-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022405

AUTOR: JOSE NICODEMOS FARIAS DA SILVA (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002609-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022436

AUTOR: ALESSANDRO BISPO DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do ofício do INSS anexado aos autos, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução C/JF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-C/JF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02

Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RP V será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0001482-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022435  
AUTOR: IVANIR DE SOUZA FEITOSA MIRANDA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0001494-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022424  
AUTOR: RUBENS ADRIANO (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição

de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. 1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n° 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n. 02/2018 – DFJEF/GACO. Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) de vidamente quitada. 2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. De corrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0002341-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022485

AUTOR: MARILENE DE MATOS RIBEIRO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003879-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022486

AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0000128-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022353

AUTOR: ADALBERTO GOULART (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005412-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022481

AUTOR: MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000500-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022470

AUTOR: EMILIA PORTELLA PERRONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão suspensas e canceladas. Aguarde-se a regularização do expediente forense para o agendamento das mesmas. Intimem-se.**

0001263-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022430

AUTOR: RODRIGO CAPRILE LOURENCI MENDES (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008084-37.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022426

AUTOR: PAULO ROGERIO FONTES DE BRITO (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA, SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001330-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022429

AUTOR: ALESSANDRO BISPO DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001220-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022431

AUTOR: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000427-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022432  
AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022428  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES FERRAREZE (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001467-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022427  
AUTOR: REGINALDA DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001089-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022464  
AUTOR: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intime-se.

0000630-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022440  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE FARIA RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os termos da manifestação do INSS em 15/06, indefiro o pedido de aditamento proposto pela parte autora "para que sejam reconhecidos como especiais todos os períodos trabalhados exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias), ou seja, desde 15/01/1990 a 18/10/1991, trabalhado na empresa Hospital Ana Costa S.A., bem como o período de 17/09/1991 a 13/10/1996, trabalhado no Hospital São Lucas de Santos LTDA.(cf. petição de 20/05); Segundo entendimento pacificado na 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, estabilizada a demanda com a citação e a resposta do réu, a ampliação objetiva da demanda necessita de consentimento expresse deste, não havendo falar – em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o processo civil pátrio – em consentimento tácito. Esta interpretação se coaduna, em tudo, ao CPC de 2015.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roselaine Guilhardi Andolfato, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento de que a modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresse do acionado. A recorrente sustenta, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 264 do CPC, porquanto o referido dispositivo legal admitiria a possibilidade de consentimento tácito do demandado quando, após a citação, houver aditamento do pedido inicial. Aduz que, na espécie, não houve qualquer objeção expressa do Município quanto ao pedido formulado.

2. Tido por muitos como o único e verdadeiro princípio de Direito Processual contido na Constituição Federal de 1988 - art. 5º, LIV -, o princípio do due process of law abrange, como subprincípios ou corolários, a ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, proibição da prova ilícita, entre outros. Como se vê, o devido processo legal é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções. É incompatível, pois, a democracia com a inexistência de um processo judicial revestido de garantias individuais. A demais desses princípios, para o caso, há que se observar, particularmente, o princípio dispositivo, que decorre da regra geral da disponibilidade do direito material. Assim, em razão do predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, conseqüentemente, a decisão se ele quer ou não efetivar seus direitos perante o Poder Judiciário, e em que medida. Desdobramento do princípio dispositivo é a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme o pleiteado no processo, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz à chamada litiscontestatio. Dessa forma, nos termos do art. 128, CPC, o juiz haverá de decidir a lide nos limites em que foi proposta.

3. E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. A lís, é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras" (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). É afirmação corrente e quase dogmática que no processo civil, em seu rito ordinário, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do

direito de defesa e do contraditório.

4. O artigo 321 do Código de Processo Civil indica, ainda que em parte, a solução da questão. O referido dispositivo legal preceitua que "ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias" (grifou-se). Pois bem, a ratio contida no artigo 321 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a ampliação objetiva da demanda nada mais é do que a inserção de uma nova demanda na demanda outrora proposta. Tanto assim que, havendo qualquer alteração no pedido, causa de pedir ou demanda de declaração incidente, nova citação há de ser promovida, sob pena de ser tida por inexistente a ação, quanto ao réu não citado.

5. Assim, promovida a nova citação, competirá ao demandado manifestar-se acerca do novo pedido formulado pelo autor. Todavia - e aqui introduz-se questão mais relevante para o deslinde da controvérsia - em não havendo manifestação da parte, impõe-se, exclusivamente quanto à nova demanda (caso o réu tenha contestado a demanda inicial), o reconhecimento da revelia, com todos os seus efeitos, quais sejam, a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (artigo 330 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a lei determina a citação para os casos de ampliação objetiva da demanda, em havendo tão-somente a intimação, o consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.

Ora, se a lei prevê determinada forma para a realização de um ato, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade - art. 244, CPC.

6. Dessarte, para casos assim é obrigatória a realização da citação.

Em não havendo a citação, mas simples intimação do Município, a regra contida no artigo 264 do CPC, segunda parte, teria sido observada apenas e tão-somente se a municipalidade tivesse declarado expressa concordância quanto à ampliação da lide. Entendimento contrário implicaria aceitar que à parte ré recairia o ônus decorrente de seu silêncio, mesmo não havendo cumprimento de determinação legal expressa, qual seja, citação válida, o que, à toda evidência, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não há como entender no sentido de que o consentimento exigido pelo artigo 264 do Código de Processo Civil pode se dar tacitamente, na medida em que, caso citado, o silêncio do réu deve ser punido com a revelia. Por sua vez, em sendo apenas intimado, caso haja comparecimento espontâneo, o consentimento deve ser expresso. Na espécie, não houve citação, mas apenas intimação do Município para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo particular acerca da condenação das parcelas pretéritas em uma única sentada, desde o ilegal cessamento do adicional inicialmente pleiteado (fls. 76/79). Pelas razões acima expostas, é vedado interpretar o silêncio do Município de Xaxim como aceitação tácita acerca do pedido trazido aos autos em momento posterior à contestação, já que se presume o prejuízo causado pela ausência de citação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1307407&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 5.2.2017).

Indefiro o pedido de aditamento à inicial, para inclusão como tempo de labor especial indicado acima (cf. Petição de 20/05). Nada obsta que a parte se socorra de nova ação judicial para formular o mencionado pleito.

Intimem-se. Após, retornem os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculo conforme pedido formulado na inicial, averiguando-se novamente a competência do Juizado.

0001998-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022377

AUTOR: CARMELIA CONCEICAO DE SA LOPES (SP416047 - ÍCARO ARMANDO DA COSTA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 29/06/2020: considerando a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento para o público de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada em decisão de 07/05/2020.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria para parecer de alçada.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001099-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022460

AUTOR: NEUSA MARIA GERALDO (SP363786 - RAIMUNOD BEZERRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício de 29/06: ciência às partes.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão anterior.

0001178-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022409  
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em inspeção.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial. Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial. Ademais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei n. 13.982/2020. Apesar de ter apresentado um atestado médico atual, emitido em 14/04/2020 (fl. 15 das provas), o tempo necessário de afastamento laboral previsto em tal documento já expirou, eis que estabeleceu 60 dias de afastamento a partir daquela data, período este, inclusive, em que estava recebendo benefício de auxílio doença, conforme pesquisa ao PLENUS anexada aos autos (arquivo virtual nº 25). Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS. E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário. Consequentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0001991-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022478  
AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO PAULO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora das informações anexadas pelo INSS em 22/06/2020.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do ato ordinatório expedido em 26/05/2020.  
Int.

0000091-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022491  
AUTOR: SABINO SILVESTRE DA SILVA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 26/07/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 09/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Com base nos documentos anexados em 29/06/2020, libero os valores depositados na conta judicial n. 1200123988130, Banco do Brasil, para o curador do autor, Sra. MARIA VERONICA FERREIRA MARCELINO DA SILVA, (CPF.-: 080.652.678-58), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, desde que possua poderes para receber e dar quitação. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição. Expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil TRF3, que deverá ser enviado por e-mail. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão. Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento. Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores.  
Int.

0001162-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022471  
AUTOR: IVANI BONATO IZAR (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da informação contábil anexada aos autos em 09.06.2020. Prazo de 05 dias.

Tendo em vista que não há valores complementares devidos e que os valores depositados já foram levantados (evento 80), remetam-se os autos ao arquivos.  
Int.

5009139-23.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022396  
AUTOR: CHEILA MARISE BAPTISTA RAMOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão canceladas.

Aguarde-se a regularização do expediente forense.

Intimem-se.

0000998-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022388  
AUTOR: ARLINDO JOÃO DOS SANTOS FILHO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício do INSS anexado em fase 30.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo objeto do pedido de revisão 544.656.274-3.

Intimem-se.

0001248-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022408  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial.

Ademais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei n. 13.982/2020.

Apesar de ter apresentado um atestado médico atual, emitido em 04/05/2020 (fl. 18 das provas), o atestado não especifica o tempo necessário de afastamento laboral. Ademais, o laudo médico pericial produzido em ação anterior não conclui pela incapacidade para qualquer atividade laborativa.

Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0002782-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311022413  
AUTOR: MARIA CICERA ALVES SILVA (SP377106 - ADILSON RODRIGUES TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.**

0005027-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004132

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

0004400-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004131 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE MORAES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0004345-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004130 CRISTIANE GOMES DE SOUZA ROMEU (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0002575-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004133 AGINALDO DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

0000268-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004129 RUSEVETE VIEIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0004078-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004178 ILKA FAGUNDES (SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.**

0000122-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004134 JEFFERSON DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO, SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000715-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004139

AUTOR: RODRIGO MARQUES ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001098-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004144

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ANTONIA DIAS SODRE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0002229-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004157

AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000566-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004137

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001913-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004152

AUTOR: JONAS DA COSTA BERTOLASIO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002772-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004160

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004698-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004174

AUTOR: NEIL VALENTE BALADI (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003226-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004167

AUTOR: ARNOR DOS SANTOS LEAL (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000157-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004135

AUTOR: EDMUNDO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000688-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004138  
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000375-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004136  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TERCI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005562-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004175  
AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003005-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004164  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001718-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004149  
AUTOR: JOSE GILSON DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004106-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004170  
AUTOR: JONY NUNES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003785-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004169  
AUTOR: LEONARDO GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002005-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004154  
AUTOR: WANDA ROSA DE NOVAES SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002874-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004162  
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES MUNIZ ALBA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000937-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004142  
AUTOR: I.J. LOPEZ REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5001624-05.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004177  
AUTOR: NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA (SP374834 - RITA HALABIAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002819-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004161  
AUTOR: IRACEMA GUIA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003059-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004165  
AUTOR: BEATRIS BISPO DE ALMEIDA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) IRACEMA BISPO DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) BEATRIS BISPO DE ALMEIDA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA) IRACEMA BISPO DOS SANTOS (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002756-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004159  
AUTOR: MARCIA VALERIA PEREIRA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001995-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004153  
AUTOR: JULLY MARTINS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008687-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004176  
AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001795-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004151  
AUTOR: JOSE ZILDO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004326-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004172  
AUTOR: CLEBER FURLAN FILHO (PE039859 - JOSE NETO DE AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001388-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004147  
AUTOR: ELSO CORREIA SOUZA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004163  
AUTOR: DANIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) LUIZ FELIPE DE JESUS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) AUDREY KESLEN SANTOS DE JESUS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) LUIZ FELIPE DE JESUS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) AUDREY KESLEN SANTOS DE JESUS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) DANIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004354-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004173  
AUTOR: DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000905-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004140  
AUTOR: GERALDO GONCALVES (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004141-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004171  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002192-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004156  
AUTOR: ODETE OLIVEIRA MONTEIRO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001384-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004146  
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000925-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004141  
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)  
RÉU: MARIA DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS (SE008132 - KAMILLE PARAIZO DANTAS FONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS (SE001717 - ANTONIO FRANCISCO FONTES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000391**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001419-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012067  
AUTOR: BEMVINDA PETRONILHA CORNACHIONI DE CAMPOS (SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência à autora da remessa dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) RG e CPF legíveis;

b) comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual se rá imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0001117-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012075

AUTOR: CARLOS ALBERTO RONCON (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000775-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012090

AUTOR: LUCIANE RIBEIRO RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002139-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012073

AUTOR: ANTONIA CLARA JORGE DE MELLO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000891-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012086

AUTOR: EDLAINE MIRANDA CORREIA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000876-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012087

AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014506-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012072

AUTOR: PEDRO MARQUES DAS NEVES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000010-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012077

AUTOR: ROSA ELISETE ALVES DE FREITAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000671-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012081

AUTOR: MOACIR REGINALDO PEREZ (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001598-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012074

AUTOR: JOSE ROBERTO BENTLIN (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000352-92.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012076

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000875-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012088

AUTOR: JOAO BATISTA MANOEL (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000815-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012089

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001370-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012078  
AUTOR: EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL (SP135768 - JAIME DE LUCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000260-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012096  
AUTOR: JOSELI ADRIANA STENICO DA SILVA (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, conforme já referido, foi dada à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Ocorre que a documentação juntada pela parte autora não atendeu às condições exigidas na decisão e não é, por si só, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após a realização da perícia médica.

Os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, especialmente considerando o indeferimento na via administrativa.

Ressalto que o documento médico anexado (evento - 20) não menciona expressamente a existência da incapacidade laborativa. O atestado anexo somente cita que a autora realiza acompanhamento psiquiátrico desde 2011 e atualmente faz seguimento pelo CEME. Do mesmo modo, o relatório anexado em 29/06/2020 não foi elaborado por profissional médico, conforme exigido na decisão anterior.

Acrescento, ainda, que a autora não apresentou qualquer prova objetivando comprovar qual sua atividade profissional.

De fato, ainda não há agendamento da perícia judicial hábil a comprovar a incapacidade alegada, em razão da suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), contudo, a ausência de data para perícia judicial não autoriza a concessão do benefício por incapacidade sem que exista o mínimo indício do direito alegado, como no caso em pauta, que o autor não comprovou de maneira concreta a efetiva incapacidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0000713-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012085  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000979-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012079  
AUTOR: ADIL DOS SANTOS E SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000779-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012084  
AUTOR: ALEXANDRO TEIXEIRA FRANCO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000796-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012082  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000792-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312012083  
AUTOR: GIZELDA ALVES DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000392**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001094-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002074  
AUTOR: LUZIA DONIZETI DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001386-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002075  
AUTOR: RENATA CRISTINA VALERIANO (SP407107 - PATRICIA CACETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000867-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002081  
AUTOR: OLERINDA MARIA DOS SANTOS (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003441-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002080  
AUTOR: ANA LUISA PEREIRA DA SILVA AROUCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000043-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002078  
AUTOR: ELISABETH BUENO DADARIO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000809-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002079  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FARIA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000031-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002077  
AUTOR: NATANAEL BATISTA DE LARA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000771-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002082

AUTOR: LELIRIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001231-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002091

AUTOR: HELLOA VITORIA LIMA REIS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001109-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002092

AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM CANEO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000229-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002093

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000923-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002090

AUTOR: ANA JULIA VIEIRA JERONIMO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).**

0002052-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002094

AUTOR: REGINALDO MONTI DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001300-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002088

AUTOR: ROSEMAR APARECIDO GATTI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001282-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002085

AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS ZABOTTO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000882-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002087

AUTOR: BENEDITA DELMENICO ALCAIDE (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001226-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002084

AUTOR: REINALDO DA SILVA MELLO (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001304-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002086

AUTOR: ELTON RODRIGO MAIA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000108-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002083

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002132-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002089

AUTOR: NEIDE APARECIDA JULIANI STAGNI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

5000289-10.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002073

AUTOR: ANGELA MARIA CLARINDO (SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI, SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001921-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312002072

AUTOR: ROSALVA CANDIDO SOARES LUCIO (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000393**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000864-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010768  
AUTOR: VILSON JOSE RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5530360706) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 11/09/2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade - vide SABI, hisatu ou carta informando a cessação)

DIP: 01/06/2020

RMI conforme apurado pelo INSS

**2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3 O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000139-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010825  
AUTOR: MARA LUCIANA NETO FRANCA (SP300570 - TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

“1) Pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais/materiais, através de depósito na conta do patrono da autora, Dr. Tiago Braz Fernandes de Sousa, CPF 329.092.648-66, Banco do Brasil, Agência 0163-5, conta corrente n 35276-4, no prazo de 15 dias úteis;

2) A parte autora aceita a proposta e dá quitação dos pedidos feitos no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003263-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312011145  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DONIZETI SILVA MARCELINO (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIANA APARECIDA DONIZETI SILVA MARCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/03/2020 (laudo anexado em 31/03/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 13/04/2020), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente,

incapacidade.

Deve-se ressaltar, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora (ou médico do SUS) não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Vale observar também que, o médico ortopedista deixou claro que não havia a necessidade da realização de novas perícias (resposta ao quesito 18 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001322-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312012095

AUTOR: LARA PADILHA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

LARA PADILHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu a autora que reside em bairro vizinho à ré e utiliza o acesso da universidade como alternativa para ir de bicicleta até a cidade. Asseverou que no dia 18/04/2019, por volta das 21h, estava trafegando de bicicleta pela via principal (Norte-Sul) do campus de São Carlos da UFSCAR quando se deparou com um grande buraco no asfalto do balão e, ao tentar desviar, imediatamente entrou em outro buraco, sofrendo grave queda. Pontuou que três seguranças da universidade foram ao local e registraram o ocorrido, tendo fotografado a via e a autora, bem como a queda foi ocasionada pela falta de sinalização e más condições da pista. Por fim, afirma que sofreu corte no queixo, contusão na testa, nariz, coxas e costelas, além de ter quebrado alguns dentes, razão pela qual pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, num total de R\$ 13.000,00

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Do mérito.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 37, § 6º, que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em se tratando de pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado, cumpre salientar que a regra a seguir é a da responsabilidade objetiva, segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano causado por seus agentes a outrem, sendo necessário que se evidencie o nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo sofrido, prescindindo-se da apreciação dos elementos subjetivos do agente (culpa ou dolo).

Todavia, a Constituição não adotou a responsabilidade objetiva do Estado na modalidade risco integral, mas sim endossou a teoria do risco administrativo, dessa forma, pode o Estado alegar, além do caso fortuito e da força maior, a culpa da vítima, que pode ser exclusiva ou concorrente.

Nessa ótica, a caracterização da responsabilidade objetiva está condicionada à comprovação do fato administrativo, do nexo de causalidade e do dano.

Sobre a responsabilidade objetiva, elucidativa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público”.

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa.

O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado.

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 448 e 454).

Neste caso, não cabe discussão quanto à existência de culpa ou dolo por parte do agente. Nesse mesmo sentido, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles leciona sobre a matéria:

"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18 ed., 1993, p. 563).

A doutrina brasileira já pacificou este entendimento, assim como o seguinte entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público." (STF, RE 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 02/08/96).

No presente caso, resta verificar, portanto, se de fato restaram comprovados os danos alegados pela parte autora.

Pois bem, para comprovação nexo de causalidade a autora apresentou tão somente o boletim de ocorrência com o relato dos fatos, bem como algumas fotos que pouco ajudam para elucidação do caso.

A própria narrativa dos fatos contida no BO anexado aos autos (evento 07) mostra que a Universidade não pode ser responsabilizada pelos danos ocorridos. O documento descreve que a autora "perdeu o controle de sua bike ao atingir a rotatória do paulistinha".

Do mesmo modo, não há qualquer indicação de que o acidente ocorreu em decorrência de buracos na pista ou má sinalização do local.

Assim, em que pese o esforço da parte autora, não foi comprovada, no presente caso, a ocorrência de lesão de ordem material passível de indenização.

Com efeito, nos exatos contornos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, incumbe ao autor, o qual, todavia, dele não se desincumbiu.

Infere-se dos autos que o boletim de ocorrência reporta ocorrência dos danos, todavia, referido documento configura informação unilateral, prestada pelo autor, supostamente prejudicado. Esse documento não se revela apto a servir como prova irrefutável do fato de o acidente ter sido causado em razão de culpa da ré.

O Boletim de Ocorrência citado limita-se a reproduzir as declarações exclusivas da autora, não tendo sido corroboradas, pelo que se colhe dos autos, por quaisquer outros tipos de prova.

Ainda, como fundamentado e demonstrado documentalmente pela ré na contestação, observa-se que a Resolução do Conselho Universitário nº 778, de 29 de agosto de 2014, estabeleceu que, por questões de segurança, não fosse permitida a entrada no campus de São Carlos de pessoas estranhas ao corpo acadêmico (aluno ou servidor da universidade) após às 20h. Conclui-se, portanto, que a autora teria ingressado na Universidade em contrariedade às normas da UFSCar, uma vez que no horário do acidente é exigida a identificação daqueles que ingressam no campus.

Por fim, saliente que foi dada oportunidade à parte autora para produção de novas provas/comprovação do alegado (decisão de 30/04/2020), porém a parte limitou-se a apresentar recibos de pagamento.

No mesmo sentido do acima fundamentado colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. I – (...) IV - O boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Em outras palavras, o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade de seu conteúdo."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL PERTENCENTE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. 1. Tendo a autora alegado que o veículo de sua propriedade foi furtado no estacionamento do Hospital Universitário de Brasília, cabia-lhe demonstrar que o fato realmente ocorreu como narrado, do que não se desincumbiu. 2. Prova oral colhida em audiência, que se mostra frágil, na hipótese dos autos, ante a falta de outros elementos que corroborem as alegações, pois foram ouvidos o cônjuge da autora, que fazia uso do veículo na ocasião do suposto furto, e seu vizinho, o qual soube do ocorrido apenas por relatos da própria autora. 3. As informações contidas em boletim de ocorrência policial, igualmente, devem ser vistas cum grano salis, pois as declarações ali contidas foram prestadas no interesse do noticiante, no caso, o cônjuge da autora. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2010 PAGINA:165.)

Essa posição jurisprudencial conduz à improcedência do pedido, tendo em consideração que a prova produzida não demonstra a responsabilidade da universidade no caso.

Desse modo, considerando que sequer prova testemunhal foi produzida, bem como o Boletim de Ocorrência não é prova irrefutável dos fatos, tenho que a parte autora não comprovou o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano. Ou seja, não foi demonstrado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002553-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312012094

AUTOR: MARIA VANIA LOURENCO DE SOUSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA VANIA LOURENCO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais

Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 29/05/2020 (laudo anexado em 01/06/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 21), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003221-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312012093  
AUTOR: FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 29/05/2020 (laudo anexado em 01/06/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001208-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312012092

AUTOR: CELSO ANTONIO PETRILIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELSO ANTONIO PETRILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3ª concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento

de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei

9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
- (omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)  
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 05 - evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 30 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER de 10/08/2017.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/06/2004 a 10/08/2017 não pode ser enquadrado como especial. O PPP anexado à fl. 06 – evento 2, não comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos (óleo, hidrocarbonetos, ruído). Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.** - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE \_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Ademais, em que pese a parte autora ter exercido a atividade de frentista, vale destacar que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, não fazendo jus ao enquadramento como especial. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER em 10/08/2017, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1) DANIEL BONI	02/01/1982	11/10/1982	- 9	10	1,00	---	10	
2) POSTO BIQUINHA GASOLINA E LUBRIFICANTES	01/11/1982	14/06/1983	- 7	14	1,00	---	8	
3) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS	01/09/1983	07/11/1983	- 2	7	1,00	---	3	
4) R GARCIA COMPANHIA LIMITADA	02/05/1984	31/12/1984	- 7	29	1,00	---	8	
5) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA	01/01/1985	28/02/1985	- 2	-	1,00	---	2	
6) SAO CARLOS S/A INDUSTRIA	18/07/1985	05/08/1985	- -	18	1,00	---	2	
7) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A	24/09/1985	18/02/1986	- 4	25	1,00	---	6	
8) cnis - PA	02/05/1986	22/05/1989	3	-	21	1,00	---	37
9) POSTO BIQUINHA GASOLINA E LUBRIFICANTES	22/05/1990	24/07/1991	1	2	3	1,00	---	15
10) POSTO BIQUINHA GASOLINA E LUBRIFICANTES	25/07/1991	31/08/1993	2	1	6	1,00	---	25
11) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	01/02/1994	18/09/1994	- 7	18	1,00	---	8	
12) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	01/03/1995	16/12/1998	3	9	16	1,00	---	46
13) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	17/12/1998	03/08/1999	- 7	17	1,00	---	8	
14) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	01/04/2000	22/07/2003	3	3	22	1,00	---	40
15) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	01/06/2004	17/06/2015	11	-	17	1,00	---	133
16) AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI	18/06/2015	10/08/2017	2	1	23	1,00	---	26

Contagem Simples 30 9 6 --- 377

Acréscimo --- --- ---

TOTAL GERAL 30 9 6 377

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando que na data da DER (10/08/2017) a parte autora não cumpriu o requisito etário, uma vez que nasceu em 01/12/1966 (fl. 03 – evento 2), não faz jus à concessão do benefício pleiteado nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até DER em 10/08/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001338-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312012091

AUTOR: PEDRO BATISTA GONCALVES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO BATISTA GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Ressalto que o fato de uma pessoa perceber uma remuneração elevada, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de miserabilidade advinda da Lei 1.060/50.

Nesse sentido:

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO EM APELAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA PROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Agravado de Instrumento interposto de decisão que, ao receber recurso de apelação, acolheu pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo recorrente, ante o entendimento de que esse novo pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado com prova suficiente de que o autor/apelante/agravado está abrangido pela previsão do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, e que o réu/apelado/agravante não obteve êxito em prova que o pleiteante possuiria renda suficiente para suportar as despesas processuais, limitando-se apenas a relacionar processos em que ele atuaria como advogado perante a Justiça Comum Estadual. 2 - Em feitos similares, em que há dúvida acerca da condição de hipossuficiência, entende-se não ser suficiente a concessão da benesse pleiteada a mera afirmação do estado de pobreza firmada pelo requerente, sendo imprescindível a demonstração nos autos de circunstâncias que efetivamente demonstrem a miserabilidade daquele que a postula. Tal se dá porque somente dessa forma é que se poderia evitar que aqueles que não preenchem os requisitos de concessão da assistência judiciária gratuita a invoquem, desvirtuando os objetivos da lei. 3 - Na hipótese em debate restaram demonstrados nos autos elementos que autorizam o deferimento da medida, uma vez que, do exame comparativo dos rendimentos líquidos médio da família do agravado (Declaração do Imposto de Renda e remuneração mensal média do casal, além de extrato de movimentação bancária) com as despesas regulares do casal e dois filhos (água, luz, alimentação, medicamentos, plano de saúde, escola, etc.), constata-se que sua situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, por terem despesas e gastos familiar que comprometem consideravelmente seus rendimentos, conforme se apura do exame dos documentos acostados por ambas as partes. 4 - Agravado de Instrumento improvido. (AG 00136952520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::569.)

No Mais, sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei

9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e

paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apeleção e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS. Conforme se verifica à fl. 72 - evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER de 03/07/2018.

O documento anexado pela parte autora (evento 26) está em nome de pessoa diversa da parte autora e não se presta a comprovar a efetiva exposição da parte autora aos agentes agressivos. O pedido de prova emprestada deve ser indeferido, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de forma individualizada, para cada empregado, de acordo com as condições a que ficou submetido efetivamente durante o trabalho, além do que a prova emprestada pressupõe que haja identidade de partes entre os processos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Estabelecido isso, passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/01/2004 a 29/09/2006 e de 22/08/2011 a 27/11/2017 (data da emissão do PPP - fl. 12/15 - evento 2) não podem ser enquadrados como especiais. Os PPPs anexados às fls. 12-20 - evento 2, não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído). Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período restante de 28/11/2017 a 02/07/2018 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER em 03/07/2018, soma, conforme tabela abaixo, 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) AGROPECUARIA CFM LTDA 06/06/1983 08/12/1983 - 6 3 1,00 - - - 7
- 2) AGRO BARBACENA LTDA 01/03/1984 31/01/1985 - 11 - 1,00 - - - 11
- 3) AGRO BARBACENA LTDA 01/02/1985 26/08/1985 - 6 26 1,00 - - - 7
- 4) AGROPECUARIA PIRATININGA S/A 01/03/1986 20/12/1986 - 9 20 1,00 - - - 10
- 5) AGROPECUARIA PIRATININGA S/A 02/02/1987 15/11/1987 - 9 14 1,00 - - - 10
- 6) CASE COMERCIAL 01/03/1988 30/11/1988 - 9 - 1,00 - - - 9

7) CASE COMERCIAL	02/01/1989 25/11/1989 - 10 24 1,00 - - - 11
8) CASE COMERCIAL	01/12/1989 24/07/1991 1 7 24 1,00 - - - 20
9) CASE COMERCIAL	25/07/1991 06/12/1991 - 4 12 1,00 - - - 5
10) CASE COMERCIAL	06/01/1992 17/12/1992 - 11 12 1,00 - - - 12
11) CASE COMERCIAL	04/01/1993 22/12/1993 - 11 19 1,00 - - - 12
12) CASE COMERCIAL	03/01/1994 31/05/1997 3 4 28 1,00 - - - 41
13) JZK CONSTRUÇÕES	01/10/1997 25/08/1998 - 10 25 1,00 - - - 11
14) ROUXINOL MONTAGENS IND	19/08/1999 31/08/1999 - - 12 1,00 - - - 1
15) TECUMSEH	16/11/1999 28/11/1999 - - 13 1,00 - - - 1
16) TECUMSEH	29/11/1999 20/11/2006 6 11 22 1,00 - - - 84
17) TAPETES SAO CARLOS	17/01/2007 19/01/2007 - - 3 1,00 - - - 1
18) TECELAGEM SAO CARLOS	16/03/2007 25/03/2007 - - 10 1,00 - - - 1
19) TECELAGEM SAO CARLOS	26/03/2007 01/11/2010 3 7 6 1,40 1 5 8 44
20) PA	01/04/2011 31/07/2011 - 4 - 1,00 - - - 4
21) ENGEMASA ENGENHARIA	22/08/2011 17/06/2015 3 9 26 1,00 - - - 47
22) ENGEMASA ENGENHARIA	18/06/2015 03/07/2018 3 - 16 1,00 - - - 37

Contagem Simples 31 4 15 - - - 386  
Acréscimo - - - 1 5 8 -  
TOTAL GERAL 32 9 23 386

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que na data da DER (03/07/2018) a parte autora não cumpriu o requisito etário, uma vez que nasceu em 09/02/1969 (fl. 2 – evento 2), não faz jus à concessão do benefício pleiteado nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até DER em 03/07/2018, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000231

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001055-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005469  
AUTOR: MARCIO DA SILVA PIMENTEL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MÁRCIO DA SILVA PIMENTEL, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPD, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPD). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000517-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005470  
AUTOR: DAMARIS FRANCISCA DE ASSIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUE) (SP216907 - HENRY ATIQUE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Damaris Francisca de Assis em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pleiteia indenização a título de danos morais e materiais.

Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal em contestação, bem como a natureza da relação jurídica objeto da presente ação, entendi que haveria pressuposto para que, no caso, a Construtora Pacaembu passasse a figurar como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95, razão pela qual, determinei a intimação da autora, para que, em dez dias, aditasse a inicial, para inclusão no polo passivo da presente ação da referida construtora, bem como requeresse sua citação, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 115, § único do CPC.

A autora, por sua vez, peticiona, alegando que não há relação contratual entre ela e o suposto litisconsorte, visto que o contrato foi firmado tão somente entre as partes integrantes da lide, sendo o litisconsórcio facultativo, portanto, não obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I c/c art. 115 c/c art. 321, todos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente.

Nesse sentido, ao contrário da alegação da autora, à medida em que busca indenização a título de danos materiais e morais em razão de vícios na construção do imóvel, objeto de financiamento, há pressuposto para que a construtora figure como litisconsorte passivo necessário.

Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I c/c art. 115 c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000635-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005456  
AUTOR: IVA BERNARDO DE ARRUDA OLIVIO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intime-se.

0000118-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005447  
AUTOR: MARIA BIDUTI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Verifico que a presente demanda foi classificada de modo incorreto. Assim, determino a remessa deste processo ao setor de atendimento e distribuição para retificação da classificação do assunto.

Cumpra-se.

0003093-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005454  
AUTOR: ANDRE FERNANDO GONCALVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Após voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela.

Prossiga-se.

5001263-86.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005449  
AUTOR: CELSO ATAIR DE OLIVEIRA (SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo. Prossiga-se.**

0003327-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005452  
AUTOR: MAURA FERREIRA MANTELE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003139-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005453  
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003551-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005450  
AUTOR: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003347-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005451  
AUTOR: CUSTODIO DONIZETI DIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002965-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005455  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JOVENAZZO CARCINONI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001446-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005446  
AUTOR: GLORIA DO CARMO ROSA ZANELATO (SP294365 - JOAO GIMENEZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciou o devido recolhimento para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20200000304R, referente à conta 900129409737 (R\$ 21.467,49), e, eventuais acréscimos legais, em favor de GLORIA DO CARMO ROSA ZANELATO (CPF 251.349.838-01), para o Banco Bradesco S.A. (237), Agência 0146-5, Conta Corrente 0002552-6, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor da própria beneficiária da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1091/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.  
Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento Nº 2020/631400028255-27027), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).  
A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001158-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005444  
AUTOR: MANOEL CARLOS ALVES DE TOLEDO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.  
Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.  
Intimem-se.

0000273-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005464  
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0001254-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005445  
AUTOR: OSWALDO DEVITO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos...

Face ao r. despacho/ofício nº 599/2018, anexado a estes autos eletrônicos em 20/09/2018, originário do processo nº 0150700-48.1989.5.15.0028, da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, solicitando a realização de penhora no rosto dos autos, dispense a necessidade de lavratura do respectivo termo.  
Determino que a secretaria do Juízo lance no feito a respectiva Penhora.  
Expeça-se imediatamente a respectiva requisição de pagamento (PRC – Precatório), que permanecerá à disposição deste Juízo.  
Oportunamente (comunicação do depósito do precatório em 2021), solicite-se ao Juízo Trabalhista a atualização da conta, visando a transferência do devido).  
Cópia do presente despacho servirá como ofício número 1089/2020, à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.  
Intimem-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000701-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005448  
AUTOR: JULIO CESAR CERQUEIRA JUNIOR (SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barretos (SP), conforme Provimento nº 38-CJF3R, de 28/05/2020.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 593/1703

virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Barretos.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000113-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005471  
AUTOR: ANGELICA TINTI BELLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005466  
AUTOR: SANDRA REGINA GUERRA MARGOTTO (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Relata a autora que o INSS indevidamente indeferiu a concessão do benefício, tendo em vista que, considerados os períodos anotados em CTPS, a autora contaria com carência bem superior a 180 (cento e oitenta) contribuições, exigidas para sua concessão.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Em se tratando de aposentadoria por idade urbana, os documentos trazidos com a inicial não comprovam de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

5000475-67.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005467  
AUTOR: JANAY HELENA GOLDIN (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício initio litis.

Outrossim, somente em situações especiais, nas quais exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000741-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004467  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 14:30 horas.

0000291-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004476  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição (cálculos) anexada pelo INSS, em 29/06/2020. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).**

0001458-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004482 JOSE NILDO BEZERRA LEITE (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000844-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004480  
AUTOR: JAIR MARTINS DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000791-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004479  
AUTOR: ELIANA VITORIA BONESI NICOLETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001002-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004481  
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000334-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004477  
AUTOR: IVANETE DA SILVA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000079-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004462 OSNY BRASIL (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 30 (trinta) dias,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 595/1703

conforme requerido através de petição anexada. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0000887-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004471SHIRLEY TERESA SCARPETTA DATOE (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 16:30 horas.

5000332-78.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004485  
AUTOR: HELOISA DA CONCEICAO SANTOS (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15(quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0001205-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004465JOAO ERNESTO DIAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000589-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004483  
AUTOR: HIROSHI HAYASHI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002004-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004484  
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO TRAMONTE NOIA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000154-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004463  
AUTOR: BENJAMIM MARTINS RODRIGUES (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

0001061-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004464ISILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

FIM.

0000995-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004468DIVINA FERREIRA DOS SANTOS MIGLIOSI (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 15:00 horas.

5000363-98.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004475  
AUTOR: NEUSA MARIA BASILIO PEREZ (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD PAULO, SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO, SP362268 - LARISSA MOREIRA PALMA, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às 14:30 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001438-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004473  
AUTOR: ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000805-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004472 SEBASTIANA ALVES ABRANTE FERREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

FIM.

0000635-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004469 IVA BERNARDO DE ARRUDA OLIVIO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 15:30 horas.

0000835-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004470  
AUTOR: DAGMAR FERREIRA DE CARVALHO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 16:00 horas.

0000356-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004478  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS, em 30/06/2020, inclusive, se há algo tem a requerer no presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000939-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004474 APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às 14:00 horas.

0000473-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004466  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA SILVA MALHEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 14:00 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6314000232**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios precatórios - PROPOSTA 2020, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que providencie a aneção (peticionamento eletrônico) das guias (GRU JUDICIAL – R\$ 8,00 referente à certidão, e, R\$ 0,43 referente à procuração autenticada) devidamente autenticadas pela CEF (é possível via internet), caso queira fazer o levantamento diretamente no banco depositário, sendo que, o mesmo procedimento deverá ocorrer para transferência diretamente em sua conta bancária que deverá ser

Data de Divulgação: 02/07/2020 597/1703

**CADASTRADA (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção “CADASTRO CONTA DESTINO RPV/Precatório”) após a emissão de CERTIDÃO E PROCURAÇÃO AUTENTICADA (com poderes para receber e dar quitação), uma vez que, terá que indicar no referido CADASTRO o número do código da assinatura digital que será gerada com o arquivo da certidão/procuração. Também há possibilidade de transferência diretamente para CONTA DO AUTOR, inclusive, nos casos em que não haja advogado constituído no feito. Nestes casos, não haverá necessidade de recolhimento das guias, bastando apenas, o preenchimento do referido CADASTRO indicado os dados bancários do autor.**

0001755-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004548

AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001532-06.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004546

AUTOR: ANTONIO BRUNO SOBRINHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000312-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004500

REQUERENTE: LOURDES DE MORAIS PELIZZARI (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003547-79.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004556

AUTOR: WALDEMIR DA CONCEICAO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002087-57.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004549

AUTOR: MARIA PEREIRA FONSECA TEIXEIRA (SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001200-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004517

AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000318-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004501

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FUZARO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002552-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004554

AUTOR: GIAN AUGUSTO SIATICOSQUI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) OLIVIA TEREZINHA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000230-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004495

AUTOR: JOSE CARLOS TROVO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000394-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004502

AUTOR: VERA LUCIA LEMO DE MORAIS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001209-35.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004519

AUTOR: DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001399-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004544

AUTOR: JOSE FERMINO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001245-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004541

AUTOR: PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001331-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004542

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTEL COMELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002243-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004550

AUTOR: GERALDO PEREIRA MAGELO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004508

AUTOR: JOAO GELIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000264-29.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004497

AUTOR: IZABEL FATIMA BUENO PEREIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001226-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004520  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004507  
AUTOR: JOSE ONOFRE THOMAZELI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001358-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004543  
AUTOR: IVANIR GOMES DE OLIVEIRA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-47.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004511  
AUTOR: JOSE ANTONIO PICOY NETO (SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002306-80.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004551  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TELLES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000272-20.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004499  
AUTOR: CLEUZA ALVES DE MORAES NASCIMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000552-59.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004505  
AUTOR: APARECIDO BRANDAO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002651-46.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004555  
AUTOR: BENTO NATTIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000982-26.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004512  
AUTOR: IZILDO APARECIDO MAZZEO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004510  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BLATFISCHER (SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001444-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004545  
AUTOR: MAURO SERGIO ORSOLON (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000028-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004492  
AUTOR: ANTONIA CEREJO CANDIDO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000512-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004503  
AUTOR: AMELIA MARIA ALVES SALATIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001031-52.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004515  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000233-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004496  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA LEITE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002529-65.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004552  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PICOY DE OLIVEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000115-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004493  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI, SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE, SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000545-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004504  
AUTOR: SANTO DE ABREU (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004029-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004559  
AUTOR: ARGEMIRO VIEIRA NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-96.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004498  
AUTOR: JOAO BAPTISTA BOSQUE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004182-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004560  
AUTOR: OSWALDO DE JESUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002548-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004553  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001136-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004516  
AUTOR: MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000759-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004509  
AUTOR: ANTONIO PERASOLI FILHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINE CARLA ALVES DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001201-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004518  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004005-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004558  
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000998-77.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004513  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MASSONETO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003654-02.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004557  
AUTOR: JERONIMO VIRISSIMO ALVES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001712-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004547  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE JESUS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000574-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004506  
AUTOR: IRACI CORREA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001012-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004514  
AUTOR: EDNA DA SILVA PEREIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000916-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004490  
AUTOR: SUELI ROSA CORA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo recente; 2) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 07/2020), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, junto à CEF, nos respectivos autos. Atente-se para as requisições que conste levantamento por ordem do juízo (Levantamento por Ordem do Juízo: Sim). Nestes casos, o valor será depositado, e, dependerá de expedição de ofício/alvará para liberação.

0000771-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004576 VALERIA SOARES GASPARETTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000326-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004570  
AUTOR: VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000858-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004577  
AUTOR: DEVANIR CALUZ DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001047-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004579  
AUTOR: YAGO GABRIEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) MIGUEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000719-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004574  
AUTOR: MARIA JOSE HILARIO FATARELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219334 - FABIO ABDO PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000670-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004573  
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DIAS JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000664-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004572  
AUTOR: JANE APARECIDA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000920-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004578  
AUTOR: YAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000811-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004491  
AUTOR: DORIVAL ROBERTO COUTINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS, em 21/05/2020, quanto aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que providencie a aneção (peticionamento eletrônico) das guias (GRU JUDICIAL – R\$ 8,00 referente à certidão, e, R\$ 0,43 referente à procuração autenticada) devidamente autenticadas pela CEF (é possível via internet), caso queira fazer o levantamento diretamente no banco depositário, sendo que, o mesmo procedimento deverá ocorrer para transferência diretamente em sua conta bancária que deverá ser CADASTRADA (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção “CADASTRO CONTA DESTINO RPV/Pre catório”) após a emissão de CERTIDÃO E PROCURAÇÃO AUTENTICADA (com poderes para receber e dar quitação), uma vez que, terá que indicar no referido CADASTRO o número do código da assinatura digital que será gerada com o arquivo da certidão/procuração. Também há possibilidade de transferência diretamente para CONTA DO AUTOR. Neste caso, não haverá necessidade de recolhimento das guias, bastando apenas, o preenchimento do referido CADASTRO indicado os dados bancários do autor.

0000442-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004588 AUGUSTO PENGO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000466-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004590 ANDREA APARECIDA MENDES GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000719-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004598 MARIA JOSE HILARIO FATARELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

0001005-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004610 BRUNO SILVEIRA DORNELLES (SP404243 - TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL)

0000326-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004584 VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0000311-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004583 LUIZ MARTINES TORRO GROSSE NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000118-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004581 MARIA BIDUTI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

0001553-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004622 FRANCIELI CRISTINA ALMEIDA SILVA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

0000858-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004604 DEVANIR CALUZ DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0001096-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004615 DIONISIO MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0004119-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004631APARECIDA MEDEIROS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000371-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004586DORIVAL ZOAIS (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

0000642-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004593AUGUSTO CESAR DE CASTRO MEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000999-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004609ADAIR FERREIRA DAS NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0001476-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004620MARIA JULIA PEREIRA SETE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000626-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004592BRUNA JAQUELINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0001583-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004625NELTAIR FRANCISCO MATTIOLI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0000699-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004597IZILDINHA APARECIDA BARBOZA SARAVALLI (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

0004163-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004632CELCINA MIRANDA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0001444-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004619MARIA APARECIDA DE PAULA NUNES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000794-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004602HELENA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000465-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004589ANTONIO JOAQUIM MARCENA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002953-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004629YOLANDA FERREIRA DE MELO (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA, SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA, SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

0000111-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004580LUIZ DE OLIVEIRA COUTO (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

0001582-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004624FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001550-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004621REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000771-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004600VALERIA SOARES GASPARETTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001047-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004612MIGUEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) YAGO GABRIEL TEODORO FREU (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE)

0000805-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004603JOSE MARCO GUEVARA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0005588-95.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004633ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

0002850-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004628LUIZ ANTONIO CYRINO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

0004008-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004630ANTONIO DIAS DA ROCHA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000962-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004607ULISSES DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000664-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004594JANE APARECIDA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001047-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004613LILIANE DO CARMO GODOY BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KEMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILLA VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

0000506-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004591MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0001557-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004623FABIANA FECCHI GALBIATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0001019-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004611JOSE ANTONIO BUGATTI JUNIOR (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0001809-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004626ALESSANDRO DE FRANCESCHI (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL, SP016336 - THEREZINHA ELYETTE N.C.DE OLIVEIRA, SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO)

0002295-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004627GUILHERME RODRIGUES LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000232-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004582YURI GODEZ PAION (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)

0000972-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004608MARIA CONCEICAO NUNES (SP071127 - OSWALDO SERON)

0001050-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004614MARIA APARECIDA SCARDOVELLI DE OLIVEIRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI)

0000934-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004606JOAO VALDEMAR TOCHETIM (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000920-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004605YAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0001275-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004616YASMIN CRISTHINI DELDUQUE (SP168384 - THIAGO COELHO)

0000670-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004595DORIVAL DONIZETE DIAS JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

0000335-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004585MICHELI ANALI TURIN (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

0000428-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004587GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP349639 - GABRIELA MACHADO PIVA)

0000786-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004601MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR (SP223243 - LUCAS DA SILVA)

0001428-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004618CARLOS ROBERTO NARDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0001295-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004617CLAUDEMIR FERNANDES MORENO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0000679-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004596MADESEG CONSULTORIA,ADMINISTRACAO CORRETAGEM SEGUROS LT (SP316604 - DIEGO VILLELA) (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION, SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

0000763-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004599RAUL CARNIELLI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2021), para o Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie antes do comparecimento em secretaria (no ano de 2021), a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, nos respectivos autos. Outrossim, fique ciente que, também, deverá trazê-las juntamente com as solicitações.**

0001254-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004489OSWALDO DEVITO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000118-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004486

AUTOR: MARIA BIDUTI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000896-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004488  
AUTOR: HELIO REMUALDO PEREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000811-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004487  
AUTOR: DORIVAL ROBERTO COUTINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000186**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0012953-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031552  
AUTOR: MAICON LOPES DE OLIVEIRA (SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT, SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030953  
AUTOR: DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 25/04/1987 a 09/01/1990, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC e, em relação ao período controverso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

5002392-73.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031648  
AUTOR: ELAINE DA SILVA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Pelo que foi exposto, (i) julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de colação de grau, em razão de carência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001960-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031643  
AUTOR: DANIELI CECILIA XAVIER DE SENE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003253-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031613  
AUTOR: EDIVALDO MASSARUTTI DE ANDRADES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004981-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031487  
AUTOR: DELCIO RICARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009079-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030952  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012287-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029502  
AUTOR: ANA JULIA RODRIGUES MARCONDES (SP321411 - FÁBIO JUNIOR DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003759-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031482  
AUTOR: TEREZINHA GONÇALVES VIEIRA MACHADO (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001283-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031399  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA CARVALHO VIEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005425-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031462  
AUTOR: SIDINEI DONIZETE VAZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0009091-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031172  
AUTOR: SANDRA REGINA PADILHA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011911-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031116  
AUTOR: REGINALDO RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.**

0000913-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031397  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE CAMARGO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006363-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031394  
AUTOR: DIOGO OLIVEIRA FAGUNDES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002393-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031573  
AUTOR: VALDEMAR MACEDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR MACEDO RODRIGUES, para determinar ao INSS:

- a) averbação como tempo comum, os períodos de 01/12/1969 a 25/06/1970, 12/08/1970 a 27/01/1972, 04/01/1973 a 22/08/1973, 06/08/1975 a 20/11/1975;
- b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER (07/02/2012), observada a prescrição quinquenal, até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006471-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031640  
AUTOR: NATANAEL ABILIO FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL ABÍLIO FERREIRA, para determinar ao INSS:

I) a averbação como atividade especial dos períodos de 10/07/1986 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 07/12/1990, 02/05/1991 a 01/07/1991, 02/07/1991 a 21/07/1992, 04/01/1993 a 21/07/1993, 01/12/1997 a 30/11/2001, 02/01/2003 a 28/06/2005 e de 02/01/2006 a 04/03/2015;

II) a concessão de aposentadoria por TEMPO ESPECIAL (B46) pela comprovação de 25 anos, 04 meses e 09 dias, na data da DER (09/10/2015).

Os atrasados serão devidos desde a DER (09/10/2015) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002103-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031285

AUTOR: CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS para determinar: a) ao FNDE proceda e finalize a inscrição da autora ao contrato de financiamento estudantil (FIES) para o curso de Cosmética e Estética cursado junto à ré ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP referente ao 2º semestre de 2017 e ao 1º e 2º semestres de 2018; b) determinar que a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP que valide a inscrição formalizada da autora pelo FIES, e conseqüentemente promova o acesso da aluna as atividades acadêmicas do curso, c) condenação FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO a medida de urgência unicamente para que a autora frequente a Universidade e possa realizar as atividades acadêmicas, independente da regularização do contrato de FIES referente ao 2º semestre de 2017 e de 1º e 2º semestre de 2018, devendo estar ciente, que ao final deste processo, caso haja reforma desta sentença deverá arcar com os custos perante a Universidade durante o período. Oficie-se para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000391-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031555

AUTOR: JOSE ROBERTO ELIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir com relação aos períodos de 22/01/1974 a 07/05/1974; de 09/05/1974 a 27/05/1975; de 01/07/1975 a 26/04/1977 e de 11/10/1988 a 02/05/1995 e de 02/05/1977 a 24/02/1981, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO ELIAS para determinar ao INSS: i) averbação do tempo especial de 02/03/1981 a 06/01/1988 na DER de 19/01/2007 e, ii) condenar o INSS a retificar os valores dos salários-de-contribuição da competência de 04/1996, e revisar a RMI para R\$ 1.301,00 e RMA para R\$ 1.701,94, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.176653-4).

Os atrasados serão devidos desde a DER (21/07/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos referentes ao benefício ativo ora revisado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência tendo em vista que o autor já recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição o que afasta o perigo de dano

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007185-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031446

AUTOR: CAMILA RIBEIRO FABRICIO NASCIMENTO (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) declarar a inexigibilidade de qualquer cobrança relacionada ao débito discutido nesta demanda; (ii) condenar a CEF a indenizar a parte autora por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor para a data da prolação da sentença, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007993-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031306  
AUTOR: MANOEL CANUTO DOS SANTOS JUNIOR (SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito referente à compra junto à empresa BOL.Com, no valor de R\$ 982,04, o qual deverá ser ressarcido com o pagamento de todos os juros e encargos, além de condenar a indenizar a parte autora por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor para a data da prolação da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, desde a data da sentença, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005726-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031481  
AUTOR: NILVÂNIO MARCOS CARNEIRO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao reconhecimento da atividade especial de 18/07/2004 a 31/01/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILVÂNIO MARCOS CARNEIRO, para determinar ao INSS:

I) a averbação como atividade especial dos períodos de 10/04/1992 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 04/10/2017;

II) a concessão de aposentadoria por TEMPO ESPECIAL (B46) pela comprovação de 25 anos, 05 meses e 27 dias, na data da DER (04/10/2017).

Os atrasados serão devidos desde a DER (04/10/2017) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005049-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031298  
AUTOR: REINALDO MAX GAIOTTO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO MAX GAIOTTO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de - 01/12/1982 a 10/08/1991; 01/04/1992 a 09/04/1996; 01/01/1997 a 01/06/2000; 01/10/2001 a 31/07/2002; 02/06/2003 a 18/11/2003; e

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 37 anos, 07 meses e 21 dias, na data da DER (09/02/2017). DIP 01/06/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (09/02/2017) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002681-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031447  
AUTOR: SAMUEL VICENTE MAGALHAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL VICENTE MAGALHAES, para determinar ao INSS:

a) averbação de tempo comum do período de 01/11/1976 a 15/01/1977;

- b) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 01/08/1989 a 30/09/1992, 01/03/1993 a 20/09/1994, 08/03/1995 a 17/05/1995; e
- b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão dos períodos reconhecidos e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/10/2018) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001295-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031297  
AUTOR: LUCIMEIRE NUNES NOGUEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 602.576.784-3 a partir de 29/12/2018 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 29/12/2018 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003528-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031553  
AUTOR: LEVI MOMBERG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/151.679.353-3, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.055,21, e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.827,52 para a competência de 03/2020;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, observada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI calculada pela Contadoria do juízo. Como sugestão, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006915-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031361  
AUTOR: ALCIDIO GERMANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença prolatada, determinando a remessa do feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

5005063-35.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031353  
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença prolatada, determinando a remessa do feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0007539-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031352  
AUTOR: GISLEINE ROSA PONTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008393-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031360  
AUTOR: HELOISA VITORIA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) MYRELLA EDUARDA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, contudo nego-lhes provimento.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.**

0004127-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315029493  
AUTOR: VINICIUS ALMEIDA FLORENTINO (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007769-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031637  
AUTOR: NEI DE SOUZA MORAES (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SP306975D - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000713-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315029511  
AUTOR: PEDRO LUIS CARTEZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante aponta contradição na sentença prolatada, com relação ao teor da r. sentença no que tange a inexistência de óbice para o prosseguimento do feito em relação ao período de 19/11/2003 a 12/02/2008, mormente porque a matéria de fato foi levada ao conhecimento da Administração quando da postulação administrativa do benefício objeto da presente revisão (evento 02, fls. 45/46), bem como o direito do autor ao reconhecimento especial do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, conforme entendimento jurisprudencial.

Assiste razão ao embargante, em parte.

Assim, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, a fim de retificar parte da sentença nos seguintes pontos:

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de revisão de benefício previdenciário prescinde da demonstração do prévio requerimento administrativo, salvo se se tratar de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. E, no presente caso, não consta do processo

administrativo de concessão do benefício juntado aos autos pedido formulado ou documentos relacionados ao exercício da atividade especial pela parte autora no período de 19/06/2007 a 12/02/2008, tampouco há notícia de formulação de requerimento revisional nesse sentido perante o INSS.

(...)

O caso é, portanto, de falta de interesse processual da parte autora nesse ponto.

Compulsando a prova documental produzida, verifico que a parte autora exerceu a função de motorista nos períodos de 29/04/1995 a 18/06/2007 (data da emissão do PPP).

Destaco que a CTPS apresentada evidencia a natureza do cargo ocupado pela parte autora, contudo o PPP apresentado não se encontra devidamente preenchido, vez que não indica o agente nocivo.

A função de motorista de caminhão podia ser reconhecida como especial, porquanto os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 estabeleciam que a atividade de motorista de ônibus e caminhões de carga era considerada como atividade especial.

Com efeito o reconhecimento de atividade especial tão somente por função exercida pelo segurado é possível até 28/04/1995, conforme acima fundamentado. A Lei 9.032/95 alterou consideravelmente a matéria de aposentadoria especial, de forma que desde então se fez necessária a comprovação da insalubridade, quais os agentes nocivos presentes, o que não se comprovou nos presentes autos.

Assim, considerando que, à época do trabalho, já não mais vigia a disposição legal que autorizava a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional e não houve comprovação de exposição a agente nocivo, não deve o período em análise ser considerado como de atividade especial.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao período de 19/06/2007 a 12/02/2008 e nos termos do art. 485, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO quanto ao período de 29/04/1995 a 18/06/2007, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada, pois, o que se tem é a intenção da parte em rediscutir o julgado que lhe foi desfavorável, no que, caso deseje ver reformada a sentença prolatada, deverá interpor o recurso cabível.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.**

0002781-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315030943

AUTOR: IVANILDA CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004471-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315030940

AUTOR: LEANDRO RECEDIVE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001811-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031356

AUTOR: JORGE PAIXAO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença embargada a seguinte retificação:

(...)

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de 01/01/1983 a 01/04/1985 e 02/01/1997 a 23/09/1999; e

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004017-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031358

AUTOR: NADIR BIAZOTO (SP295175 - MARIA FERNANDA TOMAZ BAZAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A embargante alega omissão em relação a análise de função de motorista e erro material quanto ao nome do autor.

Assiste razão ao embargante, visto que não constou da sentença a fundamentação sobre a função de motorista e o nome do autor também está incorreto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada, no que passa a valer com as seguintes retificações:

(...)

“Ainda em relação ao período de 01/09/2003 a 28/09/2009, consta que o autor era motorista de caminhão e os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 estabeleciam que a atividade de motorista de ônibus e caminhões de carga era considerada como atividade especial.

Contudo, o reconhecimento de atividade especial tão somente por função exercida pelo segurado é possível até 28/04/1995, conforme acima fundamentado.

Vale ressaltar que a Lei 9.032/95 alterou consideravelmente a matéria de aposentadoria especial, de forma que desde então se fez necessária a comprovação da insalubridade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No caso em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 843.355/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)(G.N.). No que o período não será reconhecidos como especial.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR BIAZOTO, para determinar ao INSS (...)"

No mais, a sentença fica mantida, conforme prolatada.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0005267-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031355

AUTOR: VILMA DE JESUS ROSA (PR045950 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão apontada, no que a sentença passa a valer com os seguintes parágrafos no fundamento e dispositivo:

“Contagem Final

Observe-se que há pedido de reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos

Portanto, tendo em vista o julgamento do Tema 995 do STJ que dispõe “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos do arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reafirmo a DER para a data de 18/05/2018.

Com base nos períodos reconhecidos nesta demanda apurou-se apurou que a parte autora contava com 30 anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento especial do período de 17/07/1989 a 16/01/1993 e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA DE JESUS ROSA, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de 15/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/12/2013; e

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 30 anos, na data da DER reafirmada (18/04/2018). DIP: 01.06.2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER reafirmada (18/04/2018) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.”

No mais, a sentença fica mantida, conforme prolatada.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0000963-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031354

AUTOR: NORMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A embargante alega contradição em relação a data da DER e omissão na sentença embargada na medida em que não constou apreciação sobre a correção monetária das parcelas vencidas e juros.

Assiste parcial razão ao embargante, visto que foi suprimido da sentença o parágrafo sobre a correção monetária. Quanto à data da DER verifico estar conforme consta do processo administrativo fl. 53 (contagem) e 57 (decisão administrativa), bem como do parecer da contadoria do juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os, em parte, para sanar a omissão apontada, no que o dispositivo passa a valer com a seguinte inclusão:

(...)

Assim os atrasados serão devidos desde a DER (11/12/2008) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

No mais, a sentença fica mantida, conforme prolatada.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0006317-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031357  
AUTOR: SHAYANE APARECIDA MENDES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar a contradição apontada, no que a sentença passa a valer com a seguinte retificação no dispositivo:

"Ante o exposto julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à autora SHAYANE APARECIDA MENDES PIRES, decorrente da prisão do segurado TIAGO APARECIDO PIRES, com início em 29/08/2017. DIP: 01/09/2018.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/08/2017 até 31/08/2018 (dia anterior à data do início do pagamento)".

No mais, a sentença fica mantida, conforme prolatada.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0010799-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315031359  
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão apresentar inexistência material verificada posteriormente, e considerando que os embargos apresentados pela parte autora estão intempestivos, venho, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, alterá-la, de ofício, a fim de sanar erro material.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Ante o exposto, considerando a ocorrência de erro material, retifico a parte final da decisão para constar, conforme fundamentação da sentença, o seguinte:

#### “DA CONTAGEM FINAL

Realizada a contagem de tempo trabalhado com o cômputo dos períodos acima reconhecidos, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, verifico que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (23.06.2016), o tempo de serviço correspondente a 25 anos, 03 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILSON DE OLIVEIRA LOPES, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo rural, do período de 13/08/1983 a 31/12/1990, o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência;

a averbação como atividade especial dos períodos de 06/03/1991 a 28/02/1992, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2007 a 31/12/2015;

III) a concessão de aposentadoria por TEMPO ESPECIAL (B46) pela comprovação de 25 anos, 03 meses e 19 dias, na data da DER (23/06/2016).DIP em 01/04/2020."

Sanado, portanto, o erro material, no mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003943-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031395  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005092-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029657  
AUTOR: ELZIRA PEREIRA DE SOUZA LOPES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do pai (falecido), proposto por ELZIRA PEREIRA DE SOUZA em face do INSS.

Aduz, em síntese, que abdicou toda sua vida profissional para se dedicar exclusivamente aos cuidados do pai, vez que sua mãe também é pessoa idosa e com problemas de saúde. Nítido, portanto, da necessidade de concessão do acréscimo dos 25%, até mesmo porque caso a filha não estivesse presente, precisaria contratar um profissional habilitado.

DECIDO

Em que pese o quanto alegado na inicial, entendo que o feito comporta extinção sem resolução do mérito, pela ausência de previsão legal do pleito.

Máxime, por tal pretensão afrontar a previsão do artigo 18 do CPC que dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a ilegitimidade de parte é manifesta.

Tendo havido falecimento do detentor do alegado direito que se pleiteia, deveriam figurar no polo ativo seu espólio ou todos seus sucessores, nesta qualidade, e não unicamente sua filha, por ter sido procuradora do falecido em vida.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004871-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031536  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto seus proventos de aposentadoria encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005223-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031398  
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA VILLAR (SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5003645-28.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030883  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

À vista do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, e julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010213-98.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031254  
AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005012-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029945  
AUTOR: IRACI DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00050141220204036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004898-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029636  
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA PAIVA (SP147780 - CLAUDETE DE CAMPOS CANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010187-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030949  
AUTOR: PIETRO LUCCA OLIVEIRA SOARES  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA, SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Trata-se de ação ajuizada por PIETRO LUCCA OLIVEIRA SOARES, representado por seu genitor Ferdinando Mota Soares visando ao fornecimento de medicamento de alto custo, em virtude de ser portador de deficiência renal crônica.

A tutela foi deferida (Anexo 19).

A União Federal e o Estado de São Paulo contestaram a ação postulando pela improcedência do pedido (Anexos 39 e 41).

Foi determinada a realização de perícia médica e social (Decisão Anexo 49).

A parte autora deixou de comparecer inicial, apresentando justificativa de confusão de horários, razão pela qual, foi determinada nova perícia médica.

A perícia médico-judicial redesignada não foi novamente realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização das perícias, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC.

Casso a tutela anteriormente deferida. Oficie-se informando a medida.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, que se justifica pelos gastos visualizados no tratamento custeado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001358-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031070  
AUTOR: CLETO CLEMENTINO DA SILVA (SP313535 - HUMBERTO STANYSŁAWS CARDOSO BIANCHI, SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005865-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031543  
AUTOR: FRANCINE MICHELE BRAZ RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005363-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031565  
AUTOR: ROSA MARIA CALDINI (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002933-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031633  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos, foi apresentada impugnação.

Todavia, a manifestação apenas ressalta o inconformismo da parte impugnante com os cálculos apresentados e não se faz instruída com nenhum fundamento específico, se limitando a encaminhar planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Ocorre que, com o intuito de evitar o prolongamento excessivo do trâmite processual após a formação da coisa julgada, a lei optou por limitar a matéria passível de impugnação na fase executiva (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). Desse modo, caberia ao impugnante, além de expor as razões de seu inconformismo, demonstrar o enquadramento do caso a uma das hipóteses legais exaustivas de admissibilidade de impugnação – o que não se verificou no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o enunciado 177 do FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”.

Diante disso, concedo prazo de 5 dias para que o réu fundamente sua impugnação, sob pena de rejeição liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005889-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031540  
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTILIANO (SP215221 - JUDÁ BEN-HUR VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000913-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031454  
AUTOR: OSWALDO AGNALDO FERREIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição inicial a regularizar a representação processual da parte, juntando aos autos procuração ad judicium bem como a declaração de hipossuficiência assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o comunicado da assistente social, de firo a dilação de prazo de 30 dias para feitura da perícia social. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.**

0006215-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031590  
AUTOR: IVANIR PAULA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011483-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031575  
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007383-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031584  
AUTOR: PEDRO GALVÃO MANZINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000709-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031600  
AUTOR: MARIA PONTES DA SILVA (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006466-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031589  
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001257-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031596  
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO SOUTO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005503-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031471  
AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009884-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031577  
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007127-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031587  
AUTOR: MILTON ZENYEI KANASCHIRO (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)  
RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP 111687 - MARA CILENE BAGLIE)

0001234-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031597  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA DONEGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002303-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031594  
AUTOR: TEREZA RIBEIRO MARINHO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000172-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031605  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA PINTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000589-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031602  
AUTOR: ANTONIO ROQUE MARCATE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000566-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031603  
AUTOR: NILZA RITA DE OLIVEIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007473-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031465  
AUTOR: APARECIDA XAVIER DOS SANTOS BARBOSA DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006649-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031588  
AUTOR: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007379-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031466  
AUTOR: ZEQUIEL PERECINE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005130-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031591  
AUTOR: SANDRO ALVES VERONESE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003662-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029990  
AUTOR: ANDREIA MUNHOZ RIBEIRO (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o ato ordinatório expedido, uma vez que não há necessidade dos documentos ali listados para o presente processo. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24.11.2020, às 10:00h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031554  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

- a) ONESIMO ALBINO TOLEDO, brasileiro, RG nº 2.048.114-5-SSP-PR e CPF/MF nº 361.146.009-59, residente e domiciliado no Sítio Santa Maria – Bairro Coqueiralzinho, no Município de Barra do Jacaré/PR e
- b) ERISBERTO GARCIA ANTUNES, brasileiro, RG nº 304.625-8 e CPF/MF nº 361.109.739-04, residente e domiciliado no Sítio São José – Bairro Coqueiralzinho, no Município de Barra do Jacaré-PR.-PR;
- c) AFONSO NUNES DA CRUZ, brasileiro, RG nº 1.391.496-SSP-PR e CPF/MF nº 089.728.349-04, residente e domiciliado na Rua Maestro Milane, nº 758 – Jardim Pinheiro, no Município de Cambará-PR.

1.1. Esclareço que as testemunhas deverão ser conduzidas pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

1.2. Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br

(a) a devolução, após cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) informação acerca da data designada para realização do ato ou, havendo necessidade, agendamento de audiência por meio de videoconferência junto ao juízo deprecante.

1.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031542  
AUTOR: DAMARIS DE PAULA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0005523-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315030966  
AUTOR: MARINA CLAUDINEIA GUEDES MURGIA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de petição para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;  
Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

5006699-36.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315030969  
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT (SP389260 - LUCÉLIA VIEIRA FOGAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004947-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031381  
AUTOR: CELIA FERNANDES PITONDO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003363-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031546  
AUTOR: ADRIANA MALAQUIAS PASSARELLI LOMBARDI (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005017-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315030971  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO GOMES DA ROCHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012235-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031057  
AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005019-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031219  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004577-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031309  
AUTOR: BENEDITO CELSO SOARES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por BENEDITO CELSO SOARES em face da União Federal (PFN) com pedido de tutela antecipada.

Narra, em síntese, que por ser portador de doença grave (cegueira) faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspenso o desconto em seu benefício previdenciário referente ao imposto de renda.

DECIDO.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, haja vista que a parte autora acostou diversos documentos médicos a fim de comprovar sua enfermidade, que se visualiza, nesse momento de cognição perfunctória, prevista na legislação tributária (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88) apta a ensejar a pretendida isenção.

Posto isto, em sede de cognição sumária, DEFIRO a medida antecipatória postulada.

2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC. Anote-se.

3. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da presente decisão e também a designação de data para a realização de perícia médica oftalmológica.

Citem-se. Intime-se.

0005177-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031231

AUTOR: ROSELI RABELO DE MORAIS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005902-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031561

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005747-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031382  
AUTOR: ADAO MARTINS ALEGRE (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004421-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031560  
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE SOUZA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005089-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031387  
AUTOR: HERMINIA GOULART PEREIRA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) constituído(s) em razão de alegado recebimento indevido de benefício assistencial (BPC/LOAS) – NB: 531.014.445-1.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

Há probabilidade do direito.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há um débito constituído em nome da parte autora junto ao INSS por ter recebido de forma supostamente indevida o benefício NB 88/531.014.445-1 durante o período de 01/01/2009 a 31/10/2011 (Anexo 02, fls. 61).

Tenho, contudo, que, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente aos beneficiários da Seguridade Social, há que se considerar o caráter alimentar das prestações e a boa-fé da parte autora no recebimento de tais valores. Tal situação é completamente distinta dos casos em que o segurado aufere prestações mensais em decorrência de decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência, porquanto esta, diferentemente do ato administrativo concessivo do benefício, tem como características inerentes a provisoriedade e a precariedade.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (tema RR-531, 21/03/2012). Mutatis mutandis, entendo, ao menos por ora, que tal entendimento deve ser aplicado no caso concreto.

Já o perigo na demora decorre dos efeitos nefastos imediatamente provocados pelo êxito – e até mesmo pelo insucesso, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora – na cobrança dos valores em discussão na vida da parte autora. Por fim, ante a natureza do provimento jurisdicional, não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, de

valores referentes ao benefício nº 88/531.014.445-1 em face de Hermínia Goulart Pereira, até ulterior decisão nestes autos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).>
4. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido e posterior comprovação nos autos.
5. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).
6. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF na qual se pleiteia o levantamento de valores depositados na conta vinculada no FGTS da parte autora, em razão do estado de calamidade pública decretado pelos governos federal, estadual e municipal, com pedido liminar. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, é caso de concessão da medida de urgência. Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial. Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarenta (art. 3º, I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus. As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput). Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferas, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado, salvo no que seja afeto a sua missão constitucional de garantia dos direitos previstos em nossa Constituição e de sua implementação materialmente igualitária a toda sociedade. No que tange à movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. Por sua vez, a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de saldo existente na conta de FGTS em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos seguintes termos: Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. No que tange ao limite de valor para saque adotado na MP 946/20, de R\$ 1.045,00 por trabalhador, verifico que o Decreto nº 5.113/04, que regulamenta a hipótese de movimentação de saque por motivo de necessidade pessoal grave e urgente do trabalhador (art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90), no seu art. 4º, com redação dada pelo Decreto nº 7.664/12, já estabelecia que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. A CF, por sua vez, no art. 62, §1º, IV, dispõe que é vedada a edição de MP sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Dessa forma, considerando que a hipótese de movimentação das contas vinculadas de FGTS prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 abarca a situação do estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a existência de regulamento prévio acerca do valor máximo de saque, bem como a permanência do estado de calamidade, desde o mês março de 2020, sem previsão de retorno à normalidade, adoto o limite de saque previsto no art. 4º do Decreto nº 5.113/04, limitado a 6.220,00 por trabalhador. Saliente que não é possível a liberação do valor integral do saldo existente. A uma porque a lei permite o levantamento parcial. A duas, pois o FGTS desempenha importante papel de fomento a diversas áreas de interesse público e social no país e a autorização de saque por todos os trabalhadores do saldo integral de suas contas teria um grande impacto econômico negativo, do interesse de toda coletividade. Dessa forma, tendo em vista que a finalidade dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador é formar um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, tais como o vivido no momento, a liberação do saque se mostra legítima a fim de atender à necessidade pessoal grave, urgente e atual do trabalhador que se encontra em vulnerabilidade e pode ter sofrido a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução do salário proporcional à redução da jornada de trabalho, medidas autorizadas pelo governo. Pior, ainda, a situação do trabalhador que, porventura, encontra-se desempregado, mas possui saldo existente em conta vinculada de FGTS, mas dele não pode dispor

para manutenção de suas necessidades básicas. Diante disso, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, o saque limitado a R\$ 6.220,00 deve ser autorizado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 6.220,00. Diante da medida de isolamento social para não propagação do coronavírus e a fim de evitar filas e aglomerações em bancos, informe a parte autora dados de uma conta bancária em seu nome para que a CEF realize o depósito da quantia autorizada por esta decisão. Com a informação dos dados, oficie-se à CEF para cumprimento, em 5 dias. Caso a parte autora não possua conta em seu nome, esta decisão servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e de mais documentos de identidade exigidos para o saque. À Secretaria: Cite-se a CEF. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031431  
AUTOR: ADESSANDRO GONZAGA CARDOSO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005693-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031412  
AUTOR: WILLIAM MOURA HONORATO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005551-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031416  
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS PARRA ORTEGA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005179-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031436  
AUTOR: HERBERT FRANCISCO PEREIRA (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005393-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031428  
AUTOR: MARCOS PIRES DO NASCIMENTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005579-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031415  
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO RIBEIRO (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005431-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031426  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005481-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031424  
AUTOR: JOELCIO DE ASSIS PEREIRA (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005213-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031434  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005031-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031437  
AUTOR: VIVIAN DE PAULA LIMA (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005643-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031413  
AUTOR: ALEF GOMES FARIAS (SC030885 - KARLA CRISTINA BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005399-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031427  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAVIOLI (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004803-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031486  
AUTOR: REGINALDO GARCIA BERNARDO (SP390409 - RAONY DUARTE KHOURY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por REGINALDO GARCIA BERNARDO em face da UNIÃO, na qual se pleiteia a isenção tributária do imposto de renda pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Não obstante a parte autora tenha acostado documentos médicos indicando ser ela portadora de neoplasia maligna na próstata, é necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por perito médico de confiança deste juízo, a fim de se constatar se a doença está prevista na legislação tributária (artigo 6º,

inciso XIV da Lei 7.713/88), a ensinar a pretendida isenção, bem como a data de seu início.

Além disso, não há que falar em perigo da demora, porquanto os valores descontados poderão ser repetidos acrescidos de juros e correção monetária.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a União.

Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 05/08/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização da perícia medica agendada nos autos.

0005719-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031378

AUTOR: CARLOS ROBERTO FLAUSINO DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar o pagamento do Auxílio Emergencial à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o cumprimento da medida. Intime-se. Oficie-se.**

0005679-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031392

AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP437709 - TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004831-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031289

AUTOR: WELLITY ARIADNE DE OLIVEIRA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005899-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031545

AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

3. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0008242-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031016

AUTOR: EDENISE BENEDICTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a manutenção do benefício, cessado em 04/09/2019.

Contudo, verifico, do atestado médico datado de 05/05/2020 (anexo 21), que a parte autora é portadora de artrite reumatoide com quadro de poliartralgia e sinosite de mãos e punhos, além de osteoartrite secundária, tratando-se de “quadro clínico crônico e progressivo”.

Ademais, verifica-se da pesquisa realizada no sistema oficial de informações – CNIS (anexo 09) que a autora se encontra em gozo de benefício auxílio-doença de forma intermitente, desde 2009 até 04/09/2019, em decorrência da mesma enfermidade.

Os requisitos da carência e qualidade de segurada encontram-se preenchidos, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 627.849.547-7 entre 03/10/2017 a 04/09/2019, consoante informações do CNIS.

Assim, entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/06/2020. Oficie-se.

Int.

0004865-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031375

AUTOR: MAISA LAMBERTI GALINDO FREITAS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

0005165-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031558

AUTOR: TELMA LEILA DA SILVA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005205-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031236  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BOTARELLI MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5002955-96.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031441  
AUTOR: ISMAIR DA SILVA SATIRO (SP421185 - ISMAIR DA SILVA SÁ TIRO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

Trata-se de ação na qual se pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do pagamento das parcelas de contrato de financiamento estudantil, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

De início, afastou a hipótese de coisa julgada em relação ao processo nº 50004983320164036110, tendo em vista se tratarem de pedidos e causa de pedir diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarentena (art. 3º. I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, é clara ao estabelecer como um de seus princípios fundamentais a separação e independência harmônica de seus Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Apesar da grave situação abordada, o pedido não é sobre omissão ou deficiência na concretização constitucional da saúde e sim prioritariamente se externa ao âmbito econômico-individual da parte autora. E, para esse objeto, deve o juiz se autoconter em determinações de políticas de contingenciamento afetas aos demais poderes, sob pena de ingerência e malbarateamento da tripartição constitucional.

Agir de modo inverso, adotando medida de caráter individual, com grave impacto ao sistema, causa evidente risco reverso e agrava ainda mais o ônus econômico do inadimplemento.

A concessão de moratória exigiria previsão legal ou contratual, especificando o prazo de duração, as condições, eventuais garantias, modelos de parcelamentos e vencimentos, justamente para se ilustrar uma opção política de caráter geral e impessoal, resguardando tratamento isonômico do Estado a todos os indivíduos na mesma situação jurídica.

O ativismo do Poder Judiciário causará uma falsa expectativa aos litigantes, criará insegurança jurídica com a instauração de inúmeros processos individuais e ocasionará um colapso financeiros ao programa social de financiamento estudantil se não vier acompanhado de prévios estudos de impacto orçamentários. Não é demais lembrar que o Projeto de Lei nº 1.079/20, em trâmite na Câmara dos Deputados não tem prazo e garantia de implementação - e repita-se - deve se dar pelas esferas competentes.

O Egrégio TRF3 adotou esse entendimento em casos análogos:

"(...) obrigação está consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência" (AI 5009273-92.2020.4.03.0000)

A decisão teve como principal fundamento o fato de que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações

jurídicas em larga escala, sob pena de gerar incontrolável descontrolado das atividades econômicas em geral, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública.

A demais, a causa de pedir se subsume aos arts. 478/480 do Código Civil, que exigem onerosidade excessiva específica e individual (aspectos subjetivos) e não se contentam com a disfunção do mercado em geral, como ocorre com os efeitos secundários da COVID19. O contrato tem que se tornar oneroso para uma das partes em benefício de outra e transferir a moratória somente aos réus não me parece razoável, visto que além de não terem dado causa, também recebem os malefícios da pandemia.

Além disso, o deferimento liminar pretendido nos autos vai de encontro ao Enunciado 367, da IV Jornada de Direito Civil, in verbis:

367 — Art. 479: Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos, razão pela qual a intervenção judicial não se mostra plausível como requisito de tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial mediante a juntada aos autos de cópia integral e legível do contrato de financiamento estudantil.

Com a juntada do documento, cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000893-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031616

AUTOR: MARLI DE SOUZA BRITO VELTEN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a manutenção do benefício.

Em que pese o longo período em que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença em virtude da mesma enfermidade (artrite reumatoide), verifico que os documentos médicos apresentados são datados de 2018.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Aguarde-se a designação de nova perícia, nos termos em que determinado no despacho proferido em 22/06/2020 (anexo 26).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003513-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031626

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA, SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 38-40:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento até o limite dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031383

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA LOPES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003955-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031625  
AUTOR: ELMA RODRIGUES HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e socioeconômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a designação de nova perícia, nos termos em que determinado no despacho proferido em 22/06/2020 (anexo 17).

No tocante ao pedido de antecipação do valor de R\$ 600,00 pelo prazo de três, nos termos do disposto na Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, saliento que tal pedido deverá ser protocolizado perante o INSS. Com efeito, assim dispõe o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Intime-se.

0004411-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031570  
AUTOR: ILANA MITELMAO (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

À Secretária:

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

5002689-12.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031440  
AUTOR: CARLA KRISAM MACHADO (SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF na qual se pleiteia o levantamento de valores depositados na conta vinculada no FGTS da parte autora, em razão do estado de calamidade pública decretado pelos governos federal, estadual e municipal, com pedido liminar.

De início, revejo a informação de irregularidade apontada na inicial, ante a juntada dos documentos ali apontados com a inicial.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, é caso de concessão da medida de urgência.

Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarenta (art. 3º. I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado, salvo no que seja afeto a sua missão constitucional de garantia dos direitos previstos em nossa Constituição e de sua implementação materialmente igualitária à toda sociedade.

No que tange à movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de saldo existente na conta de FGTS em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No que tange ao limite de valor para saque adotado na MP 946/20, de R\$ 1.045,00 por trabalhador, verifico que o Decreto nº 5.113/04, que regulamenta a hipótese de movimentação de saque por motivo de necessidade pessoal grave e urgente do trabalhador (art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90), no seu art. 4º, com redação dada pelo Decreto nº 7.664/12, já estabelecia que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A CF, por sua vez, no art. 62, § 1º, IV, dispõe que é vedada a edição de MP sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Dessa forma, considerando que a hipótese de movimentação das contas vinculadas de FGTS prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 abarca a situação do estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a existência de regulamento prévio acerca do valor máximo de saque, bem como a permanência do estado de calamidade, desde o mês março de 2020, sem previsão de retorno à normalidade, adoto o limite de saque previsto no art. 4º do Decreto nº 5.113/04, limitado a 6.220,00 por trabalhador.

Saliento que não é possível a liberação do valor integral do saldo existente. A uma porque a lei permite o levantamento parcial. A duas, pois o FGTS desempenha importante papel de fomento a diversas áreas de interesse público e social no país e a autorização de saque por todos os trabalhadores do saldo integral de suas contas teria um grande impacto econômico negativo, do interesse de toda coletividade.

Dessa forma, tendo em vista que a finalidade dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador é formar um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, tais como o vivido no momento, a liberação do saque se mostra legítima a fim de atender à necessidade pessoal grave, urgente e atual do trabalhador que se encontra em vulnerabilidade e pode ter sofrido a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução do salário proporcional à redução da jornada de trabalho, medidas autorizadas pelo governo.

Pior, ainda, a situação do trabalhador que, porventura, encontra-se desempregado, mas possui saldo existente em conta vinculada de FGTS, mas dele não pode dispor para manutenção de suas necessidades básicas.

Diante disso, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, o saque limitado a R\$ 6.220,00 deve ser autorizado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 6.220,00.

Diante da medida de isolamento social para não propagação do coronavírus e a fim de evitar filas e aglomerações em bancos, informe a parte autora dados de uma conta bancária em seu nome para que a CEF realize o depósito da quantia autorizada por esta decisão. Com a informação dos dados, oficie-se à CEF para cumprimento, em 5 dias.

Caso a parte autora não possua conta em seu nome, esta decisão servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e demais documentos de identidade exigidos para o saque.

À Secretaria:

Cite-se a CEF.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031439  
AUTOR: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP403639 - ANDERSON DA MATA MAGELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF na qual se pleiteia o levantamento de valores depositados na conta vinculada no FGTS da parte autora, em razão do estado de calamidade pública decretado pelos governos federal, estadual e municipal, com pedido liminar.

De início, revejo a informação de irregularidade apontada na inicial, ante a existência de documentos recentes juntados à inicial que demonstram que a parte autora reside em município sob jurisdição desta Subseção.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, é caso de concessão da medida de urgência.

Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarenta (art. 3º, I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado, salvo no que seja afeto a sua missão constitucional de garantia dos direitos previstos em nossa Constituição e de sua implementação materialmente igualitária à toda sociedade.

No que tange à movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de saldo existente na conta de FGTS em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No que tange ao limite de valor para saque adotado na MP 946/20, de R\$ 1.045,00 por trabalhador, verifico que o Decreto nº 5.113/04, que regulamenta a hipótese de movimentação de saque por motivo de necessidade pessoal grave e urgente do trabalhador (art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90), no seu art. 4º, com

redação dada pelo Decreto nº 7.664/12, já estabelecia que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A CF, por sua vez, no art. 62, § 1º, IV, dispõe que é vedada a edição de MP sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Dessa forma, considerando que a hipótese de movimentação das contas vinculadas de FGTS prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 abarca a situação do estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a existência de regulamento prévio acerca do valor máximo de saque, bem como a permanência do estado de calamidade, desde o mês março de 2020, sem previsão de retorno à normalidade, adoto o limite de saque previsto no art. 4º do Decreto nº 5.113/04, limitado a 6.220,00 por trabalhador.

Saliento que não é possível a liberação do valor integral do saldo existente. A uma porque a lei permite o levantamento parcial. A duas, pois o FGTS desempenha importante papel de fomento a diversas áreas de interesse público e social no país e a autorização de saque por todos os trabalhadores do saldo integral de suas contas teria um grande impacto econômico negativo, do interesse de toda coletividade.

Dessa forma, tendo em vista que a finalidade dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador é formar um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, tais como o vivido no momento, a liberação do saque se mostra legítima a fim de atender à necessidade pessoal grave, urgente e atual do trabalhador que se encontra em vulnerabilidade e pode ter sofrido a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução do salário proporcional à redução da jornada de trabalho, medidas autorizadas pelo governo.

Pior, ainda, a situação do trabalhador que, porventura, encontra-se desempregado, mas possui saldo existente em conta vinculada de FGTS, mas dele não pode dispor para manutenção de suas necessidades básicas.

Diante disso, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, o saque limitado a R\$ 6.220,00 deve ser autorizado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 6.220,00.

Diante da medida de isolamento social para não propagação do coronavírus e a fim de evitar filas e aglomerações em bancos, informe a parte autora dados de uma conta bancária em seu nome para que a CEF realize o depósito da quantia autorizada por esta decisão. Com a informação dos dados, oficie-se à CEF para cumprimento, em 5 dias.

Caso a parte autora não possua conta em seu nome, esta decisão servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e demais documentos de identidade exigidos para o saque.

À Secretaria:

Cite-se a CEF.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031533

AUTOR: UBIRACI BORGES DA SILVA (SP360565 - JULIANA CHAMA PALADINI, SP331891 - MARIA JULIANA PEREIRA)

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (- C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI)

Trata-se de ação ajuizada por UBIRACI BORGES DA SILVA em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de pagamento de aluguel pela CEF devido a atraso na entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional; e pedido final de restituição dos valores gastos a título de aluguel e indenização por danos morais.

Em síntese, aduz a parte autora que formalizou instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel na planta com a ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de contrato de mútuo com a CEF, em 01/09/2017.

O contrato assinado previa que o prazo para a entrega do referido apartamento seria de 25 (vinte e cinco) meses, a contar da assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Além do prazo mencionado, soma-se a este o prazo máximo de 06 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, forma maior ou qualquer outra situação excepcional que ocasione qualquer interferência na execução das obras.

Portanto, o apartamento deveria ter sido entregue, no máximo, em 01/04/2019.

Entretanto, até a presente, a parte autora não recebeu seu imóvel, o que está gerando imenso transtorno, pois está arcando com as despesas do financiamento juntamente com o aluguel, no valor de R\$ 670,00.

Desta forma, requer a antecipação da tutela para que a CEF pague à requerente o valor do aluguel que vem sendo obrigada a custear diante do atraso na entrega do imóvel.

DECIDO.

Analisando a inicial, observo a necessidade de sua emenda, porquanto não foram apresentadas cópias dos contratos firmados com as requeridas, a fim de possibilitar a este juízo verificar a relação jurídica existente entre as partes, bem como as condições pactuadas.

Portanto, não há nos autos documentos suficientes a comprovar o direito alegado.

Assim, por ora, não encontro os requisitos necessários para concessão de antecipação de tutela, à luz do artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a liminar.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia integral e legível dos contratos firmados com as requeridas.

Com a emenda da inicial, tornem conclusos.

Intime-se.

0003489-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031615

AUTOR: JEFERSON APARECIDO MOREIRA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZZATI CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A atividade especial não poderá ser provada exclusivamente por prova oral, no caso em que se postula o reconhecimento ante a submissão a agentes químicos, como no caso dos autos.

Deiro, outrossim, a perícia por similaridade. Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora indique o local e endereço em que pretende a produção de perícia técnica, apresentando quesitos técnicos que entender pertinentes.

Intime-se.

0002626-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031628

AUTOR: VALDINEIA DE FATIMA CUBAS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 41-43:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento até o limite dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004377-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031569

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GOMES (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora e tendo em vista a necessidade de se verificar a legitimidade dos descontos efetuados pela ré, mediante apresentação das respectivas autorizações de débito, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Além disso, para cessação de débitos automáticos realizados em conta bancária, basta a mera solicitação de cancelamento pelo titular da conta ao banco, não sendo necessária intervenção judicial para tanto, ao menos se restasse demonstrada a referida solicitação e recusa injustificada pela ré, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

À Secretaria:

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0004899-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031483

AUTOR: NELSON PEDROSO JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 85-86: Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 1100000044, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Piedade SP, uma vez que versam sobre causa de pedir e pedidos distintos.

Por tal razão, expeça-se novo ofício requisitório (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo “observações” o teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031612  
AUTOR: AGEO MOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a manutenção do benefício.

Contudo, verifco dos documentos acostados aos autos (anexo 14), que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 19/04/2013 a 07/06/2019 (NB 31/601.370.387-0), em decorrência das mesmas patologias psiquiátricas. Dada a natureza da enfermidade, e o longo período em gozo de benefício por incapacidade, entendo ser improvável que havia recuperado a capacidade laborativa, quando da cessação do benefício.

Os requisitos da carência e qualidade de segurado presumem-se preenchidos, tendo em vista o período em que esteve em gozo de benefício auxílio-doença. Assim, entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/06/2020. Oficie-se.

Int.

0000564-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031645  
AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 36 e 42: CANCELEM-SE os protocolos a seguir relacionados:

- 6315025525 e 6315025526 apresentados por equívoco, conforme informado pela parte autora;

- 20206315059602, eis que se refere a pessoa estranha aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031449  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO NERY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Assim, aguarde-se a designação de nova perícia, nos termos em que determinado no despacho proferido em 21/05/2020 (anexo 24).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

5003533-59.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031442  
AUTOR: NATHALIA BERGAMASCO MERINO (SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

Trata-se de ação ajuizada por NATHÁLIA BERGAMASCO MERINO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, na qual se pretende a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil com o Banco requerido, em 10/03/2015, contrato nº 668601918.

Com a conclusão do curso e superado o prazo de carência previsto em lei, dirigiu-se até a agência bancária para verificar a forma de pagamento (depósito ou boleto), mas se deparou com um pagamento divergente do contrato assinado, contendo juros extorsivos, motivando a presente ação.

DECIDO.

Analisando a inicial, observo a necessidade de sua emenda, detalhando-se os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, juntando-se documentos e regularizando-se o polo passivo da demanda.

Observa-se que o contrato de financiamento que se pretende revisar não foi juntado à inicial. Outrossim, não está claro quais cláusulas contratuais a parte autora reputa serem abusivas e sob quais fundamentos.

Portanto, não há nos autos documentos suficientes a comprovar o direito alegado e sequer elementos para permitir a compreensão dos fatos ocorridos.

Assim, por ora, não encontro os requisitos necessários para concessão de antecipação de tutela, à luz do artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a liminar.

Por sua vez, verifico a ilegitimidade passiva da UNIÃO, porquanto incumbe ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação- FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, a legitimidade passiva ad causam. Ante o exposto, com relação à União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- a) Narrar de forma mais detalhada os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo que possa ser compreendida quais cláusulas contratuais reputa serem abusivas;
- b) Apresentar cópia integral e legível do contrato de financiamento estudantil;

c) Retificar o polo passivo da demanda, a fim de integrar o Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Com a emenda da inicial, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000880-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018369

AUTOR: MARCOS PIRES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007517-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018406

AUTOR: CLAUDINEI DE VASCONCELLOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002006-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018375

AUTOR: SANTO DE QUADROS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002181-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018378

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004361-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018392

AUTOR: VALDENES APARECIDO PAES JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009587-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018410

AUTOR: NADIR DE FATIMA PROENCA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001027-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018370

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP419889 - MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO, SP421674 - CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000383-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018367

AUTOR: MARIA EDENISE DOS SANTOS CAMPIONI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007252-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018404

AUTOR: ABEL ALVES MARTINS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003800-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018385

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002590-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018381

AUTOR: CELSO CREPALDI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001594-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018373

AUTOR: VALDINEI ANDRADE ROSA (SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES, SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004749-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018394

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004346-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018391

AUTOR: GILSON DE LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008035-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018407

AUTOR: MARIA JOSE MANCIO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004873-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018396  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ALEIXO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004010-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018389  
AUTOR: PAMELA PIRES DOMINGUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007330-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018405  
AUTOR: DIORCANA CRUZ FERNANDES (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003949-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018388  
AUTOR: IRENE ROLIM FERREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002496-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018380  
AUTOR: VALTER MARUCCI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004727-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018393  
AUTOR: ERICA CHRISPIM (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002057-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018377  
AUTOR: NOEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005673-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018401  
AUTOR: CLEIDE ANGELICA SOARES DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002939-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018383  
AUTOR: JOSE NILTON SPADA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002235-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018379  
AUTOR: ELZA MARIA DE ARAUJO VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006149-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018402  
AUTOR: ALVARO BATISTA DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008260-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018409  
AUTOR: DIVA ANTUNES FALCE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001545-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018372  
AUTOR: GERSON ROSARIO (SP381054 - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012938-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018412  
AUTOR: DENYS BATISTA DALMASO INDAIATUBA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005021-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018397  
AUTOR: ANDERSON BOZZETI (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004083-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018390  
AUTOR: ADRIA DE ANDRADE MOREIRA (SP417841 - RENÉ RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001431-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018371  
AUTOR: ELIANA MARIA MENEZES FELICIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004790-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018395  
AUTOR: VICTOR GABRIEL MATIAS SOUTO (SP1661111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001636-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018374  
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO BATISTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002054-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018376  
AUTOR: JULIO CESAR DA PENHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005431-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018399  
AUTOR: MARIA AURORA MACHADO GRANGEIRO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003690-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018384  
AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA LEMES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006429-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018403  
AUTOR: SUELI ARANDA SERRA RODRIGUES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005063-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018398  
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008093-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018408  
AUTOR: PEDRO LUIS TENORIO (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002706-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018382  
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0004447-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018436  
AUTOR: ANA DE LOURDES ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001335-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018429  
AUTOR: SERGIO RICARDO FIDELIS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009817-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018452  
AUTOR: EUNICE MARQUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004105-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018425  
AUTOR: EVELIN FERNADES DE OLIVEIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006889-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018450  
AUTOR: RENATA ROCHA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007445-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018441  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002387-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018448  
AUTOR: MARLENE MARQUES RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005906-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018439  
AUTOR: MARIA HELENA BONADIO (SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001862-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018431  
AUTOR: SIMONE REGINA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000815-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018446  
AUTOR: SURAYA ABBUD ABDALLA ALONSO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004526-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018449  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARQUES (SP409724 - ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018432  
AUTOR: GABRIELA SILVEIRA SANTOS (SP121652 - JABES WEDEMANN) AMANDA LEITE SILVEIRA (SP121652 - JABES WEDEMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004429-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018435  
AUTOR: LUIZ RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013488-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018424  
AUTOR: NAYALI LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) SAMUEL DE ALMEIDA LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) YASMIN LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001626-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018430  
AUTOR: DAVID DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009177-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018443  
AUTOR: MARIA DA LUZ DOS ANJOS LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004616-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018437  
AUTOR: MARQUEL DOS SANTOS ROCHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008641-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018442  
AUTOR: ALISON RODRIGO CORREA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002417-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018433  
AUTOR: DAIANE BATISTA SANTOS (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005674-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018423  
AUTOR: ARIIVALDO DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005939-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018440  
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DE SOUSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000802-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018427  
AUTOR: RODRIGO DOS REIS (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002131-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018447  
AUTOR: ORLANDO BERNARDINO DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000087-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018426  
AUTOR: MARIA ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP203442 - WAGNER NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010246-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018445  
AUTOR: TERESA RODRIGUES MEDEIROS DE MARINS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004057-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018434  
AUTOR: LEANDRO VIEIRA BASTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000813-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018428  
AUTOR: EDIRCEU JOSE IZIDORIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005633-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018438  
AUTOR: MARIA LUCIMEIRE GOMES DA SILVA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) GENY DE SOUZA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009669-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018444  
AUTOR: JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008707-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018457  
AUTOR: ALAN FERNANDO SQUARSONI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005868-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018327MAYUMI STHEFANI DE ARAUJO NUNES (SP428360 - CLAUDIA ALVES BATISTA DE ANDRADE)

0005845-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018325RENATA ALVES MOREIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0005411-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018324JOAO JOSE MONTICO (SP342264 - THALITA DE SALES BASTOS SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004941-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018362NALDO SILVA CHAVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002449-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018359  
AUTOR: OZIEL MOREIRA DE MELO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) FUNDACAO DOMAGUIRRE (SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDACAO DOMAGUIRRE (SP327137 - RAYANI MOREIRA BAPTISTA)

0010484-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018364  
AUTOR: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000021-68.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018366  
AUTOR: ALDIVINO GONCALVES PEDROSO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004689-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018360  
AUTOR: NICANOR CARMINATI (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011652-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018365  
AUTOR: ROSALIE LILIE NE ARRUDA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004835-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018361  
AUTOR: ALOIZIO FERNANDES DE LIMA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009649-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018363  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002267-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018358  
AUTOR: AMELIA HATSUE TSUJINO (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004818-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018455  
AUTOR: MARCIO TELES SILVESTRE (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005882-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018329  
AUTOR: MARIA JULIANA DOMINGUES VIEIRA (SP428360 - CLAUDIA ALVES BATISTA DE ANDRADE)

- acostar documentos pertencentes a pessoa cadastrada como autora; Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima,

nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005929-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018345 ROSANGELA NUNES DA SILVA (SP310691 - GERSON VINICIUS PEREIRA)

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - CROQUI para localização do imóvel rural Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003116-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018522 VALERIA FANCHINI GAGLIARDI (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004131-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018526  
AUTOR: GIOVANNA MARCHI RIBEIRO (SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003291-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018523  
AUTOR: LUAN JORGE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003911-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018524  
AUTOR: GILCILENE SILVA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002749-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018521  
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO MARINELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002270-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018519  
AUTOR: CLAUNICE MARIA FERNANDES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002457-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018520  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BARROS (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004087-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018525  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS TERA KADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de claração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0005739-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018348  
AUTOR: ELISANA SOUTO MION (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0005850-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018349 JOEL DE OLIVEIRA (SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER)

FIM.

0000763-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018415 BENAIL MARIA GUSMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no**

DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003945-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018416  
AUTOR: AMABILE DE PAULA SARDE (SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA) WELLINGTON DE PAULA JOAQUIM  
AMABILE DE PAULA SARDE (SP112566 - WILSON BARABAN)

0001179-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018356 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0001959-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018540 THIAGO DIAS PINTO (SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

5006866-53.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018351 JOEL DE HOLANDA VALENCA (SP431989 - ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0002979-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018417 MARIA DE JESUS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005398-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018419

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDICCI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013630-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018422

AUTOR: JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006798-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018420

AUTOR: DEJAILMA LEONARDO DE SOUSA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003415-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018418

AUTOR: SALVADOR TOME DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008445-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018421

AUTOR: JOSE VIEIRA CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003767-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018486

AUTOR: HILMA BATISTA DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002364-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018476

AUTOR: DONOVAN PERELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002322-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018474

AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE SOUZA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000742-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018465

AUTOR: MARIA BENEDITA ANZOLINI (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004541-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018490

AUTOR: CELSO MARTINS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000491-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018459  
AUTOR: ROSANGELA REGINA BEZERRA DE MATOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002078-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018470  
AUTOR: DARCI CARLOS SIMAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002079-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018471  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BANQUIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002114-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018472  
AUTOR: MARCELINA BENEDITA FRANCO (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002474-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018477  
AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003097-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018483  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA FIGUEIREDO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003019-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018482  
AUTOR: TEREZA CORREA GRACIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003498-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018485  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002955-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018480  
AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003004-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018481  
AUTOR: ALEQUIXANDRE RODRIGUES DE MELO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000105-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018458  
AUTOR: EDSON PEDROSO DE RAMOS (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002639-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018478  
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001574-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018468  
AUTOR: SIMONE GONCALVES NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000583-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018462  
AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001492-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018467  
AUTOR: VALDINEIDE MARIA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002899-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018479  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS AZEVEDO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001375-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018466  
AUTOR: ELINEU DE OLIVEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003248-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018484  
AUTOR: JOAO EDSON FERNANDES DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000571-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018461  
AUTOR: LAURINETE SILVA DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004003-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018488  
AUTOR: RACHEL MANZANO CRUZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009301-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018453  
AUTOR: JOSE LUIZ ORSAI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos (anexo 64). Prazo: 15 dias.

0002981-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018518 SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA  
SOROCABA ME (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005962-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018352  
AUTOR: FLAVIANA APARECIDA FERREIRA DE SENA PEIXE (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)

- declaração do titular do comprovante de residência anexado aos autos. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- cópia do processo administrativo integral, vez que tem período rural a ser reconhecido. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0005863-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018346 OLIVIO ANTONIO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005862-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018347 PAULO CESAR LEMES DA SILVA FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

0001998-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018414 ARISMEU MARIANO FERREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000256**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 15):

O (A) Periciando (a) é portador (a) de Espondilartrose de coluna lombar, doença adquirida crônica degenerativa de início há três anos, sem nexos acidentário ou profissional, de tratamento clínico medicamentoso fisioterápico frequente, atividade física, sem indicação cirúrgica e com incapacidade total e temporária por seis meses a partir desta data.

## 9. CONCLUSÃO

Baseado nos Autos apresentados nos itens de 3 a 8 deste laudo pericial, deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento há incapacidade laborativa para sua atividade total e temporária por seis meses a partir desta data.

As informações foram confirmadas no Relatório de Esclarecimentos de anexo nº 30:

Foi fixado a data de início da incapacidade se baseando em exames complementares e no exame clínico realizado na Perícia Médica, onde foi constatado clinicamente que naquele momento necessitaria de tratamento e repouso e que pela patologia e pelo exame clínico seis meses seriam suficientes para tratamento adequado, repouso e retorno ao seu trabalho.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 13/06/2019 (data da perícia judicial).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (13/06/2019).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto porque resta comprovado a qualidade de segurada especial no período anterior ao início da incapacidade.

De fato, os documentos de anexo nº 02, fls. 07/17 dão conta de que a parte autora desenvolveu atividade rural (agrícola e de venda de aves e suínos) no período de 2010 a 2019 no imóvel rural denominado Estância Raio de Sol.

E depoimento pessoal, a parte autora alegou que trabalha na roça há quinze anos. Ainda trabalha na roça com seu marido. Planta e colhe no sítio. Vive e trabalha no assentamento Estrela. Planta mandioca, milho etc. Cria porco e tem gado para sobrevivência. O trabalho é para subsistência.

A testemunha Cícero afirmou que disse que conhece a autora desde 2006. Vive no mesmo assentamento que a autora. O assentamento denomina-se Estrela da Ilha. Disse que a autora e o marido trabalham com a lida rural.

Por sua vez, a testemunha Benvindo afirmou que conhece a autora há 15 anos. Disse que mora no mesmo assentamento que a autora e que a autora planta mandioca, milho horta etc.

Ante o exposto, diante do arcabouço probatório coligido aos autos, resta evidente que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural, pelo período necessário, sendo incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido.

É de se destacar, ainda, que houve proposta de acordo por parte do INSS (anexo nº 32).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 13/06/2019 (data de início da

incapacidade) até 13/12/2019 (data prevista pelo perito para recuperação).

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas à verba pretérita (13/06/2019 a 13/12/2019, indefiro a antecipação de tutela.

**-DISPOSITIVO-**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ANA LUCIA DE SOUZA FELICIO, com DIB em 13/06/2019 e DCB em 13/12/2019, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas no reportado período, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 13/16/2019

DCB: 13/12/2019

0000768-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005883

AUTOR: ADAIDE CLEMENTE DE PAIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADAIDE CLEMENTE DE PAIVA em face do INSS a fim de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro GERALDO JOSÉ GIUNTINI.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

**DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;
- (ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

**DO CASO CONCRETO**

Observa-se, do comunicado de decisão (fl. 52/53 do evento n. 31), que o benefício foi indeferido tanto em razão da falta de qualidade de segurado especial do de cujus quanto pela não comprovação da alegada união estável.

Pela consulta ao CNIS do falecido (evento n. 36), é possível verificar que GERALDO jamais filiou-se ao RGPS, tendo sido beneficiário de amparo social ao idoso a partir de 18/01/2005.

A natureza assistencial do BPC não atribui qualidade de segurado, bem como seu caráter personalíssimo impede que ele continue sendo pago aos herdeiros/dependentes, de modo que o óbito do beneficiário impõe termo final ao pagamento, impossibilitando, portanto, a conversão de pensão por morte.

A tese da autora, porém, é a de que seu marido trabalhou em atividades rurais, amoldando-se à figura de segurado especial (art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91). Para prová-la, contudo, necessita-se de início de prova material (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) aliada à prova oral idônea, sendo inviável o reconhecimento tão-somente com base em prova oral (Súmula nº 149 do STJ).

A fim de comprovar o trabalho rural do de cujus, a autora apresentou os seguintes documentos (evento 2):

Certidão de nascimento de filha do casal, Maria Carolina Giuntini, em 22/04/1980, na qual Geraldo é qualificado como pecuarista (fl. 1);

Certidão de casamento de Geraldo com Sebastiana Maria de Figueiredo, celebrado em 1947, com a averbação de separação amigável em 1960 (fl. 2);

Cartão emitido pelo Banco da Amazônia, em nome de Geraldo, com indicação da agência de Gurupi/TO e data de validade em 2006 (fl. 3);

CRLV em nome da autora, datado de 1999, indicando endereço na Fazenda Maria Carolina, em Planalto (fl. 4);

CRLV em nome de Geraldo, datado de 2004, indicando endereço na Fazenda Maria Carolina (fl. 5);

Declarações de imposto de renda em nome de Geraldo, referentes aos exercícios de 1996, 1998 e 2001, nas qual consta a atividade de proprietário rural e a declaração de bem imóvel Fazenda Maria Carolina, de 223,72 ha, localizado em Andradina (fls. 6/19);

Nota de aquisição de ração animal em nome da autora, referente à Fazenda Maria Carolina, datada de 1997 (fl. 23);

Nota de aquisição de vacina para brucelose, em nome de Geraldo, referente à Chácara Esperança, situada no município de Cariri/TO, datada de 2002 (fl. 24);

No evento n. 21, apresentou também os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Geraldo, ocorrido em 19/02/2006, declarado pela filha Maria Carolina, na qual foi qualificado como pensionista e viúvo (fl. 2);

Certidão de nascimento de filho do casal, Tiago Giuntini, em 05/05/1983, na qual Geraldo é qualificado como pecuarista (fl. 4);

Declarações de ajuste anual, referentes a 2002, na qual consta a exploração rural da Fazenda Maria Carolina e da Chácara Esperança, cujas terras somadas, representam mais de 140 há (fls. 7/15).

No processo administrativo (evento n. 31), além dos documentos já relatados, constam ainda:

Notas fiscais de produtor rural em nome de Geraldo, referente à Fazenda Maria Carolina, datadas de 1999, com a indicação de venda de gado (fls. 29/30);

Guia de recolhimento de FGTS, em nome de Geraldo, datada de 1996, referente a dois empregados rurais mantidos na Fazenda Maria Carolina (fl. 32);

Escritura pública da aquisição, por Geraldo, da Chácara Esperança, situada em Gurupi/TO, datada de 2001 (fls. 33/35);

ITR/2002 referente à Chácara Esperança, com especificação de área total de 90,9 ha (fls. 36/38);

Guia de recolhimento de FGTS, em nome de Geraldo, datada de 2003, referente a um empregado rural mantido na Chácara Esperança (fls. 39/41);

Em depoimento pessoal (evento n. 19), a autora declarou que à época do óbito de Geraldo viviam em Tocantins. Disse que viveram, no início do relacionamento, na Fazenda Progresso, onde tiveram filhos. Disse que viveram um período na cidade e depois adquiriram terras na Fazenda Planalto, denominada Fazenda Maria Carolina. Foram para Tocantins por volta de 2002, onde adquiriram terras, mas o trabalho não deu certo em razão das altas temperaturas da região. Afirmou que Geraldo começou a ter problemas de saúde e faleceu em razão de complicações nos rins. Disse que Geraldo tinha filhos de seu primeiro casamento. Afirmou que todos os filhos de Geraldo eram maiores de idade à época do óbito.

Pois bem.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o falecido não ostentava a qualidade de segurado especial, mas sim de contribuinte individual, na forma do art. 11, V, "a", assim disposto:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

Com efeito, a declaração de ajuste anual referente a 2002 indica a expressiva movimentação de rebanho, com comercialização de mais de 200 cabeças de gado no ano (item 7 da fl. 8 do evento n. 21).

Tal informação, por si só, demonstra que a atividade rural desempenhada pelo de cujus é voltada à comercialização, e não à subsistência.

Não bastasse, há provas apresentadas pela própria autora no sentido de que as propriedades eram manejadas com o auxílio de empregados (fls. 32 e 39/41 do evento n. 31), de modo a descaracterizar o regime de economia familiar exigido pelo § 1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Vale destacar, por fim, que não se sustenta o argumento autoral de que foi vendida a propriedade maior (Fazenda Maria Carolina) para aquisição de uma menor no estado de Tocantins, onde desenvolveram atividade rural de pouca expressividade.

Isso porque a própria autora, em sua entrevista rural perante o INSS (fl. 42 do evento n. 31) afirmou que Geraldo parou de trabalhar nos últimos cinco anos que antecederam sua morte (item III), de modo que o último referencial laborativo do falecido é a declaração de ajuste anual de 2001/2002.

Ademais, considerando que Geraldo faleceu aos 80 anos de idade (fl. 2 do evento n. 21), é improvável que efetivamente se dedicasse ao labor rural por ocasião do fato gerador do benefício almejado.

Descaracterizada a condição de segurado especial do falecido, e não havendo recolhimentos na condição de contribuinte individual, é de se refutar sua qualidade de segurado no momento do evento morte, sendo, de rigor, a improcedência do pedido.

Reputo desnecessária a análise da alegada qualidade de dependente ante o não preenchimento de requisito cumulativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000268-35.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316005884

AUTOR: DERCIO LOURENCO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora (evento n. 45) em face da sentença proferida em 27/03/2020 (evento n. 43), que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 645/1703

julgou parcialmente procedente a ação previdenciária, apenas para declarar e determinar a averbação de período rural de 22/11/1970 a 31/12/1984, correspondente a 14 (quatorze) anos, 1 (um) meses e 10 (dez) dias trabalhados na condição de rurícola em favor do autor para contabilizá-lo como tempo de contribuição, vedado o cômputo para fins de carência.

Aponta omissão na não apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, foi concedido prazo para manifestação do INSS (evento n. 47), que se manifestou pela manutenção da sentença proferida nos autos (evento n. 50).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Quanto ao alegado vício, de fato a r. sentença foi omissa ao não analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER formulado na petição inicial, a justificar o acolhimento dos embargos. Nesse sentido o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA "DER". SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. POSSIBILIDADE. TEMA 995/STJ. ACOLHIMENTO. 1. O embargante sustenta que não foi analisada a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria a ele mais vantajosa, com base no art. 1.022, II, do CPC/2015; afirma ser imperiosa a reafirmação da DER para data em que cumpriu os requisitos para aposentadoria mais vantajosa (24/12/2017), sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário. 2. O sobrestamento do feito (determinado em 01/08/2019, após a apresentação dos embargos) cessou a partir da publicação do Acórdão do E. STJ, pelo qual julgados os recursos especiais representativos de controvérsia relativos ao Tema 995 (p. em 02/12/2019). 3. Julgando o Tema 995, o C. STJ fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." 4. O Aresto embargado, reconhecendo períodos especiais trabalhados pelo segurado, e realizando as conversões e somatórias devidas, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 03/08/2017; nada cogitou, porém, de possibilidade de reafirmação da DER em caso de situação mais vantajosa ao segurado, ainda que referido pleito tenha constado na fase postulatória (id. 8481702). 5. Salienta-se a possibilidade de que o ajuste do V. Acórdão em relação a julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos dê-se em sede de aclaratórios. A uma, porque a fase de embargos, conquanto derradeira se suscitada em segundo grau, integra a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. A duas, por economia processual, porque a devolução da matéria à Turma Julgadora e respectiva revisão ocorreria necessariamente por ocasião da interposição de recurso especial (art. 1.040, II, do CPC). A três, porque os artigos 926 e 927 do CPC ordenam que os tribunais mantenham a sua jurisprudência coerente, respeitadas, entre o mais, as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos. Precedente. 6. Dessa forma, é de ser assegurado no título executivo judicial a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado, o que será apurado em liquidação e cumprimento de sentença. 7. Acolhem-se os embargos declaratórios, para que adicionado ao dispositivo do Acórdão embargado a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5074723-26.2018.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DATA: 27/03/2020)

Passando à análise do pedido, nota-se que a sentença recorrida concluiu que na DER (05/08/2018), o autor não contava com a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade pretendido.

Com efeito, constou a seguinte tabela de contagem na sentença:

#### CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CARÊNCIA

Autos nº: 0000268-35.2019.4.03.6316

Autor(a): DERCIO LOURENCO DA SILVA

Data Nascimento: 22/11/1958

DER: 05/08/2018

Calcula até: 05/08/2018

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

T. Rural rec. judicial 22/11/1970 31/12/1984 1,00 Não 14 anos, 1 mês e 10 dias 0

01/01/1985 31/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19

21/02/2000 22/12/2002 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 35

22/03/2006 09/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6

02/10/2006 07/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15

01/07/2009 03/01/2011 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 19

01/07/2013 09/02/2016 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 32

01/09/2016 05/08/2018 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 5 dias 24

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 8 meses e 11 dias 19 meses 40 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 11 dias 19 meses 41 anos

Até 05/08/2018 26 anos, 1 meses e 24 dias 150 meses 59 anos

Pedágio 5 anos, 8 meses e 20 dias

O CNIS (evento n. 51) demonstra que o autor possui vínculo em aberto na condição de empregado desde 01/09/2016 (sequência 10).

Diante disso, requereu, a reafirmação da DER do benefício para 31/03/2020 (data da publicação da sentença), quando o autor teria completado os 180 meses de carência necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Recalculando o tempo laborado pelo autor, considerando a reafirmação da DER nos moldes em que requerido, tem-se que:

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2020 Carência

T. Rural rec. judicial 22/11/1970 31/12/1984 1,00 Não 14 anos, 1 mês e 10 dias 0

01/01/1985 31/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19

21/02/2000 22/12/2002 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 35

22/03/2006 09/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6

02/10/2006 07/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15  
01/07/2009 03/01/2011 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 19  
01/07/2013 09/02/2016 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 32  
01/09/2016 31/03/2020 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 8 meses e 10 dias 19 meses 40 anos e 0 mês  
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 10 dias 19 meses 41 anos e 0 mês  
Até a DER (05/08/2018) 26 anos, 1 mês e 23 dias 150 meses 59 anos e 8 meses  
Até 31/03/2020 27 anos, 9 meses e 18 dias 169 meses 61 anos e 4 meses

Nessas condições, ainda que se proceda à reafirmação da DER consoante requerimento da parte autora, tem-se que não foram atingidos os 180 meses de carência necessários à concessão da aposentadoria por idade, não havendo que se falar em condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para suprir a omissão, somente para acrescentar o parágrafo supra à fundamentação, mantido o dispositivo e demais determinações constantes da sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000508-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005857

AUTOR: RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro por mais 15 (quinze) dias úteis o prazo para apresentação de cálculos pela parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da decisão do evento 92.

0000229-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005856

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Eventos 37/38 - Ciência à parte autora.

Intimem-se os réus para que realizem os cálculos e o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à parte autora, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005871

AUTOR: ENZO SAMUEL BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) JULIA BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Atendida a determinação, cumpra-se os termos da decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-94.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005862

AUTOR: JANDIRA LUIZ DA SILVA DE SOUZA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 89 - Ciência à parte autora do ofício comunicando o estorno do saldo de R\$ 0,01 (um centavo) em conta vinculada à RPV expedida nos autos.

Tratando-se de valor irrisório, tornem os autos ao arquivo.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001971-50.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005859  
AUTOR: APARECIDO ESTEVES DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro por mais 15 (quinze) dias úteis o prazo para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Após, venham-me conclusos para deliberação.

0001545-72.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005863  
AUTOR: SIMONE PATRICIA MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) CIBELE LETICIA MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) CLEUSA ANTONIO PAPPA MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) CIBELE LETICIA MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE) CLEUSA ANTONIO PAPPA MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE) SIMONE PATRICIA MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 124 - Ciência à parte autora do ofício comunicando o estorno do saldo de R\$ 0,01 (um centavo) em conta vinculada à RPV expedida nos autos.  
Tratando-se de valor irrisório, tornem os autos ao arquivo.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o CANCELAMENTO DA PERÍCIA ora designada nestes autos. Proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

5000434-97.2020.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005852  
AUTOR: NICEIA NUNES LAIDE DE CASTRO (SP424490 - GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI, SP336729 - DIVALDO VIOLLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000992-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005853  
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA (SP372489 - TAISA DE NADAI, SP356006 - RAFAEL FELIPPE DE SOUZA COLNAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Determino o envio do presente feito à Plataforma de Conciliação criada pelo TRF3 especificamente para esta finalidade. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0001391-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005866  
AUTOR: FELIPE FERNANDES DA CAMARA (SP337844 - NATALIA CERQUEIRA BUSCHIERI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

0001390-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005867  
AUTOR: FABIO DA SILVA MODESTO (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

FIM.

0000616-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005858  
AUTOR: GERSON CAETANO DOS SANTOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, juntando seus próprios cálculos (eventos 42/43). Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.  
Após, venham-me conclusos para deliberação.

5000323-21.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005860

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) RENILDO SOUSA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, juntando seus próprios cálculos (eventos 70/71). Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

## DECISÃO JEF - 7

0000384-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005869

AUTOR: JOSE FREITAS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimada para optar pela manutenção do benefício concedido administrativo ou pela execução do julgado, a parte autora manifestou-se requerendo a implantação do benefício aqui concedido em substituição ao anterior.

Assim sendo, oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à cessação do NB 192.580.230-0, a averbação dos períodos reconhecidos em sentença e implantação do novo benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, observando os valores já recebidos no benefício anterior.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005882

AUTOR: LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente

postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005875

AUTOR: EDINELZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exígua prova documental anexada à inicial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005861

AUTOR: LUCIA NEIDE ZANOLINI FAZAN (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP397672 - FAUEZ OLIVEIRA KASSAB, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20200000344R expedida em favor da parte autora, para pagamento das parcelas vencidas, consoante estabelecido em sentença.

A requisição acima mencionada teve seu cancelamento em razão de já existir uma requisição protocolizada sob nº 200701383730, em favor da parte autora, referente ao processo originário nº 0400000989 (0005400-84.2004.8.26.0024) da 3ª Vara da Comarca de Andradina - SP.

Intimada a se manifestar acerca do cancelamento da RPV, a parte autora informou nos autos (evento 57) que a requisição protocolizada sob nº

200701383730, no valor no valor solicitado de R\$ 3.214,18, refere-se a processo distribuído no ano de 2004 que tramitou no juízo estadual em Andradina, abrangendo parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria de invalidez no período de 2004 a 2005.

Quanto à requisição protocolizada sob nº 20200000344R, no valor solicitado de R\$ 4.258,83, refere-se ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do restabelecimento de aposentadoria por invalidez entre 01/03/2019 e 31/08/2019, no processo 0001725-39.2018.4.03.6316 que tramitou neste Juizado Especial Federal de Andradina, distribuído, como se vê, no ano de 2018 e transitado em julgado em 27/09/2019.

Desta forma, por restar comprovada a divergência que ocasionou o cancelamento da Requisição supra descrita, expeça-se novamente em seu favor Requisição de Pequeno Valor, nos mesmos moldes do Ofício Requisitório anteriormente cancelado, fazendo-se constar no campo observação "Objeto divergente da requisição protocolizada sob o nº 200701383730."

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001571-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002226

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX, SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos do evento 74/75.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao art. 7º, parágrafo único, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada do cancelamento/estorno da Requisição de Pequeno valor expedida em seu favor no processo de referência, nos termos do disposto no Art. 2º, parágrafo 4º da Lei n. 13.463/2017 e no Art. 46 da Res. n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF e de que possui o prazo de 15 (dez) dias para manifestação, sob pena de rearquivamento do feito.**

0000109-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002228 DELVANIA ALVES SANTANA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0000849-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002231 ERICO JOSE DE CARVALHO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

0000794-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/631600229EULALIA MACIEL COELHO (SP 128408 - VANIA SOTINI)

0000685-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002230MARIA MARTA DE SOUZA ARCHILA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório.**

0000254-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002192JOANA ARCANGELO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0000475-78.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002197MARIA DA GRACA LIMA E SILVA CORREA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0001138-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002227EMILLY FERNANDA DE SOUZA DUTRA - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0000307-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002193FABIANO DE CARVALHO TOZATTI (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000210-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002189ROBERTO CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000767-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002207NELSON FERNANDES GUIMARAES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001058-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002218VITORIA PEREIRA DE SOUSA - MENOR (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

0001417-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002221JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000800-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002210VALDELINO TEODORO NUNES (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

0000635-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002201MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES)

0000995-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002216VILMA MARIA DA SILVA (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

0000940-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002212EDNILSON FERREIRA AURELIANO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000576-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002198ANA MARIA MAROLATO PACHECO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0000620-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002200EVANILDE PICININI DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000021-64.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002188SERGIO RAMOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

0001109-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002219LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000793-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002209LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001970-65.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002187ICHIRO MASUNAGA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) MISAKO MASUNAGA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) ICHIRO MASUNAGA (SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) MISAKO MASUNAGA (SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

5002521-09.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002223SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000591-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002199ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

0000217-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002190JOSE ROBERTO MORAES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001227-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002220MARILDE DA SILVA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000717-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002205VERA LUCIA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002191EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000474-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002196JOSE WAGNER RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT, SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

0000663-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002202MARLENE PAULINO DA COSTA PERES (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)

0000359-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002194MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000793-27.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002208NEUSA CARVALHO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0000942-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002213ANIZIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

0001036-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002217CELIA DOS SANTOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

0000720-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002206JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0001556-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002222JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

0000680-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002204SANDRA FLORENCIO DOS SANTOS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

0000679-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002203DALVA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000945-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002214ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000975-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002215VINICIUS LUCCA CALISTER SIMPLICIO - MENOR (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000257**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001180-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005877  
AUTOR: MARCELO FABIANO DE CAMARGO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

MARCELO FABIANO DE CAMARGO promoveu a presente demanda em face da UNIÃO a fim de discutir a isenção de imposto de renda sobre verba denominada Bonificação por Resultado, bem como requer a repetição dos valores de imposto de renda que incidiram sobre tal verba.

Relatório dispensado. Fundamento e Decido.

Consta dos autos que o autor é servidor público estadual e que a verba discutida compõe o valor pago pelo Estado de São Paulo a título de

remuneração/contraprestação pelo trabalho.

Como é cediço, os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção e/ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Isso ocorre porque, por disposição constitucional (art. 157, I, CF/88), o imposto de renda retido na fonte (IRRF) pertence ao próprio Estado que emprega o servidor. Nesse contexto, é o Estado o legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, e não a União.

Assim, não havendo legitimidade da União, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito, como se verifica nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480438 2014.01.78963-2, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO MENTAL. DEFICIÊNCIA GRAVE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. ISENÇÃO PREVISTA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº. 7.713/88. PAGAMENTOS DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para responder por parte da exação tratada neste feito, repita-se, a incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção e/ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - Por conta de tal entendimento, a competência não é da Justiça Federal para apreciar os pedidos relacionados ao imposto de renda incidente sobre os proventos pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV. (ApCiv 0019837-93.2016.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019.)

Assim, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUCAO DO MÉRITO a presente ação por ilegitimidade passiva da União.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se, por meio dos demonstrativos de pagamento anexados aos autos, que seu salário (competência 12/2019) é de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU ("o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais"), indefiro o pedido.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005874  
AUTOR: ADILSON PANTAROTO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial está incompleta.

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 321 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não

preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

5000186-34.2020.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005876  
AUTOR: LOURDES MARQUES (SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 13).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005873

AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA (SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA) ELAINE DE LIMA SOBRINHO (SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se da ação ajuizada por Elaine de Lima Sobrinho e Wilson Tetsuo Hirata, por meio da qual requerem a homologação de acordo extrajudicial em que reconhecem o tempo em que a primeira trabalhou como empregada doméstica do segundo demandante, sem os devidos recolhimentos previdenciários no lapso entre 01/08/2004 e 30/09/2007, para fins de regularização de sua situação previdenciária.

A partir dos apontamentos do termo de prevenção (evento n. 3), verificou-se, junto ao sistema PJe, que ação idêntica fora previamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, distribuída em 29/01/2020 sob o número 5000059-96.2020.403.6137.

Naqueles autos, foi determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo da lide, com inclusão de ente federal que justifique a competência da Justiça Federal (id 30209827).

Os autores se manifestaram requerendo a inclusão do INSS no polo passivo, bem como pleitearam o declínio de competência para este Juizado Especial Federal, considerando o valor da causa (id 31427625).

Não tendo sido comprovada a resistência do INSS em solucionar administrativamente a pretensão autoral, foi extinto o processo por ausência de interesse de agir (id 31491205), em 28/04/2020.

Após a prolação da r. sentença, em 22/05/2020 foi ajuizada a presente ação, em idênticos termos, perante este Juizado Especial, com a inclusão do INSS no polo passivo.

É certo que a extinção do processo sem resolução de mérito não impede novo ajuizamento. No entanto, observa-se que a parte autora não corrigiu o vício que levou à sentença extintiva, conforme exigido pelo § 1º do art. 486 CPC.

Com efeito, os autores não apresentaram qualquer documento apto a comprovar que o INSS tenha obstaculizado a regularização das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício mantido entre as partes, especialmente considerando haver registro em CTPS do período pleiteado (fl. 13 do evento n. 2).

Não se vislumbra, portanto, interesse de agir no requerimento de homologação de acordo voltado à regularização de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000123-09.2020.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005881

AUTOR: IDALINA ROQUE DOS SANTOS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 15).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois afina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

## III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001179-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005880  
AUTOR: MARCIO GOMES DO NASCIMENTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da

obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. No presente caso, a parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo uma Carta de Concessão/Memória de Cálculo relativa à concessão do benefício nº 629.972.241-3, com início de vigência em 16/10/2019. Não há nos autos, todavia, comprovação do pedido de prorrogação do benefício, nem tampouco do efetivo indeferimento por parte do INSS.

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 04).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6317000321**

**DESPACHO JEF - 5**

0003668-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013592  
AUTOR: GISELE SOARES FACINE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente substabelecimento ou ratifique a manifestação protocolada em 11.06.20, eis que enviada por advogado não constituído nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0005046-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013621  
AUTOR: ROSANGÊLA DE SOUZA BONFIM (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor da causa informado de R\$ 64.790,00.  
No mais, diante da alegada inexistência de documento médico atual, deve a parte autora apresentar cópia de seu prontuário médico.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003031-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013595  
AUTOR: JEOVANDES JOSE DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos do auxílio-acidente e preste os esclarecimentos requeridos na decisão proferida no anexo n. 33. Prazo de 10 (dez) dias.

0005142-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013627  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de intimação da CEF para apresentação de extratos da conta do FGTS para apresentação do cálculo de liquidação.  
Decido.  
Considerando que a adesão efetuada pela internet ao acordo previsto na LC nº 110/2001, resultou na renúncia do autor em postular o pagamento da atualização monetária reconhecida na sentença, conforme já ressaltado na decisão anterior, indefiro o requerido pela parte autora.

0001438-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013582  
AUTOR: YONE MEDEIROS FERREIRA CONSTANTINO (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, em consonância com o artigo 236, § 6º do CPC, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2020, por meio do sistema de videoconferência, cabendo a parte autora comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à instrução, a impossibilidade técnica de participar do ato processual.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:  
<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala virtual de audiência conforme informado acima, no dia 20/07/2020 às 15:00 horas.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0001590-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013611  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da anexação de consulta processual de processo diverso (anexo nº 10), intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprimento adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004856-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013583  
AUTOR: LUZIA MARTINS DE LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, em consonância com o artigo 236, § 6º do CPC, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2020, por meio do sistema de videoconferência, cabendo a parte autora comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à instrução, a impossibilidade técnica de participar do ato processual.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS,

disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:  
<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala virtual de audiência conforme informado acima, no dia 20/07/2020 às 15:45 horas.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003465-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013610

AUTOR: THIAGO TEIXEIRA DE MORAES (SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

P. 12.06.20: Dê-se ciência à patrona da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

P. 21.06.20: Considerando a informação de que o Sr. Adriano Luis Alves de Moraes continua recluso, obtida junto ao Departamento de Controle de Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, devidamente certificada nos autos (anexo nº 21), oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.

0003575-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013509

AUTOR: MAURO LUCIANO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 29-30, eis que estranhos aos presentes autos, por estarem relacionados ao processo nº 0001741-87.2018.4.03.6317.

Ciência ao autor.

5005830-25.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013584

AUTOR: ZILDA PUCHARELLI (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, em consonância com o artigo 236, § 6º do CPC, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2020, por meio do sistema de videoconferência, cabendo a parte autora comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à instrução, a impossibilidade técnica de participar do ato processual.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social

fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:  
<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala virtual de audiência conforme informado acima, no dia 20/07/2020 às 16:30 horas.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Após, comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória ou o adiamento do ato deprecado.

0000093-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013630

AUTOR: CRISTIANE BARBOSA PERINA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição de 29.6.2020 veio desacompanhada da GRU, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005659-51.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013625

AUTOR: ARIIVALDO AURELIO BOM (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) ANA MARIA MALANGE (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Com base em acordo realizado extrajudicialmente pelas partes (anexo n. 18), que não restou homologado por este Juízo (anexo n. 31), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou 2 (dois) depósitos em favor da parte autora: R\$ 7.231,15 (valor principal - anexo n. 23) e R\$ 723,11 (honorários advocatícios - anexo n. 25).

Intimada a efetuar a devolução dos aludidos depósitos, a parte autora não cumpriu a determinação.

A seguir, foi prolatada decisão (anexo n. 47) destacando que, em razão de o acordo extrajudicial não ter sido homologado pelo Juízo, caberia à instituição financeira ajuizar ação autônoma para reaver o valor pago indevidamente.

Na mesma oportunidade, foi pontuado que, na hipótese de a ré entender ter havido infração ética por parte do(s) advogado(s) do autor, caberia à ré comunicar tal fato diretamente ao Tribunal de Ética da OAB, para as devidas providências.

Ao final, foi determinada a baixa do processo.

Em 23.06.2020 (anexo n. 50), a parte autora peticiona alegando ter efetuado o depósito judicial dos valores recebidos com base no acordo não homologado, juntando guia de depósito judicial (anexo n. 51), no valor de R\$ 7.231,15.

É o relatório.

Analiso.

Autorizo o levantamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor depositado na conta nº 2791-005-86403658-0 (R\$ 7.231,19 – junho/20 – anexo n. 51).

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção Judiciária (n. 2791), com cópia da presente decisão.

A seguir, intime-se o réu para que tome ciência da petição e documento apresentados pela parte autora (anexos n. 50/51).

Repisa-se, ao ensejo, nos termos da decisão proferida no anexo n. 47, que eventual cobrança deverá ser objeto de ação autônoma. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0001504-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013613  
AUTOR: CRISTINA SCARTAO PAULA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que CRISTINA SCARTAO PAULA pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Intimada a esclarecer o pedido, a autora informa que a redução de sua capacidade teve origem na moléstia neoplasia maligna da mama.

Decido.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Considerando que a alegada seqüela não decorreu de acidente de qualquer natureza, reputo desnecessária a realização de perícia médica, vez que a constatação da redução de capacidade decorrente de doença neoplasia maligna é irrelevante para o julgamento do feito (AC 00314928320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Assim, indefiro o requerimento de agendamento de perícia médica efetuado na petição inicial.

Designo pauta extra para o dia 15.07.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002254-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013605  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 29.6.2020: Reporto-me ao item “d” do ato ordinatório expedido em 24.6.2020 (anexo nº. 33), preenchendo formulário próprio no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0002779-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013436  
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (anexo nº 36) e que o prontuário médico, juntado em 27.05.20 (anexo nº 34), demonstra que a parte autora estava em tratamento constante na Clínica CREMED desde fevereiro/16, indefiro o requerimento de solicitação de prontuário à Secretaria de Saúde de Santo André, eis que a apresentação de documentação médica anterior a 2016 não comprova a concomitância de tratamento médico a justificar o requerimento do réu.

Ademais, ainda que a parte autora estivesse realizando tratamentos médicos para as mesmas moléstias em vários estabelecimentos no mesmo período, não estaria o auxílio do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico.

0003261-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013603  
AUTOR: ELIANE LEMOS DA SILVA (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 30.6.2020: Reporto-me ao item “d” do ato ordinatório expedido em 24.6.2020 (anexo nº. 44), preenchendo formulário próprio no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0002800-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013588  
AUTOR: ROBERTO LISBOA RAAB (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício à agência da CEF desta Subseção para comprovação da transferência do valor depositado para a conta bancária cadastrada no Sistema de Peticionamento dos JEFs.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, no ofício protocolado em 26.05.20 (anexos nº 100-101), a agência da CEF desta Subseção informou que a transferência solicitada não foi efetivada, por divergência do CPF.

Isso porque, a conta indicada para recebimento (CC n

º 00483-4, agência nº 6472, Banco Itaú) é da sociedade de advogados, sendo que foi informado como titular da conta a patrona Eliana Lucia Ferreira, CPF nº 097.148.186-6 (fase nº 113 do processo).

Assim, reputo desnecessária a expedição de ofício requerida pela parte autora.

Destaco somente que a transferência de valor pertencente ao patrono à sociedade que integra na qualidade de sócio depende da apresentação de procuração em que indicada a sociedade de que faça parte o advogado, nos termos do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Intime-se a parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0002411-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013590  
AUTOR: IVANILDE REBELATO GABRIEL (SP254285 - FABIO MONTANHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação do tipo de conta “corrente” (código de operação 01) na “indicação de nova conta para recebimento” (fase nº 28 do processo), intime-se a parte autora para que esclareça o código de operação nº 094 incluída na informação do número da conta corrente. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de transferência do valor.

0001185-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013612  
AUTOR: SUMIE HAMAKAWA NODA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)  
TERCEIRO: DAY BY DAY COMERCIAL LTDA. (SP355479 - ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE CARVALHO JÚNIOR, SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa Day by Day Comercial Ltda em 23.06.20 (anexos nº 32-59).

Oportunamente, agende-se perícia social e pauta extra.

0002147-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013594  
AUTOR: JOAO CARLOS BIANCHI COSTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos determinados na decisão proferida em 01.06.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0004679-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013608  
AUTOR: LELLIS LOPES DE OLIVEIRA (SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a determinação de arquivamento do processo, alegando que não esclarecida a baixa determinada.

DECIDO.

Decisão proferida em 18.06.20, embargos protocolados em 23.06.20, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão proferida (art. 1022 do CPC).

Considerando que, eventual determinação de extinção da execução ou sobrestamento do feito constariam expressamente na decisão, não vislumbro a alegada “contradição/obscuridade”, eis que clara a determinação somente de arquivamento do processo, por ausência de manifestação do réu.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Diante do teor da petição protocolado pelo réu em 23.06.20 (anexo nº 55), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004980-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013581  
AUTOR: TERESINHA MARIA DE ALBUQUERQUE GRASSATO (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, em consonância com o artigo 236, § 6º do CPC, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2020, por meio do sistema de videoconferência, cabendo a parte autora comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à instrução, a impossibilidade técnica de participar do ato processual.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:  
<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala virtual de audiência conforme informado acima, no dia 20/07/2020 às 14:15 horas.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003613-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013593  
AUTOR: JOSIAS BAZILIO DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Oficie-se à agência nº 1181 da CEF para que comprove a transferência do valor depositado na conta nº 13430374-0 para agência da CEF desta Subseção, determinada na decisão proferida em 02.06.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0003355-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013622  
AUTOR: RAQUEL LUCIA BOCHNIA SILVA (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente documento que comprove a transferência do saldo da conta vinculada (FGTS) para a conta bancária determinada na decisão proferida em 16.04.20. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias., voltem conclusos para extinção da execução.

0004998-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013580  
AUTOR: ROSA PASCOINA MANTOVANI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, na sede do Juizado Especial Federal, enquanto perdurar a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 667/1703

suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, em consonância com o artigo 236, § 6º do CPC, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2020, por meio do sistema de videoconferência, cabendo a parte autora comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à instrução, a impossibilidade técnica de participar do ato processual.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:  
<https://cnj.webex.com/meet/jefsa>

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: [sandre-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:sandre-sejf-jef@trf3.jus.br)

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala virtual de audiência conforme informado acima, no dia 20/07/2020 às 13:30 horas.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003463-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013629

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Ausente as custas.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretária. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0005138-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013609

AUTOR: CLEITON JOSE DO LAGO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de intimação da CEF para apresentação do termo de adesão e extratos da conta do FGTS “para que se faça a execução líquida e se houver registros de pagamento, será feito o devido abatimento”.

Decido.

Quanto aos extratos da conta fundiária, dê-se ciência à parte autora de que já foram apresentados aos autos (anexo nº 26), destacando-se novamente que a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, resultou na renúncia do autor em postular o pagamento da atualização monetária reconhecida na sentença, sendo que, nesse caso, não haverá o “devido abatimento” postulado.

Intime-se a CEF para que apresente o termo de adesão citado na manifestação protocolada em 04.05.20. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, dê-se vista a parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000687-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013585

AUTOR: MARIA IVETE PIEROZZI TOSTA (SP110869 - APARECIDO ROMANO, SP236269 - MAURI ROMANO, SP173912 - MARCELI ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de seu benefício assistencial de amparo ao idoso (NB/57.358.550-0), cessado em 31 de dezembro de 2019.

Na petição inicial, a parte autora alegou que seu benefício foi cessado em razão da não realização de prova de vida.

Aos 23/04/2020 deferiu-se a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício, "salvo se a causa da suspensão do benefício for outra que não a ausência de prova de vida pelo beneficiário".

Sobreveio manifestação do INSS (anexo nº 33), informando que a suspensão do benefício se deu em razão da “pendência de inscrição do beneficiário e sua família no CADÚNICO”. Ainda, noticiou que deixou de restabelecer o benefício já que, nos termos da tutela concedida, o benefício não deveria ser implantado se a causa da suspensão fosse distinta daquela alegada pela parte autora (ausência de prova de vida).

A parte autora, por meio da petição apresentada em 18/06/2020, reitera seu pedido de tutela antecipada, considerando que possui idade avançada (86 anos) e que, em 30/01/2020 atualizou seus dados no Cadastro Único (anexo nº 34/35).

DECIDO.

Embora o benefício assistencial não tenha sido cessado por ausência de prova de vida, como alegado pela parte autora, denota-se que o INSS confirma que a suspensão do benefício se deu com arrimo na ausência de atendimento de requisito formal.

Como faz prova o documento do anexo nº 36, após a cessação do benefício, a parte autora efetuou a diligência que lhe competia e atualizou seus dados no CadÚnico.

Assim sendo, não tendo o INSS alegado que a suspensão/cessação do benefício se deu em virtude de alteração da situação socioeconômica da parte autora, entendo que a probabilidade do direito vindicado encontra-se devidamente evidenciada.

Por sua vez, o periculum in mora resta cabalmente demonstrado, visto que, tratando-se da suspensão de benefício assistencial, cujo recebimento pressupõe o estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, é inequívoco que o atraso no pagamento de uma única parcela pode acarretar prejuízos à sobrevivência do beneficiário.

ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso - NB 570.358.550-0, em favor da autora MARIA IVETE PIEROZZI TOSTA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Judiciais - CEAB/DJ/SR I) para cumprimento da decisão no prazo estipulado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Visando conferir máxima efetividade ao cumprimento da presente decisão, além da intimação da CEAB/DJ/SR I, comunique-se a presente decisão para a ELAB/DJ do INSS em Santo André - SP, por e-mail.

Oportunamente, agende-se perícia social e data para julgamento (pauta extra), comunicando-se as partes.

Int.

0001786-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013620  
AUTOR: MARGARIDA RITA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Agendo pauta extra para o dia 04/11/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001796-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013628  
AUTOR: SUELI DE SOUZA CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Intimem-se.

5002613-37.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013634  
AUTOR: RENATO CAETANO ALVES ALMEIDA (SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

RENATO CAETANO ALVES ALMEIDA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a restituição de valores descontados de seus vencimentos a título de prestação de empréstimo consignado.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) É servidor público municipal, exercendo as funções de motorista do Poder Legislativo local; 2) Contratou 6 (seis)

empréstimos consignados junto à CEF, que correspondem ao pagamento de R\$ 1.964,19 mensais; 3) O valor descontado corresponde a mais de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais; 4) Entende que os valores cobrados superam em R\$ 759,94 o valor mensal devido e que descontos superiores a 30% têm caráter confiscatório; 5) Enfrenta dificuldades financeiras teve ajuizada contra si ação de despejo por falta de pagamento.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a limitação dos descontos mensais a 30% de seus vencimentos.

É o breve relato.

Decido.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00017507820204036317, eis que distribuídos por equívoco com determinação de baixa.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pelo autor.

Pelo contrário, ao que parece, a conduta do demandante viola o dever de boa-fé objetiva, visto que o autor admite ter tomado os empréstimos referidos na petição inicial e, por conseguinte, usufruído do numerário objeto do mútuo feneratício.

Ademais, admitindo o autor a celebração dos contratos de empréstimo, presume-se sua ciência e concordância quanto ao valor e ao número de parcelas, bem como quanto à forma de pagamento das aludidas prestações.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, do relato do autor não se extrai o cometimento de ato ilegal por parte da instituição financeira ré.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- esclareça qual o termo inicial dos valores que busca restituir;

- apresente planilha de apuração do montante cuja devolução busca na presente ação, retificando o valor da causa, se o caso;

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intimem-se.

0001804-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013624

AUTOR: ISA SUELY DOS SANTOS TAVEIRA (SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00588836320194036301, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0001807-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013619

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE CAMARGO (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA, SP383395 - THAISA MARCATTO DA SILVEIRA, SP336717 - CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de

benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

Isso porque a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID; e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial. Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.**

0004969-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013648  
AUTOR: ROSINALDO FERREIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004601-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013651  
AUTOR: JOSE OZANO DE ASSIS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002599-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013650  
AUTOR: SERGIO DA SILVA SOUSA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002851-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013642  
AUTOR: SUELEN CAROLINA DA SILVA FREITAS (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP 138847 - VAGNER ANDRIETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Informe a parte autora se providenciou a documentação médica solicitada pelo perito (anexo 18). Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente agende-se perícia e pauta-extra. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000754-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006321

AUTOR: FRANCISCO ALVES SODRE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Agendo o julgamento da ação para o dia 2.12.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001599-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006323 JONAS AMARAL DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0001677-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006324 JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

FIM.

0001059-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006331 ALBERTO BATISTA GUSMAO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

“... dê-se vista às partes e agende-se perícia médica” (termo nº 6317005581/2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, se em indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002141-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006328

AUTOR: JANE DE FATIMA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

0000810-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006327 MARIA NEUSA DA CRUZ (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0003500-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006329 ANTONIETA VANTAGGIATTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0004447-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006330 MARCIA CASSIANO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

FIM.

0005989-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006322 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. No mais, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6318000241**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006524-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017338  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002838-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017525  
AUTOR: SILVANA PERECINI (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001577-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017524  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004531-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017527  
AUTOR: JENIFER BORGES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002495-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017528  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES VILLA TORO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003517-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017523  
AUTOR: SIDNEI LUIS DE SOUZA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002969-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017529  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005924-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017522  
AUTOR: LUCIA FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5001766-11.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017353  
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA GOMES (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP400225 - ALINE CRISTINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:  
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

UNICON UNIAO Esp serv gerais PPP35/36 12/05/1980 02/12/1982

CALCADOS SPESSOTO LTDA esp pespontador PPP77/78 20/09/1985 04/07/1988

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp pespontador PPP77/78 05/07/1988 19/02/1991

CALCADOS NETTO LTDA esp sapateiro PPP81/82 02/08/1991 22/02/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001725-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017334  
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.983.225-7) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006597-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318017324  
AUTOR: YNGRID MACEDO DOMENEGHETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 17/04/2018, pelo período de 120 dias.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento

de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0005103-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017441

AUTOR: RITA GUIMARAES (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000754-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017456

AUTOR: NEIDE MARIA SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002765-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017447

AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000379-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017457

AUTOR: RITA DAS GRACAS BERNARDES FERREIRA SOARES (SP 338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004619-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017442

AUTOR: ZILDA MANTOVANI JULIAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001351-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017453

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS GASPAR (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004451-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017443

AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA BORGES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002240-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017449

AUTOR: SERGIO ADRIANO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017454  
AUTOR: ATILA TOPIC (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003712-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017444  
AUTOR: GILBERTO CARRIJO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017460  
AUTOR: JOSE MARIA DIAS DE ARAUJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002083-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017451  
AUTOR: ORIVALDO PROFIRO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017459  
AUTOR: FABIANO CANDIDO DE SOUSA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017450  
AUTOR: MARCIA DA SILVA CAMPOS JOAZEIRO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003558-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017445  
AUTOR: LEDYANE HELENA SILVA GUERRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003006-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017446  
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE LIMA (INTERDITADO) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000901-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017455  
AUTOR: RENATO GRANERO (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000365-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017458  
AUTOR: SILENA APARECIDA SIQUEIRA CARDOSO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002398-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017448  
AUTOR: APARECIDO BATISTA MACHADO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001682-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017452  
AUTOR: JAIR DONIZETI THOMAZINI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão. Int.**

0004943-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017479  
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000227-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017481  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003071-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017480  
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/SC submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese, conforme acórdão publicado em 17/12/2019: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." Contudo, interpostos Recursos Extraordinários, estes foram admitidos como representativo da controvérsia por decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 01/06/2020. Na ocasião, foi determinada a**

suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Portanto, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal. Ciência às partes e, após, aguarde-se com os autos sobrestados.

0001793-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017492  
AUTOR: LUIZ MARIO PAIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017337  
AUTOR: RAIMUNDO EDMUNDO DE MEDEIROS (SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000589-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017498  
AUTOR: MARIA LUZIA NATALICIO RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0003164-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017393  
AUTOR: ALBERTINA EURIPEDES INACIO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) EVANDIR DE SOUZA INACIO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004542-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017374  
AUTOR: OSWALDO GOTARDO ROCHA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001601-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017415  
AUTOR: ROMEU FERREIRA DE SAO JOSE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001515-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017418  
AUTOR: HIROKO MATSUGUMA SANTUCCI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001235-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017427  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001202-32.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017359  
AUTOR: JOSE BENEDITO GALDIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001337-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017423  
AUTOR: RODILSON ROCHA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004168-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017378  
AUTOR: CLEIDE EUGENIA DA SILVA BOARATI (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA, SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001831-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017410  
AUTOR: HELENA MARIA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001857-36.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017409  
AUTOR: ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001858-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017408  
AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA COSTA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003286-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017392  
AUTOR: LIDUINA DE MELO ALCANTARA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002650-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017396  
AUTOR: ROMILDO DE MOURA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002279-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017402  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001557-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017417  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000041-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017438  
AUTOR: EDSON DE SOUZA NOVAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003477-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017384  
AUTOR: CICERO DA SILVA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004535-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017375  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: VINICIUS GABRIEL DE SOUZA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001623-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017414  
AUTOR: ZELIA ALVES MOREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001795-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017412  
AUTOR: VITORIA CRISTINA SILVA (MENOR) (SP390074 - WESLEY NASCIMENTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002323-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017400  
AUTOR: LEONOR MENDES RIBEIRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002119-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017404  
AUTOR: DAINA MARILHA DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003376-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017389  
AUTOR: MILTON CANDIDO FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003584-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017382  
AUTOR: RITA APARECIDA SIQUEIRA DE FREITAS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005197-91.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017363  
AUTOR: LUCAS YURI MARTINS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004695-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017370  
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES LOTTI (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003405-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017388  
AUTOR: CLEUSA LEANDRO COUTO (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000661-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017431  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA (SP359426 - GABRIEL DE PAULA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000911-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017429  
AUTOR: IRES APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004570-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017373  
AUTOR: EUNICE FERREIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000461-89.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017361  
AUTOR: MARIA DONIZETI CAMPGNOLLI DA SILVA (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA, SP376416 - ANTONIO FERRARETO LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002618-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017397  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE BARROS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003367-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017391  
AUTOR: JOSE DONIZETI MELQUIADES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003039-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017395  
AUTOR: HELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003423-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017387  
AUTOR: ANA CLARA NETO DE SOUZA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001261-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017425  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004786-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017368  
AUTOR: MARIA CLEUSA DE BRITO THEODORO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001314-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017424  
AUTOR: NILZA DOS SANTOS ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000982-34.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017360  
AUTOR: ERIKA DA SILVA FIRMINO ME (SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0002117-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017405  
AUTOR: ANGELA ANDRADE TAVEIRA BITTAR (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001338-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017422  
AUTOR: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5003312-38.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017358  
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0000759-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017430  
AUTOR: ELSA MARIA DE LIMA MARTINS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001350-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017421  
AUTOR: ROSANGELA YARA OLIVEIRA VICENTE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000519-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017433  
AUTOR: FATIMA DOS REIS PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004509-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017376  
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002524-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017398  
AUTOR: DEVANIR SILVA BEIRIGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001043-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017428  
AUTOR: LETICIA SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) ELIANE SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) LETICIA SILVA RANGEL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) ELIANE SILVA RANGEL (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001460-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017420  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA PINTO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001891-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017407  
AUTOR: APARECIDA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000577-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017432  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000409-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017435  
AUTOR: CARLOS ALBERTO POGETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003466-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017385  
AUTOR: BRUNO RANGEL TAVARES DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004718-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017369  
AUTOR: CARLOS DONIZETE FERREIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004378-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017377  
AUTOR: LUBIA RAQUEL BOMFIM DE SOUSA (SP401220 - FABIANO HENRIQUE MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004689-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017371  
AUTOR: FRANCISCO AVILA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003907-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017380  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES PIRES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000036-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017439  
AUTOR: ROSAIR MOREIRA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002322-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017401  
AUTOR: JOAO MANOEL MOREIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004868-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017366  
AUTOR: MARIA HELENA BORGES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004798-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017367  
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DE ARAUJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000338-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017436  
AUTOR: INES GUARDACHONI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001810-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017411  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001567-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017416  
AUTOR: SILVANA DE MORAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004648-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017372  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002272-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017403  
AUTOR: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003065-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017394  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005012-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017365  
AUTOR: VILMA BRANQUINHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003949-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017379  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DONIZETE DA SILVA (INTERDITADO) (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002484-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017399  
AUTOR: ELISA PASSARELLI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003523-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017383  
AUTOR: CLEONIO DOS SANTOS MELO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000115-41.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017362  
AUTOR: GRACIELE DE FATIMA MATIAS (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0001245-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017426  
AUTOR: ITAIR ROCHA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000480-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017434  
AUTOR: HERMES LUIZ DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001670-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017413  
AUTOR: VALERIA PIRES DUARTE (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001469-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017419  
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003430-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017386  
AUTOR: TACIANA LAURA DA SILVA (SP407529 - CAMILA SILVA MOREIRA, SP390808 - TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003840-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017381  
AUTOR: CELSO MARTINS SANT'ANA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003373-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017390  
AUTOR: JOSE RENATO CORREA ALONSO LOPES (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005033-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017364  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001977-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017406  
AUTOR: FERNANDO LUIS DE CASTRO (SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000205-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017437  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PRADO MARCIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000639-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017336  
AUTOR: CLESIO MOREIRA DE FARIA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004160-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017335  
AUTOR: PAULO JACINTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 25/26: defiro ao autor nova dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0002486-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017333  
AUTOR: OLIVIO MORIGE (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001019R para as contas indicadas no evento 82 (principal e contratual) e RPV 20200001020R para a conta indicada no evento 84 (sucumbência), devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001781-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017332  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CANHOS (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000816R para as contas indicadas no evento 73 (principal e contratual), devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0002812-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017464  
AUTOR: DEVAIR APARECIDO FERRARI (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MG163718 - LERIANE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002002-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017468  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MODESTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017476  
AUTOR: RODRIGO COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002738-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017465  
AUTOR: NILDA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000762-63.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017474  
AUTOR: JAIME JOSE LEAL (INTERDITADO) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017469  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002915-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017463  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000470-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017475  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000890-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017473  
AUTOR: MARIA TERESA SILVA (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000306-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017477  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001529-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017471  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHETTO DE FIGUEIREDO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002996-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017462  
AUTOR: ISABEL MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001280-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017472  
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA BALBINO (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002259-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017466  
AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES FILHO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000190-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017478  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001659-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017470  
AUTOR: MARIA EUZEBIO DE ARAUJO (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002058-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017467  
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004196-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017461  
AUTOR: EVERSON SILVA FREITAS (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002333-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017301  
AUTOR: KAMILA GRAZIELA CRISTAL PRADO VILAR (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, para que apresente as informações contidas no Formulário – Auxílio emergencial (evento 06).

Após e se em termos, remetam-se os autos à Plataforma Interinstitucional de Conciliação - COVID-19, via e-mail institucional.  
Intime-se.

0000307-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318017500  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, apresentando se for o caso seu parecer.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes.

## DECISÃO JEF - 7

0000104-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318017273  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER SANCHES (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos apresentados pelo autor contra a decisão que, na fase da execução, considerou ineficaz a sentença na parte que excedeu o valor da alçada e determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Aduz que há CONTRADIÇÃO sob o argumento de que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, uma vez que o valor da condenação abrange apenas as parcelas vencidas até a propositura da demanda, podendo a condenação ultrapassar os 60 salários mínimo vigentes naquela data, sendo, neste caso, matéria de direito material.

Requerer que sejam os presentes embargos admitidos e acolhidos, para que seja sanada contradição existente na r. decisão de remeter novamente os autos para a Contadoria Judicial, e, conseqüentemente, manter o valor homologado de R\$ 83.183,90.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pelo autor, porquanto protocolados tempestivamente.

Da leitura da decisão atacada, em sede preliminar, foi destacado que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos e que, para evitar injustiça, a Lei nº 10.259/201 prevê de forma expressa o pagamento através de precatório.

Portanto, reconhece a possibilidade de pagamento do período no curso do processo, uma vez que limita os atrasados ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja valor de alçada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão nº 16044/2020, pois não padece ela da apontada contradição. Intime-se e, após, cumpra-se.

0002070-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318017283  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA GODOI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, sob as óticas de evidência e urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Quanto ao instituto da antecipação da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite que o juiz a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado, não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, inaplicável as demais hipóteses à espécie. No particular, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal recurso em repercussão geral (Tema 503).

Indefiro, pois, a tutela de evidência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias,

se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV – Sem prejuízo, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0002089-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318017286  
AUTOR: EZIDIO GARCIA DUARTE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

IV - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0004225-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318017345  
AUTOR: ALEX FERREIRA AMARAL (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 51/52.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela Autarquia Previdenciária requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 12.300,50, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada. Preliminarmente, requer a suspensão do processamento do feito.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no polo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum."

Em relação ao pedido de suspensão do processamento do feito, entendo prejudicado nestes autos uma vez que a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ".

Isto posto, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318017278  
AUTOR: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos apresentados pelo autor contra a decisão que, na fase da execução, considerou ineficaz a sentença na parte que excedeu o valor da alçada e determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Aduz que há CONTRADIÇÃO quanto à determinação de se refazer os cálculos para apurar que na data da propositura da ação o valor excedeu o valor do teto, uma vez que foi realizado o aditamento conforme art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 e que não houve questionamento pelo juízo ou pelo INSS. Alega, ainda, que o autor não é obrigado a renunciar e não cabe ação recisória para desfazer a sentença já transitada em julgado. Quanto à OMISSÃO na decisão, o juízo poderia ter determinado de ofício novo aditamento do valor da causa na fase de conhecimento e não agora no cumprimento de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pelo autor, porquanto protocolados tempestivamente.

Da leitura da decisão atacada, foi destacado que, quando da intimação para regularizar o valor atribuído à causa, em aditamento o autor informa o valor de R\$ 11.244,00, tendo como base a renda inicial no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00) muito inferior à pretensão almejada na inicial, ou seja, concessão da aposentadoria especial (evento 10/11).

O valor desproporcional atribuído à causa, deixa claro a intensão do autor no prosseguimento com a demanda pelo rito do Juizado Especial Federal. Vale destacar que o valor da causa informado na petição inicial é de R\$ 880,00.

Quanto ao argumento de que não foi observado por este juízo na fase de conhecimento, o legislador não limitou o alcance do disposto do artigo 5º do CPC, ao contrário, conferiu-lhe a amplitude dando-lhe o status de fundamental.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão nº 14845/2020, pois não padece ela da apontada contradição ou omissão.

Intime-se e, após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6319000029**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000703-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004504  
AUTOR: JORGE NUNES (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP 146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004571  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE BRITO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004513  
AUTOR: CELSO PERES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.**

0000035-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004512  
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000015-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004511  
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA ULIAN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001066-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004411  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por PAULO SÉRIGO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000055-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004366  
AUTOR: EURIPA GOMES CAVALHEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0000831-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004478  
AUTOR: JANETE GIRALDI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0000445-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004502  
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DA COSTA REMBADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000879-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004412  
AUTOR: JOEL BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001078-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004429  
AUTOR: GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por GILMAR APARECIDO DA SILVA em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial o intervalo de 01/06/1995 a 16/11/2009(DER)., resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) Acolho o pedido formulado por GILMAR APARECIDO DA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Acolho em parte o pedido de revisão de prestação previdenciária formulado por GILMAR APARECIDO DA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente revisão do benefício NB 42/146.624.464-7 desde a data do pedido de revisão administrativa (18/02/2016), observados os parâmetros acima estabelecidos (notadamente o Enunciado nº 5 do CRPS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) desde 18/02/2016 até o início do pagamento da prestação previdenciária revisada no âmbito administrativo, observados os parâmetros acima estabelecidos (notadamente o Enunciado nº 5 do CRPS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão, contudo, ser descontados do montante em atraso os valores já pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Deixo de conceder tutela de urgência porque a parte autora percebe prestação previdenciária capaz de garantir-lhe as necessidades básicas. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000492-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004063  
AUTOR: DARCI GONCALVES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho em parte pedido formulado por DARCI CONÇALVES em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do intervalo de 01/12/1986 a 15/10/1991, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Rejeito os demais pedidos formulados por DARCI GONÇALVES em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Lins, data supra.

Int.

0000494-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004359  
AUTOR: LISVALDO BARBOSA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pela ré;

b-) Acolho o pedido formulado por LISVALDO BARBOSA DA SILVA e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio-doença desde 23/04/2019 (DER) até a reabilitação administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho o pedido formulado por LISVALDO BARBOSA DA SILVA e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 23/04/2019 até o início do pagamento na esfera administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por LISVALDO BARBOSA DA SILVA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deverá ser pago à parte autora até a comprovação da sua reabilitação administrativa, conforme artigo 89 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, assim como deverão ser abatidas as

competências compreendidas no hiato de condenação, nas quais houve pagamento de contribuições sociais decorrentes do desempenho de atividade laboral de filiação obrigatória.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000025-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004405  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS ATAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 02/04/2019 e a pagar o devido desde então, via RPV.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez e concessão de auxílio-acidente.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0001620-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004421  
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE ARAUJO (SP 156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho em parte o pedido formulado por APARECIDO MOREIRA DE ARAUJO em face do INSS e declaro como tempo especial os períodos de 12/04/1985 a 04/11/1985, 05/11/1985 a 01/02/1986, 15/06/1989 a 11/10/1991, 09/05/1991 a 26/11/1991 e 01/08/1992 a 04/08/1994, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) Acolho em parte o pedido formulado por APARECIDO MOREIRA DE ARAUJO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na conversão e averbação dos hiatos supramencionados (12/04/1985 a 04/11/1985, 05/11/1985 a 01/02/1986, 15/06/1989 a 11/10/1991, 09/05/1991 a 26/11/1991 e 01/08/1992 a 04/08/1994) como comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c) Rejeito os demais pedidos formulados por APARECIDO MOREIRA DE ARAUJO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000428-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004490  
AUTOR: VALDECIR LEIROZ (SP 178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho o pedido formulado por VALDECIR QUEIRÓS em face do INSS, declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada, e condeno a autarquia a averbar os intervalos de 15/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1986 a 18/01/1986, 21/01/1986 a 07/03/1998, 05/04/1988 a 31/01/1990, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b) Rejeito os demais pedidos formulados por VALDECIR QUEIRÓS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000752-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004029  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

- a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;
- b-) Acolho o pedido formulado por LUIZ CARLOS RODRIGUES e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença de 03/07/2019 a 27/09/2019, bem como ao pagamento dos valores em atraso no hiato correspondente, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Rejeito os demais pedidos formulados por LUIZ CARLOS RODRIGUES, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Deverão ainda ser descontados do montante em atraso os períodos nos quais houve recolhimento de contribuições sociais, decorrente do exercício de atividade laboral.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Não concedo tutela de urgência no caso porque se trata apenas do pagamento de valores referentes a período pretérito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, bem como expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000413-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004567  
AUTOR: ARY NOGUEIRA FRANCA JUNIOR (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/08/1997 a 04/06/2009 e 01/02/2010 a 22/12/2016;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.779.559-2, desde a data do pedido administrativo de revisão (28/09/2017), nos termos do cálculo a ser anexado após o trânsito em julgado;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante a subsistência. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a revisão do benefício, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0000678-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004381  
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho o pedido formulado por MARIA LÚCIA DE PAULA em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de auxílio-doença desde 07/11/2018, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
- b-) Acolho o pedido formulado por MARIA LÚCIA DE PAULA em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de pagar as quantias em atraso, relativas à prestação supramencionada, desde a data de 07/11/2018 até aquela de implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
- d-) Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA LÚCIA DE PAULA em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. O benefício em questão deverá ser mantido pelo INSS até que MARIA LÚCIA DE PAULA seja considerada, administrativamente, reabilitada para outra função laboral, conforme artigos 62, parágrafo único, e 92, ambos da Lei 8.213/91.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o

intervalo da condenação.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após os trânsitos em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

Lins, data supra.

0000912-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004410  
AUTOR: MARIA NADAI MASSARENTI SECOTTI (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de reconhecimento do período de 03/02/1988 a 31/01/1993, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil;

b) Acolho em parte o pedido formulado por MARIA NADAI MASSARENTI SECOTTI em face do INSS, declaro como tempo de labor os períodos de 01/02/1993 a 21/10/1993 e 04/06/1999 a 19/07/1999, inclusive para fins de carência, e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em apreço, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Rejeito os demais pedidos formulado por MARIA NADAI MASSARENTI SECOTTI em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000636-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004385  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pela ré;

b-) Acolho o pedido formulado por VERA LÚCIA FERNANDES e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio-doença desde 11/04/2019 (dia posterior à cessação do NB.31/625.883.391-1), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho o pedido formulado por VERA LÚCIA FERNANDES e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 11/04/2019 até o início do pagamento na esfera administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por VERA LÚCIA FERNANDES em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, assim como deverão ser abatidas as competências compreendidas no hiato de condenação, nas quais houve pagamento de contribuições sociais decorrentes do desempenho de atividade laboral de filiação obrigatória.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

O benefício deverá ser pago à parte autora até a comprovação da sua reabilitação administrativa, conforme artigo 89 da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001298-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004360  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pela ré;

b-) Acolho o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio-doença desde 15/05/2018, até a efetiva reabilitação administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 15/05/2018 até o início do pagamento na esfera administrativa, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000347-68.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004414

AUTOR: DORACI ASSIS LEANDRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autora pede aposentadoria rural ou híbrida por idade ou por tempo de contribuição e pagamento de parcelas atrasadas desde a DER. Pede que deve ser computado o período rural de 08/09/1975 a 23/09/1982 e homologado o período de 17/02/2005 a 02/10/2018.

Há aptidão da inicial porque, em que pese não tenha a melhor técnica por abrigar pedidos diferentes, tais são conciliáveis e também porque malgrado a questão do tempo a ser homologado só apareça no pedido a eiva não impossibilita a ampla defesa. A inicial poderia ser mais clara mas a rigor possibilita a defesa.

Há interesse processual porque o INSS contestou todos os pedidos no mérito, de modo a fazer eclodir a necessidade da via judicial de maneira superveniente. Ao mérito.

Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o trabalho anterior a 31 de outubro de 1991 pode ser averbado mas não pode ser computado para carência para aposentadoria por tempo de contribuição porque não houve contribuições. Aliás, o artigo de lei em questão está na Subseção relativa à aposentadoria por tempo de serviço.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos em tese poderiam ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Poderiam ser computados em tese para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida.

Nesse sentido:

“Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

## Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

## Data da Decisão

10/09/2013

## Data da Publicação

24/09/2013

## Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Poder-se-ia aventar a possibilidade de ausência de imediatidade entre fim do labor e o implemento da idade e do requerimento administrativo. Ocorre, entretanto, que a aposentadoria por idade híbrida não demanda trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos da jurisprudência, a qual entende de modo uníssono pela desnecessidade de simultaneidade de preenchimento dos requisitos para concessão. Esta exegese é a que mais se amolda à letra da lei porquanto a exigência de labor em período imediatamente anterior ao requerimento consta apenas do § 2º art. 48 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria estritamente rural. Frise-se que esta exigência não existe nas demais modalidades de jubilação, ou seja, a regra é a desnecessidade de simultaneidade, e, de acordo com princípio básico de hermenêutica, a exceção merece interpretação restritiva.

Anoto que é irrelevante a predominância do trabalho rural imediatamente anterior, segundo firme jurisprudência do TRF3, do STJ e da TNU, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

No sentido do exposto até agora, o STJ, em sede de recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento de contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, como já dito é preciso que o tempo rural posterior à lei 8.213/91 tivesse sido objeto de recolhimento de contribuições, o que neste caso inexistiu.

Aos fatos.

Há início de prova material quanto ao período rural de 08/09/1975 a 23/09/1982: certidão de casamento dos pais da qual pai aparece como lavrador: certidão de nascimento da autora da qual pai consta como lavrador.

A prova oral no ponto não foi excelente pois a autora não soube precisar alguns aspectos relevantes da lida, mas por outro lado é possível entrever com segurança que ela trabalhou sim com os pais na área rural no cultivo de amendoim, de sua oitiva e da de Jorge, e quem pese este ter claramente se confundido com o ano do trabalho.

Reconheço no plano fático tal período rural e, como se trata de período anterior a 1991, o reconheço juridicamente para todos os efeitos.

Quanto ao período de 17/02/2005 a 02/10/2018, reconheço no plano fático apenas o período que vai de 25/06/2013 em diante porque somente a partir de então houve homologação pelo INCRA. O documento relativo a período anterior é particular e unilateral e atenta contra a legalidade porque a rigor implica invasão de terra destinada a reforma agrária à revelia do INCRA. A prova oral roborava a versão de trabalho no lote com o marido (plantam abóbora, dentre outras) em regime de economia familiar até a DER. Como explicado linhas atrás, este período, por ser ulterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para benefícios rurais, o que inclui a aposentadoria rural e a híbrida.

Assim, a se somar os períodos de 08/09/1975 a 23/09/1982 com os períodos constantes do CNIS do anexo 30 (cerca de 20 anos), sem necessidade de conta precisa nota-se que a autora não possui 30 anos de contingência para se aposentar por tempo de contribuição.

Com a adição necessária do período de 25/06/2013 a 02/10/2018 aos já indicados (08/09/1975 a 23/09/1982 com os períodos constantes do CNIS do anexo 30, que é de cerca de 20 anos), sem necessidade de cálculo preciso, tem-se que a autora teria a carência necessária para se aposentar por idade na modalidade híbrida, mas ainda não perfez a idade para tanto, pois nasceu em 1963 (não tem 60 anos de idade exigidos pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91).

A autora não pode se aposentar na modalidade por idade rural porque os períodos rurais isoladamente considerados (08/09/1975 a 23/09/1982 e 25/06/2013 a 02/10/2018), sem necessidade de conta precisa, claramente não completam a carência necessária de 180 meses, pois perfez a idade de 55 anos apenas em 2018 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, condeno o INSS a averbar como trabalho rural para todos os fins de Direito o período rural de 08/09/1975 a 23/09/1982, bem como a averbar para fins de benefícios rurais, aposentadoria rural por idade e híbrida o período de labor rural em regime de economia familiar de 25/06/2013 a 02/10/2018, mas não para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedentes os pedidos de aposentadorias por idade rural, por idade híbrida e por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000834-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004372  
AUTOR: MARIA VITORIA FORTUNATO ROSA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por MARIA VITÓRIA FORTUNATO ROSA e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 a partir de 13/10/2018 (DER), resolvendo o feito com o exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b-) Acolho o pedido formulado por MARIA VITÓRIA FORTUNATO ROSA e condeno o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a DER (13/10/2018) até o efetivo início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de compensação no instante oportuno.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes das perícias realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se as partes e o MPF.

0000407-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004241  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA JANDREICI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/04/1993 a 28/02/1998 e de 01/04/1998 a 16/07/2019;

b) Implantar a aposentadoria especial, com DIB em 22/07/2019, considerando o tempo de 26 anos, 02 meses e 16 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.811,65 e renda mensal atual de R\$ 1.847,52, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 19.841,33.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepelível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0000893-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004298  
AUTOR: PEDRO GUDIMA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) Averbar o período urbano de 01/03/1972 a 31/10/1975;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas, bem como juros de mora da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, de acordo com arestos vinculantes emitidos pelo STF.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

0000169-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004225  
AUTOR: DONIZETE FOGGIO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/11/1990 a 04/03/1997, 06/07/2005 a 01/11/2008 e 02/11/2008 a 01/03/2011;
- b) Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/167.258.228-5, considerando o tempo de 36 anos, 05 meses e 23 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.967,75 e renda mensal atual de 2.359,95, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença ;
- c) pagar as diferenças apuradas desde 23/11/2015, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 62.929,06.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de pedido expresso.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0000302-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004341  
AUTOR: VITÓRIA BEATRIZ RIBEIRO LANZA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) LORENA SOFIA RIBEIRO LANZA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) SAMIRA CRISTINA RIBEIRO LANZA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido de VITÓRIA BEATRIZ RIBEIRO LANZA, SAMIRA CRISTINA RIBEIRO LANZA e LORENA SOFIA RIBEIRO LANZA formulado em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de 12/08/2019, observadas as respectivas cotas, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar às autoras, VITÓRIA BEATRIZ RIBEIRO LANZA, SAMIRA CRISTINA RIBEIRO LANZA e LORENA SOFIA RIBEIRO LANZA, os valores em atraso a partir de 12/08/2019 (data do encarceramento) até a efetiva implantação do benefício ou até a data da soltura do segurado, o que ocorrer primeiro, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Oficie-se ainda o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativas para a contagem de 7 contribuições para fins de carência, em relação ao hiato laboral constante no CNIS de 19/10/2016 a 02/05/2017, conforme se extrai da fl. 34 do doc. 2. Deverá o INSS apontar eventual ato normativo, legal ou infralegal, que justifique a contagem do período de carência conforme o revelado a partir de extrato do seu sistema de dados.

Friso que o INSS poderá exigir da parte autora a comprovação da permanência carcerária do segurado, com fulcro no artigo 80, § único, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, o INSS deverá intimar a parte autora para que apresente na via administrativa a certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que deverão ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. No mesmo prazo de 30 (dias) a parte autora deverá juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado de todo período relativo à condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000439-46.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004249  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE AMORIM (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

III. DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/02/1981 a 17/01/1999;
- b) Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/10/2018, considerando o tempo de 35 anos, 03 meses e 13 dias, com renda mensal inicial de R\$ 3.350,48 e renda mensal atual de R\$ 3.510,72, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 67.515,55.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção

monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepitível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000279-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004265

AUTOR: ELSON SOUZA MENDES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto:

Acolho a preliminar apresentada pelo INSS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/07/2010 a 31/10/2010.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/03/1994 a 01/07/2010 e 01/11/2010 a 15/08/2019;
- b) Implantar a aposentadoria especial, com DIB em 23/08/2019, considerando o tempo de 25 anos, 01 mês e 16 dias, com renda mensal inicial de R\$ 2.404,43 e renda mensal atual de R\$ 2.449,63, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença ;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$23.577,49.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepitível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0001150-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004061

AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício NB 570.642.912-6 (06/10/2016), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC .

Condeno o INSS ainda a pagar à parte autora os valores em atraso a partir de 06/10/2016 até a efetiva implantação do benefício, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença), bem como os períodos em que há contribuições como contribuinte individual 01/07/2018 a 30/04/2019).

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000314-78.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004311  
AUTOR: IRACI DOS ANJOS RAMOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

- a) Acolho o pedido formulado por IRACI DOS SANJOS RAMOS em face do INSS e declaro para fins de carência os períodos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, intercalados com períodos laborais, quais sejam os hiatos de 20/10/2002 a 27/11/2002, 17/12/2002 a 01/05/2003, 02/12/2003 a 02/01/2004, 09/01/2004 a 09/02/2004 e 10/04/2004 a 17/07/2018, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- c) Acolho o pedido formulado por IRACI DOS SANJOS RAMOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 05/06/2019, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- d) Acolho o pedido formulado por IRACI DOS SANJOS RAMOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso a partir de 05/06/2019, até a data de início do pagamento administrativo, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia no intervalo da condenação deverão ser compensados no momento oportuno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Int.

Lins, data supra.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000462-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6319004549  
AUTOR: MARTA SANTANA DOS PASSOS EMIDIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001430-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004518  
AUTOR: SERGIO SCARPELINI (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a procuração anexada ao feito, além de ser datada do ano de 2018, dá respeito a mandato judicial para ajuizamento de demanda junto à Justiça do Trabalho.

Intimada a parte autora para a correção da irregularidade processual, desde novembro do ano passado, permanece inerte.

Foi-lhe concedido prazo em dezembro do ano passado. Permanece inerte até o presente momento.

O feito não pode permanecer aguardando indefinidamente a providência determinada por este Juízo. Incidência do princípio da impulso oficial do processo.

Diante do exposto extingo o feito sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, I, do CPC em combinação com o artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sem prejuízo, providencie-se o cancelamento do termo anterior, posto que lançado com equívoco.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0000627-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004427  
AUTOR: JOSE PEDRO MENDONCA (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL -  
DATAPREV INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL  
(AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

#### I. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio emergencial em desfavor da União, Caixa Econômica Federal e outros.

A parte autora requereu a desistência do presente feito; como tem a disponibilidade do processo, pode dele desistir sem renunciar a seu direito material.

O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incompatível, portanto, com a exigência de concordância da parte contrária prevista no §4º do art. 485 do CPC.

Aliás, não houve ainda a citação dos réus.

Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados.

#### III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-51.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004468  
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

"quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado".

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO

PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOAA LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

5000257-21.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004500

AUTOR: AELTON MENDES (SP349978 - MÁRCIO MENDES STANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01.

O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulada assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOAA LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000618-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004582  
AUTOR: ATILIO LUCATELLI NETTO (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulada assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOAA LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000677-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004501  
AUTOR: PALOMA LARA THEODORO (SP356519 - PAULO RENATO THEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Importante frisar que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

## III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

## DESPACHO JEF - 5

0000656-89.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004473  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000477-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004578  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 22: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, de firo, ao menos por ora, o adiamento.

Cancele-se o ato designado para o próximo dia 22/07/2020.

Providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000235-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004431  
AUTOR: JAIR PADERNO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intime-se o INSS para cumprimento da sentença em 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a averbação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 24/06/2020.

0002271-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004345  
AUTOR: SYLVIA VITTA PEREZ (PA011780 - CARLOS EDUARDO GODOY PERES, SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo 117: complemento o procurador as informações necessárias para expedição do ofício, informando se conta corrente ou poupança, se isento de IR ou não e seu CPF.

Com as informações, expeça-se o ofício, nos termos da decisão já lançada aos autos (item 114).

Intime-se.

Lins/SP, 22/06/2020.

0000191-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004572  
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Anexo 130: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para indicação da conta. Saliente, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Com a indicação da conta, prossiga-se nos termos da decisão anterior (item 122).

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000151-98.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004432

AUTOR: CARMELITA MARQUES (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL LINS-SP (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Diante da informação anexada aos autos (item 27), providencie a secretaria a regularização no cadastro de partes.

Após, intime-se o corréu Banco do Brasil do inteiro teor da r. sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 24/06/2020.

0000367-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004642

AUTOR: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 20: A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Aguarde-se a audiência.

Int.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000613-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004561

AUTOR: ANA MARIA CASTILHO SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva", vez que a sentença carreada aos autos virtuais é terminativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Lins/SP, 29/06/2020.

0000973-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004599

AUTOR: ELIANA DE MORAES ALVES SANTANA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diga o INSS em cinco dias sobre o valor pago, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Sem prejuízo, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000022-93.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004454

AUTOR: MARCELO BASSO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do laudo médico juntado aos autos (eventos 36/37), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá o INSS manifestar-se também acerca da petição da parte autora e documentos, no mesmo prazo, conforme eventos 33/34.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000449-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004487

AUTOR: SUELI DA SILVA CAMARGO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000564-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004465  
AUTOR: SOLANGE RATTIGUERI BATISTA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(x) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000373-66.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004563  
AUTOR: MARILENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas. A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020. Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente. Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas. Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a**

**realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento. Mantenho a audiência tal como designada. Int. Lins/SP, 29/06/2020.**

0000441-16.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004568  
AUTOR: VALCIR GARGARO BAPTISTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000425-62.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004566  
AUTOR: VANESSA MEDINA DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000475-88.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004569  
AUTOR: BRASILINO MACIEL (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 29/06/2020.**

0001287-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004554  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA BENEVENTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001619-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004555  
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000702-66.2016.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004443  
AUTOR: JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CIELO S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Chamo o feito.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria externa (eventos 108/109).

Oficiem-se as partes rés para o pagamento dos valores faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência a parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000433-59.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004347  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 34/35: Requer a procuradora da parte autora documento que a autorize a efetuar o levantamento de quantia depositada em nome do autor. Conforme já explanado nos autos (item 22), o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito.

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (anexo 15) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Lins/SP, 22/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 29/06/2020.**

0000063-60.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004557  
AUTOR: JOAO FABIO ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000259-30.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004558  
AUTOR: MATILDE GOMES FERREIRA (PR051144 - VALERIA BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000885-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004553  
AUTOR: SONIA REGINA FERRAZ UEMURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000348-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004460  
AUTOR: PEDRO CAMPANER DOS SANTOS (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da petição da parte autora (eventos 14 e 16), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0006102-93.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004440  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM, SP217873 - JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo novamente o prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, conforme determinação judicial evento 47, bem como regularize a representação processual do subscritor da petição evento 59.

Após as regularizações, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000639-39.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004435  
AUTOR: ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo 39: indefiro o pleito da procuradora pelos motivos já explanados nos autos (item 28).

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora, para, caso queira, indique no prazo de 15 (quinze) dias conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (anexo 22) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 24/06/2020.

5000275-47.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004434  
AUTOR: LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo 75: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Lins/SP, 24/06/2020.

0001621-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004575  
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do teor do comunicado social anexado aos autos (item 34), diga a autora em cinco dias.

Após, intime-se novamente a assistente social, regularizando sua nomeação no sistema, para realização do laudo em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0001361-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004433  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA ALGARVE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal demonstrando a ausência de interesse a justificar a sua atuação no presente feito (anexo 104), providencie a secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Lins/SP, 24/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 29/06/2020.**

0000609-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004550  
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA CONRADO CARMONA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000311-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004559  
AUTOR: GABI ANDRE MARCONDES DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000646-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004447  
AUTOR: ROBSON SABINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS, impugnando os cálculos, intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 69/70).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0006098-56.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004439  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição da parte autora (eventos 43/44), dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000666-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004479  
AUTOR: NEI JESUS NORTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000440-31.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004498  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria a juntada do PLENUS e CNIS da parte autora.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 26/06/2020.

0000101-72.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004576  
AUTOR: RUBENS MIGUEL DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a assistente social para entrega do laudo social em cinco dias.

Lins/SP, 29/06/2020.

0001021-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004428  
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 24/06/2020.

0001012-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004562  
AUTOR: PAULO ELIAS GARCIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A comunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000354-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004445  
AUTOR: BONIFACIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS, impugnando os cálculos, intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 57/58).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes das pesquisas anexadas aos autos junto aos sistemas Cnis e plenus, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos para sentença. Lins/SP, 29/06/2020.**

0000933-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004542  
AUTOR: MANOEL DONIZETI DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000085-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004544  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000563-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004543  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA FRANCISCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000072-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004455  
AUTOR: RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000550-30.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004463  
AUTOR: NELSON DO CARMO (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 7/8), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação judicial anterior.  
Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

5000112-62.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004598  
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES LINS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- (X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Sem prejuízo, a parte autora deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), esta sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento de perícia social, perícia médica especialidade “clínica geral”, bem como cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 30/06/2020.

5000104-85.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004597  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 714/1703

informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial. Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000644-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004469  
AUTOR: ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência (00040165520124036111), sob pena de extinção.

Int.

0000571-06.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004643  
AUTOR: HELENA PAULA DA SILVA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia social. Cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000701-50.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004646  
AUTOR: MURILO AUGUSTO PEREIRA GUIDASTRE (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 74/75: retifique-se o ofício expedido nos autos (item 51), fazendo constar os dados constantes da guia anexada (doc 9 do anexo 26).

Após a expedição, intime-se a parte autora sobre a expedição e para que se manifeste sobre a satisfação do crédito em cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Fica indeferida a expedição de certidão pelos motivos já explanados anteriormente (item 57).

Intimem-se.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000672-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004588  
AUTOR: MARIA EUNICE MARCILIO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- (x) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- (X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências

encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Sem prejuízo, a parte autora deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), esta sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento de perícia social, bem como cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000435-29.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004358  
AUTOR: FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 34/35: Requer a procuradora da parte autora documento que a autorize a efetuar o levantamento de quantia depositada em nome da autora. Conforme já explanado nos autos (item 22), o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito.

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (anexo 15) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Lins/SP, 22/06/2020.

0001030-18.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004581  
AUTOR: VITORIA CAROLINE FAGUNDES VALERIANO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) VITOR AUGUSTO FAGUNDES VALERIANO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se RPV.

Defiro o requerido pelo advogado, acerca do destaque dos honorários, desde que atendidas as determinações anteriores.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000471-51.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004580  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 24 e 25: diante da manifestação da parte autora, documentalmente comprovada, altero o horário da audiência de videoconferência agendada para o dia 22/07/2020, das 14 horas para as 16h30min.

Com relação à manifestação do INSS (item 21), é certo que a incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual.

Intimem-se as partes acerca da alteração do horário para realização da audiência.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000675-95.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004589  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Segundo tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 999, “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei n. 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o da anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No entanto, em razão da admissão como representativos de controvérsia dos recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, determinando-se a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos, sobreste-se o presente feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

No que toca ao pedido de tutela antecipada, o indefiro porque não há perigo na demora, porquanto a parte já recebe benefício, bem como porque não há verossimilhança da alegação, que ainda pende de julgamento no STJ, como mencionado acima.

Intime-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000467-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004577  
AUTOR: EROALDO VENTURA DE ALMEIDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 19/21: diante dos argumentos apresentados pela parte autora, libere-se a pauta de audiências.

Providencie a secretaria a juntada aos autos do CNIS e PLENU da parte autora.

Após, digam as partes em 48 horas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento da lide.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000102-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004541  
AUTOR: ISABELLA BERTOLINI FRANCISCO (SP370562 - JESSICA LUIZA CANDIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Evento 65: Considerada a alegação, renove-se a intimação da União Federal (AGU) em relação ao Termo de número 6319002433.

Dada a pandemia em curso, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 313, VI, do CPC.

Caso ordem administrativa advinda de instância superior determine a retomada de atos processuais que demandem a presença física, antes do esgotamento do prazo de suspensão, determino o reinício da marcha processual. Expeça-se então novo mandado para cumprimento, conforme determinação anterior contida nos autos.

Int.

0000490-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004462  
AUTOR: WILLIANNY PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Excepcionalmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada no evento 29, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, pelo mesmo prazo.  
Após, conclusos.  
Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000316-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004459  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MANTOVANI (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada esta a pena de preclusão.  
Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.  
Lins, data supra.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000497-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004486  
AUTOR: MARIA ANGELICA PINELI DOS SANTOS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 18 e 19: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal pela parte autora da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora também requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, defiro, ao menos por ora, o adiamento.

Registre-se apenas que os argumentos apresentados pelo INSS não merecem acolhida.

Não obstante, diante das objeções apresentadas pela parte autora, cancele-se o ato designado para o próximo dia 22/07/2020.

Providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Intimem-se.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000008-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004497  
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 22/23), defiro novamente o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial anterior (evento 15).

Int.

Lins/SP, 26/06/2020.

0000013-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004510  
AUTOR: BRUNO CESAR ROCHA GUARIZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO CÉSAR ROCHA GUARIZA visando a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade para os atos da vida civil.

O INSS apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora (anexos 17 e 23).

Necessária, no entanto, como bem exposto pela procuradora do INSS (anexo 17), a regularização da representação processual do autor.

Para tanto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um parente para atuar como seu procurador no processo, nos termos do artigo 71 do CPC, apresentando, no mesmo prazo, instrumento de procuração regularizado.

Feitas as regularizações, dê-se vista ao MPF, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação da proposta apresentada, se o caso.

Intimem-se.

Lins/SP, 26/06/2020.

0000461-07.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004560  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA MARTELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0005204-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004437  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ANESIA PEDROZO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ANSELMO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI (SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ANSELMO ZARLENGA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP013772 - HELY FELIPPE) ANESIA PEDROZO ZARLENGA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP013772 - HELY FELIPPE) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP013772 - HELY FELIPPE) SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se ofício novamente à CEF autorizando as partes autoras e seus advogados a efetuarem o levantamento da quantia depositada.

Com a expedição, comuniquem-se as partes autoras, bem como deverá as mesmas comunicarem nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0005614-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004438  
AUTOR: MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo

juntar aos autos 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando

for o caso.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000437-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004361  
AUTOR: FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 34/35: Requer a procuradora da parte autora documento que a autorize a efetuar o levantamento de quantia depositada em nome do autor. Conforme já explanado nos autos (item 22), o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito.

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (anexo 35) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Lins/SP, 22/06/2020.

0000401-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004564  
AUTOR: DAVINA MUNIZ FLORES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Lins/SP, 25/06/2020.**

0000602-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004466

AUTOR: MANUELLY DE OLIVEIRA SANTANA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) DIEGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000366-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004461

AUTOR: NEWTON DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000372-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004446

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da advogada (eventos 88/89), defiro o requerido, o destaque de 30% de honorários.

Providencie também o pagamento da perita contábil externa.

Ademais, cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0001128-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004452

AUTOR: ELZA MOREIRA DANTAS COSTA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que não há, por ora, hipótese que justifique a sua atuação funcional (anexos 64/65), providencie a secretaria a

sua exclusão do sistema processual.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000213-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004644

AUTOR: SONIA MARIA SANCHES MARTHOS DE OLIVEIRA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 34/35: fica indeferido o destaque de honorários diante da ausência dos requisitos autorizadores, nos termos da sentença, pois noto ausência da declaração emitida pela parte autora dando ciência do valor a ser destacado e informação de que nada adiantou à causídica.

Expeça-se RPV, sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000429-22.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004346

AUTOR: BENEDITO APARECIDO BUENO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 36/37: Requer a procuradora da parte autora documento que a autorize a efetuar o levantamento de quantia depositada em nome do autor.

Conforme já explanado nos autos (item 22), o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito.

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (anexo 15) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Lins/SP, 22/06/2020.

0000017-71.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004556  
AUTOR: MARIA SUELI GUINTER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

0001200-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004480  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

(X) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

(X) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia do indeferimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

(X) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0001589-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004493  
AUTOR: FATIMA REGINA MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 31: com razão o autor.

Libere-se a pauta de audiências.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 26/06/2020.

0000751-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004551  
AUTOR: ROSANA RODRIGUES RITTER (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000664-66.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004477  
AUTOR: OSMAR PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0001320-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004495  
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente o INSS, na pessoa de seu responsável legal, para cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 50 reais por dia de atraso, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 26/06/2020.

0000673-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004585  
AUTOR: JOSE CARLOS LOUREIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Segundo tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 999, “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei n. 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o da anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No entanto, em razão da admissão como representativos de controvérsia dos recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, determinando-se a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos, sobreste-se o presente feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000554-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004464  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PERIN (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 7/8), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação judicial anterior.  
Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0001208-64.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004442  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do ofício juntado pelo INSS (evento 95), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000319-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004485  
AUTOR: WILMA SILVEIRA DO AMARAL (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 83: Encaminhem-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso interposto pelo INSS, nos termos da decisão exarada no recurso de medida cautelar interposto pelo réu.

Intimem-se.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000506-11.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004604  
AUTOR: MARIA APARECIDA GELMI DE PAULA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria a juntada do PLENUS e CNIS da parte autora.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

Lins/SP, 30/06/2020.

0000181-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004570  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LOUREIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/06/2020.

5000248-59.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004484  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA (RS073409 - EDUARDO KOETZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000419-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004565  
AUTOR: GILDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 22 e 23: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal pela parte autora da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora também requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, defiro, ao menos por ora, o adiamento.

Registre-se apenas que os argumentos apresentados pelo INSS não merecem acolhida.

Não obstante, diante das objeções apresentadas pela parte autora, cancele-se o ato designado para o próximo dia 08/07/2020.

Providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0001322-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004453  
AUTOR: RACHEL CARMELITA FERREIRA SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria novo agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na pauta normal.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0001324-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004574  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 44: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, defiro, ao menos por ora, o adiamento.

Cancele-se o ato designado para o próximo dia 07/07/2020.

Providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2020.

0000288-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004458

AUTOR: VANDERLEI RAIMUNDO (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL LINS-SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000660-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004475

AUTOR: TELMA DE FATIMA MORENO DAS NEVES CONSTANCIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 630.051.620-

6. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica "ortopedia".

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000658-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004474

AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 626.207.031-

5. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica "psiquiatria".

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000670-73.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004586

AUTOR: REGIANE CRISTINA GRANDE DA SILVA (SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-emergencial junto a CEF e outros.

É a síntese.

Decido.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Uru, Estado de São Paulo.

O Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região.

Com efeito, o município no qual reside a parte autora não pertence à jurisdição deste Juizado.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região, o feito não pode prosseguir neste Juízo.

Diante do exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, conforme artigo 64, § 3º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente (Juizado Especial Federal de Bauru/SP).

Int.

0001422-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004482  
AUTOR: BENEDITA CREONICE DA SILVA (SP420277 - GABRIELA CRISTINA BORTOLASSE, SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da sua atual residência, já que consta na inicial como sendo a cidade de Promissão. Contudo, o comprovante de endereço indica a cidade de Ubarana. Além disso, o feito de número 00002670720204036319, anteriormente distribuído neste Juizado, foi extinto por incompetência justamente por tal fato.

Após, conclusos, inclusive para análise de eventual prevenção.

Int.

Lins/SP, 26/06/2020.

0001009-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004419  
AUTOR: PEDRO MIRANDA JUNIOR (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para implantação do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004509  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu a tutela de urgência após prolação da sentença (doc. 53).

Aduz, em suma, que há erro material em relação ao benefício cuja decisão determinou a implantação, vez que se trata de auxílio-doença e não benefício assistencial. Alega, ainda, omissão em relação ao cancelamento da Súmula 51 da TNU, que previa a impossibilidade de repetição dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Assiste razão parcial ao embargante.

De fato, embora a decisão proferida no doc. 51 tenha determinado a implantação de benefício assistencial, a sentença julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio-doença.

No mais, contudo, não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

Embora a alegação da parte autora, verifico que o simples cancelamento da Súmula 51 da TNU não implica, por si só, na declaração repetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Caso discorde da decisão, deve a embargante manejar o recurso próprio.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

A demais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com a decisão, não se prestando, por consequência, ao reexame de matéria efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, lhes dou provimento apenas para o efeito de corrigir o erro material apontado, para que onde se lê "benefício assistencial" na decisão doc. 51, leia-se "benefício auxílio-doença".

0001283-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004507  
AUTOR: KAREN LEITE DIAS PEREIRA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anexos 104/105: o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito, inclusive a autenticação da procuração, já que destinada a esse fim (levantamento da quantia devida ao autor). Expeça-se ofício à agência bancária para transferência do valor referente à verba sucumbencial com os dados indicados pela procuradora, nos termos do despacho lançado aos autos (item 99).

Diante das restrições de atendimento nas agências bancárias em decorrência das medidas de enfrentamento contra o coronavírus, aguarde-se a indicação de dados bancários em nome da parte autora para transferência dos valores que lhes são devidos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000826-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004089  
AUTOR: JOSE DORIVAL DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004579

AUTOR: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Cancele-se o termo anterior n. 4088, porque anexado por equívoco.

Evento 221: Conheço parcialmente da impugnação aos cálculos apresentada pela executada, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., e, na parte conhecida, afastamento da incidência de juros moratórios sobre o valor fixado a título de "astreintes".

No evento 166 restou assentado que: "Intimem-se as partes executadas para que efetuem o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do CPC, aplicável ao caso na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95."

O artigo 523 do CPC reza que: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."

Tal decisão restou preclusa. Não houve manifestação de inconformismo da parte executada no prazo legal.

Em assim sendo, descabido pretender, neste passo, rever comando judicial acobertado pela preclusão.

Quanto à parcela conhecida da impugnação, o acolhimento é medida de rigor. Devem ser excluídos os juros de mora das astreintes fixadas.

O c. STJ é pacífico no sentido de que, efetivamente, não incidem juros de mora sobre o valor de "astreintes". Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. JUROS DE MORA.

IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)"

(STJ - AgInt no AREsp 1568978 / GO - 4ª Turma - Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - Publicado no Dje de 06/05/2020).

Acolho, portanto, o pedido da parte executada em questão, determinando a exclusão dos juros de mora das "astreintes" fixadas por este Juízo.

Encaminhem-se os autos à d. contadora que atuou neste feito, para refazimento dos cálculos conforme o acima decidido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte executada, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., para que em 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor apontado pela contadoria judicial, sob as penas da lei.

No silêncio, independentemente de novo comando judicial, prossiga a Secretaria conforme o decidido no evento "200", no que cabível.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, intime-se as partes, acerca da disponibilização do RPV/PRC, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. E, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado também para, no mesmo prazo, indicar contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR. Informados os dados necessários e decorrido o prazo das partes, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução. Int.**

0001451-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004625

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS VILELA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000405-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004539  
AUTOR: MAGDA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000213-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004636  
AUTOR: EMILIA CHIARAMONTE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000313-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004635  
AUTOR: EDIJOFITER APARECIDO BORGES PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) EDILAINÉ APARECIDA BORGES PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001337-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004627  
AUTOR: GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001410-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004521  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARQUES (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000808-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004523  
AUTOR: ROSANGELA HILARIO DO PRADO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000554-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004525  
AUTOR: SIMONE APARECIDA FERREIRA MARCIANO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001385-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004626  
AUTOR: UBIRAJARA MATIAS DOS SANTOS (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001436-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004600  
AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000396-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004526  
AUTOR: PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001333-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004530  
AUTOR: IVETE MEZA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000733-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004631  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS COUTINHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000867-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004534  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000089-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004637  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BILIANCIERI (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000999-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004533  
AUTOR: DULCELINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000481-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004538  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001043-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004532  
AUTOR: JOAO OTAVIO DELGADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000805-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004630  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000391-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004633  
AUTOR: ROBSON EZEQUIEL DA HORA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000565-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004535  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001140-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004522  
AUTOR: MARIA PIRES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001033-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004629  
AUTOR: BRYAN LUCCA OLIVEIRA DE MATTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA DE MATTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) BRYAN LUCCA OLIVEIRA DE MATTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001223-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004531  
AUTOR: JOSE SIMOES COSTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000075-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004639  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000090-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004527  
AUTOR: OTACILIO MONTEIRO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001221-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004628  
AUTOR: TANIA MARIA CHAMMA CAPELANES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000654-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004524  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRATES (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000028-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004529  
AUTOR: JOANA MARIANO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000363-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004634  
AUTOR: ALICE ISABELLY DA SILVA PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004436  
AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Anexo 114: Indeferido, por ora o pleito, uma vez que não está provado que a parte autora diligenciou pelos meios à disposição (postal e telemático), para a obtenção do documento e não obteve êxito.

Em assim sendo, medida de rigor o indeferimento do quanto postulado no evento em epígrafe. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo contábil juntado aos autos.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000450-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004583  
AUTOR: JOSE ALVES DE QUEIROZ (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Compulsando os autos, observo que a parte autora sustenta a inexigibilidade de tributo sobre determinadas verbas, pagas a servidor público municipal submetido ao RGPS. As verbas denominadas "cheque-férias" e "progressão via acadêmica" demandam comprovam do seu exato perfil jurídico, considerado o teor do artigo 376 do CPC. Deve a parte autora apresentar o diploma legal municipal que justifica o pagamento desses valores, porque análise dos contracheques não é suficiente para concluir pela natureza indenizatória, ou não de tais verbas.

Em assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de tais informações, sob as penas da lei.

Cumprida regularmente a ordem judicial, ciência à União Federal pelo mesmo prazo, sob as penas da lei.

Em seguida, conclusos para julgamento da demanda.

Int.

0000676-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004590  
AUTOR: ISMAEL MARTINS NUNES (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário. Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00004819520204036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 06/06/2020.

Foi proposta também a ação 00005823520204036319 remetida ao Juízo competente.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0001189-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004423  
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para implementação do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

0000479-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004505  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação ajuizada por João Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a verbação dos períodos de trabalho rural de 01/08/1973 a 01/03/1976, 22/06/1983 a 02/12/1983; 01/11/1984 a 22/07/1985, 01/09/1986 a 05/06/1987 e 17/06/1991 a 06/08/1991, bem como reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1973 a 01/03/1976; 01/07/1982 a 31/10/1982; 01/11/1982 a 06/06/1983; 22/06/1983 A 02/12/1983, 18/01/1984 a 06/08/1984, 01/11/1984 a 22/07/1985, 01/09/1986 a 05/06/1987, 01/09/1988 a 09/09/1989, 17/06/1991 a 06/08/1991; 29/04/1995 A 05/03/1997 e 11/12/2006 e 07/01/2010, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/12/2019.

Ocorre que, compulsando a documentação anexada aos autos, verifico que a cópia de CTPS que consta da cópia do processo administrativo anexada pela parte autora (doc. 2) encontra-se sem a página de identificação de seu titular e não permite verificar os seus números de página, o que impede a análise da legitimidade do documento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária pelo menos prazo e, após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001048-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004451  
AUTOR: MAORILIO APARECIDO CALIL (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

HOMOLOGO os valores apresentados pela parte ré (eventos 20 e 31), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004363  
AUTOR: NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 69/70: diante da manifestação da parte autora, deixo de analisar os aclaratórios por ela apresentados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica

Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004506  
AUTOR: MONICA NOGUEIRA LIMA GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso, o exposto na sentença e o caráter alimentar do benefício. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial à parte autora, conforme os termos da sentença supra, no prazo de 30 dias úteis. Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.  
Int. Cumpra-se.

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004503  
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP344460 - GABRIELAUGUSTO DOS SANTOS PASSOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Anexo 129: solicite-se informações a respeito do cumprimento do ofício encaminhado à Coordenação Geral de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, com prazo para resposta em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Com a resposta, prossiga-se conforme já determinado (anexo 121).

Anexos 119/120 e 128: o pedido de destaque de honorários será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

0000269-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004547  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação do INSS em face do embargos de declaração opostos pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000623-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004416  
AUTOR: CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA (SP239537 - ADRIANO MAITAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os

parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

0001504-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004494  
AUTOR: MARIZA BUENO MACHADO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, notadamente porque não foram apresentados documentos médicos referentes à doença oftalmológica e cirurgias realizadas há três anos (conforme relato na inicial). Ainda que considerada por este magistrado a aparente gravidade da enfermidade que acomete o jurisdicionado, o fato é que não há nos autos elementos de prova suficientes para confortar eventual tutela de urgência, visto que há fortes indícios de que a doença/incapacidade já se encontrava instalada quando da filiação ao RGPS.

Também a parte autora não instruiu o seu pleito com cópia do procedimento administrativo, contendo o laudo da perícia realizada junto ao INSS, o que seria necessário neste passo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, documentação médica referente à doença oftalmológica e cirurgias realizadas há três anos, conforme relatado na exordial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos dos procedimentos administrativos dos benefícios em questão (NB.31/6307116971-fl. 31, evento 01).

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Int.

0000062-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004441  
AUTOR: ANTONIO CELIO FURLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 100/101), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Ademais, mantém-se os termos anteriores (eventos 90 e 96).

Para destaque de honorários necessário o cumprimento da determinação evento 90, por ora, indeferido.

Intím-se.

0000273-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004415  
AUTOR: ADAO CANDIDO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intím-se.

5000523-76.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004508  
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diga o INSS em cinco dias sobre o valor pago por meio de RPV, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Anexos 78/79: o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, indefiro o pleito. O pedido relativo ao destaque de honorários fica também indeferido, pois feito a destempo.

Não obstante, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de suas titularidade para transferência do valor depositado em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

5000246-89.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004641  
AUTOR: RITA DE CASSIA VASSOLER VALENCIANO (SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Ainda que considerada por este magistrado a aparente gravidade da enfermidade que acomete o jurisdicionado, o fato é que não há nos autos elementos de prova suficientes para confortar eventual tutela de urgência.

Também a parte autora não instruiu o seu pleito com cópia do procedimento administrativo, contendo o laudo da perícia realizada junto ao INSS, o que seria necessário neste passo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até

prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos dos procedimentos administrativos dos benefícios em questão (NB.31/6300053915-fl. 31, evento 03).

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Int.

0000594-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004413

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (SP358339 - MAURO DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que faltam informações imprescindíveis para o efetivo deslinde do feito.

A CAIXA anexou em resposta à determinação judicial apenas declaração de que no momento da abertura da conta da parte autora em 01/08/2016 foi apresentado comprovante de endereço à Rua Martiniano Cruz, 35, Centro, Guaiçara, sem juntar quaisquer documentos de abertura de conta ou semelhante (evento 50).

Portanto, oficie-se novamente à CEF, na pessoa de seu gerente ou responsável legal, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, documentação de abertura da conta da autora em 01/08/2016, especialmente no que diz ao endereço e ao comprovante de endereço apresentado à época, sob as penas da lei.

Verifico também que o Banco Bradesco de Promissão/SP não cumpriu integralmente a decisão de evento 41, limitando-se a anexar tela da conta corrente com o endereço à Rua Martiniano Cruz, 35 e o comprovante de endereço apresentado na oportunidade de abertura de conta à Rua Agenor Leme Franco, 864, Guaiçara, sem informar em que data houve a alteração do endereço da autora (eventos 68/69).

Portanto, oficie-se novamente o Banco Bradesco de Promissão/SP, na pessoa de seu gerente ou responsável legal, para que informe em que data houve a inclusão do endereço à Rua Martiniano Cruz, n.35, nos dados da conta da requerente, comprovando documentalmente, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

As intimações poderão ser realizadas por meio telefônico.

Ficam os responsáveis legais das instituições supramencionadas advertidos de que o descumprimento ou cumprimento parcial da ordem judicial importará em imposição de multa de até dez vezes o salário mínimo vigente, porque ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 77, IV, e parágrafos do CPC.

Após, com o efetivo cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

Int.

0001249-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004647

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAXIMIANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anexos 64 e 69: expeça-se ofício ao INSS para alteração da DIP do benefício concedido em favor do autor, devendo constar 01/03/2018, nos termos da manifestação da autarquia, o que resultará a partir daí valores a serem pagos por meio de complemento positivo referente ao período de 03/2018 a 01/2020.

Deverá a autarquia comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004082-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004085

AUTOR: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aceitar a alegação apresentada pela União Federal nestes autos, significaria, em última análise, aceitar como lícita a sua desídia em cumprir tutela de urgência concedida desde 15/09/2010. Portanto, há quase dez anos.

Na sentença deste feito foram acolhidos em parte os pedidos da parte autora, declarou-se a inexigibilidade de contribuição social sobre valores pagos à título de terço constitucional de férias, além de condenação da pessoa política a repetir valores indevidamente descontados sob a mesma razão, considerado o intervalo dos anos de 2004 a 2007, período anterior ao ajuizamento da demanda (2008).

Observo que a Turma Recursal manteve a sentença lançada nestes autos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Não há dúvida que deverão ser objeto de execução as parcelas que foram exigidas da parte autora, em descumprimento da ordem judicial concessiva da tutela de urgência, a partir de 15/09/2010, quando restou determinado à União Federal que deixasse de proceder ao desconto de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Regular a execução de tais valores, porque contidos no título judicial.

Anoto, outrossim, que dúvida também não há em relação à possibilidade de execução dos valores que foram indevidamente exigidos da parte autora entre o ajuizamento da demanda e o seu sentenciamento, considerado o fato de que o provimento declaratório da inexigibilidade dos valores, possui sabido efeito

retroativo. Nesse sentido, reconhecendo a possibilidade da execução de decisões declaratórias, confira-se: STJ - EREsp 609.266/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 11/09/06. O artigo 515, I, do CPC é claro a esse respeito: "São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (grifei).

E em sentido análogo, assim decidiu o c. STJ, expondo raciocínio em tudo aplicável ao título judicial: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: 'Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las'. 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que 'o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento', tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido." (STJ - RESP 1759364/RS - 3ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Publicado no Dje de 15/02/2019).

Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do "quantum" devido, observados os parâmetros acima (valores devidos entre os janeiro de 2004 até a entrada em vigor da Lei 12.688/2012, em 19/07/2012).

Antes, contudo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a integralidade dos comprovantes de pagamento da parte autora, entre janeiro de 2004 até 19/07/2012 (entrada em vigor da Lei 12.688/2012), para correta definição dos valores devidos, conforme artigo 524, § 3º, do CPC, sob pena de configuração do crime de desobediência, conforme expressa previsão legal.

Int.

0000123-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004408  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA ZANETTI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Excepcionalmente, converto novamente o julgamento em diligência.

Verifico que o processo administrativo juntado pelo INSS não contém o pedido de revisão administrativa realizado em 28/01/2020, bem como os documentos que o instruíram.

Assim, oficie-se novamente o INSS para que traga aos autos o processo administrativo de revisão do benefício NB 151.145.952-0, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que não tenha havido decisão administrativa final.

Com a juntada, vista à parte autora por 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001617-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004425  
AUTOR: ANDRE JOSE ROCHA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se a cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para restabelecimento do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004281  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORGES PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pleito formulado pelo INSS, quando pretende o adiamento de audiência de instrução e julgamento.

As razões legais para a realização do ato processual pelo meio telemático já foram apresentadas em decisão anexada ao feito. Faço a ela remissão para evitar delongas.

Não houve exposição de razões concretas pela Procuradoria Federal, demonstrando incapacidade técnica para participar do ato processual. Suficiente, para tanto, o acesso à rede mundial de computadores por qualquer meio, até mesmo por aparelho de telefone celular.

Alerto, outrossim, que o Juízo velará - como nem poderia ser diferente - pela regularidade do ato processual, ainda que realizado à distância.

No que toca à alegação de que seria necessária a presença física dos atores processuais para a realização da audiência, bem como aquela no sentido de que o ato somente poderia ocorrer nas dependências do fórum, evidentemente, trata-se de interpretação literal e isolada de normas do CPC. Na própria decisão que designou o ato processual estão indicadas as normas excepcionais que permitem, em quadra da natureza ora vivenciada, a realização do ato processual.

Cumpra ainda ter em vista princípio regente do sistema processual segundo o qual não se declara nulidade sem prova de prejuízo: pas de nullité sans grief

Friso, por fim, que recentemente o c. TRF/3 certificou a legalidade da realização de audiência na forma designada nestes autos. Refiro-me ao HC 5010712-41.2020.4.03.0000.

Mantenho a audiência designada.

Int.

0001597-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004424  
AUTOR: GRACIA CECILIA BARRERA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para restabelecimento do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

0000682-87.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004592  
AUTOR: OSMAIR CORDEIRO ALVES (SP405354 - GIOVANI MENGATTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, OSMAIR CORDEIRO ALVES, pleiteia a concessão do auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta, em síntese, que preencheria os requisitos legais para obter o auxílio em questão.

Eis a síntese do necessário. Decido.

O benefício social em questão está previsto no artigo 2º da Lei 13.982/20, publicada em 02/04/2020, conforme segue:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do segurodesemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020) " (grifei).

Pois bem.

a-) Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relação de parentesco com o comprovante de residência juntado aos autos, comprovando documentalmente.

b-) Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as penas da lei, deve a parte autora esclarecer sobre a sua eventual ocupação laboral, comprovando documentalmente.

c-) Deverá também apresentar elementos documentais recentes (CTPS e comprovantes de pagamento), ou seja, emitidos a partir de janeiro do ano em curso, em relação a todos os integrantes do seu núcleo familiar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

d-) Também deverá, no mesmo prazo e sob as penas da lei, comprovar os requisitos estabelecidos no artigo 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei 13.982/20, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

e-) Ainda deverá, no mesmo prazo e sob as penas da lei, comprovar o requisito relativo à composição da renda familiar, conforme determinação do § 4º do artigo 2º da Lei 13.982/20, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

f-) Por fim, deverá comprovar que "no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)", conforme artigo 2º, V, da Lei 13.982/20, porque ausente elemento documental a esse respeito, essencial à compreensão da lide.

Sem prejuízo, conforme comunicado recebido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a parte autora deverá informar também todos os dados constantes no formulário anexado a este feito, bem como apresentar os documentos nele exigidos, para verificação da possibilidade de transação.

Cumprida toda a determinação, encaminhe-se para a tentativa de conciliação.

Caso não efetivada a diligência exigida para a possível transação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela, bem como, após, cite-se para resposta.

Int.

0000069-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004426

AUTOR: RAYSSA GABRIELLY DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) RYAN CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intinem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intinem-se. Cumpra-se.

0000957-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004418

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, expeça-se ofício ao INSS para revisão da aposentadoria da parte autora, em 30 (trinta dias). Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004430  
AUTOR: OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da manifestação de ambas as partes (anexos 26 e 37), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a União Federal para apresentação dos cálculos, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença, em 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) por destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004603  
AUTOR: JOAO GUILHERME BENSI (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A princípio, diga o INSS em cinco dias sobre o valor pago por meio do RPV, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Após, na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício conforme requerido pela parte autora (itens 112/113), já que preenchidos os requisitos necessários para levantamento da quantia em conta indicada pela procuradora.

Cumprida a determinação, prossiga-se o feito conforme já determinado (item 107).

Intimem-se, inclusive o MPF.

5000147-22.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004336  
AUTOR: BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)  
(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS, SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- DR SIMONE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal adjunto em Lins.

Nos termos do CPC/2015, a pretensão atinente à produção antecipada de prova, de qualquer espécie, é deduzida por meio de ação autônoma e não mais por cautelar (artigos 381 e 382).

No caso, a parte autora pretende produzir antecipadamente prova documental, para que assim possa verificar a viabilidade de propor ação rescisória, enquadrando-se na previsão contida no artigo 381, inciso III do código de ritos.

Posto isto, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar os documentos solicitados em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 382, § 1º do CPC.

Intimem-se.

0001085-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004422  
AUTOR: SUELY DE FATIMA SOUZA DE CASTRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para implantação do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando

autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004587  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA DE AQUINO (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de (a) declarações de ajuste para fins de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) da qual é sócio ("Real Materiais para Construção Lins Ltda - ME"), bem como das (b) declarações de ajuste (IRPF) relativas à pessoa física (João Siqueira de Aquino), nos anos de 2012 a 2016, ou (c) respectivas declarações de isenção tributária (IRPJ e IRPF), bem como do eventual (c) distrato social da pessoa jurídica em questão e ficha de breve fornecida pela JUCESP.

Prazo: 15 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando informações acerca de eventual movimentação financeira da pessoa jurídica, "Real Materiais para Construção Lins Ltda - ME" (CNPJ 61.337.572/0001-55), desde 2014, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. Oficie-se.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000285-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004645  
AUTOR: EVANDRO LUIS SANCHES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Com razão o INSS em sua manifestação.

De fato, a coisa julgada abarca o período que medeia entre a DIB e a DIP da prestação previdenciária, sendo que os valores daí decorrentes devem ser pagos por meio de RPV, em observância à tese firmada pelo E. STF, sendo vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de pequeno Valor.

Posto isto, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos referentes ao período compreendido entre 09/2018 a 02/2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Após, diga a parte autora em cinco dias.

Intimem-se.

0001049-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004420  
AUTOR: IVONE BRESSAMIN DE OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intímem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intímem-se.

0000580-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004406  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro o pedido de sigilo de justiça aos presentes autos, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

Lins, data supra.

0000557-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004536  
AUTOR: LUCIA VICENTE (SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Primeiramente, intímem-se as partes, acerca da disponibilização do RPV/PRC, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

E, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado também para, no mesmo prazo, indicar contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários e decorrido o prazo das partes, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

0000949-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004417  
AUTOR: SUMANITA FERREIRA BONDEZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, intime-se as partes, acerca da disponibilização do RPV/PRC, para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. E, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado também para, no mesmo prazo, indicar contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR. Informados os dados necessários e decorrido o prazo das partes, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução. Int.**

0000306-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004622

AUTOR: HERMES MESQUITA ZERBINI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SC050180 - MURILO BASTOS MELLA, SC042934 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000870-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004616

AUTOR: SIBELE MARIA MATHEUS CARDOSO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001446-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004606

AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000120-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004623  
AUTOR: VALDECIR BENEDITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001404-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004607  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000004-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004624  
AUTOR: OSVALDO CELESTINO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001242-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004613  
AUTOR: MARIO SERGIO MAROUVO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001358-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004609  
AUTOR: JUCELI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000644-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004618  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001336-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004611  
AUTOR: LUSINETE DA SILVA SANCHES (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000526-75.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004620  
AUTOR: FERNANDA MAYRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) ROSANA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) MIRELLA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) KELVIN FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001300-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004612  
AUTOR: RAMIRO RODRIGUES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000940-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004615  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO SARMENTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000528-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004619  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA GUIMARAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001136-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004614  
AUTOR: MAURICIO GARCIA RAPHAEL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001390-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004608  
AUTOR: DELVAIR RICHARDES DA ROCHA CARVALHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001496-17.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004605  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000610-03.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004467  
AUTOR: IACI MAXIMO (SP411122 - ANDRÉ LUIS TAMIÃO JUNIOR)  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Acolho o pedido de emenda, em relação à União Federal. Evidente a ilegitimidade do MEC, porque despido de personalidade jurídica.

Cite-se para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, em sua resposta, a União Federal deverá manifestar-se, concretamente, sobre a eventual incidência do artigo 6º da Portaria 862/2018, expedida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, como causa justificante para a não expedição de diploma pela IES à parte autora ("Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na

oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.), sob pena de preclusão. No mesmo prazo e também sob pena de preclusão, a União Federal deverá

manifestar-se, também concretamente, sobre a existência de algum empeco por parte do MEC para que a IES expeça e providencie o registro do diploma de nível superior.

Após, conclusos.

Int.

0000632-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004489

AUTOR: SHEILA GOMES DO NASCIMENTO (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV ESTADO DE SAO PAULO ( - ESTADO DE SAO PAULO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, SHEILA GOMES DO NASCIMENTO, pleiteia a concessão do auxílio emergencial decorrente da pandemia em curso.

Sustenta, em síntese, que preencheria os requisitos legais para obter o auxílio em questão.

A parte foi instada a juntar documentos (decisão - item 5), tendo informado que residiria somente com sua filha Gabriela Gomes Ferreira, detentora da única renda familiar e que os documentos já estariam anexados à inicial.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que cumpra a seguinte determinação "Ainda deverá, no mesmo prazo e sob as penas da lei, comprovar o requisito relativo à composição da renda familiar, na forma exigida pela lei, oconforme determinação do § 4º do artigo 2º da Lei 13.982/20, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide."

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

O referido elemento de prova não costa dos autos.

Não há portanto, por ora, prova da plausibilidade do direito invocado a ponto de permitir a concessão da tutela de urgência pretendida. Indefiro, por ora, o pedido.

Conforme comunicado recebido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a parte autora deverá informar os dados constantes no formulário anexado a este feito, bem como apresentar os documentos nele exigidos, para verificação da possibilidade de transação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que responda ao formulário e junte os documentos necessários, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se para a tentativa de conciliação.

Caso contrário, conclusos.

Int..

0001042-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004450

AUTOR: MARCOS DO AMARAL SIMIONATO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos e manifestações das partes, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intemem-se.

0000657-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004552  
AUTOR: ELAINE REGINA PINEDA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, conforme informação anexada ao evento 6, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Outrossim, não verifico ocorrência de perempção, vez que não estão presentes os requisitos do art. 486, § 3º, do CPC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo em vista que esta Subseção Judiciária não conta com Perito na especialidade pretendida pela parte autora (Neurologia).

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pleito formulado pelo INSS, quando pretende o adiamento de audiência de instrução e julgamento. As razões legais para a realização do ato processual pelo meio telemático já foram apresentadas e em decisão anexada ao feito. Faço a ela remissão para evitar delongas. Não houve exposição de razões concretas pela Procuradoria Federal, demonstrando incapacidade técnica para participar do ato processual. Suficiente, para tanto, o acesso à rede mundial de computadores por qualquer meio, até mesmo por aparelho de telefone celular. Alerto, outrossim, que o Juízo velará - como nem poderia ser diferente - pela regularidade do ato processual, ainda que realizado à distância. No que toca à alegação de que seria necessária a presença física dos atores processuais para a realização da audiência, bem como aquela no sentido de que o ato somente poderia ocorrer nas dependências do fórum, evidentemente, trata-se de interpretação literal e isolada de normas do CPC. Na própria decisão que designou o ato processual estão indicadas as normas excepcionais que permitem, e em quadra da natureza ora vivenciada, a realização do ato processual. Cumpre ainda ter em vista princípio regente do sistema processual segundo o qual não se declara nulidade sem prova de prejuízo: pas de nullité sans grief Friso, por fim, que recentemente o c. TRF/3 certificou a legalidade da realização de audiência na forma designada nestes autos. Re firo-me ao HC 5010712-41.2020.4.03.0000. Mantenho a audiência designada. Int.**

0000284-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004457  
AUTOR: ADELMO NEVES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000330-32.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004283  
AUTOR: CECILIA ROSA MARQUES POLVERE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000264-52.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004279  
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000620-47.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004640  
AUTOR: ELIZETE AZEVEDO DA COSTA ALEXANDRINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a extinção sem julgamento de mérito do processo apontado no termo de prevenção. Aceito a conclusão.

Cuida-se de ação contra a Caixa Econômica Federal em que ELIZETE AZEVEDO DA COSTA ALEXANDRINO requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão de cobrança de dívida referente a cartão de crédito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

Sustenta, em síntese, que em setembro de 2019 recebeu uma correspondência da instituição bancária requerida, com cobrança de débito proveniente de utilização de crédito.

Aduz que jamais possuiu qualquer tipo de relacionamento com a CEF e não possui cartão de crédito com a instituição requerida.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, a fim de determinar a suspensão da cobrança e retirada de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Ao final, pleiteia a indenização por danos morais.

Requer, ainda, gratuidade para litigar e a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte.

Defiro a inversão do ônus da prova, pois é nítida a desvantagem da parte autora na relação de consumo com o Banco, bem como sua situação de consumidor e ainda a melhor posição da instituição financeira para acessar a prova.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

No tocante ao primeiro requisito, a parte autora juntou aos autos documentos que comprovam a cobrança referente ao cartão de crédito, bem como as pendências financeiras anotadas nos órgãos de proteção ao crédito em seu nome.

Na dúvida, neste momento processual, prudente evitar dano ao autor, sem embargo de análise mais aprofundada da prova no momento da prolação de sentença.

Com efeito, em análise ao presente caso, verifico que a parte autora se encontra prejudicada, tendo seus dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sem a comprovação de real inadimplência e má fé por parte desta. Com isso, por ora, faz jus à exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

É fato que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indvidosamente inadimplentes. Ante a alegação da parte autora de não contratação dos serviços, é necessário que a instituição financeira comprove efetivamente a inadimplência.

Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes.

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a suspensão da cobrança referente aos débitos de cartão de crédito (contrato 506741007586494) e excluir o nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão. Deverá a Caixa Econômica Federal, sem ônus para a autora, providenciar a retirada do nome da demandante dos referidos cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Após, cite-se.

Ante o deferimento da inversão do ônus da prova, deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópias de contratos e comprovantes referentes à inadimplência da autora.

Ainda, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000417-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004476

AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA (SP422862 - YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Considerando o advento da Lei 13.998 de 14 de maio de 2020, que permitiu "a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020", esclareça a parte autora eventual interesse de agir remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência superveniente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0000653-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004488

AUTOR: ZILDA DOMENIS DOLCIMASCULO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

De início, afasto a existência de coisa julgada, litispendência ou prevenção, tendo em vista que os feitos apontados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento de mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "iníto litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.  
Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.  
Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000662-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004449  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos e cumprimento pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados apenas com relação aos honorários fixados no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Intemem-se.

Lins/SP, 25/06/2020.

0000650-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004470  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAJOLI DO CARMO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Cumprida a providência, determino o sobrestamento deste feito, com base no Tema 999 (REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR).

Não cumprida, conclusos.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000651-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004483  
AUTOR: MARINALVA MARITERRA (SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORTHAUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

De início, afastado a existência de litispendência, coisa julgada ou prevenção, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito.

Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS.

A firma o requerente que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Determino o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial (NB 196.422.885-6). Ainda, providencie a Secretaria a juntada de pesquisas junto aos sistemas CNIS e Plenus, relativas à parte autora e ao segurado falecido. Cite-se.

0001124-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004444  
AUTOR: LAERTE FLORINDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI A PARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 98/99), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantém-se os termos anteriores (eventos 74 e 77).

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.**

0001067-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001745  
AUTOR: PRICILA LOUSADO DA ROCHA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000129-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001743IVO ROBERTO AUGUSTINHO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001583-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001746EVALDO PERES ROS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001636-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001747DANIEL DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado pela contadoria nomeada por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000356-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001688HELIO ANTONIO DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

5001394-80.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001696  
AUTOR: MARIA REGINA SULIAN DJANIKIAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000560-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001689  
AUTOR: DURVALINA GONCALVES DA COSTA BARBUTE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000936-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001691  
AUTOR: VANDETE DA SILVA DOS SANTOS (SP420277 - GABRIELA CRISTINA BORTOLASSE, SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001528-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001695  
AUTOR: JOSE MENDONCA MUNHOZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001314-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001694  
AUTOR: CICERA DO CARMO SILVA COSTA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000274-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001686  
AUTOR: SUELI FILGUEIRAS LOPES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000274-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001687  
AUTOR: JABES ALVES MATEUS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000996-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001692  
AUTOR: OSVALDO CAMPOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000684-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001690  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GUILHERME (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001258-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001693  
AUTOR: ILDA MUNIZ SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0001244-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001759  
AUTOR: VALDEMAR VITORINO DE SOUZA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000090-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001748  
AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000940-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001757  
AUTOR: OLAVO JOSE DE SOUSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000800-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001756  
AUTOR: NELSON LEONEL DOS SANTOS (SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001444-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001760  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO ROSA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000748-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001750  
AUTOR: RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000138-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001749  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001196-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001758  
AUTOR: MARCOS ADRIANI ZANETTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000113-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001685  
AUTOR: ALISSON BORGES DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial/esclarecimentos juntado(s) pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001037-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001706  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001077-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001708  
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000935-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001704  
AUTOR: TEREZA DE JESUS CARVALHO FRANCISCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000805-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001702  
AUTOR: EVA ALVES ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001057-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001707  
AUTOR: ILZA DA SILVA RAMOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001135-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001709  
AUTOR: LEONTINA DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001607-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001711  
AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000113-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001698  
AUTOR: MARCIO BORGES DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000681-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001699  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LEOPOLDO (SP423282 - POLIANA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000959-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001705  
AUTOR: FRANCISCA LUIZ (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000807-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001703  
AUTOR: JAIME ANTONIO CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000041-87.2016.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001697  
AUTOR: JAIME CARVALHO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000717-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001700  
AUTOR: ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0000816-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001772  
AUTOR: NATHALLY VITORYA DIAS OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000995-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001778  
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA GOMES (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000586-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001767  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ALVES DOS REIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000991-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001777  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000471-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001764  
AUTOR: OSVALDO BENEDITO FRUTUOSO (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001187-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001779  
AUTOR: RONALDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000645-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001768  
AUTOR: ELIEL DA SILVA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA, SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO, SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000500-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001766  
AUTOR: LAERCIO BENTO GONCALVES DOS REIS FILHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000160-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001762  
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000005-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001761  
AUTOR: GENESIO CANDIDO FERREIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000669-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001770  
AUTOR: LUCIA VIEIRA DE ANDRADE (SP062246 - DANIEL BELZ, SP148520 - CRISTIANE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000915-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001775  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001377-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001781  
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000328-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001763  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA EGEIA MATERAGIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000484-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001765  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOURADO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000695-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001771  
AUTOR: ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000648-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001769  
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001233-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001780  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000827-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001773  
AUTOR: SONIA DE ALMEIDA CASTRO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000983-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001776  
AUTOR: MARIA NILDA COSTA DE JESUS MUITIM (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000842-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001774  
AUTOR: ROSANA DE AQUINO DOS SANTOS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000334-69.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001684  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE JULIANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “F”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, nos casos dos artigos 350 e 351 do CPC, documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000151-98.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001724  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL LINS-SP (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Por meio deste ato fica o corréu Banco do Brasil devidamente intimado acerca da r. sentença prolatada nos autos, consoante determinação judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 02 (dois) dias.**

0000467-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001731  
AUTOR: EROALDO VENTURA DE ALMEIDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000482-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001727  
AUTOR: JEFFERSON ROGERO DE LIMA (SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 02 (dois) dias. Int.**

0000016-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001717  
AUTOR: SUELI ISABEL DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000642-08.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001719  
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA CHAVES (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000926-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001720  
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000036-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001718  
AUTOR: JOSE LUIS LEITE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001278-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001721  
AUTOR: ALINE KETILIN SOUZA ALVES (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial/esclarecimentos juntado(s) pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000916-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001715  
AUTOR: MARINALVA PEDRO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000616-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001712  
AUTOR: AILTON CESAR RICCI MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000860-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001714  
AUTOR: BRUNO MENDONCA MARTINS (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)  
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)  
ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

0000802-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001713  
AUTOR: MARIA INEZ PAISAN BITTENCOURT PETRUCCI (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) EDSON VENILTON PAIZAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) ISABEL CRISTINA PAIZAN BITTENCOURT OKUYAMA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.**

0000557-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001783  
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO VALDEVINO (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV MUNICIPIO DE PROMISSÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000938-06.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001785

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) MARIANA TIAGO MINOTTI (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) (SP137635 - AIRTON GARNICA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

0000558-07.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001784

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP405291 - EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000382-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001782

AUTOR: BRUNA CRISTINA LOURENCO FARIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6201000261**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001065-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016669

AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 60 (trinta) dias, elaborar os cálculos.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0006849-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013546

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA BITTENCOURT (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008683-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016572

AUTOR: DARCI ANTUNES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004342-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016590  
AUTOR: CINTHIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006399-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016597  
AUTOR: TIAGO RAMOS DA SILVA (MS023182 - KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA, MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO, MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001650-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201008601  
AUTOR: LOURDES FIRMO FERREIRA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS022730 - VIVIAN MARQUES REZENDE CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001408-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013233  
AUTOR: ELZA MORETTI FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000661-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016571  
AUTOR: VANIA MARIA BARBOSA ORLANDI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III -DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006573-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016583  
AUTOR: ROBERTO MIRANDA PITA FILHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001089-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016683  
AUTOR: JULIANO SILVA MOREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016663  
AUTOR: ROMEU BARRIENTO DE OLIVEIRA (GO041590 - SUE ELLEN PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002326-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016606  
AUTOR: LUCIANE MARIANO DE ABREU (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir DER, em 5/10/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016655  
AUTOR: APIA DE OLIVEIRA MOREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DCB, em 17/4/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença na esfera administrativa deverão ser compensados.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016578  
AUTOR: ESTEVÃO EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 28.10.2016 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005592-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016137  
AUTOR: ELZA ALVES FARELL (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 07.11.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008137-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016575  
AUTOR: MARIA INES DIAS DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 04.07.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008267-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016574  
AUTOR: CECILIA FRANCISCA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 14.12.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006471-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016614  
AUTOR: VIDAL DE GOES OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

- III.1. implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte vitalícia desde a DER em 26.01.2015, nos termos da fundamentação;
- III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;
- III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.  
P.R.I.C.

0001103-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016670  
AUTOR: ELAINE MARQUES FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

- III.1. implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a DER em 12.10.2016, nos termos da fundamentação;
- III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;
- III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.  
P.R.I.C.

0008347-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016573  
AUTOR: PETRONIO JORGE DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 06.06.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005396-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016594  
AUTOR: SEZIRA SOUZA OLIVEIRA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o

primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004508-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201016603

AUTOR: JOSE VALDAIR FULBER (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IV – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada tenha o seguinte teor:

“III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 9/5/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.”

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003615-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016638

AUTOR: ESTENIO SANTOS DE OLIVEIRA (RN009026 - JOANILSON BATISTA DE ARAUJO )

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a prevenção apontada nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0002764-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016592

AUTOR: MARIANO OJEDA IBANEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002647-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016602

AUTOR: DAVI GUILHERME PEREIRA DA SILVA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003647-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016666  
AUTOR: LAUDINEI CANAVERDE DE ARAÚJO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003376-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016609  
AUTOR: RUFINA GONCALVES (MS023364 - THALITA PAIM DE LIMA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE ( - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016621  
AUTOR: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

0008863-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016615  
AUTOR: ALTAIR JOSE PAZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial e consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Contudo, o autor não juntou Laudo Técnico Ambiental, embora haja informação de exposição ao agente ruído em alguns períodos.

II. Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar a atividade especial alegada na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”. Prazo: 30 (trinta) dias.

III. Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de dez dias.

IV. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0001620-44.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016596  
AUTOR: GERACINA GARCIA FERREIRA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE, BA 15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O causídico requer a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos à parte exequente, em seu nome.

Para tanto, é preciso emitir procuração autenticada, mediante o recolhimento de guia própria e anexada aos autos. Nos termos do ofício-circular nº 2/2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, padronizando a expedição de certidões de advogado constituído para fins de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, o valor a ser recolhido é aquele previsto para certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços da Resolução nº 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.

Com a procuração, o causídico poderá se dirigir a qualquer agência bancária do país, com seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento.

Havendo interesse na transferência bancária, informo que o Tribunal Regional Federal disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema, evitando o transcurso do prazo para conclusão e análise dos pedidos. Basta acessar o link [web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/), informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RPV/Precatório'.

Em caso de cadastro para transferência em conta de titularidade do patrono, deve, primeiramente, requerer a emissão da procuração autenticada nos autos. Após, promover o cadastro no Sistema eletrônico do Juizado.

Intime-se.

0000613-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016618  
AUTOR: ANTONIO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, esclarecer o pedido nesta ação, tendo em vista o julgamento procedente do pleito autoral nos autos nº 0004891-41.2015.4.03.6201, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos rurais. O acórdão já transitou em julgado.

II. Decorrido o prazo, conclusos para análise do interesse de agir nesta prestação jurisdicional.

0000179-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016674  
AUTOR: LAUDEMIRO MENDES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Verifico que os embargos de declaração interpostos se referem aos autos nº. 0000883-16.2018.4.03.6201 (evento 43).

Em recurso inominado (evento 46), a parte autora requer o desentranhamento das petições de eventos 42 e 43.

II - Decido.

Diante do exposto, determino o cancelamento dos protocolos dos eventos 42 e 43 e protocolo correto nos autos nº. 0000883-16.2018.4.03.6201.

Após cumprida a determinação, ao recorrido para contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003778-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016619  
AUTOR: MAGALY ADENIR FRANCO DOS SANTOS ALEXANDRE (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O patrono da parte exequente requer expedição de procuração autenticada, sem, no entanto, recolher as custas devidas.

Nos termos do ofício-circular nº 2/2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, padronizando a expedição de certidões de advogado constituído para fins de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, o valor a ser recolhido é aquele previsto para certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.

II - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento.

III - Juntado o comprovante, expeça-se a Secretaria a autenticação pleiteada.

0001833-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016679  
AUTOR: THAUANA CODERITCH DE MATOS (MS006166 - NADIA CODERITCH DE MATOS, MS013111 - LARISSA CARDOSO)  
RÉU: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO (MS022895 - ALDA CAROLINA VARGAS AMARILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição da CEF noticiando a liquidação do contrato de financiamento habitacional (evento 40 e 41), intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, especificando, no caso, qual o interesse subsistente.

**DECISÃO JEF - 7**

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

I. A parte autora requer nova perícia com ortopedista ou médico vascular, tendo em vista que suas patologias não foram devidamente analisadas no laudo (evento 35). Informa que teve de realizar uma cirurgia de urgência e juntou documentos (eventos 37 e 39).

II. Indefiro o pedido de realização de perícia judicial por médico especializado porque o ato requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

Além disso, a perícia do autor foi realizada por médica do trabalho, capaz de analisar todas as patologias do autor.

III. No entanto, pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Conforme a perícia, a autora possui: Varizes dos membros inferiores com úlcera (CID 10 - I83.0); Outras Artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0); Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID 10 - M54.0); Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10.0); e Insuficiência venosa (crônica) (periférica) (CID 10 - I87.2), mas o quadro clínico está estável e o exame físico não revelou descompensação da doença. A firma, ainda, que a seqüela tem causa adquirida degenerativa e outros fatores, mas, no momento da perícia, não foi constatada incapacidade (evento 29).

O laudo relatou minuciosamente todos os documentos/atestados médicos da autora e abordou a história clínica, contudo a conclusão é padronizada, e os quesitos foram respondidos de forma genérica. Ademais, não há maiores esclarecimentos sobre quais elementos de prova levaram a perita a concluir pela inexistência de incapacidade, apesar das patologias.

A perícia deve ser fundamentada, esclarecendo a relação entre a doença e a função exercida pela segurada. A Portaria nº 38/2018, deste juízo, prevê que o laudo contenha o campo "Conclusões", reservado para o que o perito discuta os elementos colhidos, explicita suas conclusões, e explique sucintamente como chegou a elas. Portanto, conclusões padronizadas não são admissíveis.

No caso, faz-se preciso saber por que cada uma das patologias descritas não implica incapacidade, sendo que as razões para cada uma dessas questões são evidentemente diversas, não podendo ser resumidas em uma só.

IV - Diante do exposto, determino a intimação da perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer, circunstanciadamente:

a) as razões que a levaram a concluir que a parte autora não está incapacitada apesar das patologias que apresenta;

b) se, diante de todas as patologias citadas, os atestados médicos anexados, e do quadro clínico relatado no laudo e nos novos documentos (eventos 37 e 39), a autora estava incapaz para o exercício de sua atividade habitual (balconista) na época da cessação do benefício (9/4/2019 - fl.7, evento 2). Em caso positivo, retificar o laudo, respondendo aos quesitos do juízo e da parte de forma fundamentada.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

I- Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, na condição de trabalhadora rural.

II. Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial (evento 14). Há necessidade de esclarecimentos acerca da existência privação ou de redução da capacidade laborativa para a atividade habitual.

Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de esclarecer:

i) se as patologia apresentada impede/priva ou reduz a capacidade laborativa da parte autora, exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando em menor produtividade?

ii) em caso de redução, informar que limitações enfrenta.

Ao responder os quesitos, deve o perito levar em consideração que:

a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;

b) o benefício de auxílio-reclusão requer redução da capacidade trabalho, de forma permanente;

c) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.

d) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;

e) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

III. Além disso, tenho por necessária a produção de prova para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência do benefício pretendido.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar início de prova material, contemporâneo ao período relativo a carência do benefício pleiteado, bem assim rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV. Sem prejuízo do cumprimento do item III, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V. Com a apresentação do laudo pericial complementar (item II), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

5003495-86.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016610

AUTOR: FRANCISCO PINTO DE FREITAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do cônjuge da parte autora.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado de cujus. Ausente a probabilidade do direito.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário constante do andamento processual (dados básicos do processo). As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V – Cite-se. Intimem-se.

0007418-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016616

AUTOR: ROZENI ELIZA SIEBERTALE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano não reconhecido pelo INSS.

Em contestação, o INSS alega não ter reconhecido dois períodos anotados em CTPS, a saber:

Há dois vínculos NÃO computados, os quais constam das fls. 15/16 da CTPS.

O primeiro deles, junto a SOC. GRÁFICA EDITORA LTDA, teve a anotação de fl. 14 da CTPS riscada e, à fl. 15 da Carteira, está evidentemente RASURADA A DATA DE ADMISSÃO, além de não haver carimbo na aposição da data de saída.

O segundo, junto a ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE GISELLE, consta de fl. 16 da CTPS e está evidentemente RASURADA A DATA DE SAÍDA, INCLUSIVE COM CANETA DE OUTRA COR.

II – Verifico a necessidade de complementação da prova documental quanto ao alegado vínculo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar outros documentos (recibos de salário, registro em livro de empregados e/ou outros) referentes aos períodos pleiteados. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desse vínculo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

IV – Juntados documentos novos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a parte autora desistir do cômputo desse vínculo expressamente.

VI - Ao revés, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0000466-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016608

AUTOR: GUILHERME RAMOS DA SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II – Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (evento 5 e 8-9), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de processos com causa de pedir diversa.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV - Intimem-se.

0002777-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016579

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Realizada perícia médica, a parte autora foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e dor lombar baixa, mas no momento não foi constatada incapacidade (evento 18).

A parte autora discorda da conclusão apontada no laudo pericial. A firma que é portadora de graves patologias na coluna lombar, o que ocasiona limitação dos seus movimentos, somados aos problemas psiquiátricos/quadro depressivo, o que lhe impossibilita de desenvolver atividades laborativas. Sua função é pedreiro, atividade braçal e demasiadamente desgastante, somando-se a isso a sua idade avançada, 65 anos. Alega que a perícia é contraditória, vez que não

trouxe respostas necessárias ao deslinde da causa. Requer nova perícia médica, com especialista em ortopedia e psiquiatria, bem como a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos.

Decido.

II- Tendo em conta as especificidades da perícia psiquiátrica, defiro, em parte, o pedido da autora.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

III- Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial na especialidade psiquiatria.

V – Em relação à patologia ortopédica, defiro o pedido de complementação de laudo.

Não obstante, considerando que os benefícios pleiteados tem por requisito a incapacidade, e não a ausência de doença ou de tratamento médico, e que não cabe ao perito formular juízo sobre incapacidade social, por envolver aspectos que extrapolam a área médica, indefiro os quesitos complementares 1, 2, 3, 6, 7 e 8.

Intime-se a perita nomeada, Drª Josefa Tenita dos Santos Cruz, para, em 20 dias, complementar seu laudo, respondendo os quesitos complementares 4, 5 e 9 apresentados pela parte autora (evento 23), esclarecendo se mantém a conclusão emitida no laudo ou a retifica, neste caso devendo reformular seu laudo.

Intimem-se.

0002606-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016661

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença.

DECIDO.

Diante do exposto, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, assumindo o ônus de eventual omissão.

Após, à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000317-25.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016675

AUTOR: ROBERTO SOLIGO (MS002464B - ROBERTO SOLIGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré, no evento 29 e 30, juntou comprovante do cumprimento de sentença. A parte autora, intimada por ato ordinatório, ficou-se inerte.

Haja vista o decurso do prazo e, a inércia da parte autora, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0004227-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016641

AUTOR: ILDO ADEMIR HACK (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Produzido laudo pericial (perícia realizada em 12/11/2019) atestou-se que o autor está permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, há cerca de dois anos. A firma, ainda, que a doença é degenerativa e com baixa chance de reabilitação (evento 13).

Por sua vez, o INSS alega que o autor permaneceu de 10/09/1994 a 01/10/2017 desvinculado do RGPS, reingressou em outubro de 2017, já portador da doença e da incapacidade laboral, conforme exame de RX de tornozelo direito, realizado na UPA Vila Almeida, em 24/6/2014. Alega, ainda, que a perícia judicial não teve condições de fixar com fidelidade a data do início da incapacidade. Requer, assim, a expedição de ofício à UPA - Vila Almeida para juntada do prontuário médico integral, exames e atestados médicos do autor. Em seguida, intimação do perito para responder se a incapacidade laboral já existia quando do reingresso ao RGPS, em outubro de 2017 (evento 15).

III - Diante do apontado pelo INSS, defiro, em parte, o pedido, pois os documentos solicitados são de livre acesso ao autor, bastando solicitá-los aos órgãos competentes.

IV - Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seu prontuário médico integral, exames e atestados médicos, realizados na UPA - Unidade de Pronto Atendimento Vila Almeida, nesta cidade, trazendo todo o histórico clínico, exames e atestados, a fim de instruir os autos. Em caso negativo, deverá demonstrar ter diligenciado na busca dos prontuários, sem resultado favorável.

V – Juntados os documentos, dê-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se na data do reingresso ao RGPS (10/2017 – fl. 7, evento 2) o autor já estava incapacitado, ou se, após o reingresso, houve o agravamento do quadro.

VI – Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

VII – Em seguida, conclusos para julgamento.

0002776-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016582

AUTOR: OSVALDO FERNANDES TEIXEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a parte autora apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. A firma que o autor está sendo submetido a tratamento desde o início da doença, fornecido pelo SUS, fazendo uso contínuo de tratamento medicamentoso. Não há incapacidade laborativa e o autor está apto para exercer sua atividade (serviços gerais) (evento 18).

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Alega que há omissão pericial quanto as patologias de hipertensão arterial, escoliose lombar direita, espondiloartrose discopatia degenerativa, redução da amplitude do canal raquidiano ao nível de L4-L5 e retificação da lordose lombar à direita. Requer a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos complementares.

II. Pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

A perícia deve ser fundamentada, esclarecendo a relação entre a doença e a função exercida pelo segurado. A Portaria nº 38/2018, deste juízo, prevê que o laudo contenha o campo "Conclusões", reservado para o que o perito discuta os elementos colhidos, explicita suas conclusões, e explique sucintamente como chegou a elas. Portanto, conclusões padronizadas não são admissíveis.

No caso, faz-se preciso saber por que as patologias descritas não implicam incapacidade, sendo que as razões para cada uma dessas questões são evidentemente diversas, não podendo ser resumidas em uma só.

IV - Diante do exposto, determino a intimação da perita, Drª Josefa Tenita, para no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer, circunstanciadamente, ao juízo as razões que a levaram a concluir que a parte autora não está incapacitada apesar das patologias que apresenta, bem como responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 22).

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0002670-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016617

AUTOR: GIANCARLO CAMILLO (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Trata-se de ação ajuizada por GIANCARLO CAMILLO objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave (neoplasia maligna), bem como a restituição dos valores indevidamente retido desde 2015 acrescidos correção monetária pela SELIC. Decido.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir diversa.

III - Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV- Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de neoplasia maligna ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença?

03) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

04) A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

VI – Citem-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.**

0003595-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016564  
AUTOR: GERCILIA VAZ PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003587-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016565  
AUTOR: KELY DE MELO RODRIGUES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003614-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016667  
AUTOR: ROSALVO BALBINO DOS SANTOS NETO (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0002769-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016654  
AUTOR: MARIA SALETE DE MOURA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer nova perícia com médico ortopedista, tendo em vista que suas patologias não foram devidamente analisadas no laudo, que não considerou todo o período em que esteve em tratamento, além de ser inconclusivo (evento 23).

II. Indefiro o pedido de realização de perícia judicial por médico especializado porque o ato requer demonstração de situação excepcional que a justifique.

Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

Além disso, a perícia foi realizada por médica do trabalho, capaz de analisar todas as patologias do autor.

III. No entanto, pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Conforme a perícia, o autor possui: Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 - M50.1); Lumbago com ciática (CID 10 - M54.4); Síndrome do manguito rotador (CID 10 - M75.1); e Outras sinovites e tenossinovites (CID 10 - M65.8), mas o quadro clínico está estável e o exame físico não revelou descompensação da doença. A firma, ainda, que a seqüela tem causa adquirida degenerativa e outros fatores, mas, no momento da perícia, não foi constatada incapacidade (evento 18).

O laudo relatou minuciosamente todos os documentos/atestados médicos da autora e abordou a história clínica, contudo a conclusão é padronizada, e os quesitos foram respondidos de forma genérica. Ademais, não há maiores esclarecimentos sobre quais elementos de prova levaram a perita a concluir pela inexistência de incapacidade, apesar das patologias e do quadro de dor relatado pela autora.

A perícia deve ser fundamentada, esclarecendo a relação entre a doença e a função exercida pelo segurado. A Portaria nº 38/2018, deste juízo, prevê que o laudo contenha o campo "Conclusões", reservado para o que o perito discuta os elementos colhidos, explicita suas conclusões, e explique sucintamente como chegou a elas. Portanto, conclusões padronizadas não são admissíveis.

No caso, faz-se preciso saber por que cada uma das patologias descritas não implica incapacidade, sendo que as razões para cada uma dessas questões são evidentemente diversas, não podendo ser resumidas em uma só.

IV - Diante do exposto, determino a intimação da perita para no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer, circunstanciadamente:

a) as razões que a levaram a concluir que a parte autora não está incapacitada apesar das patologias que apresenta;

b) se, diante de todas as patologias citadas e os atestados médicos anexados, e diante do quadro clínico (dor) relatado no laudo, a autora estava incapaz para o exercício de sua atividade habitual (copeira) na época da cessação do benefício (13/2/2019 - fl. 93, evento 2). Em caso positivo, retificar o laudo, respondendo aos quesitos do juízo e da parte de forma fundamentada.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0001456-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016581  
AUTOR: HEDERSON CARRILLO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que o autor é portador de epilepsia, neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central. Porém, considerando o estágio atual da patologia, epilepsia, a terapêutica atual, há restrição para a atividade de motorista, porém quanto à atividade laboral de auxiliar de carga e descarga, do ponto de vista clínico, atualmente, o periciado não apresenta incapacidade laborativa (evento 18).

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. A firma que embora usando medicação diariamente não tem condições nenhuma de laborar, pois passa mal constantemente, sente tonturas. Requer a oitiva de testemunhas para que comprovem o efetivo labor do autor, que era de motorista, embora registrado como auxiliar, com as crises epilêpticas foi demitido, em razão de colocar a sua vida e a de outros em risco. Requer nova perícia, com especialista em neurologia e psiquiatria.

II - Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

III- No entanto, a fim evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- Assim, intime-se o perito nomeado, Drº Fernando Coutinho Pereira, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora (evento 22), fundamentando suas respostas.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intímense as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0006307-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016577

AUTOR: ADELINA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido do INSS de complementação do laudo social.

II - Intime-se a assistente social para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a perícia social, a fim de responder aos questionamentos formulados pelo réu (petição de evento n. 23), informando os dados completos dos integrantes da família (nome, RG, CPF).

III - Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias.

IV - Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de evento n. 36.

5009436-85.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016613

AUTOR: MARCOS COELHO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação objetivando a concessão da pensão prevista na Lei nº 7.070/82, bem como a indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão ser portadora de síndrome de talidomida, inicialmente proposta perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, veio por declínio em razão do valor atribuído da causa.

Decido.

II. Com relação à competência deste Juizado Especial Federal, verifico que o pleito da parte autora compreende a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, devida aos portadores da Síndrome da Talidomida, bem como a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, em seu valor máximo.

Pois bem, é cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Portanto, incide, na espécie, o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, in verbis:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

No caso dos autos, é certo que a Lei nº 8.686/93 que conferiu nova regulamentação à Lei nº 7.070/82, estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafo único que:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.”

De outro lado, o artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 assim dispõe:

“Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).”

Dessa forma, no caso dos autos, o valor da causa nitidamente ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos equivalentes a alçada deste Juizado.

Ora, só o pedido da indenização prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 já possui valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que, sobre esse valor, devem ser acrescidas as diferenças relativas às prestações vencidas e doze vincendas da pensão especial da Lei nº 7.070/82, no valor de um salário-mínimo.

III. Desta forma, para fins de fixação da competência deste Juizado, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Ressalto que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Registre-se que, ante a vedação à renúncia tácita, seu silêncio será interpretado como negativa.

IV. Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa de acordo com o real proveito econômico perseguido.

V. Intime-se.

0002470-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016595

AUTOR: ALBENIR MARIA DE LIMA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta diagnóstico de tendinopatia de ombro e bursite, mas não há incapacidade, vez que as patologias mostram-se estabilizadas pelo tratamento já realizado, sem alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos apresentados, sendo o quadro atual compatível com suas atividades (do lar/copeira).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo. A firma que não há no laudo indicação do método utilizado para avaliação da parte autora. Requer a complementação do laudo, apresentando quesitos complementares.

II- A fim de evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se o perito nomeado, Dr Cristiano Valentin, para, no prazo de 20 dias, para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 21/22).

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

0005349-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016687

AUTOR: RITA LIRA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica (evento 23), o laudo concluiu que o autor é portador de transtorno misto de depressão e ansiedade, depressão recorrente, dor articular, tendinopatia de ombro, lesões de joelho, varizes. No entanto, suas patologias encontram-se estabilizadas pelo tratamento já realizado, não havendo necessidade de outros, e está apto para o trabalho (evento 23).

A parte autora discorda da conclusão do laudo pericial. Requer a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, perícia com especialista em psiquiatria e complementação do laudo pelo perito nomeado.

Decido.

II- Intime-se o réu para, no prazo de 20 dias, apresentar o processo administrativo do benefício de auxílio-doença, referente à autora.

III- Intime-se o perito nomeado, Dr. Cristiano Valentin, para, no prazo de 20 dias, à luz do processo administrativo e dos demais elementos constantes nos autos, responder os quesitos complementares, apresentados pela parte autora (evento 27), fundamentando suas respostas.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

V- Tendo em conta as especificidades da perícia psiquiátrica, defiro.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

VI- Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial na especialidade psiquiatria.

0000030-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016600

AUTOR: NEUSA VICENTE DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003262/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do C.J.F, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (evento 46).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134306731 em nome da exequente NEUSA VICENTE DA SILVA, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do patrono Marcelo Osvaldo Soares na Caixa Econômica Federal - Agência 1979, conta corrente 34021-3, CPF 043.228.331-52.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 47.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001967-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016665

AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA CASTELLAN (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, na inicial, ser portadora de diversas patologias, entre elas, ortopédicas e psiquiátrica.

Produziu o laudo pericial não foi constatada incapacidade para a atividade habitual, mas a perita sugeriu avaliação com psiquiatra (evento 17).

Nesse sentido, a autora também pleiteia a complementação do laudo, com a apresentação de quesitos complementares, bem como a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, alegando que está incapaz em razão das patologias que a acometem (evento 22). Juntou documentos (evento 23).

II - Diante do exposto, considerando que a causa de pedir na inicial também está fundamentada em razão de doença psiquiátrica, e diante do encaminhamento feito pela perita judicial, de firo o pedido de realização de nova perícia.

Todavia, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, não há como deferir a realização de mais de uma perícia no presente processo.

III - Assim, FACULTO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

IV - Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

V - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

VI - Indefiro o pedido de complementação do laudo ortopédico, uma vez que a perita respondeu de forma clara a todos os quesitos, considerou a profissão da autora (salgadeira) e, realizando o exame físico, não identificou alterações importantes.

VII - Intimem-se, especialmente a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença, mesmo após intimação para comprovar o cumprimento da sentença. DECIDO. Diante do exposto, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Após, à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqpag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqpag). Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0006487-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016656

AUTOR: EVA VERMIEIRO COSTA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002773-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016658

AUTOR: ELIZANDRA BORGES DA FONSECA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003865-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016657

AUTOR: LAURENTINA CRISTALDO DE MATOS (MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000255-89.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016625

AUTOR: NELI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS020399 - YULE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Desta forma, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

0005314-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016291

AUTOR: MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA ESCOBAR (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora, no evento 21, informa que nesta época de pandemia, sua unidade pagadora está fechada, o que dificulta a obtenção dos extratos financeiros para confecção dos cálculos de liquidação.

Aduz, ainda, que não tem condições para elaborar os cálculos, sendo um encargo conferido ao Réu, visto ser ele detentor de todos os valores que foram indevidamente descontados.

Portanto, requer seja oficiada a FUFMS, para apresentar extrato financeiro com os descontos de PSS sobre APH e VPNI, até a data da cessação da retenção indevida, bem como a apresentação do cálculo pela União Federal.

DECIDO.

Defiro, em parte, o pedido, mediante a justificativa apresentada pela parte autora.

Diante do exposto, oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato financeiro com os descontos de PSS sobre APH e VPNI, até a data da cessação da retenção indevida, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com os extratos financeiros, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos correspondentes.

Cumpra registrar que são cálculos de fácil confecção, haja vista que os acréscimos consistem-se, apenas, na taxa SELIC, a incidir desde o efetivo pagamento de cada parcela, uma vez que são verbas de natureza tributária.

Cumprida a diligência, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016586

AUTOR: DALBERTO DE SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003247/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e sua patrona requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da patrona.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 9, evento 3).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134334921 em nome do exequente DALBERTO DE SOUSA, e 1181005134334913 em nome de Eclair Socorro Nantes Vieira (patrona), por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da sua patrona, no Banco do Brasil - Agência 1997-6, conta corrente 28.558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 90.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0012280-98.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016598

AUTOR: IVETE DE ALMEIDA (MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003261/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da sua patrona.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 11-12, evento 1).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente no BANCO DO BRASIL, na conta 4400129409792 em nome da exequente IVETE DE ALMEIDA, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da patrona Ana Paula Silva de Souza no Banco do Brasil - Agência 0838-9, conta corrente 6624-9, CPF 957.730.611-04.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 54.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002659-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016611

AUTOR: FABIO MATOZO DOERN (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (50022974820194036000), verifica-se a existência de litispendência em relação ao pedido contido nos autos.

Não obstante, a parte autora apresentou pedido de desistência no Processo nº 50022974820194036000.

Assim, suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias para apreciação daquele pedido.

Decorrido o prazo sem notícia de extinção daquele feito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003558-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016662

AUTOR: DOCELINA SANTANA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença, mesmo após intimação para comprovar o cumprimento da sentença. DECIDO.

Diante do exposto, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Após, à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5003047-16.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016660

AUTOR: FABIO TEZINI (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS021544 - NATALIA PAEL DO AMARAL CORDEIRO, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta por FABIO TEZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação/pagamento do valor integral referente ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Alega situação de desemprego e que possui filho que necessita de cuidados especiais por ser portador de transtorno de espectro autista.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositadamente)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos: “Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifado propositadamente). Com relação à necessidade pessoal, a previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$1.045,00.

Registre-se que os recursos do FGTS não tem somente a função de integrar conta individualizada do trabalhador, mas constituem também importante fonte de fomento de políticas públicas nas áreas de habitação e saúde básica, podendo ser alocados de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5, I, da Lei 8.036/90).

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da epidemia de coronavírus, salvo hipótese de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob risco de ferir o princípio da autonomia entre os poderes..

Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer o que é mais “essencial” ou “necessário” diante das centenas de outras situações existentes, que devem ser sopesadas, originariamente, pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

IV – Intime-se.

0006062-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016593

AUTOR: MARICIANE MORES NUNES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS impugna os cálculos de liquidação apresentados no evento 37, alegando que estão em desacordo com o item 2.3 do acordo (evento 19), homologado por sentença (evento 26).

Decido.

II. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi homologada por sentença.

Apresentados os cálculos de liquidação, o valor da condenação ultrapassou sessenta salários mínimos. De acordo com o INSS, o cálculo está em desconformidade com o item 2.3 da proposta homologada, a qual dispõe:

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; (Grifei)

A dúvida do Setor de Contadoria (informação 47) é se esse item refere-se à renúncia no momento da propositura da ação, para fins de fixação de competência, ou se no momento da condenação.

Com razão o INSS. Isso porque o item 2.3 se refere às 'parcelas vencidas' (caput do parágrafo). Além disso, a redação do próprio item 2.3 traz expressamente essa ilação: "será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante da condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos."

Trata-se, portanto, da hipótese do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

III. Acolho a impugnação do INSS.

IV. Expeça-se o requisição de pagamento de pequeno valor.

Avirtuo a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0005186-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016659

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento do cumprimento do título judicial constante destes autos, mesmo após fixação de pena de multa diária por descumprimento.

DECIDO

Tendo em vista a ineficácia da medida coercitiva, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Se houver o pedido de execução da multa, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo.

Sem prejuízo, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, tomar alguma providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007546-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016589

AUTOR: MARIA JANEIDE LEONEL DE FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003250/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da sua patrona.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 11, evento 4).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente no BANCO DO BRASIL, na conta 4700129409525 em nome do exequente MARIA JANEIDE LEONEL DE FRANCA, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da patrona Eclair Socorro Nantes Vieira no Banco do Brasil - Agência 1997-6, conta corrente 28.558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 80.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004008-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016640

AUTOR: KESIA NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) ROZANGELA NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) GEAN CLAUDIO NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) DEYVDSON MARCOS NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) JOAO GABRIEL NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) JOICE NUNES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intimada para juntar a regularização do CPF, a autora Rozângela Nunes de Souza apenas afirmou concordar com o nome constante no cadastro da Receita Federal. Porém, não juntou nenhum documento.

O patrono, por outro lado, requer a retenção dos honorários contratuais.

Decido.

II. A Resolução CJF 458/2017, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, permite o destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 8, inciso XIV.

Além disso, a Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região liberou o sistema processual deste Juizado para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na modalidade da requisição principal (da parte autora) e no mesmo ofício requisitório, observando-se a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).

III. Considerando que as requisições de pagamento já foram transmitidas, indefiro o pedido de retenção.

Remanesce a ordem para a exequente Rozangela Nunes de Souza, que ainda não provou a regularização do seu CPF.

IV. Intime-se-á, novamente, para juntar o documento no prazo de cinco (05) dias.

V. Juntado o documento, requirite-se o pagamento remanescente com a retenção requerida.

VI. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001107-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016604

AUTOR: REGIS ROBERTO DE SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor está desempregado e tem 56 anos de idade. Reclama, na inicial, que possui o diagnóstico de Gota crônica há mais de 25 anos e está incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Realizada perícia médica, com médico do trabalho, o laudo conclui que o autor é portador de gota (CID 10: M10). Houve período de incapacidade laborativa entre 02/11/11 e 06/01/12, e entre 03/04/18 e 15/01/2019. Mas, de acordo com a história clínica, exame físico e exames complementares apresentados no momento da avaliação pericial, não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual de porteiro (evento 33).

Intimado sobre o laudo, o autor impugna sua conclusão sob alegação de que o médico nomeado é urologista e não analisou seu real quadro de saúde. Juntou fotos que indicam a progressão e a deformidade em razão da doença, pleiteando nova perícia com médico reumatologista (evento 37).

II –Indefiro o pedido de realização de perícia judicial por médico especializado porque o ato requer demonstração de situação excepcional que a justifique.

Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, acritério do juiz”

Além disso, a perícia do autor foi realizada por médico especialista em medicina do trabalho, capaz de analisar todas as patologias de que é portador.

III- No entanto, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Tendo em vista as fotos e atestados médicos juntados, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se o autor pode realizar suas atividades habituais sem dor ou prejuízo ao quadro clínico que apresenta, diante dos tofos gotosos que apresenta nas mãos e pés;

b) se a alegação de que não consegue sequer calçar um sapato encontra guarida nos elementos médicos colhidos.

Se necessário, retificar o laudo.

V -Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0001930-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016591

AUTOR: ILDA PEREIRA LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003251/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da sua patrona.

A patrona não requereu a transferência do crédito que lhe é devido a título de honorário sucumbencial.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 9, evento 1).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134308300 em nome

do exequente ILDA PEREIRA LIMA, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da patrona Eclair Socorro Nantes Vieira no Banco do Brasil - Agência 1997-6, conta corrente 28.558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 81.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5003762-58.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016584

AUTOR: DANIELLE MORESCO SANVIDO (MS025210 - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) BANCO DO BRASIL S.A.

I. Trata-se de ação proposta por DANIELLE MORESCO SANVIDO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL SA, pela qual pretende a suspensão das parcelas de seu contrato de financiamento estudantil enquanto perdurar o Programa de Residência Médica ou, subsidiariamente, a suspensão de 4 (quatro) parcelas, conforme a Lei 13.998/2020.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A parte autora está cursando o Programa de Residência Médica em Neonatologia, que teve início em 01.03.2020 e término previsto para 28.02.2022 (fls. 59, evento 2). O início da residência médica ocorreu após o início da fase de amortização do contrato (10.07.2019), tendo, pois, decorrido o prazo de carência (fls. 51, evento 3).

A Lei 12.202/10 não criou novo prazo de carência, mas apenas alargou aquele já existente, desde que o beneficiário ainda esteja dentro desse prazo (porquanto ela fala em 'prorrogação'), a saber:

Art. 60-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (...)

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Grifei)

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela.

No que tange o pedido subsidiário - suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil-FIES em razão da crise provocada pela pandemia do COVID-19 - entendo que deve tratado com enfoque em nível nacional, atingindo a universalidade dos mutuários que se encontram na mesma situação.

Neste aspecto, a Lei nº 13.998, de 14.05.2020, passou a permitir a suspensão das parcelas do FIES nos seguintes termos:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Desta forma, as medidas pertinentes para o momento já foram tomadas pelo Poder Legislativo, que facultou ao Poder Executivo a extensão do prazo da suspensão da exigibilidade das parcelas em caso de permanência do estado de calamidade.

É notório, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo estão em constante análise da situação econômica e adotando medidas graduais para atender às necessidades de todas as classes atingidas pelos efeitos da pandemia.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário, por ora, imiscuir-se nessa questão, a uma, porque não vejo necessidade premente; a duas, porque novas medidas podem ser implementadas, a seu tempo, por conta de eventual necessidade social; a três, porque cabe ao Poder Judiciário apenas a prestação de tutela em caso de violação de direitos, não lhe cabendo agir politicamente na adoção de novas diretrizes em setores da economia que estão sendo contemplados pelos demais Poderes.

Ademais, neste aspecto, não restou demonstrado que pleiteou a suspensão e não obteve êxito no âmbito administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Citem-se e intimem-se.

0004751-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016585

AUTOR: ABIDIAS SOARES DA SILVA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta desgaste dos ossos devido à idade. Apresenta elementos comprobatórios de incapacidade laboral para queixa e/ou lesão apresentada (evento 15). Em complementação ao laudo, esclareceu que, em razão da ausência de documentação

médica complementar atualizada, e considerando que o exame físico e os testes ortopédicos foram dentro dos padrões da normalidade, manteve seu parecer pela inexistência de incapacidade do periciado em relação a sua atividade habitual (evento 24).

A parte autora requer seja a perita novamente intimada para se manifestar a respeito dos documentos anexados aos autos, pois acredita que a expert não os viu e fez a perícia sem basear neles. Alternativamente, requer nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido.

II – Com efeito, não há como saber se a perita analisou os documentos anexados (evento 11) dos autos, vez que não os relacionou em seu laudo e consignou que não foram apresentados pelo autor laudos e atestados médicos e exames complementares.

III- Assim, intime-se a perita nomeada, Dr<sup>a</sup> Vitória Régia Equal de Carvalho, para, no prazo de 20 dias, se manifestar expressamente a respeito dos documentos anexados (evento 11), responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 27) e se ratifica ou retifica a conclusão de seu laudo, se necessário, refazer o laudo.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004657-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016588

AUTOR: GUILHERME SILVA DO PRADO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) MILLENA DA SILVA PRADO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0002529-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016580

AUTOR: NELITA ALMEIDA SERRANO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta diagnóstico de lombalgia, transtorno de disco intervertebral, hipertensão arterial e diabetes melitus, porém suas patologias estão estabilizadas pelo tratamento já realizado e não há necessidade de outros. Está apta para o trabalho (evento 13).

A parte autora discorda do laudo porque a análise do perito foi a partir da atividade “do lar”, sendo sua função de serviços gerais. Requer a complementação do laudo pericial, apresentando quesito complementar (evento 18).

Com efeito, os últimos recolhimentos da autora foram como contribuinte individual.

O perito, em seu laudo, afirma que não há comprovação de incapacidade pregressa, pelos documentos médicos que possui. Porém, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.06.2018 a 02.10.2018.

II- A fim de melhor instruir a causa, oficie-se, pelo modo remoto, o INSS para juntar aos autos o Laudo Sabi, referente à autora.

III- Após a juntada do documento mencionado no item anterior, intime-se o perito nomeado, Dr Cristiano Valentin, para, no prazo de 20 dias, à luz das informações nele contidas, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 18). Se necessário, reformular o laudo.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0005804-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011734

AUTOR: FATIMA APARECIDA FARIAS RAMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005312-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011827JESSICA DA SILVA MUNIN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005404-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011733GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

FIM.

0005914-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011826DANILO PIASSA BALDUCCI (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006652-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011824NEUZA MARIA ALVES RODRIGUES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

0002785-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011818ROSIRENE LEITE VITAL (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0006395-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011823MARCIA APARECIDA NANTES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0003377-58.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011819WILMAN PEDRASSA ORTIZ (MS008713 - SILVANA GOLDONI)

0005729-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011822RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) DACIO QUEIROZ SILVA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica intimado o advogado (a) da parte para apresentar o número do CPF, para cadastramento dos honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0007863-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011736IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0007863-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011735IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011775CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004863-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011766  
AUTOR: HELENO HENRIQUE MUZI (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008853-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011796  
AUTOR: MARIA CELESTINA DE SANTANA MERCADO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004868-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011768  
AUTOR: EMANUELA VASQUES MEDINA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008947-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011797  
AUTOR: ADAUTO DE OLIVEIRA MARQUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004853-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011763  
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003145-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011756  
AUTOR: JORGE FRANCO NUNES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004874-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011769  
AUTOR: MARIO LUIZ PAIM (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004869-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011781  
AUTOR: NICKOLAS SERGIO CAMARGO MARTINES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005127-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011772  
AUTOR: ANA CAROLINA FRANCISCO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005124-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011771  
AUTOR: EMILIA VIEIRA DA COSTA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004867-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011767  
AUTOR: WILSON SAMUEL RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005454-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011774  
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE BRITO (MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004179-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011776  
AUTOR: CATARINA GARCETE (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000273-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011792  
AUTOR: TEREZA CARDOSO AGUIAR GONCALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004792-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011759  
AUTOR: WALDIR BAKARGI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004852-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011762  
AUTOR: ASTY LUZIA TORRES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004133-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011757  
AUTOR: JOSE ALVES DUARTE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004780-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011777  
AUTOR: SERGIO PAULO BATISTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004870-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011782  
AUTOR: IVONETE CONCEICAO MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004828-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011761  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008835-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011795  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005123-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011770  
AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004798-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011779  
AUTOR: PATRICIA GRAMOLICH RAMOS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004789-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011778  
AUTOR: ABRÃO ALVES DA COSTA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004857-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011764  
AUTOR: DEBORAH REGINA MELO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000222-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011791  
AUTOR: MARIA MERCEDES NUNES DA MOTA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000074-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011790  
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004779-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011758  
AUTOR: MARINA ROCHA MENDONÇA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004860-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011765  
AUTOR: EDSON PEREIRA MAGALHAES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004795-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011760  
AUTOR: AUDELINO CORREA MACEDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005130-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011773  
AUTOR: MARLUCIA QUINTINO PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004769-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011807  
AUTOR: ODILON FREITAS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria e numerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

5002790-88.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011739  
AUTOR: RAFAEL DO COUTO ALMEIDA (MS013819 - RENAN FONSECA)

0002677-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011738 JOAO CARLOS DA SILVA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0000739-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011811 FRANCISCO MEDEIROS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003237-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011825 ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002903-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011810 MARIA ALICE MARIM (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0003319-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011812 JOSE CAMPOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0001845-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011800 JOSE FERREIRA FILHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) JOSE FERNANDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000676-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011799  
AUTOR: GAMALHER MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000509-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011798  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007038-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011806  
AUTOR: ERICLEIA DISPERATI MARQUES (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005368-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011805  
AUTOR: ANDERSON FERNANDES SORIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011802  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002982-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011801  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004321-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011803  
AUTOR: VANIA FERNANDES MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000231**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003094-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016323  
AUTOR: LUANA SILVA DE LIMA ANDRADE (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP 127814 - JORGE ALVES DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Com a informação de depósito dos valores na conta referida, tornem os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 02/07/2020 783/1703

**autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.**

0002509-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016279  
AUTOR: GILDIVAN FILGUEIRA DA SILVA (SP372271 - MAYRA IZABELLE SOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002461-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016281  
AUTOR: DJALMA FIRMO DE ABREU (SP414220 - MAX MAURICIO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000904-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016277  
AUTOR: GUTEMBERG SANTOS DE JESUS (SP321139 - MARINA TORRES CAVALHEIROS GUERINO, SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5004005-98.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016278  
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DE MIRANDA (SP355745 - MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001978-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016276  
AUTOR: LINDALVA GUEDES SALES FURTADO (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002485-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016280  
AUTOR: ADEMIR DE SANTANA (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0002405-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016290  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVEIRA FERRAREZI (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Outrossim, conforme resposta ao quesito "17" do Juízo e "1" da parte autora, não se constatou incapacidade pretérita do autor para o trabalho, tampouco se verificou que esteve incapacitado no período alegado de 11/06/2019 a 30/08/2019.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003742-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016259  
AUTOR: VALERIA PEREIRA DA COSTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001893-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016386  
AUTOR: ORTENCIO JOSE CORREIA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia o autor nesta ação o restabelecimento do auxílio suplementar cessado em razão da concessão de sua aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Já no que tange ao ato de cessação de benefício, a E. TNU editou a súmula 81 no seguinte sentido:

"Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência no tocante ao pedido específico de restabelecimento de auxílio-acidente.

Ainda que assim não fosse, no mérito o pedido é improcedente.

O demandante alega que recebia o benefício de auxílio-acidentário desde 06/03/76 a 06/11/2007. A firma que o benefício foi cancelado quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez em 06/11/2007.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente passou a ter o seguinte regramento:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (...)

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei."

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345).

De acordo com a documentação anexada com a petição inicial, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 06/11/2007, portanto, posteriormente à Lei 9.258/1997, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, justamente porque determinou o cômputo desse benefício no cálculo de todas as aposentadorias.

Nesse quadro, a pretensão da parte autora implicaria bis in idem injustificável, visto que receberia, concomitantemente, auxílio-acidente e aposentadoria, quando aquele benefício já foi considerado na apuração do valor da aposentação. É o que se extrai da redação atual da Lei n. 8.213/91:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No mais, cumpre apontar que a pretensão da parte autora colide com a jurisprudência pacificada pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Outrossim, o STJ editou a Súmula n. 507:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

No mesmo sentido pacificou-se a jurisprudência da TNU:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. RESP Nº 1.296.673 E

PEDILEF Nº 2008.71.60.002693-3, AMBOS JULGADOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, concedido em 05/07/75 e cessado em 30/09/08, data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o Colegiado, o restabelecimento do benefício é indevido, porquanto a cumulação se daria já sob a vigência da Lei nº 8.213/91 com as alterações dadas pela Lei nº 9.528/97. 2. Interposto incidente de uniformização pela autora, o qual foi provido. Por consequência, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido, adequando-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização na época, segundo o qual é devida a cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. 3. Contra o acórdão proferido em sede de adequação, interpôs o INSS incidente de uniformização. Alega que é indevida a cumulação postulada, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferida após a edição da MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da Segunda, Quinta e Sexta Turma do C. STJ, bem como o REsp. nº 1.296.673, da Primeira Seção, julgado em 22/08/2012 e destacado como representativo da controvérsia. 4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao exame do mérito. 7. A Primeira Seção do C. STJ, reformulando posicionamento anteriormente adotado, assim decidiu, em julgamento realizado em 22/08/2012, cujo acórdão foi destacado como representativo da controvérsia: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (grifei) (REsp nº 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 22/08/2012). 8. Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao novel entendimento do C. STJ, conforme o PEDILEF nº 2008.71.60.002693-3 (Relator: Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira. DJ: 17/10/2012), destacado como representativo da controvérsia, cujo excerto do voto-ementa transcrevo abaixo: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) 11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima. 13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, ‘a’, do RITNU.” (grifei) 9. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido em 30/09/2008, posteriormente à alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9528/97. Assim, com base no novo entendimento do STJ e desta TNU, não faz jus a parte autora à cumulação postulada. 10. Incidente de uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido

antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. Por consequência, o Acórdão a quo é reformado para restabelecer a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (PEDILEF 50000916320144047114, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 16/01/2015 PÁGINAS 58/91)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003247-22.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016372  
AUTOR: ALFREDO MENDES DA SILVA FILHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Concedo a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001898-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016267  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS ALVES CARNEIRO (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora pretende o imediato pagamento de valores retroativos decorrentes de revisão de benefício previdenciário, por força da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Aduz que, segundo o acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária, o MPF e o SINDNAPI (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos), homologado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, faz jus a atrasados; porém, o pagamento do montante apurado a esse título está previsto apenas para o futuro, conforme cronograma firmado para cumprimento do mencionado acordo.

No mais, relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo ao exame do mérito.

A questão da revisão dos benefícios previdenciários pela aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 foi objeto de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), no âmbito da qual foi homologado acordo entre as partes, já com trânsito em julgado (processo n. 0002320-59.2012.4.03.6183, 6ª Vara Previdenciária de São Paulo). Para execução do quanto acordado, o INSS editou a Resolução INSS/PRES n. 268, de 24 de janeiro de 2013:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando que a União, por intermédio do INSS, mediante autorização do Ministro de Estado da Previdência Social em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda - MF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Orçamento Federal - SOF, firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 2009, que lhe deu nova interpretação, resolve:

Art. 1º Disciplinar, em âmbito nacional, a revisão fundamentada no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, em cumprimento ao Acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Art. 2º A revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876, de 1999, isto é, de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, nos benefícios calculados com base em 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição.

Art. 3º A revisão contempla os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo.

§ 1º Não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios:

I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente;

II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005;

III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução;

IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e

V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999.

§ 2º Não serão passíveis de revisão automática os benefícios que não contenham os dados básicos para o cálculo (contribuição registrada no PBC, coeficiente de cálculo, tempo de contribuição e Renda Mensal Inicial - RMI) ou quando estes apresentem inconsistências no Sistema Único de Benefícios - SUB.

Art. 4º Será aplicada a decadência de dez anos a contar da data da citação do INSS na ACP, ocorrida em 17 de abril 2012, para todos os casos em que não houver requerimento administrativo específico anterior a essa data.

Parágrafo único. Todos os requerimentos administrativos específicos, anteriores a 17 de abril de 2012 que não tenham sido revistos, terão resguardados os direitos contados da data do protocolo, observado o disposto no Memorando-Circular nº 35/DIRBEN/INSS, de 9 de novembro de 2012.

Art. 5º Será processada a revisão automática dos benefícios contemplados no Acordo até o processamento mensal dos benefícios previdenciários (maciça) de janeiro de 2013 para pagamento em fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver atraso no processamento da revisão decorrente da maior complexidade na operacionalização, como ocorre com a revisão das pensões desdobradas, dos benefícios que recebem complementação da União (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, e Empresa de Correios e Telégrafos - ECT) e dos benefícios pendentes de revisão para correção de problemas sistêmicos, as diferenças compreendidas entre 1º de janeiro de 2013 e a véspera da data de implemento da revisão serão pagas em conjunto com a primeira mensalidade revista.

Art. 6º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício.

§ 1º Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças, conforme Anexo I - Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo:

I - os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado; e

II - os casos que não forem previamente identificados dependerão de requerimento do interessado, na forma do Anexo II - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados - por enquadramento do titular do benefício, ou de dependente, em neoplasia maligna ou doença terminal, ou como portador do vírus HIV e serão encaminhados para avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo III - Conclusão Médico Pericial.

§ 3º Em caso de óbito do titular do benefício antes da efetivação do pagamento das diferenças, o montante será pago aos dependentes habilitados à pensão ou, na ausência destes, aos herdeiros/sucedores mediante alvará judicial, não sendo devido reenquadramento no cronograma de pagamento em virtude de nova situação do benefício.

Art. 6-A O INSS iniciará o pagamento automático aos beneficiários com diferenças devidas em valor igual ou inferior a R\$67,00 (sessenta e sete reais), a partir de 1º de novembro de 2013, como segue: (Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013)

I - por ocasião da concessão de qualquer benefício ao mesmo beneficiário que tenha adquirido o direito ao recebimento de tais diferenças; Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

II - sob a forma de resíduo aos dependentes do segurado que contava com direito ao recebimento das diferenças no caso de concessão de Pensão por Morte; e Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

III - aos benefícios derivados de benefícios revistos pelo processamento automático e concedidos até 31 de outubro de 2013, data anterior à implantação da rotina de pagamento estabelecida no caput deste artigo. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

§ 1º As diferenças a que se refere o caput deste artigo serão pagas atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

§ 2º Observar-se-á o prazo prescricional de cinco anos a partir do término do cronograma que ocorrerá em 31 de maio de 2022, para que o beneficiário possa requerer o pagamento administrativo das diferenças que não tenham sido pagas na forma deste artigo. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

§ 3º Para os benefícios ativos contemplados no processamento automático, com crédito de diferenças de até R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), o pagamento ocorrerá na competência imediatamente posterior à publicação desta Resolução, em conjunto com a folha de pagamentos Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013

Art. 7º O INSS expedirá cartas aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a nova renda mensal, bem como o valor e a data do pagamento, conforme modelo Anexo IV - Carta de Processamento da Revisão - Benefício Ativo e modelo Anexo V - Carta de Processamento da Revisão - Benefício cessado/suspensão.

Diante desse panorama, vejo que, processualmente, duas opções são abertas à parte autora.

A primeira delas é a execução do quanto foi acordado, possível, em princípio, apenas em caso de descumprimento do pactuado.

No caso dos autos, porém, não há notícia de descumprimento: os dados do sistema DATAPREV indicam que foi feita a revisão administrativa, com alteração da RMI da parte autora e geração de diferenças. Assim, em princípio, estão sendo cumpridos os ditames do acordo pelo INSS, não tendo a parte autora demonstrado o contrário, tampouco há circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a inobservância do referido cronograma e, conseqüentemente, o recebimento de tais valores de forma imediata.

Além disso, observa-se que a parte autora requer a execução do que decidido na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP apenas na parte em que lhe é favorável, apropriando-se apenas parcialmente do acordo lá homologado, pois requer os valores pactuados, mas não adere ao prazo para seu pagamento. Sendo assim, inviável a pretensão da parte postulante, pois não há guarida para a execução de um acordo apenas parcialmente – mediante a escolha das cláusulas que melhor convenham –, devendo submeter-se integralmente aos dispositivos acordados, se requer seu direito com base no decidido na referida ação coletiva.

Por sua vez, a segunda solução à parte autora seria, desconsiderando o que foi acordado na ação coletiva – que não se lhe impõe, nos termos do art. 103, III e §§2º e 3º, do CDC –, propor ação individual de revisão de seu benefício na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, essa solução não pode ser comportada na presente demanda por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o pedido não contempla tal hipótese. O pedido formulado cinge-se, expressamente, à execução do que foi acordado, requerendo o

pagamento das diferenças de atrasados da forma que assinala e de modo imediato (sem observância do cronograma).

Em segundo lugar, porque, caso se considerasse que o pedido da parte autora abrange o exame da pretensão de forma individual, ou seja, desvinculada do acordo da ação civil pública, essa circunstância ensejaria prejuízo à parte autora, com renúncia a direitos com relação aos quais não se manifestou de forma expressa (lembrando-se que a renúncia interpreta-se estritamente, conforme art. 114 do Código Civil).

De fato, na análise da pretensão individual da parte autora, não lhe cabe aproveitar-se dos parâmetros de interrupção da prescrição adotados no mencionado acordo, visto que tais parâmetros são de caráter interno à relação processual ali deduzida e, como já mencionado, não cabe à parte autora executar apenas parcialmente (somente naquilo que lhe favorece) o acordo celebrado naquela ação. Ou adere a todos os termos do acordo ou o desconsidera de forma total. Assim, malgrado pela execução do acordo a parte autora tivesse direito à própria revisão, pela ação individual lhe seria decretada a prescrição dos valores atrasados.

Sendo assim, como não houve pedido no sentido da ação individual com desconsideração do acordo formulado e considerando que interpretar o pedido dessa forma ensejaria prejuízo à parte autora – com renúncia de seus direitos sem que este houvesse manifestado tal intenção – deixo de apreciar a possibilidade de revisão do benefício da autora na forma de ação individual.

Portanto, como, por um lado, não há fundamento legal para a antecipação do valor devido a título de atrasados com fulcro no acordo celebrado na ação civil pública citada e, por outro lado, eventual pretensão individual de recebimento dos atrasados não procederá em decorrência da prescrição, a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente, pois ausente fundamento jurídico para a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde já, devendo a parte autora, portanto, aguardar o cronograma de pagamento constante da ação civil pública já mencionada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000393-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016316

AUTOR: JOSE CARLOS STRIBL (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Em apertada síntese, pretende o autor o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

Afirma, em suma, estar a conta inativa e acometido de doença grave, fazendo jus ao saque das quantias em depósito em sua conta vinculada de FGTS.

Laudo pericial anexado no item 36.

Contestação e documentos anexados nos itens 42/43.

É o breve relato.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Desde logo, afasto as alegações de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, pois são questões que se confundem com o mérito da causa.

Passo ao mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Quanto ao FGTS, cabe frisar que as situações que permitem o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada são as elencadas expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que passo a transcrever:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção;

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

Veja-se que as hipóteses arroladas visam abranger as situações em que o trabalhador se encontra desamparado, sem emprego ou em estado de urgência e necessidade quanto às suas condições financeiras ou à sua saúde, a fim de que o Fundo possa vir a auxiliá-lo em tais momentos.

Assim, não se ignora que parte da jurisprudência vem entendendo que o rol do art. 20 da Lei n. 8036/90 "não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes".

No presente caso, analisando os documentos apresentados pela parte autora, bem como o laudo pericial elaborado por perita nomeada por este Juízo, constata-se que o requerente é portador de neoplasia de pulmão.

Portanto, o requerente preenche um dos requisitos para fins de saque de depósitos em conta de FGTS.

No entanto, compulsando o documento anexado com a inicial, no item 05, verifica-se que os únicos valores constantes de sua conta vinculada de FGTS referem-se a depósitos JAM referentes aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I.

Na hipótese, tais verbas não se encontram no patrimônio jurídico do autor.

Isso porque não foi realizado pedido específico nestes autos para aplicação de novos índices para atualização dos valores de depósitos a partir das competências janeiro/89 e abril/90.

De fato, tais pleitos se encontram prescritos.

Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo.

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Por outro lado, encontra-se também pacificada a orientação segundo a qual "o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica" (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, a Corte entendeu que o FGTS deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. Nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Apesar de o julgamento do STF tratar de ausência de depósito, tenho que referida decisão também se aplica aos casos de atualização monetária dos valores já constantes do fundo, por aplicação analógica, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do prazo trintenário.

No caso dos autos, verifica-se que ainda é aplicável o prazo de 30 anos, à luz da modulação de efeitos estabelecida pela Corte Maior no julgamento acima aludido.

Porém, incidente o prazo trintenário, está prescrita eventual pretensão à aplicação de índices diversos daqueles já aplicados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Ressalte-se, mais uma vez, que não foram postuladas tais atualizações, devendo o juiz examinar a demanda nos estritos limites da lide posta em juízo,

como amplamente cediço.

Nessa senda, os valores constantes no extrato anexado pelo autor representavam mera expectativa de direito, e não quantias constantes de seu patrimônio jurídico.

Não tendo pleiteado seu direito oportunamente, não cabe deferir o levantamento de tais valores.

Inexistindo outras quantias a serem deferidas, a improcedência é inafastável.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0003419-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016324  
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA (SP398524 - LAIRON JOE ALVES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Relatório dispensado, nos termos da lei.

A autora afirma que realizou financiamento por meio do programa FIES e já obteve três suspensões contratuais, contudo, foi vítima de acidente, tendo necessitado de afastamento para realizar cirurgia e, por isso, postula nova suspensão.

Requer, assim, a autora o restabelecimento de seu financiamento para o primeiro semestre de 2019, prorrogando-o por mais um semestre, sem que seja computado o financiamento no primeiro semestre de 2018.

Não havendo preliminares a examinar, passo desde logo ao mérito.

O FNDE alega que não há como fazer uma quarta suspensão do financiamento em debate, vez que a parte requerente já obteve três suspensões e a utilização do contrato será encerrada, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28/12/2012, e da Portaria Normativa MEC 19, de 31/10/2012.

Já a CEF afirma que, na qualidade de agente financeiro, não interfere na manutenção da utilização do funcionamento, apenas implementando em seus sistemas o que foi determinado pelo agente operador.

Pois bem. De início, forçoso destacar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em tela, pois o financiamento estudantil em questão tem suas normas previstas em lei e cuida de utilização de verbas públicas, não podendo sofrer mitigação da legislação consumerista.

De outro lado, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário alterar o funcionamento do sistema do fundo de financiamento estudantil, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, registre-se, igualmente, que a via judicial não é adequada para obrigar a CEF ou o FNDE à repactuação ou renegociação de contratos (livremente firmados, dentro das normas legais e regulamentares), mediante a aplicação de critérios unilaterais invocados pela parte autora e segundo sua conveniência subjetiva, se não há demonstração concreta e específica de onerosidade desproporcional e ilegítima, abuso ou qualquer forma de vício do consentimento.

No caso dos autos, a cláusula sexta do contrato firmado pelo autor (item 02, fls. 13/14) especifica a possibilidade de ampliação do contrato por dois semestres letivos consecutivos.

Em contestação, a requerida FDNE destaca uma terceira possibilidade excepcional de suspensão contratual, com teor no art. 1º, § 1º, da Portaria MEC nº 28, de 28/12/2012, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA.

Na hipótese dos autos, constata-se que o demandante já conseguiu suspender seu financiamento em relação aos semestres 1/2015, 2/2016 e 2/2017, sem que tenha comprovado nestes autos qualquer motivo relevante.

Ademais, muito embora postule nova suspensão com base em caso fortuito, não anexou a estes autos quaisquer documentos que pudessem fazer prova de suas alegações, como é minimamente o seu ônus.

Destaque-se que juntou apenas um atestado médico que indica a necessidade de afastamento por 60 dias, e nada mais.

Desse modo, tecidas as considerações acima, não há como acolher o pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001527-20.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016310  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000696-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016313  
AUTOR: JORGE GILSON OSARTCHUK (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001111-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016296  
AUTOR: JERONIMO LUIS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 18/04/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Fica a parte autora ciente de que deverá cumprir a determinação contida nos itens 12 e 14 dos autos, ou seja, devem ser adotadas as providências necessárias à respectiva interdição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002231-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016336  
AUTOR: ESMERALDO DA SILVA SIMOES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores vencidos de auxílio acidente - NB 6104980914 em favor da parte autora, referente ao período de 01/06/2015 a 30/11/2016.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação/execução do julgado, podendo ser compensados valores eventualmente já quitados na via administrativa quanto ao mesmo período.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, ao arquivo com a baixa devida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003899-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016361  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não há demonstração de que o valor da pretensão excede a alçada dos Juizados, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS.

Os extratos são necessários apenas na eventual fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores eventualmente já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos.

Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

As demais alegações são impertinentes à matéria discutida.

Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.

Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo.

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Por outro lado, encontra-se também pacificada a orientação segundo a qual “o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica” (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, a Corte entendeu que o FGTS deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. Nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional.

Prescrição quinquenal Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23,

§ 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Apesar de o julgamento do STF tratar de ausência de depósito, tenho que referida decisão também se aplica aos casos de atualização monetária dos valores já constantes do fundo, por aplicação analógica, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do prazo trintenário.

No caso dos autos, verifica-se que ainda é aplicável o prazo de 30 anos, à luz da modulação de efeitos estabelecida pela Corte Maior no julgamento acima aludido.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nessa medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Com efeito, no tocante aos índices expurgados da inflação, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal restou consolidada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. A gravidade regimental a que se nega provimento.

(RE 251411 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00066 EMENT VOL-02238-02 PP-00331 RNDJ v. 6, n. 81, 2006, p. 66-67)g.n.

Já o C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Por conseguinte, nota-se que os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF.

Finalmente, dos julgados acima depreende-se serem devidas somente as diferenças relativas ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003066-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016359  
AUTOR: JOSE VALDEMAR ROSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos como tempo comum e especial, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)  
Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E.

TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento, como tempo comum e especial, de diversos períodos narrados na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial informou, em seu parecer (item 60), o seguinte:

“Requer o reconhecimento como tempo comum, os períodos narrados na inicial, de: 12/06/1974 a 16/12/1975, 01/08/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 30/12/1978, 09/01/1980 a 10/01/1980, 03/03/1980 a 23/02/1981, 16/07/1981 a 02/05/1991, 22/04/2002 a 04/02/2003, 01/10/2003 a 13/07/2011, 18/07/2011 a 16/08/2011, 17/08/2011 a 02/09/2013, 04/09/2013 a 09/09/2014 e de 08/02/2014 a 09/08/2017 (DER).

Requer ainda o reconhecimento como tempo especial, os períodos de: 16/07/1981 a 02/05/1991, 22/04/2002 a 04/02/2003, 01/10/2003 a 13/07/2011, 17/08/2011 a 02/09/2013, 04/09/2013 a 09/09/2014 e de 08/02/2014 a 09/08/2017 (DER).

Informo, em relação aos períodos requeridos como tempo comum, que:

Extrai-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 35 fls. 136/137) que, já estão reconhecidos, como tempo comum, os intervalos de: 01/08/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 30/12/1978, 09/01/1980 a 10/01/1980, 01/01/1981 a 23/02/1981, 16/07/1981 a 02/05/1991, 22/04/2002 a 04/02/2003, 01/10/2003 a 13/07/2011, 18/07/2011 a 16/08/2011, 17/08/2011 a 02/09/2013, 04/09/2013 a 09/09/2014 e de 08/02/2014 a 09/08/2017 (DER).

Assim, restam controversos, apenas os interregnos requeridos como tempo comum, de: 12/06/1974 a 16/12/1975 e de 03/03/1980 a 31/12/1980”.

Desse modo, falta interesse de agir no tocante aos interregnos requeridos como tempo comum, já reconhecidos pela autarquia ré, de 01/08/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 30/12/1978, 09/01/1980 a 10/01/1980, 01/01/1981 a 23/02/1981, 16/07/1981 a 02/05/1991, 22/04/2002 a 04/02/2003, 01/10/2003 a 13/07/2011, 18/07/2011 a 16/08/2011, 17/08/2011 a 02/09/2013, 04/09/2013 a 09/09/2014 e de 08/02/2014 a 09/08/2017.

Passo à análise dos períodos controversos requeridos como tempo comum, 12/06/1974 a 16/12/1975 e de 03/03/1980 a 31/12/1980.

No que tange ao lapso de 12/06/1974 a 16/12/1975, constata-se que esse período não consta no CNIS (item 59). Contudo, a demandante acostou aos autos, no item 11, a ficha Registro de Empregados e, no item 13 fls. 05, o Recibo de Quitação, comprovando o vínculo laboral. Entretanto, consta a anotação da data da saída em 06/02/1975. Assim, é possível reconhecer, como tempo comum, o lapso de 12/06/1974 a 06/02/1975.

Para o interregno de 03/03/1980 a 31/12/1980, a autarquia ré reconheceu somente o lapso de 01/01/1981 a 23/02/1981. Contudo, é viável o reconhecimento de 03/03/1980 a 31/12/1980, como tempo comum, devido à anotação no CNIS do vínculo laboral de 03/03/1980 a 23/02/1981.

Passo à análise dos intervalos requeridos como tempo especial, quais sejam:

- 1 – 16/07/1981 a 02/05/1991;
- 2 - 22/04/2002 a 04/02/2003;
- 3 - 01/10/2003 a 13/07/2001;
- 4 - 17/08/2011 a 02/09/2013;
- 5 - 04/09/2013 a 09/09/2014; e
- 6 - 08/02/2014 a 09/08/2017.

Verifica-se do PPP (item 35 fls. 55) e do LTCAT (mesmo item fls. 16 a 21) que, para o lapso de 16/07/1981 a 02/05/1991, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, com medição de 80 a 98 dB.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Desse modo, é viável enquadrar, como tempo especial, o lapso de 16/07/1981 a 02/05/1991, pela exposição a ruído acima do limite previsto na legislação.

Entre 22/04/2002 e 04/02/2003, o PPP (item 35, fls. 34) demonstra a exposição a ruído de 84,6 dB. Dessarte, não é possível reconhecer a especialidade desse lapso, devido a exposição ao agente agressivo ser inferior ao nível de tolerância permitido.

Do PPP regularizado (item 35 fls. 12), extrai-se que, de 01/10/2003 a 13/07/2011, a requerente esteve exposta a ruído de 80 dB, de 01/10/2003 a 31/05/2004, e de 82,3 dB, de 01/06/2004 a 13/07/2011. Desse modo, é inviável o acolhimento do pedido para enquadramento como tempo especial nesse interregno, uma vez que a exposição é inferior ao limite de tolerância.

Entre 17/08/2011 e 02/09/2013, esteve exposto a ruído na intensidade de 80,70 dB (17/08/2011 a 31/12/2012) e de 70,09 dB (01/01/2013 a 02/09/2013), de acordo com o PPP (item 09 fls. 02). Dessarte, não é possível reconhecer como tempo especial esse intervalo, pela exposição ser inferior ao limite.

Para o lapso de 04/09/2013 a 09/09/2014, apresentou o PPP (item 13 fls. 01), que demonstra exposição a ruído de 77,2 dB, de 04/09/2013 a 28/05/2014, e de 81,3 dB, de 29/05/2014 a 09/09/2014, abaixo do limite previsto na legislação. Portanto, não é possível reconhecer a especialidade pela exposição a esse agente nocivo. Consta, ainda, a exposição à vibração, no cargo de motorista.

Impende destacar que, para o agente "vibração de corpo inteiro" a exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista, em regra, não enseja o reconhecimento do tempo especial, por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. A exposição à vibração somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4, do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2, do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2, do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Dessarte, não é possível reconhecer a especialidade pela exposição ao agente vibração.

Por fim, para o período de 08/02/2014 a 09/08/2017, depreende-se do PPP (item 35 fls. 03) exposição a nível de pressão sonora de 77,8 dB, inferior ao limite de tolerância previsto na legislação, de modo que não é possível o enquadramento como tempo especial pela exposição a esse agente agressivo.

De outra banda, extrai-se do mesmo PPP que a demandante esteve exposta aos agentes nocivos umidade, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, químicos, bactérias e fungos, no cargo de motorista.

Embora conste dos PPP's que o autor estava exposto a esses agentes nocivos, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, devido à atividade que desenvolvia, uma vez que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Assim, não é viável enquadrar, como tempo especial, o lapso de 08/02/2014 a 09/08/2017.

Em resumo, é possível reconhecer, como tempo comum, os lapsos de 12/06/1974 a 06/02/1975 e de 03/03/1980 a 31/12/1980 e, como especial, os períodos de 16/07/1981 a 02/05/1991.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição na data da DER 09/08/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido para reafirmação da data do requerimento administrativo, extrai-se do CNIS (item 59) que a parte autora laborou após o período da DER 09/08/2017, de 10/08/2017 a 16/12/2019 e de 03/02/2020 a 31/05/2020.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF PEDILEF 00092729020094036302, definiu que a "reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito".

Assim, é viável o acolhimento do pedido para reafirmação da DER para a data 31/05/2020.

De outra sorte, soma 34 anos, 08 meses e 26 dias na data da reafirmação 31/05/2020, o que também não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer e averbar, como tempo comum, os lapsos de 12/06/1974 a 06/02/1975 e 03/03/1980 a 31/12/1980 e, como especial, os períodos de 16/07/1981 a 02/05/1991.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002982-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016318  
AUTOR: LUIS CARLOS HENRIQUES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde 13/08/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003778-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016265  
AUTOR: LUIZ DA SILVA BLEY (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/47.847.960-3), mediante evolução da renda mensal inicial da parte autora e readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.**

0002644-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016366  
AUTOR: MARCIO DE ARAUJO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002757-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016364  
AUTOR: AGENOR JOSE DE CARVALHO (SP299751 - THYAGO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5001772-94.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016268  
AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA (SP382536 - CAROLINE MENEZES ALMEIDA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002866-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016291  
AUTOR: DONIZETI GABRIEL DA FONSECA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Em 06/05/2020 foi noticiado o falecimento do autor, ocasião em que foi concedido prazo para eventuais interessados na habilitação no processo.

Nada obstante a intimação da Advogada oficiante nos autos, não houve manifestação sobre habilitação na presente ação. Dessa forma, não havendo sucessores interessados no andamento processual, é razoável a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o falecimento do autor e a ausência de manifestação dos sucessores no andamento processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0003075-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016293  
AUTOR: EDIFÍCIO SOLAR DAS OLIVEIRAS (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 50136435520174036100), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002486-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016260  
AUTOR: SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso presente, pleiteia o autor a revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho - conforme informações contidas nos documentos anexados aos autos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute benefício decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, cito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.712 - DF (2018/0031015-0) Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, em ação ajuizada por Julio Marcos de Sousa Melo, com o objetivo de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo federal, ao fundamento de que é absolutamente incompetente para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 125/133).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu turno, suscitou conflito de competência, sustentando que "o benefício previdenciário postulado pelo requerente decorre de acidente de trabalho, conforme se verifica das peças carreadas aos autos, em especial, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedida originariamente em favor do autor" (fls. 190/191).

É o relatório.

Ao que se tem dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, verbis:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original)

Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A Primeira Seção deste Tribunal, ao enfrentar a questão, assim se manifestou:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".**

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou

sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.12).  
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 22/02/2018)

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002155-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016295

AUTOR: JOAO VICENTE FILHO (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00061213620064036104), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000708-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016294

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00037293420184036321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003049-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016363

AUTOR: JOSY WILSON COSTA (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

A autora pleiteia a anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida restabeleça o CPF Nº 283.904.948-17 e cancele o CPF ativo de nº 301.021.968-77.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III da lei 10259/2001, “não se incluem da competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

No caso presente, a autora se insurge contra ato administrativo de restabelecimento/cancelamento de CPF.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10259/2001. Parte inferior do formulário

Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente e determino a remessa do feito à Vara Federal de São Vicente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001763-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016334  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS NETO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 23/06/2020.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004540-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016328  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE JESUS GOES (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório.

A demais, a fim de viabilizar a expedição da certidão requerida e o futuro levantamento dos valores, aguarde-se a apresentação de certidão atual do processo de guarda ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual guardião.

Intime-se. Cumpra-se.

0000391-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016381  
AUTOR: IRENE DO NASCIMENTO ESTEVAO (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que o v. acórdão julgou improcedente o pedido, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos: - cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável; - cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/172), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível). Após, não havendo litispendência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se. Cumpra-se.**

0001339-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016287  
AUTOR: JOSE ADAILTON RABELO OLIVEIRA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001351-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016288  
AUTOR: KEZIA DE JESUS LOPES (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001167-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016307  
AUTOR: ARIIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 21/05/2020.

Outrossim, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/restabelecimento do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002606-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016301  
AUTOR: MARLENE DO CARMO FERNANDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 08/06/2020.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016258 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de cancelamento do ofício requisitório de pagamento e estorno ao Erário, proceda a Secretaria à expedição de novo requisitório, com os dados pertinentes.  
Intime-se. Cumpra-se.

5002041-36.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016321  
AUTOR: ANTONIO LUCIO RAMOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) AURELINA RAMOS DE SOUZA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) ANTONIO LUCIO RAMOS (SP248382 - VITOR RODRIGUES MARQUES) AURELINA RAMOS DE SOUZA (SP248382 - VITOR RODRIGUES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, uma vez que o comprovante apresentado encontra-se em nome de pessoa falecida.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;  
- laudos médicos legíveis, com data (recente e contemporânea ao óbito), CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, relativos ao filho Antonio Lucio Ramos.  
Ainda, esclareça o recebimento da Pensão por morte NB 21/884.135.500-4 (DIB 16/03/1991), indicando o instituidor do benefício, os dependentes e o grau de parentesco com a autora Aurelina, comprovando documentalmente.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Outrossim, faculto à parte autora:  
- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;  
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como refermete ao NB 21/884.135.500-4, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.  
Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002181-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016357  
AUTOR: ALISON BATISTA SANTOS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 09/06/2020: considerando o teor da r. decisão proferida em 29/09/2014, que deferiu a sucessão processual apenas ao habilitando ALISON BATISTA SANTOS, único dependente habilitado à pensão por morte da autora originária, descabido o requerimento de divisão entre os sucessores civis. Com efeito, o artigo 112 da Lei 8.213/91, norma especial previdenciária, é expresso, in verbis:  
"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."  
Assim, além de ser matéria preclusa (decisão proferida em 29/09/2014), a sucessão processual se deu regularmente.  
Com relação ao destacamento dos honorários contratuais, por força do artigo 22, § 4º, LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, caberia referido destacamento se anexado o contrato de honorários até a expedição do requisitório, o que não ocorreu.  
Assim, aguarde-se a notícia de liberação dos valores.  
Intime-se.

0003032-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016309  
AUTOR: SERGIO NEREGATO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 17/05/2020.

Outrossim, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/restabelecimento do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001288-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016292  
AUTOR: KAREN CRISTINA MENDES (SP308120 - BRUNA GIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende comprovar a situação de desemprego a partir de 10/2015 (termo final do vínculo empregatício com a GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., de acordo com a CTPS).

A demais, necessário também comprovar o vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 26/11/2017 a 04/12/2017, sem registro no CNIS.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para que:

traga aos autos prova documental desses fatos;

esclareça o motivo pelo qual não recebeu seguro-desemprego a partir de 10/2015;

esclareça o motivo pelo qual não houve recolhimento quanto ao vínculo de 26/11/2017 a 04/12/2017;

esclareça se reitera o pedido de produção de provas em audiência.

Em seguida, tornem conclusos para eventual designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0002827-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016339  
AUTOR: JOSE MARTINS DA CONCEICAO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a expedição da certidão da procuração e o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003236-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016322  
AUTOR: SERGIO FIGUEIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 24/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0003761-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016338  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo CPC, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

No mais, a fim de evitar eventual prejuízo ao Erário, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao setor de precatórios da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que disponibilize à ordem do Juízo os valores referentes ao requisitório (Requisição de PRC nº 2020000442R).

Intime-se. Cumpra-se.

0003325-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016365

AUTOR: TATIANE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) KEOMAS GLEIDSON COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) TATIANE DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) KEOMAS GLEIDSON COSTA (SP190255 - LEONARDO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 24/06/2020: proceda a Secretaria a novo encaminhamento da decisão proferida em 03/06/2020, por mensagem de correio eletrônico, para cumprimento pela agência CEF 0354, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cominações legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0004463-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016315

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0004266-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016320

AUTOR: EZILDA BARBOSA RANDIS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício do INSS anexado aos autos em 10/06/2020, intime-se o perito contábil, o Sr. Andre Eduardo Marcelli para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002409-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016370

AUTOR: PAULO APARECIDO LINS (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora que a autarquia não reconheceu seus vínculos laborais compreendidos entre 03/04/90 a 30/09/95 e de 03/10/2005 a 31/07/2009.

Ressalta que propôs ação trabalhista para o reconhecimento dos vínculos, sendo que, em ambas as ações, foi celebrado acordo e devidamente homologado pela Justiça Laboral.

Cumpra-se a parte autora para que apresente provas suficientes dos períodos de trabalho da parte autora para fins previdenciários.

Assim, em relação a tais interregnos, necessária a produção de prova em audiência.

Dessarte, designo audiência de instrução, a se realizar após a cessação das medidas de restrição que inviabilizam a produção da prova oral presencial em audiência, neste momento.

Oportunamente, providencie a Secretaria data para referida audiência.

Após, intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, anexar a este feito provas documentais acerca da prestação do serviço nos períodos acima aludidos, considerando-se o disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

0000936-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016333

AUTOR: TEREZA NICASTRO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o titular da conta bancária mencionada na petição de 29/05/2020 é diverso do requerente do requisitório de pagamento, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia do contrato social (ou outro documento que comprove ser integrante da pessoa jurídica) ou informe conta de sua titularidade para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003374-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016302

AUTOR: JESSE JOSE PINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002189-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016314

AUTOR: MARLENE RITA DA SILVA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição de 07/05/2020. Razão assiste à parte autora, aguarde-se o agendamento de audiência CIJ assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na pauta deste Juízo. Intime-se.

0001129-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016319

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Antes do deferimento da determinação de expedição da certidão da procuração e a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

5002290-55.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016317

AUTOR: ARMINDO SOARES FERREIRA NETO REPRESENTACOES (SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA) (SP213597 -

ADRIANA JARDIM DA SILVA, SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o cálculo do valor devido. Com a apresentação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento.

0001308-03.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016297

AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso, alega o autor que ocorreu desconto indevido de pensão alimentícia no seu benefício de aposentadoria NB 1754037337, nas competências de 12/2018 à 03/2019, nos valores de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), pois os referidos valores não foram pagos ao beneficiário da pensão em virtude de pagamento rejeitado.

Informa, ainda, que foi determinada a cessação dos descontos e a restituição de todos os valores pela r. magistrada da 2ª de Família e Sucessões, porém a autarquia não cumpriu a determinação judicial. Aduz que compareceu inúmeras vezes para que fosse cumprida referida determinação, mas não obteve sucesso.

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência e/ou evidência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, para que o INSS restitua, imediatamente, os descontos indevidos, considerando o notório e irreparável prejuízo, bem como a incidência de multa diária – astreintes – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo seu descumprimento injustificado.

Contudo, neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, pois há necessidade de uma análise mais acurada com a oitiva da parte contrária, sendo que a questão demanda dilação probatória.

Ademais, a medida postulada tem caráter satisfativo, esbarrando no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro o pedido de medida de urgência.

Outrossim, Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando cópia legível do requerimento administrativo efetuado junto ao INSS, uma vez que as vias administrativas devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o objeto pretendido, sob pena de o Judiciário substituir o atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto ao elemento requisitado, venham conclusos para decisão.  
Após, se em termos cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003936-66.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015405  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

No mais, considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0001307-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016332  
AUTOR: HIPOLITO DOS SANTOS COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a revisão/implantação do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Outrossim, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016358  
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embargos de declaração de 18/06/2020: não há qualquer vício ou erro material na decisão proferida em 05/06/2020.

Todos os pontos foram enfrentados em mencionada decisão, que deu prosseguimento à fase de execução nos exatos termos da sentença, que foi confirmada pelo v. acórdão e transitou em julgado.

Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos e determino o prosseguimento da fase de execução, com a notícia de liberação dos valores.

Intime-se.

0001298-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016311  
AUTOR: INGRID SILVA DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Petição da parte autora de 14/05/2020 (eventos 41/42): considerando as novas orientações advindas da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, para o deferimento da transferência eletrônica para conta de titularidade do patrono da parte autora, deverá ser expedida certidão de autenticidade da procuração com poderes para receber e dar quitação.

Assim, considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que

padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução

n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF (ag. 0354) solicitando as necessárias providências no sentido de proceder à transferência eletrônica do valor total atualizado, da conta judicial n. 005-86402441-6, para a conta indicada pela parte autora, a saber:

JOSELIA BARBALHO DA SILVA – CPF 054.029.388-14,

AGÊNCIA: 3289

OPERAÇÃO: 013

CONTA POUPANÇA: 00024378-0

JOSELIA BARBALHO DA SILVA

CPF 054.029.388-14.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como da certidão de autenticidade da procuração.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

5001527-20.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016298  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Tornem conclusos para sentença.

0000299-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016326  
AUTOR: CLAUDIO MARCO MASSUD (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 26/05/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu. Intime-se.

0003243-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016374  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a patrona da parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, visto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Faculto à patrona manifestar-se sobre o destacamento dos honorários contratuais unicamente em favor da outra patrona constituída e igualmente constante no contrato, mas desde que seu cadastro junto à Receita Federal esteja regular conforme o nome que consta nos autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, reme tam-se ao arquivo. Intime-se.**

0000091-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016384  
AUTOR: ALAIDE SILVA NOVAES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002495-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016378  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002619-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016377  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000013-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016385  
AUTOR: IVONE DURANT MAIA VIEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004791-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016375  
AUTOR: MANOEL BATISTA PEREIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001627-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016379  
AUTOR: MILTON DIONISIO DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000131-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016383  
AUTOR: CLEONICE QUINARI PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001316-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016282  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição de 09/06/2020: intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada em que se justifique o valor dado à causa.

Ainda, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se.

0003046-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016360  
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, após o reconhecimento do tempo comum dos períodos de 01/09/1976 a 01/03/1980 e do labor no cargo de doméstica, bem como os meses de 09/1978 a 02/1979 e de 04/1979 a 04/1980.

Em relação a tal interregno, a autora trouxe aos autos início de prova material. No entanto, reputa-se necessária que seja complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características da profissão de doméstica, em que via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades.

Sendo assim, necessária a produção de prova em audiência.

Destarte, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar após a cessação das medidas de restrição que inviabilizam a realização presencial das audiências, neste momento.

Providencie a Secretaria, oportunamente, data para a audiência.

Após, intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0001311-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016284  
AUTOR: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa de todas as CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003803-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016312  
AUTOR: ARABELA VILAS BOAS PEREIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de amparo social do falecido, bem como esclareça se pretende produzir outras provas no processo e justifique a pertinência da produção de tais provas.

0001312-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016283  
AUTOR: ILZABETH DA SILVA OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;  
- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER do benefício em questão;  
- cópia legível da certidão de óbito;  
- esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0000243-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016337  
AUTOR: DENIVAL ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que houve a devida expedição do ofício precatório, conforme decisão proferida em 16/06/2020.

Com efeito, a autarquia-ré apresentou cálculo dos valores a serem executados em sua petição de 15/04/2020. Nesta oportunidade, apurou-se o valor do total devido e o INSS considerou, à parte, valores de renúncia ao excedente da alçada, quando do ajuizamento da ação. Com isso, a quantia a ser executada, segundo sua visão, poderia ser requerida com requisitório de pequeno valor.

A parte autora concordou com os cálculos da autarquia-ré, requerendo a expedição de ofício precatório.

A decisão de 16/06/2020 determinou a expedição do precatório, em razão da concordância da parte autora e de todo o processado, senão vejamos.

No momento oportuno de definição da competência (quando do ajuizamento da ação), constata-se que a parte autora não renunciou ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que não há renúncia expressa, nem houve oportuna impugnação ao valor da causa pela parte ré ou qualquer discussão sobre renúncia na fase de conhecimento da demanda, a competência do Juizado Especial Federal se fixou, inclusive tendo a sentença já transitado em julgado.

Assim, houve a regular expedição do ofício precatório, com base no valor total calculado pela própria autarquia, devendo a fase de execução prosseguir normalmente.

Com relação à petição da parte autora, anexada em 16/06/2020, oficie-se à gerência executiva do INSS para que esclareça se houve convocação para a reabilitação e qual a situação de eventual processo de habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita e em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão. Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia. Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016330  
AUTOR: DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004728-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016327  
AUTOR: ADAO JOSE BARROSO LISBOA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016263  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001692-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016329  
AUTOR: MARISA CONTICELLI (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003767-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016269  
AUTOR: JOSE LUIZ HERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos no dia 26/06/2020 (item 45). Aguarde-se o decurso do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de acordo e manifestação acerca do teor dos esclarecimentos médicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do laudo pericial médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Aguarde-se o agendamento da perícia socioeconômica assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.**

0002473-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016308  
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS RAMOS GAUDENCIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002354-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016305  
AUTOR: CICERA EMILIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000720-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016335  
AUTOR: JOSE AECIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10/06/2020. Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.**

0001366-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016304  
AUTOR: NELSON DE ARAUJO PINTO (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, SP372435 - ROMERO AGUSTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000680-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016331  
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000199-26.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016303  
AUTOR: VANESSA PEREIRA SOUZA (SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição da parte autora de 30/03/2020 (evento 52): considerando as novas orientações advindas da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, para o deferimento da transferência eletrônica para conta de titularidade do patrono da parte autora, deverá ser expedida certidão de autenticidade da procuração com poderes para receber e dar quitação.

Assim, considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução

n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos e a procuração certificada, tornem para análise de liberação dos valores.

Int.

0001717-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016300  
AUTOR: JUDITA PAVLIK (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.**

0004253-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003267  
AUTOR: ELIZABETH ALVES XAVIER (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000128-64.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003262 CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002753-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003266 ROSANGELA CORDEIRO DANTAS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES, SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO, SP121477 - SHARON MARGARETH LH VON HORNSTEDT, SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES)

0008224-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003271 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000486-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003263 JORGE WILSON DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

0005886-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003270 HELIO LASSALVIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)

0002304-80.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003265 MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO, SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA)

0005646-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003269 IOLANDA GARCIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001720-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003264 MARIA ELENICE DE MOURA NASCIMENTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005484-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003268 ARLENE MACHADO DE SOUZA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

0008628-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003272 GERSON PEREIRA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.**

0001385-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003282MARIA DE LOURDES FERNANDES MOURA PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE, SP312610 - DIEGO ARMANDO MOURA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003276  
AUTOR: VITORIA FERNANDES DA SILVA (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001244-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003281  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001988-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003273  
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE JESUS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE N° 2020/6321000233**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000947-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016619  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIXAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016394  
AUTOR: TANIA DA SILVA PAULINO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001658-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016405  
AUTOR: CLAUDINO DE JESUS OLIVEIRA BRITO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000681-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016459  
AUTOR: GEORGE RODRIGO CORTAPASSO (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos indicam a existência de cardiopatia grave do autor, defiro o pedido de prioridade (itens 35/36), nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002325-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016392  
AUTOR: MARCELO ALVES DE CAMPOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, não foi constatado incapacidade funcional do autor, seja total ou parcial. Outrossim, nada obstante a concessão de benefícios previdenciários ao autor em períodos pretéritos, não há incapacidade para o exercício de sua atual atividade laborativa, conforme laudo confeccionado por perito da confiança deste Juízo, .

Cumpra anotar que o perito possui autonomia e isenção na análise dos documentos médicos e outros que porventura venham a instruir o processo.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições do autor foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas do autor foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pelo autor não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001658-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016395  
AUTOR: MARCO ANTONIO CENTINI (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminarmente, indefiro o decreto de sigilo nos autos, tendo em vista a ausência de documentos ou de situação que necessite do segredo de justiça.

Quanto às preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de

alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002012-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016555  
AUTOR: ROSANGELA CORDEIRO DANTAS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o recebimento de atrasados de seu benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal tem-se que não restou configurada tal hipótese, portanto, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício da pensão por morte.

O artigo 75 da Lei 8.213/91, dispõe sobre o salário de benefício da pensão por morte:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Por sua vez, o salário de contribuição das aposentadorias são calculadas com base no artigo 29:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o recebimento dos valores referentes ao período de 06/2016 a 09/2017, do benefício de pensão por morte - 21/176.239.899-8.

A Contadoria Judicial informou em seu parecer o seguinte:

"De acordo com a Relação de Créditos do benefício de pensão por morte da requerente, o INSS iniciou o pagamento do mesmo (DIP), em 31/05/2016, na DIB.

O benefício originário da pensão – NB 46/161.020.765-0, tem duas revisões, de acordo com Plenus – Hiscal, com alterações da RMI em 03/2014 e 09/2017. Na revisão de 09/2017 (última), devido ao processo: 0003651-50.2012.4.6321, a RMI do benefício originário foi alterada para o valor de R\$ 3.524,13.

Evoluindo essa RMI (do benefício originário), a RMI da pensão por morte é no valor de R\$ 4.565,57 (DIB 31/05/2016).

O INSS implantou corretamente o valor dessa RMI (R\$ 4.565,57) para o benefício de pensão por morte da requerente.

Consultando os cálculos dos atrasados do referido processo 0003651-50.2012.4.6321, constata-se que a parte autora já recebeu corretamente os atrasados de sua pensão por morte, para o período requerido nesta ação, de 06/2016 a 09/2017. Isso porque:

Naquele cálculo, foram calculadas e pagas corretamente à parte autora, as parcelas de atrasados, da revisão do benefício originário, referente ao período de: 25/06/2012 a 31/05/2016 e;

Também foram pagas corretamente as parcelas de atrasados de sua pensão por morte, referente ao período de 31/05/2016 a 30/09/2017, já com a RMI revisada pelo INSS.

A RMA da pensão por morte, na competência 09/2017 é no valor de R\$ 4.865,98.

De acordo com a Relação de Créditos, a requerente recebeu corretamente a RMA nesse valor (R\$ 4.865,98), a partir da competência 10/2017.

Assim, s.m.j., não são devidas parcelas de atrasados, do benefício de pensão por morte, referente ao período de 06/2016 a 09/2017, já que esse período foi pago corretamente (renda mensal inicial e renda atual), no cálculo dos atrasados no processo 0003651-50.2012.4.6321".

De fato, constata-se do referido parecer contábil, à fl. 04, o pagamento dos atrasados do benefício da pensão por morte da requerente, no período requerido de 06/2016 a 09/2017, em conformidade com as informações elencadas pela contadoria.

Em face dos argumentos apresentados, acolho o parecer contábil pela inexistência de parcelas atrasadas.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000629-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016553

AUTOR: JOSE REIS DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a solução da demanda, revogo a tutela provisória deferida em decisão anexada no item 14. Oficie-se aos órgãos competentes.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016629

AUTOR: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor alega que teve o seu benefício previdenciário cessado sem qualquer perícia ou motivo e requer indenização por dano moral.

Conforme já mencionado nos autos, o benefício foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há interesse no pedido de restabelecimento do benefício.

Passo à análise do dano moral.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e

as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Todavia, se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se comprovar a existência de culpa.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

No caso em comento, o benefício foi suspenso na via administrativa em 19/10/2017.

Em análise ao histórico de créditos, verifica-se que o pagamento do benefício de novembro ocorreu em dezembro/2017, ou seja, o autor recebeu o benefício com atraso.

Embora o INSS não tenha esclarecido o motivo do atraso, observa-se do CNIS que o autor teve um vínculo empregatício anotado durante o período de auxílio-doença, de 01/08/17 a 31/08/17 (evento 56).

A propósito, cumpre consignar que é vedado o pagamento de benefício por incapacidade ao beneficiário que retorna ao trabalho, a teor do disposto nos artigos 46 e 59, da Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando que o sistema acusou o exercício de atividade laborativa em período anterior, é razoável inferir que o atraso decorreu do referido apontamento.

Compete ao INSS a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em comento, o sistema apresentou um impedimento ao recebimento do benefício, fato que demanda apuração antes do pagamento.

A demais, o próprio INSS restabeleceu o pagamento, fato que se deu com cerca de um mês de atraso.

Assim, não se verifica a existência de qualquer desídia por parte do INSS.

Diante do exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002442-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016522  
AUTOR: RUTH SILVA PINHEIRO (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Em análise ao laudo judicial confeccionado por profissional da confiança deste Juízo, não foi constatada incapacidade para o labor, tampouco perda ou

redução de sua capacidade para o exercício de sua atividade atual, embora haja diagnóstico da doença e acidente sofrido pela autora em 2017. Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Cumpre mencionar que a mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rejeitou a incapacidade de qualquer natureza. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, na forma da lei. A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS. Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos. Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01. As demais alegações são impertinentes à matéria discutida. Acerca da prescrição, o Egrégio STF pacificou o entendimento da seguinte forma: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente de manda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, e em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei de definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRSP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%). No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória nº 32/89. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% e maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF. Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

**Federal vigente à época da execução. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003964-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016633  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA COELHO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000004-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016632  
AUTOR: JOSE RUBENS BUCCINI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001831-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016573  
AUTOR: HERCULES MANZO (SP371661 - CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Posto isso, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de declaração de existência de débito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de danos materiais e morais formulados em face do INSS, bem como julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Corrê ABAMSP para o fim de condená-la a pagar à parte autora reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, uma vez que a requerida não infirmou a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000999-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016403  
AUTOR: PEDRO SERAFIM DE SANTANA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde a DER (06/06/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001556-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016551  
AUTOR: RUTH DANTAS DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, para que os salários de contribuição das atividades concomitantes sejam somados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de

contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A despeito disso, realizando-se uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, associada ao princípio constitucional da isonomia, a jurisprudência delineou-se no sentido de acolher a pretensão da parte autora.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se, em decisão de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que, para os benefícios concedidos a partir de 01.04.2003, devem ser somados os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

No caso, a parte autora é titular de benefício com data de início em 11/04/2019, e alega ter interregnos de contribuições concomitantes no período básico de cálculo.

A Contadoria Judicial informou em seu parecer (item 19) que:

“Observo da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (item 02 fls. 17) que, foi calculado o percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido, em conformidade com a Lei 8.213/91, art. 32, II, b., da seguinte:

Número de meses completo de contribuição (da atividade secundária) = 13 anos (referente ao período de 02/2006 a 02/2019);

Período de carência do benefício requerido = 25 anos;

Cálculo ->  $13 : 25 = 0,5346$  (percentual da média das atividades secundárias utilizado)”.

Assim, diante da sedimentação da jurisprudência da TNU sobre o tema, deve ser afastada, no caso, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS, aplicando-se a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, a soma dos salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitante.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício indicado na inicial (NB 57/183.826.009-6), de forma que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo referentes a atividades concomitantes sejam somados, conforme regra do caput do art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003402-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016371

AUTOR: CLAUDIO SERRANO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0000936-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016369  
AUTOR: ONELIO ALVES FEITOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.  
Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001116-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016393  
AUTOR: JORGE MIGUEL DA CUNHA (SP254340 - MAÍRA CAMERINO GARBELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003940-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016479  
AUTOR: DJALMA DA SILVA GODOI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000494-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016418  
AUTOR: WAGNER LUIZ VENCHIARUTTI (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00033283520184036321, que tramitou perante este Juizado Especial Federal Cível São Vicente), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000129-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016630  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em breve síntese, trata-se de ação promovida em face do INSS para implantação de benefício previdenciário.

No dia 06/03/2020, foi noticiado o óbito do autor, conforme petição sob item 38, por meio de sua patrona em nome da habilitanda. Não obstante o pedido de habilitação por meio da citada petição, a habilitanda deixou de instruir o feito com documentos necessários para análise do pedido, embora devidamente intimada por meio da advogada oficiante nos autos. Anota-se, ainda, que não há pedido de prorrogação para o cumprimento da decisão proferida no dia

04/05/2020.

Diante desse quadro, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000965-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016610

AUTOR: MARCOS CORRADINI (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP212199 - ANGELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que o v. acórdão julgou improcedente o pedido, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0000006-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016557

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA CERQUIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se. Cumpra-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da decisão anterior, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, de termino: 1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo); 2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

5002020-60.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016436

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REZENDE SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001352-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016455

AUTOR: MARIANA HERCULANO SALVATORE BASTA (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001360-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016442

AUTOR: RENATA SIQUEIRA MAXIMO (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001324-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016446

AUTOR: ANGELO HENRIQUE CARREIRA DE SOUZA (SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001322-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016447  
AUTOR: WILMA MARIA BATISTA DIAS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001474-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016437  
AUTOR: MARIA EDUARDA CARREIRA DE SOUZA LOPES (SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001328-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016444  
AUTOR: ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001262-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016450  
AUTOR: MATHEUS ALMEIDA DA COSTA LARANJEIRA (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001320-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016448  
AUTOR: PATRICIA BISPO DE MENEZES (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0000652-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016618  
AUTOR: VALERIA SAO MIGUEL CARVALHO MARINHO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001415-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016559  
AUTOR: ELAINE ARRUDA CAMPOS LIMA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Considerando que a análise do benefício foi efetuada pela DATAPREV, de rigor a sua inclusão no polo passivo, sob pena de extinção. Providencie o autor a emenda da inicial para a referida inclusão.

Apresente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Ainda, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);

2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016563  
AUTOR: EDIELSON LUIZ DE FRANCA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016561  
AUTOR: NOEMI SOARES DA SILVA VILLACA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. De firos os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

0002941-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016504  
AUTOR: JOSIAS DE SOUSA ALMONDES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000942-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016480  
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003648-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016575  
AUTOR: CARLITO SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, que detectou a incapacidade civil da parte autora, determino:

- 1-A suspensão do processo por 60 (sessenta dias);
  - 2-A intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo referido, adote as providências necessárias com vistas à interdição do autor no juízo estadual, bem como regularize a representação processual, trazendo-se aos autos certidão de curatela.
- Decorrido o prazo ou atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016420  
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade, na condição de segurada especial.

O laudo médico pericial elaborado em juízo concluiu pela existência de incapacidade por 6 meses a contar de julho de 2017.

Nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, para os segurados especiais fica garantida a concessão de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário mínimo desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça:

Em que período exerceu atividade rural no Estado da Bahia;

Desde quando passou a residir em Peruíbe e que atividades exerceu neste Município;

Esclareça o teor da declaração acostada no item 13, segundo a qual a requerente reside em Peruíbe desde 2009;

Esclareça o vínculo empregatício mantido por seu cônjuge desde 2009 em Peruíbe, conforme CNIS (item 30);

Manifeste-se sobre o interesse em produzir prova oral.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

5001876-86.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016373  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR DOS SANTOS (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A autora alega que a cessação do seu benefício assistencial ocorreu por ausência de apresentação da inscrição no CadÚnico.

Entretanto, considerando a pesquisa Plenus anexada aos autos em 02/06/2020, a cessação do benefício assistencial à pessoa com deficiência ocorreu em 31/12/2019 (página 2/3). Ao que tudo indica, os pagamentos realizados em 2020 referem-se aos meses de 2019, que estavam bloqueados.

A autora completou 65 anos e o benefício de prestação continuada à pessoa idosa consta como indeferido.

Assim, necessária a análise do requisito relativo à miserabilidade e, nesse ponto, não constam dos autos elementos suficientes para o deferimento do pedido, o qual depende de prova pericial.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a questão depende de perícia socio-econômica.

Providencie a Secretaria a designação de data oportuna para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002766-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016535  
AUTOR: VITAL ANTONIO MODESTO (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004086-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016533  
AUTOR: JOSE DEUZIMAR BERNARDINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002184-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016536  
AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004404-23.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016532  
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004580-49.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016531  
AUTOR: VENCESLAU BERNARDINO DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003492-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016534  
AUTOR: JILVAN JOSE DOS SANTOS (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001964-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016568  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA GUALBERTO (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

5001818-20.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016389  
AUTOR: LISOBERTO CARLOS DA CUNHA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão dos salários de contribuição do OGMO, integrantes do PBC (Período Básico de Cálculo) de todo o período de labor nesse vínculo desde 1994 até a DIB, em 25/09/2018, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, que sejam expedidos ofícios ao OGMO, à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, para que comprovem as remunerações percebidas pela parte autora, bem como ao OGMO para que apresente o PPRA que embasou o PPP e “as escalas de trabalho do autor, desde 1996 até a presente data, com os trabalhos realizados e salários percebidos em cada um, o que corroborará a declaração expedida e entregue ao autor”.

Pois bem.

Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, dentre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados ( incisos III, IV e VI).

Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, nos seguintes termos:

- i) Especifique no pedido, os meses de salários de contribuição controvertidos;
- ii) Especifique as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais divergências;

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofícios a fim de instruir o feito, pois a parte autora está representada por advogada, devendo se desincumbir do ônus de juntar as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

Não havendo emenda da inicial, tornem conclusos para indeferimento desta e extinção do feito sem exame de mérito.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0001690-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016552

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002714-56.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016554

AUTOR: EDENILDA FRANCELINO DA SILVA (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003969-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016376

AUTOR: VALDEMIR CAIRES SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002876-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016627

AUTOR: CLAUDIA HELENA BATISTA DA SILVA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Reite-re o ofício ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002593-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016526  
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016529  
AUTOR: JOÃO BATISTA CUSTODIO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003347-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016525  
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000885-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016528  
AUTOR: NEIDE APARECIDA COIMBRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002301-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016527  
AUTOR: JOSE AELLINGTON PORTO FIGUEIREDO (SP340872 - GISELLE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP347567 - MARCIO SOUZA THYRSO DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003647-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016524  
AUTOR: OSVALDO LUIS ZOTARELI (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5004139-28.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016458  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001331-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016571  
AUTOR: ALAIDE MARTINS DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade

do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.**

0001238-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016507

AUTOR: MANUEL LAURINDO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000810-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016417

AUTOR: LEILA CRISTINE GIL (SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000844-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006401

AUTOR: EDSON VEIGA PONTUAL (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Intime-se.

0002847-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016454

AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMARGO (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica judicial assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

0003761-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016508

AUTOR: CEANY MADRI SILVA (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a informação do cumprimento do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016514  
AUTOR: DAISSI SILVEIRA COSTA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004808-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016511  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002242-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016515  
AUTOR: ANTONIO PIO NETO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000808-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016518  
AUTOR: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004320-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016512  
AUTOR: JOSEFA OLGA DE JESUS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP257979 - RODRIGO SANTOS EMANUELE)

0004176-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016513  
AUTOR: MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002253-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016519  
AUTOR: LAURA ALMEIDA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004868-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016510  
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001665-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016520  
AUTOR: AGNALDO IZIDRO DE SOUZA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001768-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016516  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001166-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016517  
AUTOR: ADEMAR SILVA PEREIRA (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004367-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016543  
AUTOR: DERALDO DOS SANTOS PEREIRA AZEVEDO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Com efeito, as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição de 29/04/2020 não devem ser acolhidas.

Isto porque os cálculos foram realizados conforme os parâmetros fixados no julgado, utilizando-se como índice de correção o INPC.

Ademais, oportuno colacionar a tese, firmada pelo STJ no REsp nº 1492221/PR (Tema 905 do STJ):

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima

enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.” (grifo nosso)

Como se observa no item 3.2. acima, para condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária.

Por fim, cumpre diferenciar o tema 810 do STF, que fundamenta a petição da parte autora, da tese supratranscrita (tema 905 do STJ).

No RE 870.947 (Tema 810 do STF), o processo referia-se a um benefício assistencial (LOAS) e discutia-se a correção monetária pela TR ou o INPC. Por outro lado, o REsp nº 1492221/PR (Tema 905 do STJ) não conflita com o julgado do STF e especifica os índices pertinentes a cada condenação da Fazenda Pública, inclusive a de natureza previdenciária, que é justamente o caso dos autos.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos, conforme apurado pela sra. Perita contábil.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001539-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016404

AUTOR: VALDELICE GOMES GONCALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) EDUARDO GOMES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) MAGNOLIA GOMES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) ELAINE GOMES GONCALVES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) ADRIANA DE LIMA AGUIAR (SP387300 - JAMES CARLOS DOS SANTOS CHAVES) GESSICA DE JESUS LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) ELIANE GOMES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as restrições sanitárias e de isolamento social vigentes no Estado e, por conseguinte, a manutenção do fechamento do Fórum Federal de São

Vicente, em razão da pandemia do COVID-1;

Considerando a proibição de realização de atos presenciais prorrogada pela recém editada Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020;

Considerando o direito de as partes interessadas participarem do ato designado para relatarem o estado clínico do ente falecido, aguarde-se oportuno agendamento da perícia indireta. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002280-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016624  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003698-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016621  
AUTOR: MARIVONE SOUZA ANDRADE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002870-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016622  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003910-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016620  
AUTOR: VILMA SANTOS DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001606-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016625  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remeta-se ao arquivo. Intime-se.**

0002653-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016601  
AUTOR: VALDETE MARIA SOUSA CRUZ DE JESUS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003796-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016577  
AUTOR: KATIA MAGALHAES SANTOS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002357-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016603  
AUTOR: PRISCILA CARDOSO DA SILVA (SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003168-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016581  
AUTOR: PATRICIA BARRETO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002030-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016587  
AUTOR: ENNIO FERREIRA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000924-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016592  
AUTOR: MAYARA INACIO DIAS DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) MICHAEL INACIO DIAS DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016594  
AUTOR: JOAO VICTOR PUPO TOMAZ (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003696-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016578  
AUTOR: ROSANGELA ARGOLO DE ALMEIDA ADAO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000756-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016593  
AUTOR: OSVALDO DIAS CUSTODIO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001066-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016591  
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARRETO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002700-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016585  
AUTOR: MARIA SANTOS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002276-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016586  
AUTOR: EDINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002875-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016599  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS KLEIS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003414-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016580  
AUTOR: MARQUELITI SILVA BASTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003239-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016597  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000368-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016595  
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALCANTARA (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000189-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016613  
AUTOR: NEIDE INACIO DOS SANTOS (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001932-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016589  
AUTOR: FABIANO FERREIRA NEVES (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001365-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016609  
AUTOR: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001885-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016607  
AUTOR: LEONIA GOMES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002263-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016605  
AUTOR: WALTER APARECIDO DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002943-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016598  
AUTOR: SELMA PEDROSO RAMOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003777-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016596  
AUTOR: VALDINETE NUNES PEREIRA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002291-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016604  
AUTOR: SIMONNE LOURES LEMOS GABARRON (SP244115 - CLAUDIA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001960-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016588  
AUTOR: EDSON PEDRO DE FRANCA (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003420-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016579  
AUTOR: FABRICIO BRASILEIRO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP257726 - PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003030-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016582  
AUTOR: ZULMIRA PINTO NOVAES (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000763-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016611  
AUTOR: CLAUDINETE DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001967-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016606  
AUTOR: TENISSON SANTOS CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001551-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016608  
AUTOR: ERASMO OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003800-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016576  
AUTOR: ONOFRE GONCALVES NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002894-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016584  
AUTOR: JOSE DIAS ALVES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002988-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016583  
AUTOR: FERNANDA GUIMARAES DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002827-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016600  
AUTOR: THALITA CESAR REIMAO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002395-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016602  
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001416-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016590  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005401-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016626  
AUTOR: DELSON MAZARIM (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.  
Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.  
Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.  
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002932-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016509  
AUTOR: SILVANA ROSI DA SILVA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

0001642-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016635  
AUTOR: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido para análise de documentos com queixas ortopédicas, visto que a inicial não foi instruída com tais documentos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

0000407-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016521  
AUTOR: MIRIAM LOURDES MAURO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 03/06/2020.

Defiro a prioridade requerida. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Outrossim, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001474-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016570  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autarquia-ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002372-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016390  
AUTOR: ANTONIA VICENTE DE SOUZA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a informação descrita no CNIS, acerca da concessão de benefício de prestação continuada à autora desde 10/02/2020 e término em 19/06/2020, em razão de seu óbito, intime-se a Advogada oficiante nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, decline eventuais sucessores da autora interessados nesta ação, justificando o andamento processual.

Caso haja interessados, nos termos do parágrafo acima, deverão instruir o processo com os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito,
- b) documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência atual (até seis meses de sua expedição);
- c) procuração devidamente subscrita com até seis meses de sua expedição;

d) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91;

e) Na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos acima mencionados.

Saliente, que, não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Com a anexação, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do(s) pedido(s) de habilitação.

Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.

0001047-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016409

AUTOR: PAULO ROGERIO DA CRUZ COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Faculto à parte autora a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

0002392-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016564

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE SANTANA DA SILVA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que os esclarecimentos periciais acostados aos autos referem-se à parte diversa da autora do processo.

Assim, intime-se novamente a perita na área de clínica médica para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS (item 24) referentes à autora desta ação, uma vez que o laudo médico anterior mostrou-se contraditório e inconclusivo.

Vale observar que o perito, como auxiliar do juízo, tem o dever de cumprir seu ofício empregando toda sua diligência (art. 157 do Código de Processo Civil), e deve elaborar laudo que cumpra os requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016495

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO ESPOLIO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) NATASHA VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) LUCIANE VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise e pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retorne os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0002773-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016545  
AUTOR: DJALMA BISPO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016546  
AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DOS REIS (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002608-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016540  
AUTOR: APARECIDA ANDRADE FERREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000339-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016547  
AUTOR: RAFAEL NOVAIS BEIJINHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003253-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016544  
AUTOR: JOSE ERIVELTON FAUSTINA DE SOUSA (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000434-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016542  
AUTOR: CHARLIE OLIVEIRA BRUM (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005268-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016566  
AUTOR: OSCAR SOUZA VEIGA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais. Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais. Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001161-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016416  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMILO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 12/06/2020.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003800-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016478  
AUTOR: CARMEN BERNADETE CAMARGO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer do perito contábil, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios. Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício precatório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios. Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento. Com relação à alegada possibilidade de fracionamento do crédito para expedição de RPVs, a interpretação alcançada não condiz com o dispositivo constitucional pertinente, nem encontra respaldo dentro da própria Resolução CNJ 303/2019, senão vejamos. Primeiramente, cumpre transcrever o artigo 9º, caput, da Resolução CNJ 303/2019, in verbis:  
"Art. 9.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com

deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.” (grifo nosso)

Tal dispositivo reproduz quase totalmente o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Entretanto, a melhor interpretação nos conduz à conclusão que tal disposição se refere apenas ao eventual fracionamento do valor quando do pagamento a fim de se garantir a preferência no crédito com relação aos demais. Isto porque há orientação constitucional, e dentro da própria Resolução, que impedem o fracionamento sugerido pela parte autora.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 100, § 8º, é “vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”. (grifo nosso)

No mesmo sentido se apresenta o artigo 4º, § 2º da Resolução CNJ 303/2019:

“Art. 4º.

(...)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Assim, indefiro o requerimento de fracionamento do valor devido, mas determino à Secretaria que anote, no campo “observação” do ofício precatório, a informação que a parte autora é idosa.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

5006541-96.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016615  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TIBRE (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento no prazo de 30 dias, com atualização de valores até a data do efetivo depósito.

Intime-se.

0001034-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016505  
AUTOR: MIGUEL ANIZIO BARBOSA JUNIOR (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 26/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0002125-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016537  
AUTOR: JOSE PABLO SANTOS NASCIMENTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pela União Federal (AGU).

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intimem-se.

0001468-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016562  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA (SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Ainda, sob pena de extinção, comprove o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data ou os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte

autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Apresente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Ainda, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);

2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que o autor formulou a pretensão em face da CEF e da DATAPREV apenas. Desta forma, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para que passe a constar também, além da DATAPREV, a União – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU) como corré na ação.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

0000375-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016419

AUTOR: LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica e social assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda dos(as) peritos(as). Cumpra-se. Intime-se.

0001656-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016408

AUTOR: NORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO (SP191588 - CLAUDIA MORALES)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos, certidão de objeto e pé de inteiro teor do Processo de nº 5042676-39.2019.4.02.5101 - Data de autuação: 02/07/2019 16:20:19, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, em face do COREN, que tramitou/em curso perante o 1º JEF do Rio de Janeiro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual. Intime-se.

0000686-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016413

AUTOR: ELISABETH BATISTA ASSUNCAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por assistente social nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia socioeconômica assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

0003760-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016556  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, reme tam-se ao arquivo. Intime-se.**

0003010-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016490  
AUTOR: RONALDO DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003006-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016491  
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016488  
AUTOR: ADILMA VIEIRA LIMA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001842-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016493  
AUTOR: ANTONIO AFFONSO CIPULLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003896-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016482  
AUTOR: SIDNEY PACIFICO DE SA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003218-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016489  
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES FUGAZZA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003670-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016484  
AUTOR: GISELLE DI CIESCO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000802-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016498  
AUTOR: ESTEVAO GONCALVES NETO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001530-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016494  
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003474-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016486  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003344-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016487  
AUTOR: ROBERTO MORAES JOSE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003526-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016485  
AUTOR: WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004242-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016481  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000398-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016499  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001178-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016496  
AUTOR: VALDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002238-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016492  
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DE ALMEIDA PINTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003888-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016483  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI DA SILVA BONILHA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001126-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016497  
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003569-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016530  
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Reconsidero em parte a r. decisão para onde se lê: "intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 00059316820094036104 - Origem: 4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito", para fazer constar:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o (s) processo(s) ali apontado(s) de nº 0005526-47.2000.4.036104 - com data de dist. 05/07/2000, perante a 2º Vara/SP - Santos, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores e em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retorne os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002251-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016616  
AUTOR: RAFAEL DE JESUS FARIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000137-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016617  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA FILHO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Tornem os autos conclusos para sentença.**

0002318-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016475  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002525-85.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016476  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003966-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016457  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PIRES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada dos laudos periciais e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica e social assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda dos peritos. Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores e atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

0000938-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016549  
AUTOR: OSVALDO VIEIRA BARBOSA (SP398441 - FABIO BRAGA DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000390-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016550  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SARTORIO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000995-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016407  
AUTOR: EFIGENIO ALVES DA CRUZ (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro (Termo n. 13741/2020).

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002154-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016614  
AUTOR: VALDELICE REGINA DE JESUS DA HORA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a informação do cumprimento do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001057-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016456  
AUTOR: EDUARDO CARAM (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.  
Cite-se.

Após, providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução para produção de prova oral.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-15.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016368  
AUTOR: SUELY CORREA RACCINI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP198196 - GUARACI SILLOS MOREIRA) SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP198196 - GUARACI SILLOS MOREIRA) MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando o teor das petições anexadas em 28/04/2020, providencie a Secretaria à inclusão dos n. advogados representantes dos terceiros interessados. No mais, ciência à parte autora acerca da habilitação de terceiros cessionários de seu crédito e aguarde-se a notícia de liberação dos valores depositados.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000382-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016414  
AUTOR: JOSE ARINALDO CHAVES QUEIROZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada dos laudos periciais e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica e social assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda dos peritos(as). Cumpra-se. Intime-se.

5001576-27.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016391  
AUTOR: ARY BRENNAND (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Nada obstante o decurso de prazo para anexação de documentos, determino a citação da ré.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que já foi autorizada, administrativamente, a liberação de uma parcela do FGTS e não se verifica, em uma análise preliminar, situação de extrema necessidade a justificar o levantamento de todo o saldo do FGTS.

Cite-se e intimem-se.

0000867-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016506  
AUTOR: NEYDIR BILLER DE AZEVEDO (SP256774 - TALITA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e

aquela de origem: Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro- 1ª VARA GABINETE - Processo nº: 00011619320184036305 , emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001409-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016412  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada dos laudos periciais e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos(as) peritos(as), bem como o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020.

Intimem-se.

5002322-26.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016410  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTAO DO FORTE (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à CECON.

Não havendo acordo, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003077-27.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016569  
AUTOR: ODILON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para confirmação ou não dos cálculos.

Tendo em vista que não houve renúncia expressa ao excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais no momento do ajuizamento da demanda, nem oportuna impugnação ao valor da causa por parte do INSS, tendo a matéria se tornado preclusa após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, descabe inovar em sede de cumprimento de sentença, devendo o julgado ser executado nos limites em que proferido, assim, o parecer deverá apurar o valor total, sem a mencionada limitação.

Com a anexação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016558  
AUTOR: GILSON MATIAS DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a r. decisão prolatada no v. acórdão que determinou o sobrestamento do presente processo, em face da afetação do Tema 1031, retornem os presentes autos à E. Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da decisão anterior, considere a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, de termo: 1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo); 2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**

5002021-45.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016421  
AUTOR: JERONIMO ALFREDO COSTA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001329-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016429  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001321-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016430  
AUTOR: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001301-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016432  
AUTOR: RENATA FERREIRA PINTO (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

5002011-98.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016422  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP429779 - RAFAELE MARIANE MARTINS CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001181-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016434  
AUTOR: JOAO ANTONIO NUNES DE SOUZA MOURA (SP428149 - LARISSA LAIZ HERANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

0001355-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016426  
AUTOR: EDUARDO DE ANDRADE SOARES (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001319-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016431  
AUTOR: JESUINO GONCALVES DOS SANTOS (SP398409 - CIBELE LENCINE)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

FIM.

0002617-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016415  
AUTOR: MARCOS SERGIO DE LARA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001407-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016477  
AUTOR: GIOVANNI DA SILVA NOTARI (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Ainda, sob pena de extinção, comprove o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data ou os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório,

novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Apresente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Ainda, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

0000994-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016560

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos, sem a limitação da alçada quando do ajuizamento da demanda.

Com efeito, embora a autarquia-ré tenha apresentado cálculo dos atrasados e considerado renúncia pela parte autora ao excedente do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, verifico que não houve renúncia expressa no ajuizamento da ação.

Assim, considerando que não cabe renúncia tácita, bem como não ter a parte ré impugnado o valor da causa em momento oportuno, deverá a Secretaria expedir o ofício precatório no valor total de R\$ 84.584,48.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação às petições anexadas em 06/12/2019 e 09/03/2020, verifico que a parte autora procura rediscutir matéria de fato com trânsito em julgado.

Isto porque o v. acórdão determinou "o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Como narrado pela parte autora, ela foi submetida à perícia médica administrativa para análise de suas condições à reabilitação e o v. acórdão, repise-se, expressamente ressaltou a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Assim, não verifico o descumprimento do julgado pelo INSS, não cabendo nova análise da incapacidade laborativa da autora nestes autos tão pouco o restabelecimento do benefício, podendo a parte autora, se entender pertinente, ingressar com nova demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0000369-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016548

AUTOR: ELZA DA CRUZ (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004114-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016538  
AUTOR: AURITO DOS SANTOS CAIRES (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a revisão/implantação do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004103-83.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016387  
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora anexada em 25/06/2020 (eventos 13/14): Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de documentos essenciais. Muito embora devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte por longo lapso temporal. Em que pesem os argumentos ora trazidos pela parte autora, o pedido restou prejudicado, uma vez que já se encerrou a prestação jurisdicional nesses autos. Assim, fica mantida a sentença proferida aos 19/06/2020 (evento 11), tal como foi lançada. Certifique-se o trânsito em julgado e aquiem-se com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000966-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016541  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001017-03.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016411  
AUTOR: MARIA EDINALVA REIS COSTA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00268697520094036301, que tramita (ou tramitou) perante a(o), Juizado Especial Federal Cível São Paulo- 2ª VARA GABINETE, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual. Intime-se.

0000397-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016402  
AUTOR: ADRIANA LUIZA CLAUDINO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização

de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Cumpra-se. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001352-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003286  
AUTOR: MARIANA HERCULANO SALVATORE BASTA (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da anexação do formulário para preenchimento e anexação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão anterior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da anexação do formulário para preenchimento e anexação no prazo indicado, nos termos da decisão anterior.**

0001468-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003318 ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA (SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)

0001322-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003299 WILMA MARIA BATISTA DIAS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001355-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003307 EDUARDO DE ANDRADE SOARES (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)

5002020-60.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003337 ROSANGELA APARECIDA REZENDE SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001321-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003298 LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001360-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003308 RENATA SIQUEIRA MAXIMO (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)

5002021-45.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003338 JERONIMO ALFREDO COSTA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001320-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003297 PATRICIA BISPO DE MENEZES (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001329-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003303 ANDERSON CARLOS DOS SANTOS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001262-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003292 MATHEUS ALMEIDA DA COSTA LARANJEIRA (SP442798 - VITOR RUBI BUENO DE OLIVEIRA)

0001415-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003317 ELAINE ARRUDA CAMPOS LIMA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

0001181-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003290 JOAO ANTONIO NUNES DE SOUZA MOURA (SP428149 - LARISSA LAIZ HERANE DE OLIVEIRA)

0001324-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003300 ANGELO HENRIQUE CARREIRA DE SOUZA (SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

0001328-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003302 ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

0001474-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003319 MARIA EDUARDA CARREIRA DE SOUZA LOPES (SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

0001319-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003296 JESUINO GONCALVES DOS SANTOS (SP398409 - CIBELE LENCINE)

0001407-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003314 GIOVANNI DA SILVA NOTARI (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)

5002011-98.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003336MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP429779 - RAFAELE MARIANE MARTINS CORDEIRO)

0001301-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003295RENATA FERREIRA PINTO (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.**

0003818-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003350REINALDO MARCAL COPAZI (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

0002949-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003349BRYAN DOS SANTOS COELHO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.**

0004367-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003347DERALDO DOS SANTOS PEREIRA AZEVEDO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001964-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003344

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA GUALBERTO (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003049-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003345

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO ESPOLIO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) NATASHA VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) LUCIANE VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000994-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003341

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003563-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003284

AUTOR: SERGIO ADELINO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003340

AUTOR: ELISETE CONCEICAO JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000006-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003339

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA CERQUIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003346

AUTOR: NOEMI SOARES DA SILVA VILLACA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002219-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003283

AUTOR: WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001690-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003343

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003342

AUTOR: EDIELSON LUIZ DE FRANCA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000216

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal.

0000521-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002081

AUTOR: HELENA RITA COSTA GIBELLO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001043-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002095

AUTOR: ADISNEI GARCIA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000003-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002064

AUTOR: MARCIO ALBERTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000145-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002068

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001329-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002111

AUTOR: OSWALDO FILIE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001233-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002103

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE ANDRADE (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000707-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002085

AUTOR: JOAO ALVES PEDROSO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002052-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002138

AUTOR: CARLOS APARECIDO CYRINO DE CARVALHO (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002693-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002154

AUTOR: DAIANE TEIXEIRA DE SANTIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002727-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002155

AUTOR: ANTONIO MARIA NOSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002097-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002141

AUTOR: DENIS VITOR DA SILVA (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000967-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002092

AUTOR: BARBARA ALEXIA DELPASSO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002580-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002152  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002551-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002151  
AUTOR: JOSE ANTONIO GARDINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001699-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002126  
AUTOR: MICAELA VITORIA GONCALVES (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000781-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002087  
AUTOR: ROSELI TRINDADE SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001178-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002100  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003181-79.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002160  
AUTOR: JOSELEIA THEODORO SAVIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001095-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002097  
AUTOR: NEREDIA VICENTE MARQUES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000345-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002075  
AUTOR: CELITA DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001439-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002116  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROCHA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001804-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002127  
AUTOR: ROSIEL PEREIRA DA SILVA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000256-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002070  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000504-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002080  
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO NICOLAU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001635-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002124  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001387-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002114  
AUTOR: NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002037-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002136  
AUTOR: CARLOS APARECIDO BRAGA BARBOZA (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002083-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002140  
AUTOR: LUCIANA DE RICCI MARINGOLO (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000121-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002067  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000888-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002090  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000339-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002074  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000771-82.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002086  
AUTOR: WALTER CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001226-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002102  
AUTOR: SUELI FATIMA BONAQUISTA RAMOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001320-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002109  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003428-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002161  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000333-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002073  
AUTOR: DIOCIS JOSE PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002017-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002135  
AUTOR: MISLEINE JOICE DA SILVA FLOR (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001550-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002119  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA JUNIOR (SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002416-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002149  
AUTOR: ISABELA CAROLINE BOCCHI RODRIGUES (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001351-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002113  
AUTOR: DIRCE APARECIDA GOMES RIBEIRO (SP405447 - LARINE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001325-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002110  
AUTOR: JULIETA FRANCELIN DE CAMPOS (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO, SP410699 - ESTARLETE APARECIDA FERNANDES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001317-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002108  
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002776-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002157  
AUTOR: EDENILTA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002757-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002156  
AUTOR: TALINE ISADORA MARTINS DOS SANTOS (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000289-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002071  
AUTOR: ORESTE FERRARA (SP083911 - VENILTON PAGANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002076  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000553-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002083  
AUTOR: BRUNA NATALIA GOMES LOPES (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002690-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002153  
AUTOR: DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001391-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002115  
AUTOR: DAVI LUIZ DELGADO DE CAMARGO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002013-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002134  
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000066-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002065  
AUTOR: CARLOS BENEDITO BALESTIERI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001883-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002129  
AUTOR: CELIO APARECIDO CARDOSO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002051-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002137  
AUTOR: DELSIVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001989-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002133  
AUTOR: ELIAS MOREIRA NUNES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001623-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002123  
AUTOR: VANDERLEA PINHEIRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000230-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002069  
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001573-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002120  
AUTOR: ALCINEIDE BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002834-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002158  
AUTOR: EDNA RIBEIRO FERNANDES (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001024-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002094  
AUTOR: JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001342-45.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002165  
AUTOR: EDERSON APARECIDO BARBOZA (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001224-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002101  
AUTOR: MIRIAN LAGO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001295-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002107  
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000700-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002084  
AUTOR: WILSON ROBERTO TRAVENSOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001089-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002096  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000486-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002079  
AUTOR: VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000442-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002078  
AUTOR: ADENZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007425-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002163  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CELESTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001250-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002104  
AUTOR: JOEL PAULO DE ARAUJO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000304-32.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002164  
AUTOR: IRACELES DE MORAES BAPTISTA (SP385481 - MURILO FERNANDO TESTAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001928-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002132  
AUTOR: ELIANA JOIA GIMENES ROMANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003547-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002162  
AUTOR: EDISON ROBERTO ANSELMO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002411-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002148  
AUTOR: BENEDITO ELEOTERIO (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001574-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002121  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001895-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002131  
AUTOR: ANDILA APARECIDA VALERIO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001596-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002122  
AUTOR: ISMAEL GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001682-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002125  
AUTOR: FATIMA REGINA NUNES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5007107-31.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002166  
AUTOR: SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES (SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0002238-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002147  
AUTOR: MISAEL PEREIRA CARVALHO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000992-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002093  
AUTOR: ODAIR ALBERTO CAMPIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001279-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002105  
AUTOR: JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001443-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002117  
AUTOR: JOAO FERNANDO ANSELMO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000412-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002077  
AUTOR: RUBENITA NOGUEIRA TITO (SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO, SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001176-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002099  
AUTOR: VALDETE MIGUEL DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001822-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002128  
AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA (DF037604 - LARISSA MACHADO RIBEIRO BENVINDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002224-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002146  
AUTOR: JAMIL ALVES DE MORAIS (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)  
RÉU: FUNDAÇÃO CESP-FUNCESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) FUNDAÇÃO CESP-FUNCESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

0001473-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002118  
AUTOR: REGINALDO SERDAN MARINO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001889-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002130  
AUTOR: DENISE BATISTA DE MATOS (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002067-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002139  
AUTOR: RUI ROBERTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000856-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002088  
AUTOR: VANDEREZA VIEIRA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002138-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002142  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIB (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002176-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002145  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002140-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002143  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) MARIA HELENA DE SOUZA (FALECIDA) (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) MARIA HELENA DE SOUZA (FALECIDA) (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002150-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002144  
AUTOR: GISELDA DE FREITAS SCOLARI MAURI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001156-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002098  
AUTOR: LIDIONOR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000930-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002091  
AUTOR: LUIZ ROBERTO COVO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000864-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002089  
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002461-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002150  
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000073-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002066  
AUTOR: JERONIMA CANDIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003081-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002159  
AUTOR: LUCILIO CORREA LEITE NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001285-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002106  
AUTOR: ZILDA DA SILVA SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZÁLEZ, SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000292-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002072  
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001340-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002112  
AUTOR: ELIZEU NUNES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000549-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002082  
AUTOR: LUCAS EDUARDO MONTEIRO SILVA (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP) JOSINEIDE MONTEIRO SILVA (ESPOLIO) (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP) GREYCE KELLY MONTEIRO NASCIMENTO (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP) MOISELITO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000690-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002047  
AUTOR: MARCELO ANTUNES LARA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0000659-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002046 ADMILSON MARCIO NANETTI (SP378252 - MONISE PISANELLI)

5003371-68.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002045 ALINE APARECIDA DE ALENCAR (SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)

0001714-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002050 ILDA ANTONIA MACHADO SCHIMIDT (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0001905-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002053 ANTONIO CARLOS GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0003516-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002058 SERGIO DIVINO DA SILVA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)

0002007-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002056 SILVETE REGINA ZUMPARO ANTUNES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

0001103-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002048 LEONICE MENDES PAVAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0002015-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002057 MARCOS JOSE SOUZA BARDI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0002006-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002055 ROBERTO SERGIO ZUMPARO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0001873-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002052 EDSON JANOTTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0001951-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002054 ANTONIO JOSE RAYMUNDO (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)

0001749-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002051 ROUBERVAL JOSE DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0001307-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002049 JOSE RICARDO MONCAO (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

FIM.

0001525-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002059 CLARICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0001954-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002062LUCCAS MARTINS LIMA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000268-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002061

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002733-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002063

AUTOR: VALENTIM ROSALINO DO CARMO ROMERO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6323000228**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001153-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005272

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA ALVES (SP291539 - EMERSON DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001344-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005216

AUTOR: ROBERTO POSSIDONIO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBERTO POSSIDONIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001348-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005212

AUTOR: SALETE MARIA LOPES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SALETE MARIA LOPES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001042-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005313

AUTOR: MARCELO PALMA GONCALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO PALMA GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001043-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005312  
AUTOR: DIRNEI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIRNEI DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003431-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005189  
AUTOR: SILVIA APARECIDA ZACARIAS DALLA CQUA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ZACARIAS DALLA CQUA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001464-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005193  
AUTOR: EDNA FERRONI DEZIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDNA FERRONI DEZIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001212-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005244  
AUTOR: RAQUEL ADRIANO DO PRADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANO DO PRADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001046-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005310  
AUTOR: SOLANGE MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001368-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005211

AUTOR: CESAR AUGUSTO SALANDIN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SALANDIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003450-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005188

AUTOR: IZABEL CRISTINA BERNARDO DELGAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BERNARDO DELGAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001174-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005261  
AUTOR: ANGELA MARIA DE JIACOMO MACHADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DE JIACOMO MACHADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001261-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005239  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001120-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005284  
AUTOR: LUCAS GOMES BERNARDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS GOMES BERNARDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001318-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005220  
AUTOR: RODRIGO VITOR CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO VITOR CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001346-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005214  
AUTOR: JOSE ANGELO AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ANGELO AMARAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001166-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005264  
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES ALVIM ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES ALVIM ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001197-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005248  
AUTOR: HUEICON VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HUEICON VIEIRA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001411-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005200  
AUTOR: VALDIR DE JESUS FELECIANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDIR DE JESUS FELECIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001298-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005226  
AUTOR: VALDECI GONCALVES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDECI GONCALVES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001131-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005281  
AUTOR: GILBERTO ANTERO FELICIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GILBERTO ANTERO FELICIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001386-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005205  
AUTOR: CESAR RODRIGO DE ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO DE ALMEIDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001084-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005295  
AUTOR: EDERSON PEREIRA LUIZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDERSON PEREIRA LUIZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001164-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005266  
AUTOR: ALEX FERNANDO ROZENO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO ROZENO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001097-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005292  
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA LEAL DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA LEAL DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001317-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005221  
AUTOR: THIAGO RAMOS OLBRICK RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS OLBRICK RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001156-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005271

AUTOR: ELIAS LEME GONSALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIAS LEME GONSALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001053-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005308

AUTOR: MURILO DE ALMEIDA BASTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA BASTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001286-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005230  
AUTOR: LUIS GUSTAVO CARNEVALE BARBOSA FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO CARNEVALE BARBOSA FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001299-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005225  
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001079-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005300  
AUTOR: NELSON PATROCINIO FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NELSON PATROCINIO FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001378-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005206  
AUTOR: MICHELE APARECIDA CARDOSO DE SA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA CARDOSO DE SA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001309-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005223  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001114-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005288  
AUTOR: NATHIELEN CRISTINE DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NATHIELEN CRISTINE DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001095-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005294  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA ROCHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DA ROCHA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001115-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005287  
AUTOR: ANA MARIA DE GOIS MACIEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA MARIA DE GOIS MACIEL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001272-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005236  
AUTOR: ANA PAULA BRAMBILLA CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA PAULA BRAMBILLA CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001331-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005218  
AUTOR: EVANDRO ALVES DA LUZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DA LUZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001211-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005245

AUTOR: MARCIO CHRISTENSEN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO CHRISTENSEN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000266-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005328

AUTOR: ISABELA ALVES RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISABELA ALVES RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001160-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005269  
AUTOR: FABIO LEANDRO COSTA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001037-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005315  
AUTOR: ALCIDES DE LIMA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALCIDES DE LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001041-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005314  
AUTOR: HELIO APARECIDO SERAFIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELIO APARECIDO SERAFIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001077-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005302  
AUTOR: DAIANE DE SOUZA SANTIAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA SANTIAGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001274-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005234  
AUTOR: GABRIEL GARCIA DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIEL GARCIA DE PAULA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001142-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005273

AUTOR: ALEXANDRE MADERA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEXANDRE MADERA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001162-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005267

AUTOR: JAIR ALVES JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JAIR ALVES JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001080-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005299  
AUTOR: VIVIANE MARIA DAVANSO FABRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DAVANSO FABRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001117-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005286  
AUTOR: ADAUTO CONSTANTINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADAUTO CONSTANTINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000729-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005326  
AUTOR: DIEGO ANTONIO CLEMENTINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIEGO ANTONIO CLEMENTINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001194-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005251

AUTOR: CARLOS IGOR DA SILVA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS IGOR DA SILVA SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001343-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005217

AUTOR: FERNANDO MENDONCA DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO MENDONCA DA COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue

o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001055-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005307  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA PALMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA PALMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001165-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005265  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001098-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005291  
AUTOR: DIVA MARIA TAGUCHI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIVA MARIA TAGUCHI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001122-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005282  
AUTOR: SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001468-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005190  
AUTOR: MARCIO BENEVENUTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO BENEVENUTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001415-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005199

AUTOR: MARCOS VERONESI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS VERONESI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001347-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005213

AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001243-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005240  
AUTOR: VALDINEI SANCHES MARQUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDINEI SANCHES MARQUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001022-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005321  
AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001172-97.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005263  
AUTOR: MARIA ROSALINDA CORRÊA DE MORAES SERAFIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIA ROSALINDA CORREA DE MORAES SERAFIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001178-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005258  
AUTOR: SAMUEL CARLOS RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SAMUEL CARLOS RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001441-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005195  
AUTOR: ZENAIDE REGINA LIBANO DOMINGOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ZENAIDE REGINA LIBANO DOMINGOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001193-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005252  
AUTOR: WYLLICK DAMASCENO TEODORO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WYLLICK DAMASCENO TEODORO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001284-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005231  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA CANTELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA CANTELLI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001030-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005319  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000931-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005325  
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA JANE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA JANE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001034-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005318  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTIAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTIAGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001074-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005304  
AUTOR: VALTER ANTONIO GAZOTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALTER ANTONIO GAZOTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001271-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005237  
AUTOR: TATIANA APARECIDA PLITO  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA PLITO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001119-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005285  
AUTOR: CRISTOFOLLO FRANCISCO OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTOFOLLO FRANCISCO OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001443-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005194  
AUTOR: JOSE VALTER DE ALMEIDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE VALTER DE ALMEIDA JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001082-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005297  
AUTOR: OSEAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: OSEAS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001138-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005276

AUTOR: RICARDO FELIPE DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000989-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005323

AUTOR: ANDREZA FABRICIA DINIZ (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDREZA FABRICIA DINIZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue

o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001078-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005301  
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO FABRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCELINO FABRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001195-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005250  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BISPO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BISPO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001083-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005296  
AUTOR: THAIS ADRYELLE SERAFIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THAIS ADRYELLE SERAFIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001431-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005197  
AUTOR: JULIO ROBERTO HENRIQUE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULIO ROBERTO HENRIQUE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001374-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005210  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001184-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005254  
AUTOR: VICTOR HUGO DE QUEIROZ E SENE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE QUEIROZ E SENE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001121-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005283  
AUTOR: JOSE RAPOSEIRO FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE RAPOSEIRO FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001173-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005262  
AUTOR: REGIVALDO AUGUSTO SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGIVALDO AUGUSTO SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001416-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005198  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001315-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005222  
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001388-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005203

AUTOR: INEZ ELISA VEDOVATO FRASSON

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: INEZ ELISA VEDOVATO FRASSON. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001081-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005298

AUTOR: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001063-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005306  
AUTOR: LUCAS GALVAO CAMERLINGO (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO CAMERLINGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001100-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005290  
AUTOR: AURO BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AURO BERNARDINO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001227-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005243  
AUTOR: FABIO HESPANHA TRIVINHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO HESPANHA TRIVINHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001045-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005311  
AUTOR: VIVIAN NUNES PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VIVIAN NUNES PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001287-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005229  
AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001345-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005215  
AUTOR: NELSON FERNANDES GARCIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NELSON FERNANDES GARCIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001024-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005320  
AUTOR: ANDRE LUIS CARNEVALE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARNEVALE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001020-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005322  
AUTOR: ALBERTO BARROS TAVORA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALBERTO BARROS TAVORA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001159-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005270  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DE PAULA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001135-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005278  
AUTOR: LEONARDO CESAR GONCALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001196-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005249

AUTOR: GILBERTO REDONDO PIMENTEL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GILBERTO REDONDO PIMENTEL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001275-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005233

AUTOR: DANIELE CRISTINA HIDALGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA HIDALGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001288-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005228  
AUTOR: MATHEUS FERNANDES DO ESPIRITO SANTO MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATHEUS FERNANDES DO ESPIRITO SANTO MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000988-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005324  
AUTOR: ANDRE LEANDRO PALMA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO PALMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001075-97.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005303  
AUTOR: ARIANE GREGORIO FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ARIANE GREGORIO FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001228-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005242  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001387-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005204  
AUTOR: MARIA CELIA CINEL CORREA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIA CELIA CINEL CORREA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001177-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005259

AUTOR: ELIAS DE MARCOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIAS DE MARCOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000288-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005327

AUTOR: ALINE YUMI MUKAI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALINE YUMI MUKAI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001192-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005253  
AUTOR: EDUARDO GUILHERME DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDUARDO GUILHERME DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001139-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005275  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUERRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GUERRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001180-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005256  
AUTOR: VALTER DE SOUZA CARVALHO RAMON  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALTER DE SOUZA CARVALHO RAMON. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001466-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005192  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001179-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005257  
AUTOR: DEBORA FATIMA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DEBORA FATIMA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001270-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005238  
AUTOR: BIANCA GONCALVES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BIANCA GONCALVES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001242-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005241  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA CAMOTTI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCINEIA APARECIDA CAMOTTI DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001273-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005235  
AUTOR: FELIPE MIGUEL NICOLINI DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FELIPE MIGUEL NICOLINI DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001052-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005309  
AUTOR: LEANDRO FABIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEANDRO FABIANO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001210-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005246  
AUTOR: ERICO IWATA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ERICO IWATA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003484-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005187  
AUTOR: MATEUS SILVERIO DE CAMARGO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATEUS SILVERIO DE CAMARGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001467-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005191  
AUTOR: TIAGO JULIO COSTA PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TIAGO JULIO COSTA PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001161-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005268  
AUTOR: ELVIS APARECIDO COIMBRA DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO COIMBRA DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001132-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005280  
AUTOR: GERSON DE ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GERSON DE ALMEIDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001300-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005224  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE MONTEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001375-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005209  
AUTOR: DANIEL ATALIBA CAMARGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIEL ATALIBA CAMARGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001096-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005293  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA ALVIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NIVALDO PEREIRA ALVIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001036-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005316  
AUTOR: VALDIR PAES FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDIR PAES FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001134-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005279  
AUTOR: OSVALDO CRISTIANO DA FONSECA LEITE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: OSVALDO CRISTIANO DA FONSECA LEITE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001329-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005219  
AUTOR: JOSE MARCOS SANCHES MOTTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE MARCOS SANCHES MOTTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001432-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005196  
AUTOR: LUCIANO ROMEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCIANO ROMEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001376-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005208  
AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001176-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005260  
AUTOR: MARCELA DE JIACOMO MACHADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELA DE JIACOMO MACHADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001073-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005305  
AUTOR: HELIO SERAFIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELIO SERAFIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001377-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005207  
AUTOR: RENATA SALGADO BRISOLA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATA SALGADO BRISOLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001289-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005227  
AUTOR: IGOR MOURA LIMA DE MATOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IGOR MOURA LIMA DE MATOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001141-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005274  
AUTOR: NATALIA CARVALHO BELLEI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NATALIA CARVALHO BELLEI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001103-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005289  
AUTOR: VICTOR HUGO PEREZ DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREZ DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001182-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005255  
AUTOR: ISABELLA SANTIAGO BUENO SILVA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISABELLA SANTIAGO BUENO SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001276-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005232  
AUTOR: MARIA ISABELA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIA ISABELA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001409-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005202  
AUTOR: ADAO HENRIQUE TAVARES  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADAO HENRIQUE TAVARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001198-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005247

AUTOR: NAIM VIRGILIO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NAIM VIRGILIO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001410-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005201

AUTOR: SARA PEDRO FRANCA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SARA PEDRO FRANCA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001136-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005277

AUTOR: VAGNER FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001035-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323005317  
AUTOR: ARIANE BORDINHAO VICIOLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ARIANE BORDINHAO VICIOLI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 08/2020 - PRES/CORE, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Cancelo a audiência que havia sido designada logo após a perícia, a fim de que a médica perita apresente seu laudo por escrito nos autos. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.**

0002325-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004724  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000161-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004731  
AUTOR: JOSIELI DE OLIVEIRA GODOI (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0002572-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323005346  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP ADAIR DA COSTA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
DEPRECADO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, pelas quais determinou-se que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até o dia 26 de julho de 2020, vedando a designação de atos presenciais em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia técnica para o dia 07 de agosto de 2020, às 08h30.

Intimem-se as partes e cumpra-se, no que falta, o despacho do evento 07, aguardando-se a realização do ato.

0003059-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004722  
AUTOR: SOFIA SANTANA MOREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 08/2020 - PRES/CORE, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado.

Cancelo a audiência que havia sido designada logo após a perícia, a fim de que a médica perita apresente seu laudo por escrito nos autos. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 08/2020 - PRES/CORE, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de agosto de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Cancelo a audiência que havia sido designada logo após a perícia, a fim de que a médica perita apresente seu laudo por escrito nos autos. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.**

0000301-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004730  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES MENDES PASSOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003402-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004716  
AUTOR: RENATO NICOLAU GASPARINI (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000421-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004728  
AUTOR: ANNE CAROLINE FORTE COSTA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003282-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004718  
AUTOR: TELMO SILVA ARAUJO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000316-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004729  
AUTOR: TERESINHA MONICA DE MELO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003082-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004721  
AUTOR: JEFERSON CORREA DE CAMARGO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003329-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004717  
AUTOR: LUZIA APARECIDA CUNHA PEREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002367-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004723  
AUTOR: MARCOS MARCELO DE BARROS (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003159-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004720  
AUTOR: EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002116-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004726  
AUTOR: CRISTIANO BOTELHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000158-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004732  
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003404-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004715  
AUTOR: TEREZA DA SILVA MOIA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002178-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004725  
AUTOR: MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO – BAIXA EM DILIGÊNCIA** Diante da proposta de acordo formulada nos autos pelo INSS, de termino a baixa em diligência a fim de que se intime, com urgência, o autor para manifestação quanto a aceitação no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que a proposta de acordo apresentada pelo INSS não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 100% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia. Advindo manifestação ou decorrido o prazo “in albis”, venham os autos conclusos com urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002298-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323004968  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA FOGACA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002242-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323004809  
AUTOR: CARLOS LEOPOLDINO DA SILVA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0001322-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323003016  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

## DECISÃO

I. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União Federal à restituição dos valores descontados dos vencimentos da parte autora, servidor público federal, integrante dos quadros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE-SP, a título de custeio do benefício de auxílio-pré-escolar/creche de que era titular (evento 35).

Após a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 870.947/SE, o autor promoveu ao cumprimento de sentença, apresentando cálculo do valor que entendia devido, nos termos do art. 534 do CPC (evento 98). O cálculo do autor foi elaborado em duas etapas: (a) primeiramente apurou o valor de cada desconto indevido (desde a competência 03/2011 até o fim do benefício, em maio de 2014), aplicando às prestações correção monetária pelo IPCA-E, sem aplicar juros moratórios, perfazendo um total de R\$ 3.304,46 (evento 98, pg. 3 e 4). (b) Na segunda etapa, aplicou os juros moratórios pela taxa SELIC, com termo inicial dos juros na data da citação (02/05/2016), resultando no valor final de R\$ 4.024,39 (ev. 98, pág. 05).

A União, intimada para impugnar o cumprimento de sentença, manifestou concordância com os valores indicados pelo autor. Ocorre que, em sua manifestação, a executada apenas requereu juntada de "parecer do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional a União que concorda com os cálculos da conta de liquidação apresentada pela parte autora" (sic) - evento 102. Acontece que o referido relatório interno se restringiu a fazer referência à primeira fase do cálculo do autor (aquela no valor de R\$ 3.304,46), nestes termos (evento 103):

"Atendendo a vossa solicitação, conferimos os cálculos (atualização) de fls. dos autos ofertados pelo autor, para apuração dos valores devidos a título de valores descontados de Assistência Pré-Escolar, no qual apuraram o montante de R\$ 3.304,46, atualizados para outubro/2019 em favor do autor, informamos que os referidos cálculos estão corretos, aplicou correção pela Resolução nº 267/2013, base de cálculo conforme constam das fichas financeiras."

Ou seja, a executada não se manifestou sobre o valor total do crédito exequendo. Assim, apesar da divergência, a Secretaria confeccionou RPV no valor de R\$ 3.304,46 (evento 104), que foi transmitida ao E. TRF para pagamento. O autor se insurge contra o valor nominal da RPV e requer a expedição de nova requisição, no valor total de seu cálculo, R\$ 4.024,39, com o qual alega que a executada manifestou total concordância. Além disso, o autor se insurge contra o desconto que foi efetuado na RPV, a título de PSS, no valor de R\$ 363,49. Ele colaciona aresto do julgamento do REsp 1146772/DF (Tema 338), com referência ainda à súmula 310 do E. STJ, no sentido da natureza indenizatória do auxílio-creche, que não comporia o salário-de-contribuição do segurado.

## DECIDO.

Com relação ao desconto a título de PSS, a parte autora não tem razão. É que, embora o Tema 338 do E. STJ tenha decidido que o auxílio-creche funciona como indenização, fato é que as verbas aqui pleiteadas têm natureza de vencimento (art. 40 da Lei 8.112/90), porque foi dos vencimentos do autor que elas foram descontadas. Ou seja, se o autor estivesse pleiteando nestes autos o recebimento do benefício em si, que lhe tivesse sido negado na via administrativa, certamente não haveria incidência do desconto do PSS, pois se trataria de vantagem de natureza indenizatória – art. 49 da Lei 8.112/90. Ocorre que o autor não está pleiteando o recebimento de prestações do próprio benefício de auxílio-creche, mas a repetição dos descontos efetuados sobre seus vencimentos, que, por sua vez, ostentam caráter notadamente remuneratório (art. 41 da Lei 8.112/90). Assim, considerando que é remuneratória a natureza das prestações

objeto desta ação, é devido o desconto a título de PSS.

No que tange ao valor nominal da requisição, temos que o cálculo do autor foi apresentado em duas etapas, conforme já relatado, sendo apurados R\$ 3.304,46 na primeira delas (com soma das prestações e aplicação de correção monetária), e aplicação de juros moratórios na segunda etapa, chegando-se ao valor final de R\$ 4.024,39. Ressalte-se que o autor promoveu a execução do valor total, com referência clara a tal valor na manifestação inaugural da execução (evento 97). Contudo, intimada para impugnação, a União deixou de se manifestar sobre o valor total pretensão executória (R\$ 4.024,39). Ela apenas manifestou concordância com a primeira etapa do cálculo do autor, de R\$ 3.304,46 e não alegou excesso de execução, nos termos do art. 535, § 2º do CPC.

II. Assim, acolho parcialmente o requerimento do autor e homologo o cálculo do evento 98, no valor de R\$ 4.024,39 (data-base 10/2019), e determino a expedição de RPV complementar, no valor de R\$ 719,93 (diferença entre o valor já quitado e o valor aqui homologado), com data-base em 10/2019, com a devida incidência da dedução a título de PSS. A final, a conta do autor está em conformidade com o julgado, com correção pelo IPCA-E (cf. o Manual de Cálculos da Justiça Federal para condenações em geral) e juros aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação, segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/91, com redação dada pela Lei 11.960/09.

III. Intimem-se as partes e expeça-se RPV contra a União Federal, no valor de R\$ 719,93 (data-base 10/2019), em favor da parte autora. Demonstrada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta registrada, com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002164-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003694  
AUTOR: ANTONIA REINA DIAS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - esclarecer se pretende obter os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência e a ausência de pedido; II - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0001978-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003598 LEANDRO ANDRADE CALDANA  
(SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, a promover a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000266**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do**

PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária. Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso. Passo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos. Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na de finição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados. No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75. A causa de pedir de corre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal). Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP. No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU: RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012. Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001962-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008705  
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP 123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0002572-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008848  
AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 406687 - AMANDA SILVA FRANCO DE GODOY) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 406687 - AMANDA SILVA FRANCO DE GODOY, SP 302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 406687 - AMANDA SILVA FRANCO DE GODOY, SP 302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO, SP 127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 406687 - AMANDA SILVA FRANCO DE GODOY, SP 302331 - RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO, SP 127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES, SP 161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

0003876-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008736  
AUTOR: FERNANDO AVELINO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP 178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

0001791-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009297  
AUTOR: AVELINA DE PAULA ALVES MELO (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP 227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Avelina de Paula Alves Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.816.088-9), com DIP em 01/09/1989, mediante a retroação da DIB para 01/07/1989, data em que o seu falecido esposo preenchia os requisitos para a concessão do benefício e que se apresenta mais vantajoso, a fim de que haja reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 156.365.013-1).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, propriamente dito, defende que a retroação da DIB viola o ato jurídico perfeito.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)”.  
Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.  
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravamento regimental a que se nega provimento”.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n° 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n° 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 01/09/1989 (data do início do pagamento do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n° 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n° 9.528/97 (28/06/1997, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 06/05/2019, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo:

Ante o acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão pleiteada na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1º da Lei n° 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000460-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008737  
AUTOR: NILTON RALIO DUQUE (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que versa sobre questão de mérito, bem como a impugnação ao valor da causa, haja vista que está em conformidade com o pedido e cálculos expostos na inicial.

Passo a analisar a legitimidade passiva réus.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual

restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

#### RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001516-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008847  
AUTOR: RICARDO MIGUEL GIANNONI (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso.

Passo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001056-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008633

AUTOR: VALMIR RODRIGUES PEREIRA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que versa sobre questão de mérito.

Passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001598-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009282  
AUTOR: ADELIA KIURA INFANTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Adelia Kiura Infante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.075.362-0), com DIP em 11/08/1989, mediante a retroação da DIB para 31/10/1988, data em que o seu falecido esposo preenchia os requisitos para a concessão do benefício e que se apresenta mais vantajoso, a fim de que haja reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 161.302.006-3).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, propriamente dito, defende que a retroação da DIB viola o ato jurídico perfeito.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)”.

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 11/08/1989 (data do início do pagamento do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (28/06/1997, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 18/04/2019, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo:

Ante o acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão pleiteada na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001526-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008698  
AUTOR: PAULO PAGOTTO JUNIOR (SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal postulando a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

A União Federal apesar de citada deixou de apresentar contestação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

É o relatório.

Decido.

Versando a questão em exame acerca de matéria exclusivamente de direito, não se aplica os efeitos da revelia.

A correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

#### RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000727-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005966  
AUTOR: MAGNO PIERRE PEREIRA DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MAGNO PIERRE PEREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Relata o autor que em 26/03/2008, celebrou com a requerida o contrato de financiamento habitacional n.º 8.2185.6093323-0, destinado à aquisição do imóvel descrito na matrícula n.º 57.673 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto e que ao tomar posse do imóvel, constatou que a propriedade havia sido invadida e que a água estava cortada, sendo, portanto, obrigado a ajuizar ação de imissão de posse, bem como efetuar o pagamento dos débitos atrasados para o restabelecimento do fornecimento.

Alega o autor que o imóvel foi adquirido em 2008, e, que, portanto, não é responsável pelos débitos de água referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, porém para evitar que o imóvel fosse a leilão celebrou um acordo com o SEMAE para quitar a dívida.

Aduz, ainda, o autor que a atitude negligente da requerida lhe causou diversos constrangimentos e toda essa situação está lhe causando grande sofrimento, pois já tentou de todas as formas resolver esse problema junto à ré, sem sucesso, se vendo obrigado a ajuizar a presente demanda para por fim a essa situação incômoda e injusta causada pela requerida.

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos materiais, bem como a uma indenização no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a título de compensação por danos morais.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, alega que o autor adquiriu o imóvel em Venda Direta realizada em 11/02/2008, ocasião em que declarou expressamente que aceitava o imóvel no estado de ocupação e conservação em que se encontrava, responsabilizando-se por eventuais encargos necessários para e reforma e/ou desocupação, conforme se depreende do item “4” da “Proposta de Compra de Imóvel – VENDA DIRETA” acostada pelo próprio Autor juntamente com a petição inicial (vide evento “02”, página 04).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Com a alteração trazida pela Lei 11.280/06 ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, que trouxe a autorização expressa para que o juiz se pronuncie de ofício sobre prescrição, inclusive quando se trate de direitos patrimoniais, não se discute mais a possibilidade do reconhecimento dessa matéria, mesmo sem a provocação de uma das partes.

Todavia, in casu, a prescrição foi aventada pela Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação, o que legitima ainda mais a análise de sua ocorrência ou não.

No presente caso, o direito de ação para pleitear o reembolso das despesas com o ajuizamento da ação de imissão na posse e débitos de água, está prescrito.

O direito à reparação civil extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados do direito violado, a teor do disposto nos artigos 189 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Assim, versando a ação sobre o ressarcimento de débitos de período anterior a 26/03/2008, (data da aquisição do imóvel) e tendo a demanda sido ajuizada somente em 12/03/2018, já se passaram quase dez anos, razão pela qual há que se reconhecer a prescrição do direito de ação para pleitear a reparação civil. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, as condutas descritas pela autora não configuram práticas ilegais passíveis de indenização. Ao adquirir um imóvel o comprador deve se cercar de todas as cautelas que o façam ter certeza de que não recai sobre o bem nenhuma dívida, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da ré, não havendo, portanto, que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, dever de indenizar.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001522-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006187  
AUTOR: SANDRA REGINA MORENO CALIL DE LORENCO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito as impugnações apresentadas pela União Federal.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso.

De outra parte, o valor da causa está em conformidade com o pedido e cálculos expostos na inicial (fls. 2/3).

Passo à análise das preliminares.

Rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que versa sobre questão de mérito.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos, considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

**RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000596-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007691  
AUTOR: VALTENCIR MOREIRA DA ROCHA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Valtencir Moreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.254.786-1, com DIP em 09/12/1998.

Alega o autor que o benefício não vem sendo pago corretamente, pois quando o INSS procedeu ao cálculo do valor da RMI não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compõe o PBC e que o valor de sua aposentadoria representava quase 100% do teto, no entanto hoje somente 50% do valor que deveria estar recebendo.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 25/02/2019 pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 09/12/1998 (NB 107.254.786-1), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (início do pagamento) e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003730-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003310  
AUTOR: NALVA PERPETUA TEODORO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) JEFFERSON WILLIAN PAQUIONE  
JOYCE CRISTINA PAQUIONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Nalva Perpétua Teodoro, Jefferson Willian Pawuione e Joyce Cristina Paquione em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 139.551.512-0, com DIP em 17/01/2006.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 10/10/2016 pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 17/01/2006 (NB 139.551.512-0), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (início do pagamento) e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes,

reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004430-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008722  
AUTOR: ORLANDO SBROGGIO JUNIOR (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta ORLANDO SBROGGIO JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte, com DIP em 04/07/1995, mediante inclusão no PBC de todas as contribuições previdenciárias, inclusive as anteriores a julho de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, afirmando que o benefício foi calculado em conformidade com as regras legais vigentes à época da concessão.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)”.

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 927/1703

entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 04/07/1995 (data do início do pagamento do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (28/06/1997, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada em 28/11/2018, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão.

Dispositivo

Ante o acima exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS e declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001454-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008806  
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

**RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, É o relatório.**

**Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária. Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo**

próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso. Passo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos. Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados. No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75. A causa de pedir de correção, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal). Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP. No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU: RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012. Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0001448-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008807  
AUTOR: MARCELO JACOB SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0001662-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008634  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0003304-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009309  
AUTOR: DIMAS APARECIDO GONCALVES (SP246994 - FABIO LUIS BINATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo itens 15 e 16, pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.**

0006108-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008657  
AUTOR: DALVO GOES (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006046-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008658  
AUTOR: RICARDO BEZERRA LOPES (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

5001762-29.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008888  
AUTOR: ANISIO PEDRO DE SOUZA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002814-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008770  
AUTOR: JOSE ALVES (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001848-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008767  
AUTOR: SONIA MARIA DE CASTRO DIAS (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) EM COP - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES (SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

FIM.

0000772-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009430  
AUTOR: JOSE MANOEL MARQUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo itens 10 e 11, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo Publique-se. Intimem-se.**

0002056-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009317  
AUTOR: IZABEL CRISTINA JORGE (SP348961 - VICTOR FELIX ARTILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0003020-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009310  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0006384-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009318  
AUTOR: ALLINI ALVES RAMOS (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE, SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO, SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após a comprovação do depósito dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

0004382-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009308  
AUTOR: TARCISIO GONCALO BARBOSA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pela União Federal, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Fica a União Federal intimada a apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Anexados os cálculos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF por ser responsável pela análise das formalidades necessárias à percepção do seguro-desemprego.

Intimem-se

0004268-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005702  
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP 132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à

empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a

caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade dos períodos pleiteados pelo requerente, quais sejam, de 02/04/1979 a 08/06/2005 e 05/10/2005 a 07/09/2014. Vejamos.

Inicialmente, as atividades então desenvolvidas – auxiliar de tapeceiro e tapeceiro, segundo CTPS – não se enquadram nos róis das profissões nocivas.

Ademais, não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que os PPPs colacionado aos autos foram confeccionado de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentaram a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002218-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008205

AUTOR: VALDECIR BOTTE (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

A União Federal em sua contestação alega falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, no mérito, defende a constitucionalidade do recolhimento das contribuições sociais do empregado aposentado em atividade.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois a partir da edição da Lei n.º 11.457/2007, a autarquia previdenciária não é mais responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois a contestação da ação revela a resistência por parte da ré, bem como a de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.  
(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora deu-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.  
(TRF1, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00074932720054013803>, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.  
(TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.  
(TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 934/1703

Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0004653-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009385  
AUTOR: DOUGLAS DE MATOS SAMUEL (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade, no período de 10/12/2015 até 26/01/2016.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Deixo consignado, ainda, que o autor gozou de benefício de auxílio-doença, NB 612.328.321-2, no período de 25/10/2015 a 10/12/2015.

Constatou-se em perícia médica que o autor sofreu acidente automobilístico, com necessidade de esplenectomia, sem complicações. Atualmente não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Constatou, ainda, o Expert, que houve período de incapacidade, em virtude de cirurgia.

Conforme restou demonstrado nos autos, com os Atestados Médicos juntados no evento 4, documentos 4 e 5, após a cirurgia o autor deveria ter inicialmente 30 (trinta) dias de afastamento das funções, entre 10/10/2015 até 10/11/2015, e, depois, mais 30 (trinta) dias entre 11/11/2015 até 10/12/2015

Com efeito, o pagamento da remuneração nos quinze primeiros dias de incapacidade do autor deve ser efetuado pelo empregador, QMC Seleta

Eletrometalúrgica – EIRELI, eis que ele estava devidamente registrado como empregado da empresa, sendo de responsabilidade da autarquia o período subsequente. Essa conclusão encontra fundamento no artigo 75, do Dec. N.º 3.048/99:

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado seu salário.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

§ 6º A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente.

Face outra, conforme restou devidamente comprovado nos autos, com a juntada do CNIS do autor, ele gozou de benefício de auxílio-doença, NB 612.328.321-2, no período de 25/10/2015 a 10/12/2015.

Sendo assim, do que restou demonstrado nos autos, percebe-se que o INSS efetivamente concedeu o benefício no período necessário à convalescença pós cirúrgica do autor, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001514-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005974  
AUTOR: EVALDO DE FREITAS CARNEIRO (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes em decorrência do inadimplemento das parcelas do financiamento imobiliário referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, é ilegal, uma vez que foram efetuados depósitos em conta corrente nas datas anteriores aos vencimentos das prestações, para que fossem quitadas por débito automático, conforme comprovantes anexos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que conforme extrato em anexo, não havia valores disponíveis na conta da parte autora nos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como em janeiro a março de 2019, e que o saldo negativo estava próximo ao limite contratado, o que impossibilitou o débito automático das prestações habitacionais.

Informa a requerida que os valores depositados em conta pelo autor foram utilizados para pagamento de outros débitos e de acordo com a planilha de evolução da dívida em anexo, os pagamentos das prestações em referência foram efetuados em 16/04/2019, ocasião em que o nome do autor foi excluído dos órgãos restritivos.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do extrato de conta corrente o saldo em conta corrente nos meses dos vencimentos das prestações era insuficiente para quitação das parcelas, o que levou à inadimplência das prestações e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse contexto, é possível concluir que havia anotação pretérita legítima, o que por si só afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF e a possibilidade de reparação por danos morais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003038-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007839  
AUTOR: WALMIR ROSA GUIMARAES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por WALMIR ROSA GUIMARÃES, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de período laboral, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

#### DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio dos Formulários SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial. Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 17/09/2012, laborado para Tropical Transportadora Ipiranga Ltda, na função de motorista de caminhão de transporte de produtos inflamáveis.

Verifico do PPP anexado aos autos que as atividades desenvolvidas pelo autor eram: “dirigir caminhões de grande porte, fazer carga e descarga de produtos, sinalizar o local de descarga, fornecer e receber documentos fiscais do cliente, elaborar lista de verificação de viagem, seguir rota determinada pelo rotograma, estacionar os veículo em locais determinados e seguros, responsabilizar-se pela segurança durante a carga e descarga de produtos e durante a condução da carga”, não havendo, no entanto, menção ao tipo de caminhão dirigido e produto que transportava.

Traz ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, como fator de risco “ruído” e por fim informa que “os riscos ambientais (vapores de combustíveis) aos quais o funcionário encontrava-se exposto foram monitorados e os resultados quantitativos que representam a exposição encontram-se abaixo dos níveis de ação e, portanto, não serão discriminados neste PPP”.

Quanto ao agente ruído entendo não ser possível reconhecer a nocividade, pois nos termos dos PPP anexado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruídos inferiores aos estabelecidos na legislação vigente, não restando configurada atividade exercida em condições especiais.

Entendo, ainda, não ter sido demonstrado que o autor, na função de motorista carreteiro, atuava no transporte de produtos inflamáveis, razão pela qual deixo de conhecer a nocividade no período de 29/04/1995 a 17/09/2012.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001462-33.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006385  
AUTOR: ALEXANDRE FERRARI (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO, SP166779 - LEANDRO LUIZ, SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRINHO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pois, com vencimento em 28/02/2019, foi paga no dia 27/02/2019.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que conforme planilha de evolução do financiamento anexada aos autos verifica-se que desde Julho/2018 o autor sistematicamente vem pagando uma parcela em atraso e que a parcela com vencimento em 28/02/2019, somente foi quitada em 29/03/2019.

Destaca a Caixa Econômica Federal – CEF que caso em algum mês não seja quitada alguma prestação, os pagamentos feitos posteriormente serão utilizados para quitação da prestação mais antiga que estiver em aberto na data do pagamento – ainda que o boleto especifique outra prestação.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos e da planilha de evolução do financiamento verifico que a impuntualidade no pagamento das prestações é fato comum, circunstância, causada pelo próprio autor, que acarreta na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão da restrição.

Nesse contexto, é possível concluir que o autor inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5002002-81.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006636  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Aparecida de Oliveira Marques em face da União Federal, por meio da qual postula a declaração de nulidade anulação da declaração de imposto de renda de pessoa física 2013 a 2015 e débitos correlatos, com extinção dos créditos tributários e cancelamento do protesto.

Requer, também, a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que o protesto do seu nome é indevido, haja vista que as declarações de IRPF anos 2013, 2014 e 2015, são falsas e foram entregues por terceira pessoa mediante fraude, pois os rendimentos auferidos anualmente a enquadra na faixa de isento.

Sustenta a autora a responsabilidade da requerida pelo protesto indevido que a impediu de efetuar a inscrição no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e pede a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral.

A União Federal em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que o pedido administrativo de cancelamento das DIPRFs 2013 a 2015, foi acolhido e, no mérito defende que agiu nos termos da lei e que não pode ser responsabilizada por atos praticados por fraudadores.

É o essencial para o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando-se que a requerida acolheu o pedido administrativo de nulidade dos débitos tributários, falece à autora o necessário interesse de agir em relação ao pedido de cancelamento do débito tributário, razão pela qual o processo deve ser parcialmente extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No entanto, ao se tratar de caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva do Estado, consoante prescrevem os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a entrega de declaração falsa de IRPF, ensejaria ou não a responsabilidade da União e o conseqüente dano moral e material passível de indenização.

No caso dos autos, verifica-se que a transmissão da Declaração de IRPF ocorreu pela via eletrônica, de sorte que a União ficou impedida de verificar se a declarante era a real contribuinte. Note-se que a União só teve ciência da falsidade após a autora diligenciar junto à Receita Federal e deflagrar o processo administrativo visando ao cancelamento das declarações e dos respectivos créditos tributários. Aliás, tão logo a União teve conhecimento das irregularidades,

tomou providências para tornar insubsistentes as cobranças e a restrição creditícia em nome da autora.

Vale dizer, a União não tinha meios para, num primeiro momento, aferir a veracidade das informações contidas nas declarações falsas, mormente porque, como é sabido e notório, as declarações de IRPF são entregues por meio eletrônico, para facilitar a viabilização do procedimento aos contribuintes e ao ente tributante.

Não há que se falar nem mesmo de concorrência de culpa, uma vez que não houve qualquer ato ou omissão indevida a ser imputada à União, valendo ressaltar que o protesto, até então, revestia-se da aparência de legalidade, cabendo às autoridades competentes, por força de lei, tomar aquelas medidas. Dessa forma, tem-se que não ficou configurada a culpa da União no presente caso, pois, repise-se, era praticamente impossível à União checar a priori os dados fornecidos por meio eletrônico colocado à disposição de qualquer contribuinte.

A propósito, a jurisprudência da Justiça Federal não discrepa deste entendimento, consoante se verifica destes acórdãos do TRF5 e TRF3, respectivamente, cujas ementas são as seguintes:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa.

2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes.

3. Da leitura do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o eventus damni e a conduta do agente.

4. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem.

5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados. 6. Apeleção parcialmente provida, para afastar os danos morais.

(TRF5, AC 00001915020134058201, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 12/03/2015).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexa causal.

2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil.

3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização.

4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso.

5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexa causal em relação à conduta omissiva do agente público.

6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF. Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a exclusão de todos os débitos.

7. Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexa causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada.

8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.

9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06).

10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionando aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação.

11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

12. Apeleção improvida.

(TRF3, AC 00067946020144036100, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, J. 19/11/2015).

Assim, ausente a culpa ou dolo da União no presente caso, fica rechaçada a pretensão de indenização por dano moral, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, rejeito a impugnação de concessão da justiça gratuita.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração da autora, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso. Ante o exposto acolho a preliminar arguida pela ré para declarar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cancelamento das DIPRFs 2013 a 2015 e dos respectivos débitos tributários e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009421  
AUTOR: OLAVO CUPERTINO DUARTE (RS108288 - ALANA EVALDT SILVA, RS056155 - THIAGO PINTO LIMA, RS016930 - LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Olavo Cupertino Duarte em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a declaração de isenção do imposto de renda sobre valor pago pelo empregador no ato da rescisão do contrato de trabalho à título de “indenização espontânea” e a condenação da ré à restituição do valor retido.

Alega o autor que o valor pago pelo empregador à título de indenização espontânea possui a mesma natureza jurídica daquela recebida por adesão a plano de demissão voluntária, pois ambas visam reconstituir o patrimônio à condição anterior, em virtude da perda do vínculo empregatício ocasionada pela rescisão unilateral do contrato.

Requer o autor, portanto, a restituição do valor de R\$22.326,39 (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), retido na fonte à título de imposto de renda incidente sobre a indenização espontânea paga pelo empregador.

A União Federal em sua contestação pugna pela extinção da ação sem julgamento do mérito aos argumentos de que a inicial não foi instruída com os documentos que comprovam os fatos constitutivos do direito e de que não há comprovação nos autos do pagamento do tributo.

No mérito, sustenta a União Federal a ocorrência da prescrição e defende que o valor recebido à título de “indenização espontânea” se enquadra perfeitamente à regra-matriz do IRPF, pois configura acréscimo patrimonial não abrangido pela norma isentiva preconizada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, observo que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se nos autos. A prova carreada com a petição inicial, notadamente o termo de rescisão de contrato de trabalho, o termo de pagamento de indenização espontânea e a declaração de imposto de renda ano-exercício 2016, denotam que a parte autora sofreu a incidência do imposto de renda sobre a verba objeto de discussão nestes autos.

Afasto a alegação de prescrição, eis que a retenção foi efetivada a menos de cinco anos.

O pedido é improcedente.

Em relação à quantia paga pelo empregador à título de “indenização espontânea” há incidência de IRPF. Somente as verbas que efetivamente se caracterizem como indenizatórias, vale dizer, em relação às quais seja possível identificar qual a reparação visada com seu pagamento, ficam afastadas do âmbito de incidência da hipótese normativa.

A gratificação por liberalidade do empregador, em razão da extinção do contrato de trabalho, por não apresentar essa característica, representa efetivo acréscimo patrimonial nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a ensejar a incidência do tributo.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999.

2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho.

3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos.

(STJ, EREsp 870350 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/03/2009, DJe 07/04/2009) destaqui

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos

patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

(STJ, EREsp 770078 / SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/04/2006,

DJ 11/09/2006 p. 225) destaqui

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005967

AUTOR: ADRIANA DE FATIMA BORGES (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pois, a parcela de n.º 56, com vencimento em 26/11/2018, foi paga no dia 21/12/2018.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que conforme planilha de evolução do financiamento anexada aos autos verifica-se que sistematicamente ocorreram atrasos no pagamento das parcelas mensais do financiamento habitacional e que no período de 01/2018 a 02/2019 nenhuma prestação foi quitada em dia o que caracteriza a autora como devedora contumaz.

Destaca a Caixa Econômica Federal – CEF que quando existe atraso na quitação das parcelas o valor pago no mês não quita a prestação daquele mês mas destina-se à quitação da parcela com vencimento mais atrasado, conforme previsto em contrato.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos e da planilha de evolução do financiamento verifico que a impuntualidade no pagamento das prestações é fato comum, circunstância, causada pela própria autora, que acarreta na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão da restrição.

Nesse contexto, é possível concluir que a autora inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002380-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009451

AUTOR: WEBY MIZABEL NETO (SP419029 - THAYNÁ YANDRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a

concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000004-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008802

AUTOR: INAIARA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito nos meses de setembro e outubro de 2018, pois, apesar de haver saldo suficiente em conta corrente as prestações do empréstimo consignado não foram debitadas.

Alega a autora que em razão da falha na prestação do serviço que ensejou a negativação indevida de seu nome a ré deve ser condenada a pagar indenização pelos danos morais causados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que os débitos negativados referem-se a empréstimo consignado em folha de pagamento e que em virtude da rescisão do contrato de trabalho as prestações passaram a ser pagas através de débitos em conta.

Alega a requerida que no mês de setembro em virtude de o 15 (data do vencimento das parcelas do financiamento) ser sábado, o pagamento foi postergado para o dia 17, segunda-feira, porém nesta data não havia saldo suficiente em conta para a quitação da parcela em virtude de um saque no valor de R\$ 450,00, efetuado pela autora e um débito de “Seguradora”, no valor de R\$ 12.54.

Aduz, a ré que mesmo que haja limite de crédito por cheque especial, o débito não ocorrerá, a fim de evitar juros pelo saldo excedente.

Informa a Caixa Econômica Federal – CEF, que o inadimplemento da parcela do mês de setembro, interferiu também no débito do mês de outubro, que também não ocorreu, pois o pagamento é imputado na parcela mais antiga, assim, a parcela debitada em novembro liquidou a parcela de setembro, e assim por diante.

Dessa forma, sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que a restrição cadastral era legítima.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do extrato da conta corrente e da planilha de evolução do financiamento é possível verificar que de fato não havia saldo suficiente em conta corrente na de 17/09/2018, conforme alegado pela ré e que as parcelas com vencimentos em 15/09/2018 e 15/10/2018, somente foram quitadas nas datas de, 16/11/2018 e 17/12/2018, respectivamente.

Nesse contexto, é possível concluir que a autora deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Considerando-se que as prestações objeto desta demanda encontram-se quitadas, conforme documentos anexados aos autos autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002062-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007590

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) VALTEIR PEREIRA DE LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, os autores alegam que as restrições cadastrais em relação às parcelas n.º 67, com vencimento em 12/03/2017, n.º 68, com vencimento em 12/04/2017, n.º 71, com vencimento em 12/07/2017 e n.º 76, com vencimento em 12/11/2017, são indevidas, haja vista que foram devidamente quitadas, conforme comprovantes de pagamentos anexos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que conforme planilha de evolução do financiamento anexada aos autos os autores sistematicamente vêm pagando as parcelas com atraso e que as restrições cadastrais são legítimas, uma vez que os autores estavam inadimplentes com o contrato.

Destaca a Caixa Econômica Federal – CEF que caso em algum mês não seja quitada alguma prestação, os pagamentos feitos posteriormente serão utilizados para quitação da prestação mais antiga que estiver em aberto na data do pagamento – ainda que o boleto especifique outra prestação.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente da planilha de evolução do financiamento os autores a partir de junho/2015, vem efetuando os pagamentos das prestações com atraso, o que acarretou no inadimplemento das prestações mencionadas na inicial e na restrição cadastral.

Constata-se da planilha de evolução do financiamento que em virtude da existência de parcelas em atraso os pagamentos efetuados pelo autor foram imputados nas parcelas com vencimento mais antigo, sendo que as parcelas 67 e 68 com vencimentos em 12/03/2017 e 12/04/2017, respectivamente somente foram quitadas em 05/05/2017; a parcela n.º 71, com vencimento em 12/07/2017, somente foi quitada em 18/10/2017; e a parcela n.º 76, com vencimento em 12/11/2017, foi paga em 09/03/2018.

Diante desse cenário, constata-se a regularidade das restrições cadastrais, posto que o autor deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que se encontrava inadimplente com as prestações e tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004557-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006245  
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS PENA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Alessandro Santos Pereira em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal – CEF visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega a parte autora que de posse do alvará expedido pelo Juízo Trabalhista requereu a concessão do seguro desemprego, porém o benefício foi negado sob a alegação de que teria ultrapassado o prazo limite de 120 dias para requerer a concessão do benefício.

Sustenta o autor que o indeferimento do pedido é ilegal e abusivo, posto que o artigo 4º da Lei Federal nº 7.998/1990 apenas determina que o prazo de 04 (quatro) meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador, não que o benefício deva ser requerido nesse prazo e, além disso, a habilitação no programa governamental decorreu de expressa determinação judicial da Justiça do Trabalho, não podendo haver escusas por parte da instituição financeira para o seu devido cumprimento.

A União em sua contestação sustenta que o autor não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego em virtude de não ter requerido o benefício e de já ter expirado há muito tempo prazo de 120 dias estabelecido pelo artigo 14 da Resolução- CODEFAT nº 467 de 21/12/2005 e afirma que caso não houvesse o impedimento do prazo para pleitear o benefício, sem a existência de um prévio pedido administrativo, não há como se aferir se o autor preencheu ou não os

demais requisitos para obtenção do seguro desemprego.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Decido.

A controvérsia resume-se sobre a possibilidade ou não de efetuar o pedido de seguro-desemprego após o prazo legal de 120 dias.

O art. 2º, §2º da Lei 7.998/90 assim dispõe:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

[...] § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

A resolução CODEFAT 467/05 assim dispõe:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

O STJ reconhece a legalidade da imposição do prazo decadencial de 120 dias:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subseqüente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(RESP 200400580788, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005)

A mesma posição é adotada pelo TRF da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT.

- A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. A firma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011.

- Na data da demissão, em 03/06/2015, foi lavrada a procuração pública à sua genitora outorgando poderes específicos para receber Seguro Desemprego, em nome dela outorgante, bem como representá-la perante as Repartições Públicas em Geral Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em Geral, incluindo o Ministério do Trabalho.

- De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

- Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 2220719, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

No caso dos autos, constata-se que o alvará para habilitação do seguro desemprego foi expedido em 13/11/2017, porém o autor somente requereu o seguro desemprego em 10/05/2018, quando já havia expirado o prazo de decadencial para o requerimento do benefício do seguro-desemprego.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007405  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99, bem como o recebimento das diferenças apuradas decorrente da revisão.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e carência de ação em virtude da existência da Ação Civil Pública.

De fato, conforme entendimento da R. Turma Recursal, Instância Superior do Sistema dos JEFs, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois entendeu-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda, já que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além do mais, a parte autora, mesmo que, eventualmente, o INSS já lhe tenha pago administrativamente o valor calculado com base na ACP, se insurge justamente com relação aos critérios definidos para apuração das diferenças na referida Ação Coletiva, o que faz surgir, no caso, o interesse no ajuizamento da presente ação.

Quanto às alegações de prescrição e decadência e matéria de fundo propriamente dita, concernente ao reconhecimento administrativo pelo INSS da revisão postulada pela autora, mas de forma menos benéfica aos segurados, verifico que a discussão não é nova, já tendo sido objeto de amplo debate na jurisprudência, sendo que a questão foi uniformizada pela TNU nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.
2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.
3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado.
4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.  
(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 948/1703

21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição: com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra”. B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: “(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016.) destaques nossos

No caso dos autos, postula a parte autora a revisão do benefício de auxílio doença nº NB 502.491.888-2, no período de 20/08/2004 a 03/06/2012. Portanto, ao tempo da edição do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não havia se consumado o prazo decadencial, tendo em vista o transcurso de prazo inferior a 10 anos.

Com relação à prescrição, verifica-se que a ação foi ajuizada em 23/06/2014, portanto, menos de 5 (cinco) anos após a edição do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, que interrompeu a prescrição.

Desta forma, nos termos da jurisprudência da E. TNU, acima transcrita, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco)

anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, o benefício de aposentadoria de auxílio-doença (NB 502.491.888-2) foi concedido através de sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 0010836-86.2004.403.6106, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo salário de benefício foi calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005893  
AUTOR: ERICA MARA POSSONI DE HARO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA, SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

ÉRICA MARA POSSONI DE HARO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Relata a autora que foi contratada pela empresa PED TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EIRELI, e dispensada sem justa causa em 16/09/2017, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho anexos.

Afirma a autora que o seu pedido de concessão de seguro-desemprego foi indeferido, bem como seu recurso improvido pelo Ministério do Trabalho sob o fundamento de que não teria direito ao benefício, por ser sócia da empresa DE HARO & DE HARO VOTUPORANGA LTDA EPP (CNPJ/MF 04.395.450/0001-81).

Alega a autora que possui direito à percepção do seguro desemprego, pois preenche todos os requisitos legais e que a empresa da qual foi sócia, apesar de constar como ativa na Receita Federal, não está de fato em atividade, o contrato social foi rescindido em 21/07/2014, a inscrição municipal cancelada e não possui faturamento, conforme recibos de entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) junto a Receita Federal.

A União em sua contestação pugna pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A autora comprova o vínculo empregatício, por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – o benefício foi indeferido em razão de a autora integrar a sociedade da empresa De Haro & De Haro Votuporanga Ltda – EPP.

Com efeito, o simples fato de participar de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição aferida.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, não há controvérsia quanto à autora integrar a sociedade da empresa De Haro & De Haro Votuporanga Ltda – EPP, uma vez que a própria autora declara este fato.

Através do comprovante de inscrição emitido pela Receita Federal verifica-se que a empresa De Haro & De Haro Votuporanga Ltda – EPP encontra-se ativa.

Argui a parte autora que a empresa encontra-se inativa, sem faturamento e que o contrato social foi rescindido em 21/07/2014, e a inscrição municipal cancelada, porém não anexou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Diante desse contexto probatório, reputo que a autora não logrou comprovar a inexistência de renda, haja vista que além de não anexar nenhum documento que comprovasse o alegado, sua alegação é incompatível com os documentos anexados autos.

Assim, não restando devidamente comprovado que a autora não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006137

AUTOR: JURANDIR SANTORI (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JURANDIR SANTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

”PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar,

contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade do interregno pedido pela parte autora, qual seja, de 01/09/2000 a 17/11/2003. Vejamos.

De acordo com o PPP colacionado, o requerente esteve exposto, em tal lapso, a ruídos de 87 a 89 dB. Ocorre que, como supra referido, de 05/03/1997 a 17/11/2003, somente era considerado ruído nocivo os patamares superiores a 90 dB.

Posto isso, não se comprovou a atividade especial alegada, devendo prevalecer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por JURANDIR SANTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000565-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009449  
AUTOR: MAURO SERGIO GABRIM (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que o periciado, apesar de sua doença e das suas condições atuais, não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades Psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas.

Requer a parte autora a realização de nova perícia.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial e que a sua apresentação é atribuição da parte interessada.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002575-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006003  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Relata o autor que foi contratado em 08/10/2014, pela empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO RIO PRETO LTDA - EPP, e dispensado sem justa causa em 28/09/2017, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho anexos.

Afirma o autor que o seu pedido de concessão de seguro-desemprego foi indeferido, sob o fundamento de que não teria direito ao benefício, por ser sócio da empresa HENZO FRALDAS RIO RETO LTDA.

Alega o autor que possui direito à percepção do seguro desemprego, pois preenche todos os requisitos legais, que não exercia nenhuma atividade na empresa desde o ano de 2016, e que a empresa não possui faturamento no período de 2013 a 2017, junto a Receita Federal, conforme DASN (DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL) e DEFIS (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS).

A União em sua contestação pugna pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A autora comprova o vínculo empregatício, por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – o benefício foi indeferido em razão de o autor integrar a sociedade da empresa HENZO FRALDAS RIO RETO LTDA.

Com efeito, o simples fato de participar de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição aferida.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, não há controvérsia quanto ao autor integrar a sociedade da empresa HENZO FRALDAS RIO RETO LTDA., uma vez que o próprio autor declara este fato.

O autor anexou aos autos extrato emitido pela Receita Federal no qual consta a ausência de declaração nos anos de 2013 a 2017, pedido de encerramento das atividades junto à prefeitura protocolado em 18/05/2017, DECA ENCERRAMENTO, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com baixa da empresa na data de 04/05/2018, e Certidão de Baixa da Inscrição do CNPJ em 04/05/2018.

Diante desse contexto probatório, reputo que o autor não logrou comprovar a inexistência de renda, haja vista que a ausência de declaração DASN/DEFIS nos anos de 2013 a 2017, não comprova a inexistência de faturamento e os demais documentos anexados aos autos demonstram que o encerramento e baixa da empresa ocorreu em maio de 2018, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa em 28/09/2017.

Assim, não restando devidamente comprovado que o autor não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006907

AUTOR: ROSENO ALVES RAMALHO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Roseno Alves Ramalho em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão da restrição cadastral e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega o autor que contratou junto à requerida a abertura de conta-salário para recebimento de seus vencimentos, porém não efetuou nenhuma movimentação na conta, bem como solicitou o cancelamento da conta, porém após alguns meses passou a receber ligações cobrando o valor R\$682,62, referente a saldo devedor e, apesar de entender indevida a cobrança efetuou o pagamento visando cessar o incômodo com as cobranças. Posteriormente, ao tentar efetuar a locação de um imóvel teve sua solicitação negada em razão de débito de cartão de crédito n.º 5126.8200.8754.6775, no valor de R\$183,95, inscrito nos cadastros de inadimplentes.

A firma o autor que em razão das circunstâncias, necessitando efetuar a locação do imóvel e oferecido um desconto para pagamento da dívida, novamente efetuou o pagamento para evitar maiores transtornos.

Requer o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que conforme documentos anexados aos autos pode-se constatar que o autor movimentou a conta corrente efetuando saques e utilizando o cheque especial, movimentações incompatíveis com a alegação de cancelamento imediato da conta e que o autor solicitou o desbloqueio do cartão de crédito em 16/11/2015, e efetuou o pagamento de R\$ 18,76 em 11/07/2016, o que denota que o autor tinha conhecimento do cartão e suas despesas.

Alega a ré que diante desses fatos restou demonstrado que não praticou qualquer ato ilícito, tampouco restou comprovado a existência dos danos alegados. Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Diversamente do alegado pela autor em sua inicial, não se trata de conta salário, mas de conta corrente pessoa física com crédito pessoal de R\$2.000,00, em que houve movimentação por parte do autor, conforme extratos anexados, no período de maio/2015 a dezembro/2016, destacando-se que em 16/06/2016, - data da última movimentação pelo autor -, após saque no valor de R\$200,00, o saldo que já estava negativo passou para R\$245,73, devedor, permanecendo com saldo devedor até 14/12/2016, quando a conta foi encerrada.

Em relação ao cartão de crédito, através do extrato da “Consulta Movimento de Cartões” a Caixa Econômica Federal – CEF demonstra que o autor procede ao desbloqueio do cartão de crédito, sendo, portanto, devida a cobrança de anuidade, uma vez que prevista em contrato.

Assim, diante dos fatos relatados e do contexto probatório, restou comprovado pela ré que as cobranças empreendidas eram legítimas, haja vista que o autor encontrava-se inadimplente, bem como legítima a restrição cadastral em virtude do não pagamento da fatura do cartão de crédito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004179-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009319  
AUTOR: IRAID SOUZA DE MATOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP388761 - ANA CARLA JATOBÁ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IRAID DE SOUZA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Jessicon Uilian de Souza Matos, ocorrido em 12/03/2013. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho/a).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”. E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

O óbito e a condição de segurado do filho da autora são incontroversos, consoante certidão de óbito e extrato do sistema CNIS anexados aos autos.

Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu convencimento.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias dos seguintes documentos que merecem ser destacados: Alvará expedido nos autos 0015395-02.2013.826.0576, de transferência dos bens deixados pelo segurado: um automóvel financiado e duas motos; certidão de óbito do segurado ocorrido em 12/03/2013, na qual consta que o mesmo era solteiro e residia na Rua Celso Garcia, 39; faturas de cartão de crédito em nome do segurado, no endereço da Rua Celso Garcia, 39; CTPS do segurado com a última anotação no cargo frentista, no lapso de 06/01/2010 a 13/11/2012; fatura de energia elétrica em nome do cônjuge da autora, senhor Carlos Sinatra, no qual consta o endereço da Rua Celso Garcia, 39; documentos médicos em nome do cônjuge da autora, senhor Carlos Sinatra, demonstrando que o mesmo sofreu uma fratura de calcâneo direito fixado com parafusos metálicos no ano de 2005.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o segurado instituidor era solteiro e há dez anos residiam em imóvel próprio, situado na Rua Celso Garcia.

Que o segurado sempre trabalhou e com seus rendimentos ajudava no pagamento das despesas com alimentação, conta de energia, bem como pagava o financiamento de um carro, no valor mensal de R\$ 450,00. Relatou, ainda, que na data do óbito, o núcleo familiar era composto, por ela, seu marido, pelo segurado e duas filhas gêmeas, bem como que o segurado estava auferindo seguro desemprego, ela estava auferindo auxílio doença e seu marido, que é pedreiro, não estava trabalhando devido a um acidente que o incapacitou. Por fim, a autora afirmou que o senhor Odair Flores e seu marido abriram uma empresa - empreiteira e o senhor Odair usou o nome de seu marido para fazer um empréstimo.

Por sua vez, as testemunhas José Roberto de Freitas e José Raimundo Jesus dos Santos corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o segurado morava com a mãe, as irmãs e o padrasto, e com seus rendimentos ajudava no pagamento das despesas como compra de cesta básica. Que antes do óbito, o marido da autora havia sofrido um acidente e não trabalhava.

No tocante ao domicílio, verifico que constam dos autos documentos que comprovam que a autora e o segurado residiam na Rua Celso Garcia, 39.

Consoante pesquisas ao sistema CNIS anexadas aos autos, verifico que na data do óbito o segurado estava desempregado, vez que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 11/2012 e a autora estava em gozo de auxílio doença (NB 6010562647).

Com relação ao cônjuge da autora, nos termos da pesquisa anexada aos autos, noto que no lapso de 27/04/2005 a 15/11/2005, o mesmo auferiu um benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, e nos períodos de 14/08/08 a 10/2009 e de 01/03/2010 a 06/2011, verteu contribuições na qualidade de empregado nas empresas Santos & Sinatra Empreiteira Rio Preto Ltda. e O.L.G. Empreiteira Rio Preto Ltda. Assim, denota-se que após o acidente ocorrido em 2005, o senhor Carlos Sinatra voltou a laborar, embora não tenha efetuado recolhimentos por ocasião do óbito (12/03/2013).

Dessa forma, joeirado conjunto probatório, restou demonstrado que na data do óbito, a renda familiar era composta somente pelo benefício de auxílio doença auferido pela autora, tendo em vista que o segurado instituidor estava desempregado.

Insta consignar que o segurado era proprietário de um carro e duas motos, bens que certamente lhe custavam parte relevante de seu orçamento, seja com financiamento, seja com impostos comuns a eles, seja com combustíveis e demais despesas que se tem ao ser proprietário de veículos.

Ademais, o segurado faleceu em 2013 e a presente ação foi ajuizada somente em 2018, o que leva a crer a que autora não dependia economicamente de seu filho.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Dessa forma, tenho que a ajuda financeira prestada pelo segurado não era imprescindível para as despesas da casa, o que, embora demonstrasse que Jessicon Uilian de Souza Matos era um bom filho, não permite concluir que fosse arrimo de família.

Nessa perspectiva, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia dos rendimentos do filho para sua manutenção, havendo apenas residência comum e indicação de mero auxílio financeiro.

No caso em tela, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, essa redução não afetou substancialmente o orçamento familiar.

Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, não me parece que tenha havido dependência econômica da autora em relação a Jessicon Uilian de Souza Matos.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Jessicon Uilian de Souza Matos, inviabilizando a procedência de seu pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Marisa Arenas Rohr em face da União Federal objetivando o cancelamento de protesto e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a autora que o protesto do débito inscrito em dívida ativa CDA nº 80 4 13 025638-66, é ilegal, ao argumento de que à época do protesto em 22/12/2016, a dívida com vencimento em 15/04/2008, estava prescrita.

A União Federal em sua contestação afirma que o crédito protestado foi constituído, por declaração, entregue em 04/05/2009, conforme extrato da Dívida Ativa anexo e que no momento da inscrição, em 25/01/2013, não estava prescrito.

Sustenta a requerida que o protesto é legal e que a baixa cabe à autora, conforme interpretação do artigo 26, da lei nº 9.492/97, como pacificado pelo STJ (REsp. nº 1.339.436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.09.14).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos, verifico não assistir razão à parte autora.

Consoante se verifica dos documentos anexados aos autos o débito foi declarado em 04/05/2009, portanto, em 25/01/2013, quando o débito foi inscrito em dívida ativa, ainda não havia decorrido o prazo prescricional.

Nesse contexto, verifica-se que o título à época do protesto em 22/12/2016, era legítimo o que revela a legalidade e regularidade do protesto.

Com efeito, a Lei nº 9.492/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.767/12, autoriza o protesto de CDA's.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, se a inscrição em cadastros de devedores deriva de protesto regularmente lavrado pelo cartório, cabe ao devedor - e não ao credor - promover o seu cancelamento, após o regular pagamento/parcelamento, mediante a apresentação do título protestado com a necessária quitação ou da carta de anuência do credor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.492/97, verbis:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. (...)

O interessado na baixa do protesto é o devedor, motivo pelo qual não pode ele, à sua escolha, transferir o ônus para o credor. Compete ao autor diligenciar junto ao cartório de protesto respectivo, após o adimplemento do título, promovendo a juntada dos documentos considerados necessários e recolhendo as taxas e emolumentos devidos. Se não o fizer quando necessário, deve suportar os ônus de sua desídia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA E DEVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de

dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto".

2. O recurso especial devolve matéria que não foi objeto de debate

pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Resp 1143023/MG, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 20/11/2014, DJe de 01/12/2014)

Por fim, para a configuração da responsabilidade civil, são necessários os seguintes elementos, concomitantemente: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano e, no presente caso, verifica-se que o nexo de causalidade não restou comprovado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001075-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009137  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o recebimento de valores do bolsa família e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor relata que em virtude de constar no cadastro da Caixa Econômica Federal – CEF a informação incorreta de que teria falecido foi impedido de realizar um empréstimo, bem como deixou de receber os valores do bolsa família a que tem direito.

Alega o autor que essa anotação incorreta no cadastro lhe causou danos morais, que devem ser ressarcidos pela requerida.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que não detém legitimidade para conceder o benefício do bolsa família e tampouco efetuar o cadastramento de pretendentes ao benefício no CADUNICO.

Afirma a Caixa Econômica Federal – CEF que as inscrições foram regularizadas após a constatação de que se tratava de homônimos e que não restou comprovado o dano moral.

Nos termos do art. 12, da Lei n.º 10.836/2004, compete à Caixa Econômica Federal – CEF somente o pagamento do benefício do Programa Bolsa Família, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passava arguida quanto à concessão do benefício e inscrição no programa Bolsa Família.

No que tange ao dano moral, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais. Ademais, restou demonstrado nos autos que a incorreção do cadastro foi devidamente solucionada pela requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002606-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006614  
AUTOR: MESSIAS FERNANDES STOPA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Messias Fernandes Stopa em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata a parte autora que foram debitados de sua conta, na data de 05/06/2019, o valor total de R\$ 80,00 (oitenta reais), referente a um débito sob a rubrica “DEB ASSOC”, que desconhece e não autorizou, pois nunca manteve qualquer tipo de relação jurídica com nenhuma associação.

Sustenta a parte autora que os débitos são ilegais, que acredita ter sido vítima de fraude e que o desconto indevido de valores em benefício previdenciário, por si só, é fato ensejador de dano moral.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os débitos decorrem de contrato celebrado com Associação, relação jurídica da qual não tem participação. No mérito, a requerida pugna pela improcedência da ação alegando que mantém convênio com a associação e que o autor autorizou os descontos, conforme cópia do contrato anexada.

Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto a parte autora imputa à instituição financeira falha na prestação do serviço ao autorizar a movimentação financeira de sua conta corrente sem a sua autorização.

No mérito o pedido é improcedente.

Através dos documentos anexados aos autos a Caixa Econômica Federal – CEF comprova a filiação do autor à Associação e Clube Assistencial ao Servido Público e A fins PREVASSIST, bem como a autorização para débito da mensalidade de sócio, razão pela qual há que se reconhecer a improcedência da ação.

Destaco que a alegação do autor de divergência do valor do contrato e dos valores debitados é descabida, haja vista que além de não constar do extrato o valor correspondente a R\$36,00, é de conhecimento público que as mensalidades das associações são reajustadas anualmente, razão da divergência de valores.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002461-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005834

AUTOR: JESSICA PEREIRA ALVES (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra

parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora relata que na data de 19/03/2018, compareceu a uma das agências da ré para solucionar questão relativa ao financiamento habitacional e foi obrigada a permanecer por mais de duas horas na fila para ser atendida, permanecendo na agência por 2h:25min.

Alega a autora que o fato acima descrito configura má-prestação do serviço e desrespeito à legislação municipal e aos princípios do CDC, sendo passível de indenização.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que no dia 19/03/2018, a Agência Votuporanga registrou número elevado de atendimentos em todos os segmentos, totalizando 564 atendimentos e que a autora foi atendida por dois setores (habitação e caixas), o que acarretou maior demora no atendimento.

Os fatos acima narrados foram efetivamente comprovados, podendo-se inferir da prova dos autos que realmente a parte autora permaneceu aguardando atendimento na agência bancária da ré por mais de duas horas, conforme demonstram os documentos anexados à inicial.

Contudo, este fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento.

Neste sentido, trago à colação alguns julgados versando sobre o mesmo tema de que ora se trata:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.  
2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).  
3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) – Na espécie, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de que houve demora excessiva em fila para o atendimento bancário, situação que não passa de mero dissabor ou aborrecimento. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15).  
(TRF1, Recursos 05004637320164058300, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, j. em 31/8/2016)

**EMENTA CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA EXCESSIVA. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO DESTA TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo. A demora excessiva no atendimento às filas das

instituições bancárias deveria gerar o dever indenizatório. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que deveria se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas de bancos. A ninguém pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaso com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90. É por isso que há desgaste, constrangimento e vergonha (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos. Se o Judiciário não agir, o consumidor realmente ficará desprotegido. Por isso, ao menos nos últimos anos a 2ª TRPE vinha julgando procedentes tais pedidos, inclusive com respaldo da TRU da 5ª Região. Nada obstante, tanto o STJ quanto a TNU fixaram entendimento no sentido de que a excessiva espera em fila de banco não configura, por si só, o dano à esfera moral, devendo ser perquirido se ela foi acompanhada de outros fatos que, somados, ultrapassaram o mero aborrecimento das atividades cotidianas. Veja-se, nesse sentido, o voto condutor do REsp 1.218.497 – MT: “Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-offício, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos”. (STJ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, REsp 1218497 / MT, Rel. Sidnei Beneti, j. 11/09/2012, DJE 17/09/2012) Do mesmo modo, a tese firmada pela E. TNU no processo 2013.50.53.001088-6: “a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral”. No caso concreto, a leitura do recurso inominado bem demonstra que não foram sequer alegados outros fatos que ensejassem a responsabilização da instituição financeira. Por via de consequência, e na linha da jurisprudência supra, não restou caracterizado o dano moral a ensejar a responsabilidade civil, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oficie-se, porém, ao órgão fiscalizador local, com cópia ao MPF, informando o descumprimento da lei pela Caixa no presente caso. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 98 do CPC, ressalvado o disposto no respectivo §3º. (TRF2, Recursos 05192006120154058300, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta Rel. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, j. em 29/7/2016)

Ação ajuizada em face da CEF, para indenização por danos morais, em razão de demora injustificada no atendimento bancário. Sentença de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença. É o relatório. II – VOTO Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma. Transcrevo os principais trechos da fundamentação: Ainda que diante dos fatos noticiados na exordial, entendo que a situação retratada não é suficiente para impor o dever de reparar na forma pretendida pelo demandante, visto que o simples descumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para configurar um dano moral. Não obstante a caracterização da demora na prestação do serviço prestado pela instituição ré, a espera ora guerreada além do horário consignado em lei municipal constitui mero descumprimento de norma que limita tempo de espera em fila de atendimento bancário, mas não traz consigo potencial para repercutir gravosamente sobre a esfera patrimonial de alguém. Isso porque a espera em fila de banco por um período de tempo superior ao estimado na referida Lei (quinze minutos em dias normais e trinta minutos em dias de maior movimento bancário) representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Apesar de ser possível sujeitar o infrator às sanções previstas no correspondente diploma legal, por óbvio, mas a demora no atendimento traduz uma conduta pessoal, incapaz de, por si só, atacar a honra ou a imagem da parte autora. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência o tenha causado. Tal conduta não pode ser imputada à instituição ré, tendo em vista que esta não gerou qualquer evento danoso à moral da parte autora ou sequer algum prejuízo material que a faça merecedora da quantia pleiteada. Em nenhum momento agiu qualquer funcionário do Banco demandado de forma ilícita ou danosa à parte autora, seja em relação ao seu patrimônio, seja em relação à sua moral. Na sociedade moderna os serviços, sejam públicos ou privados, sejam médicos, odontológicos, bancários, aéreos, etc., costumam ser prestados de forma relativamente morosa e acabam por consumir o tempo das pessoas, além do pretendido. No caso específico dos serviços bancários, é sabido que a maioria das instituições disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento,

para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. Assim, aos clientes bancários é possível a realização, dentre outros, de pagamentos (títulos bancários, DARF e contas de água/luz/telefone), saques, depósitos, transferências, contratação de empréstimos, solicitação de cartões magnéticos, requisição de talonários e sustação de pagamento de cheques, etc. Apesar das opções de atendimento existentes, alguns usuários dos serviços oferecidos sentem-se ofendidos quando são exigidos a aguardar em fila para serem atendidos, o que é bastante diferente da configuração de um mau trato perpetrado por algum preposto do banco, quando se constate algum fato mais grave e suficiente para ensejar uma reparação por danos morais. De qualquer forma, a parte autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da ré, por período excessivo foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nesse diapasão, é de se reconhecer que o aborrecimento decorrente da espera para ser atendido não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas. Tal fato, ao contrário, não é potencialmente capaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, cuja cobrança deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, referente à assistência judiciária gratuita. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95.

(4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 00075820420104036104, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, j. em 8/10/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2015)

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação. Entender de outra forma implicaria misturar o dano moral com o dano material, tornando ao jurista impossível extremar o conceito de um do conceito do outro.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Não se está aqui a cancelar a conduta da ré, que, sem dúvida alguma, infringiu normas estaduais que regulam o tema acerca do tempo mínimo de espera em filas de atendimento.

O que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Vale dizer, para que a infração administrativa também seja catalogada como ilícito civil apto a gerar indenização, é imprescindível que a conduta censurada tenha gerado algum dano economicamente apreciável, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie.

Assim, considerando que o ato ilícito, por si só, sem a produção de um dano concreto e individualizado é incapaz de gerar indenização, de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008670

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui seqüela de fratura da coluna cervical, status pós-operatório de fixação de fratura, CID: S32 e AIDS, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e parcial, desde 02/2019.

O expert ainda atestou que o autor é portador de seqüela de fratura da coluna cervical, status pós-operatório de fixação de fratura pós-fratura. O quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitira atividades com menor demanda física como controladora de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras. A seu ver há condições de readaptação profissional.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma

fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ainda que a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, entendo que o autor está apto para o desempenho de atividades compatíveis com sua limitação, tendo em vista a formação profissional e atividades já realizadas.

Conforme verifco dos autos, o autor possui curso técnico em contabilidade, tendo exercido atividades compatíveis com suas limitações e, por fim, o quadro impediria atividades braçais.

Destaco ainda que, segundo o perito, o autor não apresenta nenhum sinal ou sintoma do HIV, o que, somado ao fato de não ter o segurado descrito qualquer problema social, econômico ou cultural sofrido em decorrência da estigmatização de sua doença, não se aplica ao caso o quanto disposto no enunciado nº 78 da TNU.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, notadamente qualificação profissional, entendo que o autor se encontra apto às suas atividades habituais, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000337-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006392

AUTOR: DANILO BALDVYN FOGLIA (SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, P R025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pois mesmo estando absolutamente em dia com o pagamento das parcelas mensais do financiamento habitacional, em maio de 2018, o autor foi surpreendido com a informação de

que seu nome foi negativado junto ao SERASA em razão da suposta inadimplência da parcela vencida no dia 03/05/2018, todavia, conforme se verifica no extrato bancário aqui anexado, o pagamento foi devidamente realizado, de modo que a cobrança levada à efeito pelo réu, bem como a respectiva negativação são totalmente indevidas.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que as prestações do financiamento imobiliário são debitadas em conta corrente e a partir de 03/08/2017, em razão da insuficiência de saldo em conta, o autor tornou-se inadimplente com o contrato passando a pagar as prestações com atraso. Destaca a Caixa Econômica Federal – CEF que caso em algum mês não seja quitada alguma prestação, os pagamentos feitos posteriormente serão utilizados para quitação da prestação mais antiga que estiver em aberto na data do pagamento e que em razão da cobrança de juros e IOF pela utilização do cheque especial e da tarifa de cesta de serviços, os valores depositados pelo autor tornaram-se insuficientes para a quitação das parcelas do financiamento.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos e da planilha de evolução do financiamento verifico que a impontualidade no pagamento das prestações é fato comum, circunstância, causada pelo próprio autor, que acarreta na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão da restrição.

Em relação à prestação com vencimento em 03/05/2018, constata-se da planilha de evolução do financiamento que a sua quitação somente ocorreu em 04/06/2018.

Nesse contexto, é possível concluir que o autor inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002824-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009444  
AUTOR: JOAO PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNP/S/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a expedição de ofício para o Hospital de Base de Rio Preto, para que informe os dados da solicitação para a cirurgia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina/Hospital de Base, a fim de que apresente prontuário médico da parte autora, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a

concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003714-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009436

AUTOR: JOSE PACHACEPE FILHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioritária na tramitação do feito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que

avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça e prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004759-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009147  
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui instabilidade do joelho esquerdo que o impede de deambular, agachar, subir e descer escadas e portar objetos pesados, o que o incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e parcial, desde maio de 2016.

O expert ainda atestou que o autor se submeteu a tratamento cirúrgico ao nível da coluna lombar que evoluiu bem sem limitar os movimentos. Há 03 anos sofreu queda da própria altura com lesão do joelho esquerdo que foi operado e evoluiu com seqüela que o impede de agachar, subir e descer escadas, para portar objetos pesados e para deambular distancia longa. O periciando pode realizar atividades que possa exercer sentado. Há incapacidade parcial e permanente.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ainda que a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, entendo que não há inaptidão para o desempenho da profissão para qual o requerente já exerceu, como motorista.

Ademais, o problema no joelho do autor ocorreu em 2016, sendo que ele recebeu auxílio doença por um período e continuou trabalhando, depois, por

praticamente dois anos.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que o autor encontra-se apto às suas atividades habituais, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003795-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009443

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.~

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Neoplasia maligna da medula espinhal, dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, CID C72, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que o Periciando foi submetido a craniotomia em 2016, sem sequelas. Traz CNH B expedida em 06.03.18 com validade a 05.03.23.

Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, com especialista em oncologia.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciona a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a parte autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003590-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008913  
AUTOR: GILCICLEIA DE OLIVEIRA PINTO SANTIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora alega que no ano de 2015, contratou a venda do imóvel, porém durante três anos ficou impossibilitada de concretizar o negócio, em virtude da perda dos documentos do imóvel pela requerida.

A firma a autora que os documentos somente foram encontrados no arquivo morto da requerida após contratar um corretor, porém o nome, valor, identificação, entre outros, estavam incorretos, obrigando a fazer a retificação dos documentos.

Aduz a autora a falha na prestação do serviço lhe acarretou transtornos, frustrações, angústia e sofrimento, devendo a ré ser responsabilizada pela indenização dos danos morais causados.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega a ocorrência da prescrição, ao argumento de que os supostos fatos que teriam ensejado a pretensão deduzida nestes autos remontam a período anterior a 2015, ou seja, há mais de quatro anos.

Aduz, ainda, a ré que as alegações genéricas da autora de perda dos documentos relativos a contrato de financiamento não comprovam a ocorrência de dano moral, mas, quando muito, mero dissabor a que todos estamos sujeitos.

Rejeito a prejudicial de mérito arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto diversamente do afirmado a pretensão deduzida nestes autos remontam a período POSTERIOR a 2015, e tendo a autora ajuizado a ação no ano de 2018, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

No mérito, propriamente dito, a questão consiste em saber se de fato os documentos relativos ao financiamento imobiliário celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal – CEF encontravam-se perdidos e se a demora na sua localização acarretou na impossibilidade de venda do imóvel por longo período conforme alegado na inicial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 333 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

Sobre a verossimilhança, ensina Rizzatto Nunes:

É fato que o vocábulo “verossímil” é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir a verossimilhança. Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra a verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a pela de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são “as regras ordinárias de experiência”. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2007, pp. 151-152)

Ainda sobre os limites da inversão do ônus da prova, vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e consequentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem, tiver razão (acesso à justiça). (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., 2005, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 80-81).

Exigir “verossimilhança” das alegações significa que o relato da situação controvertida não pode apresentar incoerência e contradições. Da mesma forma, as provas porventura existentes nos autos - mormente quando produzidas pelo próprio consumidor - devem estar em harmonia com os fatos relatados e convergir para a construção de um cenário de demonstração razoável da ocorrência de determinados fatos. Essa exigência de coerência é essencial para que se efetive a garantia do contraditório, além de significar uma das expressões dos deveres impostos a todos aqueles que participam do processo (CPC, art. 14).

No caso em questão, os fatos narrados pela parte autor não possuem a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova em desfavor da ré. No que tange à alegação de que os documentos relativos ao financiamento estavam sumidos a parte autora não anexou aos autos nenhum documento de modo a comprovar este fato. Tampouco carrega aos autos documento demonstrando que tenha solicitado esses documentos à ré ou mesmo que tenha comparecido por diversas vezes na agência da requerida em busca desses documentos.

Também não há nos autos prova de que tenha celebrado compromisso de compra e venda do imóvel e que eventual desaparecimento dos documentos relativos ao financiamento imobiliário tenham proporcionado atrasado ou até mesmo impossibilitado a concretização do negócio.

Importante destacar ainda que os documentos anexados aos autos, especialmente a procuração pública, que a autora constituiu o Sr. Jean Carlos Almeida como seu procurador para que pudesse em seu nome efetuar a venda do imóvel, conferindo-lhe poderes para representa-la junto aos bancos do Brasil e do Bradesco, porém não consta que teria poderes para representa-la junto à Caixa Econômica Federal – CEF ou até efetuar buscas de documentos no arquivo morto da requerida.

Em relação à retificação dos dados pessoais da autora o que se constata é que o seu nome constou errado no contrato original, o que não é raro ocorrer e pode ter proporcionado atraso na concretização da venda do imóvel. No entanto, tal falha não pode atribuída à ré, posto que compete à autora quando da assinatura do contrato a conferência de seus dados pessoais.

Por fim, além de não haver provas da existência de falha na prestação do serviço por parte da ré, entendo que os fatos narrados pela demandante não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004183-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009448

REQUERENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Roosevelt de Souza Bormann através da qual pretende a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais.

Requer, também, a concessão da gratuidade judiciária.

Alega o autor que para exercer o direito de votar nos dois turnos da eleição do ano de 2018, foi obrigado a subir escadas, uma vez que a sua seção de votação estava localizada no primeiro andar e que para votar numa sala alternativa destinada a idosos e deficientes era necessário ter comparecido no cartório eleitoral com antecedência para receber uma autorização.

Sustenta o autor que possui mais de 74 anos de idade e é portador de deficiência e que tais fatos configuram dano moral, haja vista que sofreu injusto constrangimento.

A União Federal em sua contestação aduz que não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo: que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer evento

(aleadamente) prejudicial ao cidadão; e que não restou comprovado nenhum prejuízo de ordem moral.

Decido

Analisando detidamente os autos, verifico não assistir razão à parte autora.

Para a configuração da responsabilidade civil, são necessários os seguintes elementos, concomitantemente: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. No presente caso, verifica-se não estão presentes os requisitos necessários a ensejar a responsabilidade da União.

Consoante se verifica dos autos, no título eleitoral do autor não existe nenhuma anotação de que é portador de necessidades especiais.

O voto dos eleitores portadores de deficiência é disciplinado pela Resolução TSE n 21.008/02, que determinou a criação de seções eleitorais especiais, as quais devem ser instaladas em local de fácil acesso. Com isto, os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais devem solicitar a transferência do seu título para a respectiva seção até 151 dias antes das eleições (art. 2º).

O próprio autor afirma que não providenciou a transferência para a seção eleitoral destinada a portadores de necessidades especiais, porque não tinha conhecimento e não foi comunicado pela Justiça Eleitoral acerca de tal providência, o que configura uma falta de eficiência da Justiça Eleitoral.

Não obstante a alegação do autor, não há como atribuir à Justiça Eleitoral a obrigação de comunicar individualmente cada eleitor com necessidade especial para que ele providencie a transferência do local de votação para uma seção especial.

Com efeito, é de conhecimento comum que a Justiça Eleitoral possui diversos mecanismos para garantir ao cidadão com necessidades especiais o acesso ao local de votação, inclusive amplamente divulgado pelas mídias televisiva e digitais. Além disso, através de uma simples consulta ao site da Justiça Eleitoral, o eleitor poderá se apropriar de todo o procedimento que envolve a transferência para uma seção especial.

Assim, desarrazoadas as alegações do autor, de que competia à Justiça Eleitoral comunicá-lo para providenciar a alteração do local de votação, bem assim a de desconhecimento de tal providência.

Fica, portanto, evidenciado que os fatos ocorrem por ato omissivo do próprio autor que não providenciou a transferência do título de eleitor para uma seção eleitoral destinada a portadores de necessidades especiais.

Por certo que existiram transtornos e aborrecimentos, mas isto não configura dano moral, mesmo porque foi o autor quem deu causa aos fatos.

Assim, constatado no caso em apreço que o resultado gravoso decorreu de conduta omissiva do próprio, exime-se o Estado da obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006911

AUTOR: AURO DOMINGOS DE ANDRADE ABRAN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por AURO DOMINGOS DE ANDRADE ABRAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer sejam reconhecidos o período no qual trabalhou em condições especiais descrito na inicial e consequente concessão de aposentadoria especial, ou seja convertido em tempo comum, e, somado ao demais períodos, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER).

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.**

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do

trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Passo à análise dos períodos laborados em condições alegadas como especiais.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 29/04/1995 a 02/07/1997 e 23/02/1999 a 11/11/2016.

Não reconheço a nocividade dos períodos de 29/04/1995 a 02/07/1997 e 23/02/1999 a 11/11/2016, laborados como engenheiro civil, para CEAGESP – Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo, pois, nos termos dos PPPs anexados aos autos, não houve exposição a qualquer agente nocivo, sendo certo que o laudo pericial individual elaborado a pedido da parte autora não é documento hábil a desconstituir as informações trazidas nos Perfis Profissiográficos.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002282-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005753  
AUTOR: JORLEI REDIGOLO GENOVA (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por Joerlei Redigolo Genova em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com garantia por alienação fiduciária.

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Administração”, aos argumentos de que a instituição financeira obrigou em contrato de adesão a arcar com os custos operacionais e que o contrato não estabelece expressamente tais obrigações.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação defende que a cobrança da taxa de administração esta prevista em contrato e tem por finalidade custear as despesas com a administração e serviços bancários do contrato.

Sustenta, ainda, a requerida que a taxa de administração cobrada no contrato está respaldada no art. 4º da Resolução CMN nº 3.919/2010.

Decido.

A matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso, a parte autora se opõe à cobrança da taxa de administração.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de administração.

A Cláusula Terceira do contrato prevê a cobrança da taxa de administração com estipulação de cobrança na fase de construção e na fase de carência do financiamento imobiliário.

A taxa de administração cobrada no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), além de prevista em contrato encontra previsão legal para sua cobrança e tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, faz frente ao custo das despesas com a administração do contrato.

A jurisprudência é uníssona no sentido da fundamentação retro, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI.

1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados,

compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (grifo nosso)  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568368 2015.02.76467-3, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2018 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. cdc. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ADMINISTRATIVAS.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.
2. O Sistema de Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.
3. A existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas em verdade se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente.
4. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, custeando as despesas próprias da administração do contrato.  
(TRF4, AC 5004984-69.2015.404.7112, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 5/01/2017, grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a questão do valor total da primeira prestação não foi ventilada na petição inicial. Ressalte-se que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo em que proferida a sentença, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Precedente.
2. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra -se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.
5. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente.
6. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.
7. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.
8. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente.
9. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá -los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado, deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
10. A cobrança da taxa de administração está prevista no item "D8" do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos autores demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.
11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
13. No caso dos autos, os apelantes reputam abusivas as Cláusulas Sexta, Décima e Décima Primeira, que tratam, respectivamente, da cobrança do encargo mensal, da amortização extraordinária e do saldo devedor residual.
14. A questão relacionada à legalidade da cobrança dos seguros e taxas previstas no contrato já foi resolvida, de sorte que não há abusividade da Cláusula Sexta.
15. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim

de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente.

16. O mutuário é responsável pelo saldo devedor residual dos contratos não garantidos pelo FCVS. Precedente.

17. Não tendo os apelantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

19. Preliminares afastadas. Apelação parcialmente provida.

(AC 00054826320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: grifos nossos.)

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004652-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007155

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Viana em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qual a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata o autor que efetuou a compra de um quadro de bicicleta de um vendedor da Noruega e que a mercadoria e em virtude de falha na prestação do serviço a encomenda não lhe foi entregue e restituída ao remetente.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua contestação sustenta que compete ao comprador acompanhar o processo de despacho aduaneiro de sua encomenda através do "Portal do Importador" e que encaminhou telegrama comunicando a tributação da encomenda, porém após três tentativas sem sucesso e mediante o não pagamento do tributo a encomenda foi restituída ao remetente.

Decido.

Na ausência de preliminares, passo ao mérito.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos que a parte autora alega ter suportado em razão da prestação indevida de serviços dos Correios, consistente na devolução de mercadoria importada ao remetente sem que fosse notificada para efetuar o pagamento da tributação.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, submete-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que institui a responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros.

Aplicável, ainda, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

Pois bem, para que haja direito à indenização cumpre, portanto, que se comprovem a existência de dano e o nexo de causalidade entre o dano material e a ação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não havendo que se indagar acerca da intenção do agente.

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços por danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, observado o que dispõe a Lei n.º 6.538/78 que disciplina o serviço postal e regulamenta a forma de fixação do valor da indenização, nos termos dos artigos 32 e 33, § 2º, do referido diploma legal, in verbis:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (original sem destaque)

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. (original sem destaque)

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Com razão a ré.

Através dos documentos anexados aos autos, não há como responsabilizar a ré, porquanto ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

A ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anexou aos autos documentos que demonstram que encaminhou carta notificando o autor acerca da tributação da mercadoria adquirida, porém por três vezes nas datas de 19, 20 e 21 de dezembro de 2017, foram efetuadas tentativas de entrega da notificação estando o autor ausentes em todas as tentativas. Além disso, verifica-se através do extrato de rastreamento do objeto que a mercadoria foi recebida no Brasil na data de 08/12/2017, permanecendo até 22/01/2018, à disposição do autor sem que adotasse qualquer providência no sentido de efetuar o pagamento do tributo, devendo, portanto, arcar com a sua negligência.

Assim, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, o indeferimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009407

AUTOR: MARIA CLARICE TRINDADE DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por MARIA CLARICE TRINDADE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 11/03/2019, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 31/10/2018.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A inda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresenta fratura de clavícula tratada, fratura da tíbia e status pós-operatório de fixação, CID: S42, S82, após ter sofrido acidente motociclístico, em 01/2018. Em conclusão, afirma que a autora apresenta-se capacitada para o trabalho e para suas atividades habituais e que não há sequelas incapacitantes.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002392-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009409

AUTOR: IASSORARA DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa.

(Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003077-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006223  
AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que ré procedeu à cobrança das prestações dos meses de setembro, outubro e novembro/2017, do financiamento imobiliário por meio de diversas ligações e diante da pressão da requerida e com receita de seu nome ser inscrito nos cadastros de inadimplentes efetuou o pagamento das parcelas (setembro, outubro e novembro/2017), conforme comprovantes anexos e, posteriormente notou que as parcelas já haviam sido pagas, conforme comprovantes anexados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que a parte autora realiza pagamentos sistematicamente em atrasos sendo que não consta pagamento nos meses de julho e outubro de 2016; janeiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2017 e janeiro, fevereiro, março, abril e julho de 2018. Esclarece a requerida que nos meses de novembro/2016, março/17 e julho/17, foram realizados dois pagamentos, e em maio/18 e junho/18 foram realizados pagamentos através de PP8 (pagamento de diversos encargos em um único boleto) para respectivamente quitar 3 meses (setembro, outubro, e novembro de 2017) e 6 meses (dezembro de 2017 a maio de 2018), que se encontravam em atraso.

Assim, segundo pagamentos registrados no SIACI, o atraso no pagamento das prestações vencidas entre junho/16 a setembro/2018 decorreu da ausência de pagamento nos meses mencionados.

Em virtude disso, os pagamentos realizados posteriormente foram utilizados para a quitação das prestações vencidas.

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que tal ação encontra amparo no contrato firmado através da cláusula de “prazo de carência para expedição da intimação, mora e inadimplemento” sendo que tal procedimento beneficia inclusive o mutuário evitando permanência em atraso por longo período e consequente cobrança de encargos.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos, do demonstrativo de débito SIACI e da planilha de evolução do financiamento, o autor a partir da 18ª prestação, com vencimento em 26/09/2015, passou a proceder ao pagamento das parcelas com atrasos, fato que acarretou um desarranjo nos pagamentos, obrigando a instituição financeira a imputar o pagamento efetuado no mês na prestação com vencimento mais antigo, razão pela qual foi exigido do autor o pagamento das prestações com vencimentos em setembro, outubro e novembro/2017.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento, diante do atraso sistemático das prestações o pagamento efetuado em 06/10/2017, no valor de R\$74,63, referente à parcela com vencimento em 26/09/2017, foi imputado na parcela com vencimento em 26/07/2017; da mesma forma, o pagamento realizado em 07/12/2017, no valor de R\$76,41, referente à parcela com vencimento em 26/11/2017, foi imputado na parcela com vencimento em 26/08/2017. Assim, as parcelas com vencimentos em setembro, outubro e novembro/2017, permaneceram em aberto, cujos pagamentos somente vieram a ocorrer em 17/05/2018.

Diante desse cenário, não há que se falar em pagamento em duplicidade, tampouco em responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal – CEF.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002030-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008735  
AUTOR: VAGNER FERNANDO BRANDINA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

VAGNER FERNANDO BRANDINA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Relata o autor que foi contratado em 06/11/2011, pela empresa Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool e dispensado sem justa causa em 08/12/2016, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho anexos.

Afirma o autor que o se pedido de concessão de seguro-desemprego foi indeferido, sob o fundamento de que não teria direito ao benefício, por ser sócio das empresas Brandina Bar & Lanchonete Ltda. e VR Artesanatos Novo Horizonte Ltda.

Alega o autor que possui direito à percepção do seguro desemprego, pois preenche todos os requisitos legais e que conforme documentos anexados aos autos esta comprovado que a empresa Brandina Bar & Lanchonete Ltda. estava inativa desde 2012 e empresa VR Artesanatos Novo Horizonte Ltda. encontra-se baixada junto à receita federal.

A União em sua contestação pugna pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

O autor comprova o vínculo empregatício, por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – o benefício foi indeferido em razão de o autor integrar a sociedade das empresas Brandina Bar & Lanchonete Ltda. e VR Artesanatos Novo Horizonte Ltda.

Com efeito, o simples fato de participar de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição aferida.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, não há controvérsia quanto ao autor integrar a sociedade das empresas Brandina Bar & Lanchonete Ltda. e VR Artesanatos Novo Horizonte Ltda., uma vez que o próprio autor declara este fato.

O autor anexou aos autos comprovantes de inscrição e de situação cadastral das duas empresas; cópia do contrato social das duas empresas; Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais dos anos de 2013, 2014 e 2015, da empresa Brandina Bar & Lanchonete Ltda.; e declaração de imposto de renda ano-calendário 2015.

Diante desse contexto probatório, reputo que o autor não logrou comprovar a inexistência de renda, pois as Declarações de Informações Sócioeconômicas e Fiscais e a declaração de imposto de renda não são contemporâneas à rescisão do contrato de trabalho. Além disso, é possível verificar que à época da dispensa do autor as empresas encontravam-se ativas perante a Receita Federal.

Assim, não restando devidamente comprovado que o autor não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pedido deve ser rejeitado.

**DISPOSITIVO.**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009395  
AUTOR: MARIA ACOSTA PONTES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui Descolamento de retina CID10 - H33.0 e Cegueira de um olho e visão subnormal no outro CID 10 - H54.1, o que a incapacita para o exercício de atividades laborais de forma permanente e parcial. O expert ainda atestou que a lesão trata-se de um quadro de descolamento de retina com comprometimento macular, o que ocasionou a perda total da visão de um dos olhos, a visão do outro olho é subnormal. Dessa forma o periciando apresenta um prejuízo na execução de sua atividade laborativa no que se diz respeito a necessidade de visão binocular, estereopsia e campo visual amplo, não devendo executar trabalho como motorista, operador de máquinas volantes e pesadas, máquinas com corte, operador de guindastes, e outras funções com risco de acidente relacionados com essas reduções apresentadas. Não existe tratamento para esse quadro, sendo esse uma lesão/doença permanente.

Destaco que, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, há significativos indícios, considerando o quanto avaliado pelo especialista e o próprio relatado da parte autora, de que essa limitação profissional é anterior a primeira contribuição da demandante ao RGPS.

Assim, ainda que se verifique no CNIS que a parte autora verteu contribuições para o RGPS no período de 01/05/2012 a 31/12/2019, em períodos descontínuos, como contribuinte individual/facultativo, entendo não restarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício postulado, porquanto não configurado um ingresso no RGPS válido e idôneo, eis que este se deu, na verdade, em momento posterior ao advento da incapacidade. Também entendo plenamente aplicável aos autos a tese previdenciária de ingresso ou reingresso tardio, que impede a concessão do benefício de incapacidade quando pessoas que nunca trabalharam ou já deixaram de trabalhar há muitos anos voltam a contribuir, como trabalhadores autônomos ou contribuintes facultativos, após a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite.

Atento aos que somente se lembram da Previdência quando já estão incapacitados para o exercício de atividade laboral, estabeleceu o legislador uma hipótese específica de vedação à concessão do benefício (Lei 8213/91, art. 59, parágrafo único):

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, o que se dá após a chegada de idade avançada – próximo dos 60 anos – ou depois do início de incapacidade por doença, e as contribuições são vertidas sem o efetivo exercício de atividade laboral afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois, nesses casos, mesmo restando cumpridos, em uma análise superficial, os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade, não é possível o deferimento do benefício.

Dessa forma, considerando o contido no laudo pericial, o fato de a parte ter iniciado a verter contribuições com 61 anos de idade, e tudo o mais que dos autos consta, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor, eis que as contribuições vertidas foram efetuadas de forma irregular, com a clara intenção de adquirir a condição de segurada quando já se sabia incapaz.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar 12 contribuições ou um pouco menos e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Assim, apesar de constatada a incapacidade permanente e parcial da parte autora em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício postulado, pois sua pretensão esbarra nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002563-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009450  
AUTOR: EVA DAS DORES GONCALVES DA SILVA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert especialista em psiquiatria atestou que a parte autora possui Transtorno de Pânico, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

A parte autora requereu a realização de nova perícia, na especialidade de cardiologia, sendo-lhe deferido o pedido e designada data para nova perícia, todavia, a parte não compareceu.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defero a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000905-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005968  
AUTOR: SIRLENE LARA SILFLITI (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por SIRLENE LARA SILFLITI em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula que provimento judicial que determine à requerida a exibição das imagens de fita de vídeos do circuito interno de segurança do dia 14/10/1993, do período das 08h:00 min às 22h:00, de modo a demonstrar para o fim de comprovar o autor do saque dos valores depositados em conta de titularidade da autora naquela data sem a sua autorização.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação e anexou o comprovante de saque do FGTS assinado pela autora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o pedido da demandante se adéqua ao procedimento disposto para a produção antecipada de provas. Isso porque a parte autora intenciona ter acesso aos documentos justamente para regularizar sua situação junto à requerida, quer seja por autocomposição ou pela via judicial, sendo aplicável a hipótese prevista no art. 381, II, do CPC.

Noto, neste ponto, que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, de 2015, não há mais que se falar em ação cautelar para exibição de documento, cabendo, in casu, a via da ação de produção antecipada de prova – conforme entendimento já esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Observe também, por oportuno, que a produção antecipada de prova não torna o juízo prevento para eventuais discussões futuras.

A Caixa Econômica Federal – CEF através do comprovante de saque dos valores depositados em conta do FGTS comprova que a própria autora efetuou o resgate dessa quantia.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou acerca do comprovante de saque anexado aos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, considerando que, nos termos da fundamentação supra, a presente ação deve assumir a forma de uma produção antecipada de provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001997-93.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005792  
AUTOR: ELAINE CRISTINA LIMA (SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada por Elaine Cristina Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora relata que pessoa desconhecida utilizando-se de documentos falsos realizou junto à Caixa Econômica Federal – CEF empréstimo consignado que passou a ser debitado em seu benefício previdenciário.

Afirma a autora que em 06/06/2018, lavrou BO e que em 07/06/2018, formalizou contestação junto à instituição financeira, porém devido à demora do procedimento administrativo em 13/06/2018, distribuiu a presente ação.

Sustenta a autora que o dano material está devidamente comprovada através dos documentos anexados aos autos que demonstram a existência de fraude, bem como o dano moral diante da falha na prestação do serviço.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal – CEF aduz que após a conclusão do procedimento administrativo constatou a existência de fraude e promoveu o cancelamento do contrato e restituiu à autora os valores debitados em seu benefício previdenciário.

Defende a ré que não praticou nenhuma conduta ilícita e que tão logo teve conhecimento dos fatos promoveu o cancelamento do contrato e restituição do valor cobrado, razão pela qual não há que se falar em dano moral.

No tocante à devolução em dobro, sustenta que incide na espécie a orientação da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.”

A Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados aos autos comprova que procedeu ao cancelamento do contrato de empréstimo, bem como que restituiu à autora os valores debitados em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual declaro a carência superveniente da ação em relação ao pedido de indenização por dano material.

No que tange ao pedido de dano moral, diante desse contexto probatório, verifica-se que entre a data do comparecimento da autora à agência comunicando o fato ocorrido (07/06/2018) e a restituição da primeira parcela descontada (21/06/2018), decorreu 14 dias, seguida da restituição da segunda parcela em 12/07/2018, e cancelamento do contrato pelo Comitê de Avaliação de Negócios em 29/08/2018, fato que me leva a concluir que a ré tão logo teve conhecimento da fraude perpetrada adotou as providências que lhe competia.

Dessa forma, em que pese restar comprovado a existência de falha na prestação do serviço, a ré atuou de forma diligente de modo a inibir que esta falha acarretasse desdobramentos mais graves que pudessem ofender direitos integrantes de sua personalidade, razão pela qual deixo de acolher o pedido de dano moral.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e quanto ao pedido de dano moral JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000505-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009457

AUTOR: JOSE MUSSI NETO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após completar o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria.

A União Federal em sua contestação alega que não foram anexados os comprovantes do recolhimento e, no mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a parte autora anexou as guias referente aos recolhimentos que pretende restituir e, além disso, os recolhimentos constam do cnis.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Entendo infundada a pretensão da parte autora de reaver as contribuições previdenciárias recolhidas nos referidos períodos.

A contribuição previdenciária é modalidade de tributo, assim entendida toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conforme dispõem os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, o sistema da seguridade social é universal e distributivo, ou seja, o segurado quando recolhe contribuição previdenciária contribui para o sistema e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas.

Assim, tratando-se de matéria previdenciária vigora o princípio da solidariedade social onde o fato de recolher contribuição previdenciária não significa que a parte autora esteja contribuindo para seu benefício específico, mas sim para a seguridade como um todo, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento indevido e tampouco em devolução das contribuições pagas por desobediência ao princípio da contrapartida.

Conquanto os benefícios do Regime Geral da Previdência Social sejam concedidos mediante contribuição, por força do princípio constitucional e legal da retributividade ou solidariedade contributiva, nem todas as contribuições vertidas ao sistema conduzem à concessão de benefícios previdenciários, vez que não ostentam natureza contraprestacional.

Sendo assim, não procede o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora porquanto destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social, não sendo afetadas ao contribuinte de forma individualizada, em respeito ao princípio da solidariedade social.

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0001961-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008852

AUTOR: CLARICE DIDONE ESTUQUI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por CLARICE DIDONE ESTUQUI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural quando jovem, e, posteriormente, em épocas mais atuais efetuou contribuições na categoria de contribuinte individual e/ou facultativo, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 11.718/2008, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma híbrida ou mista, a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2016).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as atividades rurais anteriores a 1991 não podem ser computadas para efeito de carência.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de três testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Em alegações finais a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e a parte ré reiterou os termos de sua defesa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 18/02/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, sendo necessários 180 meses de comprovação de carência, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Vejamus a questão do reconhecimento do período rural alegado pela parte autora na inicial.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural;

.....  
.....  
....."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

A demais, o início de prova material dever ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, a partir de seus 08 anos de idade até 1970 (ano em que se casou), no sítio São José, encravado na Fazenda Barra Grande do Mato Grosso, situado no município de Gastão Vidigal/SP. Alega que trabalhou nesse sítio de propriedade de seus tios Cezare Marin e Luiza Moretin, e de seus primos, dentre os quais destaca o primo mais velho, Olindo Marin.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, não apresentando, como início de prova material, nenhum documento contemporâneo, em seu próprio nome, que a qualifique como rurícola na época da alegada atividade rural.

Como início de prova material da alegada atividade rural, em regime de economia familiar, apresentou a certidão de casamento de seus pais, datada do longínquo ano de 1947, e a certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 1957. Tais documentos não constituem início de prova material, contemporâneo e válido, da alegada atividade rural da autora, porquanto embora possam fazer menção à profissão de lavrador de seu genitor, são documentos não-contemporâneos ao alegado período de atividade rural requerido. A demais, o genitor da autora faleceu no ano de 1957, quando ela tinha apenas 5 anos de idade, não sendo permitido considerar trabalho rural de menor em regime de economia familiar antes dos 12 anos de idade, consoante já pacificado na jurisprudência de nossos E. Tribunais.

Outros documentos, tais como certidões, escrituras, registros imobiliários, notas de produtor, etc, em nome de familiares da autora (seu tio Cezare Marin e seu primo Olindo Marin), que possam eventualmente qualificá-los como lavradores, não lhe aproveitam como início de prova material, porquanto dizem respeito apenas ao seu tio e primo, Cezare Marin e Olindo Marin, respectivamente.

A jurisprudência pátria admite o uso de documentos em nome de ascendentes e/ou cônjuge para servir como início de prova material para aquele que ostenta a qualidade de filho, neto ou cônjuge da pessoa qualificada como rurícola, mas a admissão de documentos em nome de colaterais de terceiro e quarto grau (tios e primos) não tem a mesma aceitação, porquanto pertencentes a pessoas que integram um núcleo familiar distinto.

Assim, não há como se reconhecer o alegado período de atividade rural da autora em Gastão Vidigal/SP a partir de seus 8 anos até os seus 18 anos de idade, quando se casou, pois a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), como é o caso, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar, o que não ocorreu na espécie.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo não demonstrado o trabalho rural, em regime de economia familiar, pela autora, nos períodos declinados na inicial, ante a ausência de início de prova material contemporâneo, válido e eficaz, que possa ser aproveitado pela requerente.

Logo, conforme a contagem administrativa, levada a efeito no processo administrativo para a apuração de tempo de contribuição e carência, em que a parte autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual/facultativo ou outras categorias, constata-se a falta evidente de tempo de contribuição suficiente para cumprir a carência de 15 anos (180 meses), necessária ao deferimento da aposentadoria por idade reivindicada nestes autos.

Ante tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007915

AUTOR: SENI MIRANDA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que foi impedido de adentrar a agência da ré em virtude do travamento da porta giratória.

Alega o autor a existência do dano moral no caso dos autos, eis que é correntista do banco e uma pessoa digna, honesta e cumpridora de seus deveres e obrigações, e fora injustamente impedido de adentrar à agência sendo submetido a uma situação de constrangimento.

Em sua contestação, a CEF sustenta que adota procedimento de segurança em suas agências com o objetivo principal de proteger os clientes e empregados, em respeito às normas de segurança estabelecidas pela lei e pelos órgãos de controle da atividade bancária.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.

Destaco que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida necessária para a segurança dos usuários e funcionários do estabelecimento bancário, bem como da própria instituição financeira, no intuito de coibir furtos e roubos.

Deste modo, é razoável que se admita a ocorrência de aborrecimentos e transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento que pode travar pela presença apenas de moedas ou chaves. Tais dissabores, por si só, não ensejam a reparação por danos morais.

Por outro lado, caracteriza-se dano moral se do travamento da porta giratória ocorrerem fatos que gerem constrangimento indevido, vergonha e humilhação ao usuário, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, apenas se os meios empregados pelos prepostos da CEF extrapolarem a conduta razoável para se garantir a segurança da agência, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral, o que não restou comprovado nos autos.

A jurisprudência tem apreciado diversas ações de danos morais referentes a problemas de porta giratória de bancos. Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO-APELAÇÃO CIVEL-Processo: 200371070107639 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 - RELATORA SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFICULDADE NO ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrada na porta giratória, em razão de estar usando bota com "bico de aço" causador de travamento automático da porta. Precedentes. 2. Havendo prova de inexistência de tratamento vexatório ou constrangedor por parte dos funcionários do banco, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos e em benefício dos clientes, não é cabível indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (AC 00269744820064013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido. (RESP 201400669798 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1444573 RELATOR RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – TERCEIRA TURMA – Fonte : DJE data 17/09/2014)

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais. Ademais, restou demonstrado nos autos que a confusão de contas foi devidamente solucionada pelo banco.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004052-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009386

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO MOREIRA, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2018).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 987/1703

o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assin, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 15/04/2018, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2018, pois seu requerimento administrativo foi feito em 14/06/2018.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor com os seguintes vínculos anotados: de 05/03/82 a 27/05/83 (rural), de 02/09/83 a 21/02/84 (urbano), de 23/03/84 a 30/03/84 (urbano), de 19/10/84 a 05/02/85 (rural), de 10/02/86 a 31/05/86 (rural), de 26/10/86 a 20/10/87 (rural), de 01/11/87 a 31/12/91 (rural), de 01/09/93 a 24/10/95 (rural), de 01/04/97 a 13/03/98 (rural), de 05/01/99 a 18/08/99 (urbano – auxiliar frigorífico), de 17/03/2000 a 11/09/2001 (ajudante de produção rural), de 11/05/2004 a 10/07/2010 (lavoura); guias de recolhimentos como contribuinte individual no intervalo de 01/12/2013 a 31/07/2017 (CNIS).

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter começado a exercer atividade rural na lavoura de café, aos 11 anos de idade, na Fazenda Canoas, do senhor Osvaldo Fernandes, situada em José Bonifácio, juntamente com sua irmã e cunhado, em regime de meação. Afirmou ter laborado na referida propriedade até aproximadamente três anos após seu casamento, nas mesmas condições. Que em seguida, teve seu primeiro registro em CP TS, na Estância São José, depois laborou em uma fábrica de doces e, retomou seu labor rural. O autor relatou que além dos vínculos anotados em CTPS, trabalhou como diarista na lavoura de café e, que seu último registro foi na propriedade do senhor João Nunes, com data de saída em 2010. Por fim, que devido a seu problema de coluna, “faz bico” como diarista/retireiro e há um ano que parou de trabalhar.

A testemunha José Eduardo da Silva Bezerra, vizinho de propriedade, relatou que o autor trabalhou como retireiro no lapso de 1987 a 1991, e atualmente faz bico em atividade rural no retiro.

Já a testemunha Santos Vieira da Costa informou que no intervalo de 2004 a 2010, o autor era seu ajudante na usina de cana de açúcar, recolhendo restos de cana deixados pela máquina.

No caso em apreço, joeirado o conjunto probatório, embora haja indícios nos autos de que o autor, de fato, tenha exercido atividade rurícola, a prova documental é insuficiente para comprovar que o mesmo tenha laborado no meio rural até o implemento do requisito idade, ou seja, 15/04/2018, ou ainda, na data do requerimento administrativo, efetuado em 14/06/2018.

A demais, não reconheço que o autor tenha exercido atividade rural, nos intervalos entre os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, uma vez que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural nos intervalos supramencionados, havendo apenas prova oral (depoimento

pessoal e testemunhal) para demonstrar tais atividades, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de se provar labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.” (Origem PEDILEF 200461841600072, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010).

Nessa perspectiva, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não há início de prova material de exercício de atividade rural até pelo menos 15/04/2018, ocasião em que o autor completou 60 anos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002279-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006609  
AUTOR: JANETE APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Janete Aparecida Dutra da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da União Federal objetivando o pagamento de diferenças de seguro-desemprego.

A firma a autora que lhe fora concedido o benefício de Seguro-Desemprego no valor de 03 (três) prestações mensais de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), porém alega que faz jus ao pagamento de 05 (cinco) prestações mensais no valor de R\$ 1.118,38 (mil cento e dezoito reais e trinta e oito centavos) cada.

Requer a autora a condenação das rés ao pagamento da diferença correspondente a R\$ 2.597,90 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

A Caixa Econômica Federal – CEF alega que é parte ilegítima e no mérito, sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego somente liberou o pagamento de três parcelas.

A União Federal em sua contestação pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o Seguro-Desemprego Empregado Doméstico é disciplinado pela Lei n.º 10.208 de 23 de março de 2001 e pela Lei Complementar n.º 150, de 02 de junho de 2014, que estabelecem que cada parcela é de um salário mínimo, sendo que cada segurado recebe no máximo três parcelas.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

No caso dos autos, autora é empregada doméstica e o benefício do seguro desemprego está disciplinado pelo art. 26 da Lei Complementar n.º 150/01, in verbis:

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

.....

Nesse contexto, o benefício de seguro-desemprego concedido à parte autora está em conformidade com a legislação de regência,

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008908  
AUTOR: RAFAEL BARROS DE ALMEIDA (SP362001 - AMANDA ROVERSI GOMES PERES) MAYARA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP362001 - AMANDA ROVERSI GOMES PERES, SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) RAFAEL BARROS DE ALMEIDA (SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, os autores relatam que buscaram realizar a contratação com a Caixa Econômica Federal – CEF de um financiamento habitacional “Pró Cotista” (linha de crédito com juros reduzidos), entretanto, após a aprovação do financiamento e realização de inúmeros gastos exigidos para viabilizar a negociação, não lhes foi concedido o financiamento ofertado, ao argumento de que o Governo havia tirado a linha de crédito do “Pró-Cotista” FGTS por falta de recursos.

Alegam os autores que visando obter o financiamento venderam o veículo que possuíam abaixo do valor da tabela e efetuaram o pagamento dos honorários do engenheiro, resultando num prejuízo equivalente a R\$23.489,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Sustentam, ainda, os autores que a requerida deve indenizar o dano moral causado, pois investiram todas as suas economias visando a contratação do financiamento e na última hora, viram o sonho da casa própria desaparecer, o que lhes causou enorme decepção e tristeza.

Em razão dos fatos narrados, atribuo aos autores a reparação pelos danos morais e materiais experimentados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação relata que todas as tentativas de contratação de crédito habitacional não ocorreram devido a impossibilidade por falta de recursos disponíveis para a modalidade de financiamento pretendida pelos autores.

A firma a Caixa Econômica Federal – CEF que outras modalidades de financiamentos foram ofertadas, porém foram recusadas pelos autores e o valor do imóvel pretendido não se enquadrava no Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega a requerida que os documentos juntados aos autos foram elaborados pelo responsável técnico da obra contratado pelos autores, relação da qual não participou e que o início de tratativas para construção sem finalização do procedimento de financiamento se deu por culpa exclusiva do autor.

Defende a ré que dos fatos narrados não decorreu abalo moral, vez que posteriormente à negativa contrataram crédito usufruindo integralmente e estão inadimplentes com suas obrigações.

Sustenta a ré que não cometeu nenhum ato ilícito, posto que não é legalmente responsável pelo processo de seleção de beneficiários, nem pela gestão de tal programa, cabendo à responsabilidade por liberação ou não de recursal ao Governo que faz a gestão dos mesmos.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Depreende-se dos autos que o financiamento imobiliário estava na fase de preliminar de avaliação e aprovação do crédito, tendo sido reunida a documentação necessária à celebração do contrato de mútuo, cuja finalização não foi possível, nos moldes em que simulado, devido à suspensão das operações na modalidade Pró-Cotista.

Ressalto que o financiamento imobiliário não se trata de um direito subjetivo da parte autora, sendo que sua concessão depende da avaliação de diversos requisitos pela instituição financeira e da existência de recursos financeiros.

Com efeito, a liberação do empréstimo constitui mera expectativa de direito do pretense mutuário, sem qualquer vinculação das partes, de modo que, via de regra, o indeferimento da concessão do financiamento não consubstancia ato ilícito a ensejar responsabilização, ainda que a parte autora tenha realizado gastos inerentes ao cumprimento dos requisitos e a juntada de documentos necessários à eventual formalização do negócio jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo relacionada:

ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...) Sendo princípio fundamental do direito contratual que ninguém pode tornar-se credor contra a sua vontade, a CEF não estava obrigada a contratar com o autor, não havendo, portanto, nexo causal que a obrigue a reparar dano material ou moral. Todo interessado na concessão de mútuo, sabedor do procedimento a ser tomado pelo banco para a análise de crédito, não pode pretender imputar à instituição financeira a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de resposta negativa quanto à solicitação do financiamento, já que, a análise de crédito é procedimento objetivo e subjetivo, com inúmeras variantes a serem observadas pelo banco, sempre visando à segurança e viabilidade da operação.

(TRF4, AC 5011908-78.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EM EFETIVAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo princípio fundamental do direito contratual que ninguém pode tornar-se credor contra a sua vontade, a CEF não estava obrigada a contratar com o autor, não havendo, portanto, nexo causal que a obrigue a reparar dano material ou moral. Não incumbe ao Judiciário obrigar a qualquer instituição financeira a conceder financiamento, porquanto tem esta uma larga margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da disponibilização de seus recursos financeiros, observadas as formalidades legais e contratuais.

(TRF4, AC 5036726- 85.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ademais, segundo afirmou a ré, o autor teria sido informado acerca da possibilidade de alterar a proposta de financiamento para modalidade diversa de crédito, no entanto, conforme relatado na inicial não houve interesse devido à taxa de juros.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se que não houve propriamente negativa de concessão de crédito, mas apenas a impossibilidade de manutenção das condições indicadas na proposta inicial, razão pela qual não há falar-se, na espécie, em violação a deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva.

Logo, não comprovada a negativa, mas apenas a suspensão da conclusão do processo de financiamento diante da ausência de recursos financeiros destinados à modalidade prevista na proposta de contratação, que sequer pode ser imputada à ré na medida em que dependia do Conselho Curador do FGTS, a pretensão dos autores deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002668-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006615  
AUTOR: CLARICE ARACY PLAZAS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Clarice Aracy Plazas em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que desconhece os débitos negativados com vencimento em 14/01/2016, no valor de R\$ 3.529,33 (três mil quinhentos e vinte e nove reais, e trinta e três centavos), referente ao contrato nº 51268200690922100000; e com vencimento 31/07/2016, no valor de R\$ 3.383,14 (três mil trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), referente ao contrato nº 0800000000002865900.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o Contrato nº 0800000000002865900, refere-se a abertura de conta corrente, firmado no dia 15 de Janeiro de 2014 e que o contrato sob o nº 51268200690922100000, mencionado pela autora, refere-se a emissão do cartão de crédito e que os documentos anexados aos autos revelam a semelhança entre as assinaturas do contrato e do documento de identidade da autora.

Através dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF restou devidamente comprovado que os débitos negativados tem origem no inadimplemento da fatura do cartão de crédito n.º 5126.8200.6909.2210, e no saldo devedor da conta corrente n.º 2865900, bem como que os contratos de conta-corrente e de cartão de crédito foram contratados pela autora.

Assim diante desse contexto probatório não há dúvidas de que os débitos tem origem na relação contratual entre a autora e a Caixa Econômica Federal – CEF, bem assim da regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001747-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009250  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS RAMOS (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui lombocatalgia, CID M54, o que a incapacita

para a atividade laboral de forma parcial e temporária, desde 08/2018.

Fixou a Expert, prazo de recuperação de 06 (seis) meses e atestou que a autora apresenta incapacidade para realizar exercícios físicos, como pegar peso ou esticar-se.

A concessão do benefício postulado, no entanto, é medida impossível.

Não obstante esteja comprovado o reingresso no RGPS em 01/04/2018, de acordo com pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, analisando o histórico de contribuições ao RGPS, verifico que a autora, após perder a qualidade de segurada em 15/05/2016, reingressou no sistema em 01/04/2018, porém, havia vertido apenas 4 (quatro) contribuições quando da constatação da incapacidade, deixando de cumprir a carência necessária à concessão do benefício por incapacidade, que, à época, era de seis contribuições previdenciárias.

Portanto, embora comprovada a qualidade de segurada e a incapacidade temporária da autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de auxílio-doença em razão do não cumprimento do requisito “carência”, a teor dos artigos 24, 25 e 27 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

No ponto, não custa consignar que o presente caso não se adéqua a nenhuma das hipóteses em que o aludido requisito é dispensado, sendo certo ainda que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pela perita, no que tange à data do início da incapacidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002815-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006908

AUTOR: ELISABETH FERREIRA DE SALES (SP368602 - GUILHERME GREGORIO DA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade,

mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pois, apesar de estar inadimplente com as prestações de abril, maio, e junho de 2018, estas parcelas foram quitadas em 07/05/2018, 03/07/2018 e em 12/07/2018, respectivamente, e após o pagamento, em 08/07/2018, seu nome foi negativado.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que conforme documentação acostada aos autos a autora jamais primou pela pontualidade no cumprimento de suas obrigações, pois como se pode ver pela planilha de evolução do contrato e pelos próprios boletos das prestações fornecidas pela mutuaría, os pagamentos das prestações têm sido feitos com atraso desde o final do ano de 2010. Além disso, sustenta a requerida que contrato foi marcado para início da execução em 02/07/18, quando apresentava 3 prestações em atraso, abril, maio e junho de 2018 e conforme planilha de evolução em anexo, a prestação de abril/2018, somente foi paga em 03/07/2018, enquanto as prestações de maio e junho de 2018 foram renegociadas e incorporadas ao saldo devedor em 12/07/2018.

Aduz, ainda a ré que não cabe razão a parte autora, vez que a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos, deveu-se à impontualidade no pagamento do encargo mensal sob sua responsabilidade, e que uma vez regularizado esta empresa procede à exclusão dos referidos cadastros no prazo normatizado.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos e da planilha de evolução do financiamento verifico que a impontualidade no pagamento das prestações é fato comum a partir de 2010, circunstância, causada pela própria autora, que acarreta na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão da restrição.

Nesse contexto, é possível concluir que a autora inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002554-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008315

AUTOR: JULIANA MARTIM (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Juliana Martim em face da Caixa Econômica Federal – CEF e MRV Engenharia e Participações S/A visando à revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações Programa Minha Casa, Minha Vida, mediante declaração de inexigibilidade da taxa de evolução da obra, do seguro da obra e dos juros da obra.

Sustenta a autora a ilegalidade da cobrança da “taxa de evolução de obra/seguro obra/juros de obra”, após a entrega das chaves, que ocorreu em 03/07/2018.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação, alega que é parte ilegítima para responder por atraso na entrega da obra; esclarece que o contrato celebrado com o autor prevê duas fases distintas: a fase de construção e a fase de amortização e alega que durante a fase de construção são devidos juros sobre o saldo devedor correspondente aos valores liberados de cada etapa da obra concluída; e defende que todos os encargos cobrados estão previstos em contrato, pugnando ao final pela improcedência da ação.

MRV Engenharia Participações S/A, em sua contestação sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que os valores supostamente cobrados a título de taxa de evolução de obra são devidos e cobrados pela corré; que os documentos anexos demonstram que o imóvel foi entregue no prazo contratual; e que a cobrança dos juros de obra são devidos até a apuração pela instituição financeira do término da obra, ou seja somete quando a Caixa Econômica Federal – CEF faz o ateste de finalização da obra é que a cobrança deve ser cessado e não com a entrega das chaves.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que não há questionamentos acerca de eventual atraso na entrega

da obra.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por MRV Engenharia e Participações S/A, pois embora figure no contrato de financiamento na condição de vendedora e de construtora, verifico que a demanda versa exclusivamente sobre cláusula que estabelece os encargos mensais incidentes sobre o financiamento – cobrança de juros e atualização monetária do saldo devedor na fase de construção –, e não havendo nenhum questionamento acerca da responsabilidade da construtora por eventual atraso na entrega da obra, a questão limita-se ao mútuo em dinheiro para a compra do imóvel, celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a parte autora; além disso, eventual indenização devida não deverá ser suportada pela corré MRV Engenharia e Participações S/A, pois os valores não são destinados a ela.

No mérito, por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

No caso em apreço em 26 de outubro de 2016, a parte autora, celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF, "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) devedor (es) fiduciante(s)", para aquisição de imóvel, na planta.

Insurge-se a parte autora contra a incidência de juros sobre as parcelas do valor financiado, liberadas pela Caixa Econômica Federal – CEF durante a fase de construção.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis situações que envolvam a relação jurídica constituída, inclusive a forma de reajuste.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do "pacta sunt servanda").

In casu, a parte autora celebrou com o agente financeiro um contrato de financiamento para aquisição do terreno, bem como a construção do imóvel, segundo as regras do "Programa Minha, Casa Minha Vida".

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" consiste em programa de iniciativa do Governo Federal mediante utilização de recursos do FGTS, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, estabelecendo vários incentivos tais como juros com taxas reduzidas, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, dentre outros benefícios.

Nessa modalidade de financiamento – diversamente do mútuo para aquisição de imóvel pronto, onde o recurso é liberado de uma só vez – o valor é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma da obra.

Impende observar que é inerente à atividade bancária a remuneração pelos recursos disponibilizados ao cliente. Assim, em se tratando de financiamento destinado à construção de imóvel é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção.

Ao contratar o mutuário anui às cláusulas do ajuste, obtendo os benefícios do programa "Minha Casa, Minha Vida", porém em contrapartida, assume os ônus que lhe incumbe, agindo com total autonomia de vontade, haja vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato, o qual estabelece em seu bojo os parâmetros de reajustamento do débito, não havendo nenhuma irregularidade na conduta do agente financeiro quanto à cobrança de juros contratuais.

Confira-se, nesse sentido o entendimento sufragado por nossas Cortes Superiores e Regionais.

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.**

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ, ERESP 670117, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 13/6/2012, DJE de 26/11/2012, p. 283)

**“RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO.**

1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2 - Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção."

“ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.
2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.
3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.
4. Apelação improvida.

(TRF5, AC 558630, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 18/07/2013, DJE de 23/07/2013, p. 146)

Nesses termos, não há abusividade na cobrança dos juros na fase da construção, uma vez que visa remunerar os recursos financeiros disponibilizados pela instituição financeira para a aquisição do terreno e construção do imóvel, nos termos do contrato.

No que tange, à ilegalidade da cobrança após a entrega das chaves, o contrato estabelece na cláusula 5 que o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é de 37 meses (letra B.8.2), podendo ser prorrogado por 6 meses, e considerando-se que o contrato foi celebrado em 26/10/2016, a cobrança de juros da fase de construção poderá se estender até maio/2020.

Assim, não se revelando abusiva a conduta da Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em restituição do valor pago.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corré MRV Engenharia e Participações S/A para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000568-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009293

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99, bem como o recebimento das diferenças apuradas decorrente da revisão.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e carência de ação em virtude da existência da Ação Civil Pública.

De fato, conforme entendimento da R. Turma Recursal, Instância Superior do Sistema dos JEFs, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois entendeu-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda, já que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além do mais, a parte autora, mesmo que, eventualmente, o INSS já lhe tenha pago administrativamente o valor calculado com base na ACP, se insurge justamente com relação aos critérios definidos para apuração das diferenças na referida Ação Coletiva, o que faz surgir, no caso, o interesse no ajuizamento da presente ação.

Quanto às alegações de prescrição e decadência e matéria de fundo propriamente dita, concernente ao reconhecimento administrativo pelo INSS da revisão postulada pela autora, mas de forma menos benéfica aos segurados, verifico que a discussão não é nova, já tendo sido objeto de amplo debate na jurisprudência, sendo que a questão foi uniformizada pela TNU nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso

(art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.

3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado.

4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal.

Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:“(…) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para

novo julgamento, observada a premissa supra”. B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: “ (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016.) destaques nossos

No caso dos autos, postula a parte autora a revisão do benefício de auxílio doença nº (NB 543.746.909-4), no período de 09/03/2010 a 05/09/2011.

Portanto, ao tempo da edição do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não havia se consumado o prazo decadencial, tendo em vista o transcurso de prazo inferior a 10 anos.

Com relação à prescrição, verifica-se que a ação foi ajuizada em 19/02/2019, após 5 (cinco) anos da edição do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, que interrompeu a prescrição, estando, portanto, prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, o benefício de auxílio-doença (NB 543.746.909-4) foi concedido através de sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 0001718-50.2009.403.6126, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, cujo salário de benefício foi calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

**DISPOSITIVO.**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009384  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por LUIZ FRANCISCO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 05/05/66 a 01/01/83, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - A gravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido o labor rural no período de 05/05/66 a 01/01/83.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: documento escolar em nome do autor do ano de 1977, no qual consta como residência Sítio São Roque, e seu genitor, Francisco Raimundo de Souza, foi qualificado como lavrador; ficha individual em nome do autor do EEPGA Prof. Dr. João Deoclecio da Silva Ramos, de 1979, da 6ª série do período da tarde, na qual consta que o mesmo residia na Fazenda São Lucas; requerimento de matrícula do autor na 5ª série, no qual seu genitor foi qualificado como lavrador; ficha individual de aluno em nome do autor de 1977, da quarta série; ficha individual em nome do autor do EEPGA Prof. Dr. João Deoclecio da Silva Ramos, de 1978, da 5ª série do período diurno, na qual consta que o mesmo residia na Fazenda São Lucas.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter exercido atividade rural no período de 1974 a 1982, juntamente com seus genitores e irmãos, sendo que nos primeiros seis anos trabalharam na fazenda do senhor Vinha, situada em Talhados, com 50 alqueires de extensão, nas lavouras de laranja, café, como diaristas e também tocando café a porcentagem. Relatou, ainda, que em seguida se mudaram para a propriedade do senhor Castelan, denominada Sítio Santo Antonio, onde laborou nas mesmas condições e também chegou a laborar em propriedades vizinhas como o Sítio São Roque. Que estudou até a oitava série e, depois do colégio ajudava seu genitor na lida rural. Por fim, que trabalharam mais tempo como diaristas do que parceiros e, no ano de 1983 passou a exercer atividade urbana.

As testemunhas José Castelan e Assis da Silva Soares corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a família do autor veio do norte e passaram a morar e trabalhar como diaristas nas lavouras de café e laranja, da propriedade do senhor Vinha, Fazenda Santa Joana, situada em Talhados e, em seguida passaram a trabalhar no Sítio Santo Antonio, do senhor Castelani, sendo que o autor desde cedo, após o colégio ajudava seu pai na roça.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural da autora.

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período alegado por ela.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Frise-se, também, o fato que não há quaisquer outros documentos em nome do autor que o qualifique como lavrador. Embora o autor alegue que sempre trabalhou na lida rural, não há um único documento sequer durante todo o período em seu nome, que comprove que, de fato, trabalhou junto com seu genitor em regime de economia familiar e como diarista.

A jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Por essa razão, tenho que o autor não demonstrou sua condição de segurado especial e diarista pelo período alegado.

Dessa forma, em princípio, entendo como correta a análise administrativa feita pelo INSS, não sendo possível considerar tempo rural pleiteado pelo autor.

#### DISPOSITIVO:

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001915-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006603  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor afirma que a restrição cadastral em relação à parcela com vencimento em 28/02/2019, no valor de R\$361,47, referente ao contrato nº 8.5555.2055.225-6, é indevida, pois além de estar em dia com os pagamentos do contrato, a prestação foi devidamente quitada na data de 25/02/2019, conforme recibo anexo.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que conforme planilha de evolução do financiamento anexada aos autos o autor desde outubro/2016 sistematicamente vem pagando as parcelas com atraso e que a parcela com vencimento em 28/02/2019, somente foi quitada em 29/03/2019. Destaca a Caixa Econômica Federal – CEF que caso em algum mês não seja quitada alguma prestação, os pagamentos feitos posteriormente serão utilizados para quitação da prestação mais antiga que estiver em aberto na data do pagamento – ainda que o boleto especifique outra prestação.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente da planilha de evolução do financiamento o autor a partir de outubro/2016, vem efetuando os pagamentos das prestações sistematicamente com atraso e em virtude da existência de parcelas em atraso o pagamento efetuado na data de 25/05/2019, foi destinado a quitação da parcela com vencimento em 30/01/2019, sendo parcela com vencimento em 28/02/2019, quitada somente em 29/03/2019, circunstância, causada pelo próprio autor, que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse contexto, é possível concluir que o autor inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

Por fim, considerando-se que a parcela com vencimento em 28/02/2019, foi devidamente quitada a exclusão da restrição cadastral em relação a este débito deve ser excluída, motivo pelo qual deixo de revogar a tutela antecipada deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004132-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007680  
AUTOR: CLAUDIO CORREIA (SP355594 - VALMIR ANTONIO FRANCO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Claudio Correia em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para expedição de alvará para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Alega a parte autora que sua filha é portadora de Cardiopatia Congênita Grave e sendo um dos propósitos do FGTS o amparo ao direito à saúde, faz jus ao levantamento do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que o autor não tem direito ao saque do FGTS, pois além de não haver provas nos autos de que sua filha esteja acometida da doença descrita na inicial e esta patologia não se enquadra nas hipóteses da Lei 8036/90 que autorizam o levantamento dos valores.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando-se a alegação da parte autora de que o entendimento da ré com fundamento na Lei n.º 8.036/90 e Circular Caixa n.º 317, de 22/03/2004, é de que o pleito não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a liberação dos valores reputo como caracterizada a resistência.

As hipóteses de saques do FGTS encontram-se taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

A parte autora requer o levantamento dos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS sob alegação de que não pode trabalhar. Os valores depositados em conta vinculada ao FGTS constituem-se patrimônio do trabalhador, porém, em face do seu caráter social e para evitar sua dilapidação em detrimento do próprio trabalhador, a lei impõe limitação ao seu saque. Assim, não obstante o entendimento jurisprudencial favorável ao trabalhador para levantamento dos recursos, deve haver uma similitude com as hipóteses legalmente previstas e não permitir a livre movimentação, sob pena de alargamento excessivo das hipóteses legais. No caso em apreço, não restou comprovado que se trata de doença grave que se enquadre na hipótese prevista no artigo 20 da lei nº 8.036/90, também não restou comprovado gastos com médicos e medicamentos e tampouco que sua filha necessite de seus cuidados, de forma a impedi-lo de trabalhar. Destarte, não se tratando de situação que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, bem assim de situação peculiar comprovada a contento que justifique, na linha da jurisprudência, o levantamento, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009323  
AUTOR: LOURDES RIBEIRO LEAL ALIXANDRINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LOURDES RIBEIRO LEAL ALIXANDRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Raquel Dayane Alixandrino, ocorrido em 08/04/2016. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho/a).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”. E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado nº 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

O óbito e a condição de segurada da filha da autora são incontroversos, consoante certidão de óbito e extrato do sistema CNIS anexados aos autos.

Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu convencimento.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência

econômica.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de óbito da seguradora instituidora, falecida em 08/04/2016, solteira, residente na Rua Maria Lucia dos Reis, tendo a autora como declarante; fatura do financiamento Cartão Minha Casa Melhor em nome da segurada; fatura de água em nome da segurada; parcela do contrato Minha Casa Minha Vida em nome da segurada; fatura de energia elétrica em nome da segurada instituidora, na qual consta Rua Projetada, 230; CTPS da segurada, com ultimo vinculo laboral anotado no lapso de 02/01/2013 a 17/08/2014, no cargo auxiliar de acabamento.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que na época do óbito, ela e sua filha residiam na Rua Maria Lucia dos Reis, 230. Afirmou, ainda, que a seguradora instituidora estava recebendo auxílio doença e, anteriormente trabalhava como vendedora de roupas, auferindo cerca de dois mil reais por mês, enquanto ela auferia benefício de pensão por morte. Por fim, que a segurada arcava com boa parte das despesas da casa, como pagamento do financiamento da casa, compra de móveis, e também tinha gastos com medicamentos não fornecidos pela rede pública.

As testemunhas Simone da Silva Arruda, Maria Cristina Pinto e Marta de Carvalho corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a seguradora instituidora vivia com a autora antes de falecer, era vendedora de roupas autônoma e com seus rendimentos ajudava nas despesas da casa, bem como que a autora laborava como faxineira de forma eventual.

No tocante ao domicílio, restou comprovado que a autora e a segurada residiam na Rua Maria Lucia dos Reis, 230.

Através da pesquisa ao sistema INFEN anexada aos autos, verifiquei que a autora auferia benefício de pensão por morte (NB 1477674524), com DIB em 30/08/2008, no valor de R\$ 1.875,50, em 02/2017.

Por sua vez, a seguradora instituidora estava em gozo de auxílio doença, no valor de R\$ 1.047,41, com DIB em 18/02/2016 e DCB em 08/04/2016 (data do óbito).

No caso em apreço, joeirado conjunto probatório, denota-se que por ocasião do óbito, a renda familiar era composta pelos rendimentos obtidos com os benefícios de pensão por morte e auxílio doença auferidos pela autora e por Raquel, nos valores supramencionados. Todavia, não me parece que tenha havido dependência econômica da autora em relação a sua filha Raquel Dayane Alixandrino, tendo em vista que a renda do benefício auferido pela autora é muito superior ao montante auferido por Raquel, sobretudo considerando que a segurada tinha gastos com medicamentos não fornecidos pela rede pública. Insta consignar que embora a autora tenha alegado que a segurada era autônoma, não consta dos autos comprovantes de seus rendimentos.

Dessa forma, tenho que a ajuda financeira prestada pela segurada não era imprescindível para as despesas da casa, o que, embora demonstrasse que Raquel era uma boa filha, não permite concluir que fosse arrimo de família.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à seguradora instituidora, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia dos rendimentos da filha para sua manutenção, havendo apenas residência comum e indicação de mero auxílio financeiro.

No caso em tela, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, essa redução não afetou substancialmente o orçamento familiar.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como seguradora instituidora Raquel Dayane Alixandrino, inviabilizando a procedência de seu pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003594-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007390  
AUTOR: EDIVANIO ALVES DO NASCIMENTO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Edivanio Alves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Alega o autor que após a realização de perícia médica junto ao INSS o benefício de auxílio-doença foi cessado sem que o processo de reabilitação fosse concluído.

Sustenta o autor que o ato praticado pela autarquia, consubstanciado na infundada cessação do benefício, bem assim na demora do restabelecimento deste, são aptos e causam dano moral ao autor, considerando sua evidente situação de incapacidade laborativa, acarretando situação de sofrimento psicológico, em razão do desamparo financeiro.

O INSS em sua contestação sustenta que o indeferimento/cessação de benefício previdenciário não gera qualquer dano moral ao segurado. Aduz, ainda, a autarquia previdenciária que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário durante oito anos e nesse período através do programa de reabilitação concluiu o ensino médio e passou a ser considerado capaz para as atividades sem esforço físico, consoante decisão médica em anexo.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 330, I, do CPC.

Observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

A questão sub judice envolve o exame da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado disciplinada pela Constituição Federal.

Com efeito a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No caso em análise, entendo não ter sido comprovado o dano alegado pela parte autora. Com efeito, apesar da natureza alimentar do benefício previdenciário, alegações genéricas no sentido de existência de danos morais em decorrência de indeferimento ou de cessação indevidos não são suficientes para caracterizar o dano.

A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

No caso em apreço, não restou demonstrado que a autarquia previdenciária tenha atuado em desconformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Consoante documentos anexados aos autos o autor foi submetido ao processo de reabilitação frequentando o supletivo e concluindo o ensino médio e após nova perícia conclui-se pela capacidade laboral do autor.

Além disso, cabe ao autor demonstrar que a perda da renda decorrente do benefício tenha acarretado, de modo efetivo, uma situação apta a caracterizar dano moral, o que não ocorreu nos autos.

Entendimento contrário levaria a conclusão de que qualquer da decisão administrativa do INSS desfavorável ao segurado possibilitaria a condenação em danos morais, o que a jurisprudência afasta de modo veemente.

Considerando todo o exposto, os documentos anexados aos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004310-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008801

AUTOR: MISLENE TEREZINHA POLATTO PAVANELI (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Mislene Terezinha Polatto Pavanelli em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações Programa Minha Casa, Minha Vida, mediante declaração de inexigibilidade dos juros na fase de construção e a restituição dos valores pagos.

Sustenta a parte autora a ilegalidade da cobrança dos juros na fase de construção, após a entrega das chaves que ocorreu em 03/07/2018 e pede a devolução do valor correspondente a R\$ 2.157,73 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), referente aos meses de julho à novembro de 2018, bem como aqueles que forem pagos durante o tramite da presente ação.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação, esclarece que o contrato celebrado com o autor prevê duas fases distintas: a fase de construção e a fase de amortização; alega que durante a fase de construção são devidos juros sobre o saldo devedor correspondente aos valores liberados de cada etapa da obra concluída; defende que todos os encargos cobrados estão previstos em contrato, pugnando ao final pela improcedência da ação; e sustenta que o término da obra não ocorre com a entrega das chaves ou com o habite-se, mas somente após à comprovação dos seguintes fatores:

- a) Conclusão total da obra e de que nela foram investidos todas as parcelas anteriormente entregues;
- b) Apresentação de comprovante de quitação dado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA;
- c) Apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção. “HABITE-SE”, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizadas por adquirentes;
- d) Apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra;
- e) Aimplência dos demais contratos; e;
- f) Apresentação da comprovação de registro das especificações/instituição de condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas em regime da Lei 4.591/64.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

No caso em apreço em 16 de abril de 2018, a parte autora, celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF, "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos do FGTS", para aquisição de imóvel, na planta.

Insurge-se a parte autora contra a incidência de juros sobre as parcelas do valor financiado, liberadas pela Caixa Econômica Federal – CEF durante a fase de construção, após a entrega das chaves.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis situações que envolvam a relação jurídica constituída, inclusive a forma de reajuste.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do "pacta sunt servanda").

In casu, a parte autora celebrou com o agente financeiro um contrato de financiamento para aquisição do terreno, bem como a construção do imóvel, segundo as regras do "Programa Minha, Casa Minha Vida".

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" consiste em programa de iniciativa do Governo Federal mediante utilização de recursos do FGTS, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, estabelecendo vários incentivos tais como juros com taxas reduzidas, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, dentre outros benefícios.

Nessa modalidade de financiamento – diversamente do mútuo para aquisição de imóvel pronto, onde o recurso é liberado de uma só vez – o valor é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma da obra.

Impende observar que é inerente à atividade bancária a remuneração pelos recursos disponibilizados ao cliente. Assim, em se tratando de financiamento destinado à construção de imóvel é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção.

Ao contratar o mutuário anui às cláusulas do ajuste, obtendo os benefícios do programa "Minha Casa, Minha Vida", porém em contrapartida, assume os ônus que lhe incumbem, agindo com total autonomia de vontade, haja vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato, o qual estabelece em seu bojo os parâmetros de reajustamento do débito, não havendo nenhuma irregularidade na conduta do agente financeiro quanto à cobrança de juros contratuais.

Confira-se, nesse sentido o entendimento sufragado por nossas Cortes Superiores e Regionais.

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.**

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ, ERESP 670117, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 13/6/2012, DJE de 26/11/2012, p. 283)

**“RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO.**

1.- A Segunda Seção, no julgamento do EResp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EResp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2 - Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção."

(STJ, RESP 1358734, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 4/6/2013, DJE de 18/6/2013)

**“ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.**

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais,

por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(TRF5, AC 558630, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 18/07/2013, DJE de 23/07/2013, p. 146)

Nesses termos, não há abusividade na cobrança dos juros na fase da construção, uma vez que visa remunerar os recursos financeiros disponibilizados pela instituição financeira para a aquisição do terreno e construção do imóvel, nos termos do contrato.

No que tange, à alegação de ilegalidade da cobrança dos juros da fase construção após a entrega das chaves, o contrato estabelece na cláusula 4.9 que o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é de 37 meses (letra B.8.2), podendo ser prorrogado por 6 meses, estando, portanto o período de julho a dezembro de 2018, abarcado pela fase de construção, haja vista que o contrato foi celebrado em 16/04/2018.

Assim, não se revelando abusiva a conduta da Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em restituição do valor pago.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002799-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006857

AUTOR: ANDRESSA CARLA MENDONÇA CONSTANTINO CAPORALIN (SP279904 - ANDRESSA CARLA MENDONÇA CONSTANTINO CAPORALIN)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que comprou pela internet 50 copos com tampa e canudo long Drink, para realização da festa de aniversário de seu

filho, na data de 19/02/2018, com prazo de entrega para 15/03/2018, porém em virtude de falha na prestação do serviço a encomenda somente foi entregue em 28/03/2018, após a festa de aniversário que foi realizada em 24/03/2018.

Sustenta a autora que o transtorno decorrente do não recebimento de um produto em tempo hábil, já pago caracteriza lesão anímica passível de reparação e, por óbvio, enseja o dever de indenizar.

Defende a autora que o fato não se resume a simples transtornos a que todos estão sujeitos na vida diária e o atraso na entrega das lembrancinhas que seriam entregues na festa de aniversário lhe causou muito incômodo, gerando frustração que passou a orbitar o seu psiquismo, atormentando-a e fazendo-a sofrer verdadeiro e intenso sentimento de impotência diante do descaso da requerida em não entregar a mercadoria em tempo hábil, dano psíquico que deve ser indenizado.

Em sua contestação a empresa pública alega ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que o contrato de prestação de serviço foi celebrado com o remetente e no mérito sustenta que os fatos narrados constituem, no máximo, meros aborrecimentos, os quais não são indenizáveis, consoante já pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT porque, em se tratando de relação de consumo, especificamente de responsabilidade civil oriunda de fato de serviço, equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento danoso, nos termos do artigo 17 do CDC.

Passo a analisar o mérito.

O atraso na entrega da mercadoria é fato incontroverso, uma vez que comprovado pela autora e não contestado pela ré.

Entretanto, em que pese a falha no serviço, verifica-se que deste fato não decorreu nenhum desdobramento mais gravoso à esfera da subjetividade da parte autora, pelo que não se há falar em indenização por dano moral.

Ocorre que a simples demora na entrega da mercadoria, por si só, não tem o condão de automaticamente autorizar o cabimento de indenização por dano moral.

Em verdade, a frustração e o desconforto vividos pela autora, em razão da conduta da ré constituiu-se em mero dissabor ou aborrecimento decorrente do cotidiano, insuscetível de causar abalo moral até mesmo àqueles que possuem uma sensibilidade exacerbada.

Idiosincrasias à parte, o direito não protege pequenos contratempos derivados de relações negociais do dia-a-dia, mas, ao revés, procura salvaguardar aquelas situações que fogem da normalidade, causando intenso gravame aos direitos da personalidade daqueles que são lesados.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico, como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tendo em vista que o simples atraso na entrega de correspondência não acarretou maiores desdobramentos ou gravames à esfera extrapatrimonial da autora, resta rechaçada a pretendida indenização por dano moral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000478-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009245

AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade,

mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora relata que na data de 16/11/2018, compareceu a uma das agências da ré para efetuar transações bancárias de rotina e foi obrigada a aguardar por mais 1h:30min para ser atendida.

Alega a autora que a demora no atendimento configura ato ilícito, porquanto viola a legislação municipal e lhe causou danos aos direitos da personalidade, razão pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF deve ser responsabilizada pelo dano moral causado.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que a demora no atendimento pode acarretar um mero dissabor, mas nunca configura dano moral.

Os fatos acima narrados foram efetivamente comprovados, podendo-se inferir da prova dos autos que realmente a parte autora permaneceu aguardando atendimento na agência bancária da ré por quase 1h:30min, conforme demonstram os documentos anexados à inicial.

Contudo, este fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento.

Neste sentido, trago à colação alguns julgados versando sobre o mesmo tema de que ora se trata:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.  
2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).  
3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) – Na espécie, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de que houve demora excessiva em fila para o atendimento bancário, situação que não passa de mero dissabor ou aborrecimento. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15). (TRF1, Recursos 05004637320164058300, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, j. em 31/8/2016)

**EMENTA CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA EXCESSIVA. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO DESTA TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo. A demora excessiva no atendimento às filas das instituições bancárias deveria gerar o dever indenizatório. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que deveria se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas de bancos. A ninguém pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaso com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90. É por isso que há desgaste, constrangimento e vergonha (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o

consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos. Se o Judiciário não agir, o consumidor realmente ficará desprotegido. Por isso, ao menos nos últimos anos a 2ª TRPE vinha julgando precedentes tais pedidos, inclusive com respaldo da TRU da 5ª Região. Nada obstante, tanto o STJ quanto a TNU fixaram entendimento no sentido de que a excessiva espera em fila de banco não configura, por si só, o dano à esfera moral, devendo ser perquirido se ela foi acompanhada de outros fatos que, somados, ultrapassaram o mero aborrecimento das atividades cotidianas. Veja-se, nesse sentido, o voto condutor do REsp 1.218.497 – MT: “Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-offício, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos”. (STJ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, REsp 1218497 / MT, Rel. Sidnei Beneti, j. 11/09/2012, DJE 17/09/2012) Do mesmo modo, a tese firmada pela E. TNU no processo 2013.50.53.001088-6: “a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral”. No caso concreto, a leitura do recurso inominado bem demonstra que não foram sequer alegados outros fatos que ensejassem a responsabilização da instituição financeira. Por via de consequência, e na linha da jurisprudência supra, não restou caracterizado o dano moral a ensejar a responsabilidade civil, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oficie-se, porém, ao órgão fiscalizador local, com cópia ao MPF, informando o descumprimento da lei pela Caixa no presente caso. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 98 do CPC, ressalvado o disposto no respectivo §3º. (TRF2, Recursos 05192006120154058300, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta Rel. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, j. em 29/7/2016)

Ação ajuizada em face da CEF, para indenização por danos morais, em razão de demora injustificada no atendimento bancário. Sentença de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, pugnano pela reforma da sentença. É o relatório. II – VOTO Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC n.º 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma. Transcrevo os principais trechos da fundamentação: Ainda que diante dos fatos noticiados na exordial, entendo que a situação retratada não é suficiente para impor o dever de reparar na forma pretendida pelo demandante, visto que o simples descumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para configurar um dano moral. Não obstante a caracterização da demora na prestação do serviço prestado pela instituição ré, a espera ora guerreada além do horário consignado em lei municipal constitui mero descumprimento de norma que limita tempo de espera em fila de atendimento bancário, mas não traz consigo potencial para repercutir gravosamente sobre a esfera patrimonial de alguém. Isso porque a espera em fila de banco por um período de tempo superior ao estimado na referida Lei (quinze minutos em dias normais e trinta minutos em dias de maior movimento bancário) representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Apesar de ser possível sujeitar o infrator às sanções previstas no correspondente diploma legal, por óbvio, mas a demora no atendimento traduz uma conduta impessoal, incapaz de, por si só, atacar a honra ou a imagem da parte autora. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência o tenha causado. Tal conduta não pode ser imputada à instituição ré, tendo em vista que esta não gerou qualquer evento danoso à moral da parte autora ou sequer algum prejuízo material que a faça merecedora da quantia pleiteada. Em nenhum momento agiu qualquer funcionário do Banco demandado de forma ilícita ou danosa à parte autora, seja em relação ao seu patrimônio, seja em relação à sua moral. Na sociedade moderna os serviços, sejam públicos ou privados, sejam médicos, odontológicos, bancários, aéreos, etc., costumam ser prestados de forma relativamente morosa e acabam por consumir o tempo das pessoas, além do pretendido. No caso específico dos serviços bancários, é sabido que a maioria das instituições disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. Assim, aos clientes bancários é possível a realização, dentre outros, de pagamentos (títulos bancários, DARF e contas de água/luz/telefone), saques, depósitos, transferências, contratação de empréstimos, solicitação de cartões magnéticos, requisição de talonários e sustação de pagamento de cheques, etc. Apesar das opções de atendimento existentes, alguns usuários dos serviços oferecidos sentem-se ofendidos quando são exigidos a aguardar em fila para serem atendidos, o que é bastante diferente da configuração de um mau trato perpetrado por algum preposto do banco, quando se constate algum fato mais grave e suficiente para ensejar uma reparação por danos morais. De qualquer

forma, a parte autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da ré, por período excessivo foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nesse diapasão, é de se reconhecer que o aborrecimento decorrente da espera para ser atendido não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas. Tal fato, ao contrário, não é potencialmente capaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, cuja cobrança deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, referente à assistência judiciária gratuita. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95.

(4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 00075820420104036104, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, j. em 8/10/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2015)

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação. Entender de outra forma implicaria misturar o dano moral com o dano material, tornando ao jurista impossível extremar o conceito de um do conceito do outro.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Não se está aqui a chancelar a conduta da ré, que, sem dúvida alguma, infringiu normas estaduais/municipais que regulam o tema acerca do tempo mínimo de espera em filas de atendimento.

O que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Vale dizer, para que a infração administrativa também seja catalogada como ilícito civil apto a gerar indenização, é imprescindível que a conduta censurada tenha gerado algum dano economicamente apreciável, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie.

Assim, considerando que o ato ilícito, por si só, sem a produção de um dano concreto e individualizado é incapaz de gerar indenização, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004730-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009403

AUTOR: GEOVANA SICHIN DOS SANTOS (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GEOVANA SICHIN DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 181.535.384-5), com DIB em 16/12/2016 e DCB em 28/12/2017, e sua manutenção até a requerente completar 24 (vinte e quatro) anos ou até que a mesma conclua seu curso universitário.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor seu genitor, Silvio Marinho dos Santos, falecido em 16/12/2016, que foi cessado administrativamente em 28/12/2017, data em que completou vinte e um anos, ao argumento de que, sendo estudante universitária, preenche o requisito da dependência econômica.

A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para filhos menores de dezesesseis anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora a partir de 28/12/2017, data da cessação do benefício, deixou de preencher os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente dependente do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválida.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II, da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Mister consignar, ainda, a impossibilidade de aplicação, por analogia, de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, ante previsão expressa na legislação previdenciária quanto à cessação do benefício de pensão por morte aos 21 anos, idade considerada razoável para que o dependente possa prover sua subsistência.

Inferre-se, assim, que o benefício previdenciário de pensão por morte não tem por escopo garantir a educação do dependente, mas tão-somente a sua subsistência.

Confira, a propósito, jurisprudência sobre o assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618).

Dispositivo

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000281-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006343  
AUTOR: THIAGO FERNANDO BASILIO RECHE (SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Thiago Fernando Basílio Reche em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão da manutenção da restrição cadastral e pela perda de tempo útil na tentativa de solucionar o problema.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa

do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte a autora alega que seu nome permaneceu negativado mesmo após a quitação do acordo entabulado com a requerida para encerramento do contrato em 05/12/2018.

Aduz a parte autora que a manutenção indevida de seu nome no rol de maus pagadores lhe causaram aborrecimentos, transtornos e angústia aptos a caracterizar o dano moral.

Alega, ainda, o autor que em razão da falha na prestação do serviço perdeu tempo útil excessivo em seu dia-a-dia, com o fim de solucionar os problemas advindos do erro e mau atendimento prestado pela requerida, conforme se verifica pelos documentos em anexo, devendo a requerida indenizá-lo pelo dano moral decorrente da perda do seu tempo livre.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que conforme dados do sistema informatizado o contrato de renegociação das dívidas somente foi de fato quitado em 19/12/2018 e que não restou comprovadas as causas do dano moral.

No caso em apreço, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos verifica-se que o autor celebrou com a requerida um acordo para renegociar o débito referente ao contrato n.º 1242185191000105909, efetuando o pagamento da dívida em 05/12/2018, conforme comprovante de pagamento anexado.

O extrato do Serasa Experian revela que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por inúmeras vezes, sendo que em relação à última inscrição, objeto de discussão nestes autos, o autor permaneceu inadimplente por quase dois anos (26/01/2017 a 05/12/2018), e logo após o processamento do pagamento da dívida em 05/12/2018, seu nome foi excluído dos cadastros de inadimplentes (18/12/2018), conforme extrato do Serasa anexado.

Pois bem, nesse contexto, é possível concluir que a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu em tempo bem próximo aos 5 (cinco) dias úteis, pois tão logo o credor identificou o pagamento providenciou a baixa da restrição, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar em casos em que a exclusão da negativação ocorre em data bem próxima ao pagamento do débito.

De outra parte, embora a parte autora alegue que tenha ocorrido perda de tempo útil, não comprova tal fato, porquanto não anexou nenhum documento que demonstre que tenha se dirigido a uma das agências da ré ou tenha entrado em contato por outros meios para solucionar o problema. Além disso, consoante acima fundamentado não restou demonstrado falha no processo de exclusão da restrição cadastral, portanto, eventual atitude por parte do autor no sentido de provocar a requerida a efetuar a baixa da restrição cadastral, embora que não comprovada, configura mero aborrecimento que não caracteriza dano moral. Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido da gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. I.

Vistos, etc.

JÉSSICA NESPOLI DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Relata a autora que o seu pedido de concessão de seguro desemprego foi negado em virtude de figurar como sócia da empresa NESPOLI & ALMEIDA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o n. 23.220.769/0001-10.

Alega a autora que possui direito à percepção do seguro desemprego, pois, além de preencher todos os requisitos legais, de acordo com o estatuto da empresa anexado aos autos é mera sócia-cotista da empresa, sem poder de administração, e, conseqüentemente, direito de retirada de rendimentos pro labore.

Afirma a autora que o único sócio que possui a possibilidade de uma retirada mensal a título pró-labore é Renato Cesar Nespoli de Almeida, e conforme a cláusula quarta do contrato de constituição, os sócios participarão dos Lucros e Perdas na proporção do Capital Social de cada um, entretanto, por conta de uma presunção de condição econômica da sócia, cuja porcentagem no capital é de apenas 1%, a simples lei positivada retirou a possibilidade do pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

A União em sua contestação pugna pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A autora comprova o vínculo empregatício, por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – o benefício foi indeferido em razão de a autora integrar a sociedade da empresa NESPOLI & ALMEIDA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Com efeito, o simples fato de participar de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição aferida.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, a autora afirma que é sócia da empresa NESPOLI & ALMEIDA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., e que referida empresa encontra-se em atividade, porém aduz que é mera sócia-cotista da empresa, sem poder de administração, e, conseqüentemente, não tem direito de retirada de rendimentos pro labore.

De acordo com o contrato social (cláusulas quarta e sétima), cuja cópia foi anexada aos autos, somente o sócio Renato Cesar Nespoli de Almeida fará jus a pró-labore, e os sócios participarão dos lucros e perdas na proporção do capital social de cada um, porém os lucros poderão ser distribuídos de forma proporcional ou não independente da participação societária de cada sócio.

Vê-se, portanto que apesar de não auferir pró-labore não significa que não tenha direito a uma renda como sócio cotista, com participação em lucros e resultados, pois, afinal, para isso teria ingressado na sociedade.

Assim, não restando devidamente comprovado que a autora não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005687  
AUTOR: CEPALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Cepall Indústria e Comércio Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata a empresa autora que contratou os serviços da ré para entrega de mercadorias que produz e comercializa pela internet, porém devido a falha na prestação do serviço a requerida tem atrasado com frequência a entrega das mercadorias, fato que lhe acarretou danos de ordem material e moral.

Alega a empresa autora que por conta dos atrasos e extravios das encomendas foi obrigado a reembolsar as mercadorias a seus clientes o que lhe acarretou um dano material no valor de R\$596,26, bem como lhe acarretou perda de credibilidade junto a seus clientes, o que configura dano moral.

A ré em sua contestação afirma que das 972 encomendas postadas nos anos de 2017 e 2018, somente 6 foram entregues com atraso ou foram extraviadas e em todos esses casos as encomendas foram postadas sem a declaração de conteúdo, revelando-se impossível saber o que exatamente havia nas encomendas e, portanto, a indenização foi efetuada de acordo com o previsto na Lei n.º 6.538/78, e nas regras contratuais.

Quanto ao dano moral, sustenta a ré que não restou demonstrado a ocorrência de lesão à sua honra subjetiva, devendo o pedido ser rejeitado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos materiais e morais que a empresa autora alega ter suportado em razão da prestação indevida de serviços dos Correios, consistente no atraso e extravio de encomendas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, submete-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que institui a responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros.

Aplicável, ainda, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

Pois bem, para que haja direito à indenização cumpre, portanto, que se comprovem a existência de dano e o nexo de causalidade entre o dano material e a ação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não havendo que se indagar acerca da intenção do agente.

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços por danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, observado o que dispõe a Lei n.º 6.538/78 que disciplina o serviço postal e regulamenta a forma de fixação do valor da indenização, nos termos dos artigos 32 e 33, § 2º, do referido diploma legal, in verbis:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (original sem destaque)

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. (original sem destaque)

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT através dos documentos anexados à contestação comprova que as encomendas descritas na inicial e que apresentaram falha na prestação do serviço foram indenizadas pela ré.

Acerca das indenizações, apesar de intimada a parte autora não se manifestou.

Nesse contexto, o pedido de indenização é improcedente.

Quando ao dano moral, alega a parte autora que a falha na prestação do serviço lhe acarretou perda de credibilidade junto a seus clientes.

No caso presente, a falha na prestação do serviço é fato incontroverso, uma vez que reconhecido pelas partes.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto deixam dúvidas da efetiva existência de abalo moral na espécie dos autos.

A parte autora não demonstrou que a falha no serviço prestado pela ré lhe causou prejuízos de monta, redundando em situação vexatória na perda de potenciais compradores.

Além disso, conforme alegado pela ré as falhas foram mínimas se comparadas com o volume de entregas que a ré realizou para a autora.

Nesse contexto, é certo que a falha na entrega das encomendas aos destinatários acarreta transtornos à empresa autora e a seus clientes, entretanto não restou demonstrado nos autos que essas falhas tenham acarretados transtornos de ordem moral

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0003333-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009458  
AUTOR: JOAQUIM AMÉRICO PEREIRA DA SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI,  
SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

A União Federal em sua contestação alega falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

A além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.  
(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.  
(TRF1, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00074932720054013803>, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000748-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006643  
AUTOR: BRUNO ALVES DE FIGUEIREDO (SP421208 - LEONARDO RODRIGUES NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a submissão dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que foi impedido de adentrar a agência da ré em virtude do travamento da porta giratória. A firma o autor que o gerente da agência solicitou apoio da polícia militar e ao ser abordado pelos policiais foi exposto a situação vexatória e humilhante para poder ingressar na agência que configura dano moral.

Em sua contestação, a CEF sustenta que adota procedimento de segurança em suas agências com o objetivo principal de proteger os clientes e empregados, em respeito às normas de segurança estabelecidas pela lei e pelos órgãos de controle da atividade bancária.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.

Destaco que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida necessária para a segurança dos usuários e funcionários do estabelecimento bancário, bem como da própria instituição financeira, no intuito de coibir furtos e roubos.

Deste modo, é razoável que se admita a ocorrência de aborrecimentos e transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento que pode travar pela presença apenas de moedas ou chaves. Tais dissabores, por si só, não ensejam a reparação por danos morais.

Por outro lado, caracteriza-se dano moral se do travamento da porta giratória ocorrerem fatos que gerem constrangimento indevido, vergonha e humilhação ao usuário, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, apenas se os meios empregados pelos prepostos da CEF extrapolarem a conduta razoável para se garantir a segurança da agência, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral, o que não restou comprovado nos autos.

A jurisprudência tem apreciado diversas ações de danos morais referentes a problemas de porta giratória de bancos. Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO-APELAÇÃO CIVEL-Processo: 200371070107639 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 - RELATORA SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFICULDADE NO ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrada na porta giratória, em razão de estar usando bota com "bico de aço" causador de travamento automático da porta. Precedentes. 2. Havendo prova de inexistência de tratamento vexatório ou constrangedor por parte dos funcionários do banco, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos e em benefício dos clientes, não é cabível indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (AC 00269744820064013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido. (RESP 201400669798 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1444573 RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – STJ – TERCEIRA TURMA – Fonte : DJE data 17/09/2014)

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais. Ademais, restou demonstrado nos autos que a confusão de contas foi devidamente solucionada pelo banco.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001542-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008740  
AUTOR: JOAO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP327865 - JULIANA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através do laudo da perícia judicial realizada na especialidade clínica geral, a Sr.ª Perita constatou que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma temporária e total, desde 03/2019, por um período de 03 (três) meses.

Não obstante esteja comprovado o reingresso ao RGPS em 01/09/2018, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, analisando o histórico de contribuições ao RGPS, verifico a parte autora reingressou no sistema, porém, vertendo apenas 5 (cinco) contribuições quando da constatação do início da incapacidade, deixando de cumprir a carência de 12 meses, necessária à concessão do benefício por incapacidade, em razão do reingresso.

Portanto, embora comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária e total da parte autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de auxílio-doença em razão do não cumprimento do requisito "carência".

Aplica-se ao caso a legislação vigente a época dos fatos, ou seja, o texto da lei 8.213/1991, com as alterações promovidas pela medida provisória 871/2019, vigente no período de 18/01/2019 a 17/06/2019.

Assim, tendo a Sra. Perita médica fixado a data de início da incapacidade em 03/2019, os artigos 24, 25 e 27 da Lei 8213/91, dispunham, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (original sem destaque).

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25."

Ademais, a TNU ao julgar, em 20/08/2018, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, afetado como Representativo de Controvérsia (tema 176), entendeu pela aplicação da norma vigente à época da constatação da incapacidade:

"REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. TURMA RECURSAL DEU CARÁTER ULTRATIVO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8213/91, OU SEJA, HAVENDO PERDA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1019/1703

QUALIDADE DE SEGURADO(A), SE ESTE(A), APÓS RECUPERÁ-LA, RECOLHEU UM TERÇO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EQUIVALENTES À CARÊNCIA (12 CONTRIBUIÇÕES) ANTES DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, CONSIDERA-SE CUMPRIDA A CARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE PODE DISSOCIAR AS REGRAS DE CARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DÁ ORIGEM AO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.”

“Tese fixada: Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas.”

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003166-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324005680  
AUTOR: SANDERSON MARINHO DIELO (SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação ajuizada por Sanderson Marinho Diello em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da União Federal postulando o desbloqueio e o pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego.

Relata o autor que o pagamento do benefício de seguro-desemprego a partir da 3ª parcela foi interrompido por possuir renda própria, em virtude de participar da Sociedade Comunidade Evangélica Igreja da Família.

Alega o autor que não auferiu nenhum rendimento da sociedade, pois se trata de associação sem fins lucrativos, conforme previsto no estatuto da associação, o qual não prevê em seus artigos a remuneração a seus diretores.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse de agir, ao argumento de que não há valores disponíveis para serem levantados; ilegitimidade passiva ad causam sob a alegação de que atua na condição de agente pagador e que compete ao Ministério do Trabalho fiscalizar e verificar o cumprimento das normas legais; no mérito pugna pela improcedência da ação.

A União Federal em sua contestação afirma que é o próprio autor confessa que é sócio da empresa, que se encontra ativa, porém afirma que a empresa não tem fins lucrativos.

Alega a requerida que além de não haver documentação comprobatória de inexistência de recebimento de lucro, uma vez que os documentos anexados aos autos são inidôneos a comprovar a inexistência de renda, o Estatuto da Comunidade Evangélica Igreja da Família, prevê em seu Parágrafo Quarto do Art. 1º, que “Com os recursos obtidos, serão sustentados os pastores, demais pessoas que prestem serviços à entidade, assim como, promover-se-á com esses recursos o trabalho de Assistência Social”, ou seja, o Estatuto prevê expressamente a remuneração das pessoas que prestam serviços à entidade.

Aduz a ré que o autor figura como Primeiro Secretário, conforme consta da Ata da Assembleia Geral (fls. 32 do evento 2), de modo que existe a possibilidade de ser remunerado pelo exercício das suas funções.

Sustenta, ainda, a União Federal que o autor não anexou aos autos nenhum documento oficial com presunção de legitimidade e legalidade como documentos provenientes da Receita Federal (imposto de renda da parte autora ou da empresa), de modo a comprovar que a empresa não auferiu lucros.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito, motivo pelo qual a rejeito.

Declaro a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda tanto da União Federal quanto da Caixa Econômica Federal – CEF. A primeira, por ser responsável pela autorização do pagamento das parcelas que ainda não foram pagas, e a segunda, por ser responsável pela análise das formalidades necessárias à percepção do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

O autor comprova o vínculo empregatício, por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa. A causa da dispensa é “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – o benefício foi indeferido em razão de o autor integrar a Sociedade Comunidade Evangélica Igreja da Família.

Com efeito, o simples fato de participar de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição aferida.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, não há controvérsia quanto ao autor integrar a Sociedade Comunidade Evangélica Igreja da Família, e que referida sociedade encontra-se ativa, uma vez que ele declara este fato e comprova através dos documentos anexados à inicial.

No entanto, argui a parte autora que se trata de sociedade sem fins lucrativos que não prevê em seu estatuto a remuneração de seus diretores.

Não obstante a alegação do autor, não há provas da alegada ausência de recebimento de renda oriunda de tal vínculo, por exemplo, mediante juntada de declaração de ajuste de imposto de renda do autor, livro caixa da entidade ou ainda de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, de maneira que não há como reconhecer que a parte não tenha, realmente, aferido renda no período em questão.

O fato de ser a pessoa jurídica entidade sem fins lucrativos não é suficiente para arrostar a presunção de recebimento de vantagem econômica por parte de integrante de seu quadro societário.

Diante desse contexto probatório, não restando devidamente comprovado que o autor não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o pedido deve ser rejeitado.

**DISPOSITIVO.**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007997

AUTOR: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário.

Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Fundamento e decido.

O autor afirma que, ao confeccionar sua declaração de IRPF 2013/2014, verificou saldo de imposto a pagar. Que optou por recolher tal valor em 8 (oito) parcelas, mas que, por um lapso, fez a opção, na declaração, pelo pagamento em 2 (duas) vezes. Que, de fato, fez o recolhimento devido em 8 vezes. Que, por conta de não ter quitado o valor na forma indicada na declaração de ajuste – ou seja, em 2 vezes-, foi multado em 20% (vinte por cento) do total do débito, com os consectários de praxe. Que, posteriormente, houve a inscrição em dívida ativa, com protesto em cartório de títulos, sem que ele, autor, fosse notificado previamente de qualquer procedimento. Pleiteia, assim, que seja declarada a inexistência do crédito tributário, ao argumento de que, de todo modo, houve a quitação dos valores de saldo de imposto a pagar, bem como que seja acolhida a retificação do IRPF 2013/2014. Subsidiariamente, pede que seja deduzida a multa sobre o crédito imputado. Relata também que entrou com ação com o mesmo fito em 2017, extinta sem resolução do mérito, pelo que fez depósito do numerário discutido, ainda não levantado. Pede, portanto, que o valor depositado seja transferido para estes autos, a fim de discutir o débito, com cancelamento do referido protesto.

A União, por sua vez, aduz preliminares de falta de interesse processual, bem como falta de procedimento preparatório obrigatório para a propositura desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem, inicialmente, não acolho as preliminares arguidas pela União, já que, conforme documentos colacionados, houve a provocação do requerente perante o Fisco, bem como houve o depósito de numerário a ser aproveitado nesta ação.

No mérito, tenho que não assista razão à parte autora.

Isso porque o próprio requerente confessou ter, ainda que por lapso, procedido a erro material quando do preenchimento da opção de parcelamento. Após, ele não fez, antes da inscrição em dívida ativa, nenhum requerimento no sentido de corrigir o equívoco, não sendo possível imputar as consequências disso ao Fisco.

Entendo que não seja razoável exigir que a Administração proceda a alertas ao contribuinte para avisá-lo de que está efetuando recolhimentos em desacordo com sua disposição pessoal.

Observo também, consoante fls. 2 dos anexos da inicial, que houve a notificação do autor, ainda que por sistema informatizado.

Assim, tenho que a ré observou as normas legais e administrativas aplicáveis, pelo que também não acolho o pedido subsidiário, de que não haja a incidência da multa sobre o débito.

Por fim, o depósito efetuado em outro processo, extinto sem julgamento de mérito, deve ser associado a este feito. Para tanto oficie-se à instituição bancária indicada nos documentos colacionados.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL, pelo que julgo o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação.

Oficie-se à instituição bancária indicada pelo requerente (fls. 14 dos anexos da inicial), para que associe a este feito o valor depositado nos autos 50011716720184036106. Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito, com vista à parte autora. Na sequência, o numerário a ser transferido para este feito deverá ser utilizado na efetiva compensação/quitação do valor devido.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009322

AUTOR: LIVIA HELENA VIEIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LIVIA HELENA VIEIRA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Carina Andressa Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Pedro da Silva, ocorrido em 23/10/2018.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não exercício do direito não prejudica seus dependentes.

No caso em tela, ficou demonstrado, além do óbito, atestado pela certidão respectiva, a qualidade de dependente da autora, na condição de filha menor do segurado instituidor.

No tocante à qualidade de segurado do senhor Pedro da Silva, consoante extrato do sistema CNIS anexado aos autos, verifico que o mesmo verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, somente até 31/10/2014.

Nessa perspectiva, considerando que o óbito ocorreu em 23/10/2018, resta claro que o segurado instituidor na data de seu falecimento havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que a qualidade de segurado, independente de contribuições, é mantida para o contribuinte individual até doze meses após a cessação das contribuições.

Nada obstante, o de cujus não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

De outra parte, segundo o art. 102 da lei 8.213/91, poderia a dependente ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Todavia, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 49 (quarenta e nove) anos de idade, e ostentava apenas 5 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, ou seja, não fazia jus à aposentadoria por idade, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição. Também inexistia comprovação de invalidez.

Por fim, não merece prosperar a alegação da autora de que o “de cujus” por ter sido microempreendedor individual – empresário, titular da empresa Auto Elétrico Guapiáçu (CNPJ 18395007/0001-15), situação ativa em 01/07/2013 e baixada em 15/08/2018, e da empresa Bar e Restaurante Skina do Sabor (CNPJ 31.551.272/0001-03), com situação ativa em 19/09/2018, nos termos das pesquisas anexadas aos autos, teria um prazo para o pagamento das contribuições.

Ao contrário, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8212/91, dispõe: "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência,"

A demais, as contribuições ao RGPS em razão da atividade remunerada empresarial, que inclusive confere a esse microempreendedor a qualidade de “contribuinte individual”, não se confundem com as contribuições devidas pela própria empresa.

Eis entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. 1. Até a publicação da Lei nº. 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência não recaía apenas sobre a empresa, mas também, sobre o próprio administrador. A partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual, por força do disposto no artigo 30, II, da Lei nº. 8.212/91. 2. A atividade profissional de vinculação obrigatória ao RGPS, na qualidade de empresário ou microempreendedor individual, pressupõe o recolhimento, por iniciativa própria, de contribuições sociais concernentes à atividade remunerada (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), as quais não se confundem com as contribuições devidas pela empresa individual (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91). 3. Hipótese em que não restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão da pensão morte, uma vez que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF-4 - AC: 50243365820154047000 PR 5024336- 58.2015.4.04.7000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Pedro da Silva, vez que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado exigido pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se

0003295-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006224  
AUTOR: BRUNA MAYARA HONÓRIO RODRIGUES RAUTCH (SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS ) ANDRE BORGES RAUTCH HONORIO (SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS )  
RÉU: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP349863 - VICTOR VASCONCELOS MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP307195 - VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Bruna Mayara Honorio Rodrigues e André Borges Rautch em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Pacaembú Construtora S/A visando à revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, mediante a declaração de nulidade da cláusula B.4.5, de inexigibilidade dos juros na fase de construção no período de março a julho/2019, e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Alega a parte autora que a cobrança dos juros da fase de construção após a entrega das chaves no período de março a julho/2019 é ilegal e que pagou duas vezes pela aquisição do terreno, pois além de contratar o financiamento no valor de R\$99.990,00, cujos recursos seriam destinados à aquisição de terreno e construção do imóvel, pagou mais R\$10.577,28, pela aquisição do terreno, conforme se extrai do descrito na cláusula B4.5.

Sustenta, ainda, a parte autora que em razão a falha na prestação de seus serviços lhe acarretou diversos transtornos psíquicos, aborrecimentos este que certamente ultrapassam os meros dissabores do dia a dia, proporcionando ferimento à dignidade humana de pobres trabalhadores, que até na compra de suas tão sonhadas casas, são enganados e, portanto, os réus devem ser responsabilizados pelo dano moral causado.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação, alega que durante a fase de construção são devidos juros sobre o saldo devedor correspondente aos valores liberados de cada etapa da obra concluída e que esta fase encerra somente após a conclusão da obra, apresentação do comprovante de quitação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA, apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção. “HABITE-SE”, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, e apresentação da comprovação de registro das especificações/instituição de condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas em regime da Lei 4.591/64.

Defende a Caixa Econômica Federal – CEF a legalidade da cobrança do terreno, aos argumentos de que está previsto em contrato e que o valor foi destinado ao vendedor do terreno.

Sustenta a requerida que os pagamentos estão previstos em contrato, não havendo que se falar em devolução em dobro e que não praticou nenhum ato ilícito

ou abusivo que resultasse no dever de indenizar.

A corré Pacaembú Construtora S/A sustenta que é parte ilegítima para figurar na relação processual, que não houve a cobrança em duplicidade do terreno, conforme se infere do contrato e a legalidade da cobrança de juros na fase da construção.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Pacaembu Construtora S/A, porquanto é parte ilegítima para responder pelas supostas cobranças irregulares aduzidas pela parte autora, pois na relação contratual que se enfrenta nestes autos, todas as cobranças de valores são realizadas única e exclusivamente pela Caixa Econômica Federal em estrita atenção ao que prevê o Contrato entabulado, sendo certo que a legitimidade para discussão destes valores é restrita à Caixa, que figura como titular desta posição jurídica contratual.

No mérito, por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

No caso em apreço, em 14 de junho de 2018, a parte autora, celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF, "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) devedor (es) fiduciante(s)", para aquisição de imóvel, na planta.

Alega a parte autora que mediante dissimulação foi inserida a cláusula B.4.5 que lhe impôs o pagamento do terreno em duplicidade e insurge-se contra a incidência de juros sobre as parcelas do valor financiado, liberadas pela Caixa Econômica Federal – CEF durante a fase de construção.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis situações que envolvam a relação jurídica constituída, inclusive a forma de reajuste.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do "pacta sunt servanda").

In casu, a parte autora celebrou com o agente financeiro um contrato de financiamento para aquisição do terreno, bem como a construção do imóvel, segundo as regras do "Programa Minha, Casa Minha Vida".

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" consiste em programa de iniciativa do Governo Federal mediante utilização de recursos do FGTS, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, estabelecendo vários incentivos tais como juros com taxas reduzidas, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, dentre outros benefícios.

Equivocada a alegação da parte autora de que teria arcado com o pagamento do terreno em duplicidade.

Com efeito, através de simples cálculo aritmético constata-se que o valor de R\$10.577,28, correspondente ao terreno já está incluído no valor total do financiamento de R\$99.990,00, que após sofrer o desconto passa para R\$79.935,00.

Prossigo com o julgamento.

Nessa modalidade de financiamento – diversamente do mútuo para aquisição de imóvel pronto, onde o recurso é liberado de uma só vez – o valor é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma da obra.

Impende observar que é inerente à atividade bancária a remuneração pelos recursos disponibilizados ao cliente. Assim, em se tratando de financiamento destinado à construção de imóvel é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção.

Não se vislumbra, portanto, a abusividade alegada pelo demandante, uma vez que a cobrança contra a qual se insurge é relativa à remuneração decorrente do recurso disponibilizado pela instituição financeira a partir do momento em que os recursos foram disponibilizados para a aquisição do terreno e construção do imóvel, nos termos do contrato.

Assim, ao contratar o mutuário anui às cláusulas do ajuste, obtendo os benefícios do programa "Minha Casa, Minha Vida", porém em contrapartida, assume os ônus que lhe incumbe, agindo com total autonomia de vontade, haja vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato, o qual estabelece em seu bojo os parâmetros de reajustamento do débito, não havendo nenhuma irregularidade na conduta do agente financeiro quanto à cobrança de juros contratuais.

Confira-se, nesse sentido o entendimento sufragado por nossas Cortes Superiores e Regionais.

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.**

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ, ERESP 670117, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 13/6/2012, DJE de 26/11/2012, p. 283)

“RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2 - Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção."

(STJ, RESP 1358734, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 4/6/2013, DJE de 18/6/2013)

“ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Em se tratando de financiamento do programa "Minha Casa, Minha Vida", destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o "habite-se", é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves.

2. Os denominados "juros no pé" são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos.

4. Apelação improvida.

(TRF5, AC 558630, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 18/07/2013, DJE de 23/07/2013, p. 146)

Quanto à cobrança após a entrega das chaves, além de a parte autora não comprovar que os alegados pagamentos referem-se à fase de construção, o contrato estabelece na cláusula 4.9 que o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é de 19 meses (letra B.7.1), podendo ser prorrogado por 6 meses, estando, portanto o período de março a julho de 2019, abarcado pela fase de construção, haja vista que o contrato foi celebrado em 14/06/2018. Assim, não se revelando abusiva a conduta da Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por dano moral.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Pacaembú Construtora S/A e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001128-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007436

AUTOR: NORBERTO DE PAULI (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por NOBERTO DE PAULI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, a conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA :02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional

do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Deixo de conhecer como especial o interstício de 01/03/1996 a 07/06/2017, quando o autor exerceu a função de motorista de ambulância no Município de Nova Aliança, porquanto verifico que as informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão do autor aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente.

É que muito embora o PPP e o LTCAT façam alusão ao trabalho do autor como motorista de ambulância, descrevendo como suas atividades “dirige e manobra veículos da prefeitura e transporta pessoas. Realiza verificações e manutenções básicas do veículo e utiliza equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa e outros. Utiliza-se de capacidade comunicativa. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”, não me parece que sua exposição a doentes e materiais infecto-contagiosos tenha se dado de forma direta, habitual e permanente, pois o autor desempenhou no período reclamado a função de motorista, tendo como principal atividade a condução do veículo e cuidados com o mesmo.

Entendo ainda que o autor esteve exposto a agente biológicos de forma ocasional e intermitente, não estando diretamente envolvido nos cuidados aos doentes. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados aos doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso de motoristas, recepcionistas e funcionários administrativos de hospitais.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002934-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009279  
AUTOR: ROBERTO MACHADO FILHO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO MACHADO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais discriminados na inicial, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos CTPS e formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais, ou seja PPP e LTCAT, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora formula pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Diante de tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 15/08/1991 a 02/03/2018, período no qual trabalhou como fisioterapeuta na Prefeitura Municipal de Mirassol.

Para demonstrar a exposição a agente nocivo a autora trouxe aos autos CTPS, PPP e LTCAT.

Conclui-se através da análise da documentação acostada ao feito, em especial o CNIS, que a parte autora prestava serviço para Municípios, o Estado de São Paulo e laborava, vertendo contribuições, em grande parte do tempo, como contribuinte individual

Entendo, pois, não ser possível reconhecer a nocividade no lapso temporal em questão, pois, o fato de eventualmente trabalhar em centro de saúde não lhe confere automaticamente o direito ao reconhecimento da atividade especial uma vez que as atividades desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e não restou demonstrada a exposição a agente nocivo.

Verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente.

Entendo que o autor esteve exposto a agente biológicos de forma ocasional e intermitente. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso da autora.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002125-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009171  
AUTOR: MARIA GABRIELA TORRES DA SILVA (SP170843 - ELIANO APARECIDA BERNARDO, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA GABRIELA TORRES DA SILVA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial encontra-se regulada no Art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de

contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

## DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna que se nega provimento.”

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 08/05/1979 a 18/09/1980, laborado na função de decoradora ceramista, 01/12/1980 a 11/11/1981, laborado na função de repasseadeira, 09/11/1981 a 30/12/1981, 01/07/1984 a 30/07/1984 e 07/08/1984 a 03/12/1984, laborados na função de balconista, 01/04/1987 a 01/10/1987, laborado na função de costureira, 08/12/1987 a 25/01/1988, laborado na função de caixa, 13/03/1989 a 10/04/1989, laborado na função de balconista, 01/11/1989 05/04/1991 e 13/07/1992 a 31/08/1994, laborados na função de serviços gerais e 18/08/1999 a 30/06/2008, laborado na função de auxiliar de lavanderia.

Inicialmente deixo de reconhecer a nocividade nos períodos de 08/05/1979 a 18/09/1980, laborado na função de decoradora ceramista, 01/12/1980 a 11/11/1981, laborado na função de repasseadeira, 09/11/1981 a 30/12/1981, 01/07/1984 a 30/07/1984 e 07/08/1984 a 03/12/1984, laborados na função de balconista, 01/04/1987 a 01/10/1987, laborado na função de costureira, 08/12/1987 a 25/01/1988, laborado na função de caixa, 13/03/1989 a 10/04/1989, laborado na função de balconista, 01/11/1989 05/04/1991 e 13/07/1992 a 31/08/1994, laborados na função de serviços gerais, pois, tais funções não se encontram descritas nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo não é possível o enquadramento apenas pela categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu, uma vez que o feito foi instruído apenas com CPTS.

No que concerne ao interstício de 18/08/1999 a 30/06/2008, laborado como de auxiliar de lavanderia, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de então. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP e LTCAT, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

O fato de trabalhar em hospital não lhe confere automaticamente o direito ao reconhecimento da atividade especial uma vez que as atividades desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e não restou demonstrada a exposição a agente nocivo.

Verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente nos períodos de 18/08/1999 a 30/06/2008.

É que muito embora os PPPs façam alusão ao trabalho da autora na função de auxiliar de lavanderia, não me parece, nos termos das descrições de atividades, que sua exposição a materiais infecto-contagiosos tenha se dado de forma direta, habitual e permanente.

Entendo ainda que a parte autora esteve exposta a agente biológicos de forma ocasional e intermitente. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso da autora.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0003807-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009456  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARTINEZ (SP 112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP 302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP 307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP 362801 - EDSON BARBOSA COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

A União Federal em sua contestação alega que não foram anexados os comprovantes do recolhimento e, no mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a parte autora anexou cópia da CTPS e extrato do cnis, no qual constam os recolhimentos que pretende restituir.

O pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

#### TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.  
(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

#### PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.
2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.
3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.
4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.  
(TRF1, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00074932720054013803>, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos,

razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0001385-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009405  
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS RAMOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por VAGNER DOS SANTOS RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 29/03/2019, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 05/09/2017.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Aínda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Senhor Perito relata que a parte autora, após ter sofrido acidente motociclístico, apresentou fratura da clavícula direita que foi tratada clinicamente e evoluiu com consolidação e sem deixar limitação na mobilidade. Em conclusão, afirma que não há doença ortopédica incapacitante.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia ou realização de audiência, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001475-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006218  
AUTOR: GIULIANO LARA CAPELETTO (SP322599 - VINÍCIUS HENRIQUE NAVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Giuliano Lara Capeletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Alega a parte autora que em virtude da cessão indevida do benefício de auxílio doença NB552.604.607-5, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficou desamparado por longo período, fato que lhe acarretou diversas dificuldades, pois para a sua subsistência ficou dependendo da ajuda de amigos e familiares.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega que inexistente dano moral posto que atuou em conforme com a lei cessando o benefício de auxílio-doença quando constatada a capacidade laboral e voltando a conceder após a constatação da incapacidade para o trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

Não argüida nenhuma preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização.

O auxílio-doença é benefício de caráter transitório, devido ao segurado que se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dessa forma, se o perito do INSS constatar que o segurado apresentou melhora em seu quadro clínico, estando, portanto, apto ao trabalho, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado, sem que isso gere qualquer direito de indenização ao segurado.

A transitoriedade é característica do benefício de auxílio-doença e constatada por meio de perícia oficial que não mais existe a causa ensejadora de sua concessão, a autarquia previdenciária tem o dever de cessar o benefício.

De outra parte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício de auxílio-doença em 30/06/2015. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho).

Apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito, que no caso foram pela capacidade laboral.

Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não ocorridas, contudo, nos autos.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000902-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009246  
AUTOR: PERLA LETICIA DA CRUZ (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do dano moral e da perda de tempo útil.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, a autora relata que na data de 25/02/2019, compareceu a uma das agências da ré e somente foi atendido após 2 horas, acarretando-lhe perda de tempo que poderia dedicar para suas atividades profissionais.

Alega a autora a responsabilidade da Caixa pela demora no atendimento e requer indenização à título de danos morais no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não narrou nenhum prejuízo moral que tenha decorrido da demora no atendimento, ou seja, não indica quais os danos a serem indenizados, de forma que não há qualquer fundamento fático ou jurídico que ampare a pretensão da parte autora.

No mérito, alega a requerida que a autora buscou atendimento no setor comercial, cuja tempo de atendimento é maior que o dos caixas e que faz investimento buscando diminuir o atendimento dos clientes em suas agências.

Aduz, ainda, a requerida que a autora alega o dano moral, porém não comprova.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que além de versa sobre questão de mérito, a autora também fundamenta o pedido de indenização na perda de tempo útil.

Pleiteia a autora o reconhecimento do dano moral e em decorrência da perda do tempo útil ao ser submetido à espera excessiva e desproporcional para simples serviços bancário.

Os fatos acima narrados foram efetivamente comprovados, podendo-se inferir da prova dos autos que realmente a parte autora permaneceu aguardando atendimento na agência bancária da ré por tempo demasiado, conforme demonstram os documentos anexados à inicial.

No entanto, não verifico a ocorrência do dano moral tampouco a perda de tempo útil, conforme alegado pela autora.

Embora se reconheça, em tese, a prática de conduta incompatível com o tratamento merecido pelo cliente bancário, trata-se de mero aborrecimento, porquanto a autora ficou por duas horas para ser atendida. Não é tempo razoável, entretanto, não se há falar em direito à indenização, como se afirma na peça vestibular.

Além disso a autora, não anexou aos autos nenhuma prova de que a perda de tempo tenha desdobrado maiores consequências.

O simples fato de ter esperado por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação estadual/municipal não enseja a indenização postulada. Não se está aqui a cancelar a conduta da ré, que, sem dúvida alguma, infringiu normas estaduais/municipais que regulam o tema acerca do tempo mínimo de espera em filas de atendimento.

O que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Vale dizer, para que a infração administrativa também seja catalogada como ilícito civil apto a gerar indenização, é imprescindível que a conduta censurada tenha gerado algum dano economicamente apreciável, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie.

Assim, considerando que o ato ilícito, por si só, sem a produção de um dano concreto e individualizado é incapaz de gerar indenização, de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009441  
AUTOR: JOAO FERREIRA PIRES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.~

Inicialmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1036/1703

da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui hipertensão arterial, gonartrose moderada bilateral, lesão do manguito rotador direito e tendinite do ombro esquerdo, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: I10, M17, M751, M54, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004445-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324006382

AUTOR: ATILA SOARES FARIA (SP321822 - ATILA SOARES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão da restrição cadastral.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o demandante alega que a apesar de ter efetuado o pagamento da dívida com vencimento em 06/04/2017, referente ao contrato n.º 24.3245.191.0000584-45, na data de 06/03/2018, sem nome permaneceu indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes por mais de 8 meses.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação esclarece que o contrato n.º 24.3245.191.0000584-45, decorre de renegociação celebrada entre as partes em virtude do inadimplemento do contrato originário de crédito consignado n.º 24.3245.110.0002015/35, celebrado em 04/11/2011, e do contrato de renegociação da dívida registrado sob n.º 24.3245.191.0000450/33, celebrado em 09/09/2014.

A firma a requerida que renegociada a dívida através do contrato n.º 24.3245.191.0000584-45, o autor efetuou o pagamento de 20 parcelas e voltou a inadimplir a partir da parcela 06/04/2017 (parcela inscrita no SCPC/Serasa), que somente foi paga em 03/06/2015, juntamente com as parcelas com vencimentos em 05 e 06/2017.

Relata a ré que a partir da parcela com vencimento em 08/2017, tornou-se novamente inadimplente, dando causa à nova inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, porém quando solicitada nova inclusão de restrições junto ao SERASA, em pequeno espaço de tempo, como ocorreu no presente caso, O SERASA não altera a data da parcela vencida, motivo pelo qual permaneceu a restrição cadastral constando o vencimento em 06/04/2017, sendo que a restrição foi excluída somente em 27/12/2018, após o autor liquidar o contrato.

No caso em apreço, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor

Da análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos concluo que a inadimplência do contrato de crédito consignado é fato incontroverso nos autos, haja vista que o próprio autor reconhece que estava inadimplente, embora a firme em sua manifestação que os problemas tiveram início após pedir exoneração do cargo na Prefeitura, pelos seguintes motivos: tentou sem sucesso efetuar o pagamento das prestações junto à requerida; a instituição financeira não disponibilizou um meio eletrônico para que pudesse pagar as parcelas, pois havia mudado para a Itália, ou que pudesse ser feito por procurador; a Caixa Econômica Federal – CEF se recusou a receber a dívida em sua integralidade; somente após escândalo na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, ocasião em que afirmava em voz alta que iria filmar a si próprio colocando a totalidade do dinheiro em espécie sobre a mesa do funcionário, conseguiu liquidar o contrato, na data de 27/12/2018.

Os fatos relatados pelo autor acerca da recusa por parte da requerida em quitar o financiamento ainda que relevantes não foram comprovadas.

Não obstante, no caso em apreço incidam as regras do CDC que permite a inversão do ônus da prova, consoante acima fundamentado, entendo que tal regra não se aplica a essas alegações, face a ausência de verossimilhança das alegações.

Ressalto que caso a intenção do autor fosse realmente quitar o financiamento, há outros meios eficazes a serem adotados, como por exemplo a consignação em pagamento.

Nesse contexto, concluo que a manutenção da restrição cadastral era legítima, pois apesar de o autor ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 06/04/2017, apontada na restrição cadastral, a inadimplência contratual permaneceu em relação às demais parcelas, que somente foi regularizado em 27/12/2018, com a quitação do contrato.

Assim, comprovada a existência do débito e a regularidade de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, há que se reconhecer a improcedência do pleito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003748-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009399

AUTOR: MOACIR ANCELMO DE SOUZA (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por MOACIR ANSELMO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural nos interstícios de 01/01/65 a 31/12/71, de 01/01/73 a 31/12/76 e de 01/01/79 a 31/12/80, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - A gravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural nos períodos de 01/01/65 a 31/12/71, de 01/01/73 a 31/12/76 e de 01/01/79 a 31/12/80.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor, emitida em 01/02/80, com primeira anotação em 03/03/80; certidão nº 36/2016, do Posto Fiscal de Jales, na qual consta que o genitor do autor, Leonyzio Anselmo de Souza, foi inscrito no cadastro de produtores rurais, na condição de proprietário do Sítio São Luiz, no lapso de 10/07/68 a 28/01/92; matrícula sob nº 908 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira d'Oeste, referente a propriedade rural denominada Sítio São Luiz, com 12,10 has., em nome do genitor do autor; livro de termos de exames do Grupo Escolar de Dalas, de 1962, com o resultado dos exames do 3º ano, realizado em 1967, no qual consta o nome do autor; livro de matrícula de 1964 do Grupo Escolar Dalas, no qual consta o nome do autor e seu genitor foi qualificado como lavrador; livro de matrícula, termo de abertura de 1968, no qual consta o nome do autor e seu pai foi qualificado como lavrador; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador, em 1972; certidão de casamento do autor, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador, em 08/10/77; certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 29/09/78, na qual o autor foi qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural nº 29/2017.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que aos sete anos de idade começou a exercer atividade rural no sítio de seu genitor, situado em Palmeira d'Oeste, com cinco alqueires de extensão, nas lavouras de café, arroz, milho, amendoim, algodão, somente em família, até final do ano de 1979, quando passou a residir em São José do Rio Preto. Afirmou, ainda, que cursou até a quarta série no período da manhã e, depois do almoço ajudava seu pai na lida rural.

As testemunhas Angelo Lanza e Augusto José Lanza corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural no sítio de seu genitor, somente em família, desde a infância até meados de 1979.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da

parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1968 (certidão 36/2016, do Posto Fiscal de Jales, na qual consta que o genitor do autor, Leonyzio Anselmo de Souza, foi inscrito no cadastro de produtores rurais, na condição de proprietário do Sítio São Luiz, no lapso de 10/07/68 a 28/01/92) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

Vale ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente o labor rural do autor, nos intervalos de 01/01/72 a 31/12/72 e de 01/01/77 a 31/12/78.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural nos períodos entre 01/01/1968 a 31/12/71, de 01/01/73 a 31/12/76 e de 01/01/79 a 31/12/79 (o autor declarou em seu depoimento ter exercido atividade rural até o final do ano de 31/12/79).

#### TEMPO ANOTADO EM CTPS

Compulsando os autos, verifico que os períodos de 03/03/80 a 30/11/80, laborado na Divisão Regional Agrícola (serviço público), de 09/02/81 a 30/11/81 (serviço público estadual), de 16/04/84 a 30/09/84 (serviço público estadual), averbados no sistema CNIS, não foram considerados na contagem administrativa.

Nada obstante, a parte autora anexou aos autos à fl. 10, declarações da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São José do Rio Preto, nas quais constam que foram efetuados os recolhimentos das contribuições ao RGPS.

Considerando que a anotação em CTPS está sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar irregularidade de tal registro, razão pela qual os intervalos supramencionados merecem ser reconhecidos.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Ademais, os lapsos supramencionados, deverão ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

#### DO TEMPO ESPECIAL

No caso em apreço, na petição anexada aos autos em 06/03/2019, o autor pleiteia reconhecimento de tempo exercido em atividade especial nas empresas Lig Gás Rio Preto Ltda. e Discon Materiais de Construção e Representação Ltda., nos seguintes lapsos de 01/07/87 a 30/04/90 e de 24/09/90 a 31/05/94, anexando aos autos cópia de PPPs.

Insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo os documentos supramencionados.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia. Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial nos intervalos supramencionados.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos, 07 meses e 14 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos (de 01/01/1968 a 31/12/71, de 01/01/73 a 31/12/76 e de 01/01/79 a 31/12/79), e os períodos anotados em CTPS, ou seja, períodos de 03/03/80 a 30/11/80, de 09/02/81 a 30/11/81 e, de 16/04/84 a 30/09/84, verifica-se que na DER, 17/01/2017, o segurado possuía 34 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por derradeiro, verifico que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 1889820978), com DIB em 16/08/2018.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos lapsos de 01/07/87 a 30/04/90 e de 24/09/90 a 31/05/94 com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, MOACIR ANSELMO DE SOUZA, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/71, de 01/01/73 a 31/12/76 e de 01/01/79 a 31/12/79, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como para reconhecer os intervalos de 03/03/80 a 30/11/80, de 09/02/81 a 30/11/81 e, de 16/04/84 a 30/09/84, averbados no sistema CNIS.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001499-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008845

AUTOR: MARLI DE CAMPOS (SP415357 - RENATO LUIZ SCOCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marli de Campos em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo de modo que as parcelas não ultrapassem a 30% (trinta por cento) do valor médio de sua remuneração, a restituição dos valores descontados acima desse percentual e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu uma redução salarial e que os descontos dos empréstimos debitados em folha de pagamento passaram a superar o limite de 30% de seus rendimentos. Aduz que os descontos acima do limite de 30% são ilícitos e que esta situação lhe causou transtorno, aflição e constrangimento, fazendo jus à indenização pelos danos morais causados.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que não descumpriu nenhuma regra contratual e que à época dos empréstimos o desconto estava dentro da margem consignável, conforme declaração expedida pelo empregador do autor, na qual não constava nenhuma informação acerca de possível redução salarial e com fundamento no princípio pacta sunt servanda pugna pela improcedência da ação.

Sustenta a ré que fatos narrados na inicial não tem o potencial de acarretar dor, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação que justifiquem o acolhimento da pretensão compensatória por dano moral.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido para que a municipalidade integre o feito, porquanto, além de não participar do contrato de financiamento, eventual dilação de prazo decorrente de revisão contratual é mera providência administrativa que não repercutirá em sua esfera jurídica.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O desconto de empréstimos consignados deve respeitar o limite de 30% da remuneração líquida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, colaciono julgado no sentido ora defendido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1041/1703

Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor que ultrapasse 30% da remuneração líquida do devedor, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

(TRF-4, AG 5053589-71.2017.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA)

Importante destacar que no caso em questão não se verifica hipótese de má-fé da parte autora, tendo em vista que os descontos apenas superaram o aludido montante devido à redução de sua remuneração mensal em data posterior à contratação do empréstimo.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade de o contrato ser cumprido nos estritos termos em que pactuado, no que tange à consignação, é próprio dos riscos da atividade financeira.

No caso em tela, verifica-se que a margem consignável dos vencimentos da parte autora, a contar do decréscimo de sua remuneração (Março de 2019), passou a ser equivalente a R\$513,40, conforme cálculos da autora, sendo que foram descontados na ocasião um empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$985,07.

Assim, entendo que a requerente faz jus à limitação dos descontos efetuados pela parte ré. Os descontos da Caixa Econômica Federal – CEF devem ser limitados a 30% do salário líquido.

Quanto ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Das alegações e documentos carreados aos autos pelas partes, verifico que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observou de modo estrito o contrato pactuado com a parte autora e que não restou demonstrado pela requerente qualquer dano à sua honra ou dignidade em decorrência da conduta da instituição bancária, de modo que considero não ter sido caracterizada na hipótese situação própria à indenização por danos morais.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento da autora, ao percentual de 30% do valor líquido a que ele fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Condeno ainda a Caixa Econômica Federal – CEF à devolução dos descontos efetuados acima do aludido montante após a redução salarial, com aplicação de juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0001667-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009434

AUTOR: VILSON MAXIMIANO DAVID (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

O autor, VILSON MAXIMIANO DAVID, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos interstícios de 09/01/1981 a 30/05/1981, de 01/02/1991 a 31/05/1998, de 02/01/1999 a 15/05/2000, de 22/11/2000 a 10/02/2004 e de 03/05/2006 a até presente data, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos

(se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade

especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1981 a 30/05/1981, de 01/02/1991 a 31/05/1998, de 02/01/1999 a 15/05/2000, de 22/11/2000 a 10/02/2004 e, de 03/05/2006 a até presente data.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/01/1981 a 30/05/1981, laborado como rurícola, na Empreiteira Nicolini e Cia Ltda., de 01/02/1991 a 31/05/1998 e de 02/01/1999 a 15/05/2000, laborados na Fazenda São José, como serviços gerais, no primeiro intervalo, e como vaqueiro e tratorista, no segundo, conforme CTPS anexada aos autos, tendo em vista a falta de enquadramento das referidas atividades nos decretos que já regulamentaram a aposentadoria especial. Outrossim, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios de exposição a agentes agressivos.

Da mesma forma não merece ser reconhecido o intervalo de 22/11/2000 a 10/02/2004, laborado como tratorista, na Fazenda São João, nos termos da CTPS anexada aos autos, uma vez que o autor não apresentou PPP ou LTCAT demonstrando a exposição a fatores de risco e a função de tratorista pode ser considerada como especial, por enquadramento somente até 28/04/1995.

Por fim, com relação ao intervalo de 03/05/2006 até presente data, cumpre ressaltar que consoante PPP e extrato do sistema CNIS, nota-se que o autor ficou exposto a agente agressivo a partir de 13/03/2006 e não 03/05/2006. Ademais, nos termos do PPP anexado aos autos, o autor exerceu o cargo de tratorista, com exposição ao agente agressivo ruído de 91,5 decibéis. Portanto, o autor se submeteu a níveis de ruído acima dos limites especificados na legislação, razão pela qual reconheço como especial o interstício de 13/03/2006 até 07/11/2017 (DER).

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (32 anos, 09 meses e 07 dias), o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (13/03/2006 até 07/11/2017), verifica-se que na DER, 07/11/2017, o segurado possuía 37 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição.

Portanto, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a procedência do pedido principal medida de rigor.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do período de 13/03/2006 a 07/11/2017, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/11/2017, data do requerimento administrativo, e DIP em 01/06/2020. Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002471-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009398  
AUTOR: GILMAR MANOEL DA ROCHA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, GILMAR MANOEL DA ROCHA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural no período de 01/01/76 a 31/12/77, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos intervalos de 25/04/1984 a 21/02/1991, de 18/05/2000 a 30/11/2000, de 06/01/2003 a 20/12/2003 e de 18/01/2005 a 12/06/2017 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do lapso de 21/05/76 a 30/12/1977, laborado no Sítio Jardim, já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo – fl. 123.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/76 a 31/12/1977. Todavia considerando que o intervalo de 21/05/76 a 30/12/1977, laborado no Sítio Jardim, já fora reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, a controvérsia reside no tocante ao período de 01/01/76 a 20/05/76.

Nesse passo, o demandante anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: matrícula sob nº 129 do Cartório de Registro de Imóveis de Palestina, referente a imóvel rural, com 12 alqueires de extensão, denominado Sítio Jardim, adquirido pelo genitor do autor, Deraldo Manoel da Rocha, em 30/04/76; declaração de exercício de atividade rural nº 02/2018.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado no sítio de seu genitor, situado em Palestina, na criação de gado, somente em família, sem ajuda de empregados, durante aproximadamente quinze anos. Declarou, ainda, que residia na zona urbana, tendo concluído seus estudos aos quinze anos de idade, sendo que trabalhava com o pai no período da manhã e estudava na zona urbana, no período da tarde.

A testemunha Luiz Batista Vicoso, vizinho do autor na zona urbana, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor

trabalhava com o pai, na criação de gado da propriedade da família.

No caso em apreço, joeirado o conjunto probatório, tenho que não restou demonstrado o labor rural do autor, em regime de economia familiar, uma vez que a principal atividade exercida pelo autor, no período pleiteado na exordial, era a de estudante. Ademais, o autor declarou que residia na zona urbana e ajudava o pai nas atividades rurais apenas no período da manhã, pois estudava no período vespertino.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos intervalos de 25/04/1984 a 21/02/1991, de 18/05/2000 a 30/11/2000, de 06/01/2003 a 20/12/2003 e de 18/01/2005 a 12/06/2017.

Verifico pelos PPP's anexados aos autos que o autor trabalhou na Usina Moema Açúcar e Álcool, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 91,2

decibéis, no lapso de 25/04/1984 a 21/02/1991, no qual exercia o cargo de ajudante e, no período de 18/05/2000 a 30/11/2000, exerceu o cargo de ajudante de moenda, ficando exposto ao agente ruído de 96,3 decibéis. Já no intervalo de 06/01/2003 a 20/12/2003, no cargo de ajudante de moenda, ficou exposto a ruído de 96,3 decibéis. Por derradeiro, no intervalo de 18/01/2005 a 12/06/2017, o autor exerceu os cargos de operador de painel e operador de produção, ficando exposto ao fator de risco ruído de 91,4 decibéis e 96,30 decibéis, respectivamente. Portanto, a intensidade do ruído, nos interstícios supramencionados está acima dos limites legais.

Além disso, observa-se pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, seu cargo profissional e a natureza da empresa em que trabalhava que a exposição a ruídos de alta intensidade é verossímil.

Assim sendo, reconheço a atividade especial exercida nos intervalos de 25/04/1984 a 21/02/1991, de 18/05/2000 a 30/11/2000, de 06/01/2003 a 20/12/2003 e de 18/01/2005 a 12/06/2017.

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (27 anos, 01 mês e 20 dias), o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (de 25/04/1984 a 21/02/1991, de 18/05/2000 a 30/11/2000, de 06/01/2003 a 20/12/2003 e de 18/01/2005 a 12/06/2017), verifica-se que na DER, 09/08/2017, o segurado possuía 35 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição.

Portanto, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido principal medida de rigor.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período de 21/05/76 a 30/12/1977, já reconhecido pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 25/04/1984 a 21/02/1991, de 18/05/2000 a 30/11/2000, de 06/01/2003 a 20/12/2003 e de 18/01/2005 a 12/06/2017, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/08/2017, data do requerimento administrativo, e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003220-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009455

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 30/09/1975 a 01/12/1992, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - A gravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido o labor rural no período de 30/09/1975 a 01/12/1992.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora com o senhor Benisio Ribeiro, celebrado em 04/10/80, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador e, ela como doméstica; contratos particulares de parceria agrícola, firmados entre o senhor Waldir Faria, na qualidade de parceiro proprietário e o senhor Jair Batista de Paula, genitor da autora, como parceiro agricultor, na Estância Trivial, com vigência de 30/10/75 a 30/09/78 e de 30/09/78 a 30/09/81; contrato particular de parceria agrícola firmado entre o senhor Antonio Meneguetti, como parceiro proprietário e o senhor Roque Ribeiro, sogro da autora, Fazenda Cachoeira dos Felícios, com vigência de 30/09/80 a 30/09/83; contrato de parceria agrícola firmado entre o senhor Diego Carmona Locatelli e o senhor Jair Batista de Paula, Estância Carmona, com vigência de 30/09/79 a 30/09/82; contrato particular de parceria agrícola firmado entre o senhor Theodorico Freschi e o senhor Jair Batista de Paula, Fazenda Santo Antonio, com prazo de vigência entre 30/09/78 a 30/09/84; contratos particulares de parceria agrícola firmados entre o senhor Antonio Meneguetti e o senhor Roque Ribeiro, sogro da autora, Fazenda Santo Antonio, com vigência de 30/09/86 a 30/09/89, de 30/09/88 a 30/09/91 e de 30/09/90 a 30/09/93; certidões de nascimento dos filhos do casal, nas quais seu cônjuge Benisio Ribeiro, foi qualificado como lavrador em 12/04/82 e 07/11/87; certidão de nascimento da filha do casal, nascida em 06/06/84, na qual consta como residência Fazenda Cachoeira dos Felícios.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter começado a exercer atividade rural aos sete anos de idade com seu genitor e irmãos, em regime de parceria, nas lavouras de café, arroz, milho, sem ajuda de empregados, na Estância Trivial, situada em Tanabi, que pertencia ao senhor Waldir Faria, durante cerca de seis anos. Afirmou, ainda, ter laborado nas mesmas condições, nas seguintes propriedades situadas em Tanabi: do senhor Theodorico, durante cerca de três anos, do senhor Luis Bolonha, Estância Bolonha, por três, quatro anos e, por fim, do senhor Diego Carmona. Relatou que após seu casamento, em 1980, continuou seu labor rural na lavoura de café e roça, em regime de porcentagem, juntamente com seu sogro, Roque Ribeiro, e seu esposo, nas propriedades do senhor Theodorico Freschi e, em seguida na propriedade do senhor Antonio Meneguetti até 1992/1993. Por fim, que passou a residir em uma chácara situada em Mirassol, na qual cultivava mandioca e milho e, atualmente labora para o senhor João Batista Araujo e foi registrada como doméstica, mas exerce atividade rural.

Por sua vez as testemunhas Carlos Ferreira de Souza, José Francisco Sobrinho e Antonio Benedito de Andrade, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de parceria na lavoura de café, em propriedades situadas em Tanabi, juntamente com seu genitor e, após seu casamento com seu cônjuge e seu sogro.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pela parte autora remonta ao ano de 1975 (contrato particular de parceria agrícola, firmado entre o senhor Waldir Faria, na qualidade de parceiro proprietário e o senhor Jair Batista de Paula, genitor da autora, como parceiro agricultor, na Estância Trivial, com vigência de 30/10/75 a 30/09/78) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pela mesma.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Cumprе ressaltar que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pela autora a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de

serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes. Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural da autora, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 30/10/75 a 24/07/91, em regime de economia familiar.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (16 anos, 11 meses e 29 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 30/10/75 a 24/07/91, em regime de economia familiar, verifica-se que na DER, 06/12/2018, a segurada possuía 32 anos, 08 meses e 24 dias de tempo laborado, quantia suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 30/10/75 a 24/07/91, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/02/2018 e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003373-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009280

AUTOR: JAMIL FIDELIS DE OLIVEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 23/04/1970 a 31/12/1979, e com o cômputo dos períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, devidamente convertidos em tempo comum, bem como dos períodos laborados já reconhecidos pelo INSS, aduzindo que a somatória do tempo rural, do tempo especial, convertido em tempo comum, e do tempo trabalhado já reconhecido administrativamente seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/04/2017).

O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade rural, tampouco as atividades especiais, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor, não tendo sido arroladas testemunhas pelo requerente.

Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo rural, ao reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, com sua conversão em tempo comum, somando-se os mesmos aos tempos trabalhados já reconhecidos no processo administrativo pelo INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões por partes.

#### DO TEMPO RURAL

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, no Estado do Paraná.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Pois bem, tecidas essas considerações iniciais cumpre esclarecer que a Certidão de Casamento do autor, realizado no ano de 1976, na qual consta a profissão do autor de “Lavrador”, bem como as Certidões de Nascimento de suas filhas, Eliane Fidelis de Oliveira, nascida em 1977, e Elizângela Fidélis de Oliveira, nascida em 1979, nas quais o autor foi qualificado como “lavrador”, constituem apenas um início de prova material que deveria ser corroborado por prova testemunhal, o que incoerreu na espécie.

Outrossim, o autor não produziu prova testemunhal, para corroborar o início de prova material da alegada atividade rural. Assim, deixo de considerar o período de atividade rural requerido nestes autos (de 23/04/1970 a 31/12/1979).

Conforme a jurisprudência pacífica de nossos E. Tribunais, a corroboração pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Existente início de prova material em nome do padastro da autora,

- Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural.

- Ausência de prova testemunhal firme e coesa apta a referendar o início de prova material.

- Apelação improvida.”

(Ap - 2295213 / SP, Proc. 0005899-03.2018.4.03.9999, TRF3, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Otário Porto, e-DJF3:04/05/2018)

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova

documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível n.º 1719219, Processo n.º 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

No que toca ao pleito da parte autora para que seja reconhecido como especial os períodos de 01/09/1997 a 18/01/2012 e de 01/08/2012 a 10/04/2017(DER), laborados pelo autor na função de frentista, na empresa Mereva Auto Posto Ltda., verifico que foram juntados aos autos virtuais formulário PPP e registros em CTPS, que comprovam que no exercício da atividade de frentista, o autor realizava abastecimento de veículos com combustível do tipo álcool, gasolina e outros, estando, portanto, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto n.º 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto n.º 3.048/99, razão pela qual deve ser reconhecido como especial ditos períodos, e convertidos em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, é possível o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/09/1997 a 18/01/2012 e de 01/08/2012 a 10/04/2017(DER), laborados pelo autor na função de frentista, na empresa Mereva Auto Posto Ltda.

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial, e convertendo-os em tempos comuns com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado e contribuinte individual, consoante contagem do INSS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (10/04/2017), o total de 32 anos, 05 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/09/1997 a 18/01/2012 e de 01/08/2012 a 10/04/2017(DER), laborados pelo autor na função de frentista, na empresa Mereva Auto Posto Ltda., como tempos especiais, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

P.R.I.

0000114-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009397

REQUERENTE: JOAO ROBERTO TAGLIAFERRO (SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS, SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por JOÃO ROBERTO TAGLIAFERRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 30/09/77 a 20/08/2000, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do lapso de 01/03/87 a 30/04/87 e de 01/04/89 a 30/06/89, já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo (fl. 93).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 30/09/77 a 20/08/2000.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: declaração de exercício de atividade rural nº 155/16 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, na qual consta que autor trabalhou de 30/09/77 a 24/11/84 como segurado especial, Fazenda Scriboni, e de 25/11/84 a 20/08/00 como lavrador, mensalista; notas fiscais em nome do genitor do autor, João Tagliaferro, como remetente de mercadoria ( café em coco, bezerros, arroz), emitidas em 1978/80; DECAP, exercícios de 1980/81, 1983/85, em nome do genitor do autor; certidão 5455/2016 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual em 05/10/81, o autor declarou exercer profissão de lavrador; certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 24/11/84; nota fiscal de produtor em nome do genitor emitida em 1987; certidão de nascimento do filhos do autor, nas quais o mesmo foi qualificado como lavrador, em 26/06/89 e 08/06/87; recibos de pagamento de salário em nome do autor, pagos por Julio Scriboni – Fazenda São Paulo de 07/90, 01/91, 02/92, 03/93, 03/94, 03/95, 03/97; 04/98, nos quais o autor consta como empregado; contratos de parceria agrícola, nos quais o genitor do autor, João Tagliaferro, lavrador, figura como parceiro outorgado, fazenda São Paulo, lavoura de café, com vigência de 10/87 a 09/90; título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador em 1981.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter exercido atividade rural no lapso de 1977 a 1987, na fazenda do senhor Julio Scriboni, situada em Cosmorama, na lavoura de café, em regime porcentagem, somente em família. Que em 1987, continuou seu labor rural, nas mesmas condições na Fazenda São Paulo, que também pertencia ao senhor Julio Scriboni, até 1989. Relatou, ainda, que no período de 1990 a 2000, trabalhou na referida propriedade como empregado, nas lavouras de laranja e cana, sem registro em CTPS. Por fim, que morava na Fazenda São Paulo, com 250 alqueires de extensão e, que além dele trabalhavam vários empregados, sem registro em CTPS.

As testemunhas Leonildo Lucas, Antonia Maria de Lima Lucas e Pedro Bombonato corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural nas propriedades do senhor Scriboni durante vários anos, como parceiro de café e, posteriormente como empregado. Por sua vez a testemunha Julio Scriboni informou que o autor trabalhou em sua propriedade, juntamente com seu pai, na lavoura de café, em regime de meação e, que depois de seu casamento, o autor continuou seu labor rural na propriedade do depoente por cerca de treze anos, até por volta do ano 2000, como empregado, sem registro em CTPS.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. A prova documental anexada, somados aos depoimentos testemunhais ora colhidos em audiência, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, não deixam dúvidas de que, de fato, ele exercera a atividade rurícola em parte do período declinado na inicial.

Nem se diga que os documentos em nome do pai do autor não se estenderiam ao demandante, eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o início de prova material em nome do pai pode beneficiar ao filho, mormente em se tratando de atividade rural exercida em regime de economia familiar e desde que seja tal início de prova material corroborado por outros meios de prova, o que de fato ocorreu.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (notas fiscais em nome do genitor do autor, João Tagliaferro, como remetente de mercadoria, emitidas em 1978/80) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da

parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Cumpra ressaltar que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Dessa forma, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural nos interstícios de 01/01/78 a 28/02/87, de 01/05/87 a 31/03/89, e de 01/07/89 a 31/12/89, considerando que a partir do ano de 1990 o autor declarou que passou a laborar como empregado, sem registro em CPTS, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

No tocante ao período de 01/01/90 a 20/08/2000, no qual o autor alega ter exercido atividade rural como empregado, na Fazenda São Paulo, situada em Américo de Campos, sem registro em CTPS, constam dos autos recibos de pagamento referentes aos meses de 06/90, 01/91, 02/92, 03/93, 03/94, 03/95, 03/96, 03/97, 04/98 e 03/2000.

A demais, o empregador e proprietário da Fazenda São Paulo, senhor Julio Scriboni, declarou que o autor laborou em sua propriedade, sem registro em CTPS até o ano 2000.

Nessa perspectiva e, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material - Súmula nº 149/STJ, reconheço o exercício de atividade rural no lapso de 01/06/90 a 31/03/2000, como empregado rural, na Fazenda São Paulo, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim sendo, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (15 anos, 02 meses e 26 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos, ou seja, de 01/01/78 a 28/02/87, de 01/05/87 a 31/03/89, de 01/07/89 a 31/12/89 e, de 01/06/90 a 31/03/2000, verifica-se que na DER, 17/10/2016, que o segurado possuía 36 anos, 07 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, faça ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/03/87 a 30/04/87 e de 01/04/89 a 30/06/89, já reconhecido pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/78 a 28/02/87, de 01/05/87 a 31/03/89, e de 01/07/89 a 31/12/89, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como a averbação do período de 01/06/90 a 31/03/2000, como empregado rural, na Fazenda São Paulo, inclusive para fins de carência.

Em consequência, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 17/10/2016 e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000244-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009200  
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO CALDEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais discriminados na inicial, bem como sejam estes períodos convertidos em comum, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Diante de tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais períodos laborados como auxiliar de marceneiro e marceneiro.

Inicialmente insta frisar que as funções de auxiliar de marceneiro e marceneiro não encontram-se descritas ou mencionadas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.861/64 e 83.080/79, o que impede o enquadramento apenas pela categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a algum agente

agressivo.

Para demonstrar a nocividade nos lapsos temporais de 01/11/1978 a 02/01/1980, laborado para Indústria e Lavoura Simão S.A., 01/06/1980 a 05/03/1981, laborado para Reinaldo Sanches, 16/03/1981 a 01/03/1983, laborado para Construtora Andrade Gutierrez S.A., 13/04/1983 a 20/09/1983, laborado para HFlex Industrial Ltda, 01/06/1991 a 14/12/1991 e 03/01/1994 a 10/05/1996, laborados para José Devanir Morino Construção Civil e 01/08/2001 a 22/09/2006, laborado para Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda o feito foi instruído apenas que CPTS, não havendo, pois, comprovação de exposição a agente nocivo, o que impede seja reconhecida a especialidade dos períodos.

Por fim, entendo ser possível reconhecer a nocividade dos lapsos temporais de 01/10/1983 a 26/10/1989 e 01/11/1989 a 16/11/1989 laborados para Alberto O. Affini & Cia Ltda., 02/04/2007 a 07/02/2008, laborado para Tubocort Indústria e Comércio de Perfílados Ltda e 01/05/2008 a 30/12/2016, laborado para Pontual Brasil Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda, pois, os Perfíis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, LTCATs e Perícia de Insalubridade realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, anexados aos autos, indicam que a parte autora laborou exposta a níveis de ruído superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Cumpra frisar que, nos termos da tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.759.098/RS, tema nº 998, os períodos que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio doença devem ser computados como especial:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Somado o equivalente ao adicional dos períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/10/1983 a 26/10/1989 e 01/11/1989 a 16/11/1989 laborados para Alberto O. Affini & Cia Ltda., 02/04/2007 a 07/02/2008, laborado para Tubocort Indústria e Comércio de Perfílados Ltda e 01/05/2008 a 30/12/2016, laborado para Pontual Brasil Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda), com os demais períodos constantes dos documentos, considerados até a data da DER, em 17/01/2017, apurou-se um tempo total de 34 anos, 03 mês e 02 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/10/1983 a 26/10/1989 e 01/11/1989 a 16/11/1989 laborados para Alberto O. Affini & Cia Ltda., 02/04/2007 a 07/02/2008, laborado para Tubocort Indústria e Comércio de Perfílados Ltda e 01/05/2008 a 30/12/2016, laborado para Pontual Brasil Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda., como tempo especial, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Após o trânsito em julgado oficie-se.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000782-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009188  
AUTOR: LUIZ CARLOS GIOTTO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS GIOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial, ou sejam ainda tais períodos convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Primeiramente, verifico que os períodos de 01.03.1986 à 31.01.1988, 01.06.1988 à 13.12.1991, 01.07.1999 à 30.12.2005, encontram-se averbados no CNIS, e em que pese terem sido computados parcialmente no procedimento administrativo NB 176.011.840-8, com DER em 17/01/2017, foram considerados integralmente no procedimento administrativo NB 184.867.907-3, que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/03/2018.

Assim, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento dos mencionados interstícios, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos anexos à contestação do ente autárquico.

Protesta, a parte autora, por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPP e LTCAT, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio

imediatamente anterior à propositura da ação.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher).

Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher).

É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova

documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 10.12.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de nocividade concernente aos períodos de 01.06.1973 a 21.10.1975, 01.09.1976 a 11.04.1979, 02.06.1980 a 01.11.1983, 02.05.1984 a 10.01.1986, 01.03.1986 a 31.01.1988, 01.06.1988 a 13.12.1991, 02.03.1992 a 06.04.1994, 01.12.1994 a 06.02.1996 e 03.01.2011 a 17.01.2017

No tocante aos interstícios de 01.06.1973 a 21.10.1975, laborado para Ângelo Sauvini, 01.09.1976 a 11.04.1979, laborado para Octavio Berti e Filho Ltda, 02.06.1980 a 01.11.1983 e 02.05.1984 a 10.01.1986, laborados para Serralheria Bossada Ltda, 01.03.1986 a 31.01.1988, laborado para Serralheria Ferraço Ltda e 01.06.1988 a 13.12.1991, laborado para Serralheria Bossada Ltda, verifico, das carteira de trabalho colacionada aos autos, que, em tais vínculos, o requerente laborou como auxiliar de serralheiro e serralheiro, atividade que encontra correspondência nos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da atividade especial por mero enquadramento de função para trabalho prestado até 28/04/1995.

Deixo de conhecer como especial os lapsos temporais de 02.03.1992 a 06.04.1994 e 01.12.1994 a 06.02.1996, porquanto os autos não foram instruídos com CTPS ou qualquer outro documento que demonstrasse a atividade desenvolvida pelo autor, ou ainda, eventual exposição a agente nocivo.

Por outro não reconheço a nocividade do período de 03.01.2011 a 17/01/2017, pois o PPP carreado à inicial e ao procedimento administrativo não indica o nível de ruído a que o autor estava exposto quando do desenvolvimento do trabalho.

Destaco, por fim, que a descrição genérica de exposição a radiação não ionizante e fumos de solda contida no PPP, não permite seja declarado especial o período, sendo certo, ainda, que, nos termos da descrição de atividades a eventual exposição ocorreu de forma intermitente.

Somados os de atividade especial ora reconhecidos, 01.06.1973 a 21.10.1975, laborado para Ângelo Sauvini, 01.09.1976 a 11.04.1979, laborado para Octavio Berti e Filho Ltda, 02.06.1980 a 01.11.1983 e 02.05.1984 a 10.01.1986, laborados para Serralheria Bossada Ltda, 01.03.1986 a 31.01.1988, laborado para Serralheria Ferraço Ltda e 01.06.1988 a 13.12.1991, laborado para Serralheria Bossada Ltda, aos demais períodos laborais apurou-se, na data do requerimento administrativo, um total de 41 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento dos períodos de 01.03.1986 a 31.01.1988, 01.06.1988 a 13.12.1991, 01.07.1999 a 30.12.2005, ante a manifesta falta de interesse processual superveniente da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a à averbação como tempo especial dos períodos laborados pelo autor de 01.06.1973 a 21.10.1975, laborado para Ângelo Sauvini, 01.09.1976 a 11.04.1979, laborado para Octavio Berti e Filho Ltda, 02.06.1980 a 01.11.1983 e 02.05.1984 a 10.01.1986, laborados para Serralheria Bossada Ltda, 01.03.1986 a 31.01.1988, laborado para Serralheria Ferraço Ltda e 01.06.1988 a 13.12.1991, laborado para Serralheria Bossada Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 17/01/2017 (data do requerimento administrativo) cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB até a data do trânsito em julgado, descontados os valores percebidos, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.867.907-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.867.907-3, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Ressalto, ainda, que as diferenças serão pagas nos termos da opção efetuada pela autora, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da autora, requisitem-se os atrasados.  
Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.C.

0001795-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009402  
AUTOR: NEUSA SANTANA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por NEUSA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 07/07/73 a 10/03/89, bem como o reconhecimento do lapso de 10/03/89 a 25/08/91, exercido em atividade urbana, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - A gravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido o labor rural no período de 07/07/73 a 10/03/89.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento da autora com o senhor Geraldo Pereira Alves, realizado em 11/03/78; CTPS da autora, com a primeira anotação com data de admissão em 10/03/89, como empregada doméstica; livro de matrícula escolar, no qual consta o nome da autora e seu genitor, senhor José, foi qualificado como lavrador.

Nos termos da pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, o cônjuge da autora, Geraldo Pereira Alves, possui averbação como empregado urbano – Companhia Campineira de Transportes Coletivos, com data de admissão em 13/10/78.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter começado a exercer atividade rural na fazenda do senhor Luiz Ananias, situada em Riolândia, onde seu

genitor era empregado, nas plantações de milho, feijão, algodão, criação de gado. Que cursou até a terceira série do primário, sendo que estudava de manhã e, no período vespertino ajudava seu pai na lida rural. Afirmou, ainda, que residiu também na fazenda do senhor Horácio, genro do senhor Luiz, situada em Mira Estrela, onde continuou seu labor rural, nas mesmas condições até 1980, quando passou a laborar com registro em CTPS. Por derradeiro, esclareceu que além da fazenda de Mira Estrela, seu genitor trabalhava em outra propriedade do senhor Horácio, situada na Barra do Bugres, e passavam uma temporada no Mato Grosso, depois retornavam para Mira Estrela, tendo se casado em Barra do Bugres com o senhor Geraldo que exercia atividade rural como diarista. A testemunha Romilda Rosa Lopes Menezes de Paula afirmou ter laborado com a autora na propriedade do senhor Horácio, situada em Mira Estrela, na qual a autora durante mais de cinco anos foi diarista, mas não soube informar a data em que a autora saiu da referida propriedade.

Por sua vez a testemunha Jurandir de Oliveira declarou ter laborado com a autora em atividade rural na propriedade do senhor Luiz Ananias, na década de 1980, durante cerca de doze anos e, que a autora também trabalhou na Fazenda Oriun.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural da autora. Deixo de considerar o documento escolar apresentado pela autora como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas no documento supramencionado são insuficientes para demonstrar que a autora exercia labor rural, demonstrando somente que a mesma era estudante. Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período alegado por ela.

Frise-se, também, o fato que não há quaisquer outros documentos em nome da autora que a qualifique como lavradora. Embora a autora alegue que sempre trabalhou na lida rural, não há um único documento sequer durante todo o período em seu nome, que comprove que, de fato, trabalhou junto com seu genitor e, posteriormente com seu cônjuge, em regime de economia familiar. A liás, não aparece nem mesmo nenhum documento que comprove a atividade rural do marido e do pai da autora em regime de economia familiar, que poderia ser extensível à parte autora.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos.

Por essa razão, tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural pelo período alegado.

A jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

#### TEMPO ANOTADO EM CTPS

Verifico que o vínculo empregatício exercido como doméstica, no intervalo de 10/03/89 a 25/08/91, não foi comprovado satisfatoriamente, tendo em vista a existência de rasura na data de saída (fl. 10 da CTPS). Ademais, não há nenhum outro documento contemporâneo que confirme a versão de que a autora teria trabalhado como doméstica na residência do senhor Synval Caldeira Neto, até 25/08/91, bem como a relação empregatícia não foi corroborada pela prova testemunhal.

Insta consignar que o vínculo de trabalho supramencionado, não está averbado no CNIS e não foi reconhecido administrativamente, em virtude ausência de recolhimentos e devido a rasura.

Nada obstante, verifico que à fl. 32 da CTPS da autora, foram efetuadas anotações de alteração de salário em 01/04/89 e 01/05/89.

Dessa forma, reconheço o vínculo laboral da autora somente no lapso de 10/03/89 a 01/05/89 (data da última alteração de salário). Tal interstício, deverá ser considerado, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim sendo, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (14 anos, 11 meses e 23 dias), o tempo relativo ao período urbano ora reconhecido, ou seja, de 10/03/89 a 01/05/89, como empregada doméstica, com anotação em CTPS, verifica-se que na DER, 27/09/2017, a segurada possuía 15 anos, 01 mês e 15 dias de tempo laborado, quantia insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade urbana no período 10/03/89 a 01/05/89, como empregada doméstica, para todos os efeitos, inclusive carência.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a averbação do período rural reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003654-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009383  
AUTOR: NELSON DOS REIS OLIVEIRA (SP 113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA, SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO, SP322965 - ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por NELSON DOS REIS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 23/05/76 a 30/04/97, bem como reconhecimento de tempo especial no lapso de 06/05/97 a 07/03/2017, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do lapso de 01/01/90 a 31/12/90, já reconhecido pelo INSS na esfera

administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo (fl. 60).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agrsp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 23/05/76 a 30/04/97.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: notas fiscal em nome do autor, Sítio Bacuri, emitidas em 1989 e 1993; pedido de talonário de produtor em nome do autor de 1989; notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas em 1990, 92/93, 1995; contrato particular de arrendamento, no qual o autor figura como arrendatário, Estância Sandalba, com vigência de 23/09/92 a 15/06/93; título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador em 20/06/80; contrato particular de arrendamento de terras, firmado entre o senhor Eraldo de Souza Noia e o autor, qualificado como arrendatário, com vigência de 15/09/89 a 15/09/90; instrumento particular de arrendamento, no qual o autor figura como arrendatário, com vigência de 05/93 a 04/96; DECAP, em nome do autor sob nº 045/98.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter começado a exercer atividade rural aos doze anos de idade na propriedade do senhor Raul Castelar, situada em Cardozo, após o colégio, ajudando seu genitor até por volta do ano de 1980, como diaristas e por empreita. Que em seguida, passou a residir na Vila São João do Marinheiro e até 1989 laborou como diarista nas lavouras de algodão e milho, nas propriedades do senhor Horácio e Aluizio Trindade. Por fim, que durante seis anos, laborou como arrendatário, juntamente com seu irmão, no plantio de milho, feijão, algodão, sem ajuda de empregados, na propriedade do senhor Heraldo.

Por sua vez as testemunhas Reinaldo Teixeira de Souza e Aluizio Trindade corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1980 (título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador, em 20/06/80) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Insta consignar que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, que apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes. Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período entre 01/01/80 a 31/12/89, e de 01/01/91 a 24/07/91.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os

atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º

8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida no intervalo de 06/05/97 a 07/03/2017, laborado na empresa Circular Santa Luzia Ltda. Verifico pelo PPP anexado aos autos que o autor exerceu o cargo de motorista, ficando exposto ao agente físico ruído de 73,8 a 85,9 decibéis (média de 79,85 dB).

Quanto ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, nota-se que o autor ficou exposto a nível de ruído inferior ao limite estabelecido nas normas vigentes, razão pela qual deixo de considerar a especialidade do período supramencionado.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (20 anos, 10 meses e 02 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos, ou seja, 01/01/80 a 31/12/89, e de 01/01/91 a 24/07/91., para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que na DER, 07/03/2017, que o segurado possuía 31 anos, 04 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período de 01/01/90 a 31/12/90, já reconhecido pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos 01/01/80 a 31/12/89, e de 01/01/91 a 24/07/91, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a averbação do período rural reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004216-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009247  
AUTOR: CRISLAINI CAMILA TEODORO ALMEIDA (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Panamericano S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão da restrição cadastral.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a demandante alega que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida, haja vista que a parcela com vencimento em 23/04/017, foi paga em 28/04/2017 e está impedindo de dar prosseguimento no financiamento imobiliário.

O Banco Panamericano S/A alega que é parte ilegítima, ao argumento de que o financiamento foi cedido para a Caixa Econômica Federal – CEF e que a cobrança do financiamento passou a ser sua responsabilidade e, no mérito, sustenta que a restrição cadastral é decorrência do inadimplemento da parcela do financiamento.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que o contrato foi liquidado e a restrição cadastral em nome da autora foi excluída e defende a legalidade da inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão da inadimplência da prestação do financiamento com vencimento em 23/04/2017.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Panamericano S/A, porquanto deve figurar no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal – CEF, agente financeiro que determinou a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal – CEF de que a restrição cadastral em nome da autora foi excluída, fica prejudicado a análise de julgamento desse pedido, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

No tocante ao pedido de dano moral verifica-se do extrato do SCP/C/SERASA que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 23/04/2017, no valor de R\$27.746,54, referente ao contrato n.º 76863198.

Ainda, conforme documentos anexados aos autos constata-se que a parcela negativada foi paga em 28/04/2018, porém a Caixa Econômica Federal – CEF, quase quatro meses após o pagamento, na data de 02/08/2017, inseriu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, é medida de rigor o reconhecimento da irregularidade da dívida e, por conseguinte, da inscrição do nome da demandante no SERASA, o que evidentemente implica na existência de danos morais.

O valor pleiteado pela autora, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área. Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.

0002640-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009390  
AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDSON JESUS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/77 a 31/12/79, exercido em atividade rural, e o lapso de 26/01/87 a 11/09/2017, como tempo exercido em atividade especial, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 185.469.800-9).

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 20/02/2019, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de trabalho rural pelo autor, no período pleiteado na inicial, ou seja, de 01/01/77 a 31/12/79.

No caso em apreço, a controvérsia paira sobre o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial descrito na inicial e a sua devida conversão em

tempo comum para fins de majoração de seu benefício previdenciário.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.** 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade do período de 26/01/87 a 11/09/2017. Para tanto, o autor anexou aos autos cópia da CTPS, PPP e laudo pericial.

Nos termos do PPP anexado aos autos, emitido em 03/03/2016, nota-se que o autor trabalhou na empresa Facchini S/A, no lapso de 26/01/87 até a DER, e em alguns períodos ficou exposto ao agente agressivo ruído.

Ademais, verifico que no intervalo de 26/01/87 a 30/09/87, o autor exerceu o cargo de aprendiz de soldador e, nos intervalos de 01/10/87 a 31/12/87 e de

01/01/88 a 31/10/90, o autor exerceu os cargos de soldador e montador. Considerando que até 28/04/1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão e, tendo em vista que demonstrou o autor o exercício de atividade especial nos referidos períodos, enquadrando-se sua atividade de soldador no código 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade dos lapsos de 26/01/87 a 30/09/87, de 01/10/87 a 31/12/87 e de 01/01/88 a 31/10/90.

Com relação aos demais intervalos, nota-se que o autor esteve exposto ao agente ruído de 89 decibéis, nos lapsos de 08/04/96 a 02/01/2005 e de 03/01/2005 a 30/11/2010. Outrossim, no interstício de 01/12/2010 a 07/04/2011 o autor ficou exposto ao agente ruído de 84 decibéis e, por fim, no lapso de 08/04/2011 a 03/03/2016, o autor ficou exposto ao agente ruído de 85 decibéis.

Quanto ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Dessa forma, somente os períodos de 08/04/96 a 04/03/97 e, de 18/11/2003 a 30/11/2010 devem ser reconhecidos como tempo exercido em atividade especial. Nessa perspectiva, considerando o período exercido em atividade rural (de 01/01/77 a 31/12/79), bem como os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (de 26/01/87 a 30/09/87, de 01/10/87 a 31/12/87, de 01/01/88 a 31/10/90, de 08/04/96 a 04/03/97 e, de 18/11/2003 a 30/11/2010), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço comum laborado pelo autor como empregado, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (11/09/2017), o total de 44 anos, 06 meses e 01 dia, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 10 meses e 07 dias), razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício, sem a incidência de fator previdenciário.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado na audiência de conciliação, instrução e julgamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia-ré proceder a averbação da atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 01/01/1977 a 31/12/79.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EDSON JESUS DA SILVA, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de 26/01/87 a 30/09/87, de 01/10/87 a 31/12/87, de 01/01/88 a 31/10/90, de 08/04/96 a 04/03/97 e, de 18/11/2003 a 30/11/2010, laborados na empresa Facchini S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4), bem como para, consequentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 185.469.800-9).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0005687-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009244

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA CARVALHO (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Rafael de Souza Carvalho em face da União Federal, por meio da qual postula o cancelamento de protesto e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que após a contestação administrativa do débito tributário, inscrito em dívida ativa sob n.º 8011609062874, a Receita Federal declarou sua nulidade, em razão da constatação da falsidade da declaração de IRPF, porém não procedeu ao cancelamento do protesto.

Sustenta o autor que a manutenção do protesto após a declaração de inexistência do débito configura atitude ilegal e abusiva por parte da ré que afronta os seus direitos da personalidade, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos morais causados.

A União Federal em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os fatos narrados foram praticados por terceiro.

No mérito, defende a requerida que o autor pretende obter vantagem do uso indevido de seu nome, que deu causa ao lançamento, inscrição, cobrança e protesto da dívida, pois omitiu rendimentos sujeitos à tributação; que ele reconheceu a legalidade do débito remanescente, tanto que efetuou o pagamento, e que não restou demonstrado o dano moral.

É o essencial para o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a indenização pleiteada pelo autor tem fundamento na omissão em proceder ao cancelamento do protesto, após a constatação da inexigibilidade do débito tributário.

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No entanto, ao se tratar de caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva do Estado, consoante prescrevem os arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, o autor fundamenta a sua pretensão de indenização na fragilidade do sistema de entrega de declaração de IRPF, permitindo que terceiros efetuassem a entrega de declaração falsa, bem como na omissão da requerida em proceder ao cancelamento do protesto, após a apuração de que o débito tributário era inexigível.

Em relação ao primeiro fundamento, verifica-se que a transmissão da Declaração de IRPF ocorreu pela via eletrônica, de sorte que a União ficou impedida de verificar se o declarante era, de fato, o contribuinte. Note-se que a União só teve ciência da falsidade da declaração após o autor diligenciar junto à Receita Federal e deflagrar o processo administrativo visando ao cancelamento das declarações e do respectivo crédito tributário.

Vale dizer, a União não tinha meios para, num primeiro momento, aferir a veracidade das informações contidas nas declarações falsas, mormente porque, como é sabido e notório, as declarações de IRPF são entregues por meio eletrônico, para facilitar a viabilização do procedimento aos contribuintes e ao ente tributante.

Não há que se falar nem mesmo de concorrência de culpa, uma vez que não houve qualquer ato ou omissão indevida a ser imputada à União, valendo ressaltar que o protesto, até então, revestia-se da aparência de legalidade, cabendo às autoridades competentes, por força de lei, tomar aquelas medidas.

Dessa forma, tem-se que não ficou configurada a culpa da União, pois, repise-se, era praticamente impossível à União checar a priori os dados fornecidos por meio eletrônico colocado à disposição de qualquer contribuinte.

A propósito, a jurisprudência da Justiça Federal não discrepa deste entendimento, consoante se verifica destes acórdãos do TRF5 e TRF3, respectivamente, cujas ementas são as seguintes:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTE EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa.

2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes.

3. Da leitura do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o eventus damni e a conduta do agente.

4. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem.

5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais.

(TRF5, AC 00001915020134058201, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 12/03/2015).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil.

3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização.

4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso.

5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público.

6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF. Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a exclusão de todos os débitos.

7. Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada.

8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.

9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06).

10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionando aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação.

11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00067946020144036100, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, J. 19/11/2015).

De outra parte, reputo comprovado, nos autos, o dano moral, consistente na demora injustificada do cancelamento do protesto da CDA.

A despeito das escusas apresentadas em sua contestação no sentido de atribuir a responsabilidade pelo cancelamento do protesto ao autor, o que se constata dos autos é que a União, mesmo declarando a inexigibilidade do débito, não adotou nenhuma providência no sentido de proceder à baixa do protesto.

Não há como atribuir ao autor a responsabilidade pelo cancelamento do protesto em razão de se ter apurado ao final do processo de revisão um valor residual a ser pago.

Constatada a inexigibilidade do débito protestado após a revisão do lançamento competia à União proceder ao cancelamento do protesto e quanto ao valor residual, na hipótese de não pagamento, após a devida notificação, efetuar novo protesto.

A demora injustificada em proceder ao cancelamento do protesto, após a revisão do débito, revela a negligência da União e gera a obrigação de indenizar, pois presentes o nexa causal, o dano e a conduta ilícita.

A jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

(STJ, REsp 588429 / RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DECANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

(...)

3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 858040 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

In casu, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

Por fim, deverá a União ser compelida a providenciar a baixa do protesto correspondente.

Nos termos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a probabilidade do direito, nos termos da fundamentação, e o perigo da demora, decorrente das restrições ao crédito do autor que podem decorrer da indevida inscrição de dívida ativa e de protesto em seu nome.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União, que no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, adote as providências necessárias ao cancelamento do protesto do título executivo extrajudicial n.º n.º 8011609062874, no valor de R\$11.419,18 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), perante o Segundo Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores da condenação, expedindo-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS GOMES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos lapsos em que desenvolveu atividades em condições especiais descritos na inicial para que seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER).

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto a consideração dos períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos e procedimento administrativo que instruiu a exordial. Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

No caso em tela a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial.

Quanto ao labor no período de 01/02/2000 a 06/02/2001 e 08/06/2013 a 30/11/2013, insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo os PPPs colacionados a estes autos.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia. Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição

Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento de labor período 01/02/2000 a 06/02/2001 e 08/06/2013 a 30/11/2013.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade

especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do período de atividade comum e dos laborados em condições alegadas como especiais.

Primeiramente, entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 29/04/1995 a 07/10/1995, laborado na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda, 01/10/1995 a 31/01/2000, laborado para Mult Service Vigilância Ltda e 01/12/2013 a 15/07/2017, laborado para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, quando o autor, nos termos dos PPPs anexados que instruíram os autos, exerceu atividade de vigilante, portanto arma de fogo de modo habitual e permanente na função de vigilante, razão pela qual referido intervalo merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista o enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

De outro lado, no que concerne aos interstícios de 01/02/2001 a 15/10/2002, 19/12/2002 a 22/03/2003, 08/07/2017 a 06/02/2018, não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que o feito foi instruído apenas com CTPS.

Cumprido frisar que, com fulcro da tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.759.098/RS, tema nº 998, os períodos que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio doença devem ser computados como especial:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (29/04/1995 a 07/10/1995, laborado na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda, 01/10/1995 a 31/01/2000, laborado para Mult Service Vigilância Ltda e 01/12/2013 a 15/07/2017, laborado para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo do autor, teremos até a DER, um total de 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995, 01/02/2000 a 06/02/2001 e 08/06/2013 a 30/11/2013, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PALCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de 29/04/1995 a 07/10/1995, laborado na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda, 01/10/1995 a 31/01/2000, laborado para Mult Service Vigilância Ltda e 01/12/2013 a 15/07/2017, laborado para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/06/2017 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2020. Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001206-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009422  
AUTOR: MARIA GABRIELA VIRAQUA OLIVEIRA (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Gabriela Viraqua Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo de modo que as parcelas não ultrapassem a 30% (trinta por cento) do valor médio de sua remuneração, a restituição dos valores descontados acima desse percentual e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu uma redução salarial e que os descontos dos empréstimos debitados em folha de pagamento passaram a superar o limite de 30% de seus rendimentos. Aduz, que os descontos acima do limite de 30% são ilícitos e que esta situação lhe causou transtorno, aflição e constrangimento, fazendo jus à indenização pelos danos morais causados.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse, ao argumento de inexistência de lide, posto que à época da contratação a margem consignável era correspondente ao valor da prestação, conforme declaração do conveniente e litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura de Mirassol, em razão da necessidade de alongamento do prazo contratual.

No mérito, sustenta a requerida que não descumpriu nenhuma regra contratual e que à época dos empréstimos o desconto estava dentro da margem consignável, conforme declaração expedida pelo empregador do autor, na qual não constava nenhuma informação acerca de possível redução salarial e com fundamento no princípio pacta sunt servanda pugna pela improcedência da ação.

Sustenta a ré que fatos narrados na inicial não tem o potencial de acarretar dor, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação que justifiquem o acolhimento da pretensão compensatória por dano moral.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido para que a municipalidade integre o feito, porquanto, além de não participar do contrato de financiamento, eventual dilação de prazo decorrente de revisão contratual é mera providência administrativa que não repercutirá em sua esfera jurídica.

Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que se confunde com o mérito

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O desconto de empréstimos consignados deve respeitar o limite de 30% da remuneração líquida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, colaciono julgado no sentido ora defendido:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO.**

Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor que ultrapasse 30% da remuneração líquida do devedor, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

(TRF-4, AG 5053589-71.2017.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA)

Importante destacar que no caso em questão não se verifica hipótese de má-fé da parte autora, tendo em vista que os descontos apenas superaram o aludido montante devido à redução de sua remuneração mensal em data posterior à contratação do empréstimo.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade de o contrato ser cumprido nos estritos termos em que pactuado, no que tange à consignação, é próprio dos riscos da atividade financeira.

No caso em tela, verifica-se que a margem consignável dos vencimentos da parte autora, a contar do decréscimo de sua remuneração (Fevereiro de 2019), passou a ser equivalente a R\$475,35, conforme Declaração da Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Mirassol sendo que foram descontados na ocasião um empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 778,71.

Assim, entendo que a requerente faz jus à limitação dos descontos efetuados pela parte ré.

Assim, os descontos da Caixa Econômica Federal – CEF devem ser limitados a 30% do salário líquido.

Quanto ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Das alegações e documentos carreados aos autos pelas partes, verifico que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observou de modo estrito o contrato

pactuado com a parte autora e que não restou demonstrado pela requerente qualquer dano à sua honra ou dignidade em decorrência da conduta da instituição bancária, de modo que considero não ter sido caracterizada na hipótese situação própria à indenização por danos morais.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento da autora, ao percentual de 16,27% do valor líquido a que ele fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Condeno ainda a Caixa Econômica Federal – CEF à devolução dos descontos efetuados acima do aludido montante após a redução salarial, com aplicação de juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0002278-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009201

AUTOR: PEDRO LUIZ MARQUESI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, nos períodos de 30/11/1976 a 30/07/1989, e com o cômputo dos períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, devidamente convertidos em tempo comum, aduzindo que a somatória do tempo rural, do tempo especial, convertido em tempo comum, e do tempo trabalhado com registro em CTPS seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/06/2015). O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade rural, tampouco as atividades especiais, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Outrossim, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo rural, ao reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, com sua conversão em tempo comum, somando-se os mesmos aos tempos com registro em CTPS incluídos no CNIS já reconhecidos pelo INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões por partes.

#### DO TEMPO RURAL

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

A demais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, laborado no período de 30/11/1976 a 30/07/1989.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Como início de prova material, visando comprovar suas atividades rurais, o autor juntou os seguintes documentos: documentos escolares em nome do autor concernentes aos anos de 1972/1973/1975/1977; Livro do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP do ano de 1973, no qual o genitor do autor figura como rurícola filiado; Livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP do ano de 1977, no qual a genitora do autor figura como rurícola filiada; Certidão de casamento do autor, realizado em 28/05/1988, na qual ele vem qualificado como “lavrador.

Deixo de considerar como início de prova material da alegada atividade rural do requerente a certidão de casamento dos pais do autor e a certidão de óbito do genitor do autor, pois a primeira é documento extemporâneo, de época em que o autor sequer nascido era. E a segunda também é extemporânea, pois o autor possuía apenas seis anos de idade quando seu genitor faleceu, não podendo ser considerados documentos contemporâneos que evidenciem exercício de atividade rural pelo mesmo.

Os documentos escolares, em nome do autor, não trazem qualquer informação acerca de atividade rural eventualmente exercida, quer por ele próprio, quer por seus genitores, que corrobore a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Tais documentos, não constituem início de prova material de que a parte autora tenha trabalhado efetivamente em atividade rural ao tempo em que viveu em propriedade rural, conforme alegado. É que tais documentos indicam com clareza que a principal ocupação do autor era a de estudante, nos anos informados.

Já o documento sindical em nome do genitor do autor (Alcidio Marquesi) datado de 1973 é documento que está fora do período cuja averbação se pretende. Ademais, tal documento diz respeito somente ao genitor do autor e não pode ao requerente se comunicar, considerando que outros documentos, de natureza escolar, evidenciam que a principal ocupação do autor, nessa época, era a de estudante.

O mesmo se diga com relação ao documento sindical em nome da genitora do autor, datado de 1977, pois diz respeito somente a sua genitora e não pode ao requerente se comunicar, considerando que outros documentos, de natureza escolar, evidenciam que a principal ocupação do autor, nessa época (1977), era a de estudante.

Assim, o primeiro início de prova material válido e contemporâneo que serve como início de prova material de atividade rural do autor é a sua Certidão de Casamento datada do ano de 1988, no qual consta a sua profissão como “lavrador”.

Por sua vez, os testemunhos colhidos, de João Rodrigues dos Reis, Luiz Ferreira Figueirinha e Jamil Thomas, com pequenas discrepâncias em relação ao depoimento pessoal, corroboram, em parte, o início de prova material, pois as testemunhas ouvidas souberam dizer acerca do trabalho rural da parte autora no município de Potirendaba/SP, confirmando seu trabalho rural em regime de economia familiar, no cultivo de café e cereais, em propriedade rural na região de Potirendaba/SP, até se mudar para a propriedade rural de Ezequiel Botaro, onde passou a trabalhar com registro em CTPS.

É importante frisar que o autor, mesmo alegando ter trabalhado em regime de economia familiar todos os anos, a partir de seus 12 anos de idade até ir trabalhar para o patrão Ezequiel Botaro com registro em carteira de trabalho, não apresentou um início de prova material satisfatório e consistente para encampar o labor rural por todos os aludidos anos. Conclusão diversa seria instituir um regime de prova quase que exclusivamente testemunhal, o que não parece ser o espírito da Lei 8.213/91, cuja dicção é no sentido de que a prova testemunhal deve ter um caráter de complementaridade ao início razoável de prova material, a qual no presente caso foi muito tênue e representada por apenas uma certidão de casamento, consoante alhures discorrido.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural da parte autora no interstício de 01/01/1988 a 30/07/1989, tendo trabalhado em regime de economia familiar, no município de Palestina/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral

reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Com relação ao período laborado pelo autor na empresa “Santa Cruz Paletes Ltda.”, ou seja de 01.11.2005 à 16.06.2015 (Data da DER), tenho que, consoante PPP juntado no processo administrativo, corroborado por laudos técnicos posteriormente juntados a estes autos, é de se reconhecer como tempo de atividade especial, pois o autor estava submetido a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), de modo habitual e permanente durante toda sua jornada de trabalho, devendo tal período de atividade especial ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes.

Somados o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1988 a 30/07/1989, e o período de atividade especial de 01.11.2005 à 16.06.2015, o qual deverá ser convertido em tempo comum, ora reconhecidos, com os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (16/06/2015), um tempo total de contribuição de 25 anos 03 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, PEDRO LUIZ MARQUESI, como segurado especial rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1988 a 30/07/1989, sendo que tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, independentemente do recolhimento de contribuições. Condeno também o INSS à averbação do período de 01.11.2005 à 16.06.2015, laborado na empresa Santa Cruz Paletes Ltda., como tempo especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com os acréscimos pertinentes ( multiplicado pelo fator 1,4).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar, bem como à averbação do tempo de atividade especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes, nos períodos acima reconhecidos e destacados, devendo, ainda, após essas averbações, a autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempos de contribuição/serviço os referidos períodos rural e especial, ora reconhecidos.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000340-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009281

AUTOR: JOAO AMBROSIO ANTUNES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em sua CTPS e não reconhecido, e ainda busca o reconhecimento e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de labor declinados na inicial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2017 (DER).

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial genericamente requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Outrossim, o autor trouxe aos autos documentos, e o processo administrativo foi juntado na íntegra, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Assim, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, I, do Novo CPC.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Consta da inicial o seguinte vínculo empregatício do autor em sua CTPS não computados pelo INSS:

De 01/10/1973 a 05/02/1975 – Laminados de Madeira Mauá Ltda.

Embora a cópia da 1ª CTPS do autor, juntada aos autos quando da propositura desta ação, não tenha as primeiras páginas que se referem à sua identificação e dados pessoais, é possível, por outros meios, se concluir que se trata de CTPS pertencente ao autor. A uma contém ela o nome da esposa do autor, Ivone Alves Antunes, qualificada como sua dependente. A demais, a juntada de certidão de casamento do autor e de óbito de sua esposa Ivone Alves Antunes, confirmam os dados apostos em CTPS de ser ela sua esposa e dependente. A duas porque esta primeira CTPS juntada contém, à pg. 52, a anotação de que a mesma foi substituída pela Carteira de Trabalho de nº 48158, série 00010, que é exatamente a segunda CTPS do autor, conforme documentos anexados à inicial.

Outrossim, entendo que deve ser considerado o período acima aludido (de 01/10/1973 a 05/02/1975 – Laminados de Madeira Mauá Ltda.), laborado pela parte autora com registro em CTPS, pois o mesmo está regularmente feito, sem indicação de adulterações e em ordem cronológica, gozando a CTPS de presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por contraprova produzida pelo réu, devendo incidir na hipótese o teor da Súmula nº 75 da TNU.

Ainda, há anotações de gozo de férias e alterações de salário, que evidenciam que o autor efetivamente trabalhou como empregado na empresa Laminados de Madeira Mauá Ltda., no período reivindicado (de 01/10/1973 a 05/02/1975), não tendo feito o INSS nenhuma contraprova ao aludido registro.

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada nesse período, tenho que deve ser o mesmo considerado, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Cumpra também ao INSS, em tempo oportuno, fiscalizar e exigir dos empregadores o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias de seus empregados. Esse dever não pode ser exigido do empregado, parte mais fraca e hipossuficiente das relações de trabalho e fiscais.

Assim, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os seguintes períodos com registro em CTPS:-

De 01/10/1973 a 05/02/1975 – Laminados de Madeira Mauá Ltda.

Outrossim, a questão principal tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Por primeiro, no tocante ao período de 05/03/1975 a 29/01/1992, no qual a parte autora laborou no empregador Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, tenho que ele esteve nesta atividade submetido aos fatores de risco como o agente físico RUÍDO, de forma habitual e permanente, porquanto laborava exposto a ruídos superiores a 90 dB (A), conforme PPP anexado à inicial e no processo administrativo, ratificado pelo Laudo Técnico Elaborado pela DRT-SP (fls. 01/06 do arquivo nº 22 dos autos virtuais), que concluiu que todas as atividades exercidas no empregador referido se expunham a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. Assim, por enquadrar-se no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, com exposição a ruídos superiores a 90 dB(A), o período laborado de 05/03/1975 a 29/01/1992, deve ser computado como tempo especial.

Quanto aos períodos de 18/02/1993 a 29/02/1996 (Dossel Indústria Têxtil Ltda, cargo: tecelão); de 01/10/1996 a 03/02/1998 (Meneghini Têxtil Ltda., cargo: operador de máquinas), e de 03/08/1998 a 21/03/2000 (Sandelly Video Ltda., cargo: operador de máquina), tenho que o autor não se desincumbiu de demonstrar a especialidade ou insalubridade das atividades desenvolvidas. É que as funções exercidas, consoante descrição nas CTPSs, por si só, não se enquadram em quaisquer dos códigos previstos nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79., não havendo, portanto, elementos para considerar os períodos acima aludidos como tempo especial.

Tais períodos devem ser computados apenas como tempo comum, sem acréscimos, pois as atividades descritas (constantes das anotações em CTPS, referentes aos citados períodos) não constam expressamente dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que seria necessária a comprovação por formulário ou laudo técnico a fim de se efetivar o enquadramento e posterior conversão, visto que o mesmo não ocorreria pela categoria profissional do segurado e sim por comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou demonstrado pelo autor.

Somados o interstício de atividade especial, ora reconhecido, no período de 05/03/1975 a 29/01/1992, no qual a parte autora laborou no empregador Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, devidamente convertido em tempo comum (fator 1.4), com o período reconhecido com registro em CTPS de 01/10/1973 a 05/02/1975, no qual laborou no empregador Laminados de Madeira Mauá Ltda., e com aqueles períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (24/07/2017), um tempo total de contribuição de 37 anos, 06 meses e 17 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência das regras mais benéficas nos moldes da Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que previu a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário desde que a soma da idade e do tempo de contribuição dê valor igual ou superior a 95 pontos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 24/07/2017 (DER), eis que nessa data o autor possuía todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilícida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um

macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 05/03/1975 a 29/01/1992 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4). Condene também o INSS a averbar o seguinte período com registro em CTPS ora reconhecido apenas como tempo comum: de 01/10/1973 a 05/02/1975 – Laminados de Madeira Mauá Ltda.

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto o especial e aquele com registro em CTPS, ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente, até a DER (24/07/2017), na qual, de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 37 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição e já tinha 58 anos de idade, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 24/07/2017 e DIP em 01/06/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, observadas as regras novas nos moldes da Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que previu a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário desde que a soma da idade e do tempo de contribuição dê valor igual ou superior a 95 pontos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição até a data de 24/07/2017 que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 24/07/2017 (DIB) e 01/06/2020 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial.

Defiro ainda a prioridade de tramitação deste feito, por ser o autor pessoa idosa.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requeiram-se as diferenças.

P.R.I.

0003896-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009238  
AUTOR: OSVALDO LIMIRO (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA , SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO LIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais discriminados na inicial, para que seja concedida aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1084/1703

devidas desde a DER. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos CTPS e formulários de informações de atividades exercidas em condições especiais, ou seja PPP's, e LTCAT, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A preliminar de inépcia da inicial arguida confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

A parte autora formula pedido de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum

para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA :02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA :22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Diante de tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 01/11/1985 a 22/08/1995, 26/11/1995 a 25/11/1998, 01/07/2003 a 05/09/2003, 01/06/2004 a 30/05/2006 e 01/06/2006 a 18/05/2018 (DER).

No que concerne ao lapso temporal de 01/11/1985 a 31/10/1990 laborado pelo autor, verifica-se, conforme anotações em CTPS, anexada aos autos, que ele exerceu a atividade de auxiliar de soldador e soldador, enquadrando-se por função, até o advento da Lei 9.032/95, no item 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Logo, tais interstícios, devem ser considerados como tempo especial.

Entendo, outrossim, ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 01/11/1990 a 22/08/1995 e 26/11/1995 a 05/03/1997, laborado para Indústrias Facchini Ltda, 01/06/2004 a 30/05/2006, laborado para Carrocerias Rio Preto Ltda, e 01/06/2006 a 24/03/2017 (data da emissão do PPP anexados a estes autos), Laborado para Anderson Bellazzi, quando a parte autora laborou exposta, nos termos dos PPPs e LTCAT anexados aos autos, a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Insta frisar, quanto ao lapso temporal de 01/11/1990 a 22/08/1995, o entendimento pacífico em nossos tribunais no sentido que, tendo em vista haver uma tendência na melhora das condições de trabalho com o passar dos anos, as análises técnicas realizadas por médicos ou engenheiros do trabalho podem ser utilizadas para períodos anteriores à sua confecção.

Por seu turno, com relação ao período de 06/03/1997 a 25/11/1998, laborado para Indústrias Facchini Ltda não deve ser considerado como especial, haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a níveis de ruídos inferiores aos limites legais.

Quanto ao período de 01/07/2003 a 05/09/2003, 25/03/2017 a 18/05/2018 deixo de conhecer a nocividade por não terem sido colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar a exposição a agente nocivo.

Cumpra frisar que, nos termos da tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.759.098/RS, tema nº 998, os períodos que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio doença devem ser computados como especial:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Somado os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01/11/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 22/08/1995 e 26/11/1995 a 05/03/1997, laborado para Indústrias Facchini Ltda, 01/06/2004 a 30/05/2006, laborado para Carrocerias Rio Preto Ltda, e 01/06/2006 a 24/03/2017 (data da emissão do PPP anexados a estes autos), Laborado para Anderson Bellazzi), considerados até a data da DER, em 18/05/2018, apurou-se um tempo total de 23 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/11/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 22/08/1995 e 26/11/1995 a 05/03/1997, laborado para Indústrias Facchini Ltda, 01/06/2004 a 30/05/2006, laborado para Carrocerias Rio Preto Ltda, e 01/06/2006 a 24/03/2017 (data da emissão do PPP anexados a estes autos), Laborado para Anderson Bellazzi, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001265-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008050  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FERRO MANTOVANI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP390367 - STEFANI EMANOELI SILVA, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DOS SANTOS FERRO MANTOVANI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2014).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sua contestação, o INSS arguiu a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a autora ajuizou ação idêntica à versada nos autos, sob nº 2006.03.99.044667-0, que tramitou na 1ª Vara de Tabapuã.

Nestes autos, a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado no meio rural, notadamente no lapso de 26/11/65 a 31/12/89.

Nos termos das pesquisas anexadas aos autos, verifico que os autos 2006.03.99.044667-0, tem como apelante Maria Baptista dos Santos, portanto, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que neste feito a autora é Aparecida dos Santos Ferro Mantovani.

A autarquia previdenciária mencionou, ainda, os autos de Agravo de Instrumento sob nº 0011036-92.2015.403.000, interposto no processo nº

00055605220158260607, que tramitou na 1ª Vara de Tabapuã, movido pela parte autora em face do INSS. O referido recurso foi interposto por Aparecida dos Santos Ferro Mantovani em face decisão proferida em ação previdenciária, que determinou a remessa dos autos à subseção judiciária de Catanduva, em razão da competência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento de matéria previdenciária, tendo sido negado provimento e, em face da decisão proferida no Agravo, os autos nº 00055605220158260607 foram remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, em 11/12/2015. Por derradeiro, nos autos 000019-95.2016.403.6314, aposentadoria por idade, movido pela autora Aparecida dos Santos Ferro Mantovani em face do INSS, que tramitou no JEF de Catanduva, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, tendo em vista o não comparecimento da autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Logo, entendo que não ocorreu o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que nos autos supramencionados foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, afasto a alegação de coisa julgada, devendo o presente feito prosseguir normalmente.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora a autora não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para as mulheres, requisito este atingido pela autora em 26/11/2013.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 26/11/2013, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

No tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória:

1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso apreço, a autora alega ter exercido atividade rural, no intervalo de 26/11/65 a 31/12/1989.

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora com o senhor José Maria Mantovani, qualificado como lavrador em 03/06/1971; matrícula nº 11602, referente a propriedade agrícola, com 27 alqueires de extensão, em nome de Antonio Ferro; notas fiscais em nome de Aparecido Ferro, - Sítio Santo Antonio, emitidas em 1977/78; notas fiscais de produtor em nome de Aparecido Ferro e filhos - Sítio São Domingos, emitidas em 1983; livro de matrícula escolar, no qual figura o nome da autora e seu genitor, Benedito dos Santos Ferro, foi qualificado como lavrador; título de eleitor do cônjuge da autora, qualificado como lavrador em 05/08/72.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter começado a exercer atividade rural aos oito anos de idade, na propriedade de seu avô, denominada Sítio Santo Antonio, juntamente com seus familiares, nas lavouras de café, arroz, milho. Relatou, ainda, ter estudado até o segundo ano do primário. Por fim, que após seu casamento, continuou seu labor, com seu marido, na propriedade do seu avô, até 1988, sendo que a partir de 1983, seu marido começou a laborar na lavoura da cana, com registro em CPTS, e ela, passou a laborar como diarista, sem registro.

As testemunhas Alcides Groto e Francisco Rensepti, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora exerceu atividade rural na propriedade do avô, senhor Antonio Ferro, durante muitos anos, mesmo após seu casamento.

Nos termos das pesquisas ao sistema CNIS anexadas aos autos com a contestação, nota-se que a partir de 02/08/83, o cônjuge da autora, José Maria Mantovani, passou a laborar como empregado e a autora possui anotações somente nos intervalos de 01/02/2007 a 31/03/07 e de 01/04/07 a 31/05/07, como contribuinte individual.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas têm de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência,

com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, venho-me de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rural declarada, em regime de economia familiar, no período de 03/06/71 (certidão de casamento) até 01/08/83.

Deixo de reconhecer eventual atividade rural da autora em períodos posteriores, considerando que a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS do cônjuge da autora, senhor José Maria Mantovani, comprovam somente que o mesmo exerceu atividade rural, sendo vedada prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

Da mesma forma, não considero o documento escolar apresentado pela autora como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas no documento supramencionado são insuficientes para demonstrar que a autora exercia labor rural, demonstrando somente que a mesma era estudante.

Havia um entendimento de que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. O segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reuiu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Outrossim, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coadunado do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de

01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.”

2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).”

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo.

3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.

4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.

6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF’s de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.

7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural.

7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.

8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”.

8.1. Segundo o Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”.

8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PÁGS 277/424).

A demais, consoante o regime de recursos repetitivos, consubstanciado no tema 1007 da E. Primeira Seção do Colendo STJ, foi firmada a seguinte tese com relação à possibilidade de cômputo como carência, para a aposentadoria por idade híbrida, do tempo de serviço rural remoto exercido antes de 1991: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Prosseguindo na análise, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, o tempo (período) no qual a parte autora laborou em regime de economia familiar de 03/06/71 a 01/08/83.

Nessa perspectiva, somando os períodos nos quais a autora verteu contribuições ao RGPS, ou seja, de 01/02/07 a 31/03/07 e, de 01/04/07 a 31/05/07 (04 meses e 02 dias) ao tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 03/06/71 a 01/08/83, verifica-se que na data da DER (15/09/2014), a segurada possuía um tempo total trabalhado de 12 anos, 06 meses e 01 dia.

Portanto, a autora não preencheu o requisito de carência e não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, APARECIDA DOS SANTOS FERRO MONTOVANI, como rural, de 03/06/71 a 01/08/83, independentemente do recolhimento de contribuições.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do período de atividade rural supramencionado, devendo, ainda, após a averbação, a Autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período rural, ora reconhecido.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à autora a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004141-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009417  
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP327807 - HUDSON VINICIUS NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por AILTON JOSÉ DOS SANTOS, na qual pleiteia o reconhecimento de período registrado em CTPS, laborado na zona rural, e lapsos vertidos como contribuinte individual e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto a consideração dos períodos de agosto/1984, setembro/1984, outubro/1984, novembro/1984, dezembro/1984, novembro/1986, dezembro/1986, janeiro/1987, fevereiro/1987, março/1987, abril/1987, maio/1987, maio/1988, junho/1988, julho/1988, fevereiro/1992, setembro/1992, agosto/1993, dezembro/1993, outubro/1994, outubro/1995 e março/2016 a agosto/2016, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos e procedimento administrativo que instruiu a exordial.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, § 2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova

testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 05/08/1977 a 05/03/1981, registrado em CPTS.

Com efeito, considerando que esse período está devidamente anotado na carteira de trabalho do autor, de forma regular e sem rasura, tenho que ele goza de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu.

Entendo, portanto, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Dessa forma, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 05/08/1977 a 05/03/1981.

#### CONCLUSÃO

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (33 anos, 06 meses e 17 dias), o tempo relativo ao período comum ora reconhecido (3 anos e 7 meses), verifica-se que na DER o segurado possuía 37 anos, 1 mês e 17 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de agosto/1984, setembro/1984, outubro/1984, novembro/1984, dezembro/1984, novembro/1986, dezembro/1986, janeiro/1987, fevereiro/1987, março/1987, abril/1987, maio/1987, maio/1988, junho/1988, julho/1988, fevereiro/1992, setembro/1992, agosto/1993, dezembro/1993, outubro/1994, outubro/1995 e março/2016 a agosto/2016, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do período de 05/08/1977 a 05/03/1981.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/03/2016, data do requerimento administrativo, e DIP em 01/06/2020. Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000630-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009203  
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O Autor, JOÃO ROBERTO PEREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, conforme previsto na Lei Complementar 142/2013. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 24 de novembro de 2016, foi indeferido pela autarquia previdenciária (NB 177.264.745-1).

Pede também o reconhecimento e o cômputo de períodos laborados em atividade urbana descritos na inicial, como auxiliar em escritórios de contabilidade, do início da década de 1980 até o seu primeiro registro em CTPS, para que integrem o tempo necessário para a aposentadoria vindicada.

O art. 201, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que previu duas modalidades de benefício previdenciário, a saber:

aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Nos termos do art. 3º da referida Lei complementar, o segurado deficiente poderá se aposentar, por tempo de contribuição, aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Por seu turno, poderá obter o benefício de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Acrescente-se, ademais, que, pela dicção legal, os períodos de contribuição referidos para ambos os benefícios deverão dar-se na condição de deficiente, o que deve ser comprovado por perícia médica e social.

Não basta, contudo, a existência da deficiência física para que se justifique a concessão do benefício em análise. Com efeito, o art. 2º da Lei Complementar 142/2013 considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por conseguinte, o impedimento de que é portadora a pessoa - físico, mental, intelectual ou sensorial – somente autoriza o reconhecimento da deficiência, nos termos da lei, se for de longo prazo e se a interação social for prejudicada ou diminuída, de forma a obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caso contrário, o impedimento não permitirá a obtenção do benefício em condições diversas daquelas existentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, para a legislação de regência, o conceito de deficiência é essencialmente de longo prazo, interacional e dinâmico.

No caso em questão, o Autor sofre de lesão considerada leve pela perícia do INSS, devido a cardiopatia congênita, não havendo qualquer controvérsia sobre esse ponto, cujo grau de deficiência leve já foi reconhecido pelo INSS no processo administrativo do autor (NB 177.264.745-1), consoante documentos que acompanham a petição inicial.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO EM ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade RURAL OU URBANA, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, alegando que, de 01/1980 a 12/1981, trabalhou sem o devido registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no Escritório de Contabilidade SANTA LINDA-Organização Técnico Comercial de propriedade de Eduardo Correa, e no período de 01/1982 a 31/08/1983, no Escritório de Contabilidade de Jose Bianor Scatolin e Antonio Scatolin Filho.

Tenho que a atividade laborativa não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar.

Como início de prova material de sua atividade urbana de auxiliar em escritórios de contabilidade o autor juntou os seguintes documentos aos autos:

- Declaração fornecida pelo Centro Educacional de Olímpia – Unidade I, informando que o requerente estudou no Colégio COMERCIAL DE Olímpia nos anos de 1981/1982 e 1983, concluindo o curso de Técnico em Contabilidade, nível 2º Grau, no período NOTURNO.
- Atestado datado de 12/12/1982, fornecido pelo Sr. José Bianor Scatolin, comprovando que o requeinte era seu funcionário, trabalhando em seu escritório, a Rua Américo Brasiliense n 1033, das 7:30 a 17:30 hrs, cidade de Olímpia – SP.
- Atestado datado de 12/12/1982, fornecido pelo Sr. José Bianor Scatolin, comprovando que o requeinte era seu funcionário, trabalhando em seu escritório, a Rua Américo Brasiliense n 1033, das 7:30 a 17:30 hrs, cidade de Olímpia – SP.
- Requerimento de Matrícula no Colégio Comercial de Olímpia, datado de 12/01/1982, constando o Local de Trabalho ESCRITÓRIO AGRÍCOLA e sua função Auxiliar de Escritório, no horário das 7:30 a 17:30 ;
- Requerimento de Matrícula no Colégio Comercial de Olímpia, datado de 06/01/1983, constando o Local de Trabalho ESCRITÓRIO AGRÍCOLA e sua função Auxiliar de Escritório, no horário das 7:30 a 17:30 ;
- Declaração da E.E.P.G. Dr. Antonio Augusto Reis Neves, informando que no ano de 1980, o requerente concluiu a 8ª Série do primeiro grau.
- Ficha Individual de Matrícula na E.E.P.G Dr. Antonio Augusto Reis Neves, onde consta o turno de estudo NOTURNO, e em Observações : Dispensado das aulas de Ed Física, alínea A, TRABALHO, c/ fundamento no Dec. Fed. N° 69450 de 01/11/1971;
- Atestado datado de 13/01/1981, fornecido pelo Sr. Dr. Eduardo Correa, informando que o requerente faz parte do quadro de seus funcionários no Escritório SANTALINDA-ORGANIZAÇÃO TÉCNICO COMERCIAL, na função de Office-Boy, no período das 7:30 a 10:30 e das 12:00 a 17:45 hrs, inclusive aos sábados das 7:30 a 11:45 hrs.;
- Requerimento de Matrícula no Colégio Comercial de Olímpia, datado de 19/01/1981, constando o Local de Trabalho ESCRITÓRIO SANTA LINDA e sua função Office-Boys, no horário das 7:30 a 17:30;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida em 24/09/1980, pelo DRT de Olímpia-SP., onde consta o primeiro registro de trabalho na empresa JOSE BIANOR SCATOLIN E OU ANTONIO SCATOLIN FILHO, na função de Auxiliar de Escritório, com registro no período de 01/09/1983 a 28/02/1985;

Por seu turno, as testemunhas do autor, ANTONIO NIVALDO BARRIENTO e JUDENIR APARECIDO EUGÊNIO, ouvidas em audiência, foram no sentido de confirmar que o autor laborou, desde jovem, na cidade de Olímpia/SP, como office-boy, ou seja, auxiliar de escritório desde o tempo em que estudava à noite em Escola Estadual em princípios do ano de 1980, tendo inicialmente trabalhado no escritório Santa Linda, cujo proprietário era Eduardo Correa, tendo lá trabalhado por cerca de dois anos, e, logo na sequência, foi trabalhar no escritório de contabilidade de José Bianor Scatolin, no qual se fazia contabilidade agrícola, no qual ficou mais tempo do que no primeiro escritório. Tais testemunhas também confirmaram que o autor estudou à noite em colegial técnico (Colégio Comercial de Olímpia) e trabalhava de dia, em período integral, no escritório de José Bianor Scatolin, Tenho que os depoimentos das testemunhas do autor são suficientes para afixar o labor do autor nos períodos indicados na inicial, mormente porque há início de prova material contemporâneo, robusto e consistente, que demonstra que o autor passou a trabalhar como auxiliar de escritório a partir de 1980, quando ainda cursava o ginásio, e continuou trabalhando durante os anos subsequentes em que cursou o colegial técnico. Ademais, considerando que o autor foi contratado formalmente para trabalhar no empregador José Bianor Scatolin e/ou Antonio Scatolin Filho, a partir de 01/09/1983, consoante CTPS juntada, tenho que tais depoimentos testemunhais são suficientes para corroborar a alegada atividade em escritórios de contabilidade, de modo informal, no período 01/1980, ou seja

do início de 1980 até 31/08/1983.

Assim, jorirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o tempo de serviço do autor, laborados nos interstícios de 01/01/1980 a 31/12/1981, no escritório de contabilidade Santalinda e de 01/01/1982 a 31/08/1983, no escritório de contabilidade de José Bianor Scatolin, de modo informal, sem qualquer registro, independentemente do recolhimento de contribuições, válido como tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria requerida, exceto para efeito de carência.

Somados os períodos de atividade urbana laborados nos interstícios de 01/01/1980 a 31/12/1981, no escritório de contabilidade Santalinda, e de 01/01/1982 a 31/08/1983, no escritório de contabilidade de José Bianor Scatolin, ora reconhecidos, bem como com os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo (NB 177.264.745-1), a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (24/11/2016), um tempo total de contribuição de 33 anos 03 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência leve, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 24/11/2016, porquanto apenas nessa data o autor possuía todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e o faço para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço da parte autora, laborados nos interstícios de 01/01/1980 a 31/12/1981, no escritório de contabilidade Santalinda, e de 01/01/1982 a 31/08/1983, no escritório de contabilidade de José Bianor Scatolin, para efeitos de tempo de serviço/contribuição, exceto carência.

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os períodos ora reconhecidos, laborados sem registro, e aqueles laborados com registro em CTPS, já reconhecidos administrativamente pela Autarquia, até DER (24/11/2016), na qual, de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 33 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a Lei Complementar 142/2013, em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 24/11/2016 (DER) e DIP em 01/06/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição até a data de 24/11/2016 que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com

prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 24/11/2016 (DIB) e 01/06/2020 (DIP). Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças. P.R.I.

0000740-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009242  
AUTOR: FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por FLAVIO LUIS SERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, na qual se constatou que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, rinite alérgica e fibromialgia, patologia que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral de pintor.

Diante da impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, fixo-a na data da perícia, ou seja, 31/07/2019.

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que "Foi constatado pela perícia médica que há incapacidade relativa somente para as atividades habituais (pintor) que exigem esforço e inalação de alérgenos".

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 31/07/2019, data da perícia médico judicial, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por FLAVIO LUIS SERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 31/07/2019 (data da perícia médico judicial, data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional. Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade e aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003667-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009394  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO FERREIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

O autor, ANTONIO ALBERTO FERREIRA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, no lapso de 05/11/64 a 31/12/69 e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 42/150.267.337-9).

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à prescrição, verifico que em caso hipotético de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (22/09/2017).

DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período 05/11/64 a 31/12/69.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: certidão sob nº 2916/2007, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que em 10/11/72, o mesmo declarou exercer a profissão de lavrador; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 16/03/1971; contrato de parceria agrícola, no qual o genitor do autor, senhor Dorvalino Merenciano Ferreira, figura como parceiro outorgado, com prazo de vigência de 01/10/73 a 30/09/74; livros de matrícula, nos quais consta o nome do autor e seu genitor foi qualificado como lavrador; declaração emitida em 14/01/2000, por Jonas Tavares, na qual consta que o genitor do autor, laborou na propriedade do declarante, no lapso de 01/64 a 07/69, como prestador de serviços agrícolas; certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada, na qual consta que o senhor Joaquim Emerenciano Ferreira, adquiriu uma propriedade rural com 14,5 alqueires de terras, situada na Fazenda Casinhas, em 07/05/63; certificado de conclusão do quarto ano em nome do autor, de 12/1965; documento escolar em nome do autor de 1971, no qual consta que o autor residia na Fazenda Itamar.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter começado a trabalhar na roça aos seis anos de idade, na propriedade do senhor Jonas Tavares, juntamente com seus familiares, em regime de meação, nas lavouras de arroz, milho, algodão. Relatou, ainda, que concluiu o primário aos treze anos de idade, sendo que trabalhava meio período. Por fim, que por volta de 1969/70, passou a residir na cidade de Cedral.

A testemunha José de Souza, vizinho de propriedade, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando ter presenciado o labor rural do autor até aproximadamente 1968, nas lavouras de arroz, milho e algodão.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pela testemunha tem de certa forma, veracidade e consistência necessária para a sua consideração, eis que lastreada em prova material.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com o depoimento testemunhal, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que o autor tenha efetivamente exercido a

atividade rúrcola declarada, em regime de economia familiar e como diarista, no período de 06/11/1966 (data em que o autor completou 14 anos) a 31/12/1969. Ademais, o autor declarou que até seus treze anos de idade estudava no período matutino, o que denota o caráter secundário da atividade rural. Nessa perspectiva, considerando o período exercido em atividade rural ora reconhecido (de 06/11/66 a 31/12/69), e computando-se com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS até a DIB (data do início do benefício), em 08/06/2009, teremos o total de 39 anos, 06 meses e 22 dias, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 05 meses e 26 dias), razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO ALBERTO FERREIRA, e o que faço para reconhecer como tempo de serviço rural, o lapso de 06/11/66 a 31/12/69, para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/150.267.337-9).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004203-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009084  
AUTOR: MARCELO NUNES DA SILVA (SP341469 - DOUGLAS BENINI DOS SANTOS, SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Nunes da Silva em face da União Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata o autor que foi impedido de votar nas eleições realizadas no dia 07/10/2018, em virtude da digitação incorreta do número do título de eleitor pelo mesário, de modo que terceira pessoa votou utilizando o seu número de eleitor.

Alega o autor que faz jus ao dano moral, uma vez que foi impedido de participar das eleições, ficando sem exercer seus direitos civis e políticos.

A União Federal em sua contestação alega que não estão presentes os requisitos a ensejar a sua responsabilidade civil e que não restou comprovada a ofensa aos direitos da personalidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que os fatos alegados pelo autor na inicial são incontroversos, pois além de devidamente comprovados não foram contestados pela requerida.

No caso em análise, portanto, resta saber se o autor faz jus à indenização por dano moral decorrente dos fatos narrados na inicial.

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público.

No caso concreto, o autor sustenta ter sido impedido de votar na eleição ocorrida no dia 07/10/2018, pois constava indevidamente no sistema que já havia votado naquele dia.

Através da decisão da Juíza Eleitoral, anexada à inicial, constata-se que o autor, de fato, não pode exercer o seu direito de voto devido a erro de digitação do título de eleitor por parte do mesário.

Nesse contexto, ainda que inexistente o dolo por parte do mesário, conforme conclui-se da referida decisão, há que se reconhecer a existência do dano moral, decorrente do fato de o autor ter sido impedido de exercer o seu direito de votar.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento de uma indenização por danos morais.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

In casu, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os valores da condenação, expedindo-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002988-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009404  
AUTOR: VALDECI APARECIDO DOMICIANO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI, SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO, SP219513 - CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, com o consequente deferimento da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, com o acréscimo dos consectários legais.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/06/1992 a 30/09/1993, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante se verifica do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico. Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

”PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA :02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Os interstícios de 01/09/1983 a 26/11/1983, 17/06/1984 a 18/10/1984, 01/11/1984 a 30/03/1985, 09/04/1985 a 26/10/1985, 01/11/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/02/1986, 01/03/1986 a 01/04/1986, 01/04/1986 a 02/12/1986 e 03/12/1986 a 24/03/1987 laborados como trabalhador rural não podem ser considerados como especial, porquanto respectiva função, não encontra-se descrita nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para que o autor pudesse ter o enquadramento por função.

Insta frisar que a atividade de trabalhador rural braçal não pode ser considerada como especial, porquanto a simples indicação a atividade rural, não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, não havendo comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, ademais não restou comprovado o exercício concomitante de trabalho nos setores da agricultura e da pecuária, não sendo o caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

No que concerne ao período de 26/03/1987 a 31/08/1988, laborado para Agro Industrial Amália S/A, verifica-se da descrição de atividades e da intensidade de ruídos constante do PPP, que a exposição ao agente ocorreu de forma intermitente, não restando caracterizada a nocividade.

Com relação aos lapsos temporais de 01/09/1988 a 31/05/1992, laborado para Agro Industrial Amália S/A, 08/07/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, 01/05/1999 a 30/11/1999, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, entendo ser possível reconhecer a nocividade, pois, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e LTCATs, anexados aos autos, indicam que o autor laborou exposto a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Nos interstício de 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 30/04/2001, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, que equivaliam a entressafra, o autor realizava “a limpeza de peças dos equipamentos desmontados pelos mecânicos, lavando-as com óleo diesel e solupan”, estando exposto, portanto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99.

Deixo de conhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 23/11/1993, laborado para Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral LTDA, 11/05/1994 a 07/07/1994, laborado para Diné – Agro Industrial LTDA e 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 26/08/2003, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a níveis de ruídos inferiores aos limites legais.

Ainda quanto aos interstícios 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 26/08/2003, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, cumpre frisar que a exposição aos agentes nocivos fumos, gases, poeiras e vapores, nos termos da descrição de atividades anexada aos autos, ocorreu de forma intermitente e ocasional.

Por fim, quanto ao interstício de 03/05/2004 a 28/08/2017, laborado para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda, foi anexado PPP informando intensidades de ruído diferentes para período de safra e entressafra de cana de açúcar. Tendo em vista as informações constantes no PPP e LTCATs exarados pela empresa Nova União S/A – Açúcar e Álcool, que atua no mesmo seguimento, considero entressafra o lapso temporal de dezembro a abril de cada ano.

Entendo, pois, ser possível reconhecer a nocividade concernente aos lapsos de 03/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/11/2011, 01/05/2012 a 30/11/2012, 01/05/2013 a 30/11/2013, 01/05/2014 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/11/2015, 01/05/2016 a 30/11/2016 e 01/05/2017 a 28/08/2017 (data da emissão do PPP), laborados para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda, pois, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado aos autos, indicam que o autor laborou exposto a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Por outro lado, deixo de conhecer como especial os períodos de 01/12/2004 a 30/04/2005, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/12/2006 a 30/04/2007, 01/12/2007 a 30/04/2008, 01/12/2008 a 30/04/2009, 01/12/2009 a 30/04/2010, 01/12/2010 a 30/04/2011, 01/12/2011 a 30/04/2012, 01/12/2012 a 30/04/2013, 01/12/2013 a 30/04/2014, 01/12/2014 a 30/04/2015, 01/12/2015 a 30/04/2016 e 01/12/2016 a 30/04/2017, laborados para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda, haja vista constar do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto a níveis de ruídos inferiores aos limites legais.

Assim sendo, computando-se como tempo especial os períodos laborados pelo autor 01/09/1988 a 31/05/1992, laborado para Agro Industrial Amália S/A, 08/07/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, 01/05/1999 a 30/11/1999, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 30/04/2001, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, 03/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/11/2011, 01/05/2012 a 30/11/2012, 01/05/2013 a 30/11/2013, 01/05/2014 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/11/2015, 01/05/2016 a 30/11/2016 e 01/05/2017 a 28/08/2017 (data da emissão do PPP), laborados para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes, teremos até a DER (04/01/2018), o total de 40 anos, 03 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/06/1992 a 30/09/1993, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial dos períodos laborados pelo autor de 01/09/1988 a 31/05/1992, laborado para Agro Industrial Amália S/A, 08/07/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, 01/05/1999 a 30/11/1999, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 30/04/2001, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, laborados para Nova União S/A – Açúcar e Álcool, 03/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/11/2011, 01/05/2012 a 30/11/2012, 01/05/2013 a 30/11/2013, 01/05/2014 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/11/2015, 01/05/2016 a 30/11/2016 e 01/05/2017 a 28/08/2017 (data da emissão do PPP), laborados para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 04/01/2018 (data de entrada do requerimento) e DIP em 01/06/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença no tocante à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004535-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009258

AUTOR: BRAZ ANTONIO POZENATO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se ação proposta por BRAZ ANTONIO POZENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1102/1703

em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos vínculos constantes nos PPPs colacionados. Assim, a análise se circunscreve aos períodos com PPP, até a DER, em 20/04/2015, quais sejam: de 01/07/1977 a 01/12/1977, 01/08/1979 a 31/03/1984, de 01/07/1984 a 27/12/1989, de 01/02/1993 a 24/10/1994, de 07/11/1994 a 26/12/2008, de 01/06/2009 a 15/12/2009, de 01/06/2010 a 10/04/2012, de 01/08/2012 a 30/11/2012 e de 02/01/2013 a 20/04/2015.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a nocividade apenas dos períodos de 01/02/1993 a 24/10/1994, de 07/11/1994 a 26/12/2008, de 01/06/2009 a 15/12/2009 e de 02/01/2013 a 20/04/2015. Vejamos.

Tais ínterims estão respaldados pelos PPPs e laudo anexados, comprovando-se que o autor desempenhou atividade laborativa em posto de gasolina e em estabelecimento de lubrificantes, o que o expunha a agentes insalubres. Ora, é inegável que, no exercício das funções, o requerente executou atividades que o expunham, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual os períodos de trabalho devem ser reconhecidos como especiais.

Ressalto que não vislumbro, no caso, situação em que demonstrado afastamento da nocividade devido à utilização de EPI eficaz.

Não reconheço, entretanto, a atividade nociva dos demais lapsos.

Quanto àqueles de 01/07/1977 a 01/12/1977, 01/08/1979 a 31/03/1984 e de 01/07/1984 a 27/12/1989, o PPP trazido não aponta qualquer fator de risco e as funções então desenvolvidas – embalador, marceneiro e operador de máquinas – não constam dos róis das profissões nocivas.

Já os PPPs referentes aos vínculos de 01/06/2010 a 10/04/2012, de 01/08/2012 a 30/11/2012 e de 19/08/2015 a 31/12/2015 não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

Assim sendo, de acordo com os cálculos anexados, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (de 01/02/1993 a 24/10/1994, de 07/11/1994 a 26/12/2008, de 01/06/2009 a 15/12/2009 e de 02/01/2013 a 20/04/2015), convertidos em comum, o requerente conta, até a DER, com 39 anos, 04 meses e 05 dias, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por BRAZ ANTONIO POZENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/02/1993 a 24/10/1994, de 07/11/1994 a 26/12/2008, de 01/06/2009 a 15/12/2009 e de 02/01/2013 a 20/04/2015, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 20/04/2015 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP, devendo ser descontados os benefícios por incapacidade de NB 6095450210 e de NB 6173407128. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009177

AUTOR: JOANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. A gravidade interna a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 01/02/1995 a 20/02/2015, laborado na função de serviçal e auxiliar de limpeza na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 01/02/1995 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar em recepção de ambulatório em instituição hospitalar, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de então. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas nos PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

O fato de trabalhar em hospital não lhe confere automaticamente o direito ao reconhecimento da atividade especial uma vez que as atividades desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e não restou demonstrada a exposição a agente nocivo.

Verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente nos períodos de 29/04/1995 a 20/02/2015.

É que muito embora o PPP faça alusão ao trabalho da autora na função de auxiliar em recepção de ambulatório e auxiliar administrativo de internação de hospital, não me parece, nos termos das descrições de atividades, que sua exposição a materiais infecto-contagiosos tenha se dado de forma direta, habitual e permanente.

Entendo ainda que a parte autora esteve exposta a agente biológicos de forma ocasional e intermitente. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso da autora.

Merece, pois, ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja considerado o adicional referente ao período conhecido como especial, 01/02/1995 a 28/04/1995, desde a DIB.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 01/02/1995 a 28/04/1995, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora. Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009290  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, na qual se constatou que a parte autora apresenta protusão discal, patologia que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral.

Fixou o Expert a data de início da incapacidade em 2007.

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que a parte autora apresenta "limitação aos esforços físicos intensos e para carregar peso".

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 21/10/2019, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 604.198.831-0, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, a partir de 21/10/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 604.198.831-0), data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002736-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009324  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE LIMA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP345783 - GUILHERME ROCHA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FRANCO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e averbação do período de 11/04/94 a 11/04/2014, laborado como doméstica e reconhecido na sentença proferida nos autos nº 0010345-43.2014.515.003, de reclamatória trabalhista, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003 que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem. Nascida aos 13/08/1951, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 13/08/2011. No ano de 2011, eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

No que tange a Reclamatória Trabalhista sob nº 0010345-43.2014.515.003, movida por Maria Aparecida Franco de Lima em face de Nely Viudes Vendramini, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, foi proferida sentença homologatória de acordo, com o reconhecimento do vínculo trabalhista no lapso de 11/04/94 a 11/01/14. Ademais, o vínculo supramencionado foi devidamente anotado na CTPS da autora.

Nessa situação de sentença trabalhista é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGARESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter trabalhado na residência de Nely Vendramini, situada na Rua dos Lírios, 480, como doméstica, durante vinte e três anos, com jornada de segunda a sexta, das oito às dezessete horas, mediante subordinação e salário mensal, realizando todos os afazeres da casa como lavar, limpar, cozinhar. Afirmou, ainda, que somente obteve o registro em CPTS através de ação trabalhista, na qual foi feito um acordo com relação as verbas rescisórias.

A testemunha Nely Viudes Vendramini confirmou que a autora foi sua empregada doméstica no lapso de 1994 a 2014, com remuneração de um salário mínimo mensal, e sem registro em CTPS. Por fim, que referido vínculo foi reconhecido em ação trabalhista, na qual houve um acordo, e foram pagas todas as verbas estipuladas pelo juízo trabalhista.

Por sua vez as testemunhas Raimundo Nonato Gomes da Silva e Aparecida Neves Pires corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora foi empregada doméstica da senhora Nely durante muitos anos.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito do vínculo de trabalho doméstico da autora na residência de Nely Vendramini, situada na Rua dos Lírios, 480.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora, prova testemunhal e provas documentais, encartadas com a petição inicial (CTPS da autora com o vínculo anotado, recibos de pagamento).

Diante do reconhecimento do vínculo laboral na Justiça do Trabalho e considerando a prova testemunhal, não há motivo para afastar o vínculo anotado na CTPS da autora. Não se afigura possível permitir que a decisão da Justiça Trabalhista opere seus efeitos apenas em parte, restando inócua quando, apesar de reconhecer o vínculo empregatício, não possa ser considerada para os demais atos e direitos decorrentes da relação de emprego.

Assim, afastado a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período de 11/04/94 a 11/04/2014, no cargo de doméstica, reconhecido em sentença trabalhista, pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a

sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

Nessa esteira, considerando o período de 11/04/94 a 11/04/2014, verifica-se que a autora possuía na DER (26/01/2015), carência de 241 meses, eis que demonstrou 20 anos e 01 dia de atividade.

Esta carência é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que determina 180 meses de contribuição para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) no ano de 2011.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (26/01/2015).

Por derradeiro, verifico que a autora está em gozo de benefício assistencial (NB 7024732459), com DIB em 23/08/2016, que deverá ser cessado após a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, ora concedido.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do período trabalhado pela autora, MARIA APARECIDA FRANCO DE LIMA, como empregada doméstica, de 11/04/94 a 11/04/2014.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo urbano, condeno ainda o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início de benefício (DIB) em 26/01/2015 (DER) e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS apurar o valor da RMI e da RMA e informar o Juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, descontando-se o montante auferido a título do benefício assistencial (NB 7024732459), após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001101-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009393

AUTOR: MARIA KITAKAWA FUJINO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombar, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e total, desde 07/01/2019.

O expert ainda atestou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar que leva a limitação na mobilidade da coluna, impede de agachar, de portar objetos pesados e para deambular distancia longa. Esta entidade clínica é de carácter permanente visto que não há tratamento curativo e leva a incapacidade total e permanente para profissões formais.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 18/02/2019, data do requerimento administrativo.

Destaco que o fato da autora ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios de incapacidade, sendo fato notório que esta atividade exige relevantes esforços físicos, situação incompatível com o seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondiloartrose incipiente (não-aquilonante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevaLENTE nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.”

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”. Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA KITAKAWA FUJINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/02/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009389  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMARO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DAS GRACAS AMARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2018.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Ortopedia”, que a parte autora se submeteu a tratamento cirúrgico da coluna lombar e evoluiu com limitação na mobilidade da coluna lombar, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente e total, desde 01/2018.

Afirma, ainda, o Sr. Perito Médico que a parte autora necessita do auxílio de terceiro permanentemente, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45, da Lei 8.213/91.

Diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2018, acrescido 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS AMARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, 19/10/2018, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDITE JOSE LUIZ, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento do período de 07/96 a 07/2004, exercido como doméstica.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A mesma Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecera determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º do artigo 3.º da Lei nº 10.666/2003 que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem. Nascida aos 06/05/1955, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 06/05/2015. No ano de 2015, eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para ter o direito à aposentadoria por idade.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade anotado em CTPS, como doméstica, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material - Súmula nº 149/STJ. Embora tal entendimento sumulado faça alusão ao rurícola, é evidente que se aplica, por analogia e por óbvio, aos trabalhadores urbanos, pois, se para o rurícola se exige um início razoável de prova material, por maior razão aos trabalhadores urbanos deve ser exigido esse mesmo início de prova material, pois a estes últimos sempre foi mais fácil o acesso a documentos e provas materiais.

Visando comprovar o exercício de atividade urbana no período de 01/07/96 a 30/07/2004, a parte autora anexou aos autos cópia de sua CTPS com o referido vínculo anotado, no cargo de empregada doméstica, tendo como empregadora a senhora Terezinha Aparecida Moreira; declaração da senhora Teresinha Aparecida Moreira, emitida em 24/06/2015, reconhecendo o vínculo laboral.

Vale ressaltar que consta averbação no sistema CNIS no lapso de 01/01/2004 a 31/07/2004, período que foi considerado na contagem administrativa.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter trabalhado como doméstica na casa da senhora Tereza Aparecida, situada Rua Diogo Basílio Sanches, durante oito anos, com jornada de trabalho das sete às dezessete horas, mediante subordinação, e com remuneração superior ao salário mínimo. Afirmou, ainda, que ao dar entrada no seu pedido de aposentadoria, descobriu que sua patroa não havia recolhido as contribuições previdenciárias.

A testemunha Terezinha Aparecida Moreira Lopes corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal e, reconheceu que a autora foi sua empregada doméstica no período anotado em CTPS. Informou, ainda, que a autora fazia todos os afazeres da casa e cuidava do seu filho, com jornada de trabalho de segunda a sexta, das 08 às 16 horas, mediante remuneração de dois salários mínimos mensais.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito do vínculo de trabalho doméstico da autora no período pleiteado na exordial. Acima da exigência do "razoável início de prova material" para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Joierado o conjunto probatório, tenho que restou demonstrado que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, na residência da senhora Terezinha Aparecida Moreira Lopes, no lapso de 01/07/96 a 30/07/2004, com registro em CTPS. Ressalto que a própria empregadora reconheceu a prestação de serviços. Outrossim, consta do sistema CNIS recolhimentos do intervalo de 01/01/2004 a 31/07/2004.

Nessa perspectiva, o período de 01/07/96 a 31/12/2003, laborado como empregada doméstica, deve ser reconhecido e averbado, inclusive para efeitos de carência.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

Dessa forma, considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 166.838.943-3, que instruiu os autos, somando-se ao período ora reconhecido de empregada doméstica, de 01/07/96 a 31/12/2003, laborado pela parte autora, e os demais constantes do CNIS, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 256 meses até a DER (12/05/2015).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 20 anos, 10 meses e 04 dias.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 06/05/2015, e considerou-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (12/05/2015).

Da antecipação de tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar o período de 01/07/96 a 31/12/2003, laborado pela parte autora como empregada doméstica.

Em consequência, condeno a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de EDITE JOSE LUIZ, com data de início de benefício (DIB) em 12/05/2015 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS apurar o valor da RMI e da RMA e informar o Juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r.

Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001229-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008731

AUTOR: ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ FABIANO DE OLIVEIRA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/04/1989 à 28/04/1995, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos anexos à inicial e do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial encontra-se regulada no Art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados. O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravo interno a que se nega provimento.”  
(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 05/07/1988 a 31/03/1989 e 29/04/1995 a 03/03/1997, laborados para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, 07/07/1997 a 22/04/1999, laborado para UlliBras Esquadria Ullian Ltda e 13/10/1999 a 12/07/2017 laborado para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, haja vista a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs e Laudo Técnico, os quais dão conta de que o autor estava submetido nas funções que exerceu a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Insta frisar quanto aos interstícios de 05/07/1988 a 31/03/1989 e 29/04/1995 a 03/03/1997, que muito embora conste do primeiro PPP menção a ruído sem medição foi anexado aos autos LTCAT e PPP referente ao período de 13/10/1999 a 12/07/2017, onde consta a observação que no interstício anterior ao ano 2000 o ruído era 90 dB.

Não custa lembrar o entendimento pacífico em nossos tribunais no sentido de que, tendo em vista haver uma tendência na melhora das condições de trabalho com o passar dos anos, as análises técnicas realizadas por médicos ou engenheiros do trabalho podem ser utilizadas para períodos anteriores à sua confecção. Além disso, observa-se pela descrição das atividades desempenhadas pela segurada, seu cargo profissional e a natureza da empresa em que trabalhava que a exposição a ruídos de alta intensidade é verossímil. A conjunção desses dois fatores permite o reconhecimento da especialidade.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (06 anos e 28 dias) os períodos de atividade especial ora reconhecidos (22 anos, 01 mês e 18 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 24/07/2017, um total de 28 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalte-se o necessário cumprimento, após o trânsito em julgado deste feito, do disposto no §8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, quanto a exposição aos agentes nocivos, não sendo cabível, no entanto, desconto de valores do benefício nestes autos concedidos entre a DIB e o trânsito em julgado, em virtude da percepção de remuneração pela parte autora, dada a evidente necessidade de continuidade do exercício de sua atividade laboral em virtude do indeferimento administrativo da aposentadoria especial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/04/1989 à 28/04/1995, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 05/07/1988 a 31/03/1989 e 29/04/1995 a 03/03/1997, laborados para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, 07/07/1997 a 22/04/1999, laborado para UlliBras Esquadria Ullian Ltda e 13/10/1999 a 12/07/2017 laborado para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.

Em consequência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/07/2017, (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado requeiram-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002089-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009259  
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MILTON CÉSAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa n.º 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de

exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado ao feito, reconheço a especialidade de todos os períodos demandados pela parte autora, quais sejam, de 04/08/1986 a 29/02/1988, de 04/04/1988 a 06/06/1988, de 07/11/1988 a 11/05/1995, de 12/05/1997 a 27/03/2006, de 09/10/2006 a 05/12/2006 e de 06/08/2009 a 25/05/2017. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados pelos PPPs e pelos laudos colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Assim, somados os períodos de atividade especial comprovados, o requerente perfaz, até a DER, em 25/05/2017, o total de 25 anos, 01 mês e 07 dias de trabalho nocivo, suficiente à aposentadoria especial pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por MILTON CÉSAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 04/08/1986 a 29/02/1988, de 04/04/1988 a 06/06/1988, de 07/11/1988 a 11/05/1995, de 12/05/1997 a 27/03/2006, de 09/10/2006 a 05/12/2006 e de 06/08/2009 a 25/05/2017, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a instituir o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 25/05/2017 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/06/2020 (DIP).

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS informar ao Juízo os valores da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009291

AUTOR: RENNE LUIZ VIANA CHAVES

RÉU: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP101884 - EDSON MAROTTI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por RENNE LUIZ VIANA CHAVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., mantenedora da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite aditamento de contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O autor relata que, a partir de 2013, passou a cursar Engenharia Mecânica, custeando parte das mensalidades por meio do Financiamento Estudantil (Fies). Que, no entanto, no 1º semestre de 2016, não conseguiu aditar o contrato por conduta dos corréus. Pede, assim, o aditamento e regularização do Fies.

Já o FNDE afirma que o estudante pediu o encerramento antecipado do contrato no 2º semestre de 2015, o que não foi concluído. Que não foi requerido o aditamento referente ao 1º semestre de 2016. Que houve o encerramento tácito do Fies do aluno.

A UNIP, por sua vez, sustenta que o próprio aluno requereu o encerramento de seu contrato no 2º semestre de 2015. Que, entretanto, o contrato acabou por ser renovado, após solicitação da instituição ao FNDE. Que, no semestre seguinte, já em 2016, não foi possível efetuar o pedido de aditamento por impedimento da autarquia. Que o estudante cursou regularmente as aulas em 2016, mas que não houve os respectivos repasses à universidade, devendo o requerente arcar com a integralidade das mensalidades.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a inépcia da petição inicial, uma vez que restou evidente que o requerente pede o aditamento e a regularização de seu contrato de Fies.

No mérito, entendo que assista razão à parte autora. Vejamos.

Conforme se verifica da documentação colacionada, o demandante, de fato, pediu o encerramento antecipado do contrato de Fies no 2º semestre de 2015, ainda que por lapso ao utilizar o sistema próprio.

A instituição de ensino (IES) e o requerente, então, entraram em contato com o FNDE para relatar o ocorrido e pedir a regularização do aditamento para o 2º semestre de 2015, segundo se verifica de fls. 21 dos anexos da contestação da associação de ensino (evento 14). Por fim, o Fies foi renovado para o referido período, não tendo havido a formalização do pedido de encerramento.

Todavia, apesar de o contrato ter sido regularizado para o 2º semestre de 2015, não foi possível o aditamento para o ano seguinte, em 2016 - situação que tanto o autor como a instituição de ensino relataram ao FNDE, conforme fls. 25 dos mesmos anexos. Ainda, o próprio FNDE afirma que o estudante não formalizou o encerramento do contrato no 2º semestre de 2015, mas que, tanto ela, autarquia, como a instituição bancária, prosseguiram com os trâmites para a amortização da dívida.

Pois bem, nesse contexto, considerando que o Fies do autor acabou por ser regularizado no 2º semestre de 2015, não tendo havido o respectivo encerramento, não vislumbro qualquer óbice para que o contrato não tenha sido aditado/renovado para o semestre seguinte.

Noto que restou demonstrado que a IES buscou dar assistência ao aluno para a renovação do Fies, mas não se mostra razoável exigir que ele efetuasse o pagamento da integralidade das mensalidades, a partir do 1º semestre de 2016, enquanto aguardava a renovação do contrato.

Nesse contexto, é o caso de determinar que os requeridos procedam ao aditamento do contrato de Fies do autor a partir do ano de 2016 – desde que ele, de fato, tenha participado das atividades acadêmicas.

O estudante também fica ciente de que ainda deve cumprir com as obrigações financeiras que lhe cabiam para o cumprimento do contrato.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por RENNE LUIZ VIANA CHAVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar que os réus validem os procedimentos do aditamento do contrato objeto da lide, incluindo-se os repasses respectivos e eventual pedido de matrícula, nos termos requeridos na inicial.

Fica o autor ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/95, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009419

AUTOR: JOSE CARLOS PERONAGLIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP111021 - LUIZ CARLOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta em face do INSS, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a aplicação da soma das contribuições concomitantes, sendo desconsiderada a regra da redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em regra, são calculados com base nos salários de contribuição corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º da CF).

Inicialmente, computa-se o salário de benefício, em conformidade com os incisos I ou II do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Após, sobre ele é aplicado o coeficiente de cálculo, o qual diferirá a depender do benefício sob exame, alcançando-se, assim, o valor da RMI.

Na hipótese de o segurado possuir contribuições concomitantes, a redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia regramento especial que não permitia a simples soma dos salários de contribuição.

Diante, porém, das alterações legais da forma de cálculo da RMI, a qual originariamente era diversa do regramento acima detalhado, começou a ganhar corpo o entendimento de que a legislação superveniente havia derogado o Art. 32.

Finalmente, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa na ementa a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. ( 50034499520164047201 Atividade concomitante, Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Desse modo, implementados os requisitos para o benefício após 01/04/2003, inaplicável o regramento plasmado na redação original do Art. 32.

Interessante observar que a Lei nº 13.846/2019 alterou o aludido dispositivo, que atualmente dispõe o seguinte:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Desse modo, considerando que a DIB do benefício é posterior a 01/04/2003, entendo que a parte autora faz jus à revisão postulada.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, procedendo à soma dos salários de contribuição concomitantes, nos termos da fundamentação supra, e respeitando em qualquer hipótese a limitação ao teto.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitada prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000497-89.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009154

AUTOR: LYGIA PRUDENTE MAYNARD VIEIRA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Lygia Prudente Maynard Vieira em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo de modo que as parcelas não ultrapassem a 30% (trinta por cento) do valor médio de sua remuneração.

Alega a parte autora, em síntese, que os descontos dos empréstimos debitados em folha de pagamento superam o limite de 30% de seus rendimentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que a falta de interesse de agir da autora, ao argumento que os descontos continuam sendo efetuados, o que demonstra que estão dentro do limite de 30% e a existência de litisconsórcio necessário com a Prefeitura Municipal de Aracaju, uma vez que cabe a ela autorização para implantação do contrato, bem como para qualquer alteração dos valores a serem descontados.

No mérito, defende a ré a legalidade do contrato e com fundamento no princípio pacta sunt servanda pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido para que a municipalidade integre o feito, porquanto, além de não participar do contrato de financiamento, eventual dilação de prazo decorrente de revisão contratual é mera providência administrativa que não repercutirá em sua esfera jurídica.

A preliminar de falta de interesse deve ser analisada com o mérito, pois com este se relaciona.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O desconto de empréstimos consignados deve respeitar o limite de 30% da remuneração líquida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, colaciono julgado no sentido ora defendido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO.

Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor que ultrapasse 30% da remuneração líquida do devedor, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

(TRF-4, AG 5053589-71.2017.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA)

Importante destacar que no caso em questão não se verifica hipótese de má-fé da parte autora, tendo em vista que os descontos apenas superaram o aludido montante devido à redução de sua remuneração mensal em data posterior à contratação do empréstimo.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade de o contrato ser cumprido nos estritos termos em que pactuado, no que tange à consignação, é próprio dos riscos da atividade financeira.

No caso dos autos, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, devidamente firmado, no qual a devedora autorizou expressamente que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de seu salário, quantias mensais necessárias para quitação da dívida.

Verifica-se dos recibos de vencimentos anexados aos autos que o valor do desconto efetuado à título de empréstimo consignado supera o limite de 30% do valor líquido creditado pela Prefeitura de Aracaju.

Assim, os descontos da Caixa Econômica Federal – CEF devem ser limitados a 30% do salário líquido.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento da autora, ao percentual de 30% do valor líquido a que ele fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Aracaju.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0003100-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009387  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, com estenose foraminal e do canal lombar associadas, CID: I10M54, e a incapacita para a atividade laboral de forma permanente e parcial, desde 31/07/2018.

Esclareceu o Sr. Expert, que:

“...o quadro gera incapacidade para atividades braçais intensas como a atividade de pedreiro, rurícola e movimentador de carga. No entanto, há condições clínicas plenas para a atividade de balconista e frentista, atividades essas já desempenhadas pelo autor e que não necessitariam de reabilitação. Para a atividade braçal, data de início da incapacidade é certamente anterior a 31/07/2018, data do exame trazido pelo autor.

Para a atividade de balconista e frentista, o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se INCACITADO PARCIAL E PERMANENTE para a atividade de pedreiro e CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais já desempenhadas em sua carreira...”

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente e parcial para a atividades laborais braçais intensas, como a atividade de pedreiro, rurícola e movimentador de carga e capacidade para outras atividades anteriormente desempenhadas, como balconista e frentista.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada (59 anos), baixa escolaridade (Básico Incompleto 5º ano), longo período em que foi beneficiário de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, acrescido ao Atestado do Dr. Toshio Toyota, datado de 06/08/2018, dando conta de que o Autor apresenta quadro alérgico importante, devendo ficar afastado de suas atividades profissionais, por tempo indeterminado, dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.297.567-9, em sua totalidade, a contar de 18/01/2020 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.297.567-9, em sua totalidade, a contar de 18/01/2020 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, correspondente a diferença entre o valor percebido pela parte autora em virtude da cessação progressiva da aposentadoria por invalidez e a renda mensal total a que faria jus (100% da renda mensal), a contar de 17/07/2018 até a presente data.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009416  
AUTOR: FLORENICE MIRANDA ROCHA ME (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO) (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO, SP268125 - NATALIA CORDEIRO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Florenice Miranda Rocha - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo postulando a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de sua inscrição no CRVM/SP e da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário, bem como que seja determinada a devolução dos valores pagos indevidamente a partir da anuidade de 2014.

Alega a empresa autora que exercer atividade de comércio varejista de medicamentos veterinários e não exerce atividades ligadas à área profissional de medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a contratar responsável técnico e tampouco a se manter inscrita nos quadros do respectivo conselho.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em sua contestação sustenta que o registro da empresa e a contratação de médico veterinário como responsável técnico está previsto em lei.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, destaco que o fato de ter a empresa autora efetivada sua inscrição perante o Conselho demonstra apenas obediência à fiscalização administrativa, não o impedindo de ter o caso revisto pelo Poder Judiciário.

A questão já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através de repetitivo nº 616 (REsp nº 1.338.942-SP), não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1.338.942-SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DEj03.05.2017)

Interpostos embargos de declaração, restou decidido o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. (...) 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. (DEj 04/05/2018)

Dessa forma, demonstrado através dos documentos anexados aos autos que a atividade exercida pela empresa autora resume-se a comércio varejista de medicamentos veterinários, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) declarar a inexistência da obrigação de manutenção da inscrição da parte autora no CRVM/SP, bem como da obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável técnico;

(b) determinar a devolução dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, no que se referir ao objeto do presente feito, corrigidos monetariamente desde a cobrança indevida e juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002540-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324009388

AUTOR: ANDREIA EGIDIO CARDOSO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ANDREIA EGIDIO CARDOSO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 608.425.537-3), alegando preencher os requisitos do artigo 45 da Lei 8213/91. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência e consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observados os termos do artigo 44 e parágrafos da Lei 8213/91.

O artigo 45 do referido diploma legal dispõe que ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB 608.425.537-3), desde 04/11/2014.

A perícia realizada na especialidade “clínica geral” constatou que a autora apresenta Diabetes mellitus não especificado, Transtorno depressivo recorrente, Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica], Hipertensão essencial (primária), Seqüelas de hemorragia intracerebral, Gastrite e duodenite, Gastroduodenite, sem outra especificação, Insuficiência renal crônica, Doença renal em estágio final, Transtorno não especificado do rim e do ureter, Doenças da glândula de Bartholin, Disartria e anartria, Fratura do ombro e do braço e Rim transplantado.

Todavia, concluiu o Sr. Perito que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa, conforme o que se dispõe nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Observo, porém, que a parte autora juntou aos autos, o deferimento administrativo do acréscimo requerido ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 608.425.537-3.

Considerando que o INSS concedeu administrativamente o acréscimo requerido ao benefício da autora, sendo este entendimento mais benéfico do que o contido no laudo pericial, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação, não havendo, pois, qualquer diferença a ser percebida pela parte autora.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000267**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais. Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, volte-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Intimem-se.**

0001742-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009361

AUTOR: SONIA APARECIDA TONETO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003284-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009348

AUTOR: OSVALDO FIRMINO DA SILVA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI, SP381318 - RODRIGO VIVEIROS FREITAS, SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001282-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009363

AUTOR: LUZIA NEUZA POLETTI ARAUJO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001748-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009360  
AUTOR: ARACI REINA AGUILAR (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000644-18.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009343  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PR060746 - ELIZANGELA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002888-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009351  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE SIMOES VITORIO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002710-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009353  
AUTOR: ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANA LAURA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) FABIA CRISTINA SERRAO CALDEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANA CAROLINA SERRAO CALDEIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003994-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009344  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES SCARANELLO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003728-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009346  
AUTOR: VALTER FERRARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002420-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009357  
AUTOR: SONIA SUELI ARAUJO AKAHOSSI (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002280-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009358  
AUTOR: KAIC HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP198574 - ROBERTO INOÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002478-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009356  
AUTOR: MARIO APARECIDO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001006-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009367  
AUTOR: RAFAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001246-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009365  
AUTOR: EVANILDE SOUSA DE CARVALHO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003802-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009345  
AUTOR: LEONAN DOS SANTOS ASSONI (SP378580 - ANA CAROLINA COSTA FERRAZ, SP335443 - CIBELE VIUDES RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002928-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009350  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANIRATO TORRES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003348-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009347  
AUTOR: LUZIA NATALINA VIEIRA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001598-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009362  
AUTOR: FRANCISCO SILVIO APPENDINO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001928-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009359  
AUTOR: ISABELLA BRANDAO SANTANA SOUZA CORREIA (SP301582 - CARLOS FLORIDO MIGLIOLI) GABRYELLA BRANDAO SANTANA SOUZA CORREIA (SP301582 - CARLOS FLORIDO MIGLIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000306-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009370  
AUTOR: EMANUELLY NOGUEIRA DOS SANTOS (SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002486-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009355  
AUTOR: NORMA ALICE BONI GONCALVES (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002874-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009352  
AUTOR: GERALDA SANTANA BARBIERO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002542-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009354  
AUTOR: VITORIA HENZ CHENERI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) REBECA HENZ CHENERI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) ABNER HENZ CHENERI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001268-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009364  
AUTOR: DULCELINA GOMES MODA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001008-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009366  
AUTOR: RICHARD GABRIEL ALMEIDA COSTA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003044-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009349  
AUTOR: LUZENI RODRIGUES DE CARVALHO (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000626-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009368  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001952-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009375  
AUTOR: MANOEL ROMANO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Visando ao destacamento dos honorários pretendido, INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para anexar Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000538-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009295  
AUTOR: APARECIDO JUSTINO DE MORAES (SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que anexe aos autos cópia dos processos administrativos n.º 702.441.786.3 e 600.251.505-8. Prazo 10 dias.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação. Prazo 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais. Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, volte-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-m-se.**

0002832-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009145

AUTOR: BENEDITO DONIZETI PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004422-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009144

AUTOR: ANA JULIA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MARIANA APARECIDA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003646-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009306

AUTOR: LUCIENE CRISTINA DA SILVA SILVEIRA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora através do evento 137, onde informa a continuidade dos descontos efetivados em seu benefício, em contrariedade à sentença proferida no período compreendido entre 04/2019 a 10/2019, intime-se a CEF para que apresente os cálculos devidos referentes à data apontada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0002116-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009156

AUTOR: VALDIR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES, SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0165 - 1 Conta: 28768 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 11825449830 - FABIANO GARCIA TRINCA Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a sentença de improcedência e a obrigatoriedade da constituição de advogado, para interposição de recurso, e em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45, nomeio o Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional à Rua Natalia Tebar, nº 691, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado, para o fim de interpor recurso em face da sentença proferida, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal. Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado. Intimem-se.**

0001490-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009381

AUTOR: MANOEL MIRANDA DE ARAUJO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000096-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009382  
AUTOR: VANDA MARISIA DE OLIVEIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002444-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009380  
AUTOR: WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002192-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009190  
AUTOR: IVETE CUERVO PANDO (SP433961 - FLAVIA PANDO DE REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de feito ajuizado em face da Caixa Econômica Federal cujo pedido ensejaria o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados.

Todavia, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 o teletrabalho em toda Justiça Federal da 3ª Região, bem como a proibição de realizar atos presenciais, uma vez que o relaxamento das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19 impactaram no aumento dos casos de contágio da doença e da mortalidade, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente eventual proposta de acordo para o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito em conformidade ao art. 1048, I do CPC/2015 (parte com idade superior a 60anos ou portadora de doença grave, assim compreendidas qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Intimem-se.

0000465-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009459  
AUTOR: LUIZ GIMENEZ CARMONA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP414720 - DAIZIBELI ALVES DIAS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Verifico que a petição inicial juntada está parcialmente ilegível, tendo em vista que a assinatura digital do advogado se sobrepôs à margem direita da petição, inclusive sobre o pedido.

Juntem os advogados da parte autora novamente a Petição Inicial de forma TOTALMENTE LEGÍVEL no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o réu.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004780-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009307  
AUTOR: TOSIHARU KIMURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que até a presente data não foi comprovado o cumprimento do ofício de implantação/restabelecimento, apesar de intimada a ELAB-DJ por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, bem como, posteriormente, o representante judicial do INSS, INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Cumprida a determinação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000054-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009142  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a divergência entre as informações prestadas, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, extratos que comprovem os os valores efetivamente pagos à parte autora, no período compreendido entre 05/2017 a 04/2019.

Com a resposta, vista ao requerente e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000690-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009157

AUTOR: ANTONIO PEDRO NUNES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 10392 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 21535480807 - DAVI DE MARTINI JUNIOR Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003164-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009128

AUTOR: REGINA CELIA FURLAN PEREIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP393429 - RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000926-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009432

AUTOR: MARLI REGINA MAGRINI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a cessão efetivada e o pagamento já requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados/transferidos através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária, quando os dados bancários informados deverão ser observados.

Por ocasião da liberação dos valores, o destacamento relativo aos honorários contratuais também será considerado, atentando o advogado para o fato de deverá apresentar declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003362-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009425

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da contumácia do INSS, determino mais uma vez a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de aumento da multa diária já fixada, cabendo destacar que ela corre desde o dia 15/06/2020, quando decorreu o prazo para cumprimento fixado na última determinação, com valor diário fixado em R\$ 100,00.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, inclusive para apuração do valor da multa devida.

Intime-se o INSS através do e.mail institucional.

Cumpra-se.

0003904-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009446  
AUTOR: MOISES AURELIO DE LIMA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0534 - 7 Conta: 80742 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 33360923880 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarda-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001600-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009373  
AUTOR: MAURO APARECIDO CARDOSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações", a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Por fim, fica intimada a autarquia a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo requerente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-m-se.**

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009251  
AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001284-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009283  
AUTOR: LUCELIA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001258-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009248  
AUTOR: VILMA DE BRITO (PR053697 - EVERALDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001266-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009252  
AUTOR: IRMA FRANCO DE CRUDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003582-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009406  
AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO LOCATELLI ANA PAULA BARONE LOCATELLI (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em que pese a petição anexada aos autos, esclareço o patrono da parte autora que deve ser verificado no sistema de peticionamento eletrônico (PEPWEB) o tipo de petição de indicação de conta para transferência de valores.

Esclareço que este peticionamento se faz necessário, pois só assim, constará no relatório gerencial.

Por fim, esclareço que se a RPV expedida é da parte autora, deve ser informado a conta da parte autora, caso a conta indicada seja do advogado, necessário

se faz a procuração autenticada com a expedição de advogado constituído (neste caso deve ser recolhida as custas e anexada ao feito).  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da contumácia do INSS, determino mais uma vez a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de aumento da multa diária já fixada, cabendo destacar que ela corre desde o dia 29/04/2020, quando decorreu o prazo para cumprimento fixado na última determinação, com valor diário fixado em R\$ 100,00. Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, inclusive para apuração do valor da multa devida. Intime-se o INSS através do e.mail institucional. Cumpra-se.**

0003664-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009429  
AUTOR: LEONILDA RAMAZOTTI RUEDA (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003698-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009428  
AUTOR: MARIA LIDIA TARGON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de feito ajuizado em face da Caixa Econômica Federal cujo pedido ensejaria o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados. . Todavia, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 o teletrabalho em toda Justiça Federal da 3ª Região, bem como a proibição de realizar atos presenciais, uma vez que o relaxamento das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19 impactaram no aumento dos casos de contágio da doença e da mortalidade, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente eventual proposta de acordo para o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.**

5000432-26.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009225  
AUTOR: KARINE SILVA MIGUEL (SP280867 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002190-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009227  
AUTOR: MAYARA LUSIANO DAMASCENO (SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0002040-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009229  
AUTOR: CRISTIANO BENE MACHADO (SP360795 - ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002140-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009228  
AUTOR: SILVANA DE CASSIA PIRES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001966-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009230  
AUTOR: BRASIL METAIS PERFURADOS RIO PRETO - EIRELI (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA) (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5003684-71.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009196  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO BASSAN (SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB, SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS, SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002336-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009226  
AUTOR: RICARDO GOMES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000960-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009232  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO SANTANA (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA - ME (- LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA - ME)

5002060-84.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009223

AUTOR: JOSIAS DIAS EZEQUIEL (SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI, SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0002608-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009199

AUTOR: MARIA GABRIELA VIRAQUA OLIVEIRA (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

0000020-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009237

AUTOR: JANETE FERREIRA DA SILVA ALVES ARANHA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0000784-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009235

AUTOR: BRUNO BERNARDONI OLIVEIRA (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002930-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009197

AUTOR: CHRIS MERLE FARIA PIPINO (SP268237 - FABRICIO FRONER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0001932-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009231

AUTOR: LAUDENIR DE OLIVEIRA COSTA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001552-41.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009224

AUTOR: EGIDIO FERNANDES LOPES (SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000860-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009234

AUTOR: MARIA JOSE POLYCARPO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000686-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009433

AUTOR: SONIA APARECIDA DOMINGUES DE AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o INSS, através do email institucional, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação relativa à análise administrativa realizada após a sentença que comprove a efetiva modificação de circunstâncias fáticas no caso em análise, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.

Ressalto que na hipótese de essa análise ter ignorado totalmente o quanto considerando na sentença, no que se refere à incapacidade parcial e permanente, restará evidenciada seu desrespeito à coisa julgada, devendo, então, os autos voltarem conclusos para a determinação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0003416-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009415

AUTOR: JOSINALDO IZIDIO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5598 - 0 Conta: 6105 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 87368374668 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002080-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009372

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso pelo requerente, fica intimada a autarquia a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

0000722-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009165

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP171742 - NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por João Carlos de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Marcia Ramos de Oliveira postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que as rés de comum acordo teriam emitido um cartão Construcard em seu nome e efetuado uma dívida no valor de R\$12.000,00.

Na audiência de tentativa de conciliação o autor esclareceu que vem pagando mensalmente parcelas relativas à renegociação do contrato Construcard.

Considerando-se que a renegociação do débito e pagamento das parcelas do Construcard revela postura incompatível com o prosseguimento da demanda, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dias), justificando-o.

Prestados os devidos esclarecimentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5001784-87.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009125

AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA CAMARGO (PR050614 - EDUARDO CHEDE JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia do Instrumento Particular de Intimação Extrajudicial referente à averbação da consolidação da propriedade em seu nome na matrícula do imóvel descrito na inicial arquivado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Anexado o documento, dê-se vista à parte contrária para manifestação, inclusive quanto à contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003564-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009445

AUTOR: ROSELIA AUGUSTA BENTO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFALÉ CURY ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (260) Nu Pagamentos S.A. Ag:0001 - Conta: 4017393 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09820095859 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001472-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009239

AUTOR: JOSE BAQUIEGA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP383818 - SABRINA MINARE MARTINS, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão anexada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Tendo em vista a idade do autor (87 anos), que já consta nas folhas 38 e 39 dos documentos anexos da petição inicial a concessão da Pensão por Morte ao autor, viúvo da seguradora instituidora (falecida), com o número de Benefício (21)190.750.035-6, oficie-se o réu para apresentar nos autos a Carta de Concessão do Benefício.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004730-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009140

AUTOR: ANTONIO VIUDES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a definição do que seja deficiência grave, moderada ou leve deve ser prevista por Regulamento do Poder Executivo, em conformidade ao parágrafo único do art. 3º da LC 142/2013, intime-se a Sra. Perita Lucieley Karin Gramulha, para responder aos quesitos previstos na PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n.º 01/2014, publicada no D.O.U de 30.01.2014, que seguem, esclarecendo-se o grau de deficiência do requerente:

“Anexo III - Quesitos do Juízo para perícia médica: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria SP-JEF-DMAS n.0822522, de 12/12/2016, publicada em 17/12/2014)

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).”

Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando os valores de salário de contribuição do autor na época do requerimento, constantes no CNIS, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, anexando demonstrativo de cálculo e sobre se, eventualmente, renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Por fim, verifico que não é o caso de intervenção do Ministério Público Federal nestes autos. Anote-se no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001166-79.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009204

AUTOR: SILMARA PERPETUA GOMES DE PAULA (SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) CARLOS HENRIQUE PIRES DE PAULA (SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO, SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) SILMARA PERPETUA GOMES DE PAULA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUE) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUE, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

Petição dos Autores constante do evento n. 32 dos autos virtuais: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Aguarde-se manifestação nos autos acerca de eventual composição amigável entabulada, conforme informado pelos autores.

Intimem-se.

0002800-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009153

AUTOR: JOSE HELIO GIACHETTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação do autor de que o termo não esta assinado, verifico que a imagem cortou parte do documento. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, anexe cópia integral do termo de adesão anexado no item 26, de modo a visualizar a assinatura do autor.

Int.

0002878-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009159  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:0045 - Conta: 68099 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 16573090888 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000448-51.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009296  
AUTOR: ARMANDO MEDEIROS JUNIOR (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de pedido de REVISÃO de benefício de aposentadoria por Invalidez para inclusão de salários de contribuição decorrentes de sentença anterior trabalhista.

O processo iniciou-se em Votuporanga, remetido a Jales, porém o autor reside em Parisi, cidade sob nossa jurisdição na data de distribuição da ação (17/03/2020).

Verifico que a ação está erroneamente classificada, pois não se trata de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, retifique-se o cadastro da ação, alterando-se o assunto e complemento para revisão de RMI (renda mensal inicial) de aposentadoria por invalidez.

Após, cite-se o réu novamente, pois a contestação padrão apresentada no juízo originário não serve para o pedido discutido nesta ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001752-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009418  
AUTOR: ROSELI ALVES DE SOUSA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RÉU: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE (SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a alegação de incompetência arguida pela União Federal - Fazenda Nacional de que não possui competência para intervir no feito, posto que sua competência é exclusiva para a matéria tributária, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar 73/93, e, por consequência, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a inclusão da União Federal - AGU, no polo passivo da presente ação, em substituição União Federal - Fazenda Nacional.

Com o cumprimento do determinado, providencie a serventia a alteração do cadastro e a citação da ré.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão e xarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.**

0000607-91.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009453  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA (SP324935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001282-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009285  
AUTOR: EDER CLEITON FERREIRA SECO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0004788-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009187  
AUTOR: OSMAR NOBILE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre as petições anexadas aos autos em 12/04/2019 e 13/03/2020.

Após, tornem conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0001987-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324009447  
AUTOR: FRANCISCA BARBARA DE QUEIROZ SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3505 - Conta: 21845 - 1 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 05767145857 - FRANCISCA BARBARA DE QUEIROZ SILVA Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002998-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009396  
AUTOR: LUCIANA MALDONADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA MALDONADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde 19/06/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme descrito no laudo pericial e documentos anexados ao processo.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.
  2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.
  3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.
- (STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).
  - II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).
  - III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
  - IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.
  - V. Competência da Justiça Comum Estadual.
- (STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009135

AUTOR: ODETE LIMA E SILVA (SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ)

RÉU: SUELI APARECIDA PEREIRA PASCHOA DA SILVA (SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Odete Lima e Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Sueli Aparecida Pereira Paschoa postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais de morais que alega ter sofrido em razão de vícios na construção de imóvel.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

É a breve síntese. Decido.

No caso, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para responder por eventuais danos sofridos pelo autor, referentes a vícios de construção, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar certo valor em dinheiro para a aquisição do imóvel pelo mutuário, pois não há como imputar à ré qualquer responsabilidade por defeitos ou irregularidades de construção, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou essa matéria e o entendimento majoritário que se formou naquela corte, ao qual convergiram os demais entendimentos, é que, salvo a hipótese na qual o comprador adquire o imóvel sem possibilidade de escolha da construtora ou do projeto, ou seja, quando figura a Caixa Econômica Federal – CEF como verdadeira promotora do empreendimento, não é possível atribuir ao mero agente financeiro a responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, nem mesmo em tese.

Nesse sentido, o julgado recente do Superior Tribunal

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. TRIBUNAL FEDERAL QUE CONCLUIU QUE A CEF FOI MERO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.
3. No caso, O TRF da 5ª Região concluiu que tocou à CEF tão somente a disponibilização dos recursos a serem empregados na execução da obra e que o fato de a construtora ter inserido o logotipo da instituição financeira nos anúncios do empreendimento não transfere a responsabilidade pelos vícios no imóvel, tampouco pela incompatibilidade entre as características divulgadas pela construtora no material promocional do condomínio e aquelas efetivamente apresentadas ao final da obra, em desfavor do agente financiador, seja porque ele não participou do contrato de compra e venda firmado, seja porque o material publicitário foi confeccionado apenas pela construtora. A alteração dessa conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1555150/ SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/05/2020. DJe 20/05/2020) destaquei

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.
3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.
4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).
5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Gallotti, Processo nº 200602088677, Recurso Especial nº 897045, decisão, por unanimidade, de 09/10/2012, DJE de 15/04/2013) destaquei

No caso dos autos, através do contrato de construção anexado aos autos (item 7, fls. 13 a 15), constata-se que a parte autora contratou a ré Sueli Aparecida Pereira Paschoa para a construção do imóvel objeto desta ação e que a participação da Caixa Econômica Federal, resume-se somente à vistoria para efeito de liberação dos recursos financeiros, ou seja, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos financeiros colocados à disposição do mutuário.

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso em apreço a Caixa Econômica Federal – CEF não possui responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, nem mesmo em tese, de modo que também não possui legitimidade passiva para a causa.

Destaco, ainda, que não vislumbro na hipótese dos autos a existência de conflito negativo de competência, haja vista que nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF para declarar parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Vara Única da Comarca de Urupês.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009081

AUTOR: REGINA MAURA MANFRIN DE PAULA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000132-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009452

AUTOR: EDER CRISTIANO SOARES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EDER CRISTIANO SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio acidente, desde 07/04/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso presente, a suposta redução da capacidade laborativa da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme descrito no laudo pericial e documentos anexados ao processo.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamandará.
2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.
3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

- I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).
- II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).
- III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
- IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.
- V. Competência da Justiça Comum Estadual.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009163

AUTOR: FLAVIO RICARDO DE SOUZA (SP319270 - HUGO ALDEBARAN BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibitinga/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual Juizado Especial Federal de Araraquara/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003652-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009138

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS CARREGA (SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI)

RÉU: FLAVIO LUIZ PEREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) JAIR DONIZETI CAMARGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Valéria Cristina de Freitas Carega em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Flavio Luis Pereira e Jair Donizeti Camargo postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de morais que alega ter sofrido em razão de vícios na construção de imóvel.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

É a breve síntese. Decido.

No caso, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para responder por eventuais danos sofridos pelo autor, referentes a vícios de construção, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar certo valor em dinheiro para a aquisição do imóvel pelo mutuário, pois não há como imputar à ré qualquer responsabilidade por defeitos ou irregularidades de construção, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou essa matéria e o entendimento majoritário que se formou naquela corte, ao qual convergiram os demais entendimentos, é que, salvo a hipótese na qual o comprador adquire o imóvel sem possibilidade de escolha da construtora ou do projeto, ou seja, quando figura a Caixa Econômica Federal – CEF como verdadeira promotora do empreendimento, não é possível atribuir ao mero agente financeiro a responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, nem mesmo em tese.

Nesse sentido, o julgado recente do Superior Tribunal

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. TRIBUNAL FEDERAL QUE CONCLUIU QUE A CEF FOI MERO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma do novo CPC.

2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.

3. No caso, O TRF da 5ª Região concluiu que tocou à CEF tão somente a disponibilização dos recursos a serem empregados na execução da obra e que o fato de a construtora ter inserido o logotipo da instituição financeira nos anúncios do empreendimento não transfere a responsabilidade pelos vícios no imóvel, tampouco pela incompatibilidade entre as características divulgadas pela construtora no material promocional do condomínio e aquelas efetivamente apresentadas ao final da obra, em desfavor do agente financiador, seja porque ele não participou do contrato de compra e venda firmado, seja porque o material publicitário foi confeccionado apenas pela construtora. A alteração dessa conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1555150/ SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO,

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/05/2020. DJe 20/05/2020) destaqui

#### RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Gallotti, Processo nº 200602088677, Recurso Especial nº 897045, decisão, por unanimidade, de 09/10/2012, DJE de 15/04/2013) destaqui

No caso dos autos, a autora relata na inicial que contratou a elaboração do projeto de arquitetura com o réu Flavio Luis Pereira e celebrou com o construtor Jair Donizeti Camargo um contrato verbal de empreitada para a execução da obra, pelo que constato que a participação da Caixa Econômica Federal, resume-se somente à vistoria para efeito de liberação dos recursos financeiros, ou seja, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos financeiros colocados à disposição do mutuário.

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso em apreço a Caixa Econômica Federal – CEF não possui responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, nem mesmo em tese, de modo que também não possui legitimidade passiva para a causa.

Destaco, ainda, que não vislumbro na hipótese dos autos a existência de conflito negativo de competência, haja vista que nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Vara Única da Comarca de Urupês.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória**

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5005562-31.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009168

AUTOR: ALAIDE CUCO (SP345072 - MARCELO JOSE LOURENÇO DO CARMO, SP410043 - THABATA TÁPARO IOCA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006756-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009139

AUTOR: JACKELLINE REQUENA ALVES DOS SANTOS (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO, SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001564-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009134

AUTOR: ELIETE PEREIRA LOPES (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5000342-18.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009158

AUTOR: EMILIA FURUYAMA SIMABUKURO (SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI, SP381152 - YURI HENRIQUE CREPALDI FERRANTI, SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000242-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009169

AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000406-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009181

AUTOR: OTACILIO AQUINO DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003782-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009176

AUTOR: GUILHERME TOPAN MARIANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP416152 - RENATA DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5000362-09.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009300  
AUTOR: LUCIANA SANTOS SILVA (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA) GLEIDO DE SOUZA SANTOS (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004748-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009182  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO GARRIDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, guarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006674-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009299  
AUTOR: HELENA ALVES DE LIMA TEGAO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004118-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009091  
AUTOR: WISMAN DA COSTA (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA, SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

As alegações aqui apresentadas em nada modificam o conjunto probatório apresentado na inicial, de modo a justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0004036-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009301

AUTOR: ANDREA COSTA DE MACEDO (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003426-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009092

AUTOR: NILTON FLAVIO DE QUEIROZ (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006486-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009400

AUTOR: AMARILDO ROBIS ANGELO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Amarildo Robis Angelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna da laringe e que se encontra incapaz para o trabalho.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam os.

Através dos documentos médicos anexados aos autos constata-se que o autor é portador de neoplasia maligna da laringe e encontra-se em tratamento. Além disso, de acordo com os diversos laudos médicos anexados aos autos é possível constatar possui visão somente do lado direito que esta comprometida e que com o passar do tempo houve um agravamento da neoplasia maligna.

Através da CTPS e dos comunicados de concessão e cessação de benefícios previdenciários, verifica-se que o autor possui qualidade de segurado.

Assim, entendo como satisfeitos, no caso em tela, os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor cumpre os requisitos necessários para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tome as devidas providências para implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, não podendo este ser cessado antes de nova manifestação judicial.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cumprimento da decisão.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006168-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009178

AUTOR: BRUNIALLY RHADASSA MENDES BRESCIOTTI (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006422-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009131

AUTOR: CELIA RODRIGUES VIEIRA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001010-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009132

AUTOR: KARINA CRISTINA MARTINS (SP424388 - DAVID WILLIAM ALVES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004716-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009260

AUTOR: FATIMA BRASILINA DE BRITO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA BRASILINA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que foi informada pelo instituto-réu de que teria direito a valores atrasados, por conta da revisão de seu benefício de pensão por morte, correspondentes ao lapso de 17/04/2007 a 31/01/2013. Que foi cientificada, posteriormente, de que a revisão era indevida. Que não recebeu aquelas diferenças, mas que, mesmo assim, estão sendo feitos descontos no seu benefício, diminuindo o valor da renda mensal.

O INSS, por sua vez, afirma que os descontos na pensão por morte da autora não dizem respeito a valores pagos na integralidade à requerente, mas, sim, à restituição por revisão indevida, procedida mês a mês, a partir de fevereiro de 2013.

Decido.

A questão versada nos autos – restituição de valores recebidos de boa-fé, por erro da administração (tema 979 STJ) - é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, havendo determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Consoante se verifica dos autos o desconto decorre de revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária através da qual constatou-se erro na

revisão anteriormente efetuada por determinação da ACP 0002320-59.2016.4.03.6183.

Sendo assim, nos termos da decisão proferida no REsp 1381734/RN, pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 979/STJ, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do recurso especial.

Revedo, ainda, meu entendimento anterior, tenho também que seja o caso de suspender o desconto realizado administrativamente no benefício da requerente.

Isso porque, num exame superficial, resta demonstrada a boa-fé da autora, bem como a falha da autarquia previdenciária na apuração da renda mensal do benefício previdenciário.

Assim, no caso em apreço, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que os documentos anexados aos autos revelam, a princípio, erro por parte do INSS na revisão administrativa e a boa-fé da parte autora. E, ademais, a autora está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar que afeta a sua própria subsistência.

Portanto, modifico a decisão outrora proferida, pelo que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, PROCEDA À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA PENSÃO POR MORTE DE NB 118.448.364-4, POR CONTA DA REFERIDA REVISÃO, ficando vedado à autarquia previdenciária exigí-lo ou cobrá-lo da parte autora, até o trânsito em julgado desta ação.**

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0006678-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324009136

AUTOR: CLEUZA PEREIRA CANELLA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por fim, em conformidade aos termos da Resolução 314, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final do prazo de proibição dos atos presenciais para o agendamento da perícia social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003553-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013653

AUTOR: CLICIE ESMERIE CICILIO DE BARROS (SP202846 - MARCELO POLI, SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE, SP301632 - GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO)

RÉU: SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR-SSPES-LTDA (SP278944 - JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento noticiado. PRAZO: 05 DIAS.

0002029-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013657

AUTOR: PEDRO SACCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela(o) autor(a), para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000661-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013628

AUTOR: VERALUCIA SANTOS PEREIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que junte novamente aos autos, o indeferimento administrativo COM DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER), bem como a fim de comprovar a competência deste juizado em

conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001289-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013656CORES & PRATES LTDA - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) (SP137649 - MARCELO DE LUCCA, SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA para que se manifeste sobre a impugnação apresentado pela(o) autor(a).Prazo: 10 (DEZ) dias.

5002282-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013654  
AUTOR: NASSER MARAO FILHO (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A CEF da PETIÇÃO ANEXADA PELA PARTE AUTORA (DADOS BANCÁRIOS) a fim de que cumpra integralmente a obrigação, efetivando o depósito.Prazo: 10 dias.

0000593-10.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013650  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA, SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que junte novamente a PROCURAÇÃO, a Declaração de Hipossuficiência e o INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO de forma completa (os juntadas estão parcialmente ILEGÍVEIS/Cortados), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000607-91.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013626ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA (SP324935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA OS ADVOGADOS da parte autora, subscritores da petição inicial do feito acima identificado para anexar novamente A PROCURAÇÃO de forma LEGÍVEL. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002870-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013652JESSICA FERNANDA FREU PIMENTA (SP363450 - DAVI SEIXAS MENDES, SP347110 - TAIRINE FOGAGNOLI FRANZIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Infdorm, ainda, o e-mail do defensor da parte autora Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5002282-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013655NASSER MARAO FILHO (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A CEF para que, diante dos dados bancários informados, cumpra integralmente a obrigação, efetivando o depósito devido, no prazo de 10 dias.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000658-05.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013651  
AUTOR: VALDOMIRO ADRIANO PEREIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000903-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013648  
RÉU: JOAO PAULO DOURADO (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE A CURADORA ESPECIAL DO CORRÉU, nomeada pelo juízo, da solicitação de pagamento de seus honorários junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 30/06/2020.

0003442-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013649  
AUTOR: MARINA CELIA PEREIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE O ADVOGADO DATIVO DA PARTE AUTORA da solicitação de pagamento de seus honorários junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 30/06/2020.

0000841-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013646  
MARINALVA AMORIM COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do documento anexado pelo INSS em 18/05/2020 e da remessa dos autos à Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2020)- Precatório proposta 2021.

0000267-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013630  
MARIA ROSA JUSTO DA SILVA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002035-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013635  
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000253-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013629  
AUTOR: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001003-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013631  
AUTOR: MARIA DE SOUSA PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001611-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013633  
AUTOR: CELSO VALERIANO DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001885-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013634  
AUTOR: CLELIA VIRGINIA DELFINO (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001418-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013632  
AUTOR: MARIA DA LUZ SILVA COUTO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003373-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013647  
AUTOR: ANTONIA GUERREIRA CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE A ADVOGADA DATIVA DA PARTE AUTORA da solicitação de pagamento de seus honorários junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 30/06/2020.

0000502-17.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013645 FABIO LUIZ KRUG (SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA, SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA, SP412601 - ARIANY LOPES LEU FILASI, SP357406 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência LEGÍVEL E ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002558-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013625 RODRIGO JOSE PEDRO (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos o protocolo de atendimento ou requerimento feito junto ao órgão para liberação/saque da conta de FGTS ou, ainda, a resposta administrativa da CEF que demonstre a negativa de liberação, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000799-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013643 LUIZ GERALDO ALVES DA COSTA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que REGULARIZE nos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.**

0004125-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013621 ANA CRISTINA DA COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000068-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013619

AUTOR: APARECIDO CORREA DA CUNHA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002280-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013620

AUTOR: CIRCA MARIA TORRES FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004458-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013622

AUTOR: ANDREA INHANAS TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004479-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013623

AUTOR: ANDREA FIDALGO GONÇALVES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002523-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013627  
AUTOR: ADRIANA FERNANDES BISCA (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5002581-92.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013644MARIANA MAXIMO DE ALVARENGA (SP285172 - CLAUDIA FERNANDA MARQUES CORRÊA MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6325000235**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001427-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009039  
AUTOR: MARCOS VINICIUS MORGADO PEREIRA ECA (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Marcos Vinicius Morgado Pereira Eca, devidamente qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação de dívida contratual constituída por estelionatários, o cancelamento de apontamento em cadastro de proteção ao crédito e a compensação por danos morais.

No prazo para a contestação, a Caixa Econômica Federal noticiou ter celebrado transação judicial com a parte autora desta demanda (eventos 14-15) e requereu a sua homologação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

A parte ré deverá proceder ao depósito do montante acordado (R\$ 5 mil), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

0002822-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008528  
AUTOR: ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004546-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008526  
AUTOR: CICERO APARECIDO MENINO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002788-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008519  
AUTOR: MILENA SIMOES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002064-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008531  
AUTOR: WANDERLEY ROSA DA SILVA (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004162-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008819  
AUTOR: JOAN BATISTA DA CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002958-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008518  
AUTOR: WILCILENE DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.**

5001133-15.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008520  
AUTOR: REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003005-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008523  
AUTOR: ANTENOR TEIXEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004481-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008521  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003071-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008517  
AUTOR: ELIAS FIDENCIO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0003225-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008814  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001151-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008816  
AUTOR: LUCIMEIRE GABRIEL DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004707-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008812  
AUTOR: HELENA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004537-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008813  
AUTOR: GISELDA FORTINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

5002464-32.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008818  
AUTOR: ISABELLA REGINA FERREIRA (RO004484 - VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002294-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008824  
AUTOR: LUIS CARLOS VICENTE (SP177219 - ADIBO MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002322-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008823  
AUTOR: STEFANNY MARQUES RIENDA RODRIGUES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001470-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009271  
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por JOÃO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

O autor, servidor público federal efetivo, narra haver pleiteado junto ao órgão previdenciário a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período de 01/01/1986 a 31/03/1987, durante o qual exerceu a atividade de engenheiro civil.

A autarquia emitiu o documento, mas deixou de reconhecer em favor do demandante a especialidade do labor, o que lhe daria direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) do respectivo interregno, resultante da conversão daquele período para tempo comum.

Por isso, pede a condenação do réu a cumprir obrigação de fazer, qual seja, a emissão da CTC com o acréscimo do tempo decorrente da conversão, tudo para fins de averbação junto a regime próprio de previdência social, visto que exerce atualmente o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS contestou, alegando que a legislação previdenciária não permite que se compute, para fins de contagem recíproca, o tempo resultante da conversão de períodos em que o segurado tenha, sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, laborado sob condições especiais. Assevera que o enunciado da Súmula Vinculante n.º 33 é aplicável apenas para fins de concessão de aposentadoria especial, e não para efeito de acrescer o tempo resultante da conversão. E, citando a legislação e precedentes que entende aplicáveis, pede seja julgado improcedente o pedido.

Decido.

Estando os autos instruídos com todas as provas necessárias à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, na forma do disposto no art. 355, inciso I do CPC.

A contagem recíproca consiste no aproveitamento de tempos de serviço em regimes previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado por ocasião do requerimento de aposentação.

A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas.

A Constituição mantém, em paralelo, a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e de Regimes de Previdência Próprios, também públicos, para os entes federativos, destinados aos servidores das carreiras públicas, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias.

Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim.

Por exemplo: o Regime de Previdência de um determinado município pode considerar, como de contagem especial, uma atividade perigosa, de vigilante, hoje não mais protegida no Regime Geral. Se esse servidor deixasse de exercer o cargo público e passasse a desempenhar uma atividade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não teria como computar, a maior, o tempo. Esse é o fundamento da impossibilidade legal da contagem diferenciada, de tempo fictício ou especial, pois ele não se reflete em tempo de contribuição naquilo que é majorado e não poderia ser objeto de compensação financeira entre os sistemas. Do contrário, onerar-se-ia de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial.

Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício.

Embora o autor tenha colacionado precedentes no sentido de que o servidor público, ex-celetista, possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas — citando, inclusive, o enunciado da Súmula n.º 66 da TNU —, a questão controversa há de ser entendida nos seus devidos termos.

A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim

prescreveu em seu art. 243:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. (grifei) Em suma, tanto os servidores públicos federais abrangidos pela Lei n.º 1.711/52 — o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União —, quanto os empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que estavam em atividade naquela ocasião (daí o uso da expressão “empregos ocupados”), passaram a ser regidos por um novo e único Estatuto: a Lei n.º 8.112/90.

Assim, os antigos empregados públicos federais, que eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, continuaram a manter vínculo jurídico com a União, malgrado, a partir daí, em outra condição, a de servidores públicos estatutários (art. 243 da Lei 8.112/90).

Instaurou-se, então, a seguinte controvérsia: em virtude da continuidade do vínculo com a mesma pessoa política, agora sob outra roupagem jurídica, os ex-empregados públicos, agora servidores, pretendiam que o tempo em que houvessem exercido atividades especiais, hostis à saúde ou à integridade física, fosse convertido e computado para fins previdenciários no regime próprio de previdência social, ao qual passarem a pertencer.

Esse direito, afinal, veio a ser reconhecido pela jurisprudência:

"SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL. 1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp 284.563/PB, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 05/03/2001). (grifei)

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. - O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior. - O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão. - Recurso especial conhecido." (REsp 321.108/PR. Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 13/08/2001) (grifei)

Daí decorre a conclusão de que o direito de averbar o tempo resultante dessa conversão se restringe aos que possuíam vínculo de emprego público com a União antes do advento da Lei n.º 8.112/90, e que, no exercício das respectivas funções laborais, tenham sido expostos a agentes agressivos, ou exercido atividades consideradas insalubres pela legislação que vigorava à época.

É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) quando do julgamento do PEDILEF nº 2004.50.50.00.9256-5, Relatora a Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, ao reconhecer o direito à conversão a uma servidora pública federal que havia laborado sob condições especiais, em regime CLT, vinculada à União, no período de 01.01.82 a 11.12.90 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90).

A expressão “ex-celetista” não se refere a quem, antes de ingressar no serviço público, exercia atividades especiais na iniciativa privada, mas sim àquele que, quando do advento da Lei n.º 8.112/90, já se encontrava vinculado à União na condição de empregado público, sob o regime da CLT, e, no desempenho de seu mister, tenha ficado exposto a agentes agressivos à saúde, fossem físicos, químicos ou biológicos, ou com risco à sua integridade física.

O § 10 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/98, dispõe que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Com o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição prestado na esfera pública e na atividade privada ficou sujeita às regras e condicionamentos estabelecidos no art. 94 daquele diploma legal, que não admite, para esse fim, o cômputo de tempo laborado sob condições especiais:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (grifei)

No mesmo sentido, prescreve o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, ao dispor sobre contagem recíproca (grifei):

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Com isso, eliminou-se a possibilidade de averbar, no serviço público, tempo decorrente da conversão de períodos especiais, laborados na iniciativa privada com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

E assim é porque, como não há aporte contributivo correspondente ao tempo resultante da conversão, este, em princípio, não poderia ser acrescentado para fins de obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência social, dada a necessidade de compensação financeira entre os respectivos regimes (Const. Fed., art. 201, § 9º, c. c. o art. 94 da Lei nº. 8.213/91).

Por estas razões, não socorre ao autor o enunciado da Súmula nº. 66 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.”

A referida Súmula, na verdade, se refere ao servidor público que já estava ligado à Administração Pública, mas na condição de celetista, desempenhando

atividade insalubre, e que depois veio a migrar para o regime estatutário.

O próprio uso da expressão “migrar para o regime estatutário” dá a ideia de alguém que já estava vinculado à respectiva pessoa de direito público (embora sob relação de emprego) quando da inauguração do novo regime.

Em suma, tratando-se de atividade privada exercida antes do ingresso no serviço público, o tempo resultante da conversão de interregnos laborados sob condições especiais, num dado regime previdenciário, não pode ser aproveitado em outro, admitindo-se, tão somente, a contagem simples desses períodos (STJ, 6ª Turma, REsp 448.302/PR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 10/03/2003; STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009; AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.4.2017)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 12.2.2014)

A questão foi também abordada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 352.322/SC, relatora a Ministra ELLEN GRACIE, em que se abordou o direito de servidor público federal de computar o tempo resultante de conversão, em época anterior ao advento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº. 8.112/90).

Em seu voto, a Ministra utilizou as expressões “funcionário público celetista” e “servidor estatutário, submetido ao Regime Jurídico Único”, demonstrando que o autor daquela ação já estava ligado à União por vínculo de emprego antes da mudança de regime jurídico, passando, depois, com o advento da Lei nº. 8.112/90, à condição de estatutário, conforme art. 243 e § 1º daquele diploma.

A Relatora cita ainda trecho do voto do Min. CARLOS VELLOSO, proferido quando do julgamento do RE nº. 209.899 (grifei):

“A questão é esta: os servidores celetistas da União, com a promulgação da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, passaram a ser estatutários, na forma do que está estabelecido no art. 243 da mencionada Lei nº. 8.112.

O art. 100 da citada Lei nº. 8.112, de 1990, estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.’

É dizer, incorporou-se ao patrimônio desses servidores celetistas, transformados em estatutários, o direito à contagem do tempo de serviço público federal que prestaram na condição de celetistas, para todos os efeitos”.

Ocorre que, no presente caso, como já ressaltado, o autor não era empregado/servidor público quando laborou em atividade que permitia a conversão, visto que seu labor se dera em atividade privada.

E, como não há aporte contributivo correspondente ao tempo resultante da conversão, este não poderá ser acrescentado para fins de obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência social, dada a necessidade de compensação financeira entre os respectivos regimes (Const. Fed., art. 201, § 9º, c. c. o art. 94 da Lei nº. 8.213/91).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não impugnados pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008522

AUTOR: PAULO ROBERTO MEIRA LEITE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, a partir de 30/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000855-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008174  
AUTOR: DONIZETE AZEVEDO CUNHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB-31/546.137.064-7, a partir de 20/03/2019, e incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a reimplantação do benefício acima mencionado e a inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2020.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual

impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEABDJ para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003355-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008150  
AUTOR: ELISABETE FRANSDEN DE OLIVEIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27/02/2020, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0000585-15.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008789  
AUTOR: ISIDORO MIGUEL XAVIER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Isidoro Miguel Xavier, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data inicial do benefício.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência não foi concedida.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

## 2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaque!)

Por sua vez, considerando que a DIB do benefício objeto do presente feito (NB 177.629.698-0) ocorreu em 25/07/2016 (cf. carta de concessão – fls. 19-22 do evento nº 1) e a presente demanda foi proposta em 23/02/2017 (fl. 3 – evento nº 1), não se constata a ocorrência de decadência, porquanto não transcorrido o decênio legal previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

De outro lado, em razão de tais circunstâncias, caso acolhidas as pretensões autorais, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

## 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

## 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaque)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaque).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaques)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaque)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaque)

CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal intelecção porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos:

- a) 06/03/1997 a 05/11/2007, laborado para a sociedade empresária CTEEP – Cia de Transm. De E. E. Paulista no cargo de engenheiro;
- b) 07/01/2013 a 25/07/2016 (DER/DIB), laborado para a sociedade empresária Interligação Elétrica do Madeira S/A no cargo de gerente de subestação.

Requeru, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.629.698-0 retroativamente à DER/DIB (25/07/2016)

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 36-63 - evento nº 1). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos e apurou, até a DER/DIB (25/07/2016), tempo de contribuição 35 anos, 8 meses e 11 dias (fls. 86-87 – evento nº 1).

Pois bem.

O intervalo de 06/03/1997 a 05/11/2007 autoriza o reconhecimento integral da especialidade, na medida em que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70-71 do evento nº 1 referem sujeição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250v (itens 15.3 e 15.4 do formulário)

Ressalte-se que, em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, a exposição a tensão superior a 250 volts estava prevista no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964. E, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Por sua vez, no tocante ao interregno compreendido entre 07/01/2013 e 25/07/2016, embora o formulário de fls. 103-104 do evento nº 1 mencione tensão elétrica de 500 e 600 kv, é passível de reconhecimento o caráter especial de período de 16/06/2014 a 25/07/2016, data de prestação dos serviços pelo profissional responsável pelos registros ambientais (vide item 16 do documento). Inteligência do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 264, IV, da

Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, a exigir identificação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Cumpra registrar que o autor, embora regularmente intimado para sanar a citada divergência, não adotou as providências que lhe foram determinadas, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil (eventos nºs 33, 36, 37 e 39).

Assinale-se os perfis profissiográficos previdenciários nos quais se embasaram os enquadramentos ora determinados foram emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Logo, como há tempo a crescer à contagem efetuada por ocasião da análise administrativa, o autor faz jus à revisão do seu benefício previdenciário retroativamente à DER/DIB (25/07/2016), em conformidade com os parâmetros delimitados no laudo contábil complementar que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 29-30).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

#### 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como tempo especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas nos intervalos de 06/03/1997 a 05/11/2007 e 07/01/2013 a 25/07/2016;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.629.698-0 desde a DER/DIB (25/07/2016), na forma da fundamentação e em consonância com a nova renda mensal fixada no parecer contábil complementar (eventos nºs 58-59);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do laudo contábil complementar (eventos nºs 58-59), correspondentes a R\$ 65.896,73 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis mil, setenta e três centavos), atualizados até 09/2019.

Fixo a DIP em 01/09/2019. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002695-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008524  
AUTOR: DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 01/03/2020 e DCB em 01/09/2020, em substituição à aposentadoria por invalidez sob mensalidade de recuperação, bem como a pagar as prestações vencidas entre o início do benefício judicial e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0000451-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008698  
AUTOR: PAULO GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Paulo Guedes, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinado período, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Logo, considerando que o benefício foi concedido em 04/11/2009 com DIB fixada em 01/10/2009 (fls. 52-53 – evento nº 2) e a presente demanda foi proposta em 27/02/2019, caso sejam acolhidas as pretensões do autor estarão prescritas as parcelas vencidas até 26/02/2014.

Por sua vez, não vislumbro a ocorrência de decadência, eis que não transcorrido o decênio legal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravidade Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma

base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 07/07/2004 e 01/10/2009, durante o qual laborou para a Associação Hospitalar de Bauru nos cargos de auxiliar de manutenção e pedreiro; requereu, ainda, a conversão, em tempo comum, do mencionado intervalo e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.069.341-3 retroativamente à DIB (01/10/2009).

O vínculo de emprego consta do CNIS (eventos nºs 18-19), em relação ao qual não há quaisquer indicadores de pendências ou irregularidades.

Por sua vez réu também não reconheceu a especialidade do mencionado período e apurou até a DIB (01/10/2009) tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 18 dias.

Pois bem.

No tocante ao intervalo controvertido (07/07/2004 a 01/10/2009), poderá ser reconhecida a especialidade do interregno compreendido entre 07/07/2004 e 11/03/2009 – data de emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19-20 do evento nº 2 -, na medida em que o mencionado formulário refere exposição habitual e permanente aos agentes nocivos vírus, germes, fungos e bactérias, típicos de ambientes hospitalares e previstos no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Assinale-se o perfil profissiográfico previdenciário nos qual se embasou o enquadramento ora determinado foi emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Logo, porque há tempo a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, retroativamente à DIB (01/10/2009).

## 2.10. PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal se qualifica como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da previdência ou da assistência social.

Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação

em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o poder público considera-se oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante o fato de o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aludir à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Por fim, cumpre atentar para o teor da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. A vigência do preceito sumular em apreço foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.169.289, dotado de repercussão geral, no qual foi assentada a seguinte tese:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o “período de graça”.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 26/02/2014 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) declarar como tempo especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas no intervalo de 07/07/2004 a 11/03/2009;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.069.341-3 desde a DIB (01/10/2009), na forma da fundamentação e em consonância com a nova renda mensal fixada no parecer contábil;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil anexado em 08/10/2019 (eventos nºs 23-24), correspondentes a R\$ 1.760,13 (um mil, setecentos e sessenta reais, treze centavos), atualizados até 08/2019

Fixo a DIP em 01/08/2019. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000663-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008176  
AUTOR: REINALDO PAULO EZIDERIO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 16/01/2019, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0002853-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008158  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA LEITE (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 04/02/2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0002673-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008163  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a conceder o auxílio-doença a partir de 01/03/2018, fixando a respectiva DCB em 01/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

0002347-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009225  
AUTOR: LUCIO DA SILVA PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Lúcio da Silva Pereira, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor esteve matriculado em curso técnico estadual na qualidade de aluno-aprendiz, assim como, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém tanto o intervalo comum quanto a dita especialidade não foram espontaneamente reconhecidos pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e

possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

## 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 188.268.461-0; DER em 20/08/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 14/02/2019 (fls. 50-51 – evento nº 15). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (10/09/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhidas as pretensões autorais, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

## 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

## 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de

trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.  
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.  
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaque)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaque).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaque)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo comum, do intervalo compreendido entre 01/02/1983 e 21/12/1984, quando esteve matriculado, na qualidade de aluno-aprendiz, no curso de formação de marceneiros da escola “João Martins Coube”, vinculada ao Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Vindicou, ainda, a declaração, como tempo especial, dos seguintes interregnos:

- a) 26/01/1987 a 27/02/1985, laborado para a sociedade empresária Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. no cargo de pintor;
- b) 02/10/1995 a 08/01/1998, 01/07/1998 a 10/10/2000, 02/05/2001 a 15/06/2005, 02/01/2006 a 18/11/2008 e 01/07/2009 a 27/09/2011, todos laborados para a sociedade empresária Khalil Obeid e Cia Ltda. no cargo de pintor.

Requeru, por fim, a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 188.268.461-0 (DER em 20/08/2018).

Os vínculos de emprego constam do CNIS (eventos nºs 19-20), em relação aos quais não há quaisquer indicadores de pendências ou irregularidades.

O réu também não reconheceu o interregno comum, tampouco a pretendida especialidade, apurou, até a DER (22/08/2017), tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 7 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 44-45 e 50-51 – evento nº 15).

Pois bem. Na seqüência, passo a analisar os interstícios acima delineados.

Período de 01/02/1983 a 21/12/1984 (aluno-aprendiz)

O art. 60, inciso XXII do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, preconiza que “o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício”.

Já a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União dispõe que “conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida em Florianópolis no dia 14/02/2020, ao julgar o representativo de controvérsia cadastrado como Tema 216/TNU, que trata do cômputo de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de escola pública profissional, fixou a seguinte tese que resultou na alteração do teor do enunciado da Súmula nº 18: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição substanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de

bens e serviços destinados a terceiros”.

Diante de tais elementos, para fins de reconhecimento do trabalho em questão, a parte autora precisa demonstrar:

- a) que era aluno-aprendiz em escola pública profissional;
- b) efetivo exercício do ofício, mediante execução de bens e serviços sob encomenda destinados a terceiros e
- c) recebimento de remuneração direta ou indireta (tais como alimentação, fardamento, material escolar e alojamento) à conta do orçamento público;

Para comprovar suas alegações, foram apresentadas certidão e ficha individual expedidas pelo Senai (fls. 6-7 e 29-30 – evento nº 15), nas quais consta que o autor lá frequentou o curso de marceneiro durante o período controvertido.

No entanto, não consta desses registros, ou de qualquer outro documento acostado aos autos, que houve o recebimento de remuneração indireta, tampouco que esta teria se dado a título de contraprestação por labor voltado à execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Sendo assim, a situação descrita pela parte autora não se amolda àquela admitida pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada como autorizadora do cômputo do tempo em que frequentou escola profissionalizante como tempo de contribuição, para fins previdenciários.

Corroborando esses entendimentos, colaciono os acórdãos a seguir ementados:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Cômputo de período laborado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins previdenciários. Necessidade de comprovação da retribuição pecuniária ou em espécie à conta do orçamento como contraprestação pelo labor na execução de bens e serviços destinados a terceiros. Posição consolidada da TNU. Parte autora que não comprova o labor na execução de encomendas recebidas pela instituição de ensino por terceiros. Impossibilidade de cômputo do período escolar como tempo de contribuição. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3 - RI: 00359840820184036301 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2020, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 18/05/2020) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, pois, mesmo que fosse quantificado o direito controvertido, a projeção do montante exigível não atinge o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos. 2. Segundo a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício, mediante encomendas de terceiros, não bastando a percepção de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes). (TRF-4 - APL: 50040870620174047101 RS 5004087-06.2017.4.04.7101, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2020, QUINTA TURMA) - grifei

#### Períodos especiais

Os intervalos de 26/01/1987 a 27/02/1995 e 01/07/2009 a 27/09/2011 são passíveis de enquadramento como especiais, na medida em que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 8-9 e 11-12 do evento nº 15 informam sujeição a agentes químicos tintas e vernizes (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999), assim como a tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964).

Já os períodos de 02/10/1995 a 08/01/1998, 01/07/1998 a 10/10/2000, 02/05/2001 a 15/06/2005 e 02/01/2006 a 18/11/2008 não admitem o reconhecimento da especialidade, porquanto o autor, embora tenha sido regularmente intimado (eventos nºs 8-9), não apresentou documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar sua sujeição a agentes nocivos ou insalutíferos, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus da prova que que impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

#### Conclusão

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 24-25), apuro, até a DER (20/05/2018), 32 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não houve preenchimento os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

#### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como tempo especial as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 26/01/1987 a 27/02/1995 e 01/07/2009 a 27/09/2011, na forma da fundamentação;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002661-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008165  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PECANHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 03/02/2017, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0001643-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009080  
AUTOR: BENEDITO LINO RAMOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Benedito Lino Ramos, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual no tocante a intervalos administrativamente reconhecidos como especiais. No mérito, sustentou que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Por sua vez, considerando que a DIB do benefício objeto do presente feito (NB 156.497.098-9) se deu em 04/10/2014 (cf. carta de concessão - fls. 217-218 do evento nº 2) e a presente demanda foi proposta em 26/06/2018, caso acolhidas as pretensões autorais, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Também não se constata a ocorrência de decadência, porquanto não transcorrido o decênio legal previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP S.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos

Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.  
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.  
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 P processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaque)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaque).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da

exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaque)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, e sua conversão, em tempo comum, dos seguintes intervalos:

- a) 27/09/1979 a 11/04/1980, laborado para a Cia Agrícola Quatá no cargo de lavrador;
- b) 04/12/1990 a 02/09/1992 e 06/03/1995 a 24/07/1997, laborados para a sociedade empresária Coneglian Montagens Elétricas Ltda. nos cargos de auxiliar de eletricitista e eletricitista;
- c) 06/03/1995 a 24/07/1997, laborado para a sociedade empresária Lwart Lubrificantes Ltda. no cargo de eletricitista de manutenção e
- d) 26/11/2001 a 11/07/2012, laborado para a sociedade empresária Comércio e Indústria de Alimentos Orsi Ltda. no cargo de eletricitista de manutenção.

Requeru, também, a ratificação dos interregnos administrativamente reconhecidos como especiais (16/04/1980 a 15/08/1985, 10/10/1985 a 09/07/1986, 03/11/1986 a 04/05/1988 e 25/07/1988 a 21/10/1988). Ao final, vindicou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.497.098-9 desde a DER/DIB (04/10/2014).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 16-42 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

Pois bem.

O intervalo de 27/09/1979 a 11/04/1980 não é passível de averbação como especial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e na pecuária para fins de identificação da especialidade do labor rural desempenhado (STJ, PUIL nº 452/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019). Contudo, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 50 do evento nº 2 informa que o autor desenvolvia atribuições exclusivamente agrícolas (cf. item 14.2 do formulário) e não discrimina qualquer fator de risco a que teria se submetido no exercício das suas atividades laborativas.

No tocante aos períodos de 04/12/1990 a 02/09/1992 e 06/03/1995 a 24/07/1997, poderão ser caracterizados como especiais os intervalos de 04/12/1990 a 02/09/1992 e 06/03/1995 a 04/03/1997, pois o perfil profissiográfico de fls. 7-8 do evento nº 2 revela sujeição a tensão elétrica superior a 440 volts, o que autoriza o enquadramento no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Ressalte-se que, em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, a exposição a tensão superior a 250 volts estava prevista no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964. E, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

O interstício posterior a 04/03/1997, em conformidade com o tópico 2.5 desta sentença, não permite o reconhecimento da especialidade, pois a data de início dos registros ambientais ocorreu somente em 01/06/2011 (item 16 do documento), o que contraria o disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, a exigir identificação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Já o interregno de 29/09/1992 a 07/06/1994 autoriza a caracterização da especialidade, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60-61 do evento nº 2 menciona sujeição a ruído de 83,8 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares (tópico 2.8 desta sentença).

Por fim, o período de 26/11/2011 a 17/07/2012 deverá ser reconhecido como especial, na medida em que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 1-2 do evento nº 23 refere sujeição a fumos metálicos e derivado de hidrocarboneto (graxa), agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.10, 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999.

No tocante aos intervalos administrativamente averbados e convertidos, descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual.

Logo, porque há tempo a crescer à contagem administrativa o autor faz jus à revisão dos eu benefício previdenciário retroativamente à DER/DIB (04/10/2014).

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal se qualifica como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da previdência ou da assistência social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a omissão estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o poder público considera-se oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante o fato de o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aludir à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lein. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Por fim, cumpre atentar para o teor da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. A vigência do preceito sumular em apreço foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.169.289, dotado de repercussão geral, no qual foi assentada a seguinte tese:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o “período de graça”.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu, proclamo a ausência de interesse processual dos intervalos de 16/04/1980 a 15/08/1985, 10/10/1985 a 09/07/1986, 03/11/1986 a 04/05/1988 e 25/07/1988 a 21/10/1988, administrativamente reconhecidos e, no ponto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) declarar como tempo especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas nos intervalos de 04/12/1990 a 02/09/1992, 29/09/1992 a 07/06/1994, 06/03/1995 a 04/03/1997 e 26/11/2011 a 17/07/2012;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.497.098-9 desde a DER/DIB (04/10/2014), na forma da fundamentação;

d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, sobre as quais incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Aplicação do teor do Enunciado nº 32 do Fonaajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Rejeito o parecer contábil (eventos nºs 31-32), eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Também refuto a impugnação apresentada pelo autor (evento nº 35), diante dos termos delineados na fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo da renda mensal revisada e dos valores atrasados devidos, estes conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de demanda proposta por Cícero Laurentino da Silva, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data inicial do benefício.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Por sua vez, considerando que o benefício objeto do presente feito (NB 150.469.242-7) foi concedido em 24/08/2009 (cf. carta de concessão/memória de cálculo – fls. 6-10 do evento nº 2) e a presente demanda foi proposta em 25/04/2019, não se constata a ocorrência de decadência, porquanto não transcorrido o decênio legal previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.

De outro lado, em razão de tais circunstâncias, caso acolhidas as pretensões autorais, estarão prescritas as parcelas vencidas até 24/04/2014.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em

serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

#### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP S.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada

especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

- a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;
- b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado

(Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos:

- a) 06/05/1996 a 22/06/2001, laborado para a sociedade empresária Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. no cargo de encarregado de manutenção de motores a diesel;
- b) 01/03/2002 a 31/01/2007, laborado para a sociedade empresária G.T Leal & Cia Ltda. EPP no cargo de encarregado de oficina;

Requeru, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.469.242-7 desde a DER/DIB (19/08/2009).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 51-54 e 66-73 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

O réu também não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos e apurou, até a DER (19/08/2009), tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 7 dias.

Pois bem.

Quanto ao intervalo compreendido entre 06/05/1996 e 22/06/2001, é passível de reconhecimento como especial o período de 06/05/1996 a 05/03/1997, na medida em que o formulário de fls. 19 e 41 do evento nº 2 e revela sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos óleo mineral e graxas - hidrocarbonetos previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999. A especialidade do interregno de 06/03/1997 a 22/06/2001 não poderá ser caracterizada, porquanto o não apresentados os correspondentes laudos técnicos das condições ambientais do trabalho que retratassem a aferição dos registros ambientais durante tal interstício, a teor do que exigem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil (vide tópico 2.5 desta sentença).

Por sua vez, o período de 01/03/2002 a 31/01/2007 deverá ser reconhecido como especial, pois o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 15-16 e 47-48 do evento nº 2 informa sujeição a ruído de 96 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares.

Assinale-se que o perfil profissiográfico previdenciário no qual se embasou o enquadramento ora determinado foi emitido pela empresa com base nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Logo, porque há tempo a crescer à contagem administrativa o autor faz jus à revisão dos eu benefício previdenciário retroativamente à DER/DIB (19/08/2009).

## 2.10. PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal se qualifica como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da previdência ou da assistência social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o poder público considera-se oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante o fato de o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aludir à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Por fim, cumpre atentar para o teor da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. A vigência do preceito sumular em apreço foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.169.289, dotado de repercussão geral, no qual foi assentada a seguinte tese:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o “período de graça”.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 24/04/2014 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) declarar como tempo especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas no intervalo de 06/05/1996 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/01/2007;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.469.242-7 desde a DER/DIB (19/08/2009), na forma da fundamentação e em consonância com a nova renda mensal fixada no parecer contábil complementar (eventos nºs 21-22);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do laudo contábil (eventos nºs 21-22), correspondentes a R\$ 55.611,65 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), atualizados até 08/2019.

Rejeito o parecer contábil complementar (eventos nºs 24-25), porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros fixados no tópico 2.10 (Parcelas Vencidas) desta sentença.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Fixo a DIP em 01/08/2019. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002984-89.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009292  
AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA (MS024943 - GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Michel Kasuo Businato Kubota pretende a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal à revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), mediante a majoração do percentual coberto pelo fundo público (de 77,45% para 90,36% do curso), a partir do aditamento contratual celebrado em 26/08/2019, para a continuidade dos estudos no curso de Medicina ministrado pela Associação Educacional Nove de Julho.

É o relatório do essencial. Decido.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, registro que o contrato de financiamento estudantil (FIES) sob escrutínio judicial consiste em relação jurídica obrigacional complexa, da qual participam diretamente o estudante (parte autora), o fiador, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e o agente operador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), sem falar da instituição de ensino superior, a qual será a mera destinatária dos recursos financiados.

As Leis nº 10.260/2001 e 13.530/2017 não retiraram da Caixa Econômica Federal a sua condição de agente financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo responsável por viabilizar o financiamento estudantil em questão, inclusive pelo procedimento de formalização do instrumento de contrato respectivo e de sua assinatura.

Portanto, nas causas em que se discutem os termos do contrato de financiamento estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por força do disposto nos artigos 6º e 20-B, da Lei nº 10.260/2001, incluídos pela Lei nº 13.530/2017, estarão legitimados a figurarem no polo passivo desta relação jurídica processual.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A pretensão da parte autora destes autos é obter provimento jurisdicional que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Caixa Econômica Federal a majoração do percentual do financiamento estudantil (de 77,45% para 90,36% do curso), sob o fundamento de que houve a modificação unilateral da avença originária (contrato nº 24.4078.187.0000028-46).

A resolução do litígio não comporta maiores digressões.

O aditamento realizado pela parte autora em 26/08/2019 submete-se ao regramento instituído pela Lei nº 13.530/2017 (aplicável aos contratos vigentes a partir de 01/2018), segundo o qual o Fundo do Programa do Financiamento Estudantil (FIES) concederá o financiamento de até 100% dos encargos educacionais dos estudantes de ensino superior, sendo o percentual definido em regulamento em função da renda familiar “per capita” e o valor do curso financiado (Lei nº 10.260/2001, artigos 4º, “caput” e 5º-C, § 13).

O artigo 4º, § 16, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 13.530/2017, estatui que o valor correspondente ao percentual não financiado é de inteira responsabilidade do beneficiário do financiamento pelo Programa do Financiamento Estudantil (FIES), e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

Cingindo-me à análise do caso concreto, constato que as rés teceram longas considerações a respeito do funcionamento do programa de financiamento estudantil (FIES), mas não se ativeram ao ponto efetivamente controvertido, consistente no percentual do financiamento do novo encargo educacional a ser assumido pelo fundo público e daquele de responsabilidade do estudante universitário.

Estabelece o § 1º do artigo 48 da Portaria MEC nº 209/2018 que o percentual do financiamento dos encargos educacionais será calculado por meio de fórmula matemática  $[f = 100\% - \{(16\% + 0,02\% * RFP C) * RFP C + a * m\} / m] * 100\%$ , em que, RFP C = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais; a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC; m = encargo educacional cobrado pela IES em reais], obedecido o teto máximo de R\$ 42.983,70 para a semestralidade vigente a partir do segundo semestre do ano de 2018, nos termos da Resolução CG-FIES/MEC nº 22/2018.

Com efeito, a parte autora destes autos demonstrou desde o início que a conjugação da renda de sua família e o valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino superior lhe autorizaria obter o financiamento de até 90,36% dos encargos educacionais do curso de Medicina ministrado pela Associação Educacional Nove de Julho, daí por que se afigura cristalino o direito à pretendida revisão contratual.

Acrescento, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (artigo 6º, “caput”; artigo 205, “caput”; artigo 206, I), que preconiza ser ela um “direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, propiciando-se a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da parte autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“VOTO-EMENTA. ADMINISTRATIVO. FIES. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PERCENTUAL JÁ PREVISTO PELO CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente ação por meio da qual pretende o restabelecimento de limite de financiamento de 100% (cem por cento) relativamente a contrato de financiamento estudantil - FIES. 2. É o breve relatório. 3. No caso dos autos, a Autora firmou contrato de financiamento estudantil relativamente às despesas do curso de Medicina oferecido pela Universidade de Mogi das Cruzes. Informa que, inicialmente, o financiamento abrangeu 100% (cem por cento) das despesas do curso superior. Contudo, no início de 2016, viu-se impedida de formalizar o aditamento do contrato, uma vez que a renda de seu fiador era insuficiente, em razão do que reduziu o percentual de financiamento para 50% (cinquenta por cento) das despesas. Por meio da presente demanda, requer a majoração do financiamento, tendo em vista, encontrando-se no 3º ano do curso, não possui meios de garantir o pagamento de metade dos encargos. 4. A sentença combatida julgou improcedente o pedido da Autora visto que os normativos do FIES impedem a majoração do percentual de financiamento uma vez reduzido. 5. A sentença merece reforma. 6. No caso dos autos, a Autora firmou contrato de financiamento de despesas de curso de graduação no montante global de R\$ 472.649,35 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), considerado o percentual de financiamento de 100% (cem por cento) das despesas do curso. 7. A redução do percentual, de acordo com o narrado, deu-se em função de problemas no aditamento do curso, em razão da insuficiência da garantia. Isso se deveu, possivelmente, ao aumento das despesas a partir daquele semestre (início de 2016). 8. Ocorre que, conhecendo o limite global de financiamento, e tendo, uma vez, garantido o percentual invocado para financiamento das despesas, não se afigura razoável negar provimento ao recurso da Autora, pois não há prejuízos ao Corréu FNDE nesse caso. 9. Maior prejuízo haverá caso a Autora, diante de tal situação, veja-se forçada a trancar seu curso de graduação já em estágio avançado (sétimo semestre). 10. Salienta-se que, ainda que se considere o conteúdo da normatização criada pelo FNDE para disciplinar o FIES, não se pode interpretá-la friamente, principalmente diante de garantias constitucionais, tal como a função social dos contratos. 11. As garantias constitucionais, invocadas pela Autora, de acesso à educação e defesa do consumidor não se aplicam a contratos da natureza do que em debate, visto que (i) a garantia é de acesso a educação básica; e (ii) as normas do CDC não se aplicam aos contratos do FIES. 12. Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso da Autora para determinar a majoração de seu percentual de financiamento, nos termos do contrato entabulado, passando a abranger 100% (cem por cento) das despesas de seu curso, devendo para o Corréu FNDE conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Autora aumente a garantia, tornando-a suficiente, nos termos fixados em seus normativos. 13. Registre-se. Intimem-se.” (TR-JEF-SP, 3ª Turma, Processo 0017902-60.2017.4.03.6301, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, julgado em 01/02/2018, votação unânime, e-DJF3 de 07/02/2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal a: a) revisarem o contrato de financiamento estudantil (FIES) aditado pela parte autora em 26/08/2019 (contrato n.º 24.4078.187.0000028-46), mediante a alteração do percentual do encargo de financiamento para 90,36% do valor do curso de Medicina ministrado pela Associação Educacional Nove de Julho, respeitado o teto previsto nos regulamentos vigentes ao longo do cumprimento da avença (Resolução CG-FIES/MEC n.º 22/2018, e suas alterações); b) promoverem à liberação das mensalidades pendentes junto à Associação Educacional Nove de Julho, desde a semestralidade de que trata o aditamento contratual (2º semestre de 2019), devidamente corrigidas e independentemente da expedição de requisição de pagamento judicial.

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil: (A) CONCEDO NOVA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que as rés procedam concomitantemente ao cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do vigésimo primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência (Código Penal, artigo 330); (B) Ratifico integralmente a tutela de urgência outrora concedida nestes autos (termo 6325000986/2020), ficando seus fundamentos integrados ao presente comando sentencial como razão de decidir; (C) que as rés abstenham-se de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-Serasa), quanto aos débitos oriundos da redução do percentual de financiamento tratado nestes autos, sob as mesmas penas cominatórias retromencionadas (item "A").

Para o escorreito cumprimento do provimento antecipatório, registro que o percentual das mensalidades a cargo da parte autora, ou seja, aquele não coberto pelo financiamento estudantil, mas que estiverem em aberto até a data do efetivo cumprimento da liminar deferida contra as rés, poderá ser pago pelo estudante “a posteriori”, independentemente da objeção contida no § 16 do artigo 4º da Lei n.º 10.260/2001.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000001-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008972  
AUTOR: ORMANDO TOZI FILHO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Ormando Tozi Filho, devidamente qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação de índices de correção monetária que

melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o pedido comporta acolhida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do requerente, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a pagar as prestações vencidas, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe os arts. 523, 536 § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária ou, em já tendo havido o encerramento desta ou o saque das quantias, pagos diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000525-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008817  
AUTOR: NELSON JOAQUIM DE ALMEIDA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 17/08/2018, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2020.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000333-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325009024  
AUTOR: MARCOS DONIZETH FERNANDES (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para retificar o tópico dispositivo e corrigir a data da cessação do auxílio-doença deferido para 09/09/2020.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004367-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009267  
AUTOR: MARIA ARLETE CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 20).

Instado a se manifestar, o réu não se manifestou (evento 24).

O Ministério Público Federal concordou com o pedido (evento 27).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0001418-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009262  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASSERE ROSA (SP433488 - HEBER DE PAULA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termo 6325007613/2020); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 12).

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000283-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009268  
AUTOR: SHILEY APARECIDA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 17).

Instado a se manifestar, o réu não se manifestou (evento 20).

O Ministério Público Federal concordou com o pedido (evento 23).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0001151-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009269  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) JOSE HILTON RODRIGUES DE LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) FATIMA BIAGIO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) NATALINA DE FATIMA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) LUIZ DONIZETTI TROIANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) SILVIO MARTINS DE SOUZA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora desistiu da demanda (evento 5).

Instado a se manifestar, o réu não se manifestou (evento 9).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Dê-se a baixa na prevenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0000846-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009256  
AUTOR: VALDINEI PIRES CARDOSO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

Intimado, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula nº 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)".

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

0001513-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009249  
AUTOR: PAULO VALENTIM DE FIGUEIREDO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Paulo Valentim de Figueiredo, devidamente qualificado nos autos, contra a União e a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual, a parte autora ambiciona provimento jurisdicional que compila as demandas à concessão e pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à complementação da prova documental (evento 6), porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

A inobservância das determinações emanadas pelo juízo implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c.c. o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tomaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.**

5001002-06.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009259  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASSERE ROSA (SP433488 - HEBER DE PAULA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001338-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009258  
AUTOR: PAULO SERGIO CAMPOS (SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001274-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009257  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP 130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5000503-22.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009248  
AUTOR: EVERTON PIRES DALLAQUA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) MARIA FERNANDA PELETEIRO DALLAQUA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) EVERTON PIRES DALLAQUA (SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE) MARIA FERNANDA PELETEIRO DALLAQUA (SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Everton Pires Dallaqua e Maria Fernanda Peleteiro Dallaqua, devidamente qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhes assegurem o pagamento de indenização em quantia necessária para a reforma de imóvel objeto de mutuo habitacional acometido por vícios de construção.

De acordo com o relato contido na exordial, em 28 de julho de 2010, os autores celebraram contrato de compra e venda de terreno, construção, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos mutuários, tudo albergado segundo as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Os autores afirmam que, a partir do ano de 2014, começaram a aparecer vários defeitos construtivos, tais como fissuras, trincas, desalinhamentos e recalques nas paredes e no contrapiso, dentre outros que vem comprometendo paulatinamente a funcionalidade e segurança da edificação, pelos quais pretendem seja a Caixa Econômica Federal compelida a reparar e indenizar.

A prefacial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu, em preliminar, não ser parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, vez que não atuou como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, mas sim como mero agente financeiro, emprestando capital subvencionado aos mutuários para a aquisição de terreno e a construção de imóvel através de construtora livremente escolhida pelos autores.

No mérito, imputou à construtora da edificação a responsabilidade pelos reparos e indenização pretendidos pelos autores, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª T., REsp 1.102.539/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012):

1. meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou;
2. como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Muito embora o contrato de mutuo habitacional (págs. 99-133, ev. 2) indique que a relação jurídica existente entre as partes decorra do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), constata-se claramente que a Caixa Econômica Federal não participou da escolha da empresa construtora do empreendimento ruinoso, tendo apenas atuado como reles agente financeiro, dentro da política habitacional adotada pelo Governo Federal.

Verifica-se, ainda, que a parte autora teve ampla possibilidade de escolher o construtor e o projeto previamente ao financiamento (pág. 29, ev. 13), assim como que a intervenção da Caixa Econômica Federal limitou-se apenas a vistoriar e atestar o cumprimento do cronograma da obra para fins exclusivamente financeiros, sem responder, contudo, pela higidez da construção completa e acabada (PMCMV - Faixa II e III).

Em linhas gerais, as obras do empreendimento frangalhado não foram realizadas por construtora contratada diretamente pela Caixa Econômica Federal, tal como ocorre nos financiamentos concedidos aos participantes da Faixa I (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 10.188/2001 c/c art. 2º da Lei nº 11.977/2009), em que a empresa pública se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, enquanto que as famílias a serem beneficiadas são indicadas pelos municípios participantes do programa.

A existência de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) em nada altera esta conclusão, uma vez que esta garantia securitária é instituída em todas as faixas do Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade específica que lhe atribuiu a Lei nº 11.977/2009, substituindo a obrigatoriedade de contratação de apólice com cobertura de morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI) para contratos do crédito imobiliário.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. (...). 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/10/2012, DJe de 15/04/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. (...). 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.534.952/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/02/2017, DJe de 14/02/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...). 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1204/1703

interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.646.130/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 30/08/2018, DJe de 04/09/2018).

Tem-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal não possui responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, nem mesmo em tese, de modo que também não possui legitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação jurídica processual e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; o juízo deferiu o pedido de dilação; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula nº 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000470-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009247  
AUTOR: JOSE FRANCISCO JACINTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002034-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009260  
AUTOR: IRINEU BOSCO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000751-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325009044  
AUTOR: ORLANDO LONGUI (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Orlando Longui, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a averbação de período de labor de natureza especial para fins de concessão de aposentadoria.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à complementação da prova documental (evento 18), porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

A inobservância das determinações emanadas pelo juízo implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c.c. o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001115-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009253

AUTOR: LINDAURA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação dos períodos comuns anotados na carteira profissional, nos intervalos de 01/02/2006 a 31/05/2007 e 01/07/2007 a 18/04/2013;
- b) averbação do período comum em que a autora recebeu auxílio-doença, no intervalo de 01/09/2005 a 30/01/2006;
- c) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;
- d) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009301

AUTOR: BERNARDINO ELEODORO SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à autarquia-ré acerca dos documentos novos anexados aos autos (eventos 25/27), facultando-lhe a manifestação em até 05 (cinco) dias úteis.

Acolho a manifestação da parte autora (evento 25) e determino a expedição de mandado de intimação dirigido ao representante legal da sociedade empresária “Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda”, pelo que requisito a apresentação em juízo de cópias do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, relativamente ao período de 1988 a 2004, de modo a possibilitar a escoreita aferição da profissiografia do ex-empregado Bernardino Eleodoro Silva, RG 23.108.249-6, CPF 158.133.958-57.

Expeça-se igualmente mandado de intimação ao representante legal da sociedade empresária “Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda”, requisitando-lhe a apresentação em juízo de cópias do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, relativamente ao período de 2005 a 2010, para a finalidade retromencionada.

Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o atendimento da ordem.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001014-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009246

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA DIAS NETO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325005621/2020 (evento 07), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000839-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009220  
AUTOR: CELIO ZERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino das requisições de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino a transferência dos valores requisitados em nome do autor CELIO ZERI, CPF nº 13699016820 (20200000908R) e da advogada Fatima Aparecida dos Santos, CPF nº 031.918.648-22 (RPV nº20200000909R ), para a conta bancária indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (237) Banco Bradesco S.A., Agência: 0013-2, Conta: 0153174-3, Tipo da conta: Corrente, Titular da Conta: Fatima Aparecida dos Santos - CPF nº 031.918.648-22, Isento de IR: não.

Oficie-se à instituição bancária, para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição, formulário cadastrado no SISJEF, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001809-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009207  
AUTOR: SUELI MARIA CALONEGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia da parte autora, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, determino a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário, com o destaque dos honorários contratuais, conforme anteriormente determinado.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004441-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009254  
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo 14/04/1997 a 09/11/2018;
- b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal.
- c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009273  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante depositado nos autos (evento 55), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, conforme solicitado, no prazo de 10 dias.

Cumprida a providência, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009304  
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO CILLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pequeno valor, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020. Assim sendo, defiro o requerimento da parte autora (eventos 169-170) e determino a liberação e a transferência dos valores requisitados (RPV nº 20200000804R), para a conta indicada pela advogada: Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., Ag:3188, Conta: 48695 – 7, Tipo da conta: Corrente, CPF/CNPJ do titular da conta: 30430442823 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - Isento de IR: SIM, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração autenticada, o extrato da requisição e o formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001557-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009116  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP383339 - LUCY KELLEN DE FREITAS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o auxílio emergencial foi indeferido ante a suposta condição de servidor público do requerente, determino a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Bauru, requisitando que, com fundamento na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), informe a relação de salários e vantagens pecuniárias pagas, devidos e creditados à parte autora, nos anos-calendários de 2018 e 2019.

A resposta da Administração Pública deverá ser instruída com documentação idônea, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000311-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009252  
AUTOR: JOSEFA BENEDITA DE ASSIS CONTIERO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Josefa Benedita de Assis Contiero contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Pretende a autora o reconhecimento do intervalo compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1980, durante o qual alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se e aguarde-se a definição da data da audiência.

0003074-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009305  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pequeno valor, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020. Assim sendo, defiro o requerimento da parte autora (eventoS 110-111) e determino a liberação e a transferência dos valores requisitados (RPV nº 20200000811R), para a conta indicada pela advogada: Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., Ag:3188, Conta: 48695 – 7, Tipo da conta: Corrente, CPF/CNPJ do titular da conta: 30430442823 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - Isento de IR: SIM, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração autenticada, o extrato da requisição e o formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Atento à excepcionalidade do caso concreto submetido ao escrutínio judicial, concedo à parte autora o prazo de cinco dias úteis para que: a) emende a petição inicial, para o fim de prestar informações a respeito da composição de seu grupo familiar (nomes do cônjuge/companheiro e filhos, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e cópias dos documentos pessoais) e sobre o recebimento de auxílio emergencial por algum desses membros; b) promova a juntada dos seguintes documentos: b.1) relatório de situação fiscal; b.2) cópias de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2018 (exercício financeiro de 2019) e de declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que seja sócia ou titular. Decorrido o prazo, volvam-me conclusos para análise do requerimento de tutela provisória. Intime-se.**

0001643-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009019

AUTOR: EDER DALOIA CANTEIRO (SP403495 - PAOLA FERNANDA DALPONTE HILA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001663-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009020

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

FIM.

0001353-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008172

AUTOR: LEONILDA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido à CEABDJ, requisitando a apresentação dos extratos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), em nome da parte autora destes autos, no prazo de 10 dias úteis.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0002115-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009219

AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foram cadastradas contas de destino das requisições de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino:

a) a transferência dos valores requisitados em nome do autor José Almeida da Silva, relativos à RPV nº 20200000941R e RPV nº 20200000940R, para a conta bancária indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (104) Caixa Econômica Federal, Agência: 0290-1, Conta: 00081636-8, Tipo da conta: Corrente, Titular da conta: José Almeida da Silva - CPF nº 798.506.428-15, Isento de IR: não.

b) a transferência dos valores requisitados em nome do advogada Fatima Aparecida dos Santos, referentes aos honorários contratuais destacados do crédito do autor (RPV nº 20200000940R), para a conta bancária indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (237) Banco Bradesco S.A., Agência: 0013-2, Conta: 0153174-3, Tipo da conta: Corrente, Titular da Conta: Fatima Aparecida dos Santos - CPF nº 031.918.648-22, Isento de IR: não.

Oficie-se à instituição bancária, para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição e formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001254-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009303

AUTOR: DELVAIR CIANCI (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta de destino do valor relativo à requisição de pequeno valor, conforme autorizam o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Assim sendo, defiro o requerimento da parte autora (evento 62) e determino a liberação e a transferência dos valores requisitados (RPV nº 20200000828R) para a conta indicada pela advogada: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 412.418 e CPF sob o nº 341.928.298-27, Banco do Brasil, agência, 6919-1, C/C 28.270-7, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração autenticada e o extrato da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0002849-36.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009284

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) FLAVIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) ANA CAROLINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários contratuais, destacados por ocasião da expedição das requisições de pequeno valor.

Expeça-se ofício para levantamento, conforme requerido.

No tocante aos créditos dos menores, chamo o feito à ordem.

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Consectariamente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Atos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Logo, considerando que os valores depositados nos autos, relativos às prestações vencidas do benefício previdenciário, integram o patrimônio pessoal do(a) menor e que aos pais incumbe a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, não vislumbro motivos para restringir o levantamento dos valores pelo(a) representante legal.

Em face do exposto, determino a liberação do montante depositado nos autos para levantamento pelo(a) representante legal do(a) menor independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que deverá utilizar os valores em benefício do(a) filho(a) menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Intime-se a representante legal a, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) para a transferência do montante liberado.

Ressalto que, na hipótese de indicação da conta do(a) advogado(a) para levantamento do montante, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada, que deverá ser solicitada por petição, mediante o recolhimento de custas (GRU, código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42), para encaminhamento à instituição bancária depositária.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, prorrogando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de novo ato. Comunique-se o juízo deprecado. Intime m-se, com urgência.**

0000459-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009169

DEPRECANTE: 3º OFÍCIO CIVEL DA COMARCA DE MATAO MARIA DE OLIVEIRA GORDO (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP

0003201-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009155

AUTOR: PEDRO SILVA BISPO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002028-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009306

AUTOR: ROSILDA DE BARROS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do crédito relativo à requisição de pequeno valor, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020.

Assim sendo, defiro o requerimento da advogada (eventos 79/80) e determino a transferência dos valores requisitados (RPV nº 20200000046R), para a conta indicada: Banco: (001) BANCO DO BRASIL, Ag:6533 – 1, Conta: 51057 – 2, Tipo da conta: Corrente, CPF/CNPJ titular da conta: 14582669824 - ROSILDA DE BARROS, Isento de IR: SIM, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

A autora declarou ser isenta de imposto de renda.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com o extrato da requisição e o formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0019225-97.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009263

AUTOR: NELSON ROBERTO CAVICHIOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para retificação dos cálculos.

Com a vinda do parecer contábil, abra-se nova vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009307

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO SAFRA S/A (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Verifico que há indicação de conta para transferência do depósito em duplicidade efetuado pelo corréu Banco Safra S/A, conforme autorizam o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Assim sendo, defiro o requerimento (evento 118) e determino a transferência dos valores depositados à disposição do juízo, para a conta indicada, como segue: titular da conta: BANCO SAFRA S/A, CPF/CNPJ: 58.160.789.0001/28, Banco: SAFRA S/A, Código do Banco: 422, Agência: 0002, Conta nº: 0204865-1, Tipo de Conta: Corrente, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com este despacho, o despacho (termo nº 6325008725/2020 – evento 111) e a guia de depósito (evento 83).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001213-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009114

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MIRANDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Peticiona a parte autora, alegando que o réu ainda não cumpriu a obrigação de fazer (evento 37).

Verifico, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social/CEABDJ foi intimado eletronicamente para cumprimento, em 8/6/2020 (evento 32).

Em face do exposto, aguarde-se o prazo de 30 dias úteis para a implantação do benefício, conforme comando sentencial transitado em julgado.

Intime-se.

0004119-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009100

AUTOR: ISMAEL MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao advogado de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor foram cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, se há interesse na expedição da requisição de pequeno valor relativa ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Para dirimir as dúvidas, o valor encontra-se nos documentos anexados (página 4 do evento 106).

Após manifestada a vontade, em caso positivo, fica autorizada a expedição do ofício requisitório de reinclusão, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Entretanto, caso não manifeste interesse ou decorrendo o prazo em branco, encaminhem-se os autos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0006608-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009291  
AUTOR: JOAO ARTHUR SIMOES IASCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A interposição de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995) contra decisão interlocutória ou despacho consubstancia erro não escusável, e, portanto, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O recurso de medida cautelar a que alude o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 é interponível exclusivamente contra decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de tutela provisória.

Eventual inconformismo quanto à decisão que homologou os cálculos da contadoria poderá ser manifestado por meio da impetração de mandado de segurança às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 376) e do Supremo Tribunal Federal (MS 32627 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

Ante o exposto, não conheço do recurso inominado interposto pelo réu.

No mais, indefiro o pedido da parte autora de pagamento de parcela superpreferencial do crédito alimentar, de forma desvinculada do precatório, uma vez que, de acordo com a informação do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não é possível a aplicação do fracionamento do valor da execução, nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da ausência de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal e da necessidade de adaptação do sistema de expedição das requisições de pagamento (evento 136).

Conforme salientado pelo referido setor, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça determina a expedição de ato normativo complementar pelo Conselho da Justiça Federal (art. 1º, parágrafo único) e concede aos Tribunais o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da resolução (art. 81, parágrafo único).

Poderá a parte autora, no entanto, se quiser, renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. Para tanto, deverá manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 5 dias. A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para a expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009229  
AUTOR: PEDRO SILVA COSTA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 06/07/2001 a 06/01/2009 e de 15/12/2015 a 30/08/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 06/07/2001 a 01/04/2002, de 01/01/2004 a 06/01/2009 e de 15/12/2015 a 30/08/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001343-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009141

AUTOR: JOICILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP438301 - BRUNO RODRIGUES PRIMO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nada a decidir a respeito do requerimento deduzido pela União (eventos 34-35), vez que a decisão deferitória (evento 26) há de ser combatida na via recursal própria, ex vi do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação.

Intimem-se.

0001689-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009187

AUTOR: ADILSON ALVES NUNES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5001583-55.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009049

AUTOR: WILSON NEME JUNIOR (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A demanda versa sobre responsabilidade civil do Estado. Com efeito, nesta sede processual o autor almeja a condenação da autarquia previdenciária à compensação de supostos danos morais resultantes da demora na concessão de benefício acidentário.

Para além, a fase postulatória da relação processual cognitiva foi exaurida perante o juízo federal comum, por determinação do qual o réu foi citado e apresentou contestação. Ademais, importa registrar que, instadas a se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória, e as partes exararam manifestações, tendo o autor formulado requerimentos probatórios e a autarquia previdenciária requerido o julgamento antecipado do mérito.

No atual estágio procedimental, cumpre deliberar sobre a necessidade e a pertinência dos meios probatórios requeridos pelo autor ou, então, sobre a admissibilidade do julgamento antecipado do mérito.

Pelo exposto, determino o desentranhamento das contestações padronizadas (eventos 3 e 4) e a intimação das partes quanto à redistribuição do processo a este juizado especial federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o exame dos requerimentos de prova ou de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0000988-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009237

AUTOR: CLAUDECIR MENDONÇA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 24/06/1980 a 10/11/1984 e 11/11/1984 a 28/11/1987, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intímem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

0004725-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009255

AUTOR: LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos anotados na carteira profissional (evento nº 20) nos intervalos de 30/06/1973 a 31/12/1976 e 01/05/2005 a 30/08/2007;

b) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;

c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

Após, intímem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

5000239-05.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009115

AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DA COSTA (SP420163 - CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (eventos 16-19), vez que a decisão indeferitória (evento 6) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, ex vi do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, bem como o credenciamento de perito neurologista, como já consignado em determinação anterior (evento 13).

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intímem-se.

0003278-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009270

AUTOR: ANTONIO JOSE NEVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Alega a parte autora que o benefício concedido nos autos foi implantado com data de início do pagamento em 01/06/2020, em desconformidade com o título executivo judicial.

Assim, considerando o demonstrativo de implantação juntado aos autos (evento 85), determino a expedição de ofício à CEAB- INSS, para retificação da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1214/1703

data de início do benefício, a fim de que seja observada a DIP fixada em sentença, mantida pela Turma Recursal e, portanto, acobertada pela coisa julgada material (DIP em 01/05/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

As prestações vencidas não contempladas pelo cálculo acolhido na sentença, no período de 01/05/2019 até a data da efetiva implantação do benefício, deverão ser pagas na esfera administrativa, sob a forma de complemento positivo, o que deverá ser comprovado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorre de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica e mite do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) juntar cópia legível dos documentos pessoais, especialmente RG e CPF. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001635-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009056

AUTOR: JOAO DONIZETE ROMANO (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001631-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009055

AUTOR: MARCOS RAVANHA (SP233723 - FERNANDA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001742-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009288

AUTOR: GEISLA TAINELI DA SILVA (SP444787 - GUSTAVO DONISETTE BUSSADA JUNIOR, SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Excepcionalmente, ante a urgência envolta na resolução da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, requisitem-se:

I) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru a apresentação dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal em nome da parte autora; b) cópias das declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas de direito privado e a firmas individuais de que seja sócio ou titular;

II) à Caixa Econômica Federal, a apresentação de informações a respeito dos membros da família da parte autora que já receberam o auxílio-emergencial.

A parte autora também deverá emendar a petição inicial para o fim de prestar informações sobre a composição de seu grupo familiar (nomes do cônjuge/companheiro e filhos, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e cópias de documentos pessoais) e sobre o

recebimento de auxílio emergencial algum desses membros.

Anexe-se aos autos a informação, extraída dos sistemas informatizados da Receita Federal (E-CAC), mediante requisição deste Juízo, dando conta de que não há registro de declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo autor no exercício de 2019, ano-calendário 2018.

Franqueio ao Diretor de Secretaria o uso do correio eletrônico e o estabelecimento de contato telefônico com a autoridade administrativa e instituição bancária destinatárias da ordem, sem prejuízo da adoção de outras medidas mais expeditas para os atos de comunicação processual.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dia úteis para o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de citação à parte ré para oferecimento de resposta em até 30 (trinta) dias úteis (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (CPC, artigos 434, “caput”, e 435).

Na mesma oportunidade, a Secretaria do Juizado deverá remeter os autos à Central de Conciliação especialmente criada para tratar dos feitos relacionados ao auxílio-emergencial (P latforma Virtual Covid-19), que registrará em ata os eventuais motivos impeditivos à concretização da transação judicial.

Registro que o requerimento de tutela provisória será apreciado unicamente após o retorno dos autos da central conciliatória.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, providenciando-se o necessário.

0006261-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009274  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GUILHEM (SP 385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de transferência eletrônica dos valores requisitados em nome da parte autora, uma vez que a administração dos bens e valores pertencentes a pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil).

Oficie-se à instituição financeira depositária para que proceda à transferência do montante para o juízo da interdição, conforme anteriormente determinado (evento 128).

O pedido de levantamento deverá ser postulado, oportunamente, perante o juízo estadual competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-97.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009221  
AUTOR: OVIDIO SEGANTIN (SP 181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a petição apresentada, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino:

a) a transferência dos valores requisitados em nome do autor Ovidio Segantin (RPV nº 20200000797R), para a conta bancária indicada: Banco do Brasil, Agência nº 4776-7, Conta nº 22730-7, Tipo de conta: Corrente, CPF do titular da conta: 187.544.738-53, isento de imposto de renda,

b) a transferência dos valores requisitados em nome da advogada Juliana Sanches Marchesi (RPV nº 20200000798R), para a conta indicada: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2141 - não tem dígito verificador, Conta: 00020283-0, Tipo de conta: Poupança, CPF do titular da conta: 267.259.888-65, isento de imposto de renda.

Oficie-se à instituição bancária, para cumprimento no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001597-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009047  
AUTOR: MILTON CARLOS BAGLIE (SP 103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designa-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, mediante a apuração do novo valor da renda mensal inicial do benefício (RMI) identificado na petição inicial, com a formação de período básico de cálculo (PBC) que envolva também os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (STJ, Tema 999, REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), observados os seguintes parâmetros:

a) aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, o salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário nas hipóteses expressamente previstas;

- b) o PBC deverá abranger cada um dos meses contados como tempo de serviço ou contribuição na concessão do benefício, exceto os não contributivos;
- c) os valores dos salários-de-contribuição serão aqueles registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);
- d) na falta de registros no CNIS ou havendo alguma divergência, caberá à parte autora comprovar os efetivos salários-de-contribuição (CPC, artigo 373, I); ausente a comprovação, será adotado o valor mínimo (Lei n.º 8.213/1991, artigo 35; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 170, § 1º, I);
- e) os salários-de-contribuição que integrarão o PBC serão corrigidos monetariamente até o início do benefício (DIB) pelo INPC (Lei n.º 8.213/1991, artigo 29-B), apurando-se neste momento a RMI, que por sua vez será reajustada, nos mesmos meses e pelos índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção;
- f) ante a impossibilidade material da aplicação do disposto no artigo 29-B da Lei n.º 8.213/1991 em todo o período contributivo, os salários-de-contribuição existentes até a competência 03/1979 (mês que antecedeu ao início da apuração do INPC, pelo IBGE) serão atualizados pelo índice de correção monetária estabelecido nas Leis n.º 4.357/1964 e n.º 6.423/1977, ou seja, pela ORTN (cf. TRF-3R., Súmula n.º 07), vez que os critérios de que tratavam o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 5.890/1973 (disposição repetida no artigo 26, § 1º, do Decreto n.º 77.077/1976) e divulgados à época pelo Ministério da Previdência Social representavam o acumulado dos 03 (três) meses anteriores, sem qualquer menção às respectivas fontes que os originavam, tornando-os assim incompatíveis com os preceitos atualmente insculpidos no artigo 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
- g) as parcelas atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

A contadoria judicial também deverá apontar, em seu parecer, se a aplicação da metodologia de cálculo retromencionada resultará renda mensal menos vantajosa à parte autora.

Com a vinda do parecer, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que, eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001240-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009251  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROSSO (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora (evento 24): expeça-se carta precatória endereçada à Comarca de Andirá-PR para oitiva das testemunhas arroladas. Por consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/09/2020.  
Intimem-se.

0000798-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009265  
AUTOR: BRUNO LUIS MASTRANGELO DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (evento 13): expeça-se mandado de intimação pessoal endereçado à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho nº 6325004621/2020 (evento 06), sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Cumpra-se.

0001351-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009098  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (PR064756 - RICADO KIYOSHI SATO) (PR064756 - RICADO KIYOSHI SATO, PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizam o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Assim, defiro o requerimento da parte autora (evento 140) e determino a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pelo advogado: Titular Leonam de Moura Silva Galeli, CPF 412.816.348-16, Banco do Brasil, Agência 6533-1, Conta Corrente 9721-7, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com este despacho, a procuração (com poderes para receber) e a guia de depósito (página 3 do evento 138).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001064-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009239  
AUTOR: VANDERLEI MURARI FILHO (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento integral da determinação proferida por este Juízo no evento 18 (termo 6325011770/2019), com o intuito de:

- 1-) especificar quais períodos de labor, inclusive como especiais, pretende o reconhecimento na presente demanda;
- 2-) apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002657-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009099  
AUTOR: LAURIANI DA SILVA (SP214135 - LARISSA MARISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi indicada nova conta para transferência do crédito relativo à requisição de pagamento, conforme autorizam o Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, defiro o requerimento da parte autora (evento 110) e determino a transferência dos valores requisitados nas requisições: RPV nº 20200000660R- em nome da autora Lauriani da Silva e RPV nº 20200000661R- sucumbencial, para conta de titularidade da advogada: Larissa Marise Zillo, CPF: 217.174.668-85, Caixa Econômica Federal, Agência: 0962, Operação: 013, Conta: 00043180-2, Tipo de conta: poupança, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração autenticada e os extratos das requisições.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003423-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009217  
AUTOR: JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP358256 - LUIZ GUILHERME SALGADO, SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA, SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino a transferência dos valores requisitados em nome do autor JORGELINO JACINTO DOS SANTOS, CPF nº 067.994.198-30 (RPV nº 20200000402R), para a conta indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (001) Banco do Brasil, Agência: 3015-5, Conta: 7759-3, Tipo da conta: Corrente, Titular da conta: Hugo Leonardo Torres de Oliveira - CPF nº 218.972.468-62, Isento de IR: sim.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição, formulário cadastrado no SISJEF, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no**

**prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.**

0001657-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009096  
AUTOR: LUCINDA DE SOUZA FERREIRA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001653-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009074  
AUTOR: LUZIA JOANA CAMPANHA ROSA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001673-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009097  
AUTOR: ANTONIO HELIO JOSE DE AQUINO (SP347615 - VIVIAN JORGE CLARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001609-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009029  
AUTOR: NEUSA DA CRUZ MORAES (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001639-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009048  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002785-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009283  
AUTOR: VALDERLI DE SOUZA (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI, SP374159 - LUCIANA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a transferência dos valores requisitados em nome do advogado Leonam de Moura Silva Galeli, CPF nº 412.816.348-16 (RPV nº 20200000862R), para a conta indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (001) Banco do Brasil, Agência: 6533-1, Conta: 9721-7, Tipo da conta: Corrente, CPF/CNPJ titular da conta: 412.816.348-16 - Leonam de Moura Silva Galeli, Isento de IR: sim.

Oficie-se à instituição bancária, para cumprimento no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000767-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008175  
AUTOR: MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se à CEABDJ/INSS a apresentação do certificado pelo qual a Previdência Social reputou a segurada reabilitada para função diversa à de cabeleireira, tendo em conta o decisum proferido nos autos nº 0003095-31.2015.4.03.6325.

Consigne-se o prazo de 10 dias para o cumprimento da ordem.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, prorrogando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de novo ato. Intimem-se, com urgência.**

0002279-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009158  
AUTOR: ZELIA MARIA PIZENTE BRIQUEZE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002357-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009157  
AUTOR: SEBASTIANA DE MORAES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001803-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009163  
AUTOR: LUCIA FATIMA VONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000729-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009168  
AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001151-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009167  
AUTOR: APARECIDO SANCHES LOPES (SP381205 - JESSICA CRUZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002183-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009159  
AUTOR: ELISABETH ROSA MACHADO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001559-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009165  
AUTOR: ELETEIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: RUDSON CLEITON MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) MAIKON FERNANDO MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) BIANCA CRISTINE MOREIRA DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
ERICK HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0001367-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009166  
AUTOR: ELZA RIBEIRO COELHO (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001807-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009162  
AUTOR: APARECIDA ISABEL BEVILACQUA RIBEIRO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001837-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009161  
AUTOR: MARIA FERMINO DA CRUZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002391-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009156  
AUTOR: JOSE PONZE DE CARVALHO (SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001741-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009164  
AUTOR: MARIA LENIRCE SILVA CARNEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001911-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009160  
AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA CARIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000832-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009293  
AUTOR: ARMANDO FERNANDES (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009209  
AUTOR: ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores devidos aos autores, nos termos do provimento jurisdicional transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilização, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil fisiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou,

subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, corresponde aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido onegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001621-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009053

AUTOR: MANOEL BIATO (SP386681 - LISANDRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001625-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009054

AUTOR: CLAUDOMIRO SABINO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002053-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009211

AUTOR: POLYANE THAMIREZ MOTTA ROSA (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino a transferência dos valores requisitados em nome da autora POLYANE THAMIREZ MOTTA ROSA, CPF nº 375.262.618-69 (RPV nº 2020000707R), para a conta indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (001) Banco do Brasil, Agência: 2980-7, Conta: 52893-5, Tipo da conta: Corrente, Titular da conta: Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa - CPF nº 261.463.458-14, Isento de IR: não.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição, formulário cadastrado no SISJEF, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000048-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009245

AUTOR: JOSIANE PAULA BERENGUEL MEDOLA FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325005819/2020 (evento 23), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003429-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009218

AUTOR: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino a transferência dos valores requisitados em nome do autor LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 058.515.378-76 (RPV nº 20200000843R), para a conta indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (237) Banco Bradesco S.A., Agência: 2771-5, Conta: 9419-6, Tipo da conta: Corrente, Titular da conta: Ana Paula Radighieri Moretti - CPF nº 127.898.758-47, Isento de IR: sim.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição, formulário cadastrado no SISJEF, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Sem prejuízo, intime-se a advogada a informar se pretende a transferência do crédito relativo aos honorários de sucumbência (RPV nº 20200000844R), indicando os dados da conta, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001593-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009031

AUTOR: CLEUSA APARECIDA BOCONCELO LONGO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

A dimplida a providência acima referida, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000907-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009233

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos (eventos 17-21).

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (rectius: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na

petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002234-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009238  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE PAULA NUNES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novas cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao evento 02.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000890-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009231  
AUTOR: ANNA KAROLINA MELO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos (eventos 17/21).

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal ("rectius": Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a impugnação apresentada, retorne os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos ou retificação dos cálculos, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009223  
AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004113-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009222  
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP251354 - RAFAELA ORSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000923-42.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009224  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004665-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009170  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 29/06/2020 (evento 43): o prazo de 30 dias para implantação do benefício findar-se-á apenas no dia 09/07/2020, visto que a intimação do réu ocorreu apenas no dia 21/05/2020 (evento 39).

Aguarde-se o decurso para eventual adoção de providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados (evento 40), em 10 dias úteis.

Intime-se.

0000695-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008525  
AUTOR: DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 dias úteis para que a perita médica responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 35).

Na sequência, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0000983-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009235  
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos (eventos 19-23).

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (rectius: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001545-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009194  
AUTOR: WILLIANS ROSA DE OLIVEIRA (SP 169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação do advogado que patrocina a causa (evento 64), aguarde-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001573-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009138  
AUTOR: PETERSON FABRICIO ROBERTO DA SILVA (SP 386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, uma vez que o indeferimento do benefício deu-se tanto pela não comprovação da incapacidade laboral.

Muito embora acometido por neoplasia maligna, doença que dispensa o cumprimento de carência, a demonstração da presença da incapacidade laboral dependerá, necessariamente, de dilação probatória, notadamente de perícia médica a se realizar após o fim da pandemia de Coronavírus e a retomada das atividades judiciais presenciais.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Oportunamente, agende-se perícia médica.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000982-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009232

AUTOR: JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, pois, conquanto pessoalmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (eventos 08, 10 e 12).

A despeito disso, a empresa pública ré seguirá sendo intimada dos atos processuais, visto que possui representação processual (art. 346, caput, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a produção do efeito material da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344, parte final, do Código de Processo Civil), será examinada no instante da prolação de sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício dirigido à Corregedoria da Caixa (CORED), comunicando o ocorrido, uma vez que a falta de apresentação de contestação pela empresa pública tem o condão de implicar substancial lesão aos bens e patrimônio públicos.

Em continuação, dê-se ciência às partes acerca dos documentos anexados aos autos (eventos 13/17), de modo que a fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (“rectius”: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001595-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009118

AUTOR: FRANCIELE VIEIRA (SP 391454 - LAURO CHIMENO NETO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, proposta por Franciele Vieira, devidamente qualificada nos autos, contra a União, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual sumaríssima, a parte autora almeja provimento jurisdicional que desconstitua o ato administrativo eletrônico denegatório do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e condene a ré ao pagamento da prestação excepcional e temporária.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a parte autora está desempregada.

A petição inicial veio instruída com documentos (eventos 2 e 10).

A serventia promoveu a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 5).

A parte autora foi instada a se manifestar (evento 7) e prestou informações a respeito da negativa do benefício na seara administrativa, munida da documentação comprobatória (cf. eventos 9-10).

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Forte em tais premissas de ordem jurídico-processual, a examinar a pretensão autoral.

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, é devido a pessoas físicas que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da lei de regência. Ei-los: a) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; e) não ter recebido, no ano-calendário de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; f) exercer atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal. Ainda, o § 1º do dispositivo legal em apreço limita o pagamento da prestação assistencial extraordinária a dois membros de uma mesma família.

Na vertente hipótese fática, as provas documentais anexadas à petição inicial são expressivas do atendimento às sobreditas exigências normativas.

Com efeito, a cédula de identidade, a carteira de trabalho e previdência social e o print da tela do aplicativo para telefone celular disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev revelam que a parte autora é maior de 18 anos, está desempregada desde março próximo passado e, no ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019, não auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal de R\$ 28.559,70 (eventos 2, 5 e 10).

Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos pela serventia, ratifica a alegada situação de desemprego e, ademais, refuta cabalmente a hipótese de gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais (evento 5).

A carteira de trabalho e previdência social acostada à peça vestibular e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais evidenciam que o derradeiro vínculo empregatício da parte autora, mantido com o Município de Arealva, foi extinto em 11/03/2020. E até o presente momento não há indícios mínimos de nova relação de emprego, dada a situação de isolamento social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, que implicou a paralisação de parcela expressiva das atividades econômicas na circunscrição territorial desta subseção judiciária.

Implementados os requisitos legais, importa reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora é inerente à situação de desemprego em que a parte autora se encontra, da qual resulta a privação de meios para o sustento próprio e da família.

Por fim, a reversibilidade factual da medida liminar concessiva de tutela antecipada deriva da possibilidade abstrata de a pessoa jurídica de direito público executora da política pública consistente no pagamento de auxílio emergencial, ora demandada, promover a cobrança do quantum que porventura pague indevidamente.

Em face do exposto, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar que, no prazo de cinco dias úteis, e sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a demandada pague a primeira e, se o caso, a segunda prestações do auxílio emergencial à parte autora.

No ato de implantação da prestação assistencial extraordinária, a União deverá ter em perspectiva as informações declaradas pela parte autora, especialmente no tocante à composição do grupo familiar.

Em prosseguimento, cite-se a ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001619-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009117  
AUTOR: ADILSON JOSE ROCHA (SP417136 - KAREN TALITA CUSTODIO MOREIRA PINHOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Adilson José Rocha, contra a União, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual, a parte autora ambiciona provimento jurisdicional que compila as demandas à concessão e pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Segundo conta, o benefício foi denegado na esfera administrativa sob a justificativa de que ao menos dois membros da família já receberam auxílio emergencial.

Houve a juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a determinação do juízo para que fossem prestados esclarecimentos acerca da percepção de auxílio emergencial e de informações fiscais, a qual foi parcialmente atendida pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

É o relatório.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, porque os extratos previdenciários informam que a renda familiar mensal é superior a três salários mínimos (págs. 22-23, ev. 2), restando assim desatendido o requisito de que trata art. 2º, IV, da Lei nº 13.982/2020.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001471-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009282  
AUTOR: CAMILA MACEDO SEGURA (SP446309 - WILLIAM NORBERTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Camila Macedo Segura contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede processual, a parte autora ambiciona provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício por incapacidade.

Houve determinação do juízo requisitando a apresentação dos extratos previdenciários (evento 10), seguido da documentação comprobatória pela autarquia ré (eventos 16-17).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

É o relatório.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, a parte autora arrima a sua pretensão em documentos médicos que, segundo alega, comprovam a persistência dos males incapacitantes que autorizam a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença NB-31/705.071.872-7.

Contudo, diante do quadro atual de pandemia por coronavírus, o Instituto Nacional do Seguro Social demonstrou que realizou o adiantamento do valor correspondente a um salário mínimo quando da formulação do requerimento administrativo do benefício, independentemente do atendimento presencial e da realização de perícia médica oficial, tal como determina o art. 4º da Lei nº 13.982/2020 (págs. 7-8, ev. 17).

Nessa senda, tendo em conta a estrita observância da legislação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que a continuidade do pagamento do benefício depende inofismavelmente da realização de perícia médica, que se dará unicamente após a superação do quadro de pandemia por coronavírus, daí por que a pretensão incidental não merece prosperar, ao menos por ora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004397-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009289  
AUTOR: LUCIA ELISA COUTINHO GONCALVES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Lúcia Elisa Coutinho Gonçalves, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede processual, a parte autora ambiciona provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício por incapacidade, em razão do acometimento por doenças respiratórias crônicas.

A prefacial veio instruída com documentos.

Houve determinação do juízo requisitando a apresentação dos extratos previdenciários (eventos 15, 19 e 23), seguido da documentação comprobatória pela autarquia ré (eventos 27-28).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/03/2011 a 14/01/2019 e teve o requerimento de prorrogação de benefício denegado pelo instituto réu.

Em que pese o longo período de gozo de benefício, inclusive por determinação judicial, a demonstração da persistência da incapacidade laborativa dependerá, necessariamente, de dilação probatória, notadamente a realização de perícia médica a cargo de profissional de confiança do juízo, motivo pelo qual não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, por ora.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciais tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, quando então a Secretaria do Juizado agendará a indispensável perícia médica, dando-se em seguida ciência da data e local do exame.

Intimem-se.

0001248-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009261  
AUTOR: ANA CELIA RODRIGUES BARBOSA (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 78-79).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009133  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a irresignação autoral (eventos 14-15) e reconsidero integralmente a decisão que reconheceu a incompetência desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru (evento 12).

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1228/1703

formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Com a vinda da contestação, tornem os conclusos para a análise da necessidade do sobrestamento do feito, ante o que foi decidido no Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001607-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009290  
AUTOR: JULIANA THAIS FERNANDES BUENO (SP414995 - GABRIELA FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, proposta por Juliana Thais Fernandes Bueno, devidamente qualificada nos autos, contra a União e a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual sumaríssima, a parte autora almeja provimento jurisdicional que desconstitua o ato administrativo eletrônico denegatório do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e condene a ré ao pagamento da prestação excepcional e temporária.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a parte autora está desempregada.

A petição inicial veio instruída com documentos (eventos 2 e 11).

A serventia promoveu a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 6).

A parte autora foi instada a se manifestar (evento 7) e prestou informações complementares a respeito da negativa do benefício na seara administrativa, munida da documentação comprobatória (cf. eventos 10-11).

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Forte em tais premissas de ordem jurídico-processual, a examinar a pretensão autoral.

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, é devido a pessoas físicas que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da lei de regência. Ei-los: a) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; e) não ter recebido, no ano-calendário de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; f) exercer atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal. Ainda, o § 1º do dispositivo legal em apreço limita o pagamento da prestação assistencial extraordinária a dois membros de uma mesma família.

Na vertente hipótese fática, as provas documentais anexadas à petição inicial são expressivas do atendimento às sobreditas exigências normativas.

Com efeito, a cédula de identidade, a carteira de trabalho e previdência social e o print da tela do aplicativo para telefone celular disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev revelam que a parte autora é maior de 18 anos, está desempregada desde maio próximo passado e, no ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019, não auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal de R\$ 28.559,70 (eventos 2, 6 e 11).

Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos pela serventia, ratifica a alegada situação de desemprego e, ademais, refuta cabalmente a hipótese de gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais (evento 6).

A carteira de trabalho e previdência social acostada à peça vestibular e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais evidenciam que o derradeiro

vínculo empregatício da parte autora, mantido com a sociedade empresária Hotel Bauru, foi extinto em 02/04/2020 (pág. 6, ev. 2). E até o presente momento não há indícios mínimos de nova relação de emprego, dada a situação de isolamento social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, que implicou a paralisação de parcela expressiva das atividades econômicas na circunscrição territorial desta subseção judiciária.

Implementados os requisitos legais, importa reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora é inerente à situação de desemprego em que a parte autora se encontra, da qual resulta a privação de meios para o sustento próprio e da família.

Por fim, a reversibilidade factual da medida liminar concessiva de tutela antecipada deriva da possibilidade abstrata de a pessoa jurídica de direito público executora da política pública consistente no pagamento de auxílio emergencial, ora demandada, promover a cobrança do quantum que porventura pague indevidamente.

Em face do exposto, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar que, no prazo de 72 horas, e sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a demandada pague a primeira e, se o caso, a segunda prestações do auxílio emergencial à parte autora.

No ato de implantação da prestação assistencial extraordinária, a União deverá ter em perspectiva as informações declaradas pela parte autora, especialmente no tocante à composição do grupo familiar.

Em prosseguimento, cite-se a ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, de vem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, torne m os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.**

0001599-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009034

AUTOR: SONIA MARIA BORTOLI CASARIM (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001617-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009052  
AUTOR: ELEN BRUNO GARAVELI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001611-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009050  
AUTOR: ROSENEIA DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001613-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009051  
AUTOR: MARA CRISTINA RAMOS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica e social, para o deslinde da questão controvertida. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001601-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009036  
AUTOR: MARIA INEZ SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001661-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009186  
AUTOR: CELINA APARECIDA PASCUCCI (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001655-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009091  
AUTOR: JOSE GARCIA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001627-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009028  
AUTOR: CARLOS ANHOLETO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilização, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do

Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001651-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009090  
AUTOR: JURANDI MARTINS TEODORO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida. Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0001675-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009092  
AUTOR: EURIVAN DA SILVA TEIXEIRA NEVES (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001637-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009071  
AUTOR: SERGIO MORAIS DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001649-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009088  
AUTOR: CLARICE DA SILVA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001647-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009087  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA (SP361541 - ATER DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001603-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009037  
AUTOR: JOSE BENTO SOUSA (SP347493 - ERALDO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001605-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009035  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ( );

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000867-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005325

AUTOR: WASHINGTON FRANCA MATTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado intimado a apresentar o comprovante de pagamento da guia juntada aos autos, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a autenticação da procuração, conforme requerido.

0001179-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO CETELEM S.A. (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica o Banco Cetelem S.A. intimado a apresentar a memória de cálculo do valor a ser restituído, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 10 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6326000171**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o advento da Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", que prorrogou o prazo do regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, CANCELO a(s) perícia(s) designada(s) nesta demanda. Ainda, tendo em vista a possibilidade de prorrogação das medidas citadas na aludida Portaria, deixo, por ora, de redesignar nova(s) perícia(s) e de termino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001167-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007752

AUTOR: MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001067-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007762

AUTOR: CASSIA ALVES DE SOUZA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001086-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007761

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001113-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007760

AUTOR: ALCIDES GOMES DA SILVA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001141-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007757

AUTOR: ANDERSON EDUARDO PIASSA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001132-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007758

AUTOR: NEUSA GALLINDO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000598-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007763

AUTOR: MIRIAM RAFAELA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001277-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007742

AUTOR: DIEMESON SOUZA OLIVEIRA (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007738

AUTOR: SILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001296-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007739  
AUTOR: REINALDO SATURNINO MEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007740  
AUTOR: MARIA ROSELI FERNANDO DAS NEVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001288-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007741  
AUTOR: DIRCE FERRI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001114-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007759  
AUTOR: ROSELY TOME FRANCISCO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001212-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007745  
AUTOR: MARCIO ANTONIO OLIVO (SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001188-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007750  
AUTOR: ROSIVALDO MORAIS ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001317-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007736  
AUTOR: NARRYAH HADDAD (SP322035 - SELMA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001208-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007746  
AUTOR: NAIR JUDICI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001200-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007747  
AUTOR: MARILUCE HERCULANO FERREIRA CARDOSO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007748  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001189-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007749  
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS CORREA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007756  
AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007751  
AUTOR: HILDO ANTUNES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001265-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007743  
AUTOR: ANTONIO GRIZOLIA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001166-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007753  
AUTOR: EDILAINE DOMICIANO VICENTE (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007754  
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES MONTEBELLO (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001158-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007755  
AUTOR: VERA LUCIA PONCIANO DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001223-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007785  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE ALENCAR (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o advento da Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias

da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", que prorrogou o prazo do regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, CANCELO a perícia social designada nesta demanda.

Ainda, tendo em vista a possibilidade de prorrogação das medidas citadas na aludida Portaria, deixo, por ora, de redesignar nova perícia social e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o advento da Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", que prorrogou o prazo do regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, CANCELO a(s) perícia(s) designada(s) nesta demanda. Ainda, tendo em vista a possibilidade de prorrogação das medidas citadas na aludida Portaria, deixo, por ora, de redesignar nova(s) perícia(s) e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Intimem-se. Cumpra-se**

0000870-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007794

AUTOR: JOANA DO CARMO FERNANDES CORREA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001072-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007793

AUTOR: HELENA DA SILVA QUINELATO (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE

GANDELIN, SP364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001416-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007792

AUTOR: ANTONIA PIRES DA ROSA GONCALES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007791

AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004247-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007790

AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o advento da Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", que prorrogou o prazo do regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, CANCELO a(s) perícia(s) designada(s) nesta demanda. Ainda, tendo em vista a possibilidade de prorrogação das medidas citadas na aludida Portaria, deixo, por ora, de redesignar nova(s) perícia(s) e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Intimem-se. Cumpra-se**

0000801-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007735

AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007784

AUTOR: MARIA TEREZA BORGHESI BEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007783

AUTOR: MARILENE SILVA CARVALHO ESTEVAM (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000431-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007782

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000519-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007781

AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA MILANELO (SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI, SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI, SP393752 - JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000591-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007780

AUTOR: SIDNALVA DA SILVA REIS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000248-61.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007721

AUTOR: AMARILDO PONFÍLIO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000844-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007733  
AUTOR: VAGNER SANTOS DE ALCANTARA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001524-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007786  
AUTOR: MARIA PRIOLI DOS SANTOS (SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007734  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SANTIS ANDREOLI (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000905-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007732  
AUTOR: MATHEUS TAGLIARINI MACIEL (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000975-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007730  
AUTOR: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000996-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007729  
AUTOR: MARISVALDO APARECIDO BONI (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001106-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007726  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS ZAQUETIN (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001126-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007724  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SILVA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001129-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007723  
AUTOR: MARIA HELENA SOLEDADE CAMATARI (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO, SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001534-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007722  
AUTOR: JOEL VALDECI GOMES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001513-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007769  
AUTOR: SANDRA MARIA SOUZA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000828-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007777  
AUTOR: ALBERTINA DO NASCIMENTO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000831-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007776  
AUTOR: ROBERTO GUASSI JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000832-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007775  
AUTOR: AIRTON SHIGUERU TOMIZAWA JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007774  
AUTOR: JOBSON SANTANA DE AQUINO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000862-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007773  
AUTOR: MIRIAM LOPES DOS SANTOS GALVAO DA SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000907-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007772  
AUTOR: DORACI APARECIDA TAVARES CORREA LEITE (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001055-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007771  
AUTOR: MARIA CAROLINA GUTIERREZ (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001128-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007770  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA VIEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000600-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007779  
AUTOR: DENIS APARECIDO LUCHE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003997-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007768  
AUTOR: EZOEL BARBOSA NETO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004236-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007767  
AUTOR: ALEXSANDER FERREIRA GRANJA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000463-37.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007766  
AUTOR: ELENILTA MULATO UCHOA OLIVEIRA (SP330141 - LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001869-25.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007765  
AUTOR: JAIME FRANCISCO GUEDES (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI, SP336939 - BRUNO COSENZA PAULA MARTINS, SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001291-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007787  
AUTOR: LENITA GUARNIERI DE SA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007797  
AUTOR: EDSON LUIZ FERREIRA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001024-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007796  
AUTOR: DHEIRED ANGEL OLIVEIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP426270 - EDILENE NOBERTA RODRIGUES, SP432292 - CINTIA FAVORETTO DE FREITAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6326000172**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o advento da Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", que prorrogou o prazo do regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, CANCELO a audiência designada nesta demanda. Ainda, tendo em vista a possibilidade de prorrogação das medidas citadas na aludida Portaria, deixo, por ora, de redesignar nova audiência e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Intime m-se. Cumpra-se**

0004255-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007844  
AUTOR: LAZARO DORIVAL QUINILATO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004235-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007845  
AUTOR: JUVENIL ANTONIO PEREIRA (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000267-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007846  
AUTOR: LAURINDA ALVES BARBOSA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000061-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007847  
AUTOR: MAURICIO PERDIZA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000031-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007848  
AUTOR: LUIS FERNANDO AGGIO (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000029-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007849  
AUTOR: ELISIO EVARISTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000027-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326007850  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6340000234**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000272-97.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004672  
AUTOR: JANAINA APARECIDA GIOVANELLI SOUZA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, prevista no art. 56 da Lei 8.213/91, requerida em 14.08.2017 (DER).

Sustenta que o INSS não reconheceu o período de 8 anos, 8 meses e 14 dias, exercido perante o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo e constante na certidão de tempo de contribuição anexada aos autos.

O INSS apresentou contestação, sustentando que na certidão de tempo de serviço apresentada consta apenas 3 anos, 9 meses e 14 dias de efetivo tempo de contribuição, período este que foi reconhecido pelo INSS (evento 17).

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, vigentes na DER, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio)

Na mesma linha, estatui o art. 56 da Lei 8.213/91, que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a EC 103/2019, o art. 201, § 8º, passou a prever que o requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º (65 anos, homem – 62 anos, mulher) será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Além da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 57 anos, se mulher, são exigidos 25 anos de função de magistério, tanto para homens quanto para mulheres, consoante a regra contida no art. 19, § 1º, II, da EC 103/2019. Assim, a aposentadoria do professor do RGPS, pela primeira vez, passou a exigir idade mínima.

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como professora por mais de 25 anos, tendo o INSS negado indevidamente o benefício, sob a alegação de não cumprimento do período mínimo de contribuição necessário.

O INSS, por sua vez, reconheceu que a autora possui 22 anos, 8 meses e 18 dias (ev. 12, fls. 23 e 25), já computados os 3 anos, 9 meses e 14 dias laborados junto ao Regime Próprio do Estado de São Paulo (evento 2, fls. 21).

A parte autora, contudo, pretende ver reconhecido um período de 8 anos, 8 meses e 14 dias, sustentando que laborou junto ao Regime Próprio do Estado de São Paulo de 07/04/1989 a 20/12/1997.

Não assiste razão à parte autora. Embora este período conste na CTC emitida pelo Estado de São Paulo, o período requerido não pode ser reconhecido em sua integralidade. Isso porque esses marcos referem-se às datas de nomeação e exoneração da parte autora (evento 2, fls. 21).

Ocorre que a CTC não considera como tempo de contribuição todo este período. Pelo contrário, na CTC consta expressamente que houve apenas 1.382 dias de serviço efetivamente prestados, o que corresponde a 3 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, período já reconhecido pelo INSS (evento 12, fls. 4/23).

Veja-se que na certidão consta um quadro bastante claro, com os dias efetivamente trabalhados a cada ano:

Os dias efetivamente trabalhados estão discriminados um a um, ano após ano, na detalhada certidão do evento 3, fls. 30/31. Assim, não merece acolhimento o pedido formulado pela parte autora.

## REAFIRMAÇÃO DA DER E DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO

O STJ, ao julgar o Tema 995, pacificou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER, inclusive durante o processo judicial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Como visto, o INSS reconheceu que, na DER (14.08.2017), a parte autora possuía 22 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério (ev. 12, fls. 23 e 25).

Porém, como a parte autora continuou laborando como professora nas mesmas instituições de ensino (informação constante na petição inicial e corroborada pelo CNIS anexo ao evento 18), é possível proceder à reafirmação da DER, haja vista que completou os 25 anos de contribuição em novembro de 2019, poucos dias após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13.11.2019.

Na data da entrada em vigor da EC 103/2019, ela possuía 24 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, faltando apenas treze dias para atingir os 25 anos de contribuição exigidos para a concessão do benefício (planilha de cálculo anexa ao evento 19).

Assim, considerando o direito ao melhor benefício, a aposentadoria deve ser concedida com base na regra de transição prevista no art. 20, § 1º, da EC 103/2019, após o cumprimento de mais 26 dias de contribuição (os 13 faltantes e os 13 referentes ao pedágio). O benefício é mais vantajoso, pois seu coeficiente de cálculo é de 100% (art. 20, § 2º, II). Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

(...) II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Art. 26 - § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

Conforme se verifica da redação do dispositivo transcrito, não há incidência do fator previdenciário, pois quando o Constituinte Derivado pretendeu sua incidência, ele o fez expressamente, como no art. 17 da EC 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Fica, então, reafirmada a DER em 09/12/2019, data em que o pedágio foi integralmente cumprido. Nesta data já estava em vigor a Lei 13.846, de 18 junho de 2019, que alterou o cálculo dos benefícios nas hipóteses de exercício de atividades concomitantes, estatuindo que os salários-de-contribuição devem ser somados e limitados ao teto (art. 32 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR (espécie B-57), desde 09/12/2019 (reafirmação da DER), com coeficiente de cálculo de 100% e sem incidência do fator previdenciário (regra de transição do art. 20, § 1º, da EC 103/2019); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros de mora, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com

referência a valores de natureza não tributária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001539-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004681

AUTOR: SERGIO DOMINGOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, que rendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.**

0000345-69.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004669

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001137-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004670

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000449-27.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004663

AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DE CARVALHO (RJ174223 - CLEITON DA SILVA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 13/05/2020, decisão nº. 6340003366/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos apontados no termo de prevenção.

2. Após, cumpra-se o item 5 da decisão anterior.

3. Int.

0000020-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004678

AUTOR: ALLAN WILLIAN BATISTA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0000013-05.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004667

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA ROUPAS (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: “A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (EEEAGA 456295-PA – SEGUNDA TURMA – REL. MIN. ELIANA CALMON – DJ 01/08/2006, P. 401).

2. Sendo assim, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos.

### DECISÃO JEF - 7

0000695-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004374

AUTOR: JOCELY BRASOLIM MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de manifestação do INSS, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, haja vista que não foram descontados valores do período de 06/2018 a 08/2019, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (evento 83). A questão encontra-se acobertada pela autoridade da coisa julgada material (eventos 63 e 68) e, portanto, não pode ser desconstituída por este Juízo (artigos 502 e 508, ambos do CPC). A coisa julgada material deve ser preservada, por razões de segurança jurídica. Assim, a matéria deveria ter sido discutida pelo INSS durante o processo de conhecimento.

Por outro lado, a determinação, pelo STJ, de suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema 1013 não se aplica aos casos nos quais haja sentença transitada em julgado. Esta conclusão é ainda mais evidente quando o INSS pretende alterar jurisprudência consolidada (Súmula 72 da TNU).

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000680-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004674

AUTOR: JULIANO NUNES SANTOS (SP431707 - RUTH ROCHA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essenciais para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Promovida a regularização processual, CITE-SE.

4. Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/704.325.303-0.

5. Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica e sócio econômica.

A esse respeito, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 9/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 26 de julho de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais.

Determino que as sejam oportunamente designadas, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intime(m)-se.

0000468-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004671

AUTOR: ALCINEIA MAIZA SILVA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte ré, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial, realizado pela Administração Pública, é um ato administrativo que se utiliza de sistemas informatizados para obter informações que possibilitem a sua conclusão final, gozando, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, ainda que a presunção ora citada seja relativa, entendo que, em sede de cognição sumária, somente pode ser afastada por prova inequívoca, sendo imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme ou não a presença dos requisitos do benefício pretendido.

Friso que diversos problemas operacionais, decorrentes dos mais variados motivos, podem ocorrer na análise e processamento do requerimento do auxílio emergencial, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar, nesta etapa inicial do processo e diante de tão parcas documentações e informações, se de fato existe algum tipo de irregularidade no seu indeferimento. Assim, entendendo não restar evidenciada a probabilidade de direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada,

A além disso, friso que o deferimento da tutela provisória formulada, com pagamento e levantamento imediato de valores, possui forte risco de irreversibilidade, desatendendo o requisito previsto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Por todo o exposto. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6340000235**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000938-97.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004706

AUTOR: PATRICIA APARECIDA LEMES (SP344502 - JOSÉ GUILHERME CORREA GOMES) LILIAN CRISTINA LEME (SP344502 - JOSÉ GUILHERME CORREA GOMES) ODAIR CONCEICAO LEMES (SP344502 - JOSÉ GUILHERME CORREA GOMES) LILIAN CRISTINA LEME (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) PATRICIA APARECIDA LEMES (SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU, SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) ODAIR CONCEICAO LEMES (SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU, SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU, SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU) PATRICIA APARECIDA LEMES (SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) LILIAN CRISTINA LEME (SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU, SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 05/06/2020, despacho nº. 6340003951/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação da documentação abaixo em nome do Sr. ODAIR CONCEICAO LEMES.

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

[http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias\\_e\\_publicacoes/Manual\\_do\\_JEF/Manual\\_de\\_Padronizacao\\_dos\\_Juizados\\_Especiais\\_Federais\\_2013.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf));

b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, constando o nome do autor da ação representado pelo curador;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

3. Int.

0000105-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004707

AUTOR: SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS (SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 9/2020 – PRES/CORE, de 22.06.2020, que em vista da Resolução nº 322, de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou até o dia 26 de julho o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, vedação à designação de atos presenciais.

Informo que será oportunamente designada audiência nos autos deste processo, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Intimem-se. Anote-se.

0000511-67.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004705  
AUTOR: MARIA TEREZA LAUREANO (SP190633 - DOUGLAS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O valor da causa corresponde a 12 (doze) parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, o valor indicado, sem apresentação das parcelas vincendas, está equivocado.

Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Após, cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão/termo nº 6340003668/2020 (arquivo nº 07).

0000437-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004708  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 50005990720204036118 apontado no termo de prevenção.

2. Após, cumpra-se o item 3 e 5 da decisão anterior.

3. Int.

0001469-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004704  
AUTOR: IRENE APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 20: tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido - NB 629.346.783-7.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000687-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004698  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS DOMINGOS (SP387631 - LUCAS PENHA DA SILVA, SP365574 - THIAGO HENRIQUE CONDE Y MARTIN CEBRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

2. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Promovida a regularização processual, considerando a edição da Portaria Conjunta nº 9/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 26 de julho de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais.

Determino que a perícia médica seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001996-38.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000951  
AUTOR: REGIANE RIBEIRO REIS (SP362842 - FRANCIS CARTIER DOMINGOS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 22)".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000503**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.**

0004095-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001480  
AUTOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000671-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001474  
AUTOR: LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002042-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001479  
AUTOR: OTAVIO ELAELCIO JACIK (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000910-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001475  
AUTOR: DIONAR RIBEIRO DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002900-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001482  
AUTOR: IZILONIA LUIZ (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**DESPACHO JEF - 5**

0002155-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010169

AUTOR: ELCI MARIA DA SILVA AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Intime-se a parte autora.

0003141-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010176

AUTOR: RICARDO GUEDES DE ARAUJO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Intime-se a parte autora.

0001643-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010173

AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento independe de eventual concessão de gratuidade de justiça.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Por fim, dê-se ciência à parte autora do histórico de créditos coligido aos autos, dando conta da reativação do benefício. Caberá à parte autora as providências administrativas para recebimento do valor em se tratando da ocorrência “crédito não retornado”.

Intime-se a parte autora.

0000927-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010175

AUTOR: MARIA LUCIA MORENO DOS SANTOS (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, defiro o pedido de fornecimento de cópia da procuração outorgada, certificada por meio de processamento eletrônico de dados, a ser disponibilizada exclusivamente no sistema dos Juizados Especiais Federais, haja vista o recolhimento das custas para tanto.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>

//web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/ sendo desnecessário peticionar para tanto.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Intime-se a parte autora.

5002202-50.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010136

AUTOR: SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: UNIESP S.A. (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se o Banco do Brasil S.A. e a UNIESP S.A. e para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001825-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010166

AUTOR: CAMILA SETUBAL MUSSIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, dirija-se a parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal, a fim de levantar o montante depositado na conta nº 1969.005.86401537-5, munida de cópia desta decisão e do ofício de levantamento nº 6342000761/2020 anteriormente expedido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Noticiado o levantamento do valor, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001141-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010170

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE BAGAGI RIBEIRO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 906, do CPC, e do artigo 262, do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à instituição financeira, para que (i) providencie a transferência eletrônica do valor em depósito judicial para a conta declinada pela parte autora, de titularidade do(a) advogado(a) constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, e (ii) para que informe ao Juízo acerca da transferência ou de sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se a parte autora que, se sujeita a transferência à tarifa bancária, os custos correrão por conta da requerente, mediante dedução do valor do depósito.

Intimem-se. Oficie-se.

0001827-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010178

AUTOR: GINALDO JOEL SANTOS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária, para transferência eletrônica.

Oficie-se ao INSS, para ciência do erro administrativo informado pela parte autora na implantação do benefício e para a adoção das providências cabíveis à implantação de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0002864-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010159

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0000582-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010157  
AUTOR: SERAFIM DOS SANTOS (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES)

0001897-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010165  
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO VIANA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002043-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010158  
AUTOR: JOHN DAVIDSON PAREDES RUIZ (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000709-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010163  
AUTOR: JOAO EDSON MONTEIRO SOBRINHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000376-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010156  
AUTOR: VILMAR SANTOS NASCIMENTO DA SILVA (SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE)

FIM.

0001899-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010160  
AUTOR: GENILDA MORAES PINHEIRO FARIA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, para a juntada do processo administrativo, sem prejuízo da multa diária já cominada.

Cumpra-se. Int.

0002965-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010177  
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento de custas para tanto independe da concessão de gratuidade de justiça.

Após a expedição da certidão, é possível cadastrar a conta corrente do causídico para transferência dos valores requisitados em benefício do autor.

Desde já, oficie-se para transferência dos valores relativos aos honorários sucumbenciais para a conta declinada pelo advogado.

Intime-se a parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2020/6342000505**

### **DECISÃO JEF - 7**

0004281-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010137  
AUTOR: IZILDA MARIA SOUSA SALES (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgametno em diligência.

A parte autora alega que, por erro, verteu contribuições previdenciárias em nome de terceiro.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que promova a citação do litisconsorte necessário (anexo 24).

Intime-se.

0004405-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010151  
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA LIMA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, o sobrestamento de todos os processos pendentes em que haja renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para o fim de demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.807.665/SC.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002777-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010149  
AUTOR: ITAMAR ROBERTO FONTES (SP220298 - JOSÉ MARCOS AROUCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Trata-se de demanda proposta contra a CEF e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros objetivando a declaração da inexigibilidade de dívida, exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que nunca utilizou os cartões de créditos recebidos e que não reconhece as compras realizadas.

Entretanto as faturas juntadas pela ré (anexo 19) demonstram que as compras foram realizadas num cartão adicional identificado pelo n. 4013.70XX.XXXX.4501, expedido em nome de DANIEL R. FONTES.

Desse modo, ante a ausência de contestação formal na via administrativa, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se não reconhece a autoria e contesta as compras realizadas no referido cartão de crédito.

Por fim, nesse mesmo prazo, deve a CEF informar sobre a expedição de cartão adicional e juntar documentos e gravações que tenha relativos a presente demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5004437-11.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010182  
AUTOR: ALL CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA e ME, (SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de demanda proposta por ALL CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA. – ME visando o levantamento dos valores constantes na conta corrente n. 1969.003.00002707-0, bloqueada e encerrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em contestação a CEF limitou-se a alegar a regularidade das movimentações.

Cumpra registrar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Assim, entendendo necessária a inversão do ônus probatório e, desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para facultar à CEF a apresentação de informações e documentos que ensejaram a conclusão administrativa de regularidade das movimentações, no prazo de 20 dias.

Com os documentos, vista ao autor para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se a CEF.

5002217-06.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010147  
AUTOR: ANDRE LUCAS SILVA (SP137560 - ROBERTO SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0000825-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010152  
AUTOR: JURIMAR SILVA OLIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto a respectiva causa de pedir é

diversa.

A demais, converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010139

AUTOR: ANTONIO BIANCO (SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Intime-se.

5000880-79.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010143

AUTOR: KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA (PR051599 - ALCIONE LE FOSSE ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se o assunto e complemento cadastrados, porquanto há código específico para o tema controvertido (assunto 040201, complemento 775).

Após, cite-se novamente o INSS, pois a contestação depositada em Secretaria não contempla o objeto da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos. À Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.**

0000860-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010145

AUTOR: ROGERIO LUIZ SOARES CALGARO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004203-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010144

AUTOR: JOAO DE PAULA LOPES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000506**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004165-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010134

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$11.299,99 (onze mil reais duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em 16/10/2019;

Sobre os valores das indenizações deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal em vigor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.

O prazo para recurso é de 10 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da obrigação, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004267-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010150  
AUTOR: LUIS CLEOFAS MARANHÃO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 18/03/2003 a 28/07/2004.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

5001393-81.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010132  
AUTOR: CONDOMÍNIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE, SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE, SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR, SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade 134, Torre "B" do Condomínio Vista Bella Residencial Club, conforme planilha do anexo 4, p. 42/47, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003505-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010120  
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência do IRPF incidente sobre o benefício titularizado pelo autor, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que apresente os cálculos dos valores em cobrança, para a necessária requisição, observando a forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000075-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342010074  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, inexistindo vício ser corrigido nesta via e considerando que as razões do inconformismo da parte autora devem ser objeto de recurso perante a TR, rejeito os embargos de declaração.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do INSS.

Intimem-se.

0001215-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342010183  
AUTOR: JOSEANO DE CARVALHO DA PAZ (SP213561 - MICHELE SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001276-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010142  
AUTOR: MARIA ISABEL DE CAMPOS (SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001294-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010148  
AUTOR: WASHINGTON AUGUSTO SANTANA DA SILVA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

1. Mantenho a decisão do anexo 6 por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora não cumpriu a decisão no prazo concedido, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

3. Retifique-se o assunto no sistema informatizado para o código 040123.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001620-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010135  
AUTOR: ERIVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001295-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010184  
AUTOR: ALINE MARTINS DOS SANTOS (SC033058 - PETERSON HONORATO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6327000235**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000239-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011573  
AUTOR: MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) CLEILTON CANDIDO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ANSELMO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) LUCAS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) MARCIO ROGERIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOSE CLEYSON DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) MARIA MONICA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora (arquivo n.º 102).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002086-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011558  
AUTOR: ELIEZIO CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005662-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011559  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA LIMA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0001584-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011577  
AUTOR: BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS (SP280345 - MIRIAN BARDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018,

do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005643-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011560  
AUTOR: DIMAS WALDEMIER PEREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 47 – Indeferido, uma vez que, conforme parecer da contadoria (arquivo n.º 31), “não há cálculo de atrasados a apurar tendo em vista que houve recolhimento como contribuinte individual para dezembro de 2019 e janeiro de 2020 e consta na proposta de acordo, item 2.3 que haverá desconto caso ocorra recolhimento.”

Desta forma, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

0005257-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011575  
AUTOR: ANA CLARA GODOI MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido em razão da falta de qualidade de segurado de seu genitor, falecido em 25/08/2018.

Verifico que o vínculo do segurado Robson Luiz da Silva Machado junto à empresa Apetilly Restaurante Ltda, no período de 01/08/2017 a 01/08/2018, apresenta indicativo de extemporaneidade no CNIS de fl.15 do arquivo n.º 02, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e:

determino a expedição de ofício à empresa APETILLY RESTAURANTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apresente aos autos todos os documentos trabalhistas contemporâneos, tais como ficha de registro de empregado, contracheques ou livro de ponto, relativo ao ex-empregado Robson Luiz da Silva Machado;

2) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2021, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3) intímem-se, para que compareçam como testemunhas do juízo, sob pena de multa e condução coercitiva, os Senhores Giovanni Cesar Soares, CPF: 026.144.108-61, endereço Rua Dr. Mario Sampaio Martins, n.º 91, Jardim Paraíso, CEP: 12245-100, nesta cidade, e Daniel Diego de Souza, CPF: 296.237.678-97, endereço Rua dos Pardais, n.º 830, Vila Tatetuba, nesta cidade.

Os mandados deverão ser cumpridos por Analista Judiciário Executante de Mandados, que intimarão as testemunhas da data e hora da audiência designada, na qual deverão comparecer portando documento oficial de identidade com foto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

0002688-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011557  
AUTOR: OSMAR GOMES DE MELO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Determino a suspensão do processo até a decisão definitiva do MS n.º 00004869520204039301 impetrado perante a Turma Recursal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

0002749-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011581  
AUTOR: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003941-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011570  
AUTOR: JOSE ARILDO PEREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o período de 29/10/01 a 02/04/2007 foi objeto da ação trabalhista nº 0096300-69.2007.5.15.0023, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP,

converso o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Março de 2021, às 15:30h, neste Juizado Especial Federal, a fim de comprovar o período mencionado, para fins previdenciários.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

5002854-80.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011579

AUTOR: SIDNEI DE AGUIAR (SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora (arquivo sequencial – 15), pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.16. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0001871-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011571

AUTOR: GUILHERME JUNIOR TIBURCIO CHAGAS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela Assistente Social (comunicado social), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilização da perícia socioeconômica.

Com as informações solicitadas, intime-se a perita Assistente Social.

0000657-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011597

AUTOR: ABIMAEEL REZENDE DA SILVA JUNIOR (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converso o julgamento em diligência.

1. Diante da constatação de incapacidade laboral do autor no período de 07/01/2020 a 07/05/2020, necessária a apuração acerca da qualidade de segurado quando da DII. Para tanto, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 14h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação do vínculo entre 12/2018 e 06/2019 para fins previdenciários.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

2. Expeça-se mandado de intimação para que compareça como testemunha de juízo, sob pena de multa e condução coercitiva, o empregador VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 6, arquivo 2), o qual deve apresentar em juízo todos os documentos trabalhistas que possuir sobre o autor, como livro de empregado, livro de ponto, contracheques, termo de rescisão etc.

3. Manifeste-se a parte autora, até a data da audiência, sobre o interesse no benefício de auxílio-acidente após o período de incapacidade total.

Intimem-se.

0002940-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011582

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 49/50:

1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.21.

2. Recebo os documentos juntados.

Intime-se.

0000738-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011580  
AUTOR: PASCOAL KAORU HIGA (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 35:

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos nas decisões constantes do arquivo n.11 e 19.

Petição nº 38:

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se.

0001755-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011574  
AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 31/07/2020 às 16hs30min.

Intime-se.

0001653-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011578  
AUTOR: CAMILO CARDOSO TRONI (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21: Esclareço que o perito médico nomeado nos presentes autos é ortopedista, conforme consta na consulta aos dados básicos do processo.

Intime-se.

0002317-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011546  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

0004075-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011556  
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS (SP430617 - PEDRO MAGALHÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 42 - Oficie-se à APS para que, em 10(dez) dias, informe acerca da análise da regularidade e validação dos recolhimentos de facultativo de baixa renda que apresentam pendências.

Informada a regularidade, tornem conclusos para sentença. Do contrário, dê-se vista ao autor, para que requeira o que de direito.

0002318-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011547  
AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00023070620184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo e (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0001581-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011576

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA FARO (SP354745 - OMAR PIRES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0005335-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011588

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO (SP326787 - EVA MARIA LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petições 18 e 19: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora esclareça onde efetivamente reside, se em Itajubá-MG, conforme comunicação da decisão de indeferimento do benefício (fl. 01 do arquivo n.º2) e portal Webservice da Receita Federal do Brasil, ou juntamente com sua curadora, no município de São José dos Campos, devendo ser firmada declaração de próprio punho pela curadora, sob as penas da lei. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação da parte autora é inválida, necessária a realização de perícia médica, uma vez que é imprescindível a verificação de sua qualidade de dependente à época do óbito da segurada

Nomeio a Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/08/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002319-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011551

AUTOR: VALDEMIRO ANDRADE DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr(a). KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2020 às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo

(Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).  
Intime-se.

0001501-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011591  
AUTOR: ELIO APARECIDO PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora (arquivo sequencial – 18), informando a não concordância com a realização da perícia no consultório do perito judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 28/08/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000379-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011572  
AUTOR: JANETE APARECIDA SILVA DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 25), informando discordância em realização da perícia socioeconômica em virtude de pertencer ao grupo de risco (COVID- 19), nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, oportunamente, no endereço da parte autora, buscando excepcionalmente contato telefônico anterior com a parte ou seu advogado.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000969-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011592  
AUTOR: JOSE DE MELLO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora (arquivo sequencial – 29), informando a não concordância com a realização da perícia no consultório do perito judicial, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 20/08/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001134-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011545  
AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER (19/08/2019), que somam R\$ 37.582,92 e as doze parcelas vincendas, no valor de R\$ 66.873,84, apurando a existência do montante de R\$ 104.456,76 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em abril de 2020, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Não obstante o pedido expresso de renúncia aos valores que excedem a alçada do JEF, conforme disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. No caso concreto, as parcelas vincendas somam R\$ 66.873,84, superior ao limite de alçada do JEF.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. O § 2º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais determina que, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor da causa será calculado pela soma de doze prestações e não poderá ser superior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Muito embora seja admitida a possibilidade de renúncia aos atrasados com o objetivo de fixação de alçada em limite inferior a sessenta salários mínimos, deslocando-se a competência para o Juizado Especial Federal, o mesmo não ocorre em relação aos valores vincendos. Nesse sentido o Enunciado nº 17 FONAJEF: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”. Precedente. 4. No caso dos autos, a agravante não apresentou cálculos hábeis a comprovar que a somatória das doze parcelas vincendas resultaria valor inferior a sessenta salários mínimos, condição para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. 5. Se a agravante necessita renunciar ao excedente para adequar o valor da causa ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, isso por si só já demonstra que a soma das doze prestações vincendas supera o limite de sessenta salários mínimos. No entanto, sendo as prestações vincendas irrenunciáveis, não há falar em competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação originária. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017347-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0002313-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011561

AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SIQUEIRA HONORIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese

prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte:
    - cópia integral do processo administrativo
    - cópia legível da CTPS, inclusive das páginas em branco
    - comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- Cite-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta n.º 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia socioeconômica.”.**

0000762-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008522

AUTOR: OTILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000181-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008544

AUTOR: JOAO VITOR FARIA NOGUEIRA MANTOVANI (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000685-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008521

AUTOR: IZILDA DOS SANTOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000895-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008534

AUTOR: CONCEICAO PRATA DELFINO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005750-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008520

AUTOR: CAIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000116-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008515

AUTOR: GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003841-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008543

AUTOR: JOSE EDUARDO BOTTAN DE TOLEDO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000627-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008519

AUTOR: VICENTINA COELHO RODRIGUES (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000359-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008529

AUTOR: LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTANA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000857-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008537

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE PAULA PORTES (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000202-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008536  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000734-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008545  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008539  
AUTOR: VERA RITA DEL VECCHIO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000608-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008531  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000818-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008517  
AUTOR: RICARDO JORGE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003545-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008527  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000743-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008546  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE AGUIAR (SP380008 - LAÉRCIO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000038-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008535  
AUTOR: RODOLFO LUIZ CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000320-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008518  
AUTOR: SIDNEY MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000771-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008516  
AUTOR: IRINEU DE CAMARGO CUAN (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000599-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008526  
AUTOR: ROSA DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000756-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008532  
AUTOR: NELI APARECIDA DE FATIMA VELOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001052-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008538  
AUTOR: ALEXANDRE ROTUNDO DA SILVA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001058-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008540  
AUTOR: REGINA DONIAK (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000821-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008525  
AUTOR: LAURENTINA JULIAO DO NASCIMENTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000549-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008524  
AUTOR: FLORISVALDO MARQUES DAS VIRGENS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001113-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008528  
AUTOR: DAVID ALVES DOS SANTOS (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001149-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008523  
AUTOR: RITA FIRMINO DA SILVA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000778-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008533  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA SANTANA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”**

0002863-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008499  
AUTOR: EDILSON RAMALHEIRA AMORIM (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000373-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008391 MARIA MASSAI DE FARIA (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

0001291-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008392 APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

FIM.

0005231-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008494 DOUGLAS PINHO DE ABREU (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 68/69), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0002312-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008380 ZELIO DA COSTA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000231 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do 26/06/2020: “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior”. I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002310-87.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADALTO MARTINS DA SILVA ADVOGADO: SP435634-ADALTO MARTINS DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002311-72.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLOTILDE DE MELO FRANCA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002312-57.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZELIO DA COSTA MONTEIRO ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2021 14:30:00 PROCESSO: 0002313-42.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SIQUEIRA HONORIO ADVOGADO: SP226619-PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002314-27.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002316-94.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIO RODRIGUES DA MOTA ADVOGADO: SP406755-DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002317-79.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS ADVOGADO:

SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002318-64.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002319-49.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIRO ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002320-34.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002321-19.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002407-87.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISABELLE CAROLINE CASTRO CRUZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002408-72.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VINICIUS WAGNER ROCHA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002409-57.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATEUS FERNANDES FONSECA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002411-27.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL HERCULANO ZUNIGA ONATE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 152) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 15

0003410-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008514  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 08/09/2020, às 10hs00.”.

0001952-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008396  
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0000408-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008509  
AUTOR: MARCIO ASSIS DA SILVA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 01/09/2020, às 12hs30.”.

0000500-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008511  
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 01/09/2020, às 13hs30.”.

000048-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008510  
AUTOR: EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta n.º 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 01/09/2020, às 13hs00.”.

000313-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008384  
AUTOR: ROLANDO CARLOS MARCELLINO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 61/62), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001153-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008402  
AUTOR: GERALDO MENINO DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s).”

0000216-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008388  
AUTOR: JESSICA CRISTINE ANTUNES (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001492-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008397  
AUTOR: SARA DE MORAIS PEREIRA (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta n.º 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da suspensão da perícia médica judicial agendada nestes autos e que a mesma será redesignada e em data**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1265/1703

oportuna.º.

0001525-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008462

AUTOR: NATALIA APARECIDA GOULART DE SOUSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000237-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008455

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS KELLER (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008430

AUTOR: MOISES RAMIRO DE JESUS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001055-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008434

AUTOR: OSVALDO MEDEIROS DE AMARAL (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003492-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008441

AUTOR: DANIEL RODRIGO FREITAS LEME (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000011-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008454

AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000714-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008479

AUTOR: CESAR LIMA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005768-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008421

AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000567-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008456

AUTOR: ROZARIA MARQUES DE PAIVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005535-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008415

AUTOR: OADES MARTINS DO CARMO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001401-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008484

AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000730-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008426

AUTOR: MARIA FATIMA SOUZA CASTRO (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000579-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008476

AUTOR: ALINE VANESSA NOVAES (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008438

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008432

AUTOR: IVANI LUZIA LANDIM (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003189-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008446

AUTOR: CRISTIANA TERESINHA ALVES ROCHA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003083-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008466

AUTOR: FATIMA REGINA CORDEIRO COSTA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001374-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008428

AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008103-46.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008488

AUTOR: ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000086-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008411  
AUTOR: JOSE VALDEMAR DE SALES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000443-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008473  
AUTOR: JUAREZ ALVES DOS SANTOS (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001393-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008429  
AUTOR: EUGENIO JOSE BUENO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001187-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008437  
AUTOR: FABIO LUIZ DA COSTA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001546-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008463  
AUTOR: DONIZETI MOREIRA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001559-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008465  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002761-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008445  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005702-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008419  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000783-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008482  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000660-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008477  
AUTOR: ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000444-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008474  
AUTOR: GLORIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001116-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008436  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002545-59.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008468  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000481-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008475  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE LIMA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000016-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008409  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE MORAES BATISTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000729-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008480  
AUTOR: EZEQUIEL CORREA VILLELA FURTADO (SP175110 - ANETE MIRIANE CALIXTO DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000788-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008414  
AUTOR: NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000628-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008425  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE PAULA (SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003373-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008486  
AUTOR: JUNIO CECILIO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005276-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008449  
AUTOR: SILVANETE CUNHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000091-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008413  
AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008589-31.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008489  
AUTOR: LEILA CAROLINA PINHEIRO VILAS BOAS PAUL (SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001467-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008431  
AUTOR: GILSON AFONSO DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001360-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008427  
AUTOR: DANIELLA IZABEL DOS SANTOS (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001553-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008464  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA JULIAO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001543-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008433  
AUTOR: LILIANE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000310-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008487  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001379-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008483  
AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA FERNANDES (SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005195-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008443  
AUTOR: FRANCISCA ELIANE NOBRE SAMPAIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005786-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008423  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001115-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008435  
AUTOR: DIEGO FERNANDO SILVA FARIA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005294-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008450  
AUTOR: ADILEA MIRA DE ANDRADE (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005615-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008417  
AUTOR: SEBASTIAO PEQUENO DOS SANTOS (SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA, SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005773-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008422  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000619-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008424  
AUTOR: HILMA RODRIGUES ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000442-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008472  
AUTOR: ANDREZA NOGUEIRA DUARTE (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005654-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008467  
AUTOR: ROBERTO PASTENE DE ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005256-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008448  
AUTOR: MICELIA LEITE DE SOUSA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000915-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008457  
AUTOR: TARCISIO GOMES MENEZES (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000433-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008471  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000689-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008478  
AUTOR: PATRICIA FLAVIA GONCALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000087-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008412  
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001125-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008460  
AUTOR: EVANILDO VIVIAN LUCIO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001108-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008459  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES REIS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001662-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008440  
AUTOR: LUCIMARA SILVA AGUIAR (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000980-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008458  
AUTOR: JACINARA CRISTINA DE FARIA DE SOUZA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005312-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008451  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005188-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008442  
AUTOR: RONALDO MESQUITA FIGUEIREDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001613-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008439  
AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005348-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008452  
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES LOPES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005196-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008447  
AUTOR: MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005588-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008416  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA MATIAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005617-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008418  
AUTOR: ODILIA RODRIGUES TEIXEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000322-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008470  
AUTOR: OTONIEL ROCHA CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000072-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008498  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais),  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1269/1703

**para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

5001148-96.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008492 LUIS CARLOS BENTO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001800-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008491  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001346-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008512  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 08/09/2020, às 09hs00.”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”**

0004292-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008502  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000349-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008490  
AUTOR: DAMARIS ROSEANE DOS SANTOS (SP396754 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

0002378-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008507  
AUTOR: PAMELA INGRID TAVARES CAVALCANTE (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 40/41), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000279-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008469  
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0002413-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008395 DAMIAO GONZAGA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade

administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0003516-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008389  
AUTOR: WILSON PRODOSCIMO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”**

0001300-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008386  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0000594-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008385 SOPHIA KAROLINE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA, SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0000840-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008398 DANIEL VITOR PENEDA HASSE (MG162141 - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001288-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008401  
AUTOR: ETIENE RODRIGUES FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) MARIA RAFAELA RODRIGUES CAVALCANTI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) JOAO VICTOR RODRIGUES CAVALCANTE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001188-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008400  
AUTOR: PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000882-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008399  
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5003288-06.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008390  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.”

0000296-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008513  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que

dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 08/09/2020, às 09hs30.”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem de clarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001289-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008387  
AUTOR: JULIANA GONCALVES FERREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003335-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008394  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003370-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008496  
AUTOR: NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002536-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008405  
AUTOR: INES DAS GRACAS PIRES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002608-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008495  
AUTOR: JOEL RIBEIRO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001810-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008404  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005271-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008408  
AUTOR: LISANDRO DE MIRANDA ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000006-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008403  
AUTOR: JACINAIRA LUCIA DE FARIA ARAUJO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002542-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008406  
AUTOR: LORENA BIANCA DA SILVA PEDRO (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES) CLARA VITORIA DO CARMO PEDRO (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) LORENA BIANCA DA SILVA PEDRO (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)  
RÉU: NATALLE VINHAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005744-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008493  
AUTOR: IRACEMA ROSA DE VASCONCELLOS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002810-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008407  
AUTOR: ROSELI MACHADO SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002558-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008500  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000827-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008505LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA  
(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

0003721-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008501MARIA APARECIDA ROSSI (SP115661 -  
LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003049-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008393CARLOS HENRIQUE DE SOUZA  
(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6328000216**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001121-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011644  
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001340-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011642  
AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não

merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos de forma adequada e suficiente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, possibilitando-se aferir o quadro clínico atual da avaliada.

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do

benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001318-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011641  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profiisográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas. Conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS

EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, Volume I, Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia, Diretoria de Saúde do Trabalhador o tempo estimado de recuperação é menor do que o tempo de benefício já gozado pela periciada.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001060-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011632  
AUTOR: ESMAEL JOSE FRANCISCO (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou

administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia apto para o exercício de atividades laborativas.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo (quesito unificado nº 17), observo no extrato CNIS colacionado ao feito que a parte autora já recebeu auxílio-doença nesse interstício, sendo, pois, indevido novo pagamento.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000850-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011646  
AUTOR: FABIO LUCIO FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/ cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Autor com 43 anos, profissão pescador, informa que teve traumatismo crânio encefálico em 2011, que desencadeou lapso de memória, de acordo com documento médico do Hospital Estadual de Porto Primavera, autor teve uma TCE leve com tratamento conservador. No exame pericial autor não apresentou lapso de memória, apresenta uma boa compreensão e atenção, foi aplicado o teste de MEEM, onde teve um bom escore 26 pontos. Portanto concluo que o autor não apresenta incapacidade laborativa.”

O laudo da perita do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pela experta judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela Expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à

capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais, a perita do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana P ezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002793-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011628  
AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Gonartrose Moderada Bilateralmente”.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é definitiva e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Carência e da qualidade de segurado

Nos benefícios por incapacidade, à luz do Princípio do tempus regit actum, a DII é o átimo a partir do qual deve ser verificado o preenchimento da carência e se a parte possuía a qualidade de segurada.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou cessação das contribuições, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

No presente caso, a DII fora fixada em 22/05/2017, quando estava em vigência a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, que vigeu até 27 de junho de 2017, quando foi convertida na Lei nº 13.457/2017.

Essa MP previa em seu artigo 27-A que “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25”, ou seja, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, após a nova filiação, o segurado deveria novamente completar doze contribuições mensais antes do início da incapacidade.

Este entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que deu provimento ao incidente de uniformização, em 17/08/2018, resolvendo o Tema 176 pela adoção da seguinte tese: “constatada que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se os novos prazos de carência nelas previstos”.

Da análise do extrato do CNIS (fl. 2 do anexo nº 50), é possível notar que a autora manteve seu último vínculo empregatício no período de 10/11/1986 01/08/1991 e, depois disso, voltou a recolher como contribuinte individual de 01/09/2016 31/01/2019. Desse modo, verifico que a postulante claramente perdeu a qualidade de segurada entre o fim do último vínculo empregatício até o reinício das contribuições em 09/2016 (art. 15, §4º, da Lei 8.213/91).

Portanto, tendo a incapacidade da autora eclodido na vigência da MP 767/2017, após a perda da qualidade de segurada, deveria ela comprovar a carência de 12 meses até a data do início da incapacidade. Contudo, entre a data do seu reingresso no RGPS (01/09/2016) e a DII fixada pelo perito (22/05/2017), a demandante contribuiu por apenas 9 meses, quando era necessário comprovar a carência mínima de 12 meses.

Desse modo, não tendo sido comprovado o preenchimento da carência, condição imprescindível para a concessão do benefício, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001147-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011639

AUTOR: IARA SOLANGE SOARES GIMENES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Pericianda com 54 anos de idade, e portadora de doenças ósseas, que apesar de existirem, não a torna incapaz para atividades laborais. Sendo assim ela é TOTALMENTE CAPAZ PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o

caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana P ezarini, j. 24/04/2017).

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001338-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011626  
AUTOR: CLAUDIO LEME (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLÁUDIO LEME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 29/03/2017, data do requerimento administrativo n. 180.747.828-6 (cópia integral do PA - evento 18 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

#### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

#### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litúgio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)  
§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.  
(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o

interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(..)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no

CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpra-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”.

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Quanto à contagem do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”.

À luz do dispositivo, observo que, em regra, a averbação de tempo de serviço em atividade que não determinava a filiação obrigatória somente é possível mediante o pagamento das respectivas contribuições.

Conforme prevê o § 2º da norma supra, o trabalhador rural foi excepcionado dessa regra, pois, para ele inexistiu o condicionamento de pagamento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço prestado antes da Lei nº 8.213/91, entretanto, tal período não poderá ser utilizado para fins de cômputo da carência.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 24: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”.

Entretanto, para o serviço prestado após a Lei nº 8.213/91 deverá o segurado especial comprovar o efetivo recolhimento das contribuições para ter direito a

utilizar esse período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recolhimento apenas não exigido para a aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, segue ementa de acórdão do TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE. 1. A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez que objetiva acertar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica; 2. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do convencimento motivado. Sendo a prova testemunhal coerente e sólida, não pairando dúvidas quanto ao trabalho prestado, é de se declarar judicialmente o tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre janeiro de 1985 a 07/11/2005, para fins de aposentadoria; 3. Considerando que os períodos reconhecidos nesta via foram exercidos em período anterior e posterior à edição da Lei nº 8.213/91, é de se ressaltar que inexistente a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às atividades desempenhadas anteriormente à vigência da aludida Lei, se utilizado para fins de concessão de aposentadoria no mesmo Regime Geral, seja urbano ou rural, consoante entendimento sedimentado no STJ. Já às atividades desenvolvidas após a Lei 8.213/91, se faz necessário o pagamento das contribuições a elas relativas, se computadas para integralização de aposentadoria urbana, ainda que no mesmo regime, tendo em vista as inovações trazidas pela própria Lei 8.213/91, condição que deverá ser observada ao ensejo do requerimento do benefício; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF5, AC 00009704820104059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3T, DJE 11/6/2010, p. 160). (Sem grifos no original)

## 6. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisando o processo, observo que o ponto controvertido é o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 10/04/1971 a 31/12/1979, como segurado especial, em regime de economia familiar e boia fria.

Observo que o postulante não juntou qualquer documento comprobatório acerca de sua atividade rural, quando formulou o requerimento de aposentadoria, o que permite concluir que o INSS agiu corretamente ao negar-lhe o benefício, uma vez que o tempo urbano era insuficiente para a concessão do benefício.

Para comprovar a sua condição de rurícola, o postulante juntou ao processo judicial apenas cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 16/06/1982, constando sua qualificação profissional como lavrador; ficha de filiação sindical, em 04/1985; e certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 31/08/1999, informando que ele era lavrador. Contudo, esses documentos nada informam acerca da atividade desenvolvida pelo autor, além de se referirem a períodos posteriores ao que pretende comprovar.

Embora seja possível reconhecer o trabalho rural do menor a partir dos 12 anos, é preciso que esse trabalho se revista de robustez, assiduidade e relevância para merecer a proteção previdenciária. Não basta comprovar que o pai era agricultor, mas que o postulante efetivamente desempenhava a atividade rural de forma relevante para contribuir com o sustento da família.

Cabe salientar que a mera comprovação de que reside com os pais em imóvel rural não constitui, por si só, prova do efetivo exercício da atividade rural e da condição de segurado especial, haja vista que a Lei nº 8.213/91 somente estende a condição de segurado especial ao cônjuge ou companheiro e ao filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado que tenham participação ativa nas atividades rurais (art. 11, VII, c, e § 6º).

No caso, apesar de as provas orais colhidas confirmarem o exercício da atividade rural do autor, até a idade de 20 anos, em auxílio aos pais, a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para possibilitar o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo postulante. Mesmo que tenha realizado algum trabalho rural em auxílio aos pais, o que era bastante comum na época, esse trabalho não restou comprovado documentalmente nos autos, não há início de prova material do período.

Ausente o início de prova material, resta impossível o reconhecimento do tempo rural, haja vista que a legislação e a jurisprudência exigem início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Assim, não reconheço o tempo de serviço rural alegado.

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

### DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente quinze anos. Queixa-se de: oscilação do humor, ansiedade, isolamento social, desmotivação, apatia, irritabilidade, anedonia, tensão psíquica. No momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes. Sem sintomas psicóticos. Sem ideação suicida. Esta em seguimento psiquiátrico no CAPS III de Presidente Prudente.

Segundo relatório médico emitido pelo psiquiatra Dr. Juliano Garcia (CRM 158.236), em 11 de novembro de 2019, declara que a paciente é portadora de: F 31.7 e F 41.1. Em uso diário de: carbonato de lítio 600 mg, sertralina 200 mg, olanzapina 2,5 mg, pregabalina 300 mg e clonazepam 2 mg.” (laudo – item antecedentes psicopatológicos)

“A Sra. Alai de Pereira Canduci é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (laudo – conclusão)

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do

laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo certo que constou expressamente no documento pericial a atividade de faxineira da autora, do que se conclui que foi avaliada à luz dessa função laboral.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001096-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011631  
AUTOR: VLADIMIR MILAO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Compareceu ao exame pericial com diagnóstico de F06.3 (transtorno do Humor afetivo orgânico) Este tipo de transtorno tem que ter um exame que comprove que tem alguma lesão. Fez cirurgia de cabeça há cinco anos (sic). A medicação que faz uso: Fluoxetina 60mg + Risperidona 2mg + Amitriptilina 50mg + Clonazepam 2mg pode ser tomada trabalhando na função de vigilante sem nenhum prejuízo cognitivo. Não sofreu agravamento, pois nunca precisou internar em hospital psiquiátrico. Já estive em Benefício de auxílio doença de 04/11/2013 a 02/03/2017” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Sem apresentar incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data” (laudo – conclusão)

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo perito judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Os documentos médicos colacionados ao feito revelam que o postulante realiza acompanhamento ambulatorial periódico de sua moléstia psiquiátrica, além de tratamento medicamentoso, o qual, consoante conclusão pericial, pode ser realizado sem prejuízo do desempenho de suas funções laborativas.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo (quesito unificado nº 17), observo no extrato CNIS colacionado ao feito que a parte autora já recebeu auxílio-doença nesse interstício, sendo, pois, indevido novo pagamento.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001188-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011638  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou diagnóstico de câncer de bexiga em 2007, quando foi operado, fez BCG intravesical até 2008, sem qualquer outro sinal de neoplasia. Esta é acompanhado ambulatorial, plenamente apto ao trabalho.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana P ezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001564-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011408  
AUTOR: EDMARA MARIA AMORIM SANTANA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDMARA MARIA AMORIM SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/09/2017, data do requerimento administrativo no. 183.411.575-0 (cópia integral do PA – evento 20 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

#### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

#### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que,

ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
  2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
  3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.
- (...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

### 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP´s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP´s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP´s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder

Judiciário.

Cumpra-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 183.411.575-0 (cópia – evento 20), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

### TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. COMUM 01/12/1992 02/01/1995 ATENDENTE EVENTO 2, FL. 50 EVENTO 2, FLS. 23/27 NÃO INFORMADO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. COMUM 12/06/1995 05/03/1997 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 NÃO INFORMADO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

A segurada não apresentou ao INSS, no processo administrativo, elemento de prova que permitisse o reconhecimento desse tempo como especial, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na decisão administrativa a ser retificada pelo Poder Judiciário.

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. COMUM 06/03/1997 16/12/1998 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 NÃO INFORMADO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

A segurada não apresentou ao INSS, no processo administrativo, PPP ou elemento de prova que permitisse o reconhecimento desse tempo como especial, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na decisão administrativa a ser retificada pelo Poder Judiciário.

No PPP apresentado nos autos judiciais não há qualquer informação de agente nocivo para o período.

Além disso, o PPP não informa os agentes agressivos desse período.

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. COMUM 17/12/1998 13/12/2000 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 NÃO INFORMADO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

A segurada não apresentou ao INSS, no processo administrativo, PPP ou elemento de prova que permitisse o reconhecimento desse tempo como especial, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na decisão administrativa a ser retificada pelo Poder Judiciário.

No PPP apresentado nos autos judiciais não há qualquer informação de agente nocivo para o período.

Além disso, o PPP não informa os agentes agressivos desse período.

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. COMUM 02/05/2001 04/07/2003 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 NÃO INFORMADO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

A segurada não apresentou ao INSS, no processo administrativo, PPP ou elemento de prova que permitisse o reconhecimento desse tempo como especial, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na decisão administrativa a ser retificada pelo Poder Judiciário.

No PPP apresentado nos autos judiciais não há qualquer informação de agente nocivo para o período.

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 05/07/2003 18/11/2003 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 BIOLÓGICO (vírus, bactérias, fungos, etc) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, em regime habitual e permanente, conforme PPP/Formulário no evento 2, fls. 23/27. Atividade especial por enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.2

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 19/11/2003 10/10/2005 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 51 EVENTO 2, FLS. 23/27 BIOLÓGICO (vírus, bactérias, fungos, etc) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, em regime habitual e permanente, conforme PPP/Formulário no evento 2, fls. 23/27. Atividade especial por enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.2

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 01/08/2006 03/10/2011 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 52 EVENTO 2, FLS. 23/27 BIOLÓGICO (vírus, bactérias, fungos, etc) e também QUÍMICO a partir de 10/08/2008 (produtos químicos em geral: álcool, formol, xilol, etc.) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente

nocivo biológico, em regime habitual e permanente, conforme PPP/Formulário no evento 2, fls. 23/27. Atividade especial por enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.2

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 01/08/2012 25/06/2017 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 42 EVENTO 2, FLS. 23/27 BIOLÓGICO (vírus, bactérias, fungos, etc) e QUÍMICO (produtos químicos em geral: álcool, formol, xilol, etc.) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, em regime habitual e permanente, conforme PPP/Formulário no evento 2, fls. 23/27. Atividade especial por enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.2

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 26/06/2017 05/09/2017 AUXILIAR DE LABORATÓRIO EVENTO 2, FL. 42 EVENTO 2, FLS. 23/27 BIOLÓGICO (vírus, bactérias, fungos, etc), QUÍMICO (produtos químicos em geral: álcool, formol, xilol, etc.) e FÍSICO (ruído 75,7 dB(A)) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, em regime habitual e permanente, conforme PPP/Formulário no evento 2, fls. 23/27. Atividade especial por enquadramento no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.2

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade especial comprovados por EDMARA MARIA AMORIM SANTANA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria especial, uma vez que a parte autora comprovava na DER apenas de 12 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s) de atividades nocivas, insuficientes para a obtenção desse benefício.

Assim, e sabendo-se que somente a aposentadoria especial é requerida na inicial, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

#### DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por EDMARA MARIA AMORIM SANTANA:

#### EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 05/07/2003 18/11/2003  
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 19/11/2003 10/10/2005  
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 01/08/2006 03/10/2011  
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 01/08/2012 25/06/2017  
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPALOGIA LTDA. ESPECIAL 26/06/2017 05/09/2017

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003339-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011451  
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Mérito

##### Responsabilidade do INSS:

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único).

Ressalte-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “in verbis”:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo.

No caso em apreço, o autor pleiteia indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a alegação de que sofreu agressões físicas e morais quando da realização da perícia de sua esposa. Sustenta que foi abordado e imobilizado de forma desproporcional pelo segurança da agência, bem

como agredido verbalmente pela médica perita. Afirmou que, na esfera criminal, o seu comportamento não configurou o crime de desacato, e, em contrapartida ficou devidamente comprovado que ele fora a vítima de agressão e de constrangimento.

Na exordial, consta que, no dia 29/01/2016, o autor compareceu ao INSS para acompanhando sua esposa que passaria por uma perícia médica administrativa para concessão de benefício, pois padece de depressão. Afirmou o demandante que em determinados dias, diante do quadro de saúde de sua esposa, ela não se expressa de forma verbal, e foi justamente o que aconteceu quando da perícia médica. Esclareceu que sua esposa entrou desacompanhada na perícia e não respondeu qualquer pergunta à perita médica, em decorrência disso, a profissional não concluiu o exame médico pericial e deixou a sala para chamar o marido da autora. Quando lhe informou que não concluiria a perícia médica ante a ausência de respostas por parte da autora, assevera o autor que ele pegou o seu celular para ligar para sua filha, ocasião em que a Perita acreditou que ele estava tirando fotos suas. Assim, iniciou-se uma discussão entre a Experta do INSS e o demandante, sendo que a profissional insistia que o autor apagasse suas fotos, ao passo que o autor reafirmava que não tirou qualquer foto, mas sim usou o telefone celular para ligar para sua filha. Conta o autor que sofreu várias provocações por parte da profissional e, quando tentou sair daquela situação, foi surpreendido por uma “gravata” dada pelo segurança do Instituto, que o imobilizou e passou a arrasta-lo pela agência sem que o demandante pudesse se mexer, segurando-o fortemente. Descreve que além da violência física sofrida, ele sofreu muitas humilhações por ter sido exposto aquela situação. Após o segurança da agência ter soltado seu braço, o marido da perita chegou à agência e começou a discutir com o autor, iniciando uma nova discussão, gesticulando em tom de ameaça e de forma intimidadora, sendo necessária a intervenção dos policiais para separar a contenda entre o autor e o marido da perita. Assevera que a Polícia que registrou o Boletim de ocorrência, constatou que não havia nenhuma foto da Perita no celular do Autor e disse aos servidores do INSS que a filmagem das câmaras do local deveria ser guardada para instruir as investigações. Porém, o demandante soube posteriormente que a Autarquia não possuía as imagens. Conta que a médica e o segurança acionaram o autor na esfera criminal, alegando desacato de funcionário público, entretanto, não arrolaram testemunhas, apenas anexaram a mídia que comprovariam as alegações, tendo restado comprovado naquela demanda que o autor fora vítima e não autor do desacato. Assim, assegura que sofreu os dissabores da humilhação na própria carne, pois, teve a sua honra e integridade física violentadas, tendo sido exposto ao ridículo, na presença de inúmeras pessoas presente no local. Em decorrência disso, pugna pela condenação do INSS em danos morais, no valor de dez mil reais.

Visando comprovar suas alegações, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: relatório de serviço operacional da PM de 29/01/2016 (fls. 41-42 do arquivo 2); laudo pericial no qual consta a informação de que o autor não fora vítima de lesão corporal leve (fls.43-44); termo de declarações do autor na delegacia de Polícia Federal; termo de declarações da Perita Federal do INSS, Cláudia Trintin Vila Real Goes, na Polícia Civil (fls. 45-49); termo de declarações de Danilo Caio Rafael na Delegacia de Polícia Civil (fls.50-51); termo de declarações de Robson Garcia de Goes na Delegacia de Polícia Civil (fls. 52-53); assentadas com os termos das testemunhas (Policiais Militares) que compareceram a agência do INSS no dia da ocorrência dos fatos (fls. 54-57); laudo pericial do CD contendo as imagens das câmeras da agência do INSS do dia da ocorrência dos fatos (29/01/2016), contendo a descrição de todas as imagens (fls. 58-112); imagens coloridas das câmeras do INSS do dia 29/01/2016 (fls. 113-122); audiência preliminar da Lei nº 9.099/95 em relação ao crime de lesão corporal constando a perita do INSS como autora dos fatos (fls. 123-124), na qual não houve acordo entre a perita e o segurança e o MP; manifestação no TC não sendo possível extrair se do MP ou da vítima (ora autor), na qual consta a informação de que restou comprovada a versão da vítima de lesão corporal.

De mesma sorte, foi realizada audiência de instrução, na qual compareceu somente a parte autora acompanhada de seu advogado, estando ausente o Procurador Federal do INSS e as testemunhas por ele arroladas.

Na audiência (arquivos 21-22), o autor confirmou os fatos narrados na exordial, ressaltando que o segurança torceu o seu braço, tentou lhe enforçar e que este funcionário só o largou depois que o encarregado pediu para que ele soltasse o autor. Afirmou que toda a discussão e a lesão aconteceram na frente das salas de perícia. Ressaltou que a perita tentou tomar o seu celular por várias vezes e que não entendeu o motivo pelo qual o marido da Expert compareceu no local e tentou agredi-lo. Confirmou que deixou a agência do INSS e procurou um médico porque ficou com o braço dolorido, doendo muito. Descreveu que não foi processado por desacato, mas compareceu à Polícia Federal para prestar depoimentos. Esclareceu, por fim, que sua esposa sofre de depressão há muitos anos e que toma medicamentos muito fortes.

Fazendo-se o cotejo entre os fatos narrados na exordial e em audiência, aliado aos documentos acostados aos autos é possível extrair algumas conclusões. De início, é incontroverso que a parte autora e a perita do INSS discutiram logo após a perícia realizada na esposa do autor, pois tanto o autor narrou estes fatos na exordial quanto o INSS os confirmou em sua peça de defesa.

Entretanto, não restou esclarecido o real motivo pelo qual ocorreu a discussão, e se o autor de fato tirou uma foto da Perita do INSS sem a sua permissão, quando da sua entrada na sala de perícias, ou se somente ligou para sua filha após o exame e a perita entendeu de modo equivocado quando ele tocou no celular.

Outrossim, não foi comprovado se a perita ou o seu cônjuge lhe ofenderam moralmente, ou, se o autor proferiu ofensas em seu desfavor, todavia, restou confirmado pelo demandante em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal que ele ameaçou o segurança da agência.

Da análise das fotos do laudo pericial é possível concluir que de fato ocorreu uma desavença entre o autor e a perita do Instituto, entretanto, não foi possível estabelecer o real motivo da discussão e muito menos as expressões que foram ditas por ambos os envolvidos e se o autor cometeu crime de desacato ou se a Perita lhe ofende moralmente.

Este cenário por si só não comprovaria a ocorrência do aventado dano narrado pelo autor na exordial, pois não é possível saber se o autor ofendeu a Perita ou se tirou foto sem a sua permissão, ou, ainda, se esta proferiu ofensas contra o demandante.

O cenário até este momento processual, mesmo diante dos fatos narrados pelo autor em audiência, não dariam ensejo a eventual responsabilidade civil do INSS, pois não é possível extrair se o agente da autarquia (Perita) agiu em descumprimento ao seu dever legal ou funcional.

Contudo, as imagens acostadas ao laudo são cristalinas no sentido de que de fato o autor foi vítima de condutas excessiva praticada pelo segurança do Instituto (gravata – fl. 81 do arquivo 2).

Ainda que o demandante tenha agredido verbalmente a perita e a ofendido moralmente, o que, como dito, não restou demonstrado nos autos ante a ausência de provas materiais ou testemunhas apresentadas pelo INSS, a conduta do sugurana foi manifestamente excessiva, já que o postulante não estava armado e não poderia oferecer qualquer risco aos presentes no local. Não era necessário nem razoável que o autor fosse dominado por "gravata" e arrastado para fora da agência do INSS daquele modo. Logo, com base nas provas existentes, a única conclusão possível é que houve excesso por parte do segurança, caracterizador de uma agressão.

É inequívoco que a conduta do agente público (segurança da agência do INSS, Sr. Danilo Caio Rafael) extrapolou os limites da normalidade e da razoabilidade, haja vista que foi praticada contra o autor que não cometeu qualquer lesão em desfavor do patrimônio público ou de qualquer um dos agentes daquele órgão, mas o demandante apenas discutiu verbalmente com a Perita e, conseqüentemente, deveria ser repreendido da mesma maneira, através de palavras, e não com contato físico excessivo. Como não estava armado e não oferecia risco para os presentes, deveria ter sido convidado a se retirar, mas não

ter sido arrastado para fora da agência de forma humilhante.

Tais atos, por sua vez, são contrários as atitudes praticadas pelo autor no local dos fatos, que em momento algum agiu com violência ou grave ameaça contra qualquer um dos envolvidos.

Assim, como não foram apresentados áudios dos diálogos ou testemunhas que comprovassem ter o autor ameaçado praticar qualquer violência contra os envolvidos, a única conclusão possível é aquela que decorre das imagens da câmera, que denotam uma conduta excessiva contra o autor.

É importante destacar que não se nega a possibilidade de os seguranças das repartições públicas agirem com uso da força quando isso for necessário para conter violência ou risco à integridade das pessoas e do patrimônio público. Contudo, no presente caso, não restou comprovado, e nem é possível constatar, que o autor tenha oferecido qualquer risco aos referidos bens (integridade pessoal e patrimonial) ou praticado qualquer violência contra a médica perita do INSS ou qualquer outro ali presente.

Logo, entendo que restou demonstrado que o autor sofreu agressão física praticada por Segurança da Agência de Atendimento do INSS dentro da sua área de atuação.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

A ilicitude da conduta do agente público não é pressuposto da responsabilidade estatal, a qual, como visto, é objetiva, de modo que eventual presença de excludente de ilicitude não é suficiente para afastá-la. Poderia sim, em tese, favorecer ao servidor em caso de ação regressiva, cuja responsabilidade é subjetiva.

Nesse sentido, transcrevo trecho da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

"Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e dano" (Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2011, p. 1014)

Assim, no presente caso, entendo que foi demonstrado o dano praticado contra o autor em decorrência da violência física que foi cometida contra ele dentro da agência do INSS por um agente público da autarquia, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a ofensa praticada contra o autor.

Tendo sido demonstrado estes dois requisitos, passo agora a analisar o aventado dano moral.

Dano moral:

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

"V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

"O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas."

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade e que afete os direitos da personalidade.

Foi o que ocorreu no presente caso, pois a forma agressiva e desproporcional como o autor foi retirado da agência do INSS extrapola o grau de normalidade ligado ao mero dissabor e, certamente, foi capaz de causar humilhação e constrangimento, afetando os direitos da personalidade como a imagem, a honra, dignidade. Além disso, a conduta não é condizente com a urbanidade e o respeito que é exigido na prestação do serviço público e nas relações no âmbito da administração pública. Além da agressão física sofrida, no contexto em que se realizou a conduta do segurança ofendeu a honra e as esfera subjetiva do autor e, portanto, o fato merece a reparação.

Assim, entendo suficiente a indenização para reparação dos danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), calculados nos termos da Resolução nº 267/13 do C.JF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação.

Deiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e realização do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002569-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011489  
AUTOR: SILVANA SILVA FRANCA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

## Fundamentação

### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “tendinite e bursite de ombro direito associado a lesão parcial do tendão supra-espinhal” (fls. 192/197 do arquivo 5).

Declinou que a incapacidade atual é parcial e definitiva para sua atividade habitual de copeira, sem precisar a data de início da incapacidade, limitando-se a informar que a própria autora relatou o início dos sintomas cerca de 3 anos antes da perícia, realizada em 18/05/2018.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

O i. perito declarou que a demandante pode ser adaptada para a realização de tarefas “de característica sedentária, de acordo com suas limitações, evitando esforços e sobrecarga sobre o ombro direito.”. O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ademais, considerando a condição de saúde informada pelo perito, aliada à sua idade (45 anos), à sua formação escolar (ensino médio incompleto) e ao lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, entendo que a autora poderia ter buscado qualificação para o desempenho de atividade laborativa adequada às limitações causadas por suas moléstias, bem como a recolocação no mercado de trabalho.

No entanto, por ocasião da perícia administrativa, realizada em 16/1/2016, o próprio réu reconheceu a existência de lesão incapacitante no ombro direito da autora, concedendo então o benefício de auxílio-doença n.º 31/612.933.175-8, quando apontou que a mesma submeter-se-ia a cirurgia em 01/2016, o que de fato ocorreu, conforme documentos constantes no arquivo 8, fls. 12 e 13.

Assim, ante a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 612.933.175-8, que se pretende restabelecer.

### Data do Início do Benefício

Apesar de o perito ter informado que não há como afirmar a data da incapacidade, já que a doença é “crônica, com difícil precisão de datas”, o próprio INSS reconheceu, em perícia realizada em 25/1/2016, que a demandante estava incapacitada em virtude de “rotura parcial distal – tendinopatia”, com dores em ombro direito, aguardando a realização de cirurgia no dia 28/01/2016.

Desse modo, considerando que o perito judicial constatou que a incapacidade decorre de “tendinite e bursite de ombro direito associado a lesão parcial do tendão supra-espinhal”, ou seja, a mesma doença atestada pelo INSS, entendo que a incapacidade persiste desde 2016 até os dias atuais e que o benefício não deveria ter sido suspenso pelo INSS.

Cabe registrar que o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício por outras provas, que não somente o laudo judicial. Nesse sentido:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação

da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos. 3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. (...) (TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Portanto, sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício (DCB: 28/2/2017 – anexo nº 17), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e recebimento dos valores atrasados desde o dia posterior à data da cessação.

De outro lado, verifico que o benefício foi restabelecido a partir de 22/3/2018, em razão de decisão proferida em 08/3/2018 (fl. 175, arquivo 5), estando em manutenção até a presente data.

#### Cessação do benefício

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2016 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde o início do benefício, entendo não ser o caso de submissão da autora ao programa de reabilitação profissional.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício.

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.415.609-8) no período de 01/3/2017 até 21/3/2018, com a mesma DIB e RMI.

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 01/3/2017 e 21/3/2018, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS abstenha-se de cessar o benefício nº 31/612.933.175-8 pela alta programada ao fixa-lhe, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “alta programada”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, no caso concreto, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado para perícia médica ou reabilitação profissional.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Confirmando a teúla de urgência deferida, determinando que o referido benefício seja mantido pelo INSS em favor da parte autora pelo menos até a realização da perícia médica administrativa, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001380-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011373  
AUTOR: BERTA LUCIA APARECIDA DE BRITO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

## Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

### Requisito da deficiência física

No caso em apreço, foi realizada perícia médica em 18/9/2019 (arquivo 30), que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, em razão de transtorno mental depressivo.

Referiu o expert que a incapacidade é temporária e que o prazo para reavaliação de suas condições de saúde é de 24 meses em razão da necessidade de adequação medicamentosa. Fixou a data de início da incapacidade no dia 18/9/2019.

A firmou, ainda, que a demandante “Compareceu ao exame pericial com a irmã Fabiana Aparecida de Brito que colaborou prestado informações, pois a pericianda, apesar de não ter um retardo mental grave, tem pouca capacidade para articular as palavras, acredito que seja mais pelo quadro depressivo e não por uma deficiência intelectual”

Assim, diante da incapacidade aferida e considerando o estado atual de saúde da parte autora, o prazo mínimo de 24 meses para a realização do tratamento, bem como a incerteza quanto à recuperação de sua capacidade laborativa, entendo restar comprovada a deficiência de longo prazo, nos termos legais.

### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

No caso, segundo o laudo sócio econômico (arquivo 23), a autora é solteira, conta 42 anos de idade, do lar e vive sozinha. Informou a i. perita que sobrevive de renda proveniente do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Suas despesas mensais são supridas por familiares e amigos, posto que inexistente renda familiar.

O imóvel onde reside a autora é cedido, de alvenaria, com muitos cômodos, dos quais ocupa apenas um, encontrando-se em péssimo estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem (arquivo 24). A i. perito social assim descreveu suas condições de moradia:

“O imóvel é cedido (é da família sem averbação, a divisão será de muitos familiares). Não tivemos acesso ao imposto e despesas, declararam estar sem água e energia elétrica.

Proprietário: A autora reside em um cômodo.

De alvenaria, com muitos cômodos, 0m² (segue em anexo foto da casa).

Não tivemos acesso à casa toda, esta fechada (segundo declaração da prima/vizinha, Valeska Angelina dos Santos, os moradores estão presos por tráfico de drogas).

Em péssimas condições, piso de madeira e sem forro, pintura parcial, tem infiltração parede.

A casa não contém muita mobília: cama sem colchão (foi queimado), guarda-roupa danificado, sofá onde a autora dorme em estado precário. Não possui geladeira e televisão, foi roubado.

A residência não conta com infraestrutura (está desligado/água energia) tem esgoto, asfalto, hospital, escola, e transporte público.”

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Por conta desses motivos, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, entendo preenchido tal requisito.

#### Data do Início do Benefício (DIB)

Em relação ao início do benefício, somente por ocasião da confecção do laudo médico pericial é que se verificou o preenchimento do requisito de incapacidade de longo prazo. Assim, em razão da natureza do benefício e da possibilidade de alteração fática desde a data do pedido administrativo e a efetiva verificação dos requisitos necessários à sua concessão, deve-se considerar devido o benefício desde 18/9/2019 (data do laudo médico pericial).

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 01/6/2020 (DIP), em favor de BERTA LUCIA APARECIDA DE BRITO (CPF nº 381.665.708-74), o benefício de amparo social ao deficiente, com DIB em 18/9/2019, com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e  
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/9/2019 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0002499-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011368  
AUTOR: GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminares ao mérito – Coisa Julgada e Falta de Interesse de Agir

Pugna o Instituto réu, em sua contestação constante do arquivo 40, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 0000893-38.2016.4.03.6328, que tramitou neste Juízo, entre as mesmas partes e com mesmo objeto.

Pela análise da documentação constante daqueles autos, principalmente o aditamento à exordial, verifico que embora de fato ocorra identidade de partes, o pedido da demandante na presente ação funda-se no pedido administrativo de amparo social ao deficiente (espécie 87), formulado em 03/12/2018, após o trânsito em julgado da ação anterior.

Ante a natureza do benefício, a possibilidade de alteração fática da condição de saúde da autora no passar dos anos é autorizadora da reapreciação do pedido, desde que novamente submetido ao crivo da Administração Pública, o que é o caso dos autos.

Por esta razão, rejeito a preliminar de coisa julgada aventada pelo réu.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será dirimida.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008,

incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional. No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

#### Requisito da deficiência física

No caso em apreço, foi realizada perícia médica em 26/6/2019 (arquivo 47), que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, em razão de déficit de atenção.

Referiu o Expert que a incapacidade é temporária e que o prazo para reavaliação de suas condições de saúde é de 24 meses em razão da necessidade de realização de novo diagnóstico e implementação do tratamento adequado. Fixou a data de início da incapacidade no dia 22/2/2019.

Assim, diante da incapacidade aferida e considerando o estado atual de saúde da parte autora, o prazo mínimo de 24 meses para a realização do tratamento, bem como a incerteza quanto à recuperação de sua capacidade laborativa, entendo restar comprovada a deficiência de longo prazo, nos termos legais.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

No caso, segundo o laudo sócio econômico (arquivo 44), a autora é solteira, conta 29 anos de idade, do lar e vive com seus filhos Jonathan, Denner Gabriel e Leonardo, com 14, 13 e 10 anos de idade, respectivamente. Informou a i. perita que sobrevivem de renda proveniente do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 212,00, do Bolsa Auxílio, no valor de R\$ 100,00, e da pensão alimentícia recebida pelos filhos, no valor de R\$ 150,00. Recebe ajuda eventual da mãe nas despesas de água, luz e alimentação. Os medicamentos necessários adquire com a renda aferida. A renda per capita foi calculada em R\$ 37,50.

O imóvel onde reside o núcleo familiar é cedido pela mãe da autora, de alvenaria, com 5 cômodos, encontrando-se em regular estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem (arquivo 45). O i. perito social assim descreveu suas condições de moradia:

“A residência da Autora é cedida pela mãe, localizada em bairro periférico no município de Presidente Prudente, porém próximo a equipamentos públicos; Unidade de Saúde Cras e Escolas, conta com transporte coletivo próximo residência, O Imóvel encontra-se em rua pavimentada tem péssima Acessibilidade dentro do terreno, é de alvenaria com telhado de Eternit, composto de Área coberta, 02 quartos, 01 banheiro, 01 sala, 01 cozinha, os moveis são antigos em regular estado de conservação, e as condições de higiene e limpeza são regulares.”

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

De outro lado, observo que a parte autora inicialmente requereu a concessão do benefício desde 11/11/2015. No entanto, instada a esclarecer em que o presente feito diferia da lide n.º 0000893-38.2016.403.6328, a demandante retificou seu pedido inicial, realizando novo pedido administrativo de concessão do benefício em 03/12/2018.

Em que pesem as alegações do réu em sua contestação (arquivo 40) e do Ministério Público Federal (arquivo 58), excepcionalmente e no caso específico dos autos, entendo que a realização do pedido administrativo após o ajuizamento da ação afasta a falta de interesse de agir arguida. A demais, em 9/7/2018, por tanto, antes da propositura da ação, a autora já havia tentado obter o benefício previdenciário, efetuando protocolo de benefício.

#### Data do Início do Benefício (DIB)

Em relação ao início do benefício, somente por ocasião da confecção do laudo médico pericial é que se verificou o preenchimento do requisito de incapacidade de longo prazo. Assim, em razão da natureza do benefício e da possibilidade de alteração fática desde a data do pedido administrativo e a efetiva verificação dos requisitos necessários à sua concessão, deve-se considerar devido o benefício desde 07/7/2019 (data do laudo médico pericial).

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 01/6/2020 (DIP), em favor de GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (CPF nº 233.096.188-03), o benefício de amparo social ao deficiente, com DIB em 07/7/2019, com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e  
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 07/7/2019 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0002374-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011383  
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS TOMIMITSU (SP 119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP 301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP 151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminarmente, verifico que a autarquia previdenciária alega a decretação de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ainda, requereu que seja observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01 e do art. 292 do Código de Processo Civil.

Quanto às matérias processuais alegadas, verifico que, na situação vertente, quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a súmula nº 85, verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Destarte, na situação vertente, não tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o requerimento (DER em 01/02/2019) e o ajuizamento da ação, impõe-se o não acolhimento da preliminar suscitada.

No mais, prevalece o entendimento de que a competência deste Juizado Especial Federal, quanto ao valor da causa, é firmada no momento da propositura da ação, merecendo destaque o fato de que, à época do ajuizamento da demanda, o limite de competência deste juízo foi inteiramente respeitado.

À vista do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo requerido INSS.

#### Mérito.

##### Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).”

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Ademais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.” (Marcelo Leonardo Tavares, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 123).

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. No mesmo sentido é a súmula nº 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003, dispensa o referido requisito (“§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”).

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

#### Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 31/05/1958 (fl. 3 do anexo nº 2) e tendo completado 60 anos em 31/05/2018, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 01/02/2019).

#### Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar a carência de 180 contribuições.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a autarquia previdenciária não computou, como carência, os períodos em que ela recebeu o benefício de auxílio-doença, calculando que ela preencheu 157 meses para efeito de carência (fls. 9-10, arquivo nº 17).

Além disso, verifico que a autarquia previdenciária também deixou de computar ao tempo de contribuição da autora as competências de 05/2013 a 12/2014 (20 meses), tendo em vista que não foram convalidados os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição (anexo nº 17, fl. 17).

Quanto ao primeiro ponto controvertido nos autos, houve requerimento na inicial para que os períodos em que a postulante esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição e computado para fins de preenchimento da carência.

Conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência, desde que o mesmo seja intercalado com períodos de atividade, ou de contribuição na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, de acordo com o CNIS (anexo nº 19), observo que a parte demandante recebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 25/03/2010 a 28/09/2010 (NB 31/540.160.209-6) e de 12/06/2012 a 31/08/2012 (NB 31/551.856.610-3).

A demais, por meio do mesmo documento, verifico que a autora havia vertido recolhimentos como facultativo, no período de 01/07/2007 a 31/03/2010, passando a perceber benefício por incapacidade nº 31/540.160.209-6 desde 25/03/2010 até 28/09/2010. Encerrado o benefício de auxílio-doença, constam recolhimentos como segurada facultativa no período de 01/10/2010 a 31/05/2012. Na sequência, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/551.856.610-3 no interstício de 12/06/2012 a 31/08/2012. Cessado o benefício, a autora verteu recolhimentos com vínculo facultativo no período de 01/09/2012 a 30/04/2013.

Logo, resta evidente que os benefícios de incapacidade foram recebidos de forma intercalada com recolhimentos previdenciários, devendo ser considerados para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora.

Com relação ao fato de haver recolhimentos com vínculo facultativo, entendo não ser relevante para o caso concreto, eis que patente a presença de recolhimento previdenciário.

Resta analisar o segundo ponto controvertido, que se refere aos recolhimentos efetuados como segurada facultativa de baixa renda.

Objetivando atender a universalidade da cobertura e do atendimento, um dos objetivos da seguridade social (art. 194, parágrafo único, I, da CRFB), o § 12 do art. 201 da CRFB, incluído pela EC nº 47/2005, prevê que “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.”

Em razão do mandamento constitucional acima citado, o legislador ordinário inseriu dispositivo na Lei nº 8.212/91 prevendo categoria especial de contribuição para os segurados facultativos de baixa renda nos seguintes termos:

“Art. 21.

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Para essa categoria especial de segurado, o legislador estabeleceu alíquota de contribuição de apenas 5% (cinco por cento) e fixou requisitos para que o segurado pudesse contribuir com essa alíquota inferior. Como se pode notar, o segurado de baixa renda que contribui para o RGPS com amparo no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, não pode possuir renda.

No caso em apreço, assinalo que os recolhimentos vertidos para as competências de 05/2013 a 12/2014 (20 meses), com vínculo facultativo de baixa renda, não foram computadas ao tempo de contribuição da segurada, consoante decisão administrativa (fls. 6-7 e 17, anexo nº 17).

A autarquia previdenciária não convalidou as contribuições efetuadas com base na alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, considerando que a autora não comprovou a condição de segurada facultativa de baixa renda, advertindo a respeito da possibilidade de que seja solicitada a complementação das competências não convalidadas para fins de cômputo no tempo total de contribuição da segurada (anexo nº 17, fl. 17 e anexo nº 19, fls. 5-6).

Verifico, contudo, que não houve o recolhimento complementar referente ao período. Com a propositura da presente ação, a parte autora não demonstrou a validade das contribuições efetuadas na qualidade de segurada facultativa sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, na forma prevista no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, ônus probatório que incumbe a ela, inclusive quanto à regularidade de sua inscrição no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no qual constem os registros dos componentes familiares, com o apontamento do titular da renda familiar e o respectivo valor, e, ainda, a data da inclusão da demandante no programa e das atualizações dos dados cadastrais.

Nos autos do procedimento administrativo, verifico constar “relatório da análise para validação das contribuições do segurado FBR”, havendo indicação de data do cadastro em 24/04/2013. Todavia, o período de recolhimento (de 05/2013 a 12/2014) não foi convalidado, em razão da existência de renda pessoal informada no cadastro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), indicada data de atualização em 24/04/2013 (fls. 6-7).

É possível constatar, ainda, que os recolhimentos efetuados pela autora nos demais períodos, também com vínculo facultativo, não ocorreram com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, mas sim na forma prevista no art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que fixa a alíquota no patamar de 11% (onze por cento) para os segurados facultativos que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme assinalado acima, em sua petição inicial, a parte autora não comprovou fazer jus a verter recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda para as competências compreendidas no período de 05/2013 a 12/2014, não logrando êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, os recolhimentos vertidos no período de 05/2013 a 12/2014 não devem ser computados para efeito de carência do benefício pleiteado nos autos, revelando-se acertada a decisão do INSS com relação ao período ora em análise.

Assim, considerando os recolhimentos registrados em extratos de CNIS (anexo nº 19), bem como os períodos em que a requerente esteve em gozo de

benefício por incapacidade, afastadas contribuições como segurada facultativa de baixa renda, as quais não devem ser convalidadas, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência, que é insuficiente à concessão do benefício pleiteado nos autos:

Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Vínculo empregatício 01/12/1977 20/06/1980 2 anos, 6 meses e 20 dias 31  
2 Contribuinte Facultativo 01/02/2006 30/06/2007 1 anos, 5 meses e 0 dias 17  
3 Contribuinte Facultativo 01/07/2007 24/03/2010 2 anos, 8 meses e 24 dias 33  
4 Auxílio-doença 25/03/2010 28/09/2010 0 anos, 6 meses e 4 dias 6  
5 Contribuinte Facultativo 01/10/2010 31/05/2012 1 anos, 8 meses e 0 dias 20  
6 Auxílio-doença 12/06/2012 31/08/2012 0 anos, 2 meses e 19 dias 3  
7 Contribuinte Facultativo 01/09/2012 30/04/2013 0 anos, 8 meses e 0 dias 8  
8 Contribuinte Facultativo 01/01/2015 31/12/2018 4 anos, 0 meses e 0 dias 48  
9 Contribuinte Facultativo 01/02/2019 01/02/2019 0 anos, 0 meses e 1 dias 1  
Soma total 13 anos, 9 meses e 8 dias 167

Em síntese, com base no cálculo de tempo de contribuição listado na planilha acima colacionada, já incluídos os períodos em que a parte postulante esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, verifica-se que a autora não preencheu a carência de 180 meses na data do requerimento administrativo (DER: 01/02/2019), alcançando o total de apenas 167 contribuições.

Diante da fundamentação acima, entendo que, na data do requerimento administrativo, a parte autora não preenchia a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, revelando-se escorreita a decisão administrativa de indeferimento do benefício, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 25/03/2010 a 28/09/2010 (NB 31/540.160.209-6) e de 12/06/2012 a 31/08/2012 (NB 31/551.856.610-3), como tempo de serviço/contribuição, considerando-os para fins de carência e contagem recíproca. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, julgo-o IMPROCEDENTE.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS expedir a competente averbação de tempo de contribuição e carência. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003384-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011629  
AUTOR: ELIZEU SOARES DE SOUZA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZEU SOARES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 26/02/2018, data do requerimento administrativo no. 188.033.495-7 (cópia integral do PA - evento 18 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

#### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

### 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

#### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei

9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo

tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP’s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 188.033.495-7 (cópia – evento 18), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

### TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO ESPECIAL 17/01/2000 18/11/2003 SERVIDOR GERAL (COLETOR DE LIXO) EVENTO 2, FL. 20 EVENTO 2, FLS. 26/27 ERGONÔMICOS (postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso), FÍSICOS (radiações não ionizantes - raios solares, e umidade - períodos das chuvas), BIOLÓGICOS (agentes biológicos coleta de lixo) e MECÂNICOS (ferimentos e lesões) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, tais como vírus e bactérias, sem utilização de EPI ou EPC eficaz, tendo, inclusive, profissional responsável pela monitoração biológica desde 09/04/1997, conforme PPP no evento 2, fls. 13/14.

Ademais, em caso similar, o TRF3 já reconheceu como especial a função de coletor de lixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Verifico que nos períodos de 01/09/1978 a 04/08/1979, 07/08/1981 a 25/05/1982 e 01/10/1983 a 06/01/1984, o trabalho exercido pelo autor foi de trabalhador braçal e não resto comprovada a exposição a agentes agressivos insalubres capazes de configurar a atividade desempenhada como especial. No entanto, em relação ao período de 17/04/1984 a 22/10/1987, observo que a função exercida pelo autor foi a de "gari" e conforme declaração apresentada pela empresa contratante (fls. 28/29) o autor exercia a função alternativa em trabalhos de varrição de ruas e recolhimentos de lixo de origem doméstica e comercial com caminhão coletor de lixo, estando exposto a ruídos e agentes variáveis inconstantes no manuseio do lixo.

4. Estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, provenientes do lixo acumulado, é de se enquadrar nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

5. Conheço como atividade insalubre o período de 17/04/1984 a 22/10/1987, a ser acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente de 09/05/1989 a 23/05/2009, convertendo em tempo comum, com o acréscimo de 1,40 (40%) a ser acrescido ao cálculo da renda mensal inicial do autor.

Esclareço que o período laborado em atividade especial pelo autor foi de 23 anos, 06 meses e 21 dias, não atingindo o limite mínimo de 25 anos de atividade especial para a conversão da aposentadoria na forma requerida na inicial.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

7. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016942 - 0000528-16.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) – destaquei

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO ESPECIAL 19/11/2003 26/02/2018 SERVIDOR GERAL (COLETOR DE LIXO) EVENTO 2, FL. 20 EVENTO 2, FLS. 26/27 ERGONÔMICOS (postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso), FÍSICOS (radiações não ionizantes - raios solares, e umidade - períodos das chuvas), BIOLÓGICOS (agentes biológicos coleta de lixo) e MECÂNICOS (ferimentos e lesões) ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo biológico, tais como vírus e bactérias, sem utilização de EPI ou EPC eficaz, tendo, inclusive, profissional responsável pela monitoração biológica desde 09/04/1997, conforme PPP no evento 2, fls. 13/14.

Ademais, em caso similar, o TRF3 já reconheceu como especial a função de coletor de lixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Verifico que nos períodos de 01/09/1978 a 04/08/1979, 07/08/1981 a 25/05/1982 e 01/10/1983 a 06/01/1984, o trabalho exercido pelo autor foi de trabalhador braçal e não resto comprovada a exposição agentes agressivos insalubres capazes de configurar a atividade desempenhada como especial. No entanto, em relação ao período de 17/04/1984 a 22/10/1987, observo que a função exercida pelo autor foi a de "gari" e conforme declaração apresentada pela empresa contratante (fls. 28/29) o autor exercia a função alternativa em trabalhos de varrição de ruas e recolhimentos de lixo de origem doméstica e comercial com caminhão coletor de lixo, estando exposto a ruídos e agentes variáveis inconstantes no manuseio do lixo.

4. Estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, provenientes do lixo acumulado, é de se enquadrar nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

5. Conheço como atividade insalubre o período de 17/04/1984 a 22/10/1987, a ser acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente de 09/05/1989 a 23/05/2009, convertendo em tempo comum, com o acréscimo de 1,40 (40%) a ser acrescido ao cálculo da renda mensal inicial do autor.

Esclareço que o período laborado em atividade especial pelo autor foi de 23 anos, 06 meses e 21 dias, não atingindo o limite mínimo de 25 anos de atividade especial para a conversão da aposentadoria na forma requerida na inicial.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

7. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016942 - 0000528-16.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) – destaquei

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por ELIZEU SOARES DE SOUZA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 33 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 38 ano(s), 11 mês(es) e 19 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que ELIZEU SOARES DE SOUZA comprovava 33 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s) de contribuição e 60 anos de idade na DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o

fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ELIZEU SOARES DE SOUZA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO ESPECIAL 17/01/2000 18/11/2003  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO ESPECIAL 19/11/2003 26/02/2018

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001793-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011592  
AUTOR: LUIZ BORGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ BORGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 11/06/2018, data do requerimento administrativo no. 191.443.304-9 (cópia integral do PA - evento 24 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS em relação ao período em que a parte autora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social

Nesse caso, o ente legitimado para figurar no polo passivo da lide é a própria entidade de previdência com a qual o segurado mantinha vínculo. No caso, o período de 01/02/1993 a 03/1997, junto à Prefeitura Municipal de Rosana (extrato CNIS – fl. 41 do anexo 24).

Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Preliminar do INSS parcialmente acolhida. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público municipal. 2. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. O exercício da função de motorista de caminhão/ônibus deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB na data da citação. 9. Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não se pode falar em prescrição quinquenal. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar parcialmente acolhida; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.” (ApCiv 0006703-05.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.)

Em que pese a declaração juntada aos autos (fl. 22 do anexo 2), de que o Município renegociou com o INSS o período referente ao RPPS, cessando os seus efeitos e passando a considerar que o tempo todos os servidores foram filiados ao RGPS, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido.

Portanto, acolho, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial em relação ao período em que a parte esteve vinculada ao RPPS Municipal de Rosana (de 01/02/1993 a 03/1997) e, por conseguinte, reconheço, a incompetência da Justiça Federal para a sua apreciação.

## 1.2 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a

competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

### 1.3 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 1.4 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 1.5 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 1.6 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de

trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não

realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA

#### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

#### 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003,

conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP’s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

#### 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpram-se as exigências legais e a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

#### 5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 191.443.304-9 (cópia – evento 24), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A COMUM 16/09/1987

01/02/1992 31/01/1992

27/08/1992 AUXILIAR SERVIÇOS DIVERSOS

e

E

EVENTO 24, FL. 19

-

- COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

Verifico que as atividades de auxiliar de serviços diversos e de operado de central de ar comprimido, pura e simplesmente, não estão arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A CTPS apresentada pelo autor não especifica qual(is) o(s) tipo(s) de atividades o autor exercia no período examinado, e, assim, tal meio de prova é insuficiente para, sozinho, o reconhecimento do labor especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMUM 25/08/1992 20/12/1992 MOTORISTA EVENTO 2, FL. 9 - COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

Em relação à atividade de motorista, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

A CTPS apresentada pelo autor não especifica qual(is) o(s) tipo(s) de veículo(s) o autor dirigiu no período examinado, e, assim, tal meio de prova é insuficiente para, sozinho, o reconhecimento do labor especial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA COMUM 01/02/1993 28/04/1995 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS O ente legitimado para figurar no polo passivo da lide é a própria entidade de previdência com a qual o segurado mantinha vínculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA COMUM 29/04/1995 05/03/1997 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS O ente legitimado para figurar no polo passivo da lide é a própria entidade de previdência com a qual o segurado mantinha vínculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA COMUM 06/03/1997 31/03/1997 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS O ente legitimado para figurar no polo passivo da lide é a própria entidade de previdência com a qual o segurado mantinha vínculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA COMUM 01/07/1997 16/12/1998 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 EVENTO 2, FLS. 13/20 LAUDO TÉCNICO PERICIAL: RUÍDO 86,57 dB(A) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Ruído dentro do limite permitido para o período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA COMUM 17/12/1998 18/11/2003 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 EVENTO 2, FLS. 13/20 LAUDO TÉCNICO PERICIAL: RUÍDO 86,57 dB(A) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Ruído dentro do limite permitido para o período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA ESPECIAL 19/11/2003 11/06/2018 MOTORISTA DE ÔNIBUS EVENTO 2, FL. 9 EVENTO 2, FLS. 13/20 LAUDO TÉCNICO PERICIAL: RUÍDO 86,57 dB(A) ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por LUIZ BORGA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 32 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de

contribuição superior a 39 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que LUIZ BORGA comprovava 32 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s) de contribuição e 49 anos de idade na DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

#### DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, ACOLHO, DE OFÍCIO, a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial em relação ao período em que a parte esteve vinculada ao RPPS Municipal de Rosana (de 01/02/1993 a 03/1997) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por LUIZ BORGA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA ESPECIAL 19/11/2003 11/06/2018

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001462-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011536  
AUTOR: EDVAN PEREIRA DE BRITO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDVAN PEREIRA DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, ao menos, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 20/04/2018, data do requerimento administrativo no. 188.946.780-1 (cópia integral do PA – evento 21 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

#### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

##### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

##### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

Alega a Autarquia-ré a falta de interesse de agir da parte, em razão desta não haver formulado requerimento administrativo específico do benefício postulado nesta ação.

Entendo, contudo, que a preliminar deve ser rejeitada.

A jurisprudência há muito vem admitindo a fungibilidade entre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (ApelRemNec 0003497-58.2012.4.03.6183, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2019; ApelRemNec 0009510-82.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017; REsp 1.702.763 – RS, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). Além disso, a IN 77/2015 possui regramento específico para os casos em que o segurado tem direito a benefício diverso daquele requerido administrativamente, mantendo a DER original sempre que eles integrem o mesmo grupo de benefícios. Veja-se:

“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.”

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o devido fizerem parte do mesmo grupo estabelecido em cada inciso a seguir, na forma da Carta de Serviços ao Cidadão:

I - aposentadorias;

II - benefícios por incapacidade;

III - benefícios aos dependentes do segurado;

IV - salário-maternidade; e

V - benefícios assistenciais.”

Não se pode exigir dos segurados que, sendo leigos no tema da legislação previdenciária, possuam conhecimentos detalhado quanto à espécie de aposentadoria a que tem direito, quando a obrigação de enquadramento do benefício a ser concedido cabe única e exclusivamente ao INSS, entidade responsável por sua concessão.

Assim sendo, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído, portanto, apto ao julgamento imediato, rejeito a alegação de falta de interesse de agir.

### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA :15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à

saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

#### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

#### 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

#### 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

#### 5. UTILIZAÇÃO DOS PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE CARÊNCIA

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem

por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”.

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”.

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º, c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”.

Ademais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

## 6. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 188.946.780-1 (cópia – evento 21), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE KATAYOSE & DYONISIO LTDA. ESPECIAL 02/01/1984 06/02/1987 AUXILIAR IMPRESSÃO EVENTO 2, FL. 9 -

ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE

PROFISSIONAL ESPECIAL - AJUDANTE/AUXILIAR EM ATIVIDADE ESPECIAL - Atividade ESPECIAL, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o art. 274 da IN/INSS N° 77/2015: “Art. 274. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n° 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.”

GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 01/03/1987 05/11/1991 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 9 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

ESPECIAL - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL - ESTEREOTIPISTA, BIQUEIROS, CHAPISTAS, TIPÓGRAFOS, LITÓGRAFOS - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto no. 83.080/79, código 2.5.8.

RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 06/01/1992 28/04/1995 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 10 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

ESPECIAL - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL - ESTEREOTIPISTA, BIQUEIROS, CHAPISTAS, TIPÓGRAFOS, LITÓGRAFOS - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto no. 83.080/79, código 2.5.8.

RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 29/04/1995 04/10/1995 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 10 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

DART IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA. ME COMUM 01/11/1995 30/12/1995 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 10 -

- COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar PPP/documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho;  
- utilização de PPP por similaridade de atividade, com base em LTCAT de outra empresa – por se tratar de terceira pessoa estranha à lide, não é vinculante à presente causa previdenciária;

- ausência de prova material em nome do autor que evidencie a especialidade do período vindicado;

- Impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 02/01/1996 05/03/1997 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 11 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

Também no período de 03/09/2016 a 02/10/2016 – NB 31/615.703.411-8, de percepção de auxílio-doença, a atividade é ESPECIAL, visto que intercalada com períodos de atividade especial.

O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/08/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.759.098/RS e n.º 1.723.181/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”

GRÁFICA ERMIG LTDA. COMUM 06/03/1997 16/12/1998 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 11 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal,

querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

GRÁFICA ERMIG LTDA. COMUM 17/12/1998 18/11/2003 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 11 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 19/11/2003 30/06/2004 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 11 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 86,0 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para impressão, óleo mineral, óleo vegetal, querosene e gasolina) PPP não apresentado no processo administrativo.

ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

LIMA & FIGUEIREDO GRÁFICA LTDA. ME ESPECIAL 01/03/2006 27/03/2008 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 11 EVENTO 2, FLS. 56/57 FÍSICO (ruído 87,36 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes na formulação do produto químico wash 380 e restaurador de blaqueta marca Steinfel-soluções) ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

OESTE PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. COMUM 14/08/2008 31/03/2009 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 12 -

- COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar PPP/documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho;
- utilização de PPP por similaridade de atividade, com base em LTCAT de outra empresa – por se tratar de terceira pessoa estranha à lide, não é vinculante à presente causa previdenciária;
- ausência de prova material em nome do autor que evidencie a especialidade do período vindicado;
- Impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

PAULO SÉRGIO ALVARENGA FRAGOSO ME COMUM 06/08/2009 09/12/2009 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 12 -

- COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar PPP/documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho;
- utilização de PPP por similaridade de atividade, com base em LTCAT de outra empresa – por se tratar de terceira pessoa estranha à lide, não é vinculante à presente causa previdenciária;
- ausência de prova material em nome do autor que evidencie a especialidade do período vindicado;
- Impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

G P BUCCHI GRÁFICA EPP ESPECIAL 02/05/2011 20/04/2018 IMPRESSOR EVENTO 2, FL. 13 EVENTO 2, FLS. 91/92 FÍSICO (ruído 87,36 dB(A)) e QUÍMICOS (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes na formulação do produto químico wash 380 e restaurador de blaqueta marca Steinfel-soluções) ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar alguns períodos de atividade comprovados por EDVAN PEREIRA DE BRITO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 22 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, não faz jus à Aposentadoria Especial.

Mas, diferentemente do que admitido no processo administrativo n. 188.946.780-1 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 39 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 30 ano(s), 2 mês(es) e 15 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

Contudo, considerando que alguns dos documentos essenciais à análise do pedido (PPP da empresa “GRÁFICA ERMIG LTDA.”, para todos os períodos mencionados) foram apresentados somente em fase judicial, não é possível a concessão do benefício vindicado a partir da DER.

Isso porque, frente a ausência de pedido administrativo posterior de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, devidamente instruído com os documentos necessários, aplica-se ao caso o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.369.165-SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo qual, diante da ausência de requerimento, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação. Como o INSS foi citado nos autos após o oferecimento da contestação, considera-se como data da citação a data em que ela foi oferecida (28/08/2019), momento esse em que tomou conhecimento de todos os documentos ora apresentados.

## DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, REJEITO a alegação de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por EDVAN PEREIRA DE BRITO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
KATAYOSE & DYONISIO LTDA. ESPECIAL 02/01/1984 06/02/1987  
GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 01/03/1987 05/11/1991  
GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 06/01/1992 28/04/1995  
GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 29/04/1995 04/10/1995  
GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 02/01/1996 05/03/1997  
GRÁFICA ERMIG LTDA. ESPECIAL 19/11/2003 30/06/2004  
LIMA & FIGUEIREDO GRÁFICA LTDA. ME ESPECIAL 01/03/2006 27/03/2008  
G P BUCCHI GRÁFICA EPP ESPECIAL 02/05/2011 20/04/2018

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 188.946.780-1 desde a DATA DA CITAÇÃO (28/08/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, COM DIP EM 01/07/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000418-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011637  
AUTOR: ROBERTA BRINHOLI VICTORINO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação especial cível ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual a parte autora objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante a utilização dos salários de contribuição do segurado instituidor, relativos ao período de 1/7/2005 a 10/3/2009, reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 0001361-10.2010.5.15.0115. Requer, ainda, o pagamento das diferenças resultantes da nova RMI encontrada desde a data do início do benefício.

É o breve relatório, passo à fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em contestação o INSS alegou a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão.

Em resposta, a parte autora alegou que requereu a revisão perante o INSS, contudo não apresentou o comprovante do pedido.

A questão relativa à exigência de requerimento administrativo já foi pacificada pelo STF quando do julgamento do RE 631240, no qual restaram firmadas as seguintes teses:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido

administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Acórdão da Repercussão Geral)

Nos termos do tese III acima, em regra, não é necessário requerimento de revisão de benefício, salvo quando o pleito depender de fato ainda não levado ao conhecimento do INSS.

No presente caso, conforme se observa, o vínculo trabalhista e os salários-de-contribuição foram reconhecido em processo judicial trabalhista ajuizado após a concessão do benefício da parte autora, o que permite inferir que se trata de fato novo e que, portanto, deveria ter havido requerimento administrativo. Assim, como a parte autor não comprovou ter formulado o requerimento administrativo, o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir. Contudo, analisando o processo verifico que toda a instrução probatória foi realizada, inclusive audiência de instrução, e o INSS apresentou contestação quanto ao mérito do pedido.

Levando isso em consideração e tendo em vista os Princípios que regem o Juizado Especial, excepcionalmente, rejeito a preliminar.

Contudo, em caso de procedência, a questão relativa à ausência de requerimento administrativo será levada em conta na fixação do termo inicial das parcelas atrasadas.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O INSS alegou a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a revisão do benefício originário do falecido esposo, afirmando que a revisão pretendida é um ato personalíssimo e somente poderia ter sido requerida pelo titular do benefício.

Não merece acolhimento a preliminar.

A autora não pretende revisar o benefício do falecido até porque o instituidor não era aposentado ao tempo do óbito. O que pretende a demandante é a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, ou seja, trata-se de defesa de direito próprio.

Passo, pois, à fundamentação.

#### DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será observada na presente sentença.

#### MÉRITO.

##### Utilização de todos os salários-de-contribuição

Prevê o art. 75 da Lei nº 8.213/91 que “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/1991, excetuadas as hipóteses nele previstas, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser calculada com base no salário-de-benefício.

Quanto ao salário-de-benefício, o art. 29, II, do mesmo diploma normativo, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, prevê que, tratando-se de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, a, d, e e h da Lei nº 8.213/1991), ele consistirá “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

A respeito do salário-de-contribuição, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(...)”

Como se nota, todos os rendimentos do trabalhador devem ser considerados como salários-de-contribuição e, desse modo, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, conforme determina o art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido ressaltar, contudo, que o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu, de forma expressa, que alguns valores recebidos pelos trabalhadores não

integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não deverão ser utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício e da RMI. Além disso, considerando que a CRFB, em seu art. 7º, inciso IV, e no art. 201, §2º, assegura a todos os trabalhadores e segurados o direito ao recebimento de remuneração ou benefício nunca inferior ao valor do salário-mínimo, resta evidente que o valor do salário-de-contribuição, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária e que será utilizado no cálculo do salário-de-benefício, jamais poderá ser inferior ao mínimo legal. Nesse sentido, dispõe o art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/1991: “§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

No presente caso, as autoras pleiteiam a revisão do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos em processo trabalhista e sobre as quais incidiram contribuições, no cálculo do salário-de-benefício e da RMI. O INSS defende que a sentença trabalhista não configura início de prova material do período de trabalho alegado. No que diz respeito a esse ponto, cumpre observar que, segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, AGP - Agravo Regimental na Petição - 9527, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013). Ademais, diferentemente do que defende o INSS, a súmula 31 da TNU dispõe que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” No processo trabalhista a autora apresentou documentos contemporâneos que são aptos para servir como início de prova material, a exemplo do contrato de experiência (doc. 32, fls. 7); declaração de opção pelo FGTS (doc. 32, fl. 8); documento de solicitação de vale transporte (doc. 32, fl. 9); guia de recolhimento rescisório (doc. 32, fl. 9); termo de rescisão de contrato de trabalho (doc. 32, fls. 10/12); comunicado de dispensa (doc. 32, fl. 13); comprovantes de pagamento de salário e FGTS (doc. 32, fls. 14/20); extratos de conta do FGTS (doc. 34, fls. 2/8); entre outras. Além disso, o processo seguiu o seu curso normal, com instrução (doc. 60, fls. 24/26); prolação de sentença (docs. 88/90); de acórdão (docs. 96/98); liquidação (docs. 98/102/104); pagamento dos créditos (doc. 106), recolhimento das contribuições (doc. 108) e anotação da CTPS. Não bastasse a fortaleza dos argumentos até aqui expostos, nesta ação previdenciária foi realizada instrução probatória com a designação de audiência para oitiva de testemunhas para confirmação do referido vínculo. A prova oral colhida foi harmônica, confirmando as alegações das autoras quanto à existência do vínculo empregatício do falecido com a empresa Polly Sell Produtos Químicos Ltda. Em razão disso, entendo que os documentos apresentados aliados à prova testemunhal, comprovam as alegações das autoras. Portanto, os salários-de-contribuição reconhecidos no processo trabalhista (docs. 98/102) e que serviram de base para o cálculo das contribuições recolhidas devem ser considerados no cálculo da RMI do benefício de pensão por morte das autoras (doc. 2, fl. 4), desde que respeitado o teto do salário-de-contribuição vigente em cada época. No que diz respeito às parcelas atrasadas, considerando a fundamentação constante da preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo de revisão, entendo que os valores decorrentes da revisão deferida neste processo devem ser pagos somente a partir da citação do INSS (29/4/2019).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a:

- revisar e implantar, em 30 (trinta) dias, a partir da competência 6/2020, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte instituído por Augusto Victorino da Silva Nascimento (NB: 21/149.187.941-3), mediante a utilização dos salários-de-contribuição reconhecidos no processo trabalhista e que serviram de base para o recolhimento das contribuições naquele processo, ainda que eles não constem no CNIS;
- pagar os valores decorrentes da diferença entre a nova RMI encontrada e a que foi fixada na concessão do benefício, assim compreendidas no período de 29/4/2019 (data da citação do INSS) a 31/5/2020, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Estabeleço, também, que, para a confecção da respectiva RPV/precatório a parte ré forneça a planilha de cálculos devidamente atualizada dos valores referentes ao objeto desta condenação (parcelas atrasadas), conforme parâmetros fixados na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias do seu trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa processual diária pelo descumprimento da ordem. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores devidos, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000705-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011613  
AUTOR: NICOLAS JUNIOR DE OLIVEIRA MENDES CANUTO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP 311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

## Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a

conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

#### Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o perito, a parte autora é portadora de “Estenose de ureter de rim esquerdo único”, necessitando, por essa razão, de cuidados especiais de terceiro (anexo nº 20). Veja-se:

“O periciado apresentou um agravamento SEVERO da sua doença renal, a partir do ano de 2018, quando realizou uma cirurgia no rim direito em 21/06/2018 (pieloplastia) e uma posterior nefrectomia (ablação cirúrgica) do rim direito em 07/02/2019.

Por sua vez o rim esquerdo remanescente está em fase de paralisção, causando-lhe no momento da Perícia Médica, uma SEVERA restrição da sua atividade física, restrição social e restrição alimentar.

Por se tratar de um caso de resolução complexa, está em observação médica para definição de conduta a ser tomada, com grande possibilidade de se optar por uma conduta cirúrgica.

Por ocasião da Perícia Médica, não foi possível saber: a) Quando será tomada tal conduta e, b) Se a conduta tomada será efetiva.

Assim sendo, não há como responder se a gravidade da sua doença, como foi observado na Perícia Médica, se estenderá no mínimo por 02 anos.” (manifestação do perito – anexo 29)

Embora não tenha o perito do Juízo afirmado se a gravidade da patologia do autor poderá estender-se por no mínimo dois anos, colho que as peculiaridades do caso, principalmente as limitações descritas no laudo advindas da doença renal (“comprometimento do estado geral devido a doença renal de base que o acomete, gerando limitações alimentares, de movimentação e dores persistentes”), demonstram a existência no postulante, com 14 anos de idade, de impedimento de longo prazo nos moldes legais, demandando cuidados constantes de terceiro.

Portanto, entendo preenchido o requisito da deficiência física.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico colacionado ao feito (anexos nº 17/18), o autor (NÍCOLAS JÚNIOR DE OLIVEIRA MENDES CANUTO - certidão de nascimento – fl. 4, anexo nº 1) reside com seus genitores, Marcelle Louvera de Oliveira Canuto, nascida em 25/07/1986, desempregada, e Fábio Júnior Mendes Canuto, nascido em 23/04/1984, realiza trabalhos esporádicos como ajudante de pedreiro, e os irmãos Nicolle Emanuele de Oliveira Mendes Canuto, nascida em 16/09/2008, Maria Julia de Oliveira Mendes Canuto, nascida em 17/03/2012, Manoel Oliveira Mendes Canuto, nascido em 12/02/2014, e Mariah de Oliveira Mendes Canuto, nascida 15/12/2017.

O perito social relatou que o núcleo familiar sobrevive com o valor de R\$ 600,00, proveniente dos “bicos” que o genitor do autor realiza como ajudante de pedreiro, bem como do montante de R\$ 400,00, recebido através do programa “Bolsa Família”, informando, ainda, que a família recebe doação de alimentos e

roupas de parentes e comunidade religiosa.

A casa onde residem é cedida pelo avô do autor e encontra-se em condições ruins de habitação (tijolos sem reboco, ausentes forro e piso, e com telhas de Eternit), guarnecida com mobília antiga e regular (anexo fotográfico do laudo social). Outrossim, restou registrado no laudo que a família possui um imóvel fechado no bairro João Domingos Neto, e que foi necessária a mudança em virtude da distância da residência até o hospital onde o autor realiza tratamento. Os extratos do CNIS anexados aos autos demonstram que, de fato, os pais do autor não possuem, atualmente, registro de renda formal.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade neste momento, nos termos legais, haja vista a existência de renda inferior a ¼ do salário mínimo, e da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade. Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro dos termos legais e/ou do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já demonstrada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Por conta desses motivos, no que concerne ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, entendo preenchido tal requisito.

#### Data do Início do Benefício (= DIB)

Sendo a deficiência algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em 2018, momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 04/02/2019, anexo nº 1), aplicando-se ao caso a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dano Moral

Outrossim, afasto o pedido de pagamento de danos morais.

Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Ademais disso, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Assim, não há como dar provimento ao pedido indenizatório, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, por si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 10 do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de

responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3- Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaquei

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/7/2020 (DIP), em favor de NÍCOLAS JÚNIOR DE OLIVEIRA MENDES CANUTO (CPF nº 065.282.421-86), representado por sua genitora Marcelle Louvera de Oliveira Canuto, o benefício de amparo social, com DIB em 04/02/2019 (DER – fl. 14 do anexo nº 2), e RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/02/2019 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003791-97.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011616  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARROSO HELLER (SP 168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Sem preliminares.

#### Mérito

##### Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do §3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

## Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 08/02/2014, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (fl. 14 do anexo nº 3), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

## Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Cumprido destacar que a autora postula nos autos o restabelecimento de seu benefício de amparo social ao idoso 88/701.826.403-1, cessado em virtude da implantação de aposentadoria por invalidez em favor de seu esposo, julgando o INSS desatendido o requisito da miserabilidade, haja vista a presença de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Segundo o laudo sócio econômico (anexo nº 19), o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo José Felipe Heller, nascido em 15/01/1954, aposentado por invalidez. A renda familiar é composta pelo salário de benefício do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (anexo nº 30).

O imóvel onde residem é próprio e se encontra em boas condições de habitabilidade, guarnecido de mobília básica, em boa parte antiga (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Vale referir, ainda, que, consoante relatado pela perita social, a autora e seu esposo são pessoas bastante enfermas.

Apesar da renda per capita do núcleo familiar não ser inferior ao limite legal, entendo que o benefício previdenciário já concedido a um dos integrantes (idoso) da família e com renda mensal de um salário mínimo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo, nos termos em que decidiu o STF:

"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Ademais, após o julgamento do RE 580.963 pelo STF, a AGU editou a Instrução Normativa 02/2014 prevendo que:

“Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, nos seguintes casos:

I - quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993:

- a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II - quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o benefício assistencial:

- a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar.”

A corroborar os citados entendimentos, sobreveio recentemente a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que inseriu o § 14 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo que:

"§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

Portanto, resta assentado que, no caso concreto, o benefício previdenciário concedido ao idoso (com mais de 65 anos), não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, sem descuidar das peculiaridades que a situação fática apresenta.

No caso concreto, diante da situação do núcleo familiar aferida nos autos, colho que o benefício de aposentadoria por idade de um salário mínimo, percebido pelo esposo da autora, deve ser desconsiderado no trato da renda per capita e, assim, tenho que inexistente renda mensal a ser contabilizada.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, nos termos da legislação atual e hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade. Desse modo, levando-se em conta o quanto informado no laudo social e demais elementos probatórios constantes dos autos, tem-se situação de miserabilidade a possibilitar o

restabelecimento do benefício assistencial desde a sua cessação em 01/12/2018 (fl. 15 do anexo nº 3).

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faç o nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/07/2020 (DIP), em favor de MARIA DA GLORIA BARROSO HELLER, o benefício de amparo social ao idoso 88/701.826.403-1, com DIB em 01/12/2018 (cessação do benefício), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/12/2018 (data da cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001856-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011362  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o sucinto relatório. Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Sem preliminares.

#### Mérito.

##### Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).”

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses  
1992 60 meses  
1993 66 meses  
1994 72 meses  
1995 78 meses  
1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

A demais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.” (Marcelo Leonardo Tavares, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 123).

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. No mesmo sentido é a súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, dispensa o referido requisito ("§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.").

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º, c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

Ademais, da leitura do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei n.º 8.213/91 e no Decreto n.º 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

#### Requisito da idade

No caso em apreço, observa-se que a autora cumpre o requisito específico da idade, comprovada sua data de nascimento em 28/02/1958 (anexo nº 2, fl. 42), tendo completado 60 anos em 28/02/2018, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 04/02/2019 – anexo nº 2, fl. 7).

#### Início de prova material

De início, cumpre observar que a parte autora não comprovou, com a propositura da presente ação, ter efetuado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em março de 2018. Assinalo que a comunicação de indeferimento administrativo, colacionada à inicial, registra data do requerimento apresentado em 04/02/2019 (fl. 7, anexo nº 2). Outrossim, observo que a autora, em março de 2018, encontrava-se em percepção de benefício de auxílio-doença (nº 31/614.425.706-7), o qual perdurou até 01/03/2019.

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte filiou-se ao RGPS em 01/2003, devendo comprovar carência de 180 contribuições, na forma do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em apreço, tenho que o ponto controvertido refere-se às contribuições vertidas com vínculo de contribuinte individual no período de 01/04/2008 a 28/02/2018, as quais não foram computadas em sua totalidade pela autarquia previdenciária.

Consoante contagem de tempo de contribuição e carência, efetuada em sede administrativa, foi contabilizado o total de 161 contribuições para efeito de carência (fl. 22, anexo nº 16).

Com relação ao período acima referido (de 01/04/2008 a 28/02/2018), da análise dos extratos de CNIS (anexo nº 16), observa-se que foram vertidas contribuições referentes aos 9 anos e 11 meses, tratando-se de 119 meses de contribuições.

De outro lado, a autarquia previdenciária considerou o total de 98 meses de contribuições para o mesmo período, afastando da contagem os meses referentes ao período de 18/05/2016 a 01/03/2019, no qual a autora esteve em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença nº 31/614.425.706-7).

De fato, a parte autora esteve em percepção de benefício por incapacidade no interregno de 18/05/2016 a 01/03/2019 (NB 31/614.425.706-7), o qual foi precedido por recolhimentos com vínculo de contribuinte individual vertidos pela autora desde 06/2005.

Não há comprovação de recolhimentos em período posterior ao término do benefício por incapacidade, cabendo observar que a DCB (em 01/03/2019) é posterior à DER do benefício pleiteado nestes autos (DER em 04/02/2019), o que poderia levar à conclusão que o período em benefício não deva ser computado como carência.

Ocorre que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com o recebimento do benefício por incapacidade, com registro nos

extratos de CNIS, devendo tais contribuições, ainda que concomitantes com período em gozo de benefício por incapacidade, serem consideradas a título de carência.

Entendo que a percepção do benefício por incapacidade não poderá impedir que as contribuições recolhidas para o mesmo período sejam consideradas para todos os fins, ou seja, para efeito de tempo de contribuição e carência.

No mais, verifico que o contrato de trabalho no cargo de empregada doméstica (empregadora “Adriana Borsa”), anotado na CTPS da autora, foi contabilizado pela autarquia previdenciária lançando para o período de 12/07/2004 a 24/05/2005 o número de 10 meses de contribuições (10 meses e 13 dias). Nos extratos do CNIS constam registradas as contribuições com vínculo de empregado doméstico para as competências de 01/07/2004 a 31/05/2005, não existindo, portanto, controvérsia quanto a este ponto, pois foram incluídas no cômputo da carência do benefício pleiteado.

Assim, de acordo com a CTPS da autora (fls. 3-6, anexo nº 2) e os recolhimentos registrados em extratos de CNIS (anexo nº 20), verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência, que é suficiente à concessão da benesse vindicada:

#### Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Contribuinte Individual 01/01/2003 11/07/2004 1 anos, 6 meses e 11 dias 19  
2 Vínculo empregatício doméstico 12/07/2004 31/05/2005 0 anos, 10 meses e 19 dias 10  
3 Contribuinte Individual 01/06/2005 31/05/2007 2 anos, 0 meses e 0 dias 24  
4 Contribuinte Individual 01/06/2007 29/02/2008 0 anos, 9 meses e 0 dias 9  
5 Contribuinte Individual 01/03/2008 31/03/2008 0 anos, 1 meses e 0 dias 1  
6 Contribuinte Individual 01/04/2008 28/02/2018 9 anos, 11 meses e 0 dias 119  
Soma total 15 anos e 2 meses 182

#### Conclusão

Em síntese, na data do requerimento administrativo (DER: 04/02/2019 – anexo nº 2, fl. 7), a parte autora possuía a idade mínima e havia completado a carência necessária para a concessão do benefício (182 meses de contribuição), fazendo jus ao benefício pleiteado.

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) reconhecer os recolhimentos vertidos para as competências de 04/2008 a 02/2018, com vínculo de contribuinte individual, como tempo de serviço/contribuição, considerando-os para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade;
- b) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 1º/06/2020 (DIP), em favor de MARIA APARECIDA MARTINS DE JESUS (CPF nº 058.754.818-54), o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 04/02/2019 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,
- c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/02/2019 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP (Data de Início de Pagamento), deduzidos os valores eventualmente recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/06/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002425-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011621  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001985-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011620  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA ALVES ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia judicial, o n. perito concluiu que a parte autora estaria total e temporariamente incapacitada para o trabalho (arquivo 12).

No entanto, na via administrativa, constatou-se que a parte autora obteve benefício mais benéfico do que o sugerido pelo perito do Juízo, qual seja: aposentadoria por idade rural (arquivo 32)

Deste modo, requereu a parte autora a a desistência da presente demanda (arquivo 26).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Pois bem. Benefício mais vantajoso foi efetivamente concedido à autora na esfera administrativa, de modo que não há resultado útil possível na demanda proposta.

Ante o contido no artigo 337, § 5º do NCPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001165-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011640  
AUTOR: LUIZ BISPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimadas sobre o cálculo elaborado pela Contadoria deste JEF (evento nº 92), manifestaram expressamente as partes a sua concordância (eventos de nºs 94 e 98).

Isso posto, determino a expedição de ofício precatório, com o destaque da verba contratual na monta de 30% sobre os atrasados, em favor do i. advogado Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812, conforme requerido (evento n. 94).

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Com o pagamento do valor ora requisitado, façam-se os autos conclusos para extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001106-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005802  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA CABRIOTTI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente declaração de residência assinada pelo titular da conta de consumo, sob as penas da lei, acompanhada de cópia simples de RG/CPF do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta a juntada de cópia simples da certidão de casamento. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0000978-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005800  
AUTOR: VERANICE CATARINA LIMA (SP108580 - JOAO NUNES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001108-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005801  
AUTOR: LOURDES FATIMA DE LIMA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".**

0001826-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005804  
AUTOR: CINARA PILOTO LOSANO ROCHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001806-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005803 NIVALDO NOGUEIRA LUNGUINHO (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6329000215**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000404-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007774  
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA VIANA SANTOS (SP075232 - DIVANISA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001637-59.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007771  
AUTOR: LUCYMAR PINTO GONCALVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: ALAN GONCALVES DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000802-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007773  
AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000922-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007772  
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000680-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007759  
AUTOR: REINALDO APARECIDO CUNHA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.  
2. A gravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 DEMERVAL MANCINELLI 02/05/1982 31/01/1984 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de FORNEIRO.

2 PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA 02/05/1984 21/03/1986 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PADEIRO.

3 PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA 02/06/1986 22/03/1987 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PADEIRO.

4 PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA 01/08/1987 21/09/1988 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PADEIRO.

5 SOLDI COMERCIAL LTDA 01/09/1989 30/08/1990 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PADEIRO.

6 SOLDI COMERCIAL LTDA 01/07/1991 23/12/1991 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PADEIRO.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1982 E 31/01/1984

Empresa: DEMERVAL MANCINELLI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FORNEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1984 E 21/03/1986

Empresa: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PADEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1986 E 22/03/1987

Empresa: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PADEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1987 E 21/09/1988

Empresa: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAROLINA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PADEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 E 30/08/1990

Empresa: SOLDI COMERCIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PADEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de

29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1991 E 23/12/1991

Empresa: SOLDI COMERCIAL LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PADEIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Além disso, não foi apontado na petição qual o fator de risco a que o autor teria trabalhado exposto, o respectivo fundamento legal, tampouco foi juntado documento probatório de labor sob condições nocivas à saúde (PPP ou Laudo Técnico).

Logo, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos requeridos na inicial, é de rigor a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria, tendo em vista que o INSS apurou tempo inferior ao exigido pela lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000625-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007790

AUTOR: EDVANDRO DE LIMA DANTAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) ”  
(Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanesce questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a

pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE 12.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário

comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado). Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de

benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 05/09/2013, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 16).

Realizada perícia médica (Evento 26), emerge do laudo acostado que o autor é portador de obstipação intestinal (K.590).

Consignou o expert, verbis: "(...) apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo o distúrbio gastrointestinal de longa data e a refratariedade ao tratamento. Ainda, apresenta documentos acostados aos autos que referem cirurgias, incluindo a técnica de Malone em 2010 (...). Esta técnica tem sido utilizada com excelentes resultados em crianças (...). Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de ostomia funcionante com bolsa de Karaya em abdome à esquerda, o que é compatível com o referido histórico".

Segundo o laudo pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária para as atividades habituais de um adolescente de 13 anos de idade a partir da data da perícia, devendo ser reavaliado quatro anos após a perícia médica.

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente se encontra inserido.

De acordo com o estudo social realizado, e sua complementação (Eventos 27, 28 e 45), o demandante reside com sua mãe, e mais dois irmãos, em casa própria, localizada na área rural, com difícil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, cozinha, dois quartos, um cômodo, banheiro, lavanderia. Verifica-se, das informações prestadas à assistente social, que o autor faz tratamento de saúde no Hospital da USF a cada três meses, e o Município oferta-lhe transporte para o tratamento; conta, ainda, com a ajuda do avô para seu transporte quando necessário. Declara a mãe do autor que não pode ser inserida no mercado de trabalho em função dos cuidados dispensados ao autor.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o autor não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, em que pese a genitora do autor declarar na perícia social que não possui renda, observa-se, que as despesas, cujo valor não foi informado, são custeadas pelo pai do autor (alimentação, luz e gás; água é de poço); os avós e um tio do demandante, também colaboram com as despesas da família. Nos termos da complementação do laudo social (Evento 45), o pai do requerente é trabalhador rural autônomo (diarista), com remuneração mensal R\$ 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais) variável, conforme demanda.

Acrescente-se que o requerente, além do auxílio que recebe dos familiares (genitor, tio e avós), conta com a ajuda do Poder Público para realizar seu tratamento de saúde. Ademais, o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001788-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007779

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS na contestação (Evento 17). A autora ajuizou ação pleiteando o benefício assistencial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba em 08/05/2014 (autos nº 1001528-97.2014.8.26.0281); ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde da parte autora e/ou situação socioeconômica, que se traduz em nova causa de pedir.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo

20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rc12.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado). Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito

difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu o benefício assistencial em 05/12/2018, que foi indeferido pelo INSS (Evento 02 – fl. 48).

No que tange ao requisito da deficiência, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 25), que a requerente apresenta quadro de Transtorno Depressivo Recorrente - F33.

Consignou o expert, verbis: “Incapaz total e temporariamente. Há fraca documentação que tanto defina o início da doença como esclareça o início da incapacidade. A única documentação que aponta uma possível DID é o relatório datado de 24/06/2019 o qual informa que a pericianda realiza acompanhamento médico há cerca de 18 anos. Porém não se pode verificar a identificação do profissional que emite aquele documento. Assim, a DID fica determinada com base no relatório médico mais antigo (06/05/2016) e a DII fica determinada a partir da data da realização da perícia (13/12/2019)”.

De acordo com o laudo, estimou-se em 12 meses o tempo para recuperação da parte autora, tendo o perito afirmado, ainda, que a requerente não possui impedimentos de longo prazo (resposta ao quesito 15 do Juízo).

Desse modo, verifica-se que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada. Com efeito, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Frise-se que o laudo pericial realizado nos autos foi confeccionado por médico especialista, devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Portanto, ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000576-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007758

AUTOR: JULIO CESAR TERCI (SP157389 - PATRICIA MORA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré a pagar indenização pelo dano material decorrente do roubo de bem dado em penhor, bem como indenizar o dano moral decorrente do mesmo fato.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

#### DO CONTRATO DE PENHOR

O Contrato de penhor é o negócio jurídico pelo qual o devedor entrega ao credor um bem móvel, a título de garantia ao pagamento de uma dívida. O contrato de penhor é previsto pelos artigos 1.431 a 1.472 do Código Civil.

O artigo 1419 estabelece ao bem penhorado a qualidade de garantia real:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. As obrigações do credor pignoratício encontram-se elencadas no artigo 1435 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

(Grifo nosso)

No que diz respeito ao devedor pignoratício, pode-se dizer que são seus direitos: reaver a coisa depois de quitada a dívida; a posse indireta do bem e conservação da titularidade do domínio da coisa empenhada, durante a vigência do contrato; e receber indenização no caso de ocorrer perecimento ou deterioração por culpa do credor.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas réis, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que celebrou dois contratos de penhor junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e as joias que estavam na posse do banco foram roubadas durante um assalto ocorrido em 19/12/2018 nas dependências da Agência nº 0285 da ré, situada na cidade de Atibaia/SP.

Aduz que o valor da indenização oferecida pelo banco é muito inferior ao valor real das joias perdidas, motivo pelo qual recusa-se a recebê-la.

Não estando de acordo com a validade da disposição contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, cláusula que reputa abusiva. Pede indenização pelo dano material correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, além de indenização moral.

Em contestação, a CEF confirmou a subtração dos bens em assalto ocorrido na agência onde se achavam depositados e, no mais, defendeu a validade da cláusula que fixa a indenização em 150% do valor de avaliação das joias objeto da garantia pignoratícia.

Restando incontroversos os fatos acerca do perdimento dos bens, o cerne da questão posta na presente ação indenizatória reside na questão de direito consistente em verificar se o banco réu incorreu em abusividade na fixação do valor da indenização padronizada, de modo a gerar o direito de indenização na forma da lei civil.

De início, cumpre observar que diversos casos similares apreciados por este Juízo tiveram seu pedido julgado improcedente em razão do exaurimento da disposição contratual impugnada, situação em que descaberia ao contratante pleitear a nulidade da cláusula indenizatória após dela valer-se para receber a indenização e dar ampla e irrevogável quitação, extinguindo a obrigação indenizatória.

No presente caso, a parte autora não recebeu a indenização contratual oferecida pelo banco, situação que dá ensejo à discussão da validade da cláusula do contrato que fixa a indenização em 150% do valor da avaliação do bem dado em garantia pignoratícia.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da existência de evidências de que a avaliação foi feita em desconformidade com o real valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, demonstrada a existência de disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último.

Cumpre observar que a parte autora, ao rejeitar a indenização padronizada no contrato, atrai para si o ônus de provar o valor dos objetos que se perderam. Quanto à apuração do exato valor das joias subtraídas, é evidente a impossibilidade do exame pericial, em razão do próprio evento danoso. Não obstante, é possível a aferição do valor das peças com base nos elementos fornecidos pelas partes, notadamente quando se trata de objetos de ouro, cujo valor de mercado é passível de apuração objetiva.

Analisando o contrato de penhor retratado no Evento 02 - fls. 08 a 13, verifica-se que os objetos de ouro e pedras, pesando 22,35 gramas, foram avaliados em R\$ 1.450,00 em 18/04/2017.

Com base nessas informações, é possível apurar o valor de mercado relativamente ao peso em ouro, único parâmetro objetivo disponível dentre as provas trazidas aos autos, tendo em vista a impossibilidade da realização de perícia.

Conforme informação obtida do site do BACEN, o grama do ouro estava cotado em R\$ 157,1365 em 19/12/2018, data em que ocorreu o sinistro. Disso resulta que o valor de mercado do peso em ouro das joias era de R\$ 3.512,00 (22,35g x 157,1365); valor que adoto como base para apuração da perda decorrente do roubo dos objetos confiados à guarda da CEF.

Oportuno salientar que a data base para fixação da avaliação é a data do sinistro, tendo em vista que, a partir desse fato, a parte autora passou a ter o direito de pleitear em Juízo a indenização pelo valor de mercado, independente das variações posteriores da cotação do ouro, fossem elas favoráveis ou desfavoráveis à parte.

Logo, comprovado que a avaliação feita unilateralmente pela CEF (R\$ 1.450,00) encontra-se consideravelmente abaixo do valor de mercado e, portanto, deve ser afastada a cláusula indenizatória pré-fixada, para em seu lugar adotar o critério do artigo 944 do Código Civil, fixando a indenização com base na extensão comprovada do dano material.

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a subtração de bens confiados à instituição financeira por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito passível de indenização.

#### DO DANO MORAL

Conforme demonstrado na instrução processual, os fatos ocorridos no caso concreto não implicaram na indisponibilidade de patrimônio da parte autora, eis que foi oferecido o pagamento da indenização contratual, tampouco houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Logo, vê-se que não há indícios de exposição pública, situação vexatória, difamatória ou qualquer outro fato atentatório à dignidade ou à reputação da parte autora.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

"As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Ademais, o contrato firmado pela parte autora contempla a possibilidade de roubo, furto ou extravio dos objetos deixados em garantia, prevendo o pagamento de indenização com base no valor da avaliação. Logo, aquele que contrata o penhor e entrega as joias a uma instituição financeira em garantia a dívida de dinheiro está assumindo o risco de não lograr êxito em recuperá-las.

Nesse sentido é o entendimento do TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM PENHOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DOS BENS ESTIPULADA EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DE MERCADO DAS JOIAS. APURAÇÃO COM BASE NA COTAÇÃO DO GRAMA DO OURO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.

(...)

7. O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não comprova a existência de dano moral. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o seu desaparecimento acarretou abalo emocional capaz de justificar a reparação por danos morais.

8. Ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro, que de fato ocorreu, o que vai de encontro à tese de apego sentimental a esses bens.

9. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-3, AC 00020531120044036105, 11ª Turma do TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO) (Grifos e destaques nossos)

De fato, o ato de empenhar as jóias em instituição financeira demonstra a falta de apego ao bem, pois aceita o risco de não o reaver, tanto na hipótese de ausência do pagamento da dívida, como em decorrência de caso fortuito ou força maior, como furto, incêndio ou outras espécies de sinistro, razão pela qual descabida a pretensão de reparação por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento à parte autora de indenização por dano material no importe de R\$ 3.512,00; corrigido monetariamente desde DEZ/2018 até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação; nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à CEF a compensação do valor da condenação com eventual dívida remanescente no contrato de penhor.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000518-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007789

AUTOR: FABIO PEREIRA BUENO (SP259059 - CÉLIA APARECIDA MARIOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.**

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 07/1980 a 05/1981, 06/1981 a 03/1982, 05/1982 a 03/1983, 05/1983 a 12/1983, 05/1984 a 03/1985, 03/1986 a 09/1986, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo comum pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 32 - fl. 11/15, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial. Passo à apreciação do mérito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,

mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

#### “PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido” (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

#### DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Quando houver alteração da situação fática ao longo do curso da ação judicial, é possível que a decisão proferida para a solução da controvérsia leve em conta esta nova circunstância.

Esta possibilidade está albergada pela disposição contida no artigo 493 do Código de Processo Civil.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” (Grifo nosso)

Com supedâneo na norma acima, surgiu no âmbito do direito previdenciário o pleito de modificação da data a que o segurado tem direito ao benefício, nos casos em que o implemento do requisito temporal para aposentadoria ocorre após data de entrada do requerimento administrativo (DER). Esta situação recebeu o rótulo de “reafirmação da DER”.

Em virtude de decisões divergentes quanto à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER), o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Com a afetação do Recurso Especial nº 1.727.063-SP ao rito dos recursos repetitivos teve origem o tema 995 do STJ.

Este tema foi definido em outubro de 2019, no sentido de ser possível a reafirmação da DER até a data da entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRESSAM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de

fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. “(Grifo e destaque nossos) Em processos tramitando em primeiro grau, a prestação jurisdicional corresponde à sentença; desse modo a possibilidade de reafirmação da DER será apreciada considerando-se as contribuições posteriores a DER e até a presente data.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IP CA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré. No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento  
1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1982 30/04/1982 Tempo comum URBANO

Passo a analisar o período pretendido.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1982 E 30/04/1982

Empresa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO.

Este período deve ser reconhecido, pois foi adequadamente comprovado por CNIS / Carnê (Evento 02 - fl. 27).

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 32 - fls. 11/15), portanto incontroverso:

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período	Anos	Meses	Dias
01/04/1982 a 30/04/1982	0	1	0
	0	1	0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 32 - fls. 11 a 15) 33 7 11

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 1 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 33 8 11

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (15/08/2017), um total de 33 anos, 8 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Anos Meses Dias

Tempo de contribuição até a DER 33 8 11

16/08/2017 a 04/12/2018 1 3 19

35 0 0

Conforme consulta ao CNIS (Evento 46), a parte autora manteve vínculo empregatício após a DER, de modo que somando as contribuições mês a mês, completou os 35 anos no dia 04/12/2018, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data, a título de reafirmação da DER.

A parte autora informa, ainda, nos Eventos 41 e 42 que o autor obteve administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER 06/09/2019.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum o período de 01/04/1982 a 30/04/1982, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no período de 04/12/2018 a 05/09/2019 (data imediatamente anterior à DIB n. 1942111891); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigida conforme os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; com juros fluindo a partir da data da ciência desta sentença pelo INSS.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000103-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007757  
AUTOR: DIRCEIA SILVERIO DE ALMEIDA ALVES DE GODOY (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de

períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali exposto.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse

implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

A demais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;  
II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;  
III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 OSATO ALIMENTOS S/A 23/07/1990 05/03/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87 dB.

2 OSATO ALIMENTOS S/A 06/03/1997 23/11/1999 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87 dB.

3 OSATO ALIMENTOS S/A 02/05/2000 18/11/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87 dB.

4 OSATO ALIMENTOS S/A 19/11/2003 07/04/2008 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87 dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/07/1990 E 05/03/1997

Empresa: OSATO ALIMENTOS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 10 - fls. 15 e 16). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 23/11/1999

Empresa: OSATO ALIMENTOS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB e baixas temperaturas.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. No que tange à alegada exposição a baixas temperaturas, o PPP não menciona a medição da temperatura dos locais de trabalho, não havendo comprovação da exposição permanente a temperatura inferior a 12 graus centígrados, conforme previsão do item 1.1.2 do anexo III do Decreto 53.831/64.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/2000 E 18/11/2003

Empresa: OSATO ALIMENTOS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB e baixas temperaturas.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. No que tange à alegada exposição a baixas temperaturas, o PPP não menciona a medição da temperatura dos locais de trabalho, não havendo comprovação da exposição permanente a temperatura inferior a 12 graus centígrados, nos termos do item 1.1.2 do anexo III do Decreto 53.831/64.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 E 07/04/2008

Empresa: OSATO ALIMENTOS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos "ruído e frio" ocorreu em caráter eventual e intermitente, conforme se verifica da descrição das atividades no campo 14.2 do PPP (Evento 10 - fls. 15 e 16) que aponta que a autora exerceu a atividade de Encarregada de Produção, circulando por todas as dependências da empresa (pátio de recepção, setor de abate, caldeiras, setor de embalagens e câmara fria), inexistindo a habitualidade e permanência exigidas para o reconhecimento da especialidade.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período acima reconhecido, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 02 - fls. 50 e 51), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

23/07/1990 a 05/03/1997 6 7 13 20% 1 3 26

6 7 13 1 3 26

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 3 26

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 02 - fls. 50 e 51) 27 2 15

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 28 6 11

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (02/09/2019), um total de 28 anos, 6 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 23/07/1990 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001593-88.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007760

AUTOR: EDUARDO GARCIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de

tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra-se analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou

uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995**  
No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003**

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004**

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a

enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

#### DO ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

Somente é garantida a contagem de tempo especial para o motorista de ônibus e caminhões, nos termos do código 2.4.4 do anexo III do Decreto 53.831/64 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

A atividade de motorista compreende a condução de diversos tipos de veículos motorizados, abrangendo carros, caminhões e ônibus. O documento que aponta apenas a atividade de motorista sem consignar qual o tipo de veículo conduzido não é apto ao enquadramento do período como sujeito a condições especiais.

Note-se, todavia, que se a pessoa jurídica empregadora for uma transportadora ou uma empresa de transporte de passageiros, pode-se presumir que o autor conduzia caminhões ou ônibus. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Processo: AC 2006.38.00.015775-5

AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Decisão: A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. DIREITO À AVERBAÇÃO COM CONTAGEM DIFERENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995.

3. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Precedentes.

4. No presente caso, não obstante a CTPS faça referência somente ao labor como 'motorista', sem a especificação necessária para o enquadramento da atividade, o conjunto probatório constituído nos autos, sobretudo o ramo da atividade das empresas empregadoras, não deixa dúvidas quanto ao fato de que o autor trabalhava como 'motorista de ônibus'.

(...)

9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido. Recurso de apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providos (item 7).

Data da Decisão: 31/08/2015

Data da Publicação: 09/10/2015" (Grifo e destaques nossos)

#### DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO

As atividades de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro enquadram-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por analogia, uma vez que as atividades de usinagem implicam na exposição a uma associação de agentes nocivos, tais como poeiras metálicas e hidrocarbonetos (graxa e óleos lubrificantes), sendo, portanto, atividades análogas à do esmerilhador descrito no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores". Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º do C.P.C.). " (TRF 3A. REGIÃO, APELREE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO) (Grifo e destaque nosso)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré. No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 ELECTRO VIDRO S/A 01/02/1983 16/06/1984 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 95 dB.
- 2 NIQUELART I/C ARTEF ARAME LTDA 02/09/1985 29/11/1985 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 83 dB.
- 3 TÊXTIL BALDASSO LTDA 01/04/1986 05/01/1987 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.
- 4 ALCEU A PANEGASSI 01/08/1989 19/02/1990 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA.
- 5 VIAÇÃO GAIVOTA LTDA 13/07/1994 28/04/1995 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA .
- 6 VIAÇÃO GAIVOTA LTDA 29/04/1995 29/05/1995 Tempo especial - Exposição a .
- 7 DISCOS DE POLIMENTO WM IND E COM LTDA - ME 01/04/2003 05/08/2007 Tempo especial - Exposição a .
- 8 SILVINO CARDOSO AREIA ME 15/01/2008 08/02/2011 Tempo especial - Exposição a .
- 9 QUÍMICA AMPARO LTDA 06/08/2012 29/05/2013 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 65,2 dB.
- 10 QUÍMICA AMPARO LTDA 30/05/2013 13/03/2015 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 78,5 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1983 E 16/06/1984

Empresa: ELECTRO VIDRO S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 01 - fls. 51 e 52) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/1985 E 29/11/1985

Empresa: NIQUELART I/C ARTEF ARAME LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 01 - fls. 54 e 55) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.2).

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1986 E 05/01/1987

Empresa: TÊXTIL BALDASSO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS no Evento 01 – fl. 31).

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1989 E 19/02/1990

Empresa: ALCEU A PANEGASSI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a CTPS (Evento 01 - fl. 32), embora aponte o cargo de motorista, não contém indicação da espécie do veículo conduzido e não foi juntado qualquer outro documento que contenha tal informação. Tampouco o ramo de atividade da empresa conduz à presunção de que se trata de serviço motorista de ônibus ou caminhão ocupado em caráter permanente.

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/07/1994 E 28/04/1995

Empresa: VIAÇÃO GAIVOTA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas. A CTPS (Evento 01 - fl. 33) aponta o exercício do cargo de motorista em empresa de ônibus. Embora não tenha sido indicada a espécie do veículo, é de se presumir que o autor era motorista de ônibus, diante do fato da empresa atuar no ramo de transporte de passageiros, tal como exposto na fundamentação, caracterizando a atividade descrita no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente).

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 29/05/1995

Empresa: VIAÇÃO GAIVOTA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a não houve exposição a qualquer agente nocivo tampouco é passível de reconhecimento pela categoria profissional, eis que posterior a 28/04/1995, conforme exposto na fundamentação.

[07] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2003 E 05/08/2007

Empresa: DISCOS DE POLIMENTO WM IND E COM LTDA - ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo não especificado.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há nos autos qualquer documento indicando exposição a agente nocivo.

[08] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/01/2008 E 08/02/2011

Empresa: SILVINO CARDOSO AREIA ME

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo não especificado.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 1 - fls.250 e 251) não aponta a exposição a nenhum fator de risco (campo 15.3).

[09] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/08/2012 E 29/05/2013

Empresa: QUÍMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 65,5 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2013 E 13/03/2015

Empresa: QUÍMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 78,5 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 01 - fl. 104), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/04/1986 a 05/01/1987 0 9 5 40% 0 3 20

13/07/1994 a 28/04/1995 0 9 16 40% 0 3 24

1 6 21 0 7 14

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 7 14

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 1 - fl.104) 26 1 23

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 26 9 7

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (28/09/2017), um total de 26 anos, 9 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/04/1986 a 05/01/1987 e 13/07/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000002-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007777

AUTOR: MARIA INES DE LIMA BUENO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 1001531-86.2019.8.26.0601 perante a Justiça Estadual da Comarca de Socorro deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003143-36.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007775  
AUTOR: BRUNIELIAZEVEDO NARDY (SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO, SP382316 - PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Isto porque, embora a parte autora tenha se manifestado, não cumpriu integralmente a determinação judicial, não demonstrando o valor da causa apurado, tampouco renunciando expressamente ao montante que excede o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.
2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000361-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007768  
AUTOR: ERICA APARECIDA DOS SANTOS (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 53), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000858-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007804  
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA RODRIGUES (SP390532 - CHARLOTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento à determinação do v. Acórdão, determino a realização de perícia judicial na especialidade médica de Psiquiatria. Porém, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da referida perícia será feito em momento oportuno.

Com a vinda do laudo médico pericial, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0000547-50.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007798  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reconsidero em parte o despacho proferido no TERMO Nr: 6329007798/2020 6329006093/2020 (Evento: 52), para que a Autarquia ré cumpra a determinação contida no v. acórdão, que reformou em parte a sentença proferida.

Para tanto, a Secretaria deverá expedir o respectivo ofício à AADJ e a Autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento do decisum, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte Autora, nos termos do despacho supra referido.

Int.

5000630-12.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007806  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SIMOES (SP415481 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

0001462-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007769  
AUTOR: JOAO BATISTA DE GODOY (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 56), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001454-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007795  
AUTOR: OSVALDO ASSIS LIZA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000656-30.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007787  
AUTOR: VERA LUCIA ARANTES VIEIRA (SP068173 - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO, SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001692-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007763  
AUTOR: ODETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se à AADJ de Jundiaí para juntar aos autos cópia legível da contagem do tempo reconhecido administrativamente pelo requerido, uma vez que a via juntada aos autos encontra-se totalmente ilegível (Evento 02 – fl. 43), inviabilizando a análise dos períodos já reconhecidos pelo INSS.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001353-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007765  
AUTOR: MACIEL DE LIMA DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
2. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.  
3. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.  
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.  
Intime-se.

0000958-59.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007783  
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora, embora tenha se manifestado acerca do despacho do Evento 45, juntou apenas documento de identidade da Srª Adriana, sustentando que é quem cuida do autor (Eventos 48 e 49).  
Intimado a esclarecer qual a relação existente entre o autor e a pessoa indicada (Evento 53), limitou-se a informar que trata-se da irmã do autor (Evento 55).  
Entretanto, confrontando os documentos do autor e da Srª Adriana (Evento 04 – fl. 01 e Evento 49), observa-se que são diversos ambos os genitores.

Considerando a conclusão do laudo pericial, observa-se que o demandante não tem condições de administrar o benefício previdenciário. Desse modo, caso a Sra. Adriana não seja parente da parte autora, deverá haver apresentação de termo de curatela para que possa administrar os valores recebidos a título de benefício previdenciário.  
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000040-89.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007767  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 72), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.  
Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

5000781-75.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007807  
AUTOR: LUIZ CARLOS EUGENIO DE SALLES (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.  
3. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.  
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.  
Intime-se.

0002017-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007764  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES (SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0001927-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007797  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO (SP379631 - DÉBORA CRISTIANE STAIGER, SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO)  
RÉU: MUNICIPIO DE LINDOIA ( - MUNICIPIO DE LINDOIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Trata-se de feito de natureza tributária, determino a inclusão de ofício para indicar a União Federal (PFN) no polo passivo.
3. Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano.
4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, citem-se os réus com as advertências legais.

5002387-75.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007762  
AUTOR: RICARDO MIRANDA FERRAZ DE CAMPOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano.
2. Apresente, a parte autora, cópia legível da CTPS.
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0001484-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007799  
AUTOR: ANTONIO ROSIN (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando-se o comprovante de endereço em nome de terceiro juntado no Evento 02 - fl. 16, deverá, a parte autora, trazer aos autos declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando-se que os documentos juntados com a inicial (notas de compra em loja agropecuária, cadastro como produtor rural junto ao ICMS...) encontram-se parcialmente ilegíveis, promova, a parte autora, a juntada dos documentos de forma legível no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

0001524-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007808  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP420861 - CARLA FRANCIELI OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a divergência de endereço entre a inicial e o comprovante juntado no Evento 02 - fl. 19. Considerando que o comprovante de endereço juntado está em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Com a juntada do Processo Administrativo aos autos, verifico que a Autorquia reconheceu alguns períodos como tempo de contribuição, os quais constaram do pedido deduzido nesta demanda.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça quais períodos efetivamente pretende ver reconhecidos nesta ação, não sendo o caso de se elencar toda a vida profissional da postulante, mas tão somente, os períodos controvertidos, não reconhecidos pela Autorquia por ocasião do requerimento administrativo (Evento 02 - fls. 20/21).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0001514-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007805  
AUTOR: JAIR APARECIDO FERNANDES (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Com a juntada do Processo Administrativo aos autos, verifico que a Autorquia reconheceu alguns períodos como tempo de contribuição, os quais constaram do pedido deduzido nesta demanda.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça quais períodos efetivamente pretende ver reconhecidos nesta ação, não sendo o caso de se elencar toda a vida profissional da postulante, mas tão somente, os períodos controvertidos, não reconhecidos pela Autorquia por ocasião do requerimento administrativo (Evento 02 - fls. 97/101).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0001414-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007785  
AUTOR: KATIA RODRIGUES TRINDADE ARMELIM (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl.09), datada de 26/04/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0001362-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007782

AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI, SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Inicialmente, providencie o I. Patrono a juntada da Petição Inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
  4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente procuração devidamente atualizada, uma vez que a procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 01/02/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico).
  4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.
- Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de feito de natureza tributária, determino a inclusão de ofício para indicar a União Federal (PFN) no polo passivo. 3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. 4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5. Após, se em termos, cite-se os réus com as advertências legais.**

0001957-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007800

AUTOR: LUIS ROBERTO BAQUIEGA (SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA, SP379631 - DÉBORA CRISTIANE STAIGER, SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO, SP424533 - JULIA BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) MUNICIPIO DE LINDOIA (- MUNICIPIO DE LINDOIA)

0001937-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007802

AUTOR: GUSTAVO GODOY MONTE ALEGRE (SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA, SP379631 - DÉBORA CRISTIANE STAIGER, SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO, SP424533 - JULIA BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) MUNICIPIO DE LINDOIA (- MUNICIPIO DE LINDOIA)

FIM.

0000756-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007809

AUTOR: BENEDICTO FERREIRA GOMES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.
2. Uma vez comprovado o cumprimento da medida cautelar concedida em sentença e mantida pela E. Turma Recursal (Eventos: 38), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:  
"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:  
a) número de meses (NM);  
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);  
XVI - caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:  
a) número de meses (NM) do exercício corrente;  
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;  
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);  
d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

4. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

5. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000853-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007776

AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o v. julgado.

2. Tratando-se de reforma da sentença, com determinação pela Turma Recursal para o INSS efetuar nova contagem de tempo de serviço e, em caso de observância a todos os requisitos necessários para concessão do benefício, implantar aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

A Autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento do decism, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, a Secretaria deverá expedir o respectivo ofício à AADJ.

3. Após o cumprimento da determinação contida no item 2, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

“XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

6. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000046-62.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007811

AUTOR: ISAMARA DA CONCEICAO SANTOS (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o teor da v. acórdão transitado em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC.

Após, dê-se vista à ECT e havendo concordância, expeça-se o necessário.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000783-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007814

AUTOR: AMELIO FRANCHI LEMES FILHO (SP343815 - MARCELO FRANCHI LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal pela qual a parte autora a postula a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário (inscrição nº 80 1 19 063287-80 - processo nº 13839 600291/2019-48).

Relata o autor, em síntese, que é funcionário público estadual aposentado e, como tal, seu imposto de renda é retido na fonte, não tendo como sonegar os seus rendimentos.

Informa que a Receita Federal efetuou contra ele lançamento de IRPF, ano calendário 2014 - exercício 2015, no valor de R\$ 20.895,55; que, atualizado, totaliza o montante de R\$ 21.832,00.

Alega que “só ficou sabendo da existência do débito quando do recebimento do DARF para pagamento em 31/01/2019 (Doc.04), ficando ciente do que

causou tal débito, quando se dirigiu ao posto da Receita federal de Bragança Paulista e lá foi informado que se tratava da não comprovação de deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia, mesmo tendo apresentado os comprovantes das despesas médicas e a sentença comprovando a ordem judicial para pagamento da pensão, como todo ano o Autor faz e mesmo assim é cobrado indevidamente”.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

No caso vertente, contudo, não encontro presentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

A constituição do crédito tributário inscrito sob o nº 80 1 19 063287-80, no processo nº 13839 600291/2019-48, é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Em que pese a juntada das DIRPF-2015 de IZILDA DE FÁTIMA BENTO e de MARCELO FRANCHI LEMES, não há nos autos qualquer documento comprobatório do efetivo pagamento dos valores a MARIA HELENA DE OLIVEIRA, cuja dedução constou no DIRPF-2015 apresentada pelo autor. Saliente-se que não foi localizado nos autos qualquer documento (Sentença judicial ou escritura pública) a respaldar a obrigação alimentar do autor em relação a Maria Helena de Oliveira.

Adicionalmente, não foi juntado o auto de lançamento suplementar impugnado, ou seja, com o detalhamento das despesas que foram glosadas de modo que é impossível verificar a incorreção do valor lançado pelo auditor fiscal.

Embora parte das alegações trazidas na petição inicial estejam comprovadas documentalmente, deve-se salientar, ainda, que não é viável que se faça uma suspensão de exigibilidade parcial, principalmente nesta fase do processo.

Assim, nesta fase de cognição perfunctória, em que não se realiza uma análise profunda dos documentos atrelados às deduções do IRPF, bem como dos detalhes do lançamento tributário, não se pode reconhecer a verossimilhança do direito alegado na inicial. Deste modo, é inviável o deferimento da medida antecipatória, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Considerando a necessidade de aferição do efetivo pagamento dos valores de pensão alimentícia contidos na DIRPF, bem como seus destinatários e, ainda, dos dados presentes no auto de infração, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias:

Apresente cópia do auto de infração impugnado;

Esclareça se, no ano-calendário de 2014, seu filho Diego Franchi Lemes, que contava com 27 anos, ainda era beneficiário da pensão alimentícia ou se houve alguma espécie de exoneração ou transferência de valor à ex-esposa.

Tendo em vista a discrepância entre o valor de rendimento informado na DIRPF-2015 de Izilda de Fátima Bento (CPF: 016.750.178-08) e o valor pago a esta [Item 7.03 – Alimentados], indicado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora do autor (Evento 2 – fl. 40) e que para os débitos tratados nesta ação o prazo decadencial para eventual lançamento suplementar se encerra em 31/12/2020; oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que tome eventuais providências cabíveis no presente caso.

O ofício acima referido deve ser instruído com a cópia do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora do autor (Evento 2 – fl. 40), bem do recibo de entrega da DIRPF (Evento 2 – fls. 81 e 82).

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

0001361-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007761

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO PRADO (SP 115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Intime-se.

5000371-17.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007803  
AUTOR: SUELI BASTOS VALBAO (SP 111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS com as advertências legais.

Intime-se.

0001434-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007788  
AUTOR: SUELI DE PAULO (SP 155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 319 do novo CPC, em especial, no que tange ao inciso II. Desse modo, providencie, a parte autora, a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento por inépcia.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica com oncologista será feito em momento oportuno.

0001829-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007791  
AUTOR: DAIANE BARBOSA SANTOS (SP 389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal pela qual a parte autora a postula a antecipação da tutela a fim de levantar o saldo do FGTS, no montante de R\$ 6.220,00 (Seis mil duzentos e vinte reais).

Relata a requerente, em síntese, que, por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19, sua situação pessoal e financeira foi afetada, razão pela qual requer a liberação imediata dos valores depositados em sua conta fundiária.

É o relatório do essencial. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

O indeferimento do levantamento do saldo do FGTS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

No presente caso, para se conceder a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade no ora atacado ato administrativo.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a situação do postulante se enquadra na situação de emergência prevista na Lei nº 8.036/90.

A demais, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do “periculum in mora”.

Ressalto, inclusive, que já foi disponibilizado pelo Governo Federal, aos trabalhadores titulares de contas fundiárias, o saque do montante de R\$ 1.045,00, a partir de 15/06/2020, nos termos do art. 6º da MP nº 946/2020.

Desse modo, imprescindível o exercício do contraditório, observada a regular fase instrutória do feito.

Assento, por fim, que o presente caso amolda-se à situação regida pelo parágrafo 3º do 300 do CPC, que dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

Analisando o feito 1001762-89.2020.8.26.0048 apontado na certidão constante do Evento 06, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino, ainda, que a parte autora promova, no mesmo prazo, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

- a) citar o INSS, com as advertências legais;
- b) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal pela qual a parte autora a postula a antecipação da tutela a fim de levantar o saldo do FGTS. Relata a requerente, em síntese, que: "está desempregada, com filhos menores e várias dívidas em atraso, quais sejam: aluguel da residência, prestação do carro, faculdade e contas de consumo!!" e, diante do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal em razão da crise instaurada pela pandemia causada pelo COVID-19, requer a liberação imediata dos valores depositados em sua conta fundiária.

É o relatório do essencial. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

O indeferimento do levantamento do saldo do FGTS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

No presente caso, para se conceder a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade no ora atacado ato administrativo.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a situação da postulante se enquadra na situação de emergência prevista na Lei nº 8.036/90.

A demais, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do "periculum in mora".

Ressalto, inclusive, que já foi disponibilizado pelo Governo Federal, aos trabalhadores titulares de contas fundiárias, o saque do montante de R\$ 1.045,00; a partir de 15/06/2020, nos termos do art. 6º da MP nº 946/2020.

Desse modo, imprescindível o exercício do contraditório, observada a regular fase instrutória do feito.

Assento, por fim, que o presente caso amolda-se à situação regida pelo parágrafo 3º do 300 do CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

0001464-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007796  
AUTOR: CLAELEN ELOIS BARBOSA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJ AIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica com clínico geral será feito em momento oportuno.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Determino, ainda, que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

- a) citar o INSS, com as advertências legais;
- b) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, a parte autora deverá atribuir valor à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

Por fim, concedo o mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;

b) a citação do INSS, com as advertências legais; e

c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0001424-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007786  
AUTOR: DANIEL COELHO MONTEIRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Esclareça, a parte autora, a divergência entre o endereço constante da inicial e da declaração juntada no Evento 11 - fl. 02. Ainda quanto ao endereço, considerando ter sido juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial, acompanhada de documento de identidade do terceiro para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0000610-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001601  
AUTOR: EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000702-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001602  
AUTOR: RAFAEL DE ARRUDA ZAGO (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001605  
AUTOR: JESU DEON TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001481-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001607  
AUTOR: JOSE LEONEL DE CAMPOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001968-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001608  
AUTOR: DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000875-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001603  
AUTOR: JOSE TADEU DE CAMPOS NOBREGA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002624-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001609  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001337-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001604  
AUTOR: ALMIR ADALBERTO DE SOUZA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000475-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001606  
AUTOR: INACIO VIEIRA DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007182-45.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001611  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001613  
AUTOR: MARCIA APARECIDA NEVES SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005295-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001610  
AUTOR: JOSE APARECIDO PINTO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6330000170**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000272-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330012064  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora JOSE RAIMUNDO DE PAIVA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6236749039, cessado em 26/01/2019) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo da perícia médica judicial realizada em 04/04/2019 que a parte autora, apresenta incapacidade laboral parcial e temporária para sua atividade laboral habitual em razão de apresentar “Hipertensão arterial sistêmica (CID10 I-10), Angina pectoris (CID10 I-20), Miocardiopatia isquêmica (CID10 M25-5); porém, seguindo o curso evolutivo das doenças que o autor apresenta, concluo que o mesmo possui: Doença isquêmica crônica do coração não especificada (CID10 I25.9); Infarto antigo do miocárdio (CID10 I-25.2), Doença aterosclerótica do coração (CID10 I25.1) e Presença de implante e enxerto de angioplastia coronária (CID10 Z95-5)”, comprovados por exames desde 19/09/2017 (docs. 20 a 22).

Concluiu o perito que o autor deveria ser reavaliado em 6 (seis) meses após a data da realização da perícia, algo em torno de 04/10/2019.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 34). Observo que o autor percebeu seu último benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/06/2018 a 26/01/2019 e que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade

à parte autora em 06/02/2020.

Portanto, tendo em vista que a recuperação da capacidade laboral do autor em 6 (seis) meses, prevista no laudo pericial, é apenas uma estimativa do perito médico e tendo em vista que o autor agora está aposentado por idade, infere-se que faz jus ao pagamento do benefício de auxílio doença no período de 27/01/2019, dia seguinte à cessação do benefício NB 6236749039, até 05/02/2020, dia anterior à sua aposentadoria por idade, tendo em vista não serem acumuláveis o auxílio-doença com a aposentadoria por idade.

Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, observo ser improcedente, tendo em vista que a incapacidade laboral não é total e permanente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito da parte autora JOSE RAIMUNDO DE PAIVA e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença NB 623.674.903-9 relativos ao período de 27/01/2019, dia seguinte à cessação do benefício, até 05/02/2020, dia anterior à concessão de aposentadoria por idade no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 27.419,11 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011987  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MORAES PORDEUS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora MARCIA APARECIDA DE MORAES PORDEUS objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5177713985, cessado administrativamente em 13/12/2017 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que foram realizadas duas perícias médicas judiciais.

Na primeira perícia médica judicial realizada em 16/08/2019, especialidade psiquiatria ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de transtorno do humor crônico com sintomatologia psicótica recorrente que gera incapacidade laboral total e temporária, com indicação de que seja desde o ano de 2005 da data de início. Esclareceu o perito que a autora deveria ser submetida a reavaliação de seu quadro num prazo de 6 meses a contar da data da perícia médica, algo em torno de 16/02/2020.

Na segunda perícia médica realizada em 30/08/2019, na especialidade de medicina do trabalho, o perito médico judicial atestou que atualmente a parte autora, do ponto de vista neurológico, não apresenta incapacidade laboral. Informa, ainda, o perito, que a autora apresentou incapacidade laboral em 2005, quando da realização de cirurgia para correção de hérnia de disco lombar.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 34): percebeu auxílio-doença previdenciário no período de 31/08/2006 a 13/12/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5177713985, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária, com início no ano de 2005. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 14/12/2017 (NB 5177713985 foi cessado em 13/12/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho por volta de 16/02/2020, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARCIA APARECIDA DE MORAES PORDEUS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.771.398-5 a partir de 14/12/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 397,44 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 33.310,21 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011989  
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI E SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora OSVALDO DONIZETTI E SILVA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6005764482, cessado administrativamente em 16/01/2019 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Na perícia médica judicial realizada em 02/08/2019, especialidade clínica geral (dosc. 29 e 30) ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e diabete melito, ambos descontrolados, que gera incapacidade laboral parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual de mestre de obras, com indicação de que seja desde o ano de 2012. Esclareceu o perito que a parte autora deveria ser submetida a reavaliação de seu quadro num prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica, algo em torno de 02/08/2020.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 39): percebeu auxílio-doença previdenciário no período de 05/02/2013 a 16/01/2019.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6005764482, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária, com início no ano de 2012. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 17/01/2019 (NB 6005764482 foi cessado em 16/01/2019).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho por volta de 02/08/2020, tendo em vista a proximidade da data, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora OSVALDO DONIZETTI E SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.576.448-2 a partir de 17/01/2019, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.741,32 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.531,18 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 44.332,97 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011988  
AUTOR: CYNTHIA MARIA DOS REIS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora CYNTHIA MARIA DOS REIS objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6221275923) desde a data de cessação em 30/07/2018 (DCB).

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 47 anos, nasceu em 03/11/1972, solteira, desempregada.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, especialista em ortopedia, em perícia realizada em 05/06/2019 (eventos 29 e 40), a autora apresenta patologia de Coxartrose, que gera incapacidade parcial e permanente.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente, mas caso seja submetida à cirurgia adequada poderá recuperar-se parcialmente num prazo de 2 anos, passando a incapacidade laboral tornar-se parcial e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 30/11/2017, com base em exames juntados aos autos e no caso de cirurgia poderia recuperar parcialmente sua capacidade em até 05 de junho de 2021.

Tendo em vista que a recuperação parcial da autora depende de cirurgia, não sendo possível obrigá-la a submeter-se a tratamento cirúrgico, deve a incapacidade laboral da autora ser considerada parcial e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 46), com percepção de seu último benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2017 a 30/07/2018.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, havendo a possibilidade de reabilitação. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia seguinte à sua cessação no âmbito administrativo, isto é, em 31/07/2018 (NB 6221275923).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS, mediante perícia específica, verificar se o autor é elegível a reabilitação profissional, considerando sua doença e eventual aptidão para desempenho das atividades indicadas pelo perito judicial.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, CYNTHIA MARIA DOS REIS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 622.127.592-3 a partir de 31/07/2018, dia seguinte à cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em, 01/06/2020, devendo submeter o autor à perícia específica para verificação se ele é elegível ao programa de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 24.679,42 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil,

como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011983  
AUTOR: AUREA REGINA PESSATO MALTA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora AUREA REGINA PESSATO MALTA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6234802838 com DER em 09/06/2018 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora, a qual conta atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 15/04/1960), superior completo, formada em pedagogia em 2000 e pós-graduada em educação especial e declarou que desenvolve atividade laboral habitual de professora desde 20/08/2001 e, segundo a perita médica judicial, apresentou incapacidade laboral total e temporária no período de 15/12/2018 a 01/02/2019 para atividade laboral em razão de LUTO pelo falecimento de seu cônjuge.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 38), visto que apresenta vínculo empregatício desde 20/08/2001 até o presente momento.

O pedido da autora é para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 08/06/2018 (NB 6234802838), entretanto do laudo médico pericial judicial observa-se que a autora esteve incapacitada somente no período de 15/12/2018 a 01/02/2019, já no curso da ação.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença somente referente ao período supracitado.

Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, a autora não faz jus tendo em vista que a incapacidade laboral não é total e definitiva.

Anoto que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora AUREA REGINA PESSATO MALTA e condeno o INSS a pagar atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença relativos ao período de 15/12/2018 a 01/02/2019 (período da incapacidade laboral), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 2.924,24 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000206-15.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011991  
AUTOR: WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 40 anos, nasceu em 21/03/1980, solteiro e possui o ensino médio incompleto.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial (evento 30), WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA apresenta quadro de Epilepsia desde 2006, com incapacidade parcial para sua atividade laboral habitual e permanente.

Concluiu o perito que há possibilidade de reabilitação. A data de início da incapacidade foi fixada em 06/01/2008, mediante reconhecimento da via administrativa.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 56), com recolhimentos ao RGPS como empregado de 03/03/2006 a 10/02/2010; e a percepção do auxílio-doença previdenciário NB 5461922909 entre 06/01/2008 e 03/10/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 5461922909 desde 04/10/2016, o dia seguinte à sua cessação, tal como requerido na inicial, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, havendo a possibilidade de reabilitação.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS, mediante perícia específica, verificar se o autor é elegível a reabilitação profissional, considerando sua doença e eventual aptidão para desempenho das atividades indicadas pelo perito judicial.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, também improcede o pedido da parte autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano.

A propósito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50003043120124047214, publicado no DOU de 12.09.2017, assentou o entendimento de que o cancelamento ou retenção indevidos do benefício não gera, por si só, o direito à indenização por danos morais (dano moral in re ipsa ou ipso facto).

Extrai-se deste julgado, neste sentido, que “Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores “ipso facto” de danos morais”.

Comungo, portanto, do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido da parte autora WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.192.290-9 desde 04/10/2016, dia seguinte à cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 395,31 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020, devendo submeter o autor à perícia específica para verificação se ele é elegível ao programa de reabilitação profissional, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 51.564,12 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até junho/2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330011982  
AUTOR: SIMONE REZENDE DA COSTA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora SIMONE REZENDE DA COSTA objetiva o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 02/09/2018 (referente a DER 18/08/2018 do NB 6244790484, tendo em vista que seu empregador efetuou o pagamento de seu salário no período de 18/08/2018 a 01/09/2018).

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial especialidade medicina do trabalho, em perícia realizada no dia 08/03/2019 (evento 22), a parte autora não apresenta incapacidade laboral na data da perícia, porém apresentou no período de 18/08/2018 a 20/09/2018, em razão de cirurgia - histerectomia em 18/08/2018.

Entretanto, observa-se da folha 14 do documento que instrui a inicial, que o INSS entendeu que de fato a parte autora encontrava-se incapaz no período 18/08/2018 a 18/10/2018.

Observa-se, ainda, do documento 29 dos autos que a autora como segurada empregada deixou de receber seu salário no período de 02/09/2018 a 18/10/2018. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 35).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença durante o período de 02/09/2018 a 18/10/2018, período em que esteve incapaz e que deixou de receber seu salário de empregado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora SIMONE REZENDE DA COSTA e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença relativos ao período de 02/09/2018 a 18/10/2018, no valor total de R\$ 3.367,72 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2020, sem possibilidade de pedido de prorrogação deste benefício, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0000819-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012036  
AUTOR: ELISABETH ISIDORO ALVES (SP387687 - RENATO MOBILLE BISPO DA CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001629-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012097  
AUTOR: JANDIRA MOREIRA BARBETTA (SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000867-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012063  
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM PENINA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, intime-se novamente o autor para que apresente laudo e documentos relativos à última internação ocorrida em 29/09/2019, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, intime-se a perita para que conclua o laudo pericial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000818-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011986  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000690-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012046  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002234-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012044  
AUTOR: ITAMAR BOARI SANTOS (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000750-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012045  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA, SP384655 - TALITA ESPÍNDOLA RODRIGUES SIMÕES, SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000604-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011959  
AUTOR: FRANCISCO BACA BENEGA (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntando documento médico que comprove a enfermidade alegada na inicial (paralisia infantil).

Int.

0000814-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012051  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O procedimento administrativo digital encontra-se nos autos.

Cite-se o INSS.

Int.

0001528-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011968  
AUTOR: MARIA LINDALVA CRUZ DOS SANTOS (SC014112 - MARCIO ROBERTO PAULO)  
RÉU: HELENA FONSECA DOS SANTOS (CE010196 - EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, e conforme artigo 22 da Portaria TAUB-JEF-SEJF n. 3 de 21 de janeiro de 2020, fica a parte autora intimada para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$0,42), tendo em vista que o valor recolhido não é o correto.

Verifico ainda que foi cadastrada conta para transferência de valores referente à RP V n.20200000482R.

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, após certificado o correto recolhimento das custas, conforme acima asseverado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, após certificado o recolhimento das custas, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Int.

0000243-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012058  
AUTOR: ELSON JOSÉ HENRIQUE (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a contestação apresentada, dou o INSS por citado.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0002557-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012002  
AUTOR: NEWMARY REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000892-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012009  
AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003406-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011996  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIO DE CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003161-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011997  
AUTOR: MARIA ODALEIA DO NASCIMENTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002536-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012003  
AUTOR: ANTONIO REINALDO GOMES DE FRANCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000964-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012008  
AUTOR: ERITON DOS SANTOS COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000609-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012011  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000271-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012014  
AUTOR: NADIR MOREIRA CARVALHO ANDRADE (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOMMEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002981-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011999  
AUTOR: CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002208-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012004  
AUTOR: IRINEU PAULO VIEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001894-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012007  
AUTOR: IVANILDE GUILHERME DA SILVA SAMPAIO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002200-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012005  
AUTOR: JEREMIAS DE MACEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002966-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012000  
AUTOR: ARISTIDES SAQUETTA FILHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000523-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012012  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002119-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012006  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003095-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011998  
AUTOR: LAERTE HONORIO CORREIA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000812-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012010  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002726-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012001  
AUTOR: ANSELMO AMARO DA SILVA (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000353-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012013  
AUTOR: MARCIA RAMIRO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP398757 - ERIKSON SALVADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000345-30.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011995  
AUTOR: HELENICE DE MATOS FERNANDES BOTOSSI (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000108-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012015  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (SP126911 - PATRICIA CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002537-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012052  
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o cálculo apresentado pela parte ré, tendo em vista a liquidez da sentença. Anoto que o atual sistema de expedição de RPV adotado pelo Tribunal inclui correção monetária e juros entre a data base da conta e a data do protocolo da RPV no TRF.

Expeça-se precatório com o destaque dos honorários já deferido.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0000296-24.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012059  
AUTOR: ALVARINO DIAS CARDOSO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000290-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012061  
AUTOR: HUMBERTO RAMOS DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000348-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012060  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA REGO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002704-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012017  
AUTOR: MARIA CELESTE FELIPE (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 14h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0002793-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012047  
AUTOR: GERALDO GUIDO MACHADO (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES, SP169127 - ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000167-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011969  
AUTOR: MARIA BERNARDETE CORREA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido de certidão de advogado constituído e havendo nos autos procuração com poderes especiais para receber valores, expeça-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, torne os autos conclusos para sentença. Int.**

0000150-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011972  
AUTOR: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES (SP401730 - ODAIR ANTONIO ZANOTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000365-56.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011971  
AUTOR: ADILSON CRISTINO CESAR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004075-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011970  
AUTOR: NOBORU TAMURA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002251-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011938  
AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o I. Perito Judicial para prestar esclarecimentos, nos termos requeridos pela parte autora e INSS, no prazo de quinze dias, consoante o disposto no §2º do artigo 477 do CPC.

Após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, intime-se o réu da petição e documentos juntados pela parte autora.

0002740-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011979  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MORAES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a Decisão da Turma Recursal que converteu o julgamento em diligência, intime-se a assistente social para que complemente a perícia, por meio da apresentação das fotos da residência periciada.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, retornem os autos à Turma Recursal.

0002015-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011967  
AUTOR: GERALDO CELIO RIBEIRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

0002940-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012033  
AUTOR: ROBERTO JOSE MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2020, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0003439-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012053  
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

0002464-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011942  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA, SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de nova perícia pelos mesmos fundamentos do despacho retro.  
Vista ao réu da petição e documentos juntados pelo autor.  
Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000878-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012057  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF.  
Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

0002008-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012049  
AUTOR: MARIO BENTO DE ALVARENGA (SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender pertinente, bem como informe se procedeu ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS.  
Após, vejam os autos conclusos.

0002090-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011958  
AUTOR: DIEGO FIGUEIRA COLLARES (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores depositados para a conta especificada pela parte autora no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

0002539-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012038  
AUTOR: LINDALVA NUNES VITVICKI (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição da parte autora informando que ainda não houve a transferência dos valores das RPV's para a(s) conta(s) indicada(s) e considerando que não há informação nos autos do cumprimento do ofício expedido pelo Sistema SEI, intime-se a instituição bancária para que informe se realizou a transferência dos valores, posto que já oficiada para tal fim, bem como para que comprove nos autos a efetiva transferência, devendo a cobrança se dar por via eletrônica, preferencialmente por e-mail. Com a informação, abra-se vista às partes. Int.**

0000636-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012086  
AUTOR: JOSIAS MESSIAS DA CUNHA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003649-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012085  
AUTOR: EZEQUIEL FERNANDES DIAS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001428-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012037  
AUTOR: PATRICIA ALVARENGA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) PATRICIA MARIA ALVARENGA BONFIM (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 16h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0003166-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012035  
AUTOR: CECILIA GERTRUDES DOS SANTOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2020, às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000469-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011956  
AUTOR: SILVIO EUGENIO LOPES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb (tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), atentando o patrono para a necessidade de certidão de advogado constituído e procuração autenticada nos casos em que a parte autora é a beneficiária da RPV/PRC a fim de autorizar a transferência dos valores em conta corrente de titularidade do advogado. Em caso de transferência para conta de titularidade própria, não é necessária a certidão.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que solicite a referida certidão.

Saliente que a certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA” e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com o cumprimento, expeça-se a certidão de advogado constituído.

Após a expedição da certidão, deverá o patrono da parte autora proceder ao cadastro da conta de destino mencionado no primeiro parágrafo com o número da certidão em mãos (necessário para o preenchimento).

Realizado o cadastro e atendidos os seus requisitos, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Não havendo a solicitação de certidão de advogado constituído no prazo mencionado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001572-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012043  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0001528-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012016  
AUTOR: MARIA LINDALVA CRUZ DOS SANTOS (SC014112 - MARCIO ROBERTO PAULO)  
RÉU: HELENA FONSECA DOS SANTOS (CE010196 - EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Torno sem efeito o despacho retro.

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, e conforme artigo 22 da Portaria TAUB-JEF-SEJF n. 3 de 21 de janeiro de 2020, fica a parte autora intimada para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$0,42), tendo em vista que o valor recolhido não é o correto.

Verifico ainda que foi cadastrada conta para transferência de valores referente à RPV n.20200000482R (honorários sucumbenciais).

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Int.

0000127-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012091  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Após, retornem os autos para análise da prevenção.

Int.

0000333-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012073  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PLACHI DE AGUIAR (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 16horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0004318-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012066  
AUTOR: REGINELLE GOMES DOS SANTOS PRADO (SP 124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP 339631 - DANIELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 14h30min, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0000611-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012068  
AUTOR: JULIO CESAR LOPES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 13 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0004251-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012067  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 17h30min, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0000335-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012072  
AUTOR: NIVEA SOFIA FERREIRA ALVES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 16h30min, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0000224-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012075  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de secretaria, REMARCO a PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/07/2020 às 13h30min, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Jonh Kennedy, 1005, Jardim das Nações. Taubaté – SP.

Ficam mantidas as demais disposições do despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

0001291-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012050  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, embora não tenha sido mencionada na inicial questão relativa a acidente de trabalho, verifico que dos documentos apresentados pela parte autora, e notadamente do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (evento 11), que o requerente foi beneficiário de auxílio por incapacidade de natureza acidentária (espécie 91).

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Após, venham conclusos para análise da competência e apreciação do pedido de antecipação de tutela, se for o caso.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0000802-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012065  
AUTOR: BENEDITA FATIMA DE MATOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora cópia do indeferimento administrativo, a fim de comprovar a resistência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0000913-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011955  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA RIGOTTO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001494-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012055  
AUTOR: THAIS HELENA NAVES DE SOUZA CRUZ ORLOVIC (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001578-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012054  
AUTOR: JANDIRA MARIA DE FARIA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, bem como a manifestação de concordância da parte autora, abra-se vista à parte ré para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0001092-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011993  
AUTOR: OSVALDO DO PRADO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte ré, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.**

0001765-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012025  
AUTOR: LUIZ CARLOS LA CORTE (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000505-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011980  
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ OLIVEIRA (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003274-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012018  
AUTOR: MARIA MOREIRA DE GODOY (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004308-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012031  
AUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVA (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001947-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012030  
AUTOR: MARCIO MARCOS DOS SANTOS (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001343-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012027  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002558-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012023  
AUTOR: JOSE MARCIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001620-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011985  
AUTOR: JULIO CESAR MARCELINO GENOVEVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001025-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012028  
AUTOR: FABIO LUIS GOULART (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011977  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002064-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012024  
AUTOR: CRISTIANI MARIA PROCOPIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002626-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012022  
AUTOR: NELSON DEODATO DE CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001101-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011976  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002778-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012020  
AUTOR: FABIO HENRIQUE TEODORO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003175-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012019  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE GOUVEA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000010-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012029  
AUTOR: CLAUDIA REIS DE PAULA MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001471-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012026  
AUTOR: ARAIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP073075 - ARLETE BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000359-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011981  
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001254-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011992  
AUTOR: MOISES DA COSTA PECEGUEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002643-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012021  
AUTOR: MOACIR DONIZETE VILAS BOAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Com a juntada do ofício de cumprimento, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, dê-se vista às partes. Int.**

0002182-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011984  
AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA AUGUSTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000206-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012039

AUTOR: FARAILDES HEMENEGILDA DOS SANTOS GOTO (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002900-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012034

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0001296-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011994

AUTOR: LUZIA PACHECO RODRIGUES (SP433500 - LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta objetivando a condenação do INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria da parte Autora, "com base nas parcelas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas em sentenças judiciais trabalhistas".

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 72.810,73 (setenta e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e três centavos).

Verifico que a parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos para efeito de fixação de competência do Juizado Especial Federal, sendo que, considerando a pretensão autoral, tal manifestação de vontade implica, no caso, efetivo deslocamento da competência para processar e julgar o feito para o JEF.

Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1030/STJ, cuja questão submetida a julgamento é "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à inicial. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra de liberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Intime m-se.**

0003862-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011960

AUTOR: RAFAELLA PEREIRA DA ROCHA ARAUJO (SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003880-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330011961

AUTOR: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA (SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5002742-91.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330012042

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (SP385681 - CRISTIANE PIMENTEL VIEIRA DE CARVALHO, SP432409 - LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em

juízo das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual, de modo a constar "010801 – FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO / 312 – CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE", juntando-se a contestação padrão correspondente.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0001274-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330012048  
AUTOR: ANDER CLAUDIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Sabe-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Na espécie, verifica-se que a parte autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo NB 700.339.154-7, formulado em 21/06/2013 (fl. 86 do evento 2) e estima, a título de valor da causa, o correspondente a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais). Ocorre que a pretensão autoral representa, na verdade, a soma das parcelas vencidas acrescidas do valor igual a uma prestação anual do benefício, conforme parágrafo 2º do art. 292 do CPC. Assim, ainda que considerada a incidência da prescrição quinquenal, é certo que ultrapassa o valor da alçada deste JEF, limitada, como dito, a sessenta salários mínimos. Observo, outrossim, que não foi realizada a juntada de termo de renúncia aos valores que excedem a sessenta salários mínimos. Nestes termos, tem-se que o proveito econômico perseguido pela autora supera em muito o valor de alçada deste Juizado Especial, estimado para este ano de 2019 em R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há, portanto, possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto. Em face do exposto, com fulcro no § 3 do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 73.092,31 (setenta e três mil, noventa e dois reais e trinta e um centavos), conforme cálculo da Contadoria anexo e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

0001271-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011974  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 167431575-6) considerando todo o período contributivo do segurado instituidor do benefício, incluindo no cálculo da sua RMI todas as contribuições por ele vertidas, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, a requerente não está desamparada, eis que recebe benefício mensal que garante a manutenção de suas necessidades básicas. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Considerando que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino junte aos autos o histórico de contribuições e cópia da(s) CTPS do segurado falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do processo administrativo NB 167431575-6 anexada à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001275-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011964

AUTOR: CELSO MESSIAS DE FREITAS RAMOS JUNIOR (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Em prosseguimento, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que não consta comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado pelo requerente.

Deste modo, a fim de inferir o interesse processual da parte autora e a necessidade da prestação jurisdicional, determino, por primeiro, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja instruída com cópia do indeferimento requerimento administrativo relativo ao benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0001286-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011975

AUTOR: CAMILA DE CASTRO RODRIGUES RICO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 194299118-2) considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo no cálculo da sua RMI todas as contribuições vertidas pelo segurado, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a segurada não está desamparada, eis que recebe benefício mensal que garante a manutenção de suas necessidades básicas.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Histórico de contribuições, cópia da CTPS e procedimento administrativo anexados à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0001290-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011973

AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Nos termos do § 1º do art. 486 do Código de Processo Civil, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Na espécie, verifico que a parte autora renova nesta demanda pleito idêntico ao formulado na ação de n. 00006201420204036330, que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, suprindo, todavia, o vício que deu causa à extinção daquela ação (juntada de comprovante de endereço válido).

Destarte, afasto a prevenção apontada no termo.

No mérito, alega a autora, em síntese, que viveu em regime de união estável com o segurado EVANDRO LEMES DE SIQUEIRA por mais de 25 anos, até o seu falecimento em 20/04/2019. No entanto, teve seu pedido de benefício indeferido administrativamente sob o fundamento de que não foi provada a sua qualidade de dependente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. De fato, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2020, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e das eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na oitiva de testemunhas neste juízo, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar o correspondente rol, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do

comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Procedimento administrativo anexado à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0001288-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011978  
AUTOR: ANTONIO PEDRO CASSIANO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 055.556.856-3) considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo no cálculo da sua RMI todas as contribuições vertidas pelo segurado, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o segurado não está desamparado, eis que recebe benefício mensal que garante a manutenção de suas necessidades básicas.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Histórico de contribuições, cópia da CTPS e procedimento administrativo anexados à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0001300-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011962  
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado (fl. 103 do evento 2) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/08/2020, às 15 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0001277-53.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011963  
AUTOR: TALITA MIRIA SEADE ALENCAR (SP371029 - SILAS BARBOSA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado (fl. 44 do evento 2) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2020, às 10 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0001297-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330011966  
AUTOR: FRANCISCO SALES FERNANDES CAMARGO (SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP349082 - TATHIANA MARIA D ASSUNCAO VALENCA PESSOA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de restituição de indébito ajuizada em face da União Federal com vistas ao reconhecimento do direito do autor à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos da sua aposentadoria, bem como à repetição do quantum retido indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

Alega o demandante, em síntese, ser portador de cardiopatia grave, razão por que faz jus à isenção do IR sobre os proventos da sua aposentadoria, pois seu quadro de saúde encontra enquadramento na atual redação do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Em sede de antecipação de tutela requer ordem a determinar a imediata suspensão da retenção do tributo incidente sobre sua renda.

Não houve apontamento de prevenção.

Decido.

A Lei n. 7.713/88 dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação)

A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

Em complemento à norma de isenção prevê a Lei n. 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei n. 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito.

Na hipótese vertente, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de indeferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a instalação do contraditório para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que considerou não ser o interessado portador de doença especificada no art. 1º da Lei n. 11.052/04 demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Cite-se.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.**

0004294-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002013

AUTOR:ARNALDO CLARO DOS SANTOS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTHOS FAVARO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002181-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002012

AUTOR:CLAUDETE DA CONCEICAO BEZERRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000068-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002011

AUTOR:APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000442-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002014

AUTOR:MARIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.**

0004278-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002023

AUTOR: MARLI DA SILVA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004302-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002010

AUTOR: ANDREZA MARCIA BRUSASCO CASSAGUERRA (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES, SP169127 - ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0003331-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002022

AUTOR: JAIME LINDHOLM BARBOSA (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000001-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002021

AUTOR: NEIDE DA CUNHA NEVES (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000894-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002024

AUTOR: REINALDO SIMOES DE ARAUJO FILHO (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam a parte ré e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0000460-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002047

AUTOR: ROSINEI RODRIGUES DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004315-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002019

AUTOR: NEIDE APARECIDA MONTEALTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000430-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002044

AUTOR: SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000887-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002049

AUTOR: GILIARDE CRISOSTOMO DA SILVA (SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000437-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002045

AUTOR: JOSE MARIA BONIFACIO FILHO (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000461-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002046

AUTOR: ELIANA MARIANO TOCCELLI (SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000298-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002043

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004316-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002020  
AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004285-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002018  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000399**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002529-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010118  
AUTOR: CARMEN LIGIA MENEZES ALMADA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 66-7 e 69).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6077328670)), com DIB em 02/11/2018, DIP em 01/06/2020, RMI apurada pelo réu, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001893-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009801  
AUTOR: OSCAR JOSE DE MELO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010130  
AUTOR: SUELY DE FATIMA FAGUNDES DA CRUZ GOMES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001465-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010074  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

No que tange ao período correspondente a 1973 a 1979 (período rural), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Quanto aos demais períodos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar o período reconhecido como atividade especial, de 01/02/1979 a 15/06/1979.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000017-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331010112  
AUTOR: SUELY DE SOUZA STEFANONE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) ROSEMARY SILVA STEFANONE (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO, SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)

Posto isto, ACOLHO, os presentes embargos declaratórios, razão pela qual retifico o erro contido no julgado, nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, cf. fundamentos acima expostos.

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002241-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010139  
AUTOR: CARLOS CAETANO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo. Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, p. ún, NCPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, p. único, NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

## DESPACHO JEF - 5

0003547-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010124

AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n. 1.1 do juízo), bem como, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto.

Verifico, ainda, que o INSS, em sede de manifestação ao laudo (evento 20), apresentou quesito complementar a ser respondido pela Douta expert do Juízo, que entendo pertinente para o deslinde da ação:

Considerando que a espondilite anquilosante é uma doença passível de controle por meio de medicamentos, práticas de atividades físicas e fisioterapia; bem como que o autor tem 52 anos e o caso clínico não é crítico, questiona-se sobre a possibilidade de desempenhar atividades compatíveis respeitando-se as limitações relatadas, ainda que de forma adaptada, sem sobrecarregar a coluna.

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001199-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010134

AUTOR: CARMEM TEODORO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a decisão nº. 6331011309/2019 (evento nº. 12), determinou serem respondidos quesitos do juízo concernentes aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, mas o senhor perito, com a devida vênia, em aparente equívoco, respondeu somente aos quesitos concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, oficie-se o perito subscritor do laudo, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos do Juízo referentes ao auxílio-acidente, anexados em 01/08/2019 (evento n. 12), bem como os esclarecimentos formulados pelo INSS (evento n. 46).

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a juntada das informações da expert, prazo comum de cinco dias às partes para manifestação.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002665-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010116

AUTOR: VALDA REGINA QUEIROZ (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n. 1.1 do juízo), bem como, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. Pugno

também para que a expert responda qual a data de início da incapacidade (DII - dia/mês/ano), informação essa de extrema relevância para análise do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade.

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Indefiro os quesitos complementares formulados pelo INSS em sua impugnação ao laudo (evento 21) por entender desnecessários ao deslinde da ação.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0003565-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010125

AUTOR: ANA FRANCISCA DE BRITO (SP 197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n.

1.1 do juízo), bem como, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. Pugno também para que a expert estabeleça de forma específica, qual a data de início da incapacidade (DII), informação essa de extrema relevância para análise do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade.

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS em impugnação ao laudo por entender desnecessários para o deslinde da ação.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000423-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010120

AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados Especiais, esclareço que na presente demanda a parte autora, EMERSON FERNANDES DA SILVA, busca a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB 31/614.737.939-2 desde a sua cessação em 09/11/2018 (DCA).

Perícia realizada.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

De acordo com as informações constantes no sistema CNIS e PLENUS (evento 44), constata-se que o autor percebeu auxílio-doença NB 31/614.737.939-2 (DIB: 16/06/2016 e DCA: 09/11/2018). Após a cessação desse benefício, houve a rescisão do contrato de trabalho na Diana Bioenergia Avanhandava S.A. em 08/12/2018, recebimento de seguro-desemprego (evento 45) e o retorno ao mercado de trabalho em 04/02/2020 até 04/06/2020 na Tietê Agroindustrial S.A. com remunerações nas competências de fevereiro/2020 até a rescisão contratual em junho/2020 (fls. 3/4 do evento 44).

Pois bem. É de se atentar que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença desde 09/11/2018 (cessação do auxílio-doença NB 31/614.737.939-2) em período em que esteve trabalhando, ainda que seja por um curto período de tempo.

Havendo essa controvérsia, não é possível prosseguir no julgamento do feito, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema repetitivo 1013, "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício", REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP.

Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Conforme se infere do disposto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De acordo com o laudo médico (evento 36), o autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior e menisco do joelho esquerdo, o que o incapacita de forma total e temporária para exercer sua atividade habitual (motorista de caminhão agrícola) desde maio de 2016 (DII), data em que sofreu a lesão no joelho esquerdo quando jogava futebol.

No tocante à qualidade de segurado e cumprimento da carência, pressupõe-se preenchidos tais requisitos, na medida que o autor auferiu auxílio-doença NB 31/614.737.939-2 de 16/06/2016 (DIB) a 09/11/2018 (DCA), conforme dados do sistema PLENUS (evento 66).

Ressalto que, conforme dados do sistema CNIS, o último contrato de trabalho do autor na Tietê Agroindustrial está rescindido (data de admissão: 04/02/2020 e data de rescisão: 04/06/2020 - fls. 2 e 4 do evento 44).

Com efeito, tais circunstâncias evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano a justificar a tutela de urgência.

Portanto, entendendo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito e defiro, por ora, a tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para implantar o auxílio-doença em favor da parte autora.

Para tanto, oficie-se, via portal de intimações.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência, sobreste-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000400**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003492-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010141  
AUTOR: ASSIS ANTONIO PEREIRA (SP363342 - AMANDA BATISTA DOS SANTOS, SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010138  
AUTOR: ANDERSON MARTINS JANUARIO (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002409-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010155  
AUTOR: VALERIA DA SILVA MARTINS (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001038-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010190  
AUTOR: MAURICIO ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Embargos de declaração que fujam das estritas hipóteses legais e cabíveis à primeira instância dos Juizados serão sancionados.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010001  
AUTOR: DEOCLECIANO PINHEIRO MARTINS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos laborados de 08/05/1989 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2005 e 02/05/2005 a 16/09/2012, em condições especiais, bem como convertidos em tempo comum;

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/191.080.949-4, com DIB em 31/10/2019, bem como o pagamento dos atrasados; e

d) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002198-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331010157  
AUTOR: ANDERSON MARTINS JANUARIO (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Embargos de declaração de ofício.

Pedindo escusas às partes pelo lapso, deve ser desconsiderado o trecho do relatório "contestação padrão do INSS", eis que, conforme explicado por mim na fundamentação, não houve juntada de contestação pela autarquia-previdenciária.

Integrada a sentença por meio da presente, resta integralmente mantida em seus demais termos.

PRIC.

0003124-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331010195  
AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supracitada e alterar o julgado, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(...)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir da DII, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período (incluindo mensalidade de recuperação).
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (02/08/2018), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultado renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.  
(...)

Leia-se:

(...)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir da DII, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período (incluindo mensalidade de recuperação).
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (02/08/2018), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
- 4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.  
Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.  
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultado renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.  
(...)

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002798-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010126  
AUTOR: ELVIRA FERREIRA PRATES (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002254-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010182  
AUTOR: MARIA CICERA RODRIGUES (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, nos termos do documento Irregularidades na Inicial, a parte autora apresentou manifestação, dentro de seu prazo legal, sem a juntada de documentos, preferindo rediscutir a questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado pela chamada "alta programada". Trouxe apenas, além do deferimento do NB 628.419.352-5, o comunicado de decisão indicando a data de cessação do benefício em 05/12/2019 (página 84 – evento 2). Ocorre que tal documento não se confunde com o pedido de prorrogação propriamente dito, o qual se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito. Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Com a devida vênia, a argumentação da parte autora em sua última petição não deve ser acolhida.

Primeiro, e antes de mais nada, pois pedido de reconsideração não tem previsão legal e atrasa o processo por fato alheio à responsabilidade do Judiciário. Por situações como essa, pede-se cautela à sociedade, em especial advocacia, antes de criticarem apenas os juízes pela morosidade processual.

Segundo, porque alta programada, por si só, não se constitui em ilegalidade, pois expressamente prevista com regra no art. 60, § 8º, da Lei 8.213.

A própria ementa do julgado do C. STJ trazido pela parte indica que ela não tem razão.

O julgado do STJ deixa bastante claro que os fatos analisados são anteriores à alteração legal: "5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos" (STJ, AgInt no Resp 1601741).

Ou seja, a restrição do c. STJ à alta programada independente de perícia se dá a fatos anteriores à Medida Provisória de 2016.

Não é o que temos no caso concreto.

Considerando, assim, que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Por fim, pedido de reconsideração não tem previsão legal e não se coaduna com o procedimento do Juizado que deveria ser célere.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, p. único, NCP C. c. c. art. 321, p. ún, do Código de Processo Civil, e art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0001102-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331010201  
AUTOR: OSMAIR APARECIDA BORTOLONI DE SOUZA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem honorários.

Custas pela autora, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000401**

**DESPACHO JEF - 5**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/07/2020 1429/1703**

0000653-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010121  
AUTOR: MARLI RODOLFO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Prestados os esclarecimentos no tocante ao indicativo de possibilidade de prevenção, prossigo com o feito, o que não significa concordar com a parte autora. Caberá ao perito do Juízo, especialista e imparcial, dizer se realmente existe o alegado agravamento a justificar mais uma demanda judicial.

A tutela provisória de urgência já foi apreciada.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar e expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como de terminada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado executando dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0002470-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010146  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DE SOUSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001338-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010151  
AUTOR: ZULMIRA PINTO DE ALMEIDA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001138-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010152  
AUTOR: JORGE HUMBERTO SPEGIORIN (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001135-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010153  
AUTOR: BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000387-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010154  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES GUEDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS) GABRIEL HENRIQUE ALVES GUEDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001918-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010148  
AUTOR: PATRICIA LOPES BATISTA PINTO (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000247-53.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010144  
AUTOR: JOSEFA MARIANA DE LIMA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002566-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010145  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001440-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010150  
AUTOR: NICOLY PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) LARYSSA PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001566-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010149  
AUTOR: GETULIO RODRIGUES CORREA (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002016-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010147  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP405410 - JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003552-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010132

AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA NETO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n. 1.1 do juízo), porque as doenças atestadas foram no ombro, o que pode estar relacionado com a atividade de pintor do autor antes do aux-doença (cf. laudo e CTPS - fl. 48 ev 2).

Esclareça, ainda, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. P

Pugno também para que a expert estabeleça qual a data de início da incapacidade (DII), tendo em vista as respostas ao quesito 5 do Juízo e quesito 8 da parte autora.

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva (CRM 197.475 SP), para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.**

0000575-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010171

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES NUNES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000880-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010168

AUTOR: LUZENI CEZARIA BARBOZA DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001137-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010167

AUTOR: CHAIENE TAIS DE OLIVEIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001339-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010166

AUTOR: JOAO BATISTA CALDATO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000069-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010176

AUTOR: MARISA APARECIDA MARTOS GOMES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000111-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010175

AUTOR: ROGERIO NUNES DOS SANTOS MORAES (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000282-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010174

AUTOR: ANDREA MARIA SILVA DA CRUZ (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000498-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010173

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO, SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000770-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010169  
AUTOR: EDUARDO SEOLIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002126-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010161  
AUTOR: OLIZEU ANTONIO FAVARO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000618-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010170  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000517-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010172  
AUTOR: APARECIDA PAVAN MALHEIROS (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002180-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010159  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002162-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010160  
AUTOR: MARIO LUIS BRAGANTE (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003027-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010158  
AUTOR: APARECIDO JUSTINO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001478-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010165  
AUTOR: CARLOS GILBERTO GEAMARIQUELLI (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001915-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010164  
AUTOR: GISLAINE FERREIRA MESTRE DE MOURA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001932-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010163  
AUTOR: MILTON DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002042-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010162  
AUTOR: SUELY MARIA PEREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002220-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010187  
AUTOR: JOSE CARLOS DE NOVAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora não traz decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento de seu pedido, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Por fim, deverá, no prazo supramencionado, apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Pena: indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0001716-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010192  
AUTOR: LOURIVALDO ARANHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividades especiais, na condição de trabalhador rural, com anotação em CTPS.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, consultei as partes a respeito da possibilidade de ato virtual.

Não houve concordância de nenhuma delas com a realização de audiência à distância.

Aguarde-se, portanto, a retomada das audiências presenciais, cf. expressamente solicitado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, arquite-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.**

0002151-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010179  
AUTOR: MARIA LUCIA ALCARA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001896-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010180  
AUTOR: MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002712-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010177  
AUTOR: DEVANIR VENANCIO SANTANA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002231-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010178  
AUTOR: SERGIO PINHEIRO TORRES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000041-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010143  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA BIANCHI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001020-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010181  
AUTOR: FABIO JOAQUIM GORDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0002373-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010194  
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora não traz decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa. Comprova apenas que fez o pedido pela internet em 31/01/2020 (fl. 31, anexo 2).

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Verifico que a cópia do contrato de locação acostada aos autos (fl. 09 – anexo 2) consta que a locação terminaria em 15/04/2020, ou seja, data posterior à propositura.

Ante tal fato, deverá, no prazo supramencionado, apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Pena: indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não é possível continuar com uma execução já extinta por sentença, tampouco cabe pedido de reconsideração em face de sentença. Por outro lado, a parte traz informações novas, que não se encontravam nos autos quando da prolação da sentença. Em vista das informações apresentadas, bem como de que foi informada nova conta bancária por meio do sistema de peticionamento eletrônico (Pepweb), excepcionalmente, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, instruído com o relatório 88, nos termos dos ofícios-circulares n. 05 e 06/2020-DFJEF/GACO. Efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0000682-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010129  
AUTOR: SIDNEI JOAO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001129-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010128  
AUTOR: REGINA APARECIDA AZAMBUJA DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000689-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331010137  
AUTOR: LUIZA GONCALVES FAZZOLO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do ofício recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde consta a sua situação “pendente de regularização” junto ao cadastro de pessoas físicas (CPF), devendo, no mesmo prazo, trazer os respectivos comprovantes de regularização.

A regularização do CPF da parte autora é medida estranha ao feito, não cabendo solicitar qualquer medida a este Juízo para tal.

Promovida a regularização da situação cadastral, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia dos documentos pertinentes, aguardando-se, após, a disponibilização dos valores.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001317-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010183  
AUTOR: LEILA SILVA CARVALHO (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimada a parte autora para comprovar o pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autora se manifestou a respeito e trouxe alguns documentos. Vejamos.

À fls. 01/02 do evento nº 12 a autora explica que na fase administrativa não lhe foi dada a oportunidade de requerer a prorrogação do benefício. Vejamos.

Da documentação acostada com a manifestação, ao que parece, a parte autora tem razão.

Em 14/01/2020 a perícia foi agendada para o dia 30/01/2020 (fl. 3, anexo 12).

Do documento acostado à fl. 04 verifica-se que a perícia foi remarcada para o dia 11/02/2020, às 09h40.

Por último, verifico da comunicação de decisão do INSS emitida no dia em que a perícia foi remarcada (11/02/2020 – fl. 05, anexo 2) que foi reconhecido o direito da autora a receber o auxílio-doença até o dia 04/02/2020. Ante tais fatos, realmente, não há possibilidade da parte pedir prorrogação, tanto que o teor do comunicado da autarquia menciona apenas a opção de recorrer (administrativamente) da decisão.

À fl. 06, anexo 2, juntou o comprovante de endereço atualizado.

Assim, defiro a emenda à inicial.

A autora pleiteia a título de tutela provisória de urgência a designação de perícia médica por profissional de confiança deste Juízo “com urgência”.

No momento atual a medida pleiteada, liminarmente, encontra-se suspensa, por se tratar de ato presencial.

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas na sede do Juízo até a normalização da situação.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Sem prejuízo, o Juízo está analisando, diariamente, outras possibilidades que não a perícia no fórum a fim de não desamparar os jurisdicionados, mas nesse sentido, deverá observar a ordem cronológica.

Intimem-se.

0000780-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010123  
AUTOR: DIRCEU DUARTE DE OLIVEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimado o autor a apresentar cópia legível da documentação que instruiu a inicial, em especial o que deveria trazer a suposta decisão administrativa de indeferimento, o autor juntou-os, inclusive a comunicação do INSS que indeferiu o benefício.

A qualidade das cópias melhorou. Embora não seja a ideal, agora é possível entender melhor o que está acontecendo, pelo que não vejo necessidade, no momento, de determinação instrutória ao INSS.

Isto posto, e parabenizando a i. advogada que subscreveu a última petição, de forma educada e respeitosa, considerando a cópia da documentação acostada aos autos no evento 10, determino o prosseguimento do feito.

Prosigo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 10, fls. 23/24).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003524-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010140  
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com a devida vênia, peço às partes a gentileza de se atentarem ao caso concreto.

Da petição inicial, nota-se que o pedido é de auxílio-acidente.

O despacho, evento 6, assim deixa claro, ao solicitar À d. senhora perita resposta aos quesitos padrão de auxílio-acidente.

A perita respondeu quesitos como se auxílio-doença fosse.

Após a resposta da perícia, a parte autora pediu a concessão de auxílio-doença.

A parte ré a expedição de ofícios À empregadora do autor, por ele continuar trabalhando embora incapacitado.

Ainda que a autora tenha feito um pedido de fungibilidade na inicial, este magistrado entende que a informalidade dos Juizados não revogou o NCP C, onde são vigentes, ao menos desde o Código Buzaid, o princípio da correlação/congruência/adstrição do provimento jurisdicional ao pedido, logo, o que deve se analisar é o que foi expressamente pedido, o auxílio-acidente.

E sendo auxílio-acidente, algo que também passou despercebido pela ré, ao que tudo indica, não faz sentido qualquer instrução quanto ao fato de o autor continuar trabalhando, já que o auxílio-acidente admite isso.

Isto posto, indefiro os pedidos nos eventos 13 e 17.

Em continuidade, devolvam os autos À senhora perita para a gentileza de responder os quesitos do caso concreto, já anteriormente indicados no item 6:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Prazo à senhora perita para complementação do laudo: 5 dias úteis.

Com a resposta, prazo comum de 5 dias úteis às partes para suas considerações finais.

Após, novamente conclusos para sentença.

Int.

0001506-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010131

AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ, SP426479 - LEONARDO TEIXEIRA CARIA, SP272895 - IVAIR DE MACEDO, SP410998 - SANDRA REGINA CORREA DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, em vista da concordância da parte autora e do decurso do prazo para manifestação do instituto réu, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juízo.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais formulado pelo patrono da parte autora, entendo que não deve ser acolhido.

Nesse sentido, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que pretender destacar a verba contratual da quantia a ser requisitada em favor da parte por meio de ofício requisitório, deverá juntar aos autos o respectivo contrato.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou.

Da mesma forma, o artigo 19 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual, deve o patrono providenciar a juntada do contrato aos autos antes da elaboração do requisitório.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Conforme consta dos autos, até o momento, não foi juntado o aludido instrumento, tendo o requerimento sido formulado desacompanhado do respectivo contrato.

Assim, sem a juntada aos autos do instrumento contratual, não há de ser acolhido o requerimento.

Desse modo, indefiro o requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Ressalto, por oportuno, que a juntada posterior de documentos não alterará essa decisão, operando-se a preclusão em razão da falta de instrução adequada no momento do pedido. Ademais, o volume de trabalho deste Juízo, superior às suas forças, impede sucessivas reanálises da mesma situação, sob pena de descumprimento do princípio constitucional da duração razoável dos processos, alvo de críticas muito duras pela advocacia pátria ao Judiciário.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, requisitem-se os valores apurados.

Intimem-se.

0001193-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331010142

AUTOR: DANIELA VILELA RODRIGUES HESS (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Da petição inicial, nota-se que o pedido é de auxílio-acidente.

A decisão, evento 5, assim deixa claro, ao solicitar ao d. senhor perito resposta aos quesitos padrão de auxílio-acidente.

O perito respondeu quesitos como se auxílio-doença fosse.

E ainda deixou de responder os quesitos da parte autora.

Após a resposta da perícia, a parte autora impugnou o laudo.

Com razão, cf relatado.

Converto o julgamento em diligência.

Devolvam os autos ao senhor perito para a gentileza de responder os quesitos do caso concreto, já anteriormente indicados nos eventos 1 e 5 :

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### QUESITOS DA PARTE AUTORA:

- 1- Especifique quais as lesões sofridas pela Autora por conta do acidente sofrido em 30/01/2017?
- 2- Apresenta a Autora debilidade permanente no membro superior? Especifique.
- 3- Em se falando de profissões que necessitam da força, movimentação plena e agilidade física (o que é o caso da profissão de auxiliar de produção), as lesões no membro superior da Autora lhe prejudicam frente aos outros trabalhadores que possuem intactas as funções dos membros superiores?
- 4- Necessita a Autora, para o desempenho de funções braçais ou de qualquer outro trabalho que necessite de agilidade e força, de um esforço sempre maior do que precisa utilizar um companheiro seu de trabalho, que não possui qualquer sequela nos membros superiores?
- 5- As lesões da Autora encontram-se consolidadas?
- 6- Explique o perito o que entende por “redução da capacidade laborativa”?
- 7- Em respeito ao que dispõe o artigo 104, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, em que “a simples demanda de maior esforço para o exercício da mesma função exercida na época do acidente, já configura redução da capacidade laboral”, bem como recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) nº 1.109.591/SC, a qual sacramenta o entendimento de que é devido o auxílio-acidente ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, pergunta-se: a Requerente por conta da lesão apresenta redução da capacidade de trabalho, mesmo que em grau mínimo?

Prazo ao senhor perito para complementação do laudo: 5 dias úteis.

Com a resposta, prazo comum de 5 dias úteis às partes para suas considerações finais.

Após, novamente conclusos para sentença.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000402**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001476-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001982  
AUTOR: JOSE JOAO LOPES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

Fica a parte autora intimada a regularizar o recolhimento da "Guia de Recolhimento da União-GRU", para fins de expedição da certidão, nos termos do artigo 2º da Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Ofício Circular 02/2018 – DFJEF-GACO, sendo necessária complementação do recolhimento do valor de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, que pode ser encontrada no endereço: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Para constar, lavro este termo.

0002458-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001983 WILLIAM EDUARDO DE SOUZA  
(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento da "Guia de Recolhimento da União-GRU", para fins de expedição da certidão, nos termos do artigo 2º da Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Ofício Circular 02/2018 – DFJEF-GACO sendo necessário o recolhimento do valor de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, que pode ser encontrada no endereço: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Para constar, lavro este termo.

0001732-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001984 JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

Fica a parte autora intimada a regularizar o recolhimento da "Guia de Recolhimento da União-GRU", para fins de expedição da certidão, nos termos do artigo 2º da Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Ofício Circular 02/2018 – DFJEF-GACO sendo necessário o recolhimento do valor de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, que pode ser encontrada no endereço: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, observando-se o código de recolhimento correto e o pagamento exclusivo na CEF. Para constar, lavro este termo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6332000234**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006739-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020889  
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO SOARES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 26/02/2019 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se, o MPF inclusive.**

0003651-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020717  
AUTOR: MARIA JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002933-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020741  
AUTOR: MARIA EDUARDA CARIOLANO DE ALMEIDA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006665-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020919  
AUTOR: MARIA GERUZA VALENTM (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002664-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015999  
AUTOR: VALDIR AIRES DE OLIVEIRA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007854-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018359  
AUTOR: GENILDO GOMES FERREIRA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0003351-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020718  
AUTOR: ELIZABETH ANDREA SILVA SANTANA (SP410641 - ANA PAULA BRAGEROLLI, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003775-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020714  
AUTOR: FRANCISCA FELIX DE SOUSA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000395-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020713  
AUTOR: MARIA ISABEL SOARES DE SOUZA SILVA (SP395001 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009063-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020720  
AUTOR: ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005244-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016118  
AUTOR: FAUSTINO EDSON SANTOS LEMOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5002566-23.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017134  
AUTOR: LUCIANE SPOSITO LLAGOSTERA (SP371739 - DANIELLA MARIA MARASCHIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/03/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
  - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 08/03/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002196-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011917  
AUTOR: JOSE DARLIANO CARDOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/01/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 25/07/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
  - d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 31/01/2019 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004714-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018125  
AUTOR: ELIANE PROVAZIO SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/06/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que, a critério do INSS, seja a demandante reabilitada para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação da autora no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 08/06/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de mensalidade de recuperação recebido no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado,

para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000464-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020642

AUTOR: JOAO CARDOSO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial já reconhecido na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/12/1988 a 02/03/1990, 11/06/1990 a 31/01/1992, 01/12/1992 a 06/05/1993 e de 29/04/1995 a 12/04/1999, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes (i) em averbar tais períodos como especial no CNIS do demandante e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/08/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001832-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015327

AUTOR: JEOVAH MARTINS DA SILVA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/06/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo, para tanto, ser cessada a aposentadoria por invalidez implantada em razão da antecipação de tutela concedida na sentença anulada nestes autos (evento 36 - NB 624.718.920-0);
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão, ressaltando-se que não poderá haver interrupção do pagamento mensal pertinente ao auxílio-doença em virtude das providências de substituição da aposentadoria por invalidez NB624.718.920-0 pelo auxílio-doença ora concedido;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/06/2017 (descontados os valores pagos no período a título de antecipação de tutela nestes autos ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) CONDENO o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000310-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014536

AUTOR: EDVALDO SAMPAIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/09/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que, a critério da autarquia, seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por

invalidez;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 03/11/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, ou de mensalidade de recuperação recebida no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006110-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013922

AUTOR: LIDIA RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA (SP 129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de trabalho de 21/12/1977 a 13/08/1981, 02/09/1981 a 13/06/1988 e de 14/06/1988 a 24/03/1992, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos como tempo especial no CNIS e (ii) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/07/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000628-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016987

AUTOR: BARTOLOMEU ANTONIO ALVES (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum já reconhecido na esfera administrativa do INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de trabalho comum o período de 01/10/2008 a 24/10/2008 e como sendo de trabalho especial o período de 03/06/1991 a 16/03/1992, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2008;

b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados a partir de 24/10/2008 (descontados os valores já recebidos administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005824-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014015

AUTOR: MARLUCIO ALVES BARBOSA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 17/04/2000 a 03/11/2016, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos especiais no CNIS e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da

ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 23/11/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005932-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015322  
AUTOR: CELSO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 02/06/1997 a 14/10/2005, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no CNIS do demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0009234-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015645  
AUTOR: FLAVIO LEMOS MARTINEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de 01/11/1991 a 30/10/1993, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no CNIS do demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005772-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015311  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho especial já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/03/1989 a 25/07/1989, 13/10/1989 a 25/10/1989, 18/07/1990 a 03/09/1990, 17/09/1990 a 03/03/1993, 25/05/2001 a 31/07/2012 e 20/03/2013 a 21/09/2016, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos como tempo especial no CNIS e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/12/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006036-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015302  
AUTOR: ADVALTER ALVES DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 18/11/1981 a 25/03/1983, 26/03/1983 a 16/01/1995, 15/05/2010 a 28/02/2011, 01/03/2012 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 30/07/2015 e de 31/07/2015 a 04/05/2016, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos como tempo especial no CNIS e (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 25/05/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005236-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013662  
AUTOR: NORMANDIO CARDOZO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 21/07/1982 a 10/04/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período especial no CNIS do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004852-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011845  
AUTOR: ANA CARDOSO RODRIGUES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/06/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que, a critério do INSS, seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/06/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005678-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011974  
AUTOR: EDILSON MORENO RIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/08/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/08/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003294-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016010

AUTOR: ANA ROSA FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS (NB 703.129.683-9), fixando como data de início do benefício o dia 30/08/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) AUTORIZO o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 30/08/2017 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) CONDENO o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000862-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005737

AUTOR: MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) GRAZIELLI

CONCEICAO RIBEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO

(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO o direito de JOEL EDUARDO GOUVEIA RIBEIRO (autor originário falecido) ao benefício de amparo assistencial ao deficiente - LOAS (NB 703.097.713-1) no período de 08/08/2017 (DIB) a 07/09/2018 (DCB, data do óbito);

b) CONDENO o INSS a pagar aos sucessores de JOEL EDUARDO GOUVEIA RIBEIRO já habilitados nos autos, após o trânsito em julgado, os atrasados de 08/08/2017 a 07/09/2018 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001581-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020855

AUTOR: MARIA BERNARDETE GUIMARAES (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 30/05/2018 (DER), nos termos formulado na petição inicial, e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006722-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012670

AUTOR: BRUNO EDUARDO DOS ANJOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 02/09/2018 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 02/09/2018 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora desde 02/09/2018, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000664-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018018

AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS (NB 703.547.469-3), fixando como data de início do benefício o dia 16/02/2018 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos (mas não a médica, diante das conclusões do laudo médico), podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 16/02/2018 (descontadas os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) CONDENO o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0005425-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020902

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 30/01/2018 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004603-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020749  
AUTOR: LUDUMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 23/04/2018 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007940-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332015713  
AUTOR: DEUSDELIA FERREIRA DANTAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 23/24: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Nada custa esclarecer, contudo, que cabendo às partes o ônus da prova de suas alegações do fato, e tendo a decisão lançada no evento 15 expressamente franqueado oportunidade para a produção de eventuais provas adicionais, não se vislumbra qualquer surpresa ou cerceamento de defesa nesse particular. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.**

0002790-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020892  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA (SP388714 - NEUSA MARIA FERREIRA ASADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002970-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020893  
AUTOR: ANA ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA )  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001452-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020894  
AUTOR: ROSINILDES BISPO SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003421-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020891  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0002462-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020882  
AUTOR: SAMUEL SILVERIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001956-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020881  
AUTOR: EDITE SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002857-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020885  
AUTOR: HENRIQUE LENNER RUIZ (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0001626-50.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (1ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000956-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020888  
AUTOR: ADINALVA CALAZANS SOARES (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Itupeva/SP - evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003484-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020883

AUTOR: ROGERIO PACCANARO (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (alvará de pessoa falecida).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0001502-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020878

AUTOR: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS (SP 377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP 112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001477-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020879

AUTOR: IZAULINA DE OLIVEIRA FRANCA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006700-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020872

AUTOR: MARILENE SIMAN YAMAMOTO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002518-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020875

AUTOR: RODRIGO SILVA CARVALHO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002402-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020876

AUTOR: MANOEL ACIOLY LINS (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002520-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020859

AUTOR: CLEIA DARC SANTANA (SP 307460 - Zaqueu de Oliveira)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001528-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020862

AUTOR: DOMICIO NUNES DE MOURA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002543-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020867  
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020860  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MIGUEL BRAZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001491-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020870  
AUTOR: JUDITE PAULO DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000508-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020865  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA LEANDRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002343-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020877  
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP369530 - MARCIO MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002569-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020874  
AUTOR: JOSE FIRMINO DE SOUZA NETO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004745-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020866  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001475-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020871  
AUTOR: EMILIA CAROLINA PEREIRA SANTOS ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002474-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020861  
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008474-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020857  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA PAZ (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000644-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020880  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001993-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020869  
AUTOR: ROXANNE TEODORO CHAGAS (SP401442 - ROXANNE TEODORO CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO)

0001486-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020863  
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE SOUZA (SP175585 - EDER ANTONIO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002365-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020868  
AUTOR: HILDETE APARECIDA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000896-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020864  
AUTOR: NEUZA APARECIDA TRAINOTTI DE SOUZA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003121-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020890  
AUTOR: HILARIA DE SOUZA MARQUES HORAS (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 6).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003224-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020887  
AUTOR: FRANCIELI CRISTIANE NICOLINI DA SILVA (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0002843-31.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0002418-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020896  
AUTOR: JAILDA FERREIRA DA SILVA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001479-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020895  
AUTOR: JARBAS FEITOSA DA COSTA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002499-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020898  
AUTOR: SIMONE ELIS DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Melhor analisando os autos, verifico que trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente do trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007373-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020708  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Intímem-se as partes para ciência dos pareceres da contadoria de eventos 16 e 22, e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002415-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020625  
AUTOR: MARIA ALICE MARCONDES NEVES (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 55/56 (pet. parte autora): Encaminhem-se os autos para designação de perícia.

0000376-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020623  
AUTOR: VALDEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

5010979-80.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020615  
AUTOR: D. R. COSMETICOS EIRELI (SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) DIEGO FOSTINONE (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA)

VISTOS.

Eventos 38/39 (pet. CEF): Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho proferido no evento 37, juntando aos autos a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos.

Com o cumprimento encaminhem-se os autos a Cecon (evento 37). Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001671-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020772  
AUTOR: DIRCE DE PAULA BRAGA CAMPOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em sua contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006883-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020621  
AUTOR: JOAO DOS REIS LOPES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tornem os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de instrução.

0002645-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020918  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE BEZERRA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 20: REITERE-SE o ofício expedido ao INSS, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento da decisão judicial pendente.

Após, tornem os autos conclusos.

0000529-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020722  
AUTOR: MARILIA SILVA SOUSA  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

VISTOS,

Eventos 27/28 (pet. parte autora): Manifeste-se a corré (Anhanguera Educacional Ltda), no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006426-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020685

AUTOR: VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 37/38: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC).

Decorrido o prazo - com ou sem manifestação do réu, tornem conclusos.

Intime-se.

0005484-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017691

AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO BRITO (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 30/31 (pet. autor): diante do trânsito em julgado do acordo homologado, afigura-se juridicamente inviável a rediscussão ou modificação de seus termos.

Nada impede, contudo, que a parte autora renuncie à execução do acordo judicial e opte pelo benefício concedido administrativamente. Tal opção, contudo, implicará, por evidente, a renúncia do benefício objeto do acordo judicial, não se podendo redesenhar o transacionado, sob qualquer aspecto, após seu revestimento pelo manto da coisa julgada. Tampouco seria juridicamente admissível a "conjugação" de parte do acordo (no que favorece o autor) com "parte" da decisão administrativa (no que favorece o autor), como a se beneficiar o demandante do melhor dos mundos. Qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra (os ônus são inseparáveis dos bônus).

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se opta pelo cumprimento do acordo ou pela manutenção do benefício administrativo.

Optando pela decisão administrativa, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

0000638-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020780

AUTOR: MARIA MARTINS RIOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5008075-30.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020479

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS,

Evento 23 (impugnação CEF): Dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0008483-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020707

AUTOR: REINALDO CHINA FIRMO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos do processo 0000348-53.2016.4.03.6332.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção na forma do art. 924, II, do CPC.

5002268-97.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020701

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ, SP372412 - RITA DE CASSIA GONÇALVES DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente no evento 27, emendando ou completando o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos

(requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0004524-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020675

AUTOR: CLOVIS VINICIUS ARRUDA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

RÉU: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (- OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

Defiro o requerimento formulado pelo autor no evento 42 e determino a exclusão de "RODRIGO TORRES" do polo passivo da ação.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para cumprimento da determinação proferida no evento 39.

0000531-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020673

AUTOR: RUTH DA SILVA MAGALHAES (SP097572 - HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 17: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Sem prejuízo, esclareçam as partes, em igual prazo, eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0008890-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020680

AUTOR: RODRIGO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 54: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Anote-se que eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, ensejando a extinção do processo sem exame de mérito.

0001934-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020753

AUTOR: MARONIDES ALMEIDA DOS SANTOS (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

RÉU: MERCADO CENTRAL LOUZADA LTDA (SP444003 - GABRIELA ARENA DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS, em inspeção.

1. Intime-se a ré (CEF) para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5001447-46.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020676

AUTOR: ELLEN FERRARI BITLER (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS)

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para integral cumprimento da determinação proferida no evento 04.

5009042-75.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020764

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse).

Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

3. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

4. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0003344-86.2018.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020706  
AUTOR: JOSE ERNANDES FERREIRA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Diante do descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido à CEAB-DJ, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após, tornem os autos conclusos.

0003368-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020705  
AUTOR: NADIR DIAS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta por NADIR DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No decorrer do processo, sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora, em 19/03/2020 (eventos 41/42), sendo requerida a habilitação como sucessores por seu esposo JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA e sua filha, maior de idade, EVELYN REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Pois bem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifos nossos).

Em consulta ao sistema Dataprev P lenus, (evento 58), constatou-se que a falecida não figura como instituidora de pensão por morte, apesar do senhor JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA, em tese, possuir tal direito como seu cônjuge.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitandos juntem aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS ou ainda carta de concessão da pensão por morte ou requerimento administrativo do benefício.

Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação no mesmo prazo, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

5000596-20.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020745  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE III (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Conforme já decidido no evento 29, a CEF deve responder por todos os débitos oriundos do imóvel, assim compreendidos também os fundos de reserva e rateios discriminados no demonstrativo acostado aos autos no evento 33.

Assim sendo, concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que comprove nos autos o pagamento do débito exequendo, devidamente atualizado, sob pena de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud.

0006473-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020695  
AUTOR: ARIENE MARQUES DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Intímem-se a parte autora para ciência acerca da resposta do ofício trazida aos autos pelo INSS no evento 34 e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003309-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020612  
AUTOR: LUILSO ANDRADE DE FREITAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Revedo os autos, nota-se que o réu não foi formalmente citado quanto aos termos da presente ação. A fim de elidir a nulidade, cite-se o INSS.

Cumpra-se

0001110-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020602  
AUTOR: NERGEM BARBOSA MIRANDA MACHADO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 15/16, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em sua contestação. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0001628-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020830  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001567-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020834  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001611-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020831  
AUTOR: ANGELO BISPO MOREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001362-05.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020754  
AUTOR: GERALDO FRANCO (SP084617 - LEILA MARIA GATTI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

5000640-68.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020792  
AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001871-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020816  
AUTOR: EDIVALDO SANTANA ROCHA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002086-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020802  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002138-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020800  
AUTOR: SIMAO BORGES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001440-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020839  
AUTOR: EDVALDO MARCULINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001197-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020775  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001207-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020846  
AUTOR: LEONCIO MOREIRA DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000226-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020854  
AUTOR: DILMA TEIXEIRA COSTA (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009286-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020759  
AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA (SP376253 - RHENAN MARQUES PASQUAL)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) UNIESP (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR, SP395376 - CASSIANO RAMOS DA SILVA)

0000045-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020778  
AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001220-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020786  
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001239-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020845  
AUTOR: LUCENA FRANCISCO JANUÁRIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001200-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020774  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001402-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020784  
AUTOR: BONIFACIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001262-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020844  
AUTOR: MARTA SANTOS DE REZENDE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001661-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020773  
AUTOR: LEA DOS SANTOS PINTO (SP148697 - MARA RAMOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001823-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020819  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001895-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020812  
AUTOR: DAVIS CARDOSO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001879-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020815  
AUTOR: ANTONIO CELIO CAMELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001684-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020771  
AUTOR: SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001569-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020833  
AUTOR: LOURIVAL EUGENIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001711-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020825  
AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE FELIX (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001688-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020826  
AUTOR: JOSE WILSON DE MIRANDA BISPO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001807-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020820  
AUTOR: EDILSON MATIAS DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001512-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020836  
AUTOR: GUILHERME DONIZETI FERRAZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001886-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020814  
AUTOR: MARICONIA JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001958-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020810  
AUTOR: CICERO GERALDO DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001855-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020817  
AUTOR: EDILSON VICENTE PESSOA (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002069-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020803  
AUTOR: GILMAR DE AMORIM ARAUJO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000507-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020853  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009043-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020793  
AUTOR: WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001720-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020824  
AUTOR: EDSON GONCALVES BUENO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001561-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020835  
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001048-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020776  
AUTOR: SUELI AMANCIO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001120-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020847  
AUTOR: VALMIR TEIXEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000284-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020755  
AUTOR: DALVA ROSA CORDEIRO (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0000658-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020851  
AUTOR: MAURO PEREIRA NEVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001284-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020785  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000977-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020788  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANESIN (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008676-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020794  
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001966-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020809  
AUTOR: PAULO DE QUEIROZ FAGUNDES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001904-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020768  
AUTOR: MARIA SOUZA AZEVEDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001820-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020770  
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUSA SOBRAL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001927-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020767  
AUTOR: MARCIA REGINA DA CRUZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002003-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020808  
AUTOR: EDEMILSON CEZAR PINHEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002195-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020798  
AUTOR: VALDECI FELIX DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001746-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020823  
AUTOR: JORGE LEANDRO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001675-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020827  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES LOUREIRO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002045-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020805  
AUTOR: NEWTON DE CAMPOS (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001585-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020832  
AUTOR: ERALDO DIAS DE MENDONCA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005543-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020765  
AUTOR: ROSA CISZEWSKI (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008447-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020795  
AUTOR: JOSIER RODRIGUES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002093-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020766  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001336-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020843  
AUTOR: SUELI ALBUQUERQUE GOMES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001852-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020769  
AUTOR: BEATRIZ HELENA SALVIATO CARNEIRO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002095-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020801  
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001635-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020828  
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000530-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020852  
AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001074-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020787  
AUTOR: ELIZA BRITO DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001374-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020841  
AUTOR: VALTER DE PAULA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000917-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020850  
AUTOR: ANISIO TRIZOTTI DESPLANCHES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001034-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020849  
AUTOR: WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001950-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020811  
AUTOR: ALTAIR GONCALVES DA CRUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002186-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020799  
AUTOR: ANA CRISTINA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001840-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020818  
AUTOR: JOSEILDO TEIXEIRA DE LIMA MENDES DA COSTA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002036-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020806  
AUTOR: VALMIR JOSE FREITAS DO NASCIMENTO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001631-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020829  
AUTOR: JOSUEL MAXIMO DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002057-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020804  
AUTOR: VALDEMIR NOVAES DOS REIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007855-66.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020760  
AUTOR: EROTIDES VIEIRA LIMA (SP388246 - WAGNER APARECIDO NOGUEIRA)  
RÉU: BANCO BMG SA (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

0001788-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020821  
AUTOR: LAURISTELA GOMES BATISTA DE SOUZA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000018-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020779  
AUTOR: FRANCELINA IVONEIDE ASSUNCAO DE ARAUJO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000805-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020777  
AUTOR: RISOMAR LEVY SAMPAIO (SP440992 - THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002202-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020797  
AUTOR: REINALDO PASSARELLI (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002307-89.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020783  
AUTOR: DORA AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001894-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020813  
AUTOR: VALDOMIRO VIANA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002315-66.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020782  
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE BARROS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001451-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020838  
AUTOR: JOABE ALBUQUERQUE DE DEUS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001465-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020837  
AUTOR: AFONSO RAIMUNDO FERREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006978-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020762  
AUTOR: GENETON ARAUJO DE FRANCA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001762-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020822  
AUTOR: ADHEMAR PEREIRA DE LARA JUNIOR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001346-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020842  
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000556-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020789  
AUTOR: WALKIRIA DE LIMA CLUCINICOFF (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001075-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020848  
AUTOR: ISMAEL ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001384-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020840  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PASSARELLI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002019-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020807  
AUTOR: EDNALDO TENORIO REIS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007510-66.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020791  
AUTOR: ALTRIDES ALVES DOS REIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0009201-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020756  
AUTOR: MARIA MARLUCE LOPES DE LIMA (SP350124 - JASON JUDSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020761  
AUTOR: THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001421-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020757

AUTOR: ELIONALDO DE FREITAS NASCIMENTO (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA, SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) (SP427157 - LEONARDO REICH, SP401910 - JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA)

FIM.

0008976-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020734

AUTOR: DANIELLE GALLI SORRILHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 10h20), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0009110-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020733

AUTOR: DIRCE DIAS SULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 11h00), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0009352-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020732  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS XAVIER (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 9h20), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0000668-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020911  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FRANCO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002572-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020495  
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA DIAS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de outubro de 2020, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000130-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020739

AUTOR: ALDO FERREIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 11h40), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0009109-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020743

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 9h40), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0001417-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020915

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001519-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020914

AUTOR: MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003486-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020698  
AUTOR: FABIO PONTES MOURA DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 26 de outubro de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008516-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020677  
AUTOR: MARIA JOSE ARIZATI (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 10h00), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.  
INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.
2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
  - a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
  - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
  - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.
4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 10h40), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 31 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000102-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020735

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 11h20), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0009330-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020737

AUTOR: TIAGO TEIXEIRA DIAS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 9h00), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se

evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

0000177-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020738

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando a prorrogação do prazo de fechamento dos Fóruns Federais até 26/07/2020 (cfr. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020) - circunstância que impede a realização das perícias designadas para o mês de julho nas dependências do Fórum Federal - e à vista da Portaria GUAR-JEF-PRES nº 8/2020, de 23 de junho de 2020 (que determina a transferência temporária do local de realização das perícias médicas deste Juizado), INTIME-SE A PARTE AUTORA para ciência de que sua perícia médica será realizada com o perito judicial já nomeado no dia e horários já designados (06/07/2020, às 12h00), mas em novo endereço: no espaço próprio do Ambulatório Médico mantido pela Santa Casa de Guarulhos na Rua José Maurício, nº 168, Centro, Guarulhos.

INTIME-SE a parte autora, com máxima urgência, da mudança de endereço do local de sua perícia já designada.

2. Lembre-se à parte autora que ela deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto (original) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

E sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

3. Comunique-se o perito nomeado por meio eletrônico, com urgência.

4. Realizado o exame pericial, cumpram-se integralmente as determinações constantes do despacho anterior que designou a perícia.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.**

0002876-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020669

AUTOR: LAFAIETE BEZERRA MARQUES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003313-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020670

AUTOR: VIVIANE DA SILVA MAIA (SP414197 - LILIANE KELLY DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001386-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020297

AUTOR: GLAUCILENE SANTOS MENEZES (SP 299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a parte autora a execução de título executivo judicial.

A autora relata em sua petição inicial que, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil nº 21.4080.185.0003625-93, foi ajuizada ação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 000979-98.2009.4.03.6119. A firma que "no processo mencionado se dispuseram as partes, nos termos que a

Autora pagaria mensalidades no valor de R\$109,08". No entanto, aduz que a CEF não cumpriu o acordado, se recusando a receber o pagamento das parcelas.

Nesse contexto, pretende a demandante a condenação da CEF "a confeccionar e aceitar os pagamentos de boletos bancários no valor de R\$109,08", em conformidade com "o acordo que se deu no processo de número 0000979-98.2009.4.03.6119".

É a síntese do necessário. DECIDO.

É caso de incompetência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, este Juizado é absolutamente incompetente para a execução de sentenças de outros juízos (sejam condenatórias, sejam homologatórias de acordo).

Nos termos da Lei 10.259/01, "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º - grifo nosso). Na mesma linha a Lei 9.099/95, que já estabelecia que "Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados" (art. 3º, § 1º, inciso I).

Nesse passo, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e, considerando que a autora pretende o cumprimento de título executivo judicial referente aos autos 0000979-98.2009.4.03.6119, que teve trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, DETERMINO a remessa dos autos àquele MD. Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, encaminhando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

5004647-06.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020710

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) MARIA SOCORRO AGUIAR DE BARROS (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

3. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório. 3. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.**

0003373-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020700

AUTOR: ALESSANDRO DO NASCIMENTO (SP418293 - BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP418293 - BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO) (SP418293 - BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO, SP418375 - CRISTIANO GALVANI VIEIRA)

0003418-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020704

AUTOR: ELAINE PEREIRA SILVA DA PAZ (SP444766 - Thais Pecin Oliveira)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003081-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020693

AUTOR: FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP431833 - CAMILA BRAZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

3. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0003049-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020683

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE BARRETO DA SILVA (SP443625 - MARCOS VINICIUS FUZZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

2. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0000693-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020730

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN HOME (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR, SP391548 - ERIKA CRISTINO DE CARVALHO LIMA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF no evento 11.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002546-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020281  
AUTOR: IRIS ALVES DA PAZ BERNARDES (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de setembro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002612-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020284  
AUTOR: PARECIDA TAVARES DA SILVA (SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condã o de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006030-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020624

AUTOR: AMANDA MARTINIANO DA SILVA LOPES (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001078-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006737  
AUTOR: AGUINOLIA DA COSTA REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003929-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006738MANASSES VITOR DE SOUZA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0006152-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006740THAMYRES DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

0001161-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006743VALENTINA DRUZIAN ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0002961-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006744ERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0007988-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006745GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP255403 - CELSO TRAUSI)

0006034-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006739LUIZ FELIX EVANGELISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0007212-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006741ANIZIO PEREIRA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6338000238**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001597-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018918  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA LUZ PONTES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB1 175.344.344-7, DER em 13.07.2015) mediante a soma de todas as contribuições vertidas em atividades concomitantes, com a não aplicação do artigo 32, II da Lei 8.213/91.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência; argumentando que a pretensão do autor contraria disposição legal expressa (art. 32 da lei 8.213/91). É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, não há controvérsia digna de nota quanto aos fatos formadores da causa de pedir posta à análise.

O autor superou os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.344.344-7, DER em 13.07.2015), mediante dois vínculos trabalhistas concomitantes, tendo o INSS elaborado o cálculo que estabeleceu valor do benefício com base no art. 32, II, da Lei 8.213/91, conforme aponta parecer da Contadoria deste JEF (item 23), na certeza de que o segurado-acionante não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes se consideradas isoladamente.

Concedida a aposentadoria nesses termos em 13.07.2015 e proposta a ação em 12.04.2019, o pedido formulado pretende a revisão do valor da aposentadoria mediante a soma de todas as contribuições vertidas em atividades concomitantes, sem o manejo dos critérios contidos no precatado inciso (soma do salário-de-contribuição da atividade principal com percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias).

Sendo essa a questão posta a cotejo, cumpre conferir o quadro normativo e jurisprudencial existente sobre o tema para que, em conformidade com seus rigores, decidir a questão.

De pronto, anoto alteração legislativa no particular por força da Lei n.º 13.846, de 2019.

Nos casos em que o agente, possuindo atividades concomitantes, era incapaz de superar as exigências do benefício se considerada isoladamente a extensão de cada um dos misteres, eram estes os rigores legais dignos de aplicação quanto ao cálculo do salário-de-benefício (redação anterior do art. 32, II, 'b', e III, da Lei dos Benefícios Previdenciários:

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

[...]

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Sem deixar de notar que a dita regra reduzia de forma significativa o valor da renda mensal inicial dos benefícios em caso de dupla atividade --- pois estipulava uma proporcionalidade considerando o tempo de exercício de cada uma delas ---, a partir de 18 de junho de 2019, dita questão fática há de ser resolvida conforme a nova dicção do art. 32 da mesma Lei:

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Malgrado tal alteração, cabe o registro da existência de entendimento já consagrado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU (Tema n.º 167), aplicável desde as alterações derivadas da Lei n.º 10.666/2003, segundo o qual (TNU. PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC. Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini, j. em 22/2/2018, grifo nosso): "O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na certeza de que dita posição jurisprudencial foi uma das grandes motivações da alteração legislativa havida em 2019, cabe o registro de que tal inteligência compreendia ter havido parcial derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 pela legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei n.º 10.666/03.

Desta forma, segundo tal posicionamento, se o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementou os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) devem ser somados e limitados ao teto.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cumpre reconhecer acesa controvérsia no particular.

De um lado, posição que dá pela aplicação literal dos rigores do art. 32 antes da alteração de 2019 (STJ. REsp 1769804/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 13/8/2019), havendo mesmo julgado monocrático em que revelada dita compreensão, rejeitando expressamente os argumentos manejados pela TNU para fins de elaboração do referido Tema. Nesse sentido, confira-se: STJ. AREsp 1632219. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 18/03/2020.

De outro lado, porém, é impossível deixar de notar, em especial na Segunda Turma daquela Corte, alteração de entendimento, na forma das razões histórico-teleológicas contidas na subementa do REsp 1670818/PR. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 19/11/2019, onde, considerada ainda a nova legislação, lê-se:

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

[...]

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

Anoto que, conforme suas razões de decidir, dito julgado não ignora a jurisprudência formada por aquela Eg. Casa consoante o qual, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

Ao revés, as razões de decidir do aresto, mencionando esse entendimento, assentam que “em tais julgados, a jurisprudência se limitou a determinar qual seria o critério de definição da atividade principal, não analisando a tese [...] de possibilitar a simples soma dos valores de contribuição em cada competência” (grifo nosso), ao que passa a concluir pela aplicabilidade do entendimento agora cristalizado na nova legislação.

Sendo esse o quadro jurídico atual, entendo que a melhor decisão a ser tomada é dar eco ao posicionamento da TNU, chancelado por recente julgado do STJ e pela própria legislação ora vigente.

Realmente, posto que seja impossível deixar de perceber a controvérsia no STJ, fato é que tal vacilação vem ladeada por certo posicionamento da TNU e, agora, pelos próprios rigores da lei de regência.

Assim --- e também porque tal orientação é a que mais se coaduna com a formação de uma jurisprudência estável íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil – CPC) ---, é caso mesmo de julgar procedente o pedido, determinando que a revisão do benefício da parte autora dê-se com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Quanto aos valores retroativos envolvidos na condenação, eles devem sofrer a incidência de correção monetária sobre as parcelas desde o vencimento mensal de cada uma delas (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1247178/MG. SEXTA TURMA. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 12/12/2015), com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91).

Por fim, os juros de mora aplicam-se desde a citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (Tema Repetitivo n.º 905 do STJ c/c o Tema n.º 810 de Repercussão Geral do STF).

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido inicial para o fim de:

a) DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão na aposentadoria da parte autora mediante a soma integral de todos os salários-de-contribuição recolhidas pela acionante observado o teto constitucional; e

B) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, considerada a diferença entre o quantum já quitado e o valor do benefício em conformidade com o cálculo realizado em conformidade com o parâmetro supra.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005537-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338015997

AUTOR: JOSE HERACLIO DA SILVA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória, uma vez que não constou análise da atividade especial referente aos períodos laborados nas empresas Recanto Auto Posto Ltda., do período de 16/06/2016 a 15/03/2017, Auto Posto F 1.000 Ltda., do período de 04/01/1993 a 24/10/1994, Posto Serviços Portal do ABC Ltda., do período de 01/09/2011 a 12/04/2012 e Auto Posto Strufaldi Ltda., do período de 03/07/2017 a 16/07/2018 como laborados em atividade especial, apesar de requeridos na inicial.

Em decisão anterior foi deferido prazo para que a parte autora esclarecesse a concomitância dos períodos acima mencionados, períodos laborados, em tese, nesta região do estado de São Paulo, com a atividade como segurado especial vinculado a atividade como trabalhador rural, exercida na chácara localizada no município de Bezerros, estado de Pernambuco.

A parte alega que exerceu tais períodos concomitantemente e requer a conversão dos períodos laborados em atividade especial (item 38).

Após a inércia do INSS para se manifestar sobre os embargos de declaração, vieram conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, houve omissão na sentença, razão pela qual merecem acolhimento os embargos, já que, ao menos do ponto de vista expresso, não foram objeto de análise os períodos de 16/06/2016 a 15/03/2017, de 01/09/2011 a 12/04/2012 e de 03/07/2017 a 16/07/2018, em que a parte autora alega ter laborado em condições especiais.

De pronto, observo que o período de 04/01/1993 a 24/10/1994, foi analisado na sentença, razão pela qual não há omissão em relação ao referido período. Em prosseguimento, já registro que o enfiletamento dos períodos apontados nos embargos em nada há de alterar o dispositivo da sentença combatida, na certeza de que ditos lapsos temporais foram implicitamente considerados.

É que, no período de 31/12/2004 a 03/08/2018 (DER), consta no CNIS que o autor estava vinculado em atividade como segurado especial em uma chácara localizada no município de Bezerros/Pernambuco. A propósito, tal lapso temporal foi reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo como período de atividade de segurado especial.

Ao valer-se a sentença desse registro do INSS, dita decisão descartou a possibilidade de que, durante tal interregno, pudesse o acionante ter exercido labor rural em São Paulo.

Com efeito, quanto a essa alegação de que houve trabalho --- rural e urbano --- simultâneo, é caso mesmo de rejeitar a tese de que autor tenha laborado em Pernambuco e em São Paulo simultaneamente, dada a eloquente distância entre esses dois Estados da federação.

Assim, é de concluir-se que (A) ou o autor laborou em São Paulo; (B) ou permaneceu laborando em Pernambuco.

Tendo em vista que o INSS efetuou a contagem de tempo calculando o período como laborado pelo autor em Pernambuco, bem se vê que a autarquia afastou qualquer período de tempo de labor exercido pelo autor em São Paulo, no que foi seguida pela sentença ora analisada.

Na certeza de que o autor não apresentou explicação lógica para o trabalho simultâneo (item 38), nada mais há digno de esclarecimento, sendo caso mesmo de ratificar o proceder do INSS.

Portanto, registro expressamente que os períodos de 16/06/2016 a 15/03/2017, de 01/09/2011 a 12/04/2012, e de 03/07/2017 a 16/07/2018 não podem ser reconhecidos simultaneamente como atividade comum ou especial, uma vez que já reconhecidos como atividade exercida como segurado especial em Pernambuco, sem que exista campo probatório capaz de demonstrar que, durante mesmo lapso temporal, a parte autora tenha exercido labor urbano em São Paulo.

Sendo assim, com tais esclarecimentos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**

Tendo em vista que não houve alteração da parte dispositiva, mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002331-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338019065  
AUTOR: BETANIA SILVA COSTA (SP416428 - MARCELO THEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, consoante termo de prevenção juntado aos autos, há demanda (autos nº 5003006-95.2020.4.03.6114 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo) anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado

Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

De resto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da **LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA**.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002097-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338019047  
AUTOR: SILVIA ALVES SANTOS (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, anoto que a parte foi instada a trazer ao feito documentação tida por essencial pelo Juízo para processamento da causa, vindo a manifestar-se a respeito em seguida.

Sendo esse o quadro processual da hipótese, é caso de indeferir a petição inicial sem maiores delongas.

A propósito, nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em prosseguimento, à vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que leva ao indeferimento da petição inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5002572-14.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017527

AUTOR: JULIO CLEMENTINO MARIANO NETO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o correto valor da causa é aquele apresentado por ocasião da distribuição da ação, a dimensão econômica da lide é aquela apurada corretamente no cálculo de item 14, pelo que a ação é afeta a este juízo, sem se cogitar de renúncia no que tange ao direito pretendido no montante que se expressava à época da distribuição.

Quanto ao montante vencido no curso da ação, temos que o cálculo item 60, na coluna de valores à direita, apura o montante a ser recebido por via do precatório (sem renúncia), e o montante a ser recebido por requisição de pequeno valor (com renúncia).

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, informe o autor se pretende receber o crédito por meio de PRC (valor integral) ou RPV (com renúncia ao excedente).

Após manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de item 44.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002321-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018970

AUTOR: TAMY APARECIDA CITELLI DOMINGUES (SP413103 - TAMY APARECIDA CITELLI DOMINGUES)

RÉU: UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, a UNIESP S.A – UNIESP e a DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, objetivando a condenação destas corré (Uniesp e Diadema E.S.E.) a pagar integralmente o seu contrato de FIES firmado junto à CEF.

Em foro de tutela provisória requer a suspensão da exigibilidade do contrato de FIES.

A parte autora narra que firmou com a corré UNIESP contrato nos termos do programa “UNIESP PAGA” no qual a instituição de ensino se comprometa a arcar com o pagamento de contrato de FIES (de titularidade da parte autora junto à CEF) no caso do cumprimento de algumas condições de natureza educacional. Ocorre que as instituições de ensino indevidamente alegam que tais condições não foram cumpridas, se negando a efetuar o pagamento do contrato de FIES conforme acordado, ônus que caberia, portanto, à parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva.

Só é legítimo para responder à ação aquele que possui o bem da vida pretendido, ou seja, que terá sua esfera de direitos alterada mediante eventual julgamento precedente.

É clara nos autos a real pretensão da parte autora: a condenação da ré UNIESP a pagar o seu contrato de FIES.

A parte autora descreve condutas apenas relativas às corrés UNIESP e Diadema Escola Superior de Ensino, nunca à CEF; a lide se fixa apenas contra as corrés UNIESP e DIADEMA E.S.E. (uma vez que esta teria a obrigação de pagar e não a cumprir), excluindo a análise quanto à CEF; alegam-se irregularidades e vícios apenas quanto ao contrato do programa UNIESP PAGA, nunca ao contrato de FIES.

Por fim, note-se que, mesmo se eventualmente julgado procedente o pedido, a tutela judicial resultante geraria obrigações apenas às corrés UNIESP e DIADEMA E.S.E. (pagar) e não atingiria a CEF.

Em suma, a relação jurídica AUTOR-UNIESP/DIADEMA é diversa da relação jurídica AUTOR-CEF. O bem jurídico perseguido pela parte autora está na esfera jurídica da UNIESP e não da CEF.

Desta forma, resta inequívoca a ilegitimidade passiva da CEF, devendo esta ser excluída do polo passivo.

Da competência.

Sendo assim, uma vez regularizada a legitimidade passiva (excluída a CEF do polo passivo) o pedido referente às corrés UNIESP/DIADEMA E.S.E. não se configura como causa contida na competência da justiça federal, conforme art. 109 da CF88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
  - II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
  - III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
  - IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
  - V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
  - V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
  - VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
  - VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
  - VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
  - IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
  - X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
  - XI - a disputa sobre direitos indígenas.
- (...)

Evidente a incompetência da justiça federal para apreciar a lide referente ao contrato do programa UNIESP PAGA; a qual deve ser analisada, em tese, separadamente na justiça estadual.

Em resumo: este juízo entende que para discussão do contrato do programa "UNIESP PAGA" são legítimos apenas a UNIESP e eventual faculdade vinculada; a CEF ou o FNDE não tem qualquer ligação com a lide.

Não estando a ré CEF nem o FNDE no polo passivo, este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Sendo assim, determino:

1. EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO apenas quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com fundamento no artigo 485, VI do CPC, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.
  - 1.1. EXCLUA-SE a ré CEF do polo passivo desta ação.
2. Ante a exclusão acima, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento deste feito;
3. Determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002399-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019009

AUTOR: MOISES VIEIRA (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de marido do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 12.12.2017, conforme certidão de óbito (fls. 06 do item 02 dos autos).

Com relação à condição de dependente, a parte autora é marido da de cujus, consoante certidão de casamento (fls. 05 do item supracitado), celebrado em 03.06.1989.

A controvérsia dos autos paira no que se refere à qualidade de segurado.

Consoante se depreende do procedimento administrativo colacionado no item 02, os recolhimentos que baseiam a tese autoral não foram considerados pelo INSS porquanto recolhidos na condição de segurado baixa renda sem a regularidade na inscrição junto ao Cad. Único, de modo que não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- procuração com emissão inferior a 01 ano;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito:

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar a devida e regular inscrição da falecida junto ao CADÚNICO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

5002621-50.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018951

AUTOR: CLEDILSON APARECIDO ALVES DE PAULA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do levantamento de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90.

Os pedidos de levantamento de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90 devem ser analisados de acordo com a interpretação teleológica e sistemática da norma sob pena de se dar ao dispositivo abrangência excessiva.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

São requisitos, portanto:

- (i) a existência de necessidade pessoal urgente e grave;
- (ii) a existência de desastre natural (conforme disposto em regulamento) no local de residência do trabalhador e reconhecido pelo Governo Federal formalmente como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- (iii) decorrência, ou seja, nexos causal adequado entre o desastre natural (causa) e a necessidade pessoal (consequência);
- (iv) solicitação de movimentação até 90 dias após a publicação do ato formal de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública;

Em interpretação teleológica, verifica-se que a hipótese legal tem o objetivo de socorrer trabalhadores vítimas de catástrofes, em especial de natureza climática, que tiveram seu patrimônio, família, renda e até estrutura pública extirpados, sendo colocados bruscamente em situação de vida indigna. Tal análise se coaduna com a motivação na ocasião de sua criação pela edição da MP 169/04. Vide a exposição de motivos da referida MP:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. As intensas precipitações pluviométricas que se abateram sobre grande parte do território nacional, nos últimos quarenta e cinco dias, levaram diversos municípios a decretarem situação de emergência, ou estado de calamidade pública, dada a gravidade dos prejuízos ocasionados aos serviços de infra-estrutura urbana e, diretamente, às moradias e bens dos cidadãos residentes nas áreas atingidas.
  2. O quadro vem mobilizando diversas áreas do Governo Federal, no sentido de mitigarem os danos ocasionados, em sua grande maioria, sofridos por população de baixa renda, geralmente residente em áreas ribeirinhas e, até mesmo, inadequadas para uso habitacional.
  3. Considerando a urgência que decorre da ausência de condições mínimas de habitabilidade e salubridade, em que foi lançado significativo número de famílias brasileiras e somando esforços às ações lideradas por Vossa Excelência, propomos edição de Medida Provisória que permitirá o saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aos trabalhadores residentes em áreas atingidas de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.
- (...)

Também se coaduna com o rol do que se considera desastre natural, constante do art. 2º do Decreto 5.113/04, regulamento do art. 20 XVI da lei 8.036/90.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Mesmo que se considere que tal rol não é exaustivo, se mostra imperativa uma análise sob o aspecto do objetivo final buscado pelo dispositivo legal (teleológica).

Assim, o desastre natural alegado deve guardar semelhança com as características das hipóteses positivadas, sob pena de, não o fazendo, se dar abrangência muito maior à lei do que aquela para a qual foi editada.

Também deve recair tal interpretação teleológica sobre o requisito do nexos causal, visto que não pode se tratar de mera suposição. O que se constata é que a necessidade pessoal deve ter sido causada especificamente, decisivamente e diretamente pelo desastre natural e não ser resultado de uma gama de fatores genéricos para o qual o desastre natural adicionalmente contribuiu.

Neste ponto, à análise, se adiciona a interpretação sistêmica, visto que a excessiva abrangência da hipótese de levantamento do FGTS poderia levar à insustentabilidade do próprio fundo por falta de recursos, extinguindo assim o sistema como um todo e prejudicando toda a sociedade.

Não é cabível a interpretação legal que, em tese, poderia levar à inexistência do próprio sistema legal interpretado.

Do caso concreto.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que não resta preenchido o requisito.

A despeito da plausibilidade da necessidade pessoal urgente e grave alegada (dificuldade financeira de subsistência), não se apresentam os demais requisitos. O desastre natural alegado (Pandemia da Covid-19) não compõe o rol do art. 2º do Decreto 5.113/04 (regulamento do art. 20, XVI da lei 8.036/90) e nem guarda qualquer similaridade com as características de catástrofe das demais hipóteses.

Além disso, após a edição da MP 946/20, foi criada hipótese de saque do FGTS justamente para auxílio ao enfrentamento à pandemia, limitada a um salário mínimo, a qual a parte autora pode pleitear após o termo inicial em 15/06/2020, conforme regras estabelecidas pela CEF.

Ainda, o deferimento de saques do saldo integral das contas do FGTS por conta da Pandemia da Covid-19, em última instância, inviabilizaria a existência do

próprio FGTS, prejudicando toda a sociedade.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Regularizado o feito cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001805-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018932

AUTOR: JULIA PIZA DE TOLEDO DA CRUZ BISPO (RJ173597 - ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI , SP416631 - CARLA COUTINHO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do seu benefício previdenciário e contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002379-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019061

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DAVID (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual e, tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003257-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018972

AUTOR: LAURIVAL DE PAULA JUNIOR (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela pelas razões já exaradas na decisão de item 16 dos autos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0002389-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019028

AUTOR: NILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da prevenção.

Em relação aos processos de nº 00109964920204036301, 00088036120204036301 e 00014981220204036338, analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que, em relação aos dois primeiros processos, já foi proferida a sentença de

extinção do feito sem resolução do mérito (por incompetência do juízo), com o devido trânsito em julgado; já em relação ao último processo, trata-se de pedido de revisão de benefício diverso destes autos.

Todavia, intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00013751420204036338) ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, e regularizado o feito, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002375-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019014  
AUTOR: ALEXANDRE LATORRE SILVA (SP402229 - SUELEN SANTOS DUARTE SIMÃO, SP395272 - RAFAEL BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da aptidão da petição inicial.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, todavia, a documentação acostada aos autos (em especial o requerimento administrativo) referem-se a outra espécie de benefício (aposentadoria do deficiente).

Ressalto, a título de esclarecimento, que as modalidades de aposentadoria do deficiente, embora consignadas em condições mais benéficas, ainda assim estão condicionadas à existência de atividade laborativa ou carência por determinado período, de modo que não se enquadra naquelas modalidades a aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a impossibilidade de exercer qualquer atividade laboral.

Assim sendo, não é possível extrair da exordial as informações essenciais para o seu deferimento, porquanto sequer elucidada a espécie de benefício que pretende através dos autos.

Deste modo, intime-se a parte autora para que esclareça objetivamente e especificadamente quais os pedidos desta ação e suas causas de pedir correlatas, juntando, ainda, todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em seguida, tornem conclusos para análise acerca da necessidade de eventual reclassificação do feito e demais providências.

Int.

5000993-26.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019063  
AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00017675120204036338), ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

1.2. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, tornem os autos conclusos para verificação do termo de prevenção.

3. Tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002293-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019015

AUTOR: CRISLAINE RAMOS NOBRE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 0051827620194036338), ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano;

1.2. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

1.3. decisão de indeferimento do requerimento administrativo da aposentadoria por idade ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; uma vez que consta do pedido inicial a concessão do referido benefício, ou, se for o caso, aditamento da inicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme

interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual e, tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002339-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019016

AUTOR: ROSEVERTE NUNES FERREIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00000388720204036338) ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Tendo em vista a manifestação do D. Perito contrariamente à realização de perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial pra realização da perícia judicial.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) de mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002355-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019048

AUTOR: VERA LUCIA PARABA FRANCO (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002199-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018966

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002347-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018975

AUTOR: ANA RITA CEZARIO DE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência LEGÍVEL com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, e tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001819-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018934

AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS BOLOGNESE (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5002093-16.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019017

AUTOR: ANTONIO NEVES ROCHA (SP375336 - MARGARETE PIRES ROCCI, SP351183 - JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Tendo em vista a manifestação do D. Perito contrariamente à realização de perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial pra realização da perícia judicial.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma

legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002397-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018973

AUTOR: VAGNER APARECIDO VALENTE (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1 decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, e tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002393-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019050

AUTOR: ANA CLARA GONCALVES DA COSTA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado está corretamente no nome da mãe da autora menor, mas possui mais de 180 dias de emissão):

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
  - (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
  - (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
  - (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Tendo em vista a manifestação do D. Perito contrariamente à realização de perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002351-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018954  
AUTOR: VALDECI BISPO CAVALCANTE (SP323818 - ANA PAULA FELICIA GOUVEIA NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobranças relativas a um empréstimo não reconhecido em sua conta corrente.

A parte autora narra, em suma, que foi vítima de golpe ocorrido em terminal de autoatendimento, após seu cartão ter ficado retido na máquina, o que possibilitou que fraudadores extraíssem as informações necessárias para conclusão do empréstimo objeto desses autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Quanto à probabilidade do direito, conforme narrativa da exordial, bem como do boletim de ocorrência colacionado (fls. 37/38, item 02), é evidente que houve adulteração física fraudulenta, o que contribuiu necessariamente para o prejuízo causado.

A parte autora colaciona, às fls. 39 do mesmo item, documento que comprova a existência de empréstimo ativo junto à sua conta (nº 2103461070802728/55), contratado no dia em que se perpetuou a fraude (14.04.2020).

Demonstra, ainda, que o banco recuperou a quantia de R\$ 8.000,00, decorrentes do crédito do empréstimo, o qual, inclusive, fora depositado em conta de terceira pessoa.

Assim sendo, reputo devidamente preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora vem sofrendo a diminuição imediata de renda.

Assim sendo, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de DECLARAR SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (contrato de empréstimo nº 2103461070802728/55), devendo os réus adotarem todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficiem-se os réus para cumprimento da decisão liminar.

Dos trâmites processuais.

Cite-se o réu para que apresentem sua contestação, devendo, ainda, juntar aos autos todos os documentos relativos ao empréstimo ora discutido (nº de

contrato 2103461070802728/55), informando qual o valor total já descontado do autor e o montante do saldo devedor; se houve a devolução de R\$ 8.000,00, como mencionado na exordial; qual a titularidade da conta foi depositado o crédito do empréstimo, etc.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

5000443-31.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018977

AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA PINTO ATANAZIO (SP 184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA, SP 198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual e, tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002345-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019012

AUTOR: PAMELA APARECIDA ESTEVAM DE SOUZA CRUZ (SP 254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão.

Da aptidão da inicial.

Da qualificação da parte autora na exordial, aparentemente, o benefício é pretendido apenas pela filha menor do recluso, uma vez que a sua genitora é elencada como sua representante; todavia, da narrativa dos fatos, extrai-se que o benefício é requerido também pela companheira do recluso (Pamela) e genitora da menor.

Como se não bastasse, do cadastro processual, foi registrada apenas a companheira do autor como parte autora.

Além de todas essas constatações, a documentação acostada aos autos também deixa dúvidas, uma vez que o requerimento administrativo se encontra em nome da menor, ao passo que a procuração, somente em nome da companheira. Inexiste, ainda, documento de identidade relativo a esta.

As irregularidades supracitadas impedem o prosseguimento do feito, uma vez que sequer é possível depreender quem, efetivamente, requer o benefício, obstando a regular instrução processual, que é diferente, a depender da condição da parte autora.

Deste modo, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente nova petição inicial integral, informando corretamente quem compõe o polo ativo desta ação, adequando, ainda, se o caso, a documentação acostada aos autos, mediante apresentação de documentos faltantes:

- documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de Reservista, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional) em nome de todos os autores;

- número de CPF (é válido o número constante de qualquer documento de identidade oficial) em nome de todos os autores;

- procuração com emissão inferior a 01 ano em nome de todos os autores e em conformidade com o código civil;

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta em nome de ambos os autores (lembrando que o indeferimento de um não aproveita ao outro);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizado o feito, proceda a Secretaria aos devidos ajustes, se o caso, no cadastramento do polo ativo desta ação.

Em seguida, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela provisória e demais providências.

Int.

0002363-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338019064

AUTOR: LUCIANO BISPO SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00012175620204036338), ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano;

1.2. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, tornem os autos conclusos para verificação do termo de prevenção.
3. Tendo em vista a manifestação do D. perito contrariamente à realização da perícia virtual, conforme documentos arquivados em pasta própria da Secretaria do Juízo, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para a realização da perícia judicial.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta de declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0001792-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005586  
AUTOR: FELIPE BARRETO CAMPOS (SP419094 - FELIPE BARRETO CAMPOS)

0001827-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005580NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001824-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005584IOLANDA HENRIQUE DE MACENA (SP342423 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0002576-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005592LUZINETE ROSA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005154-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005596  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FELICIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003698-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005579  
AUTOR: MARIA BOLIVIA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: LOTERICA S.K.F. LTDA (SP322918 - UBIRA JARA RIOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007795-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005598  
AUTOR: MARIA AMELIA PINHEIRO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002189-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005590  
AUTOR: OSVALDO IOSHIO HOMMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005588  
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007513-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005597  
AUTOR: GUARACY WERNER FILHO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005594  
AUTOR: PAULO FROHLICH (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002608-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005593  
AUTOR: JUREMA NILVA TARDIN BRAUER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007250-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005587  
AUTOR: SEBASTIAO LIMA OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005589  
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004728-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005595  
AUTOR: IVETE CUNHA GAROFALO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003904-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005581  
AUTOR: DENILSON DA SILVA BARBOSA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002491-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005591  
AUTOR: EDENIZ PEZZUOL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0003415-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005582  
AUTOR: GENILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007681-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005583  
AUTOR: JOSE ANTONIEL SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000319**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou

**contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifco o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000462-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006445  
AUTOR: NELY PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI, SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001634-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006438  
AUTOR: CARLOS PEREIRA NASCIMENTO (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003348-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006431  
AUTOR: MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001121-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006441  
AUTOR: GENIVAL TAVARES DE SOUZA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002048-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006436  
AUTOR: GENIVALDO LIMA SALES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003272-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006432  
AUTOR: MAGNO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001706-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006437  
AUTOR: MARIA EUNICE LEAL DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000664-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006443  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PIRES DA CUNHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0000808-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006442  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE, SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003359-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006430  
AUTOR: GERALDO BEZERRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002335-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006435  
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001340-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006440  
AUTOR: APARECIDO CESAR RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000587-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006444  
AUTOR: WERLLES MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WILDES MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WASHINGTON MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WLIANE MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA) WILMAN MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003162-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006433  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000560-12.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006429  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO DE MORAES (SP269434 - ROSANA TORRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006434  
AUTOR: ANA PAULA AZARIAS PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifco o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1494/1703

**se. Intimem-se.**

0001688-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006416  
AUTOR: GILDA SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001278-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006417  
AUTOR: ANDERSON CORREA SANTANA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000361-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006449  
AUTOR: MARCOS ROSALEM (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0003208-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006410  
AUTOR: GENTILANANIAS DE LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000154-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006422  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000191-18.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006407  
AUTOR: NATANAEL JOSE DE BARROS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001267-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006418  
AUTOR: ANGELITA MARIETA DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000888-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006420  
AUTOR: GENIVALDO APOLINARIO DA SILVA (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004028-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006408  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA MACEDO SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003470-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006409  
AUTOR: GERALDO DOMINGOS RIBEIRO (SP200527 - VILMA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001828-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006415  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA, SP264841 - AMANDA TRANZILLO COPOLETE, SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP313323 - KAREN SOARES MOTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000346-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006450  
AUTOR: RUI PEDRO APARECIDO RUSSO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE, SP225971 - MARCIO RODRIGUES, SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0001992-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006413  
AUTOR: GABRIEL DE JESUS SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001053-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006419  
AUTOR: ANTONIO NEVES FEITOZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001976-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006414  
AUTOR: WESLEN COELHO DA SILVA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002981-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006411  
AUTOR: EUJACIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000982-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006272  
AUTOR: RAIMUNDA NETA DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para

tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002428-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006427  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE MOURA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000215-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006376  
AUTOR: JOSE LINDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000063-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006332  
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001614-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006369  
AUTOR: WAGNER VIDAL DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003119-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006330  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000182-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006392  
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000120-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006317  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES GOMES (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ LUIS RODRIGUES GOMES para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 04/12/1986 a 12/11/1987 (LORENZETTI S.A), 19/10/1994 a 01/08/1996 (SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.), 01/04/1999 a 27/03/2001 (COPENOR CIA. PETROQUÍMICA DO NORDESTE) e 01/01/2015 a 31/12/2015 (ELKEM SILICONES BRASIL LTDA.), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001621-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006253  
AUTOR: MARIA DAS NEVES MAXIMINO SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício 32/542.478.441-7, convertendo-o em auxílio por incapacidade temporária a partir 01/01/2019 em favor de MARIA DAS NEVES MAXIMINO SILVA, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.897,01 (TREZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) atualizado até junho/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - C/JF, com as observações constantes da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância (art 55, Lei 9099/95).

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002091-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006302  
AUTOR: EDENIL REINALDO DA SILVA (SP 155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente 32/605.562.419-6 ao autor EDENIL REINALDO DA SILVA a partir de 08/10/2018 com acréscimo de 25% (art. 45 da LBPS) a partir de 22/10/2019, com RMA no valor de R\$ 2.134,10 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) para maio/2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 39.144,35 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até junho/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001504-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006386  
AUTOR: IGOR PEREIRA MARTINS (SP 140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP 143393 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a parte autora IGOR PEREIRA MARTINS partir de 28/11/2019 e com DCB em 28/11/2020 (doze meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.246,14 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para abril/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 5.018,14 (CINCO MIL DEZOITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) atualizado até maio/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF, com as demais observações da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000650-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006216  
AUTOR: NAIR CAMPOS DE BARROS SOARES (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS, SP419785 - RAFAEL DA SILVA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período de 01/10/2007 a 16/10/2012, laborado para Ricardo Araújo Sampaio, como tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de NAIR CAMPOS DE BARROS SOARES, com DIB em 13/11/2019 e pagamento das parcelas a partir da DER em 28/11/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência 05/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 6.438,97 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVECIENTOS E SETE CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, descontadas eventuais parcelas incompatíveis, inclusive aquelas a título de auxílio emergencial, conforme fundamentação.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Efetuado o depósito, intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000139-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006327  
AUTOR: MIAKI PET SHOP EIRELI - ME (SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA) MIAKI PET SHOP EIRELI (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Do exposto, nos termos do art 487, I, CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIAKI PET SHOP EIRELI E OUTRA para:

1. declarar a inexistência da obrigação de manutenção da inscrição da parte autora (matriz e filial) no CRVM/SP e, por consequência, a obrigatoriedade de manter médico veterinário no estabelecimento;
2. declarar a inexigibilidade do débito relativo à anuidade de 2019.
3. determinar a devolução do valor pago indevidamente, no valor de R\$ 1.132,25 (um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), com incidência da SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Concedo medida liminar (art 4o, L. 10.259/01 c/c art 311, II, CPC), à luz da presença dos requisitos à tutela de evidência, com vistas a determinar que a ré se abstenha de exigir a inscrição e a presença de médico veterinário no estabelecimento comercial das autoras (matriz e filial), bem como efetuar cobranças relativas à anuidade do CRMV.

Fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo instado a apurar o quantum debeat na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV. Deverão ser descontados os valores eventualmente já restituídos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

0000548-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006248  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MIZANI COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE APARECIDA MIZANI COSTA para condenar o INSS a:

1) reconhecer os intervalos de 31/01/1998 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 30/11/2018, no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de tempo de contribuição e carência (art 55, II, LBPS);

2) reconhecer os intervalos de 06/01/1987 a 05/03/1997 e 02/12/2018 a 06/08/2019 (Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda), como de tempo especial;

3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.838.061-6, com DIB na DER em 10/10/2019, fixando-se a RMI de 3.766,27 (TRÊS MIL, SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA de 3.834,43 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, com o cancelamento do do auxílio-acidente previdenciário - NB 36/630.362.424-7 (Súmula 507 do STJ).

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de 15.534,45 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para junho/2020, com o desconto dos valores decorrentes do benefício NB 36/630.362.424-7, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95).

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa. PRI. Nada mais.

0000026-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006239  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ex positis, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONVERTER o benefício 31/629.999.866-4 em aposentadoria por incapacidade permanente, em favor da parte autora MARIA DAS DORES SANTOS a partir da DER em 17/10/2019, com RMA no valor de R\$ 2.280,32 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para maio/2020, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 17.532,69 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até 06/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003275-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343006372  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Arquivo 26 - Embargos de declaração em face da sentença retro (arquivo 21), que converteu períodos especiais, sem a concessão de aposentação.

II – Embargos a apontar erro material na petição, em relação ao período trabalhado para TB Serviços Transportes Limpeza. No mais, consigna que o Juízo não averbou os salários-de-contribuição em relação aos períodos de 01/98 a 12/98; 03/00 a 01/01; 03/01 a 06/01; 08/01 a 09/01; 11/01 a 12/01; 02/02 a 08/04; 11/04 a 09/05; 11/05 a 12/05; 04/06, 10/06, 05/07 (TB Serviços Transportes Limpeza).

III – No trato do erro material, colho que a ação restara julgada segundo o pedido, que deve ser interpretado restritivamente. Assim, descabe reconhecer insalubridade em período posterior a 30/04/2015, já que não está no pedido, ressalvada ação autônoma a respeito.

IV – Em relação à averbação dos salários-de-contribuição, de fls. 12/24 (arquivo 02) colho que a empresa apresentou a relação com os mesmos, no que não são acolhidos, mesmo porque o INSS não aduziu nenhuma irregularidade em relação aos mesmos, aplicando-se, no mais, o art 30, I, Lei de Custeio, no que a sentença revelou-se omissa, no ponto (art 1022 CPC/15).

V – Do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, além das cominações já determinadas por sentença (arquivo 21), DETERMINAR AO INSS a averbação no CNIS dos salários-de-contribuição dos períodos de 01/98 a 12/98; 03/00 a 01/01; 03/01 a 06/01; 08/01 a 09/01; 11/01 a 12/01; 02/02 a 08/04; 11/04 a 09/05; 11/05 a 12/05; 04/06, 10/06, 05/07 (TB Serviços Transportes Limpeza), conforme a relação de fls. 12/24, arquivo 2. Int, ficando a parte autora intimada para fins de contrarrazões ao recurso do INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000320**

**DECISÃO JEF - 7**

0000994-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006344  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP 124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária. Verifico que os autos preventos foram extintos sem mérito por tratar-se de matéria acidentária. Constata-se, da análise dos autos, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional. O autor recebeu B91 entre 1º/03/1994 e 07/06/2005; B94 entre 21/05/1997 a 30/11/2005; e B92 de 08/06/2005 a 29/12/2019. Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho. Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intime-se.

0001012-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006453  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de São Caetano do Sul - SP. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ, com nossas homenagens. Intime-se.

0001004-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006393  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP429893 - GILMARA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico da narrativa que o benefício outrora recebido e cessado é de natureza acidentária, a saber, B91/550.797.622-3, com DIB 31/03/2012 e DCB 14/03/2019 (fls. 1 do arquivo 1 - petição inicial; e arquivo 6 - CNIS).

Assim, determino que a parte autora esclareça o pedido exordial, devendo explicitar o tipo de benefício requerido (auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, ou auxílio doença por acidente de trabalho), bem como sua natureza, a saber, se decorrente ou não de acidente de trabalho, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ, diante da notícia de benefício de espécie 91 e juntada de CAT.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se.

0001003-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006387  
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/194.257.234-1; DER 17/10/2019), requerendo a averbação de períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 10, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro a expedição de ofício à empregadora (fls. 10 da exordial), à luz de que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação. Faculta-se a parte desistir de tal pedido para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos/períodos.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 194.257.234-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se.

0000374-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006348  
AUTOR: IRINEU CEZAR DE MENEZES (SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 73: Nada a decidir.

O INSS averbava os períodos especiais deferidos em sentença e em acórdão (arquivo 64).

Lado outro, o parecer da Contadoria revelou que, mesmo com as averbações, ao autor não assistiria direito à aposentação (arquivos 59/61).

Do exposto, considerando o quanto esposado, arquivem-se os autos, já sentenciado o feito (arquivo 70).

Int.

0002460-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006398  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 74 - Nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000989-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006331

AUTOR: VAGNER JOSE VIANA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 196.442.512-1; DER 12/12/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 7/8, "III -", "V -", petição inicial), com reafirmação da DER.

Pugna, subsidiariamente, que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

De saída, indefiro o pedido de perícia técnica (fls. 8, "IV -", petição inicial), uma vez que compete a parte autora instruir os autos com os documentos que entender indispensáveis a prova do alegado na inicial (art. 320, CPC), à luz de que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC); e visto que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade (que se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) é ônus da empresa a correta manutenção da documentação (§§ 3º e 4º, art. 58).

Eventual inconformismo em relação ao não fornecimento do PPP ou quanto às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação. Faculta-se a parte desistir de tal pedido para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos/períodos.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 196.442.512-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000446-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006389

AUTOR: ELIAS GOMES DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Designe a Secretaria oportuno tempore perícia médica com perito especializado em Neurologia com o fim de analisar a capacidade ou incapacidade laboral da parte autora estritamente sob o ponto de vista da referida especialidade, considerando já realizada perícia em Psiquiatria.

Após a diligência, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000317-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006390

AUTOR: VILMAR ALVES XAVIER (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO, SP360805 - ALEX MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 24: Considerando que a realização das perícias médicas encontram-se suspensas, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, indefiro o pedido de suspensão.

Assim, aguarde a parte autora o restabelecimento da realização do exame pericial, oportunidade em que deverá informar este Juízo acerca de eventual persistência de impossibilidade de seu comparecimento.

Int.

0000771-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006366

AUTOR: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA, SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Instada a apresentar renúncia quanto ao petitum em sede de writ para regular andamento da presente actio, a parte autora alude que assim o fez junto aos autos 5016701-40.2019.4.03.6183 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual sobreveio posterior sentença homologatória de sua desistência, com conseqüente extinção daquele feito sem resolução do mérito (arq. 15).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, sendo que o mesmo só dizia respeito à determinação para que o réu concluisse a análise administrativa do benefício do autor, dê-se regular curso ao feito.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente a benefício (NB 193.380.493-6) no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Int.

0001005-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006395  
AUTOR: MARIA DA PENHA SOUSA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, para o regular prosseguimento do feito, deve a parte especificar, no tópico "DOS PEDIDOS", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial, vez que a autora possui 2 (dois) NB's juntados o CNIS, e o NB apresentado à petição inicial não consta no CNIS da parte.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0003138-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006374  
AUTOR: KATIA CILENE IAUSSOGHI FERREIRA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: ERIKA ESTHER RIBEIRO REIS ANA KEREN GOMES REIS GUSTAVO POSSIDONIO DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) LETICIA REBECA RIBEIRO REIS

Apresenta a parte autora novel endereço para os corrêus Leticia Rebeca Ribeiro Reis e Erika Esther Ribeiro Reis.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto ao Sisjef.

Considerando que nenhum corrêu ainda fora citado (arqs. 37, 38, 70 e 71), determino a citação dos mesmos para contestação (prazo de 30 dias).

Sem prejuízo, à Secretaria a designação oportuno tempore de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após, intemem-se os corrêus da data fixada para a audiência, observado o art 34, Lei 9099/95.

Frustrada a citação, ciência à autora, para o que couber (5 dias). Int.

0001014-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006456  
AUTOR: CARMEM DE SOUZA MELO GONCALVES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.436.284-0; DER 21/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000996-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006350  
AUTOR: EDUARDO DIAS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.061.168-3; DER 22/10/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 22/10/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002138-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006373

AUTOR: NAILTON PEREIRA DA SILVA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME, SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, no qual a convoca para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

No mais, considerando o recurso interposto e as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos, oportuno tempore, à Turma Recursal.

Int.

0000935-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006380

AUTOR: NILSON CORDEIRO DA SILVA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a parte autora o teor da petição e documentos apresentados nos arquivos 15/16, visto que, aparentemente, pertencentes à pessoa estranha ao presente feito (Rudney Ap de Souza).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão anterior, apresentando cópias legíveis de seu CPF, de sua(s) CTPS(s) e do comprovante de residência, no prazo concedido.

Int.

0001009-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006426

AUTOR: PASCOAL FELICIO DO CARMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.537.571-7; DER 12/07/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 4, petição inicial, arquivo 2), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

No trato da ação n. 0000793-72.2015.4.03.6343, a mesma se refere a NB diverso, tanto que a mesma foi ajuizada em 2015, com trânsito em julgado em 03/2019.

Na oportunidade, o outro NB (NB 42/169.167.686-9) foi concedido liminarmente para a parte, através da r. Sentença de 20/06/2016 - fls. 59/66 do arquivo 7, sendo cessado por força do v. Acórdão (fls. 79/82 do arquivo 7) que excluiu, como especial, os períodos de 21/11/1978 a 22/10/1981 e de 09/03/1982 a 12/06/1984.

Considerando que a presente ação pugna por períodos diversos, bem como formula NB diverso, reconheço seja o caso de afastamento da coisa julgada, dando-se regular curso ao feito.

No entanto, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 23/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 194.537.571-7, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000745-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006379  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Cumpra integralmente o autor o quanto lhe fora determinado anteriormente, a saber: "De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "DO PEDIDO", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data a ser considerada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento", na medida em que o autor recebera os NBs 31/629.497.685-9 e 31/631.280.205-5

Assinalo uma vez mais o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000847-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006406  
AUTOR: WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de requerimento de reconsideração à decisão que indeferiu a expedição de ofício à empresa Parapanema, bem como alega a parte autora que realizou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Não entrevejo dos autos o número do feito no qual tramita o agravo de instrumento a fim de se verificar se houve eventual decisão in limine litis deferindo o requerimento da parte autora.

Faculta-se a parte autora carrear as informações do agravo de instrumento no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, mantenho, por ora, o quanto decidido anteriormente.

Int.

0001010-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006428  
AUTOR: SALVADOR FERNANDES DA MOTA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (B46) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), requerendo a averbação dos períodos especiais e rural, todos descritos no pedido (fls. 5/6, "a)" e b)", petição inicial), com reafirmação da DER. NB 192.795.989-3; DER 21/11/2019.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.795.989-3, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0003594-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006353  
AUTOR: CRISTIANO VIEIRA CARDOSO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 56: Providencie a parte autora o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

Atente-se a parte que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF, atentando-se, no trato da autenticação da procuração, quanto ao pagamento das custas específicas, observado o disposto no Ofício Circular 02/2018 (DFJEF/GACO) e 06/2020 (DFJEF/GACO).

Após, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0002684-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006343

AUTOR: ELPIDIO SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a concessão da gratuidade processual que lhe fora negada em sentença, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio e de sua família.

É o relatório. Decido.

Descabe a postulação de gratuidade judiciária após o trânsito em julgado, já que não houve reforma, pela TR/SP, deste específico capítulo da sentença.

De mais a mais, o autor possui crédito à ordem de aproximadamente R\$ 50.000,00, no que nada impede o adimplemento dos honorários sucumbenciais, restando o autor intimado ao adimplemento da verba, já expedido o RP V, no trato da condenação imposta ao INSS (arquivos 58/59).

Int.

0004083-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006341

AUTOR: JOSE MARIA SANTOS CUNHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Int.

0003487-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006381

AUTOR: NILZA SANTOS NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS assim o fez e os apresentou no importe de R\$ 7.644,43 (arq. 65).

A parte autora os impugna e apresenta os valores de R\$ 18.106,55 (arq. 71).

Diante da impugnação ofertada pela parte autora, e considerando que a controvérsia diz respeito à incidência de prescrição quinquenal, já se tomando como base o que decidiu a sentença a respeito, determino intime-se o INSS para manifestação quanto aos cálculos da autora (5 dias).

Não havendo concordância, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo. Na hipótese de concordância do réu, tornem os autos conclusos para ulterior homologação.

Int.

0000990-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006333

AUTOR: MARCOS RANGEL BOTELHO (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/192.009.954-6; DER 23/07/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais (como cobrador e motorista de ônibus) descritos no pedido (fls. 5, petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) apontam exposição a ruído na atividade de cobrador e motorista de ônibus, determino, nos termos do art. 370, CPC, que o autor apresente aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão dos PPPs colacionados aos autos, a apontar que o autor estaria exposto aos agentes nocivos ali elencados, junto à empresa "VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA" e "RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO", ou justifique a impossibilidade de sua apresentação, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento na forma do art. 373, I, CPC/15.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 20/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.009.954-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0001914-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006400

AUTOR: CLAUDINEA MACENA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) JOAO MACENA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 86/87: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo MPF, por 30 (trinta) dias.  
Oficie-se o MPF, comunicando-o da respectiva dilação de prazo, autorizado o envio por meio eletrônico.  
Redesigno pauta extra para o dia 17/08/2020, sendo dispensada a presença das partes.  
Int.

0000985-29.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006323  
AUTOR: CLELIA SILVA DE MATOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/185.439.585-5; DER 21/02/2020), requerendo a consideração dos períodos em gozo de auxílio-doença para fins de carência, todos descritos no pedido (fls. 4, petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, fixo pauta extra para o dia 20/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 185.439.585-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000947-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006382  
AUTOR: LAIS SOARES CABRAL (SP370502 - RUBEL TAKEO TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 12: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do comprovante de residência solicitado.

No mais, considerando que Laís possui 15 (quinze) anos, o comprovante de endereço deve estar em nome da genitora, sendo certo que, estando em nome de terceiros (v.g., proprietário do imóvel), deve o comprovante ser acompanhado da correspondente declaração, como já constara da decisão anterior.

Int.

0000396-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006346  
AUTOR: GENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Alega a parte autora que deixa de apresentar no momento a cópia do processo nº 0001762-82.2014.8.26.0512 (Vara Única de Rio Gde da Serra), por se tratar de um processo físico, não sendo possível obtê-lo em virtude da pandemia (Covid-19).

É o relatório. Decido.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do requerido, voltando os autos, em seguida, a conclusão, para ulterior deliberação, já que se trata de ação em curso e, aparentemente, com igual objeto. Int.

0002785-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006383  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 56: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de improcedência proferida (arquivo 53).

Após o trânsito em julgado da respectiva sentença, e, nada sendo requerido, dê-se baixa do feito no sistema.

Int.

0000993-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006340  
AUTOR: LEONARDO SCHMIDT SIMPLICIO (SP361394 - WILIAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal (AGU), por meio da qual pleiteia pagamento de parcela(s) de seguro desemprego.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido

extinta sem o julgamento do mérito.

Dê-se regular curso ao feito.

No mais, fixo pauta extra para o dia 08/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0000997-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006354

AUTOR: VINICIUS BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) MAYARA BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) BERNARDO BARBOSA DA COSTA (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) MAYARA BARBOSA DA COSTA (SP435351 - WESLEY APARECIDO COSTA DE JESUS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Os autores, qualificados na inicial, menores e representados pela genitora, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão.

É o breve relato. Decido.

De saída, explicito o patrono da ação quanto ao efetivo polo ativo da ação, já que não resta claro se o polo é ocupado somente pelos menores (Maryara, Vinicius e Barnardo), ou se a mãe (Maelma) também é coautora da ação.

Isso porque o requerimento administrativo de NB 187.942.880-3 e DER 02/10/2018 está em nome da genitora, conforme colho dos seguintes documentos: arquivo 2 (fls. 13), arquivos 9/10 (CNIS da Maelma) e arquivo 11 (fls. 2).

Nesse sentido, explicito o patrono qual o efetivo NB objeto da ação. Caso seja o NB 187.942.880-3, a critério, proceda à emenda da peça inaugural, com a correção do polo ativo.

Ainda, com os devidos esclarecimentos e sendo o caso, promova a regularização da representação processual (procuração).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as providências, sob as penas da lei.

De mais a mais, não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem o julgamento do mérito.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 09/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando haver menores no polo ativo.

Intime-se.

0001677-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006403

AUTOR: JOSE MARQUES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos a juntada do processo administrativo pelo INSS relativo ao autor.

No entanto, referida documentação veio à baila após a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, cuja decisão estava acobertada pelo manto da coisa julgada formal, no que nada há a decidir, remetendo-se ao arquivo. Int.

0002588-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006329

AUTOR: JOSE ALEIXO DE MELO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando as alegações constantes dos arquivos 28/29, intime-se a parte autora do ofício encaminhado pelo INSS (arquivos 60/61), informando o cumprimento integral da obrigação de fazer estabelecida no julgado.

Após o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto aos termos do ato ordinatório constante do arquivo 52, requirite-se o pagamento dos valores atrasados, expedindo-se o necessário.

Int.

5001781-30.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006404

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pelo INSS.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Int.

0000423-86.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006424  
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Arquivo 136 - Considerando que a parte enfrenta dificuldade para o levantamento dos R\$ 4.000,00 desde 12/2019 (arquivo 123), este Juiz já determinou que, no caso de impossibilidade do levantamento do valor, já depositado (fls 4 do arquivo 103), deveria a Secretaria expedir ofício à CEF, autorizando o levantamento daquele valor (arquivo 127).

A Secretaria expedirá o ofício (arquivo 130), sendo que a autora comunica a frustração no levantamento.

DECIDO.

Como já dito, a CEF realizou 3 (três) depósitos (R\$ 4.000,00; R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00), consoante arquivo 103, sendo que, em relação a 2 (dois) deles (R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00), houve apresentação da guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 5, arquivo 103).

E, por tal razão, a CEF foi intimada à apresentação da última guia de depósito, possibilitando o levantamento (arquivo 123), sendo que tal intimação se dera em 12/2019.

E até aqui a CEF não apresentou a citada guia, com o que se tem evidente a ocorrência de extravio da mesma, o que não pode resultar em prejuízo do credor. Desta forma, fica a CEF autorizada a entregar à credora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde 12/2019, mediante a apresentação do comprovante de depósito de fls. 4 do arquivo 103, mais a cópia dos arquivos 123, 127 e 133, além da presente decisão.

Após o pagamento, e considerando que o Departamento Jurídico da CEF não apresentara a guia de depósito, nem justificara a não apresentação, faculta-se à Agência o encaminhamento da documentação ao Jurídico da CEF, para o que couber, sem prejuízo da intimação da presente decisão.

Veda-se ao I. Gerente da CEF exigir a Guia de Depósito como condição ao levantamento, já que, intimada, a CEF não soube apontar a localização da mesma, não se olvidando que a CEF, ainda, é devedora de R\$ 4.000,00 à Ernestina.

Do exposto, à Secretaria para expedição de novo Ofício à Gerência da Agência da CEF, acompanhado do comprovante de depósito de fls. 4 do arquivo 103, mais a cópia dos arquivos 123, 127 e 133, além da presente decisão, possibilitando-se à autora (ou seu Patrono) o levantamento do quantum, mediante a observância estrita das instruções aqui determinadas.

Com o levantamento, deverá a CEF (ou Ernestina) dar ciência, nestes autos, do êxito no levantamento, com o retorno à baixa-findo, já expedida sentença de extinção da execução.

Oficie a Secretaria, com urgência. Int.

5000583-21.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006421  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Instada a informar acerca do pagamento de R\$ 5.554,59 ao autor, a CEF quedou-se inerte, malgrado lhe tenha sido deferida a dilação de prazo (arq. 40).

Portanto, cumpra a CEF o quanto lhe fora determinado por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000363-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006352  
AUTOR: MARISA FERNANDES DA COSTA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a parte autora seu pedido constante da petição e documentos apresentados nos arquivos 21/22, visto que, aparentemente, pertencem à pessoa estranha ao presente feito (Edilson).

No mais, cumpra correta e integralmente a parte autora a decisão constante do arquivo 9, apresentando comprovante de vínculo de domicílio, ou a declaração firmada pelo titular do comprovante de residência apresentado, visto que em nome de Paulo Sergio da Silva (arq. 18)

Regularizada a documentação, à Secretaria para oportuna designação de perícia médica com o I. Psiquiatra (Guilherme).

Int.

0004163-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006396  
AUTOR: EDUARDO MARQUES VILELA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Alega a parte autora que ao analisar novo NB 194.973.125-9, com DER em 20/09/2019, as decisões judiciais deste feito foram ignoradas pela autarquia-ré, sendo o seu benefício indeferido.

Requer a parte autora que o INSS esclareça e comprove se cumpriu a decisão judicial transitada em julgado, averbando os períodos reconhecidos na presente demanda no sistema do INSS, inclusive, no NB 42/194.973.125-9.

É o relatório. Decido.

Entrevejo dos autos que o INSS cumpriu as decisões que foram proferidas, realizando as consequentes averbações (arq. 42).

A insurgência contra o ato administrativo de indeferimento de novo benefício previdenciário reclama nova ação, dada a nova causa de pedir remota, sem prejuízo de, por ocasião de eventual recurso administrativo, Eduardo Marques anexar a cópia ds decisões judiciais proferidas neste feito, bem como do próprio arquivo 42.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da executio.

Int.

0002488-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006370  
AUTOR: JOSE AMSTERDAM VASCONCELOS DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a realização de teleperícia.

É o relatório. Decido.

A despeito do quanto narrado por José Amsterdam, é notória a existência do Parecer nº 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, o qual em sua conclusão apresenta o seguinte: "O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina".

Portanto, indefiro o quanto requerido.

À Secretaria do Juizado para oportuno agendamento de perícia e de pauta de conhecimento de sentença.

Int.

0002108-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006365  
AUTOR: MARIA ANGELA RIBEIRO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)  
RÉU: ROSILDA DOS SANTOS DE CASTRO (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que o benefício foi implantando, coadunando-se, assim, com a informação carregada aos autos pela autarquia-ré (arq. 75), no que reputo satisfeito este capítulo da sentença.

Lado outro, a autora apresenta planilha de cálculos com o acréscimo das diferenças de 03/2020 e 04/2020, ao argumento de que os cálculos da contadoria do juízo não abarcam referido período.

No ponto, nada a decidir, já que o réu efetivou o pagamento das diferenças, inclusive lançando consignação em relação às competências 03/2020 e 04/2020, ante recebimento em duplicidade (arquivo 75, fls. 01).

Intime-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeça-se o necessário e dê-se baixa no sistema.

Int.

0000987-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006328  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SENNA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 196.668.039-0; DER 30/04/2020), requerendo a averbação dos períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 6, "III -", "V -", "VI -", petição inicial), com reafirmação da DER.

Pugna, subsidiariamente, que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

De saída, indefiro o pedido de perícia técnica (fls. 6, "IV -", petição inicial), uma vez que compete a parte autora instruir os autos com os documentos que entender indispensáveis a prova do alegado na inicial (art. 320, CPC), à luz de que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC); e visto que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade (que se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) é ônus da empresa a correta manutenção da documentação (§§ 3º e 4º, art. 58).

Eventual inconformismo em relação ao não fornecimento do PPP ou quanto às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação. Faculta-se a parte desistir de tal pedido para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos/períodos.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 196.668.039-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0002733-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006394  
AUTOR: DAVIDSON DOS SANTOS SILVA (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relata a parte autora que não há até o presente momento notícia nos autos do cumprimento da demanda consoante o pagamento de quantia certa, qual foi condenada.

É o relatório. Decido.

Sem razão a parte autora.

Entrevejo que o réu realizara o adimplemento da condenação (arq. 55).

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito.

Int.

0001007-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006402  
AUTOR: ADAIS DE MORAIS MOREIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade permanente (NB 553.788.879-0; DIB 1º/12/2011 - DCB 05/04/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 05/04/2020) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 553.788.879-0), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 05/04/2020, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Tendo em vista ausência de procuração intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado. No mais, verifico que o arquivo 2 apresenta falhas, com folhas em branco (1, 3, 16 a 20, 26 e 27), no que concedido a parte oportunidade para enviar novo arquivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença. Intime-se.

0000995-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006347  
AUTOR: WALTER LUIZ TONON TOMAZETI (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP299455 - HAMILTON FATOBENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 196.035.266-8; DER 08/11/2019), requerendo a averbação de períodos especiais, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

De saída, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DO PEDIDO", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo rural, ou especial, ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPP's, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 21/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial cite-se o INSS; e officie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 196.035.266-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000998-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006357  
AUTOR: LUCINEIDE MARLENE TEMPORIM (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia conversão de seu B31 em B32, com acréscimo de 25%, referente ao NB 630.203.855-7 de DIB 05/11/2019 e DCB 30/07/2020 (previsão constante às fls. 25 do aquivo 10).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame

técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte autora continua recebendo seu benefício previdenciário. Assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002980-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006399  
AUTOR: LUCIMARA CORREIA LOVATO (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 54: Com razão a parte autora, já que provido o acórdão em sede de TR/SP, concedendo-se benefício à parte.

Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação estipulada pela TR, bem como remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a liquidação do quantum.

Elaborado os cálculos, vista às partes.

Inexistindo impugnações, expeça-se RPV.

Int.

0000999-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006371  
AUTOR: SUSIE KELLY DOS REIS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 705.785.386-7).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006339  
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a manifestação do INSS constante dos arquivos 97/98, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido (arquivo 75), dando-se baixa do mesmo no sistema.

Oficie-se à CEF desta Subseção para que proceda o recolhimento através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 91710-9 - Número de referência 222832 - UG 110060 - Gestão 00001, do valor penhorado e transferido à ordem de R\$ 1,393,83 (arquivo 68), conforme orientações expostas no documento constante do arquivo 98, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo INSS, procedendo o pagamento da diferença apontada, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias, à luz da apuração do valor da condenação, à ordem de R\$ 1.618,79, já considerando o valor outrora penhorado (R\$ 1.393,83).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003333-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006349

AUTOR: RESERVA RIO GUARANI (SP264097 - RODRIGO SANTOS) (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP411242 - RICARDO ACHCAR) (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP411242 - RICARDO ACHCAR, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos valores apresentados pela parte autora (arq. 24), no prazo de 10 (dez) dias, impugnando-os ou adimplindo-lhes, não se olvidando dos valores que já foram assinalados em sentença.

Int.

0001008-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006423

AUTOR: BRUNO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.527.079-6; DER 11/03/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e comum descritos no pedido (fls. 18/19, "3.3" e "3.4", petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação. Faculta-se a parte desistir de tal pedido para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos/períodos.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 194.527.079-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória, sobrestando-se, em seguida.

Intime-se.

0002289-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006345

AUTOR: CLEUDIR GOMES DE FREITAS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: ALISSON DE FREITAS MARQUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela ilustre advogada.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0000134-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006351

AUTOR: MARIA LUCIA PRIETO (SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

I – Reiteração de pedido de tutela antecipada em ação que visa o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso (arquivo 27)

II – Embora a autora tenha coligido fotos da residência e cadastramento em programas sociais, necessária a avaliação técnica por profissional de confiança do Juízo para verificar a situação de hipossuficiência.

III - Assim, reporto-me à decisão do arquivo 20, mantido o indeferimento in limine, no que faculta-se à jurisdicionada o manejo do recurso na forma da lei, com vistas a reforma do r. decisum. Int.

0002810-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006391

AUTOR: ALMIR ANTONIO DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Alega a parte autora que o INSS não realizou o pagamento das diferenças no período de 01/08/2018 a 30/11/2019, uma vez que a alteração da Renda Mensal somente se efetivou em dezembro/2019 e que, portanto, deveria ter sido paga a quantia de R\$3.510,15.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora, esclarecendo se houve o pagamento do complemento positivo anotado

às fls. 3, arquivo 36.

Após, conclusos para o que couber.

Int.

0001013-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006455  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade permanente (NB 608.330.433-8; DIB 08/08/2012 - DCB 10/06/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de danos irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a terceira por ter sido declinada da competência para a vara federal de Mauá, sendo lá (segunda ação do referido termo) sido extinta sem o julgamento do mérito; e a primeira ante a cessação (em 10/06/2020) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 608.330.433-8), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 10/06/2020, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (oftalmologia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

5001045-41.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006335  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA FILHO (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 076.559.417-0; DIB 1º/11/1988).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Tendo em vista que a parte autora requer revisão de seu benefício nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, cuja DIB é de 1º/11/1988, manifeste-se a parte, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, quanto à eventual ocorrência de decadência, ante a data de ajuizamento da ação (artigo 103 da LBPS).

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com a regularização da documentação e manifestação conclusos para o que couber.

No mais, à Secretaria para cancelamento da pauta extra previamente agendada.

Intime-se.

0000991-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006334  
AUTOR: QUINTINA MARIA DA CONCEICAO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 539.447.432-0; DIB 25/06/2008 - DCB 02/04/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 02/04/2020) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 539.447.432-0), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 02/04/2020, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Deixo de intimar a parte quanto a esclarecimentos em relação ao cúmulo de benefício com período onde houve contribuição (arquivo 3 - CNIS), dada a recente solução ao Tema 1013 do STJ.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000986-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006325

AUTOR: JOSE MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Reebo as petições de arquivos 10/11.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 186.031.184-6; DIB 22/05/2020), pela regra dos pontos 86/96, sem aplicação do fator previdenciário, conforme descrito no pedido (fls. 2, petição inicial). É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possua ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De mais a mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência (o apresentado às fls. 4 do arquivo 2 é de terceiro, sem a demonstração do vínculo e/ou juntada da declaração e RG; e o anexado às fls. 1 do arquivo 11 está ilegível), a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 20/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 186.031.184-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000801-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006375

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO, SP404591 - SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora o prosseguimento do feito e designação de perícia.

É o relatório. Decido.

A despeito do não cumprimento da determinação judicial de manifestação quanto ao Tema 1013 STJ, colho que referido Tema já fora julgado no âmbito do STJ, negado provimento ao recurso do INSS.

Assim, oportuno tempore, designe-se perícia.

Int.

0000377-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006377

AUTOR: VALTER LOURENCO PISENTI (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA, SP435351 - WESLEY APARECIDO COSTA DE JESUS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Entrevejo que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto lhe fora determinado.

Transcrevo os itens que não foram satisfeitos:

"Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DOS PEDIDOS:", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis: Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). (...) Declaração de hipossuficiência contém datas e assinaturas opostas eletronicamente intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, juntando novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita."

Portanto, eram três providências a ser adotadas pela parte: a) emenda da exordial (Enunciado 45, JEFs); b) regularização da procuração e declaração de hipossuficiência; c) comprovante de endereço.

Considerando que o autor juntou válido comprovante de endereço e regularizou a procuração, deve o mesmo emendar a exordial (Enunciado 45 JEFs) sob pena de extinção do feito sem solução do mérito, além de juntar declaração de hipossuficiência regularizada, pena de indeferimento das benesses do art 98 CPC.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

0001001-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006384  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA DA COSTA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 190.440.573-5), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 6, "3.", petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

De saída, esclareça-se à parte autora que, inobstante o pedido administrativo seja de B42 (aposentadoria por tempo de contribuição), a exordial refere-se a B46 (aposentadoria especial), sendo que o feito cingir-se-á a esta modalidade de aposentação (ne procedat judex ex officio).

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Adoto como valor da causa aquele fixado pela autora (R\$ 36.000,00), bem como reconheço a postulação de reafirmação da DER, ante solução pelo STJ ao Tema 995.

Todavia, anexe a autora cópia do requerimento administrativo do benefício indeferido, assinalado prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 22/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS; e, ainda, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.440.573-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Intime-se.

0000662-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006405  
AUTOR: JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Instada a providenciar o adimplemento da multa aplicada (1% do valor da causa), bem como da indenização devida à parte adversa (R\$ 500,00), a parte autora ficou-se inerte.

Assinalo uma vez mais ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto lhe fora estipulado.

Int.

5000438-96.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006388  
AUTOR: AMARO PEREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Instada a se manifestar quanto ao adimplemento da verba honorária, a parte autora ficou-se inerte.

Noutro flanco, o INSS apresenta requer a intimação do autor para adimplemento da quantia de R\$ 7.822,30 (arq. 48).

Inobstante o cálculo apresentado pelo réu, primo icto oculi que referida operação aritmética partiu do valor de R\$ 67.071,20, revelando-se, o uso do cálculo contido na peça inaugural (arq. 02, fls. 24); no entanto, o valor da causa foi decotado quando da remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, cujo valor então fora fixado em R\$ 30.536,35 (arq. 02, fls. 05), demonstrando-se, por consequência, que o cálculo do réu encontra-se, linha de princípio, majorado inadvertidamente.

Portanto, com supedâneo nos arts. 9º e 10 do CPC, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca da base de cálculo na qual incidirá o percentual devido a título de verba honorária, facultando-se, novamente, o adimplemento pela parte autora.

Int.

0000730-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006447  
AUTOR: DIULER MARCIO PEREIRA MATSUMOTO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Arquivo 164: Considerando as alegações da parte autora, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, dê-se baixa do feito no sistema.

Int.

0004378-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006385  
AUTOR: EDNA DE FARIA ARAUJO SANTIAGO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Deverá o(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60

(sessenta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Colho dos autos que remanesce o adimplemento do precatório expedido, no que determino o sobrestamento do feito até ulterior pagamento do valor à parte autora.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias no Sistema.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001519-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006315  
AUTOR: ZAIR SOFILO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante esclarecimentos / complementação ao laudo anexados aos autos (Dr Ismael), intimem-se as partes para manifestação derradeira. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 13/07 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0001823-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006314  
AUTOR: MARIO MANOEL CACILHA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante esclarecimentos / complementação ao laudo anexados aos autos (Dr Ismael), intimem-se as partes para manifestação derradeira. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 13/07 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0003176-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006215  
AUTOR: MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão de aposentadoria por idade.

Na exordial, a demandante sustenta que o INSS apurou 154 meses de carência, sendo necessários 162 meses de contribuição no ano que completou a idade necessária para aposentação, afirmando que já possuía os meses de carência legalmente exigidos.

Contudo, observo que a autora não indica no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda como comuns, em desacordo com as orientações do Enunciado 45 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o esclarecimento da inicial, apontando os intervalos efetivamente controversos.

No mais, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2, 3 e 9, que suspenderam o prazo processual, além de suspender o cumprimento de expedientes não urgentes por parte dos oficiais de justiça, restou impedida a entrega do mandado (arquivo 18) para obtenção de cópia integral do processo administrativo, ressaltando a pouca legibilidade das cópias apresentadas pela autora no arquivo 02, em especial no trato da contagem administrativa quando do indeferimento do benefício.

Assim sendo, deve o INSS apresentar a cópia do PA, observado o art 11, L. 10.259/01, sem prejuízo de se facultar à parte autora a apresentação da documentação, de forma legível, em especial aquela referente à contagem administrativa quando do indeferimento do benefício.

Logo, redesigno a pauta-extra para o dia 19/08/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0001704-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006230  
AUTOR: CLAUDIONOR PIMENTEL DOS PASSOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2, 3 e 9, que suspenderam o prazo processual, além de suspender o cumprimento de expedientes não urgentes por parte dos oficiais de justiça, restara impedida a entrega do mandado (arquivo 52) para obtenção de cópia integral do processo administrativo.

Embora a parte autora tenha coligido no arquivo 61 cópia de processo administrativo, a documentação se refere ao requerimento sob número 127.107.632-0, formulado em 14/10/2002.

E o objeto dos autos, em verdade, é a revisão do NB 171.248.315-0, com DIB em 05/09/2014, daí ter sido requisitada a cópia deste processo administrativo.

Assim, sem prejuízo da pendência de cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme deliberação do arquivo 59, resta facultado ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício NB 42/171.248.315-0, via acesso ao "Meu INSS"

Redesigno a pauta-extra para o dia 03/08/2020, sem comparecimento das partes, observado feito ajuizado em 2015 (Meta 2/CNJ/2020). Int.

0003315-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006304  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante esclarecimentos / complementação ao laudo anexados aos autos, intem-se às partes para manifestação derradeira. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 24/07 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0001673-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006458  
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA GROSSI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2, 3 e 9, que suspenderam o prazo processual, além de suspender o cumprimento de expedientes não urgentes por parte dos oficiais de justiça, restara impedida a entrega do mandado (arquivo 36) para obtenção de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem administrativa, como determinado na deliberação do arquivo 28.

Assim, sem prejuízo da pendência de cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme deliberação do arquivo 38, faculta-se mais uma vez ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício NB 42/193.580.400-3 (DIB 20.05.2019, DDB 24.10.2019), via acesso ao "Meu INSS", em especial no que tange à contagem administrativa.

Redesigno a pauta-extra para o dia 11/09/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0001610-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006378  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante esclarecimentos do perito anexados aos autos em 26/06 p.p., faculta às partes manifestação derradeira acerca de tal em 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 15/07/2020, dispensado comparecimento das partes. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001741-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003219  
AUTOR: SUELI BAETA NEVES (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

0001234-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003073SIMONE DE JESUS ROCHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002645-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003169

AUTOR: GILMAR BORGES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002510-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003160

AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS (SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO, SP273586 - JULIANA MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001929-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003114

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001897-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003109

AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000181-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003027

AUTOR: LORENA APARECIDA DA SILVEIRA AGUILAR (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003222-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003195

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE SANTANA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000597-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003049

AUTOR: EXPEDITO DIAS DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000388-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003040

AUTOR: ROBERTO GONCALVES GABRIEL (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE, SP225971 - MARCIO RODRIGUES, SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

5000880-62.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003212

AUTOR: JESUS PITZER DO VALLE (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002677-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003172

AUTOR: LUCIANA DE CASSIA PARRAS LUQUE VOGT DE MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002845-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003183

AUTOR: ZENAIDE DONIZETI RIBEIRO MOREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001483-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003089

AUTOR: ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002807-29.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003217

AUTOR: JOVINO PEREIRA DE ABREU (SP410981 - ROBERTA D'AGOSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002423-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003151

AUTOR: DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002322-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003146

AUTOR: LOURDES MENDES COELHO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001787-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003102

AUTOR: LUIZ CARDOSO DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0001789-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003103  
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000270-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003032  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002882-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003185  
AUTOR: JAIME DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001541-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003090  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003329-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003199  
AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001755-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003097  
AUTOR: ZENILDO TARDOQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000467-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003042  
AUTOR: REGINALDO SANTANA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001986-59.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003213  
AUTOR: IOMAR SOUZA ALMEIDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002448-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003157  
AUTOR: GILMAR DE MENEZES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002301-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003144  
AUTOR: AGNALDO MEIADO ARTEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002421-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003150  
AUTOR: WALDECIR ROSA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002192-81.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003215  
AUTOR: ELIZABETH ROSA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000062-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003015  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS DA ROCHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001772-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003099  
AUTOR: BENTO CLEMENTE DA COSTA (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES, SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002209-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003141  
AUTOR: JORGE ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002155-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003133  
AUTOR: CICERO APARECIDO LEITE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002737-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003178  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BERNARDO LOPES (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002626-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003167  
AUTOR: AIRTON FIDELIS DO NASCIMENTO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002728-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003177  
AUTOR: ROBERTO ALVES TEIXEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001628-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003091  
AUTOR: REINALDO ANTONIO OLIVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002618-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003166  
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ARANTE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000242-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003030  
AUTOR: ENEIDA ROSA FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002673-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003171  
AUTOR: CRISTIANE LETICIA AFFONSO SILVA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0001411-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003084  
AUTOR: JOAO VITOR SOUSA MIGUEL (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002774-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003181  
AUTOR: JURACI DE SOUZA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002040-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003122  
AUTOR: EDSON CEZAR FRACAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001768-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003098  
AUTOR: ELVIS DE MELO PENA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001824-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003104  
AUTOR: JOSE ALVINO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001144-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003070  
AUTOR: MARIA JOVELINA DAS GRACAS (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP350893 - SAMIRA YOUNES NATACCI, SP353944 - ANDREIA LOPES MARTINEZ OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002149-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003132  
AUTOR: EDINALVA MARTINS BAIÃO SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001743-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003095  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003953-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003207  
AUTOR: JOAO TEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001633-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003092  
AUTOR: MARIA DE LOURDES POLONI SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002141-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003131  
AUTOR: JOSUE GARCIA DA CRUZ (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001927-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003113  
AUTOR: DORALICE SILVA PACHECO DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001914-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003111  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CONCEICAO (SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000137-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003023  
AUTOR: SERGIO KISS (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ, SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002065-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003125  
AUTOR: VAGNER DIAS DE BARROS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002662-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003170  
AUTOR: ZILDA PEREIRA DE SENNE SILVA (SP315864 - EDVALDO CHERUBIM, SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002093-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003128  
AUTOR: GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001283-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003076  
AUTOR: GERSON LIMA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001915-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003112  
AUTOR: URSULINA MARIA DE JESUS CRUZ (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002431-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003154  
AUTOR: NELSON CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002123-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003129  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARINHO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000366-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003038  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002754-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003180  
AUTOR: ALEONES OLIVEIRA NETO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001941-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003115  
AUTOR: RENATO APARECIDO DA CUNHA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001141-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003069  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS FILHO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001305-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003078  
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO ALVES (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001183-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003072  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002437-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003155  
AUTOR: NATALICIO HENRIQUE DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002865-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003184  
AUTOR: ELITA SANTANA SILVA KELLER DIAS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002793-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003182  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA SANTANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004393-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003209  
AUTOR: RAIMUNDO SILVA TORRES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002427-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003152

AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002430-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003153

AUTOR: APARECIDA IVANILDE DUARTE CAMPANHAN (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001428-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003085

AUTOR: GENIVALDO SANTOS DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000401-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003041

AUTOR: DONISETE JOSE NEVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002156-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003134

AUTOR: FRANCISCO DE SANTANA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003295-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003198

AUTOR: EDENIR SEBASTIAO TUROLLA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001969-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003119

AUTOR: JURACY COSTA GALVAO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000384-55.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003039

AUTOR: JOSE ELOI PRADO MOURA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003160-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003192

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000548-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003046

AUTOR: DALMIR JOSE DE FREITAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002241-17.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003216

AUTOR: MELYSSA SILVA MALERBA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000174-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003025

AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002494-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003159

AUTOR: ALICE APARECIDO HILARIO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001448-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003087

AUTOR: SERGIO LUIS OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001081-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003068

AUTOR: WILLIAM DOMINGOS FERREIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000095-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003020

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003220-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003194

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO BOSCO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0001285-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003077

AUTOR: WILTON ARAUJO QUEIROZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002706-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003174

AUTOR: WILLIAM ROQUE DE FREITAS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000351-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003037

AUTOR: EDSON CALAGARINI (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002222-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003142  
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000603-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003050  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002065-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003126  
AUTOR: RONIVON GOES FILHO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001849-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003106  
AUTOR: ANTONIA GUEDES DE SOUZA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002602-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003165  
AUTOR: PAULO JOAQUIM DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002446-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003156  
AUTOR: ADEILTON RAMOS DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002704-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003173  
AUTOR: JOSE AMERICO MOURA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000564-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003047  
AUTOR: SONIA COSTA CUPERTINO (SP354134 - JUSSARA APARECIDA COSTA CUPERTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001334-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003079  
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003626-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003204  
AUTOR: CLAUDIO DEMOLLA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000290-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003035  
AUTOR: ARNALDO OTAVIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000738-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003053  
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA MARCELINO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000277-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003034  
AUTOR: CELIA MARIA ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003108  
AUTOR: ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000785-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003056  
AUTOR: MIRIAM BALBINA DOS SANTOS FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RAFAEL DOS SANTOS SATILE FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000922-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003064  
AUTOR: ERASMA NEVES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000967-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003065  
AUTOR: JURANDIR JUSTINO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000817-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003059  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001357-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003080  
AUTOR: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002557-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003162  
AUTOR: JOSEVAL BEZERRA SILVA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003417-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003202  
AUTOR: ALAERCIO DA COSTA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001984-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003120  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002307-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003145  
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002708-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003175  
AUTOR: MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002901-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003187  
AUTOR: ROSSIVALAFONSO DE CARVALHO (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002201-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003137  
AUTOR: CANDIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000178-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003026  
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000096-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003021  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000468-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003043  
AUTOR: CLAUDIO CESAR AUGUSTO DE LIMA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000070-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003018  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000481-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003044  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000253-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003031  
AUTOR: PAULO AMARO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002642-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003168  
AUTOR: RITA ELAINE ALBANO FROTA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001901-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003110  
AUTOR: MARIA TEREZA BASTIONI (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002525-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003161  
AUTOR: MARILENE MOURA DOS SANTOS PAIXAO (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000742-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003054  
AUTOR: BELINE FERREIRA DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003948-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003206  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002346-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003148  
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002184-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003136  
AUTOR: CLAYTON DE BARROS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002204-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003139  
AUTOR: ROSA ARAUJO DUARTE (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000223-23.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003211  
AUTOR: MAURO SERGIO GOMES DINIZ (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000130-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003022  
AUTOR: VICENTE MOACIR DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003153-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003190  
AUTOR: VALDECI RAFAEL DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000861-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003062  
AUTOR: ANALICE APARECIDA DONIDA DELPOIO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003224-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003196  
AUTOR: EDNA MARIA APARECIDA ROCHA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002131-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003130  
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP015902 - RINALDO STOFFA, SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000292-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003036  
AUTOR: NEUSA CRUZ MENEGAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000083-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003019  
AUTOR: DAMIAO FERNANDO DOS SANTOS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001747-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003096  
AUTOR: LUZIA ALVES FEITOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002206-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003140  
AUTOR: GERALDO PAZ DE SIQUEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000490-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003045  
AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP211769 - FERNANDA SARACINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001477-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003088  
AUTOR: ARI APARECIDO CARDOSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003282-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003197  
AUTOR: JOVITA DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001831-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003105  
AUTOR: JOSEVALDA INACIO DIAS VIEIRA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000205-65.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003210  
AUTOR: WILLIANS GOMES DA COSTA (SP369946 - MARCELO TORETA MONTEIRO, SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002458-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003158  
AUTOR: ANDREIA ELAINE PEREIRA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000857-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003061  
AUTOR: IVONE APARECIDA SILVESTRE (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001430-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003086  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000066-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003017  
AUTOR: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003045-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003188  
AUTOR: JOSE NIVALDO MELO DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002389-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003149  
AUTOR: EDINETE DIAS NASCIMENTO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002886-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003186  
AUTOR: ODAIR JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002202-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003138  
AUTOR: CIROVALDO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001381-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003083  
AUTOR: IZAQUEU ALVES DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002161-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003135  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000064-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003016  
AUTOR: CASSIO LUIZ MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004346-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003208  
AUTOR: PEDRO TOMASIO DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001778-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003100  
AUTOR: JAIME LUIS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000694-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003051  
AUTOR: JOAO CARLOS RAVAGNANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002261-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003143  
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003345-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003200  
AUTOR: LOURDES CANO CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000896-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003063  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002068-90.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003214  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002602-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003164  
AUTOR: MICAELLY DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000793-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003057  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001369-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003081  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000991-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003067  
AUTOR: MOACIR MANFRINATTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000210-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003028  
AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000755-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003055  
AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000723-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003052  
AUTOR: IRINEU BARADELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002580-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003163  
AUTOR: MOACI ALVES DE LIMA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000579-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003048  
AUTOR: DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000974-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003066  
AUTOR: LUIS MOREIRA DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000150-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003024  
AUTOR: EDEMILSON DE SOUZA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001246-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003074  
AUTOR: BRUNO DE JESUS FATUM (SP308062A - BRUNO PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000799-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003058  
AUTOR: JOAO BOSCO PAIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003205  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002742-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003179  
AUTOR: CANDIDO CATARINO DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001945-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003117  
AUTOR: KLEBER SANTOS LEO DA SILVA (SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001670-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003093  
AUTOR: VANIRES JOVIANO VITURINO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003157-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003191  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001259-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003075  
AUTOR: EDSON BENTO DE MORAIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002712-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003176  
AUTOR: GERALDO PACHECO DA COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000851-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003060  
AUTOR: IVO PARRACO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000224-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003029  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003578-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003203  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE APARECIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001950-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003118  
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001179-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003071  
AUTOR: COSME AVELINO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003213-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003193  
AUTOR: DANIELA DE PAIVA PAULA DOS SANTOS (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000272-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003033  
AUTOR: ADILSON APARECIDO MAIA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003356-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003201  
AUTOR: ELZA CLOTILDE DE MOURA BRITO (SP227925 - RENATO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001380-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003082  
AUTOR: MAURICIO EUGENIO LUZ (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001866-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003107  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO RAMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002921-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003221  
AUTOR: DEUSDETE MENDES DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002010-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003013  
AUTOR: ELIAS GOMES DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 23.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.

0000317-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003014  
AUTOR: VILMAR ALVES XAVIER (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO, SP360805 - ALEX MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), por força da Portaria Conjunta 1/2020 - PRESI/GABPRESI e das Portarias 2, 3, 5, 6, 8 e 9 de 2020 - PRESI/CORE, intimo as partes do cancelamento da perícia anteriormente agendada, logo a situação se normalizar, novas datas serão agendadas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000255

**DESPACHO JEF - 5**

0001657-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004780  
AUTOR: MARCELO APARECIDO BUENO (SP388600 - ADISON EVERALDO DE OLIVEIRA, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 16/19 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 23/24), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.**

0001309-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004852  
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001349-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004847  
AUTOR: MARIANE MOTA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004848  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001345-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004849  
AUTOR: ROSA MARIA SOARES DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001341-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004850  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001329-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004851  
AUTOR: SARAH DOS SANTOS MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001273-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004811  
AUTOR: DAIANE PINTO BONRRUQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001307-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004853  
AUTOR: ROSANA DIAS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001287-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004813  
AUTOR: LAUDICEIA DE ALMEIDA FLORENTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001281-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004823  
AUTOR: IARA APARECIDA SANTOS DE LIMA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001279-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004825  
AUTOR: TATIANA FADINI PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001277-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004810  
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001275-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004812  
AUTOR: ELISABETE DIAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000477-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004806  
AUTOR: REINALDO DANTAS ARRUDA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

intime-se o médico perito, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que, no prazo de 05 dias, responda aos quesitos do juízo, doc. 12, bem como se manifeste acerca dos apontamentos da parte ré (doc. 45).

Cumprida a determinação, vista às partes.

Intimem-se.

0000401-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004909  
AUTOR: PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista ao médico perito (Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia) para ciência dos documentos apresentados pela parte autora ao “evento” n. 38, a fim de complementar seu laudo, indicando a data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0001569-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004784  
AUTOR: LUIZ OTAVIO LISBOA VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 15/16 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001289-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004854  
AUTOR: SIMONE FERMINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 18/19), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000749-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004816

AUTOR: ANGELICA DE SOUZA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) SUELEN DE SOUZA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) TEOFILLO ALVES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) ANI VITORIA ALVES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) TANIA SOUZA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) DANILO DE SOUZA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) MILENA SOUZA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 11h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.

Intimem-se.

0001033-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004829

AUTOR: NILTON DOS SANTOS SOARES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.

Intimem-se.

0000103-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004905

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000927-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004890

AUTOR: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, às 09h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000819-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004833

AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 09h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001553-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004786

AUTOR: ELIANE MARIA FARIAS SCHONARTH (SP292359 - ADILSON SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 18/19 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004907

AUTOR: NADIR NUNES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para que, no prazo de 05 dias, responda ao quesito 15 da Portaria 17/2018 (do Juízo), esclarecendo se a parte autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil.

Cumprida a determinação, vista às partes.

Intimem-se.

0000937-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004891

AUTOR: ROSANGELA NUNES DA CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.

Intimem-se.

0000073-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004928

AUTOR: HILDA DE ALMEIDA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000995-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004932

AUTOR: ALIVONZIR DE AZEVEDO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Fábio Henrique Mendonça, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a alegação do réu, doc. 23, esclarecendo se autora é passível de reabilitação.

Cumprida a determinação, vista às partes.

Intimem-se.

0000953-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004903

AUTOR: JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2020 1534/1703

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002117-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004896  
AUTOR: VANDERLEIA DIAS DOS SANTOS CAMARGO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 11h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001193-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004915  
AUTOR: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO (SP 246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 dias, precisamente, sobre as determinações apontadas na decisão de “evento” n. 34, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000963-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004831  
AUTOR: PEDRO DOMINGO SOLIVAN (SP 333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em

número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000293-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004789  
AUTOR: JOSE DONIZETI BOLDIM (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001427-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004900  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000649-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004817  
AUTOR: ANGELINO WERNEQUE DO AMARAL (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000325-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004906  
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para que, no prazo de 05 dias, responda ao quesito 15 da Portaria 17/2018 (do Juízo), esclarecendo se a parte autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil.

Cumprida a determinação, vista às partes.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada da procuração outorgada à advogada ("evento" n. 36), sob pena de retirada da constituída do cadastro do processo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 16/17), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.**

0001869-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004841  
AUTOR: ELISA NUNES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001871-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004840  
AUTOR: GRAZIELE LEME MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001873-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004839  
AUTOR: DAIANE VIEIRA FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000853-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004803  
AUTOR: NEUZI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de n. 00005055720204036341.

Cumprida a determinação e, comprovando-se não se tratar de litispendência, tornem os autos conclusos para apreciação da inicial e emendas.

Intime-se.

0001991-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004808  
AUTOR: ROSA NUNES DE OLIVEIRA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos início de prova material.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000421-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004925  
AUTOR: IGNEZ ALMEIDA MENDES (SP319012 - LAUREANE FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000495-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004923  
AUTOR: RAFAEL CARNEIRO FRANCA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000427-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004807  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos 12 a 24 do juízo (doc. 14).

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

0000957-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004832  
AUTOR: MARIA REGINA VAZ DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000333-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004904  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001037-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004902  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA MELO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001611-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004783  
AUTOR: HUMBERTO BARRETO DALCIN (SP355517 - FABÍOLA GOBBO DALCIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 19/20 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004760  
AUTOR: GUSTAVO DIAS MACHADO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em que pese o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, excepcionalmente defiro-lhe a segunda oportunidade de emenda à inicial, para que cumpra adequadamente o despacho inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido, arquivem-se. Intimem-se**

0001669-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004790  
AUTOR: ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001771-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004797  
AUTOR: ALINE PRESTES DE LIMA SANTOS (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001007-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004802  
AUTOR: DALVA REDIGOLO TARTALHO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001191-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004796  
AUTOR: MILENA MARTINS RUBIRA FORTES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001233-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004794  
AUTOR: LUIZ DIAS BATISTA NETO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004798  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000899-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004801  
AUTOR: NATALICE APARECIDA NUNES (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 – CJF, se o caso.

Intimem-se.

0000453-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004836  
AUTOR: ANA DO CARMO RAMOS OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001673-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004899  
AUTOR: CORNELIO GOMES PEREIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001809-96.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004800  
AUTOR: EDERLI LEME CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Comprovada a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das prestações devidas.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000919-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004814  
AUTOR: ALCEU FOGACA DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001747-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004846  
AUTOR: PAMELA DE ALMEIDA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 16/18), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001585-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004919  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000265-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004818  
AUTOR: SONIA DE SOUZA CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001693-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004898  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GOMES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 11h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 15/16), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.**

0001801-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004842  
AUTOR: SIMONE CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001751-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004844  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000797-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004834  
AUTOR: DIVANIL LOPES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000543-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004930  
AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 20200000183R para a conta indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Cumpra-se e intime-se.

0000071-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004838  
AUTOR: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000213-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004837  
AUTOR: ANA ROSA VALENTE DA PAZ (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial. Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar de ferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000431-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004788  
AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA GOMES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000443-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004787  
AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA GOMES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, excepcionalmente de fero-lhe a segunda oportunidade de emenda à inicial, para que cumpra, adequadamente, o despacho inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.**

0001775-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004712  
AUTOR: ROBERTO CRAVO DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000361-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004777  
AUTOR: ALEX APARECIDO DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000337-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004778  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001239-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004776  
AUTOR: ADIEL MOTA VILAS BOAS (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001787-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004706  
AUTOR: TATIANA CUSTODIO DA COSTA LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001785-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004707  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001783-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004708  
AUTOR: JAMALACHOUR (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001781-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004709  
AUTOR: MIGUEL PONCIANO DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001779-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004710  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001777-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004711  
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001587-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004754  
AUTOR: JOSEFA GONCALVES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001773-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004713  
AUTOR: LINALDO ALVES DA SILVA LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001789-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004705  
AUTOR: AIRTON ROSA DE FREITAS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001769-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004715  
AUTOR: ELENICE ANDRADE DE QUEIROZ CARDIM (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001767-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004716  
AUTOR: ODAIR NUNES DA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001763-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004717  
AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001761-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004718  
AUTOR: VANIA APARECIDA CARDOZO DE BARROS LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001755-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004719  
AUTOR: APARECIDA GOMES DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001753-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004720  
AUTOR: LUIZ NUNES DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001771-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004714  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001817-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004693  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE FREITAS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001815-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004694  
AUTOR: JOZENEI RAMOS DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001575-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004758  
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001377-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004771  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001375-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004772  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001373-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004773  
AUTOR: CLAUDINEI MARIANO DA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001363-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004774  
AUTOR: JOSE CASSIO DO AMARAL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001399-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004770  
AUTOR: VICENTE JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001323-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004775  
AUTOR: RUBENS GERALDO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001585-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004755  
AUTOR: MARCELO DANIEL DE CARVALHO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001581-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004756  
AUTOR: ODAIR VIEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001579-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004757  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001511-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004768  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001561-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004759  
AUTOR: SEBASTIÃO GILBERTO JUSTINO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001407-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004769  
AUTOR: ELIO DE JESUS CARRIEL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001547-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004761  
AUTOR: PEDRO SUEIRO DE CARVALHO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001541-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004762  
AUTOR: JULIANO ROSA CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001535-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004763  
AUTOR: LUIS CARLOS COMERON (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001533-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004764  
AUTOR: JOCIELE DOS SANTOS CUSTODIO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001531-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004765  
AUTOR: ENOCLE CONCEICAO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001525-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004766  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001519-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004767  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001719-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004729  
AUTOR: JAIR VILARINO DE MACEDO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001721-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004728  
AUTOR: SERGIO RICARDO BARBOSA PEREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001599-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004751  
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001595-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004752  
AUTOR: VALTER BRAZ DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001745-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004721  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001741-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004722  
AUTOR: SUSANA DE ALMEIDA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001739-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004723  
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA DA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001737-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004724  
AUTOR: ATALIBA RAMOS DE QUEIROZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001735-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004725  
AUTOR: ORAZIL RODRIGUES DA COSTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001733-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004726  
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001731-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004727  
AUTOR: ADILSON LAURINDO DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001607-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004750  
AUTOR: LUIS FABIANO BICUDO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001697-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004739  
AUTOR: MARIA CECILIA CRAVO DA COSTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001717-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004730  
AUTOR: ANDREI ANTUNES DE LIMA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001715-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004731  
AUTOR: REVELINO SCHMITZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001713-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004732  
AUTOR: MAURI DIAS MOREIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001711-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004733  
AUTOR: ELIZEU NUNES DA COSTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001707-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004734  
AUTOR: ROBERTO LAURINDO DA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001705-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004735  
AUTOR: CESAR APARECIDO CARDOSO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001703-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004736  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE LIMA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001701-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004737  
AUTOR: EDUARDO PAES DANINE (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001699-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004738  
AUTOR: ALBERTO JULIS NOGUEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001813-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004695  
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001593-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004753  
AUTOR: VALQUIRIA TEREZA SANTOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001791-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004704  
AUTOR: ROQUE LAURINDO DA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001807-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004697  
AUTOR: EUCLIDES PLACEDINO DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001805-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004698  
AUTOR: ABEL GOMES DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001803-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004699  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001799-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004700  
AUTOR: RUDINEI NUNES BENFICA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001797-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004701  
AUTOR: ODETE APARECIDA DA CRUZ SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001795-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004702  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001793-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004703  
AUTOR: MAURO JANUARIO DE CARVALHO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001811-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004696  
AUTOR: MAURO DE CAMARGO DIAS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001609-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004749  
AUTOR: VANIA DE ALMEIDA LYRIO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001691-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004740  
AUTOR: BENVINDO RODRIGUES DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001689-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004741  
AUTOR: DARCI TEIXEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001687-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004742  
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001685-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004743  
AUTOR: GILMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001683-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004744  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001679-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004745  
AUTOR: ARISTEU DE SOUZA CALIXTRO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001677-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004746  
AUTOR: MARIA INES QUEIROZ DE FREITAS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001675-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004747  
AUTOR: SILVIO MOISES DE LARA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001647-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004748  
AUTOR: ADA BIBIANO DA SILVA (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001093-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004913  
AUTOR: EREM GRAY ALMEIDA LIMA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que, para o presente caso, essencial a prova documental, já encartada ao processo.

Torne o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

0002119-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004897  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO PRESTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2020, às 11h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 16/17 como emenda à inicial. Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar de ferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001723-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004779  
AUTOR: PAULO SERGIO PINHEIRO ROSA (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001643-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004782  
AUTOR: FILOMENA MARIA DO CARMO NICOLETTI CHUDEK (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001645-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004781  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001555-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004785  
AUTOR: DENISE CRISTINA DE BARROS MARQUES (SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos (eventos n. 13/14), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.**

0001749-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004845  
AUTOR: DORVACIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001759-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004843  
AUTOR: MAURA APARECIDA RODRIGUES LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2020/6341000256

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000496-66.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001235

AUTOR: SOFIA BUENO DE MORAIS (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré para ciência da juntada aos autos de documentos anexados pela parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento de RPV. Intime-se.**

0000536-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001241

AUTOR: GEOVANA OLIVEIRA PAZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001526-10.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001243

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) MARIA ALICE DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000287-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001240

AUTOR: LEANDRINA LUCIA MENDES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

0001637-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001244

AUTOR: VERA LUCIA FERMINO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000776-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001242

AUTOR: HELIO ISRAEL (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000334-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001238

AUTOR: NATALINA DE CASSIA FILIPINI CAMPOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico (complementação).

0000816-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001239

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES SOUZA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000074

**DECISÃO JEF - 7**

0000449-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001699  
AUTOR: JOVITA VIEIRA MACHADO (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 14/09/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000445-47.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001701  
AUTOR: CELIA FERREIRA LIMA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 14/09/2020, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000129-97.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001683  
REQUERENTE: ALVIM KOHLER (MS023083 - MARINA MEDEIROS DA COSTA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Alvim Kohler, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo. À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000131-67.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001681  
AUTOR: NAZARE DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nazare de Oliveira Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte. Juntou documentos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 29 de outubro de 2020 às 16h30min (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

0000358-57.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001696  
AUTOR: MATHEUS ANGELO DE OLIVEIRA MARQUES (MS025048 - VICTORIA HELENA MONTEIRO CARRARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por Matheus Ângelo de Oliveira Marques em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende obter alvará que o autorize a sacar seu salário.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial está instruída com: o Boletim de Ocorrência nº 21289/2020, registrado em 15/05/2020, onde consta que o RG, CPF e cartão da conta bancária da parte autora extraviaram-se no dia 31/03/2020; comprovante da conta bancária; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e foto do RG nº 59.549.922-3 expedido em 12/09/2019 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, estes últimos com foto do requerente.

Dessa feita, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que, momentaneamente, a parte autora não está sem posse de seus documentos de identificação, em razão de extravio, e necessita movimentar sua conta bancária, especialmente, para o fim de usufruir seu salário.

Por fim, o risco de dano (periculum in mora) consubstancia-se no fato de que se trata de verbas salariais, que possuem natureza alimentar.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o requerente a movimentar/sacar a conta nº 00054566-3, operação 013, da agência 0563, da Caixa Econômica Federal, com a sua CTPS e cópia do RG, até o julgamento final do pedido.

Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da requerida acerca do teor desta decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia de sua Certidão de Nascimento e comprovante de residência atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Em prosseguimento, cite-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (evento 2).

Intimem-se.

0000121-23.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001685  
AUTOR: MARIA ESTELA INACIO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Estela Inacio, representado por sua genitora Madalena Maria Inacio, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 15/09/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000716-90.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001700

AUTOR: BARBARA LETICIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010464 - HAMILTON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 14/09/2020, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000130-82.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001684

REQUERENTE: MARIA DIVA MOURA PEREIRA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a elaboração de relatório socio-econômico, para o que nomeio a assistente social Fernando Rodrigues de Souza.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Fica o(a) ilustre o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS). Com a apresentação do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6334000089**

**DESPACHO JEF - 5**

0000131-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003589  
AUTOR: MARILDA USSUY (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que prorrogou, até 26 de julho de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, e, ainda, considerando que nos autos consta perícia designada para o próximo dia 20 de julho de 2020, com o Perito especialista em Oftalmologia, determino:

(i) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

(ii) Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

(iii) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender que não possui condições de se deslocar até o consultório médico sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Int. e cumpra-se, com urgência.

0000029-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003587  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que prorrogou, até 26 de julho de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e, ainda, considerando que nos autos consta perícia designada para o próximo dia 20 de julho de 2020 com o Perito especialista em Oftalmologia, determino:

(i) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
- (ii) Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
- (iii) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender que não possui condições de se deslocar até o consultório médico sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Int. e cumpra-se, com urgência.

0000844-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003588

AUTOR: ORESTE PEREIRA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que prorrogou, até 26 de julho de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, e, ainda, considerando que nos autos consta perícia designada para o próximo dia 20 de julho de 2020, com o Perito especialista em Oftalmologia, determino:

(i) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
- (ii) Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
- (iii) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender que não possui condições de se deslocar até o consultório médico sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Int. e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000238**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

## I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de desvio de função proposta por Ibere Pinto Gonçalves em face da União Federal e do Estado do Mato Grosso do Sul. Sustenta que pertence a carreira de Perito Oficial Forense e desempenha a função de Perito Médico-legista da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul no município de Ponta Pora/MS. Ocorre que, desde o ano de 2013 o requerente exerce, em desvio de função, as atribuições inerentes ao cargo de Perito Criminal Federal. Requer, portanto, a diferença dos valores recebidos pelos cargos.

A União contestou (evento 15) alegando a: a) incompetência absoluta do juizado especial federal; b) da incompetência em razão do valor da causa; c) impugnação da justiça gratuita; d) prescrição dos valores; e) no mérito, a inexistência do desvio de função; f) que ele exerceu função inerente ao seu cargo. O Estado do Mato Grosso do Sul contestou (evento 18) alegando a: a) prescrição; b) falta de permanência e habitualidade na função; c) impossibilidade de declarar o desvio de função por conta da regra do concurso público.

O autor protocolou réplica (evento 25/26/27/28).

É o relatório. Decido.

## II – Fundamentação

Não havendo mais provas requeridas, bem como, sendo matéria que pode ser provada exclusivamente por documentos julgo antecipadamente o mérito com fulcro no art. 355, II do CPC/2015.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide, pois não há de se falar em anulabilidade de ato administrativo, visto que a ação versa sobre diferenças remuneratórias.

O requerente renunciou expressamente o valor que supera a alçada deste do Juizado Especial Federal, em relação somente as parcelas vencidas consoante preconiza o enunciado n. 17 do FONAJEF e Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A União Federal é legítima para responder a demanda, posto que, baseado na teoria da asserção, o autor alegou desvio de função realizado pela União junto com o Estado do Mato Grosso do Sul.

No caso corrente, o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais referente ao período de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Considerando que a ação foi ajuizada em 13 de novembro de 2019, ocorreu a prescrição dos valores 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Assim, considerada a data de distribuição da ação em 13 de novembro de 2019, tem-se prescritas a pretensão de recebimento de valores antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, o autor alega desvio de função. Sustenta que exercia atividade exercida com permanência e habitualidade, características que seriam comprovadas pelos documentos que seguem em anexo petição inicial.

Importa retratar que o convênio apontado, evento 3, fls. 3 a 14, foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, com interveniência do Departamento da Polícia Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul, foi firmado com a finalidade de cooperação dos serviços de prevenção e repressão aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Fixadas as atribuições de cada ente, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de convênios para fins de cooperação entre ente Federal e Estadual.

Nesse sentido a MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR -SEJU SP/N 0 02/2017:

(...)

3 - o Convênio celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul engloba a realização de perícias relativas aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes e drogas afins, quando poderá o órgão federal solicitar a cooperação dos órgãos estaduais nos moldes em que foi celebrado o referido Convênio, isto é, tão somente para trabalharem em coordenação e prestar auxílio recíproco, na realização de exames toxicológicos e demais perícias indispensáveis ao esclarecimento dos fatos pertinentes ao crime objeto de apuração penal e não a simples exame de corpo de delito para a prática ato procedimental de transferência de presos, ainda que em casos que decorra de prisão em decorrência de crime de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins. Outro aspecto é que a existência da referida cooperação entre os entes Federais e Estaduais não altera o Regime Jurídico Estatutário do Servidor Estadual. Não há atribuição de atividade diversa ao cargo do autor.

Ademais, denota-se que os exames periciais realizadas, acostados aos autos virtuais, não se afastam das atribuições do cargo exercido pelo autor, conforme lei complementar nº 114, de 19 de Dezembro de 2005, que estabeleceu a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

O autor juntou 38 laudos referentes ao ano de 2013, 18 laudos para o ano de 2014, 19 laudos para o ano de 2015, 21 laudos para o ano de 2016 e 22 laudos para o ano de 2017. São 118 laudos durante 5 anos, uma média de 23 laudos/ano, próximo de 2 laudos/mês. Em um universo de laudos numerados sequencialmente que atingem milhares/ano. Notadamente atendeu a pedidos esporádicos, dentro de sua rotina de trabalho.

Corroborar tal premissa o fato de os laudos estarem todos com o timbre do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, numerados sequencialmente e com a observação: “Remeter laudo para Delegacia de Polícia Federal em Ponta Pora/MS”. Evidencia tanto o fato de que o autor sempre trabalhou e continua trabalhando para o Estado de Mato Grosso do Sul, como o fato de que as requisições da Polícia Federal foram esporádicas.

Nota-se ainda que nem mesmo os sobreditos laudos continham qualquer diferencial, vez que tratam de exame de corpo de delito – lesão corporal, realizados dentro da rotina de trabalho.

Nesse sentido, o autor trabalhava usualmente em sua função exercendo função de perito estadual e realizando trabalhos eventuais para a Polícia Federal conforme o Convênio feito pelos dois entes.

Assim, não vislumbro o desvio de função alegado pela parte autora.

## III – Dispositivo

Por todo exposto, conhecendo o mérito e julgo improcedente o mérito.

Sem custas e honorários nessa fase.

P.R.I.

0000076-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001880  
AUTOR: MARCIO ANDRADE DE BARROS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 58 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000398-67.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001873  
AUTOR: SOLANGE JANDREY (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 26 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última, no percentual contratado entre eles (30%).

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000488-12.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001883  
AUTOR: GISELE BENITES FLORES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o silêncio do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 36 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última, no percentual contratado entre elas (30%).

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000454-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001877  
AUTOR: CARIELI OZORIO AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o silêncio do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 24 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No ofício, evento 29, aparentemente o INSS cadastra o benefício no CNIS da Autora, mas o pagamento do passivo não foi realizado e deve ser por RPV, conforme informação constante no referido documento.

Expeça-se RPV.

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000042-72.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001879  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 31 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última, no percentual contratado entre eles (30%).  
Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001874  
AUTOR: DARCI JOSE BOURSCHIED (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 46 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Expeça-se RPV.  
Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000043-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001885  
AUTOR: OSCAR BORTOLUSSO JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre o PPP juntado pelo autor no evento 15.  
Defiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da função exercida na empresa SODIBEL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI, dada a omissão do registro na CTPS.  
Com o decurso do prazo para manifestação do réu sobre o PPP, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução em data compatível com a pauta deste juízo, intimando-se as partes do ato.  
Intimem-se.

0000608-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001868  
AUTOR: ARINE FRANCISCO DE MELLO JUNIOR (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Todavia, considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000030-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001884  
AUTOR: RAMAO AHISMAR SPITALERI VILLALBA (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

Por outro lado, apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000239**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000089-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001896  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 55 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles (30%).

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000065-18.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001891  
AUTOR: MARIA IZABEL COLMAN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 54 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles (30%).

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000253-45.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001894  
AUTOR: AIRTON FERNANDES DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 55 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000283-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001886  
AUTOR: MEIRE DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 64 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles (30%).

Com a realização das minutas, intím-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-85.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001893  
AUTOR: BEATRIZ ALVES NILBA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a inércia do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 48 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor da Advogada da autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles (30%).

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-72.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001890  
AUTOR: SIXTA LOPEZ OVELAR (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o silêncio do INSS, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 23 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se RPV.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000177-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001888  
AUTOR: DULCE CRISTINA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o valor indicado pela credora é o mesmo apresentado em planilha que lhe foi enviada pelo INSS, intime-se o executado para ratificar tais cálculos ou corrigi-los, no prazo de 20 (vinte) dias; após, venham os autos conclusos para homologação e expedição de RPV.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001309**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000227-44.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001433  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pedido de retificação pelo INSS da minuta de RPV (Doc. 48), com a concordância da parte autora (Petição 58), RETIFIQUE-SE a minuta de RPV para constar a atualização dos cálculos até 05/2020.

Após, INTIMEM-SE as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do despacho Termo Nr: 6206000874/2020 (Doc. 46).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000227-44.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000600

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001433/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV retificada (Doc. 61), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

##### **EXPEDIENTE Nº 2020/6206001310**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000201-10.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001434

AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data de juntada do termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000201-10.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000601

AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001434/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de precatório/RPV (Docs. 47 e 48), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001311**

**DESPACHO JEF - 5**

0000067-19.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001435

AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a Sentença nº 6206001211/2020. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a sentença se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data de juntada do termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001312**

**DESPACHO JEF - 5**

0000208-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001416

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data de juntada do termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001313**

**DESPACHO JEF - 5**

5000201-10.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001436  
AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese não ter decorrido o prazo para conferência das partes, em razão do prazo para protocolo dos Ofícios Requisitórios de Pagamento na modalidade de Precatório, para que os valores requisitados sejam pagos no exercício seguinte (ano de 2021) e não só em 2022 (o que causaria inquestionável prejuízo à parte exequente), determino a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo.

O levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001314**

**DESPACHO JEF - 5**

0000032-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001385  
AUTOR: CELMA SANTANA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a demonstração da regularização do nome da parte autora junto à Receita Federal (docs. 65 e 66), RETIFIQUE-SE o nome da autora na presente demanda, bem como, EXPEÇA-SE novamente a minuta da RPV que fora cancelada, constando o nome correto da parte autora.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000032-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000602  
AUTOR: CELMA SANTANA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas da expedição da minuta de RPV (Doc. 69) para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001315**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000069-18.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000603  
AUTOR: CELINA TERESINHA BRAZ (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, tendo em vista o silêncio da parte autora, fica a audiência de instrução e julgamento REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2020 às 14h30min.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001316**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000200-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000604  
AUTOR: GENILDO GOMES DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 15 de julho de 2020 às 15h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6336000146**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001088-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005732  
AUTOR: LEANDRO NUNES DE AZEVEDO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005750  
AUTOR: LUCIO APARECIDO EVANGELISTA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados (evento nº 02 dos autos virtuais), o domicílio da parte autora está situado no município de Brotas, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001079-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005718  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (caso não tenha sido juntada no processo administrativo), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

5001156-31.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005759  
AUTOR: RICARDO MARCOLINO POLVEIRO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú/SP.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual. Na demanda anterior o autor pleiteou o direito de levantar o saldo de conta vinculada do FGTS, por ser portador de doença grave. Neste, requer a condenação da CEF no pagamento de dano mortal, sob a alegação de demora injustificada no cumprimento do título judicial transitado em julgado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumprida a providência acima determinada, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, tornem os autos conclusos.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000087-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005741

AUTOR: SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pela parte ré.

Através da petição anexada aos autos (eventos nº 44), a parte autora requer a expedição de certidão com cópia autenticada da procuração, para o fim de levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor.

Condiciono a expedição da certidão e a autenticação da procuração ao recolhimento das taxas pertinentes, relativas a este processo, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, sendo uma relativa à certidão, e outra relativa à autenticação da procuração.

“ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

TABELA DE CUSTAS

TABELA IV - CERTIDÕES e PREÇOS EM GERAL

(...)

c) Autenticação, por folha: R\$ 0,11

(...)

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha:

Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR: R\$ 0,42”

No caso dos autos, o(a) causídico(a) não procedeu ao recolhimento das guias.

Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, caberá ao(à) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Por essa razão não se faz necessária a juntada de GRU relativa à cópia autenticada, mas somente da relativa à autenticação propriamente dita.

Destaco que, eventual concessão da gratuidade judiciária não aproveita ao causídico, visto que deferida à parte processual, por ele representada.

Em relação à parte autora, em se tratando de requisição de pequeno valor, basta que compareça pessoalmente no banco em que se encontra feito o depósito, devidamente munida da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, § 1º c.c artigo 53 da Resolução nº CJF-RES-458/2017, de 9 de outubro de 2017), não havendo necessidade de qualquer providência adicional por parte deste juízo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado comprove nos autos o recolhimento das GRUs. Com a juntada do comprovante de pagamento das GRUs, defiro a expedição da certidão e autenticação da procuração requeridas. Caso contrário, indefiro o pedido.

Com a comprovação do levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0001081-65.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005755

AUTOR: EMERSON RICCI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, pois a declaração de hipossuficiência não está assinada. Intime-se a parte autora para regular o documento, sob pena de indeferimento do pedido.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual: processo nº 00039671120034036117, no qual o autor atuou apenas como herdeiro habilitado; processos nº 00021207320154036336 e nº 0000986-23.2014.403.6117, cujo pedido versava sobre atualização de saldo de conta vinculada do FGTS..

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração ad judicium assinada.

No mesmo prazo deverá juntar novamente seu comprovante de residência, pois o documento está parcialmente ilegível.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). A declaração deverá ser firmada por ela ou por procurador com poderes específicos para tanto. Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização da procuração ad judicium, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja cumprida a emenda à inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001078-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005753

AUTOR: JOSE COSME DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este processo e aquele apontado pelo termo de prevenção. O processo anterior foi ajuizado em face da Caixa Seguradora S.A. para execução de seguro contratado no âmbito do SFH. Já na demanda atual, o autor postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001084-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005747

AUTOR: ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual, no qual o autor atuou apenas como herdeiro habilitado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

O autor firmou declaração de que reside no endereço informado, visto que o comprovante apresentado está em nome de terceiro. No entanto, se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja cumprida a emenda à inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

5000522-98.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005760

AUTOR: ANDERSON ROGERIO BAPTISTA (SP422666 - ADRIANA RAFAELA COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú/SP.

Ratifico integralmente a decisão anteriormente proferida nos autos, que deferiu a gratuidade de justiça ao autor e indeferiu a antecipação da tutela vindicada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do seu documento de identidade e comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo, dada a natureza jurídica posta nos autos, citem-se as rés para, querendo, apresentarem constestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001072-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005714

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual para o CPF pesquisado: nº 00011501020144036336, que versou sobre pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS; nº 00017315420164036336 – mesmo pedido de anterior, extinto devido ao reconhecimento de coisa julgada.

No presente feito o autor pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período laborado na Polícia Mirim como carência.

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2020, às 17h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na rua Edgard Ferraz, 449, Centro – Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,

inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Aínda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS com as advertências de praxe.

Intime(m)-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001004-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005746

AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, em que o autor faz inventário de todas as despesas extraordinárias que possui em razão de seu estado de saúde.

No entanto, a alegação precisa ser corroborada por provas, notadamente documentais, sob pena de não conferir lastro probatório seguro para um juízo de reconsideração.

Sendo assim, ratifico a decisão anterior, nos termos em que lançada.

Aguarde-se a citação da CEF.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Intime(m)-se.

0001105-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005758

AUTOR: RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Nova causa de pedir. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista a prisão do seu genitor, ocorrida em 22/09/2018, cujo decreto foi de prisão temporária, convertida em preventiva (fl. 94 – evento 2).

Em síntese, o autor aduz que, na época do encarceramento, seu pai detinha qualidade de segurado.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em cognição sumária, nota-se que o segurado, Andre Luiz Benvindo, após a perder a qualidade de segurado, fez uma solitária contribuição na competência do mês de agosto de 2018 (fl. 52 – evento 2). Veja-se:

De início, nota-se que a contribuição foi feita com base em 5% do salário mínimo, como contribuinte individual, mas não há qualquer prova de que André fosse microempreendedor. Para contribuintes individuais ordinários, a contribuição consiste nas alíquotas de 11% sobre o salário mínimo ou 20% sobre o salário-de-contribuição.

Além disso, o pagamento foi extemporâneo, já que deve ter ocorrido até o dia quinze do mês posterior ao da competência, ou seja, 15/09/2018. O pagamento só foi feito em 28/09/2018.

A filiação do contribuinte individual, ao contrário dos que segurados que possuem presunção de recolhimento, aperfeiçoa-se com o pagamento tempestivo da primeira contribuição. Como o segurado tinha perdido a qualidade de segurado, o pagamento de solitária contribuição extemporânea não serviu para a sua refiliação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO CUMPRIDOS QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. LAUDO MÉDICO. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

[...]

14 - As contribuições recolhidas à destempo pelo contribuinte individual, não tem o condão de recuperar a qualidade de segurado, sendo que a carência, com relação a eles, somente é contada a partir data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (artigo 27, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 150 de 2015), in casu, em 14.12.2015. Assim, o autor teria completado o período de carência, de 4 (quatro) contribuições previdenciárias, exigidos à época no caso de reingresso no RGPS para fins de concessão de benefícios por incapacidade, em abril de 2016 (arts. 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

15 - Em suma, não cumpridos os requisitos carência e qualidade de segurado de forma válida, quando do surgimento da incapacidade, resta inviabilizada, seja a concessão de aposentadoria por invalidez, seja a de auxílio-doença.

16 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, CPC, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

17 - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003136-36.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2020)

Esse o quadro, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte declaração de renúncia ao montante que ultrapassar o valor de alçada.

Cite-se e intime-se o réu.

Após, notifique-se o MPF para apresentar parecer.

Após, venham os autos conclusos

0001103-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005745

AUTOR: MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

0001068-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005729

AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA (SP419185 - MAYARA LUISA FERREIRA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta por Renan de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional), da Empresa de Tecnologia e Informações de Previdência – DATAPREV e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

De saída, tendo em vista que o pedido é condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, reconheço a ilegitimidade passiva da DATAPREV e determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda

que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o autor formulou dois requerimentos, um em 03/04 e outro em 23/04/2020. No primeiro, o indeferimento administrativo foi fundamentado na suposta existência de emprego formal e na suposta condição de agente público do requerente. No segundo, por seu turno, apenas esta última condição foi apontada como motivo para a negativa administrativa.

O CNIS colacionado aos autos comprova que, de fato, o autor não ostenta vínculo formal desde 12/05/2016 (evento nº 6).

Por sua vez, no tocante à suposta condição de agente público, os documentos que instruíram a petição inicial denotam que o autor foi licenciado do Serviço Ativa da Marinha, ex officio, por conclusão de tempo de serviço ou estágio, e incluído na Reserva Não Remunerada, como Reservista de 1ª Categoria, a partir de 01/08/2019 (evento nº 2).

Tais documentos, por si só, não demonstram inequivocamente que o requerente não ostenta a condição de agente público, sendo pertinente privilegiar o contraditório para melhor aferição de sua condição jurídica atual no quadro das Forças Armadas.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante a notória hipossuficiência da autora, inverte o ônus da prova, com fundamento na lei processual (art. 373, § 1º, CPC), e atribuo às rés o dever de comprovar que a autora não preenche os requisitos legais para fruição do benefício, sob pena de acolhimento do pedido.

Citem-se as rés, com urgência.

Após as contestações, a ilegitimidade passiva será aquilataada.

Intimem-se.

0001077-28.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005728

AUTOR: ALECIO DIOGO MARTINS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0001093-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005736

AUTOR: FERNANDA CRISTINA AUGUSTO (SP444787 - GUSTAVO DONISETTE BUSSADA JUNIOR, SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta por Fernanda Cristina Augusto em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o benefício foi indeferido por constar que "cidadão(ã) é servidor(a) público(a)". No entanto, obtempera que seus vínculos empregatícios já foram extintos.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda

que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Em cognição sumária, a parte autora comprovou que a razão do indeferimento foi a suposta existência de vínculo de emprego público ativo (fls. 19 do evento 02).

O extrato do CNIS revela inexistir vínculo empregatício em aberto, tendo os últimos vínculos com os Municípios de Pederneras e Itapuí se encerrado, respectivamente, em 13/12/2019 e 31/12/2019 (evento 06). Assim, a autora preenche, em análise perfunctória, os requisitos condicionantes do benefício social.

Com efeito, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à União que libere os recursos no prazo de 10 (dez) dias e que a CEF, na qualidade de agente operador, realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, contados da liberação promovida pelo ente político.

Providencie-se a intimação pelo meio mais expedito possível.

Considerando que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceira pessoa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos declaração de referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Citem-se.

Intimem-se.

0001099-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005754

AUTOR: LEONARDO GERLIN (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, tendo em vista que a negativa foi fundamentada no descompasso entre as informações prestadas na solicitação do benefício em comparação com as disponíveis no Ministério da Economia (Receita Federal do Brasil), impossível, no limiar do processo, desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Portanto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Citem-se as rés.

Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001094-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005731

AUTOR: MAURA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois diversa a causa de pedir. Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0001096-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005737

AUTOR: VICTOR FRANCISCO NICOLETTI DA SILVA (SP440161 - PAOLA CRISTINA FERRARI TESSER)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face da União, da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00, criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o benefício foi indeferido por ter emprego formal ativo, mas declara que o contrato foi rescindido em março de 2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

De saída, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, tanto para implementação do pagamento do auxílio-emergencial quanto para reparação de eventuais danos morais, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União e da Caixa Econômica Federal, pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador. Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União, responsável por escolhido fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da DATAPREV. Providencie-se a exclusão do Sisjef.

Prossigo.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Em cognição sumária, observa-se que o autor, conforme faz prova o TRCT (fl. 9 – evento 2) e o extrato do CNIS (evento 6), não possui emprego formal ativo, uma vez que o seu contrato de trabalho com o Município de Bariri foi rescindido em 26/03/2020.

Haja vista que esse foi o único óbice oposto à concessão do benefício, a comprovação de que está desempregada confere expressiva probabilidade do direito ao pleito do requerente.

Com efeito, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à União que libere os recursos no prazo de 10 (dez) dias e que a CEF, na qualidade de agente operador, realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, contados da liberação promovida pelo ente político.

Providencie-se a intimação pelo meio mais expedito possível.

Citem-se.

Intimem-se.

0001101-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005748

AUTOR: OSMARINA ASSIS BUDIM (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE, SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Não há coisa julgada. O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0001789-86.2018.403.6336. Esse processo foi julgado procedente, tendo sido concedido à autora o benefício de auxílio doença. Neste processo, porém, pleiteia a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário, cessado administrativamente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0001104-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005749  
AUTOR: LEANDRO RICARDO HORACIO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o autor demanda apenas em face da União, olvidando-se do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, agente operador, responsável pela efetivação do pagamento do benefício social.

Portanto, POSTERGO a análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

a) emenda a petição inicial, incluindo-se a CEF no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo cento e oitenta dias da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; e

c) o print da tela do aplicativo CAIXA que justifica o motivo do indeferimento do benefício.

Após o cumprimento das providências, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001055-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005730

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA (SP269949 - PRISCILA NAVAS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que a petição inicial está desacompanhada de declaração de hipossuficiência.

Trata-se de ação proposta por Luiz Fernando da Silva em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e DATAPREV, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que as justificativas para o indeferimento do benefício – “tenda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total” e “auxílio emergencial para até 2 (duas) pessoas por família” – não prosperam.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

De saída, tendo em vista que o pedido é condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, reconheço a ilegitimidade passiva da DATAPREV e determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Em cognição sumária, verifico que não há, nos autos, documento comprobatório da composição do grupo familiar da parte autora, não sendo possível aferir-se, assim, se este se enquadra nas hipóteses legais acima mencionadas.

Esse o quadro, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, adote as seguintes providências:

- a) juntar aos autos as informações contidas no CadÚnico sobre o seu grupo familiar;
- b) informar o nome completo de todas as pessoas que moram na sua residência.

Ante a notória hipossuficiência do autor, inverte o ônus da prova, com fundamento na lei processual (art. 373, § 1º, CPC), e atribuo às rés o dever de comprovar que o autor não preenche os requisitos legais para fruição do benefício, sob pena de acolhimento do pedido.

Citem-se as rés, com urgência.

Após as contestações, a ilegitimidade passiva será aquilataada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000996-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003300  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PEREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o documento informado na petição (evento 8).

0000545-54.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003299VALMIR BATISTA DOS SANTOS  
(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.**

0000378-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003302GILMAR ANTONIO IZEPPE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA BANDRADE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003303  
AUTOR: DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001869-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003301  
AUTOR: PAULO ROBERTO MORELATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CANCELAR a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para redesignação em data oportuna.**

0000624-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003305  
AUTOR: ANTONIO VICENTE BASILIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000584-51.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003306  
AUTOR: LUIZ CARLOS SONSINO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000666-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003308  
AUTOR: FERNANDO DELA COLETA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

5000332-38.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003307  
AUTOR: AUREA MARIA LUCIANI MODOLO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000660-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003309  
AUTOR: LUIZ CARLOS OCON DIAS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6339000161**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000927-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001828  
AUTOR: ANA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A autora teve deferido, por meio de acordo homologado (evento 33), aposentadoria por invalidez (n. 186.867.312-7), com DIB em 21.01.2020.

E, segundo informações do CNIS, a autora recebeu, durante todo o período de condenação, benefício inacumulável (auxílio-doença).

Assim, conforme cálculo apresentado pelo INSS, sobre o qual a autora intimada aquiesceu, não há valores a serem recebidos pelo cumprimento do julgado.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, II, c/c art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000184-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001829  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) IRACY PINOTTI MEDEIROS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP141574 - MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0000780-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001801  
AUTOR: IRACI ROCHA DE BRITO FABRINI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, a parte autora deixou, por duas vezes, de comparecer a perícias médicas designadas nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. Tampouco justificou, na última ausência, os motivos do não comparecimento.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata a parte autora de pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, não sendo despiendo lembrar, nesse tocante, ser sua incumbência a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000148-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001809  
AUTOR: VALDIR GOMES PATO (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALDIR GOMES PATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (08.08.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade campesina, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração, com intervalos de trabalho devidamente anotados em carteira profissional (urbano) e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. ao fundamento de preencher os requisitos legais necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão.

Ressalvo, no entanto, que, apesar de a inicial referir que o autor efetuou contribuições à Previdência, de forma ininterrupta, de 1985 a 2003, tanto o CNIS como os documentos comprobatórios trazidos com a inicial, apontam a ausência de algumas contribuições. Portanto, serão consideradas somente as contribuições efetivamente demonstradas nos autos, por meio das informações constantes do CNIS ou dos carnês de recolhimentos anexados aos autos. Registro haver prova do recolhimento da competência de 01/1984, não constante do CNIS, motivo pelo qual será considerada.

Por fim, conforme se extrai das informações constantes do CNIS, as competências de 03/1995 e 05/1995 não serão computadas, pois efetuadas em valor abaixo do salário mínimo vigente na época.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Segundo narra a inicial, requer o autor, nascido em 22.07.1957, o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade, ou seja, 1969 até iniciar recolhimentos à Previdência Social, o que diz ter ocorrido no ano de 1980. Trabalho que afirma ter desempenhado em propriedade rural da família, até migrar para o meio urbano, no ano de 2003.

Como sabido, o regime de economia familiar caracteriza-se por atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, como comercialização apenas do excedente.

E segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, colacionou o autor, para servir de início de prova material do aludido labor campesino, os seguintes documentos contemporâneos ao intervalo cujo reconhecimento pleiteia: a) certidão de casamento (de 1979), qualificando-o profissionalmente como agricultor; b) certificado de dispensa de incorporação (de 1976), apontando residência na zona rural – mas o qualifica como “estudante”; c) nota fiscal de produtor (de 1975), em nome do avô, Manoel da Cruz Coelho, apontando venda de boi para recria e da qual o autor consta como transportador.

Frise-se não se prestar para a finalidade pretendida, os demais documentos, seja por não trazerem qualquer qualificação profissional alguma, seja por atestarem tão-somente ter o autor frequentado curso de técnico agrícola na cidade de Presidente Prudente ou o exercício de tal profissão.

Na hipótese, conquanto os documentos apresentados, tenho por descaracterizado o alegado regime de economia familiar, o que impossibilita o reconhecimento do lapso de trabalho rural ora pleiteado.

Conforme testemunhos colhidos, durante o lapso postulado, o autor auxiliou o avô, Manoel da Cruz Coelho, nas lides e administração em três propriedades rurais. Uma com 10 alqueires, outra com 50 alqueires e a terceira com 60 alqueires, propriedades estas onde eram mantidos diversos parceiros rurais – de 8 a 10 famílias somente em uma das propriedade -, além de empregados assalariados, o que, evidentemente, coloca o autor na posição de segurado individual e, portanto, sujeito a recolhimento de contribuições para cômputo do período. Registre, ademais, ter o curso de técnico agrícola sido realizado em regime de internato, na cidade de Presidente Prudente.

Anote-se, por fim, que apesar de a inicial referir ter o trabalho rural do autor sido desempenhado com o genitor, a testemunha e informante esclareceram que o genitor era, à época, proprietário de sorveteria e nunca se dedicou às lides rurais.

Destarte, não havendo, in casu, possibilidade de reconhecimento do interregno rural ora pleiteado (ante a descaracterização do aludido regime de economia familiar), não faz jus o autor à aposentadoria pretendida, pois soma, até a data do requerimento administrativo, em 08.08.2017, menos de 35 de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Consigne-se que a reunião do período posterior, com termo final na data desta sentença, resulta em somente 32 anos e 06 meses, insuficiente à aposentação que, nesta data, sujeita-se a novas regras.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000866-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001814  
AUTOR: MAURO BARBOSA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho com registros em CTPS (alguns deles tidos por exercidos em condições especiais), bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pleito de aposentação, pugna-se pela condenação da autarquia federal à averbação do tempo de serviço rural porventura reconhecido nesta ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, tal qual já assinalado na decisão proferida em 12/11/2009 (evento 21), não ter o autor requerido ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação.

Deste modo, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural de 24/04/1981 (quando o autor completa 10 anos de idade) a 24/11/1986.

Remanesçam os demais pleitos, os quais passo a apreciar.

## DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

## DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: A tendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/P.R, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido”.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. No caso, a controvérsia a respeito do labor em condições especiais recai sobre os seguintes lapsos:

Período: 02.01.1995 a 17.09.2006 e de 18.09.2006 a 19.01.2007

Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A

Função/Atividades: Auxiliar de torção e Auxiliar de Produção – bosques (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Ruído (cf. PPP)

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP e laudo técnico de condições ambientais do trabalho

Conclusão: Parcialmente Reconhecido. O formulário PPP – e laudo para os locais de trabalho do autor - aponta exposição do autor ao fator de risco ruído em nível de 89 dB(A), para o período de 02.01.1995 a 17.09.2006 e de 79 dB(A) para o lapso de 18.09.2006 a 19.01.2007. Assim, atentando-se para os limites legais, bem como para os esclarecimentos prestados pela empregadora (evento 29), merecem enquadramento os interregnos de 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.09.2006, pois superiores aos limites estabelecidos.

Período: 19.02.2007 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 31.05.2012 e de 01.06.2012 até a DER, em 21.10.2016.

Empresa: Clealco Açúcar e Álcool S/A

Função/Atividades: Tratorista Tratos Culturais; Motorista de Caminhão Pesado e Motorista III (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Ruído e Defensivos agrícolas (de 19.02.2007 a 31.03.2010); ruído (de 01.04.2010 a 31.05.2012) e ruído e hidrocarboneto (de 01.06.2012

até a DER) - cf. PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP e laudo técnico de condições ambientais do trabalho

Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP e laudo técnico de condições ambientais de trabalho apontam exposição do autor ao fator de risco ruído em nível de 85,01 dB(A), para o período de 19.02.2007 a 31.03.2010, de 85,25 dB(A), para o lapso de 01.04.2010 a 31.05.2012, e de 87,63 dB(A) para o interregno de 01.06.2012 até a DER, superiores, portanto, aos limites legais estabelecidos, motivo pelo qual merecem ser enquadrados como especiais. Registre-se não importar a eficácia dos EPIs para o fator de risco ruído.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

Como se vê, até a data do requerimento administrativo, observada a carência legal, chega-se a um total de 35 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria pleiteada, em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 21.10.2016, pois naquela época já se encontravam à disposição do INSS os documentos que serviram de base para o reconhecimento da especialidade do trabalho ora reconhecida (registre-se ter o INSS solicitado o laudo técnico ambiental do trabalho da empregadora Clealco).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante último extrato CNIS – evento 31), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 24.04.1981 a 24.11.1986 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo - 21.10.2016 -, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001908-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001810

AUTOR: SILVANA CARLA NOGUEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por SILVANA CARLA NOGUEIRA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, bem como a condenação dos réus em danos morais.

Segundo narrativa, a autora trabalhou por oito anos na empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A, tendo sido admitida em 19/09/2011 e dispensada sem justa causa em 12/09/2019. Com a rescisão do contrato de trabalho, realizou pedido de seguro-desemprego, o qual lhe foi negado verbalmente, sob a justificativa de que “estava recebendo um benefício informado pelo INSS”. Como não é titular de nenhum benefício, reuniu documentos para demonstrar que a renda auferida é proveniente de pensão alimentícia recebida por sua filha, paga mediante desconto no benefício assistencial percebido pelo genitor dela. Mesmo diante da documentação apresentada, não obteve êxito no recebimento do seguro-desemprego. Assim sendo, busca com essa ação indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.280,45, consistentes nas cinco parcelas de seguro-desemprego que alega fazer jus, bem como a condenação solidária dos réus no pagamento de danos morais no importe sugerido de 20 (vinte) salários-mínimos. Por fim, pleiteia a retificação nos cadastros do INSS, de modo que conste ser a filha da autora a beneficiária da prestação e a autora como sua representante.

É a síntese do necessário.

Decido.

A controvérsia posta em discussão diz respeito se a autora à época da dispensa sem justa causa do último emprego percebia algum rendimento incompatível com o recebimento do benefício de seguro-desemprego. Em caso negativo, se houve dano moral a ser reparado.

O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, tendo por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. No entanto, a Lei nº 7.998/90 estabelece uma série de requisitos para a concessão do aludido benefício, como aqueles disciplinados pelo art. 3º, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso em apreço, segundo informações prestadas pela União, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por meio do ofício nº 1139/2020/SES/SEGAB/SRTE/SP/SEGURO-DESEMPREGO, informou que a autora teve as parcelas do seguro-desemprego bloqueadas pelas seguintes razões:

O autor deu entrada no requerimento n.º 7767227205, correspondente à admissão em 19.09.2011 e emissão em 12.09.2018. O requerimento foi notificado com descrição recebendo Benefício da Previdência Social, motivo pelo qual as parcelas foram suspensas. A Lei n.º 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Como visto, o sistema do seguro-desemprego, ao realizar o cruzamento de dados com o cadastro de informações sociais do INSS (CNIS), constatou o recebimento de benefício previdenciário pela autora, fato a obstar o deferimento da benesse requerida, porquanto não cumpridos todos os requisitos previstos pela lei para concessão da prestação.

Por sua vez, declaração fornecida pelo INSS (fl. 21, evento 002) e trazida aos autos pela parte autora atesta ser ela beneficiária de pensão alimentícia, no valor de um salário-mínimo à época (R\$ 998,00), desde 25 de junho de 2013.

Contudo, conjugando-se a declaração com os demais documentos carreados aos autos (evento 002), verifica-se que, em verdade, a filha da autora, Natália Nogueira Ribeiro, recebe pensão alimentícia do genitor (Ronaldo Pompeu Ribeiro), cujos valores são descontados do benefício de prestação continuada (LOAS) percebido por ele (NB 700.348.755-2), na razão de 22,86% do salário-mínimo, os quais são depositados em conta de titularidade da mãe/autora desta ação e recebem o número de benefício 185.199.417-0.

Deste modo, a prestação previdenciária reportada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como impeditiva para o deferimento do benefício de seguro-desemprego não é de titularidade da autora, mas de sua filha; atuando a demandante, portanto, como mera representante legal.

Nessa toada, não havendo prova de que à época da rescisão do contrato de trabalho a autora auferia renda, presente estava o estado de vulnerabilidade, pelo que faz jus ao seguro-desemprego na forma prevista na legislação de regência do tema.

Fixado o direito de a autora obter as prestações do benefício, resta agora analisar o dano moral aduzido.

Na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

Tratando-se de dano por ato comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 43 do Código Civil), enquanto na hipótese de dano ocasionado por comportamento omissivo do Estado, a responsabilidade é subjetiva.

Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente público e o nexo causal. Há rompimento do nexo causal quanto o dano advém de fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Da dinâmica dos fatos, verifica-se que o Ministério do Trabalho, ao indeferir a prestação, não violou o dano moral que aqui deva ser reparado, na medida em que no momento do requerimento então formulado não havia prova bastante para o reconhecimento do direito ao pagamento do seguro-desemprego, porquanto dados da Previdência Social revelavam a percepção de pensão alimentícia pela autora no valor de um salário-mínimo (cf. declaração de fl. 21, evento 002). E mesmo analisando as outras informações do INSS (fl. 23, evento 002), dúvidas remanesciam acerca da real beneficiária da prestação alimentícia.

Assim, entendendo não ter havido ato ilícito do Ministério do Trabalho, o qual agiu na estrita legalidade, indeferindo a prestação porque os dados do INSS, até então apresentados, não possuíam a clareza necessária que permitisse extrair a não percepção de renda pela autora. Logo, se dano houve, há rompimento do nexo causal por ato praticado por terceiro (no caso, INSS), que não pode ser imputado ao Ministério do Trabalho e, por consequência, indevido o dever de reparação pela União.

Todavia, do desencadear dos fatos, tenho que o dano ocasionado à autora deu-se por ineficiência no cadastro das informações do benefício inseridas no banco de dados da Previdência Social. Explico.

A declaração do INSS (fl. 21, evento 002), como já assinalado, dá conta de que a autora é titular do benefício previdenciário (NB 185.199.417-0), de espécie “pensão alimentícia”, o qual está ativo, sendo o último pagamento de R\$ 998,00, vigente desde 25/06/2013. Ora, da mera leitura do documento, conclui-se receber a autora pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo (importância à época) desde 25/06/2013. Logo, de que possuía renda ao tempo da dispensa sem justa causa do último emprego (em 12/09/2019), o que justificaria, em tese, o indeferimento do seguro-desemprego.

E os demais documentos apresentados pelo INSS (telas do sistema Plenus – fl. 23, evento 002) igualmente não se mostram muito esclarecedores, já que apontam benefício de nº 700.348.755-2, de titularidade de Ronaldo Pompeu Ribeiro, que originou o de nº 185.199.417-0, pertencente à autora, Silvana Carla Nogueira, o que nos leva, igualmente, a mesma conclusão: de que a autora é beneficiária de pensão alimentícia.

Assim sendo, tenho que o INSS, quando do cadastro do benefício nº 185.199.417-0, deveria ter consignado ser a filha da autora (Natália Nogueira Ribeiro) titular da prestação, sendo a autora sua representante legal para recebimento da benesse, circunstância que resta suficientemente esclarecida quando se analisam as cópias dos documentos que instruem o pedido de cumprimento de sentença de ação de alimentos (processo nº 1002514-11.2018.8.26.0637), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, dando conta de ser exequente a filha da autora, Natália Nogueira Ribeiro (cf. fls. 35/42 – evento 002),

figurando a autora como sua representante legal.

Nessa toada, a inserção equivocada de dados na base da Previdência Social fez com que a autora fosse privada de prestação de índole de caráter assistencial, já que o seguro-desemprego visa amparar o trabalhador que se encontra em situação de vulnerabilidade quando da rescisão do contrato de trabalho. Em outras palavras, a conduta do agente (registro de informações sociais) acarretou danos à autora. Assim, presente o nexo causal entre o dano e a conduta da autarquia-ré, incontroverso é o dever de indenizar do INSS.

Preende a parte autora reparação extrapatrimonial no valor sugerido de 20 (vinte) salários-mínimos, que tenho por excessivo.

É clarividente ter a autora sido privada de prestações de caráter assistencial/alimentar, já que substitutiva da renda auferida com o trabalho, necessária à subsistência. Contudo, a autora não provou nos autos ter sofrido outras vicissitudes em decorrência da conduta perpetrada pelo INSS, o que poderia, porventura, majorar o valor indenizatório.

Assim, apoiado nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com essa quantia, creio, contribua para o INSS não incorrer em idêntica conduta e não enseje enriquecimento sem causa à autora.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), de modo a: determinar que a UNIÃO proceda à liberação das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus a autora pela dispensa, sem justa causa, da empresa Clealco Açúcar e Alcool S/A, em 12/09/2019, conforme requerimento nº 7767227205 formalizado no Ministério do Trabalho e Emprego; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS conste na base de dados da Previdência Social que o benefício de nº 185.199.417-0 é de titularidade de NATÁLIA NOGUEIRA RIBEIRO, beneficiária da pensão alimentícia, sendo SILVANA CARLA NOGUEIRA a representante legal responsável pelo recebimento da prestação.

Sobre as parcelas do seguro-desemprego incidirá correção monetária, a partir da data em que cada uma deveria ter sido liberada, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral; e juros de mora, a partir da citação, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação ao montante de reparação extrapatrimonial, deverá incidir atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se. Publique-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000959-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6339001808  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LUCENA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LUCENA em face da sentença proferida em 15.04.2020 (evento 030).

Aduz contradição do julgado, uma vez que apesar de reconhecida a falha no serviço, não houve a fixação de dano moral. A lém disso, afirma omissão no tocante ao pedido de concessão de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento.

Primeiramente, em relação à suposta omissão, esta inexistente. O juízo já havia deliberado sobre a gratuidade da justiça no despacho no evento 005, sendo desnecessária a repetição do ato na sentença.

Em relação à contradição, conforme bem explicitado no decisum embargado, o reconhecimento de falha no serviço não conduz à incontroversa conclusão de que deve ser fixada indenização a título de dano moral. Este ponto, foi muito bem esclarecido no seguinte trecho:

Embora tenha sido acostada aos autos documentação que comprove erros no sistema que impediram o breve levantamento da multa rescisória do FGTS, tal evento per si não caracteriza a ocorrência de dano moral.

Os fatos narrados evidenciam que o autor sofreu aborrecimento cotidiano, passível de ocorrer com as pessoas que se utilizam de serviços bancários, que foi solucionada administrativamente de maneira célere.

Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial de sua dignidade, capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Assim, inegável, o intuito reformatório da sentença, que se encontra bem fundamentada quanto às razões que motivaram a negativa da indenização por danos morais.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Destarte, consubstanciada nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, no entanto, REJEITO-OS.

Publique-se. Intimem-se.

0000134-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6339001799  
AUTOR: ADOLFO APARECIDO BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADOLFO APARECIDO BORGES, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida (evento 19), no tocante ao termo inicial do benefício.

Aduz que o pedido de desistência em relação ao pleito de reafirmação da DER, formulado nos autos – em 23.11.2018 - e considerado pela sentença – proferida em 02.04.2020 -, foi realizado antes de o Superior Tribunal de Justiça julgar o Tema 995 - 23.10.2019 -, motivo pelo qual aduz fazer jus a reafirmação da DER na data que implementou os requisitos, que afirma ser 17.02.2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto, no tema questionado, fundamentou no seguinte sentido: “[...] Ressalto a desistência, com a devida exclusão do pedido (eventos 09 e 11), do pleito de reafirmação da DER, motivo pelo qual deixo de analisar a questão [...]”.

Portanto, o autor desistiu expressamente do pedido de reafirmação da DER, a criar impetivo processual para que o juízo conhecesse desse aspecto, sob pena de se ferir a necessária correlação entre os pedidos e a sentença.

E, observe-se, que o autor sequer trouxe aos autos requerimento de desconsideração do pedido de desistência da reafirmação da DER, conquanto tenha se manifestado e trazido documentos após o julgamento do tema pelo STJ e antes da sentença.

Em suma, o autor pediu desistência do pedido de reafirmação, não o revisitou oportunamente, querendo assim manipular o resultado do julgado após a sua prolação.

Portanto, não se vislumbrando na sentença a existência de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser rejeitado o recurso interposto.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000390-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001800  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO FAGUNDES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, tendo, contudo, permanecido silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000688-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001816  
AUTOR: LUIZ SANTANA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Havendo pedido de reconhecimento de trabalho prestado por intermédio da Legião Mirim de Tupã/SP, sem anotação em CTPS – lapsos de 01.02.1980 a 30.04.1981, 01.05.1981 a 30.09.1983 e 03.10.1983 a 09.02.1984 -, necessário a realização de audiência.

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA N° 9/2020 – PRES/CORE, de 22/06/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n° 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o agendamento de data, a cargo da Secretaria, será realizado em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000119-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001818

AUTOR: KENEDY WILLY PROFIRIO DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE, SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE, SP366595 - NELSON BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, tornem-me novamente conclusos.

0000776-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001802

AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP364697 - DRYELLI KERYLLENE DOS SANTOS AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

Alega o autor, na inicial, ter realizado cirurgia "de gastrectomia parcial", em 15.05.2020, no entanto não há documento médico alusivo a realização do ato, mas somente da indicação cirúrgica.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos documento que demonstrem a realização da cirurgia, bem como eventual fixação de prazo para convalescença.

Intime-se.

Após tornem concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000796-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001822

AUTOR: TEREZA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve o deferimento do benefício (tela juntada no evento 009). No site do Dataprev, por sua vez, há indicação de indeferimento deste (evento 008).

Em vista da divergência apresentada, intime-se a parte autora para informar se obteve administrativamente o benefício e, consequentemente, se permanece o interesse de agir no processamento da demanda.

Publique-se.

0001843-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001813

AUTOR: JOAO PEDRO PAGLIARI MARIANO MANOEL (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA (SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos acostados aos autos indicam que não houve aditamento contratual. Apesar disso, o autor permaneceu cursando a faculdade até o fim do ano de 2018.

Na contestação, a CEF aduziu que a posição atual da dívida estaria no importe de R\$ 13.233,49.

O extrato de débitos, constante na pág. 22 do evento 002, não esclarece de maneira suficiente como foi a composição dos valores.

Considerando que o valor do pagamento anual do contrato seria de R\$ 11.448,00 (anualidade contratada), é possível que o referido valor se refira à anualidade. Apesar disso, há cláusula expressa no contrato que indica a validade semestral (cláusula nona).

Assim, determino que a CEF seja intimada para, em 20 (vinte) dias:

Esclarecer a composição dos valores que se relacionam com a dívida. Indicando ao que se refere o montante da inscrição da dívida no Serasa (evento 002 – pág. 17), a dívida atual, a composição dos valores sob cobrança no documento na pág. 22 do evento 002 e se algum desses valores já foi pago, considerando o débito na conta do autor em 15/07/2019 (pág. 28 – evento 002).

Informar se houve pedido de aditamento contratual, considerando que nas telas não há pedido formalizado, bem como o que dispõe a cláusula nona do contrato.

Informar se houve repasse dos valores relativos ao 2º semestre de 2018 à instituição de ensino.

Ademais, a controvérsia dos autos também reside na informação ao autor pela instituição de ensino acerca da incompatibilidade entre a manutenção da bolsa de 40% e a contratação do FIES. A despeito de o relacionamento do autor com a CEF não estar regido pelo CDC (precedente STJ: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009), entendo que a relação deste com a instituição de ensino tem natureza consumerista, o que

admite a inversão do ônus da prova.

A instituição de ensino se desincumbiu do ônus de demonstrar que o autor tinha ciência dos valores contratados. No contrato de prestação de serviços educacionais, fora acordado o pagamento anual de R\$ 11.448,00, em parcelas de R\$ 954,00 (págs. 11-12 do evento 039).

No contrato de financiamento estudantil entre a Caixa Econômica Federal e JOÃO PEDRO PAGLIARI MARIANO (págs. 8-16 do evento 002), que teve como base o instrumento anterior, verifica-se que foi concedido desconto na mensalidade para contratação através do FIES, de modo que restou fixada para o primeiro semestre no valor de R\$ 906,30 mensais. A partir do valor semestral, foi acordado que na mensalidade seria financiado o montante de R\$ 543,78 e o importe de R\$ 365,52 seria arcado com recursos próprios.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor produza prova apta a demonstrar a promessa de manutenção do desconto no caso de contratação do FIES.

Publique-se. Intimem-se.

0000642-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001815

AUTOR: MAXCIEL DUARTE DO NASCIMENTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) RAIANE DUARTE NASCIMENTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo decorrido o prazo requerido pelo patrono, intime-o para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão carcerária atualizada que ateste o efetivo recolhimento à prisão de Gildo Ramos do Nascimento, na forma do art. 80, § 1º, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção por ausência de documento essencial ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000808-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001805

AUTOR: LEIA JOSE TEIXEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, proposta por pessoa domiciliada no município de Quintana/SP, município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Marília/SP.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Por conta do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o ao Juizado Especial Federal Adjunto de Marília/SP, com as baixas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

0000029-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001807

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o exequente não requereu a execução da multa após o decurso do prazo para cumprimento do determinado em último despacho exarado (evento 020), bem como a situação de excepcionalidade vivenciada em virtude da pandemia do Covid-19, expeça-se novo ofício à ELABDJ, para que, no prazo de 10 dias, providencie o cumprimento da obrigação, reiterando a possibilidade de aplicação da pena de multa.

A imposição desta ocorrerá a partir da data em que for requerida pelo autor, após o decurso de prazo de para cumprimento da obrigação.

Saliente-se a ausência de demonstração de prejuízo ao exequente, tendo em vista se tratar de mera averbação de tempo de serviço, e não de implantação de benefício.

Cumpra-se. Publique-se.

0000789-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001821

AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (SP440307 - BRUNO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Trata-se de pedido de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/20.

A princípio, deve figurar no polo passivo somente a União Federal, pois cabe à DATAPREV somente a análise de dados e, à CEF, o pagamento.

A fim de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a União Federal (AGU) para se manifestar no prazo de 05 dias, na forma do art. 1059 do CPC, instruindo os autos com os documentos alusivos ao requerimento do auxílio emergencial pela parte autora, precisando a causa ensejadora do indeferimento.

Publique-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000707-40.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001820  
AUTOR: LEDINALVA APARECIDA PEREIRA SOARES (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (audiência) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000682-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001811  
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS DE SA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000672-80.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001841  
AUTOR: KELLE DOS SANTOS SANTANA (SP381069 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, é de ser afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, eis que extinta sem resolução de mérito a anterior ação.  
No mais, conforme se extrai dos autos, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte de companheiro, cujo protocolo de requerimento ao INSS ocorreu em 10.08.2019 (evento 09, pag. 06).

No entanto, segundo os dados trazidos, a princípio, apesar de a autora ter atendido a todas as exigências do INSS durante o transcurso do processo administrativo, ainda não sobreveio decisão administrativa em relação ao noticiado pedido protocolado.

Dessa forma, atentando para o fato de ter transcorrido quase um ano do protocolo de requerimento, recebo os documentos trazidos (evento 09, pag. 09/81) como pedido administrativo do benefício e suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora noticie nos autos – comprovando documentalmente - a decisão administrativa do pedido alusivo ao referido protocolo, apta a corroborar interesse de agir.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000676-20.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001806  
AUTOR: JESSICA DANIELA DE OLIVEIRA (SP264573 - MICHELE CONVENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da

mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

- I – documento com o número de PIS/PASEP da parte autora;
- II – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- III - cópia integral e legível da CTPS ou outro documento comprovando a qualidade de segurada;
- IV - procuração ad judícia.

Publique-se.

0000431-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001840  
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE SOUZA (SP 104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor apresentou pedido de reconsideração da tutela de urgência indeferida no evento 010 (evento 015).

Aduz que a inaptidão para o trabalho compromete sua manutenção e subsistência, o que ainda é agravado pela pandemia do Covid-19.

Decido.

Primeiramente, cabe consignar que a perícia do autor nos autos foi agendada para o próximo dia 31/07/2020 (evento 014), data relativamente recente.

Todavia, conforme requerido, procedo a reanálise da probabilidade do direito, em vista da documentação que instrui os autos.

Pretende o autor a concessão de auxílio-doença. Aduz que possui artrose de quadril do lado esquerdo e foi submetido a cirurgia em maio de 2019. Mesmo com a realização do procedimento cirúrgico, evoluiu com dor e perda de força na região.

A inicial foi instruída com: relatório de alta após cirurgia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (pág. 15), relatório médico de 23/03/2020, que corrobora o relato inicial (pág. 16), e negativa de prorrogação do pagamento do benefício (pág. 17).

Não há como conferir prevalência a um único laudo elaborado por médico particular, em prejuízo da presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos (perito do INSS). Não há outros exames ou atestados médicos que corroborem a situação atual do autor.

A demais, observa-se que, no presente caso, o pedido é de prorrogação de benefício, que deve ter sido concedido após a realização da cirurgia. Portanto, torna-se relevante a manifestação do perito do juízo acerca da perpetuação da incapacidade, mesmo após o procedimento cirúrgico.

A doença, por si só, é insuficiente para fazer presumir incapacidade para o trabalho habitual vinculado à avicultura.

Observa-se que a perícia judicial foi agendada para data não tão distante, se ponderados os impactos sofridos pelo Poder Judiciário na pandemia, no que tange à suspensão da realização de perícias desde o fim do mês de março.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Em tempo, determino a exclusão do evento 013 e a solicitação de nova remessa de informações pelo INSS, considerando que o extrato se refere a pessoa diversa.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000386-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003158  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA (SP 169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia

ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000733-38.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003196  
AUTOR: RAISSA KETLYN APARECIDA DA SILVA (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada,na pessoa de seu advogado, acerca da notícia da concessão administrativa no auxílio-emergencial, bem como se persiste o interesse jurídico na demanda.

0000251-90.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003143MARIA APARECIDA ALVES SILVA  
(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000344-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003157  
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000687-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003122  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da implantação do benefício noticiada aos autos.**

0000804-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003095 ANDRIGO LUIZ ROBERTO DUTRA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

0000697-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003094 LAURA DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIELA UDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0000697-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003126 GERALDO APARECIDO CAZULA (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; II – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do

benefício postulado.

0000444-08.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003160JURACI JOSE DE NOVAES JUNIOR (SP358264 - MAIARA BORGES COLETO, SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI, SP412105 - RENAN BORGES COLETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000686-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003120  
AUTOR: JOAO CARLOS ADAO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.**

0001048-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003192JOSE ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003193  
AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/07/2020, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000682-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003129  
AUTOR: ROGERIO BASTAZINI SANCHES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 15/07/2020, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000661-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003128  
AUTOR: MARLIZE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que para a realização de estudo socioeconômico, a nomeação será efetuada, se necessário, após a vinda do laudo pericial.Ficam, também, as partes a par de que, no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, informados, de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, inteirados da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica

agendada perícia para dia 15/07/2020, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000549-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003163

AUTOR: MARIA MILZA DE SOUZA (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 11h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000613-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003167

AUTOR: GENI VIEIRA DOS SANTOS (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de

2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000761-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003133

AUTOR: CLAUDIA LAUDINEIDE MACHADO CAVALCANTI (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 15/07/2020, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001186-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003135

AUTOR: DELMA DA COSTA PEREIRA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000580-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003166

AUTOR: NEIDE BORGES RONDON (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/07/2020, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante

apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000800-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003134

AUTOR: DANILLO PACHECO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada a perícia para dia 15/07/2020, às 12h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000247-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003130

AUTOR: GLAUCYR NELSON MARTINS ARLINDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 15/07/2020, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000618-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003181

AUTOR: ESMERALDO FOENTES (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, da sentença e da guia de depósito anexada, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0000564-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003164 LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI (SP412105 - RENAN BORGES COLETO, SP358264 - MAIARA BORGES COLETO, SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI, SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 12h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante

apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000726-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003132

AUTOR: MARIA VERONICE DE MELO (SP 144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada a perícia para dia 15/07/2020, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/07/2020, às 15h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 07h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001033-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003194  
AUTOR: MARTA HELENA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior.A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

0000252-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003145  
AUTOR: CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0000309-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003203

AUTOR: EDILSON ANTONIO PROTI (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

0000479-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003204CREUZA BONIN DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000473-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003213ANTONIO ERMINIO DE OLIVEIRA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

0000071-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003174APARECIDO ANTONIO GUERRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0000601-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003207SARA ALVES BONFIM (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

0000345-38.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003176EDNA LUCIA DA SILVA COSIM (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) DENILSON APARECIDO COSIM (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

0000335-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003175TELMA GONCALVES FERREIRA GULDONI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000329-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003199MARIA APARECIDA ALVES SALDANHA DAS NEVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0000050-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003200IRINEU SACONE (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

0000629-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003212JOCELYNA DUARTE BATISTUTI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0000506-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003205IRENE MARIA STOCCO PEREIRA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

0000623-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003208RICARDO CARLOS FERNANDES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0000539-38.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003206DANIELA DOS SANTOS CARDOSO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0000077-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003201CICERO GOES DE ALMEIDA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000422-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003210IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

0000364-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003211MARCELO OBREGON (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0000171-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003202FATIMA REGINA LOPES NUNES DE ABREU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000649-37.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003209JOSE VANDERLEI DOS SANTOS (RJ132005 - GONCALA RIBEIRO EYER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.**

0000691-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003106ANTONIO LUIS DA SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0001421-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003114ODAIR ALVES BOTELHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0002708-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003118MARIA JULIA DA SILVA ALVES (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

0000396-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003102BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0001585-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003115ARACI PADOVANI ANTUNES (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

0000826-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003108WALMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000610-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003104ISABELE EDUARDA FERREIRA TORRES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) ISTHEFANY LARA FERREIRA TORRES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) ISABELE EDUARDA FERREIRA TORRES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000508-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003103CARLOS EDUARDO SANTOS FILHO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) JULIANA CRISTINA CAMPOS SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) LUCIANA CRISTINA CAMPOS SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) EDUARDA CRISTINA CAMPOS SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0000281-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003100NAIR ALVES OLIVEIRA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0000703-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003107JACIRA BEZERRA DOS SANTOS CORREIA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0000189-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003096TEREZA MENDES DO AMARAL (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000620-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003105KOUITIRO KASAMATU (SP110244 - SUELY IKEFUTI)

0002585-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003117THALISON FELIPE FLORES CARNEIRO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0000935-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003110JAIR NITCHEPORENCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0002899-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003119NIVALDO SOARES MALTA (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

0000226-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003099JOEL BARBOSA (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO SILVA)

0000987-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003112VALERIA APARECIDA SECCO (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

0000292-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003101MARIA ELZA GOMES DA SILVA BOMBARDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000971-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003111ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000209-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003097OCTAVIO BETTONI (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ, SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI, SP232586 - ALEXANDRE TASSONI ANTONIO)

0000221-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003098EDILSON GALI CUSTODIO (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)

0000998-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003113ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0000857-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003109MARINA PANES DE OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0002439-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003116PAULO ALONSO PARDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000701-33.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003168ALZIRA NERO RISSI (SP401238 - FERNANDO CACHONE ZANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/07/2020, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante

apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000424-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003141

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada a perícia para dia 30/07/2020, às 15h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 15/07/2020, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre

de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da transferência dos valores realizada pela CEF, nos termos do acordo homologado, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.**

0000997-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003092  
AUTOR: AGENOR SIDRIN (SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA)

0000835-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003091 PAULO BEZERRA ROSA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

0000266-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003090 AIRTON DE OLIVEIRA SOUSA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE)

0000089-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003088 SUELI APARECIDA MARTINS NOVAES (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

0000198-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003089 TEREZINHA DE FATIMA VICENTE (SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)

FIM.

0000286-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003146 FIDELINA DIAS DA CONCEICAO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 24/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000032-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003195

AUTOR: DAIANA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) CISLENA MARTINS DA SILVA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) MARIA CLARA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) DANIELA PRISCILA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) DIANA CAMILY VEIGA DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000317-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003148

AUTOR: EDNA SANCHEZ PAULINO (MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000326-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003156

AUTOR: ALAIDE SOARES DE OLIVEIRA (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de

higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000431-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003150

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE SOUZA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível

estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000332-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003149  
AUTOR: SABRINA ESTEVAM CALIL (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 29/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000246-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003142  
AUTOR: JOAO BATISTA ADOLFO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem,

bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000694-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003125  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DO PRADO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;II - cópia legível do documento de identidade do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade;III - cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;IV - cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove vínculos empregatícios.V - cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

0000421-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003159ISABEL RIBAS DE CARVALHO (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual

o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da notícia da concessão administrativa no auxílio-emergencial, bem como se persiste o interesse jurídico na demanda.**

0000696-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003184  
AUTOR: PAULA MARIANA SPINA RODRIGUES (SP 133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

0000695-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003183SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
GASPARETI (SP 133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

0000715-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003185RONALDO CALDAS DA SILVA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.**

0000863-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003170EDILAINE AUXILIADORA BAPTISTA  
CERDAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

0001138-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003173EMILIA MORELI SANCHES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001074-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003172SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0000872-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003171SÉRGIO DELGADO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

FIM.

0000291-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003147SIRLEI CASTRO MARTINS MONARI (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou

temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000194-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003152

AUTOR: ROSEMARY DE LOURDES LEMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/07/2020, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000201-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003137

AUTOR: CANDIDA APARECIDA SPARAPAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000568-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003165

AUTOR: MARIA INES RIBEIRO (SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/07/2020, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual

(data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000406-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003198  
AUTOR: REINALDO CAMILO FERREIRA (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 18/08/2020, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000227-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003138  
AUTOR: DORACI ROSA BATISTA SOARES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/07/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem).Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da

perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0000688-34.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003123  
AUTOR: CLARICE PELOY SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003124  
AUTOR: CLODOALDO DEODATO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003127  
AUTOR: ANA JULIA DA SILVA SOARES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA) ANA VITORIA DA SILVA SOARES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003093  
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS DE SA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000180-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003151  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COBO (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/07/2020, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000474-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003161  
AUTOR:AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO  
FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 10h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000110-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003187  
AUTOR:ANA BRITES PESSOA PASTREZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003191  
AUTOR: DORALICE ANTONIA MARCHIOTTO RUY (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003190  
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003189  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003186  
AUTOR: VANUZA FRANCISCA DA SILVA COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003188  
AUTOR: VERA LUCIA MARTIM (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000500-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003162  
AUTOR: FERNANDA DE ARRIBAMAR ZANON (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2020, às 11h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000254-45.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339003140  
AUTOR: IONICE BORGES KIYOKAWA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade de comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr. (a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁAS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/07/2020, às 15h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, (próximo a Clínica Imagem). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) P ode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE N° 2020/6337000162

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000527-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004498  
AUTOR: VALERIA ADRIANA LOMBARDI LISBOA (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP 374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP 325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o artigo 86 da mesma lei estipula que o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o

doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, verifico que o laudo pericial indicara, aparentemente, que a parte autora ostentaria incapacidade parcial e permanente.

Todavia, em análise mais detida do prontuário médico da parte autora, do laudo pericial e dos demais elementos probatórios, interpretados conjuntamente, concluo que a parte autora, ainda que atingida efetivamente por moléstia, não ostenta incapacidade laboral.

Ressalto, neste ponto, que a Lei 8.213/1991 estipula a concessão dos benefícios por incapacidade ao trabalhador que "... for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (artigo 42) ou "... ou para a sua atividade habitual" (artigo 59).

O que o laudo pericial indica é que a parte autora, por força da moléstia que lhe acomete, ostenta alguma dificuldade na realização de suas atividades, mas não estaria "... incapaz e insusceptível de reabilitação" (conforme os termos da lei), podendo vir a realizar outras atividades obtendo proveito econômico igual ou superior ao que até então obtinha.

Demais disso, a parte autora pode exercer outra atividade de menor esforço físico. Atualmente, exerce atividade de faxineira, conforme declarou no momento da perícia médica, sendo que a doença não a impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do laudo pericial.

Consigno não ser o caso de auxílio-acidente, porque, em meu entendimento, somente é cabível se houver acidente, o que não é o caso.

Por fim, como os conceitos de "doença" e de "incapacidade", (ainda que se relacionem) não se confundem entre si, entendo que a parte autora não faz jus a qualquer benefício por incapacidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000292-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004469

AUTOR: SAMELA SPAZZAPAN VIALI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 16/10/2017 e da incapacidade em 14/11/2017; sugeriu também o término da incapacidade em 07/11/2018.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. Por isso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por um período, lhe impediu de realizar suas atividades profissionais.

Após o início da incapacidade e da apresentação de requerimento, houve a concessão administrativa do benefício, que foi cessado pelo INSS em 11/06/2018.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada no dia seguinte à data de cessação administrativa do benefício por incapacidade NB 620.405.223-7 (12/06/2018), pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

Fixo a DCB – Data de Cessação do Benefício em 07/11/2018, data da cessação da incapacidade, conforme indicado no laudo pericial.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio Doença no período entre 12/06/2018 e 07/11/2018, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000045-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004496  
AUTOR: KETHELYN GABRIELY SOUZA ALVES (SP335048 - FERNANDA FREITAS DE SOUZA, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições, cumulativas entre si: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O INSS indeferiu o benefício reputando ser o salário-de-contribuição do instituidor superior a faixa estipulada em legalmente.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão. No entanto, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou compreensão de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

No caso concreto, o último recolhimento prisional, em regime fechado, ocorreu em 03/05/2018, quando o teto vigente era de R\$ 1319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 15/2018. A remuneração do segurado relativa à competência 11/2017 (último mês trabalhado por completo) foi no valor de R\$ 1.731,98 (mil setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos). Todavia, no momento do recolhimento à prisão, o segurado não estava exercendo atividade laboral remunerada, pelo que deve ser considerada a presente situação como ausência de renda, conforme acima fundamentado.

Presentes e incontroversos os demais requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão (dependência do requerente; manutenção da prisão; ausência de renda substitutiva), é caso de concessão do benefício.

Fixo a DIB – Data do Início do Benefício a partir da DER – Data de Entrada do Requerimento administrativo, a saber, 07/12/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora (DIB: 07/12/2018; DIP: 01/06/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000794-70.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004470  
AUTOR: SILVANO ROMI LOPES (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, em razão de doenças que acometeram a parte autora. Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a parte autora exerce atividade laborativa desde tenra idade e estritamente em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Seu grau de escolaridade é mínimo, podendo ser presumida a inviabilidade de reabilitação para nova função laboral que eventualmente exigisse habilidades intelectuais.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, considerando conjuntamente sua idade, escolaridade e histórico de funções laborais, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar igual ou superior padrão socioeconômico de renda e vida familiar.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que as limitações físicas trazidas pela moléstia, tais como apresentadas na época do exame pericial, descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, e que a atividade laboral da parte autora não poderia mais ser exercida.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Além disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium” e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 02/11/2018, a saber, correspondente à data imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, que ocorreu em 01/11/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 02/11/2018; DIP: 01/06/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000833-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004471  
AUTOR: ERICA ELIANE GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria anterior à DER – Data de Entrada do Requerimento.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Veja-se que, apesar do INSS assentar que não se trata de incapacidade total e permanente em razão da acuidade visual apenas reduzida (Evento 21), a hipótese deve ser rejeitada. Com efeito, em perícia médica realizada no INSS em 21/01/2019 (Evento 22, p. 2), concluiu-se que o grau de acuidade visual não a torna incapaz para atividades do lar. Apontou, ainda, acuidade visual de 58,5% no olho direito e de 48,9% no olho esquerdo. No entanto, a função exercida pela autora é de trabalhadora rural. É fato que inexistente incapacidade para atividades do lar, mas o trabalho rural na lavoura demanda obviamente maior grau de acuidade, notadamente pela utilização de ferramentas para a colheita que, se usadas de maneira indevida em razão da baixa visão, podem acarretar severos riscos de comprometimento da integridade física. Embora seja possível o tratamento cirúrgico para solucionar o problema, conforme perícia médica, não se impõe ao segurado a realização de cirurgia (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 30/11/2018. No caso dos autos, corresponde ao dia seguinte da data da cessação do benefício (DCB) de prévia Aposentadoria por Invalidez, 01/12/2018, que, tendo sido revisada pelo INSS, teria sido cessada por pretensamente à época não se constatar a persistência da invalidez (p. 8, evento 2).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/12/2018; DIP: 01/06/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000395-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004467  
AUTOR: NORAIR PEREIRA PASCHOA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade (fixada no ano 2018) seria anterior à DER – Data de Entrada do Requerimento (05/04/2019, Evento 02).

Dos autos verifco que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo. Apesar do INSS alegar que a profissão de porteiro não demanda grandes esforços físicos, a alegação destoa de regras mínimas de experiência. Com efeito, é notório que a profissão de porteiro demanda o recebimento de encomendas, autorização de entrada e fiscalização daqueles que pretendem adentrar ao local. Essas questões demandam locomoção constante e utilização de força física para sua realização.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 05/04/2019.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 05/04/2019; DIP: 01/06/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000209-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004486

AUTOR: NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, no tocante à possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo anterior (0001488-77.2010.403.6124), consigno que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, apenas é possível a reanálise da questão se modificado o estado de fato e de direito, nos exatos termos do art. 505, inciso I, do CPC/15.

Assim, mesmo nas situações jurídicas de trato sucessivo é defeso ao Poder Judiciário proceder a uma nova análise da questão, em razão da coisa julgada.

Ressalva-se, apenas, a possibilidade de, modificado o estado de fato ou de direito, analisar-se as questões supervenientes.

Sob essa perspectiva vale trazer à colação as lições doutrinárias do saudoso Min. Teori Zavascki em obra doutrinária (“in” Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106):

“(…) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma

abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e viceversa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (...)” (destaques não originais).

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Ag. Reg. em MS nº 26.323/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

No presente caso, houve alteração da situação de fato a autorizar a reanálise da questão. Isto porque, na demanda anterior foi constatado ser a autora portadora de depressão e hérnia de disco, patologias que diferem da causa de pedir na presente demanda. Além disso, na perícia realizada nestes autos constatou-se a incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade habitual, diferentemente do que foi constatado na perícia anterior, realizada pela mesma exper (Evento 8). O que sem, aparentemente, é um quadro evolutivo da doença, a possibilitar, assim, a reanálise da questão, eis que se trata de alteração das circunstâncias fáticas.

Assim, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo supramencionado.

No mais, a hipótese passa pela procedência do pedido. Explico.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, verifico que a parte autora efetuara recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte facultativo previamente ao requerimento administrativo, bem como recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, com cessação em 31/10/2018, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

A perita judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total para a atividade habitual e incapacidade parcial para as demais atividades, sem possibilidade de recuperação. Ressaltou a perita a existência de “restrições de atividades com esforços físicos moderados a intensos, agachamento frequente, deambulação prolongada e carregamento e transporte manual de peso.”

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, e conforme consta do laudo pericial, a autora está totalmente incapacitada para a atividade que habitualmente exercia. O laudo aduz que a autora só poderia trabalhar em atividades leves como passadeira, cozinheira, costureira, bordadeira, atendente, vendedora, balconista, telefonista, funções administrativas, etc.

No entanto, as atividades que a autora exerceu ao longo da vida sempre demandaram movimentação física e, além disso, a autora possui cinquenta e cinco anos de idade e não há chances de reabilitação para outras atividades. Está comprovado que a parte autora exerce atividade laborativa desde tenra idade e estritamente em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Seu grau de escolaridade é mínimo, podendo ser presumida a inviabilidade de reabilitação para nova função laboral que eventualmente exigisse habilidades intelectuais.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, considerando conjuntamente sua idade, escolaridade e histórico de funções laborais, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar igual ou superior padrão socioeconômico de renda e vida familiar.

Esse entendimento é sufragado pela Súmula nº 47 da TNU, segundo a qual “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” e pelo STJ (cf. AgInt nos EDcl no AREsp nº 884.666/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que as limitações físicas trazidas pela moléstia, tais como apresentadas na época do exame pericial, descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação, e que a atividade laboral da parte autora não poderia mais ser exercida.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalculância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Além disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium” e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 01/11/2018, correspondente ao dia seguinte à data de cessação do Auxílio Doença (cessado em 31/10/2018).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/11/2018; DIP: 01/06/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000115-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004483

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, o perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria em 2014, quando surgiu quadro de esquizofrenia, agravando retardo mental já existente (Evento 21).

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo. O INSS alega que a patologia é congênita e, portanto, anterior à filiação ao RGPS. No entanto, a perícia conclui que a "Patologia que provoca comprometimento desde infância e agravou após quadro de Esquizofrenia em 2014" (Evento 21). Ou seja, o autor, de fato, já possuía doença psiquiátrica há longo tempo. No entanto, a incapacidade não decorreu, *ipso facto*, dessa doença, senão do agravamento causado pela esquizofrenia.

Assim, incide a hipótese do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a possibilitar o deferimento do benefício, considerado o agravamento da doença.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

A qualidade de segurado e a carência também restaram cumpridas, porquanto o autor manteve vínculo empregatício registrado em CTPS no período de 10/01/2012 a 06/08/2014 (Evento 31).

No ponto, tenho com inviável acolher a tese do INSS de que a incapacidade seria preexistente ao ingresso no RGPS. O fato de a parte autora ter a doença (retardo mental) antes do ingresso no RGPS não impede a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que, conforme consta do laudo, a incapacidade decorreu do agravamento da lesão incapacitante, provocada pelo surgimento da esquizofrenia em 2014, incidindo o art. 42, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Além disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “*venire contra factum proprium*” e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 09/02/2018, a saber, correspondente à DER - data de entrada do requerimento administrativo (Evento 2).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser

calculada administrativamente (DIB: 09/02/2018; DIP: 01/06/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000165-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004482

AUTOR: DIRCE HERNANDES BOGAS LOMBARDI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A parte ré em Doc. 18 afirma: “(...) as conclusões do Laudo Pericial Judicial produzido nos presentes autos são o retrato de momento posterior que já existia anteriormente e fora “fotografado” no Processo 0002351-34.2014.4.03.6337 pelo laudo ali produzido que constatou a incapacidade laboral da Autora já naqueles idos, tendo o julgado ali produzido reconhecido que se tratava de caso de exclusão da cobertura previdenciária por doença pré-existente ao (re)ingresso no RGPS, formando-se coisa julgada entre as partes. (...)”.

No particular, eis o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC/15:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;” (destaques não originais).

Assim, mesmo nas situações jurídicas de trato sucessivo é defeso ao Poder Judiciário proceder a uma nova análise da questão, em razão da coisa julgada.

Ressalva-se, apenas, a possibilidade de, modificado o estado de fato ou de direito, analisar-se as questões supervenientes.

Sob essa perspectiva vale trazer à colação as lições doutrinárias do saudoso Min. Teori Zavascki em obra doutrinária (“in” Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106):

“(…) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a

sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e viceversa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (...)” (destaques não originais).

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Ag.Reg. em MS nº 26.323/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo, apenas é possível a reanálise da questão se modificado o estado de fato e de direito, nos exatos termos do art. 505, inciso I, do CPC/15.

No caso, não houve alteração da situação de fato a autorizar a reanálise da questão, sendo imperioso reconhecer a coisa julgada.

Com efeito, conforme consulta processual, na demanda anterior (Processo 0002351-34.2014.4.03.6337) reconheceu-se que:

“(…) Observo, porém, que o laudo pericial contido no anexo nº 15 fixou a DII aos 29/08/2014, segundo documentos apresentados. Não obstante, da análise dos documentos da parte autora contidos no anexo nº 01 vislumbra-se que ela verteu, durante toda a sua vida, contribuições apenas nos períodos compreendidos entre 04/2013 e 10/2014, neste último caso, como facultativa, evidenciando que sua doença preexistia aos depósitos. Deveras, a fixação da DII, nestes casos, baseia-se na apresentação de documentos, o que enseja falhas, pois basta a apte levar somente atestados médicos recentes para que o laudo reste prejudicado. Aqui, nota-se do próprio laudo que a autora sofre de cardiopatia há 6 anos, tanto que operou em 2009. Ora, se assim é, parece-nos ilógica a fixação da DII em 2014, ainda que lastreada somente em documentos, como se lê na resposta ao quesito 15. Em suma: afastado o laudo no tocante à DII e afirmo que a doença preexiste ao ingresso no RGPS, o que determina o indeferimento do pleito. (Grifos nossos).

A perícia realizada no presente processo, na data de 07/11/2019, constatou a existência das mesmas patologias anteriormente avaliadas pelo perito do juízo naquela demanda, além de outras: “A requerente apresenta as seguintes hipóteses diagnósticas: artrose do punho/ mão esquerda, insuficiência cardíaca e dores nos ombros”.

Fixou a DII a partir dos últimos 2 anos (novembro de 2017), baseando-se na “história natural desta doença”, como forma de delimitar a evolução do estado incapacitante.

Logo, considerando a patologia cardíaca e as dores nos ombros, verifica-se, aparentemente, que a autora sempre esteve incapaz, todavia, a incapacidade foi anterior ao reingresso na cobertura do RGPS, tal como assentado no processo anterior.

Assim, tudo está a indicar que não houve alteração do cenário fático, a demandar, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, tal como aventado pelo INSS. Todavia, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, por não ser possível presumi-la. Ademais, a caracterização das hipóteses do art. 80 do CPC/15 pressupõe ato doloso, o que não restou plenamente caracterizado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, em razão da coisa julgada.

Sem custas e honorários. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal para julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

0000869-46.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004478

AUTOR: IVONE MUNIZ DA SILVA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado (evento 34).

Para fins de justificar sua ausência, declarou que “(...) a autora confundiu-se com a data e acabou deixando de comparecer à perícia médica designada (...)” (evento 32).

DECIDO.

A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de Aposentadoria por Invalidez. Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Destarte, rejeito a justificativa apontada pela parte autora, posto que a perícia seria a oportunidade de elucidar os fatos por ela declarados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000424-23.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004480  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA, SP399835 - MARIA CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Limeira do Oeste, MG. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales, SP – e igualmente fora da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal A djunto de Jales, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Observo que não cabe a remessa dos autos eletrônicos a outro Juízo, na localidade de domicílio da parte autora, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Querendo, a parte autora poderá repropor a pretensão perante a Justiça Federal de seu domicílio, competente para processamento e julgamento da eventual demanda.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000252-53.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004468  
AUTOR: JOAO ROBERTO MACHADO (SP400391 - BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA, SP433582 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente esclarecendo quanto à sua afirmação de que começou a apresentar os problemas de saúde relatados na inicial em consequência da sobrecarga do trabalho rural;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do RG da parte autora, inclusive da parte que contém a foto;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000746-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004488  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente esclarecendo quanto ao constante do documento de evento 2, folha 67: “Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. Os documentos apresentados além de serem cópia simples, sem autenticações e fora dos padrões definidos pelo INSS, não comprovam a atividade rural.”;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora (o comprovante trazido em nome do marido da parte autora não é atual);
- regularização da representação processual da Dra. Carmem Patricia Nami Garcia caso haja intenção de atuação no processo da referida advogada, uma vez que a procuração somente foi outorgada à Dra. Juçara Gonçalves Mendes da Mota.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem

juízo de mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0000983-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004493

AUTOR: LUCIMARA FERREIRA MEIRA NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000972-48.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004492

AUTOR: FORTUNATA TEODORO TUPONI (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000742-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004490

AUTOR: OSVANDIR DE SOUZA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Expedida a requisição de pequeno valor em favor do autor e científicas as partes, pelo INSS foi requerida a retificação do ofício requisitório (evento 55), sob o argumento de que o valor requisitado ultrapassaria o limite previsto para a modalidade de requisição escolhida pelo autor (eventos 44-45).

INDEFIRO o pedido do INSS.

Conforme se observa na própria RPV expedida em favor da parte autora e considerando a renúncia feita pelo autor, não há que ser feita retificação em relação ao valor requisitado, uma vez que há renúncia assinalada em campo próprio na requisição, o que delimita o valor a ser pago a 60 (sessenta) salários mínimos.

Aguarde-se a liberação do pagamento.

Intimem-se.

0000713-53.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004484

AUTOR: DANIELA CRISTINA ANANIAS FLORES (SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES, SP422481 - LARISSA FRANCHETTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- cópia legível do RG da parte autora (a CNH apresentada não o foi por completo, faltando a parte que contém a assinatura).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000633-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004499

AUTOR: EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação em que se visa à concessão de benefício por incapacidade.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio o laudo pericial médico (evento 16) e, dentre os quesitos, foi respondido "sim" ao questionamento sobre haver incapacidade para os atos da vida civil (folha 4).

Em manifestação sobre o laudo, o INSS pontuou a necessidade de representação da autora por curador legalmente constituído, bem como a intimação do Ministério Público (evento 22).

Sobrevieram manifestações da parte autora nos eventos 23-24 e 27-28, bem como do MPF no evento 32.

Nova manifestação do INSS no evento 36 e, instado a esclarecer sua manifestação, propôs acordo no evento 40.

Não há notícia de interdição da parte autora.

Vejo que a parte autora, inclusive, constituiu seu marido como procurador por meio de procuração pública (evento 28), não havendo qualquer menção à sua incapacidade na referida procuração.

Por outro lado, para fins de regularizar a representação processual da autora (apontada como incapaz para os atos da vida civil, conforme laudo pericial), houve a juntada de procuração de seu marido, em seu próprio nome, constituindo procurador o advogado já atuante no processo. Fosse para regularizar a representação da parte autora, a procuração deveria ser outorgada por ela, representada por seu procurador, e não por este em nome próprio. De toda sorte, mostra-se razoável, independentemente de interdição, a nomeação do marido como curador especial da autora, para correto prosseguimento do feito. Assim, NOMEIO o marido da autora como curador especial, apenas para fins do presente processo, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC/15. Fica o nomeado ciente de que, a qualquer tempo, poderá ser chamado a prestar contas e estará sujeito, às penas da lei, caso exerça o encargo de maneira inadequada. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no evento 40 no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de recusa aos termos do acordo ou se decorrido "in albis" o prazo para manifestação, abra-se conclusão para julgamento. Intime-se. Publique-se.

0000973-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004495  
AUTOR: ENZO LUCAS NERI DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:  
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);  
- (documento autêntico e assinado de procuração titularizado pelo autor e devidamente representado por sua representante);  
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo feito pelo autor);  
- (cópia do termo de guarda ou curatela que confere a guarda do autor a sua representante).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000723-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004473  
AUTOR: EDIVALDO ANASTACIO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020. Considerando a comunicação do perito, evento 16, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório. Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, em seu consultório à Avenida João Amadeu, 2415, Centro, Jales-SP; no dia 31/07/2020, às 14h. Anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-61.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004479  
AUTOR: ANTONIO AIRTON DOS SANTOS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 66-67 e, na mesma ocasião, informou ter a autarquia ré deixado de discriminar o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, apresentando novos cálculos com a discriminação dos valores que reputa corretos (eventos 70-71). No entanto, considerando o teor do acórdão proferido (evento 50), verifico que o valor de honorários sucumbenciais apresentado pela parte autora não condiz com os parâmetros fixados no acórdão.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação no que se refere aos honorários sucumbenciais. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000703-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004481

AUTOR: FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES, SP405456 - LETÍCIA CRISTINA VASQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo, haja vista o tempo decorrido, ou comprovação de que o benefício permanece em análise sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001316-29.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004494

AUTOR: WAGNER APARECIDO HERNANDES (SP423079 - GREICIELLE DOCE GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (emenda à inicial, fazendo constar no polo passivo a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, junto com a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000494-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004474

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Considerando a comunicação do perito, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, em seu consultório à Avenida João Amadeu, 2415, Centro, Jales-SP; no dia 31/07/2020, às 15h20min.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001061-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004489

AUTOR: JOSE VICTOR DEOLINDO CRESPILO (SP392652 - MARCOS ALEXANDRE FOGAÇA SALUSTIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ VICTOR DEOLINDO CRESPILO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF buscando a concessão de tutela de urgência para a liberação do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS, sem as limitações da MP nº 946/2020.

Dispensado o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66 e atualmente regido pela Lei nº 8.036/90, foi criado como alternativa à sistemática de estabilidade no empregado antes prevista na CLT.

Por esse sistema, o empregador fica obrigado a verter contribuições mensais a uma conta do empregado vinculada ao FGTS, sendo certo que os valores depositados somente poderão ser sacados em hipóteses legalmente previstas. Trata-se de um fundo de depósito compulsório para possibilitar ao empregado que, em certos eventos adversos, perceba recursos financeiros para lidar com contingências da vida moderna.

Enquanto depositados os valores e não sobrevindo os eventos autorizados do saque previstos em lei, os recursos do FGTS são utilizados para fomentar diversas atividades de interesse público, tais como empreendimentos aeroportuários, hidroviários, de saneamento, dentre outros, na forma do art. 1º da Lei nº 11.491/07, além de financiamentos imobiliários por meio de programas sociais como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Por isso, embora, na origem, o FGTS tivesse ligação primordial à garantia de uma renda razoável em caso de infortúnios na vida do titular da conta vinculada,

atualmente o fundo possui, também, a vertente de fomentar atividades de investimento público em áreas estratégicas e em programas sociais. Desse modo, há de se ter presente que o saque de valores fora das hipóteses previstas em lei, ainda que direcionado a tentar assegurar renda imediata ao titular de contas vinculadas, pode gerar impactos relevantes em políticas públicas de investimentos setoriais e em programas sociais relevantes, daí porque há de se ter certa parcimônia, no particular.

Nesse compasso, a o art. 20 da Lei nº 8.036/90 prevê diversas hipóteses de saque pelo titular da conta vinculada, ganhando relevo, para os fins destes autos, o disposto no inciso XVI, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O dispositivo possibilita o saque em caso de necessidade pessoal em decorrência de desastre natural, no que se poderia, em razão da pandemia decorrente da COVID-19 reconhecida pela Decreto Legislativo nº 6/2020, compreender-se que a hipótese estaria enquadrada na autorização de saque em comento.

No entanto, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, é claro ao estabelecer que caberá ao regulamento estabelecer o conceito de desastre natural para os fins do saque ali previsto. Esse regulamento é precisamente o Decreto nº 5.113/04, cujo art. 2º elenca como desastre natural os seguintes eventos: “I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d’água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”.

Não obstante seja notório que a pandemia causada pela COVID-19 seja, em certos aspectos, até mais grave que os eventos descritos no regulamento, há de se ter presente que a estrita observância do comando legal não autoriza o saque nessas situações.

É bem verdade que “o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

No entanto, considerando que a pandemia decorrente da COVID-19 atinge todos os cidadãos brasileiros, a interpretação proposta pelo autor acabaria, ao fim e ao cabo, por autorizar o saque da integralidade dos valores depositados nas contas vinculadas, com efeitos incalculáveis no que toca a uma das finalidades primordiais do fundo, qual seja, o fomento a investimentos estratégicos e o financiamento de programas sociais relevantes, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Exige-se temperança nessas situações graves.

Aliás, de modo a conciliar a notória dificuldade financeira de muitos trabalhadores com a necessidade de manutenção de recursos vinculados ao FGTS para fazer frente a programas sociais e a investimentos estratégicos, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 946/2020, para autorizar o saque em patamar limitado, figurando como medida extremamente proporcional e equilibrada nesse momento difícil vivenciado pelo País.

Eis o teor do art. 6º da MP nº 946/2020, in verbis:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaques não originais).

A medida busca conciliar ambas as funções do FGTS, quais sejam, assegurar ao trabalhador uma renda mínima em momentos adversos ou previstos expressamente em lei, bem como garantir a permanência de recursos em patamar razoável para possibilitar o fomento a programas sociais e a investimentos estratégicos.

Nesse cenário de incerteza, que envolve decisões em âmbito geral para melhor solucionar e ponderar a grave crise por que passa o País, o Poder Judiciário há de prestar certa deferência às ações dos demais poderes, cuja expertise técnica e visão geral do tema podem emprestar soluções mais adequadas para os dilemas complexos, sendo coerente evitar-se a substituição às escolhas legítimas dos representantes do povo (c. VERMEULE, Adrian. *Law’s Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135), ressalvada a sempre presente necessidade imperiosa de, em caso de violação a direitos fundamentais, avaliar a compatibilidade constitucional das medidas adotadas.

Seria possível, presente comprovada hipótese de necessidade imediata de recursos além do limite do art. 6º da MP nº 946/2020, proceder ao afastamento temporário da norma legal, apenas no caso concreto, em razão de interesses constitucionais preponderantes, operando-se uma hipótese de derrotabilidade (defeasability).

No entanto, não há, nos autos, além das alegações do autor, qualquer indício de que o valor previsto na MP nº 946/2020 não seja suficiente para custear as necessidades imediatas, tampouco comprovação de urgência extrema.

Por fim, há de se ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 estabelece que “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”, impedindo-se, salvo hipótese de excepcional gravidade devidamente comprovada, a concessão da liminar pleiteada.

O dispositivo, inclusive, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento das ADIs nº 2.382/DF, nº 2.425/DF e nº 2.479/DF, conforme ementa a seguir: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do

FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 – destaques não originais).

Por essas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

No mais, saliente que o pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

P.I.

0000363-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004507

AUTOR: MARCIA GOIS DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica;

DESTITUO-O do encargo atribuído nas decisões constante dos eventos 8 e 14.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031), psiquiatra, em seu consultório à Rua Três, 2451, Centro, Jales, SP, no dia 25/08/2020, às 11h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004477

AUTOR: GILBERTO VAICEULIONIS (SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI, SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido e a parte requerida das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000500-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004485

AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA PAVIANI (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a decisão proferida em Agravo de Instrumento constante do evento 11, que deferiu efeito suspensivo e determinou que os autos permaneçam na Comarca de Votuporanga, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo;

DETERMINO a remessa destes autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-65.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004491  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA EGAS (SP375549 - AARON GARCIA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Citem-se e intimem-se a UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000017-17.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004505  
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA VICTOR RODRIGUES (SP377441 - PÂMELA VICTOR RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica;

DESTITUO-O do encargo atribuído nas decisões constante dos eventos 11 e 17.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP, no dia 22/10/2020, às 13h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000489-87.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004500  
AUTOR: PATRICIA LUCIA BOARATTI CAMPANHOLO LOURENCO (SP406454 - DIEGO MACEDO ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 02/12/2020, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames

médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à determinação judicial proferida, ciência às partes da expedição do ofício requisitório, por 5 (cinco) dias.**

0000005-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001256

AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO LOPES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000663-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001255

AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6344000156**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000251-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014311  
AUTOR: MARIA TEREZA DE PAULI (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA TEREZA DE PAULI, representada por MARIA DE LOURDES DE PAULI BIONDO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de forma integral.

Para tanto, esclarece que é filha de Antonio de Pauli, falecido em dezembro de 1987. Com seu falecimento, autora e sua genitora passaram a dividir o benefício de pensão por morte, no percentual de 50% cada.

Em junho de 2016, sua genitora veio a falecer, ocasião em que requereu a reversão da cota então paga à mãe, de modo a receber 100% do benefício de pensão por morte.

Em maio de 2017, o INSS efetuou o pagamento da diferença referente ao período de junho de 2016 a maio de 2017. Entretanto, em junho de 2017 o benefício voltou a ser pago no percentual de 50%, não mais sendo revertido em seu favor o percentual que então era pago à sua mãe.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a reversão da cota de sua mãe em seu favor, de modo a receber a pensão por morte deixada por seu pai de forma integral.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação argumentando que, à época do falecimento, não havia a previsão do direito de acrescer as cotas de cada dependente que deixasse de fazer jus ao benefício.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Desta forma, em face das regras de direito intertemporal, o pedido deve ser analisado à luz da legislação de regência vigente à época do óbito, no caso, a Lei n. 3.807/60, regulamentada pelo Decreto n. 89.312/84.

Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Célia de Lourdes Campos, ocorrido em 09/07/1991 (fl. 26).

O pedido é improcedente.

Como se sabe, o benefício de pensão por morte é regido pelas leis vigentes na época do óbito.

No caso em tela, considerando a data do óbito (10/12/1987), é regido pelo disposto nos artigos 36 e seguintes da Lei n. 3.807/60, regulamentado pelo Decreto 89.312/84 e consiste no pagamento de determinadas importâncias, estabelecidas pelo artigo 37, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos. Verifica-se, portanto, que, à época em que instituído o benefício, somente havia o direito de reversão de cota parte na hipótese do artigo 40, vale dizer, quando os dependentes forem mais de 5.

Não é o caso dos autos.

O fato do INSS, administrativamente, ter feito o pagamento dos valores referentes à cota parte da genitora da autora não gera direito a essa mesma cota

parte.

Esse pagamento, que gerou uma expectativa de direito, foi equivocada pois a aplicação a ser aplicada é aquela vigente na época do falecimento – 1987 – época essa para a qual não havia previsão legal de reversão de cota parte.

No direito pátrio, a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os, na exata expressão do princípio da autotutela.

O Supremo Tribunal Federal já agasalhou essa possibilidade, editando as súmulas 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REVERSAO DE PERCENTUAL À NETA INVÁLIDA. FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, dado que em termos de benefícios, quer sejam oriundos do Regime Geral da Previdência Social, quer sejam oriundos do regime do funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio tempus regit actum. Precedentes.

(...)

7. A gravo de Instrumento provido.

(AI no. 5010091-49.2017.403.0000 – Relator Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª. Turma do TRF da 3ª Região – DJE 05.12.2019)

Assim, não existem valores a serem pagos à autora.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000235-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014305  
AUTOR: ELVIS DE SOUZA FERREIRA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELVIS DE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 09 de agosto de 2018 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42-187.675.101-8), a qual veio a ser deferida após reafirmação da DER para 29.08.2018.

Inobstante o deferimento, alega que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho de 18.03.1986 a 12.10.1990 (Pinhalense S.A. Máquinas Agrícolas) e de 05.03.1997 a 29.08.2018 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), nos quais exerceu suas funções exposto a agentes nocivos. Defende, ainda, que, com o enquadramento desses períodos e posterior conversão, em 09.08.2018 já atingia o mínimo legal, de modo que desnecessária a reafirmação da DER feita em sede administrativa.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação apontando a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e

permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados: 18.03.1986 a 12.10.1990 (Pihalense S.A. Máquinas Agrícolas) e de 05.03.1997 a 29.08.2018 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP).

18.03.1986 a 12.10.1990 (Pihalense S.A. Máquinas Agrícolas): tira-se dos autos que, para esse período, o autor exerceu as funções de auxiliar encarregado de expedição (18.03.1986 a 31.12.1986), exposto a ruído de 87,2 dB e aprendiz de mecânico de funilaria (01.01.1987 a 12.10.1990), exposto ao ruído medido em 87,58 dB.

O PPP apresentado ainda aponta a exposição a radiação não ionizante.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, haveria que se falar em enquadramento, ante a exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância.

Não obstante, verifica-se que o PPP apresentado não se presta ao fim almejado, uma vez que não indica o responsável técnico pelo monitoramento ambiental, seja para o agente ruído, seja para a radiação não ionizante.

É certo que o autor apresenta novo PPP com indicação desse profissional. Entretanto, esse novo PPP foi emitido em 07 de janeiro de 2019, data posterior à concessão do benefício e não há nos autos comprovação de que o mesmo tenha sido analisado pelo INSS.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Dessa feita, esse período deve ser computado com o tempo de serviço comum.

b) 05.03.1997 a 29.08.2018 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP): consta nos autos que o autor exerceu suas atividades de ajudante de manutenção e oficial de manutenção exposto a hidrocarbonetos aromáticos, microorganismos, parasitas infectocontagiosos, vírus e toxinas.

Argumenta o autor que exercia suas funções junto a estação de tratamento de esgotos – por esse motivo, verifica-se inclusive que recebeu adicional de insalubridade. Entretanto, necessário consignar que a insalubridade na seara trabalhista não implica especialidade para fins previdenciários.

Eram suas atribuições: executar serviços de montagem, manutenção e instalação de natureza mecânica e elétrica. Executar serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas dos sistemas de saneamento, tais como: unidades de bombeamento de água e esgoto, tubulações e conexões dos sistemas de sucção e recalque de bombeamento de água e esgoto, aeradores e sopradores em estação de tratamento de esgoto, válvulas e sistema pneumático em estação de tratamento de água, dosadora e reservatórios de produtos químicos, reservatórios de água tratada, geradores, painéis de comando, quadros de força, cabines primárias, etc. Verificar defeitos, reparar e ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis, mancais, comportas, cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação, relés, componentes de instalações elétricas prediais, etc. Executar atividades de inspeção, testes,

ensaios, calibração e medição em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistema elétricos de baixa e média tensão. Conduzir e operar caminhão e equipamento de munck e vac-all”.

Da leitura da descrição de suas atividades verifica-se a alternância de atribuições, alternância essa que implica ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0001492-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014296  
AUTOR: CELSO SEBASTIÃO RANZANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo de gravíssima intensidade (gn), apresentando dor e limitações funcionais, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços com os membros superiores, em especial os punhos.

Ainda, informou o perito do juízo a possibilidade de prestação de serviços em atividades compatíveis com o seu quadro clínico.

O início da incapacidade foi fixado em maio de 2014, data do laudo de ultrassonografia descrevendo síndrome do túnel do carpo.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em se tratando de patologia crônica e degenerativa, é recomendável analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.

No caso, observo que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pelo autor, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Com efeito, o autor, nascido em 20.02.1953, manteve dois vínculos empregatícios nos intervalos de 11.05.1977 a 06.02.1979 e de 25.09.1979 a 06.01.1982.

Voltou a contribuir após mais de 30 anos, como segurado facultativo, a partir de 01.11.2012, quando contava 59 anos de idade (anexo 44).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

No caso, é pouco crível que o autor, portador de doenças crônicas e degenerativas, tenha se tornado definitivamente incapacitado poucos meses depois de ingressar no RGPS.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000937-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014553  
AUTOR: SILVANO CAMARGO (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANO CAMARGO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de manutenção indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que se viu devedor do montante relativo ao cartão de crédito, sendo que seu nome foi inscrito nos órgãos consultivos de crédito em razão dessa dívida.

Continua narrando que conseguiu renegociar os valores em aberto, sendo que as parcelas estão sendo pagas de forma pontual mas, para sua surpresa, tempos depois verificou que ainda consta a inscrição do débito.

Alega que a manutenção da restrição ao seu nome gerou sérios transtornos de ordem moral.

Citada, a CEF ofereceu contestação, afirmando que houve a renegociação do débito relativo ao cartão de crédito, sendo que o autor não cumpriu os acordos,

o que legitima a inscrição de seu nome nos órgãos consultivos de crédito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

Não há preliminares.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré, e, por consequência, qualquer dano de ordem moral ao autor.

Isso porque os documentos acostados aos autos mostram que o autor renegociou a dívida do cartão de crédito – nesse caso, as parcelas devem ser quitadas nos exatos valores e datas constantes da renegociação.

No caso em apreço, o autor fez um parcelamento em fevereiro de 2017, com entrada de R\$ 288,47 e 12 parcelas de R\$ 235,65. Não há comprovação de regularidade dos pagamentos.

Posteriormente, renegociou a dívida, tendo efetivado o pagamento da segunda parcela com atraso – esse atraso rescindiu o acordo e a dívida volta a ser

cobrada pelo valor total.

A parte autora não logrou êxito em desconstituir sua inadimplência em relação ao mesmo, e, conseqüentemente, a legalidade da cobrança e negativação de seu nome.

Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº9099/95.

P.R.I.

0001761-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014560  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)  
BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação originariamente ajuizada na comarca de Mococa/SP, por Mateus Henrique da Silva, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil (anexo 1, fls. 1 a 7).

Aduz que firmou contrato no âmbito do FIES em 25/02/1013, cujo prazo de utilização era de 10 (dez) semestres, para cursar, a partir do 1º semestre de 2013, Engenharia de Produção, na Faculdade Anhanguera de Campinas (com término no 2º semestre de 2017).

Em 2014 fez transferência de seu curso para a mesma faculdade, porém, na cidade de Ribeirão Preto. Em Ribeirão Preto, por não ter conseguido “encaixar sua grade curricular”, ficou “parado por um ano” (suspendeu sua matrícula por dois semestres).

Em 2015 retomou o curso, com o objetivo de cursar os 8 (oito) últimos semestres. Porém, constatou no sítio eletrônico sisfiesaluno.mec.gov.br que lhe teria sido engado a manutenção do financiamento para o 10º, e último, semestre a ser cursado. Em contato por email o FNDE teria informado que o autor já teria utilizado todos os 10 semestres contratados, eis que em 2014 o autor suspendeu dois semestres, e que a suspensão contabilizou como período utilizado de financiamento.

Assim, o autor ajuizou a presente ação para conseguir terminar o 10º semestre do curso de Engenharia de Produção em Ribeirão Preto.

Ao final, pediu concessão de tutela de urgência para que os requeridos fossem obrigados a manter a concessão de financiamento de encargos educacionais com recursos do FIES para a conclusão do 10º período; no mérito, pediu a procedência da ação tornando definitivo o pedido de tutela de urgência.

No anexo 1, fls. 37/38, o juízo estadual de Mococa declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em conta a presença de autarquia federal no polo passivo da demanda.

No anexo 1, fls. 44/47, com nova advogada, o autor ofereceu petição apresentando razões para que o processo permanecesse na Justiça Estadual, bem como requerendo prazo para aditamento da petição inicial antes oferecida.

O aditamento à inicial foi oferecido às fls. 48/69 do anexo 1.

No aditamento o autor incluiu Anhanguera Educacional no polo passivo da demanda. Além disso, trouxe alguns fatos esclarecedores sobre o problema que enfrenta. Informou que quando procurou a CPSA para que fosse realizado o aditamento do segundo semestre de 2017, foi orientado a proceder com o pedido de dilatação do contrato de financiamento, e também aditamento, daquele semestre, para que assim pudesse cursar os dois semestres de 2018 e finalizar o curso. Assim o fez. Porém, com este terceiro pedido de dilatação, o autor acabou por perder o direito ao financiamento do último semestre, eis que já havia requerido a dilatação em 2014. Aduz, assim, que seguiu orientação equivocada da universidade.

Sustenta que houve “um grande efeito dominó”: a CPSA teria errado nas informações ao autor, o FNDE teria errado em aceitar o pedido de dilatação do segundo semestre de 2017, e o Banco do Brasil em parar de pagar o financiamento do aluno.

Ao final, neste aditamento da inicial, requereu o deferimento de tutela de urgência para que se determinasse à Anhanguera a regularização da matrícula do autor, bem como ao FNDE que regularizasse o contrato de financiamento estudantil. No mérito, pediu a confirmação dos pedidos de tutela de urgência, bem como a condenação dos réus em danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão de fl. 70, anexo 2, o juízo estadual manteve o reconhecimento da incompetência absoluta, enviando os autos à Justiça Federal.

Na decisão de anexo 30, já neste juízo federal, foi deferida a tutela de urgência para “somente para o fim de garantir ao autor a realização das provas a serem aplicadas nesse final de segundo semestre de 2018, referentes ao curso de Engenharia de Produção ministrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - campus Ribeirão Preto.”.

Na petição de anexo 38 o autor adita novamente a inicial para incluir a mantenedora Anhanguera Educacional Participações S.A., eis que foi informado que a Anhanguera Educacional Ltda não poderia cumprir a tutela de urgência.

No anexo 44 o Banco do Brasil apresenta contestação. Aduz que é mero intermediário na relação existente entre o autor e o FNDE, e nessa condição, não tem poderes para alterar o contrato objeto da ação, nem obstar cobranças. Preliminarmente, sustenta ausência de interesse de agir por parte do autor. No mérito, que o contrato foi entabulado legalmente, e que deve incidir o princípio “pacta sunt servanda”. Ao final pede a extinção do feito sem resolução de mérito, sucessivamente, a retificação no polo passivo para ser incluído como terceiro interessado, no caos de se adentrar no mérito, pede que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.

O FNDE apresentou contestação no anexo 48. Sustentou que o prazo total de utilização do financiamento é de 9 semestres, com a possibilidade de dilatação por dois semestres, e assim foi feito pelo autor. Que a formalização dos aditamentos é de responsabilidade do aluno e da instituição de ensino. Por fim aduz que não estão presentes os pressupostos básicos para que se verifique a responsabilidade civil do estado.

A Anhanguera Educacional Participações S.A. (sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional LTDA) apresentou contestação no anexo 53. Sustentou que o financiamento foi formalizado para 10 semestres, com início no 1º de 2013. Tendo aditado o segundo 2º de 2013, suspenso o 1º e 2º semestres de 2014, aditado novamente em 1º e 2º semestres de 2015 e 2016, e 1º de 2017, e dilatado o financiamento em 2017.2 e 2018.1, completando os 10 semestres contratados e 02 (dois) dilatados. Informa ainda que o semestre suspenso é considerado utilizado. Aduz que não orientou o autor a aguardar o prazo de um ano para retomar os estudos, e que cabia ao aluno verificar a compatibilidade da grade curricular entre a unidade de Campinas e Ribeirão Preto. Que em razão da autonomia universitária o Judiciário não pode interferir nos procedimentos administrativos da ré. Aduz que no caso não há comprovação de dano para a condenação na indenização por danos morais. Por fim, aduz que o autor não é parte hipossuficiente para a aplicação do CDC.

O autor ofereceu réplica às contestações nos anexos 62, 64 e 70.

Foi realizada audiência em que foi ouvido o autor e apresentada alegações finais (anexos 124 e 125).

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir (ou ilegitimidade de parte) apresentada pelo Banco do Brasil.

A demanda é útil e necessária, eis que o autor não conseguiu o bem da vida que pretende, e que entende fazer jus, fora do contexto da demanda judicial. Além disso, há pertinência subjetiva com o que se pede e a função do Banco do Brasil relativamente aos contratos do FIES. Ainda que a instituição financeira entenda não ter sido a causadora da situação fática relatada pelo autor (o que é questão de mérito), em caso de procedência da demanda o Banco do Brasil terá de tomar as providências que lhe cabem, entre elas o repasse do valor financiado à IES.

Afasto igualmente, por prejudicial, a alegação da Anhanguera de que o Poder Judiciário não poderia “interferir nos procedimentos administrativos” da IES. A autonomia universitária, constitucionalmente garantida, não é direito absoluto. A mesma constituição garante, como cláusula pétrea, a qualquer um, o acesso ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito.

A considerar correto o argumento da ré as universidades seriam universos intangíveis, que tudo poderiam fazer sem qualquer controle externo, o que evidentemente não pode ser.

Portanto, se uma universidade causa lesão ou ameaça de direito de outrem (como sustenta o autor) pode sim sofrer interferência do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao autor.

O contrato de financiamento em tela foi para vigência de 10 semestres, conforme cláusula terceira, de anexo 2, fl. 15. Portanto, teve início no 1º semestre de 2013 e deveria ter tido fim no 2º semestre de 2017.

Com a mudança para Ribeirão Preto, e conseqüentemente a incompatibilidade da grade curricular entre o curso de daquela cidade e o de Campinas, o autor optou por fazer a suspensão temporária por um ano, que, conforme Portaria 28, de 28 de dezembro de 2012, art. 4º, conta como efetiva utilização.

Até então o autor não teria problemas com a utilização completa de seu contrato, eis que ainda poderia realizar a dilatação por dois semestres, compensando-se aqueles suspensos, com final, agora, no 2º semestre de 2018.

O problema se deu quando, no 2º semestre de 2017, o autor pede a dilatação do contrato (quando ainda estava na utilização do décimo semestre regular de seu contrato).

Neste ponto, alega que foi instruído de forma errada pela IES. Não comprova este fato, e, com base no CDC, pede a inversão do ônus da prova.

Neste ponto, não assiste razão ao autor, não cabendo a inversão requerida.

Primeiro, porque o autor tinha todos os meios de se instruir sobre o modo correto de proceder. Ao assinar o contrato o autor traz para si a obrigação de ler com cuidado o contrato, e se fazer ciente do que deve, ou não, fazer durante a execução do instrumento.

A cláusula sexta do contrato é clara, e informa ao aluno que o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado, somente, por até dois semestres.

Informa, ainda, que a solicitação da dilatação deve ser feita durante o prazo para o aditamento.

Se o autor ainda tinha semestre a cursar dentro do prazo regular do financiamento (eis que no 2º semestre de 2017 estava cursando seu 10º semestre de financiamento), não deveria ter realizado o pedido de dilatação, e tinha plenas condições de atingir este conhecimento.

Ainda que, de fato, tenha havido erro da IES (que tem responsabilidade de iniciar o aditamento semestralmente), o aluno tem a obrigação de conferir a correção das informações inseridas pela IES.

Eis o que dispõe a Portaria Normativa MEC n. 23/2011, dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do FIES.

Vejamos:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

Portanto, verificando a incorreção do dado inserido pela CPSA, não deveria ter confirmado, a tinha plena condição de saber da incorreção pela leitura cuidadosa do contrato que assinou.

Além disso, a inversão do ônus da prova com base no CDC, como quer o autor, seria imputar à IES obrigação de comprovar fato negativo (comprovar que não instruiu erroneamente o autor), prova diabólica, de difícil produção, a menos que absolutamente todas as conversas que se passam na instituição fossem gravadas.

Assim, apesar de atenuada pela hipossuficiência do autor, consumidor, existe pequena parcela de responsabilidade do autor pelo problema enfrentado.

De toda forma, como a IES, pela CPSA, também participa do processo de realização do aditamento, a instituição também errou ao inserir a informação sobre a dilatação do contrato no 2º semestre de 2017, eis que sabia que o aluno possuía, ainda, semestres a serem utilizados dentro do período dos 10 semestres contratados.

E neste ponto, também errou o FNDE. Conforme se extrai da própria contestação (anexo 48), e das informações que acompanham a contestação (anexo 49), o FNDE acreditava que a contratação era por 9 semestres, e não por 10 (conforme consta do contrato, cláusula terceira). E, considerando este dado, passa a fazer sentido a instrução da IES de que, no 2º semestre de 2017, o autor deveria pedir a dilatação do contrato, eis que este seria o 10º semestre de contrato, que já excederia os 9 (erroneamente) supostamente contratados. Esta informação - de que após a mudança para Ribeirão Preto passou a constar no sistema do FIES que o contrato era de 9 semestres - foi confirmado também pelo autor em depoimento pessoal.

Com a realização da primeira dilatação no 2º semestre de 2017, e a segunda no 1º semestre de 2018, (partindo-se da falsa premissa de que o contrato era para 9 semestres), o autor acabou impedido de realizar o 10º semestre, no 2º semestre de 2018.

Assim, os três atores contribuíram para a situação vivenciada pelo autor: a) o FNDE, responsável por gerenciar o SisFIES, fez com que passasse a constar uma contratação de 9 semestres, ao invés de 10, que seria o correto; b) a instituição, que tinha plenas condições de verificar que a contratação era para 10 semestres, inseriu no SisFIES, quando da realização do aditamento no 2º semestre de 2017, a realização da dilatação erroneamente (tentou resolver um problema causando outro problema), bem como impediu o autor de assistir às aulas, o que contraria os regulamentos do FIES; c) o autor, igualmente responsável pela boa realização do contrato, confirmou a informação erroneamente inserida pela instituição, tendo plenas condições (pela leitura do contrato) de saber que aquela não era a solução para o problema originário (o fato de constar como um contrato de 9 semestres).

Porém, apesar de haver alguma responsabilidade do próprio autor, é certo que é parte hipossuficiente na relação e não possuía condições de, por si só, resolver o problema que vivia.

Assim, sobre o pedido principal, de regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES relativamente ao 10º semestre do curso de engenharia de produção, tem razão o autor.

Já o pedido de condenação em danos morais procede parcialmente.

Relativamente ao Banco do Brasil o pedido improcede. A instituição bancária em nada contribuiu para a situação relatada pelo autor. Como intermediário do contrato, com responsabilidade pelo repasse dos valores, não tinha qualquer ingerência sobre a informação errada que constava (financiamento de 9 semestres), nem sobre a realização de aditamentos. Assim, não há que se falar em condenação do banco em danos morais.

Já relativamente ao FNDE e à Anhanguera Participações SA o pedido é procedente. A conduta culposa do FNDE e da Anhanguera restou demonstrada acima. O dano é evidente, eis que o autor deveria ter concluído seu curso no 2º semestre de 2018 e não conseguiu.

Como dito acima, apesar de o autor ter confirmado informação incorreta incluída no aditamento do 2º semestre de 2017, como parte hipossuficiente na relação, caso não o fizesse acabaria por ficar sem estudar no 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018. Diante disso, sua parcela de culpa é bastante reduzida.

Ante o exposto, condeno o FNDE e a Anhanguera ao pagamento de R\$5.000,00 em favor do autor, no importe de R\$2.500,00 para cada um desses réus.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar: a) o FNDE a tomar todas as providências que se fizerem necessárias com o fim de regularizar o contrato de financiamento do autor, e assim possibilitar a finalização do 10º semestre do curso de engenharia de produção; b) a Anhanguera Educacional Participações S.A a realizar todos os atos necessários para que o autor passe por todas as disciplinas, provas e fases (como, por exemplo, a realização de TCC) de forma a concluir o 10º período de engenharia de produção, independentemente do repasse (pelo FNDE ou pelo Banco do Brasil) do valor do financiamento; c) o Banco do Brasil a, após a regularização pelo FNDE, realizar o repasse do valor financiado à IES, relativamente ao 10º semestre do curso de engenharia de produção.

Pelo que se expôs, existe a probabilidade do direito vindicado, e o perigo na demora é igualmente presente, eis que até o momento o autor não conseguiu finalizar seu curso. Portanto, concedo a tutela de urgência e determino que os três réus tomem, imediatamente (a partir do primeiro dia útil após a intimação desta sentença) as providências listadas acima (itens “a”, “b” e “c”).

Fica, desde já, aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Anhanguera Educacional Participações S.A a incidir sobre todo e qualquer ato, ou omissão, que dificulte a conclusão do curso pelo autor (atos estes que deverão ser comprovados pelo autor por qualquer meio de prova legalmente admitido).

Condeno, ainda, o FNDE e a Anhanguera Educacional Participações S.A, ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada um, a título de indenização por danos morais.

Os valores serão pagos após o trânsito em julgado, e serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação (no caso da indenização por danos morais), ou da data da ação ou omissão (para o caso de multa), de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0001410-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014558  
AUTOR: JAIRO BERNARDES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JAIRO BERNARDES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 08.04.2019 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/189.823.993-0).

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não enquadrou os períodos de trabalho de 09.02.2012 a 15.04.2013 e de 07.07.2016 a 08.03.2019, nos quais ficou exposto a agentes nocivos.

O INSS ofereceu contestação na qual defende, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não comprovou que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, de modo que não haveria que se falar em tempo de serviço especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos: 09.02.2012 a 15.04.2013 e de 07.07.2016 a 08.03.2019. Vejamos cada qual:

09.02.2012 a 15.04.2013: consta em sua CTPS que exerceu a função de tratorista para Antonio Wilhelmus Van Den Broek. O autor apresenta PPP indicando exercício da função exposto ao agente ruído medido em 88,9 dB, bem como produtos químicos.

07.07.2016 a 08.03.2019: o autor exerceu a função de tratorista para José Luiz Valim, na Fazenda Girivá, exposto ao agente ruído medido em 91 dB.

Até março de 1997, a atividade de tratorista, por analogia, permitia o enquadramento como especial, podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Esse os termos do Enunciado nº 70, da sumula de jurisprudências da TNU.

A partir de então, necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

E, para tanto, o autor junta aos autos os respectivos PPPs, indicando a exposição ao agente ruído.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal em ambos o período.

No mais, não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor tem acrescido ao seu tempo de contribuição 01 anos, 06 meses e 12 dias, o que ainda é insuficiente para sua aposentação, se somados aos 33 anos, 03 meses e 22 dias computados em sede administrativa.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a enquadrar os períodos de trabalho de 09.02.2012 a 15.04.2013 e de 07.07.2016 a 08.03.2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000238-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014106  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO BARBOSA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 22 de maio de 2015, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.216.448-0.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.12.1998 a 13.05.2006; 16.07.2006 a 18.08.2007; 04.10.2007 a 30.06.2012; de 01.11.2012 a 22.10.2014 e dessa data até a aposentação, 22.05.2015, períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer seja revista a RMI do benefício ora em gozo.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta DEFESA na qual defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Alega, ainda, que o PPP pra apresentado não o foi na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, esse afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, não há que se aventar eventual impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

O autor apresentou pedido administrativo de revisão de seu benefício em 22 de julho de 2016, nele inserindo o PPP ora apresentado. Se precedente seu pedido, os benefícios da revisão serão devidos a partir dessa data, e não do requerimento do benefício.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela."(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os

efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04.12.1998 a 13.05.2006; 16.07.2006 a 18.08.2007; 04.10.2007 a 30.06.2012; de 01.11.2012 a 22.05.2015, no qual exerceu a função de operador de máquinas pesadas.

Para tanto, apresenta nos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 97 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em todo o período reclamado, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço nos mesmos.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento

Com isso, e considerando-se os períodos enquadrados administrativamente, o autor atinge 25 anos e 03 dias de atividade especial, tempo suficiente para sua aposentação nessa condição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 04.12.1998 a 13.05.2006; 16.07.2006 a 18.08.2007; 04.10.2007 a 30.06.2012; de 01.11.2012 a 22.05.2015 e, em consequência, condeno o INSS a converter o atual benefício pago ao autor em aposentadoria especial, com revisão da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do pedido administrativo de revisão – 22.07.2016.

Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

0001172-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014557

AUTOR: JOSE RICARDO MENDES (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RICARDO MENDES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de cartão de crédito, bem como receber indenização por danos morais em razão de recebê-lo sem pedido prévio.

Esclarece que possuía era titular do cartão de crédito nº 5157 8700 7368 6277 e do cartão de crédito n. 5157 8700 8740 8213. Em março passado, constatou que, além desses dois cartões, estavam sendo cobradas compras no cartão no. 5157 87XX XXXX 6333, no valor de R\$ 3445,00, cartão esse que nunca

solicitou, não desbloqueou e não utilizou.

Continua narrando que por diversas vezes procurou resolver a questão administrativamente, solicitando o cancelamento do cartão, sem sucesso.

Requer, assim, o cancelamento do débito e, por fim, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa, alegando a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não mérito, o pedido é procedente.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).

No caso em comento, a autora alega que recebeu cartão de crédito em sua casa, sem que o tivesse solicitado, bem como viu crédito ser negado em razão de dívida desse mesmo cartão.

O envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente é prática abusiva. Ela, por si só, não enseja reparação por dano moral, apresentando-se mais como

um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF alega que não se verificou a fraude e que a responsabilidade pelo uso do cartão é de seu titular. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável.

Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta, a saber: falha no serviço por permitir que compras de terceiros, não realizadas pela parte autora, fossem contabilizadas em seu cartão de crédito.

O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, o cartão de crédito não teria sido utilizado de forma fraudulenta – não comprova a CEF que o cartão foi recebido pela parte autora, desbloqueado e usado por ela.

O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à parte autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.

Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pela autora, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito do autor em relação a compras feitas com uso do cartão final 6333, determinar o cancelamento desse mesmo cartão e, por fim, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (06 de março de 2019).

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000154-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014551  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA ANUNCIACAO (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de comprometimento osteoarticular lombar, compatível com radiculopatia, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2019, data do laudo de ressonância magnética descrevendo discopatia lombar com comprometimento foraminal e das raízes nervosas, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor manteve vínculo empregatício de 01.09.2015 a 12.06.2019 (anexo 02, fl. 15), de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 17.12.2019, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir da sua implantação.

Destarte, tendo em vista que o autor recebeu seguro-desemprego até 02.12.2019 e, portanto, não coincide com o pagamento dos valores do benefício aqui deferido, não merece guarida o quanto arguido pelo réu no anexo 19.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17.12.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Cuida-se de demanda ajuizada por ROQUE DONIZETE BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para a empresa Cargill Agrícola S.A.

O INSS arguiu falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão de seu benefício.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Em se tratando de pedido de revisão, o STF firmou entendimento de que o mesmo dispensa prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ressalvada hipótese em que se analisa matéria de fato.

No presente caso, cuida-se de matéria de direito – inclusão ou não de novos salários-de-contribuição na RMI da parte autora.

Dessa feita, afasto a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/606264020-7, desde 10 de abril de 2013.

Ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas. Em grau de recurso, viu ser reconhecido seu direito, para “condenar a reclamada ao pagamento: - do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com repercussão em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, horas extras e FGTS acrescido da multa de 40%; - do adicional de periculosidade, com repercussão em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, horas extras e FGTS acrescido da multa de 40%”.

O pedido da parte autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a parte autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. A. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria nº NB 32/606.264020-7 tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014556

AUTOR: SIDNEI NOGUEIRA (SP368769 - VALÉRIA MARIA JOSIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP392758 - THALES VENTURA BARDINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEY NOGUEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.

Informa, em suma, que possui financiamento junto à CEF, no qual todo dia 29 do mês efetua o pagamento do boleto. Esclarece que o boleto com vencimento em 29.08.2019 foi quitado mas, para sua surpresa, gerou restrição em seu nome.

Requer, assim, o levantamento da restrição de seu nome, bem como a condenação da ré na indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, apontando a inadimplência do contrato e defendendo a inocorrência de dano moral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Na presente demanda, postula a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.

A CEF esclarece que a parte autora foi impuntual no pagamento de várias parcelas do financiamento, mantendo sempre dias de atraso, o que justifica a negatificação de seu nome.

Analisando os autos, vejo que houve, de fato, impuntualidade na quitação de várias parcelas referentes ao contrato em análise. No entanto, as parcelas foram quitadas e acrescidas dos encargos de mora.

Houve atraso, mas não inadimplência.

Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento) – e a mora é compensada com acréscimos legais.

Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada.

Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral.

A propósito:

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.

1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou

financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.

2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.

3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.

5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

6. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).

4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.

5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência causou à autora prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado (negativação de seu nome inobstante pagamento da dívida).

O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Acerca do valor:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.

2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.

3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, infimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.

4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para

condenar a CEF a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região, bem como retirar seu nome dos cadastros consultivos de crédito em razão da parcela com vencimento em 29.08.2018.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000146-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014398

AUTOR: DAIR LOFINO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de cumprimento indenizatório ajuizada por DAIR LOFINO em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de política de segregação imposta aos portadores de Hanseníase.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresenta embargos de declaração, com fins de prequestionamento, sob aplicação dos artigos 3º, IV, 4º II e VIII, e 5º, caput, II, III, V, X, XLI e XLII, 37, §6, e 227, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Fundamento e decido.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Considerando, assim, que os presentes embargos foram opostos somente para fins de prequestionamento, bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

0001132-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014310

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 28: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (arquivo 26).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que seu pedido foi julgado improcedente pela ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos sem que houvesse sido apreciado seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Todavia, sem razão o embargante.

Pela decisão do anexo 23 foi fundamentadamente indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002080-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014400

AUTOR: OSMAN ROBERTO LUZ (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de cumprimento indenizatório ajuizada por OSMAN ROBERTO LUZ em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de política de segregação imposta aos portadores de Hanseníase.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresenta embargos de declaração, com fins de prequestionamento, sob aplicação dos artigos 3º, IV, 4º II e VIII, e 5º, caput, II, III, V, X, XLI e XLII, 37, §6, e 227, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Fundamento e decido.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade

em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Considerando, assim, que os presentes embargos foram opostos somente para fins de prequestionamento, bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

0001251-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014404  
AUTOR: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 38: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença (arquivo 36).

Alega omissão quanto ao pedido de intimação do perito para esclarecer quesitos suplementares e contradição no que se refere ao cumprimento da carência. O INSS manifestou-se a respeito, postulando pela denegação dos embargos (arquivo 42).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada.

A sentença valou as provas, inclusive da incapacidade, e as referentes à carência, concluindo pelo não cumprimento de um dos requisitos, cumulativos, para a concessão do auxílio doença, a carência, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso porque, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000017-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014399  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA FERLIN (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de cunho indenizatório ajuizada por APARECIDA DONIZETI DA SILVA FERLIN em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de política de segregação imposta aos portadores de hanseníase.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresenta embargos de declaração, com fins de prequestionamento, sob aplicação dos artigos 3º, IV, 4º II e VIII, e 5º, caput, II, III, V, X, XLI e XLII, 37, §6, e 227, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Fundamento e decido.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

Considerando, assim, que os presentes embargos foram opostos somente para fins de prequestionamento, bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

0000161-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014397  
AUTOR: MARIA JOSE PARISE JORGE (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de cunho indenizatório ajuizada por MARIA JOSÉ PARISE JORGE em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de política de segregação imposta aos portadores de hanseníase.

A sentença evento 35 julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresenta embargos de declaração, com fins de prequestionamento, sob aplicação dos artigos 3º, IV, 4º II e VIII, e 5º, caput, II, III, V, X, XLI e XLII, 37, §6, e 227, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Fundamento e decido.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade

em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Considerando, assim, que os presentes embargos foram opostos somente para fins de prequestionamento, bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

5001445-31.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014390  
AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL BORDIGNON (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 09) opostos pela parte autora em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido (arquivo 08).

Decido

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não apreciado seu pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de ter cessados os descontos à título de IR de sua aposentadoria, com o que não se opôs a União Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de conceder a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar. Em consequência, fica a ré intimada, por meio desta decisão, a cessar o desconto do Imposto de Renda na aposentadoria da autora, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001221-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014546  
AUTOR: IVONE MARIA GUARNIERI (SP396943 - ANA BEATRIZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 40: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (arquivo 35).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na concessão de sua aposentadoria especial, posto que o INSS havia computado mais de 15 anos de tempo de serviço especial, o que, somado ao período de 01.05.2005 a 19.10.2016, reconhecido em sentença, perfaz mais de 25 anos de atividade especial.

Pugna, ainda, pela condenação do INSS em honorários advocatícios.

Todavia, sem razão a embargante, em que pese tenha havido equívoco na sentença quanto ao cálculo do tempo de atividade especial.

A parte autora foi instada a demonstrar quais períodos foram enquadrados como especial na via administrativa (anexo 28), tendo a apresentado os documentos dispostos no anexo 32, segundos os quais apenas o período de 01.02.1993 a 18.11.2003 (fl. 12) foi considerado especial na via administrativa, ou seja, 10 anos, 9 meses e 22 dias (e não os 15 anos aduzidos).

Já o período de 01.05.2005 a 19.10.2016, reconhecido em sentença, contabiliza 11 anos, 5 meses e 24 dias.

Tem-se, assim, que a parte autora soma apenas 22 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Por fim, consigne-se que, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para acrescentar as considerações supra à fundamentação da sentença embargada. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000952-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014527  
AUTOR: SEBASTIANA NAZARO (MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, SP300522 - RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 33) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (arquivo 31).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que:

Em relação ao tempo de serviço de 22.05.1992 a 23.08.2002, apresentou no requerimento administrativo cópia do acordo entabulado na Justiça do Trabalho, o que caracteriza seu interesse de agir;

Quanto ao período de atividade rural sem registro em CTPS, juntou aos autos cópia da carteira de trabalho com registros anteriores e posteriores ao período probando, o que configura início de prova material.

Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000903-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014302  
AUTOR: ROSE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de omissão, na sentença, de seu requerimento de antecipação da tutela (arquivo 26).

Decido.

Acolho os embargos.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido enquadre o período de trabalho de 16.11.2004 a 21.12.2017 e, após convertê-lo em tempo de serviço comum, implante em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21.12.2017 (42/188.290.444-0), no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 22) em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 18), em que alega a ocorrência de contradição. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que a revisão ali deferida terá efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria. Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei. Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0001537-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014308  
AUTOR: JOAO MANOEL BERNARDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001523-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014306  
AUTOR: ODAIR TABARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001536-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014307  
AUTOR: MAURILIO ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 25) em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 21), em que alega a ocorrência de contradição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que a revisão ali deferida terá efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001733-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014356  
AUTOR: ELIZABETH ROZELY CRUZ MAZON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 20) em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 19), em que alega a ocorrência de contradição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que a revisão ali deferida terá efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Consigne-se que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ou seja, a contradição deve ser aquela existente na própria sentença, entre a fundamentação e a conclusão.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003721-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014381  
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGUINHO GARCIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 26) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 21).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, o embargante sustenta a ocorrência de contradição, posto que restou fundamentado que o benefício seria devido pelo período mínimo de um ano, mas constou do dispositivo o prazo de três meses.

Com razão a parte embargante.

Nos termos da perícia médica judicial o benefício deve ser pago pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo que o benefício de auxílio-doença deve ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano da data de sua implantação.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001566-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014309  
AUTOR: FRANCISCO FURIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 20) em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 19), em que alega a ocorrência de contradição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que a revisão ali deferida terá efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001484-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014300  
AUTOR: OLIVIO RAIMUNDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 42: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir erro material no número do benefício que constou na sentença (arquivo 41).

Decido.

Assiste razão à embargante.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a inexatidão material no dispositivo da sentença, a fim de que conste o benefício n. 101.712.328-1 (fl. 05 do arquivo 02) a ser readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001563-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344014301  
AUTOR: ROMUALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP402427 - RENAN CONCENTINE LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO) (SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Arquivo 29: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir erro material no valor da condenação em dano moral que constou na sentença (arquivo 28).

Decido.

Assiste razão à embargante.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a inexatidão material no dispositivo da sentença, a fim de que conste a condenação da Caixa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.**

0001298-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014287  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001045-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014290  
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000921-97.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014285  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGLIO RAIMUNDO - INCAPAZ (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001195-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014288  
AUTOR: GERSON MARTINS DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001394-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014286  
AUTOR: ADRIANE CORREA DE FARIA (SP297286 - KAILO CESAR PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001147-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014289  
AUTOR: JOSE VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

5006946-95.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014312  
AUTOR: IRACY KALLAS COSTA (SP360377 - MARY KALLAS FRANCO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para ter concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por idade desde 28/01/2019.

Decido.

Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 1001593-30.2020.826.0363) perante a 3ª Vara de Mogi Mirim/SP, processo remetido a este juizado por aquele juízo por incompetência, objetivando justamente a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por idade desde 28/01/2019.

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0001192-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014292  
AUTOR: GILMAR ZANOTTI (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação na qual foi atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, o pedido da parte autora não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente, ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef): Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0001881-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014304  
AUTOR: CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 0001816-45.2018.403.6344) com o mesmo objeto do presente, qual seja, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

No mais, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

O uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000216-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014295  
AUTOR: MARCILENE BAPTISTA TAVARES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela

Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001032-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014128  
AUTOR: ALDEMIR SANTOS NASCIMENTO (SP393687 - GEOVANA DE ARRUDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo à causa seu correto valor. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

5000783-33.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014455  
AUTOR: TATIANE FLAVIA DE ARAUJO (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000773-86.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014454  
AUTOR: JOAO PAULO BETA PEREIRA (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0000943-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014481  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MS024296A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0000697-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014482  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000121-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014483  
AUTOR: GISELI PAULA RODRIGUES DA SILVA (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.**

0000804-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014426  
AUTOR: CLÉLIA DA CRUZ BATISTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001598-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014424  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROMANO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014204  
AUTOR: JOAO LUIZ DEL VECCHIO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001520-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014425  
AUTOR: ARLETE CASSIA RIBEIRO DO AMARAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001555-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014182  
AUTOR: GERALDO MARTINS MARQUES (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001358-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014190  
AUTOR: JOEL CAETANO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001253-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014528  
AUTOR: MARCOS BRUNO DA SILVA GUIDO (SP351560 - GIVALDO SANTANA DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0002112-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014364  
AUTOR: STEFANY VIDAL DA SILVA (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação.

Intime-se.

0001088-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014339  
AUTOR: ZELDIR DOS REIS RIBEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente o INSS, em dez dias, o CNIS da parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos. Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.**

0000930-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014379  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ADOLFO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000983-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014378  
AUTOR: EMERSON LUIZ (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000177-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014087  
AUTOR: ANA LUCIA MENDES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que tome conhecimento dos documentos médicos apresentados pela parte autora e, no prazo de 30 dias, apresente o laudo pericial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000664-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014299  
AUTOR: JULIA IZABELLA COSTA SANTOS - INCPAZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando a transferência do valor do RP V expedido nos autos, conforme os dados bancários abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0766 - 8 Conta: 100143 - 4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26512862813 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO Isento de IR: SIM Solicitado por Jorge Antonio Rezende Osório - CPF 26512862813

Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001612-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014392  
AUTOR: ANA CLAUDIA BALDASSIM (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO, SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: RAFAELLA SILVA BRIGATTI URSO - INCAPAZ (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES) ANA LAURA SILVA BRIGATTI URSO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 63: Defiro.

Nomeio a causídica Dra. Fabíola Borelli Romagnole, OAB/SP 126534, como advogada dativa da corré Ana Laura Silva Brigatti Urso.

Intime-se a advogada, via imprensa oficial para que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o encargo.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0000535-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014326  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA CAMARANI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001270-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014323  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA TRISTAO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000862-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014325  
AUTOR: MESSIAS APARECIDO RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001248-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014324  
AUTOR: JOSE AUGUSTO JULIARI CONCEICAO (SP305502 - FERNANDO BORTOLOTTI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001928-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014465  
AUTOR: REGIANA VANICE PALOMBO - SUCEDIDA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) KEVIN HENRIQUE PALOMBO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0001421-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014113  
AUTOR: GUSTAVO FERIAN - INCAPAZ (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos pertinentes ao autor do processo, conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, uma vez que, ao que parece, foram juntados documentos de terceiro estranho à lide. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0000490-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014100  
AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE LIMA (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, posto que o valor da astreinte cominada e o prazo para cumprimento da determinação judicial foram fixados de forma razoável, tendo sido a própria autarquia a única responsável pelo descumprimento da decisão, com a consequente incidência da multa.

Assim sendo, concedo o novo prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no arquivo 70. Consigno que a manifestação deverá versar unicialmente sobre o valor apurado. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o renitente silêncio da parte autora que, apesar de devidamente intimada por duas vezes, deixou de se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo a conta apresentada. Expeçam-se os competentes RPVs, inclusive o de reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se.**

0008496-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014544  
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO DE MORAES (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001928-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014545  
AUTOR: JOSE CUSTODIO MARINHO (SP244942 - FERNANDA GADIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a expedição de ofícios, posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos. Intime-se.**

0000974-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014377  
AUTOR: VANIL SOARES DE JESUS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001011-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014376  
AUTOR: MARTA APARECIDA MARTINS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001604-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014180  
AUTOR: THAIS CRISTINA MOTA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum determinando a transferência do valor correspondente ao RPV expedido nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:

MARCELO GARCIA FRANCISCO- CPF Nº 047.148.388-57, BANCO ITAÚ AG. 0013 CONTA CORRENTE 04917-6

Intime-se. Cumpra-se.

0001452-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014405  
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00113883919894036183 apontado como eventual prevenção no termo confido no arquivo nº 4, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001296-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014256  
AUTOR: ADIL DE OLIVEIRA SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, em 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora. Intime-se.

0001035-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014085  
AUTOR: MARLI APARECIDA PAZOTI PINTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 106: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0000870-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014224  
AUTOR: NELSON CLARO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime m-se.**

0001276-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014089  
AUTOR: GUILHERME CANDIDO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001254-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014090  
AUTOR: ELAINE SANTOS BORGES BERALDO (SP326129 - ANELISE JANUÁRIO DA SILVA MANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001096-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014091  
AUTOR: LUIZA CANDIDA LAZAROTI MOLINA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

5000374-57.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014355  
AUTOR: TAMIRES APARECIDA LUCIANO (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

5000192-71.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014451  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARRUDA (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE, SP430683 - RAFAEL COSTA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se renuncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, de modo que seja fixada a competência do JEF.  
Intime-se.

0000910-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014373  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

A prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

E a expedição de ofício, indefiro posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação.

Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.

Intime-se.

0001401-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014221  
AUTOR: HELIO AMERICO MARCIANO (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.**

0001059-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014264  
AUTOR: DULCINEIA CARLOS DE ALCANTARA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001264-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014460  
AUTOR: LUIS CARLOS CHAGAS PEDRO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001438-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014408  
AUTOR: DULCE DE OLIVEIRA DIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001457-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014407  
AUTOR: ROGERIO CIRILO CORREA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001449-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014410  
AUTOR: JOSIANE ANDRA FIORANTE (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001886-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014344  
AUTOR: LEONILDA PROCOPIO MACHADO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 53 e 54: Vista à parte autora.

Intime-se.

0000308-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014332  
AUTOR: LAZARO DONIZETTI MODESTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré comprove documentalmente o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0001871-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014093  
AUTOR: MARTES JOSE DIOGO (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão o INSS, verifico que, de fato, o acórdão prolatado não determinou a inclusão, no CNIS da parte autora, do período de labor rural reconhecido. Assim sendo, tendo o INSS comprovado o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001908-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014127  
AUTOR: ELIAS GIMENEZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a ulterior certidão, que menciona a falta de dados nos cálculos apresentados, concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os cálculos com as informações mencionadas na referida certidão, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento para a parte autora.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001251-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014211  
AUTOR: ANA PAULA MANZINI ALARCON (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001252-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014210  
AUTOR: GILDO EDUARDO MICHILIN (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001264-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014209  
AUTOR: SUELI DE SOUZA PINTO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000908-98.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014338  
AUTOR: PAULO SERGIO RONQUI (SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000942-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014375  
AUTOR: ANTONIO GERVASIO FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova oral requerida, posto que ineficaz, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para julgamento.

0001427-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014321  
AUTOR: ARISTEU PEREIRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

5000653-43.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014214  
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TREPADOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000666-42.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014213  
AUTOR: ARNALDO BERNARDO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001302-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014218  
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000776-41.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014453  
AUTOR: AGNALDO SILVA (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001296-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014217  
AUTOR: SOPHIA VITORIA GARCIA DE CARLOS - INCAPAZ (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001332-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014212  
AUTOR: GILBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001027-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014095  
AUTOR: SHEILA CRISTINA CAZAROTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio o causídico Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862, como advogado dativo da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos realizados no presente feito. Requisite a Secretaria o pagamento via AJG.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001217-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014333  
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos para a conta bancária da advogada da parte autora, conforme os dados abaixo:

Banco Itaú, agência 0005, conta-corrente 03039-0, CPF 195.560.948-90, Luciana Siqueira Daniel Guedes

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003772-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014094  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS BERNAR (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 43 e 44: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intimem-se.

0001404-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014220  
AUTOR: HELENA DE FATIMA RAMOS TAVARES (SP426151 - JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 30/10/2020, às 12h20.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0000339-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014385  
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CONCEPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA (- CONCEPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o transcurso, em branco, do prazo para a corrê Conceplan Construção Civil Ltda contestar a ação, decreto sua revelia.

Deixo, todavia, de aplicar o efeito do art. 344 do CPC, tendo em vista que a outra corrê contestou a ação (art. 345, I, do CPC).

Assim sendo, manifeste-se a parte autora em dez dias acerca da contestação apresentada pela Caixa.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o transcurso, em branco, do prazo para a Caixa contestar a ação, decreto sua revelia. Requeira a parte autora o que entender de direito**

**em dez dias. Intime-se.**

0000947-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014384  
AUTOR: JOSE ELIZEU DA SILVA JUNIOR (SP356423 - JOSÉ GABRIEL DE PAULI VITORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000948-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014383  
AUTOR: CAROLINE PAGNAN DOS SANTOS (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001799-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014459  
AUTOR: ANTONIA MARCIA SOARES DA MOTA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001952-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014458  
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001132-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014359  
AUTOR: JOSE APARECIDO CANEROSI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a produção da prova oral para comprovação do labor rural.

Para tanto, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Indefiro a produção da prova pericial para comprovação de labor em condições especiais, uma vez que a prova técnica somente poderá versar sobre as condições atuais de trabalho verificadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

Intimem-se.

0001215-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014529  
AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIDA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologo; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003163-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014480  
AUTOR: KLEBER CRISTIANO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

0000418-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014457  
AUTOR: LUANA PEREIRA RODRIGUES (SP156792 - LEANDRO GALATI) HUGO RAFAEL RODRIGUES DAVID - INCAPAZ (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 112 e 113: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0000840-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014348  
AUTOR: LUZIA LAUREANO CABRAL (MG168457 - CARLOS FERREIRA DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001083-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014249  
AUTOR: ORACIO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000825-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014252  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAULA ANDRADE (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003705-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014080  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003652-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014246  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAMILO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000989-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014251  
AUTOR: NEIVA FERREIRA DE CAMPOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000738-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014254  
AUTOR: OSMAR DIAS CUSTODIO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001068-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014250  
AUTOR: LIRIA MARIA DE JESUS GONGORA (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003621-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014247  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001396-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014345  
AUTOR: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003723-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014257  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES ZORZETTI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000159-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014223  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000941-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014081  
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001929-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014248  
AUTOR: MARIA NILZA DE CASTRO GERALDO (SP395281 - NEUTON JORGE FERREIRA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000390-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014082  
AUTOR: LUIZ ARMANDO ROSA JUNQUEIRA (SP396943 - ANA BEATRIZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000963-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014346  
AUTOR: IZABEL APARECIDA MACERA BATISTA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000847-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014347  
AUTOR: ANTONIA ROSA DE PAULA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000160-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014083  
AUTOR: VICENTE APARECIDO PINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003682-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014245  
AUTOR: WALLACE FABIO DE SOUZA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003751-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014244  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEGUINI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003731-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014079  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000475-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014255  
AUTOR: JAIR DELFINO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000746-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014253  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000495-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014423  
AUTOR: SANTA FERNANDES DA SILVAS JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) ABILIO JACOB -  
ESPÓLIO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) MARCELO JOSE JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE  
OLIVEIRA AMÉRICO) ANTONIO DONIZETE JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) ALEXANDRE  
JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha R\$ 0,11 por procuração que deseje seja autenticada.  
Intime-se.

0001390-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014476  
AUTOR: EVANIA CRISTINA PERGENTINO BASTOS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Com razão a PFN.

Cite-se a União por intermédio da AGU.

Promova o SEDI a necessária regularização no SisJef.

Intime-se.

0000675-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014241  
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS FARIA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 30 e 31: Vista à parte autora.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remeta-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0001277-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014428  
AUTOR: BENEDITO SEVERINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001809-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014427  
AUTOR: PAULO SERGIO JANGUAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001856-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014165  
AUTOR: GILBERTO JORGE DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000971-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014432  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO LAGO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000139-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014166  
AUTOR: FABIANA MEIRELLES FIRMINO (SP248357 - SEBASTIÃO CLAUDIO FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000977-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014431  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000125-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014435  
AUTOR: MARIA HELENA NALIATI GONCALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001049-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014429  
AUTOR: ALBERTA DE JESUS NOGUEIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000842-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014433  
AUTOR: MATEUS APARECIDO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001012-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014430  
AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000369-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014434  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001436-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014315  
AUTOR: IRACY KALLAS COSTA (SP360377 - MARY KALLAS FRANCO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001420-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014109  
AUTOR: ABNER IGOR PEREIRA (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001433-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014415  
AUTOR: MAURILIO PRADO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001417-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014110  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001429-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014318  
AUTOR: THAINARA LETICIA DE MORAES (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001414-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014111  
AUTOR: ADAILTO PEREIRA DA SILVA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001464-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014411  
AUTOR: JOSE DORICO OLIVEIRA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001440-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014414  
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS PALOMO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

0001435-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014316  
AUTOR: ONOFRA AUGUSTA DE PAULA SOUZA (SP376416 - ANTONIO FERRARETO LOURENÇO, SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001432-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014317  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE GODOI (SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001451-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014413  
AUTOR: HILQUIAS ARAUJO GARCIA (SP317876 - HILQUIAS ARAUJO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0001820-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014275  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001677-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014283  
AUTOR: DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001542-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014340  
AUTOR: MARCIO CRISTINO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000009-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014284  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001831-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014273  
AUTOR: CLAUDETE DE CASSIA TEODORO LUQUETA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001711-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014281  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001792-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014277  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA CATINI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001248-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014342  
AUTOR: ANA MARIA LEOPOLDINO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001710-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014282  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MAZIERO DO NASCIMENTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000799-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014477  
AUTOR: ORLANDO DONIZETI DA CUNHA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001846-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014272  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001923-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014269  
AUTOR: CELIO DONIZETI ANGELINI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001935-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014268  
AUTOR: ROMILDA GLORIA DOS SANTOS SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001721-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014280  
AUTOR: JAMIR TOME (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001848-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014271  
AUTOR: EMA CRISTINA MOREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001726-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014279  
AUTOR: MOACIR DURAES DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001793-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014276  
AUTOR: JOSE LEONIR DE SOUSA (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002773-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014266  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001259-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014341  
AUTOR: CLAUDIO LOPES FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002236-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014267  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOPAN PANCA (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001824-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014274  
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001769-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014278  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001882-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014270  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLA DE SOUZA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001445-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014071  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001502-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014077  
AUTOR: JUSINEY LACERDA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000418-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014478  
AUTOR: ANA MARIA LECCHI UMBELINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001126-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014102  
AUTOR: ANA MARIA CACAO PEREIRA SASS (SP433900 - CAROLINA CRISTINE SASS, SP421237 - PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Comprove a Caixa, em dez dias, o cumprimento da decisão prolatada no arquivo 05.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014117  
AUTOR: ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIM (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001252-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014118  
AUTOR: CHARINA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000959-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014073  
AUTOR: VITOR CUSTODIO BASTOS (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0000506-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014475  
AUTOR: ARLINDO CARLOS SEBASTIAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001228-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014352  
AUTOR: EDIANA FRANCISCA MARCONDES (SP314130 - CARLOS HENRIQUE ROSSI BERALDO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0001209-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014472  
AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS (MG162532 - JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS)  
RÉU: AUTO POSTO NOVA SANTA HELENA LTDA (- AUTO POSTO NOVA SANTA HELENA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001280-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014230  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

5000288-86.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014228  
AUTOR: HUGO APARECIDO CHAGAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001277-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014471  
AUTOR: SERGIO ROBERTO GUTIERRES (SP374262 - VANESSA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000540-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014240  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS INACIO (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001288-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014469  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001334-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014466  
AUTOR: JOSE DONIZETE OLIMPIO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001293-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014467  
AUTOR: VITA NUNES MARCELINO CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001279-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014231  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001188-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014235  
AUTOR: ANDREIA SARTINI MUNIZ MATHIAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001281-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014229  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001278-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014232  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001289-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014468  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001145-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014236  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES MONTEIRO (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001218-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014353  
AUTOR: MARIA ELIANA EGIDIO (PR053697 - IVERALDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001245-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014233  
AUTOR: SARAH SILVERIO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001136-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014237  
AUTOR: JOAO CARLOS SOBRAL (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001183-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014473  
AUTOR: VALTER APARECIDO NOGUEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001115-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014238  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000954-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014474  
AUTOR: JOAO ADARQUI MONTEIRO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001285-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014470  
AUTOR: MARIA CONSUELO VASCONCELOS BEZERRA DA SILVA (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001219-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014234  
AUTOR: MARIA AMALIA MOLINARI PERES (PR053697 - IVERALDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0001867-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014436  
AUTOR: MARICI BUZATO BARBEITOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001583-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014438  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SORG OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001562-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014439  
AUTOR: EDUARDO BECKER PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000428-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014446  
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001345-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014441  
AUTOR: NILZA APARECIDA GNANN PATROCINIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001214-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014443  
AUTOR: LUZIA CRISTINA RODRIGUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001803-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014437  
AUTOR: IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001320-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014442  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000747-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014445  
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001403-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014440  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RAMOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000264-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014447  
AUTOR: NILZA DE PAULA DA COSTA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000868-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014444  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VAROLA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

5000760-87.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014452  
AUTOR: TIAGO ROBERTO BARROZO (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo à causa seu correto valor. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001431-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014322  
AUTOR: VILMA APARECIDA CORREA LEANDRINI - ESPÓLIO (SP401418 - RANGEL PERRONI) KARINA LEANDRINI (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A procuração foi outorgada pela representante do espólio, que não é parte nos autos.

De outro lado, houve o requerimento da gratuidade, mas verifico que na certidão de óbito da "de cujus" há bens a partilhar.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como para que comprove a insuficiência de recursos do espólio a ensejar o pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001685-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014462  
AUTOR: LINDOMAR EMILIO BELLI (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora, requisiu-se o pagamento dos honorários de advogado dativo, nos termos determinados no arquivo 43.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000652-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014350  
AUTOR: ANA PAULA SCOMPARI RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 28 a 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000845-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014358  
AUTOR: DENILSON DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no

endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o silêncio do INSS que, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001142-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014548  
AUTOR: LUCIANA DUTRA MARTINS (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001360-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014547  
AUTOR: ELIZABETE ROMERO TEIXEIRA LEME (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000919-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014360  
AUTOR: WALTER BENEDITO DOS SANTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a produção da prova oral para comprovação do labor rural.

Para tanto, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Indefiro a requerida expedição de ofícios, posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação.

Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.

Intimem-se.

0002652-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014226  
AUTOR: TANIA JACIRA GARCIA POZZER (SP268271 - JOSÉ MAXIMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 29.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001430-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014320  
AUTOR: ROSANGELA DE MORAIS MARTINS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0001206-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014123  
AUTOR: ILMA GONCALVES DE SOUZA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000793-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014124  
AUTOR: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001798-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014120  
AUTOR: TELMA GONCALVES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000630-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014125  
AUTOR: RAISSA CANDIDO - INCAPAZ (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES) DANIELA  
ALESSANDRA DA SILVA (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES) HERBERT CANDIDO JUNIOR -  
INCAPAZ (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000625-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014126  
AUTOR: MARLENE APARECIDA BRUNO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001858-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014119  
AUTOR: NAIR MARIA TERTULIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001479-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014122  
AUTOR: DANIEL LOPES GARCIA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001780-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014121  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAVID (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000527-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014382  
AUTOR: CILEZIA DA SILVA BARROS OLIVEIRA (SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a ausência de manifestação por parte da autarquia, declaro a ação contestada nos moldes da contestação-padrão juntada no arquivo 04.  
Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo objeto dos autos.  
Intimem-se.

0000565-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014365  
AUTOR: JOEL VIEIRA DA SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada.  
Intime-se.

0003820-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014387  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA CAMPOS (SP361510 - AMANDA JACINTHO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando-lhe, em dez dias, informações acerca do cumprimento do ofício anteriormente  
pedido.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0000613-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014380  
AUTOR: ROSEMAR DE NEGREIROS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS,  
SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o INSS já contestou a ação.  
Assim sendo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

0000242-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014367  
AUTOR: ANA MARIA MIZURINI BONVENTO (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) ANA MARIA MIZURINI  
BONVENTO ME (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Frente o renitente silêncio da parte autora, indefiro a produção das provas requeridas.  
Intimem-se.  
Nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para julgamento.

0001416-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014114  
AUTOR: DINORA LUCELIA DE ARAUJO SIQUEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0000913-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014258  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOSSAI FILHO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Arquivos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000327-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014552  
AUTOR: GILMAR RODRIGUES (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILMAR RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 14 de setembro de 2017.

Deu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em 14 de março de 2018.

Seu pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria a partir de 14 de setembro de 2017.

Em cumprimento ao quanto determinado em sentença, o INSS afirma que implantou o benefício de aposentadoria, com DIB em 14 de setembro de 2017 e RMI de R\$ 5.182,52 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Liquidando a sentença, o autor apresenta o valor de R\$ 105.976,27 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

O INSS discorda do cálculo apresentado pelo autor, argumentando que o valor apresentado ultrapassa, na data do ajuizamento do feito, o valor de alçada.

Esclarece que, em março de 2018, o valor da causa corresponde a R\$ 91.337,63 (noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), o que reclama renúncia do valor que excedesse o limite de 60 salários mínimos. Requer a homologação do valor de R\$ 63.198,49 (sessenta e três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, ao ajuizar uma ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal, deve a parte calcular o valor da causa da seguinte forma: considerar o valor do benefício pretendido, somar esse valor desde a DER até a data do ajuizamento (parcelas vencidas) e somar mais 12 prestações vincendas. O total encontrado não deve ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso por que, como se sabe, fixa-se competência no momento do ajuizamento.

Se o valor apurado, nesse momento, ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e a parte ainda assim preferir ver seu pedido analisado junto ao Juizado Especial Federal, deverá renunciar a esse excesso.

O simples ajuizamento junto ao JEF não implica renúncia tácita ao excesso:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES - ART. 12, §2º. DA LEI NR. 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR-RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3º § 3º da Lei nº 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos JUIZADOS ESPECIAIS Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No

presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência. (200285100005940 - JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS - Julgamento em 16.02.2004)

Havendo a renúncia, o valor devido a título de atrasados, referente às prestações vencidas até a propositura da demanda, somado ao valor correspondente às primeiras 12 prestações vencidas no curso da ação, deverá ser limitado a 60 salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente ao tempo da propositura da demanda.

A ausência de renúncia implica incompetência absoluta do JEF para processar e analisar o pedido.

Necessária a diferenciação, pois, de VALOR DA CAUSA e de VALOR DA CONDENAÇÃO.

Fixada regularmente a competência do Juizado Especial Federal (vale dizer, observando-se a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos), a demora no julgamento e recebimento dos valores não pode ser prejudicial ao autor: a partir da 13ª parcela vincenda, acrescida dos consectários legais, não se fala mais em limitação a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em relação ao valor da condenação, tem-se duas possibilidades de pagamento (art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01):

a) abaixo de 60 salários mínimos, pagamento via RPV;

b) acima de 60 salários mínimos, ou a parte renuncia ao excedente e recebe a condenação por meio de RPV ou opta ou receber todo o devido por meio de precatório.

Esses os termos legais:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”

Assim, tem-se que o valor da causa importa para fixação da competência, e o valor da execução importa apenas para se verificar qual a via de pagamento (RPV ou Precatório). Aquele deve obediência ao teto limitador, esse não.

Nesse sentido também o entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o Processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU – PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, “na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001”, e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná – processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF's transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e

os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, “Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação” (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: “O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro”, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que “não renuncia”, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

No caso em tela, o benefício da parte autora foi calculado com RMI de R\$ 5.182,52, sendo devido desde 14.09.2017. A ação foi ajuizada em 14.03.2018. Tem-se, portanto, 07 meses de atrasados e 12 meses de prestações vincendas, no total demais de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), o equivalente a 98 salários mínimos.

Assim, o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, o que implica sua incompetência absoluta para processamento do feito. Dessa feita, após tais apontamentos, intime-se novamente o autor para que esclareça se renuncia ao valor que exceder 60 salários mínimos para fins de competência (não para fins de valor da condenação) – e, nesse caso, os cálculos do INSS estarão corretos.

Não havendo renúncia, voltem-me conclusos para anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Vara comum.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais fatos versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia. Intime-se.**

0000765-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014370

AUTOR: FRANCISCO RAMOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000356-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014371

AUTOR: NATALIA HELENA SOARES ZANELLA (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

0000221-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014298

AUTOR: TONIVALDO ALMEIDA SOARES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1798 - Conta: 00120293 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 32317507844 - RAPHAEL OLIANI PRADO

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000558-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014259  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GENOVA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 84 e 85: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000901-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014372  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA (SP341495 - MARCELO DOS SANTOS MISAEL, SP405204 - ANA PAULA DA PONTE, SP427161 - MAICON MARCELO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.  
A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.  
E a expedição de ofício, indefiro posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação.  
Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.  
Intime-se.

0001344-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014092  
AUTOR: ALEX APARECIDO DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o INSS deixou de cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência à parte autora, mesmo devidamente intimado por meio de sua representante judicial e ainda diretamente oficiado, logo tenho que a astreinte cominada não logrou compelir a autarquia a dar cumprimento à determinação.  
Assim, concedo o novo prazo de 10 dias para que o INSS cumpra a decisão, prolatada no bojo da sentença, que concedeu a tutela de urgência à parte autora, e, com fulcro no art. 536, § 1º, do CPC, fixo nova astreinte no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso no cumprimento.  
Consigno que até que haja a intimação da autarquia acerca da presente decisão, continuará a incidir a astreinte anteriormente fixada.  
Intimem-se.

0001484-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014484  
AUTOR: APARECIDO SERGIO BRAULO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 38: Com razão a parte autora.  
De fato, o despacho contido no arquivo 37 foi prolatado por equívoco.  
Assim, reconsidero o ato, tornando-o sem efeito, promova a secretaria seu cancelamento no SisJef.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o E. TRF da Terceira Região editou, na data de 29/06/2020, o Ofício Circular DFJEF/GACO nº 7/2020, autorizando que durante a emergência de saúde pública de importância internacional (pandemia de Covid-19) sejam realizadas perícias médicas nos consultórios dos peritos, cancelo a suspensão da perícia médica designada nos autos. Informo que está mantida a realização da perícia médica anteriormente designada. Informo, ainda, que a perícia será realizada no consultório do perito médico, localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, por fim, que, em virtude da emergência de saúde pública, ao comparecer à perícia, a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e a do perito: Deverá comparecer usando máscara; Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade de levar acompanhante, este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, evitando chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo; Deverá apresentar os documentos médicos que julgar necessários, por meio de petição nos autos, com antecedência de 05 dias. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intime-se.**

0000130-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014514  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000220-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014505  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA OLIMPIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000136-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014510  
AUTOR: ELZA MARIA DE PAIVA PORFIRIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000105-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014517  
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS REIS (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000135-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014511  
AUTOR: JOSE SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000075-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014521  
AUTOR: LUIS CARLOS KUMERLEBE (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003756-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014492  
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000055-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014523  
AUTOR: JORGE LUIZ FRANCO DE GODOY (SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003855-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014485  
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000416-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014498  
AUTOR: ROSELI TEIXEIRA ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000415-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014499  
AUTOR: LUIS ALBERTO MINUSSI (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000084-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014519  
AUTOR: MARCO PAULO BLASCHE PIOVEZAN (SP374262 - VANESSA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000001-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014526  
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGOS (MG112384 - ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003842-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014488  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA COCENTINO CARRARO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000202-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014508  
AUTOR: MATEUS DONIZETTE AMARO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003837-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014490  
AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003850-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014486  
AUTOR: MARIA CIRLENE CANDIDO FONSECA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000125-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014516  
AUTOR: LUCIA HELENA GILIOLI (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000402-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014501  
AUTOR: SOLANGE HELENA FORTUNATO DA CUNHA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003846-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014487  
AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA COSTA (SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003667-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014495  
AUTOR: LUCIMAR JOSE MARCONDES (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003680-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014494  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000074-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014522  
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORATTO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000138-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014509  
AUTOR: MARCOS ALVES MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000079-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014520  
AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO FERREIRA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000237-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014502  
AUTOR: CELIO DONIZETTI DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000232-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014503  
AUTOR: VILMA DA SILVA SARTORATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003716-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014493  
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000128-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014515  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000042-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014524  
AUTOR: RITA DE CASSIA ZUIN (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003664-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014496  
AUTOR: IVANEIDE PLATES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000417-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014497  
AUTOR: GELCI SOARES DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000102-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014518  
AUTOR: JOAO CARLOS DOVAL DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000221-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014504  
AUTOR: JAQUELINE MEDEIROS GODOY FELICIO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000211-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014507  
AUTOR: ORLANDO ALVES MOREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000408-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014500  
AUTOR: MOISES APARECIDO DE MORAES (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003841-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014489  
AUTOR: ELEONORA ROMAO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000005-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014525  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GARZONI (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003809-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014491  
AUTOR: DIEGO MUNHOZ RODRIGUES (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000132-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014513  
AUTOR: SIRLEI GRANITO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000134-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014512  
AUTOR: DINA MARCIA MARTINS DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000808-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014098  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 41 a 44: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000896-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014361  
AUTOR: ALTAIR ROSSI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora, assim:  
1 - Apresente o INSS, em 10 dias, cópia integral do processo administrativo objeto dos autos.  
2 - Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar novos documentos.  
Intimem-se.

0001924-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014260  
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 46 e 47: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0002129-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014391  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Chamo o feito à ordem.  
Verifico que o advogado não possui poderes especiais para dar quitação em nome da parte autora (procuração de fl. 01 do arquivo 02).  
Assim sendo, reconsidero o despacho anterior e determino o cancelamento do ofício expedido no arquivo 45, promova a Secretaria a exclusão do documento no SisJef.  
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente nos autos seus próprios dados bancários para fins de transferência dos valores depositados.  
Intimem-se.

0001323-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014543  
AUTOR: SILVIA HELENA BOARO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho contido no arquivo 55, eis que foi prolatado por equívoco.  
Concedo à parte autora o novo e derradeiro prazo de 10 dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.  
Consigno que nova ausência de manifestação importará na homologação dos cálculos apresentados, com a expedição dos competentes RPVs.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.**  
**Intime-se. Cumpra-se.**

0000936-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014199  
AUTOR: VERIDIANA ROBERTA VACCILLOTTO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000804-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014202  
AUTOR: CLÉLIA DA CRUZ BATISTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001527-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014183  
AUTOR: ELZA LUCIA DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001611-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014179  
AUTOR: MANOEL MATHIAS DIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001377-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014188  
AUTOR: DAMIANA APARECIDA BARROS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001368-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014189  
AUTOR: ANADIR DE CASTRO MACIEL VIEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000990-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014198  
AUTOR: DENILSON ACACIO MORO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000104-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014206  
AUTOR: DAVY DA SILVA DASSAN - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000864-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014201  
AUTOR: EDNA MARIA CORREA DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001441-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014184  
AUTOR: VANDERLEI HENRIQUETA FRANCO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001729-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014177  
AUTOR: WALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001396-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014186  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA SILVA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001394-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014187  
AUTOR: MARCELO DA FONSECA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001314-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014192  
AUTOR: DORACI TABARIM JORGETTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000883-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014200  
AUTOR: ADRIANA DONIZETE ROSA MOREIRA (SP421381 - THOMAZ CAPRECCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001598-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014181  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROMANO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001292-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014193  
AUTOR: JOSE RAMOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001217-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014194  
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001656-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014178  
AUTOR: REBECA VENTALI LOPES DE FARIA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001097-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014195  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VENTURA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002000-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014172  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001869-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014173  
AUTOR: IVANILDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001038-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014197  
AUTOR: ANTONIO RICARDO SALLA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIMANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003660-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014167  
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002142-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014168  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GONCALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIMANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001331-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014191  
AUTOR: MICHEL LUCAS DOMINGOS VALIM (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002097-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014171  
AUTOR: RUBIA KARINA AROCCA PAIVA CARDOSO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002105-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014169  
AUTOR: JOANA LUISA SABINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001759-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014176  
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000498-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014205  
AUTOR: ALCIONE DE PAULA COSTA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001809-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014174  
AUTOR: LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002098-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014170  
AUTOR: BENEDITO OSWALDO IAMARINI (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001078-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014196  
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001415-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014185  
AUTOR: DANIELA DE JESUS FERREIRA RAFAEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001781-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014175  
AUTOR: SHEILA TELES MARQUES (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001458-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014421  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE MORAES GOES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001419-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014115  
AUTOR: MARCELO DONISETE DE TOLEDO (SP261530 - VALMIR NANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, além do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência também recentes, expedidos com até 6 meses.

Acerca da gratuidade, a partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as

despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consulta à simulação de aposentadoria (competência 10/2019), renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

Sobre o valor atribuído à causa, no escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403)

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento integral deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001418-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014112

AUTOR: MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA - INCAPAZ (SP 147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e também colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em nome da autora, respresentada pela sua curadora, uma vez que, nos documentos que constam nos autos, a curadora, que não é parte nos autos, é que outorga poderes.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento integral deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001463-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014422

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP 317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403)

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001161-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014351

AUTOR: PAULO SERGIO PLATES (SP 123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0001691-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014088

AUTOR: ADAO DIAS (SP 142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se RPV para pagamento do valor estornado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que transcorreu, em branco, o dilatado prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Assim sendo, concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos. Intimem-se.**

0001319-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014533

AUTOR: ANDREIA ELIANE DA SILVA COELHO (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000922-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014537

AUTOR: FLAVIO CESAR TREPADOR (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000435-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014541

AUTOR: MARIA DE JESUS LOZANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001093-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014535

AUTOR: MARCIA CRISTINA PALOPOLI GRACINSKI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001004-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014536

AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO ROBERTO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000832-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014539

AUTOR: JOSE PAULO GOES (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001153-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014534

AUTOR: MARIA DE FATIMA CIPRIANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000861-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014538

AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000754-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014540

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE CASTRO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001249-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014101

AUTOR: JOSE DONIZETE PIROLA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 12 e 13: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Consigno que os cálculos para conversão do tempo de contribuição da parte autora deverão ser realizados pelas próprias partes.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré dê integral cumprimento ao julgado, comprovando-se documentalmente. Intimem-se.**

0002102-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014448

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000942-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014449

AUTOR: MARCOS CARLOS NOGUEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000320-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014450

AUTOR: ADEMIR ISIDORO MORETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001629-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014461

AUTOR: BRENO HENRIQUE MIGUEL MARINGOLO - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 78 a 81: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001413-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014116  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MATTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se. Intimem-se.

0001365-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014456  
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001889-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014262  
AUTOR: BRUNO MARCEL ALVES (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 64 a 67: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se

0000219-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014506  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o E. TRF da Terceira Região editou, na data de 29/06/2020, o Ofício Circular DFJEF/GACO nº 7/2020, autorizando que durante a emergência de saúde pública de importância internacional (pandemia de Covid-19) sejam realizadas perícias médicas nos consultórios dos peritos, cancelo a suspensão da perícia médica designada nos autos.

Informo que está mantida a realização da perícia médica anteriormente designada.

Informo, ainda, que a perícia será realizada no consultório do perito médico, localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, por fim, que, em virtude da emergência de saúde pública, ao comparecer à perícia, a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e a do perito:

Deverá comparecer usando máscara;  
Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade de levar acompanhante, este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;  
Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, evitando chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;  
Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo;  
Deverá apresentar os documentos médicos que julgar necessários, por meio de petição nos autos, com antecedência de 05 dias.  
Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0000107-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014225  
AUTOR: LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 17 e 18: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000879-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014343  
AUTOR: HORIZONTE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeça-se a RPV.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001089-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014097  
AUTOR: TERESA CRISTINA BONFANTI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, posto que o valor da astreinte cominada e o prazo para cumprimento da determinação judicial foram fixados de forma razoável, tendo sido a própria autarquia a única responsável pelo descumprimento da decisão, com a consequente incidência da multa. Assim sendo, concedo o novo prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora nos arquivos 35 e 36. Consigno que a manifestação deverá versar uniciamente sobre o valor apurado.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0000256-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014086  
AUTOR: OSMAR APARECIDO INACIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001312-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014222  
AUTOR: AUREA CAROSI (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Apresente a parte recorrida, em 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Intime-se.**

0001753-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014084  
AUTOR: BENEDITO ALVES MELO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000559-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014349  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001612-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014103  
AUTOR: ANA CLAUDIA BALDASSIM (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO, SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: RAFAELLA SILVA BRIGATTI URSO - INCAPAZ (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES) ANA LAURA SILVA BRIGATTI URSO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 63: Defiro.

Nomeio a causídica Dra. Fabíola Borelli Romagnole, OAB/SP 126534, como advogada dativa da corré Ana Laura Silva Brigatti Urso.

Intime-se a advogada, via imprensa oficial para que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o encargo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabelecimento o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remeta-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remeta-se à contadoria para parecer. Intime-se. Cumpra-se.**

0001390-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014327  
AUTOR: CLEUSA DELVECCHIO DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001075-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014329  
AUTOR: ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000455-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014331  
AUTOR: SIMONE CAROLINA CAMARGO BARBOSA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000774-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014330  
AUTOR: MARA CRISTINA CORSO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001307-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014328  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001351-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014216  
AUTOR: PAULO DAVID DIAS DE CARVALHO (SP432607 - DEBORA ALVES FEITOZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Altere o SEDI o polo passivo da demanda para União (AGU).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx> Cite-se. Intimem-se.**

0001439-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014418 MARILENE RODRIGUES PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001434-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014419  
AUTOR: ACRECIO RIBEIRO DE CASTRO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000751-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014369  
AUTOR: TEREZINHA RAMOS (SP319980 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0001383-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014464  
AUTOR: FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP405625 - TATIANE MORAES)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 11: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.**

0000582-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014104  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001307-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014105  
AUTOR: ANA ELISABETE MARSON (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000334-67.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014389  
AUTOR: SONIA MARIA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.**

0000262-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014208  
AUTOR: MARCOS TADEU ROVIGATTI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001715-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014207  
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000556-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014357  
AUTOR: DAISY APPARECIDA FERREIRA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000029-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014076  
AUTOR: JOSE LUCINDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) ANTONIA DE LOURDES FIGUEIREDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Apresente a parte autora, em dez dias, seus dados bancários (banco, agência, nº de conta), a fim de que lhe seja transferida a quantia depositada nos autos. Intime-se.

0001921-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014099  
AUTOR: NILCE LENI CANDIDO BARBOSA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Seção do STJ, em sede de julgamento dos REsp 1788700/SP e REsp 1786590/SP afetados ao Tema/Reperitivo 1013, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional nos quais se discutam a "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014388  
AUTOR: JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante a ausência de resposta por parte da agência do INSS oficiada, reitere-se a expedição, consignando que nova ausência de resposta poderá caracterizar descumprimento de ordem judicial, com as consequências pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000509-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014303  
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA (SP412362 - CARLOS JOSE SOARES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 23: recebo como simples petição por não ser o caso de embargos de declaração.

Inobstante, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pela União em cinco dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial. Decido. O pedido administrativo foi indeferido porque membro da família da parte autora já estaria recebendo o benefício, o que exige a formalização do contraditório. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Citem-se e intemem-se.**

0001461-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014530  
AUTOR: LEANDRO CORREA DOS SANTOS (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001415-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014294  
AUTOR: LUCAS CARA PAULINO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001462-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014532  
AUTOR: MARIA LUIZA LEANDRO APOLINARIO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido por falha referente ao cadastro único e porque a parte requerente teria emprego formal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intemem-se.**

0001437-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014417  
AUTOR: JOSE ROBERTO GAMBAROTTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001450-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014416  
AUTOR: ERICA CRISTINA DE LIMA MORAIS (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

5000913-23.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014401  
AUTOR: CDHP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 09/11: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de documentos (instrumento de quitação do contrato 734-251.003.00000050/3 e o documento de baixa do ônus, lançada no R. 12/ M 47-20 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista SP).

Informa, em suma, que referido empréstimo foi feito de forma fraudulenta e, embora quitado, permanece a averbação da alienação fiduciária.

Decido.

O alegado perigo de dano não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida, em respeito ao princípio do contraditório.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a resposta da Caixa.

Decorrido o prazo para resposta da requerida, voltem os autos conclusos.

Cite-se e Intemem-se.

5000119-02.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014337  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0001442-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014420

AUTOR: MARIA HELENA QUINTINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Os vínculos laborais e a carência são controvertidos e a efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

0001292-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014550

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação proposta por B de Araújo & Araújo Ltda em face da União Federal objetivando a anulação dos créditos tributários de ISSQN referentes ao período de apuração de 07/2007 a 12/2007, que constam como pendências nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Entende a autora, em suma, que os débitos apontados pelo Fisco se encontram fulminados pela decadência/prescrição, requerendo, assim, o reconhecimento da ilegalidade cometida pela Receita Federal do Brasil em fazer a cobrança, além de requerer antecipação da tutela para compelir à Ré a emitir Certidão Negativa de Débitos em seu favor.

O pedido de tutela foi postergado (arquivo 08).

Intimada para prévia manifestação, a União ficou-se inerte.

A autora, então, reiterou o pedido de tutela, ao argumento, em especial, de que em outra ação, na qual questionava o ISSQN de 2009/2010, a União concordou com a procedência do pedido (arquivo 12).

Decido.

De fato, em abril de 2020 a autora ingressou com uma ação neste Juízo (PJe – autos 5000775-56.2020.403.6127), na qual defendia a mesma tese (prescrição e decadência), só que em relação às competências de 01/2009 a 09/2010. Naquele feito, postergada a análise da tutela, a União Federal concordou com a procedência do pedido (anular os débitos), sobrevindo sentença nesse sentido. A UF apelou por conta da condenação em verba honorária e o feito está na fase de vista para contrarrazões.

Extrai-se, pois, a probabilidade do direito invocado, pois se os débitos do ISSQN de 2009/2010 foram anulados pela decadência, com mais razão os de 2007.

Além disso, caberia à União comprovar alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o que não fez.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência e determino à União que, no prazo de 48:00 horas a contar da intimação desta decisão, servindo a presente como ofício, sob pena de adoção de medidas de apoio, exclua os débitos tratados nesta ação, permitindo, assim, a expedição de Certidão Negativa de Débito em favor da autora.

Intimem-se para cumprimento e aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0001830-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014374

AUTOR: MARCO ANTONIO ROZELLI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se.

0001311-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014336

AUTOR: ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0001448-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014542

AUTOR: FABIANA MODOLO (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a parte requerente teria emprego formal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

0001424-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014394

AUTOR: ROBERTA HELENA BECKER ATAIDE (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nomeio a advogada Dra. Dayana Fernanda Gobbo, OAB/SP 317.768, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque a parte requerente não teria emprego formal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

0001301-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014335

AUTOR: JOSUE MAZZONETTO PAES (MG162865 - NAYARA JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001160-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014219

AUTOR: ELAINE CRISTINA ADAO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 30/10/2020, às 12h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

0001316-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014070  
AUTOR: MATEUS WILLIAM MOREIRA - INCAPAZ (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) LUCAS MATEUS MOREIRA -  
INCAPAZ (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 10/11: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por menores, para receber auxílio reclusão.

Decido.

Da narrativa inicial extrai-se que a primeira prisão ocorreu em março de 2013, o que gerou o pagamento de auxílio reclusão. Todavia, o detento foi colocado em liberdade em 27.06.2019, o que fez cessar o benefício (fl. 08 do arquivo 11). Porém, o genitor foi preso novamente em 06.09.2019 e o pedido administrativo de continuidade de auxílio reclusão restou indeferido.

Ao menos neste exame sumário, com razão o INSS. Uma vez colocado em liberdade cessa o auxílio e a nova prisão pode dar direito ao benefício, mas não em continuidade ao cessado.

Entretanto, não consta dos autos que os autores pleitearam um novo auxílio reclusão, de acordo com as regras vigentes no momento da dessa nova prisão. Ao que se depreende da inicial (de seu pedido), limitaram-se a requerer a prorrogação (continuidade) de um benefício cessado.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na decisão administrativa (fls. 08/10 do arquivo 11), indefiro o pedido de tutela.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e Intimem-se.

0001460-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014531  
AUTOR: DANIELA DA COSTA DUARTE (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 -  
INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque membro da família da parte autora já estaria recebendo o benefício, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intimem-se.

5000089-64.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014215  
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE GELAIN (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.